



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 191/2017 – São Paulo, segunda-feira, 16 de outubro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-62.2017.4.03.6107
AUTOR: ALCIDES Y. MATSUMOTO - EPP, ALCIDES YUKIO MATSUMOTO, ELIZA EIKO FUGUI MATSUMOTO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 e 322, ambos do NCPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-62.2017.4.03.6107
AUTOR: ALCIDES Y. MATSUMOTO - EPP, ALCIDES YUKIO MATSUMOTO, ELIZA EIKO FUGUI MATSUMOTO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 e 322, ambos do NCPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000705-07.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: TSUTOMU KURASHIMA - ME, TSUTOMU KURASHIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial (autos principais nº 0001729-29.2015.403.6107), ajuizada por TSUTOMU KURASHIMA – ME e TSUTOMU KURASHIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando nulidade do título executivo que instrui o feito principal.

Pugna pela cobrança ilegal de juros capitalizados; pela cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado; inexecuibilidade do título executivo; ausência de mora após a revisão a ser feita e comissão de permanência acumulada com outros encargos.

Pede antecipação da tutela para que a instituição financeira exclua os nomes dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito e receba os embargos com suspensão da execução, eis que preenchidos os requisitos do artigo 919, § 1º e 921, I e II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

Para concessão de tutela de urgência, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais, ou seja: "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo" (artigo 300 do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16/03/2015).

Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, entendo que a propositura da ação de embargos à execução não tem o condão de impedir a inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes, nem impedir a cobrança da dívida. A ilegalidade ou abusividade por parte da instituição bancária não restou demonstrada na petição inicial. Ausente, portanto, a aparência do bom direito (*fumus boni juris*).

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência** formulado na inicial, no que concerne à exclusão do nome dos autores dos cadastros restritivos de crédito e suspensão da execução.

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadas do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.

Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 10 de outubro de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5754

MONITORIA

0004101-53.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLA GRAZIELI MOREIRA(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALMIR CABRAL PEDROSA, fundada em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 4122.001.00020311-7, pactuado em 01/08/2011. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fs. 46/47). As partes informaram que o débito foi quitado e requereram a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do CPC (fs. 107/108 e 114). É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes e quitação do débito, conforme informado às fs. 107/108 e 114, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinto o processo, resolvendo o mérito, a teor do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 41. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002091-31.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TERESA ELISABETH SAAD SALOMAO(SP275980 - ANA PAULA SALOMÃO ZANUSO)

VISTOS EM SENTENÇA.1. Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 74.140,53 (setenta e quatro mil cento e quarenta reais e cinquenta e três centavos), em 07/07/2015, com os acréscimos legais, contra TERESA ELISABETH SAAD SALOMÁO, com qualificação na inicial, oriunda dos seguintes contratos: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000281160000202109, firmado em 26/03/2014, vencido desde 27/04/2015 e atualizado, conforme regras do contrato, para R\$ 33.105,99 em 07/07/2015.-Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 000281195000060493, firmado em 24/03/2014, no valor de R\$ 7.700,00, vencido desde 02/06/2015 e atualizado, conforme regras do contrato, para R\$ 9.754,25 em 07/07/2015.-Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa nº 240281400000587298, liberado em 30/07/2013, no valor de R\$ 9.663,05, atualizado, conforme regras do contrato, para R\$ 6.923,93 em 07/07/2015; 240281400000708346, liberado em 18/08/2014, no valor de R\$ 12.245,43, atualizado, conforme regras do contrato, para R\$ 14.911,21 em 07/07/2015; 240281400000709903, liberado em 20/08/2014, no valor de R\$ 7.090,94, atualizado, conforme regras do contrato, para R\$ 7.854,75 em 07/07/2015 e 240281400000726590, liberado em 13/10/2014, no valor de R\$ 1.437,74, atualizado, conforme regras do contrato, para R\$ 1.590,40 em 07/07/2015, totalizando, os quatro contratos, em R\$ 31.280,29. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/48). Realizada audiência de tentativa de conciliação às fls. 56/57. 2. Citada, a parte ré apresentou embargos (fls. 59/70), com documentos de fls. 71/72), pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de juntada de documentos imprescindíveis à propositura da ação. No mérito, argumentou que, em relação ao contrato nº 240281400000726590, liberado em 13/10/2014, no valor de R\$ 1.437,74, efetuou todos os pagamentos e pleiteou o reconhecimento de excesso de execução, ante a cobrança de juros exorbitantes, capitalização de juros e onerosidade excessiva do contrato. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 73 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante e recebidos os Embargos Monitorios. 2. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 75/85), requerendo a improcedência dos embargos. A embargante não apresentou réplica nem especificou provas, embora regularmente intimada (fl. 86 e 88). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 87). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação. Os instrumentos contratuais vieram aos autos, no original (fls. 07/22 e 38/43), devidamente assinado pelas partes, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento. Foram juntados todos os extratos, desde a assinatura do contrato, com demonstração do valor do crédito, juros e consecutórios legais (fls. 23/37 e 44/46). Deste modo, não há como dizer que não foram apresentados pela CEF documentos suficientes a defesa do embargante. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). E o STJ também assentou entendimento no sentido de que, embora o CDC tenha amparado o hipossuficiente em seus direitos, não pode servir de amparo à perpetuação de dívidas (REsp nº 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha). Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos do sistema financeiro, o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Ressalto, outrossim, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitaram da situação vulnerável do consumidor. No mais, os contratos celebrados preenchem os requisitos de validade e foram devidamente assinados pela Embargante, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. - Passo a analisar o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000281160000202109: Em razão do descumprimento do contrato pela Embargante, a credora, ora Embargada, passou a aplicar o disposto na cláusula 14 do contrato celebrado em 26/03/2014 (fl. 42). Deste modo, como demonstram as planilhas de fls. 45/46, fez incidir a correção monetária (TR), juros remuneratórios e moratórios, deduzindo-se as amortizações, concluindo-se pela regularidade e legalidade da cobrança dos valores contratuais. Quanto aos encargos devidos no prazo de amortização, as partes adotaram a Tabela Price (cláusula décima - fl. 40/v). E não há anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, vez que se trata de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Quer dizer, não houve a ocorrência da capitalização dos juros. Ao utilizar o sistema de amortização com base na Tabela Price, os juros incidem sobre o saldo devedor, deduzido das amortizações. Vê-se, pois, que a Tabela Price serve para definir o valor das prestações destinadas a amortizar um financiamento, a uma certa taxa de juros, num dado prazo, mediante determinado critério de capitalização, e é um caso particular do Sistema Francês de Amortização, em que a taxa de juros é dada em termos nominais (na prática é dada em termos anuais) e as prestações têm período menor que aquele a que se refere a taxa de juros (em geral, as amortizações são feitas em base mensal). Neste sistema, portanto, o cálculo das prestações é feito usando-se a taxa porcentual ao período a que se refere a prestação, calculada a partir da taxa nominal. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. Por outro lado, há que se falar em aplicação no caso concreto, do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que os negócios jurídicos celebrados entre as partes são de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 26/03/2014, e prevê expressamente em sua cláusula oitava (fl. 40) e décima quarta, 1º (fl. 42), respectivamente, a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios. Portanto, declaro devida a capitalização de juros na cobrança da dívida. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento. Assim, o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, que somente sobrevieram à obrigação principal devido ao fato da ré não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido. Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado autoaplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI- Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67) Ademais, ocorrendo impuntualidade, os juros de mora foram ajustados à razão de 0,033333% por dia de atraso, correspondente a 1% ao mês, não excedendo o percentual indicado no Decreto n. 22.626/33, conforme o parágrafo segundo da cláusula décima quarta do contrato de fls. 38/43.- Verifico agora o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 000281195000060493 e o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa e suas liberações: Em primeiro lugar, quanto à utilização da Tabela Price durante a vigência do contrato, bem como ao valor da taxa de juros, as regras são as mesmas acima discorridas, não havendo mais o que se falar a respeito. De acordo com fl. 23, o limite do crédito rotativo do embargante era de R\$ 7.700,00 e o extrato de fl. 23 demonstra que havia utilização regular deste valor, o que importou na cobrança dos juros remuneratórios e encargos contratuais devidamente contratados (fls. 07/13). Ainda conforme fl. 23, em 02/06/2015, o valor devido pelo embargante (que ultrapassava o limite de R\$ 7.700,00), foi transferido para CA, ou seja, crédito em atraso. Esta sigla simboliza a ocorrência da liquidação duvidosa, o qual justifica a aplicação do procedimento previsto na Resolução nº 2.682/99, do Banco Central (Dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa). Prevê o artigo 7º da Resolução nº 2.682/99: Art. 7º A operação classificada como de risco nível H deve ser transferida para conta de compensação, com o correspondente débito em provisão, após decorridos seis meses da sua classificação nesse nível de risco, não sendo admitido o registro em período inferior. Parágrafo único: A operação classificada na forma do disposto no caput deste artigo deve permanecer registrada em conta de compensação pelo prazo mínimo de cinco anos e enquanto não esgotados todos os procedimentos para cobrança. Deste modo, o início da dívida em atraso se deu em 02/06/2015 (cheque especial) - data do lançamento do débito em inadimplência. Após o inadimplemento do contrato, a planilha apresentada pela CEF (fl. 25) demonstra que, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial comissão de permanência e multa contratual. Quanto ao Crédito Direto Caixa, da mesma maneira, há demonstrativos que, após o inadimplemento, foram aplicados comissão de permanência, juros moratórios e multa contratual (fls. 28, 31 e 34). E a fixação por si só da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato bancário não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumulados com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Como reforço deste entendimento, confirmam-se as ementas abaixo: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUADA. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA. ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cabível a capitalização dos juros, em possibilidade mensal, desde que pactuada, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, Dje 24/9/2012). 2. É possível a cobrança de comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294 do STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296 do STJ) e moratórios e multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controversia, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, Dje 16/11/2010). 3. Agravo regimental não provido. EMEN: AGARESP 201502062902, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, Dje DATA:15/02/2016...DTPB;) DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO CDC - NULDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297/STJ), sendo os contratos bancários, como previsto do artigo 54 do CDC, considerados contratos de adesão, fato que, por si só, não configura nulidade ou abusividade, devendo a autonomia da vontade das partes ser observada com ressalvas. 3. A decretação de nulidade de cláusulas contratuais só tem cabimento se impossível o seu aproveitamento, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Dje 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.058.114/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Dje 16/11/2010). 4. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472/STJ). No mesmo sentido: REsp repetitivo nº 1.058.114/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Dje 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Dje 16/11/2010. 5. No caso dos autos, depreende-se, do demonstrativo de débito acostado à fl. 133 da execução, em apenso, que a credora optou pela cobrança da comissão de permanência, sem cumulação com correção monetária ou outros encargos. 6. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 00275977420084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016...FONTE: REPUBLICAÇÃO); Deste modo, deverá a CEF excluir das planilhas o valor da multa contratual de 2% (dois por cento) aplicada, bem como os juros de mora, já que foram cumulados com a comissão de permanência. Convém lembrar que a devedora só se exoneraria de sua obrigação caso demonstrasse documentalmente o pagamento integral do crédito e a quitação se prova por recibos, cujo fornecimento não pode ser recusado. 4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, determinando-se a exclusão dos juros de mora e multa contratual aplicados nas planilhas de fls. 25, 28, 31 e 34. Com a exclusão, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a Ré pagar ao Autor a quantia apurada, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida nos - Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000281160000202109, firmado em 26/03/2014; Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 000281195000060493, firmado em 24/03/2014 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa nº 240281400000587298, liberado em 30/07/2013, 240281400000708346, liberado em 18/08/2014, 240281400000709903, liberado em 20/08/2014 e 240281400000726590, liberado em 13/10/2014. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a CEF ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a parte embargante ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 73). Após o trânsito em julgado, prossiga-se no âmbito do Título II, Livro I, da Parte Especial do Novo Código de Processo Civil, intitando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafe. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos, em SENTENÇA. I. Cuida-se de ação que tramita pelo procedimento comum em que a menor ANNA KATHLEEN VENÂNCIO DO ROSÁRIO, representada por sua genitora ANA LUIZA DOS SANTOS VENÂNCIO, pretende a concessão de Auxílio-Reclusão em decorrência da prisão do genitor, LUÍS CARLOS PINTO DO ROSÁRIO, ocorrida em 15/09/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/32. A ação foi ajuizada em São José do Rio Preto, em 21/06/2011 e os autos remetidos a este juízo após decisão de incompetência, onde foram recebidos em 26/07/2011 (fl. 142). À fl. 143 foi aceita a competência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/50), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/52). Réplica às fls. 54/58. Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 60/61, opinando pela designação de audiência. Foi realizada audiência, conforme Termo de Deliberação de fl. 69 e depoimentos de fls. 70/72. Às fls. 73/74, a parte autora requereu a inclusão no polo ativo de AMABILE CRISTINA VENÂNCIO DO ROSÁRIO, outra filha menor do instituidor do benefício. Na mesma petição, requereu a alteração da representante legal, que passa a ser IZABEL CRISTINA PINTO MARQUES, avó paterna e guardiã das duas. Juntou documentos (fls. 75/83). Às fls. 85/87 foi juntada a comprovação do cadastro das autoras junto à Receita Federal. Oportunizada vista ao INSS sobre o pedido de inclusão da litisconsorte ativa, bem como da substituição da representante legal, não houve manifestação (fls. 88/89). Às fls. 91/92 o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido. À fl. 94, este juízo verificou, em consulta ao sistema CNIS, que já consta pagamento de auxílio-reclusão derivado das contribuições do segurado Luís Carlos Pinto do Rosário. Oportunizada vista dos autos à parte autora, foi informado, à fl. 98, que o benefício estava sendo pago a uma terceira filha menor do instituidor (fl. 98). Juntada de Certidão de Recolhimento Prisional às fls. 101/103. À fl. 105 determinou-se à parte autora que providenciase emenda à inicial, com a inclusão da corrê. Emenda à inicial às fls. 108/111, com documentos de fls. 112/124. Às fls. 126/128 foi concedida a antecipação da tutela às autoras. Determinou-se a inclusão no polo passivo da corrê PABLINE CAROLINE GROTTTO DO ROSÁRIO, representada por sua genitora NADIR GROTTTO, que já recebe benefício de auxílio-reclusão (NB 1601277226), em razão da antecipação da tutela concedida nos autos da Ação Ordinária nº 0001980-52.2012.4.03.6107. Na mesma decisão foi determinada a inclusão no polo ativo de AMABILE CRISTINA VENÂNCIO DO ROSÁRIO, representada por IZABEL CRISTINA PINTO MARQUES. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a AMABILE CRISTINA VENÂNCIO DO ROSÁRIO. Juntada de Certidão de Execução Criminal às fls. 157/159, constando a concessão do livramento condicional ao instituidor do benefício em setembro de 2015, condições que estava cumprindo até setembro de 2016.3. Citada (fls. 163/165), na pessoa de sua representante legal, NADIR GROTTTO, a corrê PABLINE CAROLINE GROTTTO DO ROSÁRIO não apresentou contestação (fl. 197). Às fls. 194/196, o INSS comunicou que, em 07/10/2016, o genitor das autoras foi novamente recolhido à prisão. Nova manifestação do Ministério Público Federal, à fl. 201/v, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O fato de o requerido ter processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Decreto a revela de PABLINE CAROLINE GROTTTO DO ROSÁRIO, citada por meio de sua representante legal (fls. 163/165), nos termos dos artigos 72, I e 344 do CPC. Deixo, contudo, de aplicar os efeitos da revelia (presunção de veracidade das alegações das autoras), já que se trata de direito indisponível (artigo 345, II, do CPC). O auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF), e está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte. Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, prevê o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, o companheiro, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação); (...) 4ª A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (negritas). São ainda requisitos para concessão do benefício: a) o segurado recluso preso não pode estar recebendo salário da empresa na qual trabalhava, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; b) a reclusão deverá ter ocorrido no prazo de manutenção da qualidade de segurado; c) o segurado já que ser considerado de baixa renda, ou seja, seu último salário-de-contribuição tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior aos seguintes valores, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, considerando-se o mês a que se refere: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL A partir de 1º/01/2015 R\$ 1.089,72 - Portaria nº 13, de 09/01/2015 A partir de 1º/01/2014 R\$ 1.025,81 - Portaria nº 19, de 10/01/2014 A partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 A partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 A partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 1º/01/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 A partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Observa-se que há provas suficientes da condição de dependentes das autoras, porquanto filhas menores do instituidor (docs. fls. 17 e 79/81). Verifico que a prisão de LUÍS CARLOS PINTO DO ROSÁRIO ocorreu em 16/09/2010 (nesse sentido está a Certidão de Recolhimento Prisional de fl. 122). Em tal data, é patente que LUÍS estava em período de graça, pois manteve vínculo empregatício com a empresa HEQUILÍBRIO MÁO DE OBRA TEMPORÁRIA entre 07/11/2008 e 19/12/2008 (vide fl. 51). Posteriormente, o instituidor recebeu parcelas do Seguro-Desemprego em 10/11/2008 (01 parcela) e 05/10/2009, 30/10/2009 e 30/11/2009, as demais parcelas, respectivamente (fl. 26). Malgrado os argumentos do INSS em sentido contrário, o genitor, quando recolhido à prisão, possuía qualidade de segurado, porquanto recebeu seguro desemprego, prova que estava desempregado, de modo que o período de graça perdura por 24 (vinte e quatro) meses, isto é, no mínimo até fevereiro/2011 - art. 30, II da Lei nº 8.212/91. No caso, como o instituidor fora preso em 16/09/2010, ainda mantém a qualidade de segurado. Este fato foi, inclusive, corroborado pela testemunha Amália Dressler Souza, que afirmou conhecer a representante legal, Isabel Cristina, há mais de vinte anos e que Luís Carlos Pinto do Rosário estava desempregado quando foi preso. A jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. O segurado encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, 2º, da Lei 8.213/91 c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. Porquanto, o registro da situação de desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não é único meio hábil a comprovar a situação de desemprego. Assim, considerando-se que no ano de 2010 somente eram considerados segurados de baixa renda aqueles que recebiam até R\$ 810,18, conforme tabela acima reproduzida, tenho, por ora, que o instituidor ao ser encarcerado não recebia salário, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da baixa renda. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a aferição da renda mensal do segurado desempregado, para fins de auxílio-reclusão, deve ser desconsiderada. Neste sentido, segue julgado: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (Resp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (AGRG NO RESP 1232467/SC, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, JULGADO EM 10/02/2015, DJE 20/02/2015). Demais disso, a teor do disposto no art. 116, 1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada na data do encarceramento. Desse modo, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado (RESP 201402307473, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/10/2014). Verifico, todavia, em análise aos documentos de fls. 157/159 e 196, que o instituidor do benefício não permaneceu no cárcere no período de 01/09/2015 a 06/10/2016. Deste modo, neste período, ausente o requisito reclusão, o benefício não pode ser concedido. Assim, da análise detida do conjunto probatório tem-se que as autoras fazem jus à percepção do benefício vindicado, no percentual de um terço para cada uma, desde a data do recolhimento à prisão, aos 16/09/2010 até a data da soltura, aos 01/09/2015, e de 06/10/2016 em diante. Consigne-se, em aremate, que o valor do benefício deverá ser rateado entre as autoras e PABLINE CAROLINE GROTTTO DO ROSÁRIO, tendo em vista já ter sido calculado e implantado pelo INSS - NB 1601277226, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0001980-52.2012. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO (NB 1601277226), em nome das autoras, ANNA KATHLEEN VENÂNCIO DO ROSÁRIO e AMABILE CRISTINA VENÂNCIO DO ROSÁRIO, representadas por avó paterna e guardiã IZABEL CRISTINA PINTO MARQUES, em rateio com os demais dependentes habilitados, tendo por instituidor o seu genitor recluso Luís Carlos Pinto do Rosário, desde a data do recolhimento à prisão, aos 16/09/2010 até a data da soltura, aos 01/09/2015 e de 06/10/2016 em diante, enquanto perdurar o recolhimento do instituidor, nos termos da legislação de regência do benefício ora deferido. O benefício é devido desde a data da prisão (16/09/2010), pois se trata de prazo prescricional que não flui em desfavor de pessoa absolutamente incapaz, como as autoras, na data do ajuizamento desta ação. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Síntese: Segurados: ANNA KATHLEEN VENÂNCIO DO ROSÁRIO e AMABILE CRISTINA VENÂNCIO DO ROSÁRIO, representadas pela avó paterna e guardiã IZABEL CRISTINA PINTO MARQUES. CPF de Anna Kathleen Venâncio do Rosário: 469.932.728-14CPF de Amabile Cristina Venâncio do Rosário: 469.932.268-98CPF da representante legal Izabel Cristina Pinto Marques: 063.846.898-12 Endereço: Rua José da Cruz Pimentel, 162 - Conjunto Habitacional Dr. Antônio Vilela Júnior - Araçatuba/SP Benefício: Auxílio-reclusão NB 1601277226DIB: 21/09/2010RMI: aquela já fixada, calculada pro rata entre as autoras e outros dependentes habilitados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003092-92.2014.403.6331 - RITA DE CASSIA DRUZIAN(SP168385 - VALERIO CATARIN DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. I. Trata-se de ação proposta por RITA DE CÁSSIA DRUZIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de período de atividade exercida em condições prejudiciais à sua saúde, para fim de concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (24/05/2011 ou 21/05/2012 ou a data em que completou todos os requisitos). Alega que o INSS, quando da análise do requerimento administrativo, deixou de reconhecer como exercício de atividade especial o período de 13/05/1986 a 21/05/2012, em que laborou como desinsetizadora na Superintendência de Controle de Endemias do Estado de São Paulo SUCEN. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/20). A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo Especial Federal Cível de Araçatuba/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 23). 2. Citada (fl. 25), a parte ré não apresentou contestação (fl. 27). À fl. 45/v, a MM. Juíza Federal do JEF proferiu decisão declinatoria de competência para determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Recebidos os autos neste Juízo, foi aceita e competência e ratificados os atos processuais praticados no âmbito do JEF - fl. 51. Na mesma decisão, facultou-se a especificação de provas. A parte autora requereu, à fl. 53, a produção de prova testemunhal. O INSS não se manifestou (fl. 54). À fl. 55 foi decretada a revelia do INSS, sem os efeitos legais, ante a sua condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis. Na mesma decisão, determinou-se a juntada do laudo que deu origem ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado com a petição inicial. Também foi indeferido o pedido de prova testemunhal. Juntada do laudo pela parte autora às fls. 59/120, sobre o qual se oportunizou vista ao INSS (fl. 121). Determinou-se a juntada aos autos dos procedimentos administrativos da autora, o que foi efetivado às fls. 130/317. Oportunizada vista às partes (fl. 318), somente a autora se manifestou (fls. 319/320). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 3. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. Sem preliminares. No mérito, o pedido é procedente. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos nos. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos nº 53.831/64 e o nº 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da

Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalte, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACesse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028/Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relator: LAURITA VAZ). Observe-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, I). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuiu em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. 1 - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a novidade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuada enquadrando quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Antartuquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tace: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). 5. Após esse inquérito legislativo, passo ao caso concreto. Alega a autora fazer jus ao benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, porque trabalhou em condições prejudiciais à sua saúde no período de 13/05/1986 a 21/05/2012, como desinsentizador na SUCEN - Superintendência de Controle de Endemias. Para comprovar a insalubridade das atividades a requerente trouxe Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 10/v) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 11/17). Atendendo determinação judicial, também foram juntados laudo técnico e processo administrativo (fls. 59/120 e 130/317). Considerando que até o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, era possível o reconhecimento da atividade especial apenas com base na categoria profissional, esclareço que a ocupação não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres elencadas nos regulamentos para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por sua vez, criado pelo art. 58, 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho). Ressalto que a contemporaneidade do referido documento não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Por fim, o PPP relativo ao período anterior a 05/03/1997 (data da expedição do Decreto n. 2.172), deve ser analisado como se fossem os antigos formulários (DSS 8030, SB40 etc.), não sendo exigido laudo técnico para demonstrar o tipo de exposição aos agentes nocivos, salvo para os agentes nocivos ruído e calor. Em relação ao período posterior a 05/03/1997, o PPP pode ser utilizado, devendo, porém, constar o responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos, visto que, passou-se a exigir laudo técnico afirmando a presença dos agentes nocivos no ambiente onde se deu a atividade laborativa. Passo, agora, à análise do período de atividade: 13/05/1986 a 21/05/2012, como desinsentizador na SUCEN - Superintendência de Controle de Endemias. No PPP emitido aos 07/03/2013 (fls. 11/17) consta que a autora trabalhava no setor operador de campo, na função de desinsentidora, exposta aos seguintes fatores de risco: agentes físicos vibração e ruído (92, 106, 88,9, 90,8 e 89,9 dB); agentes químicos (inseticida organoclorado, organofosforado, piretróide, benzilureia, cumatril, cipermetrina, alifipermetrina e salicililnida); e agentes biológicos (vetores contaminados, vírus, bactérias e parasitas). O cargo implica na realização dos seguintes serviços: executar controle químico, biológico e físico para combater a vetores; visitar locais para captura de insetos vetores de doenças e outros animais na área urbana e rural; preparar e aplicar inseticidas em imóveis de acordo com o preconizado nos programas; realizar limpeza de aspersores de inseticidas; recolher materiais para exames de laboratório; conservar em boas condições os instrumentos de trabalho; acompanhar e orientar as equipes de controle de vetores dos municípios nas atividades de campo; realizar atividades educativas junto aos moradores e proprietários de imóveis para adoção de medidas de prevenção e controle de doenças. Ocorre que o laudo técnico que embasa o referido PPP (fls. 59/120) afasta a insalubridade dos agentes físicos vibração e ruído e dos agentes biológicos (fls. 64 e 69). Contudo, os profissionais técnicos responsáveis pela apuração das condições ambientais de trabalho e pela monitoração biológica concluíram que nas operações de campo há contato dermal e inalatório com inseticidas organofosforado e piretróide, causando efeitos severos à saúde, preocupante em razão de contato frequente com o agente abaixo do limite de tolerância (fls. 64 e 69). Tudo a concluir, do cotejo das provas carreadas aos autos, que na jornada de trabalho o autor ficava habitual e permanentemente exposto aos agentes nocivos organofosforados e piretróides, previstos no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.6 do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.12 do anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/28), demonstrando que exerceu suas funções de Auxiliar de Campo/Desinsentizador/Encarregado de Turma de 24/10/1980 a 30/09/1984, 01/10/1984 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 05/03/2003 e 06/03/2003 a 05/07/2007 (Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN), exposta, de forma habitual e permanente, a agentes químicos, tais como, Inseticidas Organoclorados/Fosforados, o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.6 e 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, nos códigos 1.2.6 e 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79, bem como nos códigos 1.0.9 e 1.0.12 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em relação à correção monetária e aos juros de mora devem ser aplicadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 0028292920134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:JO 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece como requisito à concessão de aposentadoria especial a comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. A interpretação a ser extraída da norma em evidência não é outra senão a exigência de que o segurado tenha exercido, de forma permanente e contínua, um trabalho que o expunha a condições especiais, não sendo necessária a sua exposição contínua, durante toda a jornada de trabalho, a algum agente nocivo à sua saúde ou integridade física. Ainda que, durante sua jornada diária, o trabalhador fique exposto ao agente nocivo de forma intermitente, a continuidade e permanência no desempenho da atividade já é suficiente a caracterizar sua natureza especial. Este raciocínio já foi proclamado pelo Col. STJ, conforme o precedente abaixo transcrito: O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (RESP 200400659030, Hamilton Carvalho, STJ - Sexta Turma, DJ21/11/2005, pg.318). Logo, reconheço a especialidade do período de atividade de 13/05/1986 a 21/05/2012. O período ora reconhecido como insalubre, até a data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 24/05/2011, totaliza 25 anos, 00 meses e 12 dias em atividade especial (fls. 36 e 243), o que dá ensejo à concessão da aposentadoria especial, prevista no artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo ocorrido aos 24/05/2011 (NB 155.550.744-9 - fl. 243). 5. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer como atividade especial o período de atividade da autora de 13/05/1986 a 21/05/2012, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor de CÁSSIA DRUZIAN, o benefício de aposentadoria especial a partir da data da requisição administrativa formulado aos 24/05/2011 (NB 155.550.744-9), com o pagamento das prestações em atraso, descontando-se os valores recebidos em razão da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição nº 158.934.806-8. Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Se condenação em custas por isenção legal. As diferenças serão corrigidas monetariamente, e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, vigente à data do cálculo, descontando-se as parcelas recebidas a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB-42/158.934.806-8. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. SÍNTESE: Segurado: RITA DE CÁSSIA DRUZIAN CPF: 078.461.728-75 NIT: 1.087.718.104-4 Endereço: Rua Afonso Celso, 597 - Novo Paraíso - Aracatuba/SP Genitor(a): Geni Aparecida Pacheco Druzian Benefício: Aposentadoria Especial DIB: a contar de 24/05/2011, descontando-se as parcelas recebidas a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB-42/158.934.806-8. RMI: a calcular. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. Nesse contexto, deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida para embasar o reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, razão pela qual merece ser mantido o aresto recorrido. 4. Agravo Regimental não provido. ...EMEN{AGARESP 201303876582, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2014 .DTPB:}Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71% ou 0,83%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois, embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Vale salientar, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial apenas é permitida para os casos em que haja tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais - redação original do artigo 57, 3º da Lei nº 8.213/91. Bem como, prevê o parágrafo único do art. 64 do Decreto 611/92 que Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. (negrito) Não há controvérsia em relação à regularidade dos referidos vínculos empregatícios, visto que foram computados como tempo de serviço comum pela autarquia ré, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fs. 86/87). Assim, considerando o reconhecimento no presente julgado de mais de 36 (trinta e seis) meses de atividade especial, bem como, que a parte autora exerceu alternadamente em atividade comum e especial, conforme supra explicitado, faz jus à conversão de tempo de serviço comum em especial dos períodos pleiteados, anteriores a 05/03/1997, data de expedição do Decreto nº 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28/04/1995. Porém, tal conversão fica condicionada ao implemento do tempo de serviço para a concessão da aposentadoria especial. Assim é que somando os períodos de atividade constantes do Resumo de Documentos para Cálculo elaborado pelo INSS (fs. 86/87), com o tempo de atividade especial ora reconhecido, bem como com o tempo de serviço comum convertido em especial, conforme tabela anexa, apura-se tempo de serviço especial de 25 anos, 07 meses e 12 dias. Portanto, a parte autora implementa os 25 anos de tempo de serviço necessários à concessão da aposentadoria especial. Assim, determino que seja concedida integralmente a aposentadoria por tempo especial, prevista no artigo 57 e, seguintes da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, desde a data do requerimento administrativo (21/07/2005). Ressalta-se que, com base no Art 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o salário benefício consiste: II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A alínea d do referido artigo especifica a aposentadoria especial. Não há a incidência do fator previdenciário, diferentemente do elucidado no inciso I da mesma lei: I - Para os benefícios de que tratam as alíneas b, c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A alínea c do referido artigo especifica a aposentadoria por tempo de contribuição, na qual há a incidência do fator previdenciário, notoriamente menos conveniente à parte autora. 5. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer como atividade especial o período de 29/04/1995 a 30/09/2003, bem como reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial dos períodos de 01/04/1976 a 12/12/1977, 01/06/1978 a 01/09/1978, 09/11/1978 a 29/11/1978 e 10/09/1979 a 25/04/1980, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 137.929.633-9), transformando-a em aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (21/07/2005), a ser apurada sem a incidência do fator previdenciário e com base na legislação previdenciária prevista na data de entrada do requerimento, e reajustada até a data de sua concessão pelos índices de aumento da política salarial, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). As diferenças serão corrigidas monetariamente, e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, vigente à data do cálculo, descontando-se as parcelas recebidas a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB-42/137.929.633-9. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. SÍNTESE: Segurado: LAURENTINA DOS SANTOS RIBEIRO CPF: 029.312.888-02 NIT: 1.069.399.786-6 Endereço: Rua Bolívia, 2072 - Araçatuba/SP Genitora: Ângela Lúcia dos Santos Benefício: Aposentadoria Especial DIB: a contar de 21/07/2005, descontando-se as parcelas recebidas a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB-42/137.929.633-9. RMI: a calcular. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003251-57.2016.403.6107 - JOSE PEDROSO (SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.1. Trata-se de ação ordinária promovida por JOSÉ PEDROSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de Aposentadoria por Tempo de Serviço em 15/12/1989, benefício nº 085.998.697-7. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo a 01/07/2011, em razão da interrupção da prescrição causada pelo ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/30).As fls. 32/33 foi indeferido o pedido de tutela de evidência e deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual foi cancelada à fl. 82.2. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnanço preliminarmente, pela decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36/76). Juntou documentos (fls. 77/81)Réplica às fls. 85/90, com documentos (fls. 91/98).Facultada a especificação de provas (fl. 82), a parte autora requereu o julgamento antecipada da lide (fl. 90) e o INSS não se manifestou (fl. 99).Dispensou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, ante o ofício de fls. 10/103.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.3. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da aposentadoria. No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC/73, art. 219, caput e 1º, vigente à época). Registre-se, ainda, que o Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, defiro o pedido do autor de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 01/07/2011. Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar o mérito do pedido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia na RMA do benefício a partir de alterações trazidas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETRATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011) (grifei). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A decisão constitucional supramencionada vem sendo aplicada nos tribunais pátrios, conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (...) VIII - Apelação do INSS, remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. (APELREEX 00119393720144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016) Por fim, em 02/02/2017, o STF reafirmou a jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (RE nº 937595 RG/SP - Repercussão Geral). Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/revisao/consulta-beneficio-revisao-teto/> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Para que se possa readequar o valor do benefício aos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais em 1998 e 2003, é preciso que se considere como valor inicial do cálculo evolutivo a renda real apurada à época da concessão (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício), sem a limitação do teto então vigente, razão pela qual a ação é procedente. 4. Ante o exposto, com espereque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício) e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitadas a prescrição reconhecida nos termos da fundamentação, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época do cálculo de liquidação. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas por isenção legal. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003493-16.2016.403.6107 - CANDIDO BENICIO DE OLIVEIRA/SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP174177 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CÂNDIDO BENÍCIO DE OLIVEIRA em face da FEDERAL SEGUROS S/A, objetivando, em síntese, a reparação por danos materiais cobertos por apólice de seguro habitacional. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/143). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 144. Os autos foram distribuídos originalmente no Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis/SP. Contestação da Federal Seguros S/A às fls. 150/204. Juntou documentos (fls. 205/342). Réplica às fls. 347/382. Petição da Caixa Econômica Federal, às fls. 483/484, requerendo vista do feito. Contestação da CEF às fls. 498/536, com documentos de fls. 537/543. Réplica às fls. 550/552. Decisão à fl. 553, reconhecendo o interesse da CEF e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Houve interposição de recurso de agravo (fls. 562/577), ao qual foi dado provimento, mantendo-se os autos na Justiça Estadual por ausência de interesse jurídico da CEF, ante a ausência de prova acerca do comprometimento do FCVS (fls. 600/602). À fl. 656 a parte autora requereu a desistência da ação. Concordância da Federal de Seguros S/A à fl. 660 e manifestação da CEF à fl. 661, requerendo que o autor renunciara ao direito em que se funda a ação. À fl. 698 a parte autora ratificou seu pedido de desistência. Decisão remetendo o feito a esta Justiça Federal (fls. 699/700). À fl. 712 não foi aceita a competência por este juízo, ante a decisão transitada em julgamento em sede de agravo (fls. 600/602). Em relação à decisão que não aceitou a competência foi oposto recurso de agravo (fls. 716/757), ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fl. 802), mantendo-se os autos na Justiça Federal e determinando-se a análise sobre o interesse da CEF no feito. E o relatório. DECIDO. No bojo do agravo de instrumento nº 0019631-46.2016.403.0000/SP, interposto contra a decisão exarada por este Juízo à fl. 712, assim se manifestou o E. Desembargador Federal Relator, em sede de decisão monocrática: Neste juízo sumário de cognição, verificando-se que a decisão agravada não se manifestou a respeito do suposto interesse da CEF em integrar o polo passivo da demanda por entender que a decisão de declínio de competência de fls. 699/700 se contrapôs ao V. Acórdão de fls. 597/602, que determinou o processamento do presente feito perante a Justiça Estadual da Comarca de Mirandópolis - SP, e considerando que conforme entendimento do E. STJ constabancado na Súmula 150/STJ compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias e empresas públicas, sendo o mencionado Acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, anotando ainda o descabimento de exame da questão da justiça gratuita por não ter sido apreciada na decisão recorrida, cabendo ressaltar que a parte agravante recolheu as custas deste recurso às fls. 1.007/1.008, reputo preenchidos os requisitos legais e defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso para manter os autos na Justiça Federal e determinar que o juízo federal aprecie a alegação de suposto interesse do ente público federal, no caso, da Caixa Econômica Federal (fls. 802/803). Esclareço, de início, que a decisão proferida pela 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP, no bojo do Agravo de Instrumento nº 0098448-57.2013.8.26.0000, efetivamente apreciou o alegado interesse jurídico da CEF no presente feito e concluiu pela sua inexistência, determinando-se o prosseguimento da ação perante o Juízo Estadual (fls. 600/602), decisão esta que transitou em julgado (fl. 604), o que levou este Juízo a considerar, s.m.j., como preclusa a questão, já que, independentemente do Juízo Estadual ostentar ou não competência para apreciar tal questão, é certo que este Juízo Federal de primeiro grau não possui competência para rescindir o que restou decidido pelo C. TJSP e acobertado pelo manto da coisa julgada. Por tal razão, foi proferida por este Juízo Federal a decisão de fl. 712, em que não se aceitou a remessa dos autos, determinando-se o seu retorno ao Juízo Estadual. Não obstante, diante do acima decidido pelo E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0019631-46.2016.403.0000/SP, por disciplina judiciária, passo a apreciar a existência de interesse jurídico da CEF no presente feito. Trata-se de demanda que versa sobre seguro de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, coberto por apólice securitária do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS - apólice pública ramo 66 (fls. 216), pelo que se faz necessário um breve retrospecto sobre a questão do FCVS. O FCVS foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado a estabelecer um sistema com o objetivo de afastar a incerteza dos financiados que desejavam assumir dívidas com prazo de amortização limitado. O Decreto-Lei nº 2.406/88 previu Art. 2º O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) será estruturado por decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação. Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) observará as disposições legais e regulamentares aplicáveis aos fundos da administração direta. O Decreto-Lei nº 2.476/88 ampliou a redação do artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.406/88: Art. 2º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS será estruturado por Decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a: - garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional; e II - quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação. Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS observará as disposições legais e regulamentares aplicáveis aos fundos da administração direta. Deste modo, desde 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. A situação estabelecida pelo Decreto supramencionado permaneceu inalterada sob a égide da Medida Provisória nº 14/88 (convertida na Lei nº 7.682/88). A próxima alteração se deu com a Medida Provisória nº 478/2009: Art. 1º Fica vedada, a contar da publicação desta Medida Provisória, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, cujo equilíbrio é assegurado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos termos do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988. Art. 3º A partir de 10 de janeiro de 2010, a Apólice do SH/SFH referido no art. 1º. 1º Os seguradores entregarão à administradora do FCVS, até 10 de janeiro de 2010, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS - CFCFVS, os documentos não processados juntamente com o meio magnético contendo os registros em 31 de dezembro de 2009, relativos às operações ativas de contratos de financiamento habitacional averbados na apólice do SH/SFH e também aqueles referentes aos sinistros pagos ou avisados pelos estipulantes. 2º O ressarcimento de qualquer despesa incorrida pelas seguradoras na prestação de serviços ao SH/SFH fica condicionada ao cumprimento do estabelecido no 1º. 3º As operações do SH/SFH praticadas até 31 de dezembro de 2009 serão fiscalizadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Art. 3º A partir de 10 de janeiro de 2010, os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cláusula prevendo os seguros da Apólice de que trata o caput do art. 2º, passarão a contar com cobertura, pelo FCVS, do saldo devedor de financiamento imobiliário, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e das despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, observadas as mesmas condições atualmente existentes naquela Apólice. 1º Aos mutuários que tenham celebrado contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH, com cobertura do SH/SFH de que trata o caput do art. 1º, fica assegurado o direito a contratar cobertura securitária nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001. 2º Fica vedado ao FCVS oferecer as coberturas previstas no caput para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólices de mercado. 3º Ao ato do Poder Executivo dispor sobre as atribuições da administradora do FCVS advindas desta Medida Provisória. Art. 4º Os arts. 1º, 2º e 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Compete ao Ministério da Fazenda a gestão do fundo criado pelo extinto Banco Nacional da Habitação, denominado Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. (NR) Art. 2º O FCVS será estruturado por decreto e seus recursos destinam-se a: - garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH no âmbito nacional até 31 de dezembro de 2009; II - garantir o limite de prazo para amortização dos financiamentos habitacionais, contraídos pelos mutuários no SFH, observada a legislação de regência; III - assumir, em nome do mutuário, os descontos concedidos nas liquidações antecipadas, nas transferências de contratos de financiamento habitacional e nas renegociações com extinção da responsabilidade do fundo, observada a legislação de regência; IV - cobrir, a partir de 1º de janeiro de 2010, condicionada ao pagamento de contraprestação, o saldo devedor de financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel e as perdas de responsabilidade civil do construtor, observadas as mesmas condições atualmente existentes na Apólice do SH/SFH, concernentes aos contratos de financiamento que, em 31 de dezembro de 2009, estiverem averbados na Apólice do SH/SFH referida no inciso I deste artigo; e V - liquidar as operações remanescentes do extinto Seguro de Crédito. Parágrafo único. O não pagamento do encargo mensal pelo mutuário não elide a obrigação dos agentes financeiros de efetuar o recolhimento sob pena da retenção de ressarcimento devido pelo FCVS, a critério do Conselho Curador do FCVS. (NR) Art. 6º A representação judicial do SH/SFH e do FCVS será efetuada diretamente pela União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal mediante convênio. 1º A Caixa Econômica Federal ficará responsável pela representação judicial do SH/SFH e do FCVS pelo período de seis meses a contar da publicação desta Medida Provisória ou até a entrada em vigor de convênio celebrado na forma do caput. 2º As seguradoras chamadas à lide nas ações envolvendo pagamentos de sinistros originários do SH/SFH deverão, em até quarenta e cinco dias a contar da publicação desta Medida Provisória, por meio dos seus advogados ou escritórios de advocacia, em relação às ações a que se refere o caput I - peticionar em juízo para que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Caixa Econômica Federal. e II - repassar às unidades da Caixa Econômica Federal as respectivas informações, documentos e relatórios, inclusive referentes aos processos judiciais. 3º As seguradoras responderão por eventuais prejuízos que o FCVS sofrer em decorrência do não cumprimento do disposto no 2º. 4º A Advocacia-Geral da União celebrará acordo de cooperação ou convênio com a Caixa Econômica Federal para o intercâmbio de informações necessárias à defesa em Juízo, bem como a prestação de assistência técnica nas provas periciais. Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevindo então a Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. A Medida Provisória nº 633/2013 (convertida na Lei nº 13.000/2014) introduziu na Lei nº 12.409/2011 o artigo 1º-A: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CFCFVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir tiver prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices (NR) Assim, ante o encadeamento legal supra, evidente a legitimidade da CEF para ingressar nos feitos em que se pleiteiam cobertura de sinistros referentes às apólices públicas - ramo 66 (condição comprovada à fl. 216), na qualidade de PARTE, por ser administradora e representante judicial do FCVS. Conseqüentemente, a seguradora privada é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, por não possuir qualquer interesse jurídico na cobertura de sinistros securitizados pelo FCVS, tais como no presente caso, devendo, assim, ser excluída do polo passivo da ação. Prejudicado, pois, o pedido de denunciação da lide. De igual modo, inviável a participação da União. A União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual nas demandas que versam sobre contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O ingresso da União na lide é de ser indeferido mesmo quando ela promove o requerimento para compor a relação processual na qualidade de assistente simples, com o argumento de que contribui para o custeio do FCVS. Isso porque revela interesse apenas econômico, e não jurídico, hipótese que inviabiliza sua admissão no processo, consoante restou consolidado no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a teor do art. 543-C do Código de Processo Civil. Posto isso, fica afastada a preliminar para o ingresso da União no polo passivo da presente ação. Inépcia da Inicial: Afisto a preliminar de inépcia da inicial já que é possível extrair do texto o pedido e a causa de pedir, o que possibilitou, inclusive, a defesa de mérito apresentada pelas rés. Falta de Interesse de Agir e de Legitimidade Ativa por encerramento do contrato em 16/11/2000 e ausência de comunicação do sinistro: De acordo com a Escritura de Compra e Venda de fls. 31/33, a parte autora adquiriu o imóvel do mutuário JOSÉ LOPES em 20/04/2007, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, inclusive hipotecas. Conforme o extrato do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT (fl. 216), o contrato de mútuo foi firmado por José Lopes COM COBERTURA DE FCVS em 27/05/1983, e extinto em 16/11/2000, sem qualquer comunicação de sinistro. Embora não tenha vindo aos autos cópia do contrato de mútuo original, firmado em 1983 entre JOSÉ LOPES e CEF, é fato notório que tais contratos do SFH vinculavam, em suas cláusulas, o pagamento da prestação mensal ao pagamento do prêmio do seguro (vigência simultânea), o que leva a concluir que a cobertura securitária tem seu término quando da extinção da dívida ou do prazo do financiamento, momento diante de seu caráter acessório ao contrato principal. No caso dos autos, o contrato em questão foi firmado em 27/05/1983 e quitado em 16/11/2000 (fl. 216), quase 07 (sete) anos antes, portanto, da aquisição do imóvel pelo autor, e quase 11 (onze) anos antes do ajuizamento desta ação, em 26/10/2011 (fl. 02v). Deste modo, não ficou demonstrado que o autor CÂNDIDO BENÍCIO DE OLIVEIRA estivesse coberto por apólice de caráter público (66), de modo que não há legitimidade ativa para pleitear cobertura securitária. Não bastasse, ainda que os defeitos construtivos tenham ocorrido durante a vigência do contrato, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenha sido comunicado aos agentes eventualmente responsáveis, seja a CEF, a seguradora ou a construtora. A parte autora sequer era proprietária do imóvel na época dos aludidos fatos. Em verdade, sequer há prova de regular comunicação do sinistro, a fim de requerer a quitação pela cobertura securitária. Com efeito, o suposto sinistro teria ocorrido, no mais tardar, em 16/11/2000. No entanto, consta dos autos apenas uma comunicação formal do autor à Prefeitura de Guarapuá-SP, expedida em 03/10/2011 (fls. 24/26). Registre-se que esta comunicação de sinistro à Prefeitura se deu quase 29 (vinte e nove) anos após a aquisição originária do imóvel, quase 11 (onze) anos após a extinção do contrato coberto pela apólice de seguro e quase 05 (cinco) anos após a aquisição do imóvel pelo autor - já sem qualquer cobertura securitária. A quitação do financiamento é causa de extinção da relação contratual e do contrato acessório de seguro. Sendo assim, trata-se, neste caso, de evidente ilegitimidade ativa ad causam do autor - na condição de posterior adquirente do imóvel - , já que, com a quitação do saldo devedor sete anos antes da transação imobiliária, exauriu-se o contrato de seguro, pelo que o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação decorrente da ilegitimidade ativa da parte autora e ilegitimidade passiva da seguradora ré. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Remeta-se cópia desta sentença ao MM. Relator do Agravo de Instrumento nº 0019631-46.2016.403.0000/SP. Decorrido in absens o prazo recursal observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P.R.I.C.

0004427-71.2016.403.6107 - MARIA DE FATIMA CHIQUITO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP291442 - ERIKA TATIANE GOMES SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos etc.1. Trata-se de ação de responsabilização obrigacional securitária, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA CHIQUITO e OUTROS, em face de Federal Seguros S/A, visando à reparação por danos materiais cobertos por apólice de seguro habitacional.A ação foi distribuída em 08/11/2011, na Justiça Estadual de Mirandópolis/SP, recebendo o número 0008219-21.2011.826.0356. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 27/34.À fl. 36 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Citada, a Federal de Seguros, sucessora da Companhia Sol de Seguros S/A apresentou contestação (fls. 43/91), com documentos (fls. 92/223), alegando preliminarmente, ilegitimidade da parte autora; ilegitimidade passiva; litisconsórcio obrigatório entre a Caixa Econômica Federal e a União Federal e incompetência da Justiça Estadual; inépcia da petição inicial; carência da ação. Como preliminar de mérito, arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 260/262).As preliminares foram afastadas. Na mesma decisão determinou-se a cisão e limitação do feito a um autor somente. Determinou-se a realização de perícia no imóvel.Agravo Retido oposto pela parte ré às fls. 270/281. Contraminuta às fls. 283/302.Petição da CEF às fls. 317/319 requerendo vista dos autos a fim de verificar eventual ingresso no feito. O pedido foi deferido (fl. 320).Petição da Federal Seguros S/A, às fls. 342/352 (com documentos de fls. 353/376), alterando a representação processual, informando sobre a decretação de sua liquidação extrajudicial, alegando incompetência da Justiça Estadual e legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e requerendo sua exclusão da lide ou suspensão do feito. Ao final, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 377 a parte autora requereu a desistência da ação. Concordância da Federal de Seguros S/A às fls. 381/382.A CEF apresentou intervenção/contestação às fls. 410/420 (com documentos de fls. 421/422), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por eventual liquidação do contrato; incompetência absoluta da Justiça Estadual; necessidade de intervenção da União Federal. Como preliminar de mérito, arguiu prescrição e no mérito propriamente dito requereu a improcedência do pedido.A Federal Seguros S/A - em liquidação extrajudicial se manifestou, requerendo novamente a alteração da representação processual e assistência judiciária gratuita. Concordou com a extinção do feito, desde que a parte autora renunciasse ao direito em que se funda a ação. Juntou documentos (fls. 431/679).Manifestação da parte autora às fls. 680/682, pugnanço pela competência da Justiça Estadual.Decisão proferida às fls. 686/687, remetendo os autos à Justiça Federal, ante a manifestação da Caixa Econômica Federal.Os autos foram remetidos a este Juízo, onde foram recebidos em 01/12/2016 e, à fl. 700, foi aberta vista dos autos à CEF para se manifestar sobre seu interesse ante o documento de fl. 681.Manifestação da CEF às fls. 704/705.Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário.DECIDO.3. O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Novo Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade da Federal Seguros S/A - em Liquidação Extrajudicial e Caixa Econômica Federal - CEF para integrar o polo passivo.Sobre a questão da participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, firmou-se a seguinte tese no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.091.363/SC, firmado sob a égide dos Recursos Repetitivos):Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrihri no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012) - grifei.Deste modo, a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal.Pois bem, resta definir se a apólice do autor é pública (66) ou privada (68).Quando de sua intervenção no feito (fls. 410/420), a CEF juntou o documento de fl. 422 para comprovar que a apólice da autora é do ramo público.Instada a prestar esclarecimentos sobre seu interesse no feito (fl. 700), manifestou-se às fls. 704/705, no sentido de que o fato de constar do CADMUT Sem cobertura de FCVS, isso se refere à cobertura do saldo devedor do contrato e não à cobertura do saldo devedor por morte, invalidez permanente ou danos físicos. Em relação a esta, segundo a CEF, a apólice continuaria vinculada ao ramo 66.Todavia, não apresentou a CEF nenhuma prova de sua alegação, ou seja, não há nada que comprove que a apólice da parte autora é pública. Deste modo, embora a CEF tenha apresentado intervenção/contestação, não se desincumbiu do ônus da prova de comprovar documentalmente qual o ramo da apólice do autor.E, embora a ação tenha sido ajuizada em face de Federal Seguros S/A, não há, a instruir a petição inicial, nada que comprove sua legitimidade passiva. Além do mais, sendo a apólice do ramo 68, nem a CEF, nem a Federal Seguros são partes legítimas para compor o polo passivo. A primeira porque o contrato não é coberto pelo FCVS; a segunda porque, nos casos de apólices públicas (SH/SFH), a responsabilidade da seguradora está limitada à administração das apólices, como mera prestadora de serviço.Deste modo, não tendo sido demonstrada que a apólice do autor é de caráter público, não há justificativas para que permaneçam na lide, nem a Federal Seguros S/A - em liquidação extrajudicial, nem a Caixa Econômica Federal, pelo que o feito deverá ser extinto por ilegitimidade de parte.4. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da Federal Seguros S/A - em Recuperação Judicial.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004552-39.2016.403.6107 - MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO ARACANGUA(SP287003 - FABIO CARLOS BORACINI MORETTI E SP117112 - PAULO CESAR FERNANDES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO ARACANGUA/SP, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual se objetiva a inclusão na base de cálculo da parcela devida a si enquanto participante do Fundo de Participação dos Municípios, dos valores arrecadados a título de multa prevista no artigo 8º da Lei Federal n. 13.254/2016, com repasse imediato ou, alternativamente, que seja efetuado depósito judicial do valor devido ao Município.Aduz o autor, em breve síntese, que a Lei Federal n. 13.254/2016, ao versar sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, previu a incidência de Imposto de Renda, no percentual de 15%, sobre os ativos, objeto de regularização (art. 6º), além de multa de 100% sobre o valor do tributo devido (art. 8º), cujos montantes deveriam ser compartilhados com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal em seu artigo 159, I (Fundo de Participação dos Municípios).Sustenta que, não obstante, o 1º do artigo 8º da Lei 13.254/2016, que dispunha sobre a destinação ao Fundo de Participação dos Municípios do valor arrecadado com a multa de 100%, foi vetado, de modo que a ré não está computando na base de cálculo do FPM os recursos recebidos em razão daquela multa incidente sobre os valores repatriados.Refre que o direito ao repasse, a abranger inclusive os valores angariados pela ré com a multa de 100% do Imposto de Renda incidente sobre os valores repatriados, decorre diretamente da Constituição Federal (arts. 159, I, e 160) e da Lei Complementar n. 62/89, à vista do que nem mesmo o veto presidencial ao 1º do artigo 8º teria o condão de afastá-lo.A título de tutela provisória antecipatória de urgência, postula o imediato repasse dos valores devidos, considerando-se também a multa arrecadada com fundamento no artigo 8º da Lei nº 13.254/2016, ou o seu provisionamento/depósito judicial até o deslinde da questão.A inicial (fls. 02/22), fazendo menção ao valor da causa (RS473.531,70), foi instruída com os documentos de fls. 23/81.O pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 83/84).Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 102/109), requerendo seja reconhecida a perda superveniente do objeto da ação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, sem condenação em honorários advocatícios.O autor requereu a extinção do feito, com julgamento de mérito. Outrossim, requereu que os honorários advocatícios seja arbitrados, conforme requerido na inicial, nos termos do artigo 85 do CPC (fls. 118/122).É o relatório. DECIDO.2. O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a manifesta perda do objeto, diante da publicação da Medida Provisória nº 753, em 19 de dezembro de 2016, com retificação publicada em 20 de dezembro de 2016.Referida Medida Provisória acrescentou o 3º ao artigo 8º da Lei n. 13.254/2016, permitindo a inclusão, na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, do montante da multa cobrada no âmbito do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), in verbis:Art. 8º ... 3º A arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.3. Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, c.c art. 354, ambos do CPC, dada a falta de interesse processual do autor.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. No caso, verifico que a União não deu causa ao processo (art. 85, 10, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. LC.

0000009-56.2017.403.6107 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000025-10.2017.403.6107 - SILMARA APARECIDA DA SILVA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000963-10.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003719-26.2013.403.6107) ADRIANA DE CASTRO MAGALHAES GERARDI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ADRIANA DE CASTRO MAGALHÃES GERARDI devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução nº 0003719-26.2013.403.6107, ou seja, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.1354.191.0000106-36, celebrado entre as partes em 07/11/2012. A embargante, em síntese: alega a existência de cláusulas abusivas; questionou a forma de correção monetária; afirmou serem os juros abusivos e questionou o vencimento antecipado do contrato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/48. Os embargos foram recebidos à fl. 51 sem a suspensão da execução. Realizou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 55/v), com resultado infrutífero. 2. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 58/81), arguindo preliminarmente a impossibilidade de suspensão da execução e carência da ação por ausência de indicação do débito. Como preliminar de mérito alegou prescrição e decadência e, no mérito, a improcedência do pedido. Não houve réplica (fls. 84/v e 87). Facultada a especificação de provas (fl. 84), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 86) e a parte embargante não se manifestou (fl. 87). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Considerando que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nada a deliberar sobre esta preliminar da CEF. Da preliminar de carência da ação: Afasta a preliminar aventada pela CEF, de ausência de indicação do débito, nos termos do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC/1973 (artigo 917, 3º, do CPC/2015), já que o embargante busca a nulidade de cláusulas abusivas e redução dos juros, não se tratando de mero cálculo aritmético. Da prescrição e decadência: Afasta as arguições da CEF quanto à prescrição e decadência, já que não há pretensões de anulação de ato jurídico e cobrança de juros. Busca a parte embargante a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas (pretensão imprescritível - art. 169 do CC). Portanto, aplicável o disposto no art. 205 do Código Civil (prescrição em dez anos) e, tratando-se de contrato de 2012, inócua a prescrição, independentemente do dies ad quo. Não bastasse, a CEF invocou, em sua defesa, a decadência prevista no art. 178 do CC (prazo de quatro anos) e a prescrição prevista no art. 206, 3º, II do CC (prazo trienal), razão pela qual, mesmo que se admitisse a aplicação dos prazos decadencial e prescricional por ela invocados, ainda assim não seria o caso de reconhecer a incidência destes institutos, visto que o contrato em discussão foi firmado em 2012 (fl. 27) e os presentes embargos opostos em 02/06/2014 (fl. 02). 4. - Passo ao exame do mérito. Observo que o embargante não afirma que não deve, mas apenas se insurgir quanto à forma do cálculo e valor do débito. O contrato Particular de Consolidação, confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 24.1354.191.0000106-36 foi formalizado em 07/11/2012 (fl. 21/27), no valor de R\$ 38.058,61 (valor bruto), para pagamento em 58 parcelas. Observo, ainda, que as cláusulas contidas no contrato assinado pela parte embargante são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação, ou seja, o embargante se comprometeu a pagar os encargos previstos nas cláusulas contratuais. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o E. STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). No entanto, apesar da aplicação de tal diploma legal aos autos, não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que ausente a verossimilhança da alegação do consumidor e a sua hipossuficiência. E o E. STJ também assentou entendimento no sentido de que, embora o CDC tenha anulado o hipossuficiente em seus direitos, não pode servir de amparo à perpetuação de dívidas (REsp nº 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha). Ressalto, outrossim, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitaram da situação vulnerável do consumidor. Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. Dos juros: Quanto à limitação de juros, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado autoaplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67) Da forma do cálculo dos juros: Consta da Cláusula 5ª do Contrato (fl. 22): a dívida ora renegociada, após deduzida a importância de R\$ 1.470,00, paga a título de entrada, no ato de assinatura deste contrato, será acrescida de encargos contratuais previstos na Cláusula 3ª e amortizada em 58 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Observe-se que, na Tabela Price, o valor de cada prestação é constituído de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização. Não sendo os juros incorporados ao saldo devedor, não há capitalização. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. II. É possível a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price - o qual, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente - vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00275134420064036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1375936 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO). Portanto, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. Da comissão de permanência: A planilha apresentada pela CEF (fl. 30) demonstra que, após o inadimplemento, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial somente a comissão de permanência contratualmente ajustada nos termos da cláusula 11 (fl. 24), sem a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa e mais despesas de cobrança. Quanto à incidência da comissão de permanência nos contratos bancários celebrados com as instituições financeiras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a matéria, inclusive, com a edição da seguinte súmula: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A fixação, por si só, da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento, não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumulados com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Como reforço deste entendimento, confira-se a ementa abaixo: AGRAVO REGIMENTAL - COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - ANÁLISE DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL - QUESTÃO PREJUDICADA - EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DO RECORRENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admitida a cobrança da comissão de permanência, tanto que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, torna-se prejudicado o exame de quaisquer desses encargos. 2. Quanto à multa por litigância de má-fé, imposta pelo r. Juízo de primeiro grau e mantida pelo acórdão recorrido, constata-se que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos e, portanto, é insuscetível de reforma em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula n. 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 682305/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0117553-0 - DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2008 - Relator Massami Uyeda). Desse modo, verifico que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio à obrigação principal devido ao fato de os embargantes não terem cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido. Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, renuncendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. Aliás, conforme afirmou a CEF (fl. 42): Observe-se que a dívida em questão já foi renegociada pela Executada por duas vezes, sendo que na contratação primitiva a devedora efetuou o pagamento de apenas 15 parcelas de um total de 60; na primeira renegociação pagou somente 04 parcelas de um total de 58; e na segunda renegociação pagou apenas 02 parcelas de um total de 58 prestações. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos Embargantes, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. Quanto à cobrança de taxas, tarifas e encargos, ressalto que são contratualmente previstas, não tendo o embargante demonstrado ou especificado o que teria sido cobrado extracontratualmente. Tampouco especificou eventuais cláusulas que reputa abusivas. Por fim, o vencimento antecipado do contrato, com a consequente imediata execução do contrato, está previsto na cláusula 12, não havendo que se falar em antecipação ilegal. Desse modo, não se configurando qualquer aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão do embargante. 5. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Condene a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução apenas n. 0003719-26.2013.403.6107. Desapensem-se imediatamente os autos para prosseguimento da execução, vindo aqueles autos conclusos. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

0003053-54.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-58.2015.403.6107) BIRIMOLDE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO IZIDORO X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA IZIDORO (SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI E SP358053 - GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Embargos à Execução, com pedido de efeito suspensivo, opostos por BIRMOLDE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA - EPP, SÉRGIO ROBERTO IZIDORO e ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA IZIDORO, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação aos títulos que instruem a execução nº 0002516-58.2015.403.6107, ou seja, Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 000574197000011890, pactuado em 15/06/2007; Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 240574606000015507, pactuado em 04/12/2013; e Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP 734, pactuado em 30/04/2012, nos termos da Lei n. 10.931/2004. Pleiteiam os embargantes, em síntese, a revisão contratual para a declaração de nulidade da cobrança de juros capitalizados, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2.170-36 e o afastamento da cobrança de comissão de permanência à taxa de mercado, adequando-a a taxa estabelecida no contrato, com a exclusão de sua cumulação com multa e juros moratórios. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 25/33). Indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebidos os embargos com a suspensão da execução (fl. 35). 2. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 37/58), requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 67/68. Facultada a especificação de provas (fl. 65), a parte embargante informou que possui interesse na produção de prova pericial (fls. 67/68) e a CEF não se manifestou (fl. 69). Parecer do contador judicial à fl. 72/v. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Por disposição expressa da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, ainda quando utilizada para a formalização de uma operação de crédito rotativo ou de abertura de crédito, caso em que deve vir acompanhada adicionalmente de extratos da conta e/ou demonstrativo de débito, conforme dispõe seu artigo 28: A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos bancários o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Dos juros Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67) Verifico que a cláusula nova do contrato (fl. 10 dos autos executivos), estipula a taxa de juros remuneratórios. Da forma do cálculo dos juros O Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo enseja a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenida. Por outro lado, há que se falar em aplicação no caso concreto do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30/03/00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 15/06/2007, e prevê expressamente em sua cláusula nora a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios (fl. 72/v). Portanto, declaro devida a capitalização de juros na cobrança da dívida. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. Em relação ao contrato Operação 734 (GIROCAIXA FÁCIL), quanto aos encargos devidos no prazo de amortização, as partes adotaram a Tabela Price (cláusula sexta, parágrafo quarto - fl. 66 dos autos executivos). E não há anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, vez que se trata de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Quer dizer, não houve a ocorrência da capitalização dos juros. Ao utilizar o sistema de amortização com base na Tabela Price, os juros incidem sobre o saldo devedor, deduzido das amortizações. Vê-se, pois, que a Tabela Price serve para definir o valor das prestações destinadas a amortizar um financiamento, a uma certa taxa de juros, num dado prazo, mediante determinado critério de capitalização, e é um caso particular do Sistema Francês de Amortização, em que a taxa de juros é dada em termos nominais (na prática é dada em termos anuais) e as prestações têm período menor que aquele a que se refere a taxa de juros (em geral, as amortizações são feitas em base mensal). Neste sistema, portanto, o cálculo das prestações é feito usando-se a taxa proporcional ao período a que se refere a prestação, calculada a partir da taxa nominal. Cito o seguinte precedente jurisprudencial: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP 183. GIROCAIXA FÁCIL OP 734. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo OP 183 e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, acompanhadas do demonstrativo de débito e de evolução da dívida. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. 2 - Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em todo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 3 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 4 - Há, portanto, títulos executivos extrajudiciais - contratos particulares assinados pelos devedores e avaliados, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 5 - No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. Assim, resta afastada a preliminar arguida. 6 - No caso dos autos, os contratos foram firmados em 29/05/2012 e 27/02/2013 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. 7 - Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 8 - O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 9 - Apelação improvida. (AC 00061307720154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 .FONTE REPLICACAO:.) Conforme a planilha de fl. 74 dos autos executivos, a CEF demonstrou que o autor vinha quitando o empréstimo até 09/06/2015, se tomando inadimplente após esta data, o que levou ao vencimento antecipado da dívida, entrando em C.A. (créditos em atraso), no valor de R\$ 22.024,37. Desse modo, verifico que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio à obrigação principal devido ao fato de o embargante não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido. Da comissão de permanência De igual modo, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a comissão de permanência nos contratos de financiamento celebrados com as instituições financeiras, de acordo com a seguinte Súmula/Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim, a fixação por si só da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato financiamento não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumuladas com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Como reforço deste entendimento, confirmam-se as ementas abaixo: AGRADO REGIMENTAL - COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - ANÁLISE DO PERCENTUAL DEVIDO À TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL - QUESTÃO PREJUDICADA - EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DO RECORRENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO. 1. Admitida a cobrança da comissão de permanência, tanto que não cumula com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, torna-se prejudicado o exame de quaisquer desses encargos. 2. (...) (AgRg no REsp 682305 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0117553-0 - DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2008 - Relator Massami Uyeda). EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS. ALEGAÇÃO GÊNICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS. PROIBIÇÃO. 1. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumula com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). 2. Tendo o Tribunal local verificado que, no caso dos autos, a comissão de permanência foi cumula com a multa contratual, a cobrança daquela se mostra inválida. 3. Para se afastar a constatação da Corte de origem, se dependeria da interpretação de cláusulas contratuais, procedimento vedado em sede de recurso especial por força da Súmula nº 5/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201502802834, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 16/02/2016) Em nenhum momento o embargante sustentou que não utilizou do crédito que lhe foi fornecido. Apenas se insurge contra a forma de cálculo utilizada. Convém lembrar que o devedor só se exoneraria de sua obrigação, caso demonstrasse documental e integralmente o pagamento do crédito, e a quitação se prova por recibo, cujo fornecimento não pode ser recusado; ou - caso não concorde com os valores exigidos - pela sentença proferida em ação de consignação em pagamento (Código Civil, arts. 941 e 973, I; CPC, art. 890). Desse modo, não se configurando qualquer cobrança ou aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão do embargante. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos embargantes, não havendo quaisquer outras irregularidades contidas no mesmo e está em consonância com as disposições contratuais ajustadas. 5. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reafirmando a liquidez, certeza e exigibilidade do débito cobrado na Execução nº 0002516-58.2015.403.6107. Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução apenas n. 0002516-58.2015.403.6107. Revogo o efeito suspensivo outrora concedido à execução. Desapensem-se imediatamente os autos para prosseguimento da execução, vindo aqueles autos conclusos. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

0003076-97.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-69.2015.403.6107) WILLIAN LUCAS(SP238345 - VINICIUS SCHWETER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LZ MENANI)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Embargos à Execução opostos por WILLIAN LUCAS, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução nº 0002082-69.2015.403.6107, ou seja, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO de nº 24057455800006822, celebrado entre as partes em 20/08/2013, no valor de R\$50.000,00, vencido desde 19/10/2014. Alega o embargante, em síntese, que ao verificar o demonstrativo de conta vinculada, verifica-se claramente a aplicação legal do anatocismo, ou seja, a incidência de juros sobre os juros acrescidos ao saldo devedor por não terem sido pagos. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/34.Os embargos foram recebidos à fl. 36, sem suspensão da execução. 2. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 38/56), acompanhada de procuração (fl. 57), arguindo, como preliminar de mérito, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, requer a intimação do pedido. Não houve réplica (fl. 59). Facultada a especificação de provas (fl. 60), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a parte embargante não se manifestou (fl. 63). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. Afasto a prescrição arguida, já que é aplicável, no caso, o artigo 205 do Código Civil, ou seja, dez anos. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 4. Passo ao exame do mérito. O processo trata de questões meramente de direito, visto que versa sobre dívida proveniente de um empréstimo bancário, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide. A pericia contábil se mostra desnecessária diante do contrato firmado pelas partes e de simples operação aritmética, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato. Deste modo, por disposição expressa da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, ainda quando utilizada para a formalização de uma operação de crédito rotativo ou de abertura de crédito, caso em que deve vir acompanhada adicionalmente de extratos da conta e/ou demonstrativo de débito, conforme dispõe seu artigo 28. A cédula de crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO de nº 24057455800006822 foi formalizado em 20/08/2013 (fls. 06/13), com parcela fixada em R\$ 1.816,82 para um empréstimo de R\$ 47.071,12 (valor líquido), com taxa de juros mensal de 1,4000%, taxa de juros anual de 18,15500% e IOF de R\$858,37. Observo, ainda, que as cláusulas contidas no contrato assinado pela parte embargante são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação, ou seja, o embargante se comprometeu a pagar os encargos previstos nas cláusulas contratuais. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o E. STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). No entanto, apesar da aplicação de tal diploma legal aos autos, não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que ausente a verossimilhança da alegação do consumidor e a sua hipossuficiência. E o E. STJ também assentou entendimento no sentido de que, embora o CDC tenha amparado o hipossuficiente em seus direitos, não pode servir de amparo à perpetuação de dívidas (REsp nº 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha). Ressalto, outrossim, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitavam da situação vulnerável do consumidor. Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. Dos juros quanto à limitação de juros, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado autoaplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 2002/6000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJI DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67) Verifico que a cláusula segunda do contrato (fl. 07), estipula a taxa de juros remuneratórios. Da forma do cálculo dos juros. Consta da cláusula 2ª do contrato (fl. 07): Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Observe-se que, na Tabela Price, o valor de cada prestação é constituído de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização. Não sendo os juros incorporados ao saldo devedor, não há capitalização. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do Colégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educacional, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. II. É possível a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price - o qual, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente - vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00275134420064036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1375936 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA DO TRF 3ª REGIÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013 - FONTE: REPUBLICACAO). Portanto, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento. Conforme a planilha de fl. 17, a CEF demonstrou que o autor vinha quitando o empréstimo até 19/10/2014, se tomando inadimplente após esta data, o que levou ao vencimento antecipado da dívida, entrando em C.A. (créditos em atraso), no valor de R\$ 40.310,16 (fl. 17). Desse modo, verifico que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobrevive à obrigação principal devido ao fato de o embargante não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido. Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo Embargante, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. Desse modo, não se configurando qualquer aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão do embargante. 5. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Defiro à parte embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido à fl. 04. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução apenas n. 0002082-69.2015.403.6107. Desapensem-se imediatamente os autos para prosseguimento da execução. Após, remetem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I. C.

0000085-17.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005435-30.2009.403.6107 (2009.61.07.005435-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X KENJI NAMIKI X UNIAO FEDERAL X KENJI NAMIKI (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO)

Vistos etc. 1. - Trata-se de embargos opostos por UNIAO FEDERAL à execução que lhe move KENJI NAMIKI, em que alega excesso de execução, juntando cálculo do valor que reputa correto, anexo à Informação Técnica NECAP/AGU/PSU/SRR nº 134/2015. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/43. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução à fl. 46.2. - Intimado, o embargado se manifestou às fls. 47/49. Réplica às fls. 52/53. Facultada a especificação de provas (fl. 54), não houve requerimentos (fls. 55/60). Foi juntado ofício do Ministério Público Federal delimitando os casos cabíveis de sua intervenção, cujo rito não inclui o presente (fls. 62/63). É o relatório. DECIDO. 3. - Dispôs a sentença transitada em julgado: "... ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolve o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para que seja a ré condenada a pagar ao Autor a quantia de R\$ 55.628,28 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), atualizado até 03/2009 (conforme planilha de fls. 41/42), montante este correspondente à aplicação da correção monetária do valor devido, com a incidência de correção monetária na forma prevista pela Lei nº 6.899/81 (INPC), desde quando originado o débito, bem como juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado da sentença, surtirão os efeitos inerentes (mutabilidade e indisutibilidade), nos termos do artigo 502 do CPC. Deste modo: 1 - Quanto à alegação da União Federal de que devem ser descontados os valores recebidos pela parte autora nos meses de setembro e novembro de 2007, sem razão a União Federal, já que a sentença fixou o valor devido até março/2009. Deste modo, não há mais que se falar em deduções a serem efetuadas a partir do valor transitado em julgado. 2 - Em relação ao desconto do PSS, deverá ocorrer somente na fase de pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004-Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) 3 - No que se refere ao valor das custas, com razão a União Federal, já que não houve, de fato, condenação. 4 - Por fim, quanto ao fator de correção monetária, observo que não foi determinada na sentença qual a forma de atualização do débito após março de 2009. Não determinando a sentença qual a forma de atualização do valor arbitrado, utiliza-se o Manual atualizado de Orientação para Cálculos de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal. Assim, correto o cálculo da Fazenda Nacional que fez incidir correção monetária sobre o valor do débito, utilizando-se da Tabela de Cálculos da Justiça Federal. 5. - Ante o exposto, verifico a hipótese prevista no artigo 535, inciso IV, do Novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do mesmo Código, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, excluindo do cálculo do embargado o valor das custas e determinando que, após os mês 03/2009, seja corrigido nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte embargante ao pagamento ao pagamento de honorários advocatícios proporcionais, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a embargante ao pagamento de custas, por isenção legal. Condene a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte embargante, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Ação Ordinária nº 0005435-30.2009.403.6107). A parte embargada deverá apresentar, após o trânsito em julgado desta sentença, novo cálculo nos autos principais, nos termos do decidido. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

OPOSICAO - INCIDENTES

0001807-23.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-08.2013.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZZI) X JORGE LUIZ ANSELMO DE SOUZA X NAIR FRITOLA SOUZA X JEFERSON QUECADA X EDIVANIA DOS SANTOS MACHADO (SP167118 - SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA E SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de oposição, com pedido de tutela antecipada, promovida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Jorge Luiz Anselmo de Souza, Nair Fritola Souza, Jeferson Queçada e Edivânia dos Santos Machado, aos autos da Reintegração de Posse nº 0003468-08.2013.403.6107 (ajuizada por Jorge Luiz Anselmo de Souza e Nair Fritola Souza em face de Jeferson Queçada, Neusa Queçada e Antonio Oliveira de Moraes), na qual visa à desocupação do Lote nº 15, do Assentamento Hugo Silveira Heredia, Bairro Engenheiro Taveira, neste município de Araçatuba/SP, liberando-o de todos os ocupantes irregulares que lá se encontram, em especial os réus arrolados nesta oposição, reintegrando a posse ao INCRA. Aduz o INCRA que, após regular desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, através da Portaria/INCRA/SR-08/Nº 51, de 11/07/2006, posteriormente retificada, criou o Projeto de Assentamento Hugo Silveira Heredia, para assentamento de 60 (sessenta) famílias. Sustenta que o lote nº 15 foi homologado desde 27/11/2007 a Nair Fritola Souza e seu marido José Luiz Anselmo de Souza, sendo certo que os beneficiários da reforma agrária acessaram R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais) em crédito instalação, conforme Contrato de Crédito nº SP02610000027. Contudo, posteriormente o INCRA apurou que os beneficiários Nair e José Luiz abandonaram o lote, e a parcela foi ocupada sem o consentimento e autorização do INCRA, em 25 de fevereiro de 2009, pelo Sr. Santo Lodete Filho e sua esposa Sra. Sandra Cristina Firmino. Devidamente notificados da ocupação irregular, em 30 de maio de 2011, o Sr. Santo Lodete Filho apresentou defesa endereçada ao INCRA, onde confirmou a situação irregular, posto aduzir que cumpridas as condições impostas, eu adquiri os direitos dos antecessores possuidores mediante pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Entretanto, em nova vistoria realizada em 19 de janeiro de 2012, a equipe técnica do INCRA constatou que o Sr. Santo Lodete Filho havia alienado a parcela para o Sr. Jeferson Queçada e sua esposa a Sra. Edivânia dos Santos Machado. Ato seguinte, em 15 de outubro de 2012, o INCRA notificou os ocupantes irregulares Jeferson e Edivânia para desocupação do lote n. 15 no prazo de 15 (quinze) dias, facultando, ainda, a apresentação de defesa no mesmo prazo. Em sua defesa, alegaram, em apertada síntese, que todos trabalharam diretamente e diariamente no lote, que adquiriram a posse do então ocupante Santo Lodete Filho a base de troca por alguns imóveis de nossa propriedade localizados na cidade de Araçatuba/SP. Por fim, consta da inicial que, em 11 de novembro de 2013, os interessados foram notificados do indeferimento da defesa, na pessoa da Sra. Neusa Queçada, também ocupante da parcela nº 15. Após a comunicação do indeferimento da defesa, os ocupantes irregulares apresentaram recurso, que, após análise, recebeu parecer

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000002-94.1999.403.6107 (1999.61.07.000002-2) - GENI NOGUEIRA DE SOUZA(SP256752 - ORIVALDO DE SOUSA GINEL JUNIOR E SP154586 - ANDRE LUIS PADOVESE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X GENI NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando-se a discordância do INSS em relação ao pedido de fls. 398/405, manifeste-se a habilitante, em quinze dias. 2- Juntados eventuais outros documentos, dê-se nova vista ao INSS para que se manifeste, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, e, após, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de habilitação. 3- Deixo de determinar a autuação do pedido em apartado, nos termos do artigo 691, do CPC, haja vista a fase atual do processo, com depósito da RPV já realizada e à disposição deste Juízo (fls. 376/384). 4- Fls. 408/414: guarde-se. Publique-se. Intime-se.

0000056-06.2012.403.6107 - VALDECIR MOREIRA(SP251661 - PAULO JOSE BOSCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DECISÃO. 1. Trata-se de execução de sentença em que o INSS apresentou cálculos às fls. 145/151. A parte autora não concordou (fl. 154), requerendo a remessa dos autos à contadoria, o que foi deferido à fl. 155. Parecer contábil às fls. 157/159. Oportunizada vista dos autos às partes, o autor concordou com o parecer contábil e o INSS reiterou os cálculos de fls. 145/151 (fl. 160-v e 162). É o relatório. Fundamento e decido. 2. No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, art. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, art. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, art. 5º, XXXV). DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, art. 5º, XXXVI). OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, art. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, art. 1º, CAPUT, C/C art. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, art. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, art. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, art. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, art. 2º) E AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, art. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, art. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, art. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inócuo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte: 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar as regras de modulação apontadas. Outrossim, convém assinalar que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte. Nessa senda, enquanto não sobrevier pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adiro, no caso concreto, em controle difuso de constitucionalidade, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos:- por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos;- a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança;- a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido. 3. Posto isso, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja: a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; e a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias. Sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios. Publique-se. C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 167/169, nos termos do despacho de fls. 165.

0001572-27.2013.403.6107 - ANTONIO CARLOS NICOLAU(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ANTONIO CARLOS NICOLAU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 199/212, com os quais a parte exequente concordou (fl. 215). Efetuado o pagamento (fls. 226/227), as partes tornaram ciência (fls. 226/227). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007896-72.2009.403.6107 (2009.61.07.007896-1) - ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS(SP210031 - RAFAEL DE MELO MARTINS E SP302451 - CLEBER DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS pleiteia o pagamento de honorários advocatícios. A CAIXA apresentou os cálculos de fls. 94/102 e o depósito de fl. 103. O exequente requereu a incidência da multa do art. 475-J do CPC (fls. 105 e 108/109). A CAIXA manifestou-se às fls. 112/113, pugnano pelo indeferimento do pedido do autor. É o relatório. DECIDO. A celuma se restringe à incidência da multa do art. 475-J (CPC/73). De acordo com referido artigo, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). O prazo de quinze dias inicia-se após a intimação do devedor para que efetue o pagamento e não a partir da data do trânsito em julgado. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC/73. PRAZO QUE SE INICIA COM INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73 (RESP 1262933). AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada na sistemática dos recursos repetitivos, na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC) (REsp 1262933/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 20/08/2013). 2. Não procede a argumentação recursal no sentido do início da contagem do prazo do aludido art. 475-J a partir do trânsito em julgado. 3. Agravo desprovido. (AI 00036147620094030000, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017. FONTE: REPUBLICACAO); PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. PRAZO DE QUINZE DIAS A PARTIR DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. - Parece-me claro, pela redação do artigo 475-J do CPC que, contados 15 dias da intimação do devedor para pagar a dívida, a multa de 10% incide de forma automática, independentemente do requerimento da parte. - Assim, sendo multa a ser dada, de ofício, independentemente de requerimento da parte, não há que se falar em hipótese de preclusão consumativa. - Frise-se que o dia a quo para o lapso de 15 dias estipulado no artigo deve ser a intimação para o pagamento da dívida e não no trânsito em julgado da sentença condenatória. - Destarte, no caso em tela, o juízo a quo deverá verificar se efetivamente a CEF deixou de pagar o valor devido no prazo de 15 dias a contar da intimação para fazê-lo e, em se verificando tal hipótese, incluir o valor da multa no cálculo. - Recurso provido. (AI 00248203920154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016. FONTE: REPUBLICACAO); Observe que o despacho proferido à fl. 90 apenas deu ciência às partes do retorno dos autos, devendo a parte exequente ter requerido a execução da sentença. Ou seja, a CAIXA espontaneamente apresentou os cálculos e o depósito às fls. 96/103, pois não havia sido intimada para efetuar o pagamento. Portanto, indevida a incidência da multa do art. 475-J. Deste modo, homologo, para que produzam seus efeitos e legais efeitos, os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 94/102, referentes aos créditos do autor. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios (fl. 103). Após a juntada do comprovante de saque, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003468-08.2013.403.6107 - JORGE LUIZ ANSELMO DE SOUZA X NAIR FRITOLA SOUZA (SP167118 - SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X JEFERSON QUECADA X NEUSA QUECADA X ANTONIO OLIVEIRA DE MORAES (SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos em Sentença. 1. Trata-se de ações de Reintegração de Posse, ajuizadas por JORGE LUIZ ANSELMO DE SOUZA e NAIR FRITOLA SOUZA em face de JEFERSON QUECADA, NEUSA QUECADA E ANTONIO OLIVEIRA DE MORAES, qualificadas nos autos, visando à reintegração na posse do Lote nº 15, do Assentamento Hugo Heredia, Bairro Engenheiro Taveira, neste município de Araçatuba/SP. Aduz que havia no referido lote, anteriormente ao assentamento, plantação de cana-de-açúcar. Os requerentes, juntamente com os demais assentados, firmaram contrato com uma usina de álcool da cidade de Guararapes para erradicação da referida cultura, que, em troca disto, fariam com a cana colhida. Alegam que a usina contratada terceirizou os serviços na pessoa do sr. Santo Ledete Filho, que deveria efetuar a erradicação da cana com seus próprios equipamentos. Ocorre que no final dos serviços prestados pelo sr. Santo Ledete, este invadiu o barraco de propriedade dos requerentes e se apoderou dos materiais de construção fornecidos pelo INCRA e passou a edificar no lote, ameaçando os requeridos caso pretendessem retomar o imóvel rural. Os requerentes foram até o INCRA reivindicar a propriedade sendo informados que deveriam aguardar a vistoria que seria realizada e a posterior intimação para que o mesmo desocupasse o lote. Porém, o invasor se recusou a desocupar o lote, não sobrando alternativa aos requerentes senão valerem do judiciário para a retomada de sua posse, ingressando em setembro/2011 com ação de reintegração de posse, cujo feito tramitou pela 3ª Vara Cível desta Comarca, sob nº 1441/2011. Relatam que o esbulhador, ciente de que os requerentes estariam tomando todas as providências para reaver a posse esbulhada, tratou de vender irregularmente o lote, livrando-se do problema e ainda levando vantagens financeiras indevidas, estando atualmente no lote as pessoas requeridas na inicial. O esbulhador Santo Ledete compareceu na audiência designada naquele processo, confirmando que teria vendido o lote. Assim sendo, referido processo foi julgado extinto sem apreciação do mérito por falta de interesse processual superveniente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22. Os autos foram ajuizados, originalmente, no Juízo de Direito da Comarca de Araçatuba/SP e distribuídos à 4ª Vara Cível. Deferidos aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 23). 2. Contestação às fls. 47/52, onde os réus requerem a improcedência do pedido. Juntaram documentos às fls. 53/79. Réplica às fls. 81/88. Intimado, o INCRA manifestou-se às fls. 112/114, com documentos de fls. 115/203. O Juízo da 4ª Vara Cível de Araçatuba/SP declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta 7ª Subseção Judiciária (fl. 213). Realizada audiência de tentativa de conciliação, restando negativa a tentativa de acordo (fl. 220). A parte autora e o INCRA requereram a oitiva de testemunhas (fls. 225/226 e 229). O pedido foi deferido (fl. 230) e as testemunhas foram ouvidas (mídia às fls. 239 e 270). O INCRA ofereceu alegações finais às fls. 272/275, requerendo a improcedência do pedido deduzido na inicial. Os autores e os réus apresentaram memórias de alegações finais às fls. 278/284 e fls. 287/289, respectivamente. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 292/294. O INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ajuizou em 22/07/2015 o incidente de Oposição n. 0001807-23.2015.403.6107, em face das partes que compõem esta ação de Reintegração de Posse. Aduz que não pode concordar com a pretensão expressa nestes autos porque os opositos ocupam irregularmente a área, ou seja, não figuram como beneficiários da Reforma Agrária. É o breve relatório. DECIDO. 3. Posteriormente ao ajuizamento desta ação de reintegração de posse, o INCRA ofereceu oposição (proc. nº 0001807-23.2015.403.6107), sustentando que os réus desta ação adquiriram os lotes sem a anuência prévia do INCRA e não figuram como beneficiários do Programa de Reforma Agrária, sendo que o INCRA concluiu administrativamente pela exclusão dos autores, vez que apurada a ocorrência de abandono da parcela pela família. Dispõe o art. 686 do CPC que cabe ao juiz decidir simultaneamente a ação originária e a oposição, conhecendo desta em primeiro lugar. Nesta data foi proferida sentença nos autos da oposição nº 0001807-23.2015.403.6107 em apenso, julgando procedente o pedido formulado pelo INCRA para reintegrá-lo na posse do imóvel, objeto desta ação, liberando-o de todos os ocupantes irregulares que lá se encontram. Assim, uma vez que o incidente de oposição objetiva excluir o direito ou coisa disputada pelas partes nesta ação, sua procedência põe fim à lide, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda superveniente do interesse processual. 4. Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da oposição nº 0001807-23.2015.403.6107 em apenso. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.L.C.

Expediente Nº 5874

EXECUCAO DA PENA

0006122-63.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JACKSON FRANCISCO GUARDIA PIO (SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS)

Fl. 80, alíneas b e c: acolho o parecer ministerial por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, solicite-se à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP que: 1) informe a este Juízo se, a partir de 20/08/2017, o sentenciado Jackson Francisco Guardia Pio deu continuidade ao pagamento das parcelas da pena de multa (nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0001249-83.2017.403.6106), devendo o sentenciado, acaso a continuidade do referido pagamento não tenha sido retomada até 10/09/2017, ser intimado para que o faça, sob pena de encaminhamento do valor remanescente da multa à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, e ulterior cobrança pelo rito da Lei n.º 6.830/80, e 2) intime o sentenciado Jackson para que dê início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, na hipótese de ainda não tê-lo feito. Oportunamente, solicitem-se ao referido Juízo novas informações acerca da regularidade (ou não) do cumprimento, por parte de Jackson Francisco Guardia Pio, da pena que lhe fora imposta (inclusive, a de prestação pecuniária, com o primeiro depósito a ser feito a partir de 10/10/2017). Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0002790-22.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO PACHECO FAGANELLO (SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

Fls. 64, 66/67 e 70: tendo em vista que, até a presente data, fora noticiado o pagamento de apenas 01 (uma) das parcelas dum total de 05 (cinco) a que o autor do fato Ricardo Pacheco Fagnello se comprometeu a recolher, proceda-se à sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique em Secretaria a não comprovação do pagamento das 04 (quatro) parcelas ainda faltantes. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010316-55.2006.403.6107 (2006.61.07.010316-4) - JUSTICA PUBLICA X VANDERSON JUNIOR DOS SANTOS X AILTON PEREIRA SILVA (MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA E MS016577 - JULIANO BARCA CARRARA) X REGINALDO MARTINS RODRIGUES X ANTONIO DE ARAUJO (SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X GIDEONI RIBEIRO (MS012328 - EDSON MARTINS) X PAULO ANGELO (SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X MARINELSON DOS SANTOS COLARES (SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X GLEISON FIDELCINO COLARES (SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Fl. 1221: diante do quanto certificado, tomo preclusa a produção da prova oral em relação à testemunha Ivan Fernandes da Silva. Em prosseguimento, expeçam-se cartas precatórias: 1) à Comarca de Eldorado-MS, a fim de que se proceda ao interrogatório do réu Gleison Fideleino Colares; 2) à Subseção Judiciária de Guaiara-PR, a fim de que se proceda ao interrogatório do réu Gideoni Ribeiro, preferencialmente, pelo sistema de videoconferência; 3) à Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, a fim de que se proceda aos interrogatórios dos réus Ailton Pereira Silva e Antônio de Araújo, preferencialmente, pelo sistema de videoconferência; e 4) à Subseção Judiciária de Andradina-SP, a fim de que se proceda ao interrogatório do réu Paulo Ângelo, preferencialmente, pelo sistema de videoconferência. Endereços indicados à localização dos réus: A) Gleison Fideleino Colares: Rua Santa Leonor n.º 1123, Centro, ou Rua Bandeirantes n.º 2072, bairro Cerâmica, ambos no município de Eldorado-MS (fl. 781); B) Gideoni Ribeiro: Rua Luís Francescon n.º 576, Parque Hortênsia, ou Rua Bandeirantes n.º 1578, Centro, ambas no município de Guaiara-PR (fl. 806); C) Ailton Pereira Silva: Rua Jary Mercante n.º 1796, Jardim Alvorada, telefone celular para contato: 9110-6730, município de Três Lagoas-MS (fl. 907); D) Antônio de Araújo: Rua Carlos Corêa da Costa n.º 212, Jardim dos Ipês, município de Três Lagoas-MS (fl. 907); E) Paulo Ângelo: Rua Pedro e Camélia Reis n.º 119, município de Castilho-SP (fl. 835). As datas e os horários relativos às audiências por videoconferência serão oportunamente entabulados com os respectivos Juízes Federais onde as precatórias mencionadas nos itens 2 a 4 tiverem suas distribuições. Prazos para cumprimento de todas as cartas precatórias: 30 (trinta) dias. No mais, solicitem-se à Vara da Comarca de Eldorado-MS novas informações acerca da regularidade (ou não) do cumprimento do benefício da suspensão condicional do processo, por parte dos réus Vanderilson dos Santos e Marinelson dos Santos Colares, junto aos autos das cartas precatórias lá respectivamente distribuídas sob os n.ºs 0001062-10.2016.8.12.0033 e 0000083-82.2015.8.12.0033. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0001867-64.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS (SP097458 - JOSE ANDRIOTTI) X LUIS FABIANO TEIXEIRA (SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)

Fls. 348, 349, 350, 366 e 367: recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelos réus Luiz Fabiano Teixeira e Márcio Cardoso dos Santos, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus Luiz Fabiano Teixeira e Márcio Cardoso dos Santos, e, após, o Ministério Público Federal, para que, sucessivamente, apresentem as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intimem-se os réus para contrarrazoarem o eventual recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002007-30.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fl. 108: defiro. Requistem-se em nome do réu Willian Alex Mariano de Araújo as folhas de antecedentes junto ao IIRGD, à DPF e ao SEDI, bem como, as respectivas certidões do que constar. Sem prejuízo, intime-se o referido réu para que apresente memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0001721-18.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDSON SCALDELAJ(SP315741 - MANUEL FRANCISCO TERRA FERNANDES E SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP312852 - JEAN CESAR COELHO E SP310680 - EMILIANA CASSIA TERRA FERNANDES)

Intime-se pessoalmente o réu Edson Scaldelaj das sentenças de fls. 360/370-v.º e 389/390-v.º, para que, expressamente, manifeste se deseja (ou não) apelar. Fl. 379, item 2: após o trânsito em julgado, decidirei acerca da destinação a ser dada ao numerário apreendido em poder do réu Edson Scaldelaj, e depositado à disposição deste Juízo (fl. 32). Quanto aos CDs e DVDs multimídias também apreendidos, tratando-se de produtos contrafeitos, defiro o quanto requerido pelo i. representante do parquet, e, por conseguinte, determino seja oficiado ao Núcleo de Apoio Regional (com cópias de fls. 137, 138 e deste despacho), solicitando sejam tais materiais destruídos/inutilizados, comprovando-se tal destruição por meio do respectivo termo, tão logo o ato se formalize. No mais, considerando-se o teor da manifestação ministerial de fl. 405, e, ainda, que os medicamentos apreendidos já foram periciados no interesse do IPL n.º 16-0071/2016-4 (fls. 111/120; 374/378), defiro a representação da autoridade policial de fl. 393, devendo a ser ventia, assim, oficiar à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba (com cópia deste despacho), solicitando à d. autoridade destinatária que proceda à destruição/incineração dos referidos materiais, reservando-se, no entanto, quantidade suficiente para eventual contraprova, e comprovando-se o atendimento do ora solicitado por meio de documentação hábil. Mantenha-se nos autos a cópia falsa acostada à fl. 12. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0003918-43.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA SILVA BRIZOLLA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fl. 203: recebo a apelação interposta pelo réu Marcelo da Silva Brizolla, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do referido réu para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto, no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000648-86.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA A VANHANDAVA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 09 de outubro de 2.017.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6600

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000879-04.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805136-40.1997.403.6107 (97.0805136-5)) ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 31/51. Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001593-66.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BENASSE & BOSQUETTE CALCADOS LTDA - EPP

Fl. 103. Haja vista que na oportunidade em que a Exequite retirou os autos da secretaria já haverá decorrido o prazo solicitado para diligências/sobrestamento, intime-se para cumprimento da decisão de fl. 100, no prazo de 10(dez) dias e para que informe o valor atualizado do débito. No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequite, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000464-51.1999.403.6107 (1999.61.07.000464-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801294-52.1997.403.6107 (97.0801294-7)) GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA)

Fl. 1227. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 1227/1236. Mantenho a decisão de fls. 1188/1190 por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Cumpra a exequente as determinações da decisão de fls. 1188/1190. No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003223-65.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-71.2000.403.6107 (2000.61.07.006164-7)) MARIO FERREIRA BATISTA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA BATISTA

Primeiramente intime-se a exequente para que indique o valor do débito atualizado. Após, tendo em vista que o imóvel indicado à constrição pertence ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP, proceda a secretaria à lavratura de Termo de penhora sobre a parte ideal de 1/6 do imóvel indicado (matrícula n.º 39.964). Após a formalização do TERMO DE PENHORA, proceda a secretaria a intimação do(a) embargante como quanto a penhora, sua nomeação como depositário e dos encargos legais do depósito bem como a seu cônjuge, se casado for, expedindo-se o necessário. Efetivada a intimação do(a) depositário(a), expeça-se carta precatória ao Juízo da localização do imóvel para registro da constrição e sua avaliação. Não localizada a parte executada e depositária para sua intimação, vista à exequente. Com o retorno da carta precatória e realizada a avaliação do bem penhorado, sendo suficiente para garantia integral da execução, intimem-se os executados do prazo legal para interposição de impugnação. Cumpridas as determinações supra, vista à exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 6603

PROCEDIMENTO COMUM

0003324-29.2016.403.6107 - DARIO BATISTA FILHO(SP349529 - THAIS WATANABE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral requerida à fl. 52, designando o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2017, às 14 HORAS, para a oitiva das testemunhas arroladas, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, conforme compromisso firmado pelo autor. Intime-se.

Expediente Nº 6604

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002573-76.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUIS PAULO SANCHEZ FERREIRA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Considerando a devolução da carta precatória nº 338/2017 para intimação do réu (fls. 297/304), cuja diligência restou infrutífera no endereço indicado, intime-se a defesa constituída para que apresente o réu na audiência designada, sob pena de revelia, independentemente de sua intimação pessoal, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual.

0002045-08.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ROBSON DE OLIVEIRA(SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS)

Primeiramente, observe o requerente que o prazo para alegações finais foi concedido de forma sucessiva, e não em prazo comum, não havendo motivo para questionamento quanto à remessa dos autos ao M.P.F. Ademais, em atenção ao princípio da ampla defesa, a peça defensiva seria recebida, independentemente do decurso do prazo, salvo o trânsito em julgado de sentença. Ante o exposto, defiro a restituição do prazo solicitado às fls. 178/179. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-43.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADILSON RIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos anexados à inicial, indefiro os pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita, vez que os rendimentos do autor superam R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês, e defiro a prioridade de tramitação.

Anote-se.

O autor ADILSON RIBEIRO DE LIMA requer a antecipação dos efeitos da tutela em de conhecimento ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão dos descontos das parcelas de Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria que recebe. Relata, em síntese, que é servidor público aposentado por tempo de serviço. Alega que é portador de Alzheimer (CID: F01.3), razão pela qual faz jus à isenção de imposto de renda na fonte, nos termos do artigo 6º, XIV e XXI da Lei nº 7.713/88.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, em razão de ter revisto o entendimento que predominava anteriormente nesta Vara-Gabinete, deixo de admitir a nomeação de parentes como representante legal de ADILSON RIBEIRO DE LIMA, exclusivamente para fins de atuação nas demandas que tramitam na presente unidade jurisdicional.

Assim e diante da comprovação de incapacidade civil da parte autora, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que seja providenciada a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador legalmente constituído em processo próprio, ainda que em caráter provisório, comprovando-se nos autos.

Diante do tempo transcorrido entre o ajuizamento da ação, passo a apreciar o pedido de tutela.

Preceitua o caput do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a hipótese dos autos, resta evidenciada a probabilidade do direito. Vejamos.

A Lei nº 7.713/88 previu em seu artigo 6º os rendimentos recebidos por pessoa física que estão isentos do Imposto de Renda. Tratando-se a hipótese dos autos de portador de Alzheimer, a isenção é prevista pelo inciso XIV do mencionado dispositivo legal, verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

No mesmo sentido dispôs o artigo 39 do Decreto nº 3.000/99 ao tratar em seu capítulo II dos rendimentos isentos ou não tributáveis, verbis:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º)”

Como se percebe, há expressa previsão legal concedendo isenção de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos por portadores de Alienação Mental.

Examinando os documentos que acompanharam a peça inaugural, observo que o autor é ex-servidor do Banco BANESPA S/A, aposentado por tempo de serviço, com o recebimento de proventos integrais, conforme Demonstrativos de Pagamentos.

Por sua vez, a farta documentação médica juntada aos autos comprova o quadro de Demência Fronto Temporal (CID F01.3) do autor, notadamente os relatórios médicos expedidos em 27.10.2015 e 28.07.2015, e Relatório de Avaliação Neuropsicológica de 03.2015.

Nestas condições, entendo, ao menos em análise própria deste momento processual, que a situação do autor autoriza o reconhecimento da isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, vez que portador de moléstia expressamente prevista em lei como causa da isenção pleiteada.

Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região em caso assemelhado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. MELHORIA DE REFORMA COM PROVENTOS DE GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. DATA DE INÍCIO DA DOENÇA COMPROVADA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a prolação da sentença, os agravos retidos interpostos em face das decisões sobre a tutela antecipada perderam o objeto, motivo pelo qual não devem ser conhecidos. Ademais, não houve reiteração do agravo retido interposto pela União Federal.

2. A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de cardiopatia grave.

3. O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

4. No caso dos autos, a parte autora juntou atestado médico emitido por profissional especializado em cardiologia, datado de 13/04/2006, bem como exames médicos, que atestam que o requerente é portador de cardiopatia grave (ADA ocluída no terço médio, com discreta imagem de trombo intraluminal, e ACD com placa de 70% do terço médio e VE com acinesia Antero-apical e moderado déficit contrátil global) desde 11/04/2006, sendo realizada cirurgia de angioplastia com Stent. Foi determinada a realização de perícia judicial, tendo o perito concluído que o autor padece de cardiopatia grave desde abril de 2006. Desta forma, o termo inicial do favor legal da dispensa do recolhimento do tributo em questão deve ser a data em que a doença foi contraída, ou, no caso dos autos, a partir da data do requerimento administrativo.

5. Quanto à melhoria de reforma com proventos de grau hierárquico imediato aplicável aos reformados por idade acometidos de doença especificada em lei, nos termos do artigo 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80, deve ser mantida a r. sentença, vez que a perícia judicial concluiu que a cardiopatia grave que acomete o autor acarreta sua incapacidade total e permanente para exercer qualquer atividade laborativa desde abril de 2006.

6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1853489 - 0000957-43.2009.4.03.6118, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, julgado em 15/03/2017, e-DIF3 Judicial | DATA:24/03/2017).

Face ao exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à União Federal que suspenda os descontos de Imposto de Renda Retido na Fonte dos proventos de aposentadoria recebidos pelo autor.

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que realize o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após o recolhimento, intime-se para fins de cumprimento da tutela ora concedida.

Realizados o recolhimento das custas e a intimação da ré, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que seja providenciada a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador legalmente constituído em processo próprio, ainda que em caráter provisório, comprovando-se nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tomemos os autos imediatamente conclusos para revogação da tutela concedida e extinção do feito sem resolução do mérito.

Como cumprimento das determinações, cite-se.

Ciência ao MPF.

ASSIS, 09 de outubro de 2017.

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença, distribuído por peticionamento eletrônico, por JESUALDO EDUARDO ALMEIDA JÚNIOR em face da FAZENDA NACIONAL.

Observando este Juízo, porém, que o presente incidente, dependente de processo de Execução Fiscal, foi requerido por peticionamento eletrônico, foi determinada a imediata conclusão dos autos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Fundamentação.

No dia 03 de julho de 2017 ocorreu a integração desta Vara Federal ao Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Em razão disso, as ações ajuizadas neste Órgão Judiciário passaram a observar as normas que regem tal sistema, dispostas na Resolução nº 88, de 24/01/2017 e na qual estabelece o uso obrigatório do sistema PJe.

Entretanto, o art. 28 da referida Resolução traz algumas exceções que deverão ser observadas pelas pessoas interessadas, entre as quais as que ajuízam novas ações junto às Varas Federais integradas ao PJe, *in*

verbis:

“Art. 28. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também ao meio físico”. (grifei).

Ora, diante da regra contida em tal norma, o protocolamento do presente cumprimento de sentença deve ser executado nos próprios autos da execução fiscal nº 0000082-35.2016.403.6116 – processo físico, o que não foi observado na presente hipótese.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente cumprimento de sentença proposto por JESUALDO EDUARDO ALMEIDA JÚNIOR, com fundamento no que dispõe o art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem custas por se tratar de incidente processual.

Publique-se. Intime-se.

ASSIS, 27 de setembro de 2017.

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8557

INQUERITO POLICIAL

0000970-67.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JEAN MANICARDI DA SILVA X MOACIR DOS SANTOS(PR062350 - GERSON LUIZ GALICIO JUNIOR E PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO JUNIOR E PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA)

1. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP;3. OFÍCIO AO COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DA 3ª CIA. DE POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA DE ASSIS/SP;4. MANDADO DE INTIMAÇÃO;5. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP;6. OFÍCIO AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e mandado.Diante do pedido formulado pelo Ministério Público Federal às ff. 203/204, cancelo a audiência de instrução e julgamento do dia 09/10/2017, às 14h00min, vez que restam pendentes diligências que, conforme disposto pelo D. Parquet, seriam imprescindíveis para a materialização e autoria delitivas possivelmente relacionadas aos acusados, considerando que os objetos levados à perícia (aparelhos celulares e lacre) foram apreendidos nos autos, quando da prisão em flagrante dos réus.Portanto, plausível é o pedido formulado pelo MPF para a juntada aos autos do resultado das perícias antes da audiência de instrução. Providencie a Secretaria as anotações junto à Pauta de audiências e comunique-se à DPF, Penitenciária de Assis/SP, ao Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Assis/SP, ao Ministério Público Federal e a defesa, acerca do cancelamento da audiência.Outrossim, verifica-se pela informação de ff. 206/207 enviada pela Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP que, embora a urgência do caso, não há previsão para a conclusão das diligências requisitadas pelo Juízo, quais sejam, perícias nos aparelhos celulares e no lacre apreendidos nos autos, encontrando-se em andamento, inclusive com o envio ao SETEC/DPF/SR/SP em São Paulo/SP, no caso do lacre, posto a necessidade de o Ministério da Agricultura (SIF) encaminhar amostrar oficial para confronto pelos srs. peritos.Dessa forma, por tratar-se de processo com réus presos, determino. 1. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, solicitando as providências necessárias, EM CARÁTER URGENTÍSSIMO, para a conclusão das diligências requisitadas por este Juízo Federal de Assis/SP, ainda, na r. decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva dos réus (ff. 38/39), e na audiência de custódia realizada no dia 11/09/2017, cujas solicitações foram encaminhadas via email no dia 10/09/2017, e por ofício n. 588/2017-SC, também, via correio eletrônico no dia 12/09/2017. 1.1 A autoridade policial deverá levar em consideração, inclusive a data da audiência de instrução e julgamento ora designada, posto que as perícias tratam-se de provas imprescindíveis para realização do ato.2. DESIGNADO O DIA 26 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 14H00MIN, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, e realizado o interrogatório dos acusados.3. Oficie-se ao Comando do 2º Batalhão da 3ª Cia. De Polícia Militar Rodoviária de Assis/SP, solicitando as providências necessárias para a apresentação dos Policiais Militares Rodoviários JÚNIOR CHICHINELLI, RE 105217-9, e LINCOLN CLARINDO DOS SANTOS, RE 100164-7, para a audiência acima designada.3.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão.4. INTIMEM-SE os réus JEAN MANICARDI DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Advakdo Aparecido Manicardi e Rosemeire de Oliveira da Silva Manicardi, nascido aos 07/04/1986, natural de Hemanderias/Paraguai, portador do RG n. 15.870.057/SSP/MT, CPF/MF n. 007.434.941-48, tendo indicado nos autos como residente na Rua América do Sul, 07, Jardim dos Estados, Varzea Grande/MT, ou na Rua Ângela Zanella, 2581, em Toledo/PR, e MOACIR DOS SANTOS, brasileiro, convivendo em união estável, pedreiro, filho de Olmiro dos Santos e Maria Glória dos Santos, nascido aos 08/04/1971, natural de Medianeira/PR, portador do RG n. 5.823.082-0/SSP/PR, CPF/MF n. 006.454.429-09, residente na Rua Graciosa, 938, Jardim Ipê, em Foz do Iguaçu, PR, ATUALMENTE RECOLHIDOS NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP, acerca da audiência designada.5. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP solicitando as providências necessárias para a realização da remoção e escolta dos réus JEAN MANICARDI DA SILVA e MOACIR DOS SANTOS, acima qualificados, para a audiência designada.6. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Assis/SP solicitando as providências necessárias para a apresentação dos réus Jean Manicardi da Silva e Moacir dos Santos para a audiência designada por este Juízo Federal de Assis/SP.7. Publique-se.8. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000030-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-44.2005.403.6116 (2005.61.16.001335-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X POSSIDONIO NETO DE MELO X JOSE HELIO DE MOURA(SP026113 - MUNIR JORGE E SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP119706 - NELSON VALLIM FISCHER)

Defiro o requerimento formulado pelos réus à f. 1015.Considerando que a petição de nº 20176116000472-1 ainda não foi juntada aos autos de nº 0001335-44.2005.403.6116, visto que estes se encontram arquivados, pendentes de desarquivamento, determino a juntada da petição em comento ao presente feito por se referir a este e não àquele. Certifique-se nos presentes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus à f. 1015. Intime-se o defensor constituído, mediante publicação oficial, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.Após, intime-se o MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelos réus.Processado o recurso e devidamente intimados os réus, conforme carta precatória expedida à f. 1013, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000402-87.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARÍLIA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

DESPACHO

Para a realização do ato deprecado, nomeio o Dr. João Urias Brocco, CRM 33.826, como perito médico judicial, designando desde logo o dia **25 de outubro de 2017**, às 09h20min, para a realização da perícia, que acontecerá na sede da Justiça Federal, na Cidade de Bauru, na Av. Getúlio Vargas 21-05, devendo ser observados pelo experto os quesitos constantes dos autos.

Desde logo, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente do AJG, cujo pagamento haverá de ser solicitado tão logo ocorra a entrega do laudo, que não deverá exceder 30 dias contados da realização do exame.

Intime-se o senhor perito desta deliberação.

Comunique-se ao Juízo Deprecante, publique-se na imprensa oficial e dê-se ciência ao INSS.

No mais, uma vez que a parte se encontra atualmente custodiada na Penitenciária I de Balbinos, oficie-se à direção do presídio, bem assim à Polícia Federal em Bauru, requisitando-se as providências necessárias para o comparecimento do periciando **EDERSON DE OLIVEIRA LEMOS**, CPF 399.345.188-05, RG 35.809.802-6 SSP/SP, devidamente escoltado.

Oportunamente, com todas as providências realizadas, devolva-se a deprecata ao Juízo de Origem, com as nossas homenagens.

Para efetividade deste provimento e para as medidas acima determinadas, cópia deste servirá como:

- OFÍCIO N. 1266/2017-SD01, endereçado ao Diretor da Penitenciária I de Balbinos, e
- OFÍCIO N. 1267/2017-SD01, endereçado à Polícia Federal em Bauru/SP.

Cumpra-se.

BAURU, 5 de outubro de 2017.

JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000406-27.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE AGUDOS - SP

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Para a realização do ato deprecado nomeio como perita na área de Assistência Social a Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS n.º 34181, que deverá ser intimada eletronicamente desta designação, para que manifeste sua expressa aceitação ou recusa.

Tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da justiça gratuita, fixo os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor.

Aceita a nomeação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo, contados da data de sua intimação para tanto, que deverá ser encaminhado diretamente aos autos eletrônicos, no sistema PJE, ou no endereço eletrônico da Secretaria do Juízo (bauru_vara01_sec@trf3.jus.br).

A Senhora Perita deverá responder aos quesitos do INSS (ID 2629707), bem assim aos quesitos do Juízo, assim estabelecidos:

1. Quem compõe o núcleo familiar do(a) autor(a)? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc.
2. Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha?
3. Como pode ser descrita a residência?
4. Quais móveis e eletrodomésticos guardam na residência?
5. Como se apresenta o(a) autor(a)?
6. Outras informações consideradas necessárias.

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários e restitua-se a presente precatória, procedendo-se ao arquivamento dos autos.

Bauru, 26 de outubro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000492-95.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

DESPACHO

Espeça-se mandado para a citação das requeridas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-as de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação nº 1097 – SM01/2017.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e a inicial fornecida.

BAURÚ, 6 de outubro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-52.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Baurú
AUTOR: BARRACAO SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

BARRACÃO SUPERMERCADO LTDA. ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em suma, a declaração de inexistência de débito e condenação em danos morais.

Em sede de antecipação de tutela, requer seja deferida determinação de não inclusão ou a suspensão, por parte da CEF, do seu nome junto aos cadastros de inadimplentes, relativamente à dívida que é objeto desta demanda.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

O caso em apreço, ao menos no que se refere à suspensão liminar, amolda-se à decisão proferida pelo E. STJ no REsp 1.061.530/RS, que pelo rito dos recursos repetitivos (543-C, do CPC), firmou entendimento de que são necessários três requisitos concomitantes (além dos já trazidos pela lei processual) para o deferimento de antecipação da tutela para a retirada ou impedimento de cadastro do requerente nos cadastros de proteção ao crédito. Observe-se a decisão abaixo:

ACÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Acerca do tema da exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando em discussão judicial o próprio débito, o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmando entendimento de que “a **simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatificação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos:** a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito”. 2. Nesta fase inicial do processo as suscitadas práticas ilegais pela instituição financeira não estão demonstradas nos autos, não sendo suficiente a elaboração de cálculos unilateralmente pelo devedor. Ademais, o valor que se pretende pagar mensalmente é muito inferior ao efetivamente cobrado. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 479199 – 00188125120124030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012)

Cotejando os documentos trazidos aos autos e as alegações feitas em sede de inicial, verifico que os requisitos das alíneas “b” e “c” referidos na decisão colacionada – ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução – devem ser melhor analisados.

Em que pese a parte autora afirmar que nunca manteve negócios com a empresa E. DE LUNA CAMPOS – ME, não é possível neste momento processual primário reconhecer-se a existência de fraude em relação ao título objeto da restrição.

Por outro lado, sendo a duplicata título unilateral que é, ao ser rechaçada por uma das partes envolvidas, somente pode ensejar protesto (e tangencialmente a inclusão em cadastro de inadimplentes) se houver prova fundamentada do negócio subjacente.

Sendo assim, não se poderia, a princípio, compelir a Autora a honrar uma duplicata emitida sem a comprovação de sua origem em determinado contrato de compra e venda ou de prestação de serviços.

Caberia a CEF, ao receber o título, verificar os requisitos essenciais à sua exigibilidade, em especial, quanto ao aceite exigido legalmente (artigo 2º, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 5.474/68).

“A duplicata, portanto, é um título de crédito que depende do negócio jurídico que lhe deu causa e, no caso de não ser aceita pelo sacado, necessita, para ser protestada e executada cambiariamente, da prova da venda e entrega da mercadoria (...)” (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 00155085920164010000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES - 13/06/2016).

Ainda que não haja provas de que houve negligência por parte do banco requerido, ressalto que privar a Autora de continuar sua atividade mercantil, em detrimento de cobrança irrisória para com o seu patrimônio, seria onerá-la além da medida coercitiva de pagamento.

A falta de caução, a meu ver, não impede a concessão da ordem pleiteada, pois a Requerente é empresa de razoável capacidade economicamente, ostentando, a princípio idoneidade financeira apta a arcar com o custo do título objeto da presente (R\$1.462,49), inclusive o depósito do valor em juízo, acaso venha a ser vencida nesta demanda ou haja determinação nesse sentido.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, é possível vislumbrar, portanto, que há *fumus bonis iuris* e *periculum in mora* a ensejar o deferimento pretendido.

Nessa ordem de ideias, **DEFIRO A LIMINAR** vindicada, para determinar à Caixa Econômica Federal – CEF que **suspenda a inscrição da Requerente dos cadastros de restrição de crédito (SERASA, SCPC etc.)**, especificamente quanto ao débito apontado nesta demanda (Id. 2934663). **Prazo de 5 (cinco) dias.**

Nos moldes do artigo 334, "caput", do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 01/12/2017, às 16h30min**, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauri, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Encaminhe-se e-mail ao setor, para reserva da pauta.

Caso a CAIXA não possua interesse pela tentativa de conciliação (a **Autora já se manifestou contrariamente – Id 2934565 - Pág. 8**), deverá informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme prevê o artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a parte RÊ, expedindo-se o necessário, observando-se que o prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência e que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Advertam-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Cópia desta decisão poderá servir de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, se o caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri, 10 de outubro de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5317

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002117-94.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-42.2002.403.6108 (2002.61.08.002417-6)) JOSE LUIZ BONI(SP171709 - EDUARDO SUAIDEN) X FAZENDA NACIONAL

F. 128 - Com escopo de viabilizar a expedição do ofício requisitório nos moldes pretendidos, intime-se o(a) patrono(a) para que traga aos autos novo instrumento de mandato com a indicação expressa de sua vinculação à Suaíden Sociedade de Advogados, CNPJ 17.909.167/0001-72, bem como o respectivo estatuto civil e alterações. Adimplidas as exigências e inexistindo qualquer óbice por parte da União, retifique-se o RPV de f. 126, de modo a constar a sociedade de advogados como parte beneficiária. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425). Expedida a requisição, prossiga-se conforme f. 124. Intime(m)-se.

0000987-64.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006811-92.2002.403.6108 (2002.61.08.006811-8)) RENATO FRANCESCHETTI(SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RENATO FRANCESCHETTI em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, aduzindo a ilegitimidade passiva do sócio, sob argumentos de que a empresa executada efetivou a garantia do juízo e de que não estão presentes os requisitos do artigo 135 do CTN, não havendo hipóteses autorizadas da responsabilidade, que seria, no caso, subsidiária. Argumenta, ainda, a ausência do nome do executado na CDA e se insurge contra os juros moratórios e a multa presentes na dívida exequenda, alegando ilegalidade e abusividade, na medida em que deveriam ser limitados a 1% e 2% respectivamente. Requer sua exclusão do polo passivo e a desconstituição da penhora sobre o bem imóvel pertencente ao embargante. Os embargos foram recebidos à f. 19, sendo concedida ao embargante a gratuidade de justiça. A UNIÃO apresentou Impugnação às f. 36-54, defendendo a legalidade da inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução fiscal, em face da constatação da dissolução irregular da empresa, a validade e eficácia da CDA e a certeza e liquidez da dívida inscrita, além da legalidade dos encargos incidentes. O Embargante se manifestou à f. 57, requerendo a produção de prova pericial, que restou indeferida à f. 58. Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Na espécie, a inclusão do executado se deu em virtude de decisão judicial, proferida após diligências do Oficial de Justiça constatando a inatividade da empresa e a inexistência de bens a serem penhorados (f. 345- autos principais), configurando assim indícios da dissolução irregular, cuja prova em contrário toca ao executado, na linha do entendimento jurisprudencial. Confira-se a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL - PRESCRIÇÃO PARA O AJUZAMENTO - PRAZO. TERMO INICIAL E TERMO FINAL. HIPÓTESE DOS AUTOS - DÉBITOS POSTERIORES AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DO TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO (NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD) E A CITAÇÃO POR EDITAL - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. RECONHECIMENTO, PERANTE OFICIAL DE JUSTIÇA, DA INATIVIDADE DE FATO DA EMPRESA, SEM EXISTÊNCIA DE BENS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR - CARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO DISPOSTO NO ARTIGO 135, III, DO CTN. REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO. [...] 11. Identificada pelo órgão julgador a dissolução irregular da empresa e não tendo a parte apelante trazido aos autos documentação hábil para comprovação da regularidade da existência da sociedade, prevalece o quanto consignado na sentença, que foi proferida em consonância com o quanto instruído nos autos do executivo fiscal. Precedente do TRF3. 12. Apelação da parte contribuinte não provida. (AC 00490636720084039999, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO). DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUÇÃO DE PROVAS - REQUERIMENTO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA DE PLEITO ESPECÍFICO A SER DEFERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO, PERANTE OFICIAL DE JUSTIÇA, DA INATIVIDADE DE FATO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR - CARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO DISPOSTO NO ARTIGO 135, III, DO CTN. REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO. REMUNERAÇÕES PAGAS A AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES - EXIGÊNCIA FISCAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89 E NA REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.2.12/91 - NÃO COMPROVAÇÃO - INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCR - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. [...] 2. Na hipótese em exame, o d. Juízo a quo consignou na sentença que houve dissolução irregular da devedora, referindo-se à certidão do Oficial de Justiça juntada à fl. 50. Precedente deste Tribunal. 3. Caracterizada a dissolução irregular da empresa executada e não tendo a embargante comprovado o não exercício de cargo de direção/gerência na empresa executada, ônus que lhe compete, é de ser mantida a sentença neste ponto. 4. [...] 7. Agravo retido não provido. Apelação da parte contribuinte não provida. Apelação do INSS provida. (AC 00108581320054036106, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2017) No caso, não logrou o executado infirmar o certificado pelo Oficial de Justiça, limitando-se à alegação de que não agiu com excesso de mandato ou infração à lei, sem, contudo, apresentar aos autos qualquer documentação indicativa de regular dissolução da empresa. Neste cenário, cumpre anotar que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ. 3ª Turma REsp 1.259.066/SP) e o artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, também, de que, para restar configurada a legitimidade do sócio, além de integrar o quadro societário, no momento do fato gerador, ele deve permanecer na sociedade quando da dissolução irregular. Confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa. Essa última hipótese, contudo, apesar de sustentada pelo recorrente como motivo do pedido de redirecionamento da execução, deixou de ser enfrentada pelo Tribunal a quo. 2. Hipótese em que, apesar de deferido o pedido de redirecionamento, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para excluir a responsabilidade do sócio agravante, porque ingressou na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores. 3. O redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 4. Ainda que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. 5. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 327674 SC 2013/0108868-5, Relatora MARGA TESSLER - JUIZA FEDERAL CONVOCADA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/05/2015) Neste ponto, restou demonstrado que Embargante figura no quadro societário da empresa, na qualidade de sócio administrador, desde a época dos fatos geradores (f. 362), não havendo, assim, que se cogitar de irregularidade do redirecionamento. No mérito, as alegações do Embargante não prosperam. Importante registrar que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Aliás, o 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as

informações exigidas pelas normas de regência. De fato, a CDA identifica suficientemente o devedor e indica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registra, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 03-11 da execução fiscal nº 0006811-92.2002.403.6108). Está, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRSP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012) Também não prosperam as demais teses da Embargante. Vejamus. JUROS MORATÓRIOS E MULTAS OS JUROS MORATÓRIOS incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital não recolhido no momento oportuno, a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional: o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês). Destarte, porque compatíveis com o Código Tributário Nacional, os juros de mora devem ser aplicados. No caso, conforme prevê o 1º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis somente se a lei não dispuser de modo contrário. Ocorre que a Lei 9.065/95, artigo 13, dispõe sobre a aplicação da taxa SELIC e, como visto, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na taxa SELIC. Já a multa moratória, tem como desiderato indenizar o Poder Público pela impontualidade dos administrados. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. MULTA. JUROS. ENCARGO PREVISTO NO DL 1.025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu recolhimento, por estar prevista em lei, não caracteriza confisco. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Os juros moratórios se constituem numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e que não o foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é devida, consoante dicitão da Súmula 168 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC 00043305620024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1, data 09/06/2015) Assim, os juros moratórios têm fundamento diverso e podem ser cumulados com a multa moratória não se tratando de bis in idem. Sem razão o Embargante também nesta matéria. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% ANUAIS Não procede o pedido de limitação dos juros ao teto de 12% (doze por cento) anuais, como propõe a embargante. A norma constitucional que previa essa limitação foi revogada (art. 192, 3º). Além, mesmo durante sua vigência, referido preceito da Lei Fundamental não era autoaplicável, carecendo de regulamentação por lei complementar (Súmula Vinculante nº 7). Havendo regulamentação própria (Lei nº 9.065/95), é de se afastar a incidência do artigo 161, 1º, do CTN. Observe-se a ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. RECURSO IMPROVIDO. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 42/53 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 150, inciso I, 154, inciso I e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858811 - 00084562220054036182 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 data 31/03/2015) MULTA DE 20% - Art. 61 da Lei 9.430/96 Pelo teor da CDA acostada às f. 03-11 dos autos principais, observa-se que a multa cobrada corresponde a 20% (vinte por cento) dos valores principais atualizados. Não há que se falar em multa confiscatória, quando o permissivo legal da multa moratória se limita a 20% (vinte por cento), a teor do que vem decidindo o STF. Confira-se recente julgado da Primeira Turma, relatado pelo Ministro Roberto Barroso: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (STF, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 727.872 RIO GRANDE DO SUL, PRIMEIRA TURMA, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, julgamento: 28/04/2015) Como claramente se vê, a Corte Suprema tem admitido a cobrança da multa moratória em percentual de 20% e, sendo este o caso dos autos, não merece guarda o pleito da Embargante. DECRETO-LEI 1025/69 Por fim, não assiste razão ao Embargante quanto à alegação de ilegalidade / inconstitucionalidade do encargo do Decreto-lei 1.025/69. Esse tema já foi exaustivamente debatido nos tribunais, estando sedimentado o entendimento de sua legalidade e constitucionalidade. Segundo enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, a verba em questão é sempre devida nas execuções fiscais e substitui os honorários advocatícios nos embargos, em caso de condenação do devedor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Corroborando este entendimento, cito julgado do E. STJ-PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. CDA QUE INCLUI O ENCARGO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Decreto-lei nº 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. 2. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. 3. Nos presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela ANATEL, em que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, explicitou que consta da CDA o Decreto-Lei nº 1.025/69 como fundamento legal do encargo de 20%, não incidem as regras gerais previstas nos arts. 20, 3º e 4º, e 26 do CPC, e sim a regra especial do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1400706 - 201302882188 - Relator (a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 15/10/2013) Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Indevidos honorários advocatícios, porquanto já integrantes da dívida inscrita (Súmula 168 do extinto TFR). Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 0006811-92.2002.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. No trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000079-20.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002451-26.2016.403.6108) COMERCIO DE RESIDUOS TEXTIEMS LENCOS PAULISTA LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

(...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

000341-20.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005155-80.2014.403.6108) MIGUEL ROSA SILVA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X FAZENDA NACIONAL

Juntada a cópia integral do processo administrativo fiscal, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000342-05.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004041-72.2015.403.6108) SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA - EPP (SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

(...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

0000703-22.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-95.2014.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

F. 70 - O requerimento de prova pericial contábil deve ser precedido da especificação de controvérsia a ser dirimida, não bastando para seu deferimento simples inconformismo genérico e não fundamentado com o montante correspondente aos acréscimos incidentes sobre a dívida exequenda. Na espécie, a dívida reside basicamente em saber se, de acordo com os parâmetros constitucionais e legais do nosso ordenamento jurídico, a aplicação desses índices é válida. Assim, de rigor o indeferimento da medida, porquanto prescindível ao deslinde da causa. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0001010-73.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006118-20.2016.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM, EM CINCO DIAS, SOBRE A PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS.

0001990-20.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005799-52.2016.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

À f. 332, pela Embargante foi requerida a produção de prova documental, testemunhal e pericial. Analisando os autos, noto que é prescindível a juntada dos prontuários hospitalares, pois a informação que se pretende obter, ao que tudo indica e salvo engano, pode ser extraída dos próprios AIHs, que descrevem os procedimentos realizados. Também não se faz necessária a produção de prova testemunhal, uma vez que as questões debatidas são comprováveis por meio da análise de documentos e não das impressões pessoais causadas por eventuais depoimentos prestados nos autos. Por outro lado, vislumbro imprescindível a juntada dos processos administrativos e dos respectivos AIHs (acaso não constarem dos autos), não só para análise da controvérsia acerca da ausência de cobertura dos procedimentos realizados pelo SUS, como também, para fins de delimitar o termo inicial do prazo prescricional quinquenal. Deste modo, defiro o requerimento do item A (f. 29), assim como determino a realização da prova pericial. Intime-se a exequente para que junte aos autos a cópia integral dos processos administrativos que originaram as CDA's (acompanhadas dos respectivos AIH's), solicitadas pela embargante no item A (f. 29). Fica consignado o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Com a juntada do procedimento administrativo, fica designada a realização de perícia indireta. Nomeio o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 2º Região/SP 12.629-2, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte autora/embargante (art. 82, parágrafo 1.º, do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora/embargante, deverá providenciar o imediato depósito. Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. Intimem-se.

0003279-85.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-79.2004.403.6108 (2004.61.08.001634-6)) RENATO FRANCESCHETTI (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil. Providencie o(a) embargante, emenda à petição inicial, imputando-lhe o valor atualizado da execução (optando por controvertido a exigibilidade, havendo pedido de extinção), ou o valor controvertido (imóvel sob a qual se pretende o reconhecimento da impenhorabilidade). Adimplida a exigência, recebo estes embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, de modo a evitar a consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada (arts. 24, inc. I e 32, parágrafo segundo, da Lei 6830/80). Fica facultado à embargada/exequente requerer o eventual reforço da garantia nos autos da cobrança apensada, caso verifique sua necessidade no transcorrer da instrução processual. Tratando-se de embargante representado por curadora especial e, havendo a remessa do feito à Superior Instância, fica a Secretaria incumbida de providenciar o traslado de cópia da certidão de dívida ativa, despacho de nomeação do(a) advogado(a) dativo(a) e sua intimação, bem como do auto de penhora, avaliação e registro. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c. 183, ambos do CPC). Deverá, ainda, colacionar cópia integral do processo administrativo fiscal que originou o presente débito. Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002781-86.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-52.2015.403.6108) CAMILA CARMINATTI DE SOUZA X JULIANO JOAQUIM DE SOUSA (SP337722 - UBIRAJARA CAVALCANTE GONCALVES E SP326359 - TALITA SALLAZAR ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE (FL. 29): (...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

EXECUCAO FISCAL

1301650-21.1996.403.6108 (96.1301650-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X BEPAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP277986 - VANESSA DA SILVA GAGLIANO E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUIZ MARIO BUENO X LUIZ ALBERTO MELHADO BEZERRA

Tendo a exequente UNIAO (FAZENDA NACIONAL) informado que o débito foi integralmente quitado pela executada (f. 240-241), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Cadeado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Proceda-se com urgência ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003712-17.2002.403.6108 (2002.61.08.003712-2) - FAZENDA NACIONAL X POOBO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ME X LAIR JOSE DA COSTA HINOJOSA (SP133515 - WALTER AMOS PANISI) X MARCO FALCAO PEREIRA (SP213466 - NORTON BASILIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Fica o(a) advogado(a) da parte executada intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0000824-07.2004.403.6108 (2004.61.08.000824-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FERRAMENTARIA TERRA BRANCA LTDA X PEDRO SACARDO X VALDEMAR SACARDO (SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

F. 178 - Anote-se a representação processual. Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, retornem ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da exequente. Int.

0010898-23.2004.403.6108 (2004.61.08.010898-8) - FAZENDA NACIONAL X LCF REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME (SP274648 - KRECIANE REGINA FERREIRA) X LUIZ CARLOS FERREIRA

Pelas petições de f. 289-300 e 316-319, o Banco Bradesco Financiamentos S/A pleiteia o levantamento de restrição em veículo que estava alienado fiduciariamente a ele, cuja devolução lhe foi feita dentro da execução judicial do contrato. Intimada sobre o requerimento (f. 301) a União, antes de se manifestar, requereu a intimação da instituição financeira para que informe os montantes envolvidos no contrato acima citado, pretendendo penhorar montantes que sobejem de eventual leilão do bem (f. 302). Ainda que veja razão no requerimento da Exequente, entendo que o caso é de deferimento do levantamento da restrição do veículo Novo Voyage, PLACA AYG-2756, pois está comprovada nos autos a garantia fiduciária em favor do Banco Bradesco, que, inclusive, já tem a posse do veículo, o qual se encontra em processo de deterioração e desvalorização, prejudicando ambos credores. Por outro lado, determino ao Banco Bradesco que, após o leilão extrajudicial noticiado e a quitação de sua dívida, deposite nestes autos a sobra de valores pertencente ao Executado. Assim, determino que seja procedida à liberação no sistema RENAJUD do veículo citado acima, intimando-se o Banco Bradesco para que deposite nestes autos os valores que sobejem de eventual alienação extrajudicial do bem. Cópia desta decisão poderá servir como OFÍCIO/MANDADO/CARTAR PRECATÓRIA, se o caso. Sem prejuízo, intime-se o Banco Bradesco a representação processual, especialmente no que concerne ao substabelecimento de f. 319, em favor do Dr. Evandro Nunes de Siqueira. Cumpra-se. Publique-se.

0007907-69.2007.403.6108 (2007.61.08.007907-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARISA ARTERO PARRA (SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Considerando que a apelação manejada nos embargos correlatos foi recebida no duplo efeito, arquivem-se estes autos, na forma sobrestada, até que sobrevenha decisão definitiva ao recurso. Int.

0005237-24.2008.403.6108 (2008.61.08.005237-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCESCO ANTONIO ANASTACIO (SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

FRANCESCO ANTÔNIO ANASTACIO opõe exceção de pré-executividade em face da decisão de f. 171, aduzindo que há vício de contradição consistente na aplicação de lei que não vigia à época da propositura desta demanda. Alega que deve prevalecer o texto do artigo 174 do CTN em sua redação anterior à LC 118/2005, ante o princípio da irretroatividade tributária. Por fim protesta por substituição da CDA, pois houve o reconhecimento de prescrição do débito vencido em 2003. Recebo os embargos, eis que temporários, mas adianto que os rejeito, porquanto a atenta análise da formulação de suas razões revela evidente intenção de se modificar o cerne do julgado, não havendo, com o devido respeito ao Ilustre Advogado embargante, os alegados vícios. Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, tenho que a decisão embargada expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, asseverando, expressamente, que o marco interruptivo da prescrição para os débitos exequendos, com exceção da multa/anuidade vencida no ano de 2003. Insta salientar, ainda, que a regra da interrupção da prescrição não está afeta exclusivamente ao Direito Tributário, mas também ao Direito Processual Civil, consoante pacífica jurisprudência a esse respeito, e, portanto, não há qualquer mácula no cotejo conjunto das normas, como ficou expresso nos julgados citados na decisão recorrida. A propósito, sobre o tema há o enunciado da Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Nesse sentido, coteje-se ainda aresto do STF: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO. RETROAÇÃO DO MARCO INTERRUPTIVO À DATA DO AJUZAMENTO DA AÇÃO. ARTIGOS 174 DO CTN E 219, 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 106 DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 636 DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO STF NO ARE 748.371-RG, TEMA Nº 660. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO (ARE-AgR 900769, ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO, Relator LUIZ FUX, STF, 1ª Turma, 15.9.2015). Não há que se falar, também, em irretroatividade, visto que a lei processual entra em vigor imediatamente, salvo se excluída hipótese específica - o que não é o caso. Assim, prevalece a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação, desde que o referido ato se concretize dentro dos moldes e prazos previstos no Código de Processo Civil, lei que rege a matéria. Destarte, da atenta análise recurso, extrai-se, em verdade, indistigável intenção de modificar a decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na decisão. Caso o embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). No que tange à apresentação de novo cálculo da dívida, obviamente que o Juízo com isso quis dizer que o Conselho Exequente o fará com a apresentação de nova CDA, excluindo a anuidade prescrita. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos. Publique-se. Intimem-se.

0004012-32.2009.403.6108 (2009.61.08.004012-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESCRITORIOS REUNIDOS BOAVISTA CONTABILIDADE-AUDITORIA L X GERALDO COELHO DE BARROS (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Diante dos esclarecimentos ofertados pelo Banco Bradesco S/A, de que a conta corrente nº 6899461, Agência nº 0013, encontra-se registrada no nome de Thaion Barros Lambais, apesar de cadastrado o CPF de seu avô, o executado Geraldo Coelho de Barros (f. 183/186 e 192), determino a restituição do montante bloqueado e seus acréscimos legais à conta de origem (f. 154). Oficie-se à CEF para que viabilize a medida e comunique nos autos. Após, vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Int.

0007078-20.2009.403.6108 (2009.61.08.007078-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NABIA APARECIDA SABBAG (SP142899 - FERNANDO MONTES LOPES)

Fls. 40/42 - Concedo vista dos autos a(o) executado(a), fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Frise-se que já houve o trânsito em julgado e a retirada da restrição de transferência sobre os veículos (fls. 47/48). Nada requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0001001-87.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALVORADA PALACE HOTEL DE BAURU LTDA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação no Diário Eletrônico de Justiça, acerca da(s) substituição(ões) da(s) CDA(s), na forma do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80 (fls. 58/60). Nada requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Int.

0004634-38.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ (SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI E SP102476 - ROSIMARY VALENZUELA NATIVIDADE)

VISTA ÀS PARTES, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RESOLUÇÃO CJF 405 DE 09 DE JUNHO DE 2016. PRAZO CINCO DIAS (FL. 75).

0004377-76.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento (AINTCC 201700022175, MARCO BUZZI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/08/2017). Assim, informe a devedora, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a decretação da falência ou deferimento da recuperação judicial, bem como o juízo em que tramita o expediente. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado juntamente com os embargos correlatos, por prazo indeterminado, até que sobrevenha manifestação fazendária acerca da controvérsia. Int.

0002821-05.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CELSO ROBERTO VECCHI(SP334115 - ANDERSON VINICIUS DE MORAES ORTEGA)

Superada a controvérsia atinente à impenhorabilidade da verba constrita, fica o(a) executado(a) intimado(a) acerca do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Transcorrido in albis o lapso supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme o saldo disponibilizado nos autos (fls. 39/40), em pagamento definitivo a favor da exequente, mediante a forma discriminada à(s) fl(s). 45. Consumada(s) a(s) diligência(s) e, informado nos autos, abra-se vista à exequente. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo, na forma do art. 40, da Lei 6830/80.

0005566-55.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Considerando que o parcelamento do débito se deu em 26/08/2017, antes, portanto, do aperfeiçoamento da ordem de bloqueio de valores, datada de 29/09/2017, de rigor a liberação da quantia (fls. 160/161 e 165). Após, suspendo a exigibilidade da cobrança em razão do acordo. Arquivem-se os autos na forma sobrestada, por prazo indeterminado, até ulterior provocação. Int.

0000030-29.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VIACOM ASSESSORIA EM DESPACHOS EIRELI(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Anoto-se a representação processual (f. 42). Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação no Diário Eletrônico de Justiça, acerca da(s) substituição(ões) da(s) CDA(s), na forma do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80 (fls. 21/32). Após, manifeste-se a credora acerca do parcelamento do débito (fls. 35/37). Confirmado o acordo, suspendo o curso da presente cobrança por prazo indeterminado, aguardando-se no arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Do contrário, tomem-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003199-97.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009000-96.2009.403.6108 (2009.61.08.009000-3)) MAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP205294 - JOÃO POPOLO NETO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL X MAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Anoto-se a alteração da classe processual. Em cumprimento disposto no art. 523 do CPC, intime-se a parte embargante, ora executada, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, no importe de R\$ 354,16, atualizado até Maio/2017, sob pena de incidir multa de 10% (dez) por cento, assim como de honorários advocatícios, no valor de 10% (dez) por cento, nos termos do parágrafo primeiro do comando legal supracitado. Não havendo o pagamento no prazo assinalado, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, a recair sobre bens livres de titularidade do(a) executado(a) (parágrafo 3º, art. 523, do CPC). Fica a embargante ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001167-85.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSIMEIRE CRISTINA TEIXEIRA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X MICHEL DE SOUZA BRANDÃO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Expeça-se alvará de levantamento da verba subuncional (f. 144), na forma requerida à f. 146, com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Intime-se o patrono para retirá-lo em Secretaria com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento(s) com prazo de validade. Incabíveis honorários advocatícios, pois adimplida voluntariamente a obrigação, no prazo legal (artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015; Súmula 517, do STJ). Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias. Fica autorizada a pesquisa de endereço atualizado, mediante o sistema WEBSERVICE. Após, comunicado o levantamento, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-56.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: COALA ESSENCIAS AROMATICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5017530-14.2017.4.03.0000, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para as providências necessárias.

Bauru, 6 de outubro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-67.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANNE KELLY NUNES SALVADOR DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Face à certidão retro, nomeio como advogado dativo o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB 178.735/SP, para atuar como patrono de ANNE KELLY NUNES SALVADOR DOS SANTOS.

Intime-o de sua nomeação por meio de publicação no Diário Eletrônico.

O prazo para apresentação de defesa terá início com a intimação do advogado dativo.

Bauru, 5 de outubro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000389-88.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a ré, **VANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, com sede na Rua Osvaldo Cruz, nº 41, Jardim América, Santa Bárbara D'Oeste/SP, para participar da audiência prévia de conciliação, designada para o dia 07/12/2017, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, na Avenida Getúlio Vargas, n. 21-05, 5º andar, Bauru/SP e, caso infrutífera a conciliação, para apresentar sua defesa no prazo de 15 dias a contar da data da audiência, nos termos dos artigos 285, segunda parte, 334 e 335, inciso I, do CPC/2015.

Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória de citação e intimação sob nº **190/2017-SM02**, para o Juízo Estadual de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, 9 de outubro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11579

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011557-27.2007.403.6108 (2007.61.08.011557-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO) X MOACYR RAMOS BIGUETTI(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA DIAS E SP273596 - CHRISTINA FERREIRA DA SILVEIRA SILVA E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR)

Digam a assistente da acusação e defesa se desejam produzir outras provas(fl.756).Publique-se.

Expediente Nº 11580

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001846-61.2008.403.6108 (2008.61.08.001846-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLEUSA NOGUEIRA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Ante os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, manifeste-se a defesa da ré acerca da intervenção ministerial de fls.1046/1062 e despacho de fl.1044. Publique-se.

Expediente Nº 11582

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004634-43.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OZENILDO CANDEU(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X CLAUDIO TEIXEIRA FELISBINO(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI E SP325257 - ELLEN CRISTINA FERREIRA PEDROSO FUMES E SP363121 - TIAGO AUGUSTO FERRARI) X VANDERSON GONCALVES PRIETO(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI E SP325257 - ELLEN CRISTINA FERREIRA PEDROSO FUMES E SP363121 - TIAGO AUGUSTO FERRARI)

Apresentem os advogados constituídos do corréu Vanderson(fl.703) as contrarrazões de apelação.Após, subam os autos ao E.TRF(determinação de fl.715, último parágrafo).Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-83.2017.4.03.6117 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: KURT NOWAK

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA PARTE FINAL DA DECISÃO ID 2495590 PARA FINS DE INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE: (...) intime-se a parte impetrante para, se quiser, manifestar-se sobre a informação a ser fornecida pela União e o parecer ministerial, no prazo de cinco dias.

BAURU, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-49.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RINALDO MARCELO PERINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em sede de ação anulatória de procedimento de consolidação de propriedade de imóvel, diante do depósito judicial de R\$ 7.952,56 (Doc. Num. 2857117 - Pág. 1), de rigor se põe o **DEFERIMENTO** do pedido da parte autora de suspensão do procedimento de execução extrajudicial de consolidação da propriedade, em especial a designação de leilão extrajudicial para venda do imóvel "sub judice".

Em prosseguimento, designada audiência, para o dia **31/10/2017, às 16h00min**, ocasião em que ambas as partes deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes, tanto referentes à dívida, quanto comprovante da situação financeira do polo ativo, a fim de se apurar a capacidade financeira do autor para, eventualmente, arcar com possíveis prestações futuras, evidentemente ambos os contedores devendo estabelecer prévio contato / prévias tratativas, para otimização do resultado, incumbindo à parte devedora ao menos contactar o Jurídico do polo credor, para detalhes otimizadores do potencial acordo entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa, intimando-se-os.

Restando infrutífera a audiência, em caso de necessidade de incursão ao mérito *causae*, volvam os autos conclusos, inclusive para deliberação sobre o tema competencial, nos termos da Cláusula 16 do Instrumento que se busca discutir (Doc. Num. 2855695 - Pág. 31) :

16.1 As partes contratantes elegem o foro da Cidade de São Paulo, para dirimir quaisquer dívidas oriundas do presente instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por ora, somente intinem-se as partes, para comparecimento, com urgência, independentemente de possível eventual futura citação formal da CEF.

BAURU, 9 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000051-17.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, ADAUTO APARECIDO MARQUES, DIEGO LUIS CARDOSO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto à certidão do Oficial de Justiça, informando o atual endereço da ré não encontrada, em até cinco dias.

Com o cumprimento, cite-se e intime-se, no novo endereço informado.

BAURU, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-94.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: TAMIRIS REGINA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARZO - SP279580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a divergência entre o numérico e o extenso, intime-se a parte autora para que esclareça o valor atribuído à causa.

Após, à conclusão.

BAURU, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-13.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ELIAS FRANCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, caso queira, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma delas.

Intime-se o INSS a especificar as provas que pretende produzir, no prazo legal.

BAURU, 9 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000051-17.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, ADAUTO APARECIDO MARQUES, DIEGO LUIS CARDOSO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das informações juntadas ao presente, referente aos endereços dos réus (telas do Web Service), em até cinco dias.

BAURU, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-89.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SILVIO CARLOS MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, caso queira, no prazo de quinze dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo.

Int.

BAURU, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-94.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: TAMIRIS REGINA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARZO - SP279580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Face à condição de desempregada da autora (Doc. Num. 2150351 - Pág. 1 e Num. 2150352 - Pág. 1), deferida a Gratuidade.

Anote-se.

Em prosseguimento, apesar de a vestibular ter como título "URGENTE - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PROVA" (isso mesmo, Doc. Num. 2150351 - Pág. 1), data máxima vênua, não há o que ser apreciado, uma vez que, na peça inicial, não consta qualquer pleito expresso nesse sentido (Doc. Num. 2150351 - Pág. 16).

Cite-se.

Intimem-se.

BAURU, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000104-95.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE ACERCA DA PARTE FINAL DA DECISÃO ID 2533844: "... intime-se a parte impetrante para réplica no prazo de cinco dias."

BAURU, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-80.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: USINA RIO PARDO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA PEDROSO VIANA - SP148975
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE ACERCA DA PARTE FINAL DA DECISAO 2472055: (... intime-se a parte impetrante para réplica no prazo de cinco dias.)

BAURU, 10 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000468-67.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: JOSE CARLOS D ANDREA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF, nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil, para, em o desejando, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada manifestação, dê-se vista ao requerente.

Oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

BAURU, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-12.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR MAXIMILIAN GONCALVES - SP367196, SILVANA SAMPAIO ARGUELHO - SP362566, SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061, LIA TELLES DE CAMARGO - PR23366
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o pedido de compensação, deverá a impetrante emendar a inicial, a fim de atribuir valor à causa compatível ao benefício patrimonial almejado, recolhendo a diferença das custas judiciais.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a impetrante complementar o recolhimento das custas, conforme o valor da causa então corrigido (Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), juntando aos autos cópia da via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (artigo 290^[1], do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, deverá carrear ao autos contrato social comprobatório da qualidade de representante da empresa do subscritor do instrumento de procauração.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09).

Na sequência, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.

^[1] Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

BAURU, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-58.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SB-INDUSTRIA,COMERCIO,USINAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato : ICMS na base de cálculo PIS/COFINS – ilicitude firmada pelo E. STF – Incabível a concessão de liminar para a compensação de tributos – Parcial deferimento de liminar, tão-só suspensiva da exigibilidade.

Trata-se de mandado de segurança, Doc. Num. 2602407, impetrado por SB-INDÚSTRIA, COMÉRCIO, USINAGEM E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. (CNPJ nº 03.300.107/0001-43), em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pleiteia seja :

(I) concedida medida liminar “inaudita altera pars”, dando-se a esta efeitos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, asseverando tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento;

(II) autorizada a compensação imediata, nos moldes das disposições legais em vigência e amparadas pelo art. 170 do CTN, das contribuições ao PIS e à COFINS recolhidas indevidamente (nos dizeres da impetrante) aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa, conforme planilha anexa;

(III) determinada à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS devido pela Impetrante nas operações relativas à venda de mercadorias e prestação de serviços, na sua base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Aduziu ser notório não poderá compor a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, montante que não represente ingresso efetivo de qualquer valor ao patrimônio da Impetrante, tampouco os valores de ICMS que recolhe (Doc. Num. 2602407 - Pág. 3).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.762,34 (oitenta mil setecentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos) -Doc. Num. 2602407 - Pág. 25.

Juntou representação processual e documentos.

Certidão de não apresentação de prováveis prevenções (Doc. Num. 2604903 - Pág. 1).

Certidão de integral recolhimento da custas judiciais (Doc. Num. 2625188 - Pág. 1).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Decidiu a Suprema Corte pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Assim, reformulado anterior entendimento em todos os anteriores anos ao rumo da licitude da tributação guerreada, presente jurídica plausibilidade, sim, aos invocados fundamentos do polo contribuinte, diante da pontofinalização ao tema sepultado pela Excelsa Corte, tanto quanto também existente risco de incontável dano com a postura fiscal confessada, de persistir ao rumo contrário.

No que tange ao pleito compensatório, "prima facie", denota-se não-cabimento de liminar; insta sejam destacados a v. Súmula n.º 45, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o v. julgado infra, "in verbis" :

“Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos.”

“Agravado de Instrumento nº 95.03.068535-4 Agravante: Lwarcel Celulose e Papel Ltda. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS Advogados: Marcos Caetano Coneglian : Paulo César Fantini Relatora : Juíza Sylvia Steiner

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DENEGAÇÃO DE PEDIDO DE LIMINAR - COMPENSAÇÃO - ART. 170 DO CTN - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ.

1. O art. 170 exige, para realização da compensação tributária, que os créditos a serem opostos contra o sujeito ativo tributário sejam líquidos e certos.

2. Ainda que se reconheça como certos os créditos alegados pela Agravante, falta-lhes a liquidez exigida por lei, que somente surgirá ao fim da instrução, não se prestando, para tal fim, a cognição sumária do pedido de liminar.

3. Ausente, portanto, o “fumus boni juris” autorizador da sua concessão.

4. Indemonstrada, também, a ameaça de lesão.

5. Agravo improvido.”

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, PARCIALMENTE DEFERIDA a liminar vindicada, tão-somente para o fim de suspender a exigibilidade do Segmento Tributário discutido, até a prolação de sentença no presente feito, tanto quanto para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato construtivo em razão da garantida exclusão, tais como negativa de certidão ou inscrição no CADIN.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o seu ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se às anotações necessárias.

Após, ao MPF para o seu parecer.

Havendo manifestação ministerial contrária à pretensão da inicial, alegadas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte impetrante para réplica no prazo de cinco dias.

Em seguida, pronta conclusão.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-76.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SUELLEN DA ROCHA TROMBELI
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341
RÉU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tanto a prova da quitação afirmada quanto a interferência na ordem registral imobiliária demandam diligência instrutória e efetivo contraditório em oportunidade de contestação, face a todo o processado.

Logo, com urgência citem-se os réus e, com o decurso do prazo para sua defesa, imediata conclusão.

Intimem-se.

BAURU, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-57.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: P B ZANZINI & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

DECISÃO

Extrato : Pretensão contribuinte de exclusão do ICMS da base de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - ausente capital previsão eximidora - precedentes - indeferimento ao pedido liminar

Trata-se de mandado de segurança, Doc. Num. 2460271, impetrado por P B ZANZINI & CIA LTDA., em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pleiteia o deferimento de liminar, *inaudita altera parte*, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09, para o fim de autorizar a empresa impetrante a efetuar o recolhimento, de forma mensal, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta prevista na Lei n.º 12.546/2012, excluindo o ICMS da sua base de cálculo.

Asseverou, para tanto, o ICMS, exação tributária estadual, não poderia ser enquadrado nos conceitos legais de “receita/faturamento” da empresa contribuinte.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 436.939,85 (quatrocentos e trinta e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), Doc. Num. 2460271 - Pág. 11.

Juntou procuração e documentos.

Certidão de possibilidade de prevenção, Doc. Num. 2472049.

Certidão de parcial recolhimento de custas, Doc. Num. 2523299.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Distintos os objetos, incorrida a prevenção.

Conforme v. julgados infra, ausente previsão expressa para exclusão da rubrica, quanto à base de incidência da contribuição previdenciária em questão, esta integra a receita bruta do contribuinte em pauta, logo não prosperando o intento eximidor em foco, nunca se esquecendo total a liberdade do contribuinte "de jure" ao, na prática, embutir ditos encargos em seu preço final, assim lidando com dinheiro alheio :

REsp 1650491 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0018105-2 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/03/2017 - Data da Publicação/Fonte DJe 20/04/2017

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E CONFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. A União alega, em Recurso Especial, que o ICMS, o PIS e o COFINS integram a base de cálculo da contribuição previdenciária dos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011.

2. A controvérsia relativa ao cômputo do ICMS no conceito de renda bruta para fins da contribuição prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011 foi resolvida por essa Segunda Turma, como segue: "5. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. 6. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento" (REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda

Turma, DJe 17.9.2015).

3. Mediante aplicação da compreensão fixada no julgado acima, de que somente as deduções legais podem ser abatidas do conceito de receita bruta, deve ser acolhida a pretensão recursal para também fazer incluir o PIS e o COFINS na base de cálculo da contribuição prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011.

4. Recurso Especial provido.

Ante todo o exposto **INDEFERIDO** o pleito liminar.

Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica, em cinco dias.

Após, ao MPF e, em seguida, volvam os autos conclusos.

BAURU, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-09.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ALEXANDER DE FREITAS NASCIMENTO, KAMILA SILVANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tanto a prova da quitação afirmada quanto a interferência na ordem registral imobiliária demandam diligência instrutória e efetivo contraditório em oportunidade de contestação, face a todo o processado.

Logo, com urgência, citem-se os réus e, com o decurso do prazo para sua defesa, imediata conclusão.

Intimem-se.

BAURU, 10 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000259-98.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO BAURU - ME, JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARVALHO GOULART - SP76845
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARVALHO GOULART - SP76845

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA PRIMEIRA PARTE DO DESPACHO ID 2470476 PARA FINS DE INTIMACAO DOS EXECUTADOS: "...

Em face da certidão do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0002314-78.2015.4.03.6108 e do disposto no art. 702, §8º, do CPC, prossigam os autos nos termos do art. 523 e seguintes do mesmo diploma processual:

1) Intime-se a parte executada, por publicação, conforme procuração, que ora anexo ao presente, devidamente digitalizada dos autos dos Embargos à Execução nº 0002314-78.2015.4.03.6108 (fl. 08), observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação....)

BAURU, 11 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000259-98.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO BAURU - ME, JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARVALHO GOULART - SP76845
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARVALHO GOULART - SP76845

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA PRIMEIRA PARTE DO DESPACHO ID 2470476 PARA FINS DE INTIMACAO DOS EXECUTADOS: "...

Em face da certidão do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0002314-78.2015.4.03.6108 e do disposto no art. 702, §8º, do CPC, prossigam os autos nos termos do art. 523 e seguintes do mesmo diploma processual:

1) Intime-se a parte executada, por publicação, conforme procuração, que ora anexo ao presente, devidamente digitalizada dos autos dos Embargos à Execução nº 0002314-78.2015.4.03.6108 (fl. 08), observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação....)

BAURU, 11 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000259-98.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO BAURU - ME, JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARVALHO GOULART - SP76845
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARVALHO GOULART - SP76845

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA PRIMEIRA PARTE DO DESPACHO ID 2470476 PARA FINS DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS: "...

Em face da certidão do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0002314-78.2015.4.03.6108 e do disposto no art. 702, §8º, do CPC, prossigam os autos nos termos do art. 523 e seguintes do mesmo diploma processual:

1) Intime-se a parte executada, por publicação, conforme procuração, que ora anexo ao presente, devidamente digitalizada dos autos dos Embargos à Execução nº 0002314-78.2015.4.03.6108 (fl. 08), observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação....)

BAURU, 11 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000260-83.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE VEICULOS F. S. LTDA - EPP, FATIMA APARECIDA FUGANHOLI DOS SANTOS, SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA ACERCA DA PRIMEIRA PARTE DO DESPACHO ID 2471857: (...)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0003312-12.2016.4.03.6108 e do disposto no art. 702, §8º, do CPC, prossigam os autos nos termos do art. 523 e seguintes do mesmo diploma processual:

1) Intime-se a parte executada, por publicação, conforme petição, procuração e subestabelecimento, que ora anexo ao presente, devidamente digitalizados dos autos dos Embargos à Execução nº 0003312-12.2016.4.03.6108 (fls. 91/96), observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.)

BAURU, 11 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000260-83.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE VEICULOS F. S. LTDA - EPP, FATIMA APARECIDA FUGANHOLI DOS SANTOS, SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA ACERCA DA PRIMEIRA PARTE DO DESPACHO ID 2471857: (...)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0003312-12.2016.4.03.6108 e do disposto no art. 702, §8º, do CPC, prossigam os autos nos termos do art. 523 e seguintes do mesmo diploma processual:

1) Intime-se a parte executada, por publicação, conforme petição, procuração e substabelecimento, que ora anexo ao presente, devidamente digitalizados dos autos dos Embargos à Execução nº 0003312-12.2016.4.03.6108 (fls. 91/96), observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. ...)

BAURU, 11 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000260-83.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE VEICULOS F. S. LTDA - EPP, FATIMA APARECIDA FUGANHOLI DOS SANTOS, SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA ACERCA DA PRIMEIRA PARTE DO DESPACHO ID 2471857: (...)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0003312-12.2016.4.03.6108 e do disposto no art. 702, §8º, do CPC, prossigam os autos nos termos do art. 523 e seguintes do mesmo diploma processual:

1) Intime-se a parte executada, por publicação, conforme petição, procuração e substabelecimento, que ora anexo ao presente, devidamente digitalizados dos autos dos Embargos à Execução nº 0003312-12.2016.4.03.6108 (fls. 91/96), observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. ...)

BAURU, 11 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000260-83.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE VEICULOS F. S. LTDA - EPP, FATIMA APARECIDA FUGANHOLI DOS SANTOS, SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA ACERCA DA PRIMEIRA PARTE DO DESPACHO ID 2471857: (...)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0003312-12.2016.4.03.6108 e do disposto no art. 702, §8º, do CPC, prossigam os autos nos termos do art. 523 e seguintes do mesmo diploma processual:

1) Intime-se a parte executada, por publicação, conforme petição, procuração e substabelecimento, que ora anexo ao presente, devidamente digitalizados dos autos dos Embargos à Execução nº 0003312-12.2016.4.03.6108 (fls. 91/96), observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. ...)

BAURU, 11 de outubro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000118-79.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ CARLOS FREITAS, DANIELA ROSSI ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Extrato : Casal a requerer usucapião de imóvel dado em garantia hipotecária já adjudicado pela CEF – Pleiteia, liminarmente, a manutenção da posse, sob a alegação de o bem estar em vias de ser levado a leilão - Ausente qualquer plausibilidade a tanto – Indeferimento da liminar de rigor.

Vistos etc.

Trata-se de ação de usucapião, deduzida por Luiz Carlos Freitas e Daniela Rossi Rocha Freitas, qualificação Doc. Num. 2152197 - Pág. 1, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual objetivam a declaração de domínio de imóvel.

Sustenta a parte autora, desde o final do ano de 1.999, portanto há mais de cinco anos, mantém a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel situado na cidade de Pedemeiras/SP, melhor descrito e caracterizado na matrícula nº 18.044, do Oficial de Registro de Imóveis daquela urbe.

Requeru o polo autor, a título de tutela de urgência, a manutenção da posse do imóvel, até o julgamento final da presente ação, vez que o bem em referência estaria em vias de ser leiloado pela CEF.

Pedido de gratuidade lançado no item “g”, Doc. Num. 2152197 - Pág. 8.

Representação processual e documentos anexados foram a este eletrônico feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante os documentos anexados aos autos, destaque para a matrícula nº 18.044, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pedemeiras/SP, Doc. Num. 2152200 – Pág. 1/3, o imóvel em tela foi recebido em doação da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS, pelos aqui autores, em 22/03/2000, e, nessa mesma data, dado em garantia hipotecária à CEF pelo empréstimo de R\$ 11.984,83, para pagamento, em 300 prestações mensais e sucessivas, no valor inicial de R\$ 165,21.

Aos 25/02/2003, como corolário de execução extrajudicial movida pela CEF em face dos ora autores, foi registrada na matrícula imobiliária a adjudicação do bem pela credora hipotecária, com o consequente cancelamento da garantia.

Neste passo, pois, sem sentido nem substância a afirmação, vênias todas, pelos demandantes, de que estariam, desde o final do ano de 1.999, mantendo a posse mansa e pacífica do imóvel, em genuína contradição à afirmativa de que o bem estaria agora em vias de ser leiloado pela CEF, ora pois ...

Em suma, ausente a mais mínima plausibilidade a tanto, nem *fumus boni iuris*, tampouco *periculum in mora*.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a liminar vindicada.

Concedidos aos autores os benefícios da Gratuidade.

Por ora, cite-se, pessoalmente, tão-somente a CEF.

As demais citações, intimações e expedição de edital ocorrerão oportunamente, quando assim determinado.

Com a vinda de contestação do polo econômico, pronta conclusão.

BAURU, 1 de setembro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000118-79.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ CARLOS FREITAS, DANIELA ROSSI ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Extrato : Casal a requerer usucapião de imóvel dado em garantia hipotecária já adjudicado pela CEF – Pleiteia, liminarmente, a manutenção da posse, sob a alegação de o bem estar em vias de ser levado a leilão - Ausente qualquer plausibilidade a tanto – Indeferimento da liminar de rigor.

Vistos etc.

Trata-se de ação de usucapião, deduzida por Luiz Carlos Freitas e Daniela Rossi Rocha Freitas, qualificação Doc. Num. 2152197 - Pág. 1, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual objetivam a declaração de domínio de imóvel.

Sustenta a parte autora, desde o final do ano de 1.999, portanto há mais de cinco anos, mantém a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel situado na cidade de Pedemeiras/SP, melhor descrito e caracterizado na matrícula nº 18.044, do Oficial de Registro de Imóveis daquela urbe.

Requeru o polo autor, a título de tutela de urgência, a manutenção da posse do imóvel, até o julgamento final da presente ação, vez que o bem em referência estaria em vias de ser leiloado pela CEF.

Pedido de gratuidade lançado no item "g", Doc. Num 2152197 - Pág. 8.

Representação processual e documentos anexados foram a este eletrônico feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante os documentos anexados aos autos, destaque para a matrícula n.º 18.044, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pedemeiras/SP, Doc. Num 2152200 – Pág. 1/3, o imóvel em tela foi recebido em doação da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS, pelos aqui autores, em 22/03/2000, e, nessa mesma data, dado em garantia hipotecária à CEF pelo empréstimo de R\$ 11.984,83, para pagamento, em 300 prestações mensais e sucessivas, no valor inicial de R\$ 165,21.

Aos 25/02/2003, como corolário de execução extrajudicial movida pela CEF em face dos ora autores, foi registrada na matrícula imobiliária a adjudicação do bem pela credora hipotecária, com o consequente cancelamento da garantia.

Neste passo, pois, sem sentido nem substância a afirmação, vênias todas, pelos demandantes, de que estariam, desde o final do ano de 1.999, mantendo a posse mansa e pacífica do imóvel, em genuína contradição à afirmativa de que o bem estaria agora em vias de ser leiloado pela CEF, ora pois ...

Em suma, ausente a mais mínima plausibilidade de tanto, nem *fumus boni iuris*, tampouco *periculum in mora*.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a liminar vindicada.

Concedidos aos autores os benefícios da Gratuidade.

Por ora, cite-se, pessoalmente, tão-somente a CEF.

As demais citações, intimações e expedição de edital ocorrerão oportunamente, quando assim determinado.

Com a vinda de contestação do polo econômico, pronta conclusão.

BAURÍ, 1 de setembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10475

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003627-60.2004.403.6108 (2004.61.08.003627-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE SUSUMU KOMATSU X ROSA MITIE WATANABE(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO)

Ciência ao MPF acerca da juntada às fls. 735/739 da Guia GRU do réu José Susumu. Nada sendo requerido, e ante o todo processado, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 10476

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001828-64.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE ANTONIO COSTA(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES E SP315862 - EDERSON CAMPELLO COSTA E SP305871 - ODAIR ALBERTO DA SILVA) X WELLINGTON MARTINS ALVES(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

INTIMAÇÃO SOBRE DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: Pelo MM. Juiz foi determinado o seguinte: Homologa-se a desistência tácita das testemunhas ausentes arroladas pela Defesa do Réu José Antônio Costa. Até cinco dias para a Defesa de José Antonio Costa justificar o seu pleito de fls. 338, como aqui propugnado pelo MPF, afinal testemunha do Juízo a traduzir algo inerente ao momento das diligências, em sua concepção, ao qual ainda não se chegou, bem assim para que dito Causídico esclareça de sua ausência e de referido Réu. Mesmo prazo para a Defesa de Wellington esclarecer da ausência de retratado Acusado e também de seu patrono. Arbitrados os honorários das Advogadas ad hoc em R\$ 80,00 (oitenta reais). Requistem-se os pagamentos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juiza Federal

Expediente Nº 11554

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013107-22.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-62.2014.403.6105) JUSTICA PUBLICA X TERCIO MURILO DE SOUZA(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor do réu TERCIO MURILO DE SOUZA. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido às fls. 234 e verso. Decido. A prisão preventiva foi decretada em audiência considerando que o réu, beneficiário de liberdade provisória anteriormente concedida, mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, bem como deixou de comparecer ao ato processual. Vê-se, portanto, que a decisão baseia-se nos fatos constantes dos autos e na estrita legalidade, não havendo qualquer erro no processamento, como quer fazer crer a defesa. O acusado foi procurado no endereço declinado nos autos e não encontrado. A constante alteração de domicílio tampouco foi comunicada ao Juízo por sua defesa técnica, que o fez somente no dia da audiência a que o acusado não compareceu. Não há nos autos qualquer registro de que tenha, anteriormente a esta data, comunicado sua alteração de endereço para o município de São Paulo. No mais, em que pesem suas alegações, o histórico dos autos e a conduta do investigado fazem concluir pela necessidade da manutenção da segregação cautelar. Conforme já afirmado nos autos principais, o decreto da prisão funda-se na necessidade de garantia da instrução e da aplicação da lei penal, tendo em vista que o réu evidentemente furta-se ao comparecimento perante o Juízo, tendo mudado de endereço sem comunicação e frustrado a realização de audiência para seu interrogatório, ao deixar de comparecer, mesmo sabendo de sua realização, conforme relataram a esta magistrada, seus advogados presentes ao ato. Não há, assim, qualquer alteração dos fatos que ensejaram a decretação da segregação cautelar, aptos a autorizar sua revogação. Nos termos da manifestação ministerial de fls. 234 e verso e pelos fundamentos acima expostos, INDEFIRO o pedido de revogação do decreto da prisão preventiva e, consequentemente, a expedição de carta precatória para o interrogatório do réu. Consigno que, até a prolação da sentença, o interrogatório poderá ser realizado a qualquer tempo, desde que capturado ou apresentado o réu. Certificada a vinda dos antecedentes, às partes para apresentação de seus memoriais. I.

Expediente Nº 11557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002826-07.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WILSON CESAR DIAS(SP057530 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 386, cumpra-se o V. Acórdão de fl. 375. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004867-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPERMERCADO GALASSI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO GALASSI LTDA.**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e à União Federal**. Visa à prolação de provimento liminar para que a parte impetrante proceda à exclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, afastando-se as exigências da Lei nº 12.973/2014. Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, para que a impetrante não submeta ao recolhimento das contribuições com incidência do ICMS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir de 01/01/2015.

Sustenta a parte impetrante, em apertada síntese, que, por não compor a receita da empresa o ICMS não deve integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Alega ser inconstitucional a inclusão do imposto nas bases de cálculo das aludidas contribuições, consoante reconhecido pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Junta documentos.

Intimada, a parte impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Primeiramente, recebo a petição e documentos anexados pelas impetrantes **como emenda à inicial**.

Afiasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 2006.61.05.011161-1 (Id 2583994), em vista da diversidade de objetos. Também não há falar em prevenção/distribuição por dependência ao processo nº 0013594-65.2009.403.6105, no qual houve sentença denegando a segurança e os autos se encontram suspensos no E. TRF da 3ª Região.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de concessão de medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS das parcelas vincendas.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Ao **SUDP** para acrescentar a União Federal no polo passivo e promover a retificação valor da causa para R\$ 655.847,84.
- (2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 06 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **VINGI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e à União Federal.** Visa à prolação de provimento liminar para que determine a suspensão da exigibilidade tributária do IRPJ e CSLL incidente sobre o crédito presumido do ICMS.

Sustenta a parte impetrante, em apertada síntese, que, fez opção pelo regime especial de recolhimento de ICMS previsto no Decreto Estadual nº 62.560/2017, e ao optar por tal benefício fiscal concedido pelo Estado de São Paulo ao setor têxtil, deve-se valer de um crédito presumido de ICMS para zerar o imposto a pagar, o que resulta na diminuição dos custos tributários de suas operações. Argumenta que o crédito presumido de ICMS não guarda relação com o conceito de receita bruta nem mesmo com aquisição econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza que implique em acréscimo patrimonial, pelo que não deve ser incluído na apuração do IRPJ e CSLL.

Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, afastando-se a incidência do IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido de ICMS.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo ausentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

De início, registro que em relação à exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido, não se aplica o entendimento fixado na repercussão geral (RE 574.706) uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento) é distinta da base de cálculo do IRPJ e CSLL (receita bruta).

O regime de tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é opcional, nos termos do art. 26, da lei n. 9.430/1996 e a base de cálculo não é a totalidade das receitas, mas um percentual sobre a receita bruta (art. 25 da lei n. 9.430/1996 e art. 15 da Lei n. 9.249/95).

Sobre o conceito de receita bruta, até a edição da lei n. 12.973/2014, compreendia-se “o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia” não se incluindo “as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.” (art. 31 e parágrafo único da lei n. 8.981/1995).

Com a edição da lei n. 12.973/2014, que alterou o Decreto-Lei n. 1.598/1977 (art. 12), há previsão expressa de que os tributos incidentes sobre as operações de venda e prestação de serviços fazem parte do conceito de receita bruta.

Neste contexto, sendo o ICMS parte do preço da venda, calculado por dentro e não destacado, em decorrência da não cumulatividade é certo que compõe a receita bruta, portanto sobre ele deve incidir o IRPJ e CSLL presumidos.

Ademais, por se tratar de regime de opção com escrituração simplificada, obviamente não se exige estrita relação ao lucro real da empresa para a tributação do IRPJ e da CSLL e, caso referido regime não lhe seja mais conveniente, pode o contribuinte alterar a opção para o lucro real e efetuar as deduções nos termos da lei de regência.

Portanto, no caso em que a impetrante informa a sua opção de tributação pelo lucro presumido, o ICMS inclui na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do referido art. 25 da Lei nº 9.430/96.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

2. A Segunda Turma desta Corte firmou a compreensão de que “o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016).

3. Agravo interno conhecido em parte e não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1621183/RS, Relator Min. OG FERNANDES, j. 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (“destacado” na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC).

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.
10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363806 - 0000214-62.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

Fica facultado à impetrante, contudo, a realização do depósito judicial do valor integral e atualizado da exação em discussão nestes autos, de forma a viabilizar a suspensão de sua exigibilidade até o desfecho final da demanda.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 09 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002139-37.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS GUADALUPE LTDA - ME, ANA PAULA LOPES COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com **VISTA** à parte autora para **MANIFESTAÇÃO** sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002857-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO TABOSSI
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PICOLI - SP99749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PANIZZA MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, ADRIANO SACCENTI FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-40.2017.4.03.6105
AUTOR: JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

Campinas, 10 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

(1) Emende e regularize a impetrante, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II e V, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) esclarecer o polo ativo, se no caso deve figurar as impetrantes nominadas na petição inicial (matriz e filiais), considerando que as Declarações de Importação das mercadorias em questão nestes autos (nºs 17/1257195-0 e 17/1285990-2) indica como importadora a impetrante/filial inscrita sob o CNPJ nº 59.717.553/0006-17. Em decorrência dos esclarecimentos, se entender o caso, proceda a retificação do polo ativo;

(1.2) informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados;

(1.3) regularizar a representação processual, comprovando documentalmente por meio de documentos societários/atas vigentes, que o subscritor da procuração Id 2822958 possui poderes para representar a parte impetrante em juízo no momento do ajuizamento do presente mandado de segurança, considerando os termos dos artigos 6º e 8º do Estatuto Social anexados aos autos (Id 2822958), pois o termo de posse juntado aos autos e emitido em 01/08/2013 (Id 2823019), encontra-se expirado. Ou ainda, se o caso, proceda a juntada de nova procuração assinada por aquele que possui poderes de outorga comprovada pelos documentos societários pertinentes/vigentes, contendo no mandato os endereços eletrônicos dos advogados;

(1.4) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos;

(1.5) comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas a esta Justiça Federal, com base no valor retificado da causa, anexando aos autos a respectiva Guia de Recolhimento da União-GRU Judicial acompanhada do pagamento, nos termos da Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE julho DE 2017;

(2) **Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente sua manifestação preliminar até o dia 10/10/2017, sem prejuízo da apresentação de suas informações no prazo legal.** Tenho que a vinda da manifestação é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela parte impetrante. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(3) Intime-se também o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

(4) Com a vinda da manifestação preliminar, tornem os autos imediatamente conclusos.

(5) Intimem-se e cumpra-se **com urgência**.

Campinas,

DESPACHO

Vistos.

(1) Afasto a prevenção com os processos relacionados na certidão de pesquisa Id 2946455, por se tratarem de pedidos referentes às declarações de importações distintas.

(2) Intime-se a impetrante a regularizar a representação processual comprovando os poderes dos procuradores da empresa impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o disposto na cláusula 6ª do contrato social anexados aos autos (Id 2945100), ou junte nova procuração por aquele que possui atualmente os respectivos poderes de outorga, mediante a comprovação/juntada dos documentos societários vigentes, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 320 e 321 do CPC).

(3) **Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente sua manifestação preliminar no prazo excepcional de 5 (cinco) dias, devido à urgência alegada, sem prejuízo da apresentação de suas informações no prazo legal.** Tenho que a vinda da manifestação é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela parte impetrante. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(4) Intime-se também o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

(5) Com a vinda da manifestação preliminar, tornem os autos imediatamente conclusos.

(6) Intimem-se e cumpra-se **com urgência**.

Campinas, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005730-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PERUCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **José Roberto Peruchi**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Chefe da Agência do INSS em Americana - SP**, objetivando, inclusive liminarmente, a imediata implantação do benefício de aposentadoria reconhecido administrativamente pelo acórdão nº 784/2016, que se encontra sem andamento há mais de um ano.

Acompanharam a inicial os documentos anexados.

O impetrante requereu a remessa dos autos à Justiça Federal de Americana, posto que a autoridade coatora pertence àquela jurisdição (ID 2938369).

Relatei. Fundamento e decido.

Consoante relatado, almeja o impetrante a concessão de ordem para que seja implantado seu benefício previdenciário de aposentadoria já reconhecido na via administrativa e que se encontra parado há mais de um ano.

Evidencia-se a impetração da segurança em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles, segundo quem *“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”* E prossegue que *“Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”*

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. - Em mandado de segurança a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no pólo passivo da demanda, incidindo a norma específica prevista no inciso VIII, do art. 109, da Constituição Federal. - Se a impetrante indicou como impetrado o Presidente do CADE, e se esta autoridade possui sede funcional na cidade de Brasília - DF (art. 3º, Lei nº 8.884/94), o foro competente para o processamento e julgamento é a Seção Judiciária do Distrito Federal. - Irrelevante, no caso, tratar-se de incompetência absoluta ou relativa, porque a declinatória se deu em decorrência de provocação da autoridade impetrada, no que foi secundada pelo órgão do Ministério Público Federal. - Agravo de instrumento a que se nega provimento” (TRF3, AI 00498474920004030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 116209, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJU DATA:24/05/2002 .FONTE_REPUBLICACAO).

Constato que a autoridade coatora foi corretamente indicada, visto que o seu requerimento administrativo foi submetido à Agência do INSS em Americana-SP, consoante os documentos acostados aos presentes autos eletrônicos.

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Americana – SP.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a **incompetência absoluta deste Juízo Federal** para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do novo Código de Processo Civil, **declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente decurso de prazo recursal.

Campinas, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005662-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RTB ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RTB ENERGIA RENOVÁVEIS EIRELI**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal em Campinas-SP**. Visa à prolação de provimento liminar para que a autoridade impetrada emita imediatamente a CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN) DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, tendo em vista a suspensão da exigibilidade de todos os débitos existentes em razão dos parcelamentos.

A impetrante alega, em síntese, que a autoridade não liberou a emissão eletrônica da certidão conjunta negativa solicitada em 03/10/2017, sem a qual está impedida de participar do certame referente à Toma de Preços nº 001/2017, aberta pela empresa DME Distribuição S/A, a ser realizado em 10/10/2017, às 9 horas, na cidade de Poços de Caldas/MG.

Sustenta que todos os débitos indicados no “Relatório de Situação Fiscal” e no Relatório Complementar de Situação Fiscal” estão com a exigibilidade suspensa. Afirma que em razão do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, em 04/10/2017, aderiu às duas modalidades do “PERT”, além de existirem mais 02 (dois) parcelamentos simplificados em 29/09/2017 e 02/10/2017, conforme comprovam as guias de recolhimento DARF e GPS anexas aos autos.

Funda a urgência no fato de que a participação no certame informado na exordial exige cadastro com a apresentação de documentação, inclusive a certidão ora requerida até **06/10/2017**.

Junta documentos.

Posteriormente, a impetrante informou que obteve a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos - CPEN, motivo pelo qual requer a extinção do presente feito sem resolução de mérito em razão da perda do objeto. Requer o parecer deste Juízo no sentido de conceder a restituição do valor recolhido a título de custas iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Conforme consta dos autos, a impetrante informou que obteve junto à autoridade impetrada a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, pelo que requer a extinção do feito (Id 2922238).

Com feito, resta comprovado nos autos a emissão da certidão pretendida (Id 2922315) a denotar a ausência superveniente de interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com filio no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, decreto a **extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Sem condenação honorária, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, não havendo falar em restituição à míngua de previsão legal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 09 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005141-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSWALDO ROBERTO REINER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO ROBERTO REINER DE SOUZA - SP265158
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Oswaldo Roberto Reiner de Souza, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **União Federal**. Pede a anulação de atos administrativos do Concurso Público para provimento de cargos efetivos, de nível médio e nível superior, do Quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo (TRE/SP), conforme disposto no Edital nº 01/2016 do certame realizado pela Fundação Carlos Chagas (FCC).

Requer, além da anulação dos atos administrativos que o desclassificaram do concurso público do TRE/SP, que seja reintegrado e reconduzido à classificação original no concurso público, restabelecendo seu direito a convocação, nomeação e posse.

Pleiteia também a concessão de prioridade na transição processual, de acordo o artigo 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a dos benefícios da gratuidade da justiça.

Aduz que se inscreveu para o concurso público em tela, para o cargo de Analista Judiciário – Área Administrativa (B02), para concorrer às vagas destinadas às Pessoas com Deficiência, tendo apresentado Laudo Médico (em anexo doc. nº 05) à Fundação Carlos Chagas e por seguinte, tendo sua inscrição deferida. Em seguida, após a realização das provas, informa que houve a divulgação do Edital nº 02/2017 (em anexo doc. nº 08) que apresentou o resultado preliminar do concurso em tela, nas páginas 27 e 28 e demonstrou a classificação do Autor nas vagas destinadas a Pessoas com Deficiência, obtendo ele o 3º lugar no certame, nas vagas especiais. Afirma essa classificação está de acordo com a Resolução TSE nº 23.391/2013, art. 11, parágrafo 2º, que dispõe que devem ser reservados cinco por cento do quantitativo total de vagas de cada cargo oferecido no edital ou das que surgirem no prazo de validade do concurso.

Em seguida, após o resultado preliminar, revela que fora publicado no site da Fundação Carlos Chagas o Edital nº 03/2017 (em anexo doc. nº 09), no qual demonstrou o resultado definitivo do concurso, confirmando assim que manteve sua classificação inicial, ou seja, 3º lugar como pessoa com deficiência. Em linha evolutiva, conforme disposto no Edital nº 07/2017 (em anexo doc. nº 10), datado de 29 de junho de 2017, houve a convocação dos candidatos com deficiência classificados às vagas reservadas às pessoas com deficiência, para comparecerem à avaliação prévia. Em atendimento à convocação, o Autor compareceu para ser avaliado pela equipe de saúde multiprofissional, mas não foi considerado deficiente. Afirma, contudo, que o procedimento adotado foi irregular, pois foi pedido a ele, pela equipe médica, para efetuar 2 (dois) procedimentos, um andar de somente 4 (quatro) passos ida e volta e outro de agachar, o que não seria condizente com a análise do seu quadro de saúde, até porque não foram observados os seus laudos e exames complementares e de raios-X.

Após, informa que a Fundação Carlos Chagas publicou o Edital 09/2017 (em anexo doc. nº 11), no dia 13 de julho de 2017, mas não o considerou como pessoa com deficiência, o que perdurou mesmo após a interposição de recurso interno, conforme o edital nº 10/2017 (em anexo doc. nº 13), publicado em 07 de agosto de 2017. Segundo o autor, a Fundação Carlos Chagas não demonstrou uma fundamentação específica para a sua não aprovação, dizendo somente que o candidato não se enquadra nas normas legais, sem especificar os motivos concretos para tal conclusão.

A seguir o autor informa o seu histórico de deficiência física, dizendo que em razão de um acidente, teve um encurtamento do fêmur, que também ocasionou encurtamento da estrutura muscular da perna esquerda e perda da força no membro, com redução de sua mobilidade, o que limita sua locomoção no dia a dia. Afirma, ainda que a sua redução de mobilidade é perceptível a qualquer pessoa, estando ele impedido de efetuar, realizar tarefas, como por exemplo, se tiver que carregar peso. Conclui, por fim que sua deficiência está enquadrada na Classificação Internacional de Doenças (CID), conforme constatação e laudo médico sob o nº 10, classificação M 21 "Outras deformidades adquiridas dos membros", subclassificação M 21.7.

Alega também que o procedimento realizado pelo concurso está em confronto com o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, especialmente quanto ao seu art. 4º, I, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Considera ainda o autor que a sua exclusão do certame mostra-se ainda mais injusta, quando se considera que ele já se inscreveu em outros concursos públicos como candidato com deficiência física e que, após ser avaliado por equipe multidisciplinar da área de saúde, obteve êxito na sua aprovação, foram 2 (dois) concursos, quais sejam, concursos para a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Salienta também que possui Carteira de Habilitação Nacional Especial com a restrição/observação de letra "G", que não permite dirigir automóvel com câmbio manual.

Conclui que não houve fundamentação para a desconsideração de sua deficiência física pela banca do concurso e que a fundamentação para tanto foi feita de forma genérica, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Junta documentos.

Intimado do despacho (Id 2689591), o autor emendou a inicial e reiterou o pedido de antecipação da tutela.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a emenda à inicial.

De início, considero que no presente caso existe litisconsórcio necessário da União com a Fundação Carlos Chagas – FCC. É que além de a comissão examinadora contratada pelo Poder Público ser responsável por ato potencialmente ilegal em concursos públicos, junto com o ente contratante, por tratar-se de pedido intrinsecamente relacionado com procedimento adotado no certame, está a comissão examinadora mais apta a estabelecer um contraditório mais fiel à verdade dos fatos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. 1 O impetrante insurge-se contra os critérios adotados pela banca examinadora na correção da prova. 2. Estando a causa de pedir relacionada diretamente com a atuação da entidade contratada para executar as provas, exsurge a legitimidade desta para figurar no polo passivo da ação. 3. O ato impugnado constitui ato de atribuição da FUNEMAT, a quem compete a elaboração, correção da prova e análise dos recursos administrativos. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido (STJ, ROMS 201101162352, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 34623, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:02/02/2012) (destaque).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DAS PARTES. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA LISTA FINAL DE CLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS CANDIDATOS EVENTUALMENTE PREJUDICADOS. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM.

I - O CESPE/UNB, na condição de responsável técnico pela prestação dos serviços especializados para organização e realização do concurso de Especialista em Regulação de Aviação civil (área 5), responde, in casu, pela pretensão imediata do Demandante, e é tido como autoridade impetrada, juntamente com a Diretora-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, que tem competência para fazer valer a reivindicação mediata e dar cumprimento a eventual mandamento judicial.

II - Na hipótese em que há possibilidade de alteração da classificação final de candidatos em concurso público em razão de intervenção judicial é imperioso o chamamento daqueles que teriam sua colocação prejudicada para integrar a lide na condição de litisconsortes passivos necessários. Precedentes.

III - Sentença anulada. Autos remetidos ao juízo de origem a fim de intimar o Impetrante para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários (TRF1, AC 33148 DF 0033148-07.2009.4.01.3400, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Publicação: DJF1 p.291 de 09/10/2012, Julgamento 23 de Julho de 2012) (destaque).

Assim, determino a **inclusão de ofício no polo passivo da ação da Fundação Carlos Chagas.**

Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência, não me convenço da verossimilhança do pedido.

Ao que se vê do Edital 09/2017 da Fundação Carlos Chagas (doc. 2668050), de 13 de julho de 2017, a fundamentação para a exclusão dos candidatos que afirmaram deficiência se deu da seguinte forma, conforme descrito no item b:

"b) Os candidatos relacionados a seguir estão eliminados da lista de candidatos com deficiência, constante do Edital nº 08/2017 de Resultado Final publicado no Diário Oficial da União, edição de 13/07/2017, por não terem comparecido à Avaliação ou a deficiência não se enquadrar no previsto no artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009) combinado com os artigos 3º e 4º, do Decreto nº 3.298/1999, da Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, do Decreto Federal nº 8.368/2014, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)."

Após o recurso administrativo feito pelo autor, como dito, a sua exclusão do certame foi mantida, tendo constado no EDITAL Nº 10/2017 DE RESULTADO DA AVALIAÇÃO, de 31 de julho de 2017, a mesma justificativa supramencionada, mas constando a ressalva abaixo:

"II. INFORMAR que os recursos interpostos pelos candidatos quanto ao Resultado da Avaliação foram analisados e as respectivas respostas serão levadas ao conhecimento dos candidatos por meio do site da Fundação Carlos Chagas www.concursosfcc.com.br e ficarão disponíveis pelo prazo de 7 (sete) dias a contar da data de sua divulgação".

Considerando tal contexto e o momento processual de análise não exauriente, não verifico motivos ensejadores da probabilidade do direito pretendido nem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, devendo, pois, ser submetidas ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda.

Para além, não verifico também o *periculum in mora* considerando a informação recente trazida pelo autor de que está suspensa a realização de provimento de cargos efetivos no âmbito da Justiça Eleitoral, a partir de 01 de novembro de 2017, nos termos da Portaria nº 671, de 13/09/2017, do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (Id 2905673).

Diante do exposto, **indefiro o pedido antecipado.**

Em prosseguimento:

(1) **Defiro** o pedido de gratuidade processual, bem como a tramitação prioritária, nos termos do artigo 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

(2) Ao **SUDP** para incluir no polo passivo a Fundação Carlos Chagas.

(3) Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

(4) **Cite-se a União Federal e a Fundação Carlos Chagas** (Av. Prof. Francisco Morato, 1565 - Butantã, São Paulo - SP, 05513-100, Brazil), para que apresentem contestações no prazo legal, oportunidade em que deverão, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(5) Apresentada a contestação, em caso de alegações pelas rés de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(6) Dê-se vista ao MPF conforme requerido pelo autor.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 09 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005763-94.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP

DESPACHO

Vistos.

(1) Afasto a prevenção com os processos relacionados na certidão de pesquisa Id 2946455, por se tratarem de pedidos referentes às declarações de importações distintas.

(2) Intime-se a impetrante a regularizar a representação processual comprovando os poderes dos procuradores da empresa impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o disposto na cláusula 6ª do contrato social anexados aos autos (Id 2945100), ou junte nova procuração por aquele que possui atualmente os respectivos poderes de outorga, mediante a comprovação/juntada dos documentos societários vigentes, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 320 e 321 do CPC).

(3) **Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente sua manifestação preliminar no prazo excepcional de 5 (cinco) dias, devido à urgência alegada, sem prejuízo da apresentação de suas informações no prazo legal.** Tenho que a vinda da manifestação é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela parte impetrante. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(4) Intime-se também o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

(5) Com a vinda da manifestação preliminar, tornem os autos imediatamente conclusos.

(6) Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-42.2017.4.03.6105
AUTOR: LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-26.2017.4.03.6105
AUTOR: JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 4 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002139-37.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS GUADALUPE LTDA - ME, ANA PAULA LOPES COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com **VISTA** à parte autora para **MANIFESTAÇÃO** sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10880

DESAPROPRIACAO

0006050-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GILVANE DA CRUZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos da sentença de f. 171-v, os autos encontram-se com **VISTA** à INFRAERO a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0605185-42.1995.403.6105 (95.0605185-2) - CIA/ ANTARTICA PAULISTA - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP128082 - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Fl. 373: Afasto a aplicação da multa prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, acolhendo apenas o valor principal do cálculo de fls., tendo em vista que o depósito do crédito exequendo foi efetuado antes mesmo do trânsito em julgado da presente ação.2. Intime-se a parte ré/executada para pagamento do valor complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 3. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4. Sem prejuízo, determino o oficiamento à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União do valor depositado pela parte autora nos autos (f. 39), no código informado pela União Federal (AGU) à f. 362.5. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº/2017 a ser enviado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável.6. Anexe ao ofício cópia de fl. 39, 362 e 386. 7. Com a resposta, dê-se vista à União Federal.8. Intimem-se e cumpra-se.

0001268-78.2006.403.6105 (2006.61.05.001268-2) - PROMAFER MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002967-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002967-1) - MAURICIO AMSTALDEN(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS, nos termos do item 3 do despacho de f. 583. Prazo: 10 (dez) dias.SS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação d2. Os autos encontram-se com VISTA às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada à f. 585.DESPACHO DE F. 583:1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, espere-se o escritório requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0012138-12.2011.403.6105 - VERISSIMO DONIZETE DA SILVA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS, nos termos do item 3 do despacho de f. 379. Prazo: 10 (dez) dias.2. Os autos encontram-se com VISTA às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada à f. 388.

0005907-27.2015.403.6105 - JOAO FRANCISCO DE LIMA NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 215/219: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Os autos encontram-se com VISTA às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada à f. 220.5. Intimem-se.

0007757-19.2015.403.6105 - RAMIRO DIAS LEITE - INCAPAZ(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 377/387: Vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0008211-96.2015.403.6105 - JOAO CORREIA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0011038-80.2015.403.6105 - JESULINO BATISTA DOS SANTOS(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre a devolução da carta precatória e apresentação de razões finais, a começar pela parte autora.

0016694-18.2015.403.6105 - CESAR DONIZETTI GONCALVES(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de f. 59, os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a manifestação de ff. 61/62. Prazo: 10 (dez) dias.

0009967-09.2016.403.6105 - ANTONIO PAULO MIGUEL(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre a cópia complementar do P.A. juntado à f. 160.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002667-98.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X JULIANO CESAR LORIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0012187-48.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERDINANDO GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA - ME X FERDINANDO GREGORIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FF. 80/80-V:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 276, em contas do(a) executado(a) FERDINANDO GREGORIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA - ME E FERDINANDO GREGORIO (fl. 2).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 10. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 11. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(o) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 12. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 13. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 14. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).15. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006551-19.2005.403.6105 (2005.61.05.006551-7) - CLINICA CDE DIAGNOSTICO LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 347, os autos encontram-se com VISTA às partes sobre a documentação, juntada às ff. 357/358. Prazo: 10(dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011580-11.2009.403.6105 (2009.61.05.011580-0) - EMS SIGMA PHARMA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN PINHEIRO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMS SIGMA PHARMA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 417, os autos encontram-se com VISTA às partes sobre a informação, juntada às ff. 418/422. Prazo: 5(cinco) dias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0024294-56.2016.403.6105 - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Requerente sobre o P.A. juntado à f. 398.

MONITORIA

0001634-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS PAULO DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a manifestação da parte ré às fls.116/117.

0010212-54.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS LEONARDO DE ARAUJO OLIVEIRA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0603083-81.1994.403.6105 (94.0603083-7) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS(SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA

1. Deixo de analisar os embargos apresentados tendo em vista que a providência requerida foi adimplida pela União, conforme documento apresentado à f. 508.2. F. 507: Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.3. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4. Int.

0013412-11.2011.403.6105 - AUTO POSTO CAMINHO DAS AGUAS DE LINDOIA LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSIO ADIB) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

1. Fls. 318/319: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito, consoante orientações de fl. 319. 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

0004654-57.2013.403.6304 - JOSE DE OLIVEIRA(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA E SP327846 - FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, por ação de José de Oliveira, CPF nº 456.962.769-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, obter o pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo, em 04/07/2012. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 04/07/2012 (NB 42/157.123.849-0). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Unilever (de 06/03/1997 a 03/05/2007) e Lamy Química Ltda. (de 17/09/2009 a 20/08/2012), embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal desta Subseção de Campinas, com redistribuição a esta 2ª Vara Federal (fl. 131). O autor peticionou, esclarecendo os pedidos controvertidos (fls. 138/142). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 143/144). O autor requereu a produção de prova oral e juntou documentos. Foi indeferido o pedido de prova oral (fl. 188). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 04/07/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (24/09/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitam a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão às condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de pericia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados

administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs.O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Falta de prévia fonte de custeio. Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rito específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório, X, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminiscentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: O Trabalho com perfuratrizes e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TOXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, triagem e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guamiões para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidro, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, charnagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-indústrias; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios X; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciares, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mós de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenezeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelheiros, operadores de tanbros rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciares, fundições e laminadas; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIARIA: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fomento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do RESP 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016) Caso dos autos! - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes específicos, tudo nos termos dos documentos indicados: 1. Unilever Brasil Higiene Pessoal e Limpeza Ltda., de 06/03/1997 a 03/05/2007, na função de mecânico de manutenção. Juntou aos autos formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 66/68 e laudo técnico (fl. 73)); 2. Lamy Química Ltda., de 17/09/2009 a 20/08/2012, na função de mecânico de manutenção. Juntou formulário PPP (fls. 76/77). Em relação ao período trabalhado na empresa UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA., descrito no item 1, verifico dos formulários juntados aos autos que o autor realizou função de Mecânico de Manutenção no período entre 06/03/1997 até 31/12/2003, realizando manutenção corretiva de máquinas, bombas, válvulas, redutores, compressores e equipamentos diversos; ajustar, regular, calibrar engrenagens, cabeçotes, eixos, etc. Durante este período, consta a exposição aos agentes nocivos ruído de 83,7dB(A) e produtos químicos (graxa, óleo lubrificante em pequenas intervenções). Em relação ao ruído, verifico que este se deu abaixo do limite permitido pela legislação vigente à época, pois o Decreto nº 2.172/1997 previa o limite de 85dB(A) para ruído, nos termos da fundamentação acima em tópico específico para Ruído. Em relação à exposição a produtos químicos (graxa, óleo lubrificante), é passível o enquadramento da especialidade do período trabalhado até 10/12/1997, em razão da presunção da exposição aos agentes nocivos hidrocarbonetos, previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 advindos da atividade de Mecânico de Manutenção, enquadrada no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. A partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 até 10/12/1997, em razão da presunção da exposição aos agentes nocivos químicos e da atividade de mecânico de manutenção. Não reconheço a especialidade do trabalho entre 11/12/1997 e 31/12/2003, em razão da ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos químicos e ruído. Quanto aos demais períodos trabalhados na empresa Unilever, o formulário PPP de fls. 68 traz a informação da exposição aos seguintes níveis de ruído: de 87dB(A)- entre 01/01/2004 a 01/07/2005; de 84dB(A)- entre 01/07/2005 a 18/12/2006; de 90dB(A)- entre 16/12/2006 a 03/05/2007. Assim, considerando a legislação que reduziu o limite permitido de ruído de 90dB(A) para 85dB(A) - Decreto nº 4.882 de 18/11/2003 - reconheço a especialidade de parte do período - de 01/01/2004 a 01/07/2005 e de 16/12/2006 a 03/05/2007 - em razão da exposição ao ruído superior ao limite permitido. Em relação à exposição aos produtos químicos mencionados (graxa, óleo solvente, etc), não restou comprovada a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, aos referidos agentes, conforme determina a Lei 9.528, de 10/12/1997. Referida exposição se deu de forma eventual, não habitual e permanente. Assim, não há como reconhecer a especialidade em relação à exposição a produtos químicos. Neste sentido, a decisão do e. TRF3, que segue: ROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL CONHECIDA EM PARTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MAJORAÇÃO DA RMI. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. 1. A aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, determina o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.r. J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESP 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458). 3. Ao período de 04/08/1997 a 31/08/2000, observo que o laudo técnico pericial (fls. 42/43), demonstra a exposição do autor no nível de pressão sonora equivalente de 87 dB(A), não alcançado pelo limite máximo estipulado pelo Decreto 2.172/97, vigente no período, que era de 90 dB(A). Porém, no mesmo período constatou no referido laudo que a atividade de mecânico de manutenção especializado, exercido pelo autor, consistia em executar serviços de instalação e manutenção mecânica em máquinas e equipamentos industriais, mantendo contato manual e eventual com produtos químicos, como: óleo mineral e vegetal, graxa, solvente, exercido em prensas manuais, ovatta, prensas automáticas, extrusão, agulhados e painéis plano. Assim, embora a exposição dos agentes químicos indicados seja insalubre à saúde do autor, esta exposição se deu de forma eventual, não sendo possível seu reconhecimento como atividade especial. 4. (...) 11. Apelação do INSS parcialmente provida. 12. Sentença mantida em parte. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1963497 / SP 0001742-48.2012.4.03.6102 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judiciário 14/08/2017). Em relação ao período trabalhado na empresa LAMY QUÍMICA LTDA., verifico do formulário PPP (fls. 183/185), que o autor realizou a função de Mecânico de Manutenção, realizando manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais, lubrificando máquinas, ferramentas, realizando ações de qualidade e preservação ambiental. Durante referido período, consta a exposição ao agente nocivo ruído de 73dB(A) e a produtos químicos (radiação não ionizante, óleo lubrificante, graxa, tintas diversas, solventes, fumos metálicos). Em relação ao agente ruído, este se deu abaixo dos limites de tolerância permitidos pela legislação. Assim, não há que se falar em especialidade em relação ao ruído. Em relação aos produtos químicos, não restou comprovada a habitualidade e permanência com o que o autor esteve exposto às graxas, óleos solventes, fumos metálicos, etc., tampouco às quantidades dos referidos produtos. Assim, embora a exposição dos agentes químicos indicados seja insalubre à saúde do autor, esta exposição se deu de forma eventual, não sendo possível seu reconhecimento como atividade especial. Não reconheço, portanto, a especialidade do período trabalhado na empresa Lamy Química Ltda. II - Atividades comuns: Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou

argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a contar o tempo total trabalhado pelo autor até a data do requerimento administrativo - DER (04/07/2012), considerando os períodos especiais ora reconhecidos e aqueles já reconhecidos administrativamente (CNIS de fl. 97), com conversão dos períodos especiais em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentação contida nesta sentença: Verifico da tabela acima que o autor não comprova os 35 anos de tempo de contribuição necessários à concessão da aposentadoria integral pretendida; tampouco comprova o tempo e requisitos exigidos na EC 20/98 (idade e pedágio) para concessão da aposentadoria proporcional. Assim, na data do requerimento administrativo (04/07/2012), não faz jus o autor a nenhuma espécie de benefício. IV - Aposentadoria na data da citação do INSS (05/11/2015): Considerando que o autor continuou laborando após a data do requerimento administrativo, passo a computar o tempo por ele trabalhado até a data da citação, considerando os documentos de que até a presente data dispõe este Juízo Federal. Faço o com fundamento no disposto no artigo 493 do CPC, já que fato constitutivo de direito, que não pode ser ignorado por este Juízo, está a informar o acolhimento parcial da pretensão autoral. A espécie, portanto, amolda-se à exceção que o próprio sistema processual brasileiro impôs à limitação regradada pelo artigo 329 do mesmo CPC, em preito à estabilização da demanda. Tal estabilização não se pode opor às causas excepcionadas pelo artigo 493, sobretudo porque informam ao Juízo fatos supervenientes relevantes à análise de um mesmo direito que aquele inicialmente vindicado pelo autor: o direito à aposentação. Assim, passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até setembro/2015, última data noticiada no extrato atual do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que segue em anexo e integra a presente sentença: Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de contribuição na data da citação (05/11/2015). Assim, defiro-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ DE OLIVEIRA, CPF n.º 456.962.769-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 10/12/1997 - agentes nocivos químicos e atividade profissional de Mecânico de Manutenção; de 01/01/2004 a 01/07/2005 e de 16/12/2006 a 03/05/2007 - agente nocivo ruído, convertendo o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data da citação (05/11/2015); (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 11/12/1997 a 31/12/2003; de 02/07/2005 a 15/12/2006 e de 17/09/2009 a 31/07/2012, porque não comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos. Indefiro, ainda, o pedido de aposentadoria na data do requerimento administrativo (04/07/2012), por que não comprovado o tempo necessário à jubilação na referida data. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3.º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF JOSÉ DE OLIVEIRA / 456.962.769-20 Nome da mãe Francisca Carneiro de Campos Tempo especial reconhecido De 06/03/1997 a 10/12/1997 De 01/01/2004 a 01/07/2005 De 16/12/2006 a 03/05/2007 Tempo total até 05/11/2015 35 anos 1 mês 15 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Data do início do benefício (DIB) 05/11/2015 (citação) Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transida em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solucionar definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade, dada a antiguidade da distribuição do feito (2013) e da notificação de que o autor encontra-se formalmente desempregado. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que segue, integra a presente sentença.

0012400-20.2015.403.6105 - FLORENCIO DE AGUIAR (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0013077-20.2015.403.6105 - JOSE CARLOS VIANA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela antecipada, ajuizada por Nilton Pereira, CPF n.º 238.539.059-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais havidos em decorrência do indeferimento do benefício, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 30/09/2014 (NB 42/168.512.735-2). Aduz que o réu não reconheceu o período rural de 01/09/1976 a 30/06/1982, bem assim o período especial trabalhado na empresa Brascola Ltda., de 06/03/1997 a 09/02/2005, embora tenha juntado ao processo administrativo toda a documentação comprobatória dos períodos referidos. Requer os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 16/61). O pedido de tutela foi indeferido (fl. 65). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 145/122, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período rural alega ausência de início de prova documental, não podendo este ser reconhecido com base exclusivamente em prova oral. Em relação aos períodos especiais, sustenta a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo, especialmente em razão da exposição a ruído inferior ao limite permitido e pelo fornecimento de Equipamento de Proteção Individual Eficaz - EPI eficaz. Consequentemente, o autor não comprova o tempo necessário à aposentadoria pretendida. Pugna pelo improcedência do pedido. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor. Houve réplica. Foi produzida prova oral em audiência (fls. 178/179), produzida por mídia digital, ocasião em que as partes reiteraram suas manifestações anteriores constantes dos autos e nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. FUNDAMENTO. DECIDO. Condições para a análise do mérito: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 30/09/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do ajuizamento da petição inicial (15/09/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio. Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado; 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o da redação do enunciado n.º 6 da súmula de jurisprudência da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ao ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A

admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, vem se manifestando o e. STF. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 01/09/1976, quando já contava com 14 anos de idade. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha sido dada de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA: 31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria r.f., através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11/08/2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção à tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo e o. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizas e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extratores, trituração e moagem de metais. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II): médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, lvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previu o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicável de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos: I - Período rural: Conforme relacionado, pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado de 01/09/1976 a 30/06/1982, em regime de economia familiar, na Chácara São José, distrito de Santa Felicidade, município de Tapira, Estado do Paraná, de propriedade de seu genitor, José Viana Sobrinho. Para tanto, junto aos autos do processo administrativo os seguintes documentos: 1. Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapira-PR (fl. 109); 2. Certidão de matrícula do imóvel rural, adquirido pelo genitor do autor, senhor José Viana Sobrinho, no ano de 1976 (fls. 110/111); 3. Declaração de rendimentos do pai do autor junto à Secretaria da Fazenda, de que consta o domicílio em zona rural do distrito de Santa Felicidade, Tapira-SP (fl. 112); 4. Requerimento de matrícula do autor junto ao Colégio de Tapira, no ano de 1979 para período noturno, de que consta a profissão do pai do autor como lavrador (fl. 113); 5. Notas fiscais de compra de produtos agrícolas para cultivo pelo pai do autor, referentes aos anos de 1976 a 1981 (fls. 114/117); 6. Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, dando conta de requerimento de título de eleitor pelo autor, no ano de 1982, em que declarou a profissão de lavrador (fl. 117/verso). Da análise dos referidos documentos, verifico que estes constituem início de prova material suficiente para comprovação do período rural alegado. Há comprovação da aquisição de propriedade rural pelo genitor do autor na região de Santa

Felicidade, Tapira-PR no ano de 1976; comprovação de compra de produtos agrícolas para plantio entre 1976 e 1981; requerimento de matrícula escolar do autor em período noturno referente ao ano de 1979, de que consta a profissão de seu pai de lavrador, e certidão de emissão de título de eleitor do autor, no ano de 1982, em que este declarou a profissão de lavrador. Ressalte-se que é viável a extensão da condição de rurícola do pai, mormente porque se deseja a comprovação em juízo de atividade rurícola em regime de economia familiar. A fim de complementar a prova documental, o autor arrolou uma testemunha, ouvida neste Juízo por meio de mídia digital, cujo CD-ROM encontra-se juntado aos autos. Em seu depoimento pessoal, o autor relatou haver trabalhado na zona rural desde 1976 até 1982, em Santa Felicidade, Paraná; era serviço braçal, plantação de café e outros cultivos; não tinha empregados; sempre trabalhei na roça. A testemunha José Claudio Geraldo declarou que: conhece o autor desde 1972, no Paraná, cidade de Santa Felicidade; morava há uns 6 km de distância; trabalhava num sítio e o autor trabalhava no sítio do pai dele; jogava futebol com o autor; o nome do sítio era São José, parece; foi lá algumas vezes; a propriedade não era muito grande, pertencia ao pai do autor; moravam lá o pai, a mãe e os irmãos; eles plantavam algodão, mamona, feijão, arroz; quando sobrava, vendia. A testemunha ficou na região até 1979, o autor ficou lá ainda e parece que veio em 1982. A testemunha retornou lá uma vez apenas, mas o autor já tinha vindo embora para cá. A testemunha estudou lá, mas não no mesmo colégio do autor; eles não tinham empregados, trabalhavam ele, o pai e o irmão. A prova oral colhida corroborou os documentos juntados, sendo de rigor o reconhecimento da atividade rural pelo autor, em regime de economia familiar, no período de 01/09/1976 a 30/06/1982. II - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa Brascola Ltda., de 06/03/1997 a 09/02/2005, em que esteve exposta a ruído e poeira. Para comprovação, juntou aos autos do processo administrativo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls 43/45 e 47/48). Consta dos referidos formulários que o autor exercera a função de Supervisor de Produção, no Setor Massa Plástica, onde orientava a produção na mistura de produtos quanto aos componentes, quantidades, diluição, tempo de secagem, dentre outros aspectos; vigiava a ocorrência de anomalias nas máquinas, bem como a produção horária do setor, visando garantir a eficácia do processo produtivo. Durante todo o período trabalhado, consta a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 86dB(A) e poeira. Em relação ao ruído, verifico que em parte do período o autor esteve exposto a ruído acima do limite permitido, a partir de 19/11/2003, quando o limite diminuiu de 90 para 85dB(A), na vigência do Decreto nº 4.882/2003, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período a partir de 19/11/2003 até 09/02/2005. Quanto ao agente nocivo poeira, não há identificação de qual agente químico o autor estaria exposto, nem em que quantidade. Assim, não reconheço a especialidade do período em relação à agente químico. III - Atividades comuns: Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos de trabalho registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar os períodos ora reconhecidos (rural e especial) aos períodos comuns e especiais já averbados administrativamente (fl. 56), sendo o tempo especial convertido em tempo comum pelo índice de 1,4 constante desta sentença, trabalhados pelo autor até a Data da Entrada do Requerimento Administrativo - DER (30/09/2014). Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 30/09/2014. Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral a partir de então. V - Danos morais: Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria. O pedido é improcedente nesse particular. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de dano emergir de sua ação danosa. Prescinde, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal de fato de serviço público. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquela em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, vale-se de impositivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por José Carlos Viana, CPF nº 066.286.618-57, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: 1. averbar o tempo rural trabalhado de 01/09/1976 a 30/06/1982; 2. averbar a especialidade do período trabalhado na empresa Brascola Ltda., de 19/11/2003 a 09/02/2005 - exposição a ruído, convertendo o período especial em tempo comum, nos termos da contagem acima; 3. implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/168.512.735-2), a partir do requerimento administrativo do benefício (30/09/2014); 4. pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas a título do benefício ora reconhecido, observados os consectários financeiros abaixo. Julgo improcedente o pedido indenizatório por danos morais, uma vez que não restou comprovado fato constrangedor específico ou abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a partir do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF JOSÉ CARLOS VIANA / 066.286.618-57 Nome da mãe Maria de Lourdes dos Santos Tempo rural reconhecido De 01/09/1976 a 30/06/1982 Tempo especial reconhecido De 19/11/2003 a 09/02/2005 Tempo total até 30/09/2014 37 anos 7 meses 5 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/168.512.735-2 Data do início do benefício (DIB) 30/09/2014 (DER) Data considerada da citação 16/10/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013312-17.2015.403.6105 - LUCIANO CARVALHO DA COSTA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEIA E SP309223 - AURENIO SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE)

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fundo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes das referidas Resoluções. 5. Intimem-se.

0001333-24.2016.403.6105 - INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Da inversão do ônus da prova: Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas por ela requerida. Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito. Nesse sentido, veja-se julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDEl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Benetti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008) Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto. IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte. V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes. VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária) requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjéitiva. VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo. VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecília Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008). Ademais, nos termos dos artigos 82 e 95, do Código de Processo Civil, cabe ao autor a antecipação dos honorários periciais, quando a prova houver sido por ele requerida ou determinada de ofício pelo juiz. A inversão do ônus da prova não se confunde com a obrigação de custear a produção da prova requerida, conforme entendimento assente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABI LITACÃO. PES/PRICE. REVISÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO PARCIALMENTE PROV IDO. I - Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, este não se confunde com a obrigação de arcar com os gastos financeiros decorrentes da prova requerida, que devem ser suportados por quem a requereu. II - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes, se não for beneficiário da justiça gratuita. III - No caso dos autos, os autores da ação originária, ora agravados, requereram a realização da prova pericial, fato este que os credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual. IV - Contudo, in casu, se foi acolhido o pedido de gratuidade e tendo em vista que os aludidos honorários ainda se encontram pendentes, tenho que estes também devem ser abarcados por este benefício da gratuidade, observando-se a Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal. V - Também, observando-se a Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal. V - Tal benefício, no entanto, não resulta na gratuidade do trabalho pericial, havendo disposição a respeito do seu pagamento, dentro dos seus limites valorativos, conforme o artigo 3º e 1º da Resolução acima citada, do Conselho da Justiça Federal, a ser perpetrado após a realização da atividade pericial, sem que sejam obrigados ao cumprimento do art. 33 do CPC. VI - No que diz respeito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor a espécie, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII da Lei 8078/90. VII - A inversão descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo. VIII - Neste diapasão, imprópria é a aplicação da inversão do ônus probandi, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo. IX - (...) (Agravo de Instrumento - 364100, Processo: 2009.03.00.006133-6, SP, Segunda Turma, 23/06/2009, Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello). 2. Primeiramente, diante da manifestação da parte autora e considerando a atual fase processual e o ser dever do Juiz de buscar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo, bem como as diretrizes estabelecidas pelo Novo Código de Processo Civil para a composição amigável dos litígios, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/12/2017, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transgír. 3. Restando infrutífera a conciliação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de perícia contábil e oitiva de testemunhas. 4. Intimem-se.

0002248-73.2016.403.6105 - ELENA MARIA SILVA SENA BATISTA(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de pensão por morte, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata a autora que viveu em união estável com seu companheiro, Geraldo de Souza, falecido em 06/06/2012. Requereu e teve indeferido o benefício de pensão por morte (NB 21/167.110.919-5) em 15/10/2013, por ausência da qualidade de dependente, sob o argumento de que não restou comprovada a união estável com o segurado. Sistema, contudo, que viveu com o segurado desde 2006 até a data do óbito, tendo juntado documentos comprobatórios da referida união. Mesmo juntando toda a documentação comprobatória da existência da união estável, o INSS indeferiu o benefício. Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a qualidade de dependente da autora, haja vista a ausência de documentos comprobatórios da união estável alegada. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 61 e verso). Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício requerido pela autora (fls. 67/95). Foi realizada prova oral em audiência (fls. 110/111), colhida por mídia digital, ocasião em que as partes reiteraram as manifestações anteriores constantes dos autos. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Mérito: Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03). Sobre a qualidade de segurado do falecido Geraldo de Souza, dito ex-companheiro da autora, esta não é controvertida nos autos, tampouco foi o motivo determinante do indeferimento do benefício. Ademais, o falecido possui diversos vínculos empregatícios constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e quando faleceu era contribuinte facultativo de 01/03/2012 a 31/05/2012. Comprovada, portanto, a qualidade de segurado do senhor Geraldo. No mais, o decesso deu-se na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em discussão, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A relação de dependência previdenciária, ditou-o o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso I, a(o) companheira(o), à(o) qual se conferiu a presunção de dependência econômica (parágrafo 4.º do citado versículo legal). Quer dizer, companheiro capta a indução legal de dependência econômica presumida; é por isso que está dispensada de prová-la. Em outro giro, a existência de união estável entre a autora e o falecido ficou evidenciada. Com efeito, a título de prova material encontram-se nos autos os seguintes documentos: certidão de óbito (fl. 30), de que consta como endereço do falecido o mesmo endereço da autora (Rua Igarapé, 182, Jd. Aeroporto, Campinas, Campinas-SP); certidão de casamento do falecido com averbação de divórcio (fl. 31); ficha clínica do falecido junto ao sistema de saúde pública de Campinas, de que consta atendimento em 2009 e a informação de que este era amasiado com a senhora Elena há aproximados 3 anos (fl. 91/A). Sobre tal robusto substrato material, a prova oral vicejou exuberante. Com efeito, as provas orais coligadas nos autos (3 testemunhas ouvidas) foram uniformes e convincentes, corroborando os demais elementos materiais trazidos pela autora. A autora afirmou em seu depoimento pessoal que vivia em união estável com o senhor Geraldo de Souza desde julho/2006; moraram em vários lugares; moraram primeiro na Rua Japi, 47, Jd. Aeroporto, na casa da irmã da deponente; Geraldo foi morar com a autora lá na casa de sua irmã; ele morava com parentes e quando conheceu a autora foi morar com ela; já estava há uns dois anos e meio separado da ex-mulher. Moraram poucos meses em cada lugar. Tiveram que sair da casa da irmã, porque ele bebia e incomodava a irmã, que era evangélica. Daí foram morar na Rua Igarapé, 182, Bairro Jd. Aeroporto, numa casa cedida por uma amiga da autora, sendo que pagava apenas uma ajuda de custo, não cobrava o aluguel. Ficaram lá de 2006 até 2012, até o falecimento dele. Lá não tinha caixa de correio, é periferia. Na rua Igarapé nunca teve entrega de correio. Ele trabalhava de pedreiro. A autora é do lar, recebeu benefício, que foi suspenso e agora está afastada de novo. A foto juntada ao processo foi tirada na casa da filha da autora, na Vila Georgina, num natal, mas Geraldo não está na foto, apenas parentes. A foto de cima é o Geraldo. Embaixo, com as crianças, não tinha o Geraldo ainda, foram tiradas em 1994. Há umas cobranças em nome do falecido que continuam chegando para a autora, mas ela não tem como efetuar o pagamento, porque não tem dinheiro. Quando ele fez essas compras, ele fez para os filhos dele. Ele colocou o endereço de casa, porque morava corria lá. O Geraldo tinha hipertensão, depressão, pressão alta, ele bebia demais. A autora relata que acompanhava o Geraldo no hospital e também foi à Previdência Social para requerer benefício de auxílio-doença. A testemunha Alcídio Borges da Silva declarou que: Geraldo morou na casa do declarante, na Rua Igarapé, 182, no período de 4 anos até o falecimento, junto com dona Elena. Lá tem um terreno e três casinhas; o declarante recedeu de casa para eles morarem lá, pagando só a energia elétrica e água. O correio entrega cartas normal lá. O declarante mora nesse endereço desde 1977; sempre recebeu correspondência normalmente. Não se recorda de o casal ter se separado, ao menos no tempo em que moraram no terreno do declarante. Sabe que seu Geraldo era desquitado e quando conheceu Elena foram morar juntos. Geraldo tinha vício de tomar cachaça. Ele era pedreiro. Eles saíam juntos com um casal. Ele tinha filhos de outro casamento dele. Ficaram juntos até falecer; nessa época moravam no terreno da testemunha. A testemunha Izael Antônio Costa declarou que: conhece dona Elena desde 2005, sempre morou perto do declarante; perto do Jd. Aeroporto. Conheceu Elena e o companheiro dela; a testemunha frequentava um barzinho lá perto e conheceu o casal lá; ela morava com Geraldo. Não se lembra do nome da rua onde moravam; nunca foi à casa deles. Não conhece o senhor Alcídio, que testemunhou há pouco. Sabe que Elena ficou com o senhor Geraldo até o fim da vida dele. Encontrava com eles pelo bairro. Ele tinha um pouco de ciúmes dela. Ele gostava dela. Apresentava Elena como esposa. Ele era pedreiro. Nunca soube que eles tenham brigado. A testemunha Iracema Valim de Souza declarou que: conhece Elena há 5 anos no bairro Jd. Aeroporto. Fez amizade porque moram perto, na mesma Rua Igarapé. Conhece o senhor Alcídio (testemunha), mora na mesma rua, próximo da dona Elena, no mesmo quintal. Elena já estava com o senhor Geraldo quando a testemunha a conheceu; moravam na Rua Igarapé. Quando ele faleceu, moravam nesse endereço (Rua Igarapé). Nunca brigaram ou se separaram. Ele trabalhava como pedreiro. Dona Elena era do lar. Não soube dos problemas de saúde dele. Elena só comentou que ele estava doente, mas não sabia o que ele tinha. Pois bem. Da prova oral colhida, pode-se compreender que a autora e o senhor Geraldo iniciaram relacionamento amoroso em 2006 e foram morar juntos na rua Japi, 47, Jd. Aeroporto, onde a autora já residia com sua irmã. Há correspondências em nome da autora e do falecido neste endereço. Após algum tempo, mudaram-se para a rua Igarapé, 182, Jd. Aeroporto, em casa cedida por amigos, onde não pagavam aluguel e também não recebiam correspondências, fato que foi corroborado pelas testemunhas, inclusive a das testemunhas declarou ter residido no mesmo terreno do casal. Não resta dúvida de que a autora e o falecido conviveram com marido e mulher, na mesma residência, por anos, até o seu falecimento. Como se não bastassem os elementos materiais de prova, os depoimentos da autora e das testemunhas espancou qualquer dúvida acerca de tal fato. Outrossim, considera-se união estável a convivência pública, contínua e duradoura, de homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família ex vi legis do artigo 226, 3º, da Constituição Federal, artigo 1º, da Lei nº 9.278/1996, artigo 16, 3º, da Lei nº 8.213/1991, artigo 1.723, do Código Civil de 2002 e artigo 16, 6º, do Decreto nº 3.048/1999, o que restou sobejamente demonstrado nos autos. Refre-se, por oportuno, que dependência econômica, para a companheira, é presumida. Desse modo, perfeitamente preenchidas as condições legais para a concessão do benefício postulado, é de rigor deferi-lo, na esteira, aliás, de pacífica jurisprudência (RESP 236782, Rel. o Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP 221233, Rel. o Min. EDSON VIDALG e RESP 163500, Rel. o Min. JOSÉ DANTAS). A pensão por morte é, pois, devida, devendo seu termo a quo recair na data do requerimento administrativo (15/10/2013), posto que efetuado em período superior a 30 dias da data do óbito, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO julgo procedentes os pedidos formulados por Elena Maria Silva Sena Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a: 1. instituir à autora o benefício de pensão por morte (NB 21/167.110.919-5) a partir da data do requerimento administrativo (15/10/2013); 2. pagar em favor da autora, após o trânsito em julgado, os valores das parcelas em atraso desde a data de início, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condono o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do CPC), que, fixo desde logo em 10% do valor da condenação, que será apurado quando da liquidação do julgado. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Determino ao INSS que implante o benefício de pensão por morte, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 536, 1º, do referido Código. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Instituidor / CPF Geraldo de Souza / 334.167.299-00 Dependente beneficiária / CPF Elena Maria Silva Sena Batista / 259.522.788-25 Espécie de benefício Pensão por morte Número do benefício (NB) 21/167.110.919-5 Data do início do benefício (DIB) 15/10/2013 (DER) Citação havida em 11/02/2016 Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade, considerando-se a idade avançada da autora.

0024181-05.2016.403.6105 - ASTEN & CIA LTDA(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBAB) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Asten e Cia. Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando, inclusive com pedido de tutela cautelar de urgência, o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de 1/3 (terço) constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados acidentados e/ou doentes. Requer a condenação da requerida também à devolução integral do recolhimento indevido nos últimos cinco anos, cuja importância deverá ser apurada em futura liquidação com base na documentação juntada aos autos, acrescida de juros e correção monetária.Sustenta, em síntese, que os valores pagos sob tais rubricas não integram natureza salarial, nem representam retribuição a trabalho algum, daí porque devem ser destacados da base de cálculo da exação mencionada.Junta documentos (fs. 23/542).Houve determinação de emenda à inicial (fl. 545), tendo a autora apresentado petições e documentos às fs. 546/560 e 562/983.O pedido de tutela de urgência foi deferido (fs. 984/987), bem como recebida a emenda à inicial, com retificação do valor da causa.Citada, a União Federal apresentou contestação sustentando a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores relacionados na inicial. Requer a improcedência do pedido (fs. 991/1009).A União informou a interposição de agravo de instrumento e requereu a retratação da decisão (fs. 1010/1034), ocasião em que Juízo manteve a decisão (fl. 1035). Houve réplica (fs. 1036/1080).Nada mais requerido, vieram os autos conclusos (fl. 1081).É o relatório do essencial.DECIDO.Sentença nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que as ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplicam-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Ajuizado o feito em 16/12/2016, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 16/12/2011. Além, a parte autora pretende mesmo a devolução dos valores indevidos nos últimos cinco anos anteriores à distribuição da presente ação (fl. 547).Adentrando ao mérito, no que concerne às contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias, vale dizer que tal verba, prevista no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso Supremo Tribunal Federal e também consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a carga da empresa).O mesmo raciocínio aplica-se ao aviso prévio indenizado, já que se trata de verba de natureza inconvencionalmente indenizatória, devida ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal, sendo que também aqui existem precedentes do C. STJ. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 264207 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0252904-0, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJE 13/05/2014). (grifou-se)Além, trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserta no Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.As verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação e, além disso, aqui também existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Vale o mesmo raciocínio para os primeiros 15 dias do auxílio-acidente.ANTE DO EXPOSTO, com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), por não se submeter à exigência tributária objurgada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e confirmo a tutela liminar outrora deferida (fs. 984/987) para determinar que a autora deixe de promover a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: o TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS); o AVISO PRÉVIO INDENIZADO; o AUXÍLIO-DOENÇA ou ACIDENTE (os primeiros 15 dias). Em consequência, reconheço o direito de a autora restituir os valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal antecedente à data da propositura da ação.O montante será apurado na fase de liquidação, com incidência da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos das Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder conforme artigo 454 do Provimento CORE/TRF3 n.º 64/2005. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo de dez por cento previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre o valor total da condenação. Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, I, c.c. 4º, II, do Código de Processo Civil). Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004477-06.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-18.2016.403.6105) ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação ao valor da causa (f. 47).2. Fl. 130: Indeferido o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. 3. Contudo, considerando a alegação dos embargantes quanto à incidência indevida de capitalização de juros compostos, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.4. Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.5. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

0000955-34.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009682-50.2015.403.6105) DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME X SUYAN NAJARA RESENDE LIMA X DEVANIR VAZ DE LIMA (SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009009-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MIRNA CRISTIANE VITAL DA SILVA

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0009012-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANA CLAUDIA DA SILVA

1. Fl. 93: defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0009682-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME X SUYAN NAJARA RESENDE LIMA X DEVANIR VAZ DE LIMA (SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA)

1- Fls. 79/82: Preliminarmente, intime-se a parte exequente a que apresente o valor atualizado de seu crédito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Após, tomem os autos conclusos.3- Intime-se.

0010219-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FLORENCIO BELEZA LTDA - ME X JEONIZETE DOS SANTOS FLORENCIO X ERIC DOS SANTOS FLORENCIO

1- Fl. 112: Defiro. Expeça-se mandado para citação da parte executada no endereço ainda não diligenciado, qual seja: Rua 8, nº 466, Jd. Santa Amélia, Hortolândia, Jardim Santo André, Hortolândia.2- Fls. 105/109: Sem prejuízo, intime-se a CEF a que requiera o que de direito em termos de prosseguimento em relação a Erick dos Santos Florencio, considerando o teor das pesquisas colacionadas. 3- Intimem-se.

0016211-85.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDNA FERNANDES DA COSTA BERNARDINO

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0002866-18.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0006823-27.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS MAGNO SILVA DE SOUZA (SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X ANDRESSA SANTOS LARANJO DE SOUZA (SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

1. Diante da manifestação da parte executada (f. 177), bem como os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 11/12/2017 às 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Restando infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a parte exequente para que requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.3. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009624-72.2000.403.6105 (2000.61.05.009624-3) - CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA X CHAMFLORA - MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

1. FF. 644/653: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 15(quinze dias).Int.

000210-93.2013.403.6105 - LUIZ FERNANDES CARLOTA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013963-93.2008.403.6105 (2008.61.05.013963-0) - PEDRO HADDAD(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Em que pese a ausência de resposta da parte autora/executada, verifico que, nos termos da sentença proferida nos autos, a exigibilidade da verba resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.2. Assim, não tendo a exequente demonstrado documentalmente a mudança dessa condição da executada, determino o arquivamento dos autos, com baixa-findo.Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0002392-13.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002921-31.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARCO ANTONIO FLORENZANO

1. Fl. 18: A dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no disposto no artigo 50, do Código Civil, salvo prova em contrário produzida pelo executado, que só poderá ser afastada após a integração na lide do sócio com poderes de gestão. 2. É entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes, há de se presumir a dissolução irregular.3. Nesse sentido Súmula nº 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.4. Dessa forma, em face das razões e fatos alegados quanto à ausência de qualquer alteração do cadastro da executada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça quando da tentativa de citação da empresa (fl. 148 do feito principal), defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para inclusão no polo passivo do feito principal somente de MARCO ANTONIO FLORENZANO (CPF 010.510.668-24). 5. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos os autos principais.6. Oportunamente, traslade-se cópia da presente ao feito principal em apenso. 7. Após, despensem-se e arquivem-se estes autos.8. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JC - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CAROLINE ERIKA SILVERBERG DAVID

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado cumprido parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JC - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CAROLINE ERIKA SILVERBERG DAVID

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado cumprido parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JC - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CAROLINE ERIKA SILVERBERG DAVID

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a devolução do mandado cumprido parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JC - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CAROLINE ERIKA SILVERBERG DAVID
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a devolução do mandado cumprido parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JC - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CAROLINE ERIKA SILVERBERG DAVID
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a devolução do mandado cumprido parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JC - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CAROLINE ERIKA SILVERBERG DAVID
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a devolução do mandado cumprido parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JC - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CAROLINE ERIKA SILVERBERG DAVID
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado cumprido parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JC - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CAROLINE ERIKA SILVERBERG DAVID
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado cumprido parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JC - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CAROLINE ERIKA SILVERBERG DAVID
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado cumprido parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JC - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CAROLINE ERIKA SILVERBERG DAVID
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado cumprido parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000496-54.2017.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MATHEUS FIOCHI NEMER
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA FIOCHI NEMER - SP278096, GRAZIELLA BEBER - SP291071
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP.

Outrossim, esclareça a parte Autora o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a existência, nesta Vara, de Mandado de Segurança (Proc. nº 5004076-82.2017.403.6105) com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, em que foi proferida decisão remetendo os autos para Seção Judiciária de Brasília-DF.

Int.

Campinas, 08 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005695-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMPO BELO GERENCIA LTDA., CAMPO BELO GERENCIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
IMPETRADO: SR. CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE AMPARO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP**, não como constou, devendo, ainda, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** figurar como litisconsorte passiva necessária, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para alteração do pólo passivo.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **CAMPO BELO GERÊNCIA LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, por afronta ao art. 149, §2º, inciso III, alínea "a" da CF/88, bem como que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial posto que, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da então Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos:

Art. 1ª Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 09 de outubro de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7286

PROCEDIMENTO COMUM

0017243-28.2015.403.6105 - RONALD SCOTT BRUNO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a manifestação da CEF, de fls. 191, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada. Intimem-se as partes, com urgência.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001406-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: METROWATT COMERCIO E MANUTENCAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHIEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1449545 a 1449669. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa para que conste R\$107.519,78.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, consoante valor atribuído à causa (R\$107.519,78), em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Cumprida a determinação supra, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intemem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004097-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEMEX DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD JOSE DE SOUZA - SC30715
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O prosseguimento do despacho aduaneiro, para discussão da reclassificação na NCM do produto importado e do recolhimento das diferenças do tributo e das respectivas multas, foi deferido liminarmente, **mediante prestação da garantia pela impetrante**.

Observe, ainda, que a expedição de ofício à autoridade impetrada, nos termos da liminar deferida, ficou condicionada a apresentação pela impetrante de **depósito ou caução idônea para garantia dos tributos e multas**.

Portanto, para que a liminar seja cumprida, deve a impetrante depositar o valor indicado pelo impetrado.

Campinas, 05 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005435-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MACOM MALHAS DE COMPRESSAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706 (decidido em procedimento para os casos de multiplicidade de recursos do Código de Processo Civil anterior, equivalente ao incidente de demandas repetitivas do Código atual), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, a impetrante restará a tortuosa via do *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PST ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2115482: Mantenho a decisão ID 2037542 por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre automaticamente do depósito do seu montante integral, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, dê-se vista à PFN do depósito comprovado pela impetrante (IDs 2904945, 2904979 e 2904975) para que verifique sua suficiência, bem como proceda às necessárias anotações em seu sistema.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 5 de outubro de 2017.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005182-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, devendo:

- a) informar seu endereço eletrônico;
- b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, justificando a atribuição; e
- c) proceder ao recolhimento da diferença de custas, de acordo com o novo valor da causa.

Cumpridas tais determinações, **venham os autos conclusos**.

Intime-se.

Campinas, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002067-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMILA HELENA BAPTISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE RIBEIRO SUZIGAN - SP287180
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, especialmente quanto à alegação de falta do interesse de agir, tendo em vista a possibilidade de resolução da questão debatida nos autos pela via administrativa por meio da retificação da declaração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005243-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRISTALMIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como comprovar o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Campinas, 21 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003600-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LUIS CARLOS VICENTE, SUELI MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Nesta ação, pretende a autora Caixa Econômica Federal a reintegração de posse do imóvel localizado à Rua Avenida Dois, nº 565 nº 31, localizado no 3º pavimento do bloco F, do Condomínio Residencial Ahvorada I, em face de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial com opção de compra de imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, estabelecido com os réus Luís Carlos Vicente e Sueli Martins da Silva.

O pedido liminar foi indeferido, determinando-se a citação e intimação dos réus para purgação da mora ou devolução imediata do bem.

Manifestaram-se os réus nos autos do processo digital (ID 2707489), confessando seu débito junto à arrendadora, informando ao Juízo que procuraram a CEF com os recursos necessários para quitar as prestações em atraso (taxas de arrendamento), porém esta teria se recusado a emitir o boleto para liquidação da obrigação sem que comprovassem a quitação relativa ao IPTU e taxas de condomínio devidas.

Relatam os réus que estão negociando o pagamento do débito de IPTU, junto à Prefeitura de Valinhos, e de condomínio, mas que por ora possuem recursos somente para cumprir com a obrigação relativa às taxas de arrendamento em atraso, não os possuindo para quitação integral do débito que compreende condomínio e IPTU.

Dessa forma, em face da recusa da CEF em receber os valores que quitariam sua obrigação relativa às prestações de arrendamento do imóvel, pretendem os réus depositar em Juízo o valor de R\$ 3.029,61 (três mil e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), a designação de audiência de conciliação, a determinação para suspender a reintegração de posse, bem como a juntada do cálculo dos valores atualizados do débito.

É necessário a relatar.

Decido.

Consoante reza a cláusula décima terceira do contrato em questão (nº 672410004699, fls. 02), o cumprimento das obrigações condominiais pelos arrendatários, inclusive o pagamento das taxas de condomínio, constitui obrigação vinculada ao contrato, sendo que o seu não cumprimento poderá ensejar a rescisão antecipada do contrato.

Sendo assim deferido a consignação em Juízo pretendida pelos réus no valor de R\$ 3.029,61 (três mil e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), mas alerta que o depósito realizado em Juízo não tem o condão de ilidir a mora e demais encargos decorrentes do contrato, tais como pagamento de IPTU e taxas de condomínio.

Designo audiência de conciliação para o dia 17 de novembro de 2017, às 15:30 horas, e suspendo a reintegração de posse até a data da audiência.

Aguardar-se a vinda da contestação.

Sem prejuízo, deverá a CEF trazer aos autos a planilha de cálculo do valor atualizado da dívida.

Int.

Campinas, 22 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003600-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nesta ação, pretende a autora Caixa Econômica Federal a reintegração de posse do imóvel localizado à Rua Avenida Dois, nº 565 nº 31, localizado no 3º pavimento do bloco F, do Condomínio Residencial Alvorada I, em face de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial com opção de compra de imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, estabelecido com os réus Luís Carlos Vicente e Sueli Martins da Silva.

O pedido liminar foi indeferido, determinando-se a citação e intimação dos réus para purgação da mora ou devolução imediata do bem.

Manifestaram-se os réus nos autos do processo digital (ID 2707489), confessando seu débito junto à arrendadora, informando ao Juízo que procuraram a CEF com os recursos necessários para quitar as prestações em atraso (taxas de arrendamento), porém esta teria se recusado a emitir o boleto para liquidação da obrigação sem que comprovassem a quitação relativa ao IPTU e taxas de condomínio devidas.

Relatam os réus que estão negociando o pagamento do débito de IPTU, junto à Prefeitura de Valinhos, e de condomínio, mas que por ora possuem recursos somente para cumprir com a obrigação relativa às taxas de arrendamento em atraso, não os possuindo para quitação integral do débito que compreende condomínio e IPTU.

Dessa forma, em face da recusa da CEF em receber os valores que quitariam sua obrigação relativa às prestações de arrendamento do imóvel, pretendem os réus depositar em Juízo o valor de R\$ 3.029,61 (três mil e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), a designação de audiência de conciliação, a determinação para suspender a reintegração de posse, bem como a juntada do cálculo dos valores atualizados do débito.

É o necessário a relatar.

Decido.

Consoante reza a cláusula décima terceira do contrato em questão (nº 672410004699, fls. 02), o cumprimento das obrigações condominiais pelos arrendatários, inclusive o pagamento das taxas de condomínio, constitui obrigação vinculada ao contrato, sendo que o seu não cumprimento poderá ensejar a rescisão antecipada do contrato.

Sendo assim, deferro a consignação em Juízo pretendida pelos réus no valor de R\$ 3.029,61 (três mil e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), mas alerto que o depósito realizado em Juízo não tem o condão de ilidir a mora e demais encargos decorrentes do contrato, tais como pagamento de IPTU e taxas de condomínio.

Designo audiência de conciliação para o dia 17 de novembro de 2017, às 15:30 horas, e suspendo a reintegração de posse até a data da audiência.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Sem prejuízo, deverá a CEF trazer aos autos a planilha de cálculo do valor atualizado da dívida.

Int.

Campinas, 22 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003600-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LUIS CARLOS VICENTE, SUELI MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Nesta ação, pretende a autora Caixa Econômica Federal a reintegração de posse do imóvel localizado à Rua Avenida Dois, nº 565 nº 31, localizado no 3º pavimento do bloco F, do Condomínio Residencial Alvorada I, em face de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial com opção de compra de imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, estabelecido com os réus Luís Carlos Vicente e Sueli Martins da Silva.

O pedido liminar foi indeferido, determinando-se a citação e intimação dos réus para purgação da mora ou devolução imediata do bem.

Manifestaram-se os réus nos autos do processo digital (ID 2707489), confessando seu débito junto à arrendadora, informando ao Juízo que procuraram a CEF com os recursos necessários para quitar as prestações em atraso (taxas de arrendamento), porém esta teria se recusado a emitir o boleto para liquidação da obrigação sem que comprovassem a quitação relativa ao IPTU e taxas de condomínio devidas.

Relatam os réus que estão negociando o pagamento do débito de IPTU, junto à Prefeitura de Valinhos, e de condomínio, mas que por ora possuem recursos somente para cumprir com a obrigação relativa às taxas de arrendamento em atraso, não os possuindo para quitação integral do débito que compreende condomínio e IPTU.

Dessa forma, em face da recusa da CEF em receber os valores que quitariam sua obrigação relativa às prestações de arrendamento do imóvel, pretendem os réus depositar em Juízo o valor de R\$ 3.029,61 (três mil e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), a designação de audiência de conciliação, a determinação para suspender a reintegração de posse, bem como a juntada do cálculo dos valores atualizados do débito.

É o necessário a relatar.

Decido.

Consoante reza a cláusula décima terceira do contrato em questão (nº 672410004699, fls. 02), o cumprimento das obrigações condominiais pelos arrendatários, inclusive o pagamento das taxas de condomínio, constitui obrigação vinculada ao contrato, sendo que o seu não cumprimento poderá ensejar a rescisão antecipada do contrato.

Sendo assim, deferro a consignação em Juízo pretendida pelos réus no valor de R\$ 3.029,61 (três mil e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), mas alerto que o depósito realizado em Juízo não tem o condão de ilidir a mora e demais encargos decorrentes do contrato, tais como pagamento de IPTU e taxas de condomínio.

Designo audiência de conciliação para o dia 17 de novembro de 2017, às 15:30 horas, e suspendo a reintegração de posse até a data da audiência.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Sem prejuízo, deverá a CEF trazer aos autos a planilha de cálculo do valor atualizado da dívida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002968-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NUBIA DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição (ID 2063394) como emenda a inicial.

Defiro a perícia, para tanto nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia).

Os quesitos da autora constam da petição inicial, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Fica agendado o dia 08 de novembro de 2017 às 16 horas, para realização da perícia no consultório do perito nomeado na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das seguintes peças: ID: 1638830 (inicial com quesitos da autora), 1638909, 1638921, 1638923, 1638943 e 1638957, bem como os quesitos do INSS e deste despacho.

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.

Cite-se e intem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2017.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6306

DESAPROPRIACAO

0021512-76.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LUIZ PELLEGRINI - ESPOLIO X SONIA RENDELUCCI PELLEGRINI X PAULO PELLEGRINI X ELIANE APARECIDA D ALOISIO PELLEGRINI X CELSO PELLEGRINI X STELLA FARILLO FORTES X MARCIA PELLEGRINI X NELSON LONGHI - ESPOLIO X YOLANDA PELLEGRINI LONGHI X MARIA ANGELA LONGHI ROMERO X NELSON LONGHI JUNIOR X ANA CATARINA MALTA TORRES LONGHI X JOAQUIM FUERTES - ESPOLIO X ROSA PELEGRINO FUERTES X ALCIDES FUERTES X LUIZ FUERTES X ROSE MARIE FUERTES MARCILIO X VICTOR FRANCISCO MARCILIO X DEOLINDA PELEGRINO MIQUELIN X REINALDO MIQUELIN X VIOLANDA PAULILLO PELLEGRINO X LUIZ INACIO TADEU PELLEGRINO X IVONE MARIA IACONE PELLEGRINO X MIGUEL PELLEGRINO X MARIA ODETE PEREIRA PELLEGRINO

Fls. 64/65: Cumpra-se a Secretária o último parágrafo do despacho de fl. 52, expedindo o necessário para citação dos réus. Na hipótese em que há indicação de espólio e dos respectivos herdeiros, proceda-se a citação, primeiramente, do espólio na pessoa de seu representante legal. A citação dos herdeiros será tentada após o cumprimento das diligências e se constatada a ausência de citação de algum dos espólios. Cumpra-se e após, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000664-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X J & E SANTOS ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME(SP302485 - RODRIGO AUGUSTO FOFFANO) X ESTER BUENO DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

Folhas 135: Diante das diligências negativas na tentativa de localização da ré, defiro a citação de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR por edital, nos termos do art. 256 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se edital com prazo de 30 dias com as advertências previstas no art. 257, inc IV do CPC, devendo ser publicado uma única vez no Diário eletrônico uma vez que a plataforma de editais do Conselho da Justiça Federal prevista no inciso II do referido artigo ainda não foi disponibilizado. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC/2015, c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001642-79.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS GUIMARAES DE QUEIROZ - ME X CARLOS GUIMARAES DE QUEIROZ(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA)

Fl. 144. Defiro o pedido formulado pela CEF, a fim de que os valores bloqueados via sistema BACENJUD às fls. 99/100 e 121/125 sejam convertidos em renda em favor da CEF. Expeça-se ofício à CEF, devendo antes a Secretária diligenciar perante o PAB Justiça Federal, a fim de verificar o montante transferido para conta à disposição destes autos. Após, apresente a CEF o valor atual da dívida e, na sequência, venham os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido à fl. 142. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011183-93.2002.403.6105 (2002.61.05.011183-6) - J M L LOCACAO DE ESPACOS PUBLICITARIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X J M L LOCACAO DE ESPACOS PUBLICITARIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA(SP039307 - JAMIL SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X J M L LOCACAO DE ESPACOS PUBLICITARIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA

Com razão a exequente quanto ao número diligenciado diferir do constante da carta precatória. Por esta razão, expeça-se nova carta precatória em cumprimento ao despacho de fl. 292, instruindo-a com cópia dos documentos de fls. 310 e 315. Após, intime-se.

0008171-66.2005.403.6105 (2005.61.05.008171-7) - ROBERTO LUIZ BADIN X MARIA RINALRA GOMES BADIN(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ BADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ BADIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X MARIA RINALRA GOMES BADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RINALRA GOMES BADIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fl. 511. Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Expeça-se alvará em favor da Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, OAB/SP 89.697, substabelecida à fl. 209, referente aos valores depositados às fls. 487 e 489, a título de honorários advocatícios, devendo a patrona informar seus dados pessoais tais como número de RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Intimem-se e após expeça-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012529-30.2012.403.6105 - MARINICE CANAES FIGUEIREDO(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINICE CANAES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Fl. 639. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor informado à fl. 634, bastando o beneficiário do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV comparecer ao Banco do Brasil com documento original de identificação pessoal - RG e levantar a quantia depositada. Intime-se a parte exequente e após cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 638.

Expediente Nº 6308

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002918-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002918-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VERA LUCIA ANTUNES RIBEIRO X JOAO CARLOS MARQUES RIBEIRO

Ciência às partes do ofício do Juízo Deprecado referente à Carta Precatória processo n.1001594-85.2017.8.26.0115, juntada à fl. 242, que comunica: Intimar a parte para efetuar o depósito da importância de R\$ 2.466,23, referente aos honorários do Sr. Perito.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004209-27.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A questão colocada pelo impetrante nestes autos modificou-se com a vinda das informações.

De fato, a lei pode restringir, nos termos do art. 151, III do CTN, que recurso tenha efeito suspensivo da exigibilidade e a lei 9.430, utilizou-se dessa hipótese para regular os casos das compensações realizadas por homologação, tidas por não havidas, em razão da dúvida objetiva quanto à existência do crédito vinculado pelo contribuinte e outras situações de incerteza quanto a titularidade dos créditos ou de satisfação do débito, conforme se lê do rol do art. 74, §§3 e 12 da Lei. Contudo, a situação dos autos mostra-se um pouco mais complexa no que se refere aos fatos

No caso presente, a situação narrada pela autoridade impetrada em suas informações, mais precisamente na decisão do SEORT, de fls. 6, 7 e seguintes, deu conta de que houve sim reprocessamento e revisão do Despacho Decisório de n de Rastreamento 052526154, reconhecendo o crédito apontado pelo autor de R\$34.128,30 relativo ao Darf código 5856 de 24/09/2012.

Desta forma, quanto a este crédito, não se tem dúvida de que existe.

Já com referência ao PER/Dcomp 03695.87935.280213.1.3.04-7769, fora proferido à vista do pedido de informações, nova decisão agora homologando tal compensação e consequentemente determinando providências à PGFN quanto ao cancelamento da inscrição e relativa ao processo 10830.902568/2013-71.

Assim, também com relação a este crédito também não resta mais dúvida quanto à existência.

Pois bem, o que ainda não restou devidamente esclarecido pela autoridade impetrada, no entanto, é a razão pela qual procedeu à compensação que já foi objeto de retificação, tenho inclusive o feito sem observar que tal débito, como aliás está descrito na inicial, foi objeto de consolidação em parcelamento PERT, em data recente.

Assim, se me afigura que há, em tese, pelas informações aqui trazidas, apropriação indébita de crédito que estava com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento especial, o que poderia configurar, inclusive, ilícito penal, vez que há farta documentação nos autos, à qual teve a autoridade, oportunidade de vista, antes de prestar as informações.

Por outro lado, alegando urgência, diz a impetrante que teve seu pedido de certidão positiva com efeitos de negativa obstado, diante da existência de débitos que estariam extintos pela compensação, caso não houvesse sido indevidamente aproveitado o crédito inicialmente discutido e reconhecido pelo SEORT neste processo.

Contudo, pelo relatório de situação fiscal, pode-se verificar a existência de vários débitos, cujos valores não conferem com os discutidos neste processo, não havendo referência a que se referem e sua relação com todo o ocorrido, tendo entretanto, valores próximos ao ora discutidos.

Assim, se há, de fato, erro da administração ou do contribuinte, até este momento, não está clara a situação de fato.

As informações da autoridade, ou melhor, o conteúdo do ofício que encaminha a decisão do Seort e a própria decisão, parecem contraditórios e devem ser esclarecidas. Assim sendo, necessário que a autoridade verifique e informe o juízo sobre a inclusão dos débitos originais no parcelamento indicado pelo contribuinte, bem como fundamente a razão pela qual considerou não declarada a compensação enviada em 20/06/2017, Per/Dcomp retificador 400067.23271.120717.1.7.04-2977, bem como daqueles subsequentes, elencados na fl. 4 da inicial, se reconheceu a existência dos créditos iniciais.

Assim, concedo em parte a liminar pretendida para suspender a exigibilidade dos créditos objeto das compensações realizadas nos Per/Dcomp 41006.36194.200 617.1.3.04-4565 (RETIFICADO PELA 40067.23271.120 717.1.7.04-2977); 12486.92125.200 717.1.3.04-2066; 11609.60210.240 717.1.3.04-0026; 06058.66647.250 717.1.3.04-0632; 16448.90184.030 817.1.3.04-6297, até que a autoridade esclareça pormenorizadamente a situação e a cronologia dos lançamentos e decisões, bem como complemente suas informações quanto à compensação de valor com exigibilidade suspensa, o que desde já determino, com prazo de 10 dias.

Intime-se e oficie-se com urgência.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005722-30.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO SOARES HUNGRIA NETO - SP79354
EXECUTADO: VERA LUCIA FERREIRA COSTA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial com pedido cautelar de urgência proposta pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **VERA LÚCIA FERREIRA COSTA** para bloqueio *on line* de contas e ativos financeiros da parte executada, antes de sua citação. Caso inviabilizado o bloqueio e a localização da executada, requer o imediato arresto de tantos bens quanto bastem para garantir o valor da execução, bem como a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento desta execução (art. 828 do CPC) para fim de averbação no registro de imóveis ou outros bens sujeitos à penhora, bem como ordem para imediata inclusão do nome da executada em cadastro de inadimplentes (sistema bancário e comercial), em especial no SPC/SERASA.

Argumenta que "alicerçada em título líquido, certo e exigível, consubstanciado no incluso Acórdão do Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 2736/2015 - TCU – Plenário, cuja cópia segue anexa, o qual condenou a parte executada ao pagamento da MULTA imposta nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.443/1992 - em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários no âmbito da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Campinas - no montante de R\$ 61.337,45 (sessenta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), conforme demonstrativo de débito anexo atualizado para a data nele especificada."

Relata ter sido a executada notificada pelo TCU para adimplemento voluntário da obrigação, quedando-se inerte.

A urgência decorre da necessidade de garantia à execução e da possibilidade da parte efetivar saque ou a transferência a terceiros após a citação, o que a experiência diária tem revelado.

Decido.

Indefiro a medida cautelar de arresto por falta de cabimento.

Também não é possível a realização da penhora da forma como pretendida, antes de realizada a citação, vez que a lei processual faculta ao autor a satisfação espontânea do débito quando citado, a possibilidade de parcelamento ou ainda a oferta dos bens da forma que entenda menos gravosa a execução.

A indisponibilidade pretendida pela União tem previsão em ação de improbidade, execução fiscal ou cautelar fiscal, não se aplicando ao presente caso.

A execução deve seguir o devido processo legal com a citação da executada e penhora após o decurso do prazo, se for o caso.

1. Assim, cite-se a executada no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil. Defiro a expedição da certidão requerida nos termos do art. 828 do CPC.

2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive nos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, devendo tais diligências ser cumpridas pelos Oficiais de Justiça.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Intime-se também a executada de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado ou outro por ele informado), presumindo-se válidas ainda que não recebidas por ele, se a modificação não tiver sido comunicada ao Juízo.

7. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 04 de dezembro de 2017, às 14:00 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

8. Restando negativa a tentativa de citação, determino:

a) o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto;

b) que a Secretaria providencie a pesquisa de endereço da executada nos sistemas Webservice e Bacenjud.

9. Havendo endereços distintos dos já informados no processo, providencie a Secretaria, nesta ordem:

a) a expedição de mandados de citação, intimação, penhora e avaliação a serem cumpridos nos endereços situados nas cidades em que os Oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária cumprem diligências;

b) restando infrutíferas as diligências especificadas no item "a", a expedição de cartas precatórias de citação, intimação, penhora e avaliação a serem cumpridas nos endereços situados em cidades sede de Vara Federal;

c) restando infrutíferas as diligências especificadas no item "b", a expedição de cartas precatórias de citação, intimação, penhora e avaliação, constando como deprecado o Juízo de Direito local.

9. Se ainda assim a executado não for localizada, ou caso tenham sido feitas duas tentativas infrutíferas em endereços distintos, e tenha havido arresto, expeça-se edital de citação.

10. Caso a executada não seja localizada e sendo negativa a tentativa de penhora ou de arresto, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

11. Decorrido o prazo e não sendo dado efetivo andamento ao processo, intime-se a exequente para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

12. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005674-71.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARMELA GIUDICE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Considerando a questão fática exposta com relação ao pedido administrativo da impetrante, que objetiva a expedição de certidão de tempo de contribuição, bem como os prazos envolvidos, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se

CAMPINAS, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005632-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIDIMO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando toda a questão fática exposta com relação ao benefício nº 42/180.816.470-6, especificamente no tocante à "utilização de regra de concessão diversa da requerida", reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALTAMIR CARVALHO DAUZACHER
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado ID 2918389 para manifestação e eventual pedido de esclarecimento complementar, no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO PAULO MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 02/03/1995 a 28/08/2000, 09/10/2000 a 27/11/2002, 02/04/2003 a 02/04/2008, 11/08/2008 a 03/11/2008 e 29/05/2009 a 03/04/2017.

2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 11/08/2008 a 03/11/2008.

3. Em relação aos demais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que infirmem os documentos já apresentados pelo autor, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-15.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO DOS SANTOS COCHITO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RAFAEL AUGUSTO - SP375289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização dos valores requisitados.
2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquite-se o processo.
3. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004883-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARIA DO CARMO PECANHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **15 de dezembro de 2017**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquite-se o processo.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-04.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO LOPES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial, para que, querendo, sobre ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005766-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Afasto eventual prevenção entre a presente ação com a apontada no termo ID 2950468, uma vez que no presente feito o impetrante requer que seja dado andamento no pedido de revisão apresentado em 2016 e a ação explicitada é do ano de 2014, ou seja, trata de pedido distinto.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando toda a questão fática exposta com relação ao pedido de revisão do benefício nº 42/159.442.987-9, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-46.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON JULIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, do Sr. Perito a apresentação do laudo pericial.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA VANTINI DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se o INSS, nos termos do parágrafo 1º do artigo 331 do Código de Processo Civil.
3. Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002750-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES - SP129029
IMPETRADO: DIRETORA DA 4ª VARA CIVIL DA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS SP

DESPACHO

1. Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o impetrante a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa.
4. Comprovado o recolhimento das custas processuais, arquive-se o processo.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNEIA CAMPACHE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **EDNEIA CAMPACHE**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para que seja determinado a imediata implantação do benefício auxílio-doença. Ao final pugna pela confirmação da tutela e o pagamento das parcelas vencidas.

Relata, em suma, que desde 2004 "*adquiriu a doença denominada Epilepsia Sintomática, o que lhe causa incapacidade total e permanente para o labor*".

Menciona que recebeu benefício de auxílio-doença sob o nº 560.500.459-6 até o ano 2008, quando fora cessado de forma indevida.

Explicita que encontra-se incapacitada desde a cessação do benefício em 2008 e que somente neste ano de 2017 já foi internada por duas vezes, devido à mesma patologia que ensejou o seu afastamento, inclusive recentemente ficou entubada na UTI.

Sustenta que foi submetida à reabilitação pelo INSS com o claro intuito de se suspender o benefício que vinha sendo pago, uma vez que jamais fora recolocada no mercado de trabalho.

Procuração e documentos foram juntados.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho, desde 2008.

Faz-se necessária a realização da perícia médica, a fim de se bem averiguar o estado de saúde da autora para recebimento do benefício pretendido e até mesmo para apuração da sua condição de segurada, em face do tempo já decorrido desde a cessação do último benefício, em 2008 (NB nº 560.500.459-6).

A perícia apresenta-se ainda mais revelante para apuração/verificação se a moléstia que acomete a autora, se realmente incapacitante, decorre de agravamento da enfermidade que ensejou a concessão do último benefício.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito Doutor José Henrique Figueiredo Rached, médico neurologista.

A perícia será realizada no dia **09 de janeiro de 2018**, às **08:15**, à Rua Barão de Itapura, nº 385 – Botafogo - Campinas.

Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à autora apresentação de quesitos, no prazo de 5 dias, uma vez que o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme ofício deste Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à senhora Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se com urgência, em face da perícia designada.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6460

PROCEDIMENTO COMUM

0012696-42.2015.403.6105 - ODEMIR PEREIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, proposta por Odemir Pereira da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 31/83). Pelo despacho de fls. 86 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a adequação do valor da causa. Emenda à inicial (fls. 89/117 e 119). Processo Administrativo acostado às fls. 129/139. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 140/151. O autor juntou documentos às fls. 178/215, comprovando ter diligenciado junto às empresas empregadoras com vistas à obtenção dos PPPs. Pelo despacho de fl. 218 determinou-se a expedição de ofício às empresas empregadoras para o fornecimento dos PPPs, bem como que as partes especificassem provas. O autor especificou provas às fls. 221/223 e juntou documentos novos às fls. 227/229, 231/237. Expedidos os ofícios, os perfis profissionalizantes encaminhados pelas empresas foram juntados às fls. 246/248, 257/259, 262/264, 269, 278, 280. Nada mais. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Isso porque sobreveio o trânsito em julgado de Recurso Especial Repetitivo nº 1.352.721, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, de modo que, restou cristalizada a seguinte tese, objeto do tema 629: A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. In caso o autor não promoveu a juntada dos documentos hábeis a comprovar o direito postulado na presente ação. Veja-se que a inicial está instruída com os documentos pessoais do autor e o PPP de apenas um dos períodos em relação ao quais pretende seja reconhecida a atividade especial, quando deveria apresentar os documentos pertinentes àqueles fatos que exigem comprovação documental. Se o autor não dispõe dos documentos necessários à comprovação dos fatos aduzidos na inicial, não pode ele ajuizar ação buscando obtê-los no curso do processo. Assim, é o caso de se reconhecer a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Veja-se o inteiro teor da ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO NO. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016.) Por outro lado, analisando ainda o precedente estampado no julgamento do RE 631240/MG do E. STF, sua excelência o relator, em seu voto explica que condicionar o acesso à ação e à obtenção de um provimento de mérito à condições legais, não ofende a Constituição, sendo um entendimento já sedimentado na história da jurisprudência do STF. Diz em sua fundamentação o senhor relator que não se pode esperar decisão de mérito quando não há condições para tal apreciação. III. INTERESSE EM AGIR E PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO 12. A exigência de prévio requerimento administrativo liga-se ao interesse processual sob o aspecto da necessidade. Seria isto compatível com o preceito segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CRFB/1988, art. 5º, XXXV)? III.1 Regra geral ações de concessão de benefícios 13. Como se sabe, o acionamento do Poder Judiciário não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes: basta a demonstração da necessidade da tutela jurisdicional, o que pode ser feito, por exemplo, a partir da narrativa de que um direito foi violado ou está sob ameaça. Assim, por exemplo, quando uma concessionária de energia elétrica faz uma cobrança indevida em fatura de conta de luz, não é necessário que o consumidor, para ingressar em juízo, demonstre ter contestado administrativamente a dívida: seu direito é lesado pela mera existência da cobrança, sendo suficiente a descrição deste contexto para configuração do interesse de agir. Uma demanda anulatória do débito, portanto, é: (i) útil, pois livra o autor de uma obrigação indevida; (ii) adequada, uma vez que adotado procedimento idôneo; e (iii) necessária, já que apenas um juiz pode compelir a concessionária a anular a dívida, não sendo lícito ao autor fazê-lo por suas próprias forças. 14. Para verificar se a mesma lógica seria aplicável em sede previdenciária, é preciso verificar qual é a dinâmica da relação entre a Previdência Social e os seus respectivos beneficiários. 15. A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). 16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF (O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo). 17. Esta é a interpretação mais adequada ao princípio da separação de Poderes. Permitir que o Judiciário conheça originariamente de pedidos cujo acolhimento, por lei, depende de requerimento à Administração significa transformar o juiz em administrador, ou a Justiça em guichê de atendimento do INSS, expressão que já se tornou corrente na matéria. O Judiciário não tem, e nem deve ter, a estrutura necessária para atender às pretensões que, de ordinário, devem ser primeiramente formuladas junto à Administração. O juiz deve estar pronto, isto sim, para responder a alegações de lesão ou ameaça a direito. Mas, se o reconhecimento do direito depende de requerimento, não há lesão ou ameaça possível antes da formulação do pedido administrativo. Assim, não há necessidade de acionar o Judiciário antes desta medida. Daí porque não cabe comparar a situação em exame com as previstas nos arts. 114, 2º, e 217, 1º, da CRFB/1988, que instituem condições especiais da ação, a fim de extrair um irrestrito acesso ao Judiciário fora destas hipóteses. 18. As regras acima valem para pretensões de concessão original de outras vantagens jurídicas que, embora não constituam benefícios previdenciários, também dependem de uma postura ativa do interessado: é o caso, e.g., dos pedidos de averbação de tempo de serviço. Analisando especialmente as ações previdenciárias, distingue as de revisão e as de concessão de benefício, explicando que o interesse de agir que pode possibilitar a análise do mérito pelo Poder Judiciário no grupo das ações que buscam a concessão de benefício só será atingido se houver prévio requerimento administrativo ao INSS, não necessariamente, seu exaurimento. Tal requerimento administrativo, portanto, deve ser instruído com todos os documentos necessários à concessão administrativa do melhor benefício ao autor. Logo, o ajuizamento da ação e a concessão tardia ou irregular devem guardar simetria entre o pedido administrativo, quanto às alegações de cumprimento de requisitos e os formulados na ação. Isto significa que o segurado não preenche a condição para ação de concessão quando inova no Poder Judiciário, formulando pedido diverso ou fundamentado em requisitos diversos do apresentado administrativamente. Se fosse caso de revisão indevida com base nos documentos e fatos já objeto do processo administrativo, então estaria preenchido requisito especial dessa ação. Se não houve pedido administrativo instruído adequadamente, ao propor a ação judicial, deveria ser-lhe obstada a pretensão de mérito, à falta do interesse processual, pelo queis utilidade. O Poder Judiciário, enquanto seja instrumento de garantia dos direitos fundamentais, não pode ser reduzido à instância administrativa equivalente à que é oferecida ao administrado, gratuitamente pelo INSS, pois assim agindo, ajuizando ações temerárias, o tal segurado usurpa de direito seu, em prejuízo de outros que dependem da jurisdição e transfere o custo da demanda para a sociedade, mormente quando destinatário da justiça gratuita. Isto sem se falar ainda, do prejuízo social de se dificultar ou de alguma forma inviabilizar o direito de defesa do ente estatal, equipado que se encontra, inclusive para a detecção de inconsistências e fraudes na concessão administrativa, instrumentos estes, não disponíveis ao Poder Judiciário, até por falta de adequação, vez que não é parte, mas sim juiz da causa. Portanto, analisando-se ambos os precedentes, chega-se à cristalina conclusão de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário prescindem do requerimento administrativo que não seja formal apenas como no caso presente, em que foi apresentado à autarquia, sem os devidos documentos que são trazidos, paulatinamente a este processo. Por fim, tal expediente utilizado pelo advogado da parte neste e em inúmeros processos seus nos quais quando junta a prova do requerimento administrativo, observa-se que está sempre incompleto, juntando extemporaneamente, inclusive, outros tantos documentos, ainda que preclusa tal oportunidade, o que além de prejudicar o bom andamento das causas, impedindo que sejam rapidamente julgadas com observância do rito e do sistema de preclusão previsto no CPC, onera excessivamente as partes. O segurado, que deve esperar pela complementação à conta-gotas da documentação no processo o que provoca movimentações desnecessárias e demoradas e, principalmente onera o réu, que se vê na condição de tomar-se devedor de valores astronômicos quando do julgamento, justamente porque não teve a possibilidade prévia de fazer a análise e concessão administrativa do benefício e economizar os custos da sucumbência. Talvez o único privilegiado com esta forma de conduzir os processos seja o próprio causídico que vê com sua prática de retardar o julgamento, o crescimento do número das parcelas vencidas e devidas pelo réu, e como isso, ter seus honorários calculados com base no valor das prestações devidas em atraso, aumentados significativamente, tudo nos termos da jurisprudência. Assim, cabendo ao juiz nos termos do art. 139, incisos II e III do CPC, velar pela duração razoável do processo e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias, outra solução não se tem para casos análogos a este, que a extinção sem o julgamento de mérito, para que o autor requer a adequação do benefício que pretende, instruindo-o com todas as provas e documentos de que dispõe, e posteriormente então, se o caso, trazer a pretensão à juízo, devidamente instruída. Ante o exposto, requer o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001573-33.2004.403.6105 (2004.61.05.001573-0) - EDMEA JUDITH LUPETTI MENEZES/SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X EDMEA JUDITH LUPETTI MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 233/234: Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela autora às fls. 230 contém erro e configuram excesso de execução, estando em desacordo com a decisão transitada em julgado. Aduz a CEF que a condenação nos presentes autos deu-se nos moldes das cláusulas contratuais, apurando o valor de R\$1.393,06, atualizado até 10/2016, como sendo o valor correto a ser executado. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 239/240. Pelo despacho de fl. 241, determinou-se a realização de perícia para a apuração do quantum debeat. Contudo, após duas tentativas de nomeação de peritos, os quais negaram a assunção do encargo (fls. 246 e 258) e uma tentativa de conciliação frustrada (fl. 251), os autos vieram conclusos para fixação do valor devido, por arbitramento, tal como definido na sentença transitada em julgado. É o necessário a relatar. Decido. No caso dos autos, foi a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento de indenização decorrente de danos materiais advindos à autora por ocasião de roubo perpetrado à agência da ré onde se encontravam depositadas as jóias que a autora empenhou em virtude de contrato de mútuo com garantia pignoratícia. A sentença julgou parcialmente procedente o feito para estabelecer o valor de mercado das jóias roubadas como sendo o valor da condenação, afastando, assim, a aplicação da cláusula contratual que previa, como indenização, o valor correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da avaliação. Ao final da discussão empreendida no âmbito das instâncias recursais, a sentença protalada nos autos foi mantida (fls. 212/216). A parte exequente, apresentou a memória de cálculo do montante que entende devido (fl. 230), tendo a executada apresentado a sua impugnação. Veja-se que a parte autora, na realização das contas, apresentou como parâmetro de aferição do valor devido, o montante apresentado à fl. 27 dos autos para fins de atribuição do valor da causa. Tais cálculos, por sua vez, não se encontram fundados em nenhum critério objetivo atinente ao valor de mercado das jóias roubadas, correspondendo em verdade, aos valores que a própria autora atribuiu às peças, conforme nota-se das fls. 03 da petição inicial. Ocorre que, os valores apresentados pela exequente não foram especificamente impugnados pela parte executada, a qual se restringiu a insistir na aplicação da cláusula contratual, cuja aplicação foi afastada no bojo destes autos. No caso, pertinente se faz ressaltar que jamais se poderá aferir o valor real de mercado das peças roubadas, posto que, por óbvio, não mais dispõe a parte autora daqueles bens. Nesse sentido, ainda que empreendida a perícia nos presentes autos, como se objetivou realizar, tratar-se-ia, em verdade, de mera fôr-malidade levada a efeito por este Juízo, uma vez que não há sequer imagens dos referidos bens nos autos, mas apenas a descrição simplista e sucinta que autora fez na inicial. Na ausência de elementos suficientes para a realização de uma perícia que resultasse na fiel aferição do valor das jóias, o quantum eventualmente apurado certamente se distanciará do valor real e atual de mercado daqueles bens. Diante do quadro dos autos, a melhor solução reside na consideração dos valores apresentados pela parte autora quando do ajuizamento do feito e levados em consideração para a atribuição do valor da causa. Assim, com vistas a pôr fim a controvérsia atinente ao montante devido, estabeleço o valor da execução por arbitramento correspondente à soma dos valores apurados pelo autor na inicial, atualizados para a competência de 02/2004 (mês do ajuizamento do feito), correspondentes ao total de R\$28.305,00 (vinte e oito mil, trezentos e cinco reais), sendo R\$25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) devidos à exequente, R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais) a título de honorários advocatícios de sucumbência e R\$255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais) a título de custas, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento com a utilização dos critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nos termos do art. 85, 3º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condene a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada fls, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado, devidamente corrigido, e o apontado como incontroverso na impugnação. Remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor atualizado da condenação, bem como do valor da verba honorária ora fixada. Com o retorno, intime-se a executada para que proceda ao depósito do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008415-48.2012.403.6105 - RONALDO PAULINO DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP018114SA - FERRAZ DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X RONALDO PAULINO DA SILVA X FERRAZ DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X FERRAZ DE OLIVEIRA E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CERTIDÃO DE FLS. 360:Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais e contratuais.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0009487-70.2012.403.6105 - LUIZ SERGIO DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X FERRAZ DE OLIVEIRA E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X LUIZ SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018114SA - FERRAZ DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

CERTIDÃO DE FLS. 280: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais e contratuais.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

Expediente Nº 6461

EMBARGOS A EXECUCAO

0008278-61.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008101-44.2008.403.6105 (2008.61.05.008101-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X GISELE MARIE GOUDET VIEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se para os autos principais (0008101-44.2008.403.6105) cópia da sentença, da proposta de acordo, da petição de fls. 115/117, da r. decisão de fl. 118 e da certidão de fl. 119.3. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo.4. A execução prosseguirá nos autos principais.5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005471-20.2005.403.6105 (2005.61.05.005471-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PITUFO COM/ DE CALCADOS LTDA ME X JOSE FERNANDO GARCIA MEDINA X BERNA VALENTINA BRUIT VALDERRAMA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora e seja a mesma intimada pessoalmente (ou através de seu advogado) a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias.Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias.Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.CERTIDÃO DE FLS. 182: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, em razão das pesquisas de fls. 176/181 no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 174. Nada mais.

0014752-53.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X FRANCISCO CHICO AMARAL - ESPOLIO(SP272220 - THOMAS AMARAL LORENA DE MELLO E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONCALVES)

1. Com razão a União.2. Tendo em vista que o valor de eventual arrematação pode ser inferior ao do encontrado na avaliação, a ponto de não ser suficiente à satisfação da dívida, e que a penhora de fração ideal de imóvel dificulta o sucesso da Hasta Pública, por medida de cautela e considerando a boa-fé que deve nortear as relações entre as partes (art. 5º, CPC/2015), postergo a apreciação do pedido de fls. 186/189 até que se tenha o resultado da referida Hasta.3. Intimem-se.

0003315-10.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUX BR - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP X LUCIANA APARECIDA CAMPI X HIROKUNI ASADA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora e seja a mesma intimada pessoalmente (ou através de seu advogado) a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias.Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias.Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias. Int.CERTIDÃO DE FLS. 218: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, em razão das pesquisas de fls. 210/217 no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 209. Nada mais.

0002726-81.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO ARISTIDES DO NASCIMENTO

1. A situação econômico-financeira alegada pelos executados em audiência não constitui fundamento para indeferimento do pedido de penhora, até que se comprove, mediante documento hábil, que eventual numerário bloqueado seja decorrente de recebimento de benefício previdenciário. 2. Assim, defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.3. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.4. Havendo bloqueio, intime-se o executado, através da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.5. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora e seja o executado intimado através da DPU a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.6. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias.7. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.8. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias.9. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.11. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 143: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, em razão das pesquisas de fls. 136/142 no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 135. Nada mais.

0006825-94.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDA RIGITANO HAAS(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES)

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora e seja a mesma intimada pessoalmente (ou através de seu advogado) a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias.Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias.Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.CERTIDÃO DE FLS. 107: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, em razão das pesquisas de fls. 100/106 no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 99. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0008370-83.2008.403.6105 (2008.61.05.008370-3) - FLYLIGHT COMERCIAL LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP133259 - ANA LUISA CASTRO CUNHA DERENUSSON E SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS. 368: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada acerca da juntada do ofício da CEF de fls. 365/366, que comprova a conversão do depósito em renda da União. Nada mais.

0002368-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002368-7) - MARIO CORDEIRO MENEZES JUNIOR(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Tendo em vista o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Intimem-se.

0012149-02.2015.403.6105 - A.W.A TRANSPORTES RODOVIARIOS CAMPINAS LTDA(SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP345171 - THAIS BARBOSA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006508-77.2008.403.6105 (2008.61.05.006508-7) - TEXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 217/219-verso e da certidão de trânsito em julgado, fl. 221 à 5ª Turma, Gabinete do Des. Federal Maurício Kato, para que sejam juntados aos autos principais, que ora li tramitam. 3. Depois, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. 4. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4177

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009981-27.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO CHAVES BERNARDES(MG099537 - RODRIGO DANIEL RESENDE) X WILLIAM BENTO NETO(SP078785 - DORIVAL AMARAL E SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 04 de outubro de 2017, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MM. Juíza Federal Dr. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, Analista judiciário, adiante nomeado, foi lido este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Gilberto Guimarães Ferraz Júnior. Presentes o Advogado Fernando Salvador Neto - OAB/SP 102.428, constituído pelo réu William Bento Neto. Ausente o advogado Rodrigo Daniel Resende - OAB/MG 99.537, constituído pelo corréu Aguinaldo Chaves Bernardes, foi nomeado para o ato o advogado Marcos Vinícius Alves da Silva - OAB/SP 235.875. Presente(s), na sala de audiências desta vara federal, a testemunha comum à acusação e à defesa do corréu William Bento Neto: TONY CARRARA DE LIMA, qualificada e inquirida em termo apartado, gravado em mídia digital. Ausente a testemunha de defesa do corréu Aguinaldo Chaves Bernardes, LEANDRO CUNHA DE SOUZA, embora devidamente intimada, conforme fls. 441. Presente, na sala de videoconferência do Fórum Federal de Uberaba/MG, a testemunha de defesa do corréu Aguinaldo Chaves Bernardes: MAX DENER PARDI, qualificada e inquirida em termo apartado, pelo sistema de videoconferência, gravado em mídia digital. Presente nesta vara federal o réu WILLIAM BENTO NETO, brasileiro, casado, bacharel em Direito, RG 32.508.911-5 SSP/SP, CPF 213.878.158-57, nascido em 13/11/1979, natural de Campinas/SP, filho de Fernando Salvador Neto e Marli Ferreira Bento Neto, com endereço na Rua Serra Azul, 86, Jardim Nova Europa, Campinas/SP; presente na subseção judiciária de Uberaba/MG, o corréu AGUINALDO CHAVES BERNARDES, brasileiro, solteiro, lavador de carros, RG 38011508 SSP/SP, CPF 315.075.301-53, nascido em 06/05/1962, natural de Miguelópolis/SP, filho de Francisco Bernardes Filho e Judith Chaves Bernardes, com endereço na Rua Rui Rodrigues, 631, Jardim Novo Campos Eliseos, Campinas/SP. Antes de iniciada a audiência, o advogado Fernando Salvador Neto - OAB/SP 102.428 informou que foi constituído pelo réu WILLIAM BENTO NETO e requereu que constasse sua constituição neste termo de audiência. Requereu, ainda, a oitiva, como testemunhas de defesa do réu, da Sra. Irene Rosa Martins Sápio e da Sra. Camila Cistina do Vale, fundamentando o pedido no fato de ter sido constituído pelo réu nesta data. Dada a palavra ao órgão ministerial, este não se opôs ao pedido. Pela MM. Juíza foi decidido: DEFIRO o pedido do advogado, quanto à sua constituição pelo réu William Bento Neto. Anote-se no sistema processual. Em consequência, dispense a Defensoria Pública da União de atuar na defesa do referido réu. Intime-se a DPU. Quanto às oitivas das testemunhas de defesa, Irene Rosa Martins Sápio e Camila Cistina do Vale, considerando que o advogado foi constituído nesta data e a manifestação ministerial, defiro as oitivas. Considerando que a testemunha de defesa Leandro Cunha de Souza, embora intimada, não compareceu a esta audiência, determino sua condução coercitiva à audiência que ora designo, em continuação, para o dia 21 de março de 2018, às 14h30min, oportunidade em que serão também inquiridas as testemunhas de defesa do réu WILLIAM BENTO NETO, Sra. Irene Rosa Martins Sápio e da Sra. Camila Cistina do Vale, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, e realizados os interrogatórios dos réus, nesta 9ª vara federal. Fica consignado que o réu Aguinaldo Chaves Bernardes foi intimado da nova data, por esta magistrada, através da videoconferência da qual ele participou. Por fim, arbitro os honorários do defensor ad hoc - Dr. Marcos Vinícius Alves da Silva - OAB/SP 235.875, em 2/3 do valor mínimo da tabela AJG. Requisite-se o pagamento. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS.

Expediente Nº 4178

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010719-49.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCELO MARINO(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X ANDERSON ROCHA SOARES(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON)

O réu MARCELO MARINO apesar de ter sido intimado, às fls.646 em 06/04/2017, e manifestado seu interesse na devolução dos bens constantes às fls.645, até a presente data, não adotou qualquer providência para a retirada dos pertences mencionados.Considerando que o réu MARCELO foi representado nos autos por defensor constituído, INTIME-SE na sua pessoa para que adote as medidas necessárias para a retirada dos bens (celular SAMSUNG prata, IMEI 353823/05399209/3 e carteira preta laque nº 0037031), no prazo de 05(cinco) dias, consignando que na inércia serão os bens encaminhados para destruição, diante do grande lapso temporal decorrido e da consequente obsolescência.

Expediente Nº 4179

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009088-65.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008373-28.2014.403.6105) JUSTICA PUBLICA X RUBENS DO NASCIMENTO NETO(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES E SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI E SP351442A - NILSON SOUZA) X CAMILA DO NASCIMENTO SIQUEIRA(SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE E SP351442A - NILSON SOUZA E SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI)

FLS. 627/627vº (26/09/2017 - autos nº 00083732820144036105): Vistos.À fl. 625, retira o MPF a proposta de suspensão condicional do processo anteriormente oferecida aos acusados Rubens do Nascimento Neto e Camila do Nascimento Siqueira, porquanto referidos réus estariam se esquivando das intimações com o intuito de protelar o andamento processual. Por esta razão, requer o Parquet o desmembramento do feito com relação a tais réus. Somado a isso, manifesta-se o Parquet pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão, a fim de resguardar a aplicação da lei penal. Ao final, aguarda a realização da audiência de suspensão condicional do processo quanto ao corréu Marcelo Assunção dos Santos.DECIDO Assiste razão ao órgão Ministerial.Considerando-se as tentativas frustradas de intimação dos acusados RUBENS DO NASCIMENTO NETO e CAMILA DO NASCIMENTO SIQUEIRA, conforme certificado às fls. 598/599 e 613/614, denota-se o intuito protelatório indicado pelo Parquet Federal. Por esta razão, a fim de resguardar a aplicação da lei penal, entendo que o arbitramento de FIANÇA e a imposição de algumas das medidas cautelares diversas da prisão, presentes nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal, revelam-se necessárias e suficientes para aplicação no caso concreto, em obediência à sua função de intrínseca cautelaridade no processo penal. Isso posto, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 625 e IMPONHO aos réus RUBENS DO NASCIMENTO NETO e CAMILA DO NASCIMENTO SIQUEIRA as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:1 - Pagamento de FIANÇA no valor de 50 salários mínimos, para cada acusado (artigo 319, VIII do CPP);2 - proibição de se ausentarem do país, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial e a entrega imediata dos respectivos passaportes neste Juízo, bem como comunicação à Polícia Federal da proibição de viajarem sem autorização judicial (art. 319, inciso IV);ADVIRTO os acusados de que o não cumprimento das medidas cautelares implicará em sua prisão preventiva, por ineficácia das medidas diversas desta, conforme o art. 312, parágrafo único do Código de Processo Penal.Ademais, a fim de não causar tumulto processual, DETERMINO o desmembramento do feito quanto aos acusados RUBENS DO NASCIMENTO NETO e CAMILA DO NASCIMENTO SIQUEIRA. Proceda a secretaria ao necessário.Finalmente, aguarde-se a realização da audiência de suspensão condicional do processo quanto ao corréu MARCELO ASSUNÇÃO DOS SANTOS.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. FL. 633 (04/10/2017 - autos nº 00083732820144036105) Vistos.Considerando-se o desmembramento do feito determinado à fl. 627, determino o desentranhamento da petição apresentada pelo acusado Rubens do Nascimento Neto às fls. 629/630 e sua posterior juntada no novos autos.Após, naquele feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido defensivo de fls. 629/630.

Expediente Nº 4180

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023348-47.2008.403.0000 (2008.03.00.023348-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON MOURA(SP295535 - TATIANA CRISTINA FAZOLIN ONGARO) X EDSON MOURA JUNIOR(SP295535 - TATIANA CRISTINA FAZOLIN ONGARO) X JOSE CARLOS BUENO DE QUEIROZ SANTOS(SP061906 - JOSE CARLOS BUENO DE QUEIROZ SANTOS E SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOSA(SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X CARLOS EDUARDO FERREIRA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X ERNESTO DONIZETE MODA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE(SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI DA SILVA)

4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para a) RECONHECER A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do réu JOSÉ CARLOS BUENO DE QUEIROZ DOS SANTOS, já qualificado, em relação ao delito do artigo 1.º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, com base no artigo 69 da Lei 11.941/09.b) RECONHECER A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do réu EDSON MOURA, já qualificado, em relação ao delito do artigo 1.º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, com base no artigo 69 da Lei 11.941/09.c) condenar o réu EDSON MOURA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 288 do código Penal, c.c. art. 62, I, do CP; e nas sanções do artigo 299 do Código Penal, c.c. art. artigo 61, II, do Código Penal, por três vezes, na forma do artigo 71 do CP; do artigo 299, c.c. art. artigo 61, II, do Código Penal, por três vezes, na forma do artigo 71 do CP; do artigo 299 do CP, c.c. art. artigo 61, II, do Código Penal; do artigo 299 do CP, c.c. art. artigo 61, II, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71 do CP; do artigo 299 do CP, c.c. art. artigo 61, II, do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 14 (quatorze) anos, 03 (três) meses e 14 (catorze) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime FECHADO, e 190 (cento e noventa) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento.d) condenar o réu EDSON MOURA JÚNIOR, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 288 do código Penal e nas sanções do artigo 299 do Código Penal, c.c. art. artigo 61, II, do Código Penal; do artigo 299 do CP, c.c. art. artigo 61, II, do Código Penal, por três vezes, na forma do artigo 71 do CP; todos na forma do artigo 69 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO, e 75 (setenta e cinco) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento.e) condenar o réu CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOZA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 288 do código Penal; e nas sanções do artigo 299 do Código Penal, c.c. art. artigo 61, II, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71 do CP; do artigo 299 do Código Penal, c.c. art. artigo 61, II, do Código Penal; todos na forma do artigo 69 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO, e 75 (setenta e cinco) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento.f) condenar o réu ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 288 do código Penal; e nas sanções do artigo 299 do Código Penal, c.c. art. artigo 61, II, do Código Penal, por três vezes, na forma do artigo 71 do CP; do artigo 299 do CP, c.c. art. artigo 61, II, do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO, e 40 (quarenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento.4.1 Custas processuais Os réus deverão arcar com o pagamento das custas processuais.4.2. Direito de apelar em liberdade.Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República).4.3. Reparação de dano Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada já está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.4.4 Deliberações finais Proceda-se à correção do nome do acusado ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE, na autuação. Transitada em julgado, a Secretaria deverá inserir os nomes dos sentenciados no rol dos culpados e oficial ao E. TRE para os fins do art. 15, III, da CF/88. Após o trânsito em julgado, oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intíme-se.

Expediente Nº 4181

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000615-78.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JULIANO CESAR VICENTE(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA HERMOGENES E SP380269 - DOUGLAS EDUARDO HERMOGENES FERRAZ E SP322797 - JOÃO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)

S E N T E N Ç A I. Relatório JULIANO CESAR VICENTE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 241-A e 241-B, da Lei 8.069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 132/134) JULIANO CESAR VICENTE disponibilizou, através de sistema de informática, até o dia 13 de dezembro de 2016, grande número de fotografias (seguramente superior a sete) e vídeos (seguramente superior a nove) com cenas pornográficas envolvendo criança. Além disso, o DENUNCIADO adquiriu, possuiu e armazenou, em sua residência, até o mesmo dia 13 de dezembro de 2016, inúmeros arquivos eletrônicos de fotografias e vídeos com cenas pornográficas ou de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes. Consoante apurado nos autos, o armazenamento e a disponibilização dos arquivos contendo imagens e vídeos de conteúdo pedófilo ocorreram na residência do DENUNCIADO, situada na Rua Olívia Batagin de Freitas, 427, Fundos, município de Pedreira/SP. Neste local, em sequência a busca e apreensão determinada pela 4ª Vara Criminal de Piracicaba, policiais civis lograram encontrar grande quantidade de equipamento e mídias destinados ao armazenamento de conteúdo digital, identificando, em vários deles, a presença de imagens e vídeos retratando cenas de nudez e sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes de ambos os sexos. A certificação da exata quantidade de imagens e vídeos será feita em exame pericial específico, valendo ressaltar, de imediato, as imagens impressas às fls. 21/22, encontradas na área de trabalho do computador apreendido. Além do armazenamento, constatou-se também que o DENUNCIADO disponibilizou a usuários indeterminados de todo o mundo, através do programa de compartilhamento via P2P denominado Shareaza, inúmeras fotografias e vídeos exibindo crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito ou pornográficas. Em exame preliminar realizado sobre o computador foram identificadas, de imediato, nas pastas de compartilhamento dos programas, aos menos sete imagens e nove vídeos envolvendo pornografia infantil, registrados visualmente às fls. 25/33 do Relatório Policial. A quantidade exata de vídeos e imagens disponibilizadas será certificada em exame pericial a ser realizado no curso do processo. Foram arroladas três testemunhas de acusação (fl. 135). A denúncia foi recebida em 01º de fevereiro de 2017 (fl. 137/137º). O réu foi citado (fl. 175) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 168/169). Arrolou duas testemunhas (fl. 170). Não sobreviduo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 180/181). Em audiência realizada no dia 19/05/2017, foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como procedido o interrogatório do réu. Seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 362. A defesa desistiu da oitiva de Cleuza Ribeiro da Silva, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 360). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu expedição de ofício à Delegacia Seccional de Piracicaba, a fim de esclarecer alguns pontos que destacou na petição de fls. 363/364. A defesa nada requereu (fl. 533). O MPF ofertou memoriais às fls. 577/582. Em suma, reiterou os termos da inicial e pugnou pela condenação do réu. A defesa também apresentou memoriais (fls. 586/591) e pediu a absolvição do réu. Em suma, alegou que não houve dolo na conduta de compartilhar, pois o acusado não teria conhecimentos suficientes para saber que o programa Shareaza realizava compartilhamento de seus arquivos. Quanto ao armazenamento do conteúdo ilícito, afirmou que o denunciado baixava pastas inteiras de outros usuários, visando filmes e músicas, as quais vinham também com conteúdo pedófilo. Folha de antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. Fundamentação Sem preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, passo diretamente ao exame do mérito. O presente feito cuida de delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), cujo teor é o seguinte: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008). Observo que o bem jurídico protegido neste tipo penal, consubstanciado na dignidade humana, abrange a imagem, a formação moral, a honra, a integridade física e a própria dignidade da criança ou do adolescente. Este cuidado decorre do fato de tratar-se de pessoa em desenvolvimento, para a qual nosso ordenamento jurídico imprime proteção integral e absoluta, prioridade no tratamento e no atendimento de suas necessidades, em especial de sua formação psíquica, de intimidade e moral sexual. A dignidade nestes termos não poderá ser objeto de desprezo em qualquer hipótese, visto que esta, por consubstanciar uma qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e, por consequência, inalienável, não sendo passível de ser desastacada da pessoa humana. Isso significa que a nenhuma pessoa pode ser negado o direito ao respeito da sua dignidade. Por caracterizar-se em uma qualidade inerente à condição humana, a dignidade independe, para o seu reconhecimento, de apreciações subjetivas de toda e qualquer pessoa para respeitá-la, ela está acima de qualquer preço e não admite nenhum equivalente, não tendo um valor relativo, mas um valor absoluto. Dessa forma, uma coisa pode vir a ser substituída porque tem um equivalente, um preço, mas a pessoa humana não tem equivalente e está acima de qualquer preço porque possui dignidade. Toda e qualquer pessoa humana possui uma dignidade a ela inerente, inalienável; é irrelevante, como já dito, que o titular seja consciente da sua dignidade ou mesmo que seja capaz de compreendê-la. Sendo assim, a criança e os doentes mentais também são alcançados pela proteção inserida no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. O caso vertente assume especial relevo porquanto reflete a pornografia infantil e a pedofilia não de uma forma isolada ou privada, mas sim por meio da rede mundial de computadores, o que faz com que o delito assumia uma ofensividade difusa, ao permitir o acesso e divulgação de tais conteúdos por um número indeterminado de pessoas, com uma maior exposição das vítimas. Observa-se que a banalização, por meio da qual se veicula e se acessa este tipo de material na rede mundial de computadores, traz uma falsa ideia de normalidade e permissividade da conduta, quando, na verdade, a criança ou adolescente fica ainda mais exposto, o que acaba por lesar de forma mais profunda a sua intimidade física e psicológica. Daí deriva a necessidade de responsabilização de cada usuário da internet que acessa este tipo de conteúdo, porquanto cada um deles contribui para o crime. Neste sentido, inclusive, já houve julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região-PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDOFILIA. ART. 241 DA LEI 8.069/90. ECA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Na hipótese dos autos que trata do crime do art. 241 da Lei 8.069/90, para enfrentamento de pedido de prisão preventiva ou concessão de liberdade, não basta a constatação dos requisitos tradicionais, tais como, a ausência de antecedentes, endereço fixo e profissão lícita, isto porque o conceito de ordem pública ganha novos contornos, devendo ser analisada à luz das determinações constitucionais de proteção à criança e ao adolescente. 2. Nesse aspecto, anotam os doutrinadores que a preservação da ordem pública não diz respeito tão-somente à periculosidade do acusado, no sentido de prevenir a reiteração de fatos criminosos, mas é também atinente à necessidade de resguardar o meio social diante da gravidade do crime e da sua repercussão. 3. A gravidade do delito atribuído ao paciente é indiscutível, na medida em que para a produção das imagens disseminadas pela rede mundial de computadores é indispensável que crianças e adolescentes sejam objeto de abuso sexual e outras sevícias, sem o que as mídias não existiriam. Por conseguinte, a divulgação destas mídias, muitas vezes mediante pagamento, além de constituir-se em crime autônomo é forma de manutenção da atividade criminosa que necessariamente a antecede. 4. O fato de tratar-se de delito praticado sub-repticiamente no chamado mundo virtual pode, à primeira vista, mascarar o efetivo alcance das nocivas consequências do crime perpetrado. Veja-se, conforme noticiado, foram localizados em apenas 12 dias, mais de 100 vídeos e 10.000 fotografias com imagens de pedofilia, disponibilizados por mais de 13.000 usuários da rede Emule. Ora, esta pequena amostra revela, de modo contundente, diante da quantidade de usuários do sistema, que se trata, em verdade, de imensa organização estabelecida com a finalidade de praticar crimes contra menores e adolescentes. Os efeitos nefastos desta rede criminosa é ainda desconhecido, ante a inovação tecnológica representada pelo meio em que o delito é cometido, ou seja, não se sabem as consequências que poderão vir a ter sobre a formação das futuras gerações, uma vez que se trata de crime cujo alcance efetivo é, ainda em grande parte, desconhecido da sociedade. Todavia, é certo que não será de pequena monta. 5. Por fim, não consta dos autos comprovação de atividade lícita, sendo a prática da conduta criminosa provável fonte de rendimentos do indiciado. 6. Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS, Processo: 2008.04.00.041106-0/SC, Data da Decisão: 02/12/2008, SÉTIMA TURMA, Fonte D.E. 07/01/2009, Relator GERSON LUIZ ROCHA). Tais premissas mostram-se necessárias a fim de esclarecer que no presente feito nos situamos num universo distinto de criminalidade, onde cada acesso a conteúdos pedófilos na internet assegura a manutenção de outros usuários a também alcançá-los, bem como estimula este tipo de comércio a se manter e a continuar lucrando cifras altíssimas em torno da prostituição e exploração infantil. Foi diante deste quadro que a Polícia Federal, juntamente com as Polícias Civis dos Estados de São Paulo, Paraná, Goiás, Pernambuco, Rio de Janeiro e Santa Catarina habilitaram-se perante o FBI e outras agências americanas e canadenses, para utilização de uma importante ferramenta de inteligência para combater este tipo de delito, denominada CPS (Child Protection System ou Sistema de Proteção Infantil), que tabula de modo leve as conexões de internet que realizam a troca (download e upload) de material contendo pornografia infantil. Desta ferramenta resultou a identificação de material de conteúdo pedófilo compartilhado na internet, dos computadores de onde estavam sendo transmitidos e baixados e, a partir daí, mediante a decretação de quebras de sigilo telemático e medidas de busca e apreensão, foi possível a identificação do autor do delito, ora denunciado. 2.1 Materialidade O armazenamento de fotografias e vídeos de conteúdo pedófilo pode ser aferido pelo auto de exibição e apreensão (fls. 14/18); Laudo Pericial 574.929/2016 (fls. 191/197); Laudo Pericial 574.544/2016 (fls. 205/215); Laudo Pericial 574.504/2016 (fls. 217/229); Laudo Pericial 574.527/2016 (fls. 236/270) e Laudo de degravação (fls. 280/288). Destaque-se, dos referidos laudos, os critérios utilizados para aferição do conteúdo de cunho pedófilo: Inicialmente e a título de definição, considera-se neste trabalho 'pornografia infantil como sendo conteúdo visual em que haja exibição de nudez em conotação sexual ou ato sexual explícito onde figuram (ao menos um) indivíduo pré-púbere ou em primeira fase da puberdade. (...) estimar a idade dos indivíduos apenas pelo conteúdo apresentado não resultaria em dados consistentes. Contudo, é possível afirmar que os referidos atores em questão (no que se refere a pornografia infantil) não apresentam (ou apresentam em fases iniciais) atributos que surgem com a adolescência, sendo evidentemente crianças ou indivíduos no início da puberdade. Nota-se ainda que os nomes dos arquivos trazem informações aparentemente relacionadas à pedofilia, como Pedofilia, preteins, 8yo (oito anos de idade, do inglês year old), 11yo, entre outras palavras semelhantes que denotam pouca idade dos indivíduos exibidos nas imagens (fls. 207/208). Com efeito, os laudos referem ter encontrado material de conteúdo pedófilo e pornografia infantil nos seguintes equipamentos e mídias: a) 11 CDs lacrados sob nº 0006320 (Laudo n 584.100/2016 - fls. 504/513), referente ao item 01 do auto de exibição e apreensão de fl. 14; b) 01 DVD (com os dizeres 8Gb Proibidos), dos 155 CDs e DVDs lacrados sob nº 0006321 (Laudo n 574.544/2016 - fls. 382/393), referente ao item 02 do auto de exibição e apreensão; c) 01 Computador com CPU preta Goldship, lacrado sob nº 0006332 (Laudo n 574.527/2016 - fls. 394/428), referente ao item 07 do auto de exibição e apreensão; d) 01 Computador com CPU branca Positivo, lacrado sob nº 0006333 (Laudo n 574.504/2016 - fls. 369/381), referente ao item 08 do auto de exibição e apreensão; e) 01

Celular Samsung Branco, lacrado sob nº 0006328 (Laudo n 574.929/2016 - fls. 444/450), referente ao item 22 do auto de exibição e apreensão. O quadro a seguir sintetiza o resultado dos exames periciais sobre o material apreendido, onde se apurou o armazenamento de imagens e vídeos com conteúdo pedófilo: Material pericial Laudo Descrição Quantidade de Arquivos 1 CDs lacrados sob nº 0006320 Laudo n. 584.100/2016 - fls. 504/513 Cada uma das mídias armazenava em média 20 arquivos de fotos e vídeos 220 arquivos (aproximadamente) 155 CDs e DVDs lacrados sob nº 0006321 Laudo n. 574.544/2016 - fls. 382/393 Um DVD, identificado com os dizeres 8Gb Proibidos, possuía conteúdo pedófilo 5 arquivos de vídeo 1 Celular Samsung Branco, lacrado sob nº 0006328 Laudo n. 574.929/2016 - fls. 444/450 Fotografias de crianças nuas ou com roupas de banho 9 arquivos de fotografia 1 Computador / CPU preta Goldship, lacrado sob nº 0006332 Laudo n. 574.527/2016 - fls. 394/428 Pasta de downloads continha mais de 91,4 Gb de arquivos majoritariamente de conteúdo pornográfico infantil. 1376 arquivos dentre fotos e vídeos 1 Computador / CPU branca Positivo, lacrado sob nº 0006333 Laudo n. 574.504/2016 - fls. 369/381 Gabinete continha 2 HDs e em ambos foram encontrados vídeos e fotos com conteúdo pedófilo 20 arquivos de vídeo 35 arquivos de foto Note-se que há referência explícita ao conteúdo ilícito dos equipamentos e mídias digitais: Há arquivos contendo pornografia infantil no dispositivo examinado? Foram encontradas algumas imagens envolvendo crianças, seguem abaixo (...) Há cenas de sexo explícito e/ou pornografia com crianças e/ou adolescentes nus? Não há cenas de sexo explícito. Há fotos de crianças nuas e de roupas de banho. É possível deduzir a idade das crianças e/ou adolescentes nas imagens? No caso, qual a idade aproximada dos atores? Há crianças entre 5 e 10 anos de idade aproximadamente (fls. 1969/197). Há arquivos contendo pornografia infantil no dispositivo apreendido? (...) Em vista do acima exposto, informa-se que sim, havia na peça conteúdo onde figuravam crianças em cenas de sexo ou nudez em conotação sexual (fl. 207). Os laudos periciais trazem ainda em seu bojo imagens das imagens e vídeos (prints) com conteúdo pedófilo pornográfico, encontrados nos equipamentos e mídias apreendidos na posse do réu. No que tange ao compartilhamento dos arquivos ilícitos, colaciono, prima facie, trechos dos relatórios de inteligência policial, a fim de trazer melhor entendimento sobre a matéria sub iudice. GREDCOP é (...) o nome do site que hospeda a ferramenta de inteligência CPS - Child Protection System (Sistema de Proteção Infantil) desenvolvida por um Detetive do estado americano do Wyoming. Apenas policiais treinados possuem acesso à referida ferramenta. No Brasil, a Polícia Federal e as Polícias Civis de São Paulo, Paraná, Goiás, Pernambuco, Rio de Janeiro e Santa Catarina estão habilitadas por Agentes do FBI e outras agências americanas e canadenses para operação do sistema. A Internet como conhecemos hoje pode ser dividida em duas: surface web (internet da superfície) e deep web (internet profunda). Na superfície temos todos os sites que acessamos diariamente (Google, Uol, Terra, Globo, sites governamentais, etc); já a deep web abriga sites e sistema de computação acessíveis a poucas pessoas; apenas aquelas que sabem o que estão procurando. Se pesquisarmos no Google (www.google.com.br) pelas palavras-chave: PTHC, Pedó, Baby!, palavras estas comumente usadas por pessoas que buscam conteúdo de pornografia infantil na internet, não acharemos nenhum arquivo, pelo contrário, acharemos matérias relacionadas a prisões e até avisos de que o conteúdo pesquisado pode constituir crime. Uma das formas de se conseguir conteúdo que não está disponível na internet convencional é através da instalação de programas que atuam em redes ponto-a-ponto (P2P). Algumas doutrinas já classificam esses programas como porta de acesso a Deep Web. Os principais programas utilizados são: Ares, eMule e suas variações, Shareaza, Bittorrent e suas variações. A princípio, início dos anos 2000, as pessoas utilizavam esses programas para compartilhar arquivos no formato .mp3 (músicas), mas com o aumento das velocidades de internet, passou-se a ser possível compartilhar filmes inteiros. O programa P2P em si não é ilegal, legal é o compartilhamento dos arquivos que, normalmente, infringe normas de direitos autorais. (...) Quando uma pessoa quer determinado arquivo de pornografia infantil, ela escolhe o tipo (vídeo ou foto) e digita uma palavra-chave (PTHC, por exemplo) no campo de busca do programa P2P, o qual varre a rede, constituída de milhares de usuários no Brasil e no mundo, retornando todos os arquivos que contêm essa palavra, inclusive o IP respectivo de quem possui arquivos com o termo PTHC (Criança em Sexo Pesado) no nome. (...) A mecânica apresentada nas Figuras 1 e 2 foi feita manualmente para exemplificar. Para efeitos de investigação é muito inviável. Neste contexto, é que entra o sistema CPS, que trabalha 24 horas por dia, 7 dias por semana pesquisando nas redes P2P quais são as conexões que estão disponibilizando conteúdo de pornografia infantil. O CPS tabula as informações de IP, Data e Hora que uma conexão realiza durante a troca (compartilhamento) de material contendo pornografia infantil através de uma assinatura eletrônica que chamamos de hash. A codificação hash está para um arquivo digital (foto, vídeo, documento, etc), assim como o DNA está para os seres vivos, ou seja, cada arquivo digital é único perante o outro. Em outras palavras, ao contrário de se digitar manualmente a palavra-chave PTHC no programa P2P e ele nos apresente todas aquelas pessoas que são os usuários e respectivos IPs, o CPS faz isso automaticamente, todo isso de legível os investigadores decidirem quais são os piores IPs, piores usuários, etc, tudo por cidade, inclusive utilizando a geolocalização semelhante à Figura 2. A codificação hash garante que um arquivo com conteúdo pornográfico infantil não seja mascarado, ou seja, se o usuário trocar o nome de um vídeo de menininha de 5 anos sexo.avi para férias na vovó.avi, o sistema reconhece que é pornografia infantil pela assinatura, que é inalterável. Portanto, os IPs estão vinculados diretamente à quantidade de arquivos compartilhados pela conexão investigada (GULD - Global Unique Identifier). Nós escolhemos alguns IPs dentro do período de acesso do alvo ao sistema P2P, pois dependendo do tipo de internet que a pessoa possui os IPs variam diariamente, chegando a uma conexão a ter cem ou duzentos IPs diferentes. Escolhemos alguns IPs dentre vários para ter certeza que o acesso aos arquivos contendo pornografia infantil foi feita de uma mesma conexão. Esta informação cadastral quem deve fornecer é o provedor (operadora), informação esta que não requer ordem judicial de acordo com a Lei n. 12.965/14, Artigo 10, 3 (fls. 556/557). Visando esclarecer alguns pontos, a pedido do MPP, a inteligência policial forneceu novo relatório(a) Como foram obtidos os IPs 191.193.23.98, 201.1.43.11, 179.98.75.108 e 177.45.59.213 e demais dados a eles relacionados, que constam na tabela contida no Relatório de Inteligência - Caso 06? Utilizamos uma ferramenta policial denominada CPS - Children Protection System que tabula de modo legível as conexões de internet que realizam a troca (download, upload) de material contendo pornografia infantil. Os usuários utilizam programas denominados ponto a ponto (P2P) para o compartilhamento de arquivos; esses arquivos não são necessariamente de pornografia infantil, são na grande maioria filmes, músicas e programas de computadores caracterizando muitas vezes crimes contra os direitos autorais. Quando o usuário faz uma pesquisa através dum cliente (programa) P2P, este se encarrega de vasculhar toda a rede em busca daquela palavra-chave solicitada; ao passo que o programa vai encontrando os resultados para a pesquisa ele vai montando uma lista, uma espécie de cardápio, onde o usuário irá escolher dentre os resultados aquele que melhor lhe convier; quando a escolha é feita, o arquivo selecionado vai para uma área de transferência (área de downloads). Antes, no entanto, o sistema P2P realiza algumas ações para iniciar a transferência. Uma das principais ações é a solicitação do IP (Internet Protocol) da conexão ou das conexões que possuem aquele arquivo, seu GUID, data, hora, timezone, algumas vezes o nome de usuário no programa P2P. (...) Isso permitirá estabelecer o princípio básico de funcionamento desse tipo de rede, ou seja, a comunicação ponto a ponto através do IP e demais dados. Em alguns programas P2P é possível que os usuários durante o download interajam através de chat [conversa] ou que se navegue por pasta compartilhada para verificar se não há outros arquivos de interesse do usuário para download. (...) Observe que no momento em que fazemos o download do arquivo, também estamos cedendo [compartilhando, disponibilizando - upload] partes deste arquivo que já temos baixado [esta função é mais uma das características das redes P2P, só fazemos download se também servirmos quem precisa, afinal trata-se de uma rede de compartilhamento, de colaboração mútua]; portanto, os IPs são tabulados pelo CPS através do bombardeamento de palavras-chaves nas redes P2P, 24 horas por dia, 7 dias por semana; à medida que as conexões vão respondendo às requisições do CPS, ele verifica se este arquivo é de fato pornografia infantil e coloca o IP em sua blacklist. É através deste relatório que selecionamos aqueles IPs que são potenciais armazenadores ou distribuidores de pornografia infantil. O GUID - Global Unique Identifier ou Identificador Único Global não é exclusividade dos programas P2P, na realidade esta característica está ligada ao usuário do Sistema Operacional [Windows, por exemplo] utilizado para a instalação do programa. O GUID permite individualizar o computador dentro de uma série deles. Imagine uma empresa com 10 (dez) computadores ligados à internet através de uma única conexão ou IP; três funcionários da empresa resolvem instalar programas P2P para fazerem download de arquivos, dentre eles de pornografia infantil. Como vimos, o programa P2P se comunica pelo IP, mas em nosso exemplo temos três clientes P2P com o mesmo IP, como a rede P2P diferencia cada qual? Pelo GUID, que é único. Assim, nós temos o cuidado de verificar se os IPs ora investigados estão vinculados a um mesmo GUID, esta observação nos garante que um único usuário dentre vários que possuem programas P2P instalados é o responsável pelos arquivos de pornografia infantil. Como funciona o programa GRIDCOP, mencionado na portaria de instauração do inquérito policial [...] De fato, a ferramenta policial se chama CPS - Children Protection System, que foi adquirida através de cooperação internacional em curso realizado na Academia de Polícia Civil do Estado de São Paulo oferecida pela Embaixada Americana em Brasília, com apoio da SENASP - Secretaria Nacional de Segurança Pública. A ferramenta é utilizada também pela Polícia Federal e algumas Polícias Civis [Paraná, Goiás, Pernambuco, Rio de Janeiro e Santa Catarina] que já foram treinadas. No mundo são cerca de 150 (cento e cinquenta) forças policiais que a utilizam em 50 (cinquenta) países. GRIDCOP é apenas o nome do site que hospeda a ferramenta CPS, dentre outras, que objetivam principalmente subsidiar os agentes policiais no combate aos diversos crimes de pornografia infantil e pedofilia. Como explicado no item a, os programas P2P durante o compartilhamento de arquivos necessitam que as conexões sejam conhecidas, ou seja, fica explícito o IP de quem está participando da troca de arquivos [Figura 1]; além disso, em alguns casos é possível que os usuários se interajam através de chats [conversas] e até explorem a pasta compartilhada um do outro [isso nós chamamos de browsing - navegação]. O que o CPS faz é se conectar a todas as redes P2P existentes e as bombardear de palavras-chaves [PTHC, Pedó, Baby!, Pedofilia, entre uma centena de outras], 24 horas por dia, 7 dias por semana; à medida que as conexões ou computadores vão respondendo às requisições do CPS, ele verifica arquivo por arquivo se de fato se trata de pornografia infantil, comparando a assinatura hash desses com o banco de dados de hashes existentes nos servidores do CPS. Quando ele encontra um arquivo que tenha o seu hash reconhecido como de pornografia infantil, ele registra o IP daquela conexão, juntamente com o GUID, data, hora, timezone em sua lista negra [blacklist]. A lista negra do CPS é categorizada em três partes: IPs recentes: são aqueles IPs detectados no momento em que o investigador se loga [entra] ao sistema; Chamamos de usuários on-line ou pelo menos estavam conectados à rede P2P há poucos instantes; Piores IPs: são aquelas conexões que mais realizam a disponibilização de arquivos contendo pornografia infantil. Isso é muito raro, pois no Brasil, os IPs são muito dinâmicos, há grande rotatividade, por isso, precisamos monitorar vincular o IP à data e hora da conexão; os Piores GUIDs: são os usuários que mais disponibilizam/compartilham material contendo pornografia infantil, tanto para download, quanto para upload; Além disso, os arquivos de pornografia infantil são categorizados em notáveis infantis, que são arquivos de pornografia infantil em geral; incesto, que são arquivos contendo relação parental e especial que são arquivos que ensinam pessoas a se tomarem pedófilos ou como abusarem de crianças, uma espécie de tutorial; Há outras categorias, mas as principais são estas. A investigação se inicia através da detecção da quantidade de material, além de sua relevância, ou seja, se detectado material categorizado como especial ou incesto podemos estar diante de potenciais abusadores físicos de crianças (fls. 569/573). Especificamente quanto ao compartilhamento de vídeos e imagens ilícitas tratado nos presentes autos, dispõe o relatório de inteligência policial Para se ter uma ideia, este auto em específico, entre 03/05/2016 e 26/11/2016 obteve cerca de 200 IPs diferentes da Operadora VIVO, dentre eles o quarto IPs que separamos para pedir o respectivo cadastro à operadora. No período investigado o CPS catalogou mais de 300 mil arquivos compartilhados, chegando a travar o sistema quando da solicitação do relatório completo que tem cerca de 90 MB de dados em uma planilha no formato .csv. Tentamos extrair o relatório para impressão, no entanto são cerca de 32 mil páginas para serem impressas, o que em nome do princípio da economicidade é completamente inviável (fl. 558). E prossegue, em complemento, dizendo: Como se alcançou o número de trezentos e oito mil arquivos baixados? No período investigado o CPS catalogou mais de 300 mil arquivos compartilhados, não necessariamente baixados, isso implica dizer que baixou e também forneceu material para a rede, conforme demonstrado no exemplo da Figura 1, letra E. (...) Se foram preservados os conteúdos dos arquivos indicados no relatório? Nós apenas guardamos os logs de conexão, os quais utilizamos como parâmetro para confeccionar os relatórios de inteligência. Estamos encaminhando o arquivo digital com os logs dos milhares de arquivos compartilhados pelo alvo que utilizou o GUID F317BDF58C2F849A3302B01B044DA3? atribuído ao Caso 06, ora questionado (fls. 573/574). A mídia digital contendo os logs dos arquivos compartilhados pelo réu encontra-se acostada à fl. 575 dos autos. Observe-se, por final, que o Laudo 574.527/2016, resultado da análise do computador GoldShip, lacrado sob nº 0006332 dispõe que (...) Havia na pasta de downloads 1376 arquivos (91,4 GB), majoritariamente de conteúdo pornográfico infantil. O Shareaza informava 1441 arquivos transmitidos (91,36 Gb) (fl. 239) - destaque. Diante destas colocações, resta demonstrada a materialidade dos delitos descritos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90, 2.2 Emendatio Libell pelo exame da materialidade delitiva, denota-se que o réu, mediante mais de uma ação, praticou diversas condutas criminosas do tipo previsto no artigo 241-A da Lei 8.069/90, e diversas condutas criminosas do tipo insculpido no artigo 241-B da Lei 8.069/90. Quanto ao primeiro tipo, o réu disponibilizou e transmitiu, no período de 03/05/2016 a 26/11/2016, mais de 300.000 (trezentos mil) arquivos de conteúdo pedófilo diferentes, ou seja, nesse lapso temporal os arquivos foram sendo baixados e transmitidos, podendo-se dizer que o réu, mediante mais de uma ação, praticou mais de uma conduta criminosa da mesma espécie, com o mesmo modus operandi, de forma que a conduta posterior deve ser havida como uma continuação da anterior. Igualmente, no que tange ao segundo tipo penal, o réu armazenou arquivos com conteúdo pedófilo em 15 dispositivos eletrônicos diferentes, discriminadamente em 11 CDs (Laudo n.584.100/2016 - fls. 504/513), 01 DVD com os dizeres 8Gb Proibidos (Laudo n.574.544/2016 - fls. 382/393), 01 Computador com CPU preta Goldship (Laudo n.574.527/2016 - fls. 394/428), 01 Computador com CPU branca Positivo (Laudo n.574.504/2016 - fls. 369/381); 01 Celular Samsung Branco (Laudo n.574.929/2016 - fls. 444/450). Dessa forma, a tipificação que melhor se amolda às condutas típicas descritas nos autos não é a atribuída na exordial acusatória, o que torna de rigor a aplicação do instituto da emendatio libelli. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDOFILIA. ART. 241-A DA LEI Nº 8.069/90. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO COMPROVADO. PENA DE MULTA REDIMENSIONADA DE OFÍCIO. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. (...) 9 - Quanto à dosimetria da pena, nada há que reformar. Nos termos dos fundamentos adotados pela sentença, a culpabilidade do réu de fato é excessiva, seja porque são vários os arquivos de vídeo e imagem (total de 290), seja porque a maioria são vídeos (150), os quais, de fato, denotam maior censurabilidade, já que o filme, na verdade, é uma seqüência de infinitas imagens, e dessa forma, expõe de maneira muito mais real e viva a criança ou o adolescente. 10 - Na segunda fase, nada a alterar no tocante a atenuante da confissão. O réu foi preso em flagrante, após complexa e eficaz investigação policial. Embora tenha confessado que o material ilícito lhe pertencia, negou que o compartilhava, não confessando o crime em sua plenitude, sendo a quantidade reduzida na sentença (06 meses), suficiente e adequada ao caso. 11 - Na terceira fase, deve ser mantida a fração de aumento em pela continuidade delitiva. O réu transmitiu diferentes arquivos ilícitos de conteúdo pedófilo, no período de 12/01/2016 a 31/06/2016, 3.000 (três mil) vezes, ou seja, ao longo desse período os arquivos foram sendo baixados e transmitidos, podendo-se dizer que o réu, mediante mais de uma ação, praticou mais de uma conduta criminosa da mesma espécie, com o mesmo modus operandi, de forma que a conduta posterior pode ser considerada como uma continuação da anterior. (...) (Processo ACR 00062949020164036110, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 69904, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DIJF Judicial 1 DATA25/09/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO). Devo consignar também a possibilidade, à luz do artigo 383 do Código de Processo Penal, de dar definição jurídica diversa aos fatos já descritos na denúncia, mesmo que em consequência tenha que aplicar pena mais grave. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. E nas palavras de Ricardo Augusto Schmitt (...) Isso ocorre, porque o réu não se defende da capitulação atribuída, mas sim dos próprios fatos descritos (narrados) na denúncia ou na queixa. É a chamada emendatio libelli, a qual permite ao julgador proceder à correção inicial equivocada ou até mesmo errônea da classificação legal do crime, seja o delito apurado por ação penal pública ou privada. Tal procedimento resulta tão somente no necessário ajuste do fato delituoso narrado à sua correta tipificação legal, podendo, com este, permanecer inalterada a pena, ou modificada para mais ou para menos, de acordo com a nova definição jurídica dada ao fato. Devemos, com isso, ressaltar que tal procedimento não acarreta qualquer surpresa à defesa, razão pela qual se torna desnecessária sua intervenção anterior, uma vez que se encontra baseado em fatos devidamente narrados na peça inicial acusatória, para os quais apenas se procede a devida correção de distorção quanto à capitulação legal inicial (...). Isto posto, perante a descrição fática apresentada na inicial acusatória, somada aos demais elementos constantes dos autos, procedo a retificação da classificação legal dos crimes tratados na presente ação penal para a constante do artigo 241-A da Lei 8.069/90, na forma do artigo 71 do Código Penal; artigo 241-B da Lei 8.069/90, na forma do artigo 71 do CP; ambas em concurso material (artigo 69 do Código Penal). 2.3 Autoria O réu foi preso em flagrante delito, conforme se infere pelo Auto de fls. 02/08, pelo boletim de ocorrência de fls. 09/13 e pelo auto de exibição e apreensão de fls. 14/18, que descrevem a ocorrência e a formalização da prisão. As testemunhas de acusação,

policiais responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão e pela prisão do denunciado, nararam os fatos pormenorizadamente, com destaque para a identificação, de plano, de arquivos com conteúdo pedófilo, armazenados no computador do réu. Compromissada, às de costume nada disse. Indagada, às perguntas respondeu que compareceu à cidade de Pedreira com o intuito de apurar o crime de compartilhamento e armazenamento de material pornográfico infantil. Que se dirigiu à residência de LUCAS MENDES para dar cumprimento ao Mandado de Busca Domiciliar. Que pelo local dos fatos foram recebidos por Lucas, o qual, informado da ordem judicial, franqueou a entrada do Policiais em sua residência, sendo que pelo local nada de ilícito foi encontrado. Ao ser questionado Lucas informou ao depoente que nos fundos do imóvel residia um indivíduo de prenome JULIANO que paga metade do valor da assinatura do serviço de internet para poder utilizar o wi-fi. De posse de tal informação foi realizada uma campanha no local e quando o suspeito JULIANO chegou o declarante procedeu à abordagem, o identificando como JULIANO CÉSAR VICENTE. O depoente e identificado do teor das diligências e prontamente franqueou o acesso ao seu imóvel. Em busca pelo local foram localizados um masturbador manual, vibrador, algemas com pelúcia e uma pequena bolsa com diversas calcinhas, sendo que uma delas tem tamanho e estampas com motivos infantis. Em buscas no computador de Juliano foram localizados, na área de trabalho, arquivos relacionados a pornografia infantil. O depoente constatou ainda que Juliano fazia uso do software P2P (Shareaza), o qual estava ativo com arquivos na fila de downloads, fila esta que indica que o compartilhamento está ativo. Na biblioteca do Shareaza havia 1371 arquivos e 23 pastas perfazendo 91,4 GB de material compartilhado, sendo que a grande maioria é relativa à pornografia infantil. Diante dos fatos foram apreendidos os computadores, celulares e mídias, sendo que estes objetos, bem como o indicado, foram conduzidos a esta Unidade Policial, na qual o Dr. Erivan Vera Cruz, Delegado de Polícia, identificado dos fatos determinou a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante (depoimento de Leonardo de Oliveira Angelucci em sede policial, fl. 04). Compromissada, às de costume nada disse. Indagada, às perguntas respondeu que com o intuito de apurar o crime de compartilhamento e armazenamento de material infantil foi concedido um Mandado de Busca Domiciliar há uma residência na cidade de Pedreira. Dessa forma a depoente, acompanhada dos demais Policiais Cíveis, se dirigiram à residência de LUCAS MENDES, sendo que foram recebidos por ele, e após informá-lo sobre a ordem judicial, iniciou-se as buscas na residência. A depoente informa que nada de ilícito fora encontrado. Ao ser questionado LUCAS informou que nos fundos do imóvel residia um indivíduo chamado JULIANO e que este pagava metade do valor da assinatura da internet para poder utilizá-la, via wi-fi. De posse de tal informação foi realizada campanha no local e com a chegada de JULIANO no local este foi identificado das diligências a serem realizadas, sendo que franqueou a entrada dos Policiais em sua residência. Em buscas pelo local foram localizados masturbador manual, vibrador, algemas de pelúcia e uma bolsa contendo diversas calcinhas, sendo que uma delas com estampas com motivos infantis. Que no computador de JULIANO havia arquivos contendo pornografia infantil. Constatou-se, ainda, que JULIANO fazia uso de software de compartilhamento, o qual estava ativo e com arquivos na fila de downloads. Na biblioteca do referido programa, grande parte do material, era relacionado a pornografia infantil. Na biblioteca do Shareaza havia 1371 arquivos e 23 pastas perfazendo 91,4 GB de material compartilhado, sendo que a grande maioria é relativa à pornografia infantil. Diante dos fatos foram apreendidos os computadores, celulares e mídias, sendo que estes objetos, bem como o indicado, foram conduzidos a esta Unidade Policial, na qual o Dr. Erivan Vera Cruz, Delegado de Polícia, identificado dos fatos determinou a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante (depoimento de Josiane Cândido Barros em sede policial, fl. 06). É testemunha do cumprimento do mandado de busca em seu endereço; atendeu aos policiais cíveis que estiveram em sua residência e acompanhou à busca em sua casa; os policiais cíveis solicitaram que o depoente ligasse seu notebook realizarem pesquisa no mesmo, nada de ilícito foi encontrado; a internet está em seu nome (Vivo Speed) e compartilha o uso dos dados com seu vizinho de baixo (Juliano), fornecendo a senha da internet sem fio (Wi-Fi) do roteador e seu vizinho paga parte do valor; os policiais indagaram quem mais tem acesso à sua rede e o depoente disse que Juliano o tem; os policiais e o depoente então foram até a casa de Juliano, que fica em baixo da sua; os policiais encontraram no computador de Juliano imagens as quais o depoente acredita ser de pedofilia, pois viu rapidamente; esclarece que tem pouco contato com Juliano (depoimento de Lucas Mendes em sede policial, fl. 07). Em Juízo, as testemunhas prestaram depoimento, confirmando os fatos narrados em sede policial (mídia digital de fl. 362). Interrogado pelo Delegado de Polícia, o acusado confessou a prática delitiva, inclusive quanto ao dolo no armazenamento e compartilhamento dos arquivos ilícitos: QUE recebeu na data de hoje policiais cíveis - os quais portavam um mandado de busca - em seu endereço; franqueou a entrada dos mesmos, os quais o trataram com o devido respeito; não foi agredido em momento algum; policiais encontraram em seu computador imagens, as quais o interrogando sabia do teor legal; utilizava a rede Wi-Fi de seu vizinho para acesso à rede mundial; utiliza o programa de computador Shareaza, o qual compartilha arquivos, disponibilizando dados - filmes, imagens, documentos, etc - que o usuário tem em seu sistema e acessa dados de outros usuários conectados; já utilizou o programa para obter imagens indevidas, mas estava utilizando o mesmo para baixar filmes; baixava diretórios completos de outros usuários e nestes haviam, além dos referidos filmes, imagens pornográficas de adolescentes e crianças; sabia que o Shareaza pode compartilhar suas imagens a outros usuários, e sobretudo sabia da ilegalidade do armazenamento de tais dados (interrogatório de JULIANO CÉSAR VICENTE em sede policial, fl. 08) - destaquei. Em Juízo, o réu procurou afastar o dolo em disponibilizar e compartilhar o conteúdo pedófilo. No entanto, tal negativa se encontra isolada nos autos, frente ao conjunto probatório produzido. De fato, além da confissão do denunciado em sede policial, os documentos de fls. 34/35, que são prints da instalação do Shareaza, denotam que o próprio usuário é o responsável por indicar as pastas dos diretórios que pretende deixar disponíveis para compartilhamento a outros usuários do programa. Para uma pessoa que domina a informática (no mínimo tem conhecimentos medianos), tais informações são de simples assimilação, não havendo se falar em desconhecimento do funcionamento do sistema ou da forma como ele compartilha arquivos, posto que este é o princípio básico de um aplicativo peer to peer (ponto a ponto), acessar conteúdos alheios e deixar disponível os seus para serem compartilhados. Nesse sentido, a testemunha Josiane Cândido Barros afirmou que, no momento do flagrante, ao ligar o computador do réu, as transferências de arquivos iniciaram-se imediatamente, tendo restado claro que tal prática era comum, pois era muito material e havia duas pastas com 91 Gb de arquivos baixados e compartilhados no Shareaza. Afirmo ainda que acreditava que o réu tinha mais conhecimento de informática do que ela mesma, pois a posse de vários HDs já demonstraria a expertise na área. O próprio material apreendido às fls. 14/18 denota a qualidade do acusado de usuário diferenciado no campo da informática. Além da exacerbação quantidade de equipamentos, um dos gabinetes estava montado com dois HDs, e, dentre as mídias, encontravam-se diversos CDs de instalação de sistemas operacionais (como o Windows e o Linux) e de aplicativos pesados (como o Office e o Nero) (fls. 187/188, 217/229 e 271/278). Além disso, em seu interrogatório judicial, o denunciado assumiu a realização de um curso extensivo, com duração de um ano e seis meses, o qual abrangia diversas áreas da informática (mídia digital de fls. 362). Em análise ao aparelho celular do réu, o perito identificou o armazenamento de diversas imagens de crianças de biquini ou mais, assim como fotos de perfis do Facebook de crianças e adolescentes, o que denota que JULIANO também explorava este tipo de material fora do programa de compartilhamento. Por final, a magnitude de arquivos ilícitos disponibilizados pelo réu para outros usuários (91 Gb aproximadamente, ou mais de 1300 arquivos) e dos que os peritos rastreamos já compartilhados (mais de 300 ml arquivos), não deixam margem a dúvidas quanto ao dolo do acusado, não sendo exagero afirmar que JULIANO CÉSAR VICENTE talvez seja uma das pessoas que mais compartilha material de pornografia infantil no Brasil. Vale lembrar que o tipo penal previsto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente constitui delito de mera conduta, o qual se caracteriza com o potencial dano à imagem da criança ou do adolescente. Não se exige que tenha efetivamente ocorrido o acesso por outros usuários, bastando a disponibilização do conteúdo, porquanto se busca a proteção mais ampla possível para a criança e o adolescente, de acordo com o preceito insculpido no artigo 227 da Constituição Federal. Sobre o tema, trago a baila a lição de José Carlos Barbosa Moreira sobre o artigo 241, mutatis mutandis (...) para que se configure o tipo do art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não é preciso, em absoluto, que a cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente seja estampada, impressa, dada a lume em livro, jornal, revista, inserida em documento palpável, em objeto material corpóreo. Se a cena é divulgada por outro meio, de tal sorte que a ela possam ter acesso setores indiscriminados do público, pessoas em geral, publicada está ela, e configurado o tipo. Não se exige, é claro, que a todos, sem exceção, se abra o acesso, do mesmo modo que não se exigiria, na hipótese de efetuar-se a publicação em documento palpável, em objeto material corpóreo, que todos, sem exceção, pudessem em concreto ver o livro, o jornal, a revista; bastaria, à evidência, que o veículo da publicação fosse acessível ao público em geral. Ora, é o que ocorre com as imagens projetadas através da internet. Nem se objete que elas só atingem os donos de aparelhos receptores. (...), porque nada garante que só assista à cena unicamente quem possua aparelho receptor: um só destes pode ser utilizado, simultânea ou sucessivamente, por número indefinido de pessoas. Depois, porque, como já ficou dito, não há cogitar de uma divulgação, seja qual for o meio empregado, que apanhe a humanidade inteira. E, a propósito, valeria a pena indagar se a difusão pela internet não tem, ao menos potencialmente, alcance até maior que a difusão por meio de livro, jornal ou revista. (grifos nossos). Ainda sobre a divulgação do material, no sentido de o delito se compreenderia a morte dada a outrem mediante arma de fogo. (...) (RHC n. 76.689-0/Pernambuco, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.11.1998, p. 3) (grifos nossos). No mesmo sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 241, CAPUT, DA LEI 8.069/90 (ECA) COM A REDAÇÃO DA LEI 10.764/03: OPERAÇÃO CARROSSEL II: FORNECIMENTO, DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO, POR MEIO DO SOFTWARE DE COMPARTILHAMENTO DENOMINADO EMULE, DE ARQUIVOS DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO INFANTO-JUVENIL NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA: FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TIPICIDADE CONFIGURADA. CRIME DE MERA CONDUTA: INEXIGÊNCIA DE DANO INDIVIDUAL EFETIVO E DOLO ESPECÍFICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. (...) 2 - Apelante condenado pela prática do crime previsto no artigo 241 caput, da Lei nº 8.069/90 (ECA), com a redação dada pela Lei nº 10.764/2003, c/c o artigo 71 do Código Penal por ter, no período de 12 a 24 de março de 2008, fornecido, divulgado e publicado, por meio do software de compartilhamento denominado Emule, arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil na rede mundial de computadores. 3 - Ação penal originada de investigação realizada pela Polícia Federal, denominada Operação Carrossel II, a fim de constatar-se a publicação de pornografia infantil na Internet, por meio das denominadas redes P2P (peer to peer - ponto a ponto). 4 - Materialidade delitiva comprovada. O laudo pericial constatou que o aplicativo Emule Plus v.1.2.3 estava instalado no disco rígido do computador do réu, além do registro de compartilhamento de três dos arquivos identificados durante a Operação Carrossel II e de seis vídeos contendo pornografia infanto-juvenil; que o login utilizado pelo réu (blue) para se identificar na rede eD2k, acessada pelos usuários do eMule, consta da tabela de maiores usuários identificados na referida operação, que o histórico de compartilhamento de arquivos pelo aplicativo eMule, existente no HD instalado no computador do réu comprovou o compartilhamento de 87 arquivos contendo, em seus nomes, palavras associadas à pornografia infantil; que esses arquivos foram efetivamente publicados e disponibilizados na internet. 5 - É irrelevante, para a configuração do crime, que arquivos contendo imagens pedófilas não sejam disponibilizadas em sua integralidade, uma vez que o delito se consuma com o ato de inserir as imagens em foco em pastas compartilhadas pelo aplicativo, configurando-se mero exaurimento do delito a circunstância que terceiro tenha tido acesso às imagens integrais no meio virtual. Inserindo em pastas de compartilhamento arquivos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, que eram usadas mesmo que parcialmente para divulgação pelo programa, estava o acusado concorrendo, de qualquer forma, para a materialização do delito, conforme dispõe o art. 29 do CP. 6 - Autoria delitiva inequívoca. O próprio acusado, em seu interrogatório, admitiu que o computador que estava em sua residência era usado por ele com exclusividade. A prova produzida no decorrer da instrução criminal contradiz a versão de inocência do réu acerca do conteúdo das imagens que baixava e disponibilizava em seu computador. 7 - Embora a defesa afirme que o aplicativo eMule é que compartilha os arquivos, independente da vontade do usuário, o fato é que o apelante, ao instalar esse programa e baixar arquivos de pornografia infantil, escolheu também divulgá-los, por vontade própria e ciente do que fazia, pois empreendia buscas no ambiente virtual com palavras-chave de cunho pedófilo. O e-Mule permite a busca de arquivos no computador, mas também demanda que sejam compartilhados arquivos, e isso é feito com a criação automática de pasta, onde são colocados os arquivos baixados, os quais, também automaticamente, ficam disponíveis para compartilhamento com outros usuários. Ademais, no caso, após a baixa dos arquivos, o apelante transferia-os a um terceiro dispositivo de armazenamento, denominado FreeAgent Drive. 8 - Para a caracterização do delito em questão, basta a mera potencialidade do dano à imagem abstratamente considerada. Não se exige que, mediante a divulgação de cenas pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes, ocorra dano real às suas imagens ou dignidade. 9 - O crime do art. 241 do ECA não se inclui dentre aqueles que exigem o dolo específico para a sua concretização. Trata-se de crime de mera conduta, que não exige resultado finalístico para sua consumação. O dolo se perfaz com a vontade livre e consciente de assegurar, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Tal conduta já comporta a potencialidade lesiva à preservação da imagem e à inviolabilidade da integridade moral e psíquica da criança e do adolescente que a lei visa proteger. 10 - Os pareceres ofertados pelos assistentes técnicos não têm o condão de infirmar as conclusões dos laudos periciais apresentados pelos peritos oficiais, por lhes faltar sempre, numa ação penal, aquilo que o contraditório oferece em partes produz e a imparcialidade do magistrado assegura, ou seja, uma decisão imparcial. 11 - Condenação mantida. (...) 16 - Preliminar de nulidade rejeitada. 17 - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011710-98.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013) (grifos nossos). Perante tais elementos, a conduta do réu JULIANO CÉSAR VICENTE se coaduna com o disposto nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), restando demonstrada a autoria delitiva. Passo à dosimetria da pena. 3. Dosimetria da pena. 3.1 Disponibilização/compartilhamento de material com conteúdo pedófilo (artigo 241-A da Lei 8.069/90). Na primeira fase da dosimetria da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercida sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico uma maior censurabilidade da conduta, em razão do crime ter sido praticado por meio da rede mundial de computadores, o que deixa as vítimas ainda mais expostas, devido a sua abrangência e fácil acesso. Neste aspecto, o delito extrapola os limites do tipo penal incriminador. Verifico, ainda, não haver nos autos elementos para valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre comportamento das vítimas, que não tiveram influência na prática dos delitos. Com relação aos motivos, não há nos autos elementos para a sua identificação. Assim, deixo de valorá-los. Quanto às circunstâncias nas quais se deram os crimes, milita em desfavor do réu a quantidade de material de conteúdo pedófilo disponibilizado e/ou compartilhado pela rede mundial de computadores. Verifico também que muitas das cenas disponibilizadas têm por vítimas crianças de tenra idade (inclusive uma bebê - fl. 250). Neste aspecto, cumpre também observar que as cenas veiculadas foram muito além da exposição dos corpos despídos das crianças e adolescentes. Trata-se de cenas nas quais elas são molestadas por meio de relações sexuais com adultos e até com outras crianças. Tais observações indicam que as circunstâncias delitivas extrapolaram em muito os limites normais do tipo penal incriminador. No que tange às consequências delitivas, observo que devido ao meio utilizado para divulgar as imagens, elas possivelmente alcançaram às vítimas por muito tempo, devido à dificuldade para expurgar tais cenas da rede mundial de computadores, o que possivelmente continuará trazendo efeitos nefastos para as suas vidas. Em coerência ao que foi colacionado, reconheço que as consequências também foram além dos limites estabelecidos pelo tipo penal. O réu não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Na segunda

fase não há atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira fase, não incidem causas de diminuição. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. De fato, como visto acima, o réu transmitiu, no período de 03/05/2016 a 26/11/2016, do computador da sua residência, mediante uso do programa Shareza, mais de 300.000 (trezentos mil) diferentes arquivos com conteúdo pedófilo, impondo-se-lhe um aumento da pena na grandeza de 2/3 (dois terços), o que resulta em 10 (dez) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ/PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUÍZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA/29/10/2013 - grifo nosso). 3.2 Armazenamento de material com conteúdo pedófilo (artigo 241-B da Lei 8.069/90). No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercida sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que foi normal ao tipo penal incriminador. Não há nos autos elementos para valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre comportamento das vítimas, que não tiveram influência na prática dos delitos. Com relação aos motivos, não foram identificados nos autos, pelo que deixo de valorá-los. Quanto às circunstâncias nas quais se deram os crimes, milita em desfavor do réu a quantidade de material de conteúdo pedófilo armazenado nos dispositivos e mídias eletrônicas apreendidos em sua posse. Verifico ainda que muitas das cenas disponibilizadas são praticadas tendo por vítimas crianças de tenra idade (inclusive uma bebê - fl. 250). Neste aspecto, cumpre também observar que as cenas armazenadas foram muito além da exposição dos corpos despidos das crianças e adolescentes. Trata-se de cenas nas quais elas são molestadas por meio de relações sexuais com adultos e até com outras crianças. Tais observações indicam que as circunstâncias delitivas extrapolaram em muito os limites normais do tipo penal incriminador. No que tange às consequências, observe-se que a banalização, por meio da qual se veicula e se acessa este tipo de material na rede mundial de computadores, traz uma falsa ideia de normalidade e permissividade da conduta, quando, na verdade, a criança ou adolescente fica ainda mais exposto, o que acaba por lesar de forma mais profunda a sua intimidade física e psicológica. Daí deriva a necessidade de responsabilização de cada usuário da internet que acessa este tipo de conteúdo de forma austera, porquanto o resultado disso é que cada um deles, com sua conduta, contribui para a perpetuação do crime. Em coerência ao que foi colocado, reconheço que as consequências também foram além dos limites estabelecidos pelo tipo penal. O réu não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Na segunda fase não há atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira fase, não incidem causas de diminuição. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. De fato, o réu armazenou arquivos ilícitos de conteúdo pedófilo em mais de 15 dispositivos diferentes, conforme já visto. Diante disso, impõe-se um aumento da pena base em 2/3 (dois terços), o que resulta em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. 3.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal. Tendo os delitos sido praticados em concurso material, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 16 (dezesseis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1200 (mil e duzentos) dias-multa, a qual torno definitiva. 3.4 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ante a quantidade de pena aplicada, fixo como regime inicial de cumprimento o FECHADO, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. 3.5 Arbitramento do valor do dia-multa. Na ausência de maiores informações sobre a situação financeira do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 3.6 Pena substitutiva. Nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, mostra-se inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para a) CONDENAR o réu JULIANO CESAR VICENTE pela prática dos crimes descritos nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). Fixo a pena privativa de liberdade em 16 (dezesseis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime FECHADO. Fixo a pena de multa em 1200 (mil e duzentos) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 4.1 Custas processuais. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. 4.2 Reparação de danos. Não há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP. 4.3 Direito de apelar em liberdade. Em cumprimento ao artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ao réu será negado o direito de apelar em liberdade, porquanto preso durante toda a instrução processual, face à presença de fundamentos para a prisão preventiva e, agora, com base em sentença condenatória recorível. 4.4 Bens Apreendidos. Inexistindo, até a presente data, pedido de restituição por parte do proprietário, e tratando-se de instrumentos do crime (alguns ilícitos, inclusive, como as mídias com sistema operacionais e programas pirateados), cujo uso lícito resta obstado pelo decurso do tempo, que os tornou obsoletos e sem utilidade, proceda-se a destruição de todos os bens apreendidos constantes do auto de fls. 14/18. 4.5 Deliberações finais. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; proceda-se às providências necessárias para a formação do processo de Execução Penal; e comunique-se a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4182

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004553-45.2007.403.6105 (2007.61.05.004553-9) - JUSTICA PUBLICA X MOZART NOGUEIRA ESTEVES JUNIOR (SP309718 - VICTORIA PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA BRAGA E SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS) X RICARDO ALVARES LOBO ESTEVES

Chamo o feito. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências REDESIGNO para o DIA 20 DE MARÇO DE 2018, às 16h15min, a audiência de instrução e julgamento (antes designada para o dia 29/11/2017, conforme decisão de fls. 422), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de defesa e realizados os interrogatórios dos réus. Intimem-se as testemunhas de defesa Antonio Jorge Neto e Carlos Alberto Marcelino. As testemunhas de defesa Haroldo Pereira de Barros e Renata Pinto e Siqueira comparecerão ao ato independentemente de intimação, conforme requerido pela defesa às fls. 455. Oficie-se ao Centro de Progressão Penitenciária de Hortolândia, onde se encontra atualmente recolhido por outro processo o réu MOZART NOGUEIRA ESTEVES JUNIOR, requisitando-se sua apresentação, a fim de que compareça a este Juízo, na audiência acima designada, com a informação de que a escolha e apresentação do acusado deverá ser realizada por aquele estabelecimento prisional. Intimem-se os réus. Intime-se o defensor dativo. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-03.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ALEXANDER DE CARVALHO PIMENTEL - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, A TAIDE MARCELINO - SP133029

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o teor do aditamento da inicial (Id. 2760886), verifico que a indigitada autoridade impetrada tem sua sede no município de Ribeirão Preto/SP.

Assim, a impetração deve ser realizada no local onde se localiza a autoridade coatora, no caso, o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto.

Conforme Eduardo Arruda Alvim:

"A autoridade coatora é quem define a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança. (...) Sendo a competência definida em função da autoridade coatora, à evidência trata-se de competência funcional e, por isso mesmo, tem natureza absoluta, não podendo ser prorrogada e podendo [rectius, devendo] ser reconhecida de ofício pelo Judiciário eventual incompetência." (Eduardo Alvim, Mandado de Segurança no Direito Tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1a ed., 2a tiragem, p. 115).

Destarte, diante da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 53, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com as nossas homenagens.

Dê-se baixa na Distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE RICARDO GUIRALDELLI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício pleiteado na presente ação está sujeito a aplicação de fator previdenciário, intime-se a parte autora para retificação da RMI utilizada no cálculo do valor da causa de modo que seja aplicado o fator previdenciário devido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-05.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS ANTONIO PRADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove o valor da RMI apresentada na planilha de cálculo do valor da causa atribuído ao presente feito.

Int.

FRANCA, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-12.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MYCHELLE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), sendo R\$ 20.172,50 referente ao custo de transporte e R\$ 111.827,58 referente ao tratamento de radiação de prótons, conforme narrado na página 4 da inicial.

Informou, ainda, que o convênio médico foi acionado judicialmente para restituir os valores dispendidos com as cirurgias que a autora fora submetida.

Contudo, comprovou nos autos somente os gastos efetuados com a viagem.

Diante do exposto, determino a intimação para que comprove os gastos no valor R\$ 111.827,58 referente ao tratamento de prótons e que estes gastos não estão abrangidos na ação ajuizada contra o convênio médico, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 9 de outubro de 2017.

DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDSON CIALDINI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2977

PROCEDIMENTO COMUM

0004298-82.2015.403.6113 - MARCIO AUGUSTO DOURADO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por motivo de readequação de pauta, altero a data da audiência, anteriormente designada para o dia 24/10/2017, para o dia 21/11/2017, às 15 horas e 30 minutos e mantenho inalteradas as demais determinações constantes na decisão de fls. 197/198.Int. Cumpra-se.

0003638-54.2016.403.6113 - CLAUDIO LUIZ RESENDE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por motivo de readequação de pauta, altero a data da audiência, anteriormente designada para o dia 24/10/2017, para o dia 12/12/2017, às 14 horas e mantenho inalteradas as demais determinações constantes na decisão de fls. 191/192.Ciência às partes do documento de fl. 207.Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora, à fl. 208.Int. Cumpra-se.

0004632-82.2016.403.6113 - VERCIANO OLIVEIRA DE BRITO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por motivo de readequação de pauta, altero a data da audiência, anteriormente designada para o dia 24/10/2017, para o dia 12/12/2017, às 14 horas e 30 minutos e mantenho inalteradas as demais determinações constantes na decisão de fls. 151/152.Ciência às partes dos documentos de fls. 164-177.Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002414-47.2017.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP X JOSE CARLOS PINTO MIRANDA MONTENEGRO NETO(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Por motivo de readequação de pauta, altero a data da audiência, anteriormente designada para o dia 31/10/2017, para o dia 21/11/2017, às 14 horas e 30 minutos e mantenho inalteradas as demais determinações constantes no despacho de fl. 19. Comunique-se ao Juízo Deprecante para ciência desta alteração. Int. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0006398-73.2016.403.6113 - ANGELO COELHO MELETI(SP356559 - TÂNIA DE ABREU SILVA E SP368101 - CAROLINE HELENA DE OLIVEIRA E SP374403 - CAROLINE TEIXEIRA GONCALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ANGELO COELHO MELETI contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de sustar a execução de pena aplicada pelo órgão, que implicou a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Na contestação, a parte ré alegou que procedeu todas as notificações dos atos proferidos no processo administrativo para apuração de irregularidades praticadas pelo autor e que o mesmo ficou inerte em todas estas notificações. Argumentou, ainda, que não há nos autos nada que comprove qualquer ilegalidade ou irregularidade no Processo Ético-Profissional, referindo-se exclusivamente a presente demanda ao mérito administrativo. Pugnou, por fim, pela improcedência da ação e a condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é o não cometimento de irregularidade pelo autor no exercício de sua profissão e a ilegalidade da suspensão imposta pela parte ré. Ausentes as condições que autorizam a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. A questão jurídica relevante para a decisão de mérito está no possível enquadramento legal da penalidade imposta ao autor. Fixo, como pontos controvertidos, a regularidade e o prazo da penalidade aplicada ao autor pela parte ré. Dou o processo por saneado. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo quarto, do mesmo diploma legal. Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de outubro 2017, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 321. Por motivo de adequação de pauta, altero a data da audiência, anteriormente marcada para o dia 31/10/2017, para o dia 12 de dezembro de 2017, às 15 horas e mantenho inalteradas as demais determinações constantes na decisão de fl. 321. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-68.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCIAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA - SP317041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 47.375,65 (quarenta e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei).

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação nesta Vara Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-19.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: APARECIDA ANGELICA PILOTTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO RODRIGUES COSTA - GO21529

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DE C I S Ã O

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de Acórdão do C. STJ, proferido em ação civil pública (Resp nº 1.319.232 – DF), que condenou os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Em consulta ao andamento do recurso especial acima referido, verifico que foi proferida decisão em 07/12/2016, determinando que o feito aguarde na Coordenadoria da 1ª Seção do C. STJ, até o julgamento definitivo do recurso extraordinário RE-RG 870.947/SE, com repercussão geral.

Após, em 06/04/2017, foi concedida a tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos infringentes interpostos pela União, até o seu julgamento.

Dispõe o art. 520, do CPC:

“Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por **recurso desprovido de efeito suspensivo** será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime.” (grifei)

Assim, inviável, nesta fase processual, o requerimento de cumprimento provisório de Acórdão impugnado por recurso dotado de efeito suspensivo.

Desse modo, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a presente questão.

Int.

FRANCA, 9 de outubro de 2017..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-03.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MIGUEL NASCIMENTO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por **Miguel do Nascimento de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo apresentado em 16/03/2016, até a conclusão do ensino superior.

Narra o autor ser filho de Miriam Damásia de Sousa, aposentada por idade (NB 170.334.425-9) e falecida em 03/02/2016. Aduz ter apresentado requerimento na seara administrativa, sendo o pedido indeferido sob o argumento de ter atingido a maioridade e ter perdido a qualidade de dependente. Entende ter direito ao recebimento do benefício em discussão até a data da conclusão do ensino superior, por ser universitário e preencher os requisitos legais exigidos para concessão do benefício.

Defende a inconstitucionalidade da Lei 8.213/91 ao limitar a idade do dependente aos 21 anos de idade por afrontar os princípios do acesso à educação e da dignidade da pessoa humana, alegando ter direito ao recebimento do benefício em discussão por ostentar caráter alimentar e ser indispensável ao seu sustento e à manutenção dos estudos, por estar desprovido de renda.

Requer aplicação por analogia do artigo 35, § 1º da Lei nº 9.250/95, norma que estabelece as disposições do imposto de renda de pessoa física e considera como dependente o filho ou a filha que atingiu a maioridade até 24 (vinte e quatro) anos de idade, caso estejam cursando ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Inicial acompanhada de documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, contrapondo-se aos argumentos apresentados pela parte autora, uma vez que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I, consigna expressamente que a dependência do filho menor vai até os 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido, o que não é o caso do autor.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pleiteia a parte autora, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de sua genitora, até a data da conclusão do ensino superior.

Prevê expressamente o art. 77, § 2º, II, da Lei 8.213/91 que o benefício de pensão por morte se extingue quando o beneficiário, na condição de filho, completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido.

Aparentemente as razões do autor se mostram de especial relevo. Sem recursos e estudando universitário com vistas a completar o curso de graduação em educação física, haveria interesse particular e social em razão dos direitos envolvidos, ou seja, o direito à educação e o direito à subsistência.

Com efeito, não cabe, em linha de princípio, ao Poder Judiciário estabelecer novas hipóteses de percepção de benefício previdenciário, ao arripio da lei, seja pela ausência de fundamento jurídico, seja pela possibilidade de quebra de um sistema de seguridade social já bastante fragilizado.

Ademais, a questão sobre a manutenção da pensão por morte ao filho universitário maior de 21 anos e não inválido foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela impossibilidade, sendo a orientação firmada no RESP nº 1.369.832/SP julgado sobre a sistemática dos Recursos Repetitivos representativa da controvérsia, precedente que adoto como forma de decidir, *verbis*:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida “de forma criteriosa e persuciente, não havendo faltar em provimento jurisdicional fíltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante” (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil.” Grifei.

(STJ - RESP 1.369.832/SP - Primeira Seção - Rel. Min. Amaldéu Esteves Lima - DJE DATA: 07/08/2013 RSTJ VOL.:00232 PG:00087)

Nesse sentido, não verifico a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 alegada pelo autor, considerando que a determinação, por parte do Judiciário, de pagamento do benefício para aquele filho que já completou 21 anos, não inválido, fere o princípio da legalidade, criando uma obrigação para o INSS sem a correspondente fonte de custeio o que é vedado pela própria Constituição Federal (art. 195, § 5º).

É de se inferir, portanto, o pedido inicial em face da ausência de preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, nada havendo, portanto, para ser corrigido no entendimento adotado pela autarquia previdenciária.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por MIGUEL NASCIMENTO DE SOUSA, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC).

Semcustas (art. 98, § 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001096-41.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: KATIUSSE HELENA CATTITA GUELHIRI
Advogados do(a) REQUERENTE: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei).

Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se e Cumpra-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-90.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE MARTINS MOURA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO BRITTO BARUFI - SP361289, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JOSÉ MARTINS DE MOURA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 142.312.405-4), concedido em 04/07/2007.

Alega a parte autora, em síntese, que a autarquia ré teria elaborado o cálculo de renda mensal inicial do benefício com base nos valores dos salários de contribuições existentes no CNIS em nome do segurado, apurando valor inferior ao efetivamente devido, haja vista que não foram computados os valores relativos ao período reconhecido em ação trabalhista (nº 0012440-64.2014.5.15.0076), vale dizer, de 01/06/1997 a 26/03/2013.

Assim, pretende sejam incluídos no banco de dados da Previdência Social os salários de contribuição referente ao período contratual reconhecido na reclamação trabalhista (01/06/1997 a 26/03/2013), bem como os valores recebidos a título de horas extras, adicional de insalubridade e demais reflexos legais, computando-se referidas verbas e procedendo ao recálculo da RMI e RMA da aposentadoria de que é beneficiário, realizando a evolução dos reajustes e pagamento de todas as diferenças devidas desde a concessão do benefício.

Com a inicial acostou documentos.

Despacho (2155720) oportunizou prazo ao requerente para aditar a inicial comprovando que houve requerimento administrativo, a fim de comprovar o interesse de agir, instruindo o feito com cópia integral do processo administrativo, bem ainda esclarecer como apurou o valor atribuído à causa e juntar planilha de cálculo com a finalidade de fixar a competência do juízo.

Instado, o autor informou que solicitou em 15/09/2017 agendamento na seara administrativa do pedido de revisão do benefício, contudo, não apresentou planilha indicando a forma de apuração do valor da causa e deixou de apresentar cópia do procedimento administrativo.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O processo deve ser extinto, haja vista que a parte autora, embora intimada a promover a regularização do feito, não cumpriu integralmente a determinação.

Note-se que o artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil determina o indeferimento da petição inicial quando não atendidos os comandos previstos no artigo 321, após oportunizado seu aditamento.

No caso do presente feito, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, à vista de defeitos nela encontrados pelo Juízo, em análise preliminar. Dentre os pontos a serem emendados, deveria a parte autora: a) demonstrar o interesse de agir comprovando que houve requerimento administrativo da revisão do benefício; b) juntar cópia integral do processo administrativo; e c) esclarecer como foi apurado o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo.

Intimada para emendar a petição inicial, a parte autora apenas informou que foi realizado o agendamento do pedido de revisão na seara administrativa (2544958), juntando, posteriormente, comprovante do indeferimento do pedido (2664374) e, no tocante aos demais pontos, não houve cumprimento, apenas alegando que entende cumprida a determinação do juízo (2544958 e 2664342).

O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que deitando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo no prazo de 15 dias, será indeferida a petição inicial.

No caso, foi concedido 15 dias de prazo (2155720) para aditamento da inicial, que não foi integralmente regularizada.

Assim, não tendo o autor cumprido a determinação judicial, uma vez que sem os esclarecimentos necessários e/ou eventual aditamento da inicial, toma-se inviável a apreciação do pedido nos termos formulados.

Ademais, causa certa estranheza o fato de o requerimento administrativo ter sido apresentado somente após a propositura do presente, em 15/09/2017, e no mesmo dia ter ocorrido o indeferimento ao fundamento de "conforme legislação previdenciária".

De fato, não há demonstração nos autos no sentido de que os documentos relativos ao vínculo trabalhista reconhecido na Justiça do Trabalho tenham sido submetidos à análise administrativa, razão pela qual é imprescindível a apresentação de cópia do processo administrativo, justamente para se comprovar que a questão fora submetida à apreciação do INSS e para se verificar qual foi o motivo que levou o INSS a desconsiderar o referido período.

Evidente que a motivação "conforme legislação previdenciária" consiste em argumento insuficiente, vago e impreciso para se fundamentar o indeferimento do pedido formulado pelo requerente.

ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 485, inciso I, artigo 321, parágrafo único e artigo 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual sequer se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-40.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDA ANGELICA PILOTTO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de Acórdão do C. STJ, proferido em ação civil pública (Resp nº 1.319.232 – DF), que condenou os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Em consulta ao andamento do recurso especial acima referido, verifico que foi proferida decisão em 07/12/2016, determinando que o feito aguarde na Coordenadoria da 1ª Seção do C. SJJ, até o julgamento definitivo do recurso extraordinário RE-RG 870.947/SE, com repercussão geral.

Após, em 06/04/2017, foi concedida a tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interposto pela União, até o seu julgamento.

Dispõe o art. 520, do CPC:

"Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:" (grifei)

Assim, em tese, o pretendido cumprimento provisório de Acórdão estaria obstado, por ter sido objeto de impugnação mediante recurso dotado de efeito suspensivo.

É certo que a parte autora embasa seu pedido de cumprimento provisório de Acórdão, a despeito do óbice acima destacado, conforme fundamentação contida no item quatro da petição inicial. No entanto, não trouxe a parte autora aos autos o inteiro teor da decisão que concedeu a tutela de urgência, atribuindo efeito suspensivo aos referidos embargos de divergência. Assim, não tem o Juízo como apreciar adequadamente a fundamentação em comento.

Desse modo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a presente questão, e para que traga aos autos cópia integral da decisão que concedeu a tutela de urgência nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.319.232-DF.

Int.

FRANCA, 28 de setembro de 2017.

DECISÃO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei).

Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se e Cumpra-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-65.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MAIORCHINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **José Roberto Maiorchini** em face de ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando a manutenção do benefício de auxílio doença acidentário concedido judicialmente através do processo nº 0016284-34.2010.8.26.0196 a partir de 09.08.2008.

Sustenta o impetrante que o benefício foi implantado por prazo indeterminado e se encontra em gozo de auxílio doença acidentário desde 26.05.2006, possuindo atualmente sessenta e um anos de idade e encontrando-se em tratamento psiquiátrico, sem previsão de alta médica.

Defende a impossibilidade de cancelamento do benefício na seara administrativa, por entender que a reversão administrativa de uma decisão judicial afronta o princípio da segurança jurídica e a coisa julgada, sendo que somente outra ação judicial pode rever a coisa julgada e seus efeitos e reflexos.

Assim, postula a manutenção do benefício por incapacidade até que sentença transitada em julgado detecte a capacidade laborativa.

Inicial acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido e afastas as prevenções apontadas, sendo a decisão objeto de agravo de instrumento interposto pela parte impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato de suspensão do benefício previdenciário.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do pedido.

Manifestação da Procuradoria-Geral Federal pela legalidade do ato administrativo.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso, o impetrante não logrou êxito em provar a existência do direito líquido e certo a ser resguardado.

Consoante documentação acostada aos autos, verifica-se que o impetrante foi regularmente submetido à perícia médica pelo INSS, a qual teria constatado o retorno de sua capacidade para o seu trabalho ou atividades habituais, sendo determinada a cessação do benefício em 21.06.2017.

Destarte, como decidido em sede da apreciação da liminar, o art. 71 da Lei 8.212/91 estabelece a obrigação do INSS em rever os benefícios, ainda que concedidos por ordem judicial, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Regra idêntica encontra-se inserida na legislação previdenciária, precisamente no art. 101 da Lei 8.213/91, que prevê a necessidade de o segurado em gozo de auxílio-doença submeter-se periodicamente a exame médico a cargo da Previdência Social, dado o nítido caráter temporário desse benefício, independentemente de nova ação judicial.

Assim, apresenta-se como correta, tal como decidido em sede liminar, a conduta da autoridade impetrada, haja vista prescindir-se, nessa hipótese, de prévio procedimento administrativo para a cessação do benefício.

No caso em tela, registre-se que a sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença ao impetrante consignou que sua incapacidade para o trabalho era total e temporária. Sendo temporária a incapacidade, tem-se como corolário lógico que, constatada administrativamente pelo INSS a recuperação da capacidade laboral, ante a melhora do quadro de saúde do segurado, o benefício por incapacidade deve ser cessado, nos termos da legislação de regência acima citada.

Nesse sentido, precedentes dos Tribunais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DESNECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Súmula 160 do extinto TFR ("A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo") não se aplica à hipótese dos autos, pois foi o demandante submetido a exame médico-pericial no âmbito do INSS, tendo sido constatada a possibilidade de seu retorno ao trabalho.

2. A alegada condição de incapaz do impetrante, estando contrariada por perícia administrativa realizada no âmbito do INSS, deve ser por ele demonstrada, mediante prova cabal - perícia médica - como bem consignou o Juiz sentenciante.

3. Condição indispensável para legitimar a impetração do mandado de segurança é a existência de direito líquido e certo, substanciado na liquidez e certeza dos fatos sobre os quais deve incidir o direito objetivo, ou seja, os fatos devem estar comprovados de plano.

4. Apelação improvida.

(TRF 1ª Região - AMS 2000.01.00.084392-1, Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2009 PAGINA:96).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. A legislação previdenciária permite a revisão administrativa de benefícios, ainda que concedidos judicialmente, sendo certo que a jurisprudência do e. ST dispensa a aplicação do princípio do paralelismo das formas, ou seja, a revogação ou modificação do ato não precisa ser concretizada pela mesma forma do ato originário, desde que observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. (...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590090 - 0019309-26.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017)

Ademais, os documentos colacionados aos autos indicam que o impetrante foi devidamente intimado da decisão administrativa de cessação do benefício, não havendo motivo para sua irrisignação.

De outro giro, é sabido que o INSS tem notificado os segurados em gozo de benefício incapacitante para promoverem o agendamento de perícia médica junto à Central de atendimento 135, e que o não atendimento pode ocasionar a suspensão do benefício.

Não obstante, o restabelecimento do benefício seria possível caso se verificasse a incorreção da conclusão da perícia levada a cabo pelo INSS. Para tanto, contudo, seria necessária a realização de exame médico pericial, o que se mostra incompatível com o rito do mandado de segurança, tratando-se de providência que pode ser efetivada em ação própria, em que se discuta o próprio mérito da decisão administrativa. Nestes autos, tal verificação não é possível.

Inexistindo ofensa a direito líquido e certo do impetrante, a segurança deve ser denegada.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte impetrante a prolação da presente sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 22 de setembro de 2017.

3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001040-08.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PATRICIA OLIVEIRA BARBOSA - ME, PATRICIA OLIVEIRA BARBOSA

DESPACHO

1. CITE(m) o(s) executado(s), nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, devendo constar no mandado o endereço obtido através do sistema Webservice, da Receita Federal.
2. Fixo honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, CPC).
3. Cientifique(m) o(s) executado(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias úteis para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, caput c.c. 231, II, CPC).
4. Infrutífera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à exequente, por 15 (quinze) dias úteis, para que forneça o endereço atualizado da parte executada.
5. Caso não ocorra pagamento, penhora ou nomeação de bens, fica deferido o pedido de penhora formulado na inicial, devendo os autos vir conclusos para as providências necessárias.

FRANCA, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-28.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID n. 2158455 como emenda da inicial.

Nos termos do §3º do art. 292, CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 2.930,19 (dois mil, novecentos e trinta reais e dezenove centavos), correspondente ao valor da dívida que ensejou a inclusão do nome do requerente no órgão de cadastro de inadimplente (proveito econômico pretendido com a demanda).

Outrossim, considerando que o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Ante o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-65.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LIVIA APARECIDA SALES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID n. 2158591 como emenda da inicial.

Nos termos do §3º do art. 292, CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 1.053,16 (um mil, cinquenta e três reais e dezesseis centavos), correspondente ao valor da dívida que ensejou a inclusão do nome da parte requerente no órgão de cadastro de inadimplente (proveito econômico pretendido com a demanda) – documento ID n. 1848220.

Outrossim, considerando que o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Ante o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000157-61.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: ADELINO DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-52.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCILIO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 2113431 como emenda da inicial.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-12.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CALCADOS CHICARONI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN ABRAO BARINI - SP181695
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de dez dias úteis para que a autora proceda à regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração assinada por ambos os sócios, nos termos da cláusula oitava do contrato social (ID n. 1878130).

Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-25.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVANETE LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-08.2017.4.03.6138 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SANDRA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524
IMPETRADO: AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na inicial, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-16.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUIZ MASSON FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO EDUARDO COSTA - SP343853
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

DESPACHO

ID 2601691 (Emenda à Inicial): Indefiro o quanto pleiteado pela parte impetrante, ante o indeferimento da petição inicial.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-20.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WELLINGTON DE PAULA MOREIRA, ALESSANDRA CAROLINA CANTARINO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA - SP329306
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA - SP329306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os autores para que se manifestem sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-66.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLOVIS ROBENALDO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - MG100126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada no documento ID n. 2115334, eis que, a despeito da presente ação possuir as mesmas partes e causa de pedir do feito n. 0004970-33.2010.403.6318 (documentos anexos), e este ter sido extinto, sem resolução do mérito, hipótese que se enquadraria, a princípio, no artigo 286, II, do CPC, há de se ressaltar que o valor atribuído a presente ação ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/2001, tratando-se, assim, de incompetência absoluta daquele E. Juízo.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Designo perícia médica no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. Clafri Facuri Neto, CRM n. 90.386, que deverá ser intimado para indicar uma data disponível para a realização da perícia.

5. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição dos peritos, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para a autora, sendo que, para o INSS, o prazo coincidirá com o prazo para apresentação de contestação.

6. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.

7. Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

8. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

9. Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-54.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DONIZETE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que esclareça a divergência existente na data de encerramento do vínculo exercido na empresa Rádio Difusora São Paulo (início do vínculo em 01/05/1979), anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no CNIS, em anexo.

Sem prejuízo, justifique o autor o pedido para realização de perícia técnica quanto ao vínculo exercido para o empregador Amaldo Pucci (01/05/1977 a 04/02/1978 - cargo: trabalhador braçal), informando os respectivos agentes insalubres/fatores de risco. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Com as informações, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3365

EMBARGOS A EXECUCAO

0001039-45.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-62.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X EDMAR CESAR DA COSTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Edmar Cesar da Costa, nos autos da ação de rito ordinário n. 0001810-62.2012.403.6113, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelo credor há excesso de execução, uma vez que o embargado não excluiu da condenação o período de 12/02/2010 a 30/07/2012, em que manteve vínculo empregatício, tendo apenas abatido dos valores que tenciona receber a expressão nominal de seus salários de contribuição; além de não haver observado os parâmetros corretos para a incidência da correção monetária, posto que não aplicou a Lei 9.494/97, artigo 1º-F, com a redação que lhe conferiu o art. 5º da lei 11.960/2009. Juntou documentos (fls. 02/23). Intimado, o embargado ofertou impugnação, afirmando que a conta apresentada pelo INSS não está em consonância com a decisão transitada em julgado, uma vez que o v. acórdão não determinou a exclusão do período trabalhado, estabelecendo apenas a compensação de valores. Asseverou também que a autarquia não observou corretamente os juros e correção monetária a serem aplicados (fls. 26/27). A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 29/34, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 36 e 38/39), tendo o INSS requerido a retificação dos mesmos. Instada, a contadora oficial ratificou seus cálculos esclarecendo que observou o dispositivo do v. acórdão de fls. 184 dos autos principais (fl. 41). As partes reiteraram suas manifestações anteriores, sendo que o embargado pleiteou nova remessa à Contadoria (fls. 43, 45/46). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Contadoria prestasse informações acerca das alegações do INSS de fl. 36, o que foi feito às fls. 49/55, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 58 e 63/64. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (Novo CPC, artigo 920, II). Vejo que a autora ajuizou ação contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por invalidez, sendo que, em sede de apelação, foi parcialmente provida a remessa oficial para alterar a verba honorária, correção monetária e juros, bem como excluir o período de 12/02/2010 a 30/07/2012 (fls. 171/173, 184/185, 192 dos autos principais). Os v. acórdãos transitaram em julgado (fl. 194). Pleiteia a parte embargada o recebimento do valor de R\$ 151.916,41. Sustenta o embargante serem devidos R\$ 70.615,79. Reside a controvérsia na alegação de que o embargado não excluiu da condenação o período de 12/02/2010 a 30/07/2012, em que manteve vínculo empregatício, tendo apenas abatido dos valores que tenciona receber a expressão nominal de seus salários de contribuição; além de não haver observado os parâmetros corretos para a incidência da correção monetária posto que não aplicou a Lei 9.494/97, artigo 1º-F, com a redação que lhe conferiu o art. 5º da lei 11.960/2009. Assiste razão ao embargante em parte. Fundamento. Quanto à primeira alegação, verifico que o dispositivo do voto condutor (fl. 184 dos autos principais) é claro ao dar parcial provimento ao agravo legal do INSS, para excluir da condenação o pagamento do benefício por incapacidade no período em que o autor, ora embargado, percebeu remuneração pelo trabalho. Evidentemente, o segurado pode tentar trabalhar enquanto pendente ação de auxílio-doença. Entretanto, se trabalhou recebeu salário e não se justifica o recebimento concomitante do benefício que tem exatamente a natureza de substituto do salário. Do contrário, estar-se-ia prestigiando o enriquecimento sem causa do autor às custas do erário. No que tange à segunda alegação, verifico que restou estabelecido na decisão de fls. 171/173 dos autos principais, a qual neste ponto não foi alterada, que a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal em vigor. A expressão em vigor deve ser aplicada em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ou seja, considerar-se-á o manual vigente por ocasião da execução do julgado. Ressalto que, no que diz respeito aos juros de mora, o atual manual de cálculos, foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, que foi devidamente aplicada pela Contadoria Judicial. As fls. 49/55, a Contadoria deste Juízo elaborou cálculos, observando com precisão os parâmetros acima expostos. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 95.454,76 (noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos) - fls. 49/55, posicionados para janeiro de 2016. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86). O proveito econômico obtido pelo embargante, correspondente a 69,44% do total almejado com a sua pretensão, foi de R\$ 56.461,65, equivalente ao quantum reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 5.646,16 (cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos). Por outro lado, o embargante sucumbiu o correspondente a 30,56% do total almejado com a sua pretensão, revelando-se, pois, proveito econômico para o embargado de R\$ 24.838,97 e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 2.483,89 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos). Com efeito, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. No caso dos autos, há prova da possibilidade de pagamento dessas verbas sucumbenciais, uma vez que foi reconhecido o crédito líquido, certo e exigível. Assim, plenamente possível o desconto do valor da sucumbência no crédito que a embargada receberá. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 50/54 para os autos principais, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ***

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-92.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
 AUTOR: REGIS ALAN DO AMARAL GIUNCHETTI
 Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.
2. Diante do Extrato de Consulta Processual juntado aos autos (ID 2777474), demonstrando a extinção do feito nº 0008960-66.1994.403.6100 sem resolução do mérito, não reconheço a prevenção entre o presente processo e aqueles autos, indicados na informação de ID 731918.
3. Nos termos do art. 319, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e residência do autor e do réu.
4. Assim, emende o autor a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando o seu estado civil, endereço eletrônico, profissão que exerce e juntando cópias de seu comprovante de renda.
5. Prazo: 15 (quinze) dias.
6. Intime-se

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: STYROPEK EPS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID's 1618906 e 1618917: Ciência do Agravo de Instrumento interposto.
2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID 1542049.
4. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
5. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-54.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO CARLOS MOREIRA 80982883749
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES LEONEL - SP232700
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de ID's 1459561, 1459562, 1459566 e 1459568.
 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
- Prazo: 15(quinze) dias.**

GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-92.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

- 1 Compulsando os autos, verifico que não houve manifestação da parte autora ao item 3, do despacho de fl. 47 (ID n.º 1694071), embora esta tenha sido devidamente intimada para tanto.
- 2 Desta forma, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho supramencionado, item 3, no prazo último de 10 (dez) dias.
- 3 Após, com o devido cumprimento do item anterior, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.
- 4 Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SILVIO S. GUASTALI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista se tratar a autora de pessoa jurídica (SILVIO S. GUASTALI & CIA LTDA-ME), indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora.
3. Sem prejuízo, apresente a parte autora os atos constitutivos da empresa.
4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002838-83.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANDRO NOTAROBERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO NOTAROBERTO - SP186502
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante as custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

No mesmo prazo, emende a petição inicial, nos termos dos arts. 320 a 321 do CPC, devendo instruir o feito com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem exame do mérito.

Após, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável à prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 04 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002838-83.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANDRO NOTAROBERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO NOTAROBERTO - SP186502
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante as custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

No mesmo prazo, emende a petição inicial, nos termos dos arts. 320 a 321 do CPC, devendo instruir o feito com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem exame do mérito.

Após, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável à prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 04 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-23.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOMINGOS ARAUJO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Felipe Marques do Nascimento, CRM 139.295, para realização de perícia médica.

Designo o dia **21 de novembro de 2017, às 15:30 h.**, para a realização do exame, **que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.**

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002838-83.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANDRO NOTAROBERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO NOTAROBERTO - SP186502
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

D E S P A C H O

Deiro pedido de justiça gratuita e a emenda à inicial.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, conforme determinado no despacho id 2473376, após, conclusos para decisão do pedido de liminar.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003445-96.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO TSUTSUI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCY LUMIKO TSUTSUI - SP172810
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

D E S P A C H O

Afasto a prevenção acusada nos autos 0000992-30.2015.403.6332 e 002260-56.2014.403.6332 ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juiza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juiza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12982

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004495-19.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DE SOUSA PINTO(SP228674 - LILIAN DE SOUZA)

Decisão proferida às fls. 382, em 30/06/2017: Vistos em Inspeção. Ofício-se ao E. TRE-SP para fins do disposto no artigo 15, III da Constituição Federal. Ofício-se à Caixa Econômica Federal para que converta o montante de US\$ 700,00 (setecentos dólares) (fls. 86/87) para a moeda nacional e transfira o valor correspondente à SENAD (fls. 380/381), devendo ser remetido a este Juízo o respectivo comprovante. Ofício-se à SENAD para que tome conhecimento desta decisão. Ofício-se à Autoridade Policial autorizando a destruição do aparelho celular e respectivos chips apreendidos, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Ultrapassadas as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Decisão proferida às fls. 392, em 05/10/2017: Embora o réu condenado não tenha efetuado o pagamento das custas processuais, mesmo após ser devidamente intimado para tanto, deixo de determinar a inscrição do valor de R\$ 297,95 em dívida ativa, tendo em vista o teor da Portaria do Ministério da Fazenda/MF nº 75/2012, que, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União em R\$ 1.000,00. Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 382 para determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que seja autorizada a entrega do numerário em moeda estrangeira ali custodiado a servidor da SENAD devidamente identificado, com a comunicação deste juízo quando da disponibilização. Ofício-se ao Setor de Depósito deste Fórum Federal de Guarulhos/SP autorizando a destruição dos aparelhos eletrônicos ali custodiados, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Ofício-se à SENAD para que tome conhecimento desta decisão. Ultrapassadas as diligências devidas, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 12983

CAUTELAR INOMINADA

0022093-11.2000.403.6119 (2000.61.19.022093-5) - SUVEP SUZANO VEICULOS E PECAS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes quanto aos documentos de fls. 255/259, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045736-60.1997.403.6100 (97.0045736-2) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Defiro o pedido formulado à fl. 264. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia do débito informado à fl. 245. Int.

Expediente Nº 12984

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001618-29.2003.403.6119 (2003.61.19.001618-0) - JUSTICA PUBLICA X GRIMALDO GERALDO DA SILVA(MG047691 - PAULO FERREIRA MOREIRA E MG081967 - JOSE AILTON DE FATIMA ALVES E MG047337 - ALUECIR REZENDE SANT ANA)

GRIMALDO GERALDO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto no artigo 297 e 304 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11/05/2005 (fl. 81). Apesar de devidamente citado, o réu não compareceu na audiência designada (fl. 109). A fl. 113 foi decretada a revelia do réu e nomeada defensora dativa para atuar na defesa do réu. Defesa prévia apresentada às fls. 116. Alegações finais do MPF às fls. 124/129 e da defesa às fls. 134/138. Em 22/03/2007 foi proferida sentença condenando o réu a pena de 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa, substituída por duas restritivas de direito (fls. 140/146). Interposto recurso, o E. TRF 3ª Região anulou a decisão que decretou a revelia (fl. 193). À fl. 207 foi determinada a intimação da defesa constituída do réu para apresentar defesa preliminar. Diante da inércia dos defensores, foi determinada nova intimação, sob pena de aplicação da pena de multa fixada em 10(dez) salários mínimos, para cada defensor, com fundamento no artigo 265 do CPP. Determinada a intimação pessoal do réu para constituir novo defensor. Decorrido o prazo, foi determinada a intimação pessoal dos advogados para promoverem ao pagamento da multa, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa. (fl. 206). O réu foi devidamente citado e apresentou Resposta acusação às fls. 238/241. Intimados, os defensores apresentaram pedido de reconsideração da decisão que aplicou a pena de multa (fls. 263/264 e 270/286). Em decisão (fl. 153), foi determinado que o MPF se manifestasse sobre eventual prescrição da pretensão punitiva, considerando a data do recebimento da denúncia. Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal (fl. 291/292). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, passo a apreciar o pedido de reconsideração formulado pelos advogados PAULO FERREIRA MOREIRA e ALUECIE REZENDE SANTANA. Alegam os defensores que não tiveram a intenção de prejudicar ou obstruir a Justiça e que nunca praticaram nenhum ato que os desabonasse. Embora os defensores tenham deixado de responder à intimação, por publicação, por duas vezes seguidas, para apresentar defesa preliminar, verifico que o descumprimento de dever profissional não ocasionou efetivo prejuízo ao réu, considerando que foi requerida, pelo Ministério Público Federal, a extinção do feito em razão da prescrição. Assim, dada excepcionalidade do contexto sem prejuízo ao réu, afasto a penalidade imposta aos referidos defensores de multa nos termos do artigo 265 do CPP. Pois bem. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitivis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica, valor maior do Direito. A respeito dispõem os artigos 107 e 109 do Código Penal que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição, decadência ou perempção; (...) Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. [...] -destacou-se Neste caso, o dispositivo legal no qual se enquadra a conduta do réu (art. 304 c/c 297 do CP) prevê a pena máxima em abstrato de 06 (seis) anos, o que corresponde à prescrição no decurso de 12 (doze) anos (art. 109, III, CP). Do compulsar dos autos, verifico que a denúncia foi recebida em 11/05/2005 e, desde então, nenhuma causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional ocorreu. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GRIMALDO GERALDO DA SILVA, brasileiro, casado, representante comercial, filho de Argemir Ventura da Silva e Jeronita Alves Ventura, nascido aos 05/09/1961, natural de Vermelho Novo/MG, nos termos dos artigos 107, IV e 109, inciso III, do Código Penal. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 211, procedendo-se ao pagamento dos honorários da defensora dativa Maria Cristina Zacharias. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-44.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GEDAIAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GEDIAIS RODRIGUES ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 20/60 e 63/67).

Laudos periciais em clínica geral, neurologia e ortopedia foram juntados às fls. 70/75 e 77/80 e 82/88.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 127/128).

O INSS ofertou contestação defendendo o decreto de improcedência.

A decisão de fl. 132 declinou da competência para essa Subseção Judiciária de Guarulhos.

Quadro indicativo de prevenção às fls. 134/135, com cópias acostadas às fls. 146/196.

Sem requerimento de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registre-se não ser hipótese de litispendência ou coisa julgada, por ter sido o feito extinto sem resolução do mérito, com sentença já transitada em julgado.

Passo ao mérito.

Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Inferre-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência.

A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função.

A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacitante. Nesse sentido dispõem os artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei.

A qualidade de segurado e a carência são incontroversas nos autos (cfr. CTPS de fl. 184 e CNIS de fls. 92/93).

No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica.

Não obstante os laudos médicos periciais em clínica geral e ortopedia tenham concluído pela capacidade laborativa do demandante (fls. 70/75 e 82/88), o laudo médico neurológico concluiu que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de sua atividade profissional (fls. 77/80).

Sendo assim, ressentiendo-se de incapacidade total e permanente, faz jus o demandante à concessão de aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista que o perito fixou em "05/05/2012", *data do acidente vascular cerebral*, como sendo a data de início da incapacidade (fl. 79, quesito do juízo nº 3.2), fixo o termo inicial do benefício em 17/12/2012, data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB 600.003.644-6, nos exatos limites do pedido.

Tendo em vista que há prova inequívoca dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, o que traduz risco de dano pela demora da conclusão da ação, entendo que estão presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do item 'i' abaixo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) implantar aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 17/12/2012, NB 600.003.644-6;

ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a data da efetiva implantação, com desconto dos valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.

Oficie-se ao INSS, a fim de que cumpra, no prazo de 15 dias, a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.

P.R.I.

Guarulhos, 28 de setembro de 2017.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Fls. 61/64 - Assiste razão ao autor, tratando-se de equívoco no texto disponibilizado eletronicamente.

Dessa forma, tomo sem efeito a decisão prolatada às fls. retro, que passa a ser assim redigida:

"Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Ao que se acrescenta o dado – relevante – de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

3- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de exposto requerimento na inicial. Anote-se.

Int.

Guarulhos, 28 de setembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-92.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANILDO JOSE DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do art. 464, § 1º, do Código de Processo Civil: "O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável."

No caso, pleiteia-se a averbação de tempo especial, tendo sido apresentado como fundamento do pedido o exercício da atividade de operador de máquina. Não foi invocada, como fundamento do direito, eventual exposição do segurado a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos.

Nesse sentido, tem-se que a matéria fática controvertida diz respeito unicamente à natureza da atividade laboral exercida pelo autor, e, no particular, a perícia técnica é imprescindível para o deslinde da controvérsia, sendo para tanto suficiente a prova documental (PPP e formulários).

Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Publicada esta decisão para ciência da parte autora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Guarulhos, 09 de outubro de 2017b.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001767-46.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOJI HIRAYAMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por Joji Hirayama no bojo de execução de sentença movida pela União Federal (processo nº 0029720-55.2002.403.6100), objetivando o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 42.431 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, aduzindo tratar-se de bem de família. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (ID 1653182).

Regularmente intimada, a União pugnou pela expedição de mandado de constatação (ID 1880137), com providência atendida (ID 5001767).

Novamente instada, a União manifestou expressa concordância com o levantamento da construção (ID 2786305).

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância da União com o levantamento da penhora do bem imóvel indicado na inicial, devem ser acolhidos os presentes embargos à execução.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido nestes embargos à execução, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da construção realizada no imóvel de matrícula nº 42.431 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Certificado o trânsito em julgado, anexe cópia desta sentença para os autos principais (processo nº 0029720-55.2002.403.6100), retomando-se a marcha da execução.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.L.

Guarulhos, 05 de outubro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002675-06.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TK COMERCIO DE ACESSORIOS PARA SEGURANCA E PORTARIA - EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019, EDMILSON MENDES CARDOZO - SP73254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja assegurado o direito da impetrante de manter sua inscrição no CNPJ ativa, impedindo a suspensão de seu cadastro até decisão final administrativa.

Afirma ter sofrido fiscalização da autoridade impetrada, concluindo-se que ela caracterizava um estabelecimento de fato da empresa Tanker São Paulo e que, forma fraudulenta, era utilizada para lesar a Fazenda Nacional, através de prática ilícita de fragmentação da folha de pagamento e faturamento. Por conta disso, foi ela tipificada no comando previsto pelo art. 29, II, 'a', da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, determinando-se a baixa de ofício da inscrição do CNPJ, conforme processo administrativo nº 16095-720.115/2017-07.

Alega ter interposto recurso administrativo (processos nºs 16095-720.128/2017-78 e 16095-720.129/2017-12), ainda pendente de apreciação, mas que, nada obstante, houve decisão da autoridade determinando a suspensão da inscrição do CNPJ, nos termos do art. 39 da IN/RFB nº 1.634/2016, em flagrante ofensa ao devido processo legal.

Juntou documentos (fls. 14/100).

Instada a promover o recolhimento das custas processuais (fl. 68), a impetrante atendeu a diligência às fls. 70/72.

O pedido liminar foi deferido (ID 2410257).

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão liminar (ID 2613696) e prestou informações (ID 266292), aduzindo, na oportunidade, a perda do objeto deste *writ*, diante da conclusão do processo administrativo.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 2716691).

É a síntese do necessário. Decido.

É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual da impetrante.

E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial – com a manutenção de cadastro ATIVO do CNPJ da empresa até decisão final administrativa – esgotou-se o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Guarulhos, 05 de outubro de 2017.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002125-11.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCALINA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCALINA S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, visando à concessão da medida liminar para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017 durante o exercício de 2017.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) prevista na Lei n. 12.546/2011 à alíquota de 2,5% sobre sua receita bruta.

Afirma que a Lei n. 13.161/2015 determinou que o regime de tributação seria opção do contribuinte e que referida opção valeria para a totalidade do ano, sendo manifestada por meio de recolhimento realizado no mês de janeiro.

Aduz, porém, que a Medida Provisória n. 774/2017 revogou o regime opcional da CPRB e passou a exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irretroatividade prevista em lei.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Instada a esclarecer o termo de prevenção e declarar a autenticidade dos documentos juntados, a impetrante manifestou-se trazendo aos autos novos documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 1936169).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 2042323).

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (ID 2306763).

É o relatório. Decido.

Trata-se de discussão visando à concessão da medida liminar para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017 durante o exercício de 2017.

O pedido inicial comporta acolhimento, sendo o caso de concessão da ordem.

A decisão liminar (ID 1936169) bem resolveu a questão, impondo-se, por sua absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos.

“(…)

Em princípio, o Estado não pode retroagir na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irrevogável.

Na medida em que o artigo 9º, da Lei 13.161/2015 instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irrevogável durante todo o ano, então o mesmo legitimamente é esperado do Estado.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Ademais, os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARFs juntados pela impetrante comprovam a opção feita nos termos da Lei (Código da Receita 2991 – CPRB – art. 8º da Lei 12.546/2011).

Na lide em questão, em um juízo apressado e superficial, poder-se-ia afirmar que a impetrante, segundo a proteção geral outorgada pela Carta Magna aos contribuintes, teria a sua esfera jurídica resguardada pela mera aplicação dos princípios da irretroatividade (artigo 150, inciso II da CF) e da anterioridade mitigada (artigo 195, parágrafo sexto, da CF), de modo que a aplicação da MP n. 774/2017 deveria observar apenas os dois referidos princípios constitucionais e, portanto, seria possível a sua incidência sobre a esfera da impetrante no restante do exercício, respeitada a anterioridade nonagesimal.

Contudo, o caso em celeuma apresenta uma peculiaridade adicional. De fato o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei 12.546/2011, com redação dada pela Lei 13.161/2015 previa que a opção pela tributação substitutiva prevista nos artigos 70 e 80 seria manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano e seria irrevogável para todo o ano calendário.

Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida apenas por meio dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada.

Neste diapasão, no caso em testilha, as modificações empreendidas pela MP n. 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente poderiam atingir a impetrante a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta. (...)”

Neste cenário, impõe-se o reconhecimento do pleito veiculado neste writ.

No ponto, ainda que tenha havido a revogação da MP 774, a impetrante manteve o interesse no prosseguimento da demanda, por haver possibilidade de cobrança da exação ao menos na competência de julho 2017.

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II) e estabelece as seguintes normas gerais:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

A Lei n. 8.383/91 autorizou a compensação do pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, limitado o procedimento aos tributos da mesma espécie, nos seguintes termos:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

A partir da edição da Lei n. 9.032/95, a compensação das contribuições devidas à Seguridade Social passou a ser disciplinada por regra específica. Com efeito, foi acrescentada a seguinte disposição à Lei n. 8.212/91:

“Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios.”

Atualmente, o art. 89 da Lei n. 8.212/91 tem a redação dada pela Lei n. 11.941/09, *verbis*:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1o (Revogado).

§ 2o (Revogado).

§ 3o (Revogado).

§ 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 5o (Revogado).

§ 6o (Revogado).

§ 7o (Revogado).

§ 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Pelos regras em vigor, a compensação não mais se condiciona à prova de que não houve transferência do ônus do tributo à sociedade. Além disso, deixou de existir o percentual limitador para a compensação, de modo que o encontro de contas poderá alcançar a totalidade do valor a recolher em cada competência.

A nova redação conferida ao § 4º torna inequívoca a aplicação da taxa Selic para efeito de atualização do débito a ser compensado.

Quanto aos tributos e contribuições passíveis de compensação, o art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, estabelece que:

“Art. 26. (...)”

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Desse modo, não é possível a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91.

3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Recurso especial improvido.”

(REsp 1259029/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011)

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação atual, observada a limitação do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.”

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante na qualidade de contribuinte da CPRB (Contribuição Sobre a Receita Bruta – Código 2991), nos termos da Lei 12.546/2011, durante o exercício de 2017, abstendo-se de impor qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção.

Com relação aos valores recolhidos a maior, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos na forma do art. 89 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 11.941/09, devidamente atualizados pela taxa Selic, com tributos da mesma natureza, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios. Autora poderá pleitear, administrativamente, a restituição do indébito, não servindo a presente decisão como título para requerê-la, uma vez que a ação mandamental não substitui a ação de cobrança (Súmula 269 do STF).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

Guarulhos, 05 de outubro de 2017.

ALEXEY SÜSMANN PERE
Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende seja afastada a exigência da taxa de registro no SISCOMEX com a majoração instituída pela Portaria MF 2577/2011, diante de alegada inconstitucionalidade e ausência de motivação para o ato, determinando-se a sujeição da impetrante aos valores originários da referida taxa.

Em sede liminar, pugna a impetrante pela suspensão da exigibilidade da taxa em tela no tocante ao valor da majoração combatida.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Quadro indicativo de prevenção (ID 2522451).

A impetrante foi instada a regularizar a inicial (ID 2538611), manifestando-se (ID 2862956).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de demandas com partes distintas.

Sem embargo da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do *periculum damnum irreparabile*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.

Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: *“quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”* (grifamos).

Na hipótese dos autos, contudo, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste *writ*.

A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que *“a indevida retirada de capital de ente privado para os cofres públicos prejudica a capacidade operacional daquele e causa locupletamento ilícito deste, constituindo situação antijurídica e perigosa, que deve ser repelida liminarmente”* e que *“Além do prejuízo financeiro – o qual é suficiente para comprovar o perigo da demora – por atuar no comércio exterior e depender da importação de mercadorias para o desenvolvimento de suas atividades comerciais, é certo que não pode sofrer interrupção ou a criação de reiterados entraves ao despacho aduaneiro em razão de situações reconhecidamente ilegítimas [...]”* (fl. 35), alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a *iminência de um dano irreparável particular e específico*.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido liminar.**

OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 06 de outubro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11523

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005887-72.2007.403.6119 (2007.61.19.005887-7) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE SOUSA FERREIRA X HENRIQUE DANIEL MORAES(MG089723 - SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA)

Diante do informado pela Defensoria Pública da União à fl. 684v, no sentido de que ...consta à fl. 541 que o réu Henrique Daniel Moraes foi interrogado na presença do advogado Sérgio Henrique Pazini de Souza, OAB-MG 89.723. e tal causídico entrou em contato em 10/06/16 para informar que seguiria na defesa desse corréu..., intime-se o referido advogado, via imprensa, para apresentação das alegações finais do réu HENRIQUE DANIEL MORAES, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 11524

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003861-33.2009.403.6119 (2009.61.19.003861-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDWIN HARDER FEHR(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

AÇÃO PENAL PÚBLICA PROCESSO nº 0003861-33.2009.4.03.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: EDWIN HARDER FEHR SENTENÇA TIPO EVISTOS. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de EDWIN HARDER FEHR, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 16 c/c art. 19, ambos da Lei nº 10.826/2003. Diante do falecimento do réu noticiado pela defesa constituída, determinou-se a expedição de ofício à Embaixada do Paraguai com vistas à confirmação da referida informação e envio da respectiva certidão de óbito (fl. 299). Às fls. 302/311 consta o cumprimento da solicitação de assistência judiciária em matéria penal, com os documentos juntados devidamente versados às fls. 315/321. À fl. 327 o Parquet Federal apresentou manifestação requerendo a decretação da extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 327. Examinando os autos, vê-se que, de fato, restou comprovada a morte do agente, mediante juntada da certidão de óbito (fl. 311 e 319 - tradução). Sendo a morte do agente causa extintiva da punibilidade (CP, art. 107, I), e autorizando o Código de Processo Penal o reconhecimento da extinção da punibilidade a qualquer tempo, até mesmo de ofício (art. 61), impõe-se o imediato decreto da extinção da punibilidade do acusado em tela. Presentes estas considerações, declaro extinta a punibilidade de EDWIN HARDER FEHR, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se o Ministério Público Federal. Façam-se as comunicações de estilo. Após, arquivem-se. P.R.I. Guarulhos, 06 de outubro de 2017. ALEXEY SUUSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11525

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004869-64.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA LUIZA DE ALMEIDA SILVA(SP346564 - ROGERIO RIBEIRO E SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO)

VISTOS. Diante da informação de supra, depreque-se a oitiva da testemunha CELSO HENRIQUE ANACLETO, em regime de urgência, por se tratar de processo envolvendo ré presa. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 11526

INQUERITO POLICIAL

0003936-91.2017.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP286850 - ROGERIO FURTADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002918-47.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMANDA GHILARDI FESTA

Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP297048

RÉU: DIEGO JOAO EVANGELISTA, FABIANA PASQUALLI, MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Amanda Ghilardi Festa opôs recurso de embargos de declaração (Id. 2832782) em face da r. decisão Id. 2611023, que excluiu a CEF do polo passivo e reconheceu a incompetência da Justiça Federal.

A embargante alega que só o fato de constar da decisão o reconhecimento de que se cuida de situação fática envolvendo imóvel que é objeto de garantia fiduciária, casos em que a posse se desdobrou na posse direta e indireta e a propriedade em resolúvel ou não, evidencia por si que a decisão fere o direito posto e se contrapõe ao próprio entendimento firmado quanto à aplicação e respeito do artigo 109, I, da CF/88. Afirma que *referido dispositivo trata dos casos de participação da CEF, dentre os quais o de figurar e se manifestar como assistente ou ré, destacando-se do primeiro caso se tratar do direito que goza em relação ao imóvel em si, sem prejuízo de que respeitado o que estatui a CF/88 igualmente estar-se-á respeitando e cumprindo o estatuído na legislação processual quanto a proteção de direitos.*

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, destaco que a Juíza prolatora da decisão embargada foi removida, a pedido, para outra Subseção, a partir de 02.10.2017, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Não existe omissão, contradição ou obscuridade na decisão, que determinou a exclusão da CEF do polo passivo.

Na verdade, as alegações veiculadas configuram-se como contrariedade com o decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Intime-se o representante judicial da parte autora.

Guarulhos, 9 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WAGNER MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Wagner Marques da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados como especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER (12/09/2016).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Despacho determinando à parte autora justificar o valor atribuído à causa e juntar documentos (Id. 1493665).

Petição do autor emendando a inicial e atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00 (Id. 1962509), instruída com documentos (Id. 1962608).

Despacho determinando o cumprimento integral da decisão Id. 1493665 (Id. 1914357).

A parte autora juntou cálculos da RMI e do valor da causa no valor de R\$ 65.901,12 (Id. 2758366).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 65.901,12 somando o valor do principal com os honorários advocatícios. Apesar da incorreção do cálculo, considerando a RMI calculada no montante de R\$ 4.164,11 e a DER em 12/09/2016, tem-se que o valor da causa supera o limite de 60 salários mínimos. Dessa forma, não resta dúvida acerca da competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos laborados como especiais, indeferindo o benefício (Id. 1467307/pág. 5).

Nesse contexto, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

A parte autora não se manifestou nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Em todo caso, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id. 1493315). Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, tendo em vista o teor da declaração de pobreza juntada aos autos (Id. 1466331).

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-76.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILSON DA SILVA BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Gilson da Silva Branco** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (12/05/2017).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Despacho determinando à parte autora justificar o valor atribuído à causa e a juntada de comprovante de endereço atualizado e da homologação da desistência do processo movido perante a Subseção de São Paulo (Id. 1914014), o que foi atendido (Id. 2075912, 2075923, 2075927 e 2075930).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória, deve ser considerado o fato de não haver decisão no âmbito administrativo, após o transcurso de quase 90 dias do requerimento administrativo.

Nesse contexto, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação. Ademais, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id. 1800209). Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, tendo em vista o teor da declaração de pobreza juntada aos autos (Id. 1794194).

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **GERVASIO GOMES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/145.160.926-1 com o afastamento da aplicação da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.786/99 e o recálculo da RMI do benefício com a apuração da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso em tela, a despeito da discussão acerca da probabilidade do direito, o requisito do perigo de dano não foi atendido, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por idade (pág. 1/Id. 2402310), possuindo meios para a sua sobrevivência.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração (Id. 2402253).

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação. Ademais, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id. 2415638), assim reputo desnecessário designar a audiência conciliatória.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 05 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001216-66.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063, RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP262728
EXECUTADO: VALDENIR FELIX MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Condomínio Residencial Bari em face da Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 7.925,25 (sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), referentes a cotas condominiais de 07/11 a 07/16, mais as cotas condominiais vincendas, atualizadas até o efetivo pagamento, acrescido de custas processuais e de honorários advocatícios.

A inicial, distribuída em 27/04/2017, veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id 1342617).

Citada, a CEF protocolou petição requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, ante o pagamento tempestivo da obrigação, consoante guia de depósito anexa. A CEF pugnou pela juntada de cópia dos comprovantes de depósito definitivo em conta judicial, no valor total de R\$ 9.410,74 (nove mil, quatrocentos e dez reais e setenta e quatro centavos), incluindo os 5% de honorários pelo pagamento tempestivo, destacando que o cálculo foi atualizado para 06/2017 (Id's 1576320, 1576339 e 1576343).

Petição da exequente Id 2021735 requerendo, inicialmente, seja retificado o polo passivo, para excluir o Sr. Valdenir, porquanto houve desistência da ação em relação a este (ID 1177025 pgs. 6/7), homologada pela Justiça Estadual (ID 1177030 – pg. 7). Afirma a exequente que a CEF efetuou depósito judicial de R\$ 9.410,74 (ID 1754230), o qual se refere ao débito condominial descrito na planilha que acompanha a inicial (ID 1176979), relativa ao período de 08/2011 a 07/2016, devidamente atualizado (ID 1576339). Assevera, ainda, que a CEF não ofertou embargos à execução, razão pela qual toma-se incontroversa tal quantia, razão pela qual requer seja deferido o levantamento do valor depositado (R\$ 9.410,74) acrescido de eventuais correções, se o caso, por transferência bancária para a conta da sociedade de advogados que defende os interesses do Exequente, a saber: Rodrigues Uchoa Sociedade de Advogados, ou, caso inviável a transferência, requer seja expedido alvará de levantamento em favor da advogada Cristina Rodrigues Uchoa, CPF 118.488.568-06, OAB/SP 192.063, RG 17.481.390-9, intimando-a para retirada. Alega que, como a CEF não pagou as custas e despesas processuais (ID 1177010 pgs. 4/7 RS 117,75 + RS 20,00) (ID 1177025 pgs. 1/4 RS 70,65 + RS 70,65) (ID 1177030 pgs. 1/4 RS 45,55) (ID 1342617 pg. 1 RS 47,16), seja intimada a pagar a quantia remanescente de R\$ 371,76, relativa a custas e despesas processuais. Outrossim, considerando que o débito exequendo envolvia os meses de 08/2011 a 07/2016, e que há pedido expresso na inicial de inclusão das vincendas (ID 1176971 – pg. 5 – item B), requer seja a CEF intimada a pagar as cotas vincendas (08/2016 a 07/2017), tudo conforme planilha anexa (RS 2.104,27), já incluídas as custas do item anterior.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Assiste razão à exequente na petição Id 2021735, uma vez que a executada não depositou em juízo o montante relativo às custas e despesas processuais, no importe de R\$ 371,76 e nem as parcelas vincendas (08/2016 a 07/2017), no valor de R\$ 2.104,27, não sendo, portanto, hipótese de extinção da presente execução.

Espeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 9.410,74 (nove mil, quatrocentos e dez reais e setenta e quatro centavos), quantia incontroversa depositada pela exequente, em favor da advogada Cristina Rodrigues Uchôa, CPF 118.488.568-06, OAB/SP 192.063, RG 17.481.390-9, e prossiga-se a execução pelo valor total de R\$ 2.476,03 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e três centavos), expedindo-se o necessário.

Retifique-se o polo passivo para excluir o nome de Valdenir Felix Martins, tendo em vista que já foi homologado pedido de desistência em relação a ele na Justiça Estadual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001216-66.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063, RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278
EXECUTADO: VALDENIR FELIX MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Condomínio Residencial Bari em face da Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 7.925,25 (sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), referentes a cotas condominiais de 07/11 a 07/16, mais as cotas condominiais vincendas, atualizadas até o efetivo pagamento, acrescido de custas processuais e de honorários advocatícios.

A inicial, distribuída em 27/04/2017, veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id 1342617).

Citada, a CEF protocolou petição requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, ante o pagamento tempestivo da obrigação, consoante guia de depósito anexa. A CEF pugnou pela juntada de cópia dos comprovantes de depósito definitivo em conta judicial, no valor total de R\$ 9.410,74 (nove mil, quatrocentos e dez reais e setenta e quatro centavos), incluindo os 5% de honorários pelo pagamento tempestivo, destacando que o cálculo foi atualizado para 06/2017 (Id's 1576320, 1576339 e 1576343).

Petição da exequente Id 2021735 requerendo, inicialmente, seja retificado o polo passivo, para excluir o Sr. Valdenir, porquanto houve desistência da ação em relação a este (ID 1177025 pgs. 6/7), homologada pela Justiça Estadual (ID 1177030 – pg. 7). Afirma a exequente que a CEF efetuou depósito judicial de R\$ 9.410,74 (ID 1754230), o qual se refere ao débito condominial descrito na planilha que acompanha a inicial (ID 1176979), relativa ao período de 08/2011 a 07/2016, devidamente atualizado (ID 1576339). Assevera, ainda, que a CEF não ofertou embargos à execução, razão pela qual toma-se incontroversa tal quantia, razão pela qual requer seja deferido o levantamento do valor depositado (R\$ 9.410,74) acrescido de eventuais correções, se o caso, por transferência bancária para a conta da sociedade de advogados que defende os interesses do Exequente, a saber: Rodrigues Uchôa Sociedade de Advogados, ou, caso inviável a transferência, requer seja expedido alvará de levantamento em favor da advogada Cristina Rodrigues Uchôa, CPF 118.488.568-06, OAB/SP 192.063, RG 17.481.390-9, intimando-a para retirada. Alega que, como a CEF não pagou as custas e despesas processuais (ID 1177010 pgs. 4/7 RS 117,75 + RS 20,00) (ID 1177025 pgs. 1/4 RS 70,65 + RS 70,65) (ID 1177030 pgs. 1/4 RS 45,55) (ID 1342617 pg. 1 RS 47,16), seja intimada a pagar a quantia remanescente de R\$ 371,76, relativa a custas e despesas processuais. Outrossim, considerando que o débito exequendo envolvia os meses de 08/2011 a 07/2016, e que há pedido expresso na inicial de inclusão das vincendas (ID 1176971 – pg. 5 – item B), requer seja a CEF intimada a pagar as cotas vincendas (08/2016 a 07/2017), tudo conforme planilha anexa (RS 2.104,27), já incluídas as custas do item anterior.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Assiste razão à exequente na petição Id 2021735, uma vez que a executada não depositou em juízo o montante relativo às custas e despesas processuais, no importe de R\$ 371,76 e nem as parcelas vincendas (08/2016 a 07/2017), no valor de R\$ 2.104,27, não sendo, portanto, hipótese de extinção da presente execução.

Espeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 9.410,74 (nove mil, quatrocentos e dez reais e setenta e quatro centavos), quantia incontroversa depositada pela exequente, em favor da advogada Cristina Rodrigues Uchôa, CPF 118.488.568-06, OAB/SP 192.063, RG 17.481.390-9, e prossiga-se a execução pelo valor total de R\$ 2.476,03 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e três centavos), expedindo-se o necessário.

Retifique-se o polo passivo para excluir o nome de Valdenir Felix Martins, tendo em vista que já foi homologado pedido de desistência em relação a ele na Justiça Estadual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001216-66.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063, RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278
EXECUTADO: VALDENIR FELIX MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Condomínio Residencial Bari em face da Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 7.925,25 (sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), referentes a cotas condominiais de 07/11 a 07/16, mais as cotas condominiais vincendas, atualizadas até o efetivo pagamento, acrescido de custas processuais e de honorários advocatícios.

A inicial, distribuída em 27/04/2017, veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id 1342617).

Citada, a CEF protocolou petição requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, ante o pagamento tempestivo da obrigação, consoante guia de depósito anexa. A CEF pugnou pela juntada de cópia dos comprovantes de depósito definitivo em conta judicial, no valor total de R\$ 9.410,74 (nove mil, quatrocentos e dez reais e setenta e quatro centavos), incluindo os 5% de honorários pelo pagamento tempestivo, destacando que o cálculo foi atualizado para 06/2017 (Id's 1576320, 1576339 e 1576343).

Petição da exequente Id 2021735 requerendo, inicialmente, seja retificado o polo passivo, para excluir o Sr. Valdenir, porquanto houve desistência da ação em relação a este (ID 1177025 pgs. 6/7), homologada pela Justiça Estadual (ID 1177030 – pg. 7). Afirma a exequente que a CEF efetuou depósito judicial de R\$ 9.410,74 (ID 1754230), o qual se refere ao débito condominial descrito na planilha que acompanha a inicial (ID 1176979), relativa ao período de 08/2011 a 07/2016, devidamente atualizado (ID 1576339). Assevera, ainda, que a CEF não ofertou embargos à execução, razão pela qual torna-se incontroversa tal quantia, razão pela qual requer seja deferido o levantamento do valor depositado (R\$ 9.410,74) acrescido de eventuais correções, se o caso, por transferência bancária para a conta da sociedade de advogados que defende os interesses do Exequente, a saber: Rodrigues Uchôa Sociedade de Advogados, ou, caso inviável a transferência, requer seja expedido alvará de levantamento em favor da advogada Cristina Rodrigues Uchôa, CPF 118.488.568-06, OAB/SP 192.063, RG 17.481.390-9, intimando-a para retirada. Alega que; como a CEF não pagou as custas e despesas processuais (ID 1177010 pgs. 4/7 R\$ 117,75 + R\$ 20,00) (ID 11707025 pgs. 1/4 R\$ 70,65 + R\$ 70,65) (ID 1177030 pgs. 1/4 R\$ 45,55) (ID 1342617 pg. 1 R\$ 47,16), seja intimada a pagar a quantia remanescente de R\$ 371,76, relativa a custas e despesas processuais. Outrossim, considerando que o débito exequendo envolvia os meses de 08/2011 a 07/2016, e que há pedido expresso na inicial de inclusão das vincendas (ID 1176971 – pg. 5 – item B), requer seja a CEF intimada a pagar as cotas vincendas (08/2016 a 07/2017), tudo conforme planilha anexa (R\$ 2.104,27), já incluídas as custas do item anterior.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Assiste razão à exequente na petição Id 2021735, uma vez que a executada não depositou em juízo o montante relativo às custas e despesas processuais, no importe de R\$ 371,76 e nem as parcelas vincendas (08/2016 a 07/2017), no valor de R\$ 2.104,27, não sendo, portanto, hipótese de extinção da presente execução.

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 9.410,74 (nove mil, quatrocentos e dez reais e setenta e quatro centavos), quantia incontroversa depositada pela exequente, em favor da advogada Cristina Rodrigues Uchôa, CPF 118.488.568-06, OAB/SP 192.063, RG 17.481.390-9, e prossiga-se a execução pelo valor total de R\$ 2.476,03 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e três centavos), expedindo-se o necessário.

Retifique-se o polo passivo para excluir o nome de Valdenir Felix Martins, tendo em vista que já foi homologado pedido de desistência em relação a ele na Justiça Estadual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a contestação apresentada, inclusive sobre o pedido de revogação do benefício da AJG, bem como especifique eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 10 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-76.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILSON DA SILVA BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo (NB 42/181.163.942-6), documento essencial para a compreensão da controvérsia, nos moldes do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá, ainda, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 10 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003116-84.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBERTINO EVANGELISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Albertino Evangelista de Almeida ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado aos 10.11.2016 (NB 42/180.030.613-7).

Vieram os autos conclusos.

A petição inicial é inepta.

Não houve apresentação de cópia do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 10 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001216-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063, RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A *Caixa Econômica Federal - CEF* opôs recurso de embargos de declaração (Id. 2503747) em face da r. decisão Id. 1214652, sob o argumento de que padeceria de omissão/obscuridade.

A embargante afirma que pagou integralmente os valores objeto da execução, que deve ser encerrada com esse depósito, a fim de não se prorrogar indefinidamente, renovando-se a cada vencimento da taxa condominial, devendo qualquer período posterior ser cobrado em ação diversa, a fim de que a presente ação encontre seu fim. Alega que deve ser fixado o termo "ad quem" da condenação, caso contrário, perdurará para sempre, o que se requer seja declarado por esse MM. Juiz.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, destaco que a Juíza prolatora da decisão embargada foi removida, a pedido, para outra Subseção, a partir de 02.10.2017, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A decisão Id. 2247257 considerou que assiste razão à exequente na petição Id 2021735, uma vez que a executada não depositou em juízo o montante relativo às custas e despesas processuais, no importe de R\$ 371,76 e nem as parcelas vincendas (08/2016 a 07/2017), no valor de R\$ 2.104,27, determinando a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 9.410,74, quantia incontroversa depositada pela exequente, bem como determinando o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 2.476,03.

A decisão embargada não padece de omissão, obscuridade ou contradição.

Na verdade, as alegações veiculadas configuram-se como contrariedade com o decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Trata-se de relação de trato sucessivo, e não havendo pagamento, as parcelas vincendas podem ser cobradas nos próprios autos, até por questão de economia processual. O processo irá se prorrogar apenas e tão somente se a CEF fizer a opção pela inadimplência reiterada.

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Guarulhos, 10 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001216-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063, RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A *Caixa Econômica Federal - CEF* opôs recurso de embargos de declaração (Id. 2503747) em face da r. decisão Id. 1214652, sob o argumento de que padeceria de omissão/obscuridade.

A embargante afirma que pagou integralmente os valores objeto da execução, que deve ser encerrada com esse depósito, a fim de não se prorrogar indefinidamente, renovando-se a cada vencimento da taxa condominial, devendo qualquer período posterior ser cobrado em ação diversa, a fim de que a presente ação encontre seu fim. Alega que deve ser fixado o termo "ad quem" da condenação, caso contrário, perdurará para sempre, o que se requer seja declarado por esse MM. Juiz.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, destaco que a Juíza prolatora da decisão embargada foi removida, a pedido, para outra Subseção, a partir de 02.10.2017, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A decisão Id. 2247257 considerou que assiste razão à exequente na petição Id 2021735, uma vez que a executada não depositou em juízo o montante relativo às custas e despesas processuais, no importe de R\$ 371,76 e nem as parcelas vincendas (08/2016 a 07/2017), no valor de R\$ 2.104,27, determinando a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 9.410,74, quantia incontroversa depositada pela exequente, bem como determinando o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 2.476,03.

A decisão embargada não padece de omissão, obscuridade ou contradição.

Na verdade, as alegações veiculadas configuram-se como contrariedade com o decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Trata-se de relação de trato sucessivo, e não havendo pagamento, as parcelas vincendas podem ser cobradas nos próprios autos, até por questão de economia processual. O processo irá se prorrogar apenas e tão somente se a CEF fizer a opção pela inadimplência reiterada.

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Guarulhos, 10 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001216-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063, RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A *Caixa Econômica Federal - CEF* opôs recurso de embargos de declaração (Id. 2503747) em face da r. decisão Id. 1214652, sob o argumento de que padeceria de omissão/obscuridade.

A embargante afirma que pagou integralmente os valores objeto da execução, que deve ser encerrada com esse depósito, a fim de não se prorrogar indefinidamente, renovando-se a cada vencimento da taxa condominial, devendo qualquer período posterior ser cobrado em ação diversa, a fim de que a presente ação encontre seu fim. Alega que deve ser fixado o termo "ad quem" da condenação, caso contrário, perdurará para sempre, o que se requer seja declarado por esse MM. Juiz.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, destaco que a Juíza prolatora da decisão embargada foi removida, a pedido, para outra Subseção, a partir de 02.10.2017, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A decisão Id. 2247257 considerou que assiste razão à exequente na petição Id 2021735, uma vez que a executada não depositou em juízo o montante relativo às custas e despesas processuais, no importe de R\$ 371,76 e nem as parcelas vincendas (08/2016 a 07/2017), no valor de R\$ 2.104,27, determinando a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 9.410,74, quantia incontroversa depositada pela exequente, bem como determinando o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 2.476,03.

A decisão embargada não padece de omissão, obscuridade ou contradição.

Na verdade, as alegações veiculadas configuram-se como contrariedade com o decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Trata-se de relação de trato sucessivo, e não havendo pagamento, as parcelas vincendas podem ser cobradas nos próprios autos, até por questão de economia processual. O processo irá se prorrogar apenas e tão somente se a CEF fizer a opção pela inadimplência reiterada.

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Guarulhos, 10 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002915-92.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PRISCILA KARINE SALGADO MIRANDA HENRIQUES

DESPACHO

Cite-se a executada PRISCILA KARINE SALGADO MIRANDA HENRIQUES para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 46.007,35 (quarenta e seis mil, sete reais e trinta cinco centavos) atualizado até 22/08/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP:07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: gauri_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLENE AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da cópia do processo administrativo juntada ao presente feito (ID 2144157 a 2278683) para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, concluso para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002276-74.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OMNI MARCENARIA INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante quando da apuração da base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS incidente nas operações de venda de mercadorias ou bens por ela promovida. Ao final, requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos 5 (cinco) anos a contar do ajuizamento da ação.

Coma inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 1931349).

Decisão deferindo o pleito liminar (Id. 1952891).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 2037978), o que foi deferido no despacho (Id. 2098946).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 2059306).

Manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 2267780).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, § 5º preveem:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadra no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Assim sendo, presente o direito líquido e certo da impetrante, é o caso de concessão da ordem de segurança.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial é inepta.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial indicando qual o período em que a autora trabalhou na área rural, e em quais localidades, sob pena de indeferimento da inaugural. Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a comprovação da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 6 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003300-40.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARLINDA DIAS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Arlinda Dias Maciel ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/144.912.763-8, para que sejam considerados como salários-de-contribuição os proventos do benefício do auxílio-doença previdenciário percebidos nos períodos de 19.11.1998 a 11.02.1999 (NB 31/112.209.787-2) e de 18.03.2004 a 31.12.2007 (NB 31/502.194.335-5) no cálculo da RMI da aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

A parte autora aponta que não possui interesse em participar de audiência de conciliação, e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no mesmo sentido, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 11 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001908-65.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INACIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Inacio Ferreira de Souza em face do Gerente Regional de Benefício do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cumprimento de exigência esarada pela 14ª Junta de Recursos da Previdência.

Em síntese, disse que a 14ª Junta de Recursos determinou, em 27/06/2016, a conversão de julgamento em diligência, a ser cumprida pela autoridade impetrada. Argumentou que (a) a demora da autarquia previdenciária seria irrazoável, e (b) o atraso vem retardando a obtenção de aposentadoria, que representaria um incremento nos rendimentos mensais. Falou ainda na necessidade de produção de provas para comprovar a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Instado a tanto, o autor retificou o valor da causa.

A gratuidade foi indeferida e a parte autora recolheu as custas iniciais.

É o relatório do necessário. Decido.

Não vislumbro risco de ineficácia do provimento final, haja vista que o autor encontra-se trabalhando e, como por ele mesmo aventado, a concessão da aposentadoria apenas contribuiria para o sustento familiar. Vale dizer, caberia à parte autora demonstrar a imprescindibilidade do benefício neste momento, mas nada veio ao processo neste sentido.

Ora, a concessão de medida de urgência, semotiva da parte contrária, deve ocorrer apenas nos casos em que tal excepcionalidade se justifique.

De outro lado, o processamento e julgamento de ações deste jaez é célere, sendo certo que nova apreciação do pedido de concessão da medida de urgência ocorrerá por ocasião da prolação da sentença, quando este Juízo já terá ouvido a parte contrária.

Pelo exposto, por ora, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venhamos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4455

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003502-44.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI E Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146174 - ILANA MULLER E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLEDO E SP173163 - IGOR SANT 'ANNA TAMASASKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP328878 - MARIANA BORGHERESI DUARTE E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA E SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP348475 - NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA E SP374861 - GUSTAVO HENRIQUE PESSOA DE ALMEIDA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA E SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam intimadas a se manifestar, no prazo de 2 (dois) dias, a Defesa do réu ELÓI acerca da não localização no endereço fornecido da testemunha Nestor Carlos Seabra Moura, a Defesa do Réu JOVINO acerca da não localização no endereço fornecido das testemunhas Egidio Benedito Pinto de Oliveira, Marcos Antonio Santos da Silva, e Ricardo Oliveira da Silva, e a Defesa de ARTHUR PEREIRA acerca da não localização no endereço fornecido da testemunha Elson Roberto de Souza.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003137-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MILHINA SAUTCHUK
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELAINE CRISTINA MILHINA SAUTCHUK** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o processo administrativo sob o n.º NB 42/181.664.479-7, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 25.04.2017.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 12).

Juntou procuração e documentos (fls. 11/18).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita** (fl. 12).

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou o processo administrativo sob o NB 42/181.664.479-7, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi protocolizado em 25.04.2017.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que **a impetrante formulou pedido administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/181.664.479-7**, o qual foi protocolizado em 25.04.2017 e **desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível.**

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, á omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrador faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do processo administrativo NB 42/181.664.479-9, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 21 de setembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003287-41.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANBIOTON IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **ANBIOTON IMPORTADORA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Juntou procuração e documentos (fls. 36/3.377).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL vem sendo realizado há pelo menos dois anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do “*periculum in mora*”, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar “*ab initio*” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de “*periculum in mora*”, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 02 de outubro de 2017.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001770-98.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ CARLOS DE ANDRADE** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade que analise o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/181.170.680-8, concedendo-o, se o caso, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 16.03.2017.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 10).

Juntou procuração e documentos (fls. 09/21).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 26/31). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada (fl. 50), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o requerimento do benefício NB 42/181.170.680-8 foi analisado e resultou na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 54). Juntou documento (fl. 55).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 62/64).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente “*mandamus*”.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/181.170.680-8, com a concessão, se o caso.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse o processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.170.680-8, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido foi analisado e resultou na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 55).

Posto isso, merece parcial amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a impetração da presente demanda em 20.07.2017, o pedido foi analisado e deferido (fl. 55).

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 26/31, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficiência da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou o processo administrativo sob o n.º NB 42/181.170.680-8, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi protocolizado em 16.03.2017.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que **o impetrante formulou pedido administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/181.170.680-8**, o qual foi protocolizado em 16.03.2017, e **desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível**, muito embora conste como situação “benefício habilitado”.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação voltiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 624, §4º, da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

“Art. 624. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atendendo-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários.**”

Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e encaminhamento do processo administrativo para a Junta de Recursos, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 02 de outubro de 2017.

ALEXEY SÜSMANN PERE
Juiz Federal Substituto,
na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001833-26.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WANDERLY LOPES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **WANDERLY LOPES DA COSTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade que analise o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/180.293.761-4, concedendo-o, se o caso, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 29.12.2016.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 09).

Juntou procuração e documentos (fls. 08/12).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 17/22). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da lei n.º 12.016/2009 (fl. 39).

Notificada (fl. 43), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o pedido foi analisado e concluído, resultando no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 46). Juntou documento (fl. 47).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 54/56).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente “*mandamus*”.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão do processo administrativo E/NB E/NB 42/180.024.653-3, relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse o processo administrativo E/NB 42/180.293.761-4, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e o pedido foi analisado e indeferido (fl. 47).

Posto isso, merece parcial amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 20.07.2017 (fl. 47), foi analisado e indeferido o processo administrativo E/NB 42/180.293.761-4, relativamente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 17/22, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou o processo administrativo sob o E/NB 42/180.293.761-4, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi protocolizado em 29.12.2016.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o impetrante formulou pedido administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/180.293.761-4, o qual foi protocolizado em 29.12.2016, e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível, muito embora conste como situação “benefício habilitado”.

O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 624, §4º, da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

“Art. 624. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e conclusão do processo administrativo, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 02 de outubro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE
Juiz Federal Substituto,
na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001384-68.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DERIK BRAIAN PORFIRIO DA COSTA
REPRESENTANTE: MARIA HERINALVA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL)

Verifico a existência de erro material na data da sentença de fls. 64/69, prolatada em 27 de setembro de 2017, mas constou indevidamente 18 de outubro de 2017.

Assim, reconheço o erro material contido na data da sentença, de modo que passo a saná-lo para onde se lê: **18 de outubro de 2017**, leia-se: **27 de setembro de 2017**.

No mais, a sentença fica mantida tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

Guarulhos/SP, 02 de outubro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE
Juiz Federal Substituto,
na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001790-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANDRA MARIA RODRIGUES AMORIM PRADO

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de evidência, impetrado por **SANDRA MARIA RODRIGUES AMORIM PRADO** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade que analise o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/180.577.039-7, concedendo-o, se o caso, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 17.01.2017.

O pedido de tutela de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/32).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 38/43).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a decisão judicial foi encaminhada à APS Guarulhos/SP (21.025.010) para cumprimento (fl. 68).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 76/77).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente “*mandamus*”.

A segurança deve ser denegada.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão do processo administrativo E/NB E/NB 42/180.577.039-7, relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade apontada coatora informou que, em cumprimento à determinação judicial, o processo administrativo E/NB 42/180.577.039-7 foi encaminhado à APS Guarulhos/SP (21.025.010) para cumprimento.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 45/58, *in verbis*:

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pela impetrante. No primeiro caso, a impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, com o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se com o próprio mérito da pretensão final.

Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCPC.

Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCPC (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Lado outro, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
 - II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
 - III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
 - IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
- Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito da autora restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela provisória de evidência pleiteada.

A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

Pois bem

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou o processo administrativo sob o n.º NB 42/180.577.039-7 relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi protocolizado em 17.01.2017.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que a impetrante formulou pedido administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB NB 42/180.577.039-7, o qual foi protocolizado em 17.01.2017, e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível.

O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (artigo 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, uma vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª edição, 2007, página 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº. 45, de 2004, que acresceu ao artigo 5º o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Ademais, "A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)" (STJ, REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010 - Submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"), necessária ao deferimento da medida "inaudita altera parte" requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar.

No caso dos autos, da simples análise da petição inicial e dos documentos que a instruem ainda não é possível, de forma inequívoca, formular juízo de que a Administração Pública (autoridade coatora) ainda se encontra silente e/ou omissa, não se podendo precisar se a alegada omissão quanto à análise do pedido formulado na via administrativa é ou não decorrente, exclusivamente, do não atendimento de exigências por parte do impetrante. Ausentes cópias integrais do procedimento administrativo e/ou certidões atualizadas do inteiro teor do andamento procedimental, não é possível afastar de forma segura, ainda, até mesmo a possibilidade de já haver um julgamento administrativo, estando a matéria submetida à apreciação em grau de recurso.

A impetrante juntou aos autos a certidão do protocolo do pedido de fl. 12, contudo, não consta a certidão de andamento na via administrativa e, principalmente, a atual fase em que se encontra, também importaria reflexos quanto ao prazo decadencial de cento e vinte dias previsto no artigo 23 da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO PELA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA - ANTERIOR IMPETRAÇÃO COM JULGAMENTO PELA EXTINÇÃO NÃO INTERROMPE OU SUSPENDE O CURSO DO PRAZO DE 120 DIAS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. "O prazo decadencial de cento e vinte dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 para o ajuizamento de mandado de segurança tem início na data em que o impetrante teve ciência do ato coator impugnado, não se interrompendo tal prazo por recurso ou pedido de reconsideração administrativa, salvo se dotados de efeito suspensivo, o que não é o caso dos autos". (RMS 33.058/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/05/2011, DJe 31/05/2011). 2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em se tratando de relação jurídica de caráter continuado, o prazo para impetrar mandado de segurança renova-se a cada omissão da Administração Pública". Tratando-se de ato comissivo, o prazo de 120 dias para a impetração conta-se a partir do momento em que consumado. A decadência não admite suspensão ou interrupção. Precedente [AgR-MS n. 25.816, Rel. Ministro EROS GRAU, DJ de 4.8.06]. (MS-AgR 26733, EROS GRAU, STF) 3. "A impetração de mandado de segurança e momento anterior não têm o condão de impedir a fluência do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18, da Lei n. 1.533/51, porquanto a decadência é prazo fatal e peremptório, não sujeito a interrupção ou suspensão". (AMS n. 2000.34.00.025058-7/DF, Rel. Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, 3ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, e-DJF1 p.271 de 10/08/2011). 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 16/07/2012, para publicação do acórdão." (AMS 200436000095552, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA25/07/2012 PAGINA:161.)

"MANDADO DE SEGURANÇA - ATO OMISSIVO - INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA A PRÁTICA DE CERTA CONDUTA PELA AUTORIDADE - INÍCIO A PARTIR DA CIÊNCIA DA OMISSÃO - PROCEDIMENTO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA - TÉRMINO DO PRAZO DE 120 DIAS PARA APECIAÇÃO - INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA - DESCUMPRIMENTO - DECADÊNCIA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O prazo decadencial nos atos omissivos tem início a partir do descumprimento do prazo para a prática de certa conduta pela autoridade. Desde essa data tem o interessado ciência da omissão. Precedentes jurisprudenciais. 2. Assim, pode-se concluir que nem todo ato omissivo encontra-se escudado do transcurso do prazo decadencial. 3. Mercadorias objeto das Declarações de Importação desembaraçadas entre 22/10/2002, a mais antiga, e 25/2003, a mais recente, de maneira que, consoante assinala o próprio apelante. 4. Para a conclusão da instrução de processos administrativos em geral, e restituição da garantia, aplica-se a norma do art. 9º do Decreto n. 2.498/1998, que estabelece o prazo de 60 dias, prorrogáveis por igual período. 5. Ciente da omissão da autoridade desde o término do prazo de 120 (cento e vinte) dias para apreciação do procedimento de valoração aduaneira, o que se daria, no caso da DI mais recente, em setembro de 2003, a partir daí principiava o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança. 6. Decaído o direito do autor ao mandado de segurança, impetrado somente em 19/12/2005, ou seja, mais de dois anos depois do desembaraço. 7. Observa-se dos autos que, antes da r. sentença, a valoração já havia sido concluída com respeito à DI n. 02/0922472-4, tendo sido feita a liberação da garantia ao contribuinte, enquanto os demais procedimentos encontravam-se no arquivo geral ou rumo a este, a denotar a solução do problema. 8. Infiradas as partes quanto à persistência do interesse processual, quedaram-se inertes. 9. Ausência de interesse processual na solução do feito, pois os feitos administrativos teriam sido definitivamente resolvidos, com a devolução das garantias." (AMS 00119919020054036106, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012) (destaque)

Por derradeiro, não comprovada a omissão e/ou o silêncio da Administração Pública, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, "in casu", os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Considerando que o mandado de segurança exige direito líquido e certo, assim entendido como a comprovação, por meio de prova documental, de todos os fatos narrados na petição inicial, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, após análise das informações e pelos documentos juntados aos autos, não fica patente a omissão administrativa em solucionar a questão que lhe foi posta, de modo que não restou comprovado o ato coator.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.

Guarulhos, 02 de outubro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002086-14.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JESSICA MONTE DA SILVA GOMES BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO - SP131741
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DR. MARCELO IVO DE CARVALHO, SUPERINTENDENCIA DE SP, AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JÉSSICA MONTE DA SILVA GOMES BARBOSA** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à emissão do passaporte da impetrante.

Aduz a impetrante que é estudante do curso de gastronomia e que, após extenso processo seletivo, foi selecionada para estudar na Universidade Canadense – *George Brown College*.

Afirma que se trata de programa bolsa de estudo chamado Futuros Líderes nas Américas, para o qual teve o seu pedido aprovado e necessita apresentar o passaporte até o dia 19.07.2017 para iniciar o procedimento de visto.

Alega que embora estivesse com toda a documentação necessária para a obtenção da bolsa, em 31.05.2017 teve seu passaporte furtado, conforme boletim de ocorrência juntado aos autos.

Sustenta que após comunicar as autoridades competentes, iniciou o procedimento de emissão de novo passaporte com agendamento para o dia 03.07.2017.

Relata que não obstante a requisição de novo passaporte, bem como após o pagamento da taxa administrativa foi informada de que não receberia seu passaporte a tempo, ante a suspensão por prazo indeterminado da emissão de passaportes.

Informa que solicitou a emissão de passaporte com urgência mas teve seu pedido negado e o pedido seguiu para o procedimento comum.

Aduz que a Instrução Normativa n.º 003/2008-DG/DPF da Delegacia da Polícia Federal, de 08 de fevereiro de 2008, prevê um prazo de 06 (seis) dias úteis para a emissão de passaporte, após o atendimento, o qual não está sendo cumprido pela autoridade apontada coatora.

O pedido de medida liminar é para a emissão de passaporte em caráter de urgência, no prazo de 24 horas.

Subsidiariamente, pleiteia a emissão do passaporte no prazo regular de 06 (seis) dias úteis, a contar da data do atendimento em 03.07.2017.

Juntou procuração e documentos (fls. 08/35).

Houve emenda da petição inicial (fls. 40/41).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 42/49).

Notificada (fl. 53), a autoridade apontada coatora não prestou informações (id1094045).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 62/64).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente “*mandamus*”.

A impetrante insurge-se em face da omissão da autoridade impetrada em promover a expedição do passaporte.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que promovesse a expedição de passaporte emergencial em favor da impetrante, no prazo razoável máximo de 03 (três) dias, com fundamento no artigo 13 do Decreto n.º 1.983/96, conferida pelo Decreto n.º 5.978/2006.

Notificada, a autoridade impetrada quedou-se inerte (id1094045).

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 42/49, a partir da fundamentação, *in verbis*:

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficiência da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, relativamente à emissão do passaporte.

A nacionalidade brasileira da impetrante está demonstrada nos autos (fls. 30 e 35). Do mesmo modo, a subtração de seu passaporte brasileiro está comprovada pelo Boletim de Extravio de Documentos n.º 791896/2017, de 31.05.2017, ora encartado à fl. 27.

Se assim é, ocorrendo subtração de documento de apresentação obrigatória para a realização de viagem internacional (passaporte), o caminho natural a ser seguido por todo e qualquer brasileiro seria o de obter pelas vias burocráticas ordinárias um novo exemplar do documento subtraído. Tal solução, entretanto, admite temperamentos, pois há situações excepcionais em que o vítima pelo furto, roubo ou extravio de passaporte não pode aguardar a demorada *via crucis* da expedição de um novo passaporte pelos trâmites burocráticos ordinários, não sem padecer desarrazoadamente no aguardo da entrega desse documento.

Não é por outra razão que o próprio regulamento editado pela Administração Pública Federal (Decreto nº 1.983, de 14.08.1996, na redação conferida pelo Decreto nº 5.978, de 04.12.2006) estabelece de antemão a possibilidade de emissão de passaporte emergencial em **situações excepcionais**. Dispõe o regulamento, com efeito, que “*será concedido passaporte de emergência àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso*” (artigo 13). Está prescrito, outrossim, a possibilidade de tais exigências serem dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente (artigo 13, parágrafo único).

Tal previsão consta também da Instrução Normativa n.º 003/2008 do Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal, de 18 de fevereiro de 2008, a qual estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento da Polícia Federal, em seu artigo 19, assim dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica. (negritei)

(...)

Do mesmo modo, estabelece em seu artigo 21, §1.º, a hipótese de entrega de passaporte com natureza urgente:

Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.

§ 1.º A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.

§ 2.º O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.

A impetrante comprova que efetuou o agendamento eletrônico em 20.06.2017, com data de agendamento para 03.07.2017, de modo de acordo com a Instrução Normativa supramencionada, o prazo para entrega seria de 06 (seis) dias úteis, ou seja, em 11.07.2017, pelo procedimento comum. Ademais, tal pedido foi realizado anteriormente ao alerta da Polícia Federal quanto à suspensão de prazos para confecção de passaportes, o qual informa que “está SUSPensa a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27.06., às 22 horas” (fl. 31).

É fato notório que independe da produção de prova (art. 374, inciso I, do CPC) a situação, amplamente divulgada na imprensa nacional e disponibilizada no sítio eletrônico www.pf.gov.br, que a Polícia Federal, em virtude de insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, suspendeu o serviço de confecção de novas cadernetas de passaporte solicitadas a partir de 27/06/2016, às 22:00 horas.

Sói remarcar que, à luz do disposto no art. 145, inciso II, da CR/88 e do art. 77 do CTN, a taxa administrativa tem natureza de tributo vinculado à atuação estatal referida a sujeito passivo determinado, consistente na prestação de serviço público específico e divisível.

Trata-se, portanto, de espécie de tributo orientada pelos princípios da retributividade ou da corresponsabilidade, uma vez que detém caráter contraprestacional, ou seja, o pagamento da taxa decorre da prestação de serviço público específico e divisível, a ser fruído material e singularmente por cada administrado (contribuinte).

Essa relação de comutatividade assegura a higidez do princípio da isonomia, de base republicana, na medida em que o Estado exigirá somente da pessoa certa e beneficiada o pagamento de tributo específico em virtude da fruição de prestação que lhe gerou maior utilidade, sem compartilhar o ônus econômico da atuação estatal com toda a coletividade.

Ora, se a Administração Pública disponibiliza o aparelhamento estatal, atribuindo-lhe a competência constitucional exclusiva para prestar serviço de emissão e confecção de cadernetas de passaporte (art. 21, inciso XXII, art. 144, inciso I, e §1º, inciso III, ambos da CR/88), obrigando o contribuinte ao pagamento da taxa para obter a prestação *uti singuli* do serviço público específico, não pode se imiscuir do cumprimento de seu encargo.

Com efeito, a taxa de serviço visa remunerar o custo do serviço público prestado ou colocado à disposição do sujeito passivo, motivo pelo qual o valor desembolsado pelo contribuinte deve reverter ao encargo prestacional.

A taxa traz insita a ideia do sinalagma, ou seja, o Estado cobra compulsoriamente o pagamento de prestação pecuniária em razão de sua atuação em função de contribuinte individualizado, que, em virtude do serviço público que lhe é prestado singularmente, obterá, em contrapartida, maior comodidade, vantagem ou utilidade individual.

A seu turno, a taxa deve corresponder ao custo da atuação estatal, de modo que eventuais diferenças não venham a onerar a coletividade, que não se beneficiou materialmente com a prestação do serviço público.

Vê-se que a taxa exigida pelo Departamento de Polícia Federal e tempestivamente paga pelos impetrantes se dá pela realização de ato administrativo, com base no poder geral de polícia, diretamente relacionada à prestação de serviço público à pessoa do contribuinte.

O Estado obtém, por meio da taxa, recurso financeiro para atender despesa pública vinculada à prestação desse serviço, razão por que a retribuição ao gasto estatal não pode ser alocada para outra finalidade, sob pena de desequilíbrio do próprio sistema orçamentário do ente político e prejuízo ao contribuinte que efetuou o pagamento da taxa, não obtendo a contraprestação do serviço público em virtude de destinação diversa da exação.

Desse modo, cabe à autoridade apontada coator cumprir o prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 003/2008 do Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal, de 18 de fevereiro de 2008, a qual estabelece o **prazo de 06 (seis) dias úteis** para entrega de passaporte pelo procedimento comum, não servindo de fundamento a alegação da falta de recurso financeiro, ante a contraprestação pecuniária e compulsória efetivamente paga pelos contribuintes.

Mas ainda que assim não fosse, vê-se que o caso da impetrante se enquadra nas excepcionalidades previstas no regulamento. Trata-se de impetrante brasileira que participou de programa de bolsas de estudo no exterior “EMERGING LEADERS IN THE AMERICAS PROGRAM (ELAP) conforme edital n.º 19/2017 de fls. 14/23, no qual foi classificada (documento de confirmação de fl. 33), para o período de agosto de 2017 a janeiro de 2018, conforme artigo 2.º do edital n.º 19/2017, de modo que comprovando que a urgência não foi causada pela impetrante, mas decorreu de caso fortuito, no caso o furto do passaporte, não é razoável, portanto, que se submetta à custosa e demorada regra geral de obtenção de um novo exemplar de passaporte, sob pena de perder o prazo para a curso na Universidade Canadense. O documento de fl. 34 dos autos eletrônicos é esclarecedor no sentido de que a impetrante deve apresentar o seu passaporte no prazo máximo de duas semanas, para efetivar a matrícula no programa estudantil internacional, o que corrobora o perigo da demora caso a tutela jurisdicional seja postergada para momento posterior.

Assim, restou caracterizada a omissão ilegal por parte da autoridade impetrada, não existindo qualquer justificativa na demora para dar andamento ao recurso administrativo interposto, tanto assim que sequer foram prestadas informações.

Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III – DIPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei n.º. 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 02 de outubro de 2017.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001048-64.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUVI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **LUVI COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Juntou procuração e documentos (fls. 39/170).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 175/178). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 220/226).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 233/234).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Prejudicial de Mérito – Prescrição

O impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, observando-se a prescrição decenal, nos termos da jurisprudência do STJ.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do **RE 566.621/RS**, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em **11.04.2017**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do *mandamus*.

2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o PIS e COFINS

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

In casu, o impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o ato administrativo impugnado, de modo que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada.

O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, merece acolhida, ressaltando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfílo do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**”.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do NCPC -, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

3. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS declaro o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi impetrada em 11.04.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Ademais, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, determinando que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera todo e qualquer crédito tributário.

Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; e (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996. Sem condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora.

4. Da Medida Liminar

A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pelo impetrante. No primeiro caso, o impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, com o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se com o próprio mérito da pretensão final.

Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCPC.

Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), no momento da prolação desta sentença, deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCPC (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Lado outro, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Dessarte, ante a evidência do direito do impetrante, deve a autoridade coatora abster-se de promover a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome do contribuinte no CADIN, limitando-se aos fatos objeto do presente *mandamus*.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Declaro o direito de a impetrante proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente.

Com fundamento no art. 7º, inciso III, e §5º da Lei nº 12.016/09 c/c art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, concedo a medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar o lançamento fiscal e inscrever o nome do contribuinte em Dívida Ativa da União e no CADIN.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009, nos termos solicitados às fls. 195/196.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 02 de outubro de 2017.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001549-18.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANA PAULA PIMENTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PIMENTA MENDES - MGI76003
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANA PAULA PIMENTA DE ALMEIDA** em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à liberação do pagamento de todas as parcelas do benefício de seguro desemprego.

O pedido de medida liminar é para a suspensão do ato impugnado com a liberação dos pagamentos das parcelas referentes aos meses de março e abril de 2017.

Aduz a impetrante que trabalhou por mais de 12 (doze) anos no setor de serviços de telemarketing no hospital GRAAC, percebendo a remuneração média de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

No dia 06.02.2017, teve seu contrato de trabalho rescindido, motivo pelo qual fez o pedido de seguro-desemprego, o qual foi suspenso, sob o fundamento de existência de CNPJ ativo em nome da impetrante.

Sustenta que os dois CNPJ's que se encontram ativos em nome da impetrante não geram renda, e como contribuiu para a Previdência social como contribuinte individual obrigatório durante o seu período laboral, possui direito ao referido benefício assegurado por lei.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 30).

Juntou procuração e documentos (fls. 11/40).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 45/51).

Foram opostos embargos de declaração pela impetrante, os quais foram acolhidos para retificar o dispositivo da decisão (fls. 55/57).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 73).

A impetrante pleiteou a liberação imediata das parcelas vencidas do seguro desemprego, sob pena de multa (fls. 75/78).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que, em cumprimento à determinação judicial, foram liberadas as cinco parcelas do benefício de seguro desemprego relativamente ao requerimento 7742334002 (fl. 83). Juntou documento (fl. 84).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide (fls. 89/90).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, declaro prejudicado o pedido de fls. 75/78.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

1. Da preliminar de ausência de interesse processual.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. Passo ao exame do mérito da causa.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente "*mandamus*".

A impetrante pleiteia a liberação do pagamento de todas as parcelas do benefício de seguro desemprego, o qual foi suspenso, sob o fundamento de existência de dois CNPJ's ativos em nome seu nome.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que efetuassem a reanálise do pedido de concessão do seguro-desemprego n.º 1910829679, formulado em 07.03.2017, por ANA PAULA PIMENTA DE ALMEIDA (CPF/MF n.º 005.913.426-77, PIS n.º 125.46608.64-0, nascida em 20/05/1976), no prazo de 15(quinze) dias, desconsiderando-se, porém, a informação de que a impetrante tem "renda própria - sócio de empresa - data de inclusão do sócio 25/04/2008 - CNPJ 09.570.147/0001-91", concedendo-se o benefício em questão, salvo se houvesse outro motivo que justificasse a sua suspensão.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e houve a liberação das cinco parcelas do benefício de seguro desemprego relativamente ao requerimento da impetrante sob o n.º 7742334002 (fl. 84).

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 06.06.2017 (fl. 72), o pedido foi analisado e concedido.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 45/50, a partir da fundamentação, *in verbis*:

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem

O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei n. 7.998 de 11.01.90, que tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, auxiliando-o na busca ou preservação do emprego, mediante a promoção de ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Ante o princípio do *tempus regit actum*, corolário do princípio da segurança jurídica, sob o aspecto da irretroatividade da lei, o diploma normativo que rege tal situação jurídica é aquele vigente na data da extinção do vínculo laboral. No caso em comento, a rescisão do último contrato de trabalho deu-se em 06/02/2017, ocasião na qual já se encontrava em vigor a Lei n.º 13.134/2015.

O artigo 3º da Lei nº 7.998/90 estabelece as hipóteses nas quais o benefício é devido:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

O art. 8º da citada lei também elenca as hipóteses de cancelamento do benefício do seguro-desemprego:

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.

Compulsando os documentos juntados aos autos, observa-se que a impetrante manteve vínculo empregatício com o empregador GRUPO GRUPO DE APOIO AO ADOLESCENTE E A CRIANÇA COM CÂNCER - GRAAC, no período compreendido entre 14.02.2005 a 10.04.2017, exercendo a função de agente de arrecadação, com remuneração inicial de R\$ 467,00 (quatrocentos e sessenta e sete reais) mais gratificação (fl. 14).

Afirma a impetrante que a liberação do seguro-desemprego foi suspensa, sob o fundamento de existência de dois CNPJ's ativos em nome seu nome.

Colhe-se do documento de fl. 38 que o motivo do indeferimento foi "renda própria - sócio de empresa - data de inclusão do sócio 25/04/2008 - CNPJ 09.570.147/0001-91".

A impetrante apresentou a declaração de cancelamento de registro da empresa mercantil “ANA PAULA PIMENTA DE ALMEIDA – ME”, na qual consta que a empresa está inativa (fl. 23).

Do mesmo modo, apresentou as Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica de 2015 e 2016 em nome da empresa “ALMEIDA & PIMENTA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. – ME” (fls. 26 e 27), nas quais contam também a inatividade.

Vê-se que pressuposto de fato do ato administrativo - existência de dois CNPJ's ativos em nome da impetrante - não confere com a realidade fática, na medida em que a empresa individual e a sociedade empresária, na qual figurava como sócia Ana Paula Pimenta, foram encerradas. Em relação à empresa vinculada ao CNPJ nº 09.570.147/0001-91, constam nas Declarações Simplificadas de Pessoa Jurídica a situação inativa, e, em relação à empresa individual CNPJ nº 67.185.694/0002-30, o registro foi cancelado junto à JUCEMG.

O motivo do indeferimento da concessão do seguro-desemprego é, portanto, inexistente, razão por que deve ser corrigido nesta via judicial, de forma a garantir à impetrante o recebimento das parcelas do benefício social.

Dessa forma, o direito líquido e certo do impetrante é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16.º ed., p. 28, frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Desse modo, restou caracterizada a omissão por parte da autoridade apontada coatora, uma vez que não restou comprovado qualquer óbice para a liberação do seguro desemprego da impetrante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao E.g. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 02 de outubro de 2017.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001603-81.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDNALDO DELIMA TOMAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EDNALDO DE LIMA TOMAZ** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pede a concessão da segurança, que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade que analise o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/180.024.653-3, concedendo-o, se o caso, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 02.12.2016.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 09).

Juntou procuração e documentos (fls. 08/05).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 17/22). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da lei n.º 12.016/2009 (fl. 39).

Notificada (fl. 43), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o pedido foi analisado e concluído, resultando no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 45). Juntou documento (fl. 46).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 54/55).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente “*mandamus*”.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão do processo administrativo E/NB E/NB 42/180.024.653-3, relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse o processo administrativo n.º NB 42/180.024.653-3, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e o pedido foi analisado e indeferido em 16.06.2017 (fl. 46).

Posto isso, merece parcial amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 06.06.2017 (fl. 43), foi analisado e indeferido o processo administrativo n.º NB 42/180.024.653-3, relativamente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

“Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficiência da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou o processo administrativo sob o n.º NB 42/180.024.653-3, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi protocolizado em 02.12.2016.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o impetrante formulou pedido administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/180.024.653-3, o qual foi protocolizado em 02.12.2016, e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível, muito embora conste como situação “*benefício habilitado*”.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 624, §4º, da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

“Art. 624. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Desarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e conclusão do processo administrativo, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 18 de outubro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bert

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6842

PROCEDIMENTO COMUM

0006508-59.2013.403.6119 - PAULA VICENTE DO NASCIMENTO(Proc. 2851 - JULIANE RIGON TABORDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUIZ ROBERTO OLIVEIRA FRANCO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento. Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/C.JF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

0002150-80.2015.403.6119 - JOSE GILSON DE SOBRAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE GILSON DE SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com filero no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-53.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO TIROLLO - SP205316
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 2671411 e Id 2672013 : recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.

Depreque-se a citação e intimação da CEF ao Juízo Federal da 8ª Subseção Judiciária de Bauru (SP).

Intime-se.

Jaú, 26 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000045-80.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 15 dias, para os seguintes fins: a) recolher as custas processuais devidas, apuradas com base no valor atribuído à causa e observado o disposto na Lei nº 9.289/1996 e na Resolução nº 138/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; b) exibir cópia integral dos autos dos processos administrativos no bojo dos quais foram lavrados os autos de infração a que se referem as certidões de dívida ativa ou comprovar, documentalmente, a recusa da Administração em fornecê-los.

Cumprida a determinação, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Jaú, 1º de setembro de 2017.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-90.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANA CLAUDIA JOSE
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência, em razão de suposto interesse jurídico da CEF.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú, sob o nº 0007583-81.2015.8.26.0082.

Conforme certidão à fl. 979, os autos foram recebidos em meio físico por este Juízo no dia 07/08/2017, contendo 4 volumes e 978 folhas.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Portanto, diante da necessidade de virtualização do processo físico, com fulcro na Resolução nº 88/2017 e por analogia à Resolução 142/2017, ambas da Presidência do TRF3, **determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais nestes autos nº 5000010-23.2017.4.03.6117**, com observância aos limites técnicos do sistema PJE.

A medida objetiva não delegar aos sobrecarregados servidores providência material que em verdade já deveria ter sido observada pela própria parte e por seu representante processual quando do ajuizamento da petição inicial, caso tivessem observado regra legal de fixação de competência jurisdicional absoluta.

Ademais, registro que nesta Vara Federal com Juizado Especial Federal tramitam aproximadamente 10.000 (dez mil) processos, o que impossibilita que os servidores desta Vara Federal passem a recorrentemente digitalizar a integralidade dos autos físicos de todos os pedidos incorretamente dirigidos ao Juízo absolutamente incompetente. Ademais, há de se observar *ao menos* os princípios da causalidade (quem deu causa ao equívoco processual deve saná-lo por seus próprios meios), da celeridade e da economicidade processuais, que são dirigidos a todos os atores do processo.

Para tanto, esclareço que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria do Juizado Especial Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Digitalizados os autos, abra-se vista à parte ré para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento da determinação no prazo assinado, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-46.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Inicialmente, afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos e da extinção do feito nº 0000433-68.2017.403.6117, sem resolução de mérito.

2) Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

(2.1) ajustar o valor atribuído à causa. Deverá incluir nesse valor o montante referente à importância estimada referente a um ano de recolhimentos, na forma do artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil;

(2.2) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa;

(2.3) esclarecer se possui natureza de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

(2.4) regularizar sua representação processual, comprovando os poderes da Sra. Sônia Maria Salmazo Pengo, signatária do instrumento de procuração *ad judicium*, para representá-la.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Jaú, 05 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500090-84.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS D CORREGOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

2) Trata-se de processo de conhecimento instaurado em face da União. Aduz a requerente estar obrigada pelo recolhimento da contribuição ao PIS, calculada na forma dos Decretos-leis nº 2.445/1988 e nº 2.449/1988, os quais já foram declarados inconstitucionais por ocasião do julgamento do RE nº 148.754-2/RJ. Invoca também sua condição de entidade de utilidade pública e o preenchimento por ela dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, ao fim do reconhecimento em seu favor da imunidade tributária prevista pelo artigo 195, § 7º, da Constituição da República.

Refere o recolhimento indevido da exação no período de julho de 1988 a setembro de 1995. Contudo, pugna pela devolução dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Ora, conforme mesmo já referido, os Decretos-leis nº 2.445/1988 e nº 2.449/1988 já foram declarados inconstitucionais. Após esse julgamento, inclusive, sobreveio a edição da Resolução do Senado nº 49/95, por meio da qual foi suspensa a execução desses atos normativos.

Por tudo, determino emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá indicar especificadamente as causas de pedir fática e jurídica do pedido formulado a título de suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS adversada e do pedido de repetição do indébito.

Intime-se.

Após, cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Jaú, 03 de outubro de 2017.

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10429

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000997-47.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001833-88.2015.403.6117) ACR TRANSPORTES LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

(1) Ff 140-352: recebo a emenda à inicial. Ao SUDP para registro do novo valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 372.486,00 (trezentos e setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais).(2) Cuida-se de embargos de terceiro opostos em face da União (Fazenda Nacional). Postula a embargante a suspensão das restrições que recaíram sobre os veículos descritos na inicial, determinadas nos autos da ação cautelar fiscal nº 0001833-88.2015.403.6117. Em essência, refere ser a legítima proprietária dos veículos, os quais foram adquiridos por ela anteriormente mesmo à decisão da qual emanou a ordem de bloqueio de bens em desfavor da antiga proprietária. Compulsando os autos, verifico que a decisão adversada pela embargante e a correspondente inclusão da ordem de bloqueio no sistema Renajud foram respectivamente proferida e efetivada ambas em novembro de 2015. O decurso de prazo substancial de quase dois anos havido entre aquele bloqueio e finalmente a oposição dos presentes embargos desvitaliza a tese da urgência. Por tal razão, reservo-me a apreciar o pedido de urgência após a vinda da contestação. Prestígio, assim, o princípio constitucional do prévio contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos ao deferimento da tutela provisória pretendida. Demais, com o contraditório este Juízo poderá analisar o pedido de antecipação da tutela com maior segurança acerca contornos fáticos da espécie. Cite-se a União.(3) Determino proceda a Secretaria ao encerramento do primeiro volume do feito a partir da folha 251, nos termos do que dispõe o artigo 167 do Provimento nº 64/05. Doravante, observe a referida previsão normativa em todos os autos dos feitos físicos em curso neste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000989-22.2007.403.6117 (2007.61.17.000989-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MOGI INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Vistos. Trata-se de processo executivo fiscal no bojo do qual restou proferida decisão de decretação de nulidade dos atos decisórios em razão do reconhecimento de impedimento do eminente Juiz prolator. Por conseguinte, foram os autos remetidos a este magistrado, em substituição legal. Reputaram-se nulos os atos decisórios pelo Em. Juiz antecedente. Quanto aos atos decisórios, portanto, nada a acrescentar. Relativamente aos demais atos processuais praticados, entretanto, impõem-se a observação de algumas premissas: Ressalvado o vício transrescisório, que corresponde à falta ou nulidade de citação em processo que correu à revelia do réu, toda e qualquer nulidade, toda e qualquer defeito - inclusive a nulidade dita absoluta - é, em tese, passível de ser sanada, o que se dá pela prática de ato jurídico que afasta ou exclui o defeito. Sobreleva ressaltar, outrossim, o princípio *pas de nullité sans grief*, que preconiza o aproveitamento dos atos processuais quando não evidenciado prejuízo. Por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do efetivo prejuízo à parte. Se conveniente à ordem processual, em vez da anulação, dá-se o aproveitamento. Em verdade, os atos praticados no decorrer do processo executivo, de regra, cingem-se ao mero impulso processual tendente exclusivamente à expropriação de bens do devedor para satisfação do crédito inadimplido. É o que se verifica no caso em apreço. Cumpre ressaltar, sob esse enfoque: Não seriam outros os atos executórios praticados, seja pelo Juiz impedido, seja pelo Juiz isento. Em se tratando de processo executivo fiscal, não há mérito propriamente dito. Eventual discussão que verse sobre o mérito da cobrança deverá ser veiculada em demanda desconstitutiva autônoma, ressalvadas algumas específicas questões passíveis de ser deduzidas e resolvidas em sede de exceção ou de objeção. Assentado que e a decretação da nulidade decorrente do impedimento do Juiz pressupõe a prática de atos de cunho decisório, poder-se-ia argumentar a decretação da nulidade de todos os demais atos processuais realizados sob a presidência do magistrado impedido? A resposta é certamente negativa. O reconhecimento de nulidade dos atos de mero impulsionamento processual só é factível quando não se puder aproveitar o ato em virtude da efetiva ocorrência e demonstração de prejuízo, vez que a invalidade processual é sanção aplicável apenas quando coexistirem o vício e o prejuízo efetivo. Consoante doutrina de Fredie Didier Jr., a invalidade processual é sanção que decorre da incidência de regra jurídica sobre um suporte fático composto: defeito + prejuízo. (Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Ed. Editora Jus Podivm, 2007, p. 231) E esse prejuízo é aferido não em relação ao resultado do processo, mas em relação ao alcance ou não da finalidade do ato acimado de defeituoso. É a verificação da ocorrência de prejuízo que deve ser realizada sob a perspectiva da parte que se diz prejudicada - por óbvio, a executada. Ter-se-á por prejudicada se lhe restarem negadas ou limitadas as oportunidades de intervenção e de defesa, em efetivo contraditório. Da simples análise de tudo quanto processado, constata-se que diversas foram as vias de interferência e de exercício de faculdades processuais da devedora, visto que regularmente intimada de todos os atos do processo, tanto que efetivamente deduzidas em juízo as pretensões e as insurgências cabíveis por intermédio do advogado constituído. A direção do processo pelo Juiz impedido não foi óbice ao exercício, pela executada, da mais ampla defesa, inclusive de mérito, deveras realizada por meio não só da exceção de pré-executividade, como também através dos embargos à arrematação. Dêso se infere a não configuração de nulidade, porquanto ausente qualquer violação das garantias processuais da executada, cuja ocorrência constitui pressuposto de reconhecimento e de pronúncia de eventual mácula. Como explicitado, O Código de Processo Civil adota o princípio da sanabilidade dos defeitos processuais. A preservação dos atos executórios impõe-se, ademais, em preito à segurança jurídica. Por força desse preceito estruturador das relações jurídicas, devem ser resguardados os direitos do arrematante, protagonista de ato perfeito e acabado. Ainda que por hipótese admitida como inválida a venda judicial, não é de se olvidar a validade *prima facie* dos atos processuais, da qual decorre que os atos geram efeitos jurídicos antes da invalidação, isto é, produzem regularmente os seus efeitos; dispõem de eficácia. Os princípios da eficiência, da proporcionalidade e da razoabilidade, informadores da sistemática processual de invalidação, impõem ao Juiz extraia do processo o máximo de proveito possível com o mínimo de dispêndio. Nesse sentido, dispõe o art. 8º, CPC: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Constituirá comportamento jurisdicional ineficiente o não aproveitamento dos atos processuais praticados, para o só fim de repeti-los. Por todo o exposto, com exceção dos atos decisórios já declarados nulos pelo Em. Juiz antecedente, reconheço como válidos os demais atos da presente execução. Resta, então, prolatar nova decisão quanto aos primeiros. DA DECISÃO DE F. 195 QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Instada, sobreveio manifestação fazendária pelo prosseguimento da execução, ante o fato de que o noticiado parcelamento não abarcou todos os débitos em execução. Ausente causa de suspensão da exigibilidade de todos os créditos fiscais cobrados, escoreita a decisão que determinou o prosseguimento do feito executivo. Ressalva que deve a execução se processar somente em relação aos créditos cuja exigibilidade não esteja suspensa. Assim deve ser quanto ao produto da arrematação havida em razão da hasta pública designada no despacho de f. 196, acaso persista o acordo administrativo. Consigno que o despacho de designação da hasta deve ser mantido, pois desprovido de conteúdo decisório. A controvérsia sobre o valor pelo qual levado a leilão o bem imóvel arrematado, de seu turno, constitui objeto dos embargos à arrematação, no bojo dos quais será dirimida. Descabida decisão deste magistrado a respeito, ante a ausência de insurgência da executada em face da dita avaliação, nestes autos principais, a despeito de regularmente intimada por intermédio do advogado constituído. DA DECISÃO DE FF. 236/237: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada MOGI INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. Através da qual aduz a ocorrência da prescrição e a nulidade dos títulos executivos que lastreiam a execução fiscal em pela indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Manifestou-se a exequente (ff. 227/228), advogando a inoocorrência da citada causa extintiva. Tocante ao âmbito de abrangência da via processual em questão, sobreleva o enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do Egr. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passível de apreciação nesta via, portando, apenas a matéria afeta à prescrição da execução, visto que a verificação em concreto das parcelas que integram a base de cálculo do PIS e da COFINS demandam dilação probatória em ação autônoma. Por essa razão, REJEITO DE PLANO a exceção em face dessa questão. Pois bem. A prescrição do crédito fiscal de natureza tributária é regulada pelo CTN, em seu art. 174, que estabelece o quinquênio dentro do qual deve o Fisco exercer a pretensão executória. A execução foi aforada em 03/04/2007, com despacho citatório proferido em 09/04/2007 (f. 64). A citação da executada efetivou-se em 24/04/2007 (f. 67). Impende verificar eventual superação do lustro prescricional. É de se considerar iniciado o aludido prazo a partir da constituição definitiva do crédito tributário pela entrega da declaração pelo contribuinte. O termo inicial será a data de vencimento para pagamento, se posterior àquela ato constitutivo. Fixado o início do prazo, cumpre aferir a ocorrência de causa legal interruptiva. No caso sob exame, restou prolatado o despacho determinante da citação em data posterior a 08/06/2005. Aplica-se, por conseguinte, a nova redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação atribuída pela LC 118/2005 (vigente em 09/06/2005), pelo que considerada a data do despacho, e não a data da citação, como marco interruptivo. Passo à análise de cada uma das CDAs, no que se refere aos eventos pertinentes: 1 - CDA 80.2.05.005536-19: abrange o período 07/2001. Não há prescrição em razão da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal entre 28/02/05 a 11/03/06, operada pelo parcelamento noticiado à f. 231 (arts. 174, IV, e 151, VI, ambos do CTN); 2 - CDA 80.2.06.050869-56: abarca o período 01/2002, com vencimento do débito em 30/04/2002, também não atingida pela prescrição; 3 - CDA 80.3.06.002564-19: compreende o período 06/2004, com vencimento do débito em 08/07/2004; 4 - CDA 80.6.06.116309-04: referente aos períodos 01/2002 a 10/2002, com data de vencimento mais remota em 30/04/2002. Também não operada a citada causa extintiva para os dois títulos citados; 5 - CDA 80.6.06.116308-23: relativa aos períodos 02/2002 a 01/2004. O vencimento mais antigo se deu em 15/03/2002; 6 - CDA 80.7.06.026849-05: alusiva aos períodos 02/2002 a 12/2003, traz o débito mais antigo - 02/2002 - vencido em 15/03/2002. Há aparente prescrição quanto ao período 02/2002 desses dois últimos títulos. Da análise das mesmas datas em relação aos títulos executivos que aparelham as execuções apensas, constata-se que não atingidos pela prescrição os respectivos créditos. Como explicitado, dos elementos presentes nos autos, possível emitir decreto de certeza pela inoocorrência da prescrição em relação aos títulos executivos que lastreiam esta execução principal e as apensas, salvo quanto aos créditos relativos ao período de apuração 02/2002, inscrito nas CDAs 80.6.06.116308-23 e 80.7.06.026849-05, vez que transcorrido mais de cinco anos entre a data de vencimento e a data do despacho que determinou a citação. Não demonstrada a ocorrência de causa suspensiva da exigibilidade de tais créditos, determino à exequente informe a(s) data(s) de constituição definitiva dos tributos citados (vencidos em 15/03/2002, inscritos nas CDAs 80.6.06.116308-23 e 80.7.06.026849-05). Ressalto que o silêncio importará acolhimento do pedido. Traslade-se esta decisão para os autos dos embargos à arrematação. Oportunamente, deliberarei sobre o pedido de ff. 260/262. Intimem-se as partes e o arrematante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000475-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: NEIDE JORGE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela antecipada antecedente.

Pretende a autora NEIDE JORGE DA SILVA a concessão de tutela antecipada antecedente para determinar que o valor bloqueado seja transferido da conta de PAULO LADISLAU R. SANTOS em conta corrente de titularidade da autora, em razão de ter sido vítima de estelionato.

Pondero que a única comprovação do alegado é o relato da própria autora em boletim de ocorrência (id 2142794 e 2142785) e o comprovante de depósito em dinheiro realizado na Caixa Econômica Federal (id 2142774) da cidade de Garça/SP.

Há dúvidas razoáveis sobre a competência desta Justiça Federal, pois o litígio que se apresenta sumariamente envolve a autora, tida como vítima de estelionato, e o titular da conta onde houve o depósito. A Caixa Econômica Federal não parece ter interesse na demanda, já que não fez parte ou causou o prejuízo. A sua participação decorreu apenas por ser a entidade depositária da quantia em dinheiro. Ademais, tal pleito poderia ser feito como incidente de restituição de coisa apreendida, caso a autoridade judiciária a quem competir a investigação do crime entenda por bloquear os valores envolvidos no fato delituoso alegado.

Portanto, não vejo fundamento para a concessão da tutela antecipada sem definir a competência deste juízo e sem estabelecer a necessária intervenção do titular da conta do depósito, que deve figurar na condição de réu do litígio.

Logo, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Int. a autora para emendar a petição inicial em conformidade com o disposto no artigo 303, §6º, CPC, no prazo de cinco dias.

MARÍLIA, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-19.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSELI AMARAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Indefiro o pedido de sigilo de documentos, haja vista que não há nos autos documentos que justifiquem tal medida, consoante disposto no art. 189, do novo CPC.

Assim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Intime-se.

MARÍLIA, 6 de outubro de 2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000418-32.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ASSOC FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE, VIRGINIA MARIA PRADELLA BALLONI, HELIO BENETTI
Advogados do(a) RÉU: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658
Advogados do(a) RÉU: JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117, MARCELO APARECIDO MARQUES DA SILVA SHIMABUKU - SP310214, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135
Advogados do(a) RÉU: RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425, ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960

DECISÃO

Processo nº 5000418-32.2017.403.6111

Vistos.

Trata-se de ação de improbidade administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ASSOCIAÇÃO FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE; VIRGINIA MARIA PRADELLA BALLONI; e HELIO BENETTI em que se sustenta a ocorrência de improbidade administrativa por conta de ofensa ao disposto no artigo 11, *caput*, e incisos I e VIII, da Lei 8.429/92, propugnando pela condenação dos réus nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/92, com a aplicação de multa civil em seu patamar máximo.

Argumenta-se que o ato de improbidade administrativa refere-se ao Convênio nº 1.091/16, entre o Município de Marília e a Associação Feminina, por intermédio de seus representantes, sem o prévio procedimento licitatório. Aduz, ainda, que o convênio previu terceirização vedada pela Emenda Constitucional nº 51/06 e pela Lei nº 11.350/06.

Atribui a responsabilidade pela improbidade a **Hélio Benetti**, em razão de ter firmado o mencionado Convênio e aos réus **Virgínia Maria Pradella Balloni** e **Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite**, com fundamento no artigo 3º da Lei 8.429/92, por concorrerem e se beneficiarem da alegada improbidade.

As partes fizeram as suas manifestações preliminares (id's 2568531; 2617438; 2670933).

Passa-se, assim, ao disposto no artigo 17, § 8º, da Lei 8.429/92.

Neste juízo de admissibilidade da ação de improbidade, cabe afastar a inicial se houver o *convencimento da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita*. Logo, a dúvida que algum elemento trazido a juízo possa suscitar é em benefício da sociedade e não dos réus e, assim, mesmo havendo dúvida, a decisão a ser tomada é a do processamento da ação de improbidade.

Pois bem, havendo, em tese, recursos federais e ofensa a princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade e moralidade administrativas, ainda que a União não faça parte desta lide, por envolver interesses difusos federais, o Ministério Público Federal possui legitimidade e interesse e, assim, justifica-se a competência desta Justiça Federal, já que no polo ativo, encontra-se órgão federal dotado de personalidade processual (art. 109, inciso I, CF).

Bem por isso, o juízo de cognição, embora deva ser fundamentado, é de **âmbito sumário**. E, neste pensar, não há providências a tomar diante da inércia do Município e da União (id 2738899). A não ser determinar a exclusão do nome da União como terceiro interessado na autuação.

Pois bem.

Traz o autor a existência de um “convênio” celebrado entre o **Município de Marília** e a **Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite**, firmados pelo então secretário **Hélio Benetti** e a então presidente da associação **Virgínia Maria Pradella Balloni**, em que não houve prévia licitação, contra texto expresso do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigos 2º e 116 da Lei 8.666/93.

Diz-se da necessidade da licitação, porquanto houve a alocação de recursos públicos federais a uma entidade privada para a consecução de serviços públicos.

Saliente-se que, segundo se diz na exordial, por repassar à associação a prestação do serviço público de saúde (Estratégia Agentes Comunitários de Saúde), nos termos da cláusula terceira, letras “a” e “f” (id 2064658 – páginas 22 e 23), verifica-se possível ofensa ao disposto no artigo 175 da Constituição Federal, o que dá fundamento de validade também ao já mencionado artigo 2º da Lei 8.666/93 (dito pelo autor), e, por conseguinte, no entender do autor, contratação **indireta** de agentes comunitários de saúde, o que contraria o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51/06 e os artigos 2º e 16 da Lei 11.350/06.

Logo, neste âmbito de cognição sumária, pelo que foi exposto na inicial e no convênio apresentado, sem prejuízo da decisão proferida na ação que tramita perante a 2ª Vara Federal local, há, sim, elementos robustos de ilegalidades e que, diante da natureza objetiva dessas ofensas, indicativos suficientes de elemento subjetivo doloso na conduta dos envolvidos.

Os argumentos tecidos na manifestação de **Hélio Benetti** quanto à delimitação da dignidade humana como limitador indevido do manejo da ação de improbidade, fortes no sentido da necessidade de comprovação de má-fé ou de dolo do réu, **mostram-se argumentos prematuros para serem enfrentados neste momento processual**. Isso porque o substrato fático da necessidade da licitação – regra constitucional – já pressupõe a conduta ímproba acaso não acatada. A licitação, no caso, decorre de texto explícito constitucional e de lei regulamentar, fundados em relevantes valores da moralidade e da impessoalidade, cuja ignorância ou desconhecimento não pode ser alegado em próprio benefício dos agentes públicos e dos particulares concorrentes na conduta e, em eventuais beneficiados.

Não se desconhece que as condutas impingidas devam ser dolosas para a conclusão de cometimento de improbidade administrativa. Porém, a dúvida quanto ao elemento subjetivo *doloso* é de ser suprida após regular instrução, impossibilitando a decisão extintiva neste momento da ação.

Nem se aceite os argumentos da defesa da **Associação Feminina** e de **Virgínia Maria Pradella Balloni** no sentido de que o aludido “convênio” não seria prova suficiente da má-fé. Observe-se que a Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite não é entidade pública; mas pessoa jurídica de direito privado. Logo, na relação contratual com a Administração Pública municipal a referida entidade é tida como particular e, portanto, não celebra convênio, mas verdadeiro contrato administrativo.

Saliente-se, outrossim, que o disposto no parágrafo único do artigo 2º e o *caput* do artigo 116 da Lei 8.666/93 estabelece de forma peremptória que não é a denominação atribuída ao pacto que define a exigência do procedimento licitatório:

“Art. 2º ... Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.”

Ao envolver recursos públicos federais em suas tratativas, demonstra-se o evidente *interesse público* federal a justificar a exigência, como regra, da licitação e, em um só turno, a competência deste juízo. A elaboração de contratação direta sem se verificar hipóteses claras de dispensa, inexigência ou dispensabilidade do procedimento licitatório, justifica-se a assertiva do surgimento do improbo, a justificar a admissão da ação neste ponto.

Lado outro, o fato de haver pendência judicial da análise do “convênio” ensejador do repasse de verbas públicas federais, sem o respeito ao procedimento licitatório, não afeta o prosseguimento desta causa. Primeiro, porque o possível ajustamento ou acordo que as partes possam celebrar para o fim de regularizar a ausência de procedimento licitatório feito nos autos nº 0000980-29.2017.403.6111, não convalida eventuais ilegalidades cometidas no passado. Não se trata, juridicamente, de convalidação – já que descabe ao Poder Judiciário convalidar nulidades de atos administrativos nulos, a competência do Judiciário é de apenas declarar a nulidade. A imposição para a celebração de ajuste para a prática de um novo acerto mediante prévio processo seletivo não é tecnicamente convalidação e, sim, prática de um novo ato, eis os dizeres:

“**INICIADA** a audiência, instadas às partes à conciliação, esta restou frutífera, nos seguintes termos: ‘o Município de Marília se compromete a publicar edital de chamamento para seleção de entidades para celebrar convênio com o Município visando prestar os serviços referentes a Estratégia Saúde da Família até o dia 30 de abril de 2018, e em face de tal compromisso, as partes acordam que o presente processo permaneça suspenso até referida data sem prejuízo de que no período as partes juntem aos autos os documentos relacionados ao efetivo cumprimento do aqui acordado...’” (id 2064774 - Pág. 1).

Pois bem, a prática de um novo ato não produz efeitos retroativos e, assim, não apaga eventuais ilegalidades cometidas em razão do “convênio” hostilizado nesta ação. Logo, se a conclusão final do acordo judicial não é hipótese de convalidação, a sustação do andamento do processo também não poderá ser.

Não se justifica, outrossim, o argumento de que haveria a necessidade de aguardar a apreciação do convênio pelo Tribunal de Contas. Como se sabe, a análise feita pelo respectivo Tribunal de Contas é extrajudicial e, portanto, não vinculativa ao julgamento de uma ação de improbidade. São instâncias distintas e, portanto, não há prejuízo ao prosseguimento desta ação.

No mais, como se percebe desta análise, não há qualquer dificuldade na compreensão da inicial. Não existem vícios formais e a mesma encontra-se apta, tanto que permitiu esta análise e, também, o exercício de resposta por parte dos réus.

Diz a manifestação defensiva que há dúvidas do motivo real da demanda:

“É suposta burla a LF 8.666/93 e/ou a eventual dissonância com os princípios regidos no art. 37 da CR/88 quando do firmamento do Convênio nº 1091/16?

Ou ainda, haveriam interesses políticos e comerciais voltados a interromper a execução dos serviços públicos em testilha?” (id 2568531 – p. 19).

Não existe essa dúvida, pois na inicial há clara manifestação da ofensa ao disposto na Lei 8.666/93 e da dissonância com os princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade que estão positivados no caput do artigo 37 da Constituição. O motivo, assim, da demanda resta claro da petição inicial e, portanto, não se justifica a extinção por inépcia.

Se, todavia, existe, como se colhe da fala da defesa acima transcrita, desvio de finalidade do órgão ministerial, por conta de objetivos políticos ou comerciais, de conhecimento da defesa, **que traga à baila tais afirmações com clareza**, eis que simplesmente tangenciadas na peça de resposta. Ou, ainda, indique os meios de comprovação, a fim de este juízo poder tomar conhecimento do que foi, até o momento, simplesmente “sugerido”. E cediço que meras alusões, desprovidas de qualquer indicativo de prova, por óbvio, não impedem o processamento da ação, cumprindo-se a defesa valer-se dos meios instrutórios para justificar sua assertiva quanto ao real motivo da demanda, o que justifica, ainda, a admissão da ação para que as provas sejam produzidas, sob o crivo do contraditório.

Quanto à questão da individualização das condutas, observe-se que a jurisprudência é uníssona em considerar as afirmações, tal como postas na peça vestibular, como suficientes para a compreensão do pedido, ao argumento de que a descrição dos fatos não estão sujeitos, ainda, à cognição exauriente e, portanto, a dúvida favorece a admissão da ação.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. LEGITIMIDADE DO PROCESSAMENTO. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O artigo 17, § 10, da Lei nº 8.429/92 dispõe que caberá agravo de instrumento da decisão que receber a inicial da ação de improbidade administrativa e, como no presente caso não restou demonstrado que o ora agravante tenha interposto tal recurso, restou preclusa a questão. Precedentes des.

- A jurisprudência desta Corte Regional verte-se no sentido de que a adesão a parcelamento fiscal não dispensa as garantias já existentes, vinculadas às execuções fiscais ajuizadas para a cobrança dos débitos, ainda que o contribuinte tenha optado pelo pagamento à vista. Precedente do C. STJ.

- O ora agravante sustenta que a inicial deve ser extinta por inépcia ou ausência de justa causa, uma vez que no curso da ação ficou demonstrado inexistir qualquer liame probatório que pudesse dar azo à sua manutenção no polo passivo da demanda, sendo que a manutenção da generalidade da inicial, diante do não esclarecimento do Ministério Público Federal acerca das indagações que formulou, resulta em situação fática que não o atinge e caracteriza flagrante equívoco.

- O juízo a quo recebeu a inicial considerando os termos contidos na exordial, bem como a vasta documentação acostada aos autos, que demonstraram a presença dos elementos probatórios necessários e idôneos a justificar a pretensão da via eleita e a ocorrência de verossimilhança do ato de improbidade administrativa imputado aos requeridos, sendo que a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato à convicção da responsabilidade do réu.

- A decisão que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa se encontra devidamente fundamentada, e está baseada em elementos de convicção, havendo indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pelo agravante, os quais autorizam o prosseguimento da demanda, além do que o §8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente.

- Na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como improba, razão pela qual não há que se falar em ausência de justa causa ou inépcia da inicial no presente caso. Precedentes desta E. Corte.

- O Ministério Público Federal trouxe notícia dando conta do recebimento da denúncia criminal decorrente de fatos relacionados àqueles apurados na ação de improbidade administrativa.

- Evidenciando-se o cabimento do recebimento da inicial em face do requerido, ora agravante, por decisão fundamentada do MM Juízo a quo, não desafiada por recurso de agravo de instrumento, não há que se falar em sua exclusão da ação de improbidade administrativa. Até porque a r. decisão ora combatida não teve por finalidade a admissão do agravante no polo passivo da referida ação de responsabilização, razão por que a concessão do efeito suspensivo não pode ter por objetivo a exclusão de seu nome do polo passivo do feito. Na verdade o r. decisum agravado teve por objetivo, apenas e tão somente, determinar o impulso processual para fins do prosseguimento da instrução probatória, e não o recebimento da petição inicial propriamente dito, como pretende o agravante.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571508 - 0027689-72.2015.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 16/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016)

Não se exigem minúcias na descrição do comportamento de cada um dos réus. O “convênio” hostilizado, realizado sem o procedimento licitatório, cujo desconhecimento da lei não pode ser invocado, foi celebrado pelos réus, pessoas físicas, e os recursos federais foram aplicados em atividades da ré pessoa jurídica (id 2064658 - Pág. 27). Portanto, perfeitamente clara a legitimidade e atribuição de condutas aos réus, pelo autor (id 2064635 – páginas 11 a 14).

A pena pedida encontra-se prevista no artigo 12, inciso III, da Lei; especificando o órgão autor que o objetivo é a fixação de **multa civil em seu patamar máximo** (id 2064635 – página 15, letra “d”). Inexiste, pois, inépcia.

Aduzem, ainda, que o pedido é juridicamente impossível por não haver qualquer ato ímprobo cometido ou a inépcia pela inexistência de atos de improbidade. Pois bem, como já mencionado acima, este juízo de admissibilidade não é de cognição exauriente, o que será feito apenas após o regular trâmite processual.

Há a elementos suficientes, decorrente do desrespeito a dispositivos legais já mencionados, que houve ofensa à necessidade do procedimento licitatório e também terceirização indevida relativa a agentes comunitários, em ofensa ao disposto na Emenda Constitucional nº51/06. Esses elementos são suficientes para o juízo de admissibilidade. A verificação, em cognição exauriente, que envolve julgamento de mérito, somente será possível após regular instrução processual, o que impõe a admissão da ação para permitir essa fase instrutória.

Logo, concluo pela admissibilidade da ação de improbidade administrativa. Citem-se os réus nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei 8.429/92.

Exclua-se da atuação a intervenção da União Federal como terceira interessada. Deixo, por ora, de determinar o desentranhamento de peças, pedido pela defesa (id 2617438 – p. 5), porquanto tal deliberação poderá ser analisada no contexto das demais provas, eventualmente produzidas na fase de instrução.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

MARILIA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUNATA ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA BOSCATTELI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-76.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO GRACIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial formulando o requerimento para a citação do réu, essencial à formação da relação processual válida, bem especifique as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC.

Intime-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MARÍLIA, 10 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000475-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: NEIDE JORGE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Sentença tipo C

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente formulado por NEIDE JORGE DA SILVA (id 2142186), a ser apreciado na forma do artigo 303 ou parágrafo único do artigo 305 do CPC, requerendo, a final, prazo legal para o aditamento da inicial.

Em decisão proferida no id 2549072, foi indeferida a tutela provisória de urgência, oportunidade em que se determinou a emenda da inicial nos termos do artigo 303, § 6º, do CPC. Diz o referido dispositivo processual:

"Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito" (g.n.)

Caberia, então, a autora, no prazo, emendar a petição inicial de modo a fazer constar o pedido principal (apenas sugerido na petição anterior) e fazer constar no polo passivo o titular da conta de onde houve o valor bloqueado, de modo que o fato de não se ter os seus dados completos e endereço, como justificado em sua última manifestação, não impede, obviamente, a sua inclusão no polo passivo.

Quanto à questão do incidente de restituição de coisas apreendidas mencionado pela autora em sua derradeira manifestação, não se disse na decisão anterior que houve apreensão policial do valor bloqueado e, sim, que, caso a autoridade judiciária a quem competir a investigação do crime entenda por bloquear os valores envolvidos no fato delituoso alegado, poderá a parte requerer o incidente de restituição. Confira-se.

"Há dúvidas razoáveis sobre a competência desta Justiça Federal, pois o litígio que se apresenta sumariamente envolve a autora, tida como vítima de estelionato, e o titular da conta onde houve o depósito. A Caixa Econômica Federal não parece ter interesse na demanda, já que não fez parte ou causou o prejuízo. A sua participação decorreu apenas por ser a entidade depositária da quantia em dinheiro. Ademais, tal pleito poderia ser feito como incidente de restituição de coisa apreendida, caso a autoridade judiciária a quem competir a investigação do crime entenda por bloquear os valores envolvidos no fato delituoso alegado."

No entanto, ao invés de proceder a emenda da petição inicial, como determinado, o autor apenas justificou a inclusão da Caixa no polo passivo e teceu críticas à decisão que indeferiu a tutela. Não emendou a petição inicial (id 2640917), adequando o polo passivo e trazendo claramente o seu pedido de tutela final.

Ademais, diante do que restou apresentado nos autos, não antevejo legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal que, apenas, efetuou o bloqueio de valores, segundo consta, a pedido da autora e teria dito que o valor bloqueado seria liberado mediante ordem judicial (teria dito: alvará judicial junto à Justiça Estadual ou pedido de restituição de coisas apreendidas?). O fato é que, não há lide com a Caixa Econômica Federal, eis que não resistiu à pretensão. O litígio, se houver, é com a pessoa que tem em seu nome o valor depositado, segundo se alega, em razão de um crime.

Ora, não resistindo à pretensão da autora e não participando na ocorrência do fato tido como ilícito, a CAIXA é parte ilegítima.

Em sendo assim, considerando que a autora não realizou a emenda da petição inicial a fim de constar o pedido da tutela final e a inclusão no polo passivo de PAULO LADISLAUR SANTOS e, ainda, diante da ilegitimidade passiva da CAIXA, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em conformidade com o disposto no artigo 485, I, do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade, que ora defiro. Sem honorários, pois sequer formada a relação processual.

P. R. I.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO PINTO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não consta dos autos poderes especiais para que o i. advogado do autor faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do autor e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pelo autor, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade.

Caso, não seja situação de gratuidade, recolha o autor as custas devidas sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de trinta dias, com o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001262-79.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: UMA - COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLLA/SP

DE C I S Ã O

5001262-79.2017.4.03.6111

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por UMA – COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA ME, em desfavor do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de reparar a totalidade de seus débitos do Simples Nacional pendentes com o Fisco, incluindo os débitos constantes no ADE, nos moldes conferidos pela Lei Complementar nº 123/2006 e Resolução do CGSN nº 94/2011, sem a ilegal restrição contida no artigo 2º, § 2º da Instrução Normativa da RFB nº 1508/2014, com redação dada pela Instrução Normativa 1714/2017.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Observo, inicialmente, que não trouxe a impetrante a negativa ao seu pedido de reparação, restando claro que em mandado de segurança a prova deve vir pré-constituída e de plano, não sendo admissível nesta seara estreita, a dilação probatória.

De qualquer modo, ao atribuir a ilegalidade da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, que veda o reparação ao caso, mostra-se, a princípio, que a vedação à sua pretensão não repousa em conduta da autoridade impetrada, mas sim em regras preconizadas na referida instrução normativa.

Neste sentido, impugna o disposto no §2º do artigo 2º da Instrução Normativa 1.508/14, na versão da IN RFB 1.714/17.

§ 2º Observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 1º, será permitido 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, devendo o contribuinte desistir previamente de eventual parcelamento em vigor.

Não é de se negar que a referida instrução foi emitida mediante autorização do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, cuja resolução 94/2011 assim estabelece:

Art. 130-C. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos do Simples Nacional, incluídos os relativos ao SIMEI: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15) (Redação do caput dada pela Resolução CGSN Nº 133 DE 13/06/2017).

I - solicitado até 31 de outubro de 2014, fazer a consolidação da dívida considerando-se todos os débitos até a data definida pela RFB;

II - solicitado entre 1º de novembro de 2014 e 31 de dezembro de 2018: (Redação dada pela Resolução CGSN Nº 133 DE 13/06/2017).

a) fazer a consolidação na data do pedido;

b) disponibilizar a primeira parcela para emissão e pagamento;

c) não aplicar o disposto no § 1º do art. 53;

d) permitir 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, devendo o contribuinte desistir previamente de eventual parcelamento em vigor. (Redação da alínea dada pela Resolução CGSN Nº 133 DE 13/06/2017).

Parágrafo único. O limite de que trata a alínea "d" do inciso II do caput fica alterado para 2 (dois) durante o período previsto para a opção pelo parcelamento de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 2016. (Parágrafo acrescentado pela Resolução CGSN Nº 131 DE 06/12/2016).

A inconformidade do impetrante repousa pela não observância ao disposto no parágrafo único do supramencionado artigo, cuja transcrição reitero:

Parágrafo único. O limite de que trata a alínea “d” do inciso II do caput fica alterado para 2 (dois) **durante o período previsto** para a opção pelo parcelamento de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 2016 (g.n.)

No entanto, ao que se vê, o limite de dois parcelamentos se circunscreveu ao parcelamento de até 120 meses e até a competência de maio de 2016, tal como enuncia o artigo 9º da Lei Complementar 155/16, mencionado explicitamente no referido parágrafo. É neste sentido que se deve interpretar a redação do artigo 53 da referida Resolução CGSN que permite a cada órgão conessor a admissão máxima, não mínima, de até 2 (dois) parcelamentos.

Pelo que se percebe não estabeleceu uma regra geral de 2 (dois) parcelamentos por ano-calendário. Apenas o previu para aquela hipótese e naquela situação excepcional do artigo 9º da Lei Complementar, de modo que desassistiu razão à impetrante ao afirmar que, neste ponto, a instrução normativa da receita federal agiu em ofensa à lei.

Quanto à possibilidade de tratamento diferenciado para cada época de parcelamento, a melhor jurisprudência não tem visualizado inconstitucionalidade, o que reforça a presunção de veracidade do ato administrativo normativo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO. APENAS UMA POSSIBILIDADE POR ANO-CALENDÁRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº. 1.541/2015. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. 1. O parcelamento dos débitos do Simples Nacional é limitado a um pedido de parcelamento por ano-calendário, devendo, em tal caso, ocorrer a desistência do parcelamento anterior. 2. A alteração contida na Instrução Normativa RFB nº. 1.541, de 20 de janeiro de 2015 foi efetuada justamente para coaduná-la com o Regulamento da LC nº. 123/2006 (Resolução CGSN nº 94/2011), que, desde outubro de 2014 passou, a permitir unicamente um parcelamento ao ano. Legalidade. 3. É cabível a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) quando a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa ou, ainda, o crédito estiver garantido por penhora suficiente nos autos da execução, nos termos do artigo 206 do CTN. 4. Hipótese em que a negativa da concessão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) é capaz de inviabilizar as atividades vitais à sobrevivência da empresa recorrente, uma vez que obstado o recebimento dos pagamentos pelos serviços já prestados a órgão público, o qual, em contrapartida, exige o referido documento para tanto. 5. Segurança concedida, em parte, para conceder à impetrante Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPDEN, para o limitado fim de permitir, perante o órgão público competente, os pagamentos pelos serviços prestados. (TRF4, AC 5010646-92.2016.404.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 12/05/2017)

Por tais motivos, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado à cata de informações. No decurso do prazo, com ou sem elas, vista ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2017.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-13.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MERCEDES DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TCHÉLID LUIZA DE ABREU - SP318210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as contestações correspondentes aos ID's informados na petição de ID 2737153 referem-se a outros processos, excluem-se referidas peças processuais dos presentes autos, mormente porque tais contestações já foram devidamente protocoladas em seus respectivos processos, conforme informa a Ré em sua manifestação (ID 2737153).

Cumprida a determinação supra, intime a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação de ID's 2727178 e 2727202.

Cumpra-se e intime-se

Alexandre Sormani

Juiz Federal

MARÍLIA, 9 de outubro de 2017.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO, GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID.2667907: Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da decisão ID.2108097.

MARÍLIA, 19 DE SETEMBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO, GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID.2667907: Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da decisão ID.2108097.

MARÍLIA, 19 DE SETEMBRO DE 2017.

RÉU: RADIO CLUBE DE MARILIA LTDA - ME, RADIO ITAIPU DE MARILIA LTDA - ME, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO EIRELI - ME, LUCIANA GOMES FERREIRA, CAMILA GOMES CASTRO FERREIRA VELTRI RODRIGUES, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO, DANIELE MAZUQUELI ALONSO FERNANDES, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589

DESPACHO

Inconformadas com a decisão (Id 2547727), os réus LUCIANA GOMES FERREIRA e CAMILA GOMES CASTRO FERREIRA VELTRI RODRIGUES interuseram Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que as recorrentes cumpriram o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-68.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIAS MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ROSEO FERNANDES - SP383031, PEDRO ROSSI LOPES - SP378874
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIAS MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando a condenação da requerida na declaração de inexistência de débito e ao pagamento de indenização por danos morais.

O autor alega, em síntese, que em 25/06/2008 celebrou com a CEF o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO PARA OBRAS OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA- CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL FGTS* nº 803206767638, no valor de R\$ 44.974,08, com prazo de amortização de 240 meses, com parcelas de 436,46 (quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) e, não obstante venha pagando regularmente as prestações, a CEF incluiu indevidamente seu nome nos serviços de proteção ao crédito, alegando que o autor não efetuou o pagamento da *parcela 108, com vencimento em 25/07/2017, no valor de R\$ 391,71 (trezentos e noventa e um reais e setenta e um centavos)*.

Em sede de tutela antecipada de urgência, requereu a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos, assim como seja determinado que a requerida cesse as cobranças ao autor.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se o pagamento da prestação *108*, no valor de R\$ 391,71 (trezentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), vencimento no dia 25/07/2017, efetuado pelo autor, conforme comprovante de pagamento acostado aos autos (ID.2854416, pág.01/02).

Desta forma, tem-se que o autor encontra-se em dia com o pagamento das prestações do financiamento. Apesar disso, teve seu nome incluído equivocadamente em cadastro restritivo do SCPC, segundo se depreende do documento de ID.2854422, cuidando-se, pois, de negativação indevida.

Assim, como o artigo 300 estabelece a exigência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que ocorreu, entendo que esta deva ser deferida.

ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando à CEF que proceda à exclusão do nome do requerente dos cadastros restritivos do *SCPC*, nos termos da fundamentação acima, relativamente ao contrato nº 803206767638.

Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos termos do artigo 320 e 321, § único, do CPC, atendendo a seguinte determinação: **a)** manifestar-se nos termos do art. 319, inciso VII, do atual Código de Processo Civil.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 9 DE OUTUBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-97.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES HANNA

ATO ORDINATÓRIO

Recolha a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 482,05, a título de custas judiciais finais.

MARÍLIA, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001236-81.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e detém competência para praticar o futuro mandamento, determinado pelo Judiciário. A correta verificação de sua legitimidade depende, também, da compreensão e da identificação do ato coator.

Além disso, o mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental.

Na hipótese dos autos, constato que a petição inicial não indica claramente quem é a autoridade que indeferiu o pedido de seguro desemprego e não existe qualquer documento comprovando o ato impugnado e a data que o impetrante ficou ciente do indeferimento do seu pedido.

Dessa forma, intime-se o impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente o ato ora impugnado e a data que tomou ciência do referido ato, bem como para indicar claramente quem é a autoridade coatora.

MARÍLIA, 05 DE OUTUBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIO CESAR SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial .

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADILSON ROBERTO PADOVAN
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por ADILSON ROBERTO PADOVAN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**. Recebeu o aludido benefício até 14/09/2017 data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (CNIS, ID.2939591, pág. 01/02). Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho.

Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e relatórios médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de "CID H35.9 – transtorno em retina, CID H54.1- cegueira em um olho e visão subnormal em outro, CID M10.0 – gota idiopática, CID M85 – transtorno de densidade e estrutura óssea, CID M77.5 – entesopatia do pé, CID M25.7 – osteofito, CID M25.5 – dor articular, CID M20 – deformidades nos dedos, CID M06 – artrite reumatoide, CID M19 – outras artroses, CID I10 – doença hipertensiva", razão pela qual não apresenta no momento condições de exercer suas atividades laborativas (ID.2882509, ID.2882516, ID.2882534, ID.2882539, ID.2882550, ID.2882565).

Sobre a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, como empregado e esteve em gozo de benefício previdenciário NB 618.503.386-4 até 14/09/2017 (CNIS, ID.2939591, pág. 01/02).

Portanto, *a priori*, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.

De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a **DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido**, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a **contar desta decisão**.

Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia, oficiando-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico *oftalmologista*, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

Determino, ainda, a realização de perícia nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 4 de dezembro de 2017, às 14h30 e o Dr. Rafael Teixeira Pinto, CRM 135.155, que realizará a perícia médica no dia 13 de dezembro de 2017, às 16h30, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (**QUESITOS PADRÃO Nº 02**).

Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias.

Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE OUTUBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS
Juiz Federal

Expediente Nº 7389

PROCEDIMENTO COMUM

0008613-87.2000.403.6111 (2000.61.11.008613-3) - LORIVAL ESTEVAM LOPES X DECIO LEITE X NORBERTO MUNIZ DE ALMEIDA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro vista dos autos na Secretaria ao Dr. Ricardo Ruiz Cavenago, OAB/SP nº 256.599, visto que a Sra. Jacira Rodrigues de Sá Lopes não faz parte da relação processual.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000371-56.2011.403.6111 - JOAO ALVES DE GOUVEIA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOÃO ALVES GOUVEIA ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 388/426 visando suprimir omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que foi omissa quanto ao requerimento de produção de provas, tendo o autor requerido a produção de prova oral. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. O INSS manifestou-se nos termos do artigo 1.023, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Consta expressamente da sentença (vide fls. 396)(...) Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. A respeito da prova testemunhal, dispõe o Código de Processo Civil de 2015: Art. 442. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Dessa forma, a controvérsia dos autos não comporta a produção da prova testemunhal, uma vez que o PPP é suficiente para comprovar a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho do autor, ou seja, somente pode ser comprovada por documento, nos termos do artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil. Destaco ainda que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idóneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolinados. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas em nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005124-85.2013.403.6111 - ANA APARECIDA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sentença prolatada aos 07/02/2014 declarando extinto o feito sem a resolução (CPC, art. 267, I e VI, e art. 295, III). A parte autora interps recurso de apelação e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, anulando a sentença e determinando o regular processamento do feito (fls. 34/37 e 50/55). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA a parte autora (rurícola preenche os seguintes requisitos): I) carência: no que tange ao trabalhador rural, tendo em vista que o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença será concedido desde que o segurado comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 12 (doze) meses; II) qualidade de segurado: III) incapacidade: para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) doença preexistente: o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito carência/qualidade de segurado. Com efeito, em relação à qualidade de segurada, a autora pretende demonstrar que exerceu atividade rural a partir dos 15 (quinze) anos de idade. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Importante deixar consignado, outrossim, que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que está impossibilitado de trabalhar, por motivo de doença incapacitante. Para a comprovação da atividade rural, a autora juntou os seguintes documentos: 1º) Cópia da sua Certidão de Nascimento, evento ocorrido no dia 01/01/1961, constando que seus pais residiam na Fazenda Matão, em Echaporã/SP (fls. 18); 2º) Cópia da Certidão de Casamento de seus pais, evento realizado no dia 26/01/1980, constando que a profissão de seu pai era a de lavrador (fls. 19); 3º) Cópia do cadastro de inscrição do pai da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echaporã, com admissão em 11/12/1981 (fls. 20); 4º) Cópia da CTPS do pai da autora constando o vínculo rurícola no período de 01/05/1980 a 31/12/1983 (fls. 21/22). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. No entanto, a prova testemunhal NÃO é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou AUTORA - ANA APARECIDA DA SILVA que a autora nasceu em 01/01/1961; que faz vinte e sete anos que a autora não exerce atividade laborativa. TESTEMUNHA - GENILDO KERCHER DE CAMARGO que o depoente foi trabalhador rural e nos anos de 1989 e 1990 trabalhou com a autora na colheita de café; que a mãe dela, a dona Amélia, trabalhava junto com ela. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que a autora sempre trabalhou junto com a mãe; que a autora parou de trabalhar por problemas de saúde, mas o depoente não pode precisar qual o problema; que sempre viu a mãe da autora trabalhando e não o pai. TESTEMUNHA - EDUARDO DE SOUZA EUGÊNIO que o depoente trabalhou junto com a autora no período de 1980 a 1988 na Chácara Santa Teresinha, de propriedade do Osvaldo Vila; que a autora trabalhava junto com seu pai, o falecido Zé Baiano; que a mãe da autora trabalhava junto, mas o depoente não se recorda o nome dela. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que a autora trabalhava de boa-fé; que a autora sempre acompanhava os pais no trabalho; que a autora era solteira; que ela tinha problemas de saúde (crises); que ela nunca teve a saúde boa; que após o falecimento do pai e em razão dos problemas de saúde ela não trabalhou mais. TESTEMUNHA - ODÉLIA AUGUSTA SOARES que a depoente foi trabalhadora rural até 18 anos atrás; que trabalhou junto com a autora na colheita de café, mas a depoente não se recorda o ano. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que a depoente trabalhou junto com o pai e a mãe da autora; que ela tinha uns probleminhas de saúde, tinha alguns desmaios; que a autora acompanhava os pais no trabalho na lavoura; que ela não podia ficar sozinha em casa. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos da autora e das testemunhas, NÃO retratam que a autora exerce atividade rurícola, tampouco que exerceu pelo período necessário a atingir a condição de segurada para a obtenção de benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez -, conforme afirma na peça inicial -, pois a própria autora assumiu que não exerce atividade rurícola há mais de 20 (vinte) anos. As testemunhas, por sua vez, declararam que a autora exerceu atividade rurícola, juntamente a seus pais, nos anos de 1980 a 1990, o que demonstra a falta da condição de segurado bem como a falta da carência necessária para obtenção do benefício pleiteado. Dessa forma, é possível a formação de uma convicção plena, após a análise do conjunto probatório, no sentido de que, efetivamente, NÃO houve o exercício da atividade laborativa rurícola, na condição de agricultor em período superior ao da carência. É que, consoante mencionado alhures, para ter direito ao benefício postulado, a requerente deveria comprovar o efetivo exercício de labor agrícola por intervalo de meses que antecedem o implemento do requisito étario ou o requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, entendendo-se tal expressão de descontinuidade como um período ou períodos não muito longos sem o labor rural. Caso o objetivo da lei fosse permitir que a descontinuidade da atividade agrícola pudesse consistir em um longo período de tempo - muitos anos ou até décadas -, o parágrafo 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 não determinaria que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas sim disporia acerca da aposentadoria para os trabalhadores rurais que comprovassem a atividade agrícola exercida a qualquer tempo. A locução descontinuidade não pode abarcar as situações em que o segurado para com a atividade rural por muito tempo, que na hipótese dos autos é de 27 (vinte e sete) anos. E nem se alegue que a autora deixou de trabalhar por motivo da doença, pois o perito médico afirmou que, segundo a autora a data inicial da doença foi desde a infância, acrescentando que não houve agravamento ou progressão da doença porque as crises convulsivas tornaram-se mais esparsas. Desta forma, não preenchido os requisitos legais, não há como conceder o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressaldando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004040-15.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X HELIDE FERRAREZZI PARRERA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA)

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 359/360, aguarde-se o envio dos documentos originais, restando prejudicada a data designada pelo perito às fls. 356 para a colheita de assinatura da ré. Comunique-se o perito e, com a juntada dos documentos originais, intime-o para a designação de nova data para colheita da assinatura. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003471-77.2015.403.6111 - FRANCISCO NUNES SANTANA(SP353782 - THIAGO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. FRANCISCO NUNES SANTANA ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 239/246, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Conforme certidão de fls. 253, os embargos de declaração são intempestivos. Conforme se extrai da análise dos autos, a parte autora foi intimada do acórdão embargado (fls. 247 verso), com início do prazo em 22/09/2017, encerrando-se o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis em 29/09/2017, revelando-se intempestivos os embargos opostos em 03/10/2017. ISSO POSTO, não conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, pois são intempestivos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001271-63.2016.403.6111 - CLEUZA DA SILVA MATAVELLI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEUZA DA SILVA MATAVELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a prolação da sentença de fls. 161/168, o INSS, por ocasião da interposição de recurso de apelação, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 174 verso/175. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 181/182). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos da condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada. 2 - Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado. 3 - O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88. 4 - A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) CLEUZA DA SILVA MATAVELLI, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001922-95.2016.403.6111 - KATIA REGINA PIFFER SOARES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 187/200, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003144-98.2016.403.6111 - FAKHOURI TELECOMUNICACOES EIRELI - ME(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 15/10/2015 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004994-90.2016.403.6111 - MARLENE GONCALO DE FARIAS LOPES (SP212975 - JOSE CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 710/711. Após, tornem os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005445-18.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA SANTOS X FILOMENA BATISTA DE LIMA CAMILO (SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 76/77: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o r. despacho de fl. 63. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005598-51.2016.403.6111 - LOURDES GULINO ALVES X SILVIA REGINA DE MORAES FLORENCIO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

LOURDES GULINO ALVES ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 919/929, visando suprimir omissão, pois sustenta que o Contrato Originário de Mútuo da Embargante Lourdes Gulino Alves foi celebrado em 1971, não havendo a possibilidade de este juízo, que é incompetente, julgar a lide. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. As correções foram regularmente intimadas, nos termos do artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, mas somente a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS se manifestou. É o relatório. D E C I D O. A CEF expressamente se manifestou da seguinte forma às fls. 749/769: (...) No entanto, conforme se verifica pelas informações prestadas pela área da caixa que cuida dos assuntos relacionados ao FCVS, a maioria das apólices de seguro é vinculada ao ramo 66, sendo necessário o envio dos autos à justiça federal. Contrato p/BSH 00027.0000011015522-1 Nome do autor: Lourdes Gulino Alves Mutuário: Arlindo do Amaral Alves. (...) Entretanto, com base nos elementos e documentos constantes dos autos, informa que em relação aos requerentes elencados no item 2 (SILVIA REGINA DE MORAES FLORENCIO), as apólices de seguro são vinculadas ao ramo 68, ou seja, são apólices privadas, não havendo interesse, portanto, da Caixa em relação aos mesmos e, conseqüentemente, devendo tais autores permanecerem litigando na justiça estadual. Em face do interesse da CEF, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal. E por estar o contrato de mútuo habitacional de LOURDES GULINO ALVES liquidado, este juízo julgou extinto o feito, sem resolução do mérito. E como a CEF não tem interesse processual em relação à autora SILVIA REGINA DE MORAES FLORENCIO, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual, motivo pelo qual este juízo declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual de Marília. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgamento atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgamento, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infrigente. A jurisdição tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infrigente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de agravo de instrumento contra a decisão atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgamento aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a civa apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a decisão de fls. 919/929 não está cívada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000172-24.2017.403.6111 - VALERIA APARECIDA DOS SANTOS DA COSTA X ROGERIO OLIVEIRA DA COSTA (SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 184/194, requerim as partes o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000223-35.2017.403.6111 - TATIANA FERREIRA DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TATIANA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acomete o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explícita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 173 (cento e setenta e três) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 76) e tabela a seguir; II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com 14 (quatorze) anos, 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Comercial S. Scrochio Ltda. 07/12/2000 22/02/2002 01 02 16 Santa Amaro Decorações Marília 13/12/2002 18/12/2002 00 00 06 Marian Alimentos S.A. 11/08/2003 31/10/2016 13 02 21 TOTAL 14 05 13(1) período de graça de até 12/2018. O autor também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos: NB 502.484.105-7; de 23/04/2005 a 12/06/2006; NB 570.092.955-0; de 30/07/2006 a 31/10/2016. Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício. Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perfil fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - no início de 2005 (fls. 53, quesito 6.2), época em que mantinha vínculo empregatício ativo, conforme CTPS (fls. 20) e CNIS (fls. 76) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. O perito afirmou, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que sim, sendo necessário de tratamento cirúrgico e apresentando seqüela funcional em ombro esquerdo (fls. 52, quesito 6, do juízo). Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreviu em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de sofreu lesão do manguito rotator em ombro esquerdo, arrancamento de tendão em mão esquerda e síndrome do túnel do carpo à esquerda e, portanto, encontra-se total e permanentemente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais como auxiliar de empacotamento. No entanto, acrescentou que pode ser reabilitado para exercer atividades que não necessitem de esforço físico e movimentos repetitivos com os membros superiores. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença é insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. (grifado) IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 570.092.955-0 (31/10/2016 - fls. 76) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/10/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do(a) Segurado(a): Tatiana Ferreira da Silva. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 31/10/2016 - cessação auxílio-doença. Data de Início do Pagamento (DIP): 06/10/2017. Data da Cessação do benefício (DCB): [...]. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 31/10/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000273-61.2017.403.6111 - JOAO MOGIO (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NEUZA RAMOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explícita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 170 (cento e setenta) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 23) e tabela a seguir; II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado contando, com 14 (quatorze) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de contribuições verdadeiras à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Segurado Empregado 01/05/1996 02/01/2003 06 08 02 Segurado Empregado 01/06/2005 04/08/2005 00 02 04 Segurado Empregado 08/05/2006 23/08/2006 00 03 16 Segurado Empregado 02/10/2006 16/12/2006 00 02 15 Segurado Empregado 07/05/2007 30/06/2007 00 01 24 Segurado Empregado 02/01/2008 29/03/2008 00 02 28 Segurado Empregado 02/06/2008 20/10/2008 00 04 19 Segurado Empregado 09/03/2009 14/05/2009 00 02 06 Segurado Empregado 25/05/2009 19/08/2009 00 02 25 Segurado Empregado 24/08/2009 08/09/2009 00 00 15 Segurado Empregado 01/10/2009 02/01/2010 00 03 02 Segurado Empregado 19/07/2010 28/10/2010 00 03 10 Segurado Empregado 01/07/2011 17/09/2011 00 02 17 Segurado Empregado 14/11/2011 04/01/2012 00 01 21 Segurado Empregado 01/02/2012 01/03/2012 00 01 01 Segurado Empregado (*) 13/03/2012 02/11/2016 04 07 20 TOTAL 14 02 15(*) vínculo ativo. O autor também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos: - NB 612.583.152-7: de 10/11/2015 a 26/01/2016; - NB 615.878.794-2: de 20/09/2016 a 02/11/2016. Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício. Com efeito, a perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovado essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 07/2016 (fls. 73, quesito 6.2), época em que o segurado mantinha vínculo empregatício ativo com empregador Paulo Roberto Brito Boechat. (CNIS de fls. 23) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e permanentemente incapacitado(a) para o exercício de atividade laborativa já que é portador de acidente vascular cerebral isquêmico, hipertensão arterial, diabetes mellitus e cardiopatia. IV) doença preexistente: perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença (02/11/2016 - fls. 20) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/11/2016, verificado que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome da Seguradora: Neuza Ramos dos Santos. Espécie de Benefício: Aposentadoria por Invalidez. Renda Mensal Atual: (...). Data de Início do Benefício (DIB): 02/11/2016 - cessação auxílio-doença. Renda Mensal Inicial (RMI): (...). Data do Início do Pagamento (DIP): 06/10/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 02/11/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000975-07.2017.403.6111 - CASSIANA RODRIGUES BRITTO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CASSIANA RODRIGUES BRITTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade temporária para o exercício do trabalho que exerce, e/ou sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 52 (cinquenta e duas) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 52) e tabela a seguir; II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de contribuições verdadeiras à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Segurado Empregado 01/12/2006 11/01/2008 01 01 11 Segurado Empregado 10/11/2010 15/07/2011 00 08 06 Segurado Empregado 16/05/2012 15/02/2014 01 09 00 Auxílio-Doença 03/01/2013 12/03/2013 00 02 10 Segurado Empregado (*) 06/03/2014 20/10/2014 00 07 15 TOTAL 04 04 12(*) período de graça até 12/2015. Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 26/04/2014 (fls. 66, quesito e.2, INSS), época em que mantinha vínculo empregatício ativo (CNIS - fls. 52) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 40/45 e 66/67) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de polineuropatia periférica, com déficit sensitivo motor nos 4 membros e, portanto, encontra-se parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (26/10/2016 - fls. 12 - NB 616.312.555-3) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/10/2016, verificado que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome da Seguradora: Cassiana Rodrigues Britto de Souza. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Número do Benefício: NB 616.312.555-3. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 26/10/2016- DER. Data de Início do Pagamento (DIP): 06/10/2017. Data da Cessação do benefício (DCB): [...]. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 26/10/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001261-82.2017.403.6111 - ROSE MARI FERREIRA BOROTO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apreciarei a petição de fls. 84/88 após a juntada da carta precatória expedida à fl. 73. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001531-09.2017.403.6111 - LARA RITA DE MORAES X RAFAELA BATISTA RITA(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001650-67.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA BONFIM(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D. E. C. I. D. O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A autora nasceu no dia 10/10/1951 (fls. 09) e conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que a) a autora reside com o marido, Sr. Cícero de Oliveira Bonfim, que também é idoso, tem 70 anos de idade, e vive apenas da renda deste, no valor de 1 (um) salário mínimo que recebe a título de aposentadoria; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) mora em imóvel próprio em condições humildes. Entendo que a renda que a autora recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceito do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vem sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI nº 2004.04.01.036805-4/RS: Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idosa. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA. NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (20/12/2016 - fls. 35 - NB 702.728.583-6) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/12/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome da Beneficiária: Maria Aparecida da Silva Bonfim. Espécie de Benefício: Benefício Assistencial. Número do Benefício: NB 702.728.583-6. Renda Mensal Atual (...). Data de Início do Benefício (DIB): 20/12/2016 - DER. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do Início do Pagamento (DIP): 06/10/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário assistencial ao idoso, desde 20/12/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001711-25.2017.403.6111 - MAURA PEREIRA ROCHA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fl. 120. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001775-35.2017.403.6111 - CRISTINA DOS SANTOS GONÇALVES (SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO E SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CRISTINA DOS SANTOS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D. E. C. I. D. O. Reiteradamente, venho extinguindo os feitos, sem resolução do mérito, quando o segurado não requereu previamente na esfera administrativa o benefício previdenciário. Destaco, também, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (STF - RE nº 631.240/MG - Relator Ministro Luís Roberto Barroso - julgamento em 03/09/2014). No entanto, na hipótese dos autos, a situação da autora é crítica e, ao requerer o benefício junto ao INSS, o seu atendimento ficou marcado para o dia 28/12/2017 (fls. 53), tempo que a autora não pode esperar, motivo pelo qual indefiro a preliminar de ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama direita e transtorno depressivo recorrente, esclareceu que o tratamento se dá, principalmente, de forma cirúrgica, radical ou conservadora, com quimioterapia ou radioterapia associado a hormonioterapia, estando total e temporariamente incapaz para qualquer tipo de trabalho, informando que a paciente encontra-se em vigência de tratamento de quimioterapia (iniciado em janeiro de 2017) no momento, há que se aguardar sua evolução e resposta ao tratamento, embora seja doença considerada grave pode até mesmo ser superada, concluindo ser o prazo mínimo de 1 (um) ano para convalescimento (fls. 34, quesito nº 5.3.). Restou evidente, portanto, que a autora não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Com efeito, a deficiência física que acomete a parte autora não lhe possibilita a inserção no mercado de trabalho por motivos alheios à sua vontade, seja em razão de sua idade, 41 anos e de suas condições de saúde. Como não tem condições de exercer atividade profissional por existência de severas restrições, impedimentos que obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, é deficiente na acepção da legislação de regência do benefício pleiteado (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que a) a autora, que não auferia renda, reside com as seguintes pessoas: a) Rivelino Gomes, seu marido, tem 41 anos de idade, é servente de pedreiro, mas está desempregado; a.2) Sabrina dos Santos Gomes, sua filha, tem 16 anos de idade, é estudante e recebe R\$ 85,00 (oitenta e cinco) reais do Programa Bolsa Família; a.3) Lucas Gabriel Santos Gomes, seu filho, tem 10 anos de idade e é estudante; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) laudo pericial concluiu que a autora é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) mora em imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, mas o imóvel encontra-se com 06 (seis) meses de atraso do condomínio; e) a autora depende da ajuda da igreja para sobreviver. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do ajuizamento da presente ação (17/04/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/04/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome da Beneficiária: Cristina dos Santos Gonçalves. Nome do(a) Representante Legal: Prejudicado. Benefício Concedido: Benefício Assistencial à Pessoa Inválida. Número do Benefício Prejudicado. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 17/04/2017 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo 06/10/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício assistencial, desde 17/04/2017 até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001847-22.2017.403.6111 - HILDEBRANDO ALFREDO POLIZIO X LUIZA GONÇALVES POLIZIO (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitraréi os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Fls. 125/126: Oficie-se à empresa J. Alves Veríssimo Ind., Com. e Importação Ltda conforme o requerido. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado da Empresa Circular de Marília Ltda (fl. 100). CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002099-25.2017.403.6111 - NILSON CAETANO DE ANDRADE(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 101/102. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002291-55.2017.403.6111 - RAFAELA DOS SANTOS(SP167624 - JULIO CESAR PELIM PESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR) X PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002309-76.2017.403.6111 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA E SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0002309-76.2017.403.6111 Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por ADRIANA CRISTINA DA SILVA E SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. Recebeu o aludido benefício até 13/01/2017 data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fl.35). Juntos documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, a perícia médica constatou que o autor é portador(a) de epilepsia e depressão, e se encontra parcial e temporariamente incapaz para o exercício de suas atividades laborativas (fls. 80/87). Sobre a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício ativo datado de 03/08/2015, sem data de demissão (fl.35) e esteve em gozo de benefício previdenciário de 03/11/2016 a 13/01/2017. Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se impedir a concessão administrativa do benefício. De consequente, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Cumpra-se o r. despacho de fls. 96, e, após, oficie-se ao Dr. João Afonso Tauri, CRM 17.643, para, no prazo de 30 (trinta) dias, responder aos questionamentos formulados pela parte autora, às fls. 99/106. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

0002341-81.2017.403.6111 - LUCIO DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LÚCIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. O auxílio-acidente de qualquer natureza está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. O Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar o aludido benefício, dispôs o seguinte: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (...) 7º - Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas as condições inerentes à espécie. Por sua vez, o artigo 30, parágrafo único, do mencionado decreto, estabelece a definição de acidente de qualquer natureza ou causa, in verbis: Art. 30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente de qualquer natureza; (...) Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Por fim, cumpre salientar que o benefício em questão independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Assim, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) qualidade de segurado: trata-se do segurado empregado, do trabalhador avulso e do segurado especial (artigo 18, 1º, da Lei 8.213/91); II) redução permanente da capacidade para o trabalho após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado: I) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na qualidade de empregado conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS (fls. 19) e CNIS (fls. 59), totalizando 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Segurado Empregado 01/09/1990 04/02/1991 00 05 04 Segurado Empregado 05/10/1993 03/11/1993 00 00 29 Segurado Empregado 15/04/1994 28/02/1995 00 10 14 Segurado Empregado 25/04/1995 22/07/1995 00 02 28 Segurado Empregado 26/02/1996 08/03/1996 00 00 13 Segurado Empregado 05/08/1996 02/11/1996 00 02 28 Segurado Empregado 04/11/1996 29/03/2000 03 04 26 Segurado Empregado 18/10/2000 00 02 08 Segurado Empregado 01/02/2001 07/02/2006 05 00 07 Segurado Empregado 29/01/2007 31/07/2007 00 06 03 Auxílio-doença 20/05/2008 19/07/2008 00 02 00 Segurado Empregado 15/08/2008 16/03/2009 00 07 02 Segurado Empregado 21/10/2009 31/01/2010 00 03 11 Auxílio-doença 18/10/2010 15/01/2011 00 02 28 Segurado Empregado 11/11/2010 31/12/2010 00 01 21 Segurado Empregado (1) 05/04/2011 22/02/2012 00 10 18 Segurado Empregado (2) 17/03/2014 23/06/2014 00 03 07 Auxílio-Doença (3) 12/12/2015 12/03/2016 00 03 01 TOTAL 13 07 07 (1) período de graça até 04/2014. (2) período de graça até 08/2016. (3) período de graça até 05/2018. Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempleado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Conforme se pode verificar do CNIS, o autor foi beneficiário de auxílio-doença NB 612.836.443-1, no período de 12/12/2015 a 12/03/2016. Por esta razão, quando ocorreu o acidente, em 12/2015, mantinha a qualidade de segurado, mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 104, 7º do Decreto 3.048/99. II) redução permanente da capacidade para o trabalho após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor apresenta lesão nervosa em braço esquerdo, devido a seqüela de um ferimento corto-contuso, onde seccionou os nervos e os tendões do braço esquerdo. O perito judicial atestou, ainda, que o autor não tem mais força e sensibilidade adequada para o trabalho em membro superior esquerdo (fls. 56, quesito nº 03 do Juízo). Esclareceu o perito que a seqüela acarreta ao autor redução de sua capacidade laborativa com relação à atividade que exercia antes do acidente (seralheiro), conforme quesito nº 03 do Juízo (fls. 56), pontuando em sua conclusão que o autor as seqüelas são permanentes, pois, mesmo após tratamento cirúrgico, não obteve recuperação e evoluiu com perda de sensibilidade, atrofia muscular e déficit motor (fls. 55, quesito 03, do INSS). Por fim, a jurisprudência tem entendido que o auxílio-acidente é devido ainda que o dano seja mínimo (PEDILEF 5001427-73.2012.4.04.7114). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA a partir da cessação do auxílio-doença (12/03/2016 - NB 612.836.443-1 - fls. 65) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/03/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Substantivo, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do beneficiário: Lúcio de Oliveira. Espécie de benefício: Auxílio-acidente de qualquer natureza. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 12/03/2016 - cessação do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): 50% do salário-de-benefício. Data do início do pagamento (DIP): 06/10/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-acidente, desde 12/03/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002345-21.2017.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, e ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 35) e tabela a seguir; II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de segurado empregado e contribuinte individual, contando com 17 (dezesete) anos e 2 (dois) meses de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Segurado Empregado 01/09/1983 27/12/1991 08 03 27 Segurado Empregado 01/04/1997 08/02/2002 04 10 08 Segurado Empregado 04/11/2002 18/12/2002 00 01 15 Segurado Empregado 02/01/2003 30/04/2003 00 03 29 Segurado Empregado 03/05/2004 04/09/2004 00 04 02 Segurado Empregado 02/05/2006 30/04/2007 00 11 29 Segurado Empregado 06/02/2008 28/08/2008 00 06 23 Segurado Empregado 06/04/2009 30/09/2009 00 05 25 Segurado Empregado 09/10/2009 30/12/2009 00 02 22 Segurado Empregado 01/03/2010 30/08/2010 00 06 00 Contribuinte Individual 01/05/2012 30/09/2012 00 05 00 TOTAL 17 02 00(1) período de graça até 05/2019. O autor recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 600.232.237-3 no período de 29/06/2012 a 13/03/2017. Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício. Com efeito, é sabido que o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 05/2017 (fls. 28, quesito 6.2 do INSS) época em que mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91. O perito afirmou, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que sim, houve progressão da doença (fls. 28, quesito 6, do juízo). Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobrevier em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de espondilodiscoartrose lombar e, portanto, encontra-se total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais como trabalhador rural, mas o expert nomeado concluiu que o autor poderá desenvolver atividades leves que não necessitem agachar, ajoelhar, subir e descer escadas, pegar peso e deambular longas distâncias. Acrescentou, ainda, que temos que avaliar a idade, a escolaridade do paciente e a capacidade do mercado de absorvê-lo. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. Na hipótese dos autos, o autor tem 52 anos de idade, possui ensino fundamental incompleto (3º série) e desempenhou atividades profissionais como trabalhador rural. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que o autor somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula 47 do TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 600.232.237-3 (13/07/2017 - fls. 35) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/07/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: José Antônio da Silva. Benefício Concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 13/07/2017 - cessação auxílio-doença. Data de Início do Pagamento (DIP): 06/10/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, deixo o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 13/07/2017 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002418-90.2017.403.6111 - FLAVIO MENDES(SP131377 - LUIZA MENEGETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FLÁVIO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apesar de devidamente citado (fl. 34), não apresentou contestação. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme se denota do extrato do CNIS (fl.58); II) qualidade de segurado: o autor figurou como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, como empregado e contribuinte individual, conforme recolhimentos efetuados que totalizam 13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Segurado Empregado 10/06/1982 21/06/1982 00 00 12 Segurado Empregado 04/05/1983 03/12/1983 00 06 30 Segurado Empregado 15/05/1984 31/10/1984 00 05 17 Segurado Empregado 07/11/1984 26/11/1984 00 00 20 Segurado Empregado 02/05/1985 15/10/1985 00 05 14 Segurado Empregado 01/06/1989 15/07/1991 02 01 15 Segurado Empregado 01/06/1993 30/06/1994 01 00 30 Segurado Empregado 01/07/1994 02/01/1995 00 06 02 Segurado Empregado 01/09/1995 18/03/1996 00 06 18 Segurado Empregado 10/06/1996 13/12/1996 00 06 04 Contribuinte Individual 01/10/2006 31/05/2010 03 08 01 Contribuinte Individual (1) 01/02/2014 31/07/2017 03 06 01 TOTAL 13 06 14(1) período de graça até 09/2019. Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade (DII) em 02/2017 (fl.50, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois estava com o pagamento de suas contribuições previdenciárias em dia. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobrevier em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 48/50) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de espondilodiscoartrose cervical e lombar, hérnia de disco e discopatia lombar e, portanto, encontra-se total e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Acrescentou que no momento deve ser submetido a tratamento adequado e depois sim, realizar uma reabilitação, mas temos que avaliar a idade, a escolaridade e a aceitação do mercado de trabalho para esse perfil de trabalhador. (quesito 6.7, do INSS) Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o art. 62 da lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (10/01/2017 - fl.12) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/01/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do(a) Segurado(a): Flávio Mendes. Benefício Concedido: Auxílio-doença. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 10/01/2017 - DER. Data de Início do Pagamento (DIP): 06/10/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, deixo o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 10/01/2017 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002475-11.2017.403.6111 - JUNIOR CESAR INACIO(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS E SP388666 - JENIFER DE SOUZA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JUNIOR CÉSAR INÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 59 (cinquenta e nove) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 53) e tabela a seguir; II) qualidade de segurado: o autor figurou como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, conforme recolhimentos efetuaos como Segurado empregado e Contribuinte Individual que totalizam 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Ano Mês Dia Segurado Empregado 09/04/2001 14/06/2002 01 02 06 Segurado Empregado 01/08/2004 15/04/2005 00 08 15 Segurado Empregado (1) 01/11/2006 09/09/2008 01 10 09 Segurado Empregado 01/11/2010 24/12/2010 00 01 24 Segurado Empregado (2) 01/08/2011 09/12/2011 00 04 09 Contribuinte Individual (3) 01/09/2016 30/04/2017 00 08 00 TOTAL 04 11 03 (1) período de graça até 11/2009, (2) período de graça até 02/2013, (3) período de graça até 06/2018. Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 04/2017 (fls. 46, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois estava com o pagamento de suas contribuições previdenciárias em dia. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobrevive em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 45/46) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de espondilodiscoartrose lombar e protusão discal e, portanto, encontra-se parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Acrescentou que poderá reabilitar-se após melhora da dor com tratamento adequado. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (12/04/2017 - fls. 26 - NB 618.208.121-3) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/04/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Junior César Inácio. Espécie de Benefício: Auxílio-Doença. Número do Benefício: NB 618.208.121-3. Renda Mensal Atual (...). Data de Início do Benefício (DIB): 12/04/2017 - DER Renda Mensal Inicial (RMI): (...). Data do Início do Pagamento (DIP): 06/10/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 12/04/2017 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 7392

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002092-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002092-7) - SERGIO PEREIRA NERIS (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO PEREIRA NERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003513-39.2009.403.6111 (2009.61.11.003513-0) - LUCIANA SILVA DOS SANTOS (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X LUCIANA SILVA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001154-82.2010.403.6111 (2010.61.11.001154-0) - IZABEL ANGELICA DE CARVALHO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL ANGELICA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005423-67.2010.403.6111 - LUZIA PEREIRA CIRO (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA PEREIRA CIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004343-34.2011.403.6111 - MARIO JORGE CARVALHO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MARIO JORGE CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PIKEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002566-09.2014.403.6111 - JOAO APARECIDO RODRIGUES (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MENEGHETTI BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002995-73.2014.403.6111 - APARECIDO BARQUILA LOPES (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X APARECIDO BARQUILA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005297-75.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-47.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X OSVALDO DA SILVA CAVALCANTE (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X WAGNER DE ALMEIDA VERSALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000356-48.2015.403.6111 - LEONILDA MONTEIRO DOS SANTOS (SP318927 - CILENE MAIA RABELO E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONILDA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001516-11.2015.403.6111 - WANDERLEI RIBEIRO(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WANDERLEI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001713-63.2015.403.6111 - AMELIA ALICIO BACURAU X JESSICA ADRIANA DA SILVA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMELIA ALICIO BACURAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001963-96.2015.403.6111 - JOSE JOAO DIAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE JOAO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002607-39.2015.403.6111 - INES APARECIDA ROSA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INES APARECIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004009-58.2015.403.6111 - RAQUEL ANDRADE DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAQUEL ANDRADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004709-34.2015.403.6111 - CICERO SOARES FERREIRA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO SOARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000898-32.2016.403.6111 - SATIE MIYAKE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SATIE MIYAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001030-89.2016.403.6111 - MARIA DE LURDES VANDERLEI DE ARAUJO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LURDES VANDERLEI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001265-56.2016.403.6111 - ALCINDA MOREIRA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALCINDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002826-18.2016.403.6111 - CICERO GUEDES DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004960-18.2016.403.6111 - BRANCA LUIZA OLIVEIRA(SP274192 - RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BRANCA LUIZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Expediente Nº 7393

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003212-14.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ELIANDRO RAMOS DE SOUZA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE LATECOLA) X RONNIE FERREIRA ALVES X FELIPE ROMANELI PIRES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 11/09/2017, contra ELIANDRO RAMOS DE SOUZA, FELIPE ROMANELLI PIRES e RONNIE FERREIRA ALVES, qualificados nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 288 e único do Código Penal, art. 18, com a causa de aumento do art. 19 da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 29 do CP e art. 16, caput e único, incisos I, II e IV da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 29 do CP. Os réus foram citados (fs. 329/334) e apresentaram resposta à acusação (fs. 336/356 e 357/359). A defesa dos corréus Ronnie e Felipe aduziu que as condutas não se amoldam aos tipos penais constantes da denúncia, bem como requereu absolvição, aduzindo negativa de autoria. A defesa do corréu Eliandro também alegou negativa de autoria, requerendo a absolvição. Foram arroladas testemunhas pela defesa. A defesa do corréu Eliandro interpôs exceção de incompetência (fs. 360/362). É a síntese do necessário. D E C I D O . Em resposta, arguiu-se inadequação da capitulação atribuída aos delitos. A preliminar aduzida pela defesa não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Entendo, assim, que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia descreve e capitula de modo suficiente os fatos que, em tese, constituem crime, consoante já restou decidido às fs. 312/316. Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal. Requer a defesa, ainda, absolvição. Porém, análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas, mormente quanto à autoria, terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Ausente, assim, qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP. Diante do exposto, afasto preliminares arguidas pelos réus, e, não sendo o caso de absolvição sumária, como mencionado, tendo em vista o recebimento da denúncia às fs. 312/316, ratifico o seu recebimento e designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação Joelder de Macedo Azevedo e Edinaldo Luciano Cipolla para o dia 24 de outubro 2.017, às 14h30min. Façam-se as comunicações e intimações necessárias e requisitem-se os réus, presos na Penitenciária de Marília. Quanto à exceção de incompetência (fs. 360/362), dispõe o artigo 124 do Provimento COGE nº 64/2005 que: Art. 124. Os feitos serão distribuídos automaticamente, acompanhados do termo de possíveis prevenções indicados pelo sistema eletrônico, assim como será automática a distribuição por dependência nas hipóteses de ação penal vinculada a inquérito policial ou a outro procedimento criminal, de embargos de devedor vinculado à execução cível ou fiscal, de embargos de terceiros, de outros embargos de matéria cível ou criminal, de exceção de incompetência e suspeição, de impugnação ao valor da causa, de impugnação à concessão de Justiça Gratuita, de pedidos de liberdade provisória e de restituição de coisa apreendida, de medida cautelar vinculada a ação ordinária e vice-versa e de execução provisória de sentença... Ainda, segundo disposição expressa da lei (artigos 95 a 112 e 1º do art. 396-A, todos do CPP, a exceção será processada em apartado. Dessa forma, encaminhe-se a petição de protocolo nº 2017.61110022938-1 ao SEDI para as providências necessárias, tendo em vista o disposto no artigo supra citado. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-46.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

De início, registro que não há prevenção de juízo, litispendência ou mesmo coisa julgada a ser investigada, uma vez que as impetrações apontadas na pesquisa de prevenção são anteriores à própria Lei nº 12.973/2014, que estabeleceu a sistemática de cálculo ora atacada.

Em prosseguimento, com a consideração de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito patrimonial pretendido e de que dele resulta o valor das custas processuais devidas na impetração, conquanto não seja possível apurar com exatidão o proveito econômico a ser auferido nos presentes autos, seguramente o valor da causa não se restringe a R\$ 1.000,00, como atribuído na petição inicial.

Com tais observações e com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à impetrante que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, de modo a corrigir o valor da causa, ainda que por estimativa, com observância do disposto no art. 292, II, do Código de Processo Civil, procedendo, na mesma oportunidade, à complementação das custas processuais devidas, sob pena de correção de ofício e extinção anômala do feito.

Finalmente, deverá, ainda, juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual.

Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-46.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

No mandado de segurança de que se cuida, declarei-me suspeito.

No entanto, o sistema PJe, na sua segunda versão ainda em desenvolvimento, tem encontrado dificuldade em afetar o presente despacho, que não tem conteúdo decisório, ao MM. Juiz Federal designado em substituição.

Assim, para não prejudicar o regular andamento do processo, anoto que a impetrante cumpriu a decisão preambular.

Anote-se, dessa maneira, o novo valor atribuído à causa (R\$ 191.538,00 – cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais).

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que proceda à complementação das custas iniciais.

Publique-se.

Marília, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-51.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURICIO APARECIDO FLORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, segundo se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **24 de novembro de 2017, às 14 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-45.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SANDRA APARECIDA MELLEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE - SP269906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberação escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpra antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pário do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Contudo, designo a perícia médica para o dia 16 de novembro de 2017, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VIII. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XI. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 6 de outubro de 2017.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. ANDRE RENATO RAMOS SODRE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4142

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005114-07.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS E SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos.Sobre o laudo pericial de fls. 627/667, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o MPF.Publicue-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000295-37.2008.403.6111 (2008.61.11.000295-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEILA JEANINI LAFAYETTE DOS SANTOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

Sobre o resultado da pesquisa de endereço realizada,manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se.

0000868-02.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN BERTONCINI(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA)

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 06 de novembro de 2017, às 15h40min.Intime-se pessoalmente o executado para comparecimento.Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.Publicue-se e cumpra-se.

0003794-82.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOVAIS MOVEIS E ELETRO LTDA - ME X DILTON ANTONIO DE NOVAIS

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 06 de novembro de 2017, às 16 horas.Intime-se pessoalmente a parte executada para comparecimento.Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.Publicue-se e cumpra-se.

0000731-15.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALMIR RABALDELLI PIROLA 09230257826 X VALMIR RABALDELLI PIROLA(SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA)

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo novamente audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 06 de novembro de 2017, às 15h20min.Intime-se pessoalmente o embargante para comparecimento.Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.Publicue-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003155-11.2008.403.6111 (2008.61.11.003155-6) - RONALDO TRECENTI(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.Publicue-se e cumpra-se.

0005033-68.2008.403.6111 (2008.61.11.005033-2) - MARLENE BARBOSA DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.Publicue-se e cumpra-se.

0003757-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003757-5) - JOSE TORRES(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.Publicue-se e cumpra-se.

0001556-66.2010.403.6111 - BENEDITA URBANO DA SILVA TEIXEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA URBANO DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista da petição de fls. 268/268-verso, guarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a vinda de informações.Sem inovação, tomem os autos ao Arquivo.No mais, promova a Serventia desse juízo a inclusão no sistema processual do novo patrono da parte autora.Publique-se e cumpra-se.

0006461-17.2010.403.6111 - MARIA HELENA ALVES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0002787-94.2011.403.6111 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0003391-55.2011.403.6111 - ROSA PINTO FERREIRA(SP381700 - OZIEL BATISTA DE SOUZA E SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0000050-84.2012.403.6111 - JOSE FERREIRA(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual (fl. 25), arbitro honorários em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), de acordo com a Tabela de Honorários de Advogados Dativos, constante da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.Providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários ora arbitrados. Publique-se e cumpra-se.

0004166-36.2012.403.6111 - DIRCEU LORANDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 26/10/2017, às 10 horas, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., localizada na Av. Eugênio Coneglian, 1060.

0000075-63.2013.403.6111 - CARMEN SERRANO MARCONI(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0004309-88.2013.403.6111 - SIDNEY APARECIDO RELVAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região (fls. 207/209), determino a produção da prova pericial requerida pelo autor, a ser realizada na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A (fl. 214).Para o encargo nomeio o Engenheiro de Segurança do Trabalho, LUIZ RAFAEL GALVÃO ÂNGELO, com endereço na Rua Guilherme Scheffer Netto, 554-A, Jardim Vista Alegre, Marliá/SP, CEP 17.520-001, fone: 14-99678-3895.Arbitro os honorários do Expert no valor de R\$ 1.118,40 (mil, cento e deztois reais e quarenta centavos), correspondente a três vezes o valor máximo previsto no Anexo Único, Tabela II, da Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, os quais deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum.Cumpram as partes o disposto no artigo 465, 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail (engenheiroseguranca-canico@gmail.com), solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à empresa indicada solicitando-lhe seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002251-78.2014.403.6111 - MARLI ALVES DA CRUZ BARBOSA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 30/10/2017, às 10 horas, na empresa Dori Alimentos Ltda., localizada na Av. República, nº 5159.

0000122-66.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X LAERCIO DOS SANTOS - ESPOLIO X SILVIA REGINA DO PRADO SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Defiro o requerido à fl. 142 e determino, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, manifestação da parte interessada.Cientifique-se o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004777-81.2015.403.6111 - MILTON MUNIZ DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0004926-43.2016.403.6111 - JAIME BIAZZOLLO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Não há outras questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, teve o benefício de auxílio-doença formulado na via administrativa indeferido pelo INSS em virtude de falta de acerto de dados cadastrais, vínculos, remunerações e contribuições. No dizer do autor, encontrando-se incapacitado, a concessão do benefício não pode ser condicionada à regularização de dados cadastrais. De sua vez, na contestação apresentada, argumenta o INSS que a despeito do motivo que constou na carta de indeferimento, através da perícia realizada foi fixada o início de sua incapacidade em 08/02/2016. Entretanto, dados registrados no CNIS revelam que o autor, que estava fora do regime previdenciário desde 14/03/1988, nele regressou somente em março de 2016, fatos que evidenciam que a incapacidade laboral precede o retorno ao RGPS.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 23 de novembro de 2017, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo expert imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tomou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? Outrossim, defiro a requisição do prontuário médico requerida pelo INSS. Oficie-se ao Hospital das Clínicas local solicitando o encaminhamento de referido documento no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.Intime-se.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004979-24.2016.403.6111 - JONESIA SILVEIRA DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Compulsando os autos verifico que o julgamento da lide está a depender da realização de investigação social, o que ora determino.Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias e no endereço informado à fl. 42 (Rua João Teixeira, s/n, Viveiro Municipal, em Pompéia/SP), o qual deverá levar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.Feito isso, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, no mesmo prazo acima assinado e, após, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente e cumpra-se.

0005137-79.2016.403.6111 - LUIS EDUARDO BARBOSA CAMPANA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, observando, ainda, que a partir de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atento a que ruído e calor exigem mensuração especializada, independente do período. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documento e em vista dos documentos já apresentados, sobretudo às fls. 47/48, 142 e 258/259, determino ao requerente que esclareça, justificadamente, o pedido de realização de perícia técnica e prova oral formulado às fls. 279/280. Concedo, para manifestação, o prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000628-57.2006.403.6111 (2006.61.11.000628-0) - ILDA JANUARIO DA SILVA LAZARINI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ILDA JANUARIO DA SILVA LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0002753-17.2014.403.6111 - DIRCE RODRIGUES SOARES(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCE RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005021-78.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

Vistos.Chamo o feito à conclusão para, com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designar audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 06 de novembro de 2017, às 16 horas.Intime-se pessoalmente a parte executada para comparecimento.Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003600-29.2008.403.6111 (2008.61.11.003600-1) - ANTONIO XAVIER(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Conforme dispõe o artigo 20 da Resolução nº 405/2016 - CJF, a cessão de créditos independe da concordância do devedor. Assim, tenho por desnecessária a intimação da União Federal para manifestação.Outrossim, para viabilizar a expedição de Alvará para levantamento, pela cessionária, do valor depositado à disposição deste juízo na conta 1800101223149 do Banco do Brasil (fl. 333), traga a interessada aos autos instrumento de mandato devidamente datado.Com a juntada de referido documento, tomem imediatamente conclusos.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003673-88.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X RONALDO MARTINS CALACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MARTINS CALACO

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 06 de novembro de 2017, às 15h40min.Intime-se pessoalmente o executado para comparecimento, no endereço constante da pesquisa de fl. 80.Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.Publique-se e cumpra-se.

0004892-39.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UILSON JOSE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UILSON JOSE PINHO

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 06 de novembro de 2017, às 16 horas.Intime-se pessoalmente a parte executada para comparecimento.Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.Publique-se e cumpra-se.

0003324-51.2015.403.6111 - FLAVIO JOSE DALALIO(SP20060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FLAVIO JOSE DALALIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fl. 130: defiro. Expeçam-se os alvarás para levantamento das importâncias depositadas à ordem do juízo (fl. 127).Com as expedições, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda aos autos das vias liquidadas dos referidos documentos, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003685-68.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTOPOSTO 4X4 LTDA X SILVIA LIANE GOMES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTOPOSTO 4X4 LTDA

Vistos.Chamo o feito à conclusão para, com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designar audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 06 de novembro de 2017, às 15h40min.Intime-se pessoalmente a parte executada para comparecimento.Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005021-54.2008.403.6111 (2008.61.11.005021-6) - MARINA PAES DE OLIVEIRA MAZZUTI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X MARINA PAES DE OLIVEIRA MAZZUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista da informação prestada pelo INSS às fls. 136/138, intime-se a patrona da parte autora para que comunique nos autos o falecimento da autora, trazendo aos autos, em caso positivo, sua certidão de óbito.Confirmado o seu falecimento, ficam os seus sucessores concitados a promoverem a habilitação no feito, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do CPC.Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

Expediente Nº 4149

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004691-13.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARIA NIDERCY ALVES DA CRUZ SILVA X DIRCEU JOSE DA SILVA X MATHEUS CRUZ SILVA(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS)

Vistos.Autorizo o comparecimento das testemunhas de defesa na audiência onde poderão ser ouvidas.Aguarde-se o ato designado.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-49.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

RÉU: ISAAC FASSIO CAVALCANTE CUNHA, JAVI ALTA CONSULTORIA EMPRESARIAL E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos apresentados no prazo de 10 dias.

PIRACICABA, 28 de setembro de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4821

PROCEDIMENTO COMUM

0007699-82.2007.403.6109 (2007.61.09.007699-7) - DIOMAR APARECIDA FISCHER(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0007153-90.2008.403.6109 (2008.61.09.007153-0) - MESSIAS PEDRO DE PAULA FILHO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0008160-83.2009.403.6109 (2009.61.09.008160-6) - RENIVALDO LUIZ DE FREITAS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0010620-09.2010.403.6109 - NILSON LUIS BOLZAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0000446-04.2011.403.6109 - RUBENS FRANCISCON(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0008134-17.2011.403.6109 - JOAO CARLOS SCHIAVON(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0008206-04.2011.403.6109 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA FRANCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0010361-77.2011.403.6109 - LEOMAR APARECIDO DA FONSECA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0007254-88.2012.403.6109 - VIRGILIO BENEDITO ARTHUSO(SP298843 - FABRICIO CLEBER ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000694-43.2006.403.6109 (2006.61.09.000694-2) - ANTONIO IVAN PEREIRA MONTEBELLO(SP196410 - ANDRE MILTON DENYS PEREIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

0002443-56.2010.403.6109 - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

0009927-54.2012.403.6109 - CARLOS ROBERTO BROCANELLI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006281-31.2015.403.6109 - MARIA JOSE CARESIA(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LARANJAL PAULISTA - SP

Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4822

PROCEDIMENTO COMUM

0004257-79.2005.403.6109 (2005.61.09.004257-7) - SETHA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-73.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JERSON ROSA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro a gratuidade e ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Piracicaba.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

PIRACICABA, 9 de outubro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000410-95.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA , EMERSON LUIS SCHLICHTING, ELISABETE OLIVEIRA SCHLICHTING, TIAGO FERNANDO DA SILVA CAMINAGA

Concedo à CEF o prazo adicional e derradeiro de 15 dias para esclarecer a prevenção apontada em relação aos processos nº 5000376-23.2016.4.03.6109 e nº 5000409-13.2016.4.03.6109, apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Piracicaba, 09 de maio de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-78.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GENESIO CRISTOFOLETTI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 21 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-59.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDENILSON FRANCISCO SOARES, NILVA CRISTINA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 20 de setembro de 2017 às 14h30 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intím-se as partes para comparecimento à audiência.

Piracicaba, 23 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000092-15.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: FAGNER EDUARDO FERRAZ

DESPACHO

Considerando que a CEF manifestou interesse na tentativa de conciliação, conforme contato telefônico e o encaminhamento de e-mail à Central de Conciliação de Piracicaba-SP, determino a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do CPC, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no dia 22/09/2017 às 14h20.

Fica dispensada a intimação da CEF, uma vez que responsável pela indicação dos processos a serem incluídos na pauta de audiências.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003076-35.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MIGUEL ARAUJO MOTA SILVA, THAIS ARAUJO MOTA SILVA, JOVILIANO MOTA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061, MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061, MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061, MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243

RÉU: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS [SEDE]

Advogados do(a) RÉU: MARISA BERNADETE DOS SANTOS DIAS CAMPOS - MG55666, TIAGO VIEIRA ANDRADE - RJ129903

DESPACHO:

Ciência às partes a redistribuição dos autos.

Ratifico os atos decisórios proferidos, defiro a dilação de prazo requerida pela ré SEPRO e, **considerando** suas manifestações, no sentido de cumprir a tutela de urgência deferida, inclusive com tratativas com o pai do menor, designo audiência de tentativa de conciliação, devendo a Secretaria providenciar data junto à Central de Conciliação, com a maior brevidade possível e, ainda, determino intimação ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, do Código de Processo Civil.

Sempre juízo, proceda a Secretaria à retificação do pólo passivo a fim de constar SEPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados.

Intím-se. **Cumpra-se com urgência.**

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do r. despacho acima, bem como da designação de audiência de conciliação conforme determinado pela MMª Juíza Federal para o dia **24/10/2017 às 17h00** na Central de Conciliação deste Fórum Federal em Piracicaba -SP (Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende).

PIRACICABA, 10 de outubro de 2017.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

Expediente Nº 2987

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004790-23.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-13.2008.403.6109 (2008.61.09.003692-0)) GERDAU ACOS LONGOS S/A X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo nº. 0004790-23.2014.4.03.6109 Requerente: GERDAU AÇOS LONGOS S/A e ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E C I S À O Tratam-se de embargos de declaração em que os requerentes alegam omissão na decisão que determinou a remessa das partes ao Juízo cível em razão da não comprovação efetiva da propriedade dos bens apreendidos. Alegam que referida decisão ignorou os elementos colhidos em sede policial, por constar dos autos provas documentais que atestam serem os requerentes legítimos proprietários dos bens. Argumentam que a decisão deixou de considerar o fato de que houve pedido de arquivamento das investigações em relação aos requerentes-embargantes e que estes também não foram mencionados na denúncia, traduzindo a boa fé dos mesmos. Por fim, dizem omessa a decisão no que toca à negativa ao disposto no art. 119 do Código de Processo Penal, que assegura a restituição das coisas apreendidas aos lesados ou terceiros de boa fé. Os embargos devem ser conhecidos, mas, no mérito, devem ser pro-vistos tão-somente para aclarar as omissões apontadas, restando intocado o pano de fundo da decisão ora atacada. Com efeito, em nenhum momento os embargantes juntaram aos autos ou informaram quais as notas fiscais emitidas pela extinta RFFSA que lhe garantem a propriedade dos bens, limitando-se a informarem que tais elementos foram colhidos em sede policial. Na relação de fls. 14/15, há referência a documentos comprobatórios de titularidade dos bens no item Doc. 08, porém, às fls. 116/125 somente se observam o Relatório Circunstanciado e o Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão, elaborados pela Polícia Federal. No relatório Circunstanciado, consta que: Os representantes da empresa informaram que houve compras de trilhos da VALE DO RIO DOCE e da MRS LOGÍSTICA S/A (uma das concessionárias que operavam a malha da extinta RFFSA). Segundo o gerente de compras de metais, ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS, em ambos os casos houve licitação. As cópias de instrumentos de contrato e de nota fiscal apresentadas pela empresa e arrecadadas, nos termos do auto circunstanciado la-vrado no local, relativos à transação com a VALE, demonstram que a sucata composta por trilhos se referia a trilhos de até 3 metros e trilhos com núcleo de manganês (jacaré). Segundo os policiais ferro-viários, o trilho jacaré é utilizado em desvios e entroncamentos. As barras de trilho apreendidas em Araçari-guama, em sua maioria, apresentavam dimensões aproximadas de doze metros. Segundo os policiais ferroviários que participaram da diligência, apresentam dimensões compatíveis com os trilhos utilizados nos ramais da RFFSA. E não se enquadram na categoria jacaré. No tocante à sucata da MRS LOGÍSTICA S/A, informações colhidas na GERDAU em São Caetano do Sul e de lá transferido para Araçari-guama. Cópia de uma nota fiscal de entrada (recebimento em Araçari-guama), apresentada e arrecadada, supostamente relativa a possível aquisição de trilhos, aponta a seguinte descrição: sucata graúda para corte. As notas de compra e venda de sucata, que geram uma nota fiscal de entrada, conforme cópias arrecadadas a título de exemplo, contêm descrição genérica: sucata miúda e sucata de aço. Das notas fiscais e documentos juntados pela requerente com a manifestação xerocopiada às fls. 729/742 (6775/6788 na numeração original) não se pode garantir que os bens apreendidos foram objetos de alguma delas, porquanto em sua grande maioria se referem a sucata graúda para corte, sem descrever do que tipo. Muitas, aliás, ilegíveis. Outras especificam sucata metálica para corte em Bauri (fls. 746), locomotiva diesel em Bauri (fl. 748, 750), carro para passageiro em Cafelândia (fl. 752 e 756), vagão em Val de Palmas (fl. 760), estruturas locomotivas elétricas (fls. 763/765), etc. Os leilões em que a GERDAU participou se referem a vagões. Onde, então, dentre esses documentos a prova inequívoca da titularidade de aproximadamente 107 toneladas de trilhos, das quais aproximadamente 70 toneladas se compõem de trilhos medindo 12 metros. Observe-se que, segundo o laudo pericial de fls. 237/239, a maioria do material foi classificada como servível, podendo ainda ser utilizado em ferrovias e não poderia ter sido classificado e consequentemente descartado como sucata. Aliás, esse foi o motivo da apreensão desses bens na sede da Gerdaul em Araçari-guama, dentre outros ali localizados. Alia-se a isso o fato de que o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DNIT, na pessoa da Procuradoria-Geral Federal, manifestou-se no seguinte sentido, com base em parecer da Subcomissão Regional do DENIT em São Paulo: Assim, conforme informações prestadas, encontram-se controversa a propriedade dos bens em questão, visto que ainda não concluído o inventário da extinta RFFSA, razão pela qual entende-se seja necessário aguardar, por cautela, como bem frisado pelo MPF, a finalização do inventário em questão, o qual definirá, com maior clareza, quem é o real proprietário dos bens apreendidos. De qualquer modo, mesmo que seja adotado o entendimento de que são bens de propriedade da arrendatária (ALL), a primeira requerente (GERDAU), para ter restituídos os bens apreendidos, deverá com-provar a aquisição dos bens da arrendatária mediante apresentação de documento idôneo produzidos na época da transferência dos bens. Não se aproveita aos requerentes-embargantes o fato de haver pedido de arquivamento das investigações deferido em relação ao requerente ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS e de não terem sido mencionados na denúncia. Com efeito, sobre tal questão o Ministério Público Federal assim se manifestou às fls. 9161/9196, do volume 32 dos autos: Já analisada, também, na acusação, que a conduta era dissimulada com a emissão de notas fiscais, realizada à vista de todos e, os acusados, induziram a erro quem questionasse a licitude da conduta. A compra desse material produto de crime gerou o indiciamento de Vanor Alves Soares Filho, analista de compras da Arcelor Mittal Brasil, Antonio Gomes Perianis neto, sócio da Manetoni e Andre Roberto Soar gerente e analista de compras da pessoa jurídica Metisa, Arnaldo Rodrigues dos Santos fl. 8613, empregado da Gerdaul, na função de comprador de sucata. Arcelor Mittal, Manetoni e Metisa adquiriram sucata do MUNDICA. A Gerdaul não conseguiu justificar a origem da sucata que detinha. Alegando que há anos adquire bens ferroviários em leilões, bem como adquire toneladas de sucata por ano. Nega, contudo, a aquisição de bens do MUNDICA, durante os anos em investigação. Ocorre que, nem Gerdaul conseguiu apresentar nota fiscal compatível com os bens lá localizados, nem o estado conseguiu ligá-los aos bens destruídos pela ALKL em concurso cível o MUNDICA. Acresço, o Es-tado não conseguiu identificar a origem dos bens, nem a data desde quando estão em poder da Gerdaul. Tal manifestação deixa claro que os bens apreendidos no pátio da Gerdaul de Araçari-guama não interessaram à percução penal, o que não indica que devam ser restituídos à Gerdaul sem a devida comprovação de sua propriedade, senão desse o motivo deste Juízo ter decidido por remeter as partes ao Juízo cível. Aliás, por essa razão, não se pode admitir a negativa ao disposto no art. 119 do Código de Processo Penal alegada pelos requerente-embargantes, uma vez que o art. 120 do mesmo código, em seu 4º, assim prevê: Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remete-terá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depo-sitário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, PRO-VENDO-OS para determinar a inclusão das razões de decidir na fundamentação da decisão de fl. 1238. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001484-12.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WINSTON SEBE(SP027510 - WINSTON SEBE E SP261646 - ITALO ARIEL AGHINA)

Tendo em vista a informação supra, bem como considerando a mensagem eletrônica encaminhada pelo Gabinete do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (fl. 133), reconsidero o despacho de fl. 129 somente para que o Ofício Eletrônico sob o nº 06/2017 - GA - 03.13.100, com documentos, seja encaminhado à e. Primeira Turma Recursal Cível e Criminal do Juizado Especial Federal de São Paulo pelo e-mail institucional da Secretaria das Turmas Recursais - SP.Int. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO 1: despacho de fl. 129, proferido em 06/10/2017. Tendo em vista a liminar concedida pela Egrégia 1ª Turma Recursal Cível e Criminal do Juizado Especial Federal de São Paulo nos autos do Habeas Corpus nº 0001168-55.2017.4.03.9301/SP, resta cancelada a audiência designada à fl. 125, em razão do sobrestamento da presente ação até o julgamento definitivo do mencionado remédio constitucional. Encaminha-se o Ofício Eletrônico sob nº 06/2017 - GA 03-13.100 - com as informações requisitadas, acompanhado de cópias de fls. 32/34, 37/37-verso, 51/52, 57/58, 73, 82/88, 92/92-verso, 105/105-verso, 109, 110/111, 115, 116/121, 124 e 125 da presente decisão, via SISJEF, na forma da Resolução nº 02/2016-GACO. Mantenha-se uma via nos autos. Intimem-se as partes. OBSERVAÇÃO 2: despacho de fl. 125, proferido em 20/09/2017: Ante o equívoco da defesa, devolve-lhe o prazo para manifestação, porquanto da simples leitura da manifestação de fls. 110/111 observam-se as condições propostas pelo Ministério Público Federal para a suspensão condicional do processo. Nada obstante, designo o dia 29 de novembro de 2017, às 15h00min, para a audiência de proposta da suspensão. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003815-21.2002.403.6109 (2002.61.09.003815-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP154782 - ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP349906 - ANDRE AKKAWI DE FREITAS)

AUTOS n.º 0003815-21.2002.4.03.6109 - AÇÃO PENAL AUTORA JUSTIÇA PÚBLICA CONDENADO ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI E T E N Ç A Trata-se de ação penal em que restou condenado ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, do Código Penal, à pena de multa e a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, sendo substituída por duas restritiva de direitos, nos termos do 2º, artigo 44, do Código Penal. Após tentativas de intimação de Roberto para o pagamento das custas processuais a que foi condenado, foi certificado pelo Senhor Oficial de Justiça, à fl. 1003, que informações indicariam o falecimento do réu. Dada vista ao Ministério Público Federal este providenciou a vinda aos autos da respectiva certidão de óbito (fl. 1007) e requereu a extinção da punibilidade do condenado, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, com relação ao delicto previsto no artigo 168-A, 1º, I, c/c art. 71, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, ao arquivo com baixa. Comunique-se ao Juízo da execução penal. P.R.I.C. Piracicaba (SP), 19 de setembro de 2017. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000608-77.2003.403.6109 (2003.61.09.000608-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO FRAGA LEANDRO DE FIGUEIREDO E SP107363 - CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI) X JOSE DELPHINO NETO(SP110458 - MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY)

Tendo em vista que a designação para responder temporariamente por esta 3ª Vara Federal ocorreu apenas na presente data, neste momento, e sem prejuízo da titularidade que exerce perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, bem como pela quantidade de audiências previamente agendadas na pauta deste último juízo para a presente, REDESIGNO a audiência para o dia 28 de fevereiro de 2018, às 14h30min. A testemunha Orlando Erneneildo deverá participar do ato por meio de videoconferência, ante o teor da certidão de fl. 982. Intimem-se as partes do modo mais expedito. Expeça-se o necessário.

0003210-70.2005.403.6109 (2005.61.09.003210-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ANTONIO CURTI(SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA) X MONICA APARECIDA CURTI(SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA) X WALTER NEY DE OLIVEIRA KEMMER(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X TEREZINHA CONCEICAO CURTI KEMMER(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X CLEONICE CURTI(SP183886 - LENITA DAVANZO) X JOSE CURTI X PAULO SERGIO SALVIATTI X ISMAEL DE JESUS SILVA X JOAO INVALDO CURTI X OSVALDO CURTI

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que os réus já foram interrogados, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando se tratar de prazo comum às defesas, uma vez que patrocinadas por advogados diferentes. Int.

0000619-91.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO CARLOS MIORI(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

AUTOS n.º 0000619-91.2012.4.03.6109 - AÇÃO PENAL AUTORIZADA À EXECUÇÃO DE PENALIDADE CONDENANDO ANTONIO CARLOS MIORIS E N T E N Ç A ANTONIO CARLOS MIORI, na qualidade de responsável legal pela empresa Comércio e Indústria Limongi Ltda., foi denunciado pela prática das condutas típicas descritas no art. 168-A, 1º, I c/c art. 71 e no 337-A, I c/c art. 71, todos do Código Penal, no período de novembro de 2008 a dezembro de 2009, inclusive 13º salários de 2008 e 2009 (AI nº 37.324.840-7 e 37.324.854-7), cujos débitos encontravam-se em cobrança pela Fazenda Nacional e, consequentemente, inscritos em Dívida Ativa da União. Consta dos autos que os débitos tributários referentes ao período de março de 2017 a outubro de 2008, foram objeto do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (AI nº 37.281.282-1, 37.281.283-0 e 37.281.284-8) e de parcelamento através de processo administrativo (AI nº 37.324.827-0), conforme informado pela receita federal à fl. 484. Desta feita, o MPF requereu a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional em virtude da adesão da empresa Comércio e Indústria Limongi Ltda. aos referidos parcelamentos (fls. 488/489). Decisão à fl. 499 e verso recebendo a denúncia e deferindo o pedido do MPF, com a decretação da suspensão da pretensão punitiva do estado e do prazo prescricional enquanto mantidas as obrigações assumidas no parcelamento. À fl. 561 noticiou a Fazenda Nacional que os débitos objeto da denúncia (AI nº 37.324.840-7 e 37.324.854-7) também foram objeto de parcelamento, culminando no pedido do Ministério Público Federal de fls. 576/577 pela suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional em relação a esses débitos. Posteriormente foi noticiada a rescisão do parcelamento relativo ao AI nº 37.324.327-0 (fl. 617); a liquidação do débito relativo ao AI nº 37.324.840-7 (fls. 703 e 716v); a inclusão dos débitos referentes aos AI nº 37.324.327-0 e 37.324.854-7 no parcelamento da Lei 12.996/2014 (fl. 731) e que os débitos objetos dos AI nº 37.281.282-1, 37.281.283-0 e 37.281.284-8 encontravam-se excluídos do parcelamento aguardando rescisão (fl. 716). Foi declarada extinta a punibilidade quanto ao débito objeto do AI nº 37.324.840-7 (fl. 723) e mantida a suspensão do processo (fl. 744). Por derradeiro, informou a Fazenda Nacional que os débitos objeto dos AI nº 37.324.327-0 e 37.324.854-7 tiveram os parcelamentos afastados em 07/09/2016 e que os débitos referentes aos AI nº 37.281.282-1, 37.281.283-0 e 37.281.284-8 foram inscritos em dívida ativa e com execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal local (fl. 777). Sobreveio, então, a notícia e a confirmação do falecimento do réu (fls. 787 e 795). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade do réu, em razão de sua morte, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTONIO CARLOS MIORI, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, com relação aos delitos previstos no art. 168-A, 1º, I c/c art. 71 e no 337-A, I c/c art. 71, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Piracicaba (SP), 20 de setembro de 2017. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003984-51.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CARLOS AUGUSTO DOURADO(SP376004 - ERICA CRISTINA DE LIMA DOURADO E SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI E SP096873 - MIGUEL TEIXEIRA MECCATTI)

REPUBLICAÇÃO DE TEXTO, POIS O PUBLICADO NO DIA 22/09/2017, SAIU COM INCORREÇÕES E NÃO CONDIZ COM O TEXTO DOS AUTOS:Autos do processo n.:03984-51.2015.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: CARLOS AUGUSTO DOURADO DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CARLOS AUGUSTO DOURADO em que o órgão acusador afirma que, em 03-06-15, o Acusado adquiriu no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, ou seja, 5 caixas de cigarros providos do Paraguai. Diante do exposto, o MPF imputou ao Acusado a conduta descrita no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal. Arrolou como testemunhas os SRS. LUIZ FABIANO (fl. 02) e HELDER WILLIAN (fl. 04). A denúncia foi rejeitada (fls. 138/140). Houve interposição de recurso em sentido estrito (fls. 142 ss.). O E. Tribunal Regional da 3ª Região aceitou a denúncia. O Acusado imputou a inépcia da denúncia e a falta de interesse de agir da acusação ante o valor das mercadorias e a possibilidade de pagamento dos tributos não pagos. Também alegou falta de justa causa para o processamento do feito. Requereu a aplicação do art. 83, da Lei n. 9.430/96. Este o breve relato. Decido. Da inépcia da denúncia Com as vênias ao entendimento do i. advogado do Réu, não há se falar em inépcia da peça vestibular. Isso porque os argumentos nela trazidos são hígidos e de fácil entendimento. Não há qualquer impedimento ao exercício da ampla defesa e do contraditório diante do que foi dito na peça inicial. Os fatos narrados têm lógica e culminam com a imputação de crime ao Réu, fatos que, conjugados, afastam a pretensão defensiva. Da ausência de interesse Não há se falar em falta de interesse. Com efeito, o crime de contrabando não se equipara ao de descaminho. Enquanto este protege o fisco, o outro protege a saúde pública, pois impede que o Estado saiba o que está ingressando no país e controle a boa qualidade que os mesmos têm de ter. Daí porque não há que se falar em incidência do art. 83, da Lei n. 9.430/96, que trata de crimes tributários e não de contrabando quando então o agente traz consigo mercadoria de entrada proibida no território nacional. Neste sentido: ACR 00007525720164058302 ACR - Apelação Criminal - 14878 Relator(a) Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 13/07/2017 - Página: 39 Decisão UNÂNIME Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO (ART. 334-A, PARÁGRAFO 1º, V, DO CP). ILICITUDE DE PROVAS. NULIDADE. INVIOABILIDADE DOMICILIAR. BUSCA SEM MANDADO JUDICIAL. LEGALIDADE. FUNDADAS RAZÕES DA AUTORIDADE POLICIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Recurso de apelação contra sentença condenatória pelo cometimento do crime capitulado no art. 334-A, parágrafo 1º, V, do Código Penal, com a aplicação de pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. 2. Dispõe o art. 5º, XI, da Constituição Federal, que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. 3. A respeito do alcance da garantia constitucional de inviolabilidade domiciliar, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603616/RO, consagrou a tese, em repercussão geral, de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. 4. No caso concreto, o exame do caderno inquisitivo evidencia que o ingresso das autoridades policiais no domicílio do réu, em 20/05/2015, sem mandado judicial, decorreu de notícia criminis da existência de situação flagrancial dos crimes de contrabando e posse ilegal de arma de uso restrito, bem ainda de prévia investigação por crime de homicídio. 5. Dessa forma, demonstrada fundada razão para a iminente atuação da força policial e, posteriormente, confirmada a veracidade da suspeita, com atuação do réu em flagrante delito, inexistente ilegalidade na busca e apreensão domiciliar ora questionada. Nulidade não configurada. 6. Materialidade e autoria amplamente comprovadas, notadamente por prova pericial e confissão do réu. 7. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, é inviolável a incidência do princípio da insignificância no crime de contrabando de cigarro, em virtude do elevado grau de reprovabilidade da conduta, que ofende variados bens penalmente tutelados, a exemplo da saúde e da segurança públicas. 8. Recurso de apelação desprovido. Data da Decisão 06/07/2017 Data da Publicação 13/07/2017 Da falta de justa causa Com as vênias devidas ao d. advogado do Acusado há justa causa para o processamento do crime criminal. A princípio, ele foi pego com os cigarros que, pelo menos em tese, não eram para consumo próprio, haja vista a grande quantidade que trazia consigo. Há grande plausibilidade de que o Demandado estava a praticar crime, fato que concretiza a justa causa para o ajuizamento e o trâmite processual. Diante das razões acima trazidas REJEITO resposta à acusação trazida à colação pelo Réu Determine a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas da acusação e para o interrogatório do Acusado. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2017. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0003102-55.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X PAULO ROBERTO GRANDO(SP252643 - JUSSARA ALBINO ODA MORETTI E SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO)

Autos do processo n.: 0003102-55.2016.403.6109 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: PAULO ROBERTO GRANDO DECISÃO Vistos etc. Não merece prosperar a alegação defensiva no sentido de que o Acusado não tenha obtido vantagem ilícita pelo recebimento do auxílio-doença a que fazia jus, porquanto a questão central não é o recebimento do benefício, mas sim a percepção deste benefício em período em que exercia atividade laborativa, como constou da denúncia. Por outro lado, a observação de que o Acusado reparou o dano causado à autarquia federal pela suposta prática criminosa não lhe retira possível responsabilidade criminal. Diante de tal quadro, é fato que a presença ou não do dolo na conduta do Acusado será verificada quando da instrução processual e não se coaduna com o pedido de absolvição sumária ora formulado. Somente após a colheita da prova poderá o Juízo se manifestar, já em sentença, acerca da consciência do Réu em participar da empreitada criminosa. Ante o exposto, REJEITO OS PEDIDOS formulados na defesa escrita. DESIGNO o dia 14 de fevereiro de 2018, às 15:30 horas, para a audiência de instrução, na forma do art. 400 e seguinte do Código de Processo Penal. Depreque-se a intimação das testemunhas e do réu residentes, respectivamente em Tietê e Cerquillo e expeça-se mandado para intimação da testemunha de acusação residente em Piracicaba. Dê-se vista à defesa dos novos documentos juntados pelo Ministério Público Federal (fls. 140/219). Intimem-se. Piracicaba (SP), 20 de setembro de 2017. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005601-12.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RAIMUNDO SOARES VITORIANO(SP329349 - INAIARA TEREZA HILDEBRAND E SP339179 - VALTER FLORENCIO DE SOUZA JUNIOR E SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS)

Este Juízo determinou que a defesa trouxesse aos autos os originais da resposta à acusação e da procuração, entretanto, atendendo à intimação, a defesa juntou outra procuração, mas outorgando poderes a advogado diferente do anterior e não trouxe aos autos o original da defesa apresentada. Tratam-se de peças processuais com má qualidade de impressão, apresentadas, ao que tudo indica, via fac-símile. A Lei nº 9.800, de 26/05/1999, autoriza a recepção de documentos via fac-símile, porém, prevê a juntada dos originais no prazo de 05 (cinco) dias, o que não foi cumprido pela defesa, mesmo após ser intimada para tanto. Nada obstante, a resposta limitou-se a requerer a improcedência da ação e arrolar as mesmas testemunhas da acusação. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Junte-se aos autos mensagem do Comando da 2ª Cia, do 3º Batalhão de Polícia Rodoviária, com sede em Rio Claro-SP, solicitando que a oitiva dos policiais rodoviários arrolados na denúncia seja realizada por carta precatória. Depreque-se à Justiça Estadual em Rio Claro a oitiva das testemunhas em comum e à Justiça Estadual em Leme-SP o interrogatório do réu, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento das deprecaturas, independente de nova intimação, conforme previsto no art. 222, caput, do Código de Processo Penal e Súmula 273, do STJ. Considerando a juntada de procurações a advogados distintos, esclareçam os advogados constituídos qual permanecerá na defesa do réu, inclusive para fins de intimação. Cumpra-se.

000145-47.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X NILSON GREGORIO JUNIOR(PR49441 - ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA E PR078921 - JULIANO GREGORIO DA SILVA)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais escritas em 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002650-14.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MOLINA SOARES BUZIGNANI - PR60972

RÉU: MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

RUMO MALHA PAULISTA S.A. propôs a presente ação de manutenção de posse, com pedido liminar *inaudita altera parte*, em face do **MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST)**, dos demais **MOVIMENTOS** e de **INDIVÍDUOS** que, por meio de seus integrantes e apoiadores, planejam se instalar entre os quilômetros 624+400 metros e 625 da linha férrea e na respectiva faixa de domínio que estão sob sua posse, no Município de João Ramalho/SP, objetivando, em síntese, a obtenção de ordem liminar de manutenção de posse, por meio de mandado proibitório, acrescido de multa cominatória diária, a fim de que os demandados se abstenham da prática de quaisquer atos que impliquem numa possível e iminente turbação ou esbulho dessa área.

Sustentou, em síntese, que a área especificada na exordial tem sido alvo constante de ocupações lideradas pelo movimento Réu e demais associações que o apoiam e, por isso, recebe ser molestada em sua posse sobre a malha ferroviária naquele trecho. afirmou que já fora vítima desse tipo de ato, o que motivou o ajuizamento de demanda de reintegração em 2011 junto à e. 5ª Vara Federal local. Asseverou que essas práticas acabam por afetar o bom desenvolvimento das atividades de transporte ferroviário de cargas, além de lhe gerar grandes prejuízos econômicos. afirmou também que, além dos prejuízos, os manifestantes, ao invadirem a área destinada à operação ferroviária, criam situações de risco e igualmente se colocam em risco, pois a possibilidade de acidente ferroviário aumenta exponencialmente.

Defendeu que, devido à natureza dos serviços de transporte ferroviário e da característica das cargas transportadas, a atividade desenvolvida deve ser realizada de forma eficiente, contínua, ininterrupta e, sobretudo, segura. Reiterou que eventual invasão, além de ocasionar perigo a ambas as partes por gerarem iminente risco de vida em razão de possibilidade de acidente por ocasião da passagem contínua de locomotivas pelo local, também conduz a paralisação de suas atividades, o que lhe provoca enormes prejuízos, seja pelo atraso na entrega dos serviços contratados, seja pela perda dos produtos, que muitas vezes são perecíveis, seja pelo detrimento de sua imagem.

Disse ainda que permanece na iminência constante de risco de ocupação por parte do MST, de modo que busca, por meio da presente medida, conter de forma definitiva qualquer tentativa de invasão perpetrada pelo Réu e qualquer outro grupo a ele coligado.

Pleiteou, ao final, a confirmação da medida liminar e o julgamento pela procedência do pedido a fim de que os Réus permaneçam impedidos de praticarem quaisquer atos que venham a acarretar molestamento em sua posse em relação às linhas ferroviárias em questão ou impedimento do livre trânsito de trens e empregados e, ainda, a condenação dos Réus ao ressarcimento de quaisquer prejuízos que vierem a ser causados, a serem apurados em fase de instrução.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, à vista das alegações e do pedido apresentados, tanto em sede liminar quanto no que se refere ao objeto de fundo da lide, é de se aplicar ao caso a previsão do art. 567 do CPC. Assim, RECEBO esta ação possessória como pedido de interdito proibitório, consoante a previsão dos arts. 554, 567 e 568 da codificação processual civil.

Ainda, registro que o rito desta ação possessória, à vista da documentação carreada e observado o disposto no art. 558 do CPC, segue o procedimento específico, sem prejuízo da aplicação do procedimento comum quanto ao mais, conforme arts. 318 e 566 do CPC.

A competência federal é fixada pelo art. 8º da Lei nº 11.483/2007.

Também, para os fins deste processo e desta medida liminar, considero suficientes as alegações constantes da exordial acerca da caracterização do **MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST)** como ente dotado de capacidade processual e passível de compor o polo passivo para ser citado e intimado desta decisão, ainda que se apresente como entidade despersonalizada.

Passo ao exame da medida liminar.

O Código de Processo Civil trata da medida liminar de manutenção ou de reintegração de posse no art. 562, e, no caso, presente, aplicável também ao interdito proibitório por força do art. 568, cujo requisito é a regularidade probatória da exordial, pelo que fica claro da literalidade daquele artigo, *in verbis*:

"Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais." – original sem grifos

Essa exigência reitera e materializa aquelas constantes do art. 561:

"Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."

No específico caso desta demanda, restam, evidentemente, dispensadas as provas dos elementos previstos nos incisos II a IV do art. 561 do CPC, porquanto se trata de medida acautelatória, conforme expresso no art. 567.

A regra geral do processo civil para a obtenção de medidas liminares é a demonstração, a cargo de quem requer, da existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e com as medidas de urgência nas ações possessórias não é diferente, conforme a interpretação conjunta dos arts. 561 e 562 levam a concluir.

A posse da área ora defendida pela Requerente, embora não esteja demonstrada documentalmente, apesar de indicado esse documento no parágrafo 24 da exordial, porém, não juntado, é de conhecimento notório, dado que é sabido amplamente que se trata da concessionária de serviço de transporte ferroviário que opera na região, pelo que resta atendido, o requisito do inciso I do art. 561 do CPC, em conjunto com o art. 374, I, da mesma codificação, ao menos para fins de apreciação de medida liminar.

Os documentos Id nº 2844921, 2844911 e 2844907, juntados aos autos eletrônicos, que noticiam invasões a propriedades rurais pelos integrantes do Réu, referem-se a matérias jornalísticas antigas, do ano 2014. De igual modo o documento Id nº 2844910, obtido da página eletrônica do Senado Federal, reproduz matéria veiculada em 2006.

Todavia, a natureza jurídica do interdito proibitório é prevenir eventual ato de turbação ou esbulho iminente, mediante justo receio do possuidor, a teor do art. 567 do CPC, que se transcreve:

"Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito."

É também de conhecimento notório, não só na região, mas em todo o país, que o Réu, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, organiza e promove invasões de áreas rurais, predominantemente, como meio de movimentar suas pautas de reivindicações. Sem que se adentre ao mérito dessas práticas nem das motivações, já que não se trata do objeto desta medida, é fato que, considerando o histórico de ações dessa entidade na região, ainda que despersonalizada, é a Requerente, para os fins da providência postulada, detentora de justo receio de ser molestado na sua posse.

Assim, nos termos dos arts. 561 e 567 do CPC, considero a Requerente na posse direta da área que busca resguardar, por se tratar de fato notório que dispensa prova, de acordo com o art. 374, I, do CPC, bem como, reconheço a iminência de turbação ou esbulho da parte do Réu, por meio de seus integrantes.

Desse modo, ante o todo o exposto, DEFIRO a ordem de interdito proibitório em face do Requerido **MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST)**, a fim de que sejam intimados de que estão proibidos, por força da presente decisão, de praticarem qualquer ato que represente turbação ou esbulho na posse da Requerente, relativamente à ferrovia que opera e à respectiva faixa de domínio, sob pena de aplicação de multa cominatória diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor da própria Requerente.

Expeça-se mandado, com urgência, a ser cumprido na área especificada na exordial como de risco de invasão, ou seja, entre os quilômetros 624+400 metros e 625 da linha férrea e na respectiva faixa de domínio, no Município de João Ramalho/SP. O ato deverá ser cumprido por dois Oficiais de Justiça, que, primeiramente, deverão identificar e qualificar o líder do MST na área e, depois, proceder à sua intimação quanto ao teor da presente medida e à sua citação quanto a este processo.

Desde já fica autorizada a requisição de força policial, se se entender necessária, para o cumprimento da presente medida.

A fim de evitar alegação de nulidade, DEFIRO o pedido de citação do Réu, em nome próprio, no endereço das entidades que, segundo a Requerente, o apoiam financeiramente, na Alameda Barão de Limeira, 1232, São Paulo/SP.

Intimem-se a União, o DNIT e a ANTT, a fim de que se manifestem acerca do interesse em integrarem a lide.

Por fim, DEFIRO o pedido de intimação conjunta dos causídicas, conforme consta ao final da petição inicial, sem prejuízo da validade plena das intimações se procedida somente em relação a algum deles. Providencie a Secretaria o que de necessário.

Dada a natureza da causa, vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 6 de outubro de 2017.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-78.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário ajuizada por VITAPELLI LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da UNIÃO.

Diz a Autora que sofreu autuação do Fisco Federal, tendo sido lavrados os autos de infração 51.023.924-2, 51.023.925-0, 51.023.926-9 e 51.023.9277, objeto do procedimento administrativo 15940.720174/201372; 51.023.928-5 e 51.023.930-7, objeto do procedimento administrativo nº 15940.720182/2013-19; e 51.023.929-3, objeto do procedimento administrativo 15940.720176/2013-61.

Elenca que as atuações foram baseadas nas seguintes conclusões fiscais:

a) seria indevida a compensação com crédito apurado em razão da constatação de recolhimentos indevidos de contribuição previdenciária sobre receitas de exportação, visto que a imunidade não se estenderia às exportações indiretas. Ademais, deveriam ter sido retificadas as GFIPs de 01/2005 a 02/2008;

b) a empresa recolheu o adicional de 6% da contribuição previdenciária, verba utilizada para o financiamento da aposentadoria especial, sobre a remuneração de todos os funcionários da empresa e não somente sobre os salários daqueles que efetivamente expostos aos agentes nocivos. Apurado o pagamento indevido, o contribuinte realizou compensação, não homologada pela RFB, devido à não retificação da GFIP e ausência de prova a respeito da não exposição dos demais funcionários aos agentes químicos;

c) a contribuinte entregou declarações acerca de retenções indevidas na lei nº 9.711/98 e alega ter entregado as respectivas GFIPs retificadoras, as quais não foram aceitas devido ao início da fiscalização. No entanto, a contribuinte entende ter readquirido a espontaneidade e que as declarações deveriam ter sido aceitas. Sobre os respectivos valores, foi aplicada multa de 150%;

d) a empresa teria pago pró-labore indireto ao Sr. Nilson Riga Vitale, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), quando, em verdade, os valores dizem respeito a contrato de mútuo;

e) teria havido o descumprimento de obrigação acessória, consistente em incorreção/omissão de dados de GFIPs.

Requer a concessão da tutela de urgência e ao final, a procedência do pedido para anular os referidos débitos.

É o relatório.

DECIDO.

Compensação decorrente da aquisição de produtos comercializados por produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais

Alega a autora que efetuou a compensação das contribuições previdenciárias decorrentes da aquisição de produtos rurais dos produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais, baseando-se na imunidade prevista no art. 149, § 2º, da Constituição Federal.

O dispositivo em comento tem a seguinte redação:

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

Primeiramente, atentando-se para a correta hermenêutica, a imunidade em questão deve ser interpretada de modo restritivo, de modo a proteger da exação somente as contribuições sociais incidentes sobre a receita do contribuinte, base de cálculo prevista no inciso I do art. 195 da CF. A propósito, a doutrina e a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores caminham sob vies estreito ao tratar da matéria, excluindo da benesse, v.g., a CSLL, a CPMF e o IRPJ. Sobre o tema, pertinentes os comentários extraídos da obra de Leandro Paulsen:

“• Abrangência da imunidade das “receitas decorrentes de exportação.

Este inciso, inserto no § 2º, aplica-se às contribuições sociais (gerais e de seguridade) e às contribuições de intervenção no domínio econômico. Por se referir às “receitas decorrentes de exportação”, falece à União competência para exigir a COFINS e o PIS (contribuições de seguridade social que têm por fato gerador a receita) sobre receitas obtidas pelas empresas com a exportação de bens e serviços. O mesmo pode-se dizer quanto às contribuições sobre a receita substitutivas das contribuições sobre a folha, como a contribuição sobre a receita bruta das agroindústrias, referida em nota abaixo. Também a contribuição ao SENAR, por ser destinada à formação profissional e promoção social do trabalhador rural, envolvendo ações na área de educação, saúde, cultura e esporte, constitui contribuição social geral sobre a receita bruta, portanto, está abrangida pela imunidade de que diz respeito às receitas de exportação obtidas pelas agroindústrias. A imunidade das receitas, note-se, alcança os tributos que incidem sobre tal base econômica tão somente. Não se pode pretender aplicá-la à CSLL, à CPMF e a outras contribuições que não incidem sobre a “receita”. A matéria já foi decidida nesse sentido pelo STF, que negou a extensão da imunidade à CSLL e à CPMF.

– “... se se der à expressão ‘receita decorrente de exportação’ o poder de exonerar tributariamente de todas as contribuições sociais, inclusive as da seguridade social, também, a fortiori, autoriza a dizer que todas as demais hipóteses de incidência perderam sentido, pois uma vez tributada a ‘receita’, desnecessário tributar o ‘faturamento’, o ‘lucro’ e todas as demais grandezas direta ou indiretamente relacionadas com a ‘receita’. Essa interpretação, reconheça-se, é equivocada e não encontra eco nem na jurisprudência do STF nem na melhor e mais séria doutrina fiscal brasileira. 121. Isso levaria ao extremo de se entender que a EC 20/1998, ao instituir a ‘receita’ como nova hipótese de incidência das contribuições sociais da seguridade social, revogou as demais hipóteses de incidência existentes, visto que tanto o ‘faturamento’ quanto o ‘lucro’ e a ‘folha de salários etc.’ decorrem das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. A conclusão é inaceitável. A premissa é falsa e sofismática.” (ALVES JR., Luís Carlos Martins. A CSLL das receitas de exportação. RET 64/7, nov-dez/09)

(PAULSEN, Leandro. Direito tributário. **constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 16. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014)

Pelo que se depreende da leitura do Termo de Verificação e Conclusão Fiscal (doc 05 – id 2556914), “o contribuinte efetuou compensação considerando como direito creditício contribuições previdenciárias recolhidas sobre aquisições de produtos rurais”. Portanto, o referido valor: a) não pertence à empresa, pois se trata de parte do produto da comercialização, retido no momento da venda à título de contribuição previdenciária em nome do vendedor, servindo a pessoa jurídica adquirente como substituto tributário; b) exatamente por este motivo, não se trata de receita, mas mero ingresso contábil, pois o valor ingressa em uma competência, para ser repassado ao Fisco no mês subsequente.

Aliás, o procedimento tomado pelo contribuinte não pode ser considerado como modalidade de exportação indireta, como foi alegado, pois esta ocorre quando a empresa, pretendendo exportar sua produção, utiliza-se de companhia intermediadora, a chamada “trading company”. O tema é objeto de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 759.244.

Portanto, ao menos nesta ocasião, nada há para ser reparado quanto a este débito.

Da compensação decorrente do adicional da contribuição patronal para financiamento da aposentadoria especial

Sobre a encontro de contas referente ao adicional de 6 pontos percentuais sobre a contribuição patronal, destinada ao financiamentos da aposentadoria especial, não desconheço que, em estruturas empresariais de maior amplitude, nem todos os funcionários estão expostos a agentes nocivos, seja pela extensão do parque industrial, seja pela multiplicidade das funções desenvolvidas.

Mas o cerne da autuação não foi a matéria propriamente considerada, mas a ausência de retificação das GFIPs referentes ao período de janeiro/2005 a outubro/2009, conforme se conclui pela leitura do termo de verificação fiscal (doc 05, id 2556914, fls. 16 e seguintes).

Neste ponto, o art. 170 do Código Tributário Nacional é claro ao afirmar que a compensação ocorrerá sob as condições da lei. Por seu turno, o art. 74, § 14, da Lei 9.430/96 remete à Receita Federal a regulamentação acerca do procedimento de compensação. E a Instrução Normativa 1.300/2012 ou, atualmente, 1.717/2017, não deixam dúvidas quanto à exigência. Assim, não cumprida a obrigação acessória, deve o contribuinte se sujeitar às respectivas sanções.

Do Contrato de Mútuo celebrado entre a Autora e o Sr. Nilson Riga Vitale

De início, consigno que não há que se invalidar, de plano, os contratos de mútuo celebrados, tão-somente pelo fato de não terem sido submetidos a registro. Não se deve esquecer que, registradas ou não, as convenções particulares não são oponíveis à Fazenda Pública. Deste modo, considerada também a singeleza dos dispositivos que regem a espécie contratual, a relevância está em se demonstrar a ocorrência dos fatos geradores das contribuições no decorrer das atividades do contribuinte, *in casu*, da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração do sócio, o chamado pró-labore.

Com relação a isto, no âmbito desta cognição sumária, tanto pelas alegações da autora como pelos documentos acostados à inicial, revela-se verossímil a informação de que, em 2009, foram constantes as operações de transferência e devolução de recursos financeiros, sendo suficiente este contexto para o momento.

Porém, ressalvo que a autora deverá renovar a juntada dos documentos atinentes a estas operações em momento oportuno, visto que a resolução utilizada, especialmente quanto às cópias dos contratos, impede a exata aferição dos valores objeto das averças.

Glosa da retenção da Lei 9.711/98

Relata a Demandante que teria sofrido a ação criminosa de agentes de uma empresa de consultoria que, dolosamente, retificou as GFIPs das competências 11/2009, 01/2011, 06/2011, 11 e 12/2011, por, supostamente, ter apurado créditos em face da União. Constatado o equívoco, teria procedido à retificação das GFIPs para fazer constar as informações originais. Contudo, tendo iniciado a fiscalização, a remessa das declarações foi bloqueada pelo sistema, o que entende indevido.

Da análise do doc. 16 acostado à inicial (id 2556985), é possível verificar que, entre o início e a continuidade da fiscalização, transcorreu lapso superior a 60 (sessenta) dias. Assim, o contribuinte teria readquirido a espontaneidade, consoante art. 7º do Decreto 70.235/72.

Neste contexto, teríamos: 1ª declaração, regular; 2ª declaração, realizada pelos consultores, com as informações errôneas; 3ª declaração, retificada para fazer constar as informações originais.

Sem prejuízo das alegações da autora, deve ser levado em conta o fato de que a declaração retificadora substituiu a anterior. Assim, considerando-se a presunção de que, até prova em contrário, os profissionais utilizaram-se devidamente do mandato como consultores, somente pela via própria, configurados o dolo e a culpa grave dos consultores, é que poderia ser cogitada eventual anulação da declaração.

Portanto, deve ser considerada como legítima a 3ª via apresentada à RFB.

Multa por descumprimento da obrigação acessória (GFIPs), multa isolada em dobro e representação fiscal para fins penais

Conforme já explanado, independentemente da natureza das verbas sobre as quais se pretende a compensação, é indispensável a observância às obrigações acessórias inerentes ao procedimento, principalmente a retificação das GFIPs das competências atingidas pela tributação a menor. Assim, deve ser mantida incólume a autuação no que pertine ao DEBCAD 51.023.929-3, procedimento 15940.720176/2013-6.

Porém, com relação à multa isolada em dobro, tendo em vista a reanulação da espontaneidade, deve ser suspensa sua cobrança.

Finalmente, considerando a concessão parcial da liminar e diante do teor da Súmula Vinculante 24, a qual considera tipificado o crime contra a ordem tributária somente após a constituição definitiva do crédito, determino o envio de cópia desta decisão para que a autoridade responsável pela condução do procedimento administrativo 15940.720175/201317 dela tenha ciência.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos decorrentes: a) do pro-labore indireto; c) da glosa da retenção da Lei nº 9.711/98; d) da multa isolada de 150%.

Determino o envio de cópia desta decisão para que a autoridade responsável pela condução do procedimento administrativo 15940.720175/201317 dela tenha ciência.

Como consequência das medidas acima deferidas, determino à Ré que se abstenha de efetuar compensações de ofício de créditos administrados pela SRFB com os débitos previdenciários questionados nesta ação.

Cite-se a União.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 06 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001994-57.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: C S MARCONDES - ME, CANDIDA DE SOUZA MARCONDES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, bem como carta precatória a uma das Varas da Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto/SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 30/11/2017, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2017.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7392

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2017 187/698

1203719-69.1997.403.6112 (97.1203719-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUIJ)

Fl. 354: Ciência à exequente, bem como acerca do despacho de fl. 353 (parte final). Sem prejuízo, considerando a carta de arrematação retro expedida (fls. 355/358) e em complemento ao despacho de fl. 353, determino a expedição de mandado de inibição na posse. Int.

0002834-46.2003.403.6112 (2003.61.12.002834-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA TERESA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP206090 - CLEBIO WILLIAN JACINTHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de cinco dias, acerca das peças de fls. 290/293 (dos embargos nº 0001898-16.2006.403.6112). Ficam, também, cientificadas que os autos retornarão ao arquivo sobrestado (fl. 287) após o decurso do prazo acima mencionado.

0006685-54.2007.403.6112 (2007.61.12.006685-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X RETIFICA RIMA LTDA X APARECIDA MAURI RICCI X MAXIMO RICCI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de cinco dias, acerca das peças de fls. 302/307 (dos embargos nº 0000138-56.2011.403.6112). Ficam, também, cientificadas que os autos retornarão ao arquivo sobrestado (fl. 299) após o decurso do prazo acima mencionado.

Expediente Nº 7397

CARTA PRECATORIA

0007427-30.2017.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ROMEU PICININI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X ALEXANDRE PEREIRA X ANTONIO JOAQUIM GONCALVES(SP159590 - JOÃO MANOEL GONCALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Tendo em vista que o réu e a testemunha não foram localizados, conforme certidão de fls. 55 e 57, cancelo a audiência anteriormente designada. Libere-se a pauta. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando informar o novo endereço da testemunha e réu. Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação, devolvam-se os autos, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000956-95.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DANTE GERALDO FRACOTE(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Cota de fls. 80/81: Tendo em vista que o Sentenciado tem família na cidade de Andradina/SP, conforme certidão de fl. 69, depreque-se, novamente, ao Juízo Federal daquela Subseção Judiciária a realização de audiência admonitória e de justificação, visando autorizar ou não a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade, por outra de prestação pecuniária, na forma de doação de cestas básicas, nos termos do artigo 148 da Lei n.º 7.210/84. Nada a deferir quanto à pena de inabilitação para conduzir veículo, uma vez que as providências pertinentes foram determinadas para cumprimento no juízo da condenação, conforme se observa da r. decisão de fls. 51/52. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004851-64.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NAERSON APARECIDO DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Vistos. Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo o acusado cumprido 12 (doze) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 30, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, ambas de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena privativa de liberdade e a serem especificadas na fase de execução, sendo uma de doação de uma cesta básica por mês a entidades que preste assistência social, com valor mínimo de (um quarto) do salário mínimo cada cesta, e outra de prestação de serviços em entidades congêneres, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo que fixo em 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) horas (1 ano e 3 meses), devendo ser detraído o período de 12 (doze) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 443 (quatrocentos e quarenta e três) horas de trabalho gratuito, em entidades a serem designadas pelo juízo deprecado, haja vista que o Sentenciado reside na cidade de Naviraí/MS. Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS a intimação, fiscalização e acompanhamento das penas impostas ao Sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006159-38.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOSE FERRO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) vigente à época dos fatos. Relativamente à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde à uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 365 (trezentas e sessenta e cinco) horas (1 ano) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do Condenado. Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 58, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006160-23.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X SEBASTIAO HIPOLITO FILHO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária em parcela única, consistente no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a entidade pública com destinação social, e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo tempo da pena corpora substituída, ambas a serem definidas no juízo da execução, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) vigente na data dos fatos. Relativamente à pena de prestação pecuniária, o Sentenciado deverá efetuar o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à entidade Associação de Desenvolvimento de Crianças Limitadas - Lúmen Et Fides, localizada na Rua Maria Fernandes, n.º 449, Jardim Alto da Boa Vista, fone 3908-1076, nesta cidade, cuja entrega deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimado para tanto. Deverá o Sentenciado comprovar o cumprimento da obrigação com apresentação de recibo perante este Juízo. Oficie-se à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando oferecer recibo discriminativo ao Sentenciado, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 425 (quatrocentos e vinte e cinco) horas (1 ano e 2 meses) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do Condenado, e fixo, ainda, o prazo mínimo da prestação de serviços em metade da pena privativa original, ou seja, 7 (sete) meses (art. 46, 4º, do Código Penal). Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 53, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000865-10.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROSA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(PR043577 - ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA) X DANIEL STASIAK(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X SIDERVAL CERI(PR006004 - ADEMAR MARTINS MONTORO E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(PR034920 - MARCELO BARZOTTO E PR041863 - CARLOS LUCIANO FLORES) X ANALDO BITENCOURT DA SILVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Cota de fls. 851/852: Tendo em vista que o réu Siderval Ceri cometeu nova infração penal no curso do processo, infringindo o artigo 341, inciso V, do Código de Processo Penal, conforme documentos de fls. 80/84 do apenso das /84 do apenso das certidões, decreto a quebra da fiança prestada (fl. 131), incidindo na espécie o artigo 343 do mesmo diploma legal, ou seja, perda da metade do valor afofado. Oficie-se ao PAB-Justiça Federal da Caixa Econômica Federal, para que a metade do depósito, devidamente corrigido, seja convertido ao Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória n.º 101/2016, expedida à fl. 708. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001745-31.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAIKO MARTINI KRISTO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP323712 - GABRIEL HIDALGO E SP375065 - FERNANDO CELICO CONCEICAO) X VANESSA MARTINS(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO)

Fls. 548/558: Ciência às partes da juntada aos autos das peças eletrônicas geradas no Recurso Especial, que tramitavam no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 558, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais, devendo ser observado o nome correto do réu Maiko Martini Kristo. Oficie-se ao PAB Justiça Federal, da Caixa Econômica Federal, para que faça o recolhimento das custas processuais a que os réus foram condenados, utilizando para tanto o numerário apreendido (fl. 72), bem como informando que o valor remanescente deste dinheiro e as fianças depositadas (fls. 94, 424 e 429) deverão ficar vinculados aos autos das Execuções Penais distribuídas (fls. 525/526), visando o cumprimento das penas de multa e pecuniária impostas. Oficie-se ao Banco Central do Brasil-BACEN autorizando a destruição das cédulas falsas que foram encaminhadas para acautelamento (fls. 221 e 359/360). Instrua a Secretaria as guias de recolhimento já expedidas e distribuídas neste Juízo, conforme certidão de fl. 547, com as peças elencadas no art. 292 do Provimento CORE n.º 64/2005, inclusive a certidão de trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar MAIKO MARTINI KRISTO, conforme sentença prolatada e documento de fl. 236, bem como da situação dos acusados, devendo constar CONDENADO. Vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da destinação a ser dada ao celular e terminal de pagamento apreendidos e acautelados em Secretaria, conforme fls. 208 e 347. Após, com a manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0005494-56.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCIEL RIBEIRO RAMOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS) X ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS) X DAMARIS KINTOPP SAMPAIO X VALDENIR CAMPIOTO GARCIA

Vistos. Recebo as peças de fls. 211/212 e 227/237 como emenda à denúncia. Detemino os seus desentranhamentos e juntada na ordem sequencial (fl. 104). Verifico constar dos autos materialidade delitiva e indícios de autoria do crime descrito no art. 334-A, 1º, incisos I e V, c.c. o art. 62, inciso I, ambos do Código Penal e não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que entendo ser o caso de recebimento do aditamento da denúncia e consequente processamento criminal. Assim, recebo o aditamento da denúncia formulado pelo Ministério Público Federal em face de DAMARIS KINTOPP SAMPAIO e VALDENIR CAMPIOTO GARCIA, qualificado às fls. 13 e 179, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 334-A, 1º, incisos I e V, c.c. o art. 62, inciso I, ambos do Código Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe e expedição de certidão de distribuição criminal. Depreque-se a citação dos réus Damaris Kintopp Sampaio e Valdenir Campioto Garcia para apresentação de resposta à acusação e seu aditamento, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos por este Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de resposta, tomem os autos conclusos. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente consequentes dos réus Damaris e Valdenir. Cota de fl. 227: Tendo em vista que o réu Antônio Francisco da Cruz cometeu nova infração penal no curso do processo, infringindo o artigo 341, inciso V, do Código de Processo Penal, conforme documento de fl. 151, decreto a quebra da fiança prestada (fl. 88), incidindo na espécie o artigo 343 do mesmo diploma legal, ou seja, perda da metade do valor acautelado. Oficie-se ao PAB-Justiça Federal da Caixa Econômica Federal, para que a metade do depósito, devidamente corrigido, seja convertido ao Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5001919-18.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: E. J. DO NASCIMENTO MADEIRAS - ME, EDSON JOSE DO NASCIMENTO

DESPACHO - MANDADO

AÇÃO MONITÓRIA /5001919-18.2017.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

POLO PASSIVO: E. J. DO NASCIMENTO MADEIRAS - ME e outro

Nome: E. J. DO NASCIMENTO MADEIRAS – ME

Endereço: AVENIDA CORONEL JOSE SOARES MARCONDES, 1632, AP 16, VL. EUCLIDES, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19010-082

Nome: EDSON JOSE DO NASCIMENTO

Endereço: AVENIDA CORONEL JOSE SOARES MARCONDES, 1632, AP 16, VL. EUCLIDES, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19010-082

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 24/10/2017, às 15h00m, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).

4. **Via deste despacho, servirá de MANDADO (Prioridade nº 04), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X840C1FDCC>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 13 de setembro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de setembro de 2017.

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5001922-70.2017.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

POLO PASSIVO: RF ARAUJO - EIRELI - ME e outros

Nome: RF ARAUJO - EIRELI - ME

Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 1238, VILA BRASIL, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19040-520

Nome: RENATO FRANKLIN DE ARAUJO

Endereço: RUA ABDIAS GONCALVES FERREIRA, 83, RESIDENCIAL PQ. DOS GIRASSOIS, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19062-342

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 24/10/2017, às 14h30m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

a) **TRÊS DIAS**, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

b) **QUINZE DIAS**, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. **Via deste despacho, servirá de MANDADO (Prioridade nº 04), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2DD6B9D3A>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 12 de setembro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001919-18.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: E.J. DO NASCIMENTO MADEIRAS - ME, EDSON JOSE DO NASCIMENTO

DESPACHO

Em vista da certidão negativa de citação, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001922-70.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: RF ARAUJO - EIRELI - ME, RENATO FRANKLIN DE ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa de citação e intimação do executado, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de outubro de 2017.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0014335-55.2007.403.6112 (2007.61.12.014335-1) - LUIZ CARLOS BENVENUTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

.PA 1,10 Manifeste-se a parte autora/exequente em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

000477-51.2011.403.6112 - KAUE DE SOUZA LIMA X KEVELLYN VITORIA DE SOUZA LIMA X MARCIA LOURENCO DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante os documentos fornecidos pelo INSS e juntados como folhas 200/202, à parte autora para os termos da manifestação judicial exarada na folha 190, atentando para o estabelecido nas Resoluções nº 142 e nº 150 da Presidência do E. TRF da Terceira Região, quanto ao PJe.Intime-se.

0004208-82.2012.403.6112 - PAULO SOBRAL(SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO E SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003093-21.2015.403.6112 - ELISEU TREVISAN X OFELIA BENITES GIMENES TREVISAN X ERONILDE PEREIRA DA SILVA X APARECIDA MARTINS DA SILVA X ISAMAR RIBEIRO GUIMARAES MARTINS X MARIA DE FATIMA PEREIRA TENORIO X MARIA IVANI ALVES DE SOUZA X MARLI MENDES DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste, quanto ao querido pela parte autora em suas alegações finais.Juntado(s) novo(s) documento(s), dê-se vista à parte contrária.Intime-se.

0006384-92.2016.403.6112 - CELIA ALVES ARAUJO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Incumbe à parte o ônus de provar o que alega, sendo certo que os documentos indicados à folha 91 podem ser obtidos sem a intervenção deste Juízo, não sendo aqui a sede adequada para requisição de documento que, segundo a própria parte autora, não é possível de ser emitido.Assim, indefiro a prova requerida na folha 91 e faculto à vindicante a juntada dos documentos que entender pertinentes para comprovação de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte contrária.Ato seguinte, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se,

0012141-67.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE FLORA RICA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, uma vez que a apuração dos valores eventualmente devidos devem ser levados a efeito em liquidação de sentença.Venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001584-84.2017.403.6112 - HELIO SOUSA SANTANA(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP227050 - RENATA NIEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Avoquei estes autos. Considerando a necessidade de reordenar a pauta de audiências, redesigno para o dia 08 de fevereiro de 2018, às 14h20min, a audiência anteriormente agendada.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001368-60.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014335-55.2007.403.6112 (2007.61.12.014335-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUIZ CARLOS BENVENUTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

Ciência à parte embargada quanto ao retorno dos autos à Primeira Instância.Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, desistem-se estes embargos do feito principal e remetam-se ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0007810-42.2016.403.6112 - ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X JORGE LUIZ ASSEF FERNANDES(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

A despeito da parte embargante especificar provas, requer a devolução do prazo para manifestação, porquanto os autos estavam em carga com a parte contrária (fls. 87/88).Assim, para que não se alegue eventual prejuízo, restitui à parte embargante o prazo fixado na manifestação judicial exarada na folha 84.Por oportuno, cientifique-se a parte embargada quanto aos documentos juntados como folhas 89/92.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009566-43.2003.403.6112 (2003.61.12.009566-1) - SAKAE KONO(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Não conheço do pedido de execução das folhas 286/290, em face do que dispõe o art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF-3; e Resolução nº 150 também da Presidência do E. TRF-3, quanto ao Processo Judicial Eletrônico - PJe.Intime-se.

0007688-29.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-73.2015.403.6112) LUIZ DONIZETE SIFOLELI(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO E SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0007382-26.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-26.2016.403.6112) WALDEIR TARGINO JATOBA(SP341891 - MONICA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010187-45.2000.403.6112 (2000.61.12.010187-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SOPERFIL IND E COM E CONSTRUCOES LTDA X EGIDIO ALBERTI(SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS)

Manifeste-se o executado, no sentido de dar cumprimento à determinação na fl. 382, no prazo suplementar de cinco dias. Decorrido o prazo e não sobrevivendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004437-63.2007.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X INCOPREL INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS LTDA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Ante o teor da Certidão de Custas lançada na folha 89, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0011347-61.2007.403.6112 (2007.61.12.011347-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CLIVAPEC AGROPECUARIA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Cientifique-se a parte exequente quanto aos documentos fornecidos com as petições juntadas como folhas 243/244 e 246.Suspendo o andamento da presente execução fiscal pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela União na petição da folha 248.Findo o prazo e nada sendo requerido, renove-se vista à Exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.Intime-se.

0000668-26.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EMY GORTE ME(SP195979 - CRISTIANE EIKO MAEKAWA MARTINS)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2017, DAS 11:40 HORAS ÀS 12:00 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 1, situada no subsolo deste Fórum Federal.Fica a cargo do próprio CRMVSP o envio da carta convite para intimação da parte executada comparecer na audiência de conciliação, munida de documento de identificação com foto.Restando infrutífera a conciliação, tomem-se os autos conclusos para apreciação do requerido pelo Conselho Exequente às folhas 100/101.Intime-se.

0006096-86.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X ADRIANO GIGLIO FERREIRA AMORIM(SP374165 - MARCEL MASSAFERRO BALBO)

Espeça-se madado para livre penhora, avaliação e demais atos consecutórios, como requerido na petição juntada como folha 177.Cumprido positivo e expirado o prazo para manifestação da parte executada, ou para o caso de negativa de penhora, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias.Intime-se.

0001053-66.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO GALDINO RIBEIRO

Para o endereço fornecido para citação na folha 47 já foi expedida Carta de Citação, como se pode observar à folha 45. Aguarde-se o cumprimento. Intime-se.

0001251-06.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA MILLER ASSUMPÇÃO

Ante a notícia de parcelamento administrativo do débito exequendo (fl. 59), suspendo o andamento da presente execução fiscal. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

0007243-45.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE AFONSO VIANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Cientifique-se a parte executada quanto à manifestação da folha 147. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, como requerido pela Exequente. Intime-se.

0008046-28.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PAULO UMBELINO CORREIA

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002586-26.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WALDEIR TARGINO JATOBÁ(SP341891 - MONICA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS)

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005437-04.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANGELO GARDIM DE CESARE

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDA nº 111033/2017, à folha 03 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com filcro no artigo 925 do mesmo Código. (folha 11). Ante a expressa renúncia do Conselho-Exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 03 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000798-45.2014.403.6112 - JOSE PAULINO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Intimem-se o impetrado e seu representante legal da decisão terminativa. Ao impetrante para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0000169-03.2016.403.6112 - ECOPONTES - SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTAVEIS LTDA - EPP(SP265301 - FABIANA CRISTIANO GENSE LORENCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos ao representante legal do impetrado. Após, ante o silêncio do impetrante, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200091-09.1996.403.6112 (96.1200091-3) - ZILMA ROSELY DE SOUZA ME X DOUGLAS BARBI ME X VIVIANE F DA COSTA P VENCESLAU ME X IZILDINHA CORAL VASIULES ME X HILTON DUARTE NANTES ME(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ZILMA ROSELY DE SOUZA ME X UNIAO FEDERAL X VIVIANE F DA COSTA P VENCESLAU ME X UNIAO FEDERAL X IZILDINHA CORAL VASIULES ME X UNIAO FEDERAL X HILTON DUARTE NANTES ME X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS BARBI ME X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 431, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora/exequente cumpra o determinado na folha 426. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

0000737-15.1999.403.6112 (1999.61.12.000737-7) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SANATORIO SAO JOAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Folhas 1016/1018: A advogada do exequente busca esclarecimentos via embargos de declaração quanto à determinação deste juízo, em decisão proferida em embargos declaratórios precedentes, de manter indisponíveis os valores a serem requisitados - valor principal e verba honorária -, entendendo que decisão anterior mencionou referida verba como de natureza alimentar e que preferiria até mesmo ao crédito tributário. É o conciso relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração tempestivamente interpostos e, no mérito, lhes nego provimento. As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios aparecem nos incisos do art. 1.022 do CPC, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Pois bem. A despeito de este Juízo inicialmente ter determinado a expedição das requisições de pagamento/precatórios dos valores incontroversos, inclusive glosando a preferência dos honorários da embargante como créditos de natureza alimentar, preferindo aos demais, também é certo que não há prejuízo algum na expedição dos valores devidos a esse título para ficarem à disposição do Juízo. Com efeito, no caso dos autos, por prudência e cautela, especialmente visando prevenir tumulto processual que se avizinha, demonstra-se descabido o pleito da embargante, na medida em que nenhum prejuízo lhe acarretará o fato de os valores ficarem à disposição do Juízo para oportuno levantamento mediante alvará a ser expedido por este Juízo. E acaso pretenda receber de forma diversa, os honorários contratados, poderá promover sua execução pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas, haja vista que a facilidade de recebe-los mediante simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias obliquas, uma execução forçada desses valores. E a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado. Do exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas no mérito, lhes nego provimento, e mantenho a determinação de que os valores requisitados sejam todos colocados à disposição do Juízo, indisponíveis, para levantamento posterior, mediante autorização por alvará. P.I. Presidente Prudente (SP), 04 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0010999-43.2007.403.6112 (2007.61.12.010999-9) - ANTONIO FERNANDES DE MOURA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO FERNANDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 261: O INSS interpôs agravo de instrumento em face da decisão deste Juízo que entendeu devida a verba honorária, a despeito de o autor haver renunciado ao benefício concedido judicialmente e optado por aquele outorgado à esfera administrativa, e pleiteia reconsideração da decisão que agravou. A decisão agravada representa entendimento técnico-jurídico deste Juízo acerca da matéria, razão porque, por seus próprios fundamentos, a manutenção integralmente. Aguarde-se a decisão do agravo interposto. P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1203629-95.1996.403.6112 (96.1203629-2) - EDUARDO NAGLE FERREIRA X ENIO MASIGLIO X EUDES CARLOS DE ALMEIDA X FLAUBERTO CORREIA DARC X FLORA SUMIKO MAEHARA YAMAZAKI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X EDUARDO NAGLE FERREIRA X ENIO MASIGLIO X EUDES CARLOS DE ALMEIDA X FLAUBERTO CORREIA DARCE X FLORA SUMIKO MAEHARA YAMAZAKI X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio do INSS, manifeste-se a parte autora, em dez dias, no sentido de trazer aos autos as informações constantes do despacho na fl. 462. Int.

1202627-56.1997.403.6112 (97.1202627-2) - DIRCEU MIRANDA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU MIRANDA

Trata-se de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a quanto a eventuais valores remanescentes, a parte credora retirou os autos em carga e, na sequência, noticiou a quitação integral do crédito, circunstância que conduziu à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 375, vs. 376, 378/379, 381/389, 390 e vs). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 02 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0000257-41.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP14904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X WALDIR ZORZAN X SEM IDENTIFICACAO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X EDSON APARECIDO GUIMARÃES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002607-22.2004.403.6112 (2004.61.12.002607-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2 - Ao SEDI para alteração da situação processual de JOÃO GRACINDO DA COSTA para PUNIBILIDADE EXTINTA, e de ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS para CONDENADO. 3 - Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado. Comunique-se ainda à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III da Constituição Federal, apenas quanto à condenação. 4 - Intime-se o condenado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 5 - Lance-se o nome de ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS no rol dos culpados e expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 6 - Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição na Dívida Ativa da União. 7 - Requisite-se o pagamento em favor do defensor dativo, conforme arbitrado em sentença (fl. 1405-verso). 8 - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. 8 - Int.

0006429-38.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LINO DE OLIVEIRA FILHO(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X ROSA BARTIUNAS DA SILVA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO)

Fl. 400 e 402/403: Ante a concordância das partes para que o valor pago a título de fiança pelo condenado ANTONIO LINO DE OLIVEIRA FILHO seja utilizado para pagamento de custas processuais, determino seja abatido do depósito de fl. 54 o montante de 280 UFIR, ou seja, R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG)090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional (o código de Receita é 18740-2 - custas judiciais - 1ª Instância).Comunique-se à CEF para as providências cabíveis, bem como para que informe o valor remanescente na conta vinculada aos autos (fl. 54). Após, considerando que acusação e defesa também concordaram sobre a utilização do saldo da conta acima referida para pagamento de prestação pecuniária, determino a disponibilização dessa quantia ao Juízo da Execução Penal. Expeça-se o necessário. Entretanto, deverá o réu ficar ciente de que eventual saldo deverá ser requerido diretamente ao Juízo da Execução da Pena.Ciência ao MPF. Int.

0000843-83.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-54.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X PAULO COSTA VALE(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Fl. 680: Acolho o parecer ministerial e declaro o perdimento do valor apreendido em poder de PAULO DA COSTA VALE (R\$ 2.867,00 referentes à guia de fl. 64), tendo em vista o decurso do prazo de mais de 90 dias do trânsito em julgado da sentença, sem pedido de restituição.Comunique-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência do valor acima mencionado em favor da União (Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN), devidamente atualizado, através de guia GRU, código 20230-4, UG 200333, gestão 0001 (Departamento Penitenciário Nacional).Após, considerando que houve comprovação do recolhimento das custas processuais pelo réu (fl. 682), arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Ciência ao MPF. Int.

0001065-17.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO GABRIEL VALENTINI PINTO(PR053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO) X EMERSON FERREIRA DE LUCENA

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Na resposta à acusação (fls. 149/150), não se vislumbra, de forma manifesta, nenhuma dessas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Por ora, considerando que uma das testemunhas encontra-se lotada em Presidente Prudente, que a outra está localizada em Assis/SP (fl. 167), e que o réu reside em Foz do Iguaçu/PR (fls. 147/148), depreque-se às respectivas Subseções Judiciárias o agendamento de videoconferência, para que se realize a inquirição de testemunha da acusação e o interrogatório do acusado TIAGO GABRIEL VALENTINI PINTO. Nas deprecatas, solicite-se seja feito entre em contato com este Juízo Deprecante através dos números (18) 3355-3927/3355-3921.Com a resposta, tomem os autos conclusos para a designação de audiência e para que sejam determinadas as demais providências, especialmente a intimação da outra testemunha de acusação lotada neste Município (fl. 167).Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 164/164-verso, nos termos da certidão de fl. 168, solicite-se ao SEDI para alteração da situação processual do corréu EMERSON FERREIRA DE LUCENA para PUNIBILIDADE EXTINTA, comunicando-se aos competentes Institutos de Identificação.Int.

0001074-71.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008484-40.2004.403.6112 (2004.61.12.008484-9)) JUSTICA PUBLICA X JOAO VICENTE DO NASCIMENTO FILHO(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

1 - Acolho o parecer ministerial de fls. 1234/1238 e, tendo em vista a inocorrência de prescrição, determino o cumprimento das providências abaixo enunciadas. 2 - Ao SEDI para alteração da situação processual do réu JOÃO VICENTE DO NASCIMENTO FILHO para CONDENADO. 3 - Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se ainda à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III da Constituição Federal. 4 - Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 5 - Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 6 - Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 7 - Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 8 - Oportunamente, arquivem-se os autos. 9 - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203524-50.1998.403.6112 (98.1203524-9) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ADAMANTINA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ADAMANTINA X UNIAO FEDERAL

Fls. 917/924: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias cada, iniciando-se pelo autor.

0015673-30.2008.403.6112 (2008.61.12.015673-8) - MARIA LEILA MIGUEL DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA LEILA MIGUEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo sido a parte autora/exequente intimada para os termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 e Resolução nº 150/2017, ambas da Presidência do E. TRF-3, processe-se o cumprimento de sentença pela via física.Aguarde-se eventual manifestação do INSS, ou decurso de prazo.Cientifique-se a parte autora quanto ao documento juntado como folha 149, que notícia a implantação do benefício.Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002651-96.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: NAIR NAVARI SPINELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON ANZAI - SP97191
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de terceiro, proposto por NAIR NAVARI SPINELLI, por meio do qual pretende o levantamento da penhora realizada sobre o bem de propriedade da embargante (Cadastro municipal nº 348210001, registrado no 2º CRI da Comarca de Presidente Prudente, sob Matrícula nº 15.828)

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Por bem, assim dispõe o artigo 29, da Resolução nº 88 do PJe, a qual consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região; dispõe sobre etapas de implantação e uso obrigatório do Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região; e dá outras providências.

Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico. (destaque)

Com efeito, hoje não é possível tramitar pelo Sistema PJe embargos de terceiro dependente de ação de execução fiscal ajuizada em meio físico, o que, a propósito consta do recente Comunicado nº 28/2017-NUAJ, datado de 04 de outubro de 2017.

Assim, o meio utilizado pela parte embargante apresenta-se impróprio, o que resulta em ausência de interesse de agir.

A par disso, atento a urgência da medida requerida neste feito, com leilão designado para a data de hoje, prolatei nos próprios autos da execução (00081416320124036112), decisão suspendendo o ato.

Entretanto, para que a questão seja plenamente resolvida, **deverá a parte embargante repropor os embargos de terceiro, por meio físico**, onde após o processamento do feito, será possível julgar definitivamente o caso mediante juízo de cognição exauriente.

Isto Posto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em verba honorária.

Sem custas, posto que a parte embargante é beneficiária da justiça gratuita.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00081416320124036112.

Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002563-58.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARCOS AURELIO LUIZARI ROZAS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GONCALVES BERGAMASCO FERRARI - SP328819
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Deiro o prazo requerido pela impetrante para correção do valor atribuído à causa.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-13.2017.4.03.6122 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERRO FUZZATTO - SP245889
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA

SENTENÇA - MANDADO

Vistos, em sentença.

1. Relatório

JOÃO BATISTA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face do Chefe Geral do INSS em Presidente Prudente, objetivando a concessão de ordem para restabelecer seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 612.243.513-2), reconhecido por decisão judicial prolatada nos autos nº 0000524-45.2015.4.03.6339, o qual foi cessado em razão do Programa de Revisão de Benefício por Incapacidade, sem que o impetrante fosse convocado para a revisão, atitude que seria "imoral e indevida".

O processo foi ajuizado perante a Subseção Judiciária de Tupã, com a declinação da competência para esta Subseção Judiciária, que é a sede da autoridade impetrada.

Distribuído o feito para este Juízo, a apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo sem prestar informações, sendo proferida decisão deferindo a liminar pretendida.

Com vistas, o Ministério Público Federal deixou de intervir no feito na qualidade de custos legis e não houve manifestação do representante judicial da autoridade impetrada, conforme certidão lançada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

2. Fundamentação

2. Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, discute-se nestes autos o ato de cessação do pagamento do benefício de Aposentadoria por Invalidez nº 612.243.513-

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

"Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, em princípio a possibilidade de revisão administrativa de benefícios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente tem previsão legal no artigo 71 da Lei n. 8.212/93, verbis:

"Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão."

Assim, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do benefício concedido ao segurado, ainda que judicialmente. Vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Trata-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da negativa do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2- Cabe ao autor o ônus de comprovar que o benefício era devido no período pleiteado, demonstrando a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios negado pelo INSS. 3- A aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado total e permanentemente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra que lhe garanta a subsistência. 4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento. (Processo AC 00015335420044036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278979 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA)

Entretanto, apontada cessação deve necessariamente ser precedida de perícia médica que apresente conclusão pela inexistência de incapacidade laborativa.

No presente caso, o impetrante alega que o benefício veio a ser cessado sem que fosse submetido à perícia médica, sendo lhe informado que a cessação se deu em razão do Programa de Revisão de Benefício por Incapacidade, o que flagrantemente fere seu direito líquido e certo.

Por sua vez, a autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo sem prestar informações, deixando à mingua qualquer esclarecimento que justificasse a cassação do benefício.

Ademais, em se tratando o impetrante de segurado com idade superior a 60 anos, nem mesmo estaria obrigado a submeter-se ao exame médico pericial para verificação da existência/manutenção de sua incapacidade laborativa, conforme estabelece o inciso II, do § 1º, do artigo 101, da Lei 8.213/91 (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017).

Assim, reconheço a presença dos requisitos autorizadores à concessão do pedido liminar, posto que a aparência do bom direito decorre da ausência de plausível justificativa para cassação do benefício e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação deflui do caráter alimentar o benefício.

Isto posto, **defiro o pedido liminar** para que autoridade impetrada restabeleça imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez da parte impetrante (NB 612.243.513-2)."

Pois bem, considerando que a autoridade coatora e seu representante legal quedaram-se omissos, sem nada alegar nos autos, bem como sendo evidente que o impetrante é maior de 60 anos, conforme cópia de sua carteira de identidade (data de nascimento 23/06/1955), os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente writ.

3. Dispositivo

Diante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, **confirmando a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, **Chefe Geral do INSS em Presidente Prudente**, restabeleça o pagamento do benefício de Aposentadoria por Invalidez nº 612.243.513-2 e condene-o ao pagamento dos valores não pagos desde a cessação em 15/03/2017 acrescido de juros legais e correção monetária.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

A presente sentença servirá como **mandado** para intimação da autoridade impetrada - **Chefe Geral do INSS em Presidente Prudente**, na pessoa de seu representante legal, no endereço Rua Siqueira Campos, 1315, Centro, Presidente Prudente - SP, para que tome ciência da sentença proferida.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2017.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3879

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002538-33.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009691-54.2016.403.6112) BRASCAN SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ao(s) 10 dias do mês de outubro de 2017, às 14h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, conigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o prego da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes: a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Gláucia Cristina Peruchi Rascovi. Ausentes o embargante e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Fixo prazo de 05 dias para que a parte embargante manifeste-se acerca das ausências que impediram a realização da audiência previamente agendada para hoje. NADA MAIS. Eu, _____, analista judiciário, digitei

EXECUCAO FISCAL

0009068-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009068-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)

Vistos, em decisão. CIRLENE ZUBCOV SANTOS propôs embargos de declaração (fls. 938/940) à decisão judicial da fls. 935/936, requerendo a desconstituição da penhora firmada nestes autos, ante o respeito à coisa julgada da decisão proferida em ação de alimentos processada perante a Justiça Estadual de Rosana/SP. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. O caso não é de acolhimento dos embargos, tendo em vista que a decisão não apresenta qualquer dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão. O que busca a parte embargante é a reforma da decisão com o fim de desconstituir penhora. Todavia, a questão de titularidade do bem foi discutida em Embargos de Terceiro, autos nº 0002160-48.2015.403.6112, o qual foi decidido conforme interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional. Ademais, o feito encontra-se em fase recursal, aguardando julgamento no Tribunal Regional Federal, de modo que a discussão e decisão sobre a titularidade do veículo e consequente constrição não cabe mais a este juízo. Dessa forma, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para rejeitá-los na forma da fundamentação supra. Intime-se.

0002826-78.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

À parte executada, confirmando o parcelamento pela Exequente e suspendendo o leilão designado. Sobre-se até seu termo final.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000812-92.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIVAN DE PAULA DOS SANTOS(SP328547 - DIEGO DURAN GONCALVES DE FACCO) X FERNANDO LOURENCO CORREA(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X JOSE VANDER DE CASTRO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO(SP217365 - OTAVIO RIBEIRO MARINHO)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 5 dias para que a defesa dos réus EDIVAN DE PAULA DOS SANTOS, JOSÉ VANDER DE CASTRO e AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO apresente as alegações finais, sob pena de multa por abandono processual. Intime-se.

0001652-34.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR SPERANDIO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Ante o contido nas certidões lançadas nas folhas 142/144 e considerando a proximidade da audiência agendada, intime-se a defesa para que traga as testemunhas arroladas independente de intimação. No mais, aguarde-se pela realização da audiência.

0002892-58.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WALTER KAMEYOSHI HIGA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP360794 - ABDON KHALED TOHME)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 5 dias para que a defesa do réu apresente as alegações finais, sob pena de multa por abandono processual. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4870

PROCEDIMENTO COMUM

0315481-11.1995.403.6102 (95.0315481-2) - EURIPEDES LOPES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada fica deferida a vista requerida pelo autor.

0012430-21.2002.403.6102 (2002.61.02.012430-0) - MIGUEL FIUMARI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Miguel Fiumari para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Preliminarmente, quanto às divergências informadas, a Autarquia impugnante se limita a relatá-las, sem qualquer especificação concreta, pelo que ficam, desde logo, rejeitadas nesse tópico. Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados por autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo credor, às fls. 331/344, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento. Intime-se.

0001444-95.2008.403.6102 (2008.61.02.001444-2) - ANTONIO JORGE FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534. Com a juntada, dê-se vistas à Fazenda Pública, para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo impugnação, dê-se nova vista à parte autora.

0013304-93.2008.403.6102 (2008.61.02.013304-2) - JOSE ORLANDO DA SILVA MONTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

FL588: defiro. Oficie-se, com urgência, à AADJ-INSS, para que seja imediatamente restabelecido o benefício administrativo registrado sob nº 42/169.807.169-5. Em consequência, suspendo o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 587, mantendo-se no mais o primeiro.

0003994-29.2009.403.6102 (2009.61.02.003994-7) - JUACIR DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0004008-13.2009.403.6102 (2009.61.02.004008-1) - JOSE OSVALDO COLOMBINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

...Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ...Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0005495-18.2009.403.6102 (2009.61.02.005495-0) - JOSE MARIA SIQUEIRA SAMPAIO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se nova vista ao exequente para que traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos, nos termos do art. 534 do CPC.

0007263-76.2009.403.6102 (2009.61.02.007263-0) - ANA RITA DOS SANTOS SILVERIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Intime-se à parte autora para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do NCPC.

0000391-74.2011.403.6102 - LUIS ANTONIO LOPES(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se nova vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0002164-57.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS BERGAMINI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Intime-se novamente à parte autora a apresentar memória atualizada e discriminada de créditos, uma vez que executado já informou que não tem interesse em apresentar cálculos, em face do art. 534 do NCPC.

0000172-90.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO NETO(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se nova vista à parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012742-60.2003.403.6102 (2003.61.02.012742-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307715-04.1995.403.6102 (95.0307715-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES) X ADAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

Dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias do retorno do feito da contadoria judicial. Após, traslade-se para os autos principais cópia do cálculo de fl. 102 e da manifestação das partes, caso exista, cumprindo-se assim o despacho de fl. 99.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014885-51.2005.403.6102 (2005.61.02.014885-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014697-68.1999.403.6102 (1999.61.02.014697-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X FRANCINALDA PEREIRA COSTA(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL)

...Dê-se vista à parte embargada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004011-94.2011.403.6102 - FRANCISCO AUGUSTO GOMES(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X FRANCISCO AUGUSTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado parte autora à fl.523 pelo prazo de 15(quinze) dias.

0003352-51.2012.403.6102 - AUGUSTA MARIA DO CARMO PORFIRIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA MARIA DO CARMO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela autora Augusta Maria do Carmo Porfírio para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Preliminarmente, quanto às divergências informadas, a Autarquia impugnante se limita a relatá-las, sem qualquer especificação concreta, pelo que ficam, desde logo, rejeitadas nesse tópico. Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo credor, às fls. 221/224, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Espeça-se a competente requisição de pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000217-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISLENE CARLETE DA CONCEICAO(SP169070 - PAULO MURILLO GOMES GALVÃO E SP362288 - LUCAS FRANCA CARLOS E SP353669 - MARCEL FELIPE DE LUCENA E SP315054 - LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE CARLETE DA CONCEICAO

Diga o Exequente(CEF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317031-80.1991.403.6102 (91.0317031-4) - CASA BEIRA MAR-COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL X CASA BEIRA MAR-COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls.90 e seguintes: vistas às partes da penhora no rosto dos autos. Anote-se. Intime(m)-se.

0002865-52.2010.403.6102 - SERGIO CUSTODIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se nova vista à parte autora.

0000797-95.2011.403.6102 - FRANCISCO CARLOS PESSOTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS PESSOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se nova vista à parte autora.

0003248-93.2011.403.6102 - RAIMUNDO FAUSTINO DA CONCEICAO COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO FAUSTINO DA CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com o retorno, digam as partes no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-71.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Santa Emília Distribuidora de Veículos e Autopeças Ltda.** em face da **União**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do crédito tributário referente ao recolhimento do PIS e a COFINS com a inclusão do ISS de suas respectivas bases de cálculo.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Sustenta a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS também sob a égide da Lei nº 12.973/14. Afirma que a mesma ideia que embasou o julgamento que garantiu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é aplicável à exclusão do ISS.

Em cumprimento à determinação judicial, atribuiu à causa o valor de R\$ 64.775,77, recolhendo as custas complementares.

É o relatório. **DECIDO.**

1 - Recebo a emenda à inicial.

2 - A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

O caso dos autos trata da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive em face do advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Oportuna a transcrição:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O Recurso Extraordinário nº 574.706 ainda não teve seu acórdão publicado, razão por que não se sabe com precisão toda a extensão do julgado. Tudo leva a crer, contudo, não tenha sido a Lei nº 12.973/2014 abrangida pelo julgado. Ainda assim, verifico a plausibilidade das alegações da autora, tanto em relação à nova legislação quanto em relação ao próprio ISS. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,

para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)*. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Verifico, assim, a probabilidade do direito. Ressalto a semelhança de tratamento tributário entre o ICMS e o ISS, bem como a existência do RE nº 592616, que discute a questão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS com repercussão geral reconhecida. Em face do julgamento do RE 574706, o Ministro Celso de Mello, atual relator, determinou a oitiva das partes.

Outrossim, há julgados que respaldam o que aqui se decide. Leia-se;

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/ COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: ‘O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária’).

2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 16/12.2014.

3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. min. Carmen Lúcia, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, com tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015).

5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º da Lei nº 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que ‘a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestações de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento’.

6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio (...)”.

(TRF 3ª Região. AMS 0026312-02.2015.403.6100. 3ª Turma. Desembargador Federal Carlos Muta. Julgado em 17.05.2017. e-DJF3 de 26.05.2017)

Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a empresa. É certo, contudo, que ela deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a autora a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ISS em suas respectivas bases de cálculo.

3 - Cite-se a ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 04 de outubro de 2017

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4725

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006383-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SIDNEI INACIO DE MOURA(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES E SP159319 - MARCO AURELIO FONSECA TERRA)

Tendo em vista a petição da f. 104, na qual a parte executada indica seu interesse na via conciliatória, bem como o agendamento informado pela respectiva unidade, designo o dia 28 de novembro de 2017, às 14h40min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, à realizar-se no recinto da CECON - Central de Conciliação. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

0001493-58.2016.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JULIO CESAR GUIMARAES(SP338205 - KARINA MOURÃO FILETO)

Designo o dia 28 de novembro de 2017, às 16 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se por meio da CECON - Central de Conciliação. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015854-76.1999.403.6102 (1999.61.02.015854-0) - ASSESSORIA CONTABIL ARARAQUARA S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000288-43.2006.403.6102 (2006.61.02.000288-1) - ORIDES TADEU FERREIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE JABOTICABAL-SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Depreende-se da análise dos autos que o Impetrante ingressou com a presente ação mandamental em face do Chefe do Posto de Benefícios do INSS de Jaboticabal, objetivando a concessão de ordem para o pronto restabelecimento do benefício de aposentadoria n. 42/117.101.603-1, até o julgamento do recurso administrativo interposto em face do ato que cessou o pagamento do referido benefício. Assim sendo, foi prolatada a sentença que confirmou a liminar e concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que restabelesse o benefício previdenciário n. 42/117.101.603-1, cujos efeitos retroagirão à data da indevida cessação. Todavia, em referida sentença ficou expressamente consignado (f. 218) que não há que se perquirir nestes autos se o impetrante tem ou não direito ao benefício previdenciário suspenso, visto que o mandado de segurança não é a via adequada para produção de tais provas, mas, apenas, se o ato de suspensão deu-se revestido das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Posteriormente, remetidos os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobreveio a decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial, nos termos da fundamentação posta. Após, negado provimento ao agravo interposto em face da decisão monocrática e aos embargos de declaração, a autarquia previdenciária propôs o recurso especial que não foi admitido pela Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, em 08.03.2016 transitou em julgado o presente feito, ante a decisão que não conheceu do agravo interposto em face da decisão que inadmitiu o recurso especial. Feitas estas considerações fica claro que o objeto do presente mandado de segurança, bem como as respectivas decisões proferidas, não se referiram ao alegado direito do impetrante ao recebimento do valor referente ao período de 10.08.2000 a 31.03.2002. Portanto, indefiro o requerimento de intimação do INSS para que libere o pagamento dos alegados créditos atrasados, visto que as partes encontram-se adstritas somente ao que restou decidido. Trata-se, na verdade, de providência que extrapola os limites do julgado. Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0000917-70.2013.403.6102 - REGINA CICALLO(SP219509 - CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA VIDAL) X ASSESSOR REGIONAL UNIDADE FISCALIZACAO ATENDIMENTO CRMV RIBEIRAO PRETO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0007413-47.2015.403.6102 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em que pese a União ter expressamente se manifestado à fl. 138 informando não possuir interesse em ingressar no feito, em cumprimento ao v. acórdão de fl. 285, intimem-se todas as partes da r. sentença de fls. 256-257, com a respectiva devolução do prazo recursal. Int.

0001250-17.2016.403.6102 - HELENA MARIA DUELLA(SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAKUI E SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE E SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-28.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS, LUCILENA SEBASTIANA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP108170
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP108170
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

In casu, observa-se que a requerida manifestou expresso interesse em regularizar a situação da parte autora, de sorte que improvável a adoção de qualquer providência em seu desfavor.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que a matéria está dentre aquelas indicadas pela CEF como insuscetíveis de composição, conforme ofício encaminhado às Varas.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-28.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS, LUCELENA SEBASTIANA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP108170
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP108170
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

In casu, observa-se que a requerida manifestou expresso interesse em regularizar a situação da parte autora, de sorte que improvável a adoção de qualquer providência em seu desfavor.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que a matéria está dentre aquelas indicadas pela CEF como insuscetíveis de composição, conforme ofício encaminhado às Varas.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de agosto de 2017.

DESPACHO

Concedo a CEF o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para que adite a inicial, nos termos já determinados em documento de ID 265158, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-17.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: RICARDO CESAR LEITA O LIVRARIA E DISTRIBUIDORA - EPP
LITISCONSORTE: RICARDO CESAR LEITA O
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352,
Advogado do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

DESPACHO

ID: 2533918: Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias acerca do pedido formulado pela parte executada.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-78.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA DE CASSIA MIGUEL ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 254800: Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002392-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: BARBOSA & SOUSA LTDA - ME, AMELIO FLORIANO BARBOSA, CREUZA APARECIDA DE SOUZA BARBOSA

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Joaquim da Barra – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 291/2017 - mc
AÇÃO MONITÓRIA Nº 5002392-34.2017.4.03.6102
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉUS: BARBOSA E SOUSA LTDA ME e outros.

Citem-se os réus abaixo relacionados para pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 123.556,24 (cento e vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), posicionada para setembro/2017, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de São Joaquim da Barra – SP. Instruir com a contrafé.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉUS:

BARBOSA E SOUSA LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.908.463/0001-29 instalada na Rua São Paulo, 1962, Centro, CEP 14600-000, em SAO JOAQUIM DA BARRA/SP;

CREUSA APARECIDA DE SOUSA BARBOSA, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade RG nº 10.879.200 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 862.476.548-04 residente e domiciliado(a) na Rua Ceará, 2242, Lapa, CEP 14600-000, em SAO JOAQUIM DA BARRA/SP.

AMELIO FLORIANO BARBOSA, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 4.571.161 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 207.480.438-53 residente e domiciliado(a) na Rua Ceará, 2242, Lapa, CEP 14600-000, em SAO JOAQUIM DA BARRA/SP.

Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de São Joaquim da Barra - SP.**

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001266-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EMPORIUM LEONE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, ANDRESSA LEONE MARINO DE MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MARIO MACHADO - SP250724
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MARIO MACHADO - SP250724
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID: 1728064: Diante da comprovação de insuficiência econômico-financeira, reconsidero o parágrafo sexto do despacho-ID 1627845, para o fim de CONCEDER à parte embargante os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, §3º, ambos do CPC.

Sem prejuízo, concedo o prazo requerido para fins de elaboração de demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-36.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 2638402: Dê-se vista à parte autora da contestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000643-79.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Fica mantida a decisão de ID 2301736 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, até porque um dos requisitos para a admissão dos embargos à execução, na vigência da lei nova, é a apresentação da memória de cálculo, apontando o valor inquinado e, conseqüentemente, o quantum que entende devido, sob pena de serem liminarmente rejeitados, caso o excesso seja o seu único fundamento (CPC: art. 917, §4º, inciso I).

Não obstante o acima exposto, defiro aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para adequarem a inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001012-73.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita.

Fica a CEF intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 5.990,84 (cinco mil, novecentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do NCPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar o exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001012-73.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita.

Fica a CEF intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 5.990,84 (cinco mil, novecentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do NCPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar o exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-10.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI ANSELMO ANTONELI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que autor (ID 1555475) e réu (ID 2902371) manifestaram que não tem interesse na conciliação, fica prejudicada a audiência designada para o dia 20/10/2017 (ID 2527214).

Assim, dê-se vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS no ID 2872934 e às partes dos documentos de IDs 2898840, 2898957 e 2898975, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 6 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000102-80.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: GISLAINE IBELLI, WESLEY DONATO NININ, WEBERT RODOLFO NININ
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA MARIA MACIEL E MOURA - SP177439
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA MARIA MACIEL E MOURA - SP177439
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA MARIA MACIEL E MOURA - SP177439
REQUERIDO: CARMEM LUCIA PEGHINI FERNANDES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo Espólio de Antônio Donato Peghini Ninin em face da Caixa Econômica Federal – CEF e de Carmem Lúcia Peghini Fernandes, objetivando o bloqueio das contas de titularidade do *de cuius*, conta poupança, junto à CEF, agência 035, nº 013.00.095.305-1, e de outras contas para as quais esses valores tenham sido transferidos até o limite do valor existente na conta poupança na data do óbito.

Esclarece que apesar de a conta poupança ser conjunta com a segunda requerida (mãe do *de cuius*), nunca foi por ela movimentada. Todos os valores constantes foram depositados exclusivamente pela viúva meira (Gislaine) e pelo falecido, consoante fazem prova os comprovantes anexos de depósitos. Tendo em vista que os mesmos eram feitos pessoalmente, possuem todos os comprovantes, os quais se encontram na posse dos herdeiros. Afirma, ainda, que nesta conta foram depositados o FGTS e a Rescisão Laboral do falecido, além de parcelas de seu seguro desemprego.

Dessa forma, pelo fato de toda a movimentação ter sido feita única e exclusivamente pelo *de cuius* e sua viúva meira, estes valores passam a ser parte integrante do espólio.

O pedido de tutela foi indeferido às fls. 81/83 (ID 648057).

A CEF contestou, alegando preliminarmente a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, a qual diz respeito à partilha dos bens deixados pelo autor da herança, sendo da Justiça Estadual a competência, especificamente do juízo em que tramita o inventário, autos sob o nº 1007654-88.2014.8.26.0597, na 1ª vara Cível da comarca de Sertãozinho. Aduziu, também, ausência de interesse processual, pois a demanda não é necessária, na medida em que a mesma somente poderá ser concedida pelo juízo em que tramita o processo de inventário. No mérito, informa que referida conta poupança conjunta era do tipo solidária, e não do tipo indivisível, ou seja, qualquer um dos titulares poderia movimentá-la livremente, sem necessidade da assinatura de todos, havendo relação de solidariedade entre eles (credores solidários) e a instituição financeira. Portanto, não poderia “bloquear” as contas de titularidade do autor da herança, Sr. ANTÔNIO DONATO PEGHINI NININ, em especial a conta poupança nº. 013.00.095.305-1.

Manifestação às fls. 118/123 (ID 1822155).

Relatados, passo a **DECIDIR**.

Primeiramente, consigne-se que tramita inventário, autos sob o nº 1007654-88.2014.8.26.0597, na 1ª vara Cível da comarca de Sertãozinho.

In casu, busca-se o bloqueio das contas de titularidade do *de cuius*, conta poupança, junto à CEF, agência 035, nº 013.00.095.305-1, e de outras contas para as quais esses valores tenham sido transferidos até o limite do valor existente na conta poupança na data do óbito.

Entretanto, referidos valores também fazem parte dos bens deixados pelo autor da herança ANTÔNIO DONATO PEGHINI NININ.

Dessa forma, caso restem bens litigiosos ou situados em local remoto da sede do juízo do inventário deixados pelo autor da herança a ser repartidos pelos herdeiros, esses bens permanecem na titularidade do espólio até sua efetiva divisão, devendo se submeter à sobrepartilha, que correrá nos autos do processo de inventário e de partilha, consoante o disposto nos arts. 669, incisos III e IV, e 670, parágrafo único, ambos do CPC.

Nesse sentido é a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA MONETÁRIA PENHORADA. SOBREPARTILHA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO INVENTÁRIO. 1. O espólio continua existindo se, após o trânsito em julgado da sentença de partilha, restarem bens litigiosos ou situados em local remoto da sede do juízo do inventário deixados pelo autor da herança a ser repartidos pelos herdeiros. Esses bens permanecem na titularidade do espólio até sua efetiva divisão, devendo se submeter à sobrepartilha, que correrá nos autos do inventário, consoante o disposto nos arts. 1040, incisos III e IV, e 1041, parágrafo único, ambos do CPC. Diante disso, afigura-se correta a decisão que indefere pedido de expedição de alvará para levantamento de quantia monetária penhorada em fase de cumprimento de sentença, por se tratar de ativo financeiro que deve se submeter à sobrepartilha nos autos do processo de inventário. 2. Agravo improvido.

[\(TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20140020141438 DF 0014250-81.2014.8.07.0000. DJ. 11.11.2014\).](#)

Nesse quadro, assiste razão a instituição financeira, tendo em vista que a pretensão que ora se busca trata-se de partilha destinada a herdeiro, a qual é competência exclusiva do juízo em que tramita o inventário, não se inserindo na competência da Justiça Federal.

Assim, por envolver discussão que diz respeito ao inventário e à partilha, não autoriza o ingresso da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual.

Diante do exposto, **JULGO** extinta a presente ação, com fulcro no art. 330, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, considerando o teor dos excertos sumulares nº 150 e 224, editadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação à Carmem Lúcia Peghini Fernandes, razão pela qual determino o retorno dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP.

Remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual em Sertãozinho/SP, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-45.2016.4.03.6102
AUTOR: CLEUZA DE CASSIA MAZIERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a condenação do INSS na implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo (20/08/2015). Requer ainda indenização por dano moral. Juntou documentos.

A justiça gratuita foi concedida (fl. 104 – id 497262).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que para caracterização do tempo de serviço especial é necessário que se respeite a legislação vigente à época da prestação do serviço. Aduz sobre a necessidade da comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de formulários SB-40 ou DSS 8030. Além disso, alega que após 1995 também se faz necessária a comprovação de exposição ao ruído e a agentes químicos previstos e superiores aos limites legais estabelecidos. Aduz sobre a inexistência ao direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, em qualquer hipótese, assim como a ausência prévia de fonte de custeio para concessão do benefício previdenciário. Assevera ainda que a utilização de EPI's neutraliza a exposição aos agentes nocivos e que não há fonte de custeio para fazer frente à pretensão autoral. Afirmando que o indeferimento do benefício na seara administrativa não possui mácula de ilegalidade que justifique o pedido de dano moral. Pugna, ao final, em caso de procedência, pelo reconhecimento da prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e que os juros sejam fixados de acordo com índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, conforme estabelecido pela Lei nº 11.960/09. Apresentou quesitos (fls. 140/141 – id 646241).

Procedimento Administrativo carreado às fls. 143/196 – id 646259.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 20/08/2015 e a presente demanda foi ajuizada em 14/12/2016.

Pleiteia o requerente o reconhecimento da especialidade das atividades insalubres exercidas de 01/12/1977 a 30/06/1978, 02/05/1978 a 31/03/1979, 02/05/1979 a 21/12/1979, 02/01/1980 a 31/03/1980, 02/05/1980 a 31/10/1980, 03/11/1980 a 31/03/1981, 22/04/1981 a 23/09/1981, 01/10/1981 a 15/04/1982, 03/05/1982 a 23/10/1982, 03/11/1982 a 31/03/1983, 18/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 24/03/1987, 25/03/1987 a 30/11/1987, 01/12/1987 a 31/10/1989 e 01/11/1989 a 27/07/1997, como rural, para Agropecuária Monte Sereno e Usina São Martinho.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que, com relação aos períodos de 01/12/1977 a 30/06/1978, 02/05/1978 a 31/03/1979, 02/05/1979 a 21/12/1979, 02/01/1980 a 31/03/1980, 02/05/1980 a 31/10/1980, 03/11/1980 a 31/03/1981, 22/04/1981 a 23/09/1981, 01/10/1981 a 15/04/1982, 03/05/1982 a 23/10/1982, 03/11/1982 a 31/03/1983, 18/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 24/03/1987, 25/03/1987 a 30/11/1987, 01/12/1987 a 31/10/1989 e 01/11/1989 a 27/07/1997, como rural, para Agropecuária Monte Sereno e Usina São Martinho, o Decreto n.º 53.831/64 estabeleceu, no item 2.2.1, que as atividades exercidas na agricultura devem ser enquadradas como especiais.

Nesse sentido, o item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 prevê disposição específica no tocante ao seu campo de aplicação, albergando apenas os trabalhadores da agropecuária, não abrangendo, desse modo, todas as espécies de trabalhadores rurais.

É que somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o trabalhador rural passou a ser equiparado ao urbano, atraindo todos benefícios que lhe eram afetos (art. 194, § 1º, da CF/88).

Assim, seguindo os comandos traçados pela Constituição da República, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 12 que é segurado obrigatório da previdência social, como empregado (inciso I), aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (alínea "a").

A partir desse comando, ficou estabelecido que o empregador deveria contribuir para o custeio da previdência, fixando no art. 15 do mesmo diploma legal a definição de empresa como sendo a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

Tais definições também foram reportadas ao estatuto que dispõe sobre o plano de benefícios da previdência social, destacando-se o art. 11, incisos I, alínea "a", e VII, bem como o art. 14, inciso I, todos da Lei 8.213/91.

Sendo assim, pleiteando o reconhecimento de atividade especial exercida em data anterior a tal regramento, não se poderia conceber que o trabalhador rural pudesse ser acobertado por esse regime diferenciado sem que houvesse verido as contribuições para o sistema de seguridade social, seja pelo empregado, seja pelo empregador, tendo ainda em vista o que dispõe o art. 195, da CF/88, que estabelece o princípio da solidariedade no custeio do sistema de previdência.

Cumprir destacar que os Decretos n. 53.831 e 83.030, embora não contenham um rol taxativo, não definem o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre; aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. 2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200602691788 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 909036. Min. Paulo Galotti, STJ, Sexta Turma, 12/11/2007.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1. No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da CTPS (fls. 17/34), verifica-se que o autor trabalhou como lavrador no interstício não contínuo de 29/11/1977 a 28/02/2013. 2. Registro, ainda, que em relação aos demais períodos de labor rural anterior à prova mais remota em seu próprio nome, não há documentos nos autos que se prestam para tal finalidade, não podendo ser reconhecido mediante prova exclusivamente testemunhal. 3. Na presente hipótese, não há possibilidade de estender a natureza especial a qualquer trabalhador no meio rural, pois a simples sujeição às intempéries da natureza, não caracteriza o labor no campo como insalubre ou perigoso. 4. Para o enquadramento da atividade rural como especial na situação prevista no código 2.2.1. do anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, necessária comprovação do exercício da atividade rural, vinculado ao regime urbano, como empregado em empresa na agroindústria, agro-comércio ou agropecuária, desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente na época da prestação de serviço, não sendo este o caso em questão. 5. Assim, deve o período constante em CTPS corroborado pelo extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 59/68), ser computado como tempo de serviço comum. 6. Dessa forma, computados os períodos de trabalho comum anotados na CTPS do autor até a data do ajuizamento da ação (23/01/2013) perfaz-se 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias, conforme planilha anexa, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, prevista na Lei nº 8.213/91. 7. Apelação da autora improvida. (AC 00149386320144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nota-se que a atividade exercida pela autora neste período se cingia à execução de serviços na lavoura junto à empresa agroindustrial, esta sim contribuinte do tributo relacionado à previdência de seus empregados, que, por sua vez, também tinham descontados os valores correspondentes.

É certo que o direito à contagem do tempo de serviço rural exercido em data anterior a Lei 8.213/91 foi admitida independentemente de contribuições (art. 55, § 2º); todavia, não há qualquer ressalva quanto ao reconhecimento da natureza especial.

Desse modo, forçoso o acolhimento do acréscimo decorrente da conversão em causa pleiteada pela autora, até o advento da Constituição Federal, cujos dispositivos foram regulamentados pela Lei 8.213/91.

Cumprir consignar que eventual utilização de EPI's não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.

Ademais, registre-se que a utilização dos EPI's, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

Quanto à declaração à opção pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, alega a autora que preencheu os pressupostos para a aquisição do direito de optar, pois, quando do advento da MP 676/2015, a soma de sua idade e de seu tempo de contribuição atingiam os 85 pontos exigidos pelo dispositivo.

A Medida Provisória 676/2015 introduziu o artigo 29-C à Lei 8.213/91.

De acordo com o dispositivo:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

[...].

A regra objetiva estimular o adiamento de requerimentos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com isso se pretende acompanhar o aumento da expectativa de vida dos brasileiros e equilibrar atuarialmente a fonte de pagamento dessas aposentadorias.

Todavia, questão fulcral é saber como se aplica a norma no tempo.

Afinal, vigi o princípio da irretroatividade das leis (CF, art. 5º, XXXVI).

Ora, basicamente, três são as situações possíveis:

- a) aplicação da lei nova às aposentadorias requeridas e concedidas antes da MP 676/2015;
- b) aplicação da lei nova às aposentadorias requeridas antes da MP 676/2015 e concedidas após a MP 676/2015;
- c) aplicação da lei nova às aposentadorias requeridas e concedidas após a MP 676/2015.

Em (a), produzir-se-ia efeito inverso ao planejado pelo legislador, pois se poderia afastar o fator previdenciário de todas as aposentadorias por tempo de contribuição (!), avultando-se os gastos da Previdência Social. Bastaria ao segurado desaposentar-se do fator previdenciário e, após a obtenção dos 95 pontos, reaposentar-se sem ele. No entanto, no julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, o Plenário do STF considerou inviável a desaposentação.

Em (b), o segurado não tinha como optar no requerimento administrativo pela exclusão do fator previdenciário; assim, essa exclusão só seria possível se logo após o advento da MP 676/2015 o segurado viesse a desistir do pedido pendente de concessão de aposentadoria e, após a obtenção dos 95 pontos, a formular um novo pedido.

Em (c), produzir-se-ia exatamente o efeito planejado pelo legislador: as concessões anteriores à MP 676/2015 continuariam submetidas ao fator previdenciário e as posteriores poderiam excluí-lo caso o segurado viesse a optar pelo aguardo do advento dos 95 pontos.

Por isso, só se pode aplicar o artigo 29-C da Lei 8.213/91 às situações (b) e (c).

Pois bem. O caso presente encaixa-se na situação (b).

Afinal, a segurada ingressou na seara administrativa em 20/08/2015 e o início de vigência da MP se deu em 18/06/2015.

Portanto, a autora adquiriu o direito de optar pela exclusão do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, uma vez que a soma de sua idade quando ingressou com o pedido administrativo (51 anos) ao período contributivo reconhecido (33 anos, 07 meses e 2 dias, resulta em 85 pontos, 4 meses e 12 dias.

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que a autora possui um total de tempo de serviço de **33 anos, 07 meses e 02 dias** suficientes para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, nos termos da tabela que se segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO	esp	02/05/1978	03/10/1978	-	-	-	-	5	2
2	AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO	esp	03/11/1978	21/12/1979	-	-	-	1	1	19
3	AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO	esp	02/01/1980	15/04/1982	-	-	-	2	3	14
4	AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO	esp	03/05/1982	23/10/1982	-	-	-	-	5	21

5	AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO	esp	03/11/1982	31/03/1983	-	-	-	-	4	29
6	AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO	esp	18/04/1983	31/03/1984	-	-	-	-	11	14
7	AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO	esp	23/04/1984	13/04/1985	-	-	-	-	11	21
8	AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO	esp	03/05/1985	31/10/1985	-	-	-	-	5	29
9	AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO	esp	11/11/1985	15/05/1986	-	-	-	-	6	5
10	AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO	esp	27/05/1986	24/03/1987	-	-	-	-	9	28
11	USINA SÃO MARTINHO	esp	25/03/1987	27/07/1997	-	-	-	10	4	3
12	COJIBA SUPERMERCADO		01/09/2004	20/08/2015	10	11	20	-	-	-
Soma:					10	11	20	13	64	185
Correspondente ao número de dias:					3.950			6.785		
Tempo total :					10	11	20	18	10	5
Conversão:		1,20			22	7	12	8.142,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					33	7	2			

Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS.

No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida; como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessária para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer como especial os períodos de trabalho exercido nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO	02/05/1978	03/10/1978
AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO	03/11/1978	21/12/1979
AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO	02/01/1980	15/04/1982
AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO	03/05/1982	23/10/1982
AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO	03/11/1982	31/03/1983
AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO	18/04/1983	31/03/1984
AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO	23/04/1984	13/04/1985
AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO	03/05/1985	31/10/1985
AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO	11/11/1985	15/05/1986
AGRO PECUÁRIA MONTE SERENO	27/05/1986	24/03/1987
USINA SÃO MARTINHO	25/03/1987	27/07/1997

b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à autora, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (20.08.2015).

c) condenar a autarquia a pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-37.2016.4.03.6102

AUTOR: WAGNER FERREIRA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.897.357-1) concedido administrativamente a partir de 18.03.2009. Alega que trabalhou sob a influência de agentes insalubres, requerendo o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais. Requer a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir de requerimento formulado junto ao INSS, em 18.03.2009. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 171 – id 318839. Juntou documentos.

Vieram aos autos cópias do procedimento administrativo.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando, em sede preliminar, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e no mérito, que não estão presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, ausência de documentos que comprovem a atividade especial, bem ainda a impossibilidade do contribuinte individual ter direito a aposentadoria especial uma vez que não contribui para o financiamento de tal benefício. Por fim requer que na eventualidade de procedência do pedido, que os juros de mora devam incidir tão-somente a partir da data da citação válida.

Sobreveio réplica.

Vieram conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Pleiteia o requerente a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam a atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido."

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que o autor postula o reconhecimento dos seguintes períodos: de 05.06.1970 a 20.03.1972 como aprendiz de mecânico para Metalúrgica de Matteo Ltda, de 18.08.1972 a 05.05.1973 como meio oficial torneiro para Mineo Ishizaka, de 25.09.1973 a 02.08.1978 como meio oficial torneiro para Mecatro S/A Pensas Equipamentos Hidráulicos, de 12.06.1979 a 02.01.1980 como torneiro mecânico para Hensor Indústria Mecânica Ltda, de 07.04.1980 a 03.01.1981 como torneiro mecânico para Olidef CZ Indústria e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda, de 01.03.1981 a 18.08.1983 como torneiro mecânico para Oficina Ceará Ltda, de 01.02.1984 a 13.05.1986 como torneiro mecânico para Oficina Ceará Ltda, de 14.05.1986 a 10.06.1988 como torneiro mecânico para Ceará Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda, de 01.11.1988 a 10.04.1990 como torneiro mecânico para Dema Torneadora S.C. Ltda, de 01.08.1990 a 05.11.1990 como torneiro mecânico para Polyfesa Indústria e Comércio de Peças Ltda, de 06.11.1990 a 06.04.1993 como torneiro mecânico para Oficina Ceará Ltda, de 01.09.1993 a 10.09.1993 como torneiro mecânico para Alcyr Cranzoto, de 01.08.1994 a 30.06.2001 e 01.09.2001 a 18.03.2009 como torneiro mecânico na condição de contribuinte individual.

Como nenhuma das atividades se enquadra dentre aquelas elencadas nos decretos referidos, é necessário que se comprove sua exposição, habitual e permanente, a agentes insalubres.

Com relação ao vínculo empregatício com a empresa Metalúrgica de Matteo Ltda (de 05.06.1970 a 20.03.1972) foi apresentado o formulário de fl. 130 - id 253276, apontando que, no exercício da atividade, o autor esteve exposto à pressão sonora que alcançava 87 dB(A), revelando a situação de insalubridade, considerando que à época o limite tolerável figurava na casa dos 80 dB(A).

No que concerne ao restante dos períodos, ante a ausência de documentos necessários para comprovar o quanto alegado, não se vislumbra a especialidade alegada.

Reconheço, portanto, a especialidade do período de 05.06.1970 a 20.03.1972.

Cumprе registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial.

Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPI's, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

O autor pretende que seja adicionado ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, os períodos compreendidos de 01.08.1994 a 30.06.2001 e 01.09.2001 a 18.03.2009 como tomeiro mecânico na condição de contribuinte individual, condenando-se o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e pagamento das parcelas atrasadas vencidas e vincendas, desde o requerimento administrativo (18.03.2009).

Nesse sentido necessário considerar que não há previsão legal expressa no que se refere à fonte de custeio para fazer frente a esses benefícios, dando-se mostras de que o legislador não mais quis abranger tais segurados. Caso contrário, estar-se-ia diante de patente afronta à disposição contida no art. 195, § 5º, da CF, no qual estabelecido que *nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total* (art. 195, § 5º).

Outra disposição que merece destaque é o que preceituado no art. 194, § 1º, da Carta Magna, que trata da organização da Seguridade Social.

Seguindo os comandos traçados pela Constituição, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 22 que é atribuição da empresa a contribuição destinada à seguridade social.

Assim, para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, deverá recolher 1%, 2% ou 3%, a depender do grau de risco considerado para a atividade ali desenvolvida (inc. II), nada se referindo ao contribuinte individual.

Desse modo, paga-se um valor maior de tributo, justamente para custear o incremento das despesas em decorrência da concessão do benefício especial (arts. 201 e 195 da CF e arts. 21 e 22, II, da Lei 8.212/91), alcançado em prazo mais diminuto.

De outro lado, a Lei de Benefícios disciplinou a aposentadoria especial para atender aos segurados que trabalharem sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (art. 57, da Lei 8.213/91), determinando, por seu turno, que as empresas responsáveis elaborassem e mantivessem documento atualizado (PPP - perfil profissional gráfico previdenciário) abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, que deverá ser entregue ao trabalhador, quando da rescisão do contrato de trabalho.

Conforme se extrai, a exposição do indivíduo a circunstâncias prejudiciais à sua saúde justificou a redução do tempo de serviço com o fim de preservar a incolumidade física do trabalhador/segurado.

Bem por isso, conclui-se, ante o delineamento legal pertinente ao custeio (Lei 8.212/91), que a menção a empresas denota que somente estas contribuem para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) com vinculação expressa ao regramento desta modalidade de aposentadoria.

Resta, ausente, portanto, base legal para a acolhida da pretensão, ainda que acaso comprovada a especialidade das funções desempenhadas pelos contribuintes individuais à míngua de fonte de custeio para fazer frente aos dispêndios decorrentes, no tocante ao interregno posterior a 17.12.1998 (data da edição da Medida Provisória nº 1.729, posteriormente convertida, na Lei nº 9.528/97), quando se promoveu a alteração normativa pertinente à aposentadoria especial.

Até então, ainda não havia regulamentação segregando o custeio das atividades especiais aos empregados e trabalhadores avulsos, de sorte a excluir os contribuintes individuais.

De fato, o art. 22 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, somente se referia a "prestações por acidente de trabalho", quadro inalterado mesmo com a vigência da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, introdutora de modificação no panorama legislativo do RGPS, sendo que a exclusão destes contribuintes somente foi prevista na referida Medida Provisória nº 1.729/98, editada em 02/12/1998, convertida, posteriormente na Lei nº 9.732, publicada em 11/12/1998, em vigor desde esta data, quando então se estabeleceu.

"Art. 1º Os arts. 22 e 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos;" (grifamos)

Nesse contexto, a partir dessa modificação restou o contribuinte individual aliado deste tipo de benefício, à míngua de fonte de custeio requisitada no art. 195, § 5º, da norma fundamental, restrita desde então aos empregados e trabalhadores avulsos, donde se conclui que o legislador não pretendeu estender sua abrangência aos autônomos, atento às considerações referidas alhures.

De sorte que naquele interregno, anteceto a Medida Provisória nº 1.729/98, mercê da generalidade do art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91, resta indubitosa a garantia deste benefício aos denominados "autônomos".

Nota-se que a redução do tempo para a inativação em relação a esses profissionais, assim como para o empresário, não mais se justificaria, ainda mais se considerarmos o fato de inexistir regra legal que estabeleça a fiscalização da sua jornada de trabalho, uma vez que não é subordinado como empregado e não está sujeito ao poder de direção do empregador, podendo exercer livremente sua atividade no momento que o desejar e de acordo com sua conveniência. Além disso, tanto a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) quanto a adoção de medidas para a diminuição da exposição a agentes agressivos ficariam a seu exclusivo arbítrio.

Nesse quadro, embora possa haver exposição eventual agente nocivo, tais situações não autorizam o reconhecimento do tempo especial pleiteado, uma vez que a atividade exercida não se harmoniza com a proteção estabelecida pela norma, desautorizando o cômputo diferenciado pertinente à especialidade.

Por essas considerações, conclui-se que o tempo contribuído como autônomo não está acobertado pelo benefício previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91, desde 02/12/1998, quando editada a Medida Provisória nº 1.729.

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), laudos, documentos apresentados e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) – pode-se concluir que o período já reconhecido somado ao tempo especial já convertido, totalizam **35 anos, 08 meses e 08 dias** de tempo de contribuição, na data da concessão do benefício, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Metalúrgica Matteo Ltda	esp	05/06/1970	20/03/1972	-	-	-	1	9	16
Mineo Ishizaka		18/08/1972	05/05/1973	-	8	18	-	-	-
Mecatro SA Pressas Eq. Hidráulicos		25/09/1973	02/08/1978	4	10	8	-	-	-
Henry Ind. Mec. Ltda.		12/06/1979	02/01/1980	-	6	21	-	-	-
Oldef CZ Ind. Com. De Apar. Hospitalares		07/04/1980	03/01/1981	-	8	27	-	-	-
Oficina Ceará Ltda		01/03/1981	18/08/1983	2	5	18	-	-	-
Oficina Ceará Ltda		01/02/1984	13/05/1986	2	3	13	-	-	-
Cerá Com. De Maq. Imp. Agrícolas		14/05/1986	10/06/1988	2	-	27	-	-	-
Dema Torneadora		01/11/1988	10/04/1990	1	5	10	-	-	-
Polyfresa Ind. Com. De Peças		01/08/1990	06/04/1993	2	8	6	-	-	-
Oficina Ceará Ltda		01/10/1993	22/06/1994	-	8	22	-	-	-
CI		01/08/1994	26/08/2001	7	-	26	-	-	-
CI		01/09/2001	18/03/2009	7	6	18	-	-	-
Soma:				27	67	214	1	9	16
Correspondente ao número de dias:				11.944			646		
Tempo total :				33	2	4	1	9	16
Conversão:	1,40			2	6	4	904,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	8	8			

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

Metalúrgica Matteo Ltda	esp	05/06/1970	20/03/1972
-------------------------	-----	------------	------------

b) conceder ao autor a revisão do benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição**, considerando o labor especial ora reconhecido, a partir da data do requerimento administrativo (18.03.2009).

c) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do ajuizamento da ação e a data da efetiva revisão do benefício, descontados os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerada a sucumbência mínima do autor, o trabalho desenvolvido pelo seu patrono e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-22.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO FERREIRA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante penda de resposta/orientação a promoção inicialmente exarada por este julgador em 25.06.2017, perante a Egr. CORE, constato que o eminente juiz federal substituto impulsionou o feito durante nosso período de férias regulamentares, designando audiência de conciliação para 14.09.2017.

Secundando a autoria, o instituto-requerido também manifestou o seu desinteresse na realização da mencionada audiência.

E, neste momento processual, quem encontra-se em gozo de merecidas férias/compensações, é o referido colega.

Daf porque, não obstante a pendência que inicialmente apontamos, o certo é que não há mais sentido na manutenção da referida audiência. E com as férias do juiz federal substituto, enfeixa-se agora em nossas mãos a competência para impulsionar todos os feitos em tramitação perante este juízo, durante o respectivo período.

De sorte que fica prejudicada a audiência designada para o dia 14/09/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor em 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada pelo INSS (ID 2534852).

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO CASALTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Certifico e dou fê que os presentes autos foram conclusos ao juiz substituto nesta data (08/08/2017).

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501791-28.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS, LUCELENA SEBASTIANA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP108170
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP108170
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória na qual os autores alegam que firmaram com a CEF um contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária, em 24.02.2015. Aduzem, em síntese, que, foi disponibilizado o valor de R\$ 40.000,00 com prazo de amortização de 60 meses, debitado na conta corrente. Esclarecem, também, que, em razão de problema financeiro, deixaram de pagar três parcelas (21 a 23). Por essa razão, em fevereiro /2017, receberam a cobrança com prazo de vinte dias para pagamento e tentaram negociar. Em 11.05.2017, depositaram a importância de R\$ 4.950,00 para pagamento das parcelas em atraso, conforme solicitado pelo gerente da instituição. Entretanto, passados alguns dias, foram informados que haviam perdido o imóvel, com a consolidação da propriedade para a CEF. Em 06.06.2017, depositaram o total do saldo remanescente no valor de R\$ 30.000,00, pois obtiveram a informação de que, caso depositassem, o imóvel seria liberado. Assim, o gerente enviou uma carta ao Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho pleiteando a possibilidade do desfazimento administrativo da consolidação, o qual não foi aceito. Por fim, informam que todos os valores depositados na conta corrente estão bloqueados e o imóvel está na iminência de ser leiloado. Pugnam pela concessão da liminar para que a instituição se abstenha de realizar o leilão do imóvel descrito na matrícula nº 29.172 do 1º cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho, sustentando estarem presentes o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*". Pedem, no mérito, a anulação da consolidação do referido imóvel, ante o depósito total do saldo remanescente. Juntaram documentos.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação.

Houve contestação.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Primeiramente, conforme se constata, o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Desta feita, não se aplica ao aludido contrato as regras pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, momento o Decreto-lei 70/66. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal.

Todavia, verifico que os autores desejam a continuidade do contrato assinado e com base no direito à moradia considerado um direito fundamental e intimamente relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana, atrelado ao objetivo de se reduzir as desigualdades sociais e se promover o bem comum, respeitando-se, em nível internacional, a prevalência dos direitos supranacionais, relativos ao ser humano, há de ser observada a função social da propriedade.

Ademais, o documento de fl. 36 (ID 2065319) demonstra que os autores realizaram dois depósitos no valor de R\$ 30.000,00, um em 06.05.2017 e outro em 06.06.2017, com um saldo bloqueado de R\$ 60.650,33, junto à instituição.

Outrossim, a planilha de evolução do financiamento de fls. 98/100 (ID 2470211) traz como saldo devedor a quantia de R\$ 22.666,66, em 24.04.2017.

De outro tanto, o "*periculum in mora*", resta patente, pois o imóvel dado em garantia poderá sofrer algum ato de constrição, e, conseqüentemente, ocorrer sua desocupação e a venda do referido imóvel, objeto da lide, poderia causar, também, prejuízo a terceiros, caso procedente o pedido dos autores.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para que a CEF se abstenha de realizar o leilão do imóvel descrito na inicial, matrícula 29.172, bem como aliená-lo a terceiros ou promover atos para sua desocupação. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta comarca de Sertãozinho.

Designo o dia 28/11/2017, às 16:20 h, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-28.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS, LUCELENA SEBASTIANA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP108170
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP108170
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória na qual os autores alegam que firmaram com a CEF um contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária, em 24.02.2015. Aduzem, em síntese, que, foi disponibilizado o valor de R\$ 40.000,00 com prazo de amortização de 60 meses, debitado na conta corrente. Esclarecem, também, que, em razão de problema financeiro, deixaram de pagar três parcelas (21 a 23). Por essa razão, em fevereiro /2017, receberam a cobrança com prazo de vinte dias para pagamento e tentaram negociar. Em 11.05.2017, depositaram a importância de R\$ 4.950,00 para pagamento das parcelas em atraso, conforme solicitado pelo gerente da instituição. Entretanto, passados alguns dias, foram informados que haviam perdido o imóvel, com a consolidação da propriedade para a CEF. Em 06.06.2017, depositaram o total do saldo remanescente no valor de R\$ 30.000,00, pois obtiveram a informação de que, caso depositassem, o imóvel seria liberado. Assim, o gerente enviou uma carta ao Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho pleiteando a possibilidade do desfazimento administrativo da consolidação, o qual não foi aceito. Por fim, informam que todos os valores depositados na conta corrente estão bloqueados e o imóvel está na iminência de ser leiloado. Pugnam pela concessão da liminar para que a instituição se abstenha de realizar o leilão do imóvel descrito na matrícula nº 29.172 do 1º cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho, sustentando estarem presentes o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*". Pedem, no mérito, a anulação da consolidação do referido imóvel, ante o depósito total do saldo remanescente. Juntaram documentos.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação.

Houve contestação.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Primeiramente, conforme se constata, o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Desta feita, não se aplica ao aludido contrato as regras pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, mormente o Decreto-lei 70/66. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal.

Todavia, verifico que os autores desejam a continuidade do contrato assinado e com base no direito à moradia considerado um direito fundamental e intimamente relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana, atrelado ao objetivo de se reduzir as desigualdades sociais e se promover o bem comum, respeitando-se, em nível internacional, a prevalência dos direitos supranacionais, relativos ao ser humano, há de ser observada a função social da propriedade.

Ademais, o documento de fl. 36 (ID 2065319) demonstra que os autores realizaram dois depósitos no valor de R\$ 30.000,00, um em 06.05.2017 e outro em 06.06.2017, com um saldo bloqueado de R\$ 60.650,33, junto à instituição.

Outrossim, a planilha de evolução do financiamento de fls. 98/100 (ID 2470211) traz como saldo devedor a quantia de R\$ 22.666,66, em 24.04.2017.

De outro tanto, o "*periculum in mora*", resta patente, pois o imóvel dado em garantia poderá sofrer algum ato de constrição, e, conseqüentemente, ocorrer sua desocupação e a venda do referido imóvel, objeto da lide, poderia causar, também, prejuízo a terceiros, caso procedente o pedido dos autores.

Ante o exposto, **defero o pedido de tutela de urgência** para que a CEF se abstenha de realizar o leilão do imóvel descrito na inicial, matrícula 29.172, bem como aliená-lo a terceiros ou promover atos para sua desocupação. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta comarca de Sertãozinho.

Designo o dia 28/11/2017, às 16:20 h, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-80.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Ou seja, a concessão de tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional.

No caso presente, entendo que essa excepcionalidade existe.

Isso porque o *periculum in mora* é contundentemente grave.

De acordo com o autor e os documentos de fls. 11/21 (ID 1808738 e 1808744), o imóvel dado em garantia poderá sofrer algum ato de constrição, o que poderá causar prejuízo a terceiros arrematantes, caso procedente o pedido do autor.

Por motivos financeiros, renegociou a dívida com a instituição, conforme acordo realizado judicialmente nos autos sob o nº 0004917-27.2015.4.03.6302.

Entretanto, em razão da demora no envio dos novos boletos, bem como equívoco em relação às parcelas incorporadas na negociação, ocorreu atraso no pagamento das prestações de fevereiro/2017 a maio/2017 e por esse motivo teria de efetuar o pagamento de todas as prestações.

Decerto, o *periculum in mora* não é o único pressuposto para a concessão da tutela de urgência.

Necessário é que também esteja presente o *fumus boni iuris*.

No entanto, em casos como o presente, em que o autor deseja a continuidade da relação contratual, honrando com suas obrigações, é prudente que se conceda uma espécie de “tutela de urgência extremada pura”, tomando-se por base tão somente a presença de uma emergência crítica e evitando-se o enfrentamento da tese jurídica. Só assim se pode evitar o risco de dano irreversível afirmado na petição inicial. De qualquer modo, aqui, é fundamental que a liminar *inaudita altera parte* seja revista após a vinda da contestação.

Tudo se passa como se entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* existisse um “vaso comunicante”: a presença forte de um pressuposto é capaz de “compensar” a impossibilidade momentânea de verificar-se a presença do outro.

Nesse sentido, reporto-me aos acórdãos relatados pelo Eminentíssimo Desembargador do TJSC Dr. NEWTON TRISOTTO, que bem pontua o seguinte: “À luz do princípio da proporcionalidade é forçoso concluir que: a) quanto mais denso o *fumus boni iuris*, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao *periculum in mora*; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao *fumus boni iuris*” (1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.031776-5, j. 24.03.2009; Grupo de Câmaras de Direito Público, Ag-AR 2007.039303-0, j. 08.01.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2005.017279-1, j. 06.09.2005; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.001347-2, 10.02.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.005007-8, j. 05.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.030634-6, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035864-1, j. 09.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035871-3, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.006750-6, j. 18.07.2008).

Como se não bastasse, AGUSTÍN GORDILLO, ao estudar as tutelas cautelares possíveis no controle judicial da Administração Pública (mediante lições facilmente extensíveis ao direito brasileiro), afirma haver uma “balança entre el *periculum y la verosimilitud*”: “Los dos requisitos para otorgar una cautelar – el *fumus* y el peligro en la demora o la gravedad o irreparabilidad del daño – funcionan en vasos comunicantes: a mayor verosimilitud del derecho cabe exigir menor peligro en la demora; a una mayor gravedad o irreparabilidad del perjuicio se corresponde una menor exigencia en la verosimilitud prima facie del derecho. Dicho en otras palabras, tales requisitos se hallan relacionados en que a mayor verosimilitud del derecho cabe ser menos exigente en la gravedad e inminencia del daño y viceversa, cuando existe el riesgo de un daño extremo e irreparable, el rigor acerca del *fumus* se debe atenuar” (*Tratado de derecho administrativo*. t. 2. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. XIII-32).

Nesse sentido, de acordo com a mais hodierna teoria a respeito das tutelas liminares, a concessão da medida não resulta da convergência de dois pressupostos (*fumus boni iuris + periculum in mora*) [modelo conceitualista], mas da *valoração subjetiva* que o juiz tece sobre o estado de tensão fundamental entre o *fumus* e o *periculum*, tal como configurados na situação concreta [modelo tipológico]. Na ausência de *periculum*, não raro o juiz concede a tutela se houver um sobrepujamento da presença do *fumus*; havendo dúvida sobre o *fumus*, por vezes se concede a tutela se o *periculum* estiver exageradamente presente. Entre o *fumus* e o *periculum* há uma “conformação móvel”, uma possibilidade de substituição mútua, pois. Nesse sentido, para conceder-se a liminar, não há a necessidade da presença dos dois pressupostos: se o caso concreto desviar-se do “tipo normal” e se só um dos pressupostos estiver presente em “peso decisivo ou especial”, ainda assim será possível conceder-se a medida, embora por força de uma “configuração atípica” ou “menos típica”, que se afasta do *modelo* descrito. O que importa, no final das contas, é a “imagem global” do caso. Logo, a concessão da medida não se dá de forma puramente *discricionária* ou *vinculada*, mas dentro de uma “margem de discricionariedade controlada”. Isso mostra que entre as diversas espécies de liminar existentes no direito positivo há uma *conexão vital* e que elas nada mais são do que “combinações” não axiômáticas dos diferentes graus de *fumus* e *periculum*. Essa “conexão vital” marca uma *unidade na pluralidade*, como se o *fumus* e o *periculum* fossem os dois “princípios constituintes” de cuja concatenação resulta toda a multiplicidade de liminares (cautelares ou satisfativas) previstas pelo legislador e concedidas pelos juízes. Por trás de todos os tipos aparentemente desconexos de liminar, portanto, pulsa um *arquétipo dual, dinâmico e unificador*, que os interliga.

Em sede doutrinária, pode esmiuçar detidamente o tema em meu livro *O direito vivo das liminares* (São Paulo: Ed. Saraiva, 2011).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para que a CEF se abstenha de promover qualquer ato de constrição em relação ao imóvel, objeto do contrato de compra e venda nº 1.2946.0000322-8, e **autorizo** o depósito da parcela referente a junho/2017, bem como das prestações vincendas.

Considerando que o autor manifestou interesse na conciliação, designo o dia 19/09/2017, às 14:00h, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

Cite-se a ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Caso não haja acordo e com a vinda da contestação, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos para a reapreciação do pedido de liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2017.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken²PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1344

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004033-60.2008.403.6102 (2008.61.02.004033-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANDREA SIMOES DE OLIVEIRA X ABADIA CONCEICAO OLIVEIRA(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO) X ANTENOR DO NASCIMENTO(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO)

Fls. 419/420: HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa da ré Andrea Simões de Oliveira - WLADIMILSON GOUVEIA DOS SANTOS. Cancele, pois, a audiência designada na fl. 406. Dê-se baixa na pauta e solicite-se a devolução da carta precatória n. 198/2017 (fl. 407). Ante o noticiado falecimento do corréu Antenor do Nascimento (fl. 426), dê-se vista ao MPF para requerer o que entender de direito. Oportunamente será designada audiência para interrogatórios, nos termos requeridos pela defesa constituída das rés ANDREA SIMÕES DE OLIVEIRA (fls. 419/423) e ABADIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA (fls. 424/426). Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF e, inclusive, à DPU, para ciência da constituição de advogado por parte da ré ANDREA.

0003586-96.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP253354 - LUIS FABLANO MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão em 28.09.2017. Ante o teor do v. acórdão de fl. 541, bem como de seu trânsito em julgado certificado na fl. 425, intem-se as partes do retorno dos autos, fazendo-se as comunicações de praxe e, em seguida, encaminhando-os ao arquivo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MAURICIO TRAMONTINO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA PALMIERI SILVA - SP342655, LUCI YARA LUPIANEZ FERNANDEZ - SP255904, JEAN FERNANDEZ - SP346701, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID2487119: Mantenho a decisão ID2451112 por seus próprios fundamentos.

Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2017 222/698

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

A parte autora não trouxe aos autos qualquer balanço ou outro documento contábil recente que demonstre a efetiva necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial. Apenas afirmou que há anos a pessoa jurídica não se encontra em atividade.

Neste ponto, é de se estranhar a afirmação, na medida em que em sua inicial declara que celebrou contrato com a ré até o ano de 2016, pelo menos.

É de se notar, ainda, que o valor das custas processuais alcançam um total de pouco mais de R\$300,00 iniciais, o que é, em tese, perfeitamente acessível para uma pessoa jurídica.

Assim, acolho a impugnação à concessão da gratuidade judicial e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

As demais preliminares serão apreciadas após o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001756-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: GUA XUPE MODAS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: KARIN MARIN - SP327992, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA - SP327515
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dispõe o parágrafo 1º do art. 919 do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso dos autos, houve penhora de bens avaliados R\$ 121.582,00, conforme auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 35/37 dos autos da execução de título extrajudicial 0005954-98.2016.403.6126, visando garantir o total da dívida de R\$ 118.857,36. Assim, estando o débito garantido, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução. Assim, dê-se à embargada para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FUNDACAO DO ABC
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO - SP290896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Mantenho a decisão ID 1987913 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se referida decisão citando-se a ré.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMIRSON ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O autor, em sua inicial, trouxe rol de testemunhas a fim de comprovar a atividade especial. Intimado acerca da necessidade de produção de outras provas, afirmou que está satisfeito com aquelas já carreadas aos autos.

A fim de que não haja dúvida acerca da real intenção do autor, esclareça, no prazo de cinco dias, se desiste da produção da prova oral, previamente requerida na inicial.

Após, tomem.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIDA CONVENIENCIA E MERCADO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP261440, VANESSA MARCICANO - SP325739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-67.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JUVENAL PESTANA GARCEZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos cópias da petição inicial, das decisões e da certidão de trânsito em julgado atinentes aos processos apontados na certidão de pesquisa de prevenção constante do Id 2193125.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-33.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JULISEG CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes acerca da certificação do trânsito em julgado, conforme Id 2149340.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-48.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VLADIMIR DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-69.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EZEQUIAS BARBOSA LIMA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADELMO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE LUIZ SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial constante do Id 2339647.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-48.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FAUSTO VAGNER ROSATI
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 2434157: Defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que o autor proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-03.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PXL BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma a parte autora, conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa autora título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a parte autora está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-02.2017.4.03.6126
AUTOR: ADRIANA REBELES PISANESCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO BELVIS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial (Id 2290575), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário nº 42/077.903.777-4.

Com a apresentação do documento acima mencionado, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-49.2017.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RUBENS MARQUES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão da Sra. Oficial de Justiça ID2490731 dando conta de que não localizou o autor no endereço informado na inicial, providencie o advogado o comparecimento do mesmo na perícia designada para o dia 26/09/2017 às 9h00, ou informe, com urgência, a impossibilidade de seu comparecimento, indicando atual endereço para futura intimação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLAUDIO MARCELO SOLER

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GILDASIO ALVES FERREIRA

DESPACHO

Regulamente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000386-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALESSANDRA SAYURI TOGUTI

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000069-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR

DESPACHO

Regulamente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001122-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LOJATUAL E-COMMERCE LTDA - ME, GILBERTO PEREIRA LEMES JUNIOR

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do executado, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001757-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIEGO F. DE FREITAS - ME, DIEGO FICKERLSCHERER DE FREITAS, IGOR GOMES DE ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-17.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SONIA RIBEIRO

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001786-31.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SUSANA CASIMIRO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que proceda ao pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se o de que, efetuado o pagamento no prazo, ficará isento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º, CPC).

Santo André, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALEX SANDRO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001827-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO PAYAO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a autora para que indique o endereço completo do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001811-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGGIO INFORMATICA LTDA - ME, MARCELO TADEU AGGIO, MARIA JOSEFINA PANELLI LOURENCO, VIVIANE LOURENCO AGGIO

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001699-75.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que proceda ao pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se o de que, efetuado o pagamento no prazo, ficará isento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º, CPC).

Santo André, 11 de setembro de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VERZANI & SANDRINI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SALED), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VERZANI & SANDRINI LTDA, filial Curitiba-PR, CNPJ 57.559.387/0010-29, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe sejam exigidas as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/99, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, a saber: **aviso prévio indenizado, férias normais, adicional de férias ou terço constitucional de férias, afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, salário maternidade, adicional de horas extras e seus reflexos.**

Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual.

Pretende, finalmente, seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados pela taxa SELIC e observada a prescrição quinquenal, com contribuições da mesma natureza.

Juntou documentos.

Afastada a possibilidade de prevenção, a liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal) prestou informações, alegando inadequação da via eleita, inexistência de direito líquido e certo, impetração contra lei em tese, impossibilidade de utilização do mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança e ausência de ato coator. Ainda, sua ilegitimidade de parte em relação às contribuições devidas a terceiros e, por fim, a denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/11 aduzindo a inadequação da via eleita e, no mais, pela denegação da segurança.

O SEBRAE prestou informações aduzindo a sua ilegitimidade passiva e, no mais, em atendimento ao princípio da eventualidade, pela improcedência do pedido.

O SESC ofereceu informações, aduzindo incompetência absoluta da Justiça Federal em Santo André e, no mais, e pugnano pela denegação da segurança.

O FNDE prestou informações arguindo sua ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e, no mais, denegação da segurança.

O INCRA prestou informações aduzindo ser parte ilegítima e, "quanto ao mérito, deixa de apresentar manifestação, conforme autoriza a OS/PGF nº 1/2008, haja vista que a representação judicial pela PGFN se apresenta suficiente e adequada à defesa dos interesses da autarquia em juízo".

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, ante a ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

O SENAC prestou informações pugnano pela improcedência do pedido, ressaltando a importância do Programa de Educação para o Trabalho promovido e oferecido gratuitamente pelo Senac-SP.

É o relatório.

Decido.

A questão da incompetência absoluta deste Juízo já restou afastada, tendo em vista que, embora a filial (impetrante) esteja situada na comarca de Curitiba-PR, é competente o Juízo da sede da matriz e, portanto, esta Subseção de Santo André, já que a matriz encontra-se localizada no município de São Caetano do Sul (abrançado por esta Subseção).

Com a edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais em comento, de maneira que o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE são partes ilegítimas para figurar no polo passivo deste writ, pois não detêm competência para restituir ou compensar a exação, em caso de eventual procedência do pedido. É certo que elas detêm interesse na arrecadação das contribuições que lhes são destinadas, o que difere de legitimidade, por força da aludida lei. A respeito, confirma-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. 1. Não há a alegada violação do art. 458 e 535 do CPC/73, uma vez que, fundamentadamente, o Tribunal de origem abonou as questões recursais, quais sejam, a legitimidade passiva do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI, bem como a inexigibilidade da contribuição às referidas entidades. 2. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação, menos ainda com omissão. 3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. O cunho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam evadidas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ..EMEN:

(RESP 201600412107, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2016 ..DTPB:.)

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deitando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténus os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Quanto ao mérito, dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5o . (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

Assim quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, a solução deve ser a mesma aplicada ao tema da incidência das contribuições sociais sobre verbas de natureza indenizatória, na esteira do seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO SAT - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRèche, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II, da Lei 8.212/91, de modo que devem ser excluídas, de sua base de cálculo, as verbas de natureza remuneratória. 2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e salário-maternidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJE 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE 10/12/2008; AgRg nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 15/12/2008). 3. O auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, § 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. 4. Para não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, não é suficiente que o reembolso-creche esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo imprescindível a comprovação das despesas realizadas com o pagamento de creche, nos termos dos incs. I e IV do art. 1º da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho, o que não ocorreu na hipótese. 5. O abono de férias, previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nem mesmo após a vigência da Lei 9528/97, que deu nova redação ao referido art. 144, visto que a Lei 8.212/91, em seu art. 28, § 9º, alínea "e", com redação dada pela Lei 9711/98, é expressa no sentido de que não integram o salário-de-contribuição, para fins previdenciários, as importâncias "recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT" (item "6"). Precedente do Egrégio STJ (EDeI no REsp nº 434471 / MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14/06/2006, pág. 198). 6. Na hipótese, considerando que não há, nos autos, prova de que o abono de férias foi pago em conformidade com os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há como afastar a incidência da contribuição previdenciária. 7. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 8. Não pode prevalecer a sentença na parte em que reconhece a inexistência da contribuição ao SAT sobre os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente. Na verdade, o pedido da impetrante restringe-se aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, como se vê de fls. 13/15, de modo que o reconhecimento da inexistência da contribuição ao SAT sobre valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente representa julgamento "ultra petita", defeso por lei (arts. 128 e 460 do CPC). Assim sendo, para reconhecer a inexistência da contribuição ao SAT sobre valores pagos a título de auxílio-doença (e não de auxílio-acidente), apenas nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, ressaltando, por oportuno, que a impetrante não recorreu no sentido de fazer incidir sobre tais pagamentos também a contribuição devida à Seguridade Social. 9. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuído pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 10. Do reconhecimento da inexistência da contribuição à Seguridade Social e ao SAT sobre valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e da contribuição ao SAT sobre valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, decorre o direito da impetrante à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação. 11. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo à União a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados. 12. Incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (art. 166 do CTN e na Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos (IPI e ICMS). Precedentes jurisprudenciais. 13. A compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. Na hipótese, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardar o trânsito em julgado da decisão. 14. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9.129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados. 15. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005. 16. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração deste mandado de segurança, em 08/06/2005, não foram alcançados pela prescrição. 17. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, com aplicação dos mesmos índices utilizados pelo INSS na correção de seus créditos, nos termos do art. 89, § 4º, da Lei 8.212/91. 18. A partir de janeiro de 1996, os valores pagos indevidamente serão corrigidos pela taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, não só a correção monetária, mas também os juros de mora do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 19. Não se aplica a taxa de 1% ao mês, contada desde a data dos recolhimentos, visto que são devidos, na hipótese, apenas os juros embutidos no resultado da taxa SELIC. 20. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 200561190033537

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (295828), Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. em 03/08/2009, DJF3 CJI DATA:26/08/2009, p. 220)

Passo ao exame do pedido, analisando a incidência das contribuições sociais e destinadas a terceiros sobre as verbas pleiteadas na inicial.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

A Lei nº 8.212/91, em sua redação original, excluiu o aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária que, por essa razão, não integrava o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, "e").

A Lei nº 9.528/97 suprimiu a expressão "aviso prévio indenizado", de forma que, desde então, era possível a cobrança da exação ora combatida.

Contudo, o artigo 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº 3.048/99 expressamente previu que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição.

Sobreveio, então, o Decreto nº 6.727/2009 revogando, de forma expressa, a alínea "f" do inciso V, do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3.409/99.

Determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.

De seu termo, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Ante a dicação constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de "remuneração" é mais amplo do que o de "salário", já que envolve outros rendimentos além deste último.

Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex art. 472 e § 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária.

Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente.

Entretanto, no caso do aviso prévio indenizado é diverso, pois, admite-se a possibilidade do empregador dispensar o empregado, de imediato, ressarciendo-o por não aguardar o prazo legal exigido para que seja o empregado dispensado sem justa causa.

Com efeito, existe o aviso prévio, prazo concedido pelo empregador no período em que o empregado presta serviços, avisado de que deverá deixar o serviço em 30 dias. Nesta hipótese, há a contraprestação do serviço.

De outro lado, o aviso prévio indenizado não possui a natureza jurídica de salário já que não há contraprestação de serviço por parte do trabalhador.

Reportamo-nos novamente aos ensinamentos de Sérgio Pinto Martins:

"Se o aviso prévio não é trabalhado, mas indenizado, não tem natureza de salário, pois não há salário sem trabalho, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não concessão. O fato de os §§ 1º e 2º do art. 487 da CLT falarem em salário não modifica a natureza do pagamento, pois o que se pretende dizer é que a indenização pelo aviso prévio não concedido corresponderia ao salário." (Direito do Trabalho, 5ª edição, Malheiros Editores, 1998, pág. 316).

Veja-se que relativamente ao tema, de nenhuma valia é a redação do decreto que venha a dar ao caso tratamento diverso daquele trazido pela lei.

De certo, não se pode dar qualquer valoração à revogação de dispositivo do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6.727/09, que expressamente excluiu da incidência de contribuição social, o aviso prévio indenizado. De acordo com os princípios constitucionais e considerando que a Carta Constituição previu tão somente a incidência da contribuição sobre parcela da remuneração, excluindo-se assim de sua incidência eventual parcela destinada à indenização, incabível extrair-se da revogação do dispositivo de um decreto a incidência sobre a verba indenizatória, sob pena de clara afronta ao princípio da legalidade.

Com efeito, não poderia o decreto pretender dar interpretação diversa à lei, razão pela qual se deve ter como ilegal a revogação trazida pelo Decreto 6.727/09.

O fato de a verba ser denominada "aviso prévio indenizado", por si só, não é suficiente para que seja tida como de natureza indenizatória, eis que o art. 4º, I, do Código Tributário Nacional é expresso ao prever que "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei (...)".

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial dominante é em sentido inverso, cabendo adotá-lo. Trago os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região.

2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido”.

(TRF-1. Sétima Turma. Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000266615. E-DJF1 - data:14/08/2009, pág. 304).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT).

2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

3. Recurso especial não provido.

(T2, Segunda Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. REsp 1198964/PR RECURSO ESPECIAL 2010/0114525-8 (1141) Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010).

FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3:

Cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias.

O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte:

“Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição pra fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme previsão do artigo 28, § 9º, “e”, item 6, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 15, § 6º, da Lei nº 8036/90. Isto porque o empregado, ao “vender” parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória.

Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o entendimento do TRF-3 se amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenizatória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 – AI 398.133 – 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF – RE 587.941 – 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda:

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS – NÃO-INCIDÊNCIA – AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.

2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema.

Agravo regimental improvido”.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/06/2009, DJe 25/06/2009).

Assim, também não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 sobre férias.

15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE:

Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária e destinada a terceiros sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços.

Conforme já registrado, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo do julgado seguinte:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009)”.

(TRF-3 – AMS 315.446 – 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010).

SALÁRIO-MATERNIDADE

O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, § 2º c/c 28, § 9º, “a”, da Lei nº 8.212/91) e sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária e destinada a terceiros, em face de seu caráter remuneratório.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRÉSP 1107898, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 17/03/2010; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.

Confina-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente, razão pela qual não deve incidir a Contribuição Previdenciária sobre ele.

2. Não se conhece de Recurso Especial no que diz respeito à não-incidência de Contribuição Previdenciária sobre o auxílio-acidente ante a falta de interesse recursal, porquanto o Tribunal de origem decidiu a demanda nos moldes do Superior Tribunal de Justiça.

3. É pacífico no STJ que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.
4. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet. 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
5. Consoante orientação do STJ, o art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentada pela Lei Complementar 104/2001, não incide nas ações ajuizadas antes do início de sua vigência, como ocorre no caso sob exame.
6. O STJ firmou entendimento de que, enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF).
7. Assim, a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a matéria. Precedentes do STJ.
8. Na correção monetária do indébito tributário, aplicam-se os índices constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 561/CJF, de 2.7.2007) e associado à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo Regimental parcialmente provido.

(ADRESP 200802346351 – ADRESP – AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1100424 – Relator: HERMAN BENJAMIM – STJ – 2ª TURMA – Fonte: DJE de 27/04/2011).

ADICIONAL SOBRE HORAS EXTRAS:

O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de “hora extra”, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, § 1º, CLT).

Outrossim, “poderá ser dispensado o **acréscimo de salário** se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias” (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, § 2º, CLT).

Dai se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição.

Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91. A respeito, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. **IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.** V - Limitação à compensação imposta pelas Leis nº 9.035/95 e 9.129/95 que não incide, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da União desprovido. (AMS 00080144020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) n.n.

E ainda:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que **incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório.** Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. “Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.” (EREsp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201201208472, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2012 ..DTPB..) negro nosso

Quanto à compensação dos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4.º Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Diante do exposto:

a) reconheço a **ilegitimidade de parte** das impetradas FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, resolvendo o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, VI do CPC;

b) com relação ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA** pleiteada, para afastar a incidência da contribuição destinadas à previdência social e à entidades terceiras incidentes sobre os **15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, o adicional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado**, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por M. FALCHERO ALIMENTOS EIRELI, alegando a existência de omissão na sentença, pois “*não apreciou a exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS considerando que, para excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, o e. Supremo Tribunal Federal definiu – e este é o motivo determinante de seu procedente – que o conceito constitucional de receita não compreende valores que não se incorporam ao patrimônio da empresa*”. Afirma, ainda, que a sentença “*não apreciou essa impossibilidade (inclusão das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS) considerando a inexistência de dispositivo constitucional permitindo que as contribuições incidam, por dentro, sobre elas mesmas, tal como defendido pela Embargante nos parágrafos 25 ao 28 da peça vestibular*”.

Dada vista a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, afirmou que “*por reputar ausente qualquer causa autorizadora da oposição de embargos de declaração (CPC, art. 1.022), informa que não apresentará manifestação*”.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que dítos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro omissão na sentença. A matéria objeto do presente recurso foi apreciada na ocasião do julgamento da demanda.

Resta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPÓSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA, Relator: DEMÓCRITO REINALDO, Publicação DJ: 11/05/1998, PG: 00010, Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998)

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.
Santo André, 4 de setembro de 2017.

D E S P A C H O

Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação; cumpra o réu, ora executado, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do auxílio doença, argumentando o autor estar acometido de males ortopédicos.

De início, afasto a prevenção constante do respectivo termo.

No mais, consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Isto porque, embora o laudo elaborado pela Justiça do Trabalho afirme que a autora possui incapacidade funcional, definiu-a como parcial e temporária. Assim, considerando que o documento foi produzido em 02/2017, necessária a reavaliação do quadro a fim de se constatar se a incapacidade persiste.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indeferido** a tutela de urgência.

De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. VLADIA MATIOLI, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 26 de Outubro de 2017, às 14:00 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE

1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?
2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) **incapacita** para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A **negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14**).
4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?
5. A patologia incapacitante em questão decorre de **acidente** de qualquer natureza (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99)?
6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?
7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?
8. Considerando: **incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6º T, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina-se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.**
9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar **dia, mês e ano** do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.
10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?
11. O (a) periciando (a), **em caso de incapacidade total e definitiva**, necessita da assistência permanente de outra pessoa?
12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE

13. O (a) periciando (a) possui **seqüela (s) definitiva (s)**, decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A **negativa prejudica os quesitos 14 a 16**).
14. Em caso afirmativo, a partir de quando (**dia, mês, ano**) as lesões se consolidaram, deixando **seqüela (s) definitiva (s)**?
15. Esta (s) seqüela (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
16. Esta (s) seqüela (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 05 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDITE APARECIDA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comprove a autora, mediante documento idôneo e atual, o endereço informado na inicial, no prazo de 5 dias.

Com a juntada tornem os autos conclusos para apreciação da liminar

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANE ROSA DE ARAUJO CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

garcia. Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência através da qual pretende a parte autora ao final o cancelamento da consolidação de propriedade do imóvel objeto da alienação fiduciária em

Santo André. Alega a parte autora que em meados de 2012 firmou com a ré, contrato de financiamento imobiliário, garantido por alienação fiduciária em garantia para aquisição de imóvel situado neste Município de

Aduz que em razão das dificuldades econômicas não logrou cumprir com as prestações que se acumularam.

Sustenta que no mês de junho foi notificada para quitar as prestações em atraso sob pena de consolidação da propriedade em mãos da CEF. Assim, em 14 de setembro de 2017 a autora compareceu a uma das agências da ré para celebrar um acordo visando quitar todas as parcelas vencidas, tendo a preposta da ré informado que o pagamento somente poderia ser feito a vista.

Em 14/09/2017, foi emitido um boleto, com vencimento para a referida data, no valor de R\$ 6.923,79, tendo a parte autora efetuado o referido pagamento.

Alega que compareceu perante o cartório de registro imobiliário onde foi informada que o imóvel já havia sido "expropriado" (sic) pela ré.

Diante de tal informação voltou à agência bancária onde foi informado pela funcionária que havia se esquecido de consultar o cartório e que a averbação já havia se consolidado, razão pela qual não poderia fazer mais nada.

Requer assim, tutela de urgência a fim de que seja o réu intimado a emitir os boletos de pagamento das prestações vincendas em tempo hábil, bem como para que seja expedido ofício ao Cartório de Registro Imobiliário de modo a que seja suspensa a consolidação da propriedade em nome da ré.

É o breve relato.

Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que, de fato, a parte autora efetuou o pagamento das prestações vencidas até setembro de 2017, incluindo aquelas prestações vencidas e que motivaram a intimação da parte autora à purgação da mora.

Com efeito, a cópia da notificação emitida pelo cartório de registro imobiliário, dava conta de que a parte autora deveria providenciar o pagamento do valor de R\$ 3.520,77 a fim de purgar a mora. De fato, a autora fora intimada de tal fato em junho de 2017, tal como alegado na exordial.

Ocorre que o comprovante de pagamento acosto aos autos como doc. 13, comprova a versão contida na petição inicial de que a parte autora procurou a ré para fazer acordo, tendo a mesma emitido boleto para que fosse quitado todas as prestações em aberto até aquele momento, com a incidência dos juros e multa.

Desta forma, verifica-se que a ré anuiu com a purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade em seu nome. Naquele momento a parte autora, assinou inclusive termo de anuência para pagamento das custas cartorárias, uma vez que a cobrança já havia sido enviada ao cartório.

ademais, há julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a possibilidade da purgação da mora até antes de qualquer meio de alienação do imóvel a terceiro.

Trago a colação entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Ementa RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido. (REsp 1462210 / RS Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/11/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2014)

Diante disto, entendo devidamente comprovada a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para que seja garantido à parte autora o prosseguimento do contrato, independentemente do registro da consolidação da propriedade, devendo a ré abster-se de dar prosseguimento a quaisquer atos de alienação do imóvel objeto da presente lide, com a realização de leilão extrajudicial do imóvel, ficando assim suspenso os efeitos da consolidação da propriedade em nome da ré.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-22.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AGUINALDO APARECIDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, proposta por **AGUINALDO APARECIDO DE BARROS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.582.174-6).

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e aplicados os juros de mora, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 02/02/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especiais junto às empresas SOCIMA SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÁQUINAS LTDA-ME (01/02/1977 a 10/11/1982), FERROSA MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA (11/11/1982 a 08/02/1983), COMERCIAL NOVA SETE QUEDAS LTDA (17/10/1983 a 01/08/1985), MOLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA (23/09/1985 a 25/05/1990), COMERCIAL NOVA SETE QUEDAS LTDA (26/06/1990 a 29/01/1996) e PLÁSTICOS MAUÁ LTDA (05/08/2004 a 04/09/2005). Devidamente reconhecidos, convertidos para comum pelo fator multiplicador 1,4 e somados aos períodos comuns, possui 39 anos, 9 meses e 13 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.

O autor acostou documentos à peça exordial.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando, como prejudicial de mérito, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pela improcedência do pedido, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

No tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, prevê o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser descon sideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (Formulário SB-40, DIESES-SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DIESES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

A controvérsia posta nos autos limita-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas SOCIMA SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÁQUINAS LTDA-ME (01/02/1977 a 10/11/1982), FERROSA MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA (11/11/1982 a 08/02/1983), COMERCIAL NOVA SETE QUEDAS LTDA (17/10/1983 a 01/08/1985), MOLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA (23/09/1985 a 25/05/1990), COMERCIAL NOVA SETE QUEDAS LTDA (26/06/1990 a 29/01/1996) e PLÁSTICOS MAUÁ LTDA (05/08/2004 a 04/09/2005).

Vale registrar, em que pese os períodos de trabalho junto às empresas COMERCIAL NOVA SETE QUEDAS LTDA (17/10/1983 a 01/08/1985 e 26/06/1990 a 29/01/1996) e MOLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA (23/09/1985 a 25/05/1990), terem sido reconhecidos como especiais no procedimento administrativo nº 42/149.435.727-2, requerido pelo autor aos 28/01/2009, nesta demanda expressamente requer a desconSIDERAÇÃO deste reconhecimento, para fins de análise em âmbito judicial.

- Empresas SOCIMA SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÁQUINAS LTDA-ME (01/02/1977 a 10/11/1982), FERROSA MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA (11/11/1982 a 08/02/1983), COMERCIAL NOVA SETE QUEDAS LTDA (17/10/1983 a 01/08/1985), MOLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA (23/09/1985 a 25/05/1990), COMERCIAL NOVA SETE QUEDAS LTDA (26/06/1990 a 29/01/1996):

Para comprovação da especialidade dos períodos de trabalho acima referidos, o autor acostou aos autos cópia integral do procedimento administrativo na qual consta a Carteira Profissional e Previdência Social – CTPS nº 086010, série 527. Nela estão registrados (fls. 10/15) os vínculos com as referidas empresas nas seguintes funções, respectivamente: **aprendiz de torneiro mecânico, torneiro mecânico, torneiro ferramenteiro B, torneiro e torneiro ferramenteiro A.**

Segundo a fundamentação anteriormente exposta, o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida no quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79 e Anexos I e II do Decreto nº 53.831/64.

No caso concreto, entendia este Juízo que a atividade de **torneiro mecânico** não estava prevista nos atos normativos acima mencionados, razão pela qual não se reconhecia a especialidade por enquadramento profissional nesta função. No entanto, diante dos recentes e maciços julgados do E. TRF-3 sobre o tema, é possível enquadrar a atividade como especial, por analogia àquelas previstas nos itens 2.5.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 ou item 2.5.3 quadro a que se refere o Decreto 83.080/79. Neste sentido, transcrevo ementa dos julgados:

TRF3a Região

APELREEX 00013566620124036183

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RÚIDO. 1. O c. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia nº 1310034/PR pacificou a questão no sentido de ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 6. Admite-se como especial a atividade de torneiro mecânico, com exposição a fator de risco por enquadramento da atividade no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64. 7. A correção monetária, que incide sobre as diferenças havidas, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 10. Remessa oficial provida em parte e apelações desprovidas.

TRF 3a Região

APELREEX 00045717020104036102

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Órgão julgador DÉCIMA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016

Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial de maneira habitual e permanente nos períodos de 01.08.78 a 17.01.80, 01.02.80 a 30.04.86, 02.05.86 a 12.06.86, 07.07.86 a 13.06.89, 06.11.89 a 29.11.89, na função de torneiro mecânico, enquadrado no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, conforme anotação em CTPS; 18.12.89 a 05.03.97, na função de torneiro mecânico, sendo que até 29.04.95 esteve enquadrado no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, conforme anotação em CTPS, e, após, submetido a ruído equivalente a 85dB, conforme descrito no PPP; 19.11.03 a 03.11.09, na função de torneiro mecânico, submetido a ruído equivalente a 85,62dB, conforme PPP. 2. O interregno de 06.03.97 a 18.11.03 não pode ser considerado como período especial, porquanto o autor esteve submetido a ruído inferior a 90dB. 3. O período de atividade exercida sob condições especiais perfaz tempo insuficiente à percepção de aposentadoria especial. 4. Recurso desprovido.

TRF3a Região

AC 00020039320114036119

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA

DÉCIMA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. EPI NÃO EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. FERRAMENTEIRO. REQUISITOS PREENCHIDOS NO CURSO DA DEMANDA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Com relação ao fornecimento de equipamento de proteção individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexistente o pagamento do adicional correspondente e retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários. E, no caso dos autos o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas no PPP não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho. 4. Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de "torneiro mecânico", por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, verifica-se através da Circular nº 15, de 08.09.1994 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a determinação do enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. 5. A Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de conferir a máxima efetividade ao processo e adequada prestação jurisdicional, com relevo também para a economia processual. Daí a possibilidade de se considerar quando se dá por preenchido o requisito legal do tempo de serviço. 6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - Remessa oficial não conhecida em face da alteração legislativa decorrente da entrada em vigor do novo CPC (Lei n.º 13.105/15), que majorou substancialmente o valor de alçada para condicionar o trânsito em julgado ao reexame necessário pelo segundo grau de jurisdição. II - Caracterização de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional de torneiro mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Sujeição do segurado ao agente agressivo ruído em níveis sonoros superiores àqueles exigidos pela legislação para consideração de labor especial. III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. IV - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo, mediante a comprovação de implemento de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço. V - Mantidos os termos explicitados na r. sentença em relação a verba honorária e consectários legais em face da ausência de impugnação recursal específica. V - Remessa oficial não conhecida e Apelo do INSS improvido. Desta forma, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de labor junto às empresas RETIFICA DE MOTORES CERVANTES LTDA (de 01/02/1975 a 30/04/1976), RETIFICADORA DE MOTORES SÃO BERNARDO LTDA-ME (de 20/04/1976 a 24/10/1976), DORR OLIVER BRASIL LTDA (de 13/02/1979 a 30/07/1981 e de 08/03/1982 a 31/03/1986), VILLARES MECÂNICA S/A (de 05/05/1986 a 15/05/1987), SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A (de 06/07/1987 a 09/02/1988), VJ IND E COM IMP E EXP LTDA-EPP (de 01/06/1989 a 27/07/1989), STANDARD CONSUL SERV TEMPOTÁRIOS E SEL PROF LTDA (de 09/08/1989 a 06/11/1989), INDÚSTRIA MECÂNICA COVA LTDA-ME (de 06/11/1989 a 28/02/1990), MECÂNICA E USINAGEM SORIANI LTDA (de 10/09/1990 a 02/05/1991), em razão do exercício da atividade de "torneiro mecânico", conforme analogia às atividades descritas no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e no item 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64.

Desta forma, reconheço como especial os períodos de trabalho junto às empresas SOCIMA SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÁQUINAS LTDA-ME (01/02/1977 a 10/11/1982), FERROSA MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA (11/11/1982 a 08/02/1983), COMERCIAL NOVA SETE QUEDAS LTDA (17/10/1983 a 01/08/1985), MOLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA (23/09/1985 a 25/05/1990), COMERCIAL NOVA SETE QUEDAS LTDA (26/06/1990 a 28/04/1995).

No tocante ao período de trabalho de 29/04/1995 a 29/01/1996 junto à empresa COMERCIAL NOVA SETE QUEDAS LTDA, por ser posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não cabe mais o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional.

Não obstante isso, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo cópia da Ficha de Registro de Empregado e Formulário DIRBEN 8030, embasado em Laudo Técnico Pericial contemporâneo, segundo o qual esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade de 86 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Pode-se concluir das declarações da empregadora do autor que houve, portanto, no período de 29/04/1995 a 29/01/1996, efetiva exposição ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposição essa acima dos limites máximos permitidos, característicos da atividade especial.

- Empresa PLÁSTICOS MAUÁ LTDA (05/08/2004 a 04/09/2005):

Para comprovação da especialidade do período acima, o autor acostou aos autos do procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, segundo o qual exerceu a função de "torneiro ferramenteiro", estando exposto ao agente físico ruído na intensidade de 82,1 dB (A), segundo a técnica DOSIMETRIA.

Não há informação no referido documento quanto ao modo pelo qual se deu a exposição.

Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à "habitualidade" e "permanência" de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor aos agentes "ruído", não está devidamente demonstrada a especialidade do labor nos períodos.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

Vale ressaltar, por fim, que a exposição ao ruído ocorreu abaixo do limite máximo permitido em lei, descaracterizando a especialidade do trabalho.

Por fim, no tocante aos períodos comuns, merece registro apenas o período em que o autor contribuiu na qualidade de contribuinte individual (autônomo). O autor, na petição inicial, informou que tal período consistia em 01/01/1997 a 31/05/2000. No entanto, segundo o CNIS e a contagem de tempo realizada pelo réu em âmbito administrativo, verificou-se que, na competência de 05/1997, o recolhimento ocorreu com pendências.

Tendo em vista que é ônus do autor provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, e tendo juntado mera planilha formulada em computador, não homologo esta competência para fins de contagem de tempo de contribuição do autor.

De todo o contido nos autos, o tempo total de contribuição do autor, considerando os períodos de trabalho ora reconhecidos como especiais (01/02/1977 a 10/11/1982, 11/11/1982 a 08/02/1983, 17/10/1983 a 01/08/1985, 23/09/1985 a 25/05/1990 e de 26/06/1990 a 29/01/1996), resulta na seguinte tabela:

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 02/02/2016, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Desta forma, tratando-se de 39 anos, 3 meses e 3 dias de tempo total de contribuição, o autor faz jus, desde a data da entrada do requerimento administrativo (02/02/2016), à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ocorre que, ao tratarmos de matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum* estabelece a aplicação da legislação previdenciária vigente à época do requerimento administrativo, ressalvado o direito adquirido do segurado.

No caso dos autos, o requerimento administrativo se deu aos 02/02/2016, situação que impõe a observância do artigo 29-C, caput, e inciso I, da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.183/2015, assim disposto:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

O autor, na data do requerimento administrativo (02/02/2016), contava com **54 anos, 10 meses e 4 dias de idade e 39 anos, 3 meses e 3 dias de tempo de contribuição**. Considerando a regra 85/95, o autor não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial os períodos de trabalho compreendidos entre 01/02/1977 a 10/11/1982, 11/11/1982 a 08/02/1983, 17/10/1983 a 01/08/1985, 23/09/1985 a 25/05/1990 e de 26/06/1990 a 29/01/1996, reconhecendo, ainda, o direito de AGUINALDO APARECIDO DE BARROS à aposentadoria por tempo de contribuição integral com a incidência do fato previdenciário, desde o requerimento administrativo (02/02/2016). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A teor do disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, DEFIRO tutela provisória satisfativa para determinar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/10/2017.

Insta salientar que o autor faz jus às prestações em atraso, desde a DER. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3a Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85, do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E. STJ), a ser apurado na fase de liquidação.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/177.582.174-6;
2. Nome do beneficiário: AGUINALDO APARECIDO DE BARROS;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (02/02/2016);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/10/2017;
8. CPF: 028.946.058-11;
9. Nome da mãe: SEBASTIANA DI BENE BARROS;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Lucila, 168, Vila Helena, Santo André, SP, CEP: 09175-410;
12. Períodos especiais reconhecidos: 01/02/1977 a 10/11/1982, 11/11/1982 a 08/02/1983, 17/10/1983 a 01/08/1985, 23/09/1985 a 25/05/1990 e de 26/06/1990 a 29/01/1996.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 09 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ODILA APARECIDA ALVES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MOYSES ZANQUINI - SP79547, EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR - SP278751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARLOS ALBERTO CASTELLI

DESPACHO

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de arrematação do processo nº 0005670-18.2001.403.6126 que tramita perante o Juízo da 3ª Vara desta Subseção em face de Carlos Alberto Catelli.

O autor pede a distribuição por dependência aquele feito.

É o relato.

Verifico que há conexão entre os feitos e determino a redistribuição ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTO ANDRÉ, 04 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-63.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 04 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO MAXIMINO PARIZ, LACRIND HOLDING CORPORATION SOCIEDAD ANONIMA, DANACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a corrê LACRIND HOLDING CORPORATION SOCIEDADE ANÔNIMA cópia de seu estatuto, a fim de comprovar que o outorgante do instrumento de procuração detém poderes para tanto.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANE DE ANDRADE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALCAZAR - SP188764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do CNIS que a autora, conquanto aposentada, mantém vínculo empregatício, auferindo renda mensal no valor de **R\$ 3.400,18** (três mil quatrocentos reais e dezoito centavos), que, somado ao benefício previdenciário no importe de **R\$ 1.823,39** (mil oitocentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos), totaliza **R\$ 5.223,57** (cinco mil duzentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, comprove através de documento idôneo e atual, que reside no endereço informado na inicial.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DIANA MARIA DOS SANTOS TURIM
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no JEF.

Não há que se falar em prevenção vez que o processo constante do respectivo termo trata-se do presente feito, ora redistribuído.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-20.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ILDA ZANELLA POL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico não haver relação de prevenção entre esta e o mandado de segurança 0032531-71.1991.403.6100, vez que não há identidade de partes.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No mais, observo que a procuração e a declaração de pobreza, conquanto outorgadas pela autora, foram assinadas por sua representante, conforme se infere das assinaturas constantes dos documentos ID 2334754. Assim, regularize o feito.

Após, remetam-se os autos ao contador judicial para que informe se o benefício foi limitado pelo menor valor teto, conforme pedido formulado na inicial.

SANTO ANDRÉ, 04 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ENEDINA TEREZA FARIA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE DUARTE FILHO - SP306877, FABIO ROBERTO GASPAR - SP124864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos e despacho saneador.

Trata-se de ação previdenciária, proposta perante o JEF e redistribuída a este Juízo, através da qual requer a autora a imediata concessão da pensão por morte, indeferida na esfera administrativa sob o fundamento da não comprovação da união estável.

Argumenta ter mantido relação conjugal e coabitação com o de cujus por mais de 20 anos até a data do óbito, período no qual tiveram filhos em comum, fato que comprova o alegado na inicial.

Regularmente citado, o INSS argumenta que a autora não comprovou a condição de companheira, fato impeditivo à concessão do benefício.

Instadas a especificarem provas, requereu a autora a oitiva de testemunhas enquanto a autarquia, nada requereu.

Sem questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

- 1- A comprovação da manutenção da sociedade conjugal, e consequente dependência econômica, até a data do óbito.

Isto posto, defiro a produção da prova testemunhal. Carreie a parte autora o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Após, designarei audiência.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEBASTIAO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CECI DE SOUZA SALAY

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 ("Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)").

Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.

No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que "ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência" (AG – 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).

E ainda: "A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo" (AG – 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).

Pelo exposto, **indefiro** a requisição do processo administrativo e assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos os documentos que reputar necessários.

Após, tomem conclusos para apreciação dos demais requerimentos.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-63.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FIRMINO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANUZA DI ROSSO - SP175370
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-30.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E FIBRAS PURA VIDA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FLORIANO - SP305022
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que o autor comprove o recolhimento das custas processuais.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-55.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ONESIMO BITENCOURT DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEVINDO FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste ao autor.

Ratifico os atos praticados perante o JEF.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ILSON LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-96.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERSON LONGO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS - SP334327, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino o prazo de 5 dias para que o autor comprove sua hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-40.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENATO DE BRITO MAXIMIANO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pelo autor, devendo o feito aguardar a decisão a ser proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.

Arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-39.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDGAR DONIZETTE TONHAO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE RICARDO SEGALA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do autor para que nova perícia seja realizada vez que, conquanto não tenha concluído pela incapacidade, o laudo encontra-se fundamentado e conclusivo.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Não havendo novos requerimentos, requisite-se a verba pericial e venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-80.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALCIDES ANTONIO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDENIR JOSE CICALI
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SPI73437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSEFA TELES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SPI41323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-63.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AZENIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO EXPEDITO FREITAS DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EVANILDO CARMELUTTI
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VEOLMIR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEL PAPA & CIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495, GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR - SP122322
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-20.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE VALTER DE VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-26.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADRIANA PAES DE ANDRADE PUSSATELI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO DUARTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino o prazo de 5 dias para que o autor comprove a residência informada na inicial.

Quanto à alegada hipossuficiência, deverá o autor comprovar seus gastos mensais, documentalmente, no mesmo prazo.

Silente, tornem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Os holerites carreados pelo autor não comprovam sua hipossuficiência, tão somente seus rendimentos.
Assim, comprove documentalmente a impossibilidade do recolhimento das custas, no prazo de 5 dias.**

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-06.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Assino o prazo de 15 dias para que o autor carregue os documentos que reputar necessários.
Silente, venham conclusos para sentença.**

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-30.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRO ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação.
Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE MONACI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDEMI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino ao autor o prazo de 15 dias para juntada de comprovante de residência atualizado.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4781

PROCEDIMENTO COMUM

0000855-36.2005.403.6126 (2005.61.26.000855-1) - OLIVEIRA BAPTISTA AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP177611 - MARCELO BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005850-58.2006.403.6126 (2006.61.26.005850-9) - JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA X HELOISA HELENA DE SOUZA PEREIRA MOREIRA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0000042-04.2008.403.6126 (2008.61.26.000042-5) - SERGIO RICARDO COLOMBARO X TATIANA BRAGA COLOMBARO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001252-56.2009.403.6126 (2009.61.26.001252-3) - PEDRO DONIZETI BAPTISTA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003045-30.2009.403.6126 (2009.61.26.003045-8) - ESMERALDA BATISTA FAGUNDES MAZZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002180-70.2010.403.6126 - JAIME TIGGI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0001131-57.2011.403.6126 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0002335-39.2011.403.6126 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP261199 - VIVIANE FERREIRA CATARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0002448-90.2011.403.6126 - VANDERLEI ABRA DE CAMARGO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0006474-34.2011.403.6126 - LUIS DIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0007878-23.2011.403.6126 - IRACI MARCELINA DE BRITO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0001086-82.2013.403.6126 - ADILSON DE BARROS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0004088-60.2013.403.6126 - CELSO MARQUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres nº 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001859-93.2014.403.6126 - JOSE MAURICIO PIROLA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0003123-48.2014.403.6126 - JOSE COSTA RAMOS(SP333575 - VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres nº 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004989-91.2014.403.6126 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres nº 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005624-72.2014.403.6126 - AUGUSTO ALEXANDRE BECHTOLD(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres nº 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0007303-10.2014.403.6126 - AGUINALDO STANGHINI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres nº 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000384-68.2015.403.6126 - GEN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA(SP260645 - DOUGLAS FELIX FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres nº 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000414-06.2015.403.6126 - EMERSON FERNANDO BLAIA BONIN(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017.Int.

0002069-13.2015.403.6126 - VALDIR ROCHA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres nº 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005976-59.2016.403.6126 - VALDIR INACIO RODRIGUES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que apresentem, contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Int.

0001994-46.2016.403.6317 - IVO RODRIGUES GARCIA(SP274718 - RENE JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres nº 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000812-94.2008.403.6126 (2008.61.26.000812-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-65.2007.403.6126 (2007.61.26.003280-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X IRENE BIZUTTI CHAGAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003110-49.2014.403.6126 - JOYCE MUNIZ BELARMINO(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres nº 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003101-34.2007.403.6126 (2007.61.26.003101-6) - JOSE ROBERTO MORASSI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE ROBERTO MORASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003573-54.2015.403.6126 - ORIETE MINSON MACHADO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIETE MINSON MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4783

serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser indicada pelo Juízo da execução penal. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Também após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. A ré poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois é primária e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução criminal em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que enseje o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Ademais, o montante da pena fixada, vez que possibilita a sua conversão para pena restritiva de direitos, não indica a necessidade de recolhimento da ré à prisão, nesta fase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-97.2017.4.03.6126
AUTOR: MARIA BATISTA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do réu, não induzindo, todavia, seus efeitos, por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 345 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese a regra do art. 346 do citado diploma legal.

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIANLUCCA TREVELLIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em que pese a manifestação ID 2621485, o prazo concedido pela decisão ID 2522855 ainda não se findou, conforme apontado no expediente deste processo eletrônico. No mais, mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos, não havendo motivos, por ora, para substituir a ordem de entrega do medicamento por dinheiro.

Aguarde-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: THIAGO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral.

Isto porque, conforme o laudo pericial (ID2784172), apesar de comprovado que o autor é portador de um quadro psicótico residual e necessita de medicamentos psicotrópicos, com tratamento e uso regular dos medicamentos ficará assintomático e poderá retornar ao trabalho.

Reafirma o perito que “(...) Os medicamentos que toma estão em dose adequada ao periciando, não apresenta efeitos colaterais incapacitantes e não impedem que volte ao mercado de trabalho (...)”

Assim, **no momento** o autor se encontra apto para suas atividades habituais, não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram em sua capacidade para o trabalho que exerce.

Ante o exposto, diante do laudo pericial, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 27 de setembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cível ajuizada perante o Juizado Especial Federal local e processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas.

Pleiteia, também, o cômputo dos períodos de benefício de auxílio-doença entre 02.04.2009 a 26.04.2010 e de 19.10.2010 a 31.12.2014, bem como o período de 01.12.2014 a 31.10.2015 recolhido em carnês na condição de contribuinte facultativo. Coma inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID1523175, fls. 48). Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID1523175, fls. 34/39). Proferida decisão declinatória de competência (ID1523177, fls. 38/39), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 06.06.2017 (ID1546291). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido: Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REG NUM:0401018798-4 ANO2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada às fls. 24/27 (ID1523168), consigna que nos períodos de 01.02.1986 a 31.08.1990 e de 01.09.1990 a 31.05.1996, a autora estava exposta de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Do período de recolhimento na modalidade de contribuinte facultativo: O tempo de contribuição é composto pelo tempo contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como o de suspensão do contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade laboral.

Dentre outros períodos previstos no artigo 55 da Lei n. 8.213/91, bem como os dispostos no artigo 60 do Decreto n. 3.048/99, há possibilidade de considerar o tempo de contribuição vertido na modalidade de contribuinte facultativo, desde que seja observada incidência do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição.

Assim, com relação ao período de 01.12.2014 a 31.10.2015, do exame das guias de fls. 5/19 (ID1523166) e da relação de contribuição constante no CNIS (fls. 30 – ID 1523177) depreende-se que estas foram recolhidas na modalidade de contribuinte facultativo, tendo sido observado em cada recolhimento à incidência do percentual de 20% do salário mínimo vigente, conforme estabelecido no parágrafo terceiro do artigo 21 da Lei n. 8.212/91, “in verbis”:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equipamento e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento); (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) [grifei]”

Deste modo, a autora faz jus ao reconhecimento do período de 01.12.2014 a 31.10.2015, para contagem do tempo de contribuição em processo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do cômputo do período de afastamento: A autora, também, pretende o cômputo como tempo de contribuição do período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 02.04.2009 a 26.04.2010 e de 19.10.2010 a 31.12.2014, tendo em vista a prestação da atividade comum reconhecida pela Autarquia e de período de contribuição facultativa reconhecida por esta sentença.

De início, cumpre frisar com relação ao pleito do cômputo do período de afastamento como tempo de contribuição, que o artigo 55, inciso II da Lei n. 8.213/91, preconiza que:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (...)"

Cumpre-se averçar que o legislador exigiu para efeito de contagem do período de afastamento por auxílio-doença como tempo de contribuição ocorresse entre períodos de atividade ou contribuição.

Assim, nas hipóteses do recebimento duradouro sem a volta à atividade, bem como na ausência de alternância entre períodos de atividade ou contribuição não será possível o somar o tempo de afastamento ao tempo de contribuição anterior para acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deste modo, para configurar a alternância de que trata a lei, a segurada deve contribuir em qualquer categoria de que trata o artigo 11 da Lei n. 8.213/91, ter se afastado do trabalho por motivo de saúde e, após a alta médica, retomar à atividade laboral continuar a proceder ao recolhimento da contribuição ou comprovar o recolhimento válido em qualquer categoria de que trata o artigo 11 da Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, improcede o pedido deduzido em relação ao cômputo dos períodos de afastamento laboral ocorridos entre 02.04.2009 a 26.04.2010 e de 19.10.2010 a 31.12.2014 como tempo de contribuição, uma vez que estes períodos não estão intercalados com atividade ou contribuição para caracterizar a alternância exigida pelo legislador.

Da concessão da Aposentadoria: Portanto, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados ao período já apontado através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID1523171 - fs. 7/9) e adicionado o período comum recolhido na modalidade de contribuinte facultativo, entendo que a autora possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 01.02.1986 a 31.08.1990 e de 01.09.1990 a 31.05.1996, como atividade especial e o período recolhido na modalidade de contribuinte facultativo de 01.12.2014 a 31.10.2015 como tempo comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, e dessa forma concedo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional requerida no processo de benefício NB: **42/174.994.490-9**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizada na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001273-63.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SBK-BPO PROCESSAMENTO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que a Impetrante permaneça no regime alternativo de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, calculado sobre a renda bruta segundo previsão da Lei 12.546/2011 até a competência de dezembro/2017 (ano-calendário de 2017), afastando-se assim os efeitos da alteração introduzida pela Medida Provisória nº 774/2017, a qual determina que o recolhimento retorne aos termos do art. 22 da Lei 8.212/91 a partir de 1º de julho de 2017. Com a inicial vieram documentos. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida não venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional, e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

A Lei nº 12.546/11 alterou as bases de cálculo e as alíquotas das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a finalidade de renúncia parcial de tributos a setores determinados da economia, denominada "desoneração da folha de pagamento".

Com efeito, o recolhimento da contribuição previdenciária foi exigido sobre nova base de cálculo menos onerosa ao contribuinte, qual seja, a receita bruta de serviços e/ou produto, substituindo provisoriamente a base de cálculo original da remuneração dos empregados e contribuintes individuais, o que se denominou "Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta" - CPRB.

A partir do ano de 2015 ocorreu a alteração do artigo 7º e 7-A da Lei nº 12.546/11 para incluir critérios e exigências para o ingresso ao regime alternativo, estabelecendo-se a possibilidade de opção pelo sistema menos oneroso, nos termos do §13º do artigo 9º, a saber :

§ 13. - A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Tal opção é irrevogável nos termos da lei, com validade anual no calendário tributário, constituindo-se em condição para concessão da renúncia fiscal e por prazo determinado.

Contudo, após ter aderido ao sistema de tributação alternativo do recolhimento da CPRB em janeiro de 2017, por ser a competência para exercer a opção anual, em 30 de março de 2017 houve alteração destas regras com a publicação da Medida Provisória nº 774/2017, a qual revogou a tributação alternativa.

Por isso, firme nos princípios constitucionais do sistema tributário nacional, tenho comigo que, não havendo indeferimento da opção pela tributação substitutiva perante Receita Federal do Brasil, em função do correto preenchimento das condições legais e para determinada finalidade e pelo prazo certo de um ano-calendário, tem-se caracterizada a “desoneração da folha de pagamento” como verdadeira na renúncia fiscal parcial a título oneroso como direito adquirido, assemelhando, a priori, aos requisitos da isenção tributária de caráter não geral do artigo 178 do Código Tributário Nacional, diante da diminuição da base de cálculo e alíquota da contribuição social incidente sobre a folha de salário (art. 195, I, a, CF/88 e art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91) mediante condições legais e prazos certos.

Segundo o CTN (artigo 175, I), isenção fiscal nada mais é do que uma das modalidades de renúncia parcial ou integral do crédito tributário prevista no artigo 14, § 1º, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado), com base em lei (artigo 150, § 6º, da CF/88), emanada pelo ente político competente para instituir o tributo (art. 151 da CF/88), fundada no interesse público.

Aliás, o Código Tributário Nacional é norma estrutural do sistema tributário nacional, destinado precipuamente ao legislador infraconstitucional, limitando o Poder Executivo no mister de tributar, segundo os limites constitucionais.

Assim, há impedimento legal previsto no artigo 178 do CTN que autorize a revogação da renúncia fiscal parcial concedida a título oneroso, eis tal direito incorporou-se ao patrimônio do contribuinte diante do sua opção perante o Fisco sob condições específicas, configurando verdadeiro ato jurídico perfeito decorrente da lei e do preenchimento das condições legais impostas para obtenção da tributação alternativa.

Neste sentido: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Contrario sensu, renúncia fiscal concedida por prazo certo e sob certas condições legais não pode ser revogada por lei posterior, principalmente por medida provisória. Ressalte-se que o dever de obediência à boa-fé objetiva e à confiança recíproca entre o Fisco e o contribuinte é incompatível com a surpresa legal apresentada pelo Poder Executivo por intermédio da MP nº 774/2017, mormente quando o Executivo não pode revogar benefício oneroso com fundamento em norma superveniente, não havendo falar em retroação de norma tributária em prejuízo do contribuinte, diante da limitação ao poder de tributar prevista no artigo 178 do Código Tributário Nacional.

Portanto, a revogação da tributação substitutiva de recolhimento previdenciário prevista no artigo 2º da MP nº 774/2017 violou a segurança jurídica tributária ao criar nova sistemática tributária antes do término do prazo certo determinado pela lei anterior, vigente até final de dezembro de 2017, além de não ter sido referenda pelo Congresso Nacional até o presente momento.

O perigo da demora revela-se pelos prejuízos concretos elencados na petição inicial, principalmente pelo aumento do valor do recolhimento da contribuição previdenciária, fato que determinará o decréscimo do patrimônio da empresa, contrariamente ao planejamento do orçamento anual tributário já fixado conforme as disposições previstas na Lei nº 12.546/2011, com impacto na estabilidade econômica da empresa e sua regularidade fiscal e trabalhista.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada a manutenção da Impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2017 nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, suspendendo a exigibilidade do excesso causado pelas alterações do valor das contribuições apuradas na forma da MP nº 774/2017.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de julho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002018-43.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VIA VAREJO S/A, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e do PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL – SECCIONAL DE SANTO ANDRÉ**, para que seja reconhecido o direito da impetrante utilizar como créditos a ser descontados das contribuições PIS e COFINS, os valores decorrentes das despesas com publicidade e propaganda. Afirma que, em função de operar no ramo comercial varejista, os gastos despendidos com publicidade e propaganda são essenciais para manutenção da atividade, devendo, dessa forma, serem considerados como insumos por ser um componente (fator) essencial na consecução de seu objeto. Com a inicial, juntou documentos.

Na decisão (anexo 2723771), indeferiu-se a liminar, postergando a reapreciação do pedido após a juntada das informações.

As informações foram anexadas aos autos (2919713).

Fundamento e decida.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, em seus respectivos artigos 3º, autorizam a pessoa jurídica descontar os créditos em relação a bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços ou na fabricação de bens.

No caso dos autos, a impetrante atua no comércio varejista e pretende creditar as despesas de publicidade e propaganda por considerá-las como abrangente do conceito de "insumo" para efeito de apuração das contribuições PIS e COFINS. Contudo, a impetrante não presta serviços ou fabrica os produtos que vende, sendo assim, incabível apropriar-se de créditos de PIS e COFINS sobre atividade prestada por terceiro que é totalmente alheia à sua atividade fim, desbordando-se totalmente do conceito de insumo e da finalidade da norma tributária que reside na redução da carga tributária no processo de fabricação ou na prestação de serviços que sejam indispensáveis à atividade principal.

É evidente que as despesas relativas ao serviço de publicidade ou propaganda prestado por terceiros não faz parte do processo de fabricação de qualquer produto ou parte integrante da prestação de serviço da impetrante, motivo pelo qual é improcedente a pretensão deduzida. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INSUMOS. CREDITAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. As Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação.

2. Por conseguinte, para a apuração dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores.

3. O art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS e nele não estão incluídas, expressamente, despesas com publicidade e propaganda.

4. Quanto à caracterização de tais despesas como insumos, consoante interpretação literal do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a jurisprudência tem entendido que os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços.

5. Diante disso, resta claro que as despesas com publicidade e propaganda não se qualificam como insumos, pois não são bens ou serviços utilizados diretamente no processo de fabricação/produção dos produtos comercializados pela impetrante, a saber, produtos cosméticos, de perfumaria e de higiene pessoal.

6. Incidindo expressa autorização legal ao creditamento na firma postulada pela impetrante, não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional.

7. Apelação improvida.

(TRF3, Proc.: 0014903-05.2010.4.03.6100, Relator: Des. Federal ANTONIO CEDENHO, Data Julgamento: 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LIGIA VARANI, WAGNER DOS SANTOS DIDIANO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS - SP261542
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS - SP261542
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

LIGIA VARANI e WAGNER DOS SANTOS DIDIANO, já qualificados na petição inicial, propõem ação cível, sob o rito comum e com requerimento de tutela jurisdicional provisória, de urgência ou de evidência, em face da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter em sede de tutela antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, para determinar às rés que suspendam a exigibilidade das parcelas vincendas dos contratos firmados e se abstenham de incluir os autores nos dois dos órgãos de proteção ao crédito.

Sustentam que os autores fizeram opção de rescisão dos contratos de compra e venda, bem como do financiamento imobiliário, diante da impossibilidade de se manterem adimplentes, os quais foram recusados pelos réus ao argumento de impossibilidade contratual. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido. Defiro o requerimento de gratuidade de Justiça. Anote-se.

As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arminará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

A lógica de funcionamento do contrato de financiamento/mútuo habitacional, vinculado a compromisso de venda e compra de imóvel residencial é a seguinte: o comprador firma contrato de compra e venda de imóvel a ser construído pela vendedora/construtora; o comprador, sem dinheiro para adimplir o ajuste em questão, firma, no mesmo ato, junto à instituição bancária, contrato de financiamento/mútuo de valores do imóvel que pretende adquirir, o qual tempor objeto o repasse da quantia financiada à construtora/vendedora, fiscalizando a instituição financeira o cronograma de execução das obras e, como contrapartida, o comprador reembolsa a instituição bancária dos valores adiantados à construtora, o que faz parceladamente.

Portanto, celebrada a promessa e compra e venda e transferidos os valores à construtora/vendedora, este ajuste é quitado, restando apenas o contrato de financiamento habitacional, celebrado entre o comprador do imóvel e a instituição financeira que, em tese, só poderia ser rescindido se o valor repassado à construtora/vendedora fosse restituído à mencionada instituição bancária, sendo necessária previsão contratual para tanto, fato não demonstrado no caso em exame.

Deste modo, o mútuo residencial, no bojo do Sistema Financeiro Habitacional, por ser um contrato de cunho social que visa proteger e promover o direito à moradia, oferecendo maiores vantagens a quem busca comprar um imóvel, afasta-se dele a aplicação do CDC, prevalecendo os termos do contrato firmado e a legislação específica, de modo a não se admitir sua rescisão unilateral (distrato), conforme desejado pela parte autora, nos presentes autos (APELAÇÃO 00009685120094013815, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/04/2017 PAGINA:.).

Desta forma, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela provisória de urgência quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso, porque somente pode ser concedida após a contestação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA.**

Em virtude do desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, citem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002266-09.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRUNA PEDROSO SILVESTRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU - SP186764
IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL

DECISÃO

Vistos.

BRUNA PEDROSO SILVESTRE, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Magnífico Reitor da UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO EM SANTO ANDRÉ com a finalidade de garantir o acesso imediato à plataforma online mantida da Unidade Educacional para realizar "atividade on line" denominada "Desafio Nota Máxima" da disciplina de Psicoterapia Breve. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-97.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA BATISTA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A autora pretende nesta demanda o reconhecimento como labor especial de todos os seus vínculos laborais, mediante alegação do exercício em condições insalubres da atividade de "atendente de enfermagem", "auxiliar de enfermagem" e de "ajudante de cozinha".

No entanto, quando do cotejo das informações constantes nos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelo Hospital e Maternidade Dr. Christovão da Gama S/A, depreende-se a ocorrência de divergência acerca da atividade laboral desenvolvida.

Isto porque, nas informações patronais apresentadas na seara administrativa (fs. 6/8 – ID1461577), resta consignado que a autora exerceu de 09.01.1985 a 31.07.1986 o cargo de "Ajudante de Cozinha", de 01.08.1986 a 30.05.2000 o cargo de "Atendente de Enfermagem" e de 01.08.2000 a 30.08.2010 (data do PPP) o cargo de "Auxiliar de Enfermagem", ao passo que nas informações patronais apresentadas em juízo (ID 1461542) tal informação é contraditória ao afirmar que a autora exerceu suas atividades de 09.01.1985 a 29.04.2015 (data do PPP), exclusivamente no cargo de "auxiliar de enfermagem" estando sujeita a agentes insalubres.

Desta forma, por causa das incongruências significativas anotadas nos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários, oficie-se ao "Hospital e Maternidade Dr. Christovão da Gama S/A" para que:

- retifique ou ratifique as informações já prestadas
- apresente cópia dos LTCAT's relativos ao período laboral de 09.01.1986 a 21.07.2011 prestado pela autora
- preste esclarecimento acerca da divergência apontada no Perfil Profissiográfico Previdenciário que foi emitido e apresentado em sede administrativa às fs. 6/8 (ID1461577) quando em cotejo com o PPP (ID1461542) e CTPS (ID1461532), apresentados em juízo.

Instrua-se o ofício com cópia dos PPP's apresentados às fs. 6/8 (ID1461577) e ID's 1461532 e 1461542.

Prazo para resposta: 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento.

Ofício-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002295-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APARECIDO SALVADOR DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

APARECIDO SALVADOR DE CAMARGO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata remessa do Processo Administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/175.402.2214-0 requerido em 25.09.2015, à competente Junta de Recursos da Previdência Social para análise do recurso administrativo manejado pelo Impetrante contra o indeferimento do benefício. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-66.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIZ AMERICO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIANLUCCA TREVELLIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal ID 2938986, comunicando o envio de ofício à Consultoria Jurídica indagando sobre o cumprimento da decisão, vista ao Autor para manifestação em cinco dias.

Após venhamos autos conclusos para análise do bloqueio de ativos para cumprimento da decisão judicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-70.2017.4.03.6126
AUTOR: VERONICE LEONILZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JADER RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP925228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doz) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001273-63.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SBK-BPO PROCESSAMENTO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELINO BARBOSA RIBEIRO - SP140100
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - Tipo "A"

SBK-BPO PROCESSAMENTO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, já qualificada nos presentes autos, impetra esta ação mandamental, com pedido liminar, em face do ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ que impediu a Impetrante permaneça no regime alternativo de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, calculado sobre a renda bruta segundo previsão da Lei 12.546/2011 até a competência de dezembro/2017 (ano-calendário de 2017), afastando-se assim os efeitos da alteração introduzida pela Medida Provisória nº 774/2017, a qual determina que o recolhimento retorne aos termos do art. 22 da Lei 8.212/91 a partir de 1º de julho de 2017. Com a inicial vieram documentos.

A decisão que concedeu a liminar pretendida (ID1878500), não foi alvo de recurso da União Federal com fundamento no artigo 2º, inciso XI, alínea "a" da Portaria PCFN 502/16 (ID2032811).

Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID2005199) e a manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento da ação (ID2204841).

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso concreto, verifico presentes os requisitos necessários à concessão da segurança pleiteada.

A Lei nº 12.546/11 alterou as bases de cálculo e as alíquotas das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a finalidade de renúncia parcial de tributos a setores determinados da economia, denominada "desoneração da folha de pagamento".

Com efeito, o recolhimento da contribuição previdenciária foi exigido sobre nova base de cálculo menos onerosa ao contribuinte, qual seja, a receita bruta de serviços e/ou produto, substituindo provisoriamente a base de cálculo original da remuneração dos empregados e contribuintes individuais, o que se denominou "Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta" - CPRB.

A partir do ano de 2015 ocorreu a alteração do artigo 7º e 7-A da Lei nº 12.546/11 para incluir critérios e exigências para o ingresso ao regime alternativo, estabelecendo-se a possibilidade de opção pelo sistema menos oneroso, nos termos do §13º do artigo 9º, a saber:

§ 13. - A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Tal opção é irrevogável nos termos da lei, com validade anual no calendário tributário, constituindo-se em condição para concessão da renúncia fiscal e por prazo determinado.

Contudo, após ter aderido ao sistema de tributação alternativo do recolhimento da CPRB em janeiro de 2017, por ser a competência para exercer a opção anual, em 30 de março de 2017 houve alteração destas regras com a publicação da Medida Provisória nº 774/2017, a qual revogou a tributação alternativa.

Por isso, firme nos princípios constitucionais do sistema tributário nacional, tenho comigo que, não havendo indeferimento da opção pela tributação substitutiva perante Receita Federal do Brasil, em função do correto preenchimento das condições legais e para determinada finalidade e pelo prazo certo de um ano-calendário, tem-se caracterizada a "desoneração da folha de pagamento" como verdadeira na renúncia fiscal parcial a título oneroso como direito adquirido, assemelhando, a priori, aos requisitos da isenção tributária de caráter não geral do artigo 178 do Código Tributário Nacional, diante da diminuição da base de cálculo e alíquota da contribuição social incidente sobre a folha de salário (art. 195, I, a, CF/88 e art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91) mediante condições legais e prazos certos.

Segundo o CTN (artigo 175, I), isenção fiscal nada mais é do que uma das modalidades de renúncia parcial ou integral do crédito tributário prevista no artigo 14, § 1º, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado), com base em lei (artigo 150, § 6º, da CF/88), emanada pelo ente político competente para instituir o tributo (art. 151 da CF/88), fundada no interesse público.

Além, o Código Tributário Nacional é norma estrutural do sistema tributário nacional, destinado precipuamente ao legislador infraconstitucional, limitando o Poder Executivo no mister de tributar, segundo os limites constitucionais.

Assim, há impedimento legal previsto no artigo 178 do CTN que autorize a revogação da renúncia fiscal parcial concedida a título oneroso, eis tal direito incorporou-se ao patrimônio do contribuinte diante de sua opção perante o Fisco sob condições específicas, configurando verdadeiro ato jurídico perfeito decorrente da lei e do preenchimento das condições legais impostas para obtenção da tributação alternativa.

Neste sentido:

“Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.”

Contrario sensu, renúncia fiscal concedida por prazo certo e sob certas condições legais não pode ser revogada por lei posterior, principalmente por medida provisória. Ressalte-se que o dever de obediência à boa-fé objetiva e à confiança recíproca entre o Fisco e o contribuinte é incompatível com a surpresa legal apresentada pelo Poder Executivo por intermédio da MP nº 774/2017, momento quando o Executivo não pode revogar benefício oneroso com fundamento em norma superveniente, não havendo falar em retroação de norma tributária em prejuízo do contribuinte, diante da limitação ao poder de tributar prevista no artigo 178 do Código Tributário Nacional.

Portanto, a revogação da tributação substitutiva de recolhimento previdenciário prevista no artigo 2º da MP nº 774/2017 violou a segurança jurídica tributária ao criar nova sistemática tributária antes do término do prazo certo determinado pela lei anterior, vigente até final de dezembro de 2017, além de não ter sido referendada pelo Congresso Nacional até o presente momento.

Embora a Medida Provisória n. 774/2017 tenha sido revogada pela Medida Provisória n. 794, de 9 de agosto de 2017, não restou configurada a perda superveniente do objeto da ação porque a MP n. 774/2017 somente passou a ter eficácia a partir de 01/07/2017 (primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação) e a MP n. 794/2017 entrou em vigor em 09/08/2017, nada dispondo acerca dos efeitos da MP n. 774/2017 no período de 01/07/2017 a 09/08/2017.

Ocorre que, consoante recente decisão tomada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região para o caso, quando optou por revogar a medida provisória recentemente editada, exerceu o Chefe do Poder Executivo um juízo de retratação com efeitos *ex tunc*, de forma que razoável a exegese no sentido de que ela não produziu quaisquer efeitos, nem mesmo durante o período de sua vigência:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. REVOGAÇÃO DA MP N.º 774/2017. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE EFEITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A Medida Provisória nº 774/2017 afastou, para diversas categorias de contribuintes, a possibilidade de optarem pelo recolhimento de suas contribuições sociais patronais sobre a receita bruta (artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 e demais disposições pertinentes), ao invés de recolhê-las sobre as bases de cálculo previstas no artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91 e demais disposições legais pertinentes. 2. Revogação da Medida Provisória nº 774/2017 ocorreu antes de ela ser convertida em lei, ou da extinção de seu prazo de validade. 3. Quando revoga as medidas provisórias que adotou, pode-se entender que o Chefe do Poder Executivo exerce um juízo de retratação, com efeitos *ex tunc*, de modo que se mostra razoável a exegese de que ela não produziu quaisquer efeitos, nem mesmo durante o período de sua vigência, o que configura o sinal de bom direito. 4. Concorre o risco de dano, na medida em que a frequente alteração das regras tributárias, num curto espaço de tempo, prejudica a segurança que deve nortear qualquer tipo de planejamento econômico-financeiro. (Agravo de Instrumento Nº 5041457-79.2017.4.04.0000/SC. RELATOR do acórdão: Desembargador Federal SEBASTIÃO OGÉ MUNZ, por maioria, vencido o relator RÔMULO PIZZOLATTI. Julgamento: 19/09/2017)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para **conceder a segurança** pretendida, determinando que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, afastando assim a sistemática de apuração desta contribuição instituída pela MP nº 774/2017. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001388-84.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SENHORA PREGOIEIRA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA - EIRELI, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

SENTENÇA

SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **PREGOIEIRA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC e DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA - EIRELI** objetivando a declaração de nulidade da decisão que classificou irregularmente a empresa Dunbar Serviços de Segurança Eireli. Alternativamente, busca a decretação da nulidade de todo processo licitatório.

Na decisão (ID 2082411), a medida liminar foi indeferida, determinando que a impetrante regularizasse a petição inicial.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Apesar de instada a regularizar a petição inicial, a impetrante deixou de indicar qual a pessoa responsável pelos atos da impetrada Dunbar Serviços de Segurança Eireli que deve figurar no polo passivo desta demanda.

Desta feita, é caso de extinção do *mandamus*, tendo em vista a ausência de indicação de autoridade coatora, bem como a impossibilidade de emenda à inicial, ou mesmo a correção do polo passivo, de ofício, pelo magistrado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, parágrafo único, e art. 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000997-32.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SANDRA REGINA MARQUES

DESPCHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Réu terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Autor/Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Réu/Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Autor/Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento exposto, no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determine o sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-10.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCOS ALBERTO MEDINA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ACASSIO JOSE DE SANTANA - SP126239
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 05 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDES OPERADOR MULTIMODAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.

Como efeito, o protesto de título configura um direito do credor diante da recusa do pagamento pelo devedor, razão pela qual a suspensão de seus efeitos somente deve ser concedida diante da presença do *finis boni iuris*, e do perigo resultante da demora do julgamento do processo principal, pressupostos indispensáveis ao deferimento de medida liminar ou mediante depósito integral do valor do débito em dinheiro, situação evidenciada nestes autos.

Uma vez efetuado o depósito, é de rigor a suspensão dos seus efeitos até ulterior decisão judicial.

Nesta quadra, cumpre asseverar que a discussão da pretendida suspensão vindicada pela parte autora está adstrita ao âmbito administrativo, na medida em que efetuado o depósito, não poderia mais a ré ajuizar execução fiscal, suspendendo, por conseguinte, os efeitos decorrentes da inscrição do débito em dívida ativa, se já inscrito, ou impedir sua inscrição.

Contudo, a suspensão da exigibilidade do crédito tal como requerido pela autora é decorrente de protesto levado a efeito em momento anterior ao depósito integral do débito.

Registre-se, pois, que não trata de cancelamento do protesto, mas sim da suspensão deste.

De outro giro, afastado qualquer dúvida das partes, é entendimento deste juízo a legalidade do protesto, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "TI PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública (*grifei*).

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade (*grifei*).

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito (*grifei*).

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emite de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto (grife).

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados.

2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irsignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria.

3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto".

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1450622/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014).

Entretanto, havendo depósito integral do valor do débito em dinheiro, com anuência da ré pela sua satisfação e integralidade, forçoso concluir que o fato de haver protesto do título em momento posterior ao depósito não pode gerar impedimento para a suspensão do protesto frente ao competente tabelionato.

Acceptar referida tese seria contrariar os ditames do art. 151, II, do CTN e tomar nula e inexecutável decisão judicial acerca da suspensão até que o juízo se pronuncie sobre o mérito da causa.

Em face do exposto, determino a imediata suspensão dos efeitos do protesto indicado pela autora (Id 1884181).

Oficie-se ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Título de Barueri/SP, eletronicamente, para cumprimento imediato da presente decisão, suspendendo os efeitos do protesto lançado no documento registrado sob o id 18884181, devendo o tabelionato confirmar o recebimento da comunicação eletrônica e comprovar cumprimento da ordem.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, 06 de outubro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001932-41.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADDE LUIZ DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e decisão liminar.

1. ADDE LUIZ DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. (a) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS (AGÊNCIA 2206), com a finalidade de obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS.

2. Em síntese, o impetrante aduziu ser trabalhador avulso, inativo por mais de 90 (noventa) dias, conforme declaração do Órgão de Gestão de Mão de Obra, sendo que parou de prestar serviços em razão de acidente, restando afastado de suas atividades desde 15/03/2017.

3. Asseverou que por estar afastado do trabalho, aguardou o transcurso do prazo de 90 dias de suspensão do contrato de trabalho, sendo que, transcorrido o prazo, requereu à CEF o levantamento do saldo fundiário, o qual foi indeferido sob o argumento de que nos meses de abril, maio e junho de 2017 foram feitos depósitos em sua conta vinculada, ou seja, houve movimentação da conta, portanto, não decorreu o prazo de 90 dias de inatividade exigido pela lei para o levantamento.

4. Contudo, sustentou que os depósitos indicados pela CEF são relativos a diferenças salariais retroativas devidas em razão de acordos entre o sindicato da categoria, concedendo a possibilidade dos depósitos de forma parcelada.

5. Rematou seu pedido requerendo a concessão de liminar que lhe autorize o saque dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

6. A inicial veio instruída com documentos.

7. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações
8. Notificada, a impetrante deixou de apresentar informações.
9. Vieram os autos à conclusão.
10. É o relatório. Fundamento e decido.
11. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. Anote-se.
12. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
13. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)
14. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
- Passo à análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.
15. Com efeito, o Impetrante busca por meio da presente ação provimento jurisdicional que assegure o levantamento do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da conta em comento estar inativa há mais de 90 dias.
16. Analisando os argumentos lançados na petição inicial, cotejando-os com os documentos que a instruíram, verifico nesse momento de cognição não exauriente, a presença do fundamento relevante quanto ao direito vindicado pelo impetrante.
17. As hipóteses de levantamento, dos saldos fundiários encontram-se elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036, de 14/05/1990 que dispõe:
- "Art.20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:
- I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;
- II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;
- III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;
- IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;
- V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.
- VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;
- VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;
- IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
- X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional (grife);
- XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.
- XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.
18. A questão fática debatida nos autos enquadra o Impetrante na situação elencada no inciso X, conforme declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (id 2331210, pág. 1).
19. Como se vê dos documentos juntados aos autos, os depósitos realizados nos meses de abril, maio e junho de 2017 (id 2331217, pág. 1 e 2) referem-se a pagamentos retroativos, e não a pagamentos novos.
20. Percebe-se que não há necessidade de comprovação, segundo o sistema legal, de que houve o término do contrato de trabalho, pela singeleza de que entre o trabalhador avulso e o OGMO/Sindicato da categoria não há relação de emprego stricto sensu.
21. A fundamentação legal não é a dos incisos I ou II do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, mas a do inciso X.
22. O legislador mencionou que a suspensão do trabalho se comprova por declarações, e estas vieram aos autos.
23. Goste-se ou não de tal modelo, é a sistemática legal.
24. Por fim, o Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário declara que o Impetrante prestou serviços como trabalhador avulso até o dia 15/03/2017 (2331217).
25. Quanto ao tema, o E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região assim se manifestou:
- "ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE FGTS. SUSPENSÃO TOTAL DE TRABALHO AVULSO. PERÍODO SUPERIOR A NOVENTA DIAS. DECLARAÇÃO DO SINDICATO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 8.036/90, ART. 20, X. 1) Hipótese de liberação de saldo da conta vinculada do FGTS, tendo em vista a suspensão total de trabalho avulso por período superior a 90 (noventa) dias, conforme previsto no art. 20, X, da Lei n.º 8.036/90. 2) No caso, os impetrantes instruíram a presente ação com provas inequívocas de seu direito, quais sejam, as declarações prestadas pelo Presidente do Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo, no sentido de que houve a suspensão do trabalho avulso por período superior a 90 (noventa) dias. 3) É de se afastar, ainda, a tese de que os impetrantes não teriam direito ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, pois, quando o requereram, já haviam retornado ao trabalho. Isto porque, uma vez preenchidos os requisitos legais, o fato de retornarem às suas atividades profissionais não prejudica o direito já adquirido à percepção daquele benefício. 4) Apelação e remessa necessária improvidas." (TRF2-AMS 200202010307970- Quinta Turma Especializada- Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto- DJU 02/08/2007- Pág. 95)".
26. Em relação ao perigo na demora, resta evidenciado, ante o verdadeiro caráter alimentar dos valores ora perseguidos.
27. Em face do exposto, presentes os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, defiro a liminar para autorizar o impetrante a sacar os valores depositados na conta vinculada do FGTS de sua titularidade indicada na inicial.
28. Oficie-se, com urgência, para o cumprimento da liminar.
29. Ciência ao MPF.
30. Intime-se a representante judicial da impetrada.
31. Após, voltem conclusos para sentença.
32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, 06 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA, JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 05 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BRASCONTAINERS - PROJETOS, LOCAÇÕES, VENDAS DE MÓDULOS COMERCIAIS, HABITÁVEIS E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

DESPACHO

1-Ratifico a decisão proferida pela MMª. Juíza Federal em São Vicente (ID- 2025374). Providencie a Secretaria as devidas anotações.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO LUIZ FERNANDES, SILVANA DE LIMA CONSTANTINOV
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

1- A parte autora requer no item "2" de sua petição (ID-1724396) a possibilidade de composição amigável, através da conciliação. Assim, determino que a ré (CEF) manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, se há possibilidade de uma conciliação.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2017.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO LUIZ FERNANDES, SILVANA DE LIMA CONSTANTINOV
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

1- Tendo as partes manifestado interesse na conciliação. Designo o dia 27/11/2017, às 15:00 horas, na central de conciliação, localizada no 3º andar da Justiça Federal em Santos, sito à Praça Barão do Rio Branco, 30.

2- Deverá o patrono da parte autora intimar para o comparecimento na data e hora supramencionada.

3- Após, a data da conciliação, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, 10 de outubro de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADRIANA MANGABEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerimento de gratuidade.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora:

1. Informe a autora seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC;
2. Retifique o valor da causa, de acordo com o valor do imóvel dado como garantia do contrato de financiamento nº 1.444.0715613-8 (R\$ 230.000,00);
3. Justifique o ajuizamento da demanda na Justiça Federal de Santos, haja vista que a autora tem domicílio na cidade de Praia Grande; que o imóvel objeto da garantia do mútuo está situado em Praia Grande e que o foro de eleição previsto no contrato é o a Seção Judiciária da localidade do imóvel (Edifício Thaiti – Bloco B, na Rua General Euclides de Figueiredo, 258 - aptº 31 - Canto do Forte, em Praia Grande/SP), isto é, a Justiça Federal de São Vicente.

Publique-se.

SANTOS, 9 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4621

PROCEDIMENTO COMUM

0007838-73.2012.403.6104 - FELIPE AMORIM DE SOUZA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSE AGOSTINHO DE FRANCISCO - ME(SP129200 - EVELYN VIEIRA LIBERAL)

Considerando que o autor e a CEF já tiveram ensejo de produzir provas, diga o representante legal da empresa JOSE AGOSTINHO DE FRANCISCO - ME se tem provas a produzir, especificando-as, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo ou requerido o julgamento da lide, tomem conclusos para sentença. Int.

0011534-20.2012.403.6104 - SATSUMA SHIPPING S/A X CARGONAVE LTDA(RJ094122 - LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO) X TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM E SP330606B - ALINE BAYER DA SILVA) X CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X LOUIS DREYFUS COMODITIES BRASIL S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CGC TRADING S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora da manifestação e documentos juntados às fls. 1411/1426. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0006694-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DISTRIBUIDORA E COMERCIO PRAIA GRANDE LTDA EPP

Defiro a expedição de carta precatória para tentativa de citação da empresa ré na Rua Tambá 1677 - Jd. Pompeba - São Vicente/SP - CEP 11330-000. Indefiro, todavia, diligência na Rua Medeiros e Albuquerque 147, Ribeirão - Praia Grande, visto tratar-se de endereço onde o réu já foi procurado (fls. 48/49). Resultando negativa a diligência, republique-se o edital de fl. 151, devendo a CEF cumprir a decisão, já embargada, de fl. 160, comprovando a publicação do mencionado edital em jornal de ampla circulação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial. Int.

0003032-87.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-60.2015.403.6104) VILLARES METALS S.A.(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 150: Defiro. Aguarde-se o laudo pericial por mais 30 (trinta) dias.

0003864-86.2016.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X MAURICIO LAVOR JUROVITCH(SP290874 - JEFFERSON ROSA RODRIGUES) X REGINA HELENA CATANHO(SP290874 - JEFFERSON ROSA RODRIGUES)

Fl. 62: Indefiro. Aguarde-se a realização da audiência.

por amparado o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito pelo poder público (fls. 24, 28/29). Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ATO OMISSIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÔBICE DA SÚMULA 279/STF. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.4.2006. O entendimento adotado pela Corte de origem não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade da conversão de licença-prêmio não gozada em indenização pecuniária quando os servidores não mais puderem dela usufruir, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Administração. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF- ARE 832331-Agr. Relatora Ministra ROSA WEBER, 1ª Turma, julgado em 04/11/2014, DJE 21/11/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. RESSARCIMENTO PECUNIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO ARE 721.001-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. As licenças-prêmio, bem como outros direitos de natureza remuneratória, não gozadas por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, deverão ser convertidas em indenização pecuniária, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário Virtual nos autos do ARE 721.001-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJE de 7/3/2013. 2. A licença-prêmio, quando sub judice a controvérsia sobre os requisitos para sua concessão, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF que dispõe: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INATIVIDADE. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF- ARE 833590-Agr. Relator Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 21/10/2014, DJE 10/11/2014) No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do STJ entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGAREsp 201303128261, Relator Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 24/03/2014). Quanto à incidência ou não de imposto de renda, há entendimento de que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda: TRIBUTÁRIO - LICENÇA ESPECIAL (LICENÇA-PRÊMIO) - CONVERSÃO EM PECÚNIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INADMISSIBILIDADE - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA Nº 136 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECADÊNCIA INEXISTENTE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - INCOMPATIBILIDADE. 1 - A retenção do Imposto de Renda na Fonte não implica extinção do crédito tributário, sendo mera antecipação de pagamento do imposto devido. Conseqüentemente, o prazo para repetição de indébito acha-se submetido ao sistema do lançamento por homologação, ou seja, é contado a partir desta, tácita ou expressa, data de extinção do crédito tributário. (Código Tributário Nacional, art. 168, caput). 2 - Não sendo a conversão de licença especial (licença-prêmio) em pecúnia por necessidade do serviço fato gerador do Imposto de Renda, mas, tão-somente, INDENIZAÇÃO por ter deixado o contribuinte de usufruir de direitos incorporados, anteriormente, ao seu patrimônio, ilídica a exigência desse tributo sobre o resultado pecuniário da aludida conversão. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 136). 3 - A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. Precedente da Corte. 4 - Remessa Oficial provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. (TRF da 1ª Região - REO nº 200234000254992 - Relator Desembargador Federal Cati Alves - e-DJF1 de 28/03/2008 - pg. 452). TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. LICENÇA ESPECIAL (PRÊMIO) E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS (1/3). IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS NºS 125 E 136 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Não se tratando a última parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 de mera norma interpretativa, não há como aplicá-la retroativamente, nos termos do art. 106, I, do CTN, para atingir as ações de repetição ou compensação de indébito tributário promovidas antes da vigência da mencionada lei complementar, que fixa o prazo prescricional de cinco anos a ser computado do recolhimento do tributo indevido e não da homologação do lançamento que extingue o crédito tributário, conforme prevê o art. 156, VII, do CTN (AI na AC nº 419228, deste Relator, DJ de 01/09/2008). 2. No REsp nº 1002932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/12/2009, decidido sob os auspícios do regime de recurso repetitivo, a Corte Superior de Justiça confirmou entendimento de que é inconstitucional a expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a aludida LC não pode ser aplicada retroativamente, ou seja, em relação ao fato gerador que ocorreu antes de sua vigência. 3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 4. A jurisprudência deste Tribunal Regional e do colendo STJ é pacífica na esteira de que não é devida a incidência do IR sobre as seguintes verbas: - APIP s (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; - licença-prêmio não-goçada, convertida em pecúnia; - férias não-goçadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; - férias não-goçadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; - abono pecuniário de férias; - gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), percebida por ocasião da extinção do contrato de trabalho; - juro moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; - pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 5. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ. 6. Apelação e remessa oficial não-providas. (TRF da 5ª Região - AC nº 423.888 - Processo nº 2001.85.00004403-6 - Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro - DJE de 17/05/2011 - pg. 175). DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando a UNIÃO FEDERAL a converter em pecúnia a licença prêmio adquirida e não gozada até a data de sua aposentadoria, e quanto ao pagamento do valor devido, seja observada a não incidência de imposto de renda, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-supsessa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Custas ex lege. P.R.I.

0006257-81.2016.403.6104 - LUIZ CARLOS LEOPOLDINO DOS SANTOS/SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LUIZ CARLOS LEOPOLDINO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de valores decorrentes do FGTS. Com a inicial vieram procuração (fl. 14), declaração de hipossuficiência (fl. 15) e documentos (fls. 16/23). À fl. 55 foi determinado à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento da demanda, em razão do valor atribuído à causa ou, subsidiariamente, comunicar eventual proposição de nova ação perante o Juizado. Intimada a parte autora, quedou-se inerte (fls. 56 e 60). É o relatório. Decido. Considerando que o autor foi intimado para fornecer a cópia digitalizada ou comunicar eventual ajuizamento de nova demanda perante o Juizado, mas deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação, tenho que o feito deve ser extinto. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recurrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) A parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC/15. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, todos do CPC/2015. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0007314-37.2016.403.6104 - JOSIBIAS MARTINS BARACHO/SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSIBIAS MARTINS BARACHO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de valores decorrentes do FGTS. Com a inicial vieram procuração (fl. 14), declaração de hipossuficiência (fl. 15) e documentos (fls. 16/87). À fl. 127 foi determinado à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento da demanda, em razão do valor atribuído à causa ou, subsidiariamente, comunicar eventual propositura de nova ação perante o Juizado. Intimada a parte autora, quedou-se inerte (fls. 128 e 132). É o relatório. Decido. Considerando que o autor foi intimado para fornecer a cópia digitalizada ou comunicar eventual ajuizamento de nova demanda perante o Juizado, mas deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação, tenho que o feito deve ser extinto. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) A parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC/15. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, todos do CPC/2015. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-58.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSELI BAPTISTA CARACA FERREIRA DE ASSUMPÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Reitere-se o e-mail à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS (Id 1433693).

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (Id 1705321), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Arbitro os honorários do Perito Mário Augusto Ferrari de Castro, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 19 de julho de 2017.

MATELS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-58.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSELI BAPTISTA CARACA FERREIRA DE ASSUMPÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Reitere-se o e-mail à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS (Id 1433693).

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (Id 1705321), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Arbitro os honorários do Perito Mário Augusto Ferrari de Castro, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 19 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-58.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSELI BAPTISTA CARACA FERREIRA DE ASSUMPÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Reitere-se o e-mail à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS (Id 1433693).

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (Id 1705321), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Arbitro os honorários do Perito Mário Augusto Ferrari de Castro, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 19 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-58.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSELI BAPTISTA CARACA FERREIRA DE ASSUMPÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Reitere-se o e-mail à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS (Id 1433693).

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (Id 1705321), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Arbitro os honorários do Perito Mário Augusto Ferrari de Castro, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 19 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-58.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSELI BAPTISTA CARACA FERREIRA DE ASSUMPÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Reitere-se o e-mail à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS (Id 1433693).

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (Id 1705321), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Árbitro os honorários do Perito Mário Augusto Ferrari de Castro, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 19 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-58.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSELI BAPTISTA CARACA FERREIRA DE ASSUMPÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Reitere-se o e-mail à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS (Id 1433693).

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (Id 1705321), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Árbitro os honorários do Perito Mário Augusto Ferrari de Castro, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 19 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-58.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSELI BAPTISTA CARACA FERREIRA DE ASSUMPÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Reitere-se o e-mail à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS (Id 1433693).

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (Id 1705321), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Arbitro os honorários do Perito Mário Augusto Ferrari de Castro, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 19 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-58.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSELI BAPTISTA CARACA FERREIRA DE ASSUMPÇÃO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Reitere-se o e-mail à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS (Id 1433693).

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (Id 1705321), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Arbitro os honorários do Perito Mário Augusto Ferrari de Castro, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 19 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-58.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSELI BAPTISTA CARACA FERREIRA DE ASSUMPÇÃO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Reitere-se o e-mail à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS (Id 1433693).

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (Id 1705321), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Arbitro os honorários do Perito Mário Augusto Ferrari de Castro, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 19 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-15.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTOS DE PAULA - SP365110

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o autor a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo destes autos, comprovando documentalmente sua legitimidade para figurar como réu na relação processual.

Intime-se.

Santos, 09 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-73.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADELINA LUCAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 12 de julho de 2017.

LUCIANA DESOUSA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-58.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSELI BAPTISTA CARACA FERREIRA DE ASSUMPÇÃO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Apesar de regularmente citado (Int. 104318), o INSS deixou escoar *in albis* o prazo para resposta (08/07/2017).

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Manifeste-se a parte autora em réplica acerca da contestação da União (Id 1397987), bem como do processo administrativo (Id 2838795 e ss), no prazo legal.

Após, dê-se vista às rés, no mesmo prazo.

Int.

Santos, 6 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002513-56.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 2907872), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 9 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002667-74.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIO CAMPOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 2943790), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 10 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-98.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: A. A. S. SANTOS GESTAO CONDOMINIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ARBBRUZZE REYES - SP127641

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da manifestação e documentos complementares à contestação apresentados pela ré (id. 2540617), resta caracterizada a perda superveniente do interesse em relação ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se a autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 09/10/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-98.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: A. A. S. SANTOS GESTAO CONDOMINIAL LTDA.

D E S P A C H O

À vista da manifestação e documentos complementares à contestação apresentados pela ré (id. 2540617), resta caracterizada a perda superveniente do interesse em relação ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se a autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 09/10/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000143-07.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PAULO ROBERTO FIOROTTO RODRIGUES JUNIOR

D E S P A C H O

Ciência à CEF acerca da certidão de decurso para pagamento e oposição de embargos (id. 2933985).

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO o mandado monitorio em executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do NCPC.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 29 de novembro de 2017, às 15:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-86.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARIIVALDO MARTINS SEIXAS

Advogado do(a) AUTOR: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 21 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-40.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ALVES NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que há pleitos nesta demanda que foram anteriormente deduzidos na ação nº 0002317-74.2013.403.6311, que tramitou nos Juizados Especial Federal de Santos, com sentença parcialmente favorável ao autor (doc id 2502860), ora com trânsito em julgado (doc id 2502864), manifeste-se o autor, nos termos do art. 10 do NCPC, sobre a existência de coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial laborado nas seguintes empresas: Montreal Engenharia S.A. (período de 14/11/1979 a 26/01/1981), Nobara Sociedade de Mineração (período de 16/09/1981 a 20/10/1981), Vigil Divisão de Mão de Obra Temp. (período de 15/08/1984 a 27/10/1984), Mopak Brasil S.A. (períodos de 02/05/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/12/2003) e Stothaven Santos Ltda. (período de 01/12/2004 a 18/05/2009).

Int.

Santos, 09 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-12.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILDO VIEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 9 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002558-60.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MAURICIO DIAS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 9 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-70.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONI CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FERREIRA DOS SANTOS - SP231822
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 9 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-70.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONI CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FERREIRA DOS SANTOS - SP231822
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 9 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-70.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONI CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FERREIRA DOS SANTOS - SP231822
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 9 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000926-33.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: M. P. VICTOR SERVICOS - EPP, MAURO PINTO VICTOR

DESPACHO

Petição Id 2326888: Defiro. Proceda a Secretária às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço dos réus, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 09 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002487-58.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

LITISDENUNCIADO: CELIA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: FERNANDO MALTA - SP249720

LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 9 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-86.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARIIVALDO MARTINS SEIXAS

Advogado do(a) AUTOR: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia o autor concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço especial em comum.

Em sede de contestação, o INSS arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quanto às prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação e a decadência tendo em vista que o benefício foi requerido há mais de 10 anos. No pedido pugnou pela improcedência do pedido (Id 1409237).

Instado a manifestar em réplica e especificar provas a parte autora alegou que o réu não trouxe fato novo, ratificou os argumentos da inicial, não requereu provas e protestou pelo julgamento antecipado do feito (Id 2231747).

A autarquia ficou-se inerte (Id 2542065).

É o breve relatório.

Não conheço das preliminares de prescrição e decadência, uma vez que o pedido de concessão foi requerido há menos de dez anos e não há parcelas vencidas no quinquênio que precedeu ao ajuizamento da demanda.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, o ponto controvertido restringe-se à comprovação do tempo de contribuição até 16.12.1998 ou até a data de entrada do requerimento, ônus que incumbe à parte autora.

Em que pesem os documentos acostados aos autos, reputo conveniente sejam produzidas provas complementares, em relação ao tempo de labor.

Requise-se à Gerência Executiva do INSS em Santos cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 173.788.567-8), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Determino a realização de depoimento pessoal da parte autora, bem como a apresentação do original da CTPS em audiência. Faculto, outrossim, a produção de prova oral e documental complementar.

Para a produção da prova oral, designo audiência de instrução para o **dia 8 de novembro de 2017, às 15:30 horas**, a ser realizada na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Providencie a secretaria a notificação da parte autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 10 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-73.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADELINA LUCAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado e passo diretamente à fixação dos pontos controvertidos e à apreciação das provas requeridas.

Para a concessão da pensão por morte, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado *de cujus* ao tempo da ocorrência do óbito e a dependência jurídica e econômica da parte em relação ao falecido.

No caso, o INSS insurge-se quanto à existência de relação de dependência econômica entre a autora e o falecido, razão pela qual fixo como ponto controvertido a existência de união estável no momento do óbito.

Para elucidar o ponto controvertido, defiro a produção de prova oral (Id 2138255).

Com fundamento no artigo 370 do NCPC determino o depoimento pessoal da autora Adelina Lucas Santos.

1 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **24 de janeiro de 2018, às 15:00 horas**, a ser realizada na sede deste juízo.

2. Tendo em vista que a parte apresentou o rol testemunhas (Id 2138255) que deseja sejam ouvidas em audiência, fica o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

3. Providencie a secretaria a notificação da parte autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC.

4- Requisite-se, via correio eletrônico, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício de concessão de pensão por morte da autora (NB: 154.378.463-9), no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

Santos, 10 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001528-87.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE CLOVIS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

ATO ORDINATÓRIO

Ante a juntada de ofício pelo INSS (2725479), fica a impetrante intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, nos termos do despacho retro (doc. id. 2333856).

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 21 de setembro de 2017.

Fernanda W. de Oliveira

Técnico Judiciário - RF 7242

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-34.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

JOHN DEERE DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que afaste a exigibilidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, bem como assegure o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Em apertada síntese, aduz ser inconstitucional e ilegal a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez que veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), em ofensa ao princípio da legalidade tributária.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram devidamente prestadas. Na ocasião, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a constitucionalidade e legalidade da elevação da taxa.

Foi indeferido o pleito liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Ato contínuo, a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausência de interesse institucional que o justifique.

A União teve ciência de todo o processado.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva foi rejeitada por ocasião da decisão que indeferiu a liminar, razão pela qual, não havendo outras questões preliminares, passo ao mérito do *writ*.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Pretende a impetrante, nesta ação, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, e, consequentemente, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária, bem como o direito da Impetrante compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título, desde Junho de 2011.

No que concerne à utilização do mandado de segurança para fins de declaração do direito à compensação tributária, a questão encontra-se dirimida na jurisprudência, com a edição da Súmula nº 213, do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, em matéria tributária, o mandado de segurança preventivo merece especial atenção, pois o lançamento constitui atividade administrativa vinculada e obrigatória, realizada sob a mira de responsabilidade funcional, de modo que quando há justo receio de lançamento do tributo e imposição de penalidades, não é necessário que o contribuinte aguarde a concretização da cobrança, podendo-se valer do *writ*, a fim de afastar a ameaça a seus direitos (Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 233).

No caso em exame, tratando-se da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal e obrigatória para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A "taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições. Vale anotar que a autoridade impetrada noticia que o ato infralegal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Observo que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Assim, em pese o entendimento antes esposado por este magistrado, é fato que o STF julgou constitucional a majoração da referida taxa, consoante se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.

2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.

3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.

4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 919752 AgR - Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016 - DJe-122 - PUBLIC 14-06-2016)

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal não verificou inconstitucionalidade no dispositivo legal em comento (artigo 3º, § 2º da Lei 9.716/98), de modo que não merece respaldo o pleito de reconhecimento de ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11, pois, no caso, a Corte Suprema entendeu não se tratar de majoração de tributo, nos termos vedados pelo art. 150, I, da Constituição da República, mas, sim, de atualização do seu valor.

Conforme previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração de tributo, de modo que não se verifica a alegada afronta à estrita legalidade.

Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores da variação dos custos de operação e dos investimentos, ou dos índices de inflação do período, consoante diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011, com aqueles valores efetivamente arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com o rito sumário do *writ*.

Por conseguinte, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto.

P. R. I.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-79.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA:

TOYOTA DO BRASIL LTDA opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias por ela importada (“capatazia”) posteriores ao ingresso no Porto de Santos, e, respeitada a prescrição quinquenal, compensar o valor do indébito.

Aduz a embargante, em suma, que a sentença prolatada foi omissa, na medida em que não houve manifestação expressa quanto ao seu *direito de optar pela restituição ou compensação*, ambas na via administrativa, em relação ao indébito recolhido nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança.

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Quando manifestamente protelatórios, estabelece o CPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa.

Pois bem.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que assiste razão à embargante no que tange à omissão alegada, haja vista que, de fato, a sentença embargada somente analisou o pedido de compensação administrativa, mas deixou de reconhecer a viabilidade de opção pela repetição do indébito, na via administrativa, na forma de restituição.

Todavia, neste ponto, inexistiu ato concreto, neste momento, pois não há resistência a que a parte, sagrando-se vencedora ao final do processo, opte por buscar satisfazer-se em relação ao indébito, por meio de restituição.

Porém, como a “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito” (Súmula 271 – STF), caso não haja interesse na compensação, o pedido de restituição deverá ser processado administrativamente ou por meio de ação judicial própria.

Nestes termos, acolho em parte os embargos de declaração, na forma da fundamentação, mantido, na íntegra, o dispositivo do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 10 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001528-87.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE CLOVIS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

JOSÉ CLOVIS DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que determine a conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício previdenciário, com a devida liberação do crédito gerado.

Em apertada síntese, aponta a impetrante que há injustificável demora na liberação dos valores, uma vez que já recebeu carta do INSS noticiando que a revisão da renda mensal do benefício gerou um crédito no valor de R\$ 18.080,89, em 19/04/2016, mas não conseguiu efetuar o recebimento em virtude da alegação de erro de terceiro, por parte da autarquia previdenciária.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que o PAB do impetrante foi liberado, conforme tela do sistema PLENUS acostada aos autos.

Instado a se manifestar, o impetrante esclareceu não mais possuir interesse no prosseguimento do feito (id 2906114).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em tela, resta patente a falta de interesse em continuar no presente feito, por perda superveniente do objeto.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente processo, sem resolução do mérito.**

Isento de custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 10 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001282-91.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HAPAG-LLOYD AG

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

HAPAG-LLOYD AG impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização e devolução dos contêineres nº TGHU 828.339-4 e CPSU 173.310-8.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias abandonadas e, por consequência, sujeitas à pena de perdimento, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Em relação ao contêiner TGHU 828.339-4, esclareceu que parte da mercadoria nele acondicionada foi apreendida em decorrência da aplicação da pena de perdimento, destinada e retirada da unidade de carga, a qual se encontraria na iminência de desunitização, tão logo seja concluída a remoção do restante da mercadoria. Já em relação ao contêiner CPSU 173.310-8, sustenta a regularidade da ação administrativa, ao argumento de que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato omissivo imputável exclusivamente ao importador. Por isso, defende que a carga nele acondicionada não deve ser descarregada em razão da conveniência comercial da impetrante. Informou, ainda, que a mercadoria encontra-se abandonada, mas ainda não foi aplicada a pena de perdimento.

A liminar foi parcialmente concedida.

Intimada, a União pugnou pela intimação das decisões.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, as cargas acondicionadas nos contêineres estão em situações diversas.

Com efeito, enquanto a carga armazenada no contêiner **TGHU 828.339-4** foi apreendida e, posteriormente, teve decretado o perdimento, a acondicionada no contêiner **CPSU 173.310-8**, encontra-se abandonada pelo importador, mas sem aplicação da pena de perdimento.

Fixado esse quadro, reputo que há direito líquido e certo do impetrante em obter a devolução apenas do primeiro contêiner.

Com efeito, de fato, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga).

Neste sentido, há remansos precedentes, do qual é exemplo o seguinte julgado:

[...] a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga

(STJ, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Logo, em que pese tenha sido decretado o perdimento da mercadoria acondicionada no contêiner **TGHU 828.339-4**, não é possível estender os efeitos dessa penalidade às unidades de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade.

Dessa forma, a despeito da alegação da autoridade impetrada no sentido de que já houve destinação e retirada de parte da mercadoria nele depositada, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que se omite em devolver a unidade de carga ao proprietário ou possuidor.

Nesse diapasão, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, "*nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga*".

Todavia, no que tange ao contêiner **CPSU 173.310-8**, a autoridade impetrada informa que ainda não foi decretada a pena de perdimento em relação à mercadoria nele depositada, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, nos termos da Lei nº 9.779/99.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

Art. 18. O importador, *antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria*, na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado" (*grifei*).

Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner *antes da aplicação da penalidade de perdimento*, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL "DECLARAÇÃO DE ABANDONO". PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.

2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.

3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.

4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa "declaração de abandono", precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao "importador ou quem de direito" a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.

5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.

6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal "declaração de abandono" pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.

7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.

8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos.

9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.

10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013)

Pelos motivos expostos, confirmo a liminar, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de determinar a devolução à impetrante da unidade de carga nº **TGHU 828.339-4**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-95.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WLADIMIR PALMA RUBIM, ELIANA HERRERA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SPI30586
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SPI30586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 21 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-95.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WLADIMIR PALMA RUBIM, ELIANA HERRERA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 21 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-95.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WLADIMIR PALMA RUBIM, ELIANA HERRERA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 21 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000471-34.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelos impetrantes, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 6 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AUTOR: ADELINA MARIA SANTI ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Gerência Executiva do INSS em Santos cópia dos processos administrativos referentes ao requerimento da autora (NB 3004000042 - pensão por morte em nome da autora e NB 0787936600 de titularidade de Rubens Gonçalves Rocha, CPF 070.961.008-49), que deverão ser enviados no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Int.

Santos, 22 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001472-54.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VAN DER HULST INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

VAN DER HULST INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que reconheça incidentalmente a inconstitucionalidade da Taxa de Utilização do Siscomex, instituída pela Lei nº 9.716/98, desobrigando a impetrante de recolhê-la nas suas importações.

Alternativamente, requer a declaração da inconstitucionalidade incidental do artigo 3º, 2º, da Lei nº 9.716/98 e do artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011 em face do artigo 150, inciso I da CF e, via de consequência, seja declarada a ilegalidade da Taxa de Utilização do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011.

Por fim, requer seja reconhecido o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de Taxa de Utilização do Siscomex, devidamente atualizados pela Taxa Selic, respeitando a prescrição quinquenal, assegurando o direito à compensação tributária, disciplinado pelos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 41 (e ss.) c/c artigo 83 da IN RFB nº 1.300/2012.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a constitucionalidade e legalidade da elevação da taxa.

A medida liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, sem notícia de efeito suspensivo até o momento.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No que concerne à utilização do mandado de segurança para fins de declaração do direito à compensação tributária, a questão encontra-se dirimida na jurisprudência, com a edição da Súmula nº 213, do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, em matéria tributária, o mandado de segurança preventivo merece especial atenção, pois o lançamento constitui atividade administrativa vinculada e obrigatória, realizada sob a mira de responsabilidade funcional, de modo que quando há justo receio de lançamento do tributo e imposição de penalidades, não é necessário que o contribuinte aguarde a concretização da cobrança, podendo-se valer do *writ*, a fim de afastar a ameaça a seus direitos (Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 233).

Afasto, portanto, a impugnação da autoridade quanto ao cabimento do mandado de segurança.

Tendo em vista que a preliminar de ilegitimidade passiva foi rejeitada pela decisão que indeferiu a liminar e não havendo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito do *writ*.

Pretende a impetrante, nesta ação, seja declarada a inconstitucionalidade da instituição da Taxa de Utilização do Siscomex pela Lei nº 9.716/98, desobrigando-a de recolhê-la nas suas importações, seja pela descaracterização da natureza de taxa ou até que tal taxa seja igualmente exigida dos exportadores nos termos do princípio da isonomia. Alternativamente, requer a declaração da inconstitucionalidade incidental do artigo 3º, 2º, da Lei nº 9.716/98 e do artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011 em face do artigo 150, inciso I da CF e, via de consequência, seja declarada a ilegalidade da Taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011.

Em que pese eventuais dúvidas sobre a natureza jurídica da cobrança pela utilização do SISCOMEX, entendo que se trata de tributo, qualificável como taxa, decorrente do exercício do poder de política (art. 145, II, CF e artigos 77 e 78, CTN).

Vejamos.

O artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei*.

O comércio exterior em geral consiste em hipótese em que a atividade econômica está submetida à fiscalização e o controle exercido pelo Ministério da Fazenda, na defesa dos interesses fazendários nacionais (art. 237, CF). Aliás, trata-se de atividade que se sujeita à prévia manifestação e controle da autoridade fiscal, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o *procedimento de controle aduaneiro*.

Logo, as atividades de fiscalização e controle do comércio exterior consistem em exercício do poder de polícia.

Por outro lado, criado pelo Decreto nº 660/1992, "o Siscomex é o instrumento administrativo que integra as atividades de *registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior*, mediante fluxo único, computadorizado, de informações". Trata-se de ferramenta obrigatória e todas as medidas administrativas incidentes sobre as importações e sobre as exportações devem ser apostas no SISCOMEX.

Logo, o valor pago pela utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, possui natureza tributária, qualificável como taxa, por se tratar de obrigação legal e compulsória decorrente do exercício de poder de polícia por parte da fiscalização aduaneira.

Não vislumbro ofensa à isonomia no fato da taxa gravar apenas a atividade dos importadores, uma vez que a desoneração tributária das exportações encontra previsão constitucional (art. 149, § 1º, I, CF, entre outros).

Do mesmo modo, a existência de decisões judiciais isoladas favoráveis a alguns importadores, conquanto causem indesejada diferença competitiva, não justifica a exoneração de todos os contribuintes, uma vez que as demandas individuais produzem efeitos entre as partes, já que nelas não se realiza controle abstrato.

Em relação à majoração, a "taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições. Vale anotar que a autoridade impetrada noticia que o ato infraregal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

Observo que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Em pese o entendimento antes esposado por este magistrado, é fato que o STF julgou constitucional a majoração da referida taxa, consoante se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.
2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.
3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.
4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 919752 AgR - Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016 - DJe-122 - PUBLIC 14-06-2016)

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal não verificou inconstitucionalidade no dispositivo legal em comento (artigo 3º, § 2º da Lei 9.716/98), de modo que não merece respaldo o pleito de reconhecimento de ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11, pois, no caso, a Corte Suprema entendeu não se tratar de majoração de tributo, nos termos vedados pelo art. 150, I, da Constituição da República, mas, sim, de atualização do seu valor.

Conforme previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração de tributo, de modo que não se verifica a alegada afronta à estrita legalidade.

Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores da variação dos custos de operação e dos investimentos, ou dos índices de inflação do período, consoante diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011, com aqueles valores efetivamente arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com o rito sumário do *writ*.

Por conseguinte, não há como afastar a cobrança prevista.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto.

P. R. I.

Santos, 05 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000771-30.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROQUE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial.

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, o processo comporta julgamento.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição parcial, em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, uma vez que a revisão do benefício do autor não foi reconhecido pelo INSS no bojo da ação coletiva mencionada na inicial.

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, *desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.*

Todavia, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que então vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Na vigência desse diploma, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos devia ser apurada em duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Tratando-se de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, e que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE AGRADO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 21 de setembro de 2017..

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002086-59.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MATILDES DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN PRATES - SP300792
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

DESPACHO

Converto em diligência.

Em relação ao processamento do recurso interposto em face da decisão proferida no NB nº 610.014.164-0, a demanda resta sem objeto, consoante reconheceu o impetrante, uma vez que o pleito foi atendido pela autoridade impetrada.

Porém, de fato, nas informações nada foi mencionado sobre a situação do pedido formulado pelo impetrante no bojo do NB nº 603.585.282-7, que também consta da inicial.

Assim, determino à autoridade impetrada que complemente suas informações, no prazo de 05 (cinco) dias, de modo a esclarecer se houve apreciação do pedido formulado no NB nº 603.585.282-7, bem como para que traga aos autos cópia do correspondente processo administrativo, em caso de ausência de deliberação.

Intime-se.

Santos, 22 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-76.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: JUNGHEINRICH LIFT TRUCK - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DEL PRA - SP163176
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Converto o Julgamento em Diligência

Diante do teor das informações prestadas no sentido de que na data do ajuizamento desta ação, em 30/06/2017, foi publicada a Resolução CAMEX nº 42, que prorrogou até 31 de julho de 2017 o prazo de vigência dos ex-tarifários constantes nos artigos 1º, 2º e 4º da Resolução Camex nº 117/2015, reconhecendo, portanto, o direito da impetrante importar com alíquota reduzida de 2%, a menos até 31/07/2017, empilhadeiras cujas características técnicas se enquadrem no ex-0123 da NCM 8427.10.19 (id 1831520), intime-se a impetrante a esclarecer se persiste o interesse no julgamento do feito, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Autos nº 5001407-59.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RODOSNACK BUENOS AIRES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

RODOSNACK BUENOS AIRES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende, ainda, seja reconhecido o direito à compensação do valor do indébito recolhido nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da ação.

Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR (Tema nº 69 de Repercussão Geral).

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União tomou ciência do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 ou eventual modulação dos efeitos de sua decisão por parte do STF, com fundamento no art. 1.040 do CPC. No mérito, sustentou, em suma, que concorda com o entendimento do STJ, expresso nas súmulas 68 e 94, bem como no REsp nº 1.144.469/PR, quanto à legalidade da inclusão do ICMS na bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que o julgado do STF não é aplicável às empresas optantes do Simples Nacional (fls. 54/56-verso).

Foi deferido o pedido liminar, para reconhecer o direito da impetrante de realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP sem inclusão do ICMS na base de cálculo, devendo a impetrada abster-se de inscrever a impetrante no CADIN ou promover qualquer ato de cobrança relativo aos valores ora suspensos.

Ciente, o MPF não se manifestou quanto ao mérito, considerando tratar-se direito individual homogêneo sem transcendência coletiva.

É o relatório.

DECIDO.

Inviável o julgamento do mérito do mandado de segurança.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Porém, em razão da inviabilidade de dilação probatória nesse rito, torna-se inarredável a existência de *prova pré-constituída das alegações*, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo.

No caso em exame, não há prova nos autos de que haja ato a ser praticado pela autoridade impetrada em relação ao pleito da impetrante.

Com efeito, a impetrante não carreu aos autos, com a inicial, nenhum elemento de prova que demonstre recolher, efetivamente, as contribuições sociais PIS e COFINS.

Anoto que a cópia do contrato social é insuficiente à comprovação do efetivo recolhimento das contribuições, pela autora, condição essencial para análise do direito alegado, inclusive no tocante ao pleito de compensação do indébito.

Destarte, não está comprovada a existência do ato coator, o que inviabiliza o processamento do *writ*.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Em consequência, revogo a decisão liminar.

Custas pela impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santos, 15 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Aguarde-se a vinda do Processo Administrativo (Id 2860904).

Santos, 5 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-95.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WLADIMIR PALMA RUBIM, ELIANA HERRERA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição (Id 2485583): A contestação é tempestiva, eis que apresentada no prazo legal, cujo termo inicial ocorreu com a infrutífera audiência de conciliação (art. 335, I do NCPC). Nestes termos, tomo sem efeito a certidão de decurso de prazo (Id 2325570), alertando a serventia para a necessidade de observância do supracitado dispositivo legal, nas hipóteses em que houve audiência preliminar de conciliação.

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como dos documentos (Ids 2369878 e ss), no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se vista ao réu da proposta de acordo formulada pelo autor (Id 2485683).

À fim de não ocasionar prejuízo às partes, reabro o prazo para especificação de provas.

Int.

Santos, 05 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-95.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WLADIMIR PALMA RUBIM, ELIANA HERRERA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição (Id 2485583): A contestação é tempestiva, eis que apresentada no prazo legal, cujo termo inicial ocorreu com a infrutífera audiência de conciliação (art. 335, I do NCPC). Nestes termos, tomo sem efeito a certidão de decurso de prazo (Id 2325570), alertando a serventia para a necessidade de observância do supracitado dispositivo legal, nas hipóteses em que houve audiência preliminar de conciliação.

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como dos documentos (Ids 2369878 e ss), no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se vista ao réu da proposta de acordo formulada pelo autor (Id 2485683).

À fim de não ocasionar prejuízo às partes, reabro o prazo para especificação de provas.

Int.

Santos, 05 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Sustenta o embargante que a sentença é omissa e contraditória em relação ao posicionamento firmado pelo STF, sobretudo no tocante à aplicação do decidido no RE 546.354 aos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ainda para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, observe que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, uma vez que a sentença apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte autora, ora embargante.

Evidentemente, há que se distinguir decisão que não acolhe a tese sustentada pela parte da que carece de fundamentação ou que deixa de apreciar argumentos apresentados.

Vejamos.

No que diz respeito à alegação de que este juízo teria deixado de seguir a diretriz jurisprudencial do STF, equivocou-se a embargante, pois a sentença citou, inclusive, o julgado paradigma mencionado pelo embargante (RE 546.354) para sustentar a possibilidade de aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88:

“De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354”.

Sem afastar essa diretriz, o julgado ressaltou que a aplicação do **limite intermediário (Menor Valor Teto - MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda mensal atual do benefício ou de outro dele decorrente**, como pretende o embargante.

Isso porque os benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88 estavam submetidos a uma “sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão”, por meio da qual se considerava não somente a média das últimas contribuições, mas também o tempo de contribuição em valor mais elevada (CLPS).

Cumprido reiterar que a elevação dos tetos pela EC 20/98 e 41/03 não afasta essa sistemática de apuração da renda mensal inicial, que está fundada na aplicação da legislação vigente ao tempo da edição do ato (*tempus regit actum*), consoante reiterada jurisprudência da Suprema Corte.

Todavia, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no RE 546.354, caso esses benefícios tenham sido contidos, em algum momento, pelo teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, as rendas mensais deverão ser revistas em face da EC 20/98 e 41/03, de modo a assegurar tratamento paritário com os demais beneficiários.

Nesse sentido, ficou expresso na sentença embargada que:

“[...] não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03”.

No caso em concreto, porém, o benefício da parte autora não sofreu limitação ao teto, inclusive após a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT e aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, consoante apurou a contadoria judicial:

“No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social” (grifei).

No mais, as planilhas juntadas pelo embargante não são capazes de alterar o entendimento acima formulado, uma vez que estão lastreadas em compreensão equivocada, no entender deste juízo, do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não havendo necessidade de correção da sentença, eventual irresignação da parte vencida deve ser veiculada pelo recurso próprio, que devolverá as questões nele deduzidas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, no mérito, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 10 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

À vista do despacho constante às fls. 2 (doc id 2878626), proferido pelo juízo deprecante, fica designado o dia 09 de novembro de 2017, às 15:00 horas, para a realização da oitiva da testemunha ali referida.

Cumprida a deprecata, devolva-se ao r. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Santos, 09 de outubro de 2017.

*PA 1,0 MM° JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4963

PROCEDIMENTO COMUM

0031701-27.1999.403.6100 (1999.61.00.031701-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX E SP014749 - FARID CHAHAD)

Defiro a realização do bloqueio eletrônico através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), bem como requisição da última declaração de rendimentos através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Santos, 26 de maio de 2017. FICA O EXECUTADO INTIMADO DA PENHORA ONLINE REALIZADA PARA, QUERENDO, OFERECER IMPUNÇÃO, NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202096-79.1995.403.6104 (95.0202096-0) - EMANUEL GOMES(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X FAMILIA PAULISTA-CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMANUEL GOMES

Defiro a realização do bloqueio eletrônico através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC). Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Santos, 29 de maio de 2017. FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DA PESQUISA, PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 318.

0200424-02.1996.403.6104 (96.0200424-0) - MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN X MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO X RUBENS NELSON BRUNO X THEREZINA DE OLIVEIRA LEITE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN

Considerando o decurso de prazo para pagamento voluntário pelos executados (fls. 163-v), defiro a realização de pesquisa/bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, em nome dos executados, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intime-se os executados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente (INSS). Santos, 09 de agosto de 2017. FICAM OS EXECUTADOS CIENTES DA PENHORA ONLINE REALIZADA, PARA, QUERENDO, OFERECER IMPUNÇÃO, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 164.

0205122-80.1998.403.6104 (98.0205122-5) - DORALICE MATIAS DO MONTE(Proc. ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA) X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA(Proc. PAULA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X DORALICE MATIAS DO MONTE X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X DORALICE MATIAS DO MONTE X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA X DORALICE MATIAS DO MONTE X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA

Fls. 1040: Defiro a realização de pesquisa/bloqueio de eventuais veículos existentes em nome dos executados, pelo sistema RENAJUD. Em sendo positivas as providências, intime-se os executados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Santos, 19 de julho de 2017. FICA A EXEQUENTE CIENTE DA REALIZAÇÃO DA PESQUISA REQUERIDA PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 1041.

0208832-11.1998.403.6104 (98.0208832-3) - SERGIO DO CARMO(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 452: Defiro a realização de pesquisa/ bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, em nome do executado, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas. Defiro, ainda, a realização de pesquisa/bloqueio de eventuais veículos existentes em nome dos executados, pelo sistema RENAJUD, bem como a pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD. Em sendo positivas as providências, intime-se os executados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Santos, 09 de agosto de 2017. Ciência à CEF da realização das pesquisas requeridas para manifestação, nos termos do despacho supra.

0002133-51.1999.403.6104 (1999.61.04.002133-3) - MAURICIO TEIXEIRA X JOSE FRANCISCO SANTANA X NAYLOR RODRIGUES DE CAIRES X MARCOS TADEU LOUZADA X PAULO DE ALMEIDA X FRANCISCO BISPO GALVAO X OSVALDO DAMIAO FERNANDES X CARLOS GERALDO DAS MERCES FILHO X JOSE BEZERRA DOS SANTOS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X DERIVAN MATIAS DOS SANTOS X MAURICIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO SANTANA X SEM ADVOGADO X NAYLOR RODRIGUES DE CAIRES X SEM ADVOGADO X MARCOS TADEU LOUZADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE ALMEIDA X SEM ADVOGADO X FRANCISCO BISPO GALVAO X SEM ADVOGADO X OSVALDO DAMIAO FERNANDES X SEM ADVOGADO X CARLOS GERALDO DAS MERCES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BEZERRA DOS SANTOS X SEM ADVOGADO

Considerando o decurso de prazo para pagamento voluntário pelo executado, defiro a realização de pesquisa/bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (fls. 864/865), a teor do art. 854, NCPC, juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intime-se os executados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Santos, 24 de agosto de 2017. FICAM OS EXECUTADOS INTIMADOS DA PENHORA REALIZADA PARA QUE, QUERENDO OPONHAM IMPUNÇÃO, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 867.

0007998-55.1999.403.6104 (1999.61.04.007998-0) - IVAN RODRIGUES AFONSO X ROSANGELA MARIA COELHO DE BRITO AFONSO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN RODRIGUES AFONSO

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), conforme planilha de fls. 434/435, juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intime-se os executados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Santos, 5 de maio de 2017. FICA O EXECUTADO INTIMADO DA REALIZAÇÃO DE PENHORA ONLINE, PARA, QUERENDO OFERECER IMPUNÇÃO, NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

0011522-60.1999.403.6104 (1999.61.04.011522-4) - IVAN RODRIGUES AFONSO X ROSANGELA MARIA COELHO DE BRITO AFONSO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN RODRIGUES AFONSO

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), conforme planilha de fls. 148/149, juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intime-se os executados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Santos, 5 de maio de 2017. FICA O EXECUTADO INTIMADO DA REALIZAÇÃO DE PENHORA ONLINE PARA, QUERENDO, OFERECER IMPUNÇÃO, NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

0011216-86.2002.403.6104 (2002.61.04.011216-9) - LUZINETE GOMES DE VASCONCELOS - ESPOLIO (AMARO GOMES DE VASCONCELOS) X JOSE MARIO PINHEIRO DE MOURA X IDACI NOVAES DE MOURA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X APE-ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA(Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X APE-ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA X LUZINETE GOMES DE VASCONCELOS - ESPOLIO (AMARO GOMES DE VASCONCELOS)

Fls. 947/949: Defiro a realização do bloqueio eletrônico de eventuais ativos financeiros em nome dos co-executados José Mario Pinheiro de Moura (859.048.218-91), Idaci Novaes de Moura (859.048.218-91) e Espólio de Luzinete Gomes de Vasconcelos (083.552.584-87), através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), conforme planilhas de fls. 947/948. Em sendo positiva a providência, intimem-se os executados para que oponham eventuais impugnações, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Fls. 949: Requeira a co-exequente APE ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DA FAMÍLIA PAULISTA o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int. Santos, 09 de agosto de 2017. FICAM OS EXECUTADOS INTIMADOS DA PENHORA REALIZADA, PARA, QUERENDO OFERECEREM IMPUGNAÇÃO, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 950.

0000255-13.2007.403.6104 (2007.61.04.000255-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSE RAIMUNDO MENEZES (SP243535 - MARCELO MARTINS MOUTINHO) X ALAN DA CONCEIÇÃO BEZERRA (SP246065 - VANESSA BLANCO AZARIAS E SP288864 - RODRIGO BLANCO) X EUNICE MENEZES ROCHA (SP246065 - VANESSA BLANCO AZARIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE RAIMUNDO MENEZES

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação aos coexecutados JOSÉ RAIMUNDO MENEZES e EUNICE MENEZES ROCHA. Com relação ao coexecutado ALAN DA CONCEIÇÃO BEZERRA, defiro a realização do bloqueio eletrônico de eventuais ativos financeiros eventualmente existentes, através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), conforme planilhas de fls. 312. Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Int. Santos, 5 de abril de 2017. FICA O EXECUTADO ALAN DA CONCEIÇÃO BEZERRA INTIMADO DA PENHORA ONLINE REALIZADA, PARA, QUERENDO, OFERECER IMPUGNAÇÃO NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 326.

0002472-29.2007.403.6104 (2007.61.04.002472-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPRESA SANEADORA SANTISTA (SP142129 - MARCELO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA) X ALVARO SOARES DOS PASSOS (SP089908 - RICARDO BAPTISTA E SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR) X ALAIDE MARIA DOS PASSOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA SANEADORA SANTISTA

Fls. 1040: Defiro a realização de pesquisa/ bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, em nome dos executados, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas. Defiro, ainda, a realização de pesquisa/ bloqueio de eventuais veículos existentes em nome dos executados, pelo sistema RENAJUD, bem como a pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD. Em sendo positivas as providências, intimem-se os executados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Santos, 01 de agosto de 2017. FICAM OS EXECUTADOS INTIMADOS DA PENHORA ONLINE REALIZADA, PARA, QUERENDO, OFERECER IMPUGNAÇÃO.

0006343-23.2014.403.6104 - MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVICOS LTDA (SP358864 - AELSON DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVICOS LTDA

Fls. 1779/1780: Defiro a realização do pesquisa/ bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD em nome dos co-executados, conforme planilha da UNIÃO (fls. 1780), juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente (CEF). Int. Santos, 18 de agosto de 2017. FICA O EXECUTADO INTIMADO DA PENHORA REALIZADA PARA, QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 1781.

0001913-57.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007508-08.2014.403.6104) ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA X VITAL MUNIZ FILHO (SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA E SP197125 - MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRIA GRANDE (SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intimem-se os executados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para retificação, a fim de que passe a constar como exequente a UNIÃO e como executados ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA (CPF n. 322.232.188-49) e VITAL MUNIZ FILHO (CPF n. 018.489.548-08). Santos, 24 de abril de 2017. FICA O EXECUTADO INTIMADO DA REALIZAÇÃO DE PENHORA ONLINE, PARA, QUERENDO OFERECER IMPUGNAÇÃO, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 22.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-29.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GARRIDOS RESTAURANTE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA PIMENTEL PINHEIRO - SP320068, ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433

RÉU: MUNICIPIO DE GUARUJÁ

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433, TATIANA PIMENTEL PINHEIRO - SP320068

DE C I S Ã O

GARRIDOS RESTAURANTE LTDA-ME, qualificado nos autos ajuizou, na Justiça Estadual, a presente ação declaratória, em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ**, com pedido de concessão de tutela de urgência, para o fim de suspender ordem de demolição do imóvel onde se encontra instalado, pretendendo, ao final, a confirmação da medida. Subsidiariamente, requer a condenação da ré no pagamento de indenização por perdas e danos.

Alega em suma, que apesar de estar inserido na categoria de restaurante, no dia 30/07/2016 foi surpreendido pela notificação da municipalidade para proceder à demolição do seu estabelecimento comercial, e construção de um quiosque, no prazo de 30 (trinta) dias.

Afirma o autor, que nessa ocasião, tomou ciência de que se tratava de medida tendente à implementação do Projeto de Intervenção Urbanística decorrente de acordo firmado entre o Município do Guarujá e a União Federal, tendo, posteriormente, participado do processo de classificação e habilitação, do qual resultou a sua seleção para obter a permissão de uso remunerado de seu estabelecimento comercial.

Insurge-se contra o tratamento desigual dispensado em relação aos demais comerciantes, porque, já estando localizado sobre o calçadão da orla da praia da Enseada, não há como compatibilizar a demolição e a construção da nova edificação com a continuidade das suas atividades naquele mesmo local.

Assim, por entender não se enquadrar no conceito de "quiosque", mas restaurante, assevera ser ilegal o tratamento que lhe dá a ré, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre a União Federal e a Municipalidade do Guarujá, nos autos do Processo Cautelar nº 2009.61.04.013472-0, que tramitou por este Juízo.

Fundamenta o pedido, sustentando, violação aos princípios da igualdade, da razoabilidade/proporcionalidade, bem como haver desvio de finalidade na conduta da requerida em determinar a demolição de sua estrutura, a qual já se encontra atendendo as exigências de referido projeto.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a tutela de urgência, determinando a suspensão da ordem de desocupação e demolição da edificação.

Citado, o Município de Guarujá ofertou contestação.

Reconhecida a incompetência do juízo de origem, os autos foram remetidos à Justiça Federal.

É o breve relatório. Decido.

Reconheço, inicialmente, a competência da Justiça Federal e, por prevenção, a deste juízo para examinar e decidir a matéria objeto desta demanda.

A propósito, sem que haja informação a respeito na petição inicial, consigno causar estranheza a "repropositura" da presente ação perante a Justiça Estadual, ainda no mês de dezembro de 2016, quando por aqui já tramitava ação análoga, o Mandado de Segurança nº 0008396-06.2016.4.03.6104.

Cumpra confirmar, também, que, estando a questão em debate entrelaçada, em parte, com discussão travada nos Embargos à Execução nº 6343-57.2013.4.03.6104, *cauteladamente*, ao ora autor, e nesses autos, foram estendidos os efeitos da suspensão dos efeitos da notificação para desocupação e demolição, até ulterior deliberação, conforme documentos anexados e alegado pelo autor.

Ocorre, porém, que a matéria já mereceu revisão na oportunidade de sentenciar os autos do **Mandado de Segurança nº 0008396-06.2016.4.03.6104**, cujos termos seguem abaixo transcritos:

“GARRIDO’S RESTAURANTE LTDA-ME, qualificado nos autos impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato reputado ilegal praticado pelo Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJÁ, objetivando a concessão de ordem para suspender a demolição de seu estabelecimento comercial, de modo a garantir o seu funcionamento, “sem que haja qualquer tipo de retaliação, esbulho ou restrição administrativa.”

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, sustentando, em suma, violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ante a surpresa que lhe causou a notificação para a demolição do seu estabelecimento comercial, pois “jamais tomou conhecimento sobre as intervenções feitas pela municipalidade referente à demolição dos quiosques que se encontram na faixa de areia da praia da Enseada.”

Por entender não se enquadrar no conceito de “quiosque”, mas restaurante, assevera ser ilegal o tratamento que lhe dá o Impetrado, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre a União Federal e a Municipalidade do Guarujá, nos autos do Processo Cautelar nº 2009.61.04.013472-0, que tramitou por este Juízo.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/206).

Em razão de conexão, os autos foram redistribuídos a este juízo após a manifestação de interesse da União em intervir na lide (fls. 215/216).

Contra a decisão que indeferiu a medida liminar (fl. 250 e verso), o Impetrante interps agravo de instrumento (nº 0021984-59.2016.4.03.6104), não logrando a concessão de efeito suspensivo (fls. 270/271).

Regularmente notificado, o Impetrado apresentou informações (fls. 289/308), instruídas com documentos (fls. 310/437), defendendo a legalidade do ato questionado.

Por isonomia, estando a questão em debate entrelaçada, em parte, com discussão travada nos Embargos à Execução nº 6343-57.2013.4.03.6104, cauteladamente, foram estendidos os efeitos da suspensão dos efeitos da notificação para desocupação e demolição, até ulterior deliberação do juízo, conforme cópias da decisões trasladadas às fls. 272 e 288.

A União manifestou-se sobre os fatos objeto da impetração (fls. 441/462), pugnando pela denegação da ordem mandamental. No mesmo sentido, a cota ministerial (fl. 465 verso).

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares, a questão controvertida consiste em saber da ilegalidade, por violação aos princípios constitucionais mencionados na petição inicial, do ato de demolição ordenado pelo Impetrado, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta homologado nos autos de Medida Cautelar Inominada (nº 2009.61.04.013472-0), bem como ao acordo homologado no bojo dos Embargos de Execução nº 0006343-57.2013.4.03.6104.

Em fase de sentença, examinando a vasta documentação produzida nos autos, verifico não existirem elementos comprovando a situação fática na qual estão apoiados os argumentos que embasam a liquidez e certeza do direito postulado.

Ao revés, a prova documental pré-constituída evidencia que o Impetrante tinha total conhecimento das medidas e dos atos administrativos praticados pelo ente municipal acerca da execução dos aludidos títulos judiciais (fls. 409 e seguintes), nada obstante considerar-se não enquadrado no conceito de quiosque.

Tanto assim, após ter participado de todas as etapas do procedimento administrativo, restou habilitado e classificado dentre os 54 (cinquenta e quatro) novos permissionários, com 94 (noventa e quatro) pontos, conforme publicação oficial de 21/07/2016, que trata da convocação de todos os integrantes e de todos os classificados finais, para reunião realizada no dia 27/07/2016, quando se daria ciência dos critérios estabelecidos para início, conclusão e instalação dos quiosques (fl. 251).

Corroboram a ciência inequívoca infirmada pelo Impetrante, as publicações de fls. 252/253 dando conta da localização dos 54 (cinquenta e quatro) novos quiosques, sendo a ele destinado o quiosque duplo de nº53, compartilhado com Maria Aparecida Camargo (Do Mineiro) nº 54.

A robustez das informações não deixa qualquer dúvida a respeito, embora já antevista a ausência dos requisitos para a concessão da liminar, ante a documentação juntada com a petição inicial.

Em arremate, a causa de pedir exposta na prefacial tangencia a litigância de má-fé, considerando a comprovação de o representante legal ter participado das reuniões, quando firmou a lista de presença das pessoas autorizadas a estar naqueles atos (fls. 432 e 436/437).

*Por tais fundamentos, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada**, declarando extinto o processo com resolução de mérito. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.*

Ressalvo, entretanto, o direito de o Impetrante permanecer explorando sua atividade comercial na atual estrutura, até a conclusão da obra do quiosque duplo nº 53/54, porque em consonância com o estabelecido no item “d” do acordo homologado em audiência realizada no dia 07/08/2015, caso não haja incompatibilidade em relação à localização da nova edificação.

Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença.

P.R.I. e O.

Santos, 28 de abril de 2017.”

Sendo assim, embora antevista a falta de interesse de agir quanto ao pleito de demolição, a preliminar será analisada ao final da presente demanda.

Acrescento àqueles fundamentos, não vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia tal como exposto na prefacial, porquanto o autor está, no contexto litigioso, interpretando a igualdade às avessas, buscando, ao contrário do que argumenta, receber tratamento diferenciado na ocupação da orla da Praia da Enseada, em detrimento dos outros 53 (cinquenta e três) comerciantes que estão sendo instalados em novos quiosques “padronizados” edificados sobre o calçadão.

Ademais, impõe-se esclarecer que por força do Projeto de Intervenção Urbanística, o requerente logrou a permissão de uso para exploração de quiosque, tal como assentado naquela sentença, e não nos moldes atuais.

Tenho, pois, que apesar de, em princípio, não lhe socorrer a continuidade da exploração de sua atividade no mesmo local, enquanto se constrói a nova edificação, por outro lado, a recalcitrância do autor vem causando prejuízos à permissionária selecionada para com ele compartilhar da nova estrutura, concebida como quiosque duplo “Q53/Q54”. E, se àquela permissionária foi destinado espaço alternativo de exploração, a medida decorreu, sobretudo, da própria conduta do autor.

Agrego aos argumentos supra que uma vez efetivada a cessão da praia da Enseada, a ocupação de sua orla deve se dar nas condições estabelecidas no respectivo termo, valendo lembrar, igualmente, que o estabelecimento comercial – privado – pertencente ao autor, encontra-se situado em terreno de marinha, onde o particular figura como mero detentor, e cuja precariedade é ainda mais nítida do que a própria permissão de uso.

Destarte, o interesse público que se busca realizar é a implementação do P.I.U., o qual não prevê a utilização do bem público nos moldes pretendidos pelo requerente, notadamente, sem que houvesse se submetido a regular processo licitatório.

Nesta fase processual, reputo que os motivos expostos são suficientes para revogar a decisão concedida no juízo estadual, porquanto se revela ausente a probabilidade do direito alegado.

Ante o exposto, **REVOGO** a decisão de fls. 222/224, que antes deferiu a tutela de urgência.

Intime-se, inclusive a União Federal para que diga sobre o seu interesse em intervir na lide.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-21.2017.4.03.6104
AUTOR: ALEXANDRE CORREIA ROCHA, THAIS FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

Despacho:

Manifeste-se a parte autora a certidão negativa Id 2628222.

Int. com urgência.

Santos, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JURANDIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000262-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JOSSIRELIO AGUALUSA DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Dê-se ciência do ofício juntado nesta data.

Int.

SANTOS, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO EMIDIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **CLAUDIO EMIDIO DOS SANTOS**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação imediata em seu favor do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecido os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Nota-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 24 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: MARCOS DE SOUZA PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Considerando que a parte não foi localizada para o fim de intimação para audiência e não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, **fitulo executivo judicial.**

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para posterior intimação para pagamento.

Int.

SANTOS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GORDANO DOMINGOS GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 23 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000185-90.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: TAIS ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o postulado pela CEF e concedo-lhe prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho retro, qual seja, apresentar planilha atualizada do débito.

Int.

SANTOS, 30 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-75.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RSL RESTAURANTE EIRELI - ME, ROWEIDA HASSNA ASSAF

DESPACHO

Ante a ausência da parte na audiência e, considerando não terem sido oferecidos os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, **título executivo judicial**.

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para posterior intimação para pagamento.

Int.

SANTOS, 1 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-17.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: ZAMBELI & RODRIGUES COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, RENATO RODRIGUES, FERNANDO ZAMBELI

DESPACHO

Defiro o postulado pela CEF e concedo-lhe prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho retro (apresentar planilha atualizada do débito).

Int.

SANTOS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-55.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LEITE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-27.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do silêncio do autor, providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia das petições iniciais, sentenças e eventuais certidões de trânsito em julgado dos processos indicados pelo SUDP.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 23 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000126-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ILIDIA DA ROCHA FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual se noticia o **falecimento do requerido**.

Int.

SANTOS, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-55.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-61.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDJALDO CAMILO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 19 de Setembro de 2017, às 13hs, para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-23.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER BENETTI DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição Id 920339: indefiro por falta de amparo legal.

Concedo ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que efetue o recolhimento das custas processuais, sob o código nº 18.710-0, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2º da Lei nº 9.289/ 96, sob pena de cancelamento da distribuição (Código de Processo Civil, artigo 290).

Int.

SANTOS, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-93.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KENOLD THEZAN
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

KENOLD THEZAN ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, pretendendo, *in verbis* (id. 1344713 - Pág. 4 e 5):

"1- Declaração que meu contrato finalizará 30 de abril de 2017 (Não tem preço estimado no valor da causa)

2- Bilhete definitivo para Haiti para os dias 14, 1, 16 ou 17 de abril de 2017 ou valor pecuniário retornado em caso que eu vou pagar o bilhete. Ulteriormente poderia facilitar a fatura ao Tribunal em caso de liminar concedido. O preço do bilhete poderia variar entre 2000-5000 reais (Copa Airlines, website). Vai ser o preço estimado do valor da causa.

3- Fazer disponível o salário de abril de 2017 a partir de 12 de abril de 2017, uma vez comprovada que meu cumprimento (Não tem preço estimado no valor da causa)

4- Documento que justifica se tiver ou não (Medical Malpractice) (Não tem preço estimado no valor da causa)

5- A nulidade do termo de compromisso por conduta ilegal dos Funcionários do Ministério da Saúde e reclamo um contrato de trabalho do período de maio de 2014 até abril de 2017 que respeita as normativas da Constituição brasileira e da Organização Internacional do Trabalho (Não tem preço estimado no valor da causa)

6- Solicito que o PMM preencha completo os demonstrativos de pagamento e reclamo todos os demonstrativos de pagamento. Não quero tener problema com a Polícia Federal do Brasil no futuro e tampouco não vou ser cômlice. Meu cargo neste demonstrativo de pagamento é: ..."

Distribuídos, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal de Santos, por força da r. decisão de fls. 102/106 (id. 1344731) os autos foram redistribuídos à 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Desta decisão a parte autora foi regularmente intimada (fls. 108/109 - Id. 1344743/1344744).

Neste Juízo, determinou-se (id. 1661424):

"Intime-se pessoalmente o autor para que tenha ciência sobre a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal e, outrossim, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, emendando-a para:

- 1) regularizar sua representação judicial, constituindo patrono;
- 2) recolher as custas processuais, sob o código nº 18.710-0, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção.
- 3) indicar e qualificar quem deva figurar no polo passivo da demanda;
- 4) adaptar a petição ao vernáculo;
- 5) promover demais modificações pertinentes, no tocante à explanação dos fatos, causa de pedir e especificação dos pedidos.”

Na tentativa de localizar a parte autora para regularizar a petição inicial, sobreveio certidão do Oficial de Justiça nos seguintes termos: “Certifico e dou fé, que compareci à Rua Marechal Floriano Peixoto, 96, apto. 199, Morro do Maluf, Guarujá/SP, e, lá estando, aos 03/07/2017, fui atendida pelo Sr. Josimar Rodrigues da Silva, o qual me informou que o Sr. Kenold Thezan foi inquilino naquele local, mas se mudou dali, há mais de 03 (três) anos. Informou ainda, que teve notícia que aquele se mudou para o exterior, não sabendo precisar o local, razão pela qual deixei de proceder à intimação daquele.” (id. 1856223).

Ante a certidão supratranscrita, solicitou-se auxílio do Núcleo de Imigração da Polícia Federal, que confirmou ter o autor saído do território nacional oficialmente em 19/04/2017 (id. 2707294).

Destarte, neste caso, a ausência e a impossibilidade de localização da parte autora inviabilizam por completo o prosseguimento da presente ação, cuidando-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir.

Por tais razões, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

Santos, 09 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-23.2017.4.03.6104

AUTOR: WALTER BENETTI DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Cite-se.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JURANDIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000262-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: JOSSIRELIO AGUALUSA DA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO EMIDIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: MARCOS DE SOUZA PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar requerido pela CEF para juntada aos autos da planilha atualizada do débito.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GIORDANO DOMINGOS GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000185-90.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: TAIS ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Decline a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante atualizado do débito.

Como cumprimento, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios de 10%.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-75.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RSL RESTAURANTE EIRELI - ME, ROWEIDA HASSNA ASSAF

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da CEF, em Secretaria, por 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-17.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948

RÉU: ZAMBELI & RODRIGUES COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, RENATO RODRIGUES, FERNANDO ZAMBELI

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-55.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA LEITE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLIJO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-27.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000126-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ILIDIA DA ROCHA FERREIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido para que a CEF diligencia acerca do possível óbito da requerida.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-55.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-61.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDJALDO CAMILO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado, nesta data.

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 1.118,40 (um cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-11.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER QUARTIERI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-29.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GARRIDOS RESTAURANTE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA PIMENTEL PINHEIRO - SP320068, ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433
RÉU: MUNICIPIO DE GUARUJÁ, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433, TATIANA PIMENTEL PINHEIRO - SP320068

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao argumento de que a decisão de fls. 356/359 (id. 2513010) padece de omissão e contradição.

Afirma o autor/embargante que, segundo os elementos colhidos nos autos, foi prejudicado, sofrendo tratamento desigual em relação aos demais permissionários dos quiosques, o que ensejaria contradição e omissão na decisão recorrida, ao fundamentar que seu direito está garantido tal como os demais.

Segundo a petição de embargos de declaração, o autor explora sua atividade em estrutura localizada exatamente onde será edificado o novo quiosque que deverá ocupar. Os demais permissionários continuam explorando suas atividades tranquilamente na faixa de areia, enquanto os novos quiosques que serão por eles ocupados estão sendo construídos no calçadão.

Relata estar sobre a orla e para que seja construído o novo quiosque que irá ocupar, há de ser demolida sua estrutura atual, ou seja, não há como continuar explorando suas atividades tal como os demais.

Narra que seu estabelecimento situa-se no calçadão da orla da Praia da Enseada há 28 anos. Os demais quiosques, que serão demolidos, foram construídos pela Municipalidade no ano de 1993, sobre a faixa de areia, diferentemente do embargante que inicialmente construiu seu próprio quiosque de 20m², e, posteriormente, passou por duas ampliações, custeadas por suas economias, contando hoje com uma área de 338,00 m².

Pugna, enfim, pela modificação da decisão e pelo recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo, para o fim de restaurar a tutela de urgência anteriormente concedida.

Decido.

Não assiste razão ao embargante. Do *decisum* recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a decisão/sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001706-36.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 04 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-32.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se nos autos de pedido de tutela de urgência para o fim de imediata emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, ou, alternativamente, seja autorizado o Município de Santos a firmar parceria para atendimento de 85 pessoas assistidas pela entidade autora, independentemente da apresentação da referida certidão.

Conforme bem relatado pela r. decisão de fls. 541/542 (id. n. 606134):

"(...) a requerente é uma associação sem fins lucrativos que, há 25 anos, atende gratuitamente pessoas com paralisia cerebral, desde seus primeiros dias de vida e sem idade certa para encerrar o atendimento, consistindo seu trabalho em fornecer ao paciente, atendimento em fisioterapia, terapia ocupacional, psicologia, fonoaudiologia, educação, habilitando e reabilitando, inserção em esportes adaptados, proporcionando uma melhor qualidade de vida para eles e suas famílias.

Afirma a autora que como o serviço se tornou essencial à população do Município, firmou parceria com a Prefeitura de Santos, por meio da Secretaria de Educação e Saúde, para subvenção de parte das despesas, visto que a demanda para atendimento aumentou. Ocorre que tem em seu desfavor seis processos de execução fiscal por dívidas previdenciárias e do FGTS.

Aduz que com relação ao FGTS firmou parcelamento e possui certidão atestando a regularidade dos pagamentos. Quanto às verbas previdenciárias, argumenta ser isenta de sua contribuição nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, porque se enquadra como entidade beneficente de assistência social e atende as exigências da lei.

Esclarece que possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS desde julho de 2003, sendo que, de 17/07/2006 a 16/07/2009, pela resolução 003/2009, publicada no DOU em 26/01/2009 e de 17/07/2009 a 16/17/2012, pela Portaria 74 de junho de 2010, DOU I de 30/06/2010, de 01/04/2015 a 31/03/2018, pela Portaria 43/2015, e assim é isenta do pagamento da cota patronal da Previdência Social e demais acessórios cobrados nas execuções fiscais.

Aponta o perigo da demora, no fato de que sem a CND não está autorizada a renovar a parceria com o Município para o ano de 2017 e, nesse caso, terá que encerrar o atendimento aos 85 assistidos, os quais terão seus tratamentos interrompidos, comprometendo todo o seu desenvolvimento para uma vida futura. Relata, ainda, que terá que rescindir o contrato de trabalho com 47 funcionários".

Juntou documentos com a exordial.

Instada pelo Juízo, a autora emendou a petição inicial (fls. 528/539 – id. n. 483361).

A r. decisão de fls. 541/542 (Id. n. 606134) deferiu prazo para prévia manifestação da União.

A parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência e os autos vieram conclusos.

A União ofertou manifestação preliminar (id. nº 2053281).

Relatado. Fundamento e decidido.

Pois bem. A **Constituição Federal** garantiu, em seu art. 195, § 7º, que são "isentas" de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Conquanto conste do mencionado dispositivo a expressão "isentas", na realidade, cuida-se de **imunidade**, pois prevista no próprio texto constitucional, sendo vedado a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional, como aliás, decidiu o Eg. Supremo Tribunal Federal, ao suspender a eficácia dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98, bem como dos arts. 12, §§ 1º e 2º, alínea "f", caput e 14, da Lei nº 9.532/97.

Em se tratando de contribuições, a **Lei nº 8.212/91**, em seu art. 55, indicou determinadas condições a serem atendidas pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedido o benefício constitucional.

Nesse contexto, o art. 55, da sobredita lei foi expressamente revogado pela **Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009**, que passou a exigir novos requisitos, inclusive já parcialmente alterados por força de legislação posterior:

Art. 29. Entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

No caso em apreço, examinando a prova que instruiu a inicial, em especial, os documentos acostados às fls. 28/31 (id. n. 452124), constato do seu cotejo, não obstante as pendências mencionadas pela D. Procuradoria da Fazenda (id. n. 2053281), que a autora foi reconhecida pelo **Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS/MPAS** como entidade beneficente de assistência social, por meio da Portaria nº 43/2015, com validade de 01/04/2015 a 31/03/2018. Antes, o mencionado órgão certificara a mesma condição no período de 17/07/2003 a 16/07/2006, 17/07/2006 a 16/07/2009 e 17/07/2009 a 16/07/2012.

Corroborando a sua condição de entidade enquadrada como de utilidade pública e sem fins lucrativos, a autora traz os balanços financeiros e patrimoniais, além de relatório de atividades anuais. Apresenta também os contratos de parceria (convênio) celebrados com a Prefeitura Municipal de Santos (fls. 437/501 – id. n. 452541).

Comprova, outrossim, a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (fl. 27 – id. n. 452107).

De outro lado, a parte autora noticia a prolação de acórdão pela Sexta Turma, do Eg. TRF 3ª Região, nos autos da **Apelação Cível nº 0005069-87.2015.4.03.6104/SP**, de Relatoria da DDª Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, que reconheceu a sua condição de entidade beneficente sem fins lucrativos e, conseqüentemente, beneficiada pela imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CF (fls. 548/559 – id. n. 1368303):

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, CRFB. ENTIDADE BENEFICENTE. SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS DA LEI Nº 12.101/09. CUMPRIMENTO.

1. Em se tratando de contribuições, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no § 7º do art. 195, da Constituição da República.

2. Aplicação do entendimento sufragado pela Suprema Corte, em repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, quanto à possibilidade de lei ordinária regulamentar os requisitos e normas sobre a constituição e funcionamento das entidades de educação ou assistência (aspectos subjetivos ou formais), para fins de legitimar a concessão da imunidade tributária. Dessa forma, os requisitos formais para o gozo da imunidade podem perfeitamente ser veiculados por lei ordinária, sem qualquer ofensa ao art. 146, II, da Constituição.

3. O art. 55, da Lei nº 8.212/91 foi expressamente revogado pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que passou a exigir novos requisitos.

4. No caso concreto, a autora comprovou possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência social válido (fl. 49 e 53); seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores e benfeitores não percebem remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente (art. 30 do Estatuto); aplica suas rendas, recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos (art. 32 do Estatuto) e não distribui resultado, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, sob qualquer forma (art. 33 do Estatuto).

5. Ademais, a autora trouxe, em mídia digital (fl. 31), certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, se comprometendo, estatutariamente, a manter escrituração contábil regular (art. 24, I e II do Estatuto).

6. Os requisitos de conservação da documentação em boa ordem pelo prazo de 10 anos e de cumprimento de obrigações acessórias, por se tratarem de obrigação de fazer, podem ser verificadas pela autoridade tributária, não podendo ser óbice ao gozo da imunidade, como bem entendeu o r. juízo a quo.

7. Apelação improvida. (grifei)

O periculum in mora a autora descreve na inicial da seguinte forma (fls. 08/09):

“Como já dito, a autora ao longo destes anos vem firmando parceria com a Prefeitura de Santos para o atendimento de 85 assistidos com paralisia cerebral, proporcionando fisioterapia, terapia ocupacional, psicologia, educacional, tomando a vida do indivíduo mais saudável e com melhor qualidade, e tendo em alguns casos a possibilidade de inserção no mercado de trabalho, valorizando ainda a auto estima.

Todo esse atendimento é retirado da responsabilidade do Município, que não tem técnicos especializados nesse tipo de deficiência.

Ocorre que, para firmar a parceria em 2017, o Município de Santos está cumprindo as determinações da Lei 13019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) e editou o Decreto Municipal 7.585 de 10 de novembro de 2016, em anexo, que determina a criação de uma comissão que irá certificar a associação que poderá participar da parceria em 2017.

No dia 9 de dezembro de 2016 saiu o Edital, 01/2016 da Secretaria de Educação, que estipula as regras da certificação e entre elas está a obrigação da apresentação à comissão certificadora da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de negativa, item IX, alínea “e”. (Edital em anexo).

Sem a CND a autora não será autorizada pela comissão a firmar a parceria com o Município em 2017. Isso ocorrendo, terá que encerrar o atendimento aos 85 assistidos, os quais terão seus tratamentos interrompidos prejudicando totalmente o desenvolvimento de cada um, lembrando que é a única Associação de Santos que faz esse tipo de atendimento.

A associação terá ainda que fazer a rescisão de 47 funcionários e com isso serão atingidas 132 famílias, sem falar que não tem condições financeiras de arcar com todas as rescisões contratuais."

Portanto, de acordo com os elementos até aqui reunidos, de rigor o deferimento da medida liminar postulada.

Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, para o fim de autorizar a expedição da "*certidão positiva com efeito de negativa*", em favor da autora ASSOCIACAO DOS PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL – APPC , nos termos do artigo 206 do C.T.N., devendo constar da certidão que a mesma é emitida com fundamento em ordem judicial.

Cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

SANTOS, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS CINCERRE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 16 de agosto de 2017.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000803-98.2017.4.03.6104
REQUERENTE: MEIRE DE OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GODOY TAVARES PINTO - SP233389
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GUARUJA
Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho:

Vistos em decisão.

Devidamente intimada a manifestar interesse em intervir no feito, a União Federal ficou-se silente.

Assim, verifico inexistir, na hipótese versada na inicial, a configuração de quaisquer dos casos contemplados nas espécies constantes do art. 109, I, da Constituição Federal, o qual estabelece:

"Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Com efeito, para que houvesse o deslocamento da competência para a Justiça Federal, no caso em apreço, seria necessário que a União Federal fosse parte integrante da relação processual instaurada, o que não ocorreu, à vista de seu silêncio.

Inegável, portanto, que a demanda interessa, ao menos até o presente momento, exclusivamente aos entes envolvidos, devendo ser processada e julgada perante a Justiça Estadual.

Assim, rejeito a competência e determino o retorno dos autos ao Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Guarujá, de onde se originaram.

Intime-se e, em seguida, dê-se baixa.

Santos, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-58.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON MONZANI, MARIA APARECIDA MONZANI

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DE CARVALHO - SP35306

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DE CARVALHO - SP35306

RÉU: FREDERICA CHARLOTE MEISSNER, HEINS WILLI WERNER MEISSNER, BENEDITA VASCONCELOS, CARLOS DE ABREU, IVONE CONÇALVES DE ABREU, ROBERTO BUENO CAMARGO, MARIA JOSEFA ZACA, ELIAS ZACA, NEUSA GERAÇE ZACA, JAMILE ZAHCA AGUIRRE, DEMEVAR AGUIRRE, LEONOR ZACA POMARI, ANTONIO ZACA, BERNADETE ZACA FURQUIM, ANTONIO FURQUIM, IVONE ZACA DE CAMPOS, JANE ZACA FADEL, MARCELO ABUD FADEL, WILLIAM ZACA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para integral cumprimento do determinado, porquanto não há previsão legal para a suspensão do processo como requerido pelos autores em petição ID 1531455.

Int.

SANTOS, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DIRCEO CARAZATO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência dos documentos recebidos do INSS, juntados aos autos, nesta data.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-98.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO MINNICELLI

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-72.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO FONSECA, SAMIRA ALACH FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

RÉU: NAIR POLI

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a União federal para que manifeste eventual interesse em integrar a lide, justificando.

Int.

SANTOS, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-69.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE RONALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 26 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000134-79.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA CASSAUARA JUNIOR

DESPACHO

Id 1404327: Anote-se.

Após, cumpra-se o determinado em r. despacho (id 1264283).

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMARO LINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **AMARO LINS DA SILVA**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação imediata em seu favor do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que *faz jus* ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADAMARIS SONNESSO IZIDORO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ANDREOTTI BOATTO TORRES ANTONIO - SP293951, MARIANA ANDRADE CHIAVEGATTI - SP316855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SANTOS, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-93.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO MESSIAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício e documentos recebidos do INSS juntados, nesta data, aos autos.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-79.2017.4.03.6104
AUTOR: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) AUTOR: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851
RÉU: OSVALDO LOUZANE, APARECIDA GORETI FERNANDES PINTO LOUZANE
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a Família Paulista Companhia Hipotecária o recolhimento das custas de redistribuição, sob pena de extinção, requerendo, outrossim, o que de direito à integração da CEF.

Int.

SANTOS, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-23.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Constato a inexistência de prevenção entre os feitos.

Prossiga-se.

Cite-se o INSS e, sem prejuízo, solicite-se por meio de correio eletrônico, cópia dos processos administrativos referentes aos NB 41/170.158.830-4 e 94/000.121.359-8.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GEOVANIA ARRUDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **GEOVANIA ARRUDA DO NASCIMENTO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de **antecipação de tutela**, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/ 604.233.506-9).

Segundo a inicial, a autora é portadora de doença neuromuscular de caráter progressivo e degenerativo, decorrente de Poliomielite (B91) e Síndrome pós Poliomielite – SPP (G14), daí a dificuldade para a prática de atividades cotidianas e a total incapacidade profissional.

Relata tratar-se de doença degenerativa de evolução lenta, causada pela disfunção das unidades motoras gigantes formadas após o período agudo da doença. Como sintomas, apresenta: fraqueza muscular, fadiga, intolerância ao frio, dores musculares, uso de equipamentos de apoio para locomover-se, além de encontrar-se com limitação motora funcional e incapacitante para realizar atividades laborativas.

Diante de seu quadro de saúde, obteve o benefício de auxílio-doença perante o INSS, concedido até junho de 2015. Afirma que, embora não tenha apresentado melhoras, o requerimento para prorrogação do benefício restou indeferido, por não se constatar incapacidade laborativa.

Com a inicial vieram documentos.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo, por ora, a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada.

Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em que pese a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro, nesta fase, a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada moléstia em estado incapacitante, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de perícia médica.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova inofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório.

Observo que, segundo a inicial, a requerente se submeteu a perícia, na esfera administrativa, que não concluiu por sua incapacidade laboral.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a plausibilidade da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o qual reservo-me a reapreciar após a realização de perícia e apresentação de laudo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no **artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, intime-se** o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Aguarde-se a nomeação de perito e a comunicação de data para a realização de perícia que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com urgência.

Santos, de agosto de 2017

S E N T E N Ç A

ANCORA CHUMBADORES LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra omissão do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a imediata fiscalização das mercadorias objeto das Declarações de Importação de nºs **16/1962347-3**; **16/19262621-9**, e **17/0043464-2**, registradas, respectivamente em **12/12/2016**; **12/12/2016**; e **09/01/2017**, assegurando-se os correspondentes desembaraços.

Segundo a exordial, a Impetrante importou tela de aço para amarração de alvenaria, dando início ao procedimento de despacho aduaneiro, por meio do registro das DIs supracitadas, ocasião em que classificou a mercadoria no “*Ex-tarifário 01*” da NCM 7314.39.00 (alíquota zero de IPI).

Alega que as declarações foram submetidas à conferência no canal vermelho do SISCOMEX, sobrevindo exigência de reclassificação fiscal e o recolhimento de diferenças de tributos e multas (11/01/2017 e 27/07/2017).

Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, no atraso para ser finalizado o desembaraço aduaneiro, pois não houve até o momento qualquer manifestação a d. autoridade. Assevera que “*está sendo prejudicada diretamente pela demora dos trabalhos na conclusão da conferência aduaneira, especialmente por estar a Impetrante impedida de realizar o desembaraço aduaneiro das importações em tela, pois os produtos e mercadorias adquiridos não estão sendo liberados, sem qualquer justificativa da autoridade fiscal*”.

Fundamenta o perigo de dano nas despesas de armazenagem e no prejuízo à sua atividade produtiva, considerando, os custos dos contratos celebrados com seus clientes, o perecimento da mercadoria, esgotamento do estoque e inviabilidade de sua atividade.

O exame do pedido inicial foi postergado para após a vinda das informações; prestadas, a autoridade defendeu a legalidade do ato impugnado.

A Impetrante juntou petição noticiando a lavratura dos Autos de Infração nºs 0817800/15418/17 e 0817800/15415/17, datado de 11/05/2017.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade do ato atacado.

Liminar indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

Pois bem. O presente *mandamus* foi impetrado unicamente sob o fundamento de omissão, o que de pronto é afastada ante a lavratura de auto de infração. Assim sendo, não está comprovado ato coator indicado na inicial.

De outro lado, vale consignar que a Impetrante impetrou, anteriormente à presente demanda, dois mandados de segurança distribuídos sob os nºs 5000083-34.2017.403.6104 e 5000162-13.2017.403.6104 que tramitaram perante a 4ª Vara desta Subseção. Embora distintos os fundamentos, ambas visavam o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas (DIs 16/1962347-3, 17/0043464-2 e 16/1962621-9), sempre apoiando-se nas alegações de ser correta a classificação fiscal NCM 7314.39.00 adotada e equivocada a interpretação dada pela autoridade fiscal. Ambos os processos foram extintos sem julgamento do mérito, sob o fundamento de não se tratar a via do *mandamus* adequada para a apreciação da questão.

Em 24/02/2017 propôs ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em caráter antecedente, distribuído por dependência às referidas ações extintas; a ora Impetrante reiterou sua pretensão de liberação. O pleito antecipatório restou indeferido.

Constato, por conseguinte, que a alegada omissão em dar segmento ao procedimento de despacho aduaneiro, sem qualquer justificativa, não procede. E se alguma omissão posso observar, é a do próprio importador, que ainda não praticou os atos necessários tendentes ao desembaraço porque inconformado com a exigência de reclassificação fiscal. Nesses termos, o que observo mais uma vez é a ausência do ato coator.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

P.L

Santos, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-07.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao Impetrante das informações prestadas (ID 1485728).

Int.

SANTOS, 8 de junho de 2017.

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-22.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR - SP278716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS MEIRELES, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando condenar a autarquia averbar os períodos de 18/04/1984 a 26/04/1984, 25/01/1993 a 08/11/1994, 08/12/1994 a 15/10/1998 e 08/11/2000 a 21/05/2013, laborados respectivamente junto à Prefeitura Municipal de Cubatão, Iguatemi Construções e Terraplanagem, CEMIL – Construções Engenharia e Manutenção Industrial Ltda. e Calorisol Engenharia Ltda., para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (22/07/2014).

Alega o autor, em suma, contar tempo suficiente para aposentar-se caso sejam computados os períodos em que trabalhou em referidos estabelecimentos, sendo o último, inclusive, já reconhecido judicialmente em processo trabalhista.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal, restou indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 667).

Regularmente citado, o INSS pugnou pela improcedência do feito (fls. 673/674).

Reconhecida a incompetência do JEF (fls. 737/743) e redistribuído o feito a esta Vara Federal, o autor apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente da lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por entender que não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

A questão que se coloca consiste em saber do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, dirimindo-se o conflito acerca da prestação de serviços nas seguintes empresas e interregnos:

- **18/04/1984 a 26/04/1984** - Prefeitura Municipal de Cubatão;
- **25/01/1993 a 08/11/1994** – Iguatemi Construções e Terraplanagem Ltda.;
- **08/12/1994 a 15/10/1998** – CEMIL Construções Engenharia e Manutenção Industrial Ltda., e
- **08/11/2000 a 21/05/2013** - Calorisol Engenharia Ltda.

Observo, de início, que o período de 08/12/1994 a 30/09/1998 já restou averbado administrativamente pelo INSS na contagem do tempo de serviço (fls. 82).

Em relação aos demais intervalos de tempo, os documentos juntados aos autos, substanciados em cópias de CTPS, demonstram os registros laborais nas aludidas empresas (fls. 16, 35/38, 42/45 e 50/53), não havendo dúvidas quanto à prestação de serviços nos períodos correspondentes.

As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, valendo como prova relativa do tempo de labor nela configurado. A obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação.

Conforme reiterado por nossos Tribunais Superiores, "as anotações na CTPS gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário, não sendo suficiente para a sua descaracterização a só alegação, não comprovada, de irregularidade em tais anotações" (AC 2004.38.03.007553-6/MG; Relator: DES. FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 27/11/2006, p. 24, Data: 13/09/2006).

E, no caso dos autos, o INSS não trouxe qualquer prova capaz de ilidir a presunção de veracidade, revelando-se legítimo o reconhecimento dos referidos períodos, haja vista que na CTPS - assinada em época contemporânea à relação de emprego - consta expressamente a data de início do trabalho, além de anotações acerca da opção pelo FGTS, alteração salarial, contribuição sindical, gozo de férias e data de demissão.

Mister destacar, ainda, que em relação de emprego mantido com a empresa CALORISOL ENGENHARIA LTDA., consta ainda Registro de Empregado (fls. 61/62), Termo de Rescisão do Contrato e sua homologação (fls. 104/105) e sentença trabalhista reconhecendo o vínculo empregatício (fls. 276/281).

Desse modo, deixando o empregador de recolher as parcelas decorrentes da relação de emprego é contra ele (e não contra o empregado) que o INSS deve insurgir-se para reavê-las, inclusive tomando providências para apuração de eventual crime.

De fato, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação.

Legítimo, portanto, o reconhecimento dos períodos ora pretendidos, devendo ser computado no cálculo de tempo de contribuição. Nesse sentido, confira-se também o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS DA IMPETRANTE. PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE LABORAL . 1. As anotações na CTPS da impetrante, inseridas por força de sentença trabalhista, constituem prova do exercício de atividade laboral e do vínculo empregatício, máxime quando no processo trabalhista fora produzida vasta prova material. Precedentes desta Corte e do eg. STJ. 2. Comprovado nos autos o vínculo empregatício da impetrante no período de 01/05/1988 a 31/10/1995, esse período de trabalho deve ser considerado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, revelando-se ilegal o ato de indeferimento do benefício. 3. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF 1ª Região, AMS 00043322620074013807, JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 15/03/2011, PAGINA: 28)

Com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora à averbação na contagem de tempo de serviço dos períodos de **18/04/1984 a 26/04/1984, 25/01/1993 a 08/11/1994, 01/10/1998 a 15/10/1998 e 08/11/2000 a 21/05/2013**, os quais, somados aos demais períodos computados pelo INSS resulta no total de **36 anos, 06 meses e 8 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 201, § 7º, inciso I, da CF/88), conforme planilha abaixo:

Nº	COMUM					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	13/11/1976	22/07/1977	250	-	8	10
2	16/08/1977	24/01/1978	159	-	5	9
3	20/07/1978	30/03/1984	2.051	5	8	11
4	18/04/1984	26/04/1984	9	-	-	9
5	27/04/1984	01/11/1984	185	-	6	5
6	14/12/1984	14/01/1988	1.111	3	1	1
7	27/01/1988	23/05/1988	117	-	3	27
8	27/01/1988	23/05/1988	117	-	3	27
9	24/05/1988	13/04/1990	680	1	10	20
10	30/05/1990	25/08/1990	86	-	2	26
11	10/09/1990	17/09/1992	728	2	-	8
12	25/01/1993	08/11/1994	644	1	9	14
13	08/12/1994	30/09/1998	1.373	3	9	23
14	01/10/1998	15/10/1998	15	-	-	15
15	13/11/1998	16/11/2000	724	2	-	4
16	17/11/2000	21/05/2013	4.505	12	6	5
17	19/06/2013	22/07/2014	394	1	1	4
Total			13.148	36	6	8

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **julgo procedente** o pedido para condenar o réu a averbar os períodos de **18/04/1984 a 26/04/1984, 25/01/1993 a 08/11/1994, 01/10/1998 a 15/10/1998 e 08/11/2000 a 21/05/2013**, laborados respectivamente junto à Prefeitura Municipal de Cubatão, Iguatemi Construções e Terraplenagem, CEMIL – Construções Engenharia e Manutenção Industrial Ltda. e Calorisol Engenharia Ltda., bem como conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 168.083.793-9)**, a contar da data do requerimento administrativo (DER 22/07/2014).

Deverá o INSS pagar as importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

No que concerne ao pedido de **tutela antecipada**, verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois a autora demonstra ter laborado tempo suficiente para alcançar o referido benefício, de caráter alimentar. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de **15 dias** a contar da intimação desta.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 168.083.793-9;
2. Nome do Beneficiário: José Carlos Meireles;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 41);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 22/07/2014;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 927.659.398-53;
8. Nome da Mãe: Maria Dias Nazareth;
9. PIS/PASEP: 10746960368.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AIRTON PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do ofício e documentos recebidos da USIMINAS juntados aos autos, nesta data.

Int.

SANTOS, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-36.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEJAIR LUIZ PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do ofício e documentos juntados, nesta data.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-31.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **RUBENS SEBASTIAO DA SILVA**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação imediata em seu favor do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-59.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MAURICIO ANGELINI FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES - SP143062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-97.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ROGERIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias de declaração que comprove não dispor de condições econômicas para custear as despesas judiciais sem sacrifício de seu sustento ou de sua família. Do contrário, promova o recolhimento das custas de redistribuição, sob pena de extinção.

Em termos, manifeste-se sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Na hipótese, solicite-se por meio de correio eletrônico cópia integral do processo administrativo.

Int.

SANTOS, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-23.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CAPITAL TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

CAPITAL TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SR. CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando, *in verbis*: “afastar a exigência de aplicação do PROCEDIMENTO 2 que prevê a devolução da mercadoria ao exterior; determinando ao Impetrado que determine a promoção do PROCEDIMENTO 1 previsto na Circular Conjunta DIPOA/VIGIAGRO 02/2010, que permite a re-rotulagem dos produtos no país destino, constantes do Termo de Ocorrência nº 00007695.2/2017/TO-SVAPSNT-SP”.

Alega, em síntese, a impetrante, ter realizado a importação da China de diversos tipos de peixe, entre eles, 500 cartões de papelão contendo bacalhau salgado em pedaços “*Gadus Macrocephalus*”, sem pele e sem espinha com 10 kg de peso líquido, conforme licença de importação nº 16/3141247-1, registrada em 11/11/2016.

Afirma que o produto depende de anuência, pois a importação de gêneros alimentícios são caracterizadas como NÃO AUTOMÁTICAS. No entanto, o Ministério da Agricultura, Abastecimento e Agropecuária (MAPA) indeferiu a anuência à licença de importação, ao argumento de que a mercadoria não atendeu à legislação vigente quanto à sua rotulagem, sem oportunizar a regularização do vício.

Aduz que a concluída inspeção em 09/03/2017, lavrou-se Termo de Ocorrência nº 00007695.2/2017/ TO-SVAPSNT-SP, destacando erro na descrição da mercadoria no rótulo, pois dele constou o número 0097/2100/02918 (bacalhau desfiado) quando deveria constar o número 0107/2100/02918 (bacalhau em pedaços).

Insurge-se contra a penalidade imposta pelo Impetrado, qual seja, a devolução ao exterior da mercadoria, ao fundamento de aplicação do PROCEDIMENTO 2, que não admite seja feita a correção.

A impetrante defende liquidez e certeza do direito postulado, na aplicação do PROCEDIMENTO 1, que permite a correção antes da comercialização, vez que os rótulos foram produzidos em língua portuguesa e impressos em Hong Kong e, por equívoco do exportador, foram gravados com o mesmo número de bacalhau desfiado (0097/2100/02918), que também integraram o lote de importação. Invoca, igualmente, as disposições da Instrução Normativa MAPA nº 22/2005, que no item 3.4 de seu anexo, prevê a possibilidade de colocar rótulo complementar na origem ou no destino do produto.

Instruiu a inicial com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade do ato atacado.

Liminar deferida.

A União Federal manifestou-se nos autos.

Contra o deferimento da medida liminar, foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior.

É o relatório, fundamento e decisão

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não ter seu produto devolvido ao exterior.

Pois bem. A autoridade impetrada entendeu incabível a regularização da rotulagem, para fins de início e prosseguimento do despacho de importação, porque a imposição de determinação de devolução à origem encontra suporte no PROCEDIMENTO 2, definido na Circular Conjunta DIPOA/VIGIAGRO nº 2/2010, *Quando a rotulagem aplicada não garante a identificação, origem e a correlação com o Certificado Internacional dos produtos: “Nestes casos, a Unidade do Sistema VIGIAGRO determinará a devolução do produto ao país exportador; devendo, após realizar a conferência física do produto, indeferir a Licença de Importação, notificar o importador ou seu representante legal, bem como a representação local da Receita Federal do Brasil, mediante emissão de Termo de Fiscalização, proibindo o despacho, descrevendo a não-conformidade e o dispositivo legal infringido.”*

Todavia, para que seja afastada a possibilidade de correção é necessário que haja um fundamento fático capaz de justificar a cominação de uma medida mais drástica, como por exemplo, a imputação de uma fraude ou um risco maior ao interesse da coletividade. Contudo, inserida numa esfera de proporcionalidade e razoabilidade, o que vislumbro no caso em tela é a inviabilização da correção do erro sem que a autoridade competente esteja ancorada num embasamento que não o mero descumprimento da regra legal.

Na espécie, examinando os elementos produzidos nos autos, não há indicação alguma que o importador tenha agido com o intuito de enganar ou iludir a fiscalização ou o consumidor, não há menção da existência de diferenças tributárias, nem a correção da etiquetagem se mostra contrária aos interesses da vigilância agropecuária. Ao revés, a fiscalização apontou impedimento para o ingresso do mercadoria, apenas e tão somente devido a não-conformidade que estava no número de registro apresentado em seu rótulo, sem que isso impeça a sua identificação, porém.

Significa dizer que a simples troca na numeração do registro, de 0107 (bacalhau em pedaços) para 0097 (bacalhau desfiado), não obsta a identificação do produto: bacalhau. Diferentemente de, por exemplo, quando há erro em relação ao peso, ou, ainda, quando a concentração de algum dos componentes se encontra em níveis diferentes do informado pelo fabricante. Estas sim, seriam situações que trariam prejuízo financeiro ou risco à saúde do consumidor e, por conseguinte, justificariam a atuação mais severa.

Reputo, assim, serem relevantes os fundamentos da impetração apoiada na argumentação de que a determinação de devolução ao exterior é medida desnecessária e desproporcional, conquanto a incorreção do número pode ser tratada como mero erro material na rotulagem. Por outro lado, há procedimento diverso permitindo a correção da não-conformidade constatada, *“quando a rotulagem aplicada não apresenta todas as informações exigidas pela legislação nacional vigente, mas as informações existentes garantem a identificação, origem e correção com o Certificado Sanitário Internacional dos produtos.”*

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, concedendo em definitivo a segurança para assegurar ao Impetrante a oportunidade de corrigir o vício na etiquetagem das mercadorias previamente à apreciação do pedido de licença de importação nº 16/3141247-1, aplicando-se, em relação às mercadorias objeto do litígio, o disposto no PROCEDIMENTO 1 da Circular Conjunta DIPOA/VIGIAGRO 02/2010.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Comunique-se o teor da presente sentença a Exmª. Srª. Drª. Relatora do Agravo de Instrumento.

Santos, 18 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000870-63.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALLAN KARDECK HORACIO DA SILVA

DESPACHO

Considerando haver resultado infrutífera a tentativa de conciliação e a ausência de oposição dos embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, **título executivo judicial**.

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para posterior intimação para pagamento.

Int.

SANTOS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-47.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, providencie o autor a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado do processo n. 0002965-89.2009.4036183 a fim de verificar possível prevenção como presente.

Int.

SANTOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-44.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUSA**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais nos períodos indicados na inicial e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alça, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecido os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

Previamente citado, o réu ofertou contestação (fls. 112/165 – id. nº 1945797).

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de benefício e conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ou vice-versa, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS.

Int.

SANTOS, 21 de julho de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-25.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL SOARES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Dê-se ciência do ofício juntado às fls., e, sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-98.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-44.2016.4.03.6104
AUTOR: MARIA EDNA TOZATO SITA

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. Argumenta a embargante que o julgado padece de omissão ao deixar de seguir diretriz jurisprudencial traçada pelo E. S.T.F., que determina, aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação do RE nº 546.354/SE. Igualmente, porque não houve pronunciamento sobre a prova produzida.

Decido.

Não assiste razão ao embargante ao afirmar a ocorrência de omissão pela falta de aplicação de entendimento fixado pela Excelsa Corte. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca do tema, cuja aplicabilidade, como que a embargante, demandaria a análise de provas.

Neste caso, verifico inexistir os vícios acima apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão da embargante de rediscutir causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente **integrativa**.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.R.I.

Santos, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-80.2017.4.03.6104

AUTOR: FABIO FOGACA BALBONI

Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY MOREIRA MESSIAS - SP332320, THAIS CARVALHO FELIX SANT ANNA - SP337348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades desenvolvidas em caráter especial.

Pretende o autor, dentre outros períodos, sejam considerados especiais, por enquadramento profissional no item 2.3.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, os intervalos de **01/11/1990 a 31/12/1992 e 01/07/1993 a 28/02/1994**, laborados como Geólogo junto à empresa Petrobrás. O item estabelece, in *verbis*:

TRABALHADORES EM EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO

Trabalhadores ocupados em caráter permanente na perfuração de poços petrolíferos e na extração de petróleo.

Nessa toada, o PPP juntado às fls. 136/137 contém a seguinte descrição das atividades por ele desenvolvidas:

"Locais: Sondas Terrestres e marítimas de perfuração de poços de petróleo, nos estados do Rio Grande do Norte e Ceará.

Atividades: Identificação, descrição, manuseio, secagem e acondicionamento de amostras de rochas (calhas e testemunhos). Amostras descritas com auxílio de lupa e fluoroscópio. Amostras descritas com auxílio de lupa e fluoroscópio. Detecção e caracterização de indícios de hidrocarbonetos líquidos e gasosos através de testes e manuseio de produtos químicos. Observações, leituras e interpretações do registro do detector de gás e demais equipamentos pertinentes ao acompanhamento geólogo dos poços. Execução de operações de perfilagens, acompanhando-as e fazendo interpretações geológicas. Realização de amostragens a cabo de fluidos na plataforma das sondas, com posterior manuseio para identificação e embalagem. Eventualmente, realização de testes de formação a poço aberto, efetuados nas plataformas das sondas."

Ao final do aludido documento consta, ainda, observação que, ao meu ver, parece estar dissociada das atividades acima descritas (fls. 137), incutindo dúvidas sobre o exato enquadramento:

"O Empregado exerceu as atividades perigosas, insalubres ou penosas descritas, que são inerentes ao grupo profissional "Trabalhadores ocupados em caráter permanente na perfuração de poços petrolíferos e na extração de petróleo, de modo habitual e permanente, tendo o mesmo exercido exclusivamente as atividades durante a sua jornada de trabalho." (grifei)

De outro lado, o INSS sustenta, em contestação, que a categoria profissional de geólogo não se enquadra no Anexo III do Decreto nº 83.080/79, bem como as atividades descritas no PPP diferem do pretendido enquadramento no item 2.3.5, dedicado aos trabalhadores em extração de petróleo, ou seja, funcionários das empresas petrolíferas que atuam diretamente no manuseio dos equipamentos necessários a extração de petróleo.

Desse modo, tendo em vista a descrição das atividades constantes do PPP de fls. 136/137, entendo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento para o fim de específico de apurar as atividades efetivamente desenvolvidas pelo autor no período em referência, ou seja, se em caráter permanente na perfuração de poços petrolíferos e na extração de petróleo.

Diante do exposto, **DESIGNO** audiência para tomada do **depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas** para o dia de **26/10/2017, às 14:00 horas**.

As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos arts. 219 e 357, § 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas, salvo motivo plenamente justificado.

Como se sabe, “*cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo*” (art. 455, *caput* do CPC/2015). No mais, “*A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprido ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento*” (art. 455, § 1º do CPC/2015).

Caso assim desejem, as partes podem “*comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição*” (art. 455, § 2º do CPC).

Intinem-se as partes, observando-se quanto ao autor o disposto no art. 385, § 1º, CPC.

Santos, 31 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000940-17.2016.4.03.6104
REQUERENTE: KFR ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA FRANCA GARCIA - SP209404
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

Considerando a possibilidade de solução da lide, por meio administrativo, defiro a suspensão do feito, por 60 dias.

Int.

Santos, 05 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-04.2017.4.03.6104
AUTOR: AUREA VARGAS RAFAEL, FERNANDA VARGAS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a expressa manifestação da parte autora e a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Cite-se.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-61.2017.4.03.6104
AUTOR: MANOEL RODRIGUES FERRINHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DA YLANE SANTOS ALVES - SP365407, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Despacho:

Petição Id 1921534: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-32.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do **artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015**, manifeste-se a **parte autora**, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos (id. 2269910).

Int.

Santos, 10 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001342-64.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: GILBERTO LACERDA PILATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CEZAR DA SILVA MOURA - SP375364
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados pelo requerente na Caixa Econômica Federal, em conta de terceiro.

Alegou a parte autora ter sido vítima de "golpe financeiro" em negociação destinada à compra de um imóvel. Foi instruído a efetuar depósito no valor de R\$ 45.000,00 na conta nº 2903.013.13649-9 de titularidade de Conceição de Maria Silva.

Ao constatar que o imóvel não era de propriedade daqueles que se apresentavam como vendedores, os requeridos se dirigiram à Delegacia de Polícia para lavratura de Boletim de Ocorrência, bem como à agência da CEF para o fim de bloquear a quantia depositada na conta acima, conforme comprovam documentos anexos.

Pleiteia-se que este Juízo determine à CEF que proceda ao desbloqueio da quantia que se encontra depositada na conta da Sra. Conceição de Maria Silva (suposta vendedora) e, em seguida, proceda à transferência do respectivo numerário para a conta do requerente, Sr. Gilberto Lacerda Pilatos.

DECIDO.

Ao se eleger o rito de jurisdição voluntária, ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento.

Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de *destinatário da ordem*; no caso, a Caixa Econômica Federal.

A demanda importa em dilação probatória, aventando-se, inclusive, a possibilidade de quebra de sigilo bancário de terceiro para elucidamento dos fatos.

Por tais razões, reputo **inaceitável conceder tratamento de alvará e reconheço a impropriedade do rito eleito.**

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, emende o requerente a inicial, **convertendo-a para o procedimento comum ordinário. Na oportunidade promova a inclusão da Sra. Conceição de Maria Silva no polo passivo da lide.**

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe e do polo passivo. Decorridos sem cumprimento, venham conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-50.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, INAIA SANTOS BARROS - SP185250

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos com fulcro no art. 1022, I e II, do Código de Processo Civil, em face da sentença que que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sem, no entanto, ter apreciado o pleito de condenação do INSS em danos morais.

Afirma o embargante, ainda, que o pedido de justiça gratuita não restou examinado, bem como haver omissão na fixação dos honorários de sucumbência, porquanto não arbitrado o percentual devido.

É o breve relato. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 1022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido

Nesses termos, quanto à fixação dos honorários advocatícios, o julgado recorrido não merece correção, uma vez que utilizou como critério o patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo

“§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I – **mínimo de dez**, e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II – **mínimo de oito** e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III – **mínimo de cinco** e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV – **mínimo de três** e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V – **mínimo de um** e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.”

Já no que se refere à alegada omissão quanto aos pedidos de justiça gratuita e de indenização por danos morais, deve ser sanada, pois, por um lapso, não foram apreciados.

Assim, recebo o recurso, porquanto tempestivo, dando parcial provimento para suprir a omissão, fazendo constar da sentença recorrida os termos seguintes:

“(…)

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

(…)

Por outro lado, não vejo caracterizado o alegado dano moral.

Conforme ensinamentos de Luiz Antonio Rizzato Nunes e Mirella D'angelo Caldeira, o dano moral é "aquele que afeta a paz interior de uma pessoa, atingindo-lhe o sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo o que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo." (in O Dano Moral e sua Interpretação Jurisprudencial, Saraiva, São Paulo, 1999).

Na lição de Cipriano, citado por Antonio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª Edição, pág. 96), "dano moral é a lesão de razoável envergadura produzida no equilíbrio espiritual, cuja existência a lei presume – e tutela – pertencer a uma pessoa. Se esse equilíbrio já estiver alterado antes do fato considerado como gerador do dano moral, pode consistir em uma agraviação, em uma situação intensificadora. Até poderia conduzir, também, a uma perturbação para o normal processo de pensamento.”

No âmbito do Direito Público, o pleito indenizatório objeto da exordial, decorrente da responsabilidade civil do Estado, encontra amparo no Texto Constitucional, no seu art. 37, § 6º:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Nessa seara, para o surgimento do direito à indenização é suficiente a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público, sendo prescindível perquirir a existência da culpa, cuja comprovação será essencial apenas em ulterior ação regressiva a ser promovida pelo Estado contra o seu preposto.

No caso em questão, não há também nos autos nenhum elemento que comprove haver daí se originado alguma ofensa à dignidade ou moral da parte autora.

Destarte, não há falar em indenização por danos morais quando o INSS indefere a concessão de benefício previdenciário, tendo em vista que a Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado, de que possam decorrer dor, humilhação ou sofrimento, suficientes a justificar a indenização pretendida.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CARACTERIZADO. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. - A indenização por danos morais decorre do próprio fato (in re ipsa), não sendo hábil a demonstração efetiva do alegado sofrimento, vexame, humilhação, da parte autora, in casu, através de testemunhas. - No sistema jurídico brasileiro, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, CPC/1973 - art. 370 do CPC/2015). - Evidente que o julgamento antecipado da lide não feriu nenhum dispositivo constitucional, seja da ampla defesa, seja do contraditório, pois a realização de audiência de instrução e julgamento em nada contribuiria para o conhecimento dos fatos articulados no feito, não se podendo falar em cerceamento de defesa. - Conforme doutrina e jurisprudência, o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral, que exige que a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação, fuja à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Precedente: STJ, REsp nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha. - O convívio com a morosidade e ineficiência de nossas repartições é aborrecimento normal, próprio da vida no país, não sendo apto a ensejar o provimento positivo, de acordo com nossa atual realidade. - O fato de a Autorquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou cessado o benefício, por si só, não gera o dano moral, momento quando o indeferimento/cessação é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, sob a ótica Autárquica. Portanto, correta está, dentre as atribuições da Autarquia federal, a facultade de deferir ou indeferir os pedidos de benefícios previdenciários que lhe são dirigidos. Se eventualmente indevida a recusa, caberá à parte autora socorrer-se do Poder Judiciário para fazer valer seu direito, como, aliás, ocorreu na presente hipótese. - O desconforto gerado pela demora da implantação do benefício previdenciário geralmente é compensado pelo pagamento das parcelas que a autora deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora. - Não houve comprovação dos alegados danos materiais, ressaltando-se que a parte autora não colacionou aos autos qualquer comprovante das alegadas despesas no período controverso. - Preliminar que se rejeita. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2217737, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 13/12/2016, dia seguinte à cessação do auxílio-doença.

Presentes seus requisitos, defiro ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para que o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causidico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.”

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, procedendo-se as anotações devidas.

SANTOS, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-42.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende também o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente àquele título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, sustenta que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse imposto na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2. Além disso, o mesmo entendimento está sinalizado no RE nº 574.706 no qual há repercussão geral reconhecida.

Contra o indeferimento da liminar, a Impetrante interpôs agravo de instrumento.

Notificada, a d. autoridade prestou informações.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

De início, afasto a preliminar de suspensão do processo, porquanto, a questão já foi apreciada no âmbito fp E. Tribunal Federal da 3ª Região, a qual transcrevo, adotando-a como razão de decidir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PELA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Ainda que a matéria tenha adquirido repercussão geral por meio do RE nº 574706, não se determinou a suspensão dos feitos. - No Recurso Extraordinário nº 240785 também não foi determinado o sobrestamento dos feitos originários relativos à matéria. Desse modo, prevalece a regra geral do artigo 543-B do Código de Processo Civil, como determinou a Ministra Cármen Lúcia. - É o entendimento desta corte que, se não há a determinação de sobrestamento dos processos relativos à matéria em questão, a repercussão geral não impede o prosseguimento da ação originária, uma vez que o §1º do artigo 543-B refere-se tão somente à suspensão de recursos extraordinários. - Como ressaltado na decisão recorrida, à vista do término do prazo da liminar e da não renovação, não há impedimento para o prosseguimento das ações que versem sobre o tema em questão. - Recurso desprovido.”

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões. Contudo, na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração. Cumpre ressaltar apensar de ainda não haver trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF, o rito célere do mandado de segurança não permite seja aguardado o desfecho da r. decisão.

Assim sendo, quanto ao pedido de **compensação**, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, à vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.

No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (“tese dos cinco mais cinco”, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei)

Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em março/2017, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de março de 2012, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data.

E, diante do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àqueles valores comprovados nos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e das contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Observada a modulação dos efeitos esperada no âmbito do RE nº 574.706 e os recolhimentos juntados aos presentes autos, respeitada a prescrição, o montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 4º, do C.P.C.)

P.I.

Santos, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS CINERRE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000803-98.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MEIRE DE OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GODOY TAVARES PINTO - SP233389
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GUARUJA

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre as considerações da União Federal (id 1976603).

Int.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIRCEO CARAZATO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-98.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO MINNICELLI
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-72.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO FONSECA, SAMIRA ALACH FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
RÉU: NAIR POLI, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 30 (trinta) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos da certidão expedida pela Gerência Regional do Patrimônio da União nos exatos termos do que dispõe o item 4.2 da Orientação Normativa CEARP-001.

Int.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-69.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE RONALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000134-79.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA CASSAUARA JUNIOR

DESPACHO

As pesquisas foram realizadas, como certificado (id 347403).

Mantenho, portanto, o r. despacho (id 2782024).

Int.

SANTOS, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMARO LINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pugna, em réplica, pelo julgamento antecipado do mérito.

Manifeste-se o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADAMARIS SONNESSO IZIDORO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ANDREOTTI BOATTO TORRES ANTONIO - SP293951, MARIANA ANDRADE CHIAVEGATTI - SP316855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar requerido para integral cumprimento do determinado em r. despacho (id 2464077).

Int.

SANTOS, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) AUTOR: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851
RÉU: OSVALDO LOUZANE, APARECIDA GORETI FERNANDES PINTO LOUZANE
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Família Paulista em face de Osvaldo Louzane e mulher, objetivando receber a importância referente ao saldo devedor residual do FCVS em razão da negativa de sua cobertura.

A MM. Juíza de Direito à época Presidente do feito julgou improcedente a ação, sentença reformada pelo Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso da autora para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual em razão da necessidade de se determinar a inclusão da CEF como litisconsorte passivo necessário.

Redistribuído a este Juízo, foi determinado o recolhimento das custas. Cumprida a determinação, prossiga-se.

No prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil, promova a autora a citação da CEF.

Com o cumprimento do determinado, cite-se.

Int.

SANTOS, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GEOVANIA ARRUDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Washington Del Váge, designando o dia 26 de Outubro de 2017, às 9:30hs. para a realização da perícia, no 3º andar - sala de perícias deste Fórum.

Considerando o certificado pela Secretaria, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada aos autos de nova contestação, porquanto não é possível visualizar a petição juntada (id 2594923).

Int.

SANTOS, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-13.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CECILIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-22.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR - SP278716

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região..

Int.

SANTOS, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-36.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEJAIR LUIZ PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para a análise do mérito, entendo suficientes os documentos já juntados aos autos, pelo que indefiro nova expedição de ofício ao INSS, como requerido pelo autor.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-31.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-59.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MAURICIO ANGELINI FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES - SP143062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-97.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ROGERIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o decidido no r. despacho (id 2204159), concedendo ao autor o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do determinado.

Int.

SANTOS, 4 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000870-63.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALLAN KARDECK HORACIO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF para juntada de planilha atualizada do débito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-47.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato a inexistência de prevenção entre os feitos.

Prossiga-se.

Cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-44.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-25.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL SOARES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado.

Entendo suficientes os documentos juntados, pelo que indefiro nova expedição de ofício ao INSS como requerido pelo autor.

Intimem-se e tomem conclusos.

SANTOS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-98.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS que, devidamente citado, deixou decorrer o prazo para oferta de contestação não produzindo, contudo, os seus efeitos, nos termos do disposto no inc. II, do artigo 345 do CPC.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-44.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA EDNA TOZATO SITA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADHEMAR GOMES DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o informado pela Secretaria, constato a inexistência de prevenção entre os feitos.

Cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-30.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO CESAR AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-50.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, INAIA SANTOS BARROS - SP185250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença de fls. 108/111 (id. nº 2159978), foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC, apontando-se a hipótese de omissão.

Aduz a parte autora/embargante a ausência de fixação do montante correspondente aos honorários advocatícios, tendo sido apenas arbitrado aquela verba no patamar-mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC.

DECIDO.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

No caso em apreço, a verba honorária restou fixada de acordo com o Novo Código de Processo Civil, ou seja, no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º, do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Não há, pois, dúvidas quanto ao alcance do julgado.

Destaco, ademais, que são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar a fixação de verbas sucumbenciais, porquanto decorrem da convicção dessa magistrada à luz da novel legislação processual civil, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. R. I.

Santos, 06 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AIRTON PEDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-21.2017.4.03.6104

AUTOR: ALEXANDRE CORREIA ROCHA, THAIS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

Despacho:

Petição Id 2839409: razão assiste ao autor. Expeça-se novo mandado de citação a ser cumprido no endereço indicado pela parte autora na petição Id 2177660.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001342-64.2017.4.03.6104

REQUERENTE: GILBERTO LACERDA PILATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CEZAR DA SILVA MOURA - SP375364

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra adequadamente o despacho Id 2270540, promovendo a inclusão da Srª Conceição de Maria Silva no polo passivo da lide.

Retifique-se a classe processual, nos termos daquele despacho.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-04.2017.4.03.6104

AUTOR: AUREA VARGAS RAFAEL, FERNANDA VARGAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-61.2017.4.03.6104

AUTOR: MANOEL RODRIGUES FERRINHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de desistência (documento Id 2403243).

Int.

Santos, 10 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000940-17.2016.4.03.6104

REQUERENTE: KFR ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA FRANCA GARCIA - SP209404

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Petição Id 2452263: manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso II do artigo 329 do Código de Processo Civil, porquanto o requerido importa modificação do pleito inicial.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8107

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004778-97.2009.403.6104 (2009.61.04.004778-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO JOSE POLONI(SP341030 - JOÃO LUCAS GONCALVES CAPARROZ E SP316677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS) X MARIA STELLA VIEIRA MOREIRA X C'YOMARA COBUCCI FANUCCHI(SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP096157 - LIA FELBERG)

Autos nº 0004778-97.2009.403.6104ST-EVistos.MÁRIO JOSÉ POLONI foi denunciado como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal (fls. 356/357).O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fl. 383), que foi aceita pelo réu em audiência realizada em 30.07.2014 (fls. 516/517).Com a vinda de informações acerca do estado de saúde do reeducando (fls. 576/580), o Ministério Público Federal requereu a prorrogação da suspensão condicional do processo pelo prazo de 1 (um) ano (fls. 581), o que foi deferido às fls. 617.Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 683/697) e juntadas suas folhas de antecedentes atualizadas (fls. 64/77 do apenso), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 525/525vº).É o relatório. Decido.Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período (fls. 516/517). Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova.Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de MÁRIO JOSÉ POLONI (RG nº 12.341.711-9 SSP/SP; CPF nº 076.114.658-05), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O.Santos-SP, 15 de setembro de 2.017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0003955-84.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HUANG SAIJIN X LI HANRUI(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Vistos. HUANG SAIJIN e LI HANRUI foram denunciados como incurso nas penas do art. 334 c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na inicial(...) Consta do incluso inquérito policial que os denunciados, por meio da empresa MAXINOBEL COMERCIO DE PRESENTES LTDA., por eles administrada, tentaram iludir o pagamento dos tributos incidentes na entrada da mercadoria estrangeira em território nacional, mediante a inserção de informações inverídicas nos documentos instrutivos do despacho aduaneiro, relacionada à natureza e quantidade das mercadorias importadas e aos preços praticados. Segundo se apurou, os denunciados submeteram a despacho aduaneiro a Declaração de Importação nº 11/0310169-4, registrada em 17/02/2011, condicionada no contêiner CCLU 6591432. De acordo com a declaração de importação, tratava-se de importação de aparelhos para iluminação de ambiente, adornos para animação de festa, jogos de canetas e outros produtos da mesma natureza. Realizada a conferência física ainda na fase de pré-despacho aduaneiro, verificou-se a presença de brinquedos nas Adições 05 e 06, do tipo bolas de plástico com motor e luzes (chamada bola maluca) e outros artigos do mesmo gênero. Em verdade, os brinquedos não foram declarados como tal para burlar a necessidade de licenciamento não automático. Foram também constatadas divergências na classificação de jogos de canetas, haja vista que o produto efetivamente importado está sujeito a direito antidumping, além de divergência constatada na quantidade declarada. Assim, restou constatado que os denunciados inseriram na Fatura Comercial e DI vinculadas, mercadorias diversas das que estavam efetivamente sendo importadas, omitiram algumas e reduziram significativamente o preço de outras. Tal manobra se deu para: burlar a obrigatoriedade de se obter Licença de Importação não automática para os brinquedos encontrados no interior do contêiner e não informados na DI. Esses necessitariam de autorização do Inmetro (art. 9º, I, da Portaria SECEX nº 36/07 c/c Anexo IV da portaria MDIC nº 23/11); não ser paga a medida antidumping ad valorem de US\$ 14,52/Kg sobre os tipos de canetas que estavam sendo importadas (Resolução CAMEX nº 24/2010), também omitidas na DI; reduzir o montante de tributos incidentes sobre a importação. O crime só não se consumou em virtude de procedimento regular de monitoramento, pesquisa e seleção de cargas de risco, para conferência física por amostragem das mercadorias importadas. O subfaturamento das mercadorias foi confirmado por consulta ao sistema Lincefisco, que demonstrou que para algumas classificações tarifárias o preço declarado chegava a menos de um quinto do preço médio. Foi constatado ainda através de consulta a sites de venda na internet, sendo possível constatar que o importador declarou alguns produtos até 90 vezes menos que o preço de atacado obtido em catálogos e cotações de fornecedores e até 180 vezes menos que o menor preço vigente no varejo brasileiro (fls. 95/96 apenso). Não fosse a ação de fiscalização, o importador deixaria de recolher mais de R\$ 360.000,00 em tributos federais (fl. 106 do Apenso) (...) (sic. fls. 71/72 - grifos originais) Recebida a denúncia em 18.10.2013 (fls. 75/76), regularmente citados (fls. 107 e 151), os acusados recusaram proposta de suspensão condicional do processo do art. 89 da Lei nº 9.099/1995 ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 152/vº), e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 169/175). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 190/vº), foi inquirida a testemunha arrolada e realizado o interrogatório do ré (fls. 242 e 316 - CD's anexados às fls. 243 e 288). O defensor constituído por LI HANRUI informou que o acusado não compareceria à audiência designada (fl. 313). Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais às fls. 293/296vº e 329/338. O Ministério Público Federal sustentou, em síntese, a procedência da ação e a condenação dos acusados nos termos da denúncia, uma vez que comprovadas a autoria e a materialidade. Pugnou uma majoração da pena em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis. A seu turno, a Defesa aduziu, em síntese, a ausência de dolo na conduta dos réus e a absolvição por falta de prova. Alternativamente alegou ter sido comprovado que LI HANRUI não participou da importação, e postulou o reconhecimento da aplicação ao caso do instituto da transação penal, além da atenuante da confissão espontânea a HUANG SAIJING. É o relatório. De início, consigno ser inaplicável ao caso o instituto da transação penal, uma vez que, não se trata de infração penal de menor potencial ofensivo, segundo dicação do art. 61 da Lei nº 9.099/1995 (consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos). Da análise das provas trazidas com a denúncia, emerge incontestemente a materialidade delitiva, estando bem demonstrada pelos documentos que integram a Representação Fiscal para Fins Penais nº 11128.720319/2011-04, notadamente o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/15461/11, que atesta que através de procedimento regular de monitoramento de cargas de risco na descarga de contêineres, a Alfândega do Porto de Santos, selecionou para conferência física a carga amparada pela CE-Mercante nº 151105019735809, consignada à empresa MAXINOBEL COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA-ME, e constatou a falsa declaração de conteúdo e o subfaturamento de preços mediante falsificação ou adulteração de documento instrutivo do despacho de importação relacionado à DI nº 11/0310169-4, registrada em 17.02.2011, além da caracterização de interposição fraudulenta, e apurou a ilusão de tributos federais de R\$ 361.780,00 (Apenso I). Portanto, reputo comprovada a materialidade delitiva, e passo ao exame da autoria, que verifico ser incontestemente, ao analisar a prova produzida em relação a HUANG SAIJING. Com efeito, da Ficha Cadastral Completa da empresa MAXINOBEL COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA-ME, fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, consta que na época dos fatos, HUANG SAIJING e LI HANRUI ocupavam a situação de sócios e administradores assinando pela empresa (fls. 07/08). Inquirido em Juízo, Jaldemi dos Santos da Assunção declarou ter atuado no despacho aduaneiro referente à importação da empresa MAXINOBEL COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA-ME, cuja declaração (DI) era registrada de acordo com os documentos fornecidos pelo importador, sem se envolver com as questões relacionadas a parte comercial de aquisição das mercadorias (fl. 242 - mídia CD anexada à fl. 243). Interrogada, HUANG SAIJING afirmou que era sócia da empresa MAXINOBEL COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA-ME, foi a responsável pela importação das mercadorias, e que entregou ao despachante a documentação utilizada para instrução da declaração de importação (DI). Consigno que LI HANRUI apenas emprestou o nome para figurar no contrato social, sendo que ele nunca trabalhou na empresa. Na tentativa de negar as acusações, HUANG SAIJING alegou que confiou no despachante aduaneiro, porque não compreende o idioma português, e que as mercadorias importadas por ela não correspondiam às mercadorias que foram apreendidas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (fl. 316 - mídia CD anexada à fl. 288). Assim, é imperioso concluir que, na hipótese dos autos, o acervo das provas amealhadas permite atribuir a responsabilidade pela importação irregular das mercadorias consignadas à empresa MAXINOBEL COMERCIO DE PRESENTES LTDA-ME, a acusada HUANG SAIJING. Com relação a LI HANRUI, verifico que não foi produzida prova suficientemente que possibilite afirmar que o acusado, apesar de ocupar, na época dos fatos, a situação de sócio administrador assinando pela empresa MAXINOBEL COMERCIO DE PRESENTES LTDA-ME, foi responsável pela importação, ou mesmo que tenha participado da operação. Na fase judicial, sob o manto do contraditório, não foi produzida nenhuma prova que permita firmar o envolvimento do acusado na prática do ilícito descrito na denúncia. Assim, à míngua de prova suficiente, desnecessárias maiores digressões para assentar que se apresenta imperativa a sua absolvição. Diante desse quadro, emerge claro o aperfeiçoamento da conduta da ré HUANG SAIJING ao tipo do art. 334 c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, sendo de rigor a sua condenação. Passo à dosimetria das penas. A acusada não registra antecedentes criminais (Súmula 444 - STJ); sua culpabilidade não é acima da média para o delito; as circunstâncias e as consequências do crime são consideráveis, embora não consumado em razão da fiscalização realizada pela Alfândega (falsa declaração de conteúdo, mercadorias não licenciadas (brinquedos), violação de direito antidumping (canetas esferográficas), apresentação de documentos falsos, inserção de informações falsas e subfaturamento, e interposição fraudulenta) (4.800 unidades (adição 005), 33.360 unidades (adição 006) e 302.400 unidades (adição 007) de mercadorias irregulares apreendidas - R\$ 361.780,00 em impostos federais iludidos); não há maiores dados sobre a personalidade da acusada. Diante dessas considerações, na primeira fase, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto. Prosseguindo, não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Na terceira fase de fixação da pena, diminuo a pena-base em 1/3 (um terço), portanto, no mínimo legal, haja vista o iter criminoso percorrido, tendo a ré quase consumado o crime não fosse a fiscalização realizada pelas autoridades fiscais, resultando a pena definitiva de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, ante a inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição. Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, com o pagamento a ser realizado na forma da Resolução nº 154/2012 - CNJ. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente em parte a pretensão contida na denúncia para(a) condenar HUANG SAIJING (RNE Y2310525 DPF/SP; CPF nº 219.146.478-58), como incurso no artigo 334 (com redação anterior à da Lei nº 13.008/2014) c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por prestação pecuniária no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, com o pagamento a ser realizado na forma da Resolução nº 154/2012 - CNJ; e(b) absolver LI HANRUI (RNE V369160Z; CPF nº 232.492.068-90), da imputada prática da conduta descrita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Arcará a ré com as custas processuais. Verificando não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, fica assegurado à ré o direito de recorrer em liberdade. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição) e aos institutos de identificação de praxe. Após, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus. P. R. I. O. C. Santos-SP, 25 de setembro de 2.017. Roberto Lemos dos Santos Filho/Juiz Federal

0006132-16.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GISELA SIMAO DA SILVA(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES)

Vistos. GISELA SIMÃO DA SILVA foi denunciada como incurso nas penas dos arts. 337-A, inciso I, do Código Penal, e 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, c.c. os arts. 70 e 71, ambos do referido Código, porquanto na qualidade de sócia administradora da empresa ATENEU SANTISTA LTDA., no período compreendido entre janeiro de 2010 a dezembro de 2011, suprimiu o pagamento de contribuições sociais previdenciárias patronais, de segurados empregados e contribuintes individuais, bem como de contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE), não declaradas e omitidas em GFIP's (fls. 123/125/vº). Recebida a denúncia em 22.09.2016 (fls. 127/128), a ré foi regularmente citada e apresentou defesa escrita no prazo legal (fls. 227 e 149/152). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 229/230/vº), foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório da ré (fls. 248/249 e 258). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 261/265 e 269/277. Em suma, a acusação sustentou a procedência da denúncia, ao fundamento básico da suficiência da prova de autoria e materialidade delitiva, além da não comprovação de hipótese de inexigibilidade de conduta diversa. A seu turno, a defesa argumentou a imposição da absolvição, sustentando a ausência de dolo e a ocorrência da hipótese supralegal de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. É o relatório. Para a configuração dos tipos dos arts. 337-A do Código Penal e 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, não há necessidade do dolo específico. Nesse sentido, dentre vários, confira-se: AP nº 516, Rel. Ministro Ayres Brito, DJE 235, div. 03.12.2010, publ. 06.12.2010; REsp 1390649/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ DJe 06/06/2016; AgRg no AREsp 604.797/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 09.12.2015; AgRg no AREsp 55.925/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 19.11.2013; AgRg no AREsp 253.828/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 09.04.2015. Perquirindo a questão de fundo, de início observo que as provas colhidas aos autos tomam certo que a denunciada era a sócia responsável pela administração da empresa ATENEU SANTISTA LTDA. ao tempo dos fatos. As provas documental e oral colhidas tomam incontestes tal inferência. Além do até aqui registrado, cumpre frisar que da análise de todo o processado constata-se que a materialidade das ações ilícitas narradas na inicial se apresenta incontroversa. De fato, a materialidade do delito está comprovada pelos documentos que integram a Representação Fiscal para Fins Penais (mídia CD anexada à fl. 09), onde ficou constatado que a empresa ATENEU SANTISTA LTDA. não declarou e omitiu em GFIP's contribuições sociais previdenciárias patronais, de segurados empregados e contribuintes individuais, bem como de contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE), suprimindo valores devidos. Bem comprovada a materialidade, no que tange à autoria observo que da análise do contrato social que integra a Representação Fiscal para Fins Penais (mídia CD anexada à fl. 09) e Alteração de fls. 103/107, verifica-se que a acusada figurava ao tempo dos fatos como sócia administradora da empresa ATENEU SANTISTA LTDA. No curso da instrução ficou bem comprovado que ao tempo dos fatos a ré era a sócia responsável pela administração da empresa ATENEU SANTISTA LTDA., inclusive no que se refere à parte financeira relacionada à área fiscal e tributária. De fato, as testemunhas ouvidas Edna Regina da Silva e Renato Tavares da Silva Filho, afirmaram que a ré era a responsável pela parte financeira do ATENEU SANTISTA, e a existência de inconsistências nas informações prestadas em GFIPs pela empresa que ocasionaram omissões e a supressão de contribuições. Edna também confirmou as declarações colhidas às fls. 98/vº, e corroborou o declarado por Nelson de Nóbrega Olmos às fls. 109/vº, acerca da responsabilidade de GISELA pela administração da área financeira da escola ATENEU SANTISTA (fls. 248/249 - CD à fl. 250). Oportunizado à acusada a chance dela apresentar a sua versão dos fatos a fim de esclarecer o acontecido em audiência de interrogatório designada, a ré resguardou-se ao direito constitucional de permanecer calada (fl. 258 - CD à fl. 259). Em alegações finais, a Defesa sustentou que em razão das dificuldades financeiras da empresa, restou configurada a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Como é cediço, a inexigibilidade de conduta diversa, por constituir causa supralegal de exclusão de culpabilidade, exige prova cabal e irretorquível da sua ocorrência, ou seja, é preciso que a defesa demonstre a situação de absoluta impossibilidade do agente em adimplir o dever legal, em razão de circunstância inexorável a que não deu causa, permitindo concluir que não era razoável dele exigir conduta diversa ante tal circunstância. No entanto, verifico que nada foi trazido aos autos no decorrer da instrução processual para confirmar a existência dessa dirimente, demonstrando que a alegada situação financeira era extrema a ponto de não ser exigida outra conduta da ré que não a de omitir informações em GFIPs como único meio de manter a empresa em atividade, pois, como salientado pelo eminente Desembargador Federal José Lunardelli no v. acórdão proferido na Apelação Criminal nº 0000496-56.2009.4.03.6123-SP (DJe 05.11.2013)(...) Para que caracterizem a excludente, essas aperturas devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, uma vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. Deve, ainda, ser esporádica, momentânea, e não uma situação habitual, sendo que a empresa deve utilizar todos os meios legalmente possíveis para tentar saldar sua dívida para com a Previdência. Destarte, considero que a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar que não era exigível da acusada a atuação de modo diverso, ex vi do artigo 156 do Código de Processo Penal. Outrossim, ao contrário do alegado pela defesa, o conjunto das provas amealhadas aos autos demonstra de forma cabal a inverossimilhança da alegação de ausência de dolo na conduta criminosa da ré. Com efeito, dela se infere que a acusada detinha poderes de administração da empresa e era a responsável pela parte financeira, o que incluiu o recolhimento de tributos. Agü, portanto, munida de consciência e vontade de omitir informações com vistas a suprimir as contribuições previdenciárias que eram devidas. Ademais, como já foi acima mencionado, os crimes em comento, por serem omissivos próprios (omissivo puro), se consumam com a mera transgressão da norma, ou seja, desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi; basta o dolo genérico, e este restou comprovado nos autos. Assim, configurado fato típico, antijurídico e culpável, apresenta-se de rigor o acolhimento do pedido deduzido na inicial para condenar GISELA SIMÃO DA SILVA nas penas dos artigos 337-A, inciso I, do Código Penal, e 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar GISELA SIMÃO DA SILVA nas penas dos artigos 337-A, inciso I, do Código Penal, e 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, realizo a dosimetria das penas. A denunciada possui culpabilidade normal, é primária e não registra antecedentes, não havendo nos autos nada que o desabone no que toca à conduta social e personalidade. Considerando os motivos e as consequências das ações aqui apuradas, concluo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a aplicação da pena corporal no mínimo, vale dizer, em 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto. Prosseguindo, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, em razão da incidência da continuidade delitiva, aumento a pena-base em 2/3 (dois terços) (período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011), nos termos do artigo 71 do Código Penal, que resulta em 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto. Considerando o concurso formal de crimes, aumento, ainda, a pena antes estabelecida em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 70 do Código Penal, que tomo definitiva em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto. Fica a acusada condenada, também, ao pagamento de pena pecuniária que, em razão dos elementos de convicção analisados para aplicação da pena corporal, e por não haver nos autos demonstração de se tratar de pessoa com condição financeira privilegiada, fixo em 18 (dezoito) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em relação à prática do crime previsto no art. 337-A, inciso I, do Código Penal, e 18 dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 14 (quatorze) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pela apurada afronta ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Posto isto, fica GISELA SIMÃO DA SILVA (RG nº 24.325.982-7 SSP/SP; CPF nº 273.400.018-08) condenada ao cumprimento de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, que serão computados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 337-A, inciso I, do Código Penal, e 18 dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 14 (quatorze) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pela apurada afronta ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Presentes os requisitos inscritos no art. 44 do Código Penal, na forma do 1º do mesmo dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e limitação de fim de semana (art. 43, incisos IV e VI, do Código Penal). Por não se encontrarem presentes os pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, fica assegurado à ré o direito de recorrer em liberdade. Arcará a ré com as custas processuais. P.R.L.C.O. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Remetam-se os autos ao SUDP para a anotação da nova situação processual do ré - condenada. Santos-SP, 22 de setembro de 2.017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6645

INQUÉRITO POLICIAL

0004140-83.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA)

Processo nº 0004140-83.2017.403.6104 Vistos, etc. Em homenagem à orientação jurisprudencial ora adotada pelo STJ e visando evitar quaisquer nulidades que venham a macular o processo, na linha do quanto decidido pelo STF (HC 127.900/AM), redesigno os interrogatórios dos réus para o dia 12/12/2017, às 14:00 horas após a oitiva das testemunhas de defesa. No mais, mantenho a r. decisão de fls. 265/269 em seus posteriores termos. Intimem-se os corréus, as defesas, o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 06 de outubro de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 6648

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008044-48.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANK DARLYTON DUMDUM(SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X LINDOINO LUCAS DE LIMA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA E SP159278 - SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA) X BENJAMIN TOBET(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP123756 - MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO E SP292750 - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA)

Os autos se encontram com vista ao novo patrono do corréu BENJAMIN TOBET, o Dr. MARCELO LUIZ MARQUEZINI PAULO, OAB/SP nº 123.756, para apresentar os memoriais de alegações finais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 500094-33.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENA TO VIDAL DE LIMA - SP235460

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2017 344/698

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá em 26 de outubro de 2017 às 13:40h, na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-50.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá em 26 de outubro de 2017 às 14:10h, na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-50.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá em 26 de outubro de 2017 às 14:10h, na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-50.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá em 26 de outubro de 2017 às 14:10h, na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-50.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá em 26 de outubro de 2017 às 14:10h, na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-40.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação

AUTOR: MASIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICAS S/A, FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA, MAURICIO SANCHEZ MORENO, RODRIGO FUNARI SANCHEZ, GOLDEN PACK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá em 26 de outubro de 2017 às 14:50h, na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-40.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação

AUTOR: MASIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICAS S/A, FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA, MAURICIO SANCHEZ MORENO, RODRIGO FUNARI SANCHEZ, GOLDEN PACK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá em 26 de outubro de 2017 às 14:50h, na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-40.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação

AUTOR: MASIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICAS S/A, FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA, MAURICIO SANCHEZ MORENO, RODRIGO FUNARI SANCHEZ, GOLDEN PACK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá em 26 de outubro de 2017 às 14:50h, na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-40.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação

AUTOR: MASIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICAS S/A, FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA, MAURICIO SANCHEZ MORENO, RODRIGO FUNARI SANCHEZ, GOLDEN PACK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá em 26 de outubro de 2017 às 14:50h, na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-40.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação

AUTOR: MASIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICAS S/A, FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA, MAURICIO SANCHEZ MORENO, RODRIGO FUNARI SANCHEZ, GOLDEN PACK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá em 26 de outubro de 2017 às 14:50h, na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-40.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação

AUTOR: MASIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICAS S/A, FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA, MAURICIO SANCHEZ MORENO, RODRIGO FUNARI SANCHEZ, GOLDEN PACK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá em 26 de outubro de 2017 às 14:50h, na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000230-30.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação

EMBARGANTE: HEVAELT DE OLIVEIRA, MAXWEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá em 26 de outubro de 2017 às 15:30h, na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000230-30.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação

EMBARGANTE: HEVAELT DE OLIVEIRA, MAXWEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá em 26 de outubro de 2017 às 15:30h, na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000230-30.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
EMBARGANTE: HEVAELT DE OLIVEIRA, MAXWEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá em 26 de outubro de 2017 às 15:30h, na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000241-59.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
EMBARGANTE: ALESSANDRA AMANCIO DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá em 26 de outubro de 2017 às 16:10h, na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000241-59.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
EMBARGANTE: ALESSANDRA AMANCIO DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá em 26 de outubro de 2017 às 16:10h, na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-81.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES - SP321616

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá em 26 de outubro de 2017 às 16:50h, na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-81.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES - SP321616

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá em 26 de outubro de 2017 às 16:50h, na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-49.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá em 26 de outubro de 2017 às 17:30h, na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-49.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá em 26 de outubro de 2017 às 17:30h, na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-49.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá em 26 de outubro de 2017 às 17:30h, na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-49.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Márcio Martins de Oliveira, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá em 26 de outubro de 2017 às 17:30h, na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-23.2017.4.03.6114

AUTOR: TEMISTOCLES GUSMAO DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-02.2017.4.03.6114
AUTOR: DIALMA DIONISIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-69.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO AFONSO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

PAULO AFONSO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 04 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-16.2017.4.03.6114
AUTOR: MANOEL PEDRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LAISA SANT ANA DA SILVA - SP287874
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, intime a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002074-15.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002147-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARILUZIA DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DESPACHO

A impetrante deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002074-15.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da impugnação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002147-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARILUZIA DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002827-69.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERSON FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, o exequente deverá juntar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial.

Após a regularização, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-09.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REINALDO SABATINI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-16.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL PEDRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LAISA SANT ANA DA SILVA - SP287874
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum objetivando, em sede de antecipação da tutela, que seja conservado o porte de arma de fogo ao Autor em todo o território nacional após sua aposentadoria.

Aduz que é auditor fiscal da receita federal e em razão dos riscos inerentes à função goza da prerrogativa de portar arma de fogo. Sustenta que preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria, todavia, ao aposentar-se perderá o direito ao porte de arma, passando a ficar totalmente desprotegido.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso de concessão da aposentadoria ao Autor, que deixaria de desempenhar a atividade de auditor fiscal, não há que se falar em situação do risco inerente à profissão, deixando de incidir a exceção à regra do desarmamento, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.826/2003.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. LEI Nº 10.826/2003. PORTARIA RFB 452/2010. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO PARA A CONCESSÃO OU RENOVAÇÃO DO PORTE A SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra do Estatuto do Desarmamento é pela proibição do porte de arma de fogo em todo o território nacional, excepcionando, pois, os casos legalmente previstos e as hipóteses enumeradas em seu art. 6º, bem como as autorizações revestidas de precariedade inseridas no poder discricionário da Polícia Federal a ser exercido nos limites conferidos no ordenamento jurídico. Desse modo, inexistente direito adquirido à autorização ou à manutenção do porte de arma de fogo. Precedentes desta Corte. 2. A qualidade de servidor público aposentado no cargo de Auditor Fiscal Federal não constitui situação especial de risco suficiente para compelir a autoridade policial a conceder autorização para o porte de arma de fogo. 3. O art. 5º, IV da Portaria 452/2010 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a autorização de porte de arma de fogo poderá ser revogada, por ato do secretário, quando o servidor por qualquer motivo for afastado definitivamente do serviço. 4. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00389071520104013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/10/2016 PAGINA:.)

Destarte, não estão presentes os requisitos legais que autorizaram a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ASSECON ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), TOPEMA COZINHAS PROFISSIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, consta do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre as partes que resta eleito o foro da Comarca de Diadema para resolução das questões relativas a mencionado contrato.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos, para reformar o final da sentença (ID 2274265), declinando da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Diadema/SP, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e baixa na distribuição.

P.L.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-84.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA HELENA REGO DA SILVA, REGIANE REGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA HORTA - SP81434
Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA HORTA - SP81434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **22/11/2017**, às **14:30** horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

Depreque-se a oitiva da testemunha domiciliada fora desta Subseção Judiciária.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2017.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3764

EXECUCAO FISCAL

1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP148747 - DANIELA BLAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILLIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E SP271506 - BREITNER QUILLES JIMENEZ E SP338621 - FERNANDA SALLES PADOVAN CARRERA E SP137746E - ANTONIO OLAVO GOMES DOS SANTOS)

Fls. 6.293 e 6.823/6.824: Não conheço do pedido das requerentes, relativamente à declaração de legitimidade para pagamento de IPTU, face absoluta falta de competência jurisdicional.A Justiça Federal possui competência taxativamente delimitada nos termos do artigo 109 da Constituição Federal e não autoriza exame de pretensão relativa à legitimidade tributária passiva de particulares (arrematante e artigo proprietário do imóvel) para pagamento de tributo municipal.Não compete a este Juízo determinar quem é responsável por IPTU, ausente interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas.Prejudicado quanto ao mais os pleitos contidos na petição em epígrafe, conforme decisão de fl. 6.823.Fls. 6.325/6.326: Examine o pedido remanescente. Defiro o pedido da transferência de valores para os autos de número 0001598-58.2000.403.6114, correspondentes à penhora de fls. 3.943/3.944. Em seguida, vista daqueles autos ao INMETRO para a formulação dos requerimentos pertinentes pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham aqueles autos conclusos para exame.Fls. 6.553: Não conheço do pedido em razão da ausência de capacidade postulatória.Fls. 6.577, 6.761 e 6.887: Anote-se.Fl. 6.686: Intime-se a União Federal para que informe este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do parcelamento realizado. Após, conclusos para exame do pleito.Fl. 6.836: Nada a decidir em virtude da ilegitimidade dos requerentes, que não ocupam quaisquer dos polos desse feito.Fl. 6.945/6951: oficie-se aos respectivos Juízos Trabalhistas dando-lhes ciência da transferência de numerário efetivada na data de 28/03/2016. Instrua-se com cópia dos documentos de fls. 6788/6805 e desta decisão.Fl. 6.952: oficie-se ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para cancelamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 122.814 (objeto da AV. nº 4).Considerando que a penhora em questão foi aperfeiçoada por ordem e no interesse da Justiça, eis que teve por finalidade a garantia do pagamento do débito exigido nestes autos, advirto que seu levantamento há de ser efetuado também no interesse da Justiça, isentando-se o pagamento de quaisquer custas e emolumentos.Fl. 6.957: Nada a apreciar em virtude da ilegitimidade dos requerentes, que não ocupam quaisquer dos polos desse feito.Fls. 6.276/6.281, 6.388/6.389, 6.425/6.431, 6.472/6.476, 6.600/6.603 e 6.808/6.809: Promovo a análise conjunta desses pedidos por razões de ordem lógica e processual.Após regularização do polo passivo das Execuções Fiscais indicadas às fls. 6.472/6.476-verso e 6.558 (ônus que cabia à União Federal enquanto exequente), incluindo-se a Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários como co-executada naqueles autos, bem como expedidos os respectivos mandados de penhora para o rosto deste feito, medida de rigor determinar a transformação em pagamento definitivo dos valores indicados à fl. 6.474 (R\$ 29.931.051,65), extinguindo por pagamento as respectivas certidões fiscais indicadas à fl. 6.474 (37122293-1, 37122291-5, 37122292-3, 32243906-0, 32243124-7, 37122290-7, 55626021-0, 35668982-4, 35712313-1, 55626020-1, 35527868-5, 32457710-9, 8029703037155, 80698003314-44, 80699163396-20, 80608042545-30, 8078006714-86, 80698028155-54, 80799039930-13, 80698003313-63, 80298013990-00 e 80698031638-36), denominados débitos do primeiro grupo, cabendo à União Federal providenciar as devidas alocações no sistema de dados. Traslade-se cópia desta decisão para os respectivos autos, dando-se vista dos mesmos à União Federal para os requerimentos pertinentes.Por sua vez, determino a transformação em pagamento definitivo dos valores indicados à fl. 6.474-verso (R\$ 5.342.089,60), extinguindo por pagamento as respectivas certidões fiscais indicadas à fl. 6.474-verso (80299076002-06, 80610056223-07, 80710013572-07, 80710014124-02 e 80603047423-06), denominados débitos do segundo grupo, cabendo à União Federal providenciar as devidas alocações no sistema de dados. Traslade-se cópia desta decisão para os respectivos autos, dando-se vista dos mesmos à União Federal para os requerimentos pertinentes.Outrossim, determino a transferência e transformação em pagamento definitivo dos valores indicados à fl. 6.475-verso (R\$ 672.347,54), extinguindo por pagamento as respectivas certidões fiscais indicadas à fl. 6.475-verso (C SSP200701088, FGSP200701087, FGSP200500866 e FGSP200600620), denominados débitos do quarto grupo, cabendo à CEF providenciar as devidas alocações no sistema de dados. Traslade-se cópia desta decisão para os respectivos autos, dando-se vista dos mesmos à CEF para os requerimentos pertinentes.Em relação aos débitos do terceiro grupo (80503010417-50, 80503010413-26, 80503010410-83, 80503010407-88, 80503010397-71, 80503010396-90, 80503010388-80, 80503010386-19, 80503010384-57, 80503010381-04, 80503010380-23, 80503010187-74, 80503010185-02, 80503010184-21, 80504011981-70, 80506002533-84, 80506002532-01, 805050519238-02, 80505013284-08, 80505013283-27, 80505013282-46, 80505013281-65, 80505013280-84, 80503010394-29 e 80503009233-92), observo que já houve provimento jurisdicional sobre o tema, nos termos da decisão de fls. 6788/6805.Não há interesse de agir que justifique reexame do tema em relação à transferência de valores, cabendo às partes interessadas o acompanhamento dos respectivos processos até a sua efetiva extinção.2) em relação aos créditos objeto dos processos de nºs 0004744-44.1999.403.6114, 0000430-84.2001.403.6114 e 0000648-97.2010.403.6114, já houve provimento jurisdicional sobre o tema, nos termos da decisão de fls. 6592/6595, com efetivo cumprimento da ordem às fls. 6788/6805.Não há interesse de agir que justifique reexame do tema em relação à transferência de valores, cabendo às partes interessadas o acompanhamento dos respectivos processos até a sua efetiva extinção.2) em relação aos créditos objeto dos processos de nºs 0000794-56.2001.403.6114, 0007182-23.2011.403.6114 e 0004659-58.1999.403.6114, determino a transferência e transformação em pagamento definitivo dos valores indicados à fl. 6.475-verso (R\$ 83.602,11), extinguindo por pagamento as respectivas execuções para cumprimento de sentença.Traslade-se cópia desta decisão para os respectivos autos, dando-se vista dos mesmos à União Federal para os requerimentos pertinentes.Para integral cumprimento das determinações supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal, instruindo-se com cópia desta decisão.Passo, agora, à análise das demais questões pendentes de apreciação.Prejudicado o pedido da Executada de fls. 6.425/6.431, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, relativamente à expedição de certidão de regularidade fiscal, porque já objeto de deferimento na esfera administrativa.Quanto aos demais fundamentos trazidos com a referida manifestação, cumpre aqui pontuar que eventual saldo credor em favor da co-executada, somente pode ser aferido após a aferição e extinção dos débitos pendentes.A petição da exequente de fl. 3876, em conjunto com os documentos que lhe instruíram, retratou apenas a posição do débito em aberto na data de 1º de abril de 2014, com referência para a concretização da hasta pública designada.Isto porque, até a efetivação do depósito do preço da arrematação, os débitos devem ainda sofrer atualização, com vistas à recomposição do crédito tributário originado no inadimplemento da obrigação pelo devedor.Por oportuno, ressalto que os débitos apontados pela co-executada não estão inseridos nas determinações de transformação em pagamento definitivo exaradas nesta decisão, restando afastada a possibilidade de pagamento em duplicidade dos mesmos.Sobre a alegação da Executada de que não seria justificável a manutenção de penhora superior ao valor remanescente do conjunto de seus débitos fiscais, observo que, neste passo, não é possível o exame do mérito dessa alegação, uma vez que, conforme restou decidido pela instância superior (...) Ademais, assinalo que não cabe ao magistrado substituir-se à atividade administrativa para a verificação contábil dos valores eventualmente depositados, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade. (fl. 6.373-verso).Contudo, a leitura da manifestação da União Federal de fls. 6472/6476, permite presumir que o valor da penhora realizada nestes autos poderá, em princípio, ser suficiente para quitação integral do conjunto de obrigações das executadas junto a este Juízo e para o pagamento das penhoras efetuadas no rosto destes autos.A existência de eventual montante remanescente em aberto (obrigações fiscais e civis posteriores à realização do leilão judicial, ex vi, por exemplo, da reserva de numerário determinada nos autos de nº 000416-03.2001.403.6114), não me parece suficiente para justificar a manutenção integral da centena de bens imóveis que permanecem penhorados neste feito.Até mesmo porque, nada obsta que a exequente, se for o caso, requiera a penhora dos imóveis de propriedade do executado nos respectivos processos, de modo a possibilitar a satisfação de eventuais e futuros créditos.De outro lado, como asseverado alhures, não se pode afirmar que todos os débitos já informados nestes autos serão, de fato, liquidados.Nessa esteira de raciocínio, anoto que o art. 805 do CPC/2015 consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. E, o art. 797 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor.Estes dois preceitos encontrados na legislação processual vigente revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, em especial, para o fim de alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.Nestes termos, e com base no poder geral de cautela, mantenho a penhora sobre os bens imóveis objeto das seguintes matrículas: 132.014, 131.972, 127.980, 122.911, 132.029, 125.864, 122.771, 128.840, 131.958, 128.855, 128.054, 132.017, 128.959, 125.951, 129.058, 131.991, 128.029, 122.870 e 132.060.Em relação aos 87 imóveis remanescentes, dou por levantada a penhora que recaiu sobre os mesmos. Expeça-se ofício ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para cumprimento desta determinação. Tudo cumprido, com a juntada do ofício resposta da Caixa Econômica Federal dando conta da transformação em pagamento definitivo do numerário referente à arrematação dos bens levados a leilão, dê-se vista dos autos à União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.Decorridos, voltem os autos conclusos.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEX SANDRO DUARTE MENDES DA SILVA, ALESSANDRO GALIZA DUARTE MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decorridos quatro anos desde o falecimento da segurada, não há urgência alimentar, uma vez que o menor vem sendo sustentado pelo pai.

Cite-se. Por ocasião da sentença decidairei sobre o pedido de antecipação de tutela.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDEMAR JOAO NEGRETTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando: (i) substituir a aposentadoria atualmente percebida pelo requerente por aposentadoria por idade; (ii) conceder nova aposentadoria, por idade, com a data de início do pedido administrativo devidamente protocolado no INSS, anexado aos presentes autos; (iii) desobrigar o requerente à devolução dos valores recebidos em função da aposentadoria fruída, pois cumpre os requisitos de carência e idade apenas com as contribuições vertidas após o primeiro jubramento, observando-se ainda a natureza alimentar de referidas verbas e o princípio da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Pretende a parte autora obter a chamada "desaposentação" – sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria que lhe foi deferido em junho de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria por idade.

As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 0002861-08.2012.403.6114, pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, existe litispendência.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DOMINGO MORENO RICCI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual decadência do direito à revisão da RMI, consoante o disposto no artigo 103, "caput", da Lei n. 8.213/91.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001063-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: LUIZ DE TOLEDO MAIORANO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002334-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: IZIDIO MANOEL DE SOUZA SILVA, ASSOCIACAO CRIA BRASIL DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE ACOES SOCIAIS, DE CULTURA, MEIO AMBIENTE, TURISMO, EDUCACAO E DE CIDADANIA

Vistos.

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado (R\$ 200,13), oficie-se o Bacenjud para desbloqueio.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-94.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: GLOBAL BUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, WASHINGTON LUIS VENTURA FERREIRA, THAIS CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Esclareça a ré Global, sua petição de exceção de pré-executividade, uma vez que NÃO SE TRATA DE EXECUÇÃO FISCAL E NÃO SE TRATA DE TRIBUTOS A PRESENTE EXECUÇÃO. Prazo - cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-94.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: GLOBAL BUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, WASHINGTON LUIS VENTURA FERREIRA, THAIS CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Esclareça a ré Global, sua petição de exceção de pré-executividade, uma vez que NÃO SE TRATA DE EXECUÇÃO FISCAL E NÃO SE TRATA DE TRIBUTOS A PRESENTE EXECUÇÃO. Prazo - cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-94.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: GLOBAL BUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, WASHINGTON LUIS VENTURA FERREIRA, THAIS CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Esclareça a ré Global, sua petição de exceção de pré-executividade, uma vez que NÃO SE TRATA DE EXECUÇÃO FISCAL E NÃO SE TRATA DE TRIBUTOS A PRESENTE EXECUÇÃO. Prazo - cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBERTO CARLOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 7.500,00 mensais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CELIA REGINA DE MOURA BITENCOURT, VERONICA MOURA BITENCOURT, VERIDIANA MOURA BITENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Regularize a coautora Veridiana Moura Bitencourt sua representação processual pois, sendo pessoa relativamente incapaz, deve ser assistida por sua responsável legal.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOELMA DA ROCHA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044, ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP340218

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 27/08/2015, pelas seguintes moléstias: (f) discopatia compressiva lombar.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

Manifestação da parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, impugnando-o, ao fundamento de que contraria a documentação acostada aos autos.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora a autora seja portadora das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho.

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irrisignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelos peritos.

Sem incapacidade laborativa, de rigor o indeferimento da aposentadoria por invalidez, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OSVALDO VIEIRA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Osvaldo Vieira da Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 156.502.290-1, tendo em vista o labor em condições especiais nos períodos de 19/01/1981 a 19/04/1989 e 02/04/2003 a 01/06/2011.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido**.

II. Fundamentação.

Reconheço prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas ao autor, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissional previdenciário, que substitua o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

19/01/1981 a 19/04/1989

Neste período, o autor trabalhou na empresa "Dacco Máquinas Operatrizes Ltda.", exercendo a função de torneiro mecânico, exposto ao agente nocivo ruído de 82,3 decibéis, consoante informações sobre atividades exercidas em condições especiais, sem apresentação do respectivo laudo pericial.

Entretanto, a categoria profissional desenvolvida pelo autor é passível de enquadramento como especial no item nº 2.5.1 do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979.

Conforme já salientado, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II), razão pela qual deve ser reconhecido como especial o período em comento laborado pelo autor.

03/01/1990 a 30/04/1996

Neste período, o autor trabalhou na empresa "Incodiesel Ind Com de Peças para Diesel Ltda.", exercendo a função de ferramenteiro.

O período em questão foi enquadrado como atividade especial, consoante análise e decisão técnica constante do processo administrativo.

02/04/2003 a 01/06/2011

Neste período, o autor trabalhou na empresa "Incodiesel Ind Com de Peças para Diesel Ltda.", exercendo a função de ferramenteiro e exposto a ruídos de 88 decibéis, conforme informações constantes do PPP carreado aos autos.

Conforme já mencionado, no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. A partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Desta forma, apenas o período de 19/11/2003 a 01/06/2011 deve ser computado como tempo especial.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Assim, acolho o de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o reconhecimento dos períodos especiais.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se aposentado e pode, em função disso, manter-se até o trânsito em julgado.

III. Dispositivo

Diante do exposto **ACOLHO o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 19/01/1981 a 19/04/1989 e 19/11/2003 a 01/06/2011 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 156.502.290-1, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2017.

Vistos em sentença.

Maria Gerlande Lira da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, alegando, em síntese, que é viúva dependente de Rubens Cavalcante de Oliveira, falecido em 23/12/2014, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

A improcedência do pedido é medida que se impõe.

É forçoso reconhecer que o falecido perdeu a condição de segurado, na medida em que sua última atividade remunerada ocorreu em setembro de 1995, conforme cópia da CTPS carreada aos autos.

Como o óbito ocorreu em 23/12/2014, decorreu lapso temporal superior a doze meses, previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, perdendo o falecido a qualidade de segurado, sem completar as 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado para o período de graça estendido do § 1º do mesmo dispositivo legal.

De fato, o benefício independe de carência; entretanto, é necessário para sua ocorrência do evento morte, a comprovação da condição de dependente do postulante e a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito.

Nestes termos, tendo em vista que não foram preenchidos todos os requisitos legais, a autora não faz jus ao benefício da pensão por morte.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Marcos Soares de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial n. 180.586.681-5, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido**.

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 06/03/1997 a 11/11/2016, o autor trabalhou na empresa Axalta Coating Systems Brasil Ltda., exercendo suas funções no setor de logística e, consoante PPP apresentado, esteve exposto a vapores orgânicos.

Consta do PPP carreado aos autos que o empregador fornecia equipamento de proteção individual eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo.

Trata-se, portanto, de tempo comum, pois a insalubridade restou descaracterizada.

Assim, o requerente não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WALTER ANTERO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Walter Antero da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício n. 150.266.176-1 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Sucessivamente, requer a revisão do benefício concedido.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Reconheço prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas ao autor, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Os períodos de 01/10/1975 a 22/07/1980, 03/12/1980 a 20/12/1983, 07/12/1984 a 03/08/1994 e 21/11/1994 a 05/03/1997, foram enquadrados como especial, consoante análise e decisão técnica constante do processo administrativo.

No período de 06/03/1997 a 02/02/2007 – data de emissão do PPP, o autor trabalhou na empresa Bombril S/A, exposto ao agente nocivo ruído de 98,2 decibéis, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão e aquele reconhecido administrativamente, o autor atinge o tempo de 29 anos, 8 meses e 18 dias, suficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se aposentado e pode, em função disso, manter-se até o trânsito em julgado.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 02/02/2007 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 150.266.176-1, transformando-a em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GUINAURO JOSE JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Guinauro José Joaquim em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.590.231-5, desde 28/09/2016.

Requer o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 21/03/1983 a 17/01/1990, 25/05/1992 a 05/03/1997, 26/06/2004 a 25/06/2005, 13/12/2007 a 22/12/2008, bem como a inclusão do período de 11/11/2011 a 13/12/2011 como tempo de atividade comum.

A inicial veio instruída com documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

21/03/1983 a 17/01/1990

Neste período, o autor trabalhou na empresa TRW Automotiva Ltda., exercendo a função de inspetor de qualidade e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 84,2 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

25/05/1992 a 05/03/1997

Neste período, o autor trabalhou na empresa TRW Automotiva Ltda., exercendo a função de inspetor de qualidade e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 80,7 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

26/06/2004 a 25/06/2005

Neste período, o autor trabalhou na empresa TRW Automotiva Ltda., exercendo a função de operador de injetora e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 86,8 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

13/12/2007 a 22/12/2008

Neste período, o autor trabalhou na empresa TRW Automotiva Ltda., exercendo a função de operador de máquina especializado e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 89,76 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

11/11/2011 a 13/12/2011

Neste período, o autor trabalhou na empresa TRW Automotiva Ltda., exercendo a função de operador de máquina especializado, consoante anotações às fls. 11 da CTPS nº 54171.

Contudo, este período não foi computado administrativamente por não constar do CNIS.

Porém, não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Desta forma, este período deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 38 anos, 1 mês e 22 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando e pode, em função disso, manter-se até o trânsito em julgado.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO** em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, somente para reconhecer como especial os períodos de 21/03/1983 a 17/01/1990, 25/05/1992 a 05/03/1997, 26/06/2004 a 25/06/2005, 13/12/2007 a 22/12/2008, bem como a inclusão do período de 11/11/2011 a 13/12/2011 como tempo de atividade comum e condenar o INSS a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição n. 180.590.231-5, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Luiz Alves de Freitas opôs embargos em face da sentença proferida, aduzindo a existência de omissão na sentença proferida.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EROSILDA AVELINO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha de cálculos que justifiquem o valor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-43.2017.4.03.6114
AUTOR: FABIO HORVATH GOMIDE LEITE
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, inclusive sobre a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEXANDRE CURSINO DAVID
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384, ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Apresente a parte autora certidão dos serviços de proteção ao crédito, comprovando que a obrigação de fazer não foi cumprida.

Adite a petição inicial, fazendo constar pedido compatível com o requerimento, nos termos do artigo 523 do CPC. Prazo 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Deverá a parte autora apresentar cópia integral da ação de conhecimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000988-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOAO BATISTA LIMA DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286, FERNANDA GONCALVES DE AGUIAR SILVA - SP365433
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 4.000,00 mensais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NUTRI.COM TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO GRIBL - SP178142
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002154-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BLISFARMA ANTIBIOTICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença que denegou a segurança, aduzindo omissão quanto à não apreciação dos argumentos de ofensa à segurança jurídica e boa-fé do contribuinte.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato houve omissão, contudo não é o caso de dar efeitos infringentes aos embargos de declaração.

Não há ofensa à segurança jurídica porque não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que, sabendo o contribuinte, desde o nascedouro, que a desoneração da folha de pagamento tinha caráter precário, com possibilidade de revogação a qualquer tempo, não pode ele alegar surpresa.

Tal fundamento afasta, igualmente, a suposta violação da boa-fé do contribuinte.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar a omissão, sem efeitos infringentes.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2017.

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença que denegou a segurança, aduzindo omissão quanto à não apreciação dos argumentos de ofensa à segurança jurídica e boa-fé do contribuinte.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato houve omissão, contudo não é o caso de dar efeitos infringentes aos embargos de declaração.

Não há ofensa à segurança jurídica porque não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que, sabendo o contribuinte, desde o nascedouro, que a desoneração da folha de pagamento tinha caráter precário, com possibilidade de revogação a qualquer tempo, não pode ele alegar surpresa.

Tal fundamento afasta, igualmente, a suposta violação da boa fé do contribuinte.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar a omissão, sem efeitos infringentes.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VAGNER GARZIN
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe renda mensal superior a R\$ 9.000,00, a princípio, incompatível com o pedido formulado.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-81.2017.4.03.6114
AUTOR: DOMINGOS BENTO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA JOVINETE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Emende a parte autora a petição inicial, declinando corretamente os fatos, os benefícios e a adequando ao caso concreto, bem como junte cópia dos procedimentos administrativos de concessão dos benefícios para demonstrar o interesse processual e adequação.

Prazo - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEDA CAMPI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a parte autora cópia legível do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam os autos à Contadoria Judicial para verificar eventual existência de diferenças em relação aos valores teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIGI CAROTENUTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a parte autora cópia do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se à Contadoria Judicial para verificar eventual existência de diferenças em relação aos valores teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO ADOLFO SKALLA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a parte autora cópia do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à Contadoria Judicial para verificar eventual existência de diferenças em relação aos valores teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-36.2017.4.03.6114
AUTOR: MARLI COELHO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIEKO KANZAKI
Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTA VIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Opostos embargos de declaração aduzindo erro material, ao fundamento de que o pedido era de tutela de evidência e não de tutela de urgência.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, deles conheço pela tempestividade e apontada hipótese de cabimento.

Não há erro material na decisão, porquanto decidi pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, mormente requerida tutela de evidência, pois o julgador, dentro da fungibilidade, apreciar o pedido da forma que reputar correto.

Erro material é erro e não houve na decisão embargada.

Não foram preenchidos todos os requisitos para tutela de evidência exigidos, que devem ser observados de forma cumulativa.

Se a autora aduz demora do INSS, houve demora também por parte dela, que levou anos a formular o pedido. Não pode assim, criticar o comportamento da parte adversa.

As alegações não se provam apenas documentalente, tampouco há precedente formado sob a sistemática da repercussão geral ou recurso repetitivo.

Há, também, dúvida razoável quanto ao direito invocado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a apresentação do laudo médico pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS FERNANDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-83.2017.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO ZENILDO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIO SANTANA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO ZAMPIERI - SP34356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARMANDO JOSE DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADILECIO ANTONIO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista as justificativas apresentadas, defiro a produção de prova pericial.

Para tanto, nomeio o engenheiro Algério Szuk, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada, relativa ao período de 06/03/1997 a 07/01/2009 e 08/03/2004 a 10/07/2005. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ MONTEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAQUIM VIRTUOSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diante da manifestação do autor ID 2247915, defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para apresentação do processo administrativo.

Após, cumpra-se a determinação ID 2188990, citando-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-28.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VIRLANI SOUZA A VEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento 5002677-34.2016.403.0000.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JANETE MARTA ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Consoante a última ação proposta pela parte autora, que teve curso pela 1a. Vara Federal de SBC, julgada improcedente, com trânsito em julgado em 26/09/14, o pedido reanalisado é o mesmo que o apresentado na presente ação.

Desta forma, reconheço a existência de coisa julgada em relação ao período de 2004 a 26/09/14.

Destarte, o agravamento ocorrido após o trânsito em julgado da ação anterior e a propositura da presente ação poderá ser objeto de análise pelo Judiciário.

O pedido fica assim limitado a concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB em 27/09/14.

Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000380-45.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA - EPP, DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS, FABIO MORAES BARRETO, DOMINGOS MANUEL FERNANDES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para citação, nos endereços indicados pela CEF, conforme requerido.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DEMOSTENES DIAS DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS. Intime-se o sr perito para resposta

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOZINO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 19 de SETEMBRO de 2017, às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-65.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CRISTIANE DAS NEVES KAIM
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2017.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5002018-79.2017.4.03.6114
AUTOR: GABI ROBERTA FUZARI, PAULO TONY RUBINATO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO NILANDER - SP166256
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO NILANDER - SP166256
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001198-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ADRIANO BARBOSA, ELIANE DE SOUZA A GUJAR BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTON DE MATTOS JUNIOR - SP274556
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTON DE MATTOS JUNIOR - SP274556
REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos

Petição id 2085675. Ciência à Emgea. Defiro a suspensão do feito por mais 30 (trinta) dias, tendo em vista a possibilidade de conciliação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI

Vistos.

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, com diligência negativa, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000442-85.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.

Após, no silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora ID 2442599.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000943-39.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROSCAFIX FIXACAO E VEDACAO LTDA, RAFAEL LEMESZENSKI, SYLVIO LEMESZENSKI, ANA LUCIA LEME LEMESZENSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à CEF – embargante, quanto à existência da omissão apontada.

Com relação à gratuidade da Justiça Gratuita à parte embargante, apenas ficou omissão que o deferimento foi dado na sentença.

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto e integro a parte dispositiva da decisão para que passe a constar:

“Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos monitorios, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte Embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, *que ora concedo*, nos termos do art. 98, § 3º do CPC”.

Publique-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-03.2017.4.03.6114

AUTOR: IZAURA GUIRALDELI PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior.

Deixo de receber os embargos de declaração opostos, em face da ausência de interesse processual para tanto, uma vez que a contestação é o momento e a peça processual, na qual poderá o réu se insurgir e levantar a matéria de falta de interesse processual, art. 337, XI, do CPC. deixo de receber os embargos porque incabíveis.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe renda mensal superior a R\$ 3.500,00, a princípio, incompatível com o pedido formulado.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001840-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: VALDECI CRIZE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VICENTINA ROCHA DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito por sessenta dias, tendo em vista a data agendada para retirada do processo administrativo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002547-98.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: ELIANE MARIA MARIUCCI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

DÚVIDA (100) Nº 5000344-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOSEFA MARIA SUGA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO WADIH AOUN - SP258461
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença proferida.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-98.2017.4.03.6114
AUTOR: NILSON ANTONIO BORBA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à empresa Seb do Brasil Produtos Domésticos Ltda., requisitando informações acerca do efetivo nível de ruído a que o segurado esteve exposto no período de 01/10/86 à 02/06/16, ou seja, sem levar a consideração a atenuação do ruído causada pela utilização dos equipamentos de proteção individual.

Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TERESINHA DE LIMA PAZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Designo audiência para o dia 25/10/2017 às 15 horas, para oitiva da testemunha Marina Neves Fogaça pelo sistema de videoconferência com a 1ª Vara de Blumenau - SC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REINALDO INES VALERIANO
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON SAO LEANDRO - SP136654, ADILSON GUERCHE - SP130505, ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840
RÉU: CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Pelo que se dessume da inicial, o autor não ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício recentemente, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.

Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Destarte, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor requeira o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-59.2017.4.03.6114

AUTOR: ANGELO RAFAEL SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor cópia integral da ação trabalhista ajuizada em face de "Platina Usinagem e Ferramentaria Ltda.", no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO SANDRO DE SOUZA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: TABATA BALDAN CERRI - SP381427

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova oral e expedição de ofícios, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.

Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.

A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada.

O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis.

A parte deverá comprovar a recusa das empresas ou apresentar os documentos que pretende, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JULIANA SABIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Informe a parte autora o resultado do requerimento administrativo, no prazo de 05 (inco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FABIO HORVATH GOMIDE LETTE

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Deiro a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade definitiva do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que as partes devem evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **19 de Outubro de 2017, às 14:00 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1.
 1. O periciando é portador de doença, moléstia ou enfermidade? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
 2. Em caso afirmativo, essa doença, moléstia ou enfermidade, adquirida em tempos de paz, possui relação de causa e efeito com as condições inerentes ao trabalho exercido – militar da Aeronáutica?
 3. Essa doença, moléstia ou enfermidade tornou o periciando inválido, isto é, impossibilitado de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, moléstia ou enfermidade o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
 5. Caso o periciando esteja inválido, é possível determinar a data de início da incapacidade?

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001868-98.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CELIA MARIA DOURADO BEZERRA

Advogados do(a) RÉU: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405

Vistos

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita à ré, ora embargante. Anote-se.

Dê-se vista à CEF para apresentar manifestação no prazo legal.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001868-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CELIA MARIA DOURADO BEZERRA

Advogados do(a) RÉU: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405

Vistos.

Tendo em vista o interesse da parte ré, ora embargante, na realização em audiência de conciliação, em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2017.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5002018-79.2017.4.03.6114

AUTOR: GABI ROBERTA FUZARI, PAULO TONY RUBINATO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO NILANDER - SP166256

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO NILANDER - SP166256

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Vistos.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002547-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ELIANE MARIA MARIUCCI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000791-88.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: ANDRE MARZARI RODRIGUES

Vistos.

Expeça-se carta com aviso de recebimento ao(s) Réu(s), citados por hora certa, dando-lhe(s) ciência, nos termos do artigo 254 do Novo CPC.

Intím-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002563-52.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: ANTONIO BARALDI

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001198-60.2017.4.03.6114
REQUERENTE: ADRIANO BARBOSA, ELIANE DE SOUZA AGUIAR BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTON DE MATTOS JUNIOR - SP274556
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTON DE MATTOS JUNIOR - SP274556
REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Informe as partes se conseguiram se conciliar.

Em caso negativo, digam se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001619-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALEXANDRE CURSINO DAVID
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384, ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a petição da Exequente como aditamento à inicial - documento ID de nº 2407629.

Intime-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, para que providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 38.569,58, atualizados em 06/2016, conforme cálculos apresentados, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003008-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: CELSO DA SILVA DIAS

Vistos.

Adite a CEF a petição inicial, informando o endereço do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 319, II do novo CPC.
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000380-45.2016.4.03.6114

Vistos.

Abra-se vista à CEF do retorno da Carta Precatória, com citação positiva em relação aos corréus NOVA BRAZ LEME E DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação do corréus citados.

Sem prejuízo, promova a CEF as diligências necessárias para citação dos corréus Domingos Manuel Fernandes e Fabio Moraes Barreto, pessoalmente ou por Edital.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002957-59.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: HUMBERTO LUIS DOTTO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002249-09.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: CATIA DE OLIVEIRA DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000943-39.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSCAFIX FIXACAO E VEDACAO LTDA, RAFAEL LEMESZENSKI, SYLVIO LEMESZENSKI, ANA LUCIA LEME LEMESZENSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida, bem como requeira o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000442-85.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000442-85.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002899-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIA RODRIGUES PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

Vistos.

O Ministério da Fazenda não tem personalidade jurídica própria, portanto, não possui capacidade processual.

É a União Federal que representa em juízo o Poder Executivo nele incluídos todos os órgãos que o compõe.

Assim, adite a autora a petição inicial para corrigir o pólo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000892-28.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: NEIVA MARIA GARCIA BUENO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Vistos.

Considerando a documentação acostada pela executada, determino o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista o disposto no artigo 833, X, do Novo Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de (05) cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2017.

Vistos.

Cite(m)-se o(s) Executado(s), nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON SANTOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Determino ao autor as providências para inclusão no polo passivo do arrematante do imóvel descrito na peça inaugural, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo: 15 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação da CEF.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a certidão positiva com efeitos de negativa vencerá somente em 11/12/2017, não verifico urgência a ponto de sacrificar o exercício do contraditório.

Cite-se a União para manifestação no prazo de cinco dias úteis, contados em dobro, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil, pois não se trata de ação autônoma, mas de cautelar antecedente.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002999-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NOVA ADMIN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
RÉU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

D E C I S Ã O

Tendo em vista a existência de dúvida razoável quanto às alegações da autora, postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência para o momento subsequente à juntada da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2017.

Vistos.

Cite(m)-se o(s) Executado(s), nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Vistos.

Cite(m)-se o(s) Executado(s), nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-89.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MOJITOS SBC BAR HERMANOS LTDA - ME, WANDERLEI DA SILVA BRAGA, RAFAEL BRUNO DA SILVA BRAGA, FELIPE DA SILVA BRAGA

Vistos.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-40.2017.4.03.6114

AUTOR: ALEX SANDRO DUARTE MENDES DA SILVA, ALESSANDRO GALIZA DUARTE MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-08.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE DOMINGO MORENO RICCI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS EDNARDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-49.2017.4.03.6114
AUTOR: AGRINALDO FRANCISCO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-20.2017.4.03.6114
AUTOR: GILBERTO DE SOUSA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-21.2017.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO CARLOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a petição do requerente como aditamento à inicial.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5002940-23.2017.4.03.6114
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: AVANIZIO TERTO DE OLIVEIRA

Vistos.

5.741/71. Tratando-se de execução hipotecária por falta de pagamento de prestações vencidas em contrato de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, é patente a aplicação da Lei nº

Cite-se.

Intime-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11096

PROCEDIMENTO COMUM

0003194-14.1999.403.6114 (1999.61.14.003194-4) - FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSE MIGUEL RICCA E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Dê-se ciência ao(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001954-82.2002.403.6114 (2002.61.14.001954-4) - JOSE PEDRO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0008535-79.2003.403.6114 (2003.61.14.008535-1) - BENEDITO MACEDO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000867-18.2007.403.6114 (2007.61.14.000867-2) - ELIEL OLIVEIRA LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Manifeste-se o executado, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0002338-69.2007.403.6114 (2007.61.14.002338-7) - DARIO LOPES FERREIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o cálculo do valor que pretende executar. Int.

0004595-67.2007.403.6114 (2007.61.14.004595-4) - SEBASTIAO ISAAC DUARTE(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 11.150,87 em 11/2009, conforme cálculos de fs. 129/130. Int.

0005712-93.2007.403.6114 (2007.61.14.005712-9) - JOSEFA APRIGIO DOS SANTOS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSEFA APRIGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008737-17.2007.403.6114 (2007.61.14.008737-7) - OSVALDO MATTESCO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos nos termos do acordo homologado, iniciando a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do TRF da 3ª Região, atentando-se ao estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida resolução.PA 0,10 Oportunamente, arquivem-se os presentes. .PA 0,10 Int.

0002612-96.2008.403.6114 (2008.61.14.002612-5) - MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a Impugnação à Execução apresentada pelo INSS.Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

0006127-08.2009.403.6114 (2009.61.14.006127-0) - VALTER PEREIRA CESAR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006428-52.2009.403.6114 (2009.61.14.006428-3) - JOSE JOAQUIM DE SOUSA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA E SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008670-81.2009.403.6114 (2009.61.14.008670-9) - JORGE DORILEU RAMOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000540-68.2010.403.6114 (2010.61.14.000540-2) - HAMILTON FLORENCIO SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000672-28.2010.403.6114 (2010.61.14.000672-8) - JOSE ESCULAPIO QUIRINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001474-26.2010.403.6114 - JOSE MOREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002473-76.2010.403.6114 - RUY BARBOSA CLEMENTE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002843-55.2010.403.6114 - JOSE CARLOS BUGADA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002945-77.2010.403.6114 - EUDENIR FREITAS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência as partes da data da perícia designada para o dia 07/11/2017, a partir das 9:00 horas a ser realizada na nas instalações da empresa, conforme determinado. Intimem-se.

0003639-46.2010.403.6114 - EDSON THOMAZ DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003818-77.2010.403.6114 - MARIA DE JESUS RODRIGUES NASCIMENTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003941-75.2010.403.6114 - MANOEL NERY EVANGELISTA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/infôrme da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004944-65.2010.403.6114 - FRANCISCO OTAVIO DAS NEVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 182/183: Ciência ao autor.Após, requeira a parte autora o que de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando os cálculos, se for o caso. Intimem-se.

0005277-17.2010.403.6114 - LOURENCO RAMOS GOUVEIA FILHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 129/130: Providencie a parte executada o pagamento corretamente do montante devido.A parte deverá valer-se das vias próprias para reaver os valores indevidamente recolhidos.Int.

0005364-70.2010.403.6114 - IVAN DE MATTOS SANTANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. PA 0,10 Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se ao estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida resolução. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0005584-68.2010.403.6114 - JOSE MAURILIO SIMAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/infôrme da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005926-79.2010.403.6114 - MIGUEL CALVO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007622-53.2010.403.6114 - ORAIDE DIAS DA SILVA X ORLANDO TAVARES NOGUEIRA X PAULO ROBERTO BRUMATTI X RENATO SOARES CASTANHA X RUI SANGUIN(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008153-42.2010.403.6114 - ADAILTON MENINI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. PA 0,10 Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se ao estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida resolução. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0009062-84.2010.403.6114 - CARLOS ALBERTO CRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000641-71.2011.403.6114 - MARIO RODOLPHO LEONE JUNIOR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001796-12.2011.403.6114 - JOANESIO CANDIDO RIBEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo CivilApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0002690-85.2011.403.6114 - JOAO VIEIRA DE MORAES NETO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 175: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003916-28.2011.403.6114 - MARIA DAS GRACAS TIAGO FARIAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 263/264: Compete à parte autora apresentação dos valores que pretende executar, nos termos do artigo 534 do CPC.Fls. 266/270: Ciência ao autor.Intimem-se.

0004139-78.2011.403.6114 - CELSO FUSHI DE OLIVEIRA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO E SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005387-79.2011.403.6114 - CLAUDIO ROSSI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007055-85.2011.403.6114 - IVO ALEXANDRE DA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a Impugnação à Execução apresentada pelo INSS.Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

0000775-64.2012.403.6114 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001614-89.2012.403.6114 - VICENTE CAMILO PESSONE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intimem(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.386,25 (um mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizados em 08/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 139/145, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC. Int.

0001673-77.2012.403.6114 - CESAR APARECIDO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o acordo homologado, apresente o INSS os cálculos do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002114-58.2012.403.6114 - ILIDIO MARTINS DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005071-32.2012.403.6114 - ALAIR VIEIRA DE MAGALHAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007477-26.2012.403.6114 - ALDECIR SILVA(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o acordo homologado, apresente o INSS os cálculos do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008384-98.2012.403.6114 - FIRMINO MACEDO DE JESUS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se nos termos do requerimento formulado as fls. 176.

0008386-68.2012.403.6114 - ANTONIO DA SILVEIRA CASIMIRO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0008828-21.2012.403.6183 - GILBERTO CAETANO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se ao estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida resolução. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0010214-86.2012.403.6183 - HILDON ALENCAR PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se ao estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida resolução. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0000514-65.2013.403.6114 - SHINITI INOUE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0001171-07.2013.403.6114 - JOSUE BARBOSA PASSOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se ao estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida resolução. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0004666-59.2013.403.6114 - YOLANDA FRATONI AUGUSTO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004764-44.2013.403.6114 - PEDRO SILVA DE JESUS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004777-43.2013.403.6114 - LUIZ ANTONIO BASSI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0005418-31.2013.403.6114 - VALDEMAR SOBRINHO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005658-20.2013.403.6114 - FERNANDO DA SILVA BRAGA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o INSS a certidão solicitada pelo autor às fls. 91.Int.

0006378-84.2013.403.6114 - BENEDITO DIAS DE ALMEIDA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se mandado/ carta precatória para penhora conforme requerido às fls. 237.

0006876-83.2013.403.6114 - JOSE ALVES DA SILVA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP255706 - CAROLINE RODRIGUES CAVALZERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007240-55.2013.403.6114 - JOAO NAZARIO DOS SANTOS FILHO(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o acordo homologado, apresente o INSS os cálculos do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007261-31.2013.403.6114 - PEDRO LANG(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 182/183: Ciência ao autor.Após, requeira a parte autora o que de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando os cálculos, se for o caso. Intimem-se.

0007332-33.2013.403.6114 - JOSE ELIAS PORTELA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0008071-06.2013.403.6114 - ANGELICA GNAN(SP185290 - LUCIANA ALVES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da concordância do INSS, expeça-se requerimento consoante cálculos de fl. 341. Int.

0007119-14.2013.403.6183 - DAILSON CABRAL DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência as partes da data da perícia designada para o dia 25/10/2017, a partir das 10:00 horas, a ser realizada na nas instalações da empresa, conforme determinado. Intimem-se.

0007285-46.2013.403.6183 - ARENILTON FERNANDES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que consultando o sistema informatizado da Justiça Federal, verifiquei que os advogados de fls. 340 não foram intimados dos r. despachos de fls. 334 e 337, motivo pelo qual remeto novamente à publicação. FLS. 337: Vistos. Ao arquivo findo. Int. FLS. 334: Vistos. Conforme tabela anexa, na data do requerimento administrativo - 23/01/2013, o requerente não possuía o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria requerida. Com efeito, não é possível o cômputo do período posterior à DER. Intimem-se.

0009659-35.2013.403.6183 - ALBERTO VICENTE MARIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência as partes da data da perícia designada para o dia 25/10/2017, a partir das 9:00 horas, a ser realizada na nas instalações da empresa, conforme determinado. Intimem-se.

000266-65.2014.403.6114 - RUTH GARCINO DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

000572-34.2014.403.6114 - MIGUEL DIGMANESE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0000858-12.2014.403.6114 - GIOMAR BATISTA DE GOES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias. Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se ao estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida resolução. Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

0001191-61.2014.403.6114 - ROSANGELA APARECIDA GOMES X THAMIRE APARECIDA DA CUNHA X DAMARES APARECIDA GOMES DA CUNHA X KETLYN GOMES DA CUNHA X THAIRINE APARECIDA GOMES DA CUNHA(SP340742 - KELLY CRISTINA FERNANDES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao(s) autor(es) dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 326/334 nos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 322 verso. Expeça-se Ofício Requeritório no valor de R\$ 91.543,80, atualizado em 09/2017, conforme cálculos apresentados. Int.

0002577-29.2014.403.6114 - MARCELO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a Impugnação à Execução apresentada pelo INSS. Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

0004047-95.2014.403.6114 - JOSE OLIMPIO DAMASCENO ROCHA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE OLIMPIO DAMASCENO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretária a reclassificação do feito para a classe 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Manifește-se o executado, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0008559-24.2014.403.6114 - EDNA CLAUDIA NEVES BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifește-se o INSS comprovando o cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000557-31.2015.403.6114 - CLAUDIOMIR CANOVAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002121-45.2015.403.6114 - JUAREZ DA PAZ ARAUJO(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o acordo homologado, apresente o INSS os cálculos do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002529-36.2015.403.6114 - ELIEDES DONIZETE FAUSTINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretária a reclassificação do feito para a classe 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Manifește-se o executado, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0003437-93.2015.403.6114 - MARIA NILZA DE SOUZA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretária a reclassificação do feito para a classe 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Manifește-se o executado, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0005479-18.2015.403.6114 - ANOILTON PEREIRA SENA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006990-51.2015.403.6114 - JOSE AUGUSTO AGOSTINHO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência as partes da data da perícia designada para o dia 07/11/2017, a partir das 11:00 horas, a ser realizada na nas instalações da empresa, conforme determinado. Intimem-se.

0004667-39.2016.403.6114 - ANTONIO GREGORIO DA COSTA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretária a reclassificação do feito para a classe 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Manifește-se o executado, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0005023-34.2016.403.6114 - JOSE MARIA ALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte autora o que de direito, apresentando os cálculos do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005257-16.2016.403.6114 - JOSE CARLOS DE MELO FARIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 556/565: Manifestem-se as partes. Int.

0006622-08.2016.403.6114 - SPENCER JORGE KUHLMANN(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006704-39.2016.403.6114 - MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 226/229: Manifestem-se as partes. Int.

0000004-34.2016.403.6183 - ALCIDES DE LIMA ALVES(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.Requeira a parte autora o que de direito, apresentando os cálculos do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001104-18.2008.403.6114 (2008.61.14.001104-3) - ANTONIO POLI(SP096876 - OLISON DOS REIS SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da manifestação do INSS, determino o retorno dos autos à Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal, para verificar a decisão de fls. 169/174, tendo em vista que às fls. 171, parágrafo 4º, não foi determinada a conversão do tempo especial em comum e, às fls. 172 verso, parágrafo 4º foi considerada a conversão do período especial em comum.Int.

CARTA PRECATORIA

0003251-02.2017.403.6114 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X OSVALDO ROBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDEZ BENZ DO BRASIL LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Dê-se ciência às partes da data da perícia ambiental para o dia 30/10/2017, a partir das 8h, a ser realizada na nas instalações da empresa, conforme determinado. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 39/42. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000924-21.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-80.2007.403.6114 (2007.61.14.007724-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NELSON FERNANDES DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.005,80 (um mil e cinco reais e oitenta centavos), atualizados em agosto/2017, conforme manifestação de fls. 92/98 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008057-73.1999.403.0399 (1999.03.99.088057-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508868-64.1997.403.6114 (97.1508868-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS) X SEBASTIANA RAIMUNDA ALVES(SP020938 - IDA PATURALSKI E SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA)

Tendo em vista o noticiado óbito do(a)(s) Autor(a)(e)(s/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 313, inciso I do CPC. Manifeste o advogado providenciando a habilitação de herdeiros, no prazo de cinco dias. Intime(m)-se.

0004380-04.2001.403.6114 (2001.61.14.004380-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-19.2001.403.6114 (2001.61.14.004379-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EDUARDO MORENO SANCHES X RUBENS COLBACHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Após, despensem-se e arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0169234-94.2005.403.6301 (2005.63.01.169234-3) - MARIA APARECIDA SANTANA SANTOS X ULIBERGUE FERREIRA DE SANTANA X CARLOS FERREIRA DE SANTANA X ROSA MARIA FERREIRA DE SANTANA - ESPOLIO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA APARECIDA SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004408-59.2007.403.6114 (2007.61.14.004408-1) - FRANCISCA MORAIS DE SOUZA - ESPOLIO X GERALDO DEOLINO DE SOUSA X ERINALDO DIOLINO DE SOUSA X EVERALDO DIOLINO DE SOUSA X EDNALDO DIOLINO DE SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCA MORAIS DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0002702-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002702-0) - DIVINO BARBOSA DE SOUZA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao(s) autor(es) dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 133/152 nos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 129 verso.Expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 15.803,97, atualizado em 09/2017, conforme cálculos apresentados.Int.

000606-14.2011.403.6114 - ELIRIA SOUSA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ELIRIA SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0002067-84.2012.403.6114 - JOSE INACIO DO NASCIMENTO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE INACIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. Às fls. 169/180 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros de de cujus. Às fls. 183 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de INACIA LUCIA DO NASCIMENTO como herdeira do Autor falecido. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar JOSÉ INÁCIO DO NASCIMENTO - Espólio. Cumpra-se a decisão de fls. 132. Intime-se.

0008980-48.2013.403.6114 - MARIA CICERA OLIVEIRA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA CICERA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a regularização do nome da autora às fls. 108/110, encaminhe-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar MARIA CICERA OLIVEIRA DA SILVA SÁ, CPF/MF 326.914.148-33.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 103.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007069-98.2013.403.6114 - MARIA THEREZA TOSETTO DA ROCHA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA TOSETTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Pa 0,10 Vistos.Diante da concordância das partes. expeçam-se os precatórios consoante cálculos de fls. 166/168.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1501864-39.1998.403.6114 (98.1501864-7) - AZIMAR VERDU VASCONCELOS X SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E SP122867 - ELIANA DA CONCEIÇÃO E Proc. WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/Informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008214-44.2003.403.6114 (2003.61.14.008214-3) - NICOLAU STOEL - ESPOLIO X NORMA STOEL X NEIMAR STOEL X NIVEA STOEL(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NICOLAU STOEL - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a Impugnação à Execução apresentada pelo INSS.Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

0007736-02.2004.403.6114 (2004.61.14.007736-0) - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/Informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002450-72.2006.403.6114 (2006.61.14.002450-8) - ADELINO MARCOS FEDOZZI COSTA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO MARCOS FEDOZZI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Remetam-se os autos ao setor de contabilidade para conferência dos cálculos, consoante v. acórdão e decisão de fl. 348.Após, vista às partes. Int.

0003593-62.2007.403.6114 (2007.61.14.003593-6) - VICENTE ALBINO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 110.781,07 (cento e dez mil, setecentos e oitenta e um reais e sete centavos), atualizado em 02/2017, conforme cálculo de fls. 441 e decisão de fls. 445/446.Int.

0000352-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000352-6) - JULIO LEITE DAMIAO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO LEITE DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/Informe da contabilidade, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002618-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002618-0) - MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

0003550-57.2009.403.6114 (2009.61.14.003550-7) - PEDRO MORAIS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

0005206-49.2009.403.6114 (2009.61.14.005206-2) - YARA COSTA BRAVO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA COSTA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se, em reiteração, para que o INSS atenda a determinação de fl. 477, em cinco dias, comprovando-se nos autos. Int.

0008729-35.2010.403.6114 - JORGE CORREA FILHO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CORREA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.Prazo: 30 (trinta) dias.Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

0001521-63.2011.403.6114 - ANTONIO SOLIMAR BARROS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOLIMAR BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da expressa concordância da parte autora às fls. 318/319, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 263.541,14, em 07/2017, conforme cálculos de fls. 293/313.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Almeida e Carreiro Sociedade de Advogados, CNPJ/MF 26.154.176/0001-91, para a expedição do requisitório referente aos honorários advocatícios conforme requerido.Int.

0002576-49.2011.403.6114 - HELGA BAUER X MICHAEL HEINRICH BAUER X HEINRICH WULHELM BAUER - ESPOLIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BAUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

0003460-78.2011.403.6114 - EDSON RAMOS BARBOSA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RAMOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/Informe da contabilidade, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004916-63.2011.403.6114 - CUSTODIO DE ASSIS X MARIA MADALENA FARIA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam as partes sobre os cálculos/Informes da contabilidade, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005135-76.2011.403.6114 - JOSE FELIX DE AZEVEDO IRMAO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIX DE AZEVEDO IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a Impugnação à Execução apresentada pelo INSS.Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

0003159-97.2012.403.6114 - ALEXANDRE ZELIZI(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALEXANDRE ZELIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ZELIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a comunicação de fls. 319, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo interposto.Após, expeça-se o ofício requisitório RPV com relação aos honorários contratuais, conforme decisão do agravo.Int.

0004692-91.2012.403.6114 - VALDIR BERTRAMELO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BERTRAMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 26.324,50 (vinte e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), atualizado em 11/2016, conforme cálculo de fl. 301 e decisão de fls. 327/328.Intimem-se.

0008114-74.2012.403.6114 - GILBERTO CLARO DA SILVA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Manifeste-se o executado, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0001258-60.2013.403.6114 - RUBENS BARBOSA FILHO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a manifestação de fls. 360, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 97.742,02 (noventa e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e dois centavos), atualizados em 06/2017, conforme cálculos de fls. 345.Int.

0004782-65.2013.403.6114 - GESIO GONCALVES TEIXEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESIO GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a Impugnação à Execução apresentada pelo INSS.Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

0004826-84.2013.403.6114 - JERRY ADRIANE MORAIS DE BRITO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JERRY ADRIANE MORAIS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0008455-66.2013.403.6114 - LUCIENE CABRAL DA SILVA ROSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X LUCIENE CABRAL DA SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/Informe da contabilidade, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003094-34.2014.403.6114 - MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA X KAIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Manifeste-se o executado, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0004507-82.2014.403.6114 - JOAO BATISTA CAETANO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO BATISTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da expressa concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório consoante cálculo de fls. 272/275.Int.

0004611-74.2014.403.6114 - ADILSON SANTOS SOARES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ADILSON SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 215.217,04 (duzentos e quinze mil, duzentos e dezessete reais e quatro centavos), atualizados em 01/2017, conforme cálculo de fls. 235 e decisão de fls. 262/263.Int.

0006855-73.2014.403.6114 - VALDIR CANDIDO MARTINS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CANDIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/Informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007014-16.2014.403.6114 - JOSE SUTIL FOGACA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SUTIL FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Manifeste-se o executado, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0007662-93.2014.403.6114 - VALDECI DOS SANTOS AMADO(SP353583 - FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI DOS SANTOS AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da concordância do INSS, expeça-se precatório consoante cálculos de fls. 136.Int.

0006307-55.2014.403.6338 - JUDITH ROSA DA SILVA MORAES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH ROSA DA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

0000337-33.2015.403.6114 - MARIA ROSA RAMOS(SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA E SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Manifeste-se o executado, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0000582-10.2016.403.6114 - JOSE RAIMUNDO DE MOURA NETO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE RAIMUNDO DE MOURA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 129: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora regularize seu nome junto à Receita Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 11107

PROCEDIMENTO COMUM

0004341-41.2000.403.6114 (2000.61.14.004341-0) - ANTERIO SOUZA SANTOS X ANTONIO FERNANDES DE PAULO X CARLOS HENRIQUE BROTONI X JOSUE DANTAS DE OLIVEIRA X VERDY TEIXEIRA NIZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188571 - PRISCILA JOVINE TRIPIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em relação aos honorários advocatícios de fls. 387, consoante determinado às fls. 397. Intimem-se.

0004484-25.2003.403.6114 (2003.61.14.004484-1) - FRIGODEMA FRIGORIFICO DIADEMA LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO)

Vistos.Intime(m)-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.767,55, atualizados até 10/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 519/521, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

0007258-86.2007.403.6114 (2007.61.14.007258-1) - LUCIA HELENA DE MIRANDA VIEIRA(SP084350 - ANA MARIA DE QUEIROZ E SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fls. 118: Defiro o prazo de (vinte) dias requerido pela autora.Após, no silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

0003256-68.2010.403.6114 - LEONIO JOSE DA SILVA(SP225974 - MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 211/238: Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requeira o que de direito em relação à fúia judicial de fls. 238. Intime-se.

0005825-37.2013.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

0000900-61.2014.403.6114 - MANUEL TARGINO DE MIRANDA(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO)

Digam sobre os cálculos/Informe da contadoria, em 15(quinze) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002966-39.1999.403.6114 (1999.61.14.002966-4) - LUIZ ANGELO DAMORE(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP077580 - IVONE COAN) X LUIZ ANGELO DAMORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no C. Superior Tribunal de Justiça. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0002914-72.2001.403.6114 (2001.61.14.002914-4) - IGPECOGRAPH IND/METALURGICA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X IGPECOGRAPH IND/METALURGICA LTDA

Vistos.Oficie-se à CEF para conversão em renda a favor do exequente do depósito realizado nos autos. Intime-se e cumpra-se.

0005254-47.2005.403.6114 (2005.61.14.005254-8) - INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INCOM INDUSTRIAL LTDA

Vistos. Fls. 229/231: Diga a Exequente sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001733-60.2006.403.6114 (2006.61.14.001733-4) - DIANE PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021000 - FADUL BAIDA NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DIANE PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIANE PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 963.Tendo em vista o comprovante de depósito efetuado pela parte executada, consoante documento de fls. 965, oficie-se o Bacenjud imediatamente para desbloqueio do valor penhorado eletronicamente às fls. 962.Intime-se e cumpra-se.

0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não levantamento do alvará expedido em seu favor. Após, tendo em vista o desinteresse pela CEF, cumpra-se a determinação de fls. 378, em seu tópico final, devolvendo-se os valores à parte executada.

0004832-62.2011.403.6114 - AZENIR MESTRINER FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AZENIR MESTRINER FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anotar-se a Secretária o cancelamento do alvará expedido às fls. 181. Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado na conta de nº 4027/005/86400755-7, independentemente da expedição de alvará de levantamento. A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento. Intime-se. Prazo: 20 (vinte) dias.

0007058-06.2012.403.6114 - LUIS ANTONIO SALLES DA SILVA JUNIOR(SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LUIS ANTONIO SALLES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 15(quinze) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004596-62.2001.403.6114 (2001.61.14.004596-4) - ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 15(quinze) dias. Intimem-se.

0003300-63.2005.403.6114 (2005.61.14.003300-1) - SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X SAFIRA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAFIRA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reconsidero a determinação anterior, eis que proferida por equívoco. Primeiramente, desentranhe-se a petição de fls. 912/913, juntando-a nos autos a que pertencem - nº 00003339719994036100. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios, consoante requerido pela exequente às fls. 879/900, tendo em vista a petição da União Federal às fls. 914, informando que não se opõe ao pedido formulado pela empresa exequente. Intimem-se.

0021427-86.2008.403.6100 (2008.61.00.021427-9) - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP222797 - ANDRE MUSZKAT E SP294877 - ANDREA CARLA DA CONCEIÇÃO CANELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO) X CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Alerto ao(a) advogado(a) da parte exequente que os depósitos judiciais efetuados nos presentes autos devem ser levantados, consoantes determinações anteriores, evitando-se a morosidade no pagamento à parte beneficiária, bem como a morosidade processual, a fim de que, posteriormente, possa ser proferida sentença de extinção. Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não levantamento dos ofícios requisitórios, em favor da empresa executada, bem como de honorários advocatícios. No silêncio, devolvam-se os valores não levantados aos cofres públicos. Intime-se.

0009089-04.2009.403.6114 (2009.61.14.009089-0) - T W ESPUMAS LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ FORTUNATO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X T W ESPUMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Alerto ao(a) advogado(a) da parte exequente que os depósitos judiciais efetuados nos presentes autos devem ser levantados, consoantes determinações anteriores, evitando-se a morosidade no pagamento à parte beneficiária, bem como a morosidade processual, a fim de que, posteriormente, possa ser proferida sentença de extinção. Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não levantamento dos ofícios requisitórios, em favor da empresa executada, bem como de honorários advocatícios. No silêncio, devolvam-se os valores não levantados aos cofres públicos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-06.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AGNALDO IEZZI, MAGALI DE LOURDES ARGUERO

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO - SP283821

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO - SP283821

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Os autores pedem a condenação do réu CEF a pagar (a) R\$47.671,64 a título de ressarcimento em dobro do que foi indevidamente cobrado; (b) R\$46.850,00 a título de indenização por dano moral e (c) R\$1.949,11 referente a cobranças indevidas. Requerem antecipação de tutela para suspender a inscrição em cadastro público de proteção do crédito.

Alegam serem indevidamente cobrados e inscritos na SERASA em R\$21.258,75. O autor diz que abriu conta corrente com a ré unicamente para serem pagas por débito automático as parcelas do financiamento imobiliário. Não obstante, a conta tem retiradas ditas não autorizadas, como o prêmio de seguro de vida. Essas retiradas geraram com o tempo diferença de saldo de modo a se utilizar o limite de crédito (cheque especial). Quanto a este, os autores dizem não terem autorizado o aumento de limite.

Decido em sede de tutela de urgência.

Do contrato de abertura de crédito (doc nº 2877861, p. 5 e seguintes) é clara a contratação de da cesta de serviços, solicitação de cartão de crédito e de limite de crédito (cheque especial). Todos eles podem envolver encargos à custa do correntista. Embora os autores possam ter razão com a falta de clareza entre esses encargos, os lançamentos em extrato (doc nº 2878144) e o certificado de seguro (doc nº 2878223) — *o que poderá servir de elemento à inversão do ônus da prova* —, é certo que a dívida combatida não surgiu de um átimo. O desequilíbrio que a gerou surgiu há quase 3 anos, em meados de outubro de 2014, como se vê do extrato na p. 2 do doc nº 2878144, de modo que o problema de fundo perde o caráter de urgência. Vale salientar, o acesso a extratos bancários depende hoje em dia de solicitação do correntista. O correntista tem o dever de acompanhar seu próprio histórico de movimentação bancária, especialmente se a conta serve para a liquidação de obrigações suas.

Como a situação de risco foi agravada pelo interessado, não há como o juízo lhe deferir a tutela de urgência à custa do contraditório.

No mais, os autores devem justificar a separação de duas representações de dano material, como fez nos itens “E” e “G” do capítulo de pedidos ou, sendo o caso, unificá-los, por ser comum sua natureza, a saber, indenização por dano material, em razão de cobrança indevida.

Quanto à gratuidade, à falta de elementos normativos específicos, valho-me do “critério Brasil” (CCEB) formulado pela ABEP (Associação brasileira de empresas de pesquisa), para classificar a população brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2016, há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R\$20.888,00; B1: R\$9.254,00; B2: R\$4.852,00; C1: R\$2.705,00; C2: R\$1.625,00, D e E: R\$768,00). Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico.

O próprio autor varão declara renda entre R\$4.400,00 e R\$8.500,00 (doc. 2877861, p. 3), o q dá elementos infirmadores da declaração de miserabilidade. Essa renda não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo médio. Assim, não se pode desvencilhar do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhe representam custo compatível com o proveito econômico pretendido.

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Indefiro a gratuidade.

Cumpra-se: (a) intemem-se os autores a recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição e a justificar a separação de duas espécies de dano material, em 15 dias. (b) Após, venham conclusos para prosseguir o juízo de admissibilidade e, sendo o caso, decidir sobre a inversão do ônus da prova.

São CARLOS, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500061-40.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HENRIQUE HARTMANN - ME, MATRA CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

Vistos em saneador.

Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSS na qual se objetiva recobrar valores despendidos com o pagamento de benefício decorrente de acidente do trabalho.

De início, anoto que, devidamente citada (Id: 742613), a corré HENRIQUE HARTMANN ME não ofereceu contestação, razão pela qual **decreto sua revelia**.

Passo à análise das preliminares arguidas na contestação ofertada pela MATRA CONSTRUTORA LTDA.

Na hipótese dos autos, não se cogita da inépcia da inicial, uma vez que o pedido de ressarcimento é certo e refere-se às quantias já despendidas, sendo que o valor evolui no tempo, conforme os pagamentos são realizados, de modo que possível sua aferição mediante simples juntada aos autos das folhas de pagamento do benefício.

No caso, anoto que o INSS providenciou a juntada dos demonstrativos (1351237 e 1351243).

Assim sendo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a responsabilidade imputada à Ré tem suporte, segundo a tese expedida na inicial, na relação de "terceirização" que tinha com a empresa contratada, asseverando-se, na inicial, sua corresponsabilidade pelo evento ocorrido. Como se sabe, no direito pátrio, vigora a Teoria da Asserção, de modo que basta seja declinada uma relação de direito material, com respectiva causa e efeito na inicial, para que se tenha a legitimidade passiva processual, sendo que a questão da responsabilidade deve ser debatida quando do enfrentamento do mérito da demanda.

Nesse sentido: "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial." (STJ, AgInt no AREsp 966.393/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)

Rejeito a preliminar.

No que tange à prescrição, resta cristalizada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo é quinquenal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. 3. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes. 4. O Tribunal a quo consignou que o INSS concedeu o benefício acidentário ao segurado desde 13/2/2001 e que a propositura da ação de regresso ocorreu em 14/7/2009. Assim, está caracterizada a prescrição. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1668967/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017)

Neste caso, o termo a quo do prazo prescricional é o pagamento ou disponibilização do valor da primeira parcela do benefício, a qual ocorreu em 14.02.2012 e a ação foi ajuizada em 03.02.2017, quando não decorrido o lustro prescricional.

Desse modo, afasto a preliminar de prescrição.

Fixo como pontos controvertidos: **a)** a alegação de *bis in idem* em virtude do recolhimento do SAT pela Ré; **b)** a responsabilidade pela ocorrência do acidente de trabalho.

Tendo em vista que a Ré MATRA CONSTRUTORA LTDA. requereu a produção de prova pericial, defiro-a na especialidade de engenharia e segurança do trabalho. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Antônio Marcos Frezarin, CREA 5069679840.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sob pena de preclusão.

Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para apresentar seu currículo, dados para contato pessoal, notadamente endereço eletrônico, e proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Anoto que os honorários serão suportados pela parte que requereu a prova, no caso, a corré MATRA CONSTRUTORA LTDA.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração do laudo pericial.

Sem prejuízo, defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pelas partes.

As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho, sob pena de preclusão, ressalvada a juntada anterior aos autos.

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do representante legal da empresa-Ré, bem como das testemunhas arroladas, para o dia **11 de outubro de 2017, às 15:00h**, nesta Subseção Judiciária.

Caberá aos advogados procederem na forma do art. 455 do CPC.

Fixo o prazo derradeiro para juntada de novos documentos em 10 (dez) dias, a contar da intimação do presente despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 23 de agosto de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela de urgência, ajuizada por **Francisca Batista de Souza**, em face da **União**, objetivando assegurar a desconstituição de empresa – MEI criada em seu nome e a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

A decisão de Id n. 1412136, além de indeferir a tutela, sintetizou as alegações vertidas na inicial e na contestação, bem como, determinou a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a contestação e dizer acerca das eventuais provas a produzir justificando sua pertinência.

Em réplica, o autor rebateu as preliminares de falta de interesse de agir e carência da ação, suscitadas pela UNIÃO. No mérito, reiterou todos os pedidos lançados na inicial e argumentou que a requerente trata-se de pessoa idosa, analfabeta e que comprovou suas alegações, pois, restou claro que os seus documentos foram utilizados de forma fraudulenta por terceira pessoa, por ineficiência do serviço público.

Finalizou requerendo a produção de prova testemunhal e a juntada do anexo documento emitido pela Receita Federal do Brasil, dando evidências de que, apesar de constar com situação “NULA” a empresa perante a Receita Federal, e pendente perante JUCESP, o CPF/MF da Requerente continua vinculado ao CNPJ e ao Contrato Social, gerando efeitos jurídicos.

Sancio o feito.

Os postos controvertidos consistem a) prova da inexistência de constituição de pessoa jurídica pela autoa; b) prova do dano sofrido pela autora decorrente de utilização fraudulenta de seus documentos para cadastro MEI e a responsabilidade da União.

Dessa forma, entendo necessário o depoimento pessoal da autora e a produção de prova testemunhal.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2017 às 14:00 h, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora, que determino de ofício.

Intimem-se o autor e réu a apresentarem rol de testemunhas, bem como, a juntarem documentos e especificarem outras provas que pretendem produzir, em 15 dias, justificando-as.

Caberá ao advogado da parte autora proceder nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Carlos, 22 de agosto de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4278

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001458-69.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARCOS CHAVES(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS CHAVES

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de José Marcos Chaves, objetivando o recebimento dos créditos oriundos do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, nº 160.000022764 (fls. 06/15). Houve rejeição de exceção de pré-executividade oposta pelo ora executado (fls. 70/71). Sobreveio petição da Caixa desistindo da ação. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 245). Oportunizado ao exequente se manifestar sobre o pedido de desistência (fl. 247), este se quedou inerte (fl. 267). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidu. Intimado o executado para se manifestar sobre o pedido de desistência do exequente, sob a condição de renúncia de verba honorária pela parte, este se quedou silente (fl. 267). No caso, o silêncio será interpretado como concordância. Ao fim do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, recolhidas à fl. 19. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídos por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002607-27.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERA LUCIA CAON FRAGIACOMO(SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO E SP295914 - MARCIA APARECIDA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA CAON FRAGIACOMO

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 97, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 13. Defiro o desentranhamento de documentos, a serem substituídos por cópias no prazo de 5 (cinco) dias, requerido pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000795-72.2000.403.6115 (2000.61.15.000795-5) - DISSOLTEX IND/ QUÍMICA LTDA(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS E SP372197 - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DISSOLTEX IND/ QUÍMICA LTDA X INSS/FAZENDA

Em razão da liquidação da dívida, conforme alvará de levantamento, às fls. 243, e confirmação de pagamento, às fls. 245/247, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001943-16.2003.403.6115 (2003.61.15.001943-0) - RAFAEL GIANOTTI NETO X HELENA COSTA GIANOTTI(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP229441 - ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL GIANOTTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, conforme alvará de levantamento, às fls. 243, e confirmação de pagamento, às fls. 245/246, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4282

INQUERITO POLICIAL

0001086-76.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EDSON MOREIRA DOS SANTOS(SP350693 - BRUNO RODRIGUES ALVES) X JORGE RODRIGO CESPEDE PRIETO(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO E SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI E SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X SABRINA SILVANA ESCOBAR ABDALLA(SP388535 - MARCOS ELIAS BOCELLI)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDSON MOREIRA DOS SANTOS, JORGE RODRIGO CESPEDE PRIETO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES e SABRIBA SILVANA ESCOBAR ABDALLA, na qual se imputa ao primeiro denunciado a prática dos crimes insculpidos nos artigos 33 e 35 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, artigos 12 e 18 da Lei nº 10.826/2003 e artigos 333 e 346 do Código Penal, e aos demais a prática dos crimes insculpidos nos artigos 33 e 35 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Oferecida a denúncia, foram os denunciados notificados e apresentaram defesas prévias. A Defesa de José Carlos Rodrigues alegou, em síntese, a inexistência de indícios de autoria e materialidade delitivas suficientes a embasar o prosseguimento da ação penal (fls. 383/391). A Defesa de Jorge Rodrigo Cespe Prieto alegou, em síntese, a inexistência de elementos probatórios robustos para sua condenação (fls. 392/393). A Defesa de Edson Moreira dos Santos aduziu, em síntese, que o denunciado é caminhoneiro, não ostenta antecedentes criminais. Tece considerações a respeito do tráfico privilegiado de drogas e a atuação da denominada mula. Requer, ao final, a absolvição sumária do denunciado (fls. 433/443). A Defesa de Sabrina Escobar Abdala aduziu, em síntese, a inexistência de justa causa para a ação penal. Alega que a denunciada não tinha conhecimento a respeito do transporte da droga. Sustenta a desnecessidade de fixação das medidas cautelares requeridas pelo Ministério Público Federal (fls. 490/493). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. Do recebimento da denúncia Ao contrário do que sustentado pelas ilustradas Defesas, a presente ação penal estriba-se em prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, havendo, portanto, justa causa para sua deflagração. Com efeito, a prova da materialidade delitiva encontra-se estribada no Auto de Apreensão e Apreensão (fls. 19/23); Laudo de Exame Preliminar de Constatação (fl. 24); Laudo Pericial - Química Forense - (fls. 123/127), no qual se atesta que a substância apreendida, quantificada em 2.055,200 kg, é maconha (Cannabis sativa Linneu); Laudo Pericial (Veículo) - fls. 136/141, 142/148, 211/216; Laudo Pericial (celulares) - fls. 149/158, 159/165, 166/172; Laudo Pericial (Balística - Arma de Fogo) - fls. 217/223, 224/228. Por sua vez, os indícios de autoria exsurgem dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão dos denunciados e a apreensão da droga (fls. 02/07) e do documento de fl. 36 do IPL, que denota que os veículos conduzidos pelos denunciados estavam viajando em comboio desde o dia anterior à apreensão da droga (03.07.2017). Acresça-se que a ligação entre os denunciados encontra-se evidenciada pelos Laudos Periciais de fls. 149/158, 159/165 e 166/172 e pelo Relatório Complementar de fls. 173/178, nos quais são reveladas ligações realizadas entre os denunciados e entre estes e terceiros, conhecidos pelas alcunhas de Pitoko e Gordo ou Gordinho. De sua vez, em relação à denunciada Sabrina, há indício de sua participação na empreitada criminoso e de seu conhecimento a respeito do transporte da droga, o qual é extraído da mídia juntada a fl. 172, chat-33, no qual ela envia a seu marido Jorge uma notícia veiculada em 27.06.2017 a respeito da prisão de quatro pessoas que estavam transportando drogas, no sentido de alertá-lo a respeito da viagem que seria feita adiante. Por igual, as versões declinadas pelos denunciados Sabrina e Jorge a respeito do motivo da viagem também foram contraditórias, pois Jorge declarou que iria para Barretos com a finalidade de visitar o pai enfermo (fls. 11/13) e Sabrina disse que iriam para São Paulo com a finalidade de comprar roupas (fl. 16). Desse modo, há justa causa para a instauração da ação penal. Cumpre registrar que os denunciados não arquiram preliminares e que as alegações a respeito da negativa de autoria devem ser elucidadas após regular instrução processual. Demais disso, como assentado pela jurisprudência: No momento do recebimento da denúncia, não há a exigência de exame aprofundado da prova ou apreciação dos argumentos da acusação e da defesa, sendo necessário apenas que se constate a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal (STJ; HC-RO-AgrR 134.745; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJE 13/06/2017). Assim sendo, nos termos do art. 55, 4º, da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 396 do CPP, recebo a denúncia. Citem-se os Réus. Com relação ao Réu Edson Moreira dos Santos, tendo em vista que lhe foi imputada a prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 18 da Lei nº 10.826/2003 e arts. 333 e 346 do CP, a fim de que seja preservada a ampla defesa, deverá ser citado para apresentar resposta à acusação nos termos do art. 396 do CPP. Com a apresentação da resposta escrita pelo Réu Edson, será designada audiência de instrução, da qual serão os demais réus intimados. Das medidas cautelares No que tange ao pedido de aplicação das medidas cautelares em relação à Ré SABRIBA SILVANA ESCOBAR ABDALLA, tenho que seu deferimento se afigura necessário e adequado à hipótese dos autos. Com efeito, conforme mencionado alhures, a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria encontram-se cabalmente delineados nos autos, sendo que, em relação à Ré, os indícios de autoria foram colhidos após a realização de perícia nos aparelhos celulares apreendidos, avultando dados que não eram do conhecimento da autoridade policial, quando do indiciamento dos Réus. Destarte, a dificuldade na localização da Ré, demonstrada pelas diligências realizadas, bem como o fato de residir em região fronteiriça, denotam risco para a aplicação da lei penal, sendo, outrossim, suficiente, a aplicação das medidas cautelares sugeridas pelo MPF, sem a necessidade de decretação da prisão preventiva, por agora. Assim sendo, nos termos do art. 282 c/c art. 319, I e IV do CPP, aplico à Ré as seguintes medidas cautelares, cuja fiscalização incumbirá ao Juízo de sua residência:a) Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como para manter atualizado seu endereço;b) Proibição de sair do país, sem autorização do Juízo;c) Entrega de seu passaporte, para acautelamento em Juízo; Oficie-se à Polícia Federal informando a vedação da Ré de sair do país sem prévia autorização judicial. Das provas Defiro a expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Rodoviária responsável pela abordagem do denunciado José Carlos Rodrigues, a fim de que forneça, para juntada aos autos, Boletim de Ocorrência ou Relatório Policial equivalente, referente à abordagem realizada ao denunciado no dia 03.07.2017, no Posto Graal de São Carlos. Defiro a expedição de ofício à administração do Posto Graal de São Carlos, a fim de que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, mídias com a gravação de imagens externas e internas relacionadas à abordagem do denunciado José Carlos Rodrigues por policiais, no dia 03.07.2017. Esclareça a Defesa de José Carlos Rodrigues quais informações pretende obter com a expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar de Mirassol e a competência deste para fornecê-las, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência. Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao denunciado Jorge Rodrigo Cespe Prieto. Com relação à arma e munição apreendidas, defiro o requerimento formulado pelo MPF e determino seu encaminhamento ao Exército Brasileiro, o qual poderá ser feito pela Polícia Federal, nos termos do art. 26 da Lei nº 10.826/2003, autorizando-se, desde já, sua destruição. Defiro a requisição de antecedentes formulada pelo MPF no item 6, bem como a juntada dos documentos solicitada a fl. 290. Manifeste-se o MPF sobre os ofícios de fls. 208/210 e 426/verso, 487/488, 489, no prazo de 5 (cinco) dias. Esclareça a Defesa do Réu Edson, no prazo de 5 (cinco) dias, em relação a qual advogado permanecerá no patrocínio de seus interesses neste processo, tendo em vista a juntada de sucessivas procurações, por advogados diversos. Ao SEDI para inclusão da Ré Sabrina. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001822-31.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEX SALVO(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X GISELDA DE CASSIA ZANCHIM(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA E SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X JACSON JOSE DE ANDRADE(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGOSO E SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ) JACSON] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004157-19.1999.403.6115 (1999.61.15.004157-0) - MARIA APARECIDA BALESTERO DE FARIAS X AMELIA DIAS NISHIHARA X RAQUEL ERRA FAVARATTI X VALDEMAR NATALINO CORREA X WILSON CELIO NAZZARI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELLI BIASI) X MARIA APARECIDA BALESTERO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 376/378: intimem-se as partes, para ciência.2. Aguarde-se em arquivo eventual pedido de habilitação, ocasião em que a Secretaria promoverá o desarquivamento do feito, bem como solicitará informação ao setor de Precatórios do E. TRF3 a respeito da operacionalização dos novos requisitos, considerando os estornos efetuados.3. Int. Arquivem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000448-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: NFA INTERMEDIACOES LTDA, KARINA SANTOS DA COSTA FONTANA, GUILHERME FONTANA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, FERNANDA CORREA DA SILVA - SP248857
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, FERNANDA CORREA DA SILVA - SP248857
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, FERNANDA CORREA DA SILVA - SP248857
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se o embargante a carrear memória de cálculo nos termos do parágrafo 3º, art. 917, do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar ou não exame da alegação de excesso de execução (parágrafo 4º, I e II, art. 917, do NCPC).
2. Indefiro a suspensão da execução pois, no caso em questão, não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução, pois não foram lançados na inicial dos embargos fundamentos que pudessem demonstrar a potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.
3. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000129-87.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112
RÉU: CAFEMA CONSTRUCOES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a autora sobre a Carta Precatória devolvida sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

SÃO CARLOS, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000802-80.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARLI PEDROSO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLI PEDROSO DE SOUZA - SP107704, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011
IMPETRADO: CHEFIA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA COMARCA DE IBATÉ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando as alegações da impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a manifestação nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000215-58.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: SOFIA POLETTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao notificante da efetivação da notificação.

SÃO CARLOS, 11 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000238-04.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: GUILHERME CORDEIRO MECCA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao notificante da efetivação da notificação.

SÃO CARLOS, 11 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000236-34.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621
REQUERIDO: JULIANA MARCELA DE PAULA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao notificante da efetivação da notificação.

São CARLOS, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-13.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: THIAGO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA - SP312872, WASHINGTON DE MELO PEREIRA - SP380200
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a imposição de obrigação de não fazer, inclusive em tutela de urgência, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais.

A título de indenização por danos morais a parte autora faz pedido certo no montante de **R\$9.370,00** (nove mil, trezentos e setenta reais), valor correspondente a 10 salários mínimos. Dá à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

No presente processo, o pedido da autora tem valor certo de **R\$9.370,00**, montante que, à toda evidência, não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, alçada a partir da qual a competência seria de uma vara comum. Neste passo, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Outrossim, nota-se que a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal Cível local tendo havido, provavelmente, equívoco do subscritor da petição inicial quando da distribuição dos autos para essa Vara Federal lançando o pedido no sistema PJe, quando o correto seria o lançamento no sistema do JEF.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor e o fato de que o próprio autor endereçou o pedido ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

PROTESTO (191) Nº 5000645-10.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CERAMICA ARTISTICA D'PORTO LTDA. - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO JOSE CARNIATO - SP339047
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Nos termos determinado na r.sentença de Id. 2434285, intime-se o requerido da certidão de trânsito em julgado de Id 2976042.

São CARLOS, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-02.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NFA INTERMEDIACOES LTDA, KARINA SANTOS DA COSTA FONTANA, GUILHERME FONTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Diante da informação de Id 2955791, reconsidero a certidão de Id 2480726 e determinações subsequentes. Prossiga-se, requerendo a CEF o que de direito.

Intime-se.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal

Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1327

INQUERITO POLICIAL

0016154-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP043697 - JOSE ANTONIO DE PAULA NETTO)

DESIGNO do dia 07 de novembro de 2017, às 14h15 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss do do Código de Processo Penal. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas, cientificando o acusado de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002011-29.2004.403.6115 (2004.61.15.002011-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE ORLANDO BONVICINE(SP161972 - PAULO FERNANDO BONVICINI) X JOSE ORLANDO BONVICINE X APARECIDA HELENA MARTINS

Sentença JOSÉ ORLANDO BONVICINE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 168-A, 1º, c.c art. 71, caput, do CP. Segundo a denúncia, o acusado, na condição de sócio e administrador da empresa Bonvicine & Bonvicine Ltda, no período referido pela acusação, deixou de repassar aos cofres da previdência social a importância de R\$11.874,49 (atualização até julho/2009). A denúncia foi recebida em 06/04/2010 (fl. 258). Tendo em vista que o acusado aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, cuja consolidação se efetivou, às fls. 398/400, foi proferida decisão deste Juízo determinando a suspensão do processo e do curso da prescrição a partir da data da comprovação do pedido de parcelamento protocolizado. Às fls. 426, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do art. 69, parágrafo único da Lei nº 11.941/09, tendo em vista que o crédito tributário que originou a presente demanda foi liquidado (v. fls. 428). Pois bem. De fato, o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 11.941/2009, prevê como causa de extinção da punibilidade dos crimes descritos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos termos dos arts. 168-A e 337-A do CP, o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Assim, com fundamento no art. 69, parágrafo único da Lei nº 11.941/2009, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado JOSÉ ORLANDO BONVICINE, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.C.

0001511-26.2005.403.6115 (2005.61.15.001511-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL ANTONIO DINIZ ANCHAO(SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN) X DORIVAL BRACHIN(SP255981 - MARCELO FIGUEIREDO) X MANOEL PERONDI ANCHAO(SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN)

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 598/600 em ambos os efeitos. 2. Intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP). 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001193-09.2006.403.6115 (2006.61.15.001193-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE GERALDO MONTEIRO(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X EDSON ARAUJO DO NASCIMENTO X SUELI APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO(SP274622 - GELDES RONAN GONCALVES)

DESIGNO do dia 14 de novembro de 2017, às 14h00 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus José Geraldo Monteiro e Sueli Aparecida Dias, cientificando-se a acusada de que será reinterrogada e que ambos deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000217-65.2007.403.6115 (2007.61.15.000217-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X JOSE PEREIRA DA SILVA

1. Diante do pedido formulado pela defesa do acusado, homologo a desistência das oitivas das testemunhas João Júlio, Ambrósio Rodrigues dos Santos e Fernando Bezerra (fl. 478), Fábio Massoli e Osmar Donizetti Barbon (fl. 501 verso). DESIGNO do dia 14 de novembro de 2017, às 14h30 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss do Código de Processo Penal. Intimem-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000062-91.2009.403.6115 (2009.61.15.000062-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIS ALBERTO COBALCHINI(MG106800 - GABRIELA DOURADO NUNES DE LIMA E MG107000 - ESTEVAO SIQUEIRA NEJM)

Acceito a conclusão nesta data. Às fls. 175/182 a defesa do acusado requer a dilação do prazo para manifestar-se sobre a documentação da ação fiscal, tendo em vista que os autos apenas contam com aproximadamente 800 páginas de documentação. Em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, a contar da publicação da presente decisão, para a complementação ou alegações substitutivas. Int.

0001362-54.2010.403.6115 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X SOLANGE ROCHA CASAGRANDE(SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES) X CELSO APARECIDO VOLTARELLI(SP288138 - ANTONIO MARCOS DE LARA SALUM)

Ante a inércia por parte da defesa (fl. 315), DESIGNO do dia 14 de novembro de 2017, às 15h00 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus, cientificando-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000629-20.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JEFERSON LUIS DOS SANTOS(SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN) X ALCIONE GONCALVES DA SILVA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X JOAO NILTON GONCALVES(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI)

(...) Dê-se vista ao assistente da acusação para a apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

0000433-16.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-98.2013.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X IVANIL APARECIDO VICENTIN(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X MAYCON LUAN BLANTI SOARES(SP145574 - IVAN ANDREGHETTO)

1. Ante a ausência de manifestação por parte da defesa do réu MAYCON LUAN BLANTI SOARES, dou por preclusa a oitiva da testemunha Débora Flores. 2. Venham-me conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. 3. Intimem-se

0000500-78.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X CELSO DA COSTA CARRER(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X MARCELO EDUARDO KORNFIELD(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI)

Sentença. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em 7/03/2013 contra MARCELO EDUARDO KORNFIELD e CELSO DA COSTA CARRER, qualificados nos autos, dando-os como incurso no art. 1, I, da Lei n. 8.137/90 c/c os arts. 29 e 71, caput (três vezes) do Código Penal. A denúncia veio redigida com os seguintes dizeres: Consta do incluso inquérito policial que MARCELO EDUARDO KORNFIELD e CELSO DA COSTA CARRER, na qualidade de sócios e administradores da empresa BRASIL OSTRICH - COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 01.781.784/0001-03 e então estabelecida em Pirassununga/SP, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, suprimiram a importância de R\$ 879.131,80 (oitocentos e setenta e nove mil, cento e trinta e um reais e oitenta centavos), devida a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, mediante artifício fraudulento consistente em omitir informação de valores recebidos e movimentados em suas contas bancárias. Conforme apurado, a Receita Federal do Brasil (RFB), no desempenho de sua atribuição fiscalizatória, selecionou as declarações de renda da referida pessoa jurídica (DIPJs) - cujo objeto social era a realização de atividades de apoio a pecuária, mediante a criação de avestruzes, além da prestação de consultoria técnica e outros serviços relacionados a criação dessas aves -, referentes aos anos-calendário de 2002 a 2004, para uma apreciação mais minuciosa dos dados e informações ali contidos, no intuito de detectar eventual omissão de receitas auferidas naquele período. Após obter informações dos bancos Bradesco, do Brasil, Unibanco, bem como da entidade Cooperceitrus, e aferir movimentação financeira significativa da empresa nos anos-calendário de 2002 (R\$-2.089.605,16), 2003 (R\$-5.214.130,25) e 2004 (R\$-3.305.190,71), incompatível com o volume de recursos informado em suas declarações de renda (DIPJs), a RFB formalizou a instauração de auditoria fiscal (termo de início de 3930 fiscal: 23/08/2006 - fl. 45). Notificada, a empresa, por intermédio do sócio MARCELO EDUARDO KORNFIELD, apresentou os extratos da Cooperceitrus e do Unibanco, contudo, deixou de fazê-lo em relação aos demais bancos (Bradesco e Banco do Brasil). Por isso, a RFB solicitou os extratos bancários diretamente as instituições financeiras, tendo sido enviados os extratos relativos a conta-corrente n. 26.794-5 (Bradesco, agência 0519) e a conta-corrente n. :763-4 (Banco do Brasil, agenda 1201), ambas titularizadas pela empresa BRASIL OSTRICH. Notificada a apresentar o Livro Razão e a comprovar a origem dos recursos depositados nas contas bancárias, a empresa manteve-se inerte. Ao final do procedimento de elaboração do Auto de Infração, entretanto, por intermédio de MARCELO EDUARDO KORNFIELD, a empresa enviou os Livros Razão dos anos de 2002, 2003 e 2004, e o Livro Diário. A análise inicial das contas mencionadas nos Livros Razão permitiram a RFB inferir que todos os depósitos indicados nos extratos bancários haviam sido contabilizados, nas datas e valores corretos. Dando sequência a metodologia aplicada na ação fiscal, a RFB passou a analisar mais detidamente as DIPJs e os Livros Razão, no que constatou a existência de números (valores) altos que estavam sob a rubrica Outras Contas, constante do Passivo Circulante e do Balanço Patrimonial nos anos-calendário em questão. Além disso, verificou, nos Livros Razão, que as contas se encontravam sob a denominação Adiantamentos de Clientes. Mais uma vez notificada pela RFB, agora para apresentar a comprovação dos valores indicados nas contas acima mencionadas, a empresa deixou de fazê-lo, o que, no entender da fiscalização, caracterizou o chamado Passivo Fictício, ou seja, a manutenção de exigibilidade não comprovada (Adiantamentos clientes) no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004. Com isso, os valores depositados nas contas bancárias das empresa foram

considerados como receitas omitidas de DIPJs. Em virtude dessa fraude, a Receita Federal lavrou os Autos de Infração de fls. 15/21, 21/4, 25/9 e 30/5 do apenso, lançando de ofício os créditos tributários de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, que atingem a cifra de R\$ 2.159.470,54 (dois milhões, cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos) (atualizado em 19/10/2007), ai incluídos os acréscimos legais (juros de mora e multa proporcional, além da correção monetária) (fl. 14 do apenso). O débito em questão perfaz atualmente a quantia de R\$ 3.535.290,68 (três milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, duzentos e noventa reais e sessenta e oito centavos) e já foi inscrito em dívida ativa da União (DAU) (em 12/02/2008 -- fls. 406/7), não havendo inclusão da empresa autuada em regime de parcelamento fiscal, como se pode deprender do Ofício nº 202, de 28/05/2012, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos/SP (fl. 405). A administração da empresa era desempenhada por MARCELO EDUARDO KORNFELD e CELSO DA COSTA CARRER, como se pode visualizar da cópia do seu ficha cadastral arquivada na JUCESP (fls. 06/8), bem assim das declarações por eles prestadas na órbita policial (fls. 19 e 20). Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia a Vossa Excelência MARCELO EDUARDO KORNFELD e CELSO DA COSTA CARRER, como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c os arts. 29 e 71, caput (três vezes) do Código Penal. E requer que, recebida e autuada a presente denúncia, sejam os acusados citados/intimados para apresentar resposta prévia e participar dos atos do processo, adotando-se o rito (ordinário) previsto nos arts. 396 a 405 do Código de Processo Penal (com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.719/08), até final condenação, ouvindo-se a testemunha a seguir arrolada. A denúncia foi recebida pelo despacho de fl. 53. Citados, os acusados apresentaram defesas preliminares à fl. 75/93, instruída com documentos (fls. 127/124). Nela alegaram, em síntese: a) os motivos que levaram a empresa a uma situação de inadimplência, b) prescrição em perspectiva, c) ausência de entrega de algumas notificações da Receita Federal aos sócios (requisições de documentos e esclarecimentos), d) as cópias dos contratos celebrados entre a Brinn Ostrich e os investidores, documentos estes que explicam as rubricas Outras contas e Adiantamentos de Clientes, glosados pela fiscalização. A denúncia foi ratificada à fl. 1131 (frente e verso). As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas por precatória e na audiência de instrução e julgamento, na qual também foram interrogados os acusados. Após o fim da audiência de instrução e julgamento, as partes apresentaram alegações finais, pugnano do MPF pela condenação e os acusados pela absolvição. É o relatório. II. Fundamentação. 1. Da infração imputada aos acusados A infração penal imputada aos acusados é a prevista no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; 2. Da pretensão penal. 2.1. Da apreciação da legalidade da prova que embasa esta ação penal - compartilhamento de informações bancárias e fiscais entre a Secretaria da Receita Federal e o Ministério Público Federal - Ausência de autorização judicial Os entendimentos jurídicos a respeito da possibilidade de a Receita Federal requisitar diretamente dos bancos dados bancários dos contribuintes fiscalizados e, valendo-se deles, constituir créditos tributários, assim como o entendimento jurídico a respeito da necessidade de o Ministério Público buscar as informações bancárias pela via judicial, salvo exceção legal, para que, com elas, possa formular denúncia expungida de vícios estão sintetizados nos precedentes abaixo. A exceção legal respeitante ao sigilo bancário diz respeito a fiscalização da utilização de recursos públicos, consoante entendimento há muito pacificado pelo eg. STF-EMENTA: - Mandado de Segurança. Sigilo bancário. Instituição financeira executora de política creditícia e financeira do Governo Federal. Legitimidade do Ministério Público para requisitar informações e documentos destinados a instruir procedimentos administrativos de sua competência. 2. Solicitação de informações, pelo Ministério Público Federal ao Banco do Brasil S/A, sobre concessão de empréstimos, subsidiados pelo Tesouro Nacional, com base em plano de governo, a empresas do setor sucroalcooleiro. 3. Alegação do Banco impetrante de não poder informar os beneficiários dos empréstimos, por estarem protegidos pelo sigilo bancário, previsto no art. 38 da Lei nº 4.595/1964, e, ainda, ao entendimento de que dirigente do Banco do Brasil S/A não é autoridade, para efeito do art. 8º, da LC nº 75/1993. 4. O poder de investigação do Estado é dirigido a coibir atividades afrontosas à ordem jurídica e a garantia do sigilo bancário não se estende às atividades ilícitas. A ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. 5. Não cabe ao Banco do Brasil negar, ao Ministério Público, informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição, com recursos subsidiados pelo erário federal, sob invocação do sigilo bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público. Princípio da publicidade, art. 37 da Constituição, de 6. No caso concreto, os empréstimos concedidos eram verdadeiros financiamentos públicos, porquanto o Banco do Brasil os realizou na condição de executor da política creditícia e financeira do Governo Federal, que deliberou sobre sua concessão e ainda se comprometeu a proceder à equalização da taxa de juros, sob a forma de subvenção econômica ao setor produtivo, de acordo com a Lei nº 8.427/1992. 7. Mandado de segurança indeferido. (MS 21729, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/1995, DJ 19-10-2001 PP-00033 EMENT VOL-02048-01 PP-00067 RTJ VOL-00179-01 PP-00225) No que concerne ao sigilo fiscal, não há exceção e o Ministério Público somente pode ter acesso aos dados em poder do fisco mediante autorização judicial. Esclareço desde já que adoto a linha de entendimento - atualmente sufragada pelo STF (repercussão geral tema 225) e STJ - de que a Receita Federal não necessita requerer ao Poder Judiciário, no início ou no meio do procedimento de lançamento tributário, o acesso a informações bancárias do contribuinte que possam - validamente - ser usadas como meio de prova para a constituição de créditos tributários. Igualmente, adoto o entendimento - que é do STF e do STJ - de que o Ministério Público necessita requerer ao Poder Judiciário o acesso a informações bancárias e fiscais dos contribuintes para o fim de denunciá-los por crimes, não podendo haver o compartilhamento de dados sigilosos entre o Fisco e o Ministério Público para fins de ação penal, sem intervenção judicial que a autorize. Os fundamentos jurídicos das diretrizes jurídicas acima adotadas estão citados nos seguintes precedentes: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RE 601.314 - 24.02.2016 - Julgado mérito de tema 225 - Tribunal Pleno Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item a do tema em questão, a seguinte tese: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; e, quanto ao item b, a tese: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.02.2016 (http://www.stf.jus.br/portal/processo/viewProcessoAndamento.asp?incidente=2689108 - acesso em 10.08.2016, 13h44min) EMENTA: PRIMEIRA PRELIMINAR. (...) TERCEIRA PRELIMINAR. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DECRETADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA, À ÉPOCA, DE INVESTIGADOS COM FORO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA. VALIDADE DOS ATOS. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Quando o magistrado de 1º grau autorizou a quebra do sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas investigadas, ainda não havia qualquer indício da participação ativa e concreta de agente político ou autoridade detentora de prerrogativa de foro nos fatos sob investigação. Fatos novos, posteriores àquela primeira decisão, levaram o magistrado a declinar de sua competência e remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal. Recebidos os autos, no Supremo Tribunal Federal, o então Presidente da Corte, no período de férias, reconheceu a competência do Supremo Tribunal Federal e ratificou as decisões judiciais prolatadas pelo magistrado de primeiro grau nas medidas cautelares de busca e apreensão e afastamento do sigilo bancário distribuídas por dependência ao inquérito. Rejeitada a preliminar de nulidade das decisões proferidas pelo juiz de 1ª instância. QUARTA PRELIMINAR. PROVA EMPRESTADA. CASO BANESTADO. AUTORIZAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO TANTO PELA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO COMO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGALIDADE. O acesso à base de dados da CPMI do Banestado fora autorizado pela CPMI dos Correios. Não bastasse isso, o Presidente do Supremo Tribunal Federal deferiu o compartilhamento de todas as informações obtidas pela CPMI dos Correios para análise em conjunto com os dados constantes dos presentes autos. Não procede, portanto, a alegação de ilegalidade da prova emprestada do caso Banestado. (...) SÉTIMA PRELIMINAR. DADOS DE EMPRÉSTIMO FORNECIDOS PELO BANCO CENTRAL. PEDIDO DIRETO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. REQUISICÃO FEITA PELA CPMI DOS CORREIOS. POSTERIOR AUTORIZAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTRUÇÃO DO INQUÉRITO. LEGALIDADE. Não procede a alegação feita pelo 5º acusado de que os dados relativos aos supostos empréstimos bancários contraídos com as duas instituições financeiras envolvidas teriam sido colhidos de modo ilegal, pois o Banco Central teria atendido diretamente a pedido do Procurador-Geral da República sem que houvesse autorização judicial. Tais dados constam de relatórios de fiscalização do Banco Central, que foram requisitados pela CPMI dos Correios. No âmbito deste inquérito, o Presidente do Supremo Tribunal Federal determinou o compartilhamento de todas as informações bancárias já obtidas pela CPMI dos Correios para análise em conjunto com os dados constantes destes autos. Por último, o próprio Relator do Inquérito, em decisão datada de 30 de agosto de 2005, decretou o afastamento do sigilo bancário, desde janeiro de 1998, de todas as contas mantidas pelo 5º acusado e demais pessoas físicas e jurídicas que com ele cooperam, ou por ele são controladas. Preliminar rejeitada. OITAVA PRELIMINAR. DADOS FORNECIDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO BANCO BMG. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DE QUEBRA DE SIGILO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO STF E, POSTERIORMENTE, DE MODO MAIS AMPLO, PELO RELATOR DO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Igualmente rejeitada a alegação de que o banco BMG teria atendido diretamente a pedido do Ministério Público Federal. Na verdade, o ofício requisitório do MPF amparou-se em decisão anterior de quebra de sigilo bancário dos investigados, proferida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, durante o recesso forense (25-7-05). Posteriormente, o próprio Relator do inquérito afastou de modo amplo o sigilo bancário, abarcando todas as operações de empréstimos objeto do ofício requisitório do Procurador-Geral da República, bem como ordenou a realização de perícia com acesso amplo e irrestrito às operações bancárias efetivadas pelo referido banco. De resto, a comunicação dos mencionados dados bancários encontra respaldo suplementar na quebra de sigilo decretada pela CPMI dos Correios. (...) (Inq 2245, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2007, DJE-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00038 EMENT VOL-02298-01 PP-00001 RTJ VOL-02023-02 PP-00473) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SIGILO BANCÁRIO RECURSO ESPECIAL N. 1.390.943 - RS (2013/0227782-9) RELATORA: MINISTRA MARIA TEREZA DE ASSIS MOURARECORRENTE: MAXIMILIANO GOEDERT KROONADVOGADOS: RODRIGO ROBERTO DA SILVA GUILHERME CRISTOFOLINI RCHARECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECURSO ESPECIAL, ARTIGO 1º, INCISO I DA LEI Nº 8.137/90. RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. NULIDADE DA PROVA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por MAXIMILIANO GOEDERT KROON com fundamento no art. 105, III, a, c, e, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade de votos, deu provimento ao apelo ministerial para condenar o recorrente à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. O acórdão ficou assim ementado: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PROVA LÍCITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE DELITIVA. DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. Inexiste inconstitucionalidade ou ilicitude na obtenção de documentação bancária pela autoridade fazendária, em sede de procedimento administrativo-fiscal, com a observância do disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001. É lícita, para fins de oferecimento da denúncia, a prova obtida de acordo com a disposição legal. Nos crimes societários, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada réu na denúncia. Se os fatos típicos imputados ao réu foram expressamente registrados na denúncia, vinculando diretamente sua conduta ao cometimento do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo apta a inaugurar a ação penal. Se a denúncia descreve de forma clara os fatos ilícitos imputados ao réu, revelando indícios da autoria e da materialidade do delito, não há que se cogitar de inépcia da peça incoativa. No processo administrativo fiscal, frustradas as tentativas de notificação pessoal e via postal, é regular a notificação por edital, consoante previsão legal do artigo 23, III, do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97. Autoria e materialidade delitivas demonstradas pela supressão tributária decorrente da omissão de informações fiscais, acerca da movimentação bancária, cuja origem não restou comprovada e sonegação fiscal dos tributos incidentes sobre os valores que a lei considera renda ou receita. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consoante o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. Sendo expressivo o valor sonegado, as consequências do crime devem ser consideradas graves, justificando o agravamento da pena-base. A majorante do artigo 12, I, da Lei 8.137/90 restringe-se aos casos que envolvam grave dano à coletividade. O recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 41 do Código de Processo Penal, eis que a denúncia não teria descrito em que consistia a sua conduta de sonegação fiscal, tendo limitado-se a narrar as disposições normativas do tipo legal previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, malferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório. Observa que deve ser restabelecida a sentença proferida pelo Juiz de primeiro grau que absolveu o agente sob o fundamento de que a prova em que a denúncia se baseava é ilícita ante a ausência de autorização judicial para a quebra do sigilo bancário do recorrente. Aduz que entendimento diverso viola o art. 157 do Código de Processo Penal. O recorrente pleiteia sua absolvição. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 587/603. O recurso especial foi admitido às fls. 622/623. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovetimento do recurso (fls. 648/659). É o relatório. Decido. O recorrente objetiva sua absolvição ao fundamento de que o acórdão condenatório estaria consoante em provas ilícitas ou, subsidiariamente, o reconhecimento da inépcia da denúncia ante a falta de individualização de sua conduta. Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado com outro corréu W. M. K. pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 nos seguintes termos (fls. 95/98) Imputo a Maximiliano Goedert Kroon e a W. M. K., sócios da empresa Fazenda Batávia Indústria e Comércio de Camarão Ltda., o fato de omitir informação ao Fisco sobre a totalidade das receitas oriundas de créditos bancários não contabilizados, deixando de recolher os tributos devidos a título de IRPJ e seus reflexos (PIS, COFINS e CSLL), no ano-calendário de 2006. Consoante informações constantes na Representação Fiscal para Fins Fiscais nº 11516.005227/2009-02 (processo administrativo fiscal nº 11516.004713/2009-03), o crédito tributário total apurado, consolidado em 20.10.2009, é na ordem de R\$ 991.859,73 (novecentos e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), referente a R\$ 287.882,99 (duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos) de IRPJ, R\$ 96.826,86 (noventa e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos) de PIS, R\$ 446.893,86 (quatrocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos) de COFINS e R\$ 160.256,03 (cento e sessenta mil, duzentos e cinquenta e seis reais e três centavos) de CSLL. O doc. de fl. 198 informa sobre a definitividade do crédito tributário na esfera administrativa, bem como sobre a inscrição em Dívida Ativa da União sob os ns. 91 2 10 000147-60 (IRPJ), 91 6 10 000498-21 (contribuição social), 91 6 10 000499-02 (COFINS) e 91 710 000103-53 (PIS), com valor consolidado em R\$ 1.245.420,57 (um milhão, duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos) para junho/2010. A autoria do delito está demonstrada pelo contrato social da empresa FAZENDA BATÁVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAMARÃO LTDA (fls. 21/26). Embora referido documento indique formalmente a administração da sociedade pelo denunciado MAXIMILIANO, dos elementos constantes dos autos indicam que a administração de fato era exercida por ambos. A materialidade vem corroborada pela Representação Fiscal para Fins Fiscais nº 11516.005227/2009-02, momento pelos Autos de Infração (fls. 155/158, 163/166, 171/174 e 178/181) e Termo de Verificação Fiscal (fls. 183/189). O Juiz de primeiro grau, apreciando as respostas à acusação oferecidas pelos corréus, houve por bem rejeitar a denúncia oferecida contra W., tendo, contudo, determinado o prosseguimento do feito em relação ao ora recorrente (fl. 408). Posteriormente, o Magistrado proferiu sentença absolutória em relação a Maximiliano, o que fez nos seguintes termos (fls. 406/416): 1.2. Autoria. Cinge-se a controvérsia em saber se o acusado praticou conduta que configure a infração prevista no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Consta na Representação Fiscal para Fins Fiscais (evento 1, c. doc. OUT2, p. 3). ILCITOS EM TESE A fiscalização cometeu, em tese, alguns ilícitos que configuram crime contra a ordem tributária, conforme ficou demonstrado no Processo Administrativo Fiscal nº 11516.004713/2009-03 - AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ e seus Reflexos - lançamento de crédito tributário no valor de R\$ 991.859,73 - por sua conduta de não oferecer à tributação receitas recebidas, caracterizadas como: omissão de receita referente créditos bancários, nos bancos SAFRA, SUDAMÉRIS,

SANTANDER e BESC, não lançados como receita. A fiscalizada omitiu as informações sobre a movimentação financeira, não as registrando nos livros obrigatórios (caixa), bem como escondeu da fiscalização todas as suas contas correntes bancárias. Dos extratos bancários apresentados pela fiscalizada os créditos bancários foram de R\$ 5.239.928,54, conforme o QUADRO 01 - RESUMODOS CRÉDITOS BANCÁRIOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, conforme o Termo de Verificação, Constatção e Encerramento da Ação Fiscal. No entanto, a contribuinte fiscalizada declarou como zero como receita, conforme a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES - PJSI 2007 - ano-calendário 2006. A OMISSÃO DE RECEITA pela qual a contribuinte tentou impedir o conhecimento por parte da autoridade fiscal do fato gerador da obrigação tributária principal, configurou sonegação fiscal, conforme descrito no artigo 71 da Lei nº 4.502/64. Os ilícitos, em tese, estão demonstrados no Termo de Verificação, Constatção e Encerramento da Ação Fiscal. O Termo de Verificação, Constatção e Encerramento da Ação Fiscal aponta (evento 1, doc. OUT2, p. 32/33). 3.1. OS FATOS: CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS; INTIMAÇÃO N.º 01/2009. Pelo Termo de Início de Fiscalização (fls. 04/06), em 30/06/2009, a fiscalizada foi intimada, entre outros, a apresentar os extratos bancários e os livros e documentos. A empresa não entregou à fiscalização os extratos bancários nem apresentou os livros caixa e de Registro de Inventário, obrigatórios para as empresas que fazem opção pelo SIMPLES. Também não entregou qualquer outro livro contábil e/ou documentos. Destes modo, em 14/07/2009, foi feita a Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), às fls. 133/137. De posse dos extratos bancário, em 01/09/2009, pelo TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N.º 01/2009 - TIF N.º 01/2009 (fls. 32/130) foi solicitado Comprovar com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, a origem dos recebimentos dos valores correspondentes aos créditos e/ou depósitos realizados nas suas contas correntes, conforme os quadros (...). Decorrido o prazo legal, a contribuinte/fiscalizada não compareceu para tomar ciência dos documentos acima. (...). A defesa arguiu a ilicitude da prova utilizada pelo fisco, que teria efetuado a quebra do sigilo bancário da empresa sem autorização judicial. No caso concreto, verifica-se que os lançamentos foram efetuados com base nas informações bancárias requisitadas pelo órgão fiscal diretamente às instituições financeiras (evento 1, OUT2, p. 32, item 2.4 - arbitramento), inexistindo autorização judicial para a quebra do sigilo bancário. A respeito do assunto, a jurisprudência pátria vinha aplicando o entendimento segundo qual a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei nº 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN (RESP 200900670344, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/12/2009). [Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal, em decisão proferida em 15/12/2010, decidiu após amplo debate e por maioria de votos ser inconstitucional norma infraconstitucional que atribua à Receita Federal o poder de afastar o sigilo de dados bancários do contribuinte]. Assim, acompanhando a decisão acima citada, a quebra do sigilo bancário somente é cabível mediante decisão judicial - inexistente, in casu. Conforme visto anteriormente, os crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90 são materiais, exigindo a efetiva produção de resultado; no caso concreto, o crédito tributário foi constituído com suporte em prova cuja natureza institucional foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em sede de controle difuso. Consequentemente, estando a denúncia baseada em prova que contraria direito constitucional fundamental (CF, art. 5º, XVI), deve o réu ser absolvido em relação à imputação pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do CP. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o réu MAXIMILIANO GOEDERT KROON da acusação pela prática do crime art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Como visto, o Magistrado absolveu o recorrente ao argumento de que a denúncia e o processo penal por estarem subsidiados no procedimento administrativo de lançamento de crédito tributário que, por sua vez, estaria respaldado exclusivamente em requisição de informações bancárias solicitadas diretamente ao Órgão de Fiscalização Fiscal, não são aptos a ensejar a condenação do agente diante da ilicitude das provas que os amparavam. O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, tendo a Corte Regional dado provimento ao apelo para condenar o recorrente pela prática do delito descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. O Tribunal a quo considerou comprovada a autoria e materialidade do delito pelos seguintes fundamentos (fls. 507/520): Da ilicitude da prova. Descabe falar em nulidade do processo por ter se apoiado erro institucional, qual seja, informações bancárias obtidas diretamente pela autoridade administrativa fiscal sem autorização judicial. A autuação fiscal que embasa a presente denúncia é regulada pelo art. 6º da LC nº 105/01 e art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/01, nos seguintes termos: [...] Desses dispositivos legais, extrai-se que a autoridade fazendária pode utilizar as informações bancárias dos contribuintes como o fim de verificar a existência de crédito tributário, sem prévia autorização judicial, desde que instaurado procedimento administrativo fiscal, efetivando o respectivo lançamento. No caso em exame, a Receita Federal valeu-se de tal prerrogativa para lançar créditos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS (evento 1 originário - OUT2), com base em informações bancárias do apelado referentes ao ano calendário de 2006/exercício 2007. Como referido, o fundamento de improcedência da denúncia, na sentença, foi a utilização dos dados bancários sem a prévia e competente autorização judicial. Nesse compasso, cumpre ressaltar que não é recente a controvérsia acerca da legalidade ou constitucionalidade da quebra do sigilo bancário, sem conforme previsão da Lei Complementar nº 105/01 e da Lei nº 10.174/01, as quais autorizaram a utilização de dados da movimentação financeira do contribuinte para a instauração do processo administrativo fiscal, independentemente da precedente autorização judicial. A questão constitucional relacionada ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária do contribuinte, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco, sem prévia autorização judicial (Lei Complementar nº 105/2001), para apuração dos créditos tributários anteriores à vigência da Lei nº 10.174/2001, teve a relevância jurídica - repercussão geral - declarada no RE 601314, em 20.11.2009, sendo encaminhada a julgamento pelo sistema do artigo 543-A e parágrafos, do Código de Processo Civil, estando pendente o julgamento de mérito pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Em 15.12.2010, o Supremo Tribunal Federal, julgou o RE 389808, DJE 15.05.2011, decidindo que conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte, ficando a quebra de sigilo submetida ao crivo do judiciário e, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. Contudo, essa decisão do Supremo Tribunal Federal, relatada pelo Ministro Marco Aurélio, foi tomada por maioria, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Ellen Gracie, e, ainda não transitou em julgado, em face da interposição de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, pela União Federal (Fazenda Nacional), os quais pendem de julgamento. Assim, tendo em vista que essa decisão não transitou em julgado, podendo vir a ser modificada em sede de embargos declaratórios, foi proferida por maioria de votos, e, em composição pleneária diferente daquela que julgou a Repercussão Geral, já que os Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso e Ellen Gracie não são compõe a Corte Suprema, não tem o efeito de vincular as decisões judiciais das demais instâncias. Ademais, a jurisprudência desta Corte vem entendendo que inexistente inconstitucionalidade na quebra de sigilo bancário, sem prévia autorização judicial, em sede de procedimento administrativo-fiscal, após o advento da LC nº 105/01 e na Lei nº 10.174/01. Neste sentido, as decisões do STJ e desta Corte, que ora colaciono: [...] No caso, conforme a Representação Fiscal para Fins Penais nº 11516.005227/2009-02 (processo administrativo fiscal nº 11516.004713/2009-03), o crédito restou consolidado em 20/10/2009 e foi inscrito em dívida ativa. Portanto, o processo administrativo em curso motivou a quebra do sigilo bancário, não tendo sido acessados os dados de forma arbitrária. Consoante dispõe o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, diferente das leis de natureza material que só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. Dessarte, a regra inserta no art. 6º da Lei Complementar 105/2001, revestindo-se de caráter procedimental, por força do art. 144, 1º, do Código Tributário Nacional, possui aplicação imediata. Nesse sentido, o parecer do Exmo. Procurador Regional da República, Dr. Luiz Felipe Hoffmann Sanz, in verbis: [...] Portanto, é lícita a prova que ampara o presente processo, consistente em dados bancários do apelado e que evidenciaram a sonegação tributária, razão pela qual merece provimento o apelo ministerial. Passo ao exame das demais preliminares da defesa e do mérito. Preliminares. Inépcia de denúncia. A defesa dos réus sustenta, preliminarmente, a inépcia da denúncia, em razão da falta de individualização da conduta praticada pelo sócio da empresa autuada pela fiscalização. É certo que a denúncia genérica, sem a necessária individualização do fato e do estabelecimento de vínculo entre a suposta prática de ilícito e a conduta do denunciado, é inepta, pois viola a regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, a qual preceitua: [...] Entretanto, nos crimes societários, como é o caso dos autos, em que o apelante, na qualidade de sócio majoritário e administrador da empresa fazenda Batávia Indústria e Comércio de Camaráo Ltda., foi denunciado pela prática de condutas supostamente delituosas contra a ordem tributária, a jurisprudência tem aceitado que a denúncia, se expõe de maneira clara o fato delituoso, apontando os supostos responsáveis e a classificação do crime, é apta, ainda que não descreva de forma pommerizada a conduta delitiva de cada um dos agentes envolvidos. [...] No caso dos autos, a denúncia qualifica os denunciados, descreve os fatos delituosos, a vinculação dos réus aos fatos, a qualificação jurídica dos fatos, os elementos de prova, demonstrando os indícios da materialidade, autoria e tipicidade (evento 1 originário - INICI). Essa constatação corrobora o referido na sentença pelo MM. Juiz Federal, Dr. Ivori Luis da Silva Scheffer: [...] Dessarte, improcede a alegação de inépcia de denúncia, feita pela defesa em alegações finais. [...] Do mérito. Da materialidade. A materialidade delitiva está demonstrada pela prova coligida, consoante observou o MM. Juiz Federal, Dr. Ivori Luis da Silva Scheffer, in verbis: 1.1. Materialidade. A materialidade delitiva está demonstrada pelos seguintes elementos: Representação Fiscal para Fins Penais (evento 1, OUT2, p. 1/6), e documentos que a acompanham, especialmente: Autos de Infração e Termo de Verificação, Constatção e Encerramento da Ação Fiscal (evento 1, OUT2, fls. 13/35); Ofício da Receita Federal informado a constituição definitiva do débito (evento 1, OUT2, fls. 36/37). Comprova a materialidade, passo à autoria. Da autoria. A autoria do delito está demonstrada pelo contrato da empresa FAZENDA BATÁVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAMARÃO LTDA., que indica que a administração da sociedade pelo denunciado MAXIMILIANO GOEDERT KROON. A partir da 1ª alteração contratual, datada de 23.02.2006, que o réu Maximiliano Goedert Kroon passou a administrar a sociedade, com poderes e atribuições de administrador (evento 1 originário - OUT2 - fl. 09). Em seu interrogatório judicial (DVD-R anexo físico autuado no gabinete), o réu confirmou ser a pessoa responsável pela empresa, in verbis: [...] Portanto, tendo reconhecido que era o administrador da empresa, época da fiscalização, o réu era a pessoa responsável pela prestação de informações fiscais à Receita Federal, sendo a ele atribuído o ônus de ter deixado de informar ao Fisco a enorme movimentação financeira no ano calendário de 2006, época em que a empresa era tributada pelo sistema SIMPLES. [...] No evento 1 originário - OUT2, fls. 180/181, consta que a empresa Fazenda Batávia Ind. e Com. De Camaráo Ltda., no ano calendário de 2006, teve movimentação financeira nas contas mantidas nos bancos Safra, Sudameris, Santander e BESC, no valor de R\$ 5.239.928,54 (cinco milhões duzentos e trinta e nove mil novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos), embora, no exercício de 2007, tenha declarado zero de receita, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES - PJSI 2007, ano calendário 2006 (fl. 3 do evento 1 originário - OUT2). Foi então proposta a exclusão da empresa contribuinte do sistema - IMPOSTO ÚNICO SIMPLES -, através do processo administrativo fiscal nº 11516.004713/2009-03, mesmo do Auto de Infração que resultou na Representação Fiscal para Fins Penais nº 11516.005227/2009-02 (evento 1 originário - OUT2). Tendo o fisco considerado os valores movimentados nas contas bancárias, cuja origem não restou comprovada pelo contribuinte, como receita da empresa, foi emitido o Auto de Infração do IRPJ e seus reflexos, no valor de R\$ 991.859,73 (novecentos e noventa e um mil oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos) (evento 1 originário - INICI e OUT2). O procedimento do Fisco, ao tributar os valores depositados em contas correntes, cuja origem não restou comprovada pelo contribuinte, ampara-se na disposição do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual: [...] A prova da origem dos valores movimentados na conta corrente do contribuinte, através de documentação hábil e idônea, é ônus que lhe incumbe, nos termos da legislação supra e do artigo 156 do Código de Processo Penal. A tipicidade penal, portanto, ressalta da omissão de informações às autoridades fazendárias, acerca da movimentação bancária nas contas titularizadas pelo réu, cuja origem não restou demonstrada e que resultou na supressão do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPJ e tributação reflexa (COFINS, PIS e CSLL), conduta que se amolda ao tipo penal do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Dolo. O crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, exige supressão ou redução de tributo, pela conduta de omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. A par da discussão doutrinária acerca do tema, prevalece no âmbito deste Regional o entendimento que o dolo de suprimir ou reduzir tributo ao não prestar informação devida ao fisco é genérico. Destarte, se o agente omitiu informação ou prestou declaração falsa às autoridades fazendárias, reduzindo ou suprimindo, com isso, tributo ou obrigação acessória, perfectibilizado estará o tip penal. Sendo assim, ressalvada especial condição de erro invencível, cujo ônus probatório compete à defesa, a conduta de omitir informação ou de informar ao fisco dados incorretos a fim de suprimir tributo denota a intenção de sonegar. No caso, tendo a empresa administrada pelo réu movimentado, no período de 01.01.2006 a 31.12.2006, vultosa quantia nas contas bancárias (R\$ 5.239.928,54), cuja origem não restou comprovada, o que a lei considera receita ou rendimentos, tendo declarado faturamento zero, na Declaração de Imposto de Renda - SIMPLES, no ano calendário 2006, exercício 2007, o que resultou na supressão tributária de cerca de R\$ 991.859,73, resta provado o dolo na conduta. Assim, sendo a conduta típica e estando comprovadas a materialidade, a autoria delitiva, o dolo, bem como inexistindo excludentes de culpabilidade, deve o réu ser condenado às penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento ao recurso ministerial para condenar o recorrente pelo crime de sonegação fiscal por entender que a Receita Federal possui o poder de requisitar diretamente informações de movimentações financeiras, prescindindo, para tanto, de autorização judicial, situação apta ao reconhecimento da licitude das informações bancárias que subsidiaram a instauração de procedimento administrativo fiscal com o consequente lançamento do crédito tributário e da presente persecução penal. O presente recurso especial merece provimento. A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da necessidade de autorização judicial para fins de acesso aos dados bancários do contribuinte. O art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 assim dispõe: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. No âmbito do processo administrativo fiscal, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça decidiu pela legalidade da requisição direta de informações pela Autoridade Fiscal às instituições bancárias sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.134.665/SP, assim ementado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei nº 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O art. 38, da Lei nº 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei nº 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei nº 4.595/64. 4. O art. 11, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPME, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei nº 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei

complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas e depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplicam imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançadas pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: REsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; REsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e REsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º).13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo semitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thematizandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001.17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STF ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelência Corte (Precedentes do STF: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg no EDcl no AgRg no Res 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no Resp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thematizandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelido dirigido ao Pretório Excelso.20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, admitiu Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 601.314, para decidir acerca da constitucionalidade do fornecimento de informações bancárias pelas instituições financeiras ao Fisco sem autorização judicial para fins de constituição de créditos tributários, em acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 601314 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-07 PP-01422)E, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 389.808, decidiu pela inconstitucionalidade da interpretação dada à norma que autorize a Receita Federal a utilizar informações relativas à CPMF para fins de fiscalização de imposto de renda, por importar em quebra de sigilo de dados do contribuinte sem autorização judicial. Eis a ementa do acórdão:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218 RTJ VOL-00220-PP-00540)No âmbito do processo criminal, todavia, a questão não demanda maiores discussões, sendo inequívoco que o envio de tais informações obtidas pelo Fisco ao Ministério Público e o oferecimento de denúncia com base em tais informações constitui quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, o que é efetivamente vedado no ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional. (GRIFE)De fato, a quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decisum, em observância aos artigos 5º, XII e 93, IX, da Carta Magna.Decreto, a inviolabilidade do sigilo de dados, garantida pela Constituição Federal em seu art. 5º, XII, deve preponderar na hipótese. É imprescindível, ressaltada a hipótese de Comissão Parlamentar de Inquérito, que a excepcionalidade de tal garantia constitucional passe pelo crivo do Poder Judiciário no âmbito do processo penal.Com efeito, não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais.A propósito:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTES SODALICÍO, NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS DADOS SIGILOSOS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE SEM PRÉVIA CONSENTIMENTO JUDICIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo - , reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que, a teor do art. 1º, 3º, inciso VI, c/c o art. 5º, caput, da Lei Complementar nº 105/2001, e c. art. 11, 2º e 3º, da Lei 9.311/1996, é lícito que o Fisco receba informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações. As referidas regras, ainda, facultam ao órgão o uso dos dados para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal.3. Não cabe a esta Quinta Turma, por questão de competência, revisar o referido julgado. Não obstante, há outro motivo que determina a atuação ex officio deste Sodalício. Com efeito, a legalidade das informações bancárias recebidas pelo Fisco sem prévio pronunciamento judicial nada diz, em princípio, sobre a legalidade de esses dados serem utilizados como supedâneo de uma ação penal, pois os dispositivos pertinentes da Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei 9.311/1996 delimitam de forma clara e precisa que, sob o influxo do art. 145, 1º, da Constituição da República, a permissão concedida à Receita Federal do Brasil restringe-se ao estrito âmbito do procedimento fiscal. 5. A intervenção penal constitui incursão qualificada em direitos individuais protegidos no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição da República. Por explícito mandamento constitucional, a quebra de sigilo bancário ou fiscal de pessoa física ou jurídica não pode ser realizada à revelia da atuação do Poder Judiciário para fins de investigação criminal ou para subsidiar a opinião delicti do Parquet, sendo nitidamente ilícitas, no caso, as provas remetidas pela Receita Federal do Brasil diretamente ao Ministério Público, com posterior oferecimento de denúncia.6. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais(HC 258.460/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014).7. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para reconhecer a nulidade da prova utilizada pelo Ministério Público para respaldar a denúncia e, subsequentemente, anular ab initio o processo penal, ressaltada a possibilidade de nova demanda ser proposta após a devida autorização judicial. (HC 243.034/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 2/9/2014).Assim sendo, merece reforma o acórdão condenatório eis que consubstanciando exclusivamente no Processo Administrativo Fiscal instruído mediante requisição direta da autoridade fiscal às instituições bancárias para fins de ser restabelecida a sentença de fls. 406/416 que, diante da impossibilidade de utilização da respectiva prova ilícita para respaldar o decreto condenatório, absolveu o recorrente pela ausência de provas suficientes para a condenação- art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil c/ o art. 3º do Código de Processo Penal, do provimento ao recurso para, reconhecendo nula a prova decorrente da quebra de sigilo bancário aqui tratada, reformar o acórdão condenatório e restabelecer a sentença absolutória por insuficiência de provas. Publique-se. Intime-se. Brasília, 09 de dezembro de 2014. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA/Relatora (Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 12/12/2014) (g.n)SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SIGILO FISCAL/PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS E SONEGAÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIÁRIA PARA COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS EM OUTROS INQUÉRITOS QUE NÃO SE ESTENDE A FUTURAS QUEBRAS DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Os membros do Ministério Público, no uso de suas prerrogativas institucionais, não estão autorizados a requisitar documentos fiscais e bancários diretamente ao fisco e às instituições financeiras, sob pena de violar os direitos e garantias constitucionais da intimidade de da vida privada dos cidadãos.2. A despeito de o sigilo das informações fiscais e bancárias não ser absoluto, uma vez que pode ser mitigado quando haja preponderância de interesse público, notadamente da persecução criminal, o próprio texto constitucional (art. 5º, inciso XII) exige a prévia manifestação da autoridade judicial, preservando, assim, a imparcialidade da decisão.3. A autorização judicial para compartilhamento de dados e documentos obtidos nos autos de inquéritos policiais já instaurados, não válida, absolutamente, a futuro, requisição de dados sigilosos diretamente ao Fisco ou às Instituições Financeiras.4. Recurso provido para determinar o desentranhamento dos autos das provas colhidas diretamente perante o Fisco sem autorização judicial.(RHC 26.236/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010)PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. NULIDADE DA PROVA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Ressalva da pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recurso especial e ordinário, ou de revisão criminal, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal.2. A investigação administrativa levada a termo pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é juridicamente válida, sendo possível a requisição direta de dados sigilosos, os quais, contudo, a fim de serem repassados à autoridade policial requerem prévia autorização judicial.3. Descabe mesmo a arguição, não comprovada, de compartilhamento dos dados bancários de diverso inquérito policial, pois tampouco ocorrida decisão judicial para o compartilhamento desses dados sigilosos.4. Restando incontroverso que a quebra ilegal dos sigilos decorreu diretamente a denúncia e ação penal, a nulidade da prova inicial acaba por contaminar a toda ação penal, sem necessidade da distinção de provas autônomas ou de fonte independente.5. Habeas corpus não conhecido, mas, de ofício, concedida a ordem para declarar a nulidade da quebra de sigilo bancário e o trancamento da ação penal decorrente.(HC 350.569/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016) (GRIFE)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AÇÃO PENAL DE FLAGRADA COM BASE EM DADOS DECORRENTES DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO REALIZADA DIRETAMENTE POR AUDITOR FISCAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PROVA PARA FINS PENAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. PROVIMENTO DO RECLAMO. 1. A 1ª Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.134.657/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário é autorizada pela Lei 8.021/1990 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata.2. Contudo, conquanto atualmente este Sodalício admita a quebra de sigilo bancário diretamente pela autoridade fiscal para fins de constituição do crédito tributário, o certo é que tal entendimento não se estende à utilização de tais dados para que seja deflagrada ação penal, por força do artigo 5º da Constituição Federal, e nos termos do artigo 1º, 4º da Lei Complementar 105/2001.3. No caso dos autos, de acordo com o termo de conclusão de fiscalização, a ação fiscal foi iniciada por meio de cruzamento dos valores das saídas declaradas no livro eletrônico fiscal, escrituradas pelo contribuinte, com os decorrentes das vendas com cartões Visa, Master e Amex, informados diretamente pelas respectivas administradoras, tendo os referidos dados sido, então, utilizados para a instauração de inquérito policial e posterior deflagração de ação penal contra o recorrente, o que, como visto, não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio, estando-se diante de prova ilícita, o que revela o constrangimento ilegal a que está sendo submetido.4. Recurso provido para determinar o trancamento do processo criminal em apreço, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia com base em outras provas.(RHC 52.067/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. NULIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314, pela sistemática da repercussão geral, decidiu que a quebra de sigilo bancário pela Receita Federal, para fins de constituição de crédito tributário, feita com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, é lícita. Todavia, não foi decidida a possibilidade da Receita Federal enviar ao Ministério Público, para fins de persecução penal, sem prévia autorização judicial, os dados bancários obtidos para a constituição do crédito tributário. 2. Prevalece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que a possibilidade de quebra de sigilo bancário diretamente pela autoridade fiscal restringe-se a constituição do crédito tributário, não se estendendo para a ação penal, em relação à qual é necessária prévia autorização judicial.3. O reconhecimento da ilicitude da prova torna prejudicial a análise do mérito e, como tal, conduz à nulidade absoluta do processo, já que a denúncia fundamentou-se em elementos probatórios obtidos

por meio da quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial.4. Deve, assim, prevalecer o voto vencido, que, reconhecendo a ilicitude da prova, declarou a nulidade ab initio do processo, por ausência de justa causa para a persecução penal.5. Embargos infringentes conhecidos e providos. (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, EINFU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 58443 - 0009265-61.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/07/2017) No presente caso, vê-se no inquérito policial o que ocorreu o MPF oficiou à Delegacia da Receita Federal - Limeira para que tal órgão lhe enviasse cópia dos processos administrativos fiscais que o MPF mencionava no seu ofício (cfr. fl. 10 do inquérito) e, em resposta, a Receita Federal informou, por meio do Ofício n. 10865/SECAT/512/2010, de 11 de agosto de 2010, que os processos desejados pelo MPF já tinham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. Pelo que se nota, o il. Procurador Seccional da Fazenda Nacional - sem que houvesse nenhuma provocação direta do MPF ao órgão - resolveu atender a requisição ministerial e enviou ao MPF as cópias dos processos administrativos desejados pelo órgão ministerial, incluindo a cópia do PAF n. 10865.0031212/2007-81 (Brasil Ostrich Com.Lmp.) (cfr. Ofício PSFN/SCO/SL n. 123/2010, de 27/09/2010 - fl. 03 do inquérito). Por meio da Portaria PIC n. 11, de 12/12/2011, o MPF instaurou procedimento investigatório criminal para apurar a prática de crime contra a ordem tributária cometido pelos ora acusados nesta ação penal (fl.02 do inquérito).Do que é possível depreender, tudo começou em Praciocaba, cidade na qual o MPF obteve uma listagem de processos nos quais teria havido movimentação financeira incompatível com a receita declarada (fl. 06/09). A sequência dos eventos demonstra, lecto oculi, que o Ministério Público Federal, ao invés de requerer ao Poder Judiciário o acesso às informações fiscais (e bancárias) contidas no processo administrativo envolvendo a pessoa jurídica Brasil Ostrich Com.Lmp., resolveu adotar uma postura que, além de não encontrar amparo na Constituição e nas leis, é expressamente vedada pela legislação, dada a magnitude dos bens jurídicos tutelados. Com efeito, Não foi requerido ao Poder Judiciário pelo Ministério Público Federal o acesso às informações fiscais/bancárias dos acusados, informações estas que estão na base das imputações de sonegação fiscal que lhes são feitas nesta ação penal. O que houve foi oferecimento pela PSFN/São Carlos ao Ministério Público Federal de informações fiscais/bancárias obtidas pela Receita Federal, informações estas protegidas por sigilo funcional. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal deixaram de observar o procedimento há muito tempo asentado pelo STF/STJ para que o compartilhamento/acesso às informações se revestisse de legalidade, qual seja: após finalizar o lançamento tributário, a autoridade fiscal ou a Procuradoria da Fazenda Nacional deveria ter formulado representação ao MPF a respeito da existência em tese de infração à legislação tributária pelo contribuinte. Tal representação não poderia ter sido instruída com quaisquer dos documentos coligidos durante o lançamento tributário (quer sejam informações bancárias,quer sejam fiscais). De posse desta representação, o MPF deveria ter requerido ao Poder Judiciário o acesso ao processo fiscal no qual foi detectado o índice de sonegação fiscal. Contudo, não foi isso que se deu no caso sub examen. Aqui, não houve sequer representação fiscal da Receita Federal ao Ministério Público Federal para que fosse iniciada a persecução penal do crime de sonegação. Houve sim atuação de ofício, apressada e descuidada do Procurador da República que oficiou no feito. Mas não foi apenas do Ministério Público. Como se pode constatar, o chefe da PSFN-São Carlos, à época, na ansia de atender a requisição do MPF, olvidou completamente a legislação que rege a atuação funcional dos órgãos de fiscalização tributária (Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional) e vulnerou de forma frontal o ordenamento jurídico pátrio ao enviar ao MPF informações que este jamais poderia ter tido acesso senão pela via judicial, abrindo enanches, dentre outras medidas, à responsabilidade civil do ente público que tem por dever legal defender (UNIÃO FEDERAL) (cfr. AgRg no AREsp 538.783/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, Dje 29/10/2014, e AgRg no AgRg no Ag 830.625/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, Dje 16/06/2015).Adiço que no processo penal brasileiro, com as inovações trazidas pela Lei n. 11.690/2008 no Código de Processo Penal, são inadmissíveis as provas ilícitas, bem como as provas derivadas das ilícitas (chamada teoria frutos da árvore envenenada ou efeito à distância), conforme dispõe o art. 157, in verbis:Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado sobre a impossibilidade de aproveitamento das provas ilícitas:EMENTA: HABEAS-CORPUS. CRIME QUALIFICADO DE EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO (CP, ART. 357, PÁR. ÚNICO). CONJUNTO PROBATÓRIO FUNDADO, EXCLUSIVAMENTE, DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, POR ORDEM JUDICIAL, POREM, PARA APURAR OUTROS FATOS (TRÁFICO DE ENTORPECENTES): VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO. 1. O art. 5º, XII, da Constituição, que prevê, excepcionalmente, a violação do sigilo das comunicações telefônicas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, não é auto-aplicável: exige lei que estabeleça as hipóteses e a forma que permitam a autorização judicial. Precedentes. a) Enquanto a referida lei não for editada pelo Congresso Nacional, é considerada prova ilícita a obtida mediante quebra do sigilo das comunicações telefônicas, mesmo quando haja ordem judicial (CF, art. 5º, XVI). b) O art. 5º, II, a, do Código Brasileiro de Telecomunicações não foi recepcionado pela atual Constituição (art. 5º, XII), a qual exige numeros clausus para a definição das hipóteses e formas pelas quais é legítima a violação do sigilo das comunicações telefônicas. 2. A garantia que a Constituição dá, até que a lei o defina, não distingue o telefone público do particular, ainda que instalado em interior de presídio, pois o bem jurídico protegido é a privacidade das pessoas, prerrogativa dignitativa de todos os cidadãos. 3. As provas obtidas por meios ilícitos contaminam as que são exclusivamente delas decorrentes; tornam-se inadmissíveis no processo e não podem ensejar a investigação criminal e, com mais razão, a denúncia, a instrução e o julgamento (CF, art. 5º, XVI), ainda que tenha restado sobremente comprovado, por meio delas, que o Juiz foi vítima das contumélia do paciente. 4. Inexistência, nos autos do processo-crime, de prova autônoma e não decorrente de prova ilícita, que permita o prosseguimento do processo. 5. Habeas-corpus conhecido e provido para trancar a ação penal instaurada contra o paciente, por maioria de 6 votos contra 5. (HC 72588, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/1996, DJ 04-08-2000 PP-00003 EMENT VOL-01998-02 PP-00289 RTJ VOL-00174-02 PP-00491)Portanto, à luz de todo o exposto e do entendimento jurídico vigente, a conclusão a que se chega é a de que as provas materiais que servem como únicos suportes da acusação (informações fiscais/bancárias obtidas ilegalmente, sem autorização judicial) padecem de ilicitude na sua origem, mácuca que as tornam imprestáveis para justificar o exercício da ação penal e sustentar um decreto de condenação.Parelelamente a isto, excluindo as provas ilícitas da análise judicial, inexistem nos autos outros elementos de prova que permitam concluir que os acusados praticaram as condutas que a acusação lhes imputa nesta ação penal, razão pela qual a medida lógica e jurídica a ser adotada é absolver os acusados por falta de provas e por falta de justa causa. 2.2. Da apreciação da legalidade do procedimento de constituição do crédito tributário para o fim de verificar a justa causa para uma condenação criminalAlém da ilegalidade da prova acima tratada, há outra nulidade que conduz à rejeição da pretensão ministerial. Deveras o entendimento que se pacificou no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça é o de que o Juiz criminal não detém competência para anular o crédito tributário quando apreciar a pretensão penal, já que a defensora desse direito creditório - a Procuradoria da Fazenda Nacional - não participa da relação jurídico-penal. Veja-se:PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (artigo 1º, II, Lei 8.137/90). (...) NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO.(...)/7. O processo criminal não é a via adequada para a impugnação de eventuais nulidades ocorridas no procedimento administrativo de lançamento do crédito tributário.8. Recurso em habeas corpus improvido.(RHC 37.028?SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09?08?2016, Dje 23?08?2016) PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137?1990). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. (...) NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.(...)/6. A tese de nulidade do procedimento fiscal não pode ser dirimida no bojo da ação penal, na qual a Fazenda Pública não é parte ou exerce o contraditório, porquanto o Juízo criminal não possui competência para anular o lançamento tributário, passível de revisão apenas por meio de recurso administrativo, ação cível ou mandado de segurança (RHC n. 61.764?RJ, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Dje de 2?5?2016).7. Writ não conhecido.(HC 250.448?RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24?05?2016, Dje 13?06?2016)PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/1990). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE APONTA OS PACIENTES COMO RESPONSÁVEIS PELAS OBRIGAÇÕES COM O FISCO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA PELA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.1. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade arbitratória.2. O trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.3. Evidenciado que a inicial narra, de forma clara, que os pacientes figuravam no contrato social como os únicos administradores da empresa, a quem cabiam as obrigações perante o Fisco, infere-se que não se mostra inepta a denúncia de forma a autorizar o trancamento da ação penal.4. A descrição fática nessas condições, com uma narrativa congruente dos fatos, atende aos requisitos exigidos na lei, uma vez que nela estão reunidos todos os elementos necessários à caracterização do tipo penal de crime contra a ordem tributária, de forma suficiente não só para propiciar ao recorrente o esborço exercício do contraditório e da ampla defesa, mas também para determinar o regular prosseguimento da ação penal contra ele deflagrada.5. Evidenciado que a empresa se encontra inscrita em dívida ativa, não há falar em ausência de justa causa.6. A tese de nulidade do procedimento fiscal não pode ser dirimida no bojo da ação penal, na qual a Fazenda Pública não é parte ou exerce o contraditório, porquanto o Juízo criminal não possui competência para anular o lançamento tributário, passível de revisão apenas por meio de recurso administrativo, ação cível ou mandado de segurança (RHC n. 61.764/RJ, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Dje de 2/5/2016).7. Writ não conhecido.(HC 250.448/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, Dje 13/06/2016)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO FISCAL. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER DIRIMIDA NA AÇÃO PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A ação penal não é a via adequada para suscitar eventual nulidade do procedimento fiscal, pois o juízo criminal não detém competência para anular o lançamento definitivo do crédito tributário, hágio para demonstrar a materialidade da sonegação fiscal enquanto não for revisado pela Administração ou por meio de ação cível ou mandado de segurança.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 135.952/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2016, Dje 19/05/2016)O entendimento acima, porém, não obsta que o Juiz criminal analise o procedimento fiscal que é pressuposto da ação penal e, caso verifique nulidade absoluta no seu processamento, afaste a pretensão penal com base nesta nulidade processual para exclusivamente fins criminais, sem repercussão em nenhuma outra esfera, sob pena de uma cognição criminal, que lida com o bem mais precioso do ser humano - liberdade -, restar amputada sem nenhum fundamento constitucional.Pois bem. Ao longo do processamento desta ação penal, os acusados alegaram que a BRASIL OSTRICH - COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA requereu recuperação judicial e que, como a recuperação dos negócios fracassaram, foi decretada a falência da pessoa jurídica. A certidão de objeto e p. atualizada juntada pelos acusados (fl.1281/1283) demonstra a verdade das alegações feitas pela defesa. Vê-se que a BRASIL OSTRICH - COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA teve deferido seu pedido de recuperação judicial em 21/11/2005, tendo sido nomeado administrador judicial o Dr. Otacilio José Barreiros (OAB/SP 79.282). A falência da pessoa jurídica foi decretada em 06/06/2010, tendo sido nomeado administrador da massa o Dr. Felipe Nélio dos Santos Araújo. A certidão registra que foi feita a intimação das fazendas públicas, incluindo a União Federal, tanto do deferimento da recuperação judicial quanto da decretação da falência.Por sua vez, verifico que, no inquérito policial, a partir da fl. 11, existe uma cópia de alguns dos atos de comunicação praticados no auto de infração que tramitou perante a Receita Federal. Nestas cópias se vê que o mandado de procedimento fiscal foi emitido em 7 de agosto de 2006 e foi prorrogado sucessivas vezes até 26 de dezembro de 2007 (fl.12 do inquérito). O lançamento fiscal foi finalizado em 19 de outubro de 2007, conforme relatório de fiscalização de fl. 37/40 do inquérito.No relatório fiscal de fl. 37/40, a autoridade fiscal relata todos os passos seguidos, incluindo a apresentação dos livros razão e a verificação da compatibilidade de todos os depósitos com os registros feitos na contabilidade.Neste passo, chama a atenção o seguinte trecho do relatório fiscal:5.1. De acordo com os fatos aqui narrados, a hipótese de que os depósitos não houvessem sido contabilizados não se confirmou. Deveria existir alguma forma de omissão de receita que confirmasse a incompatibilidade entre movimentação financeira e receita declarada.Este trecho denota que a autoridade fiscal violou o Princípio da Impessoalidade já que, como ela própria confirma, ante a demonstração da regularidade de registros da movimentação financeira nos bancos com os registros no Livro Razão, deveria existir alguma forma de omissão de receita que confirmasse a incompatibilidade (...). Ora, o fisco pode e deve buscar a matéria tributável, mas não lhe é dado criar situações para fazer surgir o suporte fático que enseje o surgimento de um tributo.No caso, ao se prosseguir na leitura do relatório, lê-se a próxima medida adotada pela fiscalização: 5.2. Passamos a analisar a DIPIJ e os Livros Razão e nos deparamos com números altos que se encontravam na rubrica Outras Contas constante do Passivo Circulante do Balanço Patrimonial nos anos fiscalizados (fls.). Nos Livros Razão verificamos tratarem-se de contas sob o nome de Adiantamentos de Clientes, sob o n. 2.1.1.08.04653-1 (fl.).5.3. Em 01/08/2007 enviamos o Termo de Intimação Fiscal IV, cuja ciência se deu em 07/08/2007, com a finalidade de que a empresa fiscalizada apresentasse a comprovação dos valores constantes da conta acima citada, no prazo de cinco dias. (g.n)Não é demais pontuar que se cuidava da fiscalização dos anos calendariais de 2002, 2003 e 2004 e a fiscalização exigiu, no ano de 2007, quando a pessoa jurídica já estava em recuperação judicial, que ela apresentasse uma série de documentos num prazo evidentemente exíguo: 5 (cinco) dias.Esta atuação fiscal denota a violação à impessoalidade (art.37, caput, CF) e a falta de cuidado com as mínimas garantias do devido processo legal, já que, buscando efetuar um lançamento que confirmasse a incompatibilidade que a fiscalização queria que existisse, foi fixado um prazo de difícilíssima observação por qualquer pessoa jurídica, máxime em se tratando se prazo contínuo em que se contam inclusive feriados. A Portaria SRF n. 6.087/2005, que regulava a atuação da fiscalização quando do lançamento fiscal, não estabelecia um prazo para o contribuinte cumprir a diligência, mas sim um prazo de validade do mandado de procedimento fiscal. Veja-se:DOS PRAZOS Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:1 - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E-II - sessenta dias, no caso de MPF-D.Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência.A despeito deste vácuo normativo, a autoridade fiscal, numa fiscalização que envolvia 3 (três) anos-calendarários, deferiu apenas 5 (cinco) dias corridos à pessoa jurídica fiscalizada para cumprir a exigência. Assim, o Termo de Intimação Fiscal IV, de 01/08/2007 (fl.54 do inquérito), foi recebido no endereço da pessoa jurídica em 7/8/2007 (fl.55), ou seja, numa terça-feira. O início do prazo de 5 (cinco) dias recaiu na quarta-feira (da 8/8/2007) e findou no domingo (da 12/8/2007), do resulta que a pessoa jurídica dispôs de 3 (três) dias úteis para entregar toda a documentação exigida pelo fisco.Acerca da fixação de prazos exíguos pela Administração Pública para o administrado adotar medidas ou atender a própria administração, entendo que a razoabilidade deve ser observada, não podendo a Administração estabelecer exigências para serem cumpridas em prazos inviáveis, máxime em matéria tributária.E mais: se a Portaria estabelecia que, para diligências, poderia haver a prorrogação do mandado de procedimento fiscal para 30 (trinta) dias, caberia à autoridade fiscal estabelecer, dentro deste período, um prazo mais dilatado para o atendimento da exigência relativa, dilatado, a 3 (três) anos-calendarários.Diante deste quadro, entendo que, no ato de efetuar um lançamento de um tributo que, quicá, talvez não existisse, a autoridade fiscal inviabilizou a defesa do contribuinte com a fixação de um prazo inviável de ser observado. Afinal, não é demais registrar que os documentos requisitados pela Receita Federal - e que não foram

apresentados em sede administrativa por fato atribuído à própria administração - são apresentados esta nesta ação penal, valendo o registro de que, de fato, há vários contratos da pessoa jurídica com outras pessoas acostados nos autos com o aparente esclarecimento das contas contábeis cujos registros a Receita Federal glosou com o fim de achar o passivo fictício mencionado pela fiscalização. Tivesse a pessoa jurídica tido um prazo mais dilatado e tivesse ela se mantido inerte, não poderia justificar a ausência de apresentação em sede administrativa e, com isto, o lançamento por arbitramento estaria livre de vícios. Contudo, não foi isto que ocorreu e ante o vício aqui detectado - violação à razoabilidade que resultou num cerceamento da pessoa jurídica de prestar informações ao fisco - , não vejo como aceitar os tributos constituídos pela Receita Federal como pressupostos para embasar uma condenação penal dos acusados.III. Dispositivo/Diante do exposto, absolvo os acusados MARCELO EDUARDO KORNFELD e CELSO DA COSTA CARRER, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001749-64.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X PAULA CRISTINA DA SILVA(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA)

SentençaPAULA CRISTINA DA SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MPF como incurso no art. 342, caput, do Código Penal.Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo a acusada aceitado a proposta em audiência (v. fs. 134).As fs. 14, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade da acusada.Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado(a) PAULA CRISTINA DA SILVA, neste processo.Providenciem-se as comunicações de praxe.Transitada esta em julgado, dê-se baixa.Oportunamente, nada mais havendo a deliberar ou cumprir, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000827-86.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADILSON JOAQUIM DA SILVA(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL)

SentençaADILSON JOAQUIM DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 342, caput, do Código Penal.Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (v. fs. 215/216).As fs. 311, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado.Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado(a) ADILSON JOAQUIM DA SILVA, neste processo.Providenciem-se as comunicações de praxe.Transitada esta em julgado, dê-se baixa.Oportunamente, nada mais havendo a deliberar ou cumprir, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000882-37.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JESUS MARTINS (SP076337 - JESUS MARTINS E SP359892 - JEFFERSON HENRIQUE MARTINS) X ALESSANDRA GUIMARAES SOARES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.Intimem-se.

0002517-53.2014.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP398845 - MAICON RIOS DE SOUZA E SP279297 - JOÃO BATISTA DA SILVA E Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001815-73.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X HAMILTON DONIZETTI MACIEL(SP095663 - ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO)

DESIGNO o dia 07 de novembro de 2017, às 15h45 para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002160-39.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X IGNEZ APARECIDA FRANCO DE VASCONCELOS(SP032213 - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO) X VERA MARIA FRANCO DE VASCONCELOS(SP032213 - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO E SP371534 - ANA CLAUDIA DE GODOI) X ALFREDO PETRILLI JUNIOR(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI)

DecisãoANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS, IGNEZ APARECIDA DE VASCONCELOS, VERA MARIA FRANCO DE VASCONCELOS e ALFREDO PETRILLI JÚNIOR, qualificados nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 29 e 71, caput (oito vezes) e no art. 337-A, I e III, c/c os arts. 29 e 71, caput (quinze vezes), com a incidência da regra do art. 69, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, na qualidade de administradores da empresa ARAQUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A, conluídos entre si e agindo em continuidade delitiva, nos meses de outubro de 2005, dezembro de 2005, março de 2006, maio de 2006, e julho a setembro de 2006, incluindo-se o 13º salário de 2006, descontaram, dos pagamentos efetuados a seus empregados, a título de salários e demais remunerações, os valores relativos às contribuições previdenciárias por ele devidas, e declararam de repassá-los à Previdência Social no prazo legalmente determinado.Consta, também, que os acusados suprimiram contribuição social previdenciária, mediante omissão, em Guias de Recolhimento do FGTS, de salários e demais remunerações pagos a empregados da exação fiscal, nos meses/competências de outubro de 2005 a setembro de 2006, e de novembro a dezembro de 2006, incluindo-se o 13º salário de 2006.Relata a denúncia que as irregularidades foram apuradas no decorrer de ação de fiscalização desenvolvida na referida entidade pelo auditor-fiscal da Receita Federal Marcelo Otávio Lima Barati, após análise de acervo documental, em especial folhas e recídos de pagamentos de demais remunerações, e informações lançadas nas Guias de Recolhimento do FGTS. O trabalho da auditoria desagou na formulação de Representação Fiscal para Fins Penais e os débitos corporificam-se nos DEBCADS nº 37.209.093-1, 37.209.094-0, 37.209.095-8 e 37.209.096-6.A denúncia foi recebida pela decisão de fs. 350/351.A defesa de Antonio Franco de Vasconcelos apresentou defesa escrita às fs. 358/385. Em síntese, alega que a empresa está em recuperação judicial e que em momento algum houve sonegação, mas sim inadimplência. Argumenta a ausência de dolo, requerendo a declaração de extinção da punibilidade em relação aos DEBCAD nº 37.209.093-1, 37.209.094-0 e 37.209.096-6, incurso no art. 337-A.A defesa de Alfredo e Ignez alega que, em setembro de 2005 foram destituídos de seus cargos, antes da prática dos supostos crimes narrados na denúncia. Alegam ilegitimidade passiva e inépcia da denúncia, requerendo a absolvição sumária. A defesa de Ignez alega, ainda, inexistência de justa causa. As fs. 578/582, a Procuradoria da Fazenda Nacional de São Carlos informou que os débitos 37.209.093-1 e 37.209.095-8 foram liquidados por pagamento, permanecendo os de nºs 37.2019.094-0 e 37.209.096-6.As fs. 585/586, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a declaração da extinção da punibilidade dos réus representantes da Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A, nos termos do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 10684/03 c/c o art. 69 da Lei 11.941/09, em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), requerendo o regular prosseguimento do feito quanto ao delito previsto no art. 337-A do Código Penal. Relatos brevemente, decido.Conforme relacionado na denúncia de fs. 343/9, nos períodos em que se concretizaram os fatos (meses de outubro e dezembro de 2005, março, maio e julho a setembro de 2006, incluindo-se o 13º salário de 2006) a empresa era dirigida e administrada por Antonio, Ignez, Vera e Alfredo, conforme atesta a ficha cadastral completa arquivada na JUCESP (fs. 42/50).O trabalho de auditoria fiscal resultou na formulação de Representação Fiscal para Fins Penais e os débitos corporificam-se nos DEBCADS nº 37.209.093-1, 37.209.094-0, 37.209.095-8 e 37.209.096-6, lavradas em desfavor da empresa.As fs. 578/582, a Procuradoria da Fazenda Nacional de São Carlos informou que os débitos 37.209.093-1 e 37.209.095-8 foram liquidados por pagamento, permanecendo os de nºs 37.2019.094-0 e 37.209.096-6.Já às fs. 585/586, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a declaração da extinção da punibilidade dos réus representantes da Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A, nos termos do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 10684/03 c/c o art. 69 da Lei 11.941/09, em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), requerendo o regular prosseguimento do feito quanto ao delito previsto no art. 337-A do Código Penal. Assim sendo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fundamento no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 10684/03 c/c o art. 69 da Lei 11.941/09, em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), quanto à imputação aos acusados ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS, IGNEZ APARECIDA DE VASCONCELOS, VERA MARIA FRANCO DE VASCONCELOS e ALFREDO PETRILLI JÚNIOR.Em relação ao delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, como já ressaltou a decisão de fs. 368/369, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada e a classificação do crime.Para o recebimento da denúncia se faz necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado desta conduta aparentemente delitosa. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.Assinalo, nesta oportunidade, o seguinte: a) o ônus da prova pelo fato delituoso (materialidade) incumbe à acusação; b) a prova das excludentes e das causas de isenção de pena cabe à defesa; c) a prova da autoria toca à acusação; d) provadas a materialidade e a autoria, ao réu incumbirá, em regra, demonstrar não ter agido com dolo; e) a prova da culpa cabe à acusação, pois, ao contrário do dolo, a culpa não se presume; f) a prova das agravantes toca à acusação e a prova das atenuantes, à defesa e g) a prova do alibi incumbe ao réu. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial da acusada confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP.Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória.Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas.Int.

0002365-68.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MILTON MOREIRA(SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA)

DESIGNO o dia 23 de janeiro de 2018, às 14h15 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001870-87.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MICHEL FERNANDO DE OLIVEIRA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

1. Recebo o recurso e as razões de apelação de fs. 124 e 127/31 em seus regulares efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões, nos termos do artigo 600 do CPP.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002487-47.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)

1. Ante a ausência de manifestação por parte da defesa do réu, dou por preclusa a oitiva da testemunha JOSÉ CARLOS LOPES, arrolada pela defesa.2. DESIGNO o dia 23 de janeiro de 2018, às 15h15 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss do Código de Processo Penal. Intime-se o réu e as testemunhas arroladas, cientificando-se o acusado de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006080-94.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça. (citou a executada – Não Penhorou bens).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOYCE CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de outubro de 2017.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-80.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: HELTON BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE(M)-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, efetue(em) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;

CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME(M)-SE o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 915, § 4º, do CPC);

Caso não haja pagamento, PENHORE(M)-SE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acrescidos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;

Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA-SE AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830, § 1º do Código de Processo Civil;

Sendo o caso, NOMEIE(M)-SE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;

AVALIE(M)-SE os bens constritos, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil;

Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME(M)-SE o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão.

EXPEÇA-SE carta precatória, a ser encaminhada via correio eletrônico, à COMARCA DE VOTUPORANGA/SP, devendo o instrumento ser instruído com as cópias necessárias.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-46.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDILSON GOUVEIA LARANJA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SPI85933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 2546410 e 2546430: Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS.

São José do Rio Preto, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-98.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: THAIS RIOS CORDEBELLO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GRADELLA SILVEIRA - SP314076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que a petição inicial foi dirigida à "Vara/Juizado Especial" desta Subseção Judiciária.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 11.244,00), que remete à competência do Juizado, aparentemente, houve equívoco na distribuição para este Juízo.

Assim, antes de qualquer outra providência, intime-se a parte autora para esclarecer se pretende a distribuição desta ação para o Juizado Especial.

Após, voltem conclusos.

São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000852-36.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado Exequente: Marcelo Buriola Scanferla- OAB 299.215
RÉU: INGRID BERGAMO

D E S P A C H O

CITE-SE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, acrescidos dos honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa; ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do NCPC

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-67.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ULISSES SILVA DO AMARAL

DESPACHO

Intimada a complementar as custas iniciais, a exequente juntou aos autos cópia da guia apresentada na petição inicial.

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a complementação das custas.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos, nos termos do despacho ID 1967554.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000545-82.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FABRICIO ALVES CASTILHO, PAULO HENRIQUE CASTILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado da EMBARGADA: Marcelo Buriola Scanferla-OAB/SP 299.215

DESPACHO

Defiro o aditamento.

Recebo os embargos, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, todavia, sem atribuir-lhes efeito suspensivo diante da ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º, do artigo 919, parágrafo 1º do NCPC.

Abra-se vista à embargada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos, consoante artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, processo 0001400-49.2017.403.6106.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000545-82.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FABRICIO ALVES CASTILHO, PAULO HENRIQUE CASTILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado da EMBARGADA: Marcelo Buriola Scanferla-OAB/SP 299.215

DESPACHO

Defiro o aditamento.

Recebo os embargos, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, todavia, sem atribuir-lhes efeito suspensivo diante da ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º, do artigo 919, parágrafo 1º do NCPC.

Abra-se vista à embargada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos, consoante artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, processo 0001400-49.2017.403.6106.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000545-82.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FABRICIO ALVES CASTILHO, PAULO HENRIQUE CASTILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado da EMBARGADA: Marcelo Buriola Scanferla-OAB/SP 299.215

DESPACHO

Defiro o adiamento.

Recebo os embargos, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, todavia, sem atribuir-lhes efeito suspensivo diante da ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º, do artigo 919, parágrafo 1º do NCPC.

Abra-se vista à embargada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos, consoante artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, processo 0001400-49.2017.403.6106.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000852-36.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INGRID BERGAMO

DESPACHO

Verifico que o endereço da requerida está incompleto, não constando o número de sua residência. Assim sendo, forneça a CEF, no prazo preclusivo de 05 dias o endereço completo da devedora, visando à viabilização da citação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000545-82.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FABRICIO ALVES CASTILHO, PAULO HENRIQUE CASTILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 24/01/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.
Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, § 3º, 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.
Intim(m)-se.

São José do Rio Preto, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-67.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.DA EXEQUENTE: DR.MARCELO BURIOLA SCANFERLA - OAB/SP 299.215

EXECUTADO: ULISSES SILVA DO AMARAL

DESPACHO

Certifique a serventia acerca da regularidade da complementação das custas iniciais.

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Expeça-se mandado.

Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento.

Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).

Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-98.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO - ME
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO RODRIGUES - SP87566, JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o fato de a requerente ser detentora de personalidade jurídica com fins lucrativos e ter constituído advogado para o patrocínio da causa, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Antes de apreciar o pedido de tutela, promova o autor o aditamento da exordial, no prazo preclusivo de 15 dias, atribuindo valor à causa compatível com o conteúdo econômico perseguido nestes autos, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único do CPC, recolhendo as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto nos artigos 290 e 485, inciso X, ambos do CPC.

Sem prejuízo das medidas determinadas, proceda a Secretaria ao traslado de cópias do processo apontado no termo de prevenção, a fim de verificar qual o número do contrato que ensejou a propositura da ação de execução de título extrajudicial registrada sob o nº 0002224-42.2016.403.6106.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001022-08.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AMANDA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SANCHES MAGALHAES TUNES - SP169133
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP

DECISÃO

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 319, inciso II, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informando o endereço completo da primeira autoridade impetrada: Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2017

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001005-69.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ALESSANDRO YUZO NISHI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSICA CRISTINA GONCALVES - SP376086, GILSELI LOMBA BERNARDES - SP223399
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, visando à suspensão da indisponibilidade incidente sobre a fração ideal de 0,4464285% ou 1/224, no comum do imóvel registrado sob nº 04 (ficha 5), da matrícula nº 101.388, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de São José do Rio Preto/SP, objeto da averbação nº 33. Pleiteia-se, também, a suspensão da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5000490-34.2017.403.6106.

Alega o embargante, em síntese, que a fração ideal do imóvel em questão, que adquiriu de José Soler Pantano e sua esposa Mirian Gisele Bonaldo Pantano, foi declarada indisponível por determinação judicial nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa acima citada, movida contra José Soler Pantano e outros. Assevera ter adquirido o imóvel antes da propositura da referida Ação Civil de Improbidade Administrativa e que, quando da aquisição, não recaía nenhuma restrição sobre o bem. Sustenta ser terceiro de boa-fé.

Aduz que não efetivou o registro no momento em que lavrou a escritura de venda e compra, vez que o cartório de registro de imóveis tem negado reiteradamente proceder ao registro de frações ideais, em razão do item 151, do capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo os embargos para discussão e determino a suspensão do processo principal em relação ao bem objeto dos embargos. Certifique-se naqueles autos.

Mantenho, entretanto, a indisponibilidade do bem, até manifestação da parte contrária, pois o deferimento da liminar tal como requerida implicaria em medida satisfativa da pretensão do embargante. Como é sabido, o provimento liminar tem por objetivo a preservação do objeto da demanda, e não de satisfação da pretensão deduzida.

Pelo exposto, por ora, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de posterior reapreciação.

Cite-se o Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 679, do CPC.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de outubro de 2017.

.. * * N*

Expediente Nº 10840

PROCEDIMENTO COMUM

0006003-15.2010.403.6106 - HEANLU IND/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Fl. 647: Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos pelo prazo de 30 dias. Inclua-se o nome do advogado no sistema processual para fins de intimação desta decisão. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006229-20.2010.403.6106 - ANTONIO GONCALVES DE LACERDA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002502-77.2015.403.6106 - PIRAGIBE ANTONIAZZI JUNIOR(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI E SP185178 - CATIA CILENI SPAGNOLI ANTONIAZZI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003459-44.2016.403.6106 - ANTONIO MARQUES PEREIRA(SP369663B - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000853-87.2009.403.6106 (2009.61.06.000853-6) - ANTONIO CARLOS MAZARO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO CARLOS MAZARO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2018, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

Expediente Nº 10858

MONITORIA

0012104-73.2007.403.6106 (2007.61.06.012104-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILMA PIFER SIQUEIRA GUEDES(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR E SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFÁ)

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, nos termos da decisão de fl. 264. Urge ressaltar que a cobrança de eventual dívida adimplida enseja a aplicação do artigo 940 do Código Civil, a fim de prestigiar o princípio da boa-fé nas relações contratuais. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003884-08.2015.403.6106 - CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS X FLORENICE DE SOUZA SANTOS(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a apropriação dos valores pela CEF (fls. 183/184), concedo o prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal comprove nos autos a reabertura do contrato original, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 500,00, a contar do 11º dia. Cumpridas as providências, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008246-19.2016.403.6106 - OLGA MARIA CAPATTI ANGEJA DE SA(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. (SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

OFÍCIO Nº 970/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto PROCEDIMENTO COMUM. Autora: OLGA MARIA CAPATTI. Requerida: CEF/OUTRO.FL 401: Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à Comissão de Valores Imobiliários para o fim de requisitar o envio a este Juízo, no prazo de 20 dias, da documentação comprobatória da compra e venda das ações do Banco Panamericano pela Caixa Participações S/A (CAIXA PAR). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumpra-se. Intimem-se.

0002606-98.2017.403.6106 - ANA ROSA ROSSI IGNACIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/87: Tendo em vista que a ação apontada no termo de prevenção foi extinta sem resolução do mérito (artigo 485, inciso VIII do NCPC) e, considerando que o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a propositura de nova ação, nos termos do artigo 486 do NCPC, CITE-SE o INSS. Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002643-28.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-45.2017.403.6106) G C GARBI PERNAMBUCO DROGARIA - ME X GISELE CRISTINA GARBI PERNAMBUCO X LEANDRO MENDONCA PERNAMBUCO(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Tendo em vista a suspensão do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até 28.02.2018, mantendo-se o apenso atinente ao disposto no artigo 206 do Provimento CORE TRF3 para acatular eventuais guias de depósito mensal, anotando-se através da rotina MVLB, a existência do referido expediente em Secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006332-51.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X GUARIERO & GUARIERO LTDA - ME X GISLAINE FREITAS PEREIRA X DIONISIO GUARIERO(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN)

Fl. 151: Proceda a Secretaria ao reenvio do ofício 813/2017, expedido à fl. 140, instruindo-o com cópia das fls. 135/136, onde consta a placa do veículo objeto da penhora administrativa. Fl. 152: Tendo em vista a negativa da CEF na aceitação da contraproposta apresentada pelo executado, guarde-se a resposta do Banco Bradesco ao ofício expedido. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo, conforme já determinado. Intimem-se.

0005756-24.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JAQUELINE MARILIA BARBOSA DA SILVA(SP389910 - FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA E SP375690 - JOAO RICARDO LIMIERI)

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos de embargos à execução (PJE 5000344-90.2017.403.6106), manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 10 dias, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo conforme já determinado. Intimem-se.

0000670-38.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X DMCOR COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA - ME X VANESSA SORECHIO DE OLIVEIRA X CAROLINE SORECHIO DE OLIVEIRA

Fl. 71: Determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado, apontado na inicial, devendo a medida ser efetivada na modalidade de arresto em relação às executadas VANESSA SORECHIO DE OLIVEIRA e CAROLINE SORECHIO DE OLIVEIRA. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor infimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC, 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, com exceção de VANESSA SORECHIO DE OLIVEIRA e CAROLINE SORECHIO DE OLIVEIRA, que deverão ser citadas e intimadas do arresto. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já defiro o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado das executadas VANESSA SORECHIO DE OLIVEIRA e CAROLINE SORECHIO DE OLIVEIRA, por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação da requerida para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000676-45.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G C GARBI PERNAMBUCO DROGARIA - ME X GISELE CRISTINA GARBI PERNAMBUCO X LEANDRO MENDONCA PERNAMBUCO(SP264984 - MARCELO MARIN)

Tendo em vista a suspensão do feito, conforme decidido nos autos de Embargos à Execução (0002643-28.2017.403.6106), apensem-se os embargos a este feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até 28.02.2018, mantendo-se o apenso atinente ao disposto no artigo 206 do provimento CORE TRF3 para acatular eventuais guias de depósito mensal, anotando-se através da rotina MVLB, a existência do referido expediente em Secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001253-23.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SINAL SUL INSTALACOES LTDA - EPP X VANIRA CHIESA FERREIRA X VILMAR CHIESA

Fl. 60: Expeça-se mandado através da Rotina MV GM para penhora e avaliação dos veículos apontados. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria através do Sistema RENAJUD ao cadastro da penhora. Por fim, venham conclusos para designação de Hasta Pública. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005986-66.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DENIS GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS GONCALES

FL48: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(a)s requerido(a)s impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a)s requerido(s). O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado do(a)s requerido(a)s por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10864

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007730-96.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS(GO021529 - FABIANO RODRIGUES COSTA) X ADRIANA MARIA COUTINHO(GO021529 - FABIANO RODRIGUES COSTA)

OFÍCIO Nº 308/2017AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. CONSTITUÍDO: DR. FABIANO RODRIGUES COSTA, OAB/GO 21.529, DR. PATRYK RAGER ALMEIDA CAMPOS, OAB/GO 43.981) Réu: ADRIANA MARIA COUTINHO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. FABIANO RODRIGUES COSTA, OAB/GO 21.529, DR. PATRYK RAGER ALMEIDA CAMPOS, OAB/GO 43.981) Ffs. 566/567. Nada obstante a decisão deste Juízo às fls. 559/560, embora os acusados já tenham sido interrogados; considerando a justificativa posta pela defesa em relação à imprescindibilidade da oitiva da testemunha Fernanda de Faria Mantolvão para esclarecimento dos fatos; excepcionalmente defiro o pedido da defesa. Designo o dia 27 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas, para audiência de oitiva de Fernanda de Faria Mantolvão, arrolada pela defesa dos acusados, que será realizada por este Juízo com link estabelecido com a Subseção Judiciária de Goiânia-GO, por meio de videoconferência. Depreco ao Juízo da Justiça Federal de Goiânia-GO, servindo cópia da presente como carta precatória: 1 - Que se adote as providências necessárias para o agendamento da audiência no calendário do Setor de Suporte daquela Subseção Judiciária, a reserva da sala e do equipamento para a realização da audiência, bem como a intimação de FERNANDA DE FARIA MANTOLVÃO, residente na rua das Tarumãs, quadra 06, lote 33, Jardim Lisboa, na cidade de Goiânia-GO, para que compareça naquele Juízo, no dia 27 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas, a fim de ser ouvida por este Juízo, através do sistema de videoconferência, como testemunha arrolada pela defesa; 2 - A intimação dos acusados MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS, casado, R.G. 3.136.255, CPF. 660.871.801-25, filho de Henrique Francisco dos Santos e Maria José da Silva Santos, nascido aos 02/09/1974, residente na avenida Henrique Silva, nº 112, Setor Pedro Ludovico, e ADRIANA MARIA COUTINHO, casada, R.G. 3.232.358, CPF. 881.551.071-20, filha de Alair Coutinho e Divina Maria de Jesus, nascida aos 23/09/1973, residente na Avenida Consolação, nº 1336, bairro Industrial Moca, ambos na cidade de Goiânia-GO, para que compareçam naquele Juízo, acompanhados de seu defensor constituído, no dia 27 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas, a fim de participarem da audiência na qual será ouvida por este Juízo, através do sistema de videoconferência, FERNANDA DE FARIA MANTOLVÃO, como testemunha arrolada pela defesa. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GLANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2502

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001257-60.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIA LARA FOSS - ME X DAVISON DOMINGOS MOREIRA X CLAUDIA LARA FOSS(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 76. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a AVERBAÇÃO da Penhora da fração ideal pertencente a executada CLAUDIA LARA FOSS, dos imóveis descritos no Auto de fls. 32 no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Após, intime-se a exequente CAIXA para pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANDRE LUIZ MARTINS SILVA

DESPACHO

Indefiro, mantenho o já decidido (ID 2249976: É de se ressaltar, entretanto, que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). Assim, caso persista a impossibilidade da corrê em comparecer pessoalmente, a audiência ocorrerá na presença do advogado já constituído (ID 2240833)).

São José dos Campos, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-46.2017.4.03.6103

AUTOR: JOAO CARLOS INACIO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 01/10/1989 a 04/04/1996 na empresa Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, de 16/04/1997 a 18/10/1998 e de 17/03/2000 a 09/03/2015 na empresa General Motor do Brasil Ltda, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 13/10/2015, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas no(s) período(s) de 01/10/1989 a 04/04/1996 na empresa Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, de 16/04/1997 a 18/10/1998 e de 17/03/2000 a 09/03/2015 na empresa General Motor do Brasil Ltda, desde a data do requerimento administrativo em 13/10/2015, sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelár"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reverse-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dada a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-46.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: JOAO CARLOS INACIO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 27 de novembro de 2017, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de outubro de 2017.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-98.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: JOSE GALDINO ALVES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 20 de outubro de 2017, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001514-09.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE GOBBO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP63552
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS

DESPACHO

Fls. 30/32 e 39 (IDs nºs 2127174 e 2251123): Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Recebo a referida petição como aditamento à inicial.

Intime-se.

Após, prossiga conforme determinado na decisão de fls. 26/27.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002487-61.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: REGINA FATIMA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143
REQUERIDO: INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPAÇO

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer seja o réu condenado a obrigação de fazer, consistente na confecção e entrega de Perfil Profissiográfico Previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois os extratos de consulta processual apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

O instituto da tutela de urgência, que veio em substituição à tutela antecipada, está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Compulsando os autos, não restou inequivocamente comprovada a solicitação e eventual recusa da requerida em fornecer o documento almejado. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação.

Ademais, a autora também não comprovou que a espera até o provimento final possa lhe acarretar dano irreparável ou de difícil reparação.

Desta forma, em juízo de cognição sumária, não vislumbro provas da plausibilidade do alegado direito, razão pela qual é incabível a concessão da tutela de urgência.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar cópia de documento de identificação onde conste seu nº de CPF;

2.3. apresentar os cálculos que demonstram o valor dado à causa, inclusive com planilha a justificá-los.

3. No mesmo prazo (quinze dias), deverá apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da ré fazer contraprova do quanto alegado pelo demandante.

5. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002466-85.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: ALEX DA SILVA JACINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio reclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A Constituição Federal prevê o auxílio-reclusão no seu artigo 201, inciso IV:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:-

...

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

A Lei nº 8.213/91 dispõe quais são os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão, no seu artigo 80 e seu parágrafo único, combinado com as disposições da pensão por morte da Lei nº 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O artigo 16 enumera como dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 – DOU de 01/09/2011).

II - os pais;

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto. Portanto, não estão contemplados os detentos que cumprem pena no regime aberto (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4729/03).

Os requisitos legais para a concessão do benefício são:

- a) reclusão do instituidor;
- b) ser o recluso segurado da Previdência Social e que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;
- c) ser segurado de baixa renda, consoante o inciso IV, do artigo 201, da Constituição Federal;
- d) ser o requerente dependente do recluso, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16;

A parte autora não trouxe aos autos documento apto a demonstrar que o último salário-de-contribuição recebido pelo instituidor era inferior ao limite previsto na legislação.

Quanto à condição de segurado do instituidor, esta também não restou comprovada, haja vista que a Certidão de Recolhimento Prisional de fls. 14/17 do arquivo gerado em PDF (ID 2875674) indica que o mesmo obteve livramento em 20/05/1998, voltando a ser detido em 09/10/1999, mais de 12 meses depois, sendo que não consta nos autos qualquer contribuição neste interregno.

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, não verifico ilegalidade na decisão administrativa da autarquia ré de indeferir o pedido como pleiteado.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. apresentar instrumento de procuração atualizado;

2.2. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

3. No mesmo prazo (quinze dias), deverá apresentar declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

4. Concedo à parte autora, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

4.1. apresentar certidão de recolhimento prisional atualizada, emitida pelo estabelecimento prisional no qual o instituidor se encontra recolhido;

4.2. apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício requerido.

5. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

8. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5002269-33.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL SANTA BARBARA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Consignação de Pagamento, proposta pela CEF em face de Condomínio Edifício Residencial Santa Bárbara, na qual a autora requer a realização do depósito das despesas condominiais referente as prestações vencidas desde o mês de Março/2011, bem como das prestações que forem vencendo durante a tramitação do processo e, ao final, seja julgada procedente a presente ação com a consequente extinção da dívida de condomínio relacionada ao imóvel registrado sob o nº 58.159 junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, com liberação da obrigação por parte do Consignante e extinção desta ação e da execução cível movida perante a justiça estadual.

Alega urgência tendo em vista que os autos nº 0056509-83.2011.8.26.0577, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, se encontram em fase de praxeamento.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico, ao analisar o documento juntado às fls. 21/26 (ID nº 2693584), que os autos supra foram arquivados temporariamente, tendo em vista a execução frustrada.

Diante do exposto, indefiro o requerido às fls. 06 (Id nº 2693443), itens A e B, em face da ausência de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

Apresente comprovante do depósito das prestações devidas, bem como a recusa manifestada por escrito, nos termos do artigo 539, parágrafo 3º do CPC, sob pena de extinção por falta de interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida.

Cumprido, cite-se nos termos do artigo 542, inciso II do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de outubro de 2017.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3503

PROCEDIMENTO COMUM

0000841-19.2008.403.6103 (2008.61.03.000841-4) - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003614-37.2008.403.6103 (2008.61.03.003614-8) - ADEMIR COSSARI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004149-29.2009.403.6103 (2009.61.03.004149-5) - JOSE FELIX DO NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006235-70.2009.403.6103 (2009.61.03.006235-8) - LUCIANA FAGUNDES FELIPE(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007204-80.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA RENO DE OLIVEIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA MILANI E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGLIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15(quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401968-83.1992.403.6103 (92.0401968-9) - JOSE CARLOS BUENO DOS SANTOS(SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR)

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15(quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406710-78.1997.403.6103 (97.0406710-0) - EDILENE MOREIRA LIMA SANTOS X LEDA GOIA DE ARAUJO CAMACHO X MARIA APARECIDA RIBEIRO VALVANO X NAZARE MARIA DUARTE X RAQUEL SOARES CLAUS SILVA X MARIO DA SILVA X POLIANA CLAUS SILVA X TATIANA CLAUS SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDILENE MOREIRA LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0406833-76.1997.403.6103 (97.0406833-6) - NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X ELZIRA LEITE GERALDO - ESPOLIO X ROSANGELA LEITE CAETANO GALDINO X HILDA LEITE CAETANO X LUIZA MARIA CAETANO SOARES X JORGE LUIS CAETANO X JOSE CARLOS CAETANO X MARIA APARECIDA CAETANO - INCAPAZ X ROSANGELA LEITE CAETANO GALDINO X MANOELA MARIA DA SILVA X JURACY FARABELLO DE ARAUJO(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY E SP101700 - JURACY MOURA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X ELZIRA LEITE GERALDO X MANOELA MARIA DA SILVA X JURACY FARABELLO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0400235-72.1998.403.6103 (98.0400235-3) - DAMIAO ARAUJO(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X DAMIAO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0402759-42.1998.403.6103 (98.0402759-3) - MINERACAO QUATRO SIMOES LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MINERACAO QUATRO SIMOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15(quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0402779-33.1998.403.6103 (98.0402779-8) - PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

0005577-95.1999.403.6103 (1999.61.03.005577-2) - LITORAL ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X UNIAO FEDERAL X LITORAL ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

0003220-11.2000.403.6103 (2000.61.03.003220-0) - JAAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JAAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003516-33.2000.403.6103 (2000.61.03.003516-9) - AUTO POSTO INTERVALE LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AUTO POSTO INTERVALE LTDA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003673-30.2005.403.6103 (2005.61.03.003673-1) - EMILIO TEODORO PEREIRA DE LIRIO(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EMILIO TEODORO PEREIRA DE LIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006640-48.2005.403.6103 (2005.61.03.006640-1) - SEBASTIAO CARLOS PEREIRA LEITE(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO CARLOS PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003516-23.2006.403.6103 (2006.61.03.003516-0) - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004366-77.2006.403.6103 (2006.61.03.004366-1) - LAURA FATIMA CARVALHO MONTEIRO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAURA FATIMA CARVALHO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007686-38.2006.403.6103 (2006.61.03.007686-1) - IVETE SOUZA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVETE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

008013-80.2006.403.6103 (2006.61.03.008013-0) - AMERICA BARBOSA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X AMERICA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15(quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

008210-35.2006.403.6103 (2006.61.03.008210-1) - SERAFIM GOMES DE ALMEIDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERAFIM GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

008440-77.2006.403.6103 (2006.61.03.008440-7) - ALCIDES ALVES PEREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALCIDES ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15(quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

008964-74.2006.403.6103 (2006.61.03.008964-8) - MARIA JOSE MARTINS FONSECA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE MARTINS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15(quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

008966-44.2006.403.6103 (2006.61.03.008966-1) - ARNALDO TAVARES X SABINA MOURA SILVESTRE TAVARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARNALDO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

009205-48.2006.403.6103 (2006.61.03.009205-2) - FRANCISCO ALVES DA CUNHA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

009517-24.2006.403.6103 (2006.61.03.009517-0) - MAURICIO ARNAUD(SP236874 - MARCIA RAMOS E SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MAURICIO ARNAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15(quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

000558-30.2007.403.6103 (2007.61.03.000558-5) - RITA PEREIRA FRANCO(SP182306A - KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA E SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X RITA PEREIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

000390-36.2007.403.6103 (2007.61.03.000390-8) - MARGARIDA SOARES DOS SANTOS AVELAR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MARGARIDA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006934-32.2007.403.6103 (2007.61.03.0006934-4) - YURI RODRIGUES DE SOUZA X SUELLEN RODRIGUES RAMOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X YURI RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007903-47.2007.403.6103 (2007.61.03.0007903-9) - LEONICE APARECIDA DOS SANTOS ETCHEBEUR(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONICE APARECIDA DOS SANTOS ETCHEBEUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007982-26.2007.403.6103 (2007.61.03.0007982-9) - NEUSELI DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEUSELI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008520-07.2007.403.6103 (2007.61.03.0008520-9) - LEA ALVES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X LEA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009075-24.2007.403.6103 (2007.61.03.0009075-8) - NEODIR JOSE COMUNELLO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEODIR JOSE COMUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009092-60.2007.403.6103 (2007.61.03.0009092-8) - DULCINEIA MARQUES DA SILVA(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEIA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009382-75.2007.403.6103 (2007.61.03.009382-6) - HELOISA HELENA FERNANDES(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X HELOISA HELENA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009389-67.2007.403.6103 (2007.61.03.009389-9) - MARIO SERGIO SPERANZA ZAPPA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARIO SERGIO SPERANZA ZAPPA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000650-71.2008.403.6103 (2008.61.03.000650-8) - RODRIGO MARQUES FERREIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RODRIGO MARQUES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001362-61.2008.403.6103 (2008.61.03.001362-8) - GILBERTO MARTINS DA COSTA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO MARTINS DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001655-31.2008.403.6103 (2008.61.03.001655-1) - GERALDA JERONIMO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDA JERONIMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001768-82.2008.403.6103 (2008.61.03.001768-3) - DANTE FLAVIO DE CASTRO CANELLA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X DANTE FLAVIO DE CASTRO CANELLA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002277-13.2008.403.6103 (2008.61.03.002277-0) - MARIA LUZIA DOS SANTOS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA LUZIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002332-61.2008.403.6103 (2008.61.03.002332-4) - ROSANGELA PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSANGELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002709-32.2008.403.6103 (2008.61.03.002709-3) - FABIO MATEUS DA ROCHA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X FABIO MATEUS DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15(quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002711-02.2008.403.6103 (2008.61.03.002711-1) - WELINTON GALHARDO ALVES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X WELINTON GALHARDO ALVES X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003087-85.2008.403.6103 (2008.61.03.003087-0) - MARIA APARECIDA JUSTINO FRANCA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA JUSTINO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003261-94.2008.403.6103 (2008.61.03.003261-1) - SEVERINO DE FREITAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15(quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003616-07.2008.403.6103 (2008.61.03.003616-1) - CARLOS ALBERTO VALERIO FERREIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CARLOS ALBERTO VALERIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003618-74.2008.403.6103 (2008.61.03.003618-5) - ROBERTO JORGE DE SIQUEIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ROBERTO JORGE DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003622-14.2008.403.6103 (2008.61.03.003622-7) - SERGIO DOS SANTOS RAMALHO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SERGIO DOS SANTOS RAMALHO X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005279-88.2008.403.6103 (2008.61.03.005279-8) - BENEDITA RAIMUNDA GIMENES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA RAIMUNDA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006092-18.2008.403.6103 (2008.61.03.006092-8) - MARIA DE LOURDES ROCHA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 31361 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006145-96.2008.403.6103 (2008.61.03.006145-3) - SANDRA CYLKE MAGALHAES(SP186971 - FATIMA MOLICA GANUZA E SP137987 - CARLINA MARIA DE O Q SACRAMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SANDRA CYLKE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006733-06.2008.403.6103 (2008.61.03.006733-9) - ELIAS DOS SANTOS SABINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DOS SANTOS SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007302-07.2008.403.6103 (2008.61.03.007302-9) - LUIS GUSTAVO DOS SANTOS(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL X LUIS GUSTAVO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro.2. Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0009534-89.2008.403.6103 (2008.61.03.009534-7) - PEDRO PAULO BUNN(SP272018 - ALEXANDRE JOSE CARDOSO FERNANDES JUNIOR E SP108699 - JANE CARVALHAL DE C P FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO BUNN X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000516-10.2009.403.6103 (2009.61.03.000516-8) - SEBASTIAO BENEDITO RANGEL(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BENEDITO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000649-52.2009.403.6103 (2009.61.03.000649-5) - AFRANIO SILVA RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001316-38.2009.403.6103 (2009.61.03.001316-5) - JOSE LUIZ DE GOES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE GOES X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001317-23.2009.403.6103 (2009.61.03.001317-7) - DAVID FERNANDES DE SOUZA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X DAVID FERNANDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003075-37.2009.403.6103 (2009.61.03.003075-8) - CARLOS ROBERTO HARDT LUCIO SILVEIRA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO SILVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15(quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003576-88.2009.403.6103 (2009.61.03.003576-8) - MARIA DE LOURDES BARBOSA ADAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES BARBOSA ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requisitório(s).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0004091-26.2009.403.6103 (2009.61.03.004091-0) - EDMUNDO NASCIMENTO FILHO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO NASCIMENTO FILHO

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requisitório(s).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0006224-41.2009.403.6103 (2009.61.03.006224-3) - ADILSON ROCHA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADILSON ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006414-04.2009.403.6103 (2009.61.03.006414-8) - MARIANO CLARO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO CLARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

000893-39.2009.403.6103 (2009.61.03.00893-2) - LEANDRO BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP242778 - FABIO MARCHEZONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LEANDRO BAPTISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

000683-90.2010.403.6103 (2010.61.03.00683-7) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

000686-45.2010.403.6103 (2010.61.03.00686-2) - ROSA TELES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001757-82.2010.403.6103 - VICTOR RIBEIRO DA LUZ(SP304804 - HILTON LOURENCO ESPERIDIÃO FERREIRA E SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X VICTOR RIBEIRO DA LUZ X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002415-09.2010.403.6103 - LUCAS DA SILVA ANDRADE(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002840-36.2010.403.6103 - ADEMAR TERRA PARONETI(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR TERRA PARONETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003152-12.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO ROBERTO(SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES E SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BENEDITO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003726-35.2010.403.6103 - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003908-21.2010.403.6103 - ANTONIO CEZAR RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CEZAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004240-85.2010.403.6103 - MARIA ISOLINA DA SILVA CAMARGO(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISOLINA DA SILVA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004541-32.2010.403.6103 - DUARTE LEITE DE PAULA(SP224631 - JOSE OMR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUARTE LEITE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15(quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007558-76.2010.403.6103 - ROSANGELA BARBOSA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA MIACI VIANA(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X ROSANGELA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009133-22.2010.403.6103 - NATANAEL GALVAO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009426-89.2010.403.6103 - IZABEL EMILIA DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X EXPEDITO PEDRO DA SILVA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL EMILIA DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X EXPEDITO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15(quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000957-20.2011.403.6103 - MIRCIO DANIEL DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRCIO DANIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15(quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001524-51.2011.403.6103 - ANILSON PEREIRA ALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILSON PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003206-41.2011.403.6103 - MARIA DARCI DE SOUSA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARCI DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005073-69.2011.403.6103 - MARLI ALVES DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI FAGUNDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requisitório(s). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se os autos ao arquivo.

0005323-05.2011.403.6103 - EDVALDO JANUARIO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO JANUARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15(quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000082-16.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BARBOSA(SC022867 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000737-85.2012.403.6103 - RAQUEL DA SILVA SANTIAGO(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X RAQUEL DA SILVA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001386-50.2012.403.6103 - SIDERLON FERREIRA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDERLON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001824-76.2012.403.6103 - MARIA ROCHA DA SILVA(SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002779-10.2012.403.6103 - EVARISTO DE MORAES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004011-57.2012.403.6103 - JORGE ALBERTO CALDERARO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JORGE ALBERTO CALDERARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) depósito(s) realizado(s) referente(s) ao requisitório(s). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se os autos ao arquivo.

0007665-52.2012.403.6103 - MARCOS MARTINS BERNARDES(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS MARTINS BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007906-26.2012.403.6103 - FRANCISCO FELIPE ZEFERINO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FELIPE ZEFERINO X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15(quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002217-64.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15(quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003806-91.2013.403.6103 - ANTONIO VAZ DA SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003597-88.2014.403.6103 - JOSE SANDRO QUIRINO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE SANDRO QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002451-75.2015.403.6103 - BENEDITO AZUREM DE CAMARGO(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X BENEDITO AZUREM DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005774-74.2004.403.6103 (2004.61.03.005774-2) - CENTRO EDUCACIONAL CONSTRUIR SS LTDA - EPP(SP209552 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO ROLFINI E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CENTRO EDUCACIONAL CONSTRUIR SS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15(quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002710-17.2008.403.6103 (2008.61.03.002710-0) - MARCO AURELIO FERNANDES BRANCO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARCO AURELIO FERNANDES BRANCO X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006125-37.2010.403.6103 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Consoante determinação retro; Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remetam-se o feito ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LAERSON BARBOSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de outubro de 2017, às 11 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - JD Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Informe por e-mail o perito da data agendada.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-95.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARciel DE SARRO - SP268897

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, a simples juntada do Balanço Patrimonial não é prova suficiente de hipossuficiência.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BALANÇO PATRIMONIAL FIRMADO PELO CONTADOR NÃO CONSTITUI PROVA IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, deve ser feita prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, não se admitindo a mera presunção.

Aplicação da Súmula n.º 481 do STJ.

2. A declaração unilateral do contador da empresa, acompanhada de balanço patrimonial, demonstrações dos resultados, mutações do patrimônio líquido e origens e aplicações de recursos, firmados pelo contador e pelo representante da empresa, não constituem prova idônea e suficiente a demonstrar a impossibilidade financeira para o recolhimento das custas.

3. Agravo desprovido.

(AI 561901 - Nº DOC 6/118 - PROC 0015606-24.2015.4.03.0000 - UF SP - DOC: TRF00540917)

Assim sendo, nos termos do que restou decidido e determinado nos autos, concedo novo prazo de 15(quinze) dias para recolhimento das custas.

Int.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8649

PROCEDIMENTO COMUM

0406050-50.1998.403.6103 (98.0406050-7) - BENEDITO DONIZETI MAIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0008902-05.2004.403.6103 (2004.61.03.008902-0) - JEFFERSON QUEIROZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0006984-29.2005.403.6103 (2005.61.03.006984-0) - CARLOS BATISTA DA SILVA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0002761-62.2007.403.6103 (2007.61.03.002761-1) - DORACI APARECIDA DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0004234-83.2007.403.6103 (2007.61.03.004234-0) - WAGNER LUIZ SOUSA NEVES GUIMARAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0003729-58.2008.403.6103 (2008.61.03.003729-3) - VICENTE RODRIGUES LUZIA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0003847-34.2008.403.6103 (2008.61.03.003847-9) - VAREJAO DOIS IRMAOS SICAMPOS LTDA ME(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0004149-63.2008.403.6103 (2008.61.03.004149-1) - MARCO ANTONIO MAXIMIANO DE LIMA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0002606-20.2011.403.6103 - MARIAN MALTA GUIMARAES(SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME E SP300284 - EDUARDO LUIS MAGALHÃES LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0000260-62.2012.403.6103 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0004091-21.2012.403.6103 - CLOVIS TAVARES GOULART(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0005087-19.2012.403.6103 - DAVI PAVONE(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0006148-12.2012.403.6103 - HENRIQUETA VENANCIO AGUIAR(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0006327-43.2012.403.6103 - ROSANGELA MOREIRA DO NASCIMENTO SAMPAL(O SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0007873-36.2012.403.6103 - DILCEU GONCALVES(SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0008727-30.2012.403.6103 - LINNEU APARECIDO DE BARROS X ESTIVERTSON DE FARIA BARROS X ESTEVAO APARECIDO DE BARROS X RENATA APARECIDA SILVA BARROS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0001006-90.2013.403.6103 - MELISSA PENNA MULLER(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0002759-82.2013.403.6103 - ADRIANO CELSO GUEDES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0004793-30.2013.403.6103 - LOURDES MIRANDA DE CARVALHO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0005430-78.2013.403.6103 - GIVALDO SERIO DE JESUS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001467-19.2000.403.6103 (2000.61.03.001467-1) - JOSE SILVA INACIO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLAUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SILVA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

Expediente Nº 8670

PROCEDIMENTO COMUM

0000889-56.2000.403.6103 (2000.61.03.000889-0) - PAULO SERGIO HELPA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0003452-86.2001.403.6103 (2001.61.03.003452-2) - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0004695-65.2001.403.6103 (2001.61.03.004695-0) - MAURICIO TAKAMI X REJANE CRISTINA PISANI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença. 3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017; b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017; c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência. 4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017. 5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias. 7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. 8. Int.

0004002-66.2010.403.6103 - MARIA RIBEIRO MENDONÇA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença. 3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017; b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017; c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência. 4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017. 5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias. 7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. 8. Int.

0003249-75.2011.403.6103 - PEDRO CANDIDO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença. 3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017; b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017; c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência. 4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017. 5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias. 7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. 8. Int.

0007477-93.2011.403.6103 - DILVO RAIMUNDO GATTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença. 3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017; b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017; c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência. 4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017. 5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias. 7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. 8. Int.

0007797-46.2011.403.6103 - JOSE AFONSO DA SILVA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença. 3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017; b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017; c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência. 4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017. 5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias. 7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. 8. Int.

0010123-76.2011.403.6103 - JOAO JACINTO DA SILVA FILHO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença. 3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017; b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017; c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência. 4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017. 5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias. 7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. 8. Int.

0002713-30.2012.403.6103 - SALVADOR BATISTA DE OLIVEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença. 3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017; b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017; c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência. 4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017. 5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias. 7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. 8. Int.

0004067-90.2012.403.6103 - ADRIANO BARBIERI ELIAS X VERA LUCIA DE CAMPOS BARBIERI(SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença. 3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017; b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017; c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência. 4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017. 5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias. 7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. 8. Int.

0009346-57.2012.403.6103 - ANTONIO OLIVEIRA PAIVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0002872-36.2013.403.6103 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0006626-83.2013.403.6103 - JOSE BATISTA RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0000713-86.2014.403.6103 - EDSON BARBOSA DE LIMA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0003496-51.2014.403.6103 - CARLOS MAGNO PIRES(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU E SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0003967-33.2015.403.6103 - TARCISIO DA SILVA SANTANA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

Expediente Nº 8678

PROCEDIMENTO COMUM

0002163-50.2003.403.6103 (2003.61.03.002163-9) - JOSE ANTONIO RODRIGUES DURAN(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0003412-65.2005.403.6103 (2005.61.03.003412-6) - MAURICIO VITOR DE SOUZA X ANDRE FERNANDO REIS X MARCO ANTONIO DE MELLO X REINALDO ANTUNES LIBERATO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOSE DARCY GOMES X ANACLETO ROSAS NETO X DIVALDO ALVES MOREIRA X JOSE HAMILTON DA SILVEIRA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X GILBERTO DA SILVA CAMARGO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOAQUIM DE SIQUEIRA SILVA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0003634-33.2005.403.6103 (2005.61.03.003634-2) - OLIVIO CREPALDI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0004471-88.2005.403.6103 (2005.61.03.004471-5) - AUGUSTO ANTUNES CORREA FILHO(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0004646-44.2007.403.6301 (2007.63.01.004646-1) - JOSE BENEDITO CARNEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0008256-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008256-4) - JOAO BOSCO FERRETTI BARBOSA X JOSE ALFREDO PAFF(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0008177-06.2010.403.6103 - EDUARDO ESTEBAN DECIA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0008609-25.2010.403.6103 - JOSE LOPES DA SILVA SIQUEIRA X LAURA DORVALINA SILVA SIQUEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0002601-95.2011.403.6103 - BENEDITO LOPES CHAVES NETO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0003961-65.2011.403.6103 - ROSENI DE JESUS GARCIA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença. 3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017; b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017; c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência. 4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017. 5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias. 7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. 8. Int.

0001040-31.2014.403.6103 - APARECIDO FRANCISCO RUFINO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença. 3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017; b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017; c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência. 4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017. 5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias. 7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. 8. Int.

0001234-31.2014.403.6103 - CARLOS BENEDITO FERRAZ(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença. 3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017; b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017; c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência. 4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017. 5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias. 7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. 8. Int.

0002595-83.2014.403.6103 - JOSE MAURO MACIEL DE OLIVEIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença. 3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017; b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017; c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência. 4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017. 5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias. 7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. 8. Int.

0005761-26.2014.403.6103 - NEIDE MARIA PEREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença. 3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017; b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017; c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência. 4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017. 5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias. 7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. 8. Int.

0006411-73.2014.403.6103 - JOAO BARBOSA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença. 3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017; b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017; c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência. 4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017. 5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias. 7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. 8. Int.

0005020-49.2015.403.6103 - JORGE PEREIRA RODRIGUES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença. 3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017; b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017; c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência. 4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017. 5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias. 7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. 8. Int.

Expediente Nº 8684

PROCEDIMENTO COMUM

0001824-96.2000.403.6103 (2000.61.03.001824-0) - ANDREA ROVIDA X ELISABETH PEREIRA DE OLIVEIRA X ENI HOFFMANN X MARIA ZELIA VILLELA RODRIGUES SILVA X NEIDE FERREIRA BATISTA X ROSANGELA ALVES DA SILVA SANTOS X UBIRATAN EUGENIO DE OLIVEIRA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

000423-62.2000.403.6103 (2000.61.03.000423-9) - MARINO FALANDES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

Expediente Nº 8693

PROCEDIMENTO COMUM

0003063-04.2001.403.6103 (2001.61.03.003063-2) - AUTO POSTO ASA DELTA LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0001133-76.2002.403.6103 (2002.61.03.0001133-8) - NELSON MONCOSKI REINOSO(SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0008978-58.2006.403.6103 (2006.61.03.008978-8) - GRACA MEIRA DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

000689-97.2010.403.6103 (2010.61.03.000689-8) - PAULO CESAR DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0005317-32.2010.403.6103 - MARIA DO PORTO REDIGOLO(SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0005747-81.2010.403.6103 - GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

0008004-79.2010.403.6103 - EDMILSON LUCIANO DE BRITO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença. 3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017; b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017; c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência. 4. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017. 5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias. 7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. 8. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001156-44.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: HELOIZA GOMES DE LA CERDA FRANCO, ELIANA APARECIDA GOMES DA SILVA, EDSON RICARDO GOMES DA SILVA, CARLOS EDUARDO FLAMARION GOMES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO - SP80783, CAROLINE FERREIRA DA SILVA - SP346646
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO - SP80783
REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX, MARIA ANTONIA MENDES, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) REQUERIDO: WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA - SP149461, EDUARDO AMARANTE PASSOS - DF15022
Advogado do(a) REQUERIDO: VITORIA REGIA FURTADO CURY - SP132217
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, NATHALLA DA SILVA PEREIRA - DF40216

DESPACHO

Vistos etc.

Fica designado o dia 14 de novembro de 2017, às 14h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências desta Secretária, no segundo andar deste Fórum Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-85.2016.4.03.6103
AUTOR: DJANIRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VILARRASO BARROS - SP84572, ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001249-07.2017.4.03.6103
AUTOR: A. C. GOUVEIA PAISAGISMO & CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA - SP181431
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se tutela cautelar antecedente, proposta com a finalidade de obter a exibição dos extratos de movimentação bancária desde a sua abertura, do Contrato de Abertura de Conta Corrente e dos Contratos de Empréstimo e de Renegociação nºs 250351606000040055, 250351558000004659, 250351734000071777, 250351702000438095, 25035173400083430, 25035173400087690, 250351734000087932, 250351734000089390, 250351734000089471, 250351734000090488, 250351734000090569, 250351734000090640, 250351734000090720, 250351734000091026, 250351734000091964, 250351734000092421, 250351734000094637, 250351734000098039, 250351734000098110, 250351734000098705, bem como dos contratos ativos nºs. CT250351731000118027, CT250351690000037883, CT250351690000038421 e CT250351690000038502. Requer também, a suspensão de qualquer alteração, apontamento ou mesmo averbação no registro de imóvel dado por alienação fiduciária em garantia do contrato nº 25.0351.690.385-02.

Aduz a autora que diligenciaram junto à agência da requerida para obtenção dos aludidos documentos, porém não obtiveram êxito.

Alega que necessita dos contratos para realização de perícia contábil, a fim de analisar as operações financeiras e eventuais cobranças indevidas por parte da ré, com posterior ajuizamento de ação judicial.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, e no mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, alegando que a CEF não cumpriu a liminar, deixando de apresentar o total dos contratos cuja exibição é requerida, além de ter apresentado dois contratos desconhecidos pela parte autora.

Intimada a esclarecer as alegações da parte autora, a CEF se manifestou.

A autora alega o descumprimento da determinação de apresentação dos contratos, bem como reitera o pedido de suspensão de alteração do apontamento ou averbação no registro do imóvel dado em garantia dos contratos firmados.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que alega a autora como causa de pedir, a recusa verbal da requerida em fornecer os documentos requeridos. O único e-mail juntado pela requerente poucos dias antes do ajuizamento da ação representa uma formalização de recusas ou inércias reiteradas por parte da instituição financeira. A experiência demonstra que não raro essa é a conduta reiterada da CEF, seja por volume de demandas, seja por escassez de recursos humanos para atender ao elevado volume de requisições similares. O que não é crível supor, é que uma empresa contrataria um advogado para ajuizar uma demanda judicial para obter documentos, sem ter esgotado os meios de obtê-los de forma voluntária.

Embora a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 355, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Conforme já consignado na decisão anterior, quanto ao pedido de suspensão de apontamentos no registro de imóvel, a parte autora não alegou qualquer fundamento que ampare sua pretensão em impedir atos executórios de dívidas que, ao que aparenta, ainda que em valores eventualmente incorretos, são existentes, devendo ser objeto de uma ação própria.

Quanto à exibição dos contratos, alega a requerente que a requerida apresentou somente nove dos contratos requeridos, descumprindo decisão judicial.

Ocorre que, os empréstimos concedidos pela CEF foram formalizados por meio de Cédula de Crédito Bancário. Como é sabido e esclarecido pela requerida, todos os contratos mencionados em réplica pela parte autora estão relacionados ao Contrato de Abertura de Crédito nº 734-0351.003.00005859-6 protocolado sob o ID 1716987, o qual representa a abertura de um limite de crédito, cuja operacionalização ocorre por créditos na conta corrente, de acordo com o limite concedido, por meio eletrônico, telefônico ou via internet e cada operação tem quantidade e valor de prestações, conforme capacidade financeira previamente acordada. Deste modo, em eventual execução, deverá a CEF especificar pormenorizadamente, a utilização desses créditos.

Com efeito, a Cédula de Crédito Bancário é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que prescreve:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

(...)

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Compulsando os autos, constata-se que a CEF cumpriu a determinação judicial de **exibição dos contratos existentes**, além dos extratos da conta corrente referente ao período de 05/2014 a 05/2017. A discriminação dos valores utilizados decorrentes dos créditos efetuados em conta corrente, parcelas utilizadas do crédito fornecido, aumentos de limite, amortizações, incidência de encargos nos períodos de utilização, etc, deve ser objeto da ação principal.

Não se pode exigir que a CEF exiba documento materialmente inexistente.

Tendo em vista que a ré deu causa à propositura da ação, ao se recusar indevidamente a exibir esses documentos, deverá arcar com os honorários de advogado, na forma adiante fixada.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido de tutela cautelar antecedente, para convalidar a decisão liminar, na parte que determinou à ré a exibição dos extratos de movimentação bancária da conta corrente nº 003.000028596, mantida na agência 0351, de titularidade da autora, desde a sua abertura, do Contrato de Abertura de Conta Corrente e dos Contratos de Empréstimo e de Renegociação nºs 250351606000040055, 250351558000004659, 250351702000438095, CT250351731000118027, CT250351690000037883, CT250351690000038421 e CT250351690000038502.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000674-33.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LEXPRESS TRANSPORTES, COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, LEONARDO PORFIRIO DA CONCEICA O
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO LUIZ DA SILVA JUNIOR - SP384252
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO LUIZ DA SILVA JUNIOR - SP384252

D E C I S Ã O

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 27 de setembro de 2017, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000674-33.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LEXPRESS TRANSPORTES, COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, LEONARDO PORFIRIO DA CONCEICA
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO LUIZ DA SILVA JUNIOR - SP384252
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO LUIZ DA SILVA JUNIOR - SP384252

DESPACHO

Vistos etc.

Petição doc. nº 1.601.791: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se houve composição de acordo, conforme noticiado pelo executado.

Intime-se.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000856-82.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: VALDENY MUTTI MISCOW FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR LEMES CASTRO - SP289981
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Tratam os autos de embargos de terceiro propostos com a finalidade de desconstituir penhora que recaiu sobre bem da parte embargante, determinada nos autos Da Execução de Título extrajudicial nº 0001361-03.2013.4.03.6103, em trâmite neste juízo, em que são partes UNIÃO FEDERAL e ROBERTO WISCOW FERREIRA, impedindo que o imóvel seja arrematado ou adjudicado.

Afirma a embargante que restou determinada a penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula nº 115.708, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos, de propriedade da embargante e de seu marido, sem a observância ou qualquer ressalva da parte que lhe caberia (50%).

Aduz que o processo executivo é movido somente em face de Sr. Roberto Miscow Ferreira e que não possuía qualquer obrigação quanto à dívida ora executada.

Requer, por essa razão, a insubsistência da penhora determinada naqueles autos.

Citada, a União apresentou contestação, alegando que o acórdão que fundamenta a execução foi proferido após o regular curso da Tomada de Contas Especial nº 027.768/2008-0, na qual restou concluído pela existência de irregularidade praticada na execução do contrato nº 0449/CTA/2002, tendo sido movida a ação de execução para a cobrança da dívida não paga. Informa, ainda, que consta da matrícula do imóvel a existência de sequestro averbado em 19.04.2007 em razão de demanda promovida pelo Ministério Público Federal e União Federal (ACP nº 2007.61.03.001697-2). Sustenta que a embargante não pode ser considerada "terceiro" nos termos da lei, tendo em vista que se trata de bem indivisível, bastando solicitar ao juízo da execução a reserva de sua cota parte que recairá sobre o produto da alienação nos termos previstos expressamente no art. 843 *caput* e § 1º do CPC. Aduz que há impossibilidade de exclusão da meação do cônjuge varoa, tendo em vista que é presumido que as vantagens pecuniárias auferidas durante a vigência do matrimônio convertem-se em benefício de ambos os cônjuges.

As partes requereram a produção de prova oral, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento.

A autora apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a matéria preliminar suscitada pela União, já que admissíveis os embargos de terceiro para fins de exclusão da meação do cônjuge em relação ao bem comum penhorado. Ainda que, em teoria, tal pedido possa ser feito nos autos da própria execução, nada impede seja deduzido em embargos de terceiro.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento, cuja finalidade é livrar o bem de terceiro da constrição judicial que lhe foi indevidamente imposta em processo de que não faz parte.

De acordo com os artigos 1.643 e 1.644 do Código Civil, o cônjuge é responsável pela dívida assumida caso ela seja contraída em favor da família, nos seguintes termos:

Art. 1.643. Podemos cônjuges, independentemente de autorização um do outro:

I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;

II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

Essa norma legitima os cônjuges a contraírem individualmente dívidas para a satisfação das necessidades da família. Porém, apesar da legitimidade individual, a responsabilidade por elas é coletiva, nos termos da norma imediatamente subsequente: "Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges".

A situação é reproduzida também no artigo 1.664 do mesmo Código, em relação ao regime da comunhão parcial de bens: "Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal".

Portanto, um cônjuge será responsável por dívida assumida pelo outro sempre que dela resultar benefício à família.

Em um exame mais aprofundado dos documentos juntados aos autos, entendo que a embargante logrou demonstrar de forma razoavelmente consistente e, neste aspecto, suficiente para um juízo de mérito, que não houve qualquer benefício para a família decorrente da dívida ora executada que foi contraída pelo seu cônjuge.

Restou comprovado que a dívida em questão ocorreu concomitantemente ao fechamento da empresa, que não subsistiu às cobranças decorrentes do erro na prestação do contrato com a aeronáutica.

O imóvel penhorado foi comprado anteriormente à abertura da empresa do cônjuge da autora, em 11.03.1997. Pelos depoimentos prestados nos autos, a família do Sr. Roberto não se beneficiou da dívida assumida por ele, tendo a empresa fechado em decorrência das dívidas assumidas.

Feitas tais considerações e examinado o acervo probatório em toda sua extensão, impõe-se reconhecer a procedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para excluir da constrição realizada nos autos principais 50% do valor do bem imóvel penhorado, correspondente à meação da embargante.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 09 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000710-41.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: VALDENY MUTTI MISCOW FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR LEMES CASTRO - SP289981
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tratam os autos de embargos de terceiro propostos com a finalidade de desconstituir penhora que tenha recaído sobre bem da parte embargante, determinada nos autos Da Execução de Título extrajudicial nº 0000197-03.2013.403.6103, em trâmite neste juízo, em que são partes UNIÃO FEDERAL e ROBERTO WISCOW FERREIRA, impedindo que o imóvel seja arrematado ou adjudicado.

Afirma a embargante que restou determinada a penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula nº 115.708, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos, de propriedade da embargante e de seu marido, sem a aobservância ou qualquer ressalva da parte que lhe caberia (50%).

Aduz que o processo executivo é movido somente em face so Sr. Roberto Miscow Ferreira e que não possuía qualquer obrigação quanto á dívida ora executada.

Requer, por essa razão, a insubsistência da penhora determinada naqueles autos.

Citada, a União apresentou contestação, alegando que o acórdão que fundamenta a execução foi proferido após o regular curso da Tomada de Contas Especial nº 001.445.2007-6, referente ao inadimplemento do contrato celebrado com a empresa TARGET Engenharia Indústria e Comércio Ltda. em 12.12.2002, tendo sido movida a ação de execução para a cobrança da dívida não paga. Informa, ainda, que consta da matrícula do imóvel a existência de sequestro averbado em 19.04.2007 em razão de demanda promovida pelo Ministério Público Federal e União Federal (ACP nº 2007.61.03.001697-2). Sustenta que a embargante não pode ser considerada "terceiro" nos termos da lei, tendo em vista que se trata de bem indivisível, bastando solicitar ao juízo da execução a reserva de sua cota parte que recairá sobre o produto da alienação nos termos previstos expressamente no art. 843 *caput* e § 1º do CPC. Aduz que há impossibilidade de exclusão da meação do cônjuge varoa, tendo em vista que é presumido que as vantagens pecuniárias auferidas durante a vigência do matrimônio convertem-se em benefício de ambos os cônjuges.

As partes requereram a produção de prova oral, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento.

A autora apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a matéria preliminar suscitada pela União, já que admissíveis os embargos de terceiro para fins de exclusão da meação do cônjuge em relação ao bem comum penhorado. Ainda que, em teoria, tal pedido possa ser feito nos autos da própria execução, nada impede seja deduzido em embargos de terceiro.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento, cuja finalidade é livrar o bem de terceiro da constrição judicial que lhe foi indevidamente imposta em processo de que não faz parte.

De acordo com os artigos 1.643 e 1.644 do Código Civil, o cônjuge é responsável pela dívida assumida caso ela seja contraída em favor da família, nos seguintes termos:

Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:

I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;

II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

Essa norma legitima os cônjuges a contraírem individualmente dívidas para a satisfação das necessidades da família. Porém, apesar da legitimidade individual, a responsabilidade por elas é coletiva, nos termos da norma imediatamente subsequente: "Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges".

A situação é reproduzida também no artigo 1.664 do mesmo Código, em relação ao regime da comunhão parcial de bens: "Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal".

Portanto, um cônjuge será responsável por dívida assumida pelo outro sempre que dela resultar benefício à família.

Em um exame mais aprofundado dos documentos juntados aos autos, entendo que a embargante logrou demonstrar de forma razoavelmente consistente e, neste aspecto, suficiente para um juízo de mérito, que não houve qualquer benefício para a família decorrente da dívida ora executada que foi contraída pelo seu cônjuge.

Restou comprovado que a dívida em questão ocorreu concomitantemente ao fechamento da empresa, que não subsistiu às cobranças decorrentes do erro na prestação do contrato com a aeronáutica.

O imóvel penhorado foi comprado anteriormente à abertura da empresa do cônjuge da autora, em 11.03.1997. Pelos depoimentos prestados nos autos, a família do Sr. Roberto não se beneficiou da dívida assumida por ele, tendo a empresa fechado em decorrência das dívidas assumidas.

Feitas tais considerações e examinado o acervo probatório em toda sua extensão, impõe-se reconhecer a procedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para excluir da constrição realizada nos autos principais 50% do valor do bem imóvel penhorado, correspondente à meação da embargante.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 09 de outubro de 2017.

EXECUTADO: GISELLE CRISTINA NUNES TRINDADE

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de GISELLE CRISTINA NUNES TRINDADE, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue à requerida o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que a requerida deixou de adimplir as taxas de arrendamento e o contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso (documentos 2939643 e 2939646).

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia da requerida, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Ainda que, a rigor, as liminares possessórias assemelhem-se muito mais às tutelas de evidência, para as quais não se exige prova do perigo de dano, tenho que a ponderação entre os bens jurídicos em discussão aconselha maior cautela, ao menos até que se forme o regular contraditório.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se a CEF para que apresente Certidão de Registro de Imóvel atualizada.

Intimem. Cite-se.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2017.

RÉU: ALEANDRO BISPO DOS SANTOS, VANDIR VIEIRA SILVA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ALEANDRO BISPO DOS SANTOS, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que o requerido deixou de adimplir as taxas de arrendamento e o contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso (documentos 2940266 e 2940267).

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia da requerida, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Ainda que, a rigor, as liminares possessórias assemelhem-se muito mais às tutelas de evidência, para as quais não se exige prova do perigo de dano, tenho que a ponderação entre os bens jurídicos em discussão aconselha maior cautela, ao menos até que se forme o regular contraditório.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se a CEF para que apresente Certidão de Registro de Imóvel atualizada.

Intinem. Cite-se.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001748-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CONSTRUJAC MARTINS EIRELI, ALEXANDRE FERREIRA MARTINS, CONSTRUJAC PARTICIPACOES LTDA, SILVIO CEZAR FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho doc. nº 2.274.550: intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-31.2017.4.03.6103
AUTOR: MILTON MACOTO YOSHIDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-27.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE MARIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de formulários (DSS 8030, PPP) e laudos técnicos emitidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de comprovação de atividade especial nos seguintes períodos de trabalho:

- 04.02.1988 a 16.12.1988, na empresa PRESTO LABOR ASS. E CONS. DE PESSOAL LTDA., na função de “limpador of. III”;
- 06.06.1990 a 03.09.1990, na empresa DU PONT DO BRASIL S/A, na função de “aux. de produção”;
- 01.06.1992 a 11.01.1993, na empresa JOSÉ CARLOS BISPO DOS SANTOS, na função de “eletricista”;
- 01.03.1993 a 20.10.1993, na empresa SECALMON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., na função de “ajudante”.

No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário para a comprovação do período de trabalho de 18.12.1995 a 18.02.2016, na empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na função de “eletricista”, para comprovação do agente nocivo ruído.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos formulários e laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos o cálculo discriminativo dos períodos de trabalho considerados, tanto comuns, como especiais, pelo INSS quando do indeferimento administrativo do benefício.

Cunprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intinem-se.

São José dos Campos, 03 de maio de 2017.

D E C I S Ã O

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de formulários (DSS 8030, PPP) e laudos técnicos emitidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de comprovação de atividade especial nos seguintes períodos de trabalho:

- 04.02.1988 a 16.12.1988, na empresa PRESTO LABOR ASS. E CONS. DE PESSOAL LTDA., na função de "farpador of. III";

- 06.06.1990 a 03.09.1990, na empresa DU PONT DO BRASIL S/A, na função de "aux. de produção";

- 01.06.1992 a 11.01.1993, na empresa JOSÉ CARLOS BISPO DOS SANTOS, na função de "eletricista";

- 01.03.1993 a 20.10.1993, na empresa SECALMON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., na função de "ajudante".

No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário para a comprovação do período de trabalho de 18.12.1995 a 18.02.2016, na empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na função de "eletricista", para comprovação do agente nocivo ruído.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos formulários e laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos o cálculo discriminativo dos períodos de trabalho considerados, tanto comuns, como especiais, pelo INSS quando do indeferimento administrativo do benefício.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 03 de maio de 2017.

D E C I S Ã O

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de formulários (DSS 8030, PPP) e laudos técnicos emitidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de comprovação de atividade especial nos seguintes períodos de trabalho:

- 04.02.1988 a 16.12.1988, na empresa PRESTO LABOR ASS. E CONS. DE PESSOAL LTDA., na função de "farpador of. III";

- 06.06.1990 a 03.09.1990, na empresa DU PONT DO BRASIL S/A, na função de "aux. de produção";

- 01.06.1992 a 11.01.1993, na empresa JOSÉ CARLOS BISPO DOS SANTOS, na função de "eletricista";

- 01.03.1993 a 20.10.1993, na empresa SECALMON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., na função de "ajudante".

No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário para a comprovação do período de trabalho de 18.12.1995 a 18.02.2016, na empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na função de "eletricista", para comprovação do agente nocivo ruído.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos formulários e laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos o cálculo discriminativo dos períodos de trabalho considerados, tanto comuns, como especiais, pelo INSS quando do indeferimento administrativo do benefício.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 03 de maio de 2017.

DECISÃO

Vistos etc.

O INSS contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

O autor manifestou-se requerendo seja mantida a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

No caso em exame, a impugnação da União foi deduzida em termos condicionais (“se a renda do autor for superior a R\$ 3.000,00), sem apresentar um único elemento concreto que permita aferir qual é a renda efetiva do autor e em que medida, **concretamente**, tal renda afaste a presunção de necessidade que decorre da declaração firmada. Também não está demonstrado que o autor perceba qualquer outra renda além da aposentadoria, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Deferido o pedido de expedição de ofício às empresas, conforme requerido no documento num. 1390973, pág. 5. Cópia desta decisão servirá como mandado.

Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-19.2017.4.03.6103
AUTOR: VALNEY CESAR PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CONSTANTINO SCHWAGER - SP139948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos do disposto no artigo 437 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, vista à parte ré dos documentos de ID nº 2613620, nº 2613693, nº 2613727 e nº 2613781, anexados à petição inicial, referentes ao processo administrativo que concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria à parte autora.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-35.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NICEA BARBOSA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em atenção ao despacho do evento ID2390316, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela autora na petição inicial pelo sistema de videoconferência ponto a ponto, intimando-se as referidas testemunhas para que compareçam perante o juízo deprecado, no dia 10 de outubro de 2017, às 14h30min, oportunidade que este juízo procederá a suas respectivas oitivas.

Informo que a videoconferência foi agendada, conforme certidão anterior, para que se realize através do sistema ponto a ponto e que o nosso IP é o de nº 10.6.74.1.

Traslade a Secretaria esta decisão para os autos 5000594-35.2017.4.03.6103, intimando-se as partes para ciência da data agendada para realização do ato instrutório e também para que compareçam (as partes e seus procuradores) perante este juízo deprecante.

Remetam-se os autos para a Subseção de Taubaté – 2ª Vara Federal.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000212-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
EMBARGADO: TERRA NOVA SAO JOSE DOS CAMPOS I
Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

ATO ORDINATÓRIO

Despacho doc. nº 2.383.054: "... Cumprido, dê-se vista à embargante e voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. "

São José dos Campos, 10 de outubro de 2017.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1533

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0401425-46.1993.403.6103 (93.0401425-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400700-57.1993.403.6103 (93.0400700-3)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS)

Fl. 331. Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a embargante o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se, com as cautelas legais.

0007957-52.2003.403.6103 (2003.61.03.007957-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400316-26.1995.403.6103 (95.0400316-8)) S A INDUSTRIA REUNIDAS F MATARAZZO(SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. FATIMA DIBE)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

0001523-13.2004.403.6103 (2004.61.03.001523-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400316-26.1995.403.6103 (95.0400316-8)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. FATIMA DIBE)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

0008242-93.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006265-66.2013.403.6103) LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0004617-17.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008581-52.2013.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Embargante, referente a(s) fl(s). 71 e seguintes.

0005062-35.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-14.2014.403.6103) RADS DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fls. 724/746. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia das sentenças proferidas para a execução fiscal, desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do CPC.

0005348-13.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-87.2014.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, 4º, do CPC.

0006165-77.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-59.2014.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 59/62. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida para a execução fiscal, desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do CPC.

0005440-54.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007114-04.2014.403.6103) UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

C E R T I D Â O Certificado que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005958-44.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007598-19.2014.403.6103) SB COMERCIO DE ROUPAS EIRELI EPP(SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 371/386. Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0000047-17.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-38.2015.403.6103) UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

C E R T I D Â O Certificado que, os autos encontram-se à disposição para ciência do(a) Embargante, nos termos da r. decisão de fl. 768.

0000222-11.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-37.2014.403.6103) UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

C E R T I D Â O Certificado que, os autos encontram-se à disposição para ciência do(a) Embargante, nos termos da r. decisão de fl. 283.

0000874-28.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-77.2015.403.6103) POLICLIN SAUDE S/A(SP216677 - ROBERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

C E R T I D Â O Certificado que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0002795-22.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-82.2015.403.6103) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES)

Fls. 34/35. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida para a execução fiscal, desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do CPC.

0002841-11.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-61.2015.403.6103) GIANNI CUCCHIARO BRAVO(SP292853 - ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E RS065098 - ANGELA MAGALY DE ABREU)

Fls. 55/57. Manifeste-se a Fazenda Nacional.

0006262-09.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006734-44.2015.403.6103) ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0008335-51.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-70.2016.403.6103) UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0000500-75.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-70.2016.403.6103) LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

C E R T I D Â O Certificado que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0001007-36.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-25.2016.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP376558 - BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fls. 32/34. Ante a ausência de comprovação documental da hipossuficiência, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Verifico que se trata de embargos ajuizados pela pessoa jurídica STATUS USINAGEM MECÂNICA LTDA, CNPJ 01.049.314/0001-41 em face de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra a pessoa jurídica E F DOS SANTOS RIBEIRO USINAGEM LTDA - ME, CNPJ 14.690.700/0001-60.Nos termos do artigo 18 do CPC, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Portanto, comprove documentalmente a pessoa jurídica STATUS USINAGEM MECÂNICA LTDA, sua legitimidade para embargar a execução em nome de E F DOS SANTOS RIBEIRO USINAGEM LTDA - ME, no prazo de quinze dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003331-38.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-63.2006.403.6103 (2006.61.03.001832-0)) NELSON FERNANDO SANTOS MARQUES X MARILIA SANTANA SANTOS MARQUES(SP375748 - MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 49/199. Dê-se ciência à embargada.Após, tomem conclusos.

0008589-24.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-91.2000.403.6103 (2000.61.03.001889-5)) DOROTY CUNDARI MARQUES(SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Â O Certificado que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à contestação apresentada, nos termos dos artigos 679 e 437 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0007114-04.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Fls. 80/84. Dê-se ciência à executada.Aguarde-se a decisão final dos embargos 0005440-54.2015.4.03.6103 em apenso.

0002314-93.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A(RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER)

Fl. 135. Considerando a oposição de embargos à execução, comunique-se com urgência ao Juízo deprecado solicitando o integral cumprimento da carta precatória expedida.

0003492-77.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X POLICLIN SAUDE S/A(SP216677 - ROBERTSON DINIZ)

Fls. 43/47. Manifeste-se a executada.

0005113-12.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CAMAFRAN TRANSPORTES LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

Considerando que o documento de fl. 48 comprova que o veículo de placa CRY3025 não é objeto de alienação fiduciária, torna sem efeito a determinação de fl. 24, restando mantida a penhora de fl. 19. Aguarde-se a decisão final dos embargos nº 0002144-87.2016.4.03.6103 em apenso.

0003955-82.2016.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Inicialmente, manifeste-se a executada acerca da petição de fls. 71/74vº.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001816-75.2007.403.6103 (2007.61.03.001816-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400137-87.1998.403.6103 (98.0400137-3)) RESIDENCIA EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP091245 - NILVA MARIA LEONARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TATIANA CARMONA FARIA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-09.2017.4.03.6110

AUTOR: MOURA BATERIAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS - COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CYRENO PEREIRA DE MELO - PE42423, HELIOPOLIS GODOY MACHADO DE MATOS - PE00957, MYRTIS GUIMARAES COSTA - PE34345, MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA - PE31032

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

1. Concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias, para que emende a petição inicial, sob pena de ser extinto o processo sem análise do mérito, de modo que o valor atribuído à causa corresponda aos seus pedidos formulados (art. 292 do CPC: parcelas vencidas + parcelas vincendas, sendo que estas poderão ser obtidas por estimativa, considerado o recolhimento verificado no último ano), demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o referido montante.

2. No mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas devidas.

3. Afasto a possibilidade de prevenção entre a presente demanda e aquela noticiada no ID 840984.

4. Recebo a petição ID 891399 como aditamento à exordial.

5. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

Sorocaba, 11 de julho de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-16.2017.4.03.6110

AUTOR: JOSE CARLOS EVANGELISTA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser indeferida a inicial (art. 321 do CPC), cuide a parte demandante de:

a) considerando que, conforme as pesquisas ora acostadas a estes autos (CNIS e RENAJUD), o demandante recebe benefício no valor próximo a R\$ 3.000,00 e possui veículos em seu nome, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios de gratuidade da justiça (art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC); c

b) corrigir, se o caso, o valor atribuído à causa, de modo que corresponda ao valor das parcelas vencidas e vincendas, demonstrando, por meio de planilha, como atingiu tal montante;

2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 28 de abril de 2017.

Luis Antônio Zanluca

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-97.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RR MARTINS CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, RONALDO MANOEL MARTINS MALAQUIAS, RENATO MARTINS MALAQUIAS

D E C I S Ã O

Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (ID's 2520550 e 2520555), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-39.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JC INDUSTRIA E COMERCIO SOUZA & CAMPOS - EIRELI - ME, EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS, VERA LUCIA SOUZA DE CAMPOS

D E C I S Ã O

Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (ID's 1889828 e 1889832), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-16.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FRANCA TAPETES E DECORACAO - EIRELI - ME, JOSE LUIS FRANCA

D E C I S Ã O

Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (ID's 1889938 e 1889941), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-13.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SOROLASER SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ANTONIA FERREIRA DE SOUZA, JURANDIR FERREIRA DE SOUSA

DECISÃO

Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (ID's 1889993 e 1889996), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000976-07.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TIAGO JOSE GOBETT
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. A parte impetrante, por meio do ID 1969490, apresenta embargos de declaração, tendo por objeto a decisão ID 1704140.

2. **Não conheço** dos embargos, posto que interpostos tão-somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões que fundamentaram o indeferimento da medida liminar pleiteada (=se este juízo negou o pleito liminar, entendendo por escorreito o PA levado a cabo pela autoridade dita coatora, por óbvio que o sobrestamento do PA atacado não se mostra plausível). Não existe, assim, a omissão informada pela parte impetrante.

3. **Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.**

4. P.R.I.

5. ID 1823600 - petição da FN: Defiro o ingresso da FN no presente feito. **Anote-se.**

6. Vista ao MPF, para opinar.

S E N T E N Ç A

1. Cuida-se de pedido de produção antecipada da prova ajuizado por TATIANE REGINA GOES SOBREIRO, em face do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, com o seguinte objetivo, em suma:

"...reconhecer como válido o diploma de nível superior outorgado à autora, para todos os fins e efeitos de direito, podendo dele fazer uso sempre que necessário, em entidades públicas ou privadas vez que devidamente registrado sob o número 447977 no Ministério da Educação e Cultura - MEC, de nosso país e determinar a expedição de ofício ao MEC para que esclareça acerca da validade do registro do diploma sob o n. 6140 e que trata da qualificação da autora concluindo o ensino médio e acerca da validade do diploma sob n. 447977 ..." (conforme petição ID 2398418)

2. As medidas solicitadas pela parte autora não justificam, no presente momento, a intervenção do Poder Judiciário, nos termos pleiteados.

No que diz respeito ao pedido de urgência (=este juízo reconhecer como válido o diploma de nível superior outorgado à parte demandante), na medida em que possui cunho declaratório, mostra-se incompatível com o procedimento escolhido, qual seja, a produção antecipada da prova que tem por objetivo, apenas, a produção de documento objeto de sentença meramente homologatória.

Relativamente ao pedido de expedição de ofício ao MEC, a fim de que este órgão informe se os diplomas de níveis médio e superior titularizados pela parte autora são válidos, tal providência pode ser encetada pela própria parte autora, mostrando-se desnecessária a intervenção do Poder Judiciário para tanto.

Ademais, a situação não se coaduna com o objetivo da presente cautelar - formar documento, uma vez que os documentos objeto da presente demanda já existem e poderão ser confirmados, ou não, por simples pedido a ser dirigido pela parte demandante ao MEC.

Dadas as inconsistências supra, tecnicamente insanáveis, o processo deve ser extinto.

3. ISTO POSTO, caracterizada a ausência de interesse processual (=modalidades adequação e necessidade), tenho por INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGUIR O PROCESSO sem ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I e VI, última parte, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, pela parte autora.

4. P.R.I.C

5. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA

1. Recebo as petições IDs nn. 1275621 e 1275655 como emenda à inicial.

2. Notifique-se a parte demandada (CAROLINA ALEO CAPITÃO – CPF 373.196.708-10, com endereço na Av. Mitsuke, 744, Jad. Cruzeiro, Mairinque/SP, CEP 18120-000), conforme requerido pela CEF, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

3. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO, a qual seguirá com cópia da petição inicial e demais documentos e aditamento, devendo ser encaminhada ao Juízo da Comarca de Mairinque/SP, por malote digital, para distribuição e cumprimento[1].

4. Após, cumprido integralmente o quanto acima determinado, dê-se baixa na distribuição, independentemente de traslado, na forma prevista no artigo 729 do CPC, facultando à requerente a impressão de sua integralidade.

5. Int.

Sorocaba, 21 de setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Cópia integral do feito pode ser acessado pela chave de acesso (cuja validade é de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua criação – 21/09/2017) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T67E6C8E72>"; copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000773-45.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: LIGIA MARIA COSCRATO JUNQUEIRA SILVA

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA

1. Recebo as petições IDs nn. 1285895 e 1285922 como emenda à inicial.

2. Notifique-se a parte demandada (LIGIA MARIA COSCRATO JUNQUEIRA SILVA – CPF 267.527.048-21, com endereço na Rua Mato Grosso, 78, Bairro Brasil, Itu/SP, CEP 13301-451), conforme requerido pela CEF, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

3. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO, a qual seguirá com cópia da petição inicial e demais documentos e aditamento, devendo ser encaminhada ao Juízo da Comarca de Mairinque/SP, por malote digital, para distribuição e cumprimento[1].

4. Após, cumprido integralmente o quanto acima determinado, dê-se baixa na distribuição, independentemente de traslado, na forma prevista no artigo 729 do CPC, facultando à requerente a impressão de sua integralidade.

5. Int.

Sorocaba, 21 de setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Cópia integral do feito pode ser acessado pela chave de acesso (cuja validade é de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua criação – 21/09/2017) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2FAFEDE12>"; copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002905-75.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MADEM SA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BENTO DE OLIVEIRA - SP159137
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO TRABALHO DE SOROCABA

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) esclarecer se o recolhimento contribuição social geral instituída pela Lei Complementar n.º 110 discutida neste feito é realizada de forma centralizada pela empresa matriz;

b) esclarecendo seu pedido, uma vez que no pedido a impetrante o estende à matriz e demais filiais, quando da petição inicial consta apenas um CNPJ (n. 87.547.238/0002-09), bem como direciona o ato impugnado à autoridade lotada no Rio Grande do Sul ("Autoridade Coatora, Ilmo. Senhor Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul" – Sic).

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 11 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-51.2017.4.03.6110
AUTOR: JOAO VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser indeferida a inicial (art. 321 do CPC), cuide a parte demandante de corrigir o valor atribuído à causa, de modo que corresponda à soma das parcelas vencidas e vincendas (art. 292 do CPC), demonstrando, por meio de planilha, como atingiu tal montante.

2. Defiro à parte autora os benefícios de gratuidade da justiça. Anote-se.

3. Indefiro o pedido tratado no item "V", (iii), da inicial, uma vez que cabe à parte demandante solicitar tais informes da empresa; apenas na comprovada impossibilidade de obtê-los, caberá a este juízo requisitar as informações.

4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

5. Intime-se.

Sorocaba, 28 de abril de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001478-43.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: IVANA OGEDA BUENO OLIVEIRA

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE-SE a ré, nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-a de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará isento do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderá, no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Espeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim proceda a Secretaria à consulta de endereço da ré na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba, 11 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000456-81.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: GABRIEL TADEU FERNANDES

DESPACHO

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis e esgotadas as diligências para sua localização, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.

Int.

Sorocaba, 30 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001051-46.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARIO JOSE CAVALCANTI DE ARRUDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO CESAR DE SOUZA AZAMBUJA - SP149572

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Petição Id 2263234: cumpre a autora, ora embargada, o despacho Id 1934698, manifestando-se sobre o pagamento informado na petição Id 1324044 e documento Id 1324101.

Int.

Sorocaba, 24 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001834-38.2017.4.03.6110

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: MARIANA MENDES DOS REIS, RAFAEL NEVES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR NEGRAO - SP130956

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.

Verifico não haver prevenção desta ação em relação àquelas apontadas nos Ids 2180475 ao 2180546.

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento c.c. pedido de tutela provisória de urgência proposta por MARIANA MENDES DOS REIS e RAFAEL NEVES DOS REIS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a purgação da mora referente a financiamento pactuado com a ré a fim de dar continuidade ao mesmo.

Relatam os autores que contrataram um financiamento imobiliário junto à ré em 17/09/2014 e que vinham honrando as prestações regularmente. Contudo, devido a dificuldades financeiras deixaram, inicialmente, de adimplir com duas parcelas e, segundo afirmam por motivos alheios à sua vontade, deixaram de adimplir com a terceira parcela do financiamento, ocasionando o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da ré Caixa Econômica Federal.

Afirmam que tentaram pelas vias administrativas fazer a purgação da mora, contudo, a tentativa restou infrutífera.

Requerem autorização para consignar nestes autos 10 (dez) parcelas vencidas do financiamento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Exenda a inicial com a juntada de documentos (ID 2096961 e 2095200).

É o Relatório.

Decido.

Acolho o aditamento feito nos Ids. 2096961 e 2095200.

Do exame sumário dos elementos coligidos aos autos demonstra a intenção do requerente de adimplir suas obrigações contratuais e retomar os pagamentos de seu contrato, não obstante o lapso temporal entre o início do inadimplemento e a consolidação do imóvel.

Entendo ser injustificável a negativa da ré em aceitar a purgação sob o argumento de consolidação da propriedade.

Os autores pretendem depositar, para purgação da mora, a importância de R\$ 12.085,02 que aparenta corresponder ao montante do débito em aberto referente a 10 (dez) prestações.

Assim, não obstante a propriedade do imóvel tenha sido consolidada à Caixa Econômica Federal em 02/01/2017, verifica-se possível o adimplemento das prestações vencidas e a regular manutenção do contrato existente, enquanto não ocorrida a alienação em leilão público do bem fiduciário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE.

1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.

4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados.

5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé.

6. Recurso especial não provido.

[STJ, Processo RESP 201500450851, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1518085, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:20/05/2015, Data da Decisão 12/05/2015, Data da Publicação 20/05/2015]

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a infimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.

(STJ, Processo RESP 201401495110, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1462210, Relator(a) RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 25/11/2014, Data da Decisão 18/11/2014, Data da Publicação 25/11/2014)

Ademais, não subsiste grande lapso temporal de inadimplência (desde julho de 2016), sendo viável e factível a purgação da mora e a regular manutenção do contrato, beneficiando ambos os contraentes, enaltecendo-se a *teoria preceptiva dos contratos*, garantindo a manutenção das convenções, notadamente as afetas a programas públicos de moradia, que interessa a toda sociedade sua proteção, haja vista as repercussões econômica e social delas advindas.

No tocante à pretensão do autor de efetuar o depósito judicial do valor correspondente ao débito em atraso, a fim de eximir-se dos efeitos da mora, deve-se ter em conta que o depósito judicial apto a essa finalidade deve corresponder ao montante do débito original acrescido dos encargos moratórios, além das prestações que se forem vencendo.

É a fundamentação necessária.

Do exposto, **DEFIRO o pedido dos autores para:**

- AUTORIZAR os autores a efetuar o depósito judicial das prestações vencidas até o mês de agosto/2017, com os acréscimos devidos, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de eximir-se dos efeitos da mora;
- DETERMINAR o cancelamento/suspensão de eventuais leilões ou quaisquer outros atos praticados pela ré que visem a alienação do imóvel objeto do contrato em discussão até final deliberação, bem como de negativar os nomes dos autores em razão do mesmo contrato;
- AUTORIZAR o depósito das prestações vencidas, mês a mês, na forma do artigo 541 do Código de Processo Civil e no modo contratado.

INTIME-SE a parte autora para que efetue o depósito judicial dos valores em atraso e, sendo o caso da próxima prestação vencida, no prazo acima determinado, comprovando nos autos.

Designo **audiência de conciliação para o dia 10 de outubro de 2017, às 09h20**, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, encaminhando-se os autos, oportunamente, à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Efetuada os depósitos ou decorrido o prazo acima assinalado sem que tenham sido providenciados pelos autores, **CITE-SE a ré** na forma da lei, **INTIMANDO-A** ainda, **se o caso**, da realização dos depósitos elisivos da mora, bem como da audiência acima designada.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000578-60.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HIDROENGE POCOS ARTESIANOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BRANCO PERES - SP169363

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ao comando da decisão que determinou a comprovação da situação de hipossuficiência alegada na inicial (Id-857004), a parte autora acostou aos autos os documentos de Id-1524419, 1524428, 1524443, 1524450, 1524455 e 1524462.

No entanto, tratam-se de documentos que demonstram a ausência de movimentação fiscal da empresa em determinado período (DCTF isolada de janeiro de 2016) e RAIS, inaptos, portanto, para a necessária demonstração de que a empresa seria incapaz de arcar com os custos do processo.

Assim, não havendo inequívoca comprovação da condição de hipossuficiência da autora, não há que se deferir o benefício da gratuidade de justiça, tampouco se justifica o deferimento de recolhimento das **custas** ao **final** do **processo** pela parte vencida, já que o artigo 82 do CPC define que "incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final".

Indefiro, portanto, o benefício da justiça gratuita requerido pela parte autora. Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001225-55.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o cálculo apresentado pela parte autora em sua emenda no ID 2025502, esclareça o valor que atribuiu à causa.

Sorocaba, 2 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão de tutela.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum, com pedido de tutela de urgência antecipatória, ajuizada por VALDECI APARECIDO ALVES FOGACA e CLEUSA DOS SANTOS FOGACA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o provimento jurisdicional que determine a revisão do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária n. 155553185740 celebrado entre as partes e, liminarmente, pleiteando a suspensão dos efeitos de suposta mora perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba, relacionados ao imóvel objeto da matrícula 115.358 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba – SP, situado na Rua Vicente Decária, 684, Sorocaba/SP, o qual foi objeto de garantia na operação de mútuo referida, para o fim de impedir a consolidação do imóvel em favor da ré e a alienação do bem em leilão.

Relatam os autores que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 04.09.2014, o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária n. 155553185740, no valor total de R\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais), para pagamento em 240 parcelas mensais no valor inicial de R\$ 8.968,74 (oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

Informam que “deram em garantia um imóvel de sua propriedade mediante alienação fiduciária, correspondente a um Imóvel havido conforme Av. 7 da matrícula 115.358 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba – SP”, à época avaliado em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), e entenderam, por ocasião da formalização do pacto, que “estavam dando em garantia a fração do bem que corresponderia ao valor do empréstimo, R\$ 475.000,00”.

Alegam que foram adimplidas 36 (trinta e seis prestações) do mútuo e, em face da falência dos seus negócios geradores de renda e dos elevados encargos contratuais, tomaram-se inadimplentes, restando, atualmente, um débito no valor de R\$ 35.712,94 (trinta e cinco mil, setecentos e doze reais e noventa e quatro centavos), razão pela qual “a Caixa, arbitrariamente, rescindiu o contrato, não tendo aceitado as tentativas de negociação dos autores, notificando-os através do Cartório de Imóveis para efetuar o pagamento do débito ou retirar boleto bancário, além de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de perda da propriedade total do imóvel em favor da Caixa”.

Preendem o pagamento da dívida remanescente em parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base nos atuais rendimentos, sem prejuízo da subsistência da família.

Salientam que o bem imóvel dado em garantia do mútuo possui avaliação atual de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) e que “seria extremamente aviltante” permitir que seja tomado pela ré em face de “uma dívida que sem os encargos financeiros abusivos, seria apenas de R\$ 26.431,05, valor este inferior a 2% do valor do bem dos autores”.

Argumentam houve adimplemento substancial do contrato e que os encargos abusivos (juros acima da média de mercado e capitalizados) na fase de normalidade contratual descaracterizam a mora *debendi*.

Pleiteiam a tutela de urgência antecipatória a fim de que sejam suspensos os efeitos da suposta mora perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba, até final julgamento desta demanda, sustentando a presença do perigo de dano irreversível, uma vez que é iminente a consolidação da propriedade à credora.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de Id entre 1906203 e 1906999.

Aditamento à inicial, com novos documentos, noticiando a existência de inquérito policial em que os ora autores foram ouvidos; asseveraram a “a má-fé e o dolo dos representantes da requerida, pode, inclusive, configurar crime federal e ilegalidade do pacto, já que os petionantes foram evidentemente ludibriados no negócio jurídico firmado”. Requerem expedição de ofício ao DPF para que cópia do IPL instrua o presente feito.

É o Relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, não vislumbro presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De início, não se depreende a inconstitucionalidade do procedimento de consolidação de propriedade fiduciária e posterior alienação prevista pela Lei n. 9.514/97, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, já declarada constitucional pelo STF:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes.

2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

3. Afusta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.

4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

5. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

6. Consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97.

7. Mútuo embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

8. Preliminar acolhida. Improcedência do pedido.

(AC 00021419720154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

Das alegações dos requerentes e elementos de comprovação carreados ao feito, não se extraem, em princípio, nesta sumária sede de análise, vícios no procedimento extrajudicial que justifiquem sua paralisação.

Destaco, especialmente, que a própria parte autora afirma ter sido notificada, através do Registro de Imóveis, para purgar a mora, em linha com os artigos 26 e seguintes da Lei 9.514/97. É o que se lê, também, nos docs. 1906581 e 1906600, que instruem a inicial.

Por outro lado, tampouco se observa, por ora, a verossimilhança na tese revisional esposada.

A alienação fiduciária do bem em garantia de operação financeira de crédito é ato voluntário do interessado, que o vincula nos termos do que pactuado. Pela cláusula décima quarta do contrato debatido (doc. 1906272), vê-se que o imóvel foi integralmente dado em garantia, não se extraindo, nesta análise, elemento de dúvida quanto a esse ponto.

A alegação de que “seria extremamente aviltante” permitir que o imóvel seja consolidado em nome da ré em face de “uma dívida que sem os encargos financeiros abusivos, seria apenas de R\$ 26.431,05, valor este inferior a 2% do valor do bem dos autores” não se mostra verossímil à luz da legislação.

Isso pois o art. 27, §4º, da Lei 9.514/97 estabelece que nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

[...]

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.”

Certamente, se o devedor não se considerar satisfeito com o valor da venda em leilão poderá valer-se dos meios ao seu alcance para impugnação. Contudo, tratando-se de situação hipotética, isso inauguraria lide própria, não sendo motivo para suspensão a priori do procedimento de execução da garantia.

Releve-se, ainda, em reforço à desnecessidade de suspender a execução da garantia que, consoante precedentes do c. STJ, a purgação da mora poderá ocorrer mesmo depois de consolidada a propriedade, antes da lavratura do auto de arrematação. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TERCEIRA TURMA.

1. “O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.” (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, não se faz presente.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1567195/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

Proseguindo, não visualizo que o pagamento de 36 parcelas de 240 previstas no contrato caracterize adimplemento substancial da avença, que, por definição, pressupõe cumprimento quase integral do contrato (inadimplemento ínfimo). Digno de nota, neste particular, o recente entendimento da Segunda Seção do STJ no REsp 1.622.555/MG (Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 22/02/2017, DJe 16/03/2017) pela incompatibilidade da tese do adimplemento substancial com os contratos garantidos por alienação fiduciária.

Os argumentos de descaracterização da mora por juros excessivos ou capitalizados, igualmente, não se revelam verossímeis a esta altura.

Não houve demonstração concreta de que os juros cobrados são abusivos ou excedem a média de mercado, não tendo sido apresentadas as médias por operação, publicadas pelo Banco Central, a fim de aferir eventual discrepância. Vale lembrar que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme Súmula 596/STJ e REsp 1061530/STJ.

Sobre a capitalização de juros, há previsão nas cláusulas oitava, parágrafo primeiro, e décima segunda do contrato (doc. 1906272), firmado em 04.09.2014, sendo certo que o STJ sedimentou, em recurso repetitivo, que “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

A retomada do pagamento das parcelas vincendas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais é aleatória e não encontra supedâneo no contrato. Quando da notificação do Oficial do Registro de Imóveis estavam em aberto três parcelas (abril, maio e junho de 2017), as quais, segundo a autora, se expurgados os encargos alegadamente ilegais, somariam R\$ 26.431,05, o que resulta em parcela mensal significativamente superior a dois mil reais.

Não é possível aferir nesta sede em que medida os documentos trazidos com o aditamento à inicial interferem no contrato objeto destes autos.

Portanto, não se pode concluir, ao menos por ora, pela descaracterização da mora dos autores-devedores. É matéria repetitiva na jurisprudência do STJ que “não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual” (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009; Súmula 380/STJ).

Por fim, quanto ao valor incontroverso da prestação, o art. 330, §2º, do CPC dita que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito; e, nessa hipótese, estabelece o § 3º que o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados; ou seja, *in casu*, diretamente ao credor.

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

O pedido de expedição de ofício à DPF será apreciado na fase instrutória, sem prejuízo de que a parte autora traga aos autos as os documentos e peças que entender pertinentes.

Quanto ao pedido de gratuidade de Justiça, observo que não foi juntada aos autos declaração de hipossuficiência financeira dos autores. Visualizo, ainda, que os autores são proprietários de imóvel de vultoso valor (acima de 1,5 milhão de reais) e contrataram empréstimo para pagamento de parcelas de elevado valor mensal; e, no doc. 1954725, a autora declarou proprietária de duas lojas de roupas, uma delas no Shopping Iguatemi. Sendo assim, **nos termos do art. 99, §2º, do CPC, e no prazo de 10 (dez) dias**, os autores deverão **comprovar documentalmente** o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade, sob pena de indeferimento, ou, poderão desde logo proceder ao recolhimento das custas.

Sem prejuízo, tendo em vista a possibilidade real e concreta de conciliação nos autos, designo audiência a se realizar no dia **24.08.2017, às 11h00min**.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Sorocaba, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002674-48.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LNG IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no extrato Id 2740678.

Nos termos do artigo 321 do CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Int.

SOROCABA, 25 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001410-93.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HELIO DA SILVA SANT ANNA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI - SP174698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 319, inciso IV, do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, esclarecendo o pedido especificado no primeiro item "d" da petição inicial em relação à União, uma vez que o polo passivo da ação é o INSS e o pedido é de revisão do benefício de aposentadoria do autor.

Fica o autor dispensado, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, neste momento, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001478-43.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: IVANA OGEDA BUENO OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra a autora o despacho Id 1870456, apresentando nos autos as guias necessárias à expedição da carta precatória.

Cumpridas as determinações pela autora, depreque-se a citação da ré.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SOROCABA, 3 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5002648-50.2017.4.03.6110

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: TATIANE SILVA LIMA MAFRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA DEL CISTIA - SP360313, RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP330597

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição Id 2892738: considerando que os documentos apresentados pela requerente em nada alteram as razões da decisão Id 2744424, mantenho referida decisão por seus próprios fundamentos.

Com a formulação do pedido principal, cumpra-se a parte final da decisão Id 2744424 convertendo-se a ação em procedimento comum.

Int.

Sorocaba, 5 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5000456-81.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: GABRIEL TADEU FERNANDES

DESPACHO

Petição Id 2691223: indefiro o pedido da exequente uma vez que já foram diligenciados nos sistemas Bacenjud e Renajud com resultados negativos.

Assim sendo, considerando que restaram infrutíferas as diligências para localização de bens livres e desembaraçados do executado, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.

Int.

Sorocaba, 9 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5002633-81.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: IBPLC PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A., MARCELO DE CARVALHO PAGLIARO, ANDRE DE CARVALHO PAGLIARO

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se as cartas precatórias para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 9 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5002636-36.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: IBPLC PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A., MARCELO DE CARVALHO PAGLIARO, ANDRE DE CARVALHO PAGLIARO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a informação da Seção de Distribuição, ID 2734572.

Sorocaba, 9 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5002637-21.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: IBPLC PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A., MARCELO DE CARVALHO PAGLIARO, ANDRE DE CARVALHO PAGLIARO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a informação da Seção de Distribuição, ID 2734700.

Sorocaba, 9 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5002649-35.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: IBPLC PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A., MARCELO DE CARVALHO PAGLIARO, ANDRE DE CARVALHO PAGLIARO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a informação da Seção de Distribuição, ID 2735017.

Sorocaba, 9 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5001051-46.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARIO JOSE CAVALCANTI DE ARRUDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO CESAR DE SOUZA AZAMBUJA - SP149572

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Considerando que a embargada, após intimada por duas vezes, não se manifestou sobre a renegociação da dívida e, considerando o documento juntado pelo embargante, Id 1324101, fls. 02/03, verifico que referido documento trata-se de boleto para liquidação da dívida, porém não há comprovação de seu efetivo pagamento.

Dessa forma, concedo ao embargante o prazo de 15 para comprovação do pagamento referente à renegociação e quitação da dívida mencionada na petição Id 1324044.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba, 9 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5002516-90.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: TANIA MARIA DE BARROS MATEO

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação da executada, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 6 de outubro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5002623-37.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EVERTON PAULINO DA SILVA - PISCINAS - ME, EVERTON PAULINO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 6 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002594-84.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CLAUDETE APARECIDA DE ARRUDA SOUZA

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação da executada, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

SOROCABA, 3 de outubro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5002006-77.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SARAH GABRIELA MAIA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: GABRIELA OLIVEIRA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.

Verifico não haver prevenção desta ação em relação àquela apontada no ID 230503, posto que é este mesmo processo com outro número (JEF).

Considerando que os atos praticados no JEF são reputados nulos em razão da incompetência absoluta reconhecida por aquele juizado deixo, por ora, de abrir vista ao Ministério Público Federal acerca de todo o processado e determino à autora que:

- Nos termos do artigo 321 c.c. artigo 319, inciso V, ambos do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena indeferimento, atribuindo valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico buscado nestes autos, apresentando cálculo discriminado de como chegou ao valor.

- Fundamente, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC bem como, esclareça qual a providência pretendida com o pedido de tutela, caso ainda queira que o mesmo seja apreciado, considerando o lapso temporal decorrido desde o ingresso da ação no JEF.

Fica dispensada contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão demanda um mínimo de dilação probatória.

Indefiro o pedido de determinação para que a parte ré ou terceiros tragam aos autos cópias de documentos necessários à comprovação do direito da parte autora. A prova documental incumbe à parte interessada na sua produção, ressalvada a hipótese, devidamente comprovada nos autos, de que há recusa no fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

Após a regularização acima determinada, venhamos autos conclusos para apreciação da emenda e do pedido de gratuidade da justiça.

Int.

Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5002824-29.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ETHOS INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze(15) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual, juntando nos autos cópia completa do contrato social.

Int.

Sorocaba, 5 de outubro de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6856

ACAO CIVIL PUBLICA

0007164-38.2016.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X MUNICIPIO DE IBIUNA(SP235951 - ANDRE CABRINO MENDONCA E SP284672 - JOICE VIEIRA MARTINS)

Manifeste-se o autor sobre o cumprimento do acordo celebrado em audiência.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000283-50.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GUILHERME FERREIRA

Regularize a autora sua representação processual em relação ao subscritor da petição de fls. 264, procurador Rogério Santos Zacchia, uma vez que não possui procuração nos autos. Prazo de 15 dias sob pena de desentranhamento da petição acima mencionada. Int.

USUCAPIAO

0013773-81.2009.403.6110 (2009.61.10.013773-1) - ISAAC GERMANO X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BARRETO GERMANO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PG S/A

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0904227-31.1996.403.6110 (96.0904227-9) - LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do traslado das peças do agravo de instrumento. Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Int.

0903127-70.1998.403.6110 (98.0903127-0) - SUPERMERCADO MOLINA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005019-97.2002.403.6110 (2002.61.10.005019-9) - TANSAN DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA X LIQUID MINERALS IND/ QUIMICA E REPRESENTACOES LTDA X IND/ PAULISTA DE CALCIO LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 353: considerando que a impetrante pretende certidão de inteiro teor dos autos, deve recolher o valor correto da referida certidão e ainda deve acrescentar o valor referente à página excedente nos termos da tabela IV, item g, da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico em 18/07/2017, edição 132º. Note-se que já houve expedição de certidão de inteiro teor em outra oportunidade e esta ocupou duas páginas (fls. 336/337). Recolhidas as custas, expeça-se a certidão no prazo de 05 dias, intimando-se o interessado a retirá-la em Secretaria. Oportunamente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0010150-14.2006.403.6110 (2006.61.10.010150-4) - CLLS PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X RODI PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP186896 - ELITON VIALTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0014868-83.2008.403.6110 (2008.61.10.014868-2) - MUNICIPIO DE ITU(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001078-61.2010.403.6110 (2010.61.10.001078-2) - MUNICIPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE(SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003590-12.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE PIEDADE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP324739 - HELDER DOURADO NEVES E SP327717 - LUCAS FORLI FREIRIA E SP197248E - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003633-85.2009.403.6110 (2009.61.10.003633-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X EVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X DANIEL VELOSO DE LARA(SP074829 - CESARE MONEGO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.Intimem-se.

Expediente Nº 6873

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001917-42.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-87.2011.403.6110) JOSE CARLOS PEREIRA LIMA X ELISANGELA DE JESUS MOREIRA LIMA(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a penhora foi realizada nos autos de execução fiscal processo n.º 0001753-87.2011.403.6110, o levantamento da penhora foi realizado naquele conforme se verifica nos itens 61 e 62 da consulta processual daquele, estando o mesmo pendente de recolhimento de custas e emolumentos, o qual deverá ser providenciado pelo interessado, diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis.Retornem os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0010965-69.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X USICON INDUSTRIA E COMERCIO DE REDUTORES LTDA - EPP(SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

Tendo em vista a informação contida à fl. 82, que demonstra a rescisão do parcelamento administrativo do débito e considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 81. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0006860-44.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MULTIPLA DE SOROCABA SERVICOS TEMPORARIOS LTD(SP268634 - ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Intimem-se. Cumpra-se.

0003103-08.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MONDICAP PLASTIC PACKAGING LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Considerando a decisão proferida no recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento, processo n.º 0030009-95.2015.403.0000/SP, pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Oficial da União em 13/06/2017, cópia às fls. 166, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1.º ou 2.º grau de jurisdição, no âmbito de competência do TRF3, no que tange à matéria de recuperação judicial, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça, cabendo às partes requerer o regular processamento dos autos quando entender cabível.Int.

0005494-33.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ASC - PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS EM GERAL LTDA - ME X ANTONIO CARLOS PIRES X DENIS MODA PIREZ(SP149535 - OSWALDO VIEIRA DE CAMARGO FILHO E SP328667 - MARCIO CAMARGO CRISPIM DE OLIVEIRA)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 166. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0002515-30.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALERIA CRISTIANE SEABRA LEONEL ALCIATI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0001557-10.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PRISCILA ROBERTA DE LIMA GOMES

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.Assim, determino a transferência dos valores bloqueados à fl. 20, para a Caixa Econômica Federal, à ordem e disposição deste Juízo.Após, arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6874

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004995-35.2003.403.6110 (2003.61.10.004995-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO MAZZOCCHI(SP100714 - UBIRAJARA DE CASTRO NEME) X RICARDO MAZZOCCHI(SP100714 - UBIRAJARA DE CASTRO NEME)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EDUARDO MAZZOCHI e RICARDO MAZZOCHI, denunciados como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 71 do Código Penal. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (23/11/2015) e os réus citados pessoalmente para apresentar resposta à acusação. Os réus constituíram defensor nos autos, que apresentaram respostas à acusação (fls. 278/282 e 284/286), nas quais alegam a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva e teses de defesa relativas ao mérito da acusação. As defesas não arrolaram testemunhas, mas requereram pela apresentação do rol de testemunhas em momento posterior e pela juntada de documentos. Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os réus não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 290). Em relação à alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, é inadmissível sua aplicação, conforme dispõe a súmula 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Em observância ao princípio da ampla defesa, concedo a defesa o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do rol de testemunhas. Quanto à menção das defesas do direito de juntar aos autos de novos documentos, ele está previsto no artigo 231 do Código de Processo Penal. Quanto às demais teses de defesa apresentadas pelas defesas dos réus, verifico que se referem ao mérito da causa e serão apreciadas durante a instrução criminal. Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados. Considerando o tempo decorrido desde a data do delito, as respostas à acusação apresentadas pela defesa e a natureza do delito em questão, manifeste-se o MPF sobre a necessidade da oitiva da testemunha arrolada na peça acusatória. Int.

000648-74.2006.403.6110 (2006.61.10.00648-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCINEUDO ALMEIDA DE SOUSA(RJ093205 - CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES)

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP.

000675-63.2008.403.6110 (2008.61.10.00675-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FLAVIO DE JESUS SOUSA X MARCO ANTONIO SPATUZZI X PAULO GOMES MACHADO X FABIO ALEXANDRE DA CRUZ X JOSE DO CARMO GOMES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Fls. 933. Indeferido o requerimento formulado pelo defensor do réu FRANCISCO MOREIRA SÁ NETO para levantamento de fiança tendo em vista que referido ato já foi realizado na Ação Penal nº 0008685-91.2011.403.6110, na data de 10.09.2015, com expedição do alvará de levantamento nº 65/2015. No que tange ao réu JOSÉ FLÁVIO DE JESUS SOUSA, a sentença proferida às fls. 580 dos autos declara a extinção da punibilidade em razão de seu falecimento, fato este que extinguiu o mandato que o réu outrora conferiu ao seu defensor. Dessa forma, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que seja providenciado nos autos a habilitação dos herdeiros do réu JOSÉ FLÁVIO DE JESUS SOUSA, interessados no levantamento da fiança pretendida. Decorrido o prazo sem manifestação e, cumpridas as comunicações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0003100-29.2009.403.6110 (2009.61.10.003100-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELDER ANTONIO FREZZA(SP236831 - JOSE CARLOS FRANCISCO FILHO E SP272823 - ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR)

TERMO DE AUDIÊNCIA: Em 01/09/2017 na cidade de Sorocaba, nesta sala de videoconferências de Sorocaba, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Vinicius Marajó Dal Secchi e do advogado Ângelo Aparecido de Souza Júnior, OAB/SP 272.823, assistindo o réu presente Helder Antônio Frezza, presente em sala própria no Fórum Federal da Subseção Judiciária de Santos, SP, a testemunha arrolada pela acusação Cassiana Saad de Carvalho, que será ouvida por videoconferência, nos termos do artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, do artigo 3º da Resolução n.º 105/2010 do CNJ e do artigo 4º do Provimento 13/2013 do CNJ, foi determinada a lavratura deste termo. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha e interrogado o réu por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, gravado em mídia CD que segue acostada aos autos. Em seguida, nos termos do artigo 402 do CPP a defesa reiterou o pedido de perícia da resposta à acusação, sendo indeferido pelo Juiz posto que já apreciou o requerimento. Após, pelo Meritíssimo Juiz, foi proferido o seguinte despacho: Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, com o retorno, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Cientes os presentes. (PRAZO PARA DEFESA)

0011804-31.2009.403.6110 (2009.61.10.011804-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X RONALDO PEIXOTO DE SOUZA(SP231605 - IVAN ROSA BARBOSA E SP055330 - JOSE RENATO DE LORENZO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RONALDO PEIXOTO DE SOUZA, como incurso no tipo penal do artigo 155, 4º, incisos II e IV c/c artigos 14, inciso II e 29, todos do Código Penal (fls. 202/203). Decisão proferida à fl. 204 recebeu a denúncia em 03.08.2011. Citado (fl. 227) o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 233/234, por meio de defensor constituído. O Ministério Público Federal, à fl. 268, propôs a suspensão condicional do processo. Consoante o termo de fls. 292 e verso e 313 e verso, a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995, foi aceita pelo denunciado RONALDO PEIXOTO DE SOUZA e pelo seu defensor, em 24.07.2013. Homologado o acordo, restou a determinação de sobrestamento do feito, conforme decisão de fl. 293. Transcorrido o período de prova estabelecido para o denunciado, comprovado nos autos o integral cumprimento das condições de suspensão processual, e não tendo a acusada dado causa à revogação do benefício, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade à fl. 382. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A denúncia imputou a RONALDO PEIXOTO DE SOUZA, a prática do delito tipificado no artigo 155, 4º, incisos II e IV c/c artigos 14, inciso II e 29, todos do Código Penal. A fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência de proposta de suspensão processual foi levada a termo às fls. 317/346. As certidões de antecedentes atualizadas e juntadas aos autos (fls. 360/369 e 380) dão conta de que RONALDO PEIXOTO DE SOUZA não incorreu em novos fatos delituosos durante o período em que o processo permaneceu suspenso. Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal, para o fim de declarar a extinção da punibilidade do acusado, em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RONALDO PEIXOTO DE SOUZA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito previsto no artigo 155, 4º, incisos II e IV c/c artigos 14, inciso II e 29, todos, pelos fatos ocorridos em 26 de setembro de 2009. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001048-89.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLAUBER HENRIQUE MATIAS FIDELIS DOS SANTOS(SP162982 - CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA)

TERMO DE AUDIÊNCIA: Em 28/06/2017 na cidade de Sorocaba, nesta sala de videoconferências de Sorocaba, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Vinicius Marajó Dal Secchi e do advogado Clécio Marcelo Cassiano de Almeida, OAB/SP 162.982, assistindo o réu presente Glauber Henrique Matias Fidelis dos Santos, foi determinada a lavratura deste termo. Iniciados os trabalhos, foi interrogado o réu por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, gravado em mídia CD que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402, do CPP, as partes nada requereram. Após, pelo Meritíssimo Juiz, foi proferido o seguinte despacho: Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias e, com o retorno, intime-se a defesa a apresentar os memoriais finais em igual prazo. Cientes os presentes. (PRAZO PARA DEFESA)

0007618-91.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAILTON DE OLIVEIRA ELIAS(SP234549 - JULIO CESAR DOS SANTOS GONZALES) X GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP234549 - JULIO CESAR DOS SANTOS GONZALES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ADAILTON DE OLIVEIRA ELIAS e de GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA, imputando a ambos o crime tipificado no artigo 289, 1º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Os fatos delituosos ocorreram em 11 de maio de 2011, conforme Auto de Prisão em Flagrante Delito (DGP 1/2005) acostado à fl. 02. A denúncia foi recebida em 28 de outubro de 2011, por decisão proferida à fl. 98. As fls. 327/337 foi prolatada sentença condenatória em face dos acusados pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, resultando a condenação do réu ADAILTON DE OLIVEIRA ELIAS em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e da ré GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, ambas substituídas por penas restritivas de direito. Certificada à fl. 344 o trânsito em julgado para a acusação em relação à sentença prolatada às fls. 327/337. Em relação à ré GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA, foi declarada extinta a sua punibilidade pela prescrição (fls. 345/346). Instado a se manifestar acerca da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime imputado ao réu ADAILTON DE OLIVEIRA ELIAS, o Ministério Público Federal concordou com a declaração de extinção da punibilidade, haja vista que o réu era menor de 21 anos à época dos fatos imputados o que reduziu pela metade o prazo da prescrição prevista no artigo 109 inciso IV do CP. Aduz o Ministério Público Federal que houve um decurso superior a quatro anos (prazo decorrente da redução pela metade em razão da idade) e desse modo deve ser extinta a punibilidade de ADAILTON DE OLIVEIRA ELIAS. É o relatório necessário. Decido. O crime apurado neste feito, previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, tem cominada a pena máxima de 12 (doze) anos de reclusão. Consoante a previsão contida no artigo 109, do Código Penal, com redação determinada pela Lei n. 7.209/1984, antes de transitar em julgado a sentença, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze (inciso II), aplicando-se o mesmo prazo às penas restritivas de direito, nos termos do parágrafo único do citado dispositivo. Outrossim, depois de transitada em julgado a sentença para o Ministério Público, regula-se a prescrição pela pena aplicada. No entanto, na hipótese de continuidade delitiva, dispõe o verbete da Súmula n. 497 do c. STF: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim, tem-se, neste caso, para fins de análise de eventual prescrição, que a pena individualmente aplicada pela infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal, para o réu ADAILTON DE OLIVEIRA ELIAS foi de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Pondere-se, entretanto, que a o réu ADAILTON DE OLIVEIRA ELIAS, à época do crime, contava menos de 21 anos de idade, ensejando, para a contagem do prazo prescricional do delito, a redução pela metade, consoante dispõe o artigo 115, do Código Penal. Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Dessa forma, considerando que a pena concretizada para o réu ADAILTON DE OLIVEIRA ELIAS na sentença prolatada nos autos, não cumulada com o aumento determinado pelo artigo 71, do Código Penal, foi de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, o prazo prescricional ditado pelo art. 109. IV do código penal (8 anos), em conformidade com o artigo 115 também do Código Penal, deverá ser reduzido pela metade. Portanto, no caso, a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu ADAILTON DE OLIVEIRA ELIAS, nos termos do artigo 109, inciso V, ocorre em quatro anos. Assim, tendo em vista o panorama acima traçado, forçoso reconhecer, que a prescrição foi alcançada em relação ao crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, praticado pelo réu ADAILTON DE OLIVEIRA ELIAS, posto que transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (28.10.2011) e a publicação da sentença condenatória (11.11.2016 - fl. 338) transitada em julgado para a acusação (09.12.2016 - fl. 344). Registre-se, outrossim, que a pena de multa prescreve no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, a teor do artigo 114, inciso II, do Código Penal. Destarte, impõe-se a extinção da punibilidade do réu ADAILTON DE OLIVEIRA ELIAS. Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADAILTON DE OLIVEIRA ELIAS, qualificado nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 11 de maio de 2011. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias em relação ao réu ADAILTON DE OLIVEIRA ELIAS e expeçam-se as comunicações de praxe. Resta prejudicado o recurso interposto à fl. 341. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007569-16.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIANA BATISTA DE SOUZA GALIZIO(SP199487 - SIDNEI CRUZ E SP344514 - KAUE FERNANDO TOLDO E SP341751 - BRUNO RICARDO MERLIN)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUZIANA BATISTA DE SOUZA GALIZIO, RG nº 41.419.610-7 SSP/SP, CPF nº 007.375.191-02, brasileira, casada, técnica de enfermagem, filha de Lílco Batista de Oliveira e Sueli Rodrigues de Souza, nascida em 20.04.1984, natural de Nortelândia/MT, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, sob o fundamento de que a acusada obteve, para si, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego (Fundo de Amparo ao Trabalhador) e a Caixa Econômica Federal - CEF, mediante fraude, em prejuízo destas entidades de direito público. Segundo a peça acusatória, de fevereiro a abril de 2011, Luziana Batista de Souza Galizio obteve para si, vantagem ilícita e indevida, induzindo em erro a Caixa Econômica Federal, mediante fraude da empresa pública. Prossegue o Parquet Federal narrando que consta dos autos que Luziana Batista de Souza Galizio ajuizou reclamação trabalhista em face de seu empregador, Dada & Cia Ltda - ME (tendo como proprietário Vladimir Dada), pleiteando, entre outros, o reconhecimento de vínculo empregatício a partir de 04/02/2011, uma vez que consta em sua CTPS a data de 01/07/2011 como data de admissão (fl. 23). Consta da denúncia que Na audiência realizada na data de 28 de fevereiro de 2012, no Juízo Trabalhista de Salto/SP, Vladimir Dada reconheceu que Luziana Batista de Souza Galizio começou a trabalhar, de fato, na data de 04/02/2011, sendo que o registro na carteira não foi feito pelo fato de que a obreira (Luziana) se encontrava em gozo do seguro desemprego (fl. 27). [...] Verifica-se que

Luziana Batista de Souza Galizio recebeu, de forma indevida e causando prejuízo aos cofres públicos, a quanti ade R\$ 1.919,16 (um mil e novecentos e dezoito reais e dezesseis centavos), valores referentes aos meses de fevereiro a abril de 2011, correspondendo, respectivamente, à 2ª, 3ª e 4ª parcelas do benefício de seguro desemprego. Por decisão proferida na Justiça Trabalhista de Salto/SP os fatos foram comunicados à Promotoria Criminal de Salto/SP. Instaurado inquérito pela Polícia Civil de Salto/SP, foi prolatada a decisão de fl. 45, pelo juízo da 3ª Vara da comarca de Salto/SP, determinado a remessa dos autos à Justiça Federal para distribuição e posterior encaminhamento à Polícia Federal. A denúncia, instruída com o Inquérito Policial n. 046/2013 da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP para apurar os fatos narrados na peça informativa nº 38.0414.0001639/2012, da Promotoria Criminal de Salto/SP, foi recebida neste Juízo em 24.01.2014 (fls. 112 e verso). A acusada foi pessoalmente citada (fl. 128), quedando-se inerte (fl. 131). Decisão proferida à fl. 132 determinou a intimação da Defensoria Pública da União para atuar na defesa da denunciada. As fls. 129/131 consta a resposta à acusação oferecida pela Defensoria Pública da União, reservando-se em apresentar os argumentos contrários aos termos da denúncia em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Manifestação do Ministério Público Federal de fl. 137 pelo prosseguimento do feito até final condenação, por inexistir causas de absolvição sumária previstas em lei. Por decisão de fl. 138, ao fundamento de que não se vislumbrava na resposta apresentada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o início da instrução processual, deprecando-se a oitiva da testemunha arrolada em comum pelas partes. A testemunha Vladimir Dada foi ouvida à fl. 237 (mídia digital). À fl. 246 foi acostada petição do defensor constituído da acusada, procaução à fl. 247. O defensor pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 248/258. Os autos vieram conclusos para realização de audiência de instrução e julgamento, em que foi interrogada a acusada. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. Ao final, manifestaram-se em alegações finais orais (mídia anexa). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais postulando pela condenação da acusada, aduzindo que restou comprovada a prática da conduta ilícita que lhe fora imputada na denúncia. Em oitiva policial a acusada afirmou que solicitou o não registro para continuar recebendo o seguro desemprego e a testemunha ouvida também confirmou tal situação. Ressaltou, ainda, que o próprio nome do benefício impede a interpretação de que a acusada desconhecia a ilicitude do recebimento de tal rubrica. Assim, postula um decreto condenatório, nos termos formulados na denúncia. A defesa ofereceu alegações finais orais propugnando pela absolvição da acusada, tendo sido comprovado que a acusada nunca pactuou com qualquer conluio com o empregador, haja vista os registros consecutivos realizados na carteira de trabalho da acusada (fls. 16/17). Ademais, deve ser considerado o interrogatório realizado nesta audiência, pois os demais atos realizados na fase inquisitorial não servem idoneamente como prova apta a ser considerada pelo juízo. Destacou, ainda, que a reclamação trabalhista foi realizada para receber o que lhe era devido. Ainda, se houvesse crime, obviamente deveria ter sido denunciado também o empregador, pois participou dos atos realizados. No que tange ao crime de estelionato, além do prejuízo, perfaz-se necessário manter alguém em erro, mas, evidentemente, não foi a ré que manteve alguém em erro, mas sim seu empregador, quando não realizou as devidas anotações e registros devidos. A acusada acreditava que seria devido o recebimento de tais valores. Assim, a absolvição é medida que se impõe, nos termos dos incisos V, IV ou, subsidiariamente, VI do art. 386 do Código de Processo Penal. No eventual caso da prolação de juízo condenatório, requereu que seja a pena base fixada no mínimo legal, com o reconhecimento da confissão. Pleiteou, ainda, a substituição de eventual pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, aplicando-se os entendimentos sumulados dos e. Tribunal Superior de Justiça e e. Supremo Tribunal Federal. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais da denunciada acostadas nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça gratuita à acusada. Passo as análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Preliminares a ser dirimidas, (II) Imputação Típica, substância de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilicitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. I - Das Preliminares Não subsistem preliminares a ser dirimidas, sendo que as alegações existentes em defesa prévia e em alegações finais tangenciam apenas questões de mérito e, consequentemente, com estas serão oportunamente analisadas. II - Da adequação Típica A imputação que recai sobre a acusada é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal, in verbis: Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa. [...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. DO ESTELIONATO (art. 171 do Código Penal) A figura típica do estelionato consiste na obtenção de vantagem ilícita, mediante fraude, colocando a vítima em erro. São seus elementos constitutivos a (i) conduta do agente dirigida à obtenção de vantagem ilícita; (ii) mantendo ou induzindo a vítima em erro; (iii) valendo-se de meio fraudulento; (iv) que determinará a ocorrência de prejuízo alheio. Assim, a conduta do agente busca obter vantagem indevida, ou seja, ilícita, sem respaldo pelo ordenamento jurídico, fazendo nascer ou alimentando na vítima, fraudulentamente, uma concepção equivocada da realidade, que acarretará prejuízo a alguém (a própria vítima ou a terceiro). A consumação, por ser crime material, ocorre com a (a) obtenção da vantagem ilícita em (b) prejuízo alheio (duplo resultado). Se existir somente o engodo, sem a obtenção da vantagem ilícita, por circunstâncias alheias à vontade do agente, tem-se a forma tentada, e não a tipicidade da conduta. Há, ainda, no 3º deste art. 171 do Código Penal, causa especial de aumento de pena, majorando-se esta em 1/3 (um terço) se um dos eventuais sujeitos passivos do crime forem: (i) entidade de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas autarquias e entidades paraestatais) ou de instituto de (ii) economia popular (instituição econômica que serve à interesse geral); (iii) assistência social ou beneficência (de filantropia ou de socorro aos necessitados). No caso, como a acusada da prática do estelionato é a própria beneficiária do seguro-desemprego obtido de forma fraudulenta, configura-se a ocorrência de crime permanente, afastando-se a continuidade delitiva. Nesse sentido precedentes dos Tribunais Superiores (TRF 3ª Região, ACR nº 44705, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3:28.02.2014; STJ, REsp. nº 1426526, Decisão Monocrática, Min.ª Laurita Vaz, DJ: 10.03.2014; STF, HC nº 117470, Min.ª. Cármen Lúcia, DJ: 08.10.2013). III - Da Materialidade Seguindo a peça acusatória, de fevereiro a abril de 2011, Luziana Batista de Souza Galizio obteve para si, vantagem ilícita e indevida, induzindo em erro a Caixa Econômica Federal, mediante fraude da empresa Dada & Cia Ltda. - ME (tendo como proprietário Vladimir Dada), pleiteando, entre outros, o reconhecimento de vínculo empregatício a partir de 04/02/2011, uma vez que consta em sua CTPS a data de 01/07/2011 como data de admissão (fl. 23). Consta da denúncia que Na audiência realizada na data de 28 de fevereiro de 2012, no Juízo Trabalhista de Salto/SP, Vladimir Dada reconheceu que Luziana Batista de Souza Galizio começou a trabalhar, de fato, na data de 04/02/2011, sendo que o registro na carteira não foi feito pelo fato de que a obreira (Luziana) se encontrava em gozo do seguro desemprego (fl. 27). [...] Verifica-se que Luziana Batista de Souza Galizio recebeu, de forma indevida e causando prejuízo aos cofres públicos, a quanti ade R\$ 1.919,16 (um mil e novecentos e dezoito reais e dezesseis centavos), valores referentes aos meses de fevereiro a abril de 2011, correspondendo, respectivamente, à 2ª, 3ª e 4ª parcelas do benefício de seguro desemprego. A materialidade do delito está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, do depoimento da testemunha e do interrogatório da denunciada, que confirmam a prática criminosa. Frise que se comprovou a (i) obtenção de vantagem ilícita (com o pagamento do seguro desemprego, indevidamente, à acusada); (ii) mantendo ou induzindo a vítima em erro (Ministério do Trabalho e Emprego e Caixa Econômica Federal); (iii) valendo-se de meio fraudulento (exercício de atividade laborativa sem o respectivo registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS enquanto percebia o seguro-desemprego); (iv) que determinou a ocorrência de prejuízo alheio (prejuízo da União com o pagamento do seguro-desemprego indevido). Dos documentos juntados tem-se comprovada a materialidade: (i) cópia do processo trabalhista nº 0001375-50.2011.5.15.0085, da Vara do Trabalho de Salto/SP (fls. 08/30); (ii) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da acusada - CTPS (fls. 21/24), em que consta o registro da admissão na empresa Dada & Cia. Ltda. - ME em 01.07.2011; (iii) Ofício n. 18/2013 da chefia do Setor do Seguro Desemprego e Abono Salarial do Ministério do Trabalho e Emprego, Superintendência Regional de São Paulo, e anexo relatório de situação de requerimento formal (fls. 59/63), o qual notifica que a acusada recebeu seguro-desemprego no ano de 2009 (demissão em 08/04/2009) e em 2011 (demissão em 27/11/2010), efetuando saques, em relação ao último benefício, em 13.01.2011, 14.02.2011, 14.03.2011 e 12.04.2011, em casas lotéricas localizadas no município de Itu/SP; (iv) Extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 79) em que se verifica que consta o interregro de 01.07.2011 a 03.08.2011 como labor registrado na empresa Dada & Cia. Ltda. - ME. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime aqui apurado. IV - Da Autoria Quanto à autoria e a participação no delito de estelionato, também estão bem demonstradas a prática criminosa, por meio dos documentos carreados aos autos, do depoimento da testemunha e do interrogatório da acusada. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria podem ser destacados: (i) às fls. 79/81 consta o relatório da autoridade policial que sintetiza a relação da acusada com os fatos apurados nos presentes autos; [...] Constatam dos autos a relação de pagamento do seguro desemprego efetivamente disponibilizado à obreira Luziana Batista de Souza Galizio - doc. De fls. 60, documento esse que deixa entrever, quando comparado com o registro em sua CTPS, cópias de fls. 23, que houve de fato a percepção indevida. A Sra. Luziana Batista de Souza Galizio, quando do seu interrogatório às fls. 91, descreve as razões que a levaram a proceder o levantamento indevido das verbas do seguro desemprego, razão pela qual, foi a mesma formalmente denunciada nas sanções penais do artigo 171 3º do CPB. [...] (ii) o testemunho colhido também comprova a prática delitiva por parte da acusada: VLADIMIR DADA (testemunha) [qualificação] O depoente confirmou que a acusada trabalhou na sua empresa Dada & Cia. Ltda. no ano de 2011. A acusada lhe pediu para que não a registrasse na carteira porque ela (a acusada) estaria recebendo ainda o seguro-desemprego, estaria recebendo as parcelas do benefício. Acreditava que deixou de registrar-la por uns três meses, mais ou menos, de três a quatro meses. Isso ocorreu na cidade de Salto/SP. Falou que depois disso não se recorda se registrou ou não a acusada. O depoente acredita que a acusada trabalhou para ele por cerca de oito meses mais ou menos. (iii) Do interrogatório judicial da acusada também é possível aferir a comprovação da autoria: LUZIANA BATISTA DE SOUZA GALIZIO (interrogatório) [qualificação] Informo, em síntese, que são relativamente verdadeiros os fatos, pois quando começou a trabalhar na empresa DADA & CIA LTDA., entregou sua carteira de trabalho para que fosse realizada as anotações necessárias, mas durante quase todo o período que laborou nesta empresa não foi realizado o seu registro corretamente e tampouco fora informado aos órgãos públicos necessários, sem subsistir pagamento das devidas contribuições previdenciárias devidas. Assim, acreditei que seria devido receber o seguro desemprego, mesmo estando trabalhando, pois ainda não havia sido efetivado o devido registro. Ressaltou que foram feitos 2 (dois) registros em sua carteira de trabalho, mas extemporâneos. Quando saiu da empresa, entrou com uma ação na Justiça do Trabalho para pleitear seus direitos. Disse que recebeu a primeira parcela quando estava desempregada, a segundo quando fazia 3 (três) dias que havia começado a trabalhar e as demais também durante o seu trabalho nesta empresa. Disse que recebeu o seguro desemprego, mas achava que era correto, sendo algum resíduo devido. Confirmou a assinatura em seu depoimento na Delegacia de Polícia Federal, mas a versão que expressou difere um pouco do que efetivamente ocorreu. Não foi avisada pela autoridade policial que poderia ser acusada ou que teria o direito de permanecer em silêncio. Informou que retirava o seguro desemprego na agência bancária ou na agência lotérica. Constatou-se, portanto, de todo material probatório, comprovada a materialidade e a autoria dos crimes aqui apurados, objetos desta ação penal. V - Do Elemento Subjetivo O crime de estelionato constante no art. 171 do Código Penal somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa, com o especial fim de agir de obter vantagem indevida. Em face do conjunto probatório, não subsiste qualquer dúvida quanto à prática dolosa da conduta ilícita pela acusada, com o fim de obter vantagem indevida, mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego e a Caixa Econômica Federal, no período de fevereiro a abril de 2011, conforme, inclusive, confessado pela própria denunciada ao admitir que recebeu os valores pagos a título de seguro desemprego. VI - Da Tipicidade A tipicidade consiste na subsunção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois deve ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado como premissa menor, se adequa a norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior. Afere-se que incidiu a tipicidade dos fatos descritos na peça vestibular ao crime de estelionato constante no art. 171 do Código Penal, pois ocorreu a figura típica do estelionato, consistente na obtenção de vantagem ilícita, mediante fraude, colocando a vítima em erro. Seus elementos constitutivos se encontram perfectibilizados, quais sejam: (i) conduta do agente dirigida à obtenção de vantagem ilícita; (ii) mantendo ou induzindo a vítima em erro; (iii) valendo-se de meio fraudulento; (iv) que determinou a ocorrência de prejuízo alheio. Há, ainda, subsunção ao 3º também deste art. 171 do Código Penal, que consiste em causa especial de aumento de pena, majorando-se em 1/3 (um terço) se um dos eventuais sujeitos passivos do crime forem: (i) entidade de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas autarquias e entidades paraestatais) ou de instituto de (ii) economia popular (instituição econômica que serve à interesse geral); (iii) assistência social ou beneficência (de filantropia ou de socorro aos necessitados). VII - Da Antijuridicidade Presente a tipicidade dos fatos descritos na denúncia, cumpre analisar se os fatos típicos são ilícitos, ou seja, se as condutas delitivas da acusada provocaram lesão a bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material. Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida. Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade. VIII - Da Culpabilidade Constatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena à acusada, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelo acusado, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito. A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consonante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente inimputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que o acusado é maior de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade da acusada conhecer o caráter ilícito de suas condutas. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude. Do interrogatório judicial da acusada e dos demais elementos carreados aos autos também é possível aferir sua imputabilidade, assim como o preenchimento dos demais elementos existentes na culpabilidade: LUZIANA BATISTA DE SOUZA GALIZIO (interrogatório) [qualificação] Informo, em síntese, que são relativamente verdadeiros os fatos, pois quando começou a trabalhar na empresa DADA & CIA LTDA., entregou sua carteira de trabalho para que fosse realizada as anotações necessárias, mas durante quase todo o período que laborou nesta empresa não foi realizado o seu registro corretamente e tampouco fora informado aos órgãos públicos necessários, sem subsistir pagamento das devidas contribuições previdenciárias devidas. Assim, acreditei que seria devido receber o seguro desemprego, mesmo estando trabalhando, pois ainda não havia sido efetivado o devido registro. Ressaltou que foram feitos 2 (dois) registros em sua carteira de trabalho, mas extemporâneos. Quando saiu da empresa, entrou com uma ação na Justiça do Trabalho para pleitear seus direitos. Disse que recebeu a primeira parcela quando estava desempregada, a segundo quando fazia 3 (três) dias que havia começado a trabalhar e as demais também durante o seu trabalho nesta empresa. Disse que recebeu o seguro desemprego, mas achava que era correto, sendo algum resíduo devido. Confirmou a assinatura em seu depoimento na Delegacia de Polícia Federal, mas a versão que expressou difere um pouco do que efetivamente ocorreu. Não foi avisada pela autoridade policial que poderia ser acusada ou que teria o direito de permanecer em silêncio. Informou que retirava o seguro desemprego na agência bancária ou na agência lotérica. Causa estranhosa a versão prestada pela acusada, de que desconhecia a ilicitude do recebimento do seguro-desemprego enquanto estava regularmente trabalhando. O próprio nome do benefício já indica qual sua finalidade. Ademais, não se trata de rubrica que é depositada na conta corrente da acusada automaticamente, mas sim subsiste a necessidade de se realizar o saque do valor da parcela, o que impede reconhecer eventual alegação de que os valores iam sendo percebidos naturalmente, pensando ser devido tal montante. Afere-se verossímil a alegação inicialmente prestada pela acusada de que pediu para o empregador adiar o registro da sua admissão em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para que pudesse continuar recebendo as parcelas do seguro-desemprego, uma vez que, pelo extrato de fl. 60, verifica-se que a acusada fez três saques do seguro-desemprego nos dias

14.02.2011, 14.03.2011 e 12.04.2011, todos após o início de seu trabalho na empresa DADA & CIA Ltda. - ME, ocorrida em 04.02.2011. Por sua vez, as circunstâncias do caso concreto indicam que a acusada tinha plena consciência que incorria na prática de conduta ilícita gerando prejuízo ao erário, posto já ter recebido seguro-desemprego em outra ocasião (ano de 2009). No que tange a alegação de que o empregador também participou da conduta ilícita apurada nos presentes autos, afere-se que eventual não imputação ao empregador não exime a acusada de sua responsabilidade penal. Nesse tema, não deve esse juízo expedir um juízo de valor acerca da responsabilidade penal do empregador, devendo determinar a extração de cópias para o órgão acusatório acerca do indicio aqui existente, para as eventuais providências cabíveis. No mais, verifica-se que a acusada recebeu os valores indevidamente pagos de seguro-desemprego, em situação de nítido erro dos órgãos públicos, já tendo a acusada percebido tal benefício anteriormente, o que afasta as ocorrências de erro de proibição e de coação de superior hierárquico (empregador). Denota-se, portanto, que os fatos praticados pela acusada são típicos, ilícitos e culpáveis e que a denúncia oferecida merece guarda. Tem-se, assim, constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fatos típicos, ou seja, realizadas condutas em que ocorreu tipicidade, havendo nexo de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supraléguas. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade da autora, sendo a mesma imputável, possuindo consciência da ilicitude de suas condutas e lhes sendo exigível a prática de conduta diversa das realizadas. DOSIMETRIA DA PENA: Preenchidos os elementos necessários para a perfecção do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal - LUZIANA BATISTA DE SOUZA GALIZIO (dosimetria). La) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal a culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mínima para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, conforme se infere das folhas de antecedentes e certidões de distribuição acostadas nos autos em apenso, além deste feito, há em nome da acusada os seguintes autos: (i) termo circunstanciado de ocorrência n. 0001691-38.2014.8.26.0526, do Juizado Especial Cível e Criminal de Salto/SP, Data: 24.02.2014 (fl. 04 dos autos em apenso), portanto, posteriormente aos fatos aqui tratados, e (ii) termo circunstanciado n. 0992/2002, data 20.11.2002, comarca de Salto/SP, situação: extinção da punibilidade, data da decisão: 20.10.2003. Dessa forma, infere-se que a acusada não possui antecedentes criminais, vale dizer, condenação criminal transitada em julgado por fatos anteriores ao objeto desta ação penal. (iii) No que tange à personalidade da agente, não subsistem apontamentos desabonados ou relevantes para mensuração. (iv) Quanto aos motivos da prática delitiva a acusada informou que cometeu o crime para receber a última parcela do benefício do seguro-desemprego. (v) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (vi) Não há que se falar em comportamento da vítima. (vii) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (viii) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o prejuízo ao erário, que não deve ser valorado negativamente por ser inerente ao tipo penal, apenas no que concerne ao seu montante, que, no caso em análise, deve ser considerado normal à espécie, pois seu montante total foi de R\$ 1.919,16 (mil novecentos e dezanove reais e dezesseis centavos), referente aos meses de fevereiro a abril de 2011, correspondentes às 2ª, 3ª e 4ª parcelas do benefício de seguro-desemprego. (ix) Fixo a PENA-BASE no mínimo legal, ou seja, no montante de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b.1) circunstâncias agravantes - não há no caso em análise; b.2) circunstâncias atenuantes - embora a acusada tenha confessado que somente sacou a última parcela do seguro-desemprego quando já havia sido admitida em outro serviço, entendendo presente a atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do Código Penal). Fixada a pena-base no mínimo legal resta vedada a incidência desta atenuante para reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme Súmula n. 231 do c. Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Dessa forma, mantenho a pena nesta SEGUNDA FASE no montante de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição. Subsistindo causa de elevação a ser considerada, deve ser aplicada isoladamente (princípio da incidência cumulada), primeiramente as constantes na Parte Geral e posteriormente as existentes na Parte Especial do Código Penal. c.1) causas de aumento - artigo 171, 3º, do Código Penal - tendo em vista que o crime foi praticado contra o Ministério do Trabalho e Emprego (Fundo de Amparo ao Trabalhador) e a Caixa Econômica Federal, aplica-se a causa de aumento em tela, motivo pelo qual elevo em um terço (1/3); c.2) causas de diminuição - não há no caso em análise; Dessa forma, fixo a pena nesta TERCEIRA FASE ao montante de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. d) Pena Definitiva. Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a PENA DEFINITIVA em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal para o fim de CONDENAR LUZIANA BATISTA DE SOUZA GALIZIO, CPF nº 007.375.191-02, acirna pomenorizadamente qualificada, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, aplicando-lhe a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica da condenada, a pena de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por sua vez, preenche a acusada as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada, indicam ser oportuna a concessão. Dessa forma, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, facultando à ré o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária, será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, a ré poderá apelar em liberdade. CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 1.919,16 (mil novecentos e dezanove reais e dezesseis centavos), devidamente corrigido, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Fundo de Amparo ao Trabalhador) e a Caixa Econômica Federal - CEF com os pagamentos individuais das segunda, terceira e quarta parcelas do seguro-desemprego, efetuadas no interregio de fevereiro a abril de 2011. Considerando-se que a acusada efetuou três saques ilícitos, cada qual no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nas seguintes datas: 14.02.2011, 14.03.2011 e 12.04.2011, a atualização monetária é devida a partir do evento danoso, isto é, do saque indevido (STJ Súmulas 43 e 54), nos termos, ainda, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 267, de 02.12.2013, até a data do efetivo pagamento. Condene a ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei n. 9.289/1996, o qual fica sobrestado até e se, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal c/ art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Setor do Seguro Desemprego e Abono Salarial do Ministério do Trabalho e Emprego, Superintendência Regional de São Paulo (fl. 59), nos termos do art. 201, 2º, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas à ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Ciência ao Ministério Público Federal nesta sentença para fins de aferir eventual necessidade de responsabilização penal do empregador, de acordo com o material probatório existente nos autos. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0007735-48.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO SANTOS(SP381292 - RAFAEL FORTES ALMEIDA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação à fl. 266 e pela defesa à fl. 272, com as respectivas razões às fls. 273/276. Nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, intime-se a acusação para que apresente suas razões e contrarrazões de apelação. Com a vinda das razões de apelação da acusação, dê-se vista à defesa para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos. Int.(PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES)

0000836-29.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREI RIBEIRO DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANDREI RIBEIRO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/1968, porque, com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude de sua conduta, transportou, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, cigarros de origem estrangeira, em infração às medidas administrativas do Ministério da Fazenda. Nara a denúncia que em 26 de janeiro de 2015, por volta das 11h45, no município de Boituva, SP, ANDREI RIBEIRO DA SILVA praticou fato assimilado, em lei especial, a contrabando, ao transportar cigarros em infração às medidas administrativas do Ministério da Fazenda para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo desses produtos. Prossegue o Parquet Federal relatando que os policiais militares João Bosco Faria e Manoel Arruda Monteiro Júnior, em fiscalização de rotina na Rua Rui Barbosa, no centro de Boituva, SP, abordaram o veículo VW/Kombi, placas DXP-4807, conduzido por ANDREI RIBEIRO DA SILVA, onde encontraram e apreenderam 3 mil pacotes (60 caixas com 50 pacotes cada) de cigarros de procedência estrangeira da marca Eigth, desprovidos de qualquer documentação fiscal que atestasse a sua regular importação (fls. 13/14). ANDREIA RIBEIRO DA SILVA foi contratado por um desconhecido no município de Sorocaba, SP, para transportar o veículo com cigarros até um supermercado em Boituva, SP, e receberia a quantia de R\$ 150,00 para realizar este transporte. Auto de Exibição e Apreensão das sessenta caixas de cigarro, contendo cada qual cinquenta pacotes com dez maços cada, bem como do veículo VW/Kombi, placas DXP-4807, às fls. 13/14, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias às fls. 44/46 e 103/105, Planilha dos valores dos tributos federais não recolhidos às fls. 43 e 102 e Laudo pericial merceológico n. 541/2015 realizado nos cigarros apreendidos às fls. 84/86. Comprova o recolhimento da fiança à fl. 23. A denúncia foi recebida em 06 de agosto de 2015 (fls. 55 e verso.) O denunciado foi pessoalmente citado (fl. 64). Preliminarmente, sustentou pela inépcia da inicial acusatória. No mérito propugnou pela absolvição do acusado, argumentando que existe prova pericial (exame merceológico) comprovando que os cigarros tem origem estrangeira, é falsificado ou não possui registro nos órgãos competentes. Aduziu, ainda, que o acusado não agiu com dolo, pois não sabia que transportava cigarros. Não arrolou testemunhas. Juntou documentos às fls. 73/79. Não verificadas a inépcia da denúncia e nem qualquer hipótese de absolvição sumária a teor do artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito com a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Os depoimentos das testemunhas João Bosco Faria e Manoel Arruda Monteiro Júnior foram colhidos por meio eletrônico audiovisual e armazenados em mídia que se encontra acostada à fl. 129 (CD). O interrogatório do acusado ANDREI RIBEIRO DA SILVA igualmente foi colhido por meio eletrônico audiovisual e armazenado em mídia que se encontra acostada à fl. 138 (CD). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 140 e 144). Os memoriais da acusação encontram-se às fls. 147/148-verso, com pedido de condenação do acusado pelos fatos apontados na denúncia. Pleiteou, ainda, a exasperação da pena-base, na primeira fase da dosimetria da pena, levando-se em consideração a quantidade de cigarros apreendidos com o acusado. Os memoriais da defesa foram apresentados às fls. 151/157. Pleiteou pela absolvição do acusado, ao argumento que não agiu com dolo, pois não importou, adquiriu ou comercializou os cigarros apreendidos, apenas conduziu o veículo onde estavam os cigarros. Alegou que as mercadorias apreendidas tem origem estrangeira, cuja pretensa internação no Brasil sem o pagamento dos tributos devidos configura o crime de descaminho e não o delito de contrabando. Postulou pela aplicação da pena em seu patamar mínimo, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes do acusado acostadas nos autos em apenso, assim como às fls. 113/114 destes autos. É o relatório. Decido. A origem advéncia da mercadoria restou comprovada no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias e na relação de mercadorias da Receita Federal do Brasil (fls. 44/46 e 103/105), assim como no laudo pericial merceológico n. 541/2015 (fls. 84/86). A mercadoria foi introduzida clandestinamente no país, sem a devida regularidade da operação de importação e, assim, não poderia ser comercializada no território nacional, em observância ao disposto na Lei nº 9.532/1997, em especial nos artigos 45 a 48, no Decreto nº 6.759/2009, em particular no artigo 599, e na Resolução RDC nº 90/2007, da Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA, artigo 20. Por oportuna segue a transcrição dos seguintes dispositivos legais: Contrabando (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. [...] Decreto-Lei nº 399/1968 Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. (negrito) Decreto-lei n. 1.593/1977 Art. 1º A fabricação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 2.092, de 10 de dezembro de 1996, será exercida exclusivamente pelas empresas que, dispostas de instalações industriais adequadas, mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º As empresas fabricantes de cigarros estarão ainda obrigadas a constituir-se sob a forma de sociedade e com o capital mínimo estabelecido pelo Secretário da Receita Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 2º A concessão do registro especial dar-se-á por estabelecimento industrial e estará, também, na hipótese de produção, condicionada à instalação de contadores automáticos da quantidade produzida e, nos termos e condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, à comprovação da regularidade fiscal por parte: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - da pessoa jurídica requerente ou detentora do registro especial, (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - de seus sócios, pessoas físicas, diretores, administradores e procuradores; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - das pessoas jurídicas controladoras da pessoa jurídica referida no inciso I, bem assim de seus respectivos sócios, diretores, gerentes, administradores e procuradores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 3º O disposto neste artigo aplica-se também à importação de cigarros, exceto quando destinados à venda em loja franca, no País. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 4º O registro especial será concedido por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (grifo nosso) Lei nº 9.532/1997 Art. 44. A comercialização de cigarros no País observará o disposto em regulamento, especialmente quanto a embalagem, apresentação e outras formas de controle. (grifo nosso) Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será

efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica. Art. 46. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. (grifo nosso) Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011) I - nome e endereço do fabricante no exterior; II - quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado; III - preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil. Decreto nº 6.759/2009 Art. 599. A importação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul será efetuada com observância do disposto nesta Seção, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica (Lei nº 9.532, de 1997, art. 45). Parágrafo único. A importação a que se refere o caput será efetuada exclusivamente por empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, art. 1º, caput e 3º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32). (grifo nosso) Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, da ANVISA Art. 20 A marca específica somente poderá ser comercializada após a publicação do deferimento da petição de Registro de Dados Cadastrais, no Diário Oficial da União. 1º É proibida a importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução ainda que a marca se destine à pesquisa no mercado consumidor. 2º É vedada a comercialização no mercado interno brasileiro das marcas de produtos fumígenos registradas exclusivamente para exportação. (grifo nosso) No presente caso, trata-se de mercadoria cuja importação é proibida, configurando-se, portanto, o delito de contrabando e não o ilícito de descaminho. Sobre o tema, transcrevo a ementa da seguinte decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - CIGARROS - PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA - COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO PAÍS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE DESCAMINHO IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1- Os cigarros de origem estrangeira intemados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação é proibida, assim, com sua comercialização. 2 - Não há que se falar em desclassificação da tipificação imputada ao réu na denúncia, para crime de descaminho, conforme entendimento jurisprudencial desta C. Turma e dos Tribunais Superiores. 3- A materialidade e autoria restam comprovadas através do Boletim de Ocorrência de nº 672/2012 da Delegacia de Pindamonhangaba, do Auto de Apreensão de fl. 14 e da Representação Fiscal para Fins Penais de nº 12452.720746/2 aberta pelo Ministério da Fazenda. 4- Comprovada a procedência estrangeira dos cigarros, conforme o Auto de Apreensão (fl. 14) e Laudo Pericial de fl. 09/12, e cuja comercialização em território nacional é proibida, além da ausência de regularização obrigatória na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA, não resta dúvida que o caso concreto configura-se crime de contrabando. 5- A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública. 6- O valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é irrelevante, pois não há que se questionar sobre o valor dos tributos ilíquidos, por configurar-se crime de contrabando o presente caso, não há tributos a lidar, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias. 7- Configurado no presente caso o crime de contrabando, não há tributos a lidar, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias. Assim, verifica-se a inaplicabilidade do princípio da insignificância ou bagatela por grave lesão à saúde. 8- Recurso ministerial provido, desconstituindo a r. sentença de primeiro grau, remetendo-se os autos à Vara de origem para prosseguimento regular da ação criminal. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 11ª Turma, ACR n. 000939-37.2014.4.03.6121, Ref. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ: 22.11.2016, e-DJF3: 02.12.2016). Superada a questão da adequação típica, passo às análises da materialidade e da autoria. A denúncia imputou a ANDREI RIBEIRO DA SILVA a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, inciso I, do Código Penal e o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, consoante acima fundamentado, em razão do acusado transportar, no exercício da atividade comercial clandestina, cigarros estrangeiros sem a documentação apta a atestar sua regular importação. Nos termos do Auto de Exibição e Apreensão acostado às fls. 13/14, foram apreendidos no interior do veículo VW/Kombi, placas DXP-4807, conduzido pelo acusado ANDREI RIBEIRO DA SILVA, 60 (sessenta) caixas, contendo cada uma 50 (cinquenta) pacotes, cada qual com 10 (dez) maços, totalizando 30 (trinta) mil maços de cigarro da marca Eigth, de origem estrangeira. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 44/46 e 103/105, assinou que a mercadoria apreendida (30.000 maços de cigarros de origem estrangeira) foi avaliada em R\$ 38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos reais), referente a US\$ 15.000,00, com dólar fiscal no valor de R\$ 2,5754, em 09.03.2015. Segundo a Planilha de valores dos tributos federais não recolhidos (estimativa) de fls. 43 e 102, foram iludidos R\$ 7.740,00 (sete mil, setecentos e quarenta reais) de Imposto de Importação (II) e R\$ 60.750,00 (sessenta mil, setecentos e cinquenta reais) de Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI). O laudo de exame merceológico nº 541/2016, juntado às fls. 84/86, confeccionado por peritos federais, foi lavrado através da avaliação indireta das mercadorias apreendidas, valendo-se das informações contidas nos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias da Receita Federal. Igualmente concluiu pela procedência estrangeira dos cigarros, sem a documentação comprobatória de sua importação regular. Destarte, ficou comprovada a materialidade delitiva, restando perquirir acerca da autoria do crime. O depoente João Bosco Faria, policial militar, em depoimento judicial relatou que se recorda dos fatos. O depoente estava fazendo uma operação bloqueio, juntamente com o policial militar Monteiro, o qual mandou a perua Kombi parar. Em fiscalização ao veículo foram localizados cigarros. O acusado disse que iria deixar o veículo próximo ao supermercado São Roque e que alguém iria pegá-lo depois. Não se recorda se o acusado disse que iria receber dinheiro para realizar o transporte. Falou que, se não se enganava, eram sessenta caixas de cigarros, aparentemente vindos do Paraguai. Não havia notas fiscais dos cigarros. O depoente Manoel Arruda Monteiro Júnior, policial militar, em depoimento judicial relatou que se recorda dos fatos. O depoente e o cabo Bosco estavam fazendo uma operação fiscalizadora de bloqueio de veículos. Deu sinal de parada a um veículo Kombi para fazer a fiscalização. O condutor estava sem os documentos do veículo e sem a habilitação. Perguntou ao motorista onde ele morava, pois a placa do veículo era de fora. O motorista disse que morava em Boituva/SP e que estava usando a Kombi para entregar compras em um supermercado. Pediu para olhar o interior da Kombi, pois os vidros estavam com insulfilme pretos. Quando o motorista abriu a porta viu que havia várias caixas de cigarros do Paraguai. Indagado a respeito, o acusado disse que tinha pegado em Sorocaba/SP e estava trazendo para Boituva/SP, onde deixaria o veículo com a chave no contato próximo a um supermercado. O acusado chegou a falar quanto receberia pelo transporte, mas o depoente não se recorda do valor. O acusado disse ainda que estava desempregado e que uma pessoa o chamou para levar a Kombi até Boituva/SP. O acusado Andrei Ribeiro da Silva fez uso do seu direito constitucional de permanecer calado, tanto no interrogatório policial quanto em juízo. Por seu turno, o crime doloso advém do resultado que o agente quis alcançar a partir da conduta empreendida, denominando-se dolo direto ou determinado, ou, do resultado que o agente assumiu o risco de produzir, denominando-se, então, dolo indireto ou indeterminado. Os elementos constantes dos autos e as circunstâncias do delito remetem à conclusão de que o acusado, dolosamente, eis que de forma consciente e dirigindo sua conduta diretamente ao resultado ilícito previsto, transportou grande quantidade de maços de cigarro de origem estrangeira (trinta mil maços de cigarro paraguaios da marca Eigth, acondicionados em cinquenta pacotes, distribuídos em sessenta caixas), sem a documentação pertinente acerca de regular importação da mercadoria que pretendia revender. Portanto, diante do todo exposto, restou demonstrada a conduta ilícita praticada, de forma consciente, pelo acusado ANDREI RIBEIRO DA SILVA, que se amolda à figura típica descrita no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar o acusado ANDREI RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, RG n. 48.570.793 SSP/SP, CPF n. 094.321.044-51, filho de Manoel Diocleciano da Silva e Maria Aparecida Ribeiro da Silva, nascido aos 25.10.1991, natural de Sorocaba/SP, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV e 2º, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. DOSIMETRIA DA PENA Em que pese a improbabilidade da conduta do réu, ponderadas, as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sinalizam para a adoção de uma medida de reprovabilidade socialmente suficiente para a repressão do ilícito. Em relação aos antecedentes criminais, infere-se das certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes do acusado, acostadas nos autos em apenso, bem como às fls. 113/114, que, além deste processo, há o seguinte registro (i) Inquérito Policial n. 0004291-02.2015.4.03.6110, do 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Assunto: Contrabando ou descaminho. Situação: Baixa remessa MPF Resolução CJF 63/09. Data da situação: 24.09.2015 (fl. 04 dos autos em apenso); Ressalva-se que a certidão de antecedentes criminais de fl. 10 dos autos em apenso não se refere à pessoa do réu. Dessa forma, o réu não ostenta maus antecedentes, nos termos da súmula n. 444 do C. STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Inexistem elementos que assinalam juízo negativo quanto à culpabilidade, à personalidade, bem como a conduta social do acusado, visando à exasperação de sua pena-base. As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são o dano à saúde pública, ao erário e à administração tributária. Em face da significativa quantidade de maços de cigarros apreendidos (30.000 - trinta mil - maços de cigarro da marca Eigth, de origem paraguaia), resta evidente a potencialidade lesiva em caso do sucesso da empreitada criminosa, justificando a exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, posto que assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Dessa forma, fixo definitivamente a pena do réu ANDREI RIBEIRO DA SILVA em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Por sua vez, a conduta ilícita foi realizada sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo imposta ao acusado pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos. No presente caso, em face da natureza do delito e da quantidade da pena infligida, o legislador considera o crime como de menor gravidade (artigo 44, do Código Penal), permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e, assim, possibilita ao condenado que cumpra a reprimenda sem retirá-lo do convívio social. Dessa forma, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão por 2 (duas) penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo (i) uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais (artigo 43, inciso IV, do Código Penal), pelo período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, 4º, do Código Penal e a (ii) outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, com fundamento no disposto no artigo 804 do CPP. O valor das custas deverá ser descontado do valor da fiança prestada (fl. 23), nos termos do artigo 336 do CPP. Após o recolhimento das custas processuais, o remanescente do valor da fiança ficará à disposição do Juízo da Execução. Desnecessária a intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das mercadorias apreendidas, consoante Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002. À fl. 108 consta a aplicação, pela Receita Federal do Brasil, da pena de perdimento das mercadorias apreendidas. Com relação ao veículo apreendido - VW/Kombi, placas DXP-4807 (fls. 13/14), considerando que a partir do trânsito em julgado desta sentença não mais estará vinculado aos presentes autos, bem como o fato de que as instâncias penal e fiscal-administrativa são distintas e independentes, deverá ficar a disposição da autoridade administrativa, que decidirá pela aplicação ou não da pena de perdimento. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000839-81.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ CARLOS DE CARVALHO, RG nº 3.789.786 SSP/SP, CPF nº 253.868.838-87, brasileiro, casado, filho de Joaquim Augusto de Carvalho e de Aparecida Maria da Silva, nascido em 20.12.1945, natural de Pilar do Sul/SP, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, sob o fundamento de que o acusado, com vontade livre e consciente, requereu ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS benefício assistencial de amparo ao idoso com informações falsas. Segundo a peça acusatória, em 08 de outubro de 2012, em Sorocaba/SP JOSÉ CARLOS DE CARVALHO, requereu ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através de procuradora (Josciléia Teodoro Severiano Mendonça), benefício assistencial de amparo ao idoso, com informações falsas no sentido de que não possuía renda, quando, na verdade, era produtor rural com rendimentos mensais (fólias em anexo e 04/08). Prosseguiu o Parquet Federal narrando que o acusado teve deferido o INSS, benefício assistencial de amparo ao idoso, com base no artigo 203, V, da Constituição Federal, bem como nas Leis 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, JOSÉ CARLOS DE CARVALHO recebeu, mensalmente, indevida e ilícitamente, o benefício em questão, pago de 20/11/2012 a 10/09/2014, em um total de R\$ 17.899,55, valor atualizado (até março de 2015), conforme anexo. A denúncia, instruída com o Inquérito Policial nº 357/2014, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, foi recebida em 06.07.2015 (fs. 74 e verso). O acusado foi citado por meio da carta precatória (fl. 124). Às fs. 81/86 consta a resposta à acusação oferecida pelo defensor constituído. Aduziu, em suma, pela absolvição sumária do acusado, ao argumento de que o denunciado é pessoa idosa, de baixa escolaridade, o qual assinou documentos a pedido da advogada Josciléia, pagando-lhe as três primeiras rendas do benefício a título de honorários. Relatou que o acusado tinha a convicção que o benefício que estava recebendo, no valor de um salário mínimo mensal, tratava-se de Aposentadoria por Idade. Alegou que após prestar declarações na Polícia Federal o acusado não sacou mais o benefício. Arrolou duas testemunhas. Juntou documentação às fs. 87/118 (CD). Por decisão de fl. 126, ao fundamento de que não se vislumbrava na resposta apresentada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento do feito, com a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha comum Oraci Domingues de Oliveira. Às fs. 153/154 constou a informação que a testemunha Oraci Domingues de Oliveira sofre um AVC o qual deixou várias sequelas, encontrando-se impossibilitado de depor. À fl. 159 o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha. Os autos vieram conclusos para realização de audiência de instrução e julgamento, em que foram ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Ao final, manifestaram-se em alegações finais orais (mídia anexa). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais postulando pela absolvição do acusado, aduzindo que se trata de uma pessoa humilde, não possuindo condições de aferir a diferença entre o benefício assistencial e o previdenciário, recebido e postulado, respectivamente. Afere-se, portanto, que não há potencial consciência da ilicitude nos atos praticados pelo acusado, inexistindo culpabilidade em sua conduta, motivo pelo qual se faz imperioso um decreto absolutorio. A defesa ofertou alegações finais orais, propugnando pela absolvição do acusado, igualmente ao Ministério Público Federal, por não restar comprovada a participação na conduta ilícita descrita na denúncia, pois o acusado contratou os serviços de uma advogada para cuidar de seus interesses, sendo esta profissional que realizou e instruiu todos os pedidos realizados, administrativos e judiciais, não tendo o acusado concorrido com os fatos descritos na denúncia. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais do denunciado acostadas nos autos em apenso. É de breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO. Passo as análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Preliminares a ser dirimidas; (II) Imputação típica, substância de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilícitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. I - Das Preliminares. Não subsistem preliminares a ser dirimidas, sendo que as alegações existentes em alegações finais, por estarem imbricadas ao mérito, serão oportunamente com esse analisadas. II - Da adequação típica. A imputação que recai sobre o acusado, é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal, in verbis: Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. DO ESTELIONATO (art. 171 do Código Penal) A figura típica do estelionato consiste na obtenção de vantagem ilícita, mediante fraude, colocando a vítima em erro. São seus elementos constitutivos a (i) conduta do agente dirigida à obtenção de vantagem ilícita; (ii) mantendo ou induzindo a vítima em erro; (iii) valendo-se de meio fraudulento; (iv) que determinará a ocorrência de prejuízo alheio. Assim, a conduta do agente busca obter vantagem indevida, ou seja, ilícita, sem respaldo pelo ordenamento jurídico, fazendo nascer ou alimentando na vítima, fraudulentamente, uma concepção equivocada da realidade, que acarretará prejuízo a alguém (a própria vítima ou a terceiro). A consumação, por ser crime material, ocorre com a (a) obtenção da vantagem ilícita em (b) prejuízo alheio (duplo resultado). Se existir somente o engodo, sem a obtenção da vantagem ilícita, por circunstâncias alheias à vontade do agente, tem-se a forma tentada, e não a tipicidade da conduta. Há, ainda, no 3º deste art. 171 do Código Penal, causa especial de aumento de pena, majorando-se esta em 1/3 (um terço) se um dos eventuais sujeitos passivos do crime for: (i) entidade de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas autarquias e entidades paraestatais) ou de instituto de (ii) economia popular (instituição econômica que serve à interesse geral); (iii) assistência social ou beneficência (de filantropia ou de socorro aos necessitados). III - Da Materialidade. Segundo a peça acusatória, em 08 de outubro de 2012, em Sorocaba/SP JOSÉ CARLOS DE CARVALHO, requereu ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através de procuradora (Josciléia Teodoro Severiano Mendonça), benefício assistencial de amparo ao idoso, com informações falsas no sentido de que não possuía renda, quando, na verdade, era produtor rural com rendimentos mensais (fólias em anexo e 04/08). Prosseguiu o Parquet Federal narrando que o acusado teve deferido o INSS, benefício assistencial de amparo ao idoso, com base no artigo 203, V, da Constituição Federal, bem como nas Leis 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, JOSÉ CARLOS DE CARVALHO recebeu, mensalmente, indevida e ilícitamente, o benefício em questão, pago de 20/11/2012 a 10/09/2014, em um total de R\$ 17.899,55, valor atualizado (até março de 2015), conforme anexo. A materialidade do delito de estelionato está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas, que confirmam a prática criminosa. Frise que se comprovou a (i) obtenção de vantagem ilícita (com o pagamento do benefício previdenciário, indevidamente, ao segurado); (ii) mantendo ou induzindo a vítima em erro (Instituto Nacional do Seguro Social); (iii) valendo-se de meio fraudulento (apresentação do formulário de Declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso em que consta a informação que o beneficiário não possui renda); (iv) que determinou a ocorrência de prejuízo alheio (prejuízo da União com o pagamento do benefício previdenciário indevido). Dos documentos juntados tem-se comprovada a materialidade. (i) Cópia da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, no processo n. 0006216-68.2013.4.03.6315 (fs. 04/07 e CD de fl. 08); (ii) Ofício n. 483/2015 do Setor de Benefícios do INSS (fl. 55); (iii) Ofício n. 785/2015 do Setor de Benefícios do INSS (fl. 59), o qual informa: A Previdência social, por intermédio do ofício nº 0482/2015/MOB/ABS/APSSOR comunicou que identificou indicio de irregularidade na concessão do benefício 88/553.962.800-0, que consiste na apresentação de formulário Declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso onde consta a informação de que o beneficiário não possui renda, contrariando o que restou comprovado nos autos do processo 0006216-68.2013.4.03.6315 (Juizado Especial Cível de Sorocaba). [...] ; (iv) Cópia do termo de declaração sobre a composição do grupo familiar e renda familiar do idoso e da pessoa com deficiência (fl. 62), em que consta a situação ocupacional do réu como desempregado e de sua esposa como do lar; (v) Ofício n. 989/2015 do Setor de Benefícios do INSS (fl. 66); Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime aqui apurado. IV - Da Autoria. Quanto à autoria do delito de estelionato, foram colhidos, em sede policial e/ou judicial, os depoimentos das testemunhas ORACI DOMINGUES DE OLIVEIRA (Delegacia de Polícia Federal), JOSCILÉIA TEODORO SEREVIANO MENDONÇA e ANDERSON BUENO DOS SANTOS, assim como o depoimento do acusado, nos seguintes termos: ORACI DOMINGUES DE OLIVEIRA (testemunha - depoimento em sede policial - fl. 41) O depoente disse que foi servidor comissionado na Prefeitura de Pilar do Sul/SP, na função de escrivão, contudo que está afastado por problemas de saúde e, assim, recebe auxílio doença. Relatou que conhece o acusado e possui relação de amizade com ele. Por volta do ano de 2010 o acusado o procurou pedindo ajuda para instruir requerimento por aposentadoria por idade rural. O depoente tinha algum conhecimento dos documentos exigidos pelo INSS e pesquisou também junto à APS de Itapetininga/SP, informando o acusado sobre os documentos necessários. O acusado apresentou escritura de área rural, formulário de ITR e algumas notas de produção rural na APS de Itapetininga/SP, sabendo o depoente que foi marcada entrevista com o acusado, contudo o benefício não foi concedido. Disse que não exercia atividade de intermediação de benefícios, sendo apenas um caso pontual de ajuda para um amigo. Relatou que no sindicato rural de Pilar do Sul/SP os documentos apresentados pelo acusado foram analisados e foi emitida uma declaração de atividade rural. JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA (testemunha - depoimento em sede policial - fs. 39/40). A depoente, advogada, disse que foi constituída pela acusado para, primeiramente, formular pedido administrativo no INSS visando ao recebimento de benefício assistencial ou aposentadoria por idade de trabalhador rural, a depender das provas. O denunciado havia lhe dito que já tinha formulado um pedido anterior na APS de Itapetininga/SP, o qual havia sido negado. Noticiou que entrou com dois pedidos administrativos na agência previdenciária do Centro de Sorocaba, um pedido assistencial para idoso e o segundo de aposentadoria por idade de rural. Apenas o primeiro benefício foi deferido, com renda mensal de um salário mínimo, concedido em 2011 ou 2012. Esclareceu que como medida de precaução e rotina de suas atividades, busca colher junto aos seus clientes declarações de atividade e/ou rendas. Relatou que o acusado lhe disse que não possuía nenhum trabalho e nem condições para trabalhar em razão de sua idade, 65 anos, também disse que não tinha nenhuma outra fonte de renda. O acusado ainda disse que era proprietário de um sítio, mas que já não tinha produção suficiente para prover renda, no máximo servindo para alguns itens da família. Solicitou ao acusado que formalizasse declaração de punho a qual foi juntada aos autos da ação judicial originária. Falou que a intenção do pedido judicial era obter o benefício de aposentadoria por idade. Disse que apenas em juízo soube, por meio do depoimento do acusado, de que ele seria proprietário de área rural significativa, com várias cabeças de búfala, com renda mensal média de R\$ 4.500,00. Relatou que diante dos fatos não apresentou recurso da decisão judicial e que abandonou a causa. Alega que foi iludida pelo acusado quanto a sua falta de renda. JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA (testemunha - depoimento em juízo - mídia anexa). A depoente, advogada, foi informada que não necessitaria responder as perguntas afetas a sua relação de representação processual com o acusado. No mais, disse que foi contratada para realizar o pedido de aposentadoria do acusado, sendo praxe na sua atuação realizar, nessas situações, tanto o pedido de aposentadoria quanto o pedido de benefício assistencial. Informou que atuou para o acusado em um processo no JEF, em um pedido de aposentadoria rural e um de benefício assistencial, ambos de forma administrativa. Ressaltou que o processo foi julgado improcedente, não sabendo se houve recurso, e caso tenha havido não foi ela quem o realizou. Ressaltou que obteve duas procurações do acusado. Se negou a responder algumas questões em razão do exercício de sua profissão. ANDERSON BUENO DOS SANTOS (testemunha) [qualificação] O depoente, servidor do INSS, disse que se lembra de ter atuado no pedido de benefício do acusado, em que foi constatado que existia uma grande quantidade de terra de sua propriedade e que recebia cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de remuneração mensal. MATEUS DOS SANTOS BARRETO (informante) [qualificação] O depoente, que é genro do acusado, falou que o acusado contratou a advogada para realizar seu pedido de aposentadoria, tendo levado os documentos para ser realizado o pedido. JOSÉ CARLOS DE CARVALHO (interrogatório) [qualificação] O acusado declarou que levou diversos documentos para a advogada e a mesma informou que ele teria direito de se aposentar por idade, independentemente dos documentos que levou (tabes de notas). Assinou duas procurações à advogada. Como forma de remuneração, teria que pagar as 3 (três) primeiras remunerações a advogada, o que foi feito. No presente caso, pela documentação acostada aos autos e pelas oitivas das testemunhas e interrogatório do denunciado, conclui-se que não há prova de que o acusado tenha realizado a conduta que lhe fora imputada. O acusado firmou contrato de prestação de serviços jurídicos previdenciários com a advogada Josciléia Teodoro Severiano Mendonça em 26.04.2012, visando à formulação de pedido administrativo e/ou judicial para a concessão de aposentadoria por idade c.c cobrança de valores em atraso (CD de fl. 08, arquivo Petição Inicial). Com o mesmo objetivo foi assinada procuração ad judícia na mesma data (CD de fl. 08 e fl. 116). Logo, percebe-se que não houve tratativa expressa para que a advogada Josciléia postulasse o benefício assistencial ao idoso (LOAS). Ademais, o próprio acusado não possui discernimento suficiente para diferenciar, tecnicamente, os requisitos dos benefícios assistencial e previdenciário formulados. O pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição como trabalhador rural foi requerido na agência do INSS em Sorocaba/SP em 06.06.2012 e indeferido em 04.07.2012 (CD de fl. 08). Por sua vez, o pedido administrativo referente a LOAS foi formulado perante a mesma agência do INSS em 26.09.2012 e deferido a partir da data da DER (CD de fl. 08 e fl. 100). O requerimento de benefício assistencial - Lei n. 8.742/1993 e o Termo de Declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa com deficiência, em que consta a ocupação do acusado como desempregado e de sua esposa como do lar, datados de 08.10.2012, foram assinados pela advogada Josciléia Teodoro Severiano Mendonça (fs. 61/63 e 97/99). Por seu turno, em 02.10.2013 o acusado ingressou em juízo no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, por meio da advogada Josciléia Teodoro Severiano Mendonça, almeçando obter aposentadoria por idade, processo n. 0006216-68.2013.4.03.6315. O pedido foi julgado improcedente, consoante sentença de fs. 04/07 e CD de fl. 08. O recurso nominado interposto pelo depoente Josciléia Teodoro Severiano Mendonça (fs. 89/93 e CD de fl. 08) não foi recebido por falta de preparo (fl. 94). Embora a advogada Josciléia Teodoro Severiano Mendonça tenha dito em seu depoimento prestado na Polícia Federal (fs. 59/60) que o acusado havia lhe falado que contava com mais de 65 anos de idade, não possuía trabalho e nem condições mais de trabalhar, que não tinha nenhuma outra fonte de renda, e que era proprietário de um sítio, contudo a produção era apenas para consumo da família, sem provisão de rendas, não há lastro de prova suficiente de que o acusado tenha efetivamente participado do pedido do benefício assistencial (LOAS), ocultando sua renda ou que tivesse conhecimento que a renda mensal de um salário mínimo decorreu do deferimento do benefício assistencial (LOAS) e não de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Como dito acima o acusado contratou expressamente os serviços da advogada Josciléia Teodoro Severiano Mendonça para que a causidica promovesse pedido junto ao INSS ou propusesse ação judicial visando à obtenção de aposentadoria por idade, com recebimento dos atrasados, e não pedido de benefício assistencial (LOAS). De outro giro, o acusado prestou declarações na Delegacia da Polícia Federal em 23.09.2014 (fs. 28/29). Assim, neste momento, conclui-se que o acusado teve conhecimento ou, ainda, que era possível tê-lo, de que o benefício assistencial que recebia tratava-se na verdade de LOAS e não de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Contudo, segundo informações do próprio INSS, o benefício assistencial deixou de ser sacado a partir de setembro de 2014 (fs. 55 e 66/67), momento em que tomou conhecimento da irregularidade do pagamento, o que, pelo menos em tese, confere indícios de boa-fé nos atos praticados pelo acusado. Dessa forma, em face do conjunto probatório, não há como inferir que o acusado concorreu dolosamente para a prática do crime que lhe é imputado ou ainda que soubesse que estava efetivamente recebendo o benefício assistencial (LOAS) e não aposentadoria por idade de trabalhador rural. Destarte, é o caso de absolvê-lo por falta de provas, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. JUDOSITIVO À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia oferecida, para o fim de ABSOLVER o requerido JOSÉ CARLOS DE CARVALHO, CPF nº 253.868.838-87, acima por nomeadamente qualificado, da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao denunciado em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do denunciado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0002535-55.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WLADMIR LUCAS DE LIMA(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 192: Em 12/07/2017 na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto Marcelo Lelis de Aguiar, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Vinicius Marajó Dal Secchi e do advogado Hélio Ferreira Calado, OAB/SP 99.889, assistindo ao réu presente Wladimir Lucas de Lima, presentes também as testemunhas Fábio Magalhães Dias, Rodrigo Henrique Franzoni Escamez, Leandro Garcia Netto e Reinaldo Rodrigues, foi determinada a lavratura deste termo. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas da acusação e, tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa tinham caráter meramente abonatório, testemunhas de conduta, esta requereu a desistência de suas oitivas, postulando por um prazo para apresentação de suas declarações juntamente com os memoriais finais. Em seguida foi interrogado o réu por meio do sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, armazenado em mídia CD juntamente com os depoimentos das testemunhas, que segue acostada aos autos. Instadas a se manifestar nos termos do artigo 402, do CPP, as partes nada requereram. Finalmente, pelo Meritíssimo Juiz foi proferido o seguinte despacho: Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias e, com o retorno dos autos, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo, facultando a apresentação das declarações testemunhais acima citadas. Cientes os presentes. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

0004063-93.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CLOVIS JOSE APARECIDO FERRAREZI X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Florival Agostinho Ercolim Gonelli e Luciana Vieira Ghiraldi, pela prática dos crimes previstos no artigo 171, 3º, na forma do artigo 29, e artigo 313-A, ambos praticados na forma do artigo 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03/08/2016 e os réus, citados pessoalmente, apresentaram suas respostas à acusação (fls. 269/277 e 281). O Ministério Público Federal se manifestou (fl. 298) contrariamente às alegações das defesas e opinou pelo normal prosseguimento da ação penal. Passo a analisar os argumentos trazidos pelas defesas dos réus. A ré Luciana Vieira Ghiraldi alega em sua defesa, de forma preliminar, a inépcia da denúncia, esse argumento de defesa não merece acolhida, haja vista estar a peça inicial de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. A denúncia descreve os fatos de forma completa, ou seja, relata as irregularidades constatadas no benefício previdenciário em questão, a participação do réu Florival na concessão do benefício fraudulento e atuação da ré Luciana como procuradora contratada pelo segurado para obtenção da aposentadoria fraudulenta. A denúncia narrou de forma coerente os fatos, proporcionando aos réus a possibilidade ampla de defesa. Alega, ainda, a defesa da ré Luciana, também de forma preliminar, a nulidade da ação penal com fundamento no artigo 564, inciso III, alínea b, do CPP, ante a ausência nos autos de laudo que comprove a materialidade do delito. Tal tese defensiva não se sustenta, pois a materialidade do delito objeto desta ação penal prescinde da elaboração de laudo oficial para a sua comprovação. As demais questões suscitadas pela defesa da ré Luciana referem-se ao mérito da causa e serão apuradas durante a instrução criminal. O réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli não constituiu defensor nos autos, sendo apresentada pela Defensoria Pública da União a resposta à acusação, na qual o defensor expõe que apresentará seus argumentos contrários à denúncia em momento oportuno e arrola a mesma testemunha indicada na peça acusatória. Assim, nos termos do disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Int.-----Certifico que ter expedido a carta precatória nº 360/2017 para a Comarca de Tatuí/SP, a fim de realizar as oitivas das testemunhas de acusação, nos termos do despacho de fls. 299, encaminhando-a por comunicação eletrônica para cumprimento, conforme segue.

0000649-84.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIRELLA VIEIRA MACEDO(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X IBRAIM HERMES DE MACEDO(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA)

DESPACHO DE FLS. 125 PROFERIDO EM 14.07.2017. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MIRELLA VIEIRA e IBRAIM HERMES DE MACEDO, denunciados como incurso na conduta descrita no artigo 171, 2º, incisos I e 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (17/02/2016) e os réus citados pessoalmente para apresentar resposta à acusação. A Defensoria Pública da União apresentou respostas à acusação na defesa dos réus (fls. 114 e 115), nas quais diz que apresentará seus argumentos contrários à denúncia em momento oportuno e arrola a mesma testemunha indicada na peça acusatória. Superada a fase de apresentação de resposta à acusação, os réus constituíram defensor nos autos (fls. 116/117). Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os réus não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fl. 124). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos réus. Designo o dia 25 de outubro de 2017, às 15h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada e interrogados os réus.-----DESPACHO DE FLS. 127 PROFERIDO EM 05.09.2017. Considerando a certidão de fl. 126, cancelo a audiência designada para o dia 25/10. Depreque-se a oitiva da testemunha em comum Douglas Miranda Dias ao Juízo Estadual da Comarca de Pilar do Sul. Intimem-se as partes da expedição da Carta Precatória e a Defensoria Pública da União do despacho de fl. 122.-----Certifico e dou fê que, em cumprimento ao despacho de fls. 127, expedi a carta precatória nº 480/2017 para a Comarca de Pilar do Sul/SP a fim de realizar a oitiva da testemunha em comum Douglas Miranda Dias, encaminhando-a por comunicação eletrônica para cumprimento.

0001391-12.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA) X CARLOS ALBERTO NANIAS(SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 157: Em 12/07/2017 na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto Marcelo Lelis de Aguiar, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Vinicius Marajó Dal Secchi, do advogado Ronaldo Valim França, OAB/SP 141.685, assistindo o réu presente Vanderlei Francisco de Oliveira e do advogado Fernando de Moura, OAB/SP 174.872, assistindo ao réu também presente Carlos Alberto Naniás, presente, ainda, a testemunha Paulo Sérgio de Barros, foi determinada a lavratura deste termo. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha e interrogados os réus por meio do sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região armazenado em mídia CD, que segue acostada aos autos. Instadas a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, a defesa do réu Vanderlei requereu a juntada dos comprovantes de adesão ao parcelamento e o Ministério Público nada requereu. Após a definição do Meritíssimo Juiz acerca de concessão de prazo para as alegações finais o requerente comprometeu-se por juntar os documentos juntamente com os memoriais finais. Após, pelo Meritíssimo Juiz foi proferida o seguinte despacho: Encerrada a instrução intime-se o MPF a apresentar suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, com o retorno dos autos intimem-se as defesas a apresentarem seus memoriais finais em igual e comum prazo. (PRAZO PARA DEFESA)

0004166-63.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVAN DA COSTA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Gilvan da Costa à fl. 162. Nos termos do artigo 600 do CPP, intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-34.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCELO LEME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-12.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MIGUEL ANGELO ABBATE JR, MARISTELLA MORI BONIFACIO ABBATE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 19 de setembro de 2017.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000980-44.2017.4.03.6110
AUTOR: VERONICA APARECIDA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KENIA RAFAELE FIGUEIRA RAMOS - SP336884
RÉU: ANDRE DOS SANTOS TOBIAS, BRUNA DARIANE TOLEDO, MARIA APARECIDA MONTESELLO TOLEDO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Inicialmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao interesse no feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

SOROCABA, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-70.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: F.I. CALDEIRARIA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA HELENA LEITE GOMES TALLIANI - SP183576
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver razão à autora quanto ao alegado na petição ID 914288. Isto porque, conforme constata-se pela análise dos autos, a autora foi intimada da decisão liminar em 23/01/2017 (evento 205142) através do DJe.

Outrossim, observo que a autora, através desta ação, pretende ver garantida a sua inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, todavia, sem a exigência do pagamento da primeira parcela equivalente a 10% dos débitos consolidados, conforme dispõe o art. 14-A do mencionado dispositivo legal.

Assim, para o deslinde do feito, não visualizo a necessidade de novas provas a serem produzidas, notadamente provas orais e testemunhas requeridas pela autora, sendo suficientes, para análise do pedido, as documentais constantes nos autos.

Portanto, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SOROCABA, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000218-28.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ERICSON RODRIGUES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE - SP227436

DESPACHO

Em face da recusa da exequente quanto à proposta de parcelamento apresentada nos autos, prossiga-se com a execução.

Dê-se ciência ao executado da manifestação do Conselho autor, petição id 2092571.

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, e decorrido prazo para embargos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

SOROCABA, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-40.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA ROSA DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MARIA ROSA DE ALMEIDA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 1680191567).

A parte autora sustenta que houve equívoco na renda mensal inicial do seu benefício, motivo pelo qual pleiteia a sua revisão, para que se recalcule a RMI com a conversão do tempo trabalhado em condições insalubres e a somatória dos salários de atividades concomitantes.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, visando seja o INSS compelido a revisar de imediato o benefício.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação à ação indicada no quadro de prevenção.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.

Isso porque o autor requer a imediata revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade especial, bem como a somatória dos salários de atividades concomitantes, o que enseja a análise de vários fatores entre outros, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Ademais, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário e acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais.

Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000568-50.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: AGERA COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME, ANDREA DE CASSIA PALOMINO, CARLOS EDUARDO MENDES GONTIJO, DIEGO MENDES GONTIJO

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da carta precatória negativa destinada à citação do co-executado DIEGO MENDES GONTIJO, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002543-73.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FRANCISCO ARMANDO NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE SOUZA - SP106484

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da alegação de óbito do executado em data anterior à distribuição da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

SOROCABA, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001373-66.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMINGERSOLL DO BRASIL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA PROTO VIANNA - SP287299

DESPACHO

Tendo em vista o valor do débito atualizado informado pelo exequente em R\$ 1.136,36, conforme documento anexo, e considerando a concordância do executado na utilização dos bloqueio para a quitação do débito, proceda-se a transferência para conta judicial vinculada a este Juízo, liberando-se o excesso de penhora.

Após, intime-se o exequente para que informe os dados necessários para a transformação do depósito em pagamento.

SOROCABA, 28 de agosto de 2017.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3478

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003416-95.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAUSTO BARBERO SCHIMMELPFENG(SP310537 - PRISCILA BOLINA PELLINI)

Designo audiência para o dia 24 de outubro de 2017, às 15h00, para o interrogatório do réu. Expeça-se mandado de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002897-98.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROBERTO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GODOI SPERANDIO - SP395509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a imediata restituição de valores retidos com fundamento na Lei n. 9.711/98, referente ao exercício fiscal de 2012 a 2013, totalizando o montante de R\$ 8.101,50 (Oito mil cento e um reais e cinquenta centavos).

Alega a impetrante que, em 09/06/2016, apresentou perante a Receita Federal do Brasil pedido de restituição de valores, o qual não foi analisado até o presente momento.

Sustenta que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Alega, ainda, que a morosidade no processamento do referido pedido ofende a razoável duração do processo administrativo.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação anexada de ID n. 2892314.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei nº 11.457/2007, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 24, o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa referente ao protocolo de petições do contribuinte: *“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”*.

No caso dos autos, há que se observar que a data de protocolo dos pedidos em questão, formulados pela impetrante em 09/06/2016 e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 04/10/2017, superou, em muito, o prazo legal de análise administrativa.

Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de restituição formulados pelo impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

De outra parte, também não é razoável que a Administração apenas manifeste o acolhimento do pedido formulado, sem que providencie as medidas necessárias ao seu atendimento, pois a ordem concedida seria inócua sem a intimação da impetrante para o efetivo ressarcimento dos créditos.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e decida os pedidos de restituição formulados pela impetrante e indicados na inicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e, caso reconhecido o crédito, proceda à intimação da impetrante para o efetivo ressarcimento dos créditos.**

Defiro a justiça gratuita requerida pela parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e integral cumprimento, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo, fazendo constar "ROBERTO ALEXANDRE DOS SANTOS TATUI ME".

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 09 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-92.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOEL CLETO
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **JOEL CLETO** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Afirma ser aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social desde 07/01/2011 (aposentadoria por tempo de contribuição) e entende fazer jus à conversão do benefício em aposentadoria especial se reconhecido o período trabalhado como insalubre.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção com os processos indicados nos extratos de ID 2946627 e 2946632, posto que, este Juízo, em razão do valor da causa, é competente para o julgamento da ação.

A **tutela de urgência** encontra-se disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, não vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, indefiro a concessão da tutela requerida.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n. 12.008/2009.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002614-75.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002589-62.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA EQUIPAMENTOS - ME, JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Considerando o silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

De outra parte, considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5002589-62.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA EQUIPAMENTOS - ME, JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Considerando o silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

De outra parte, considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-31.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JULIO GUSMAN ASCENCIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afãsto a prevençãõ com os autos indicados no extrato de consulta processual de ID 709160, posto que de objeto distinto do presente feito.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designaçãõ da audiênciã de conciliaçãõ prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido nãõ comporta pronta autoconposiçãõ; considerando, finalmente, que a realizaçãõ de audiênciã em tais termos fatalmente restará infrutifera, assim sendo, a fim de evitar a realizaçãõ de ato processual que nãõ cumprirá o objetivo da conciliaçãõ, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiênciã.

Nãõ obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliaçãõ no decorrer do processamento da presente açãõ.

Defiro a gratuidade judiciária.

Com a finalidade de se afêrir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicaçãõ dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescriçãõ quinquenal.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-18.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA CAMPOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestaçãõ da parte autora de que nãõ tem interesse na realizaçãõ de audiênciã de conciliaçãõ prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido nãõ comporta pronta autoconposiçãõ; considerando, finalmente, que a realizaçãõ de audiênciã em tais termos fatalmente restará infrutifera, assim sendo, a fim de evitar a realizaçãõ de ato processual que nãõ cumprirá o objetivo da conciliaçãõ, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiênciã.

Nãõ obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliaçãõ no decorrer do processamento da presente açãõ.

Defiro os beneficos da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitaçãõ do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Com a finalidade de se afêrir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicaçãõ dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescriçãõ quinquenal.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a isenção de taxa administrativa para expedição da segunda via da Carteira de Identidade de Estrangeiro (RNE), no valor de R\$ 502,78, de modo que o pedido possa ser recebido e processado regularmente.

Alega o impetrante que compareceu perante a Delegacia da Polícia Federal para requerer a segunda via do mencionado documento, uma vez que teve todos os seus documentos de regularização de permanência no País furtados.

Sustenta que está desempregado e não possui capacidade econômica para pagar o valor exigido como taxa para expedição do documento sem prejudicar sua manutenção e subsistência, sendo tal documento indispensável para a identificação pessoal em território nacional e regularização migratória.

Assevera, ainda, que procurou a Defensoria Pública da União, que solicitou, por meio de ofício, a isenção pela via administrativa, o que foi recusado.

Junta aos autos boletim de ocorrência do furto comunicando o furto de seus documentos, bem como a negativa da autoridade impetrada.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, dispõe que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania".

De seu turno, o artigo 95 do Estatuto do Estrangeiro prevê:

"Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis."

Como se vê, o legislador cuidou de demonstrar na Constituição Federal que o estrangeiro residente no Brasil é titular dos mesmos direitos fundamentais que o nacional, ressalvados direitos não fundamentais decorrentes da cidadania.

Nesse passo, o benefício da gratuidade na obtenção de determinados documentos pessoais e certidões é dirigido aos reconhecidamente pobres, não fazendo a Lei Maior distinção acerca da nacionalidade de quem ostenta tal condição. No caso do estrangeiro, a cédula de identidade de estrangeiro é análoga à carteira de identidade (RG) do nacional, além de ser um documento de essencial importância para o exercício da cidadania. Se ao nacional que se declara pobre é permitida a retirada da carteira de identidade sem o pagamento de taxas, o mesmo se aplica ao estrangeiro que se declara pobre, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

No caso presente, pelos documentos anexados aos autos, mostra-se evidente a condição de pobreza do impetrante, com o que é devida a isenção de taxa para emissão da Carteira de Estrangeiro.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE TAXA. PEDIDO DE PERMANÊNCIA. REGISTRO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. ARTIGO 5º, LXXVII, CF. PORTARIA MJ Nº 1.956/2015. REFUGIADOS. ISENÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A Constituição Federal dispõe no artigo 5º, LXXVI que "são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania". 2. Visto que a cédula de identidade de estrangeiro é documento de essencial importância para o exercício de direitos fundamentais, possível extrair da dicção constitucional a existência de garantia de expedição de forma gratuita na hipótese de comprovada falta de condições econômicas de pagamento, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Comprovada a hipossuficiência dos impetrantes, fica afastada a cobrança da taxa para o pedido de permanência, ao registro de estrangeiro e a emissão da cédula de identidade de estrangeiro, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00139003920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada receba e processe o pedido do impetrante de expedição da segunda via da Carteira de Identificação de Estrangeiro (RNE) independentemente do pagamento de quaisquer taxas.**

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e integral cumprimento, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 09 de outubro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1004

PROCEDIMENTO COMUM

0001203-53.2015.403.6110 - MILVIO GOMES DA SILVA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 11/02/2015, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, sucessivamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, desde a data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 03/10/2014 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 20/01/1989 a 02/05/2005, trabalhado na empresa CACHOEIRA VELONORTE S/A; de 02/06/2005 a 19/01/2009, trabalhado na empresa CIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRONORTE e de 02/02/2009 a 19/05/2014, trabalhado na empresa FIAÇÃO ALPINA LTDA., períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 33/59. Deferida a gratuidade de Justiça às fs. 62. Regularmente citado (fs. 64-verso), o réu apresenta contestação (fs. 65/68-verso), alegando como prejudicial de mérito prescrição quinquenal. Inicialmente, impugna os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas CACHOEIRA VELONORTE S/A (fs. 15/16 e 42/43) e CIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRONORTE (fs. 17/18 e 44/45), sob a alegação de que foram firmados por pessoas que não mantêm vínculo com as empresas, asseverando que não há nos autos provas de que deteriam poderes para tanto. No mérito, sustenta, em apertada síntese, a impossibilidade de enquadramento da atividade especial pela categoria profissional de metalúrgico sem a verificação da real exposição a agentes nocivos no caso concreto. Relativamente ao agente ruído assevera que há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados. Às fs. 69, o autor foi instado a se manifestar acerca da contestação. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fs. 70. Às fs. 71, o INSS se manifesta pugrando pela juntada da mídia digital de fs. 72, cujo conteúdo afirma ser a cópia do Processo Administrativo. Determinada ciência acerca do documento apresentado pelo INSS (fs. 74). Nessa mesma oportunidade, as partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas no feito. Sobreveio réplica às fs. 75/83. Certificado o decurso de prazo in albis para especificação de provas pelo réu (fs. 85). Diante da manifestação do réu em contestação, bem como diante da verificação de impossibilidade de visualização dos dados contidos na mídia digital de fs. 72, o julgamento foi convertido às fs. 86/87, determinando que o autor juntasse aos autos documentos a fim de esclarecer os apontamentos formulados pelo réu em contestação acerca dos documentos que instruíram a prefall. Determinou-se, ainda, que a Autarquia Previdenciária carresse aos autos cópia do Processo Administrativo contendo as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa. Às fs. 92, instruída com os documentos de fs. 93/94, o autor apresentou documentos com intuito de cumprir a determinação judicial, sobre os quais se determinou a identificação do réu às fs. 95. O INSS apresentou cópia do Processo Administrativo às fs. 96/113, sobre o qual se determinou a identificação do autor às fs. 114. Constatado que parte do Processo Administrativo apresentado às fs. 96/113, encontrava-se legível, nova conversão do julgamento às fs. 118, determinando a apresentação de cópia legível das contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, o que foi cumprido pelo réu às fs. 120/123. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 03/10/2014 e a ação foi proposta em 11/02/2015, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade dos períodos laborais junto às empresas CACHOEIRA VELONORTE S/A (20/01/1989 a 02/05/2005), CIA. DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRONORTE (02/06/2005 a 19/01/2009) e FIAÇÃO ALPINA LTDA. (02/02/2009 a 19/05/2014). De acordo com a Análise Administrativa de fs. 108-verso, datada de 05/11/2014, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, reconheceu como especial o período de 20/01/1989 a 02/12/1998, trabalhado na empresa CACHOEIRA VELONORTE S/A. Tal período, portanto, é incontroverso, não cabendo qualquer discussão a respeito dele. Passo a analisar o período remanescente efetivamente controverso de 03/12/1998 a 02/05/2005, trabalhado na empresa CACHOEIRA VELONORTE S/A e os períodos trabalhados nas empresas CIA. DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRONORTE (02/06/2005 a 19/01/2009) e FIAÇÃO ALPINA LTDA. (02/02/2009 a 19/05/2014). Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Peditel/ 2006/51630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador sobre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro de trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, no período controverso trabalhado na empresa CACHOEIRA VELONORTE S/A (03/12/1998 a 02/05/2005), o Formulário de fs. 40, também inserido no corpo da prefall às fs. 13, datado de 31/12/2003, que também instruiu o Processo Administrativo (fs. 104-verso) informa que o autor exerceu as funções de mecânico de manutenção II (01/05/1995 a 28/02/2003) e mecânico de manutenção III (01/03/2003 a 31/12/2003), ambas no setor Manutenção Mecânica. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 84dB(A), 97dB(A) e 75dB(A), esclarecendo que a frequência mínima era de 75dB(A), a máxima 97dB(A) e o nível de ruído equivalente (médio) era de 92,50dB(A). O Laudo Técnico, juntado às fs. 41, também inserido no corpo da prefall às fs. 13, datado de 31/12/2003, que também instruiu o Processo Administrativo (fs. 104-verso), ratifica as informações prestadas pelo empregador. O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 42/43, também inserido no corpo da prefall às fs. 15/16, datado de 02/05/2005, que também instruiu o Processo Administrativo (fs. 105) informa que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção (01/01/2004 a 02/05/2005), no setor Manutenção Fiação. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 92,50dB(A). No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no Laudo Técnico e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no período controverso de 03/12/1998 a 02/05/2005. Ressalva-se que os documentos emitidos pela empresa impugnados em contestação pelo INSS, foram em parte por ele considerados na esfera administrativa, vez que consoante asseverado alhures a Autarquia Previdenciária já reconheceu como especial o interregro de 20/01/1989 a 02/12/1998. Outrossim, o Laudo Técnico firmado por médico do trabalho é apto e suficiente para atestar a especialidade da atividade de parte do interregro controverso objeto da ação. E, por fim, verifica-se que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário foi firmado por indivíduo com poderes para tanto, o que se denota da análise do documento de fs. 93 carreado aos autos pelo autor em cumprimento à determinação judicial. Por tal razão, a impugnação formulada pelo INSS deve ser rejeitada. No período trabalhado na empresa CIA. DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRONORTE (02/06/2005 a 19/01/2009), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 44/45, também inserido no corpo da prefall às fs. 17/18, datado de 19/01/2009, que também instruiu o Processo Administrativo (fs. 105-verso) informa que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção III (02/06/2005 a 31/07/2006), no setor Open End / Man. Mec. Fiação; mecânico de manutenção III (01/08/2006 a 31/01/2008) e mecânico de manutenção IV (01/02/2008 a 19/01/2009), ambas no setor Manut. Mec. Fiação. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 94,7dB(A). No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Consoante mencionado anteriormente, a exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial. Por conseguinte, os períodos de 03/12/1998 a 02/05/2005, trabalhado na empresa CACHOEIRA VELONORTE S/A, de 02/06/2005 a 19/01/2009, trabalhado na empresa CIA. DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRONORTE e de 02/02/2009 a 19/05/2014, trabalhado na empresa FIAÇÃO ALPINA LTDA., merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando os períodos especiais reconhecidos nesta ação e computando o já reconhecido na esfera administrativa, o autor possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (03/10/2014). Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por MILVIO GOMES DA SILVA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especiais os períodos de 03/12/1998 a 02/05/2005, trabalhado na empresa CACHOEIRA VELONORTE S/A, de 02/06/2005 a 19/01/2009, trabalhado na empresa CIA. DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRONORTE e de 02/02/2009 a 19/05/2014, trabalhado na empresa FIAÇÃO ALPINA LTDA., conforme fundamentação acima; 2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (03/10/2014) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia rfi, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação dos períodos reconhecidos em Juízo e a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003210-18.2015.403.6110 - FATIMA MEDINA PACHELI WEBER(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do Superior Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009581-95.2015.403.6110 - RODRIGO DE ANDRADE SILVA(SP290996 - ALINE DE FATIMA ALVES GHIRALDELI E SP268959 - JULIANA OLIVEIRA PETRI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SPI40951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SPI06695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 02/12/2015, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a renovação da matrícula do terceiro semestre do curso em Administração no cumprimento do Contrato de Financiamento Estudantil n. 151.206.718, firmado junto ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, representado pelo BANCO DO BRASIL S.A. Por conseguinte, requereu que a instituição de ensino se abstenha de cobrar-lhe o valor do contrato do FIES e de encaminhar o nome do autor aos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteou, ainda, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido. É o relatório. Fundamento e Decido. A partir da edição da Lei n. 10.259/2001, o valor atribuído à causa passou a ser critério de fixação de competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, por conseguinte, permite-se ao Juízo promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedecer ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. Consoante se infere dos autos, o objeto da presente demanda refere-se à aplicabilidade dos efeitos do contrato de Financiamento Estudantil - FIES, no valor de R\$ 28.946,00, subscrito pelas partes, bem como ao pagamento de indenização pelos danos suportados pelo autor no montante de 20 (vinte) salários-mínimos. Nesse diapasão, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 66 do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP. Intimem-se.

0000562-31.2016.403.6110 - JURANDIR ALVES DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 01/02/2016, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 02/03/2015 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado o período trabalhado em atividade rural de 11/01/1976 a 31/12/1998. Aventa a tese de reconhecimento da especialidade deste período. Requer a utilização de utilização de prova emprestada. Narra também que não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 12/09/1990 a 16/10/2014, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em síntese, requereu expressamente: Ex positis, considerando o exposto acima respeitosamente requer que sejam julgados procedentes os pedidos para condenar o INSS a: a) Averbar o tempo rural 11/01/1976 a 31/12/1989 e converter pela categoria profissional ou prova emprestada do labor rural dos autos 230/2006 da Vara Cível de Nova Fátima - Paraná e minimamente utilizar como subsídio a comprovação da exposição ao calor do sol por 8 meses ao ano(b) Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, com a forma de cálculo mais vantajosa; c) Condenar a ré ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER e vincendas, monetariamente corrigidas pelo IGP-DI desde o respectivo vencimento (Súmula 43 e 148 do STJ) e acrescidas de juros legais e moratórios de 1% a.m. a partir da citação (Súmula 204 do STJ), incidentes até a data do efetivo pagamento; d) Para tanto, requer, a citação da ré por carta precatória na pessoa de seu Procurador Geral, a ser encontrada no endereço declinado no preâmbulo desta, para se querendo, apresentar contestação, no prazo legal, bem como junto aos autos o benefício 42/167.721.674-0 sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC;c) Requer os benefícios da justiça gratuita, por ser o autor pobre na acepção legal do termo, possuindo o procurador poderes para requerer este benefício; f) Por fim, requer a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada da Autora, em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, dentro dos parâmetros previstos no artigo 20, em especial 3º do CPC, sugerindo-se em 20% do valor da condenação; g) A dispensa da audiência de conciliação, tendo em vista a remota possibilidade de a ré transigir, nos termos do artigo 5º, único da lei 6.825/80 e/c artigo 132 da lei 8.213/91, saneando o processo nos termos do artigo 331, 3º do CPC. (SIC) Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/138. Regularmente citado (fls. 144-verso), o réu apresentou contestação (fls. 147/156), instruída com os documentos de fls. 41/42. Alegou, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a ausência de prova material no que diz respeito ao pedido de averbação de tempo rural. Assevera a impossibilidade de reconhecimento deste período como especial diante da ausência de previsão para tanto. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Às fls. 157, as partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas a serem produzidas no feito. Às fls. 158/159, o autor pugnou pela oitiva de testemunhas. Manifestação do INSS exarada às fls. 160, no sentido de inexistência de provas a serem produzidas. Discordou da utilização de prova emprestada vindicada pelo autor. Defendeu a produção da prova testemunhal, sendo designada audiência para oitiva da testemunha. Audiência de instrução realizada em 06/10/2016 (fls. 168/169-verso), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. Depoimento gravado na mídia digital de fls. 170. Alegações finais do autor às fls. 173. Ciência do INSS exarada às fls. 174, reiterando os termos da contestação. Às fls. 176/177, manifestação do autor carreando aos autos o documento de fls. 178. Julgamento convertido às fls. 179/179-verso determinando a ciência do réu acerca do documento colacionado pelo autor. Ciência do INSS exarada às fls. 180, sem qualquer tipo de manifestação, consoante certificado às fls. 181. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. E o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 02/03/2015 e ação foi proposta em 01/02/2016, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser averbado o período no qual alega ter exercido atividade rural, bem como ser reconhecida a especialidade do referido labor. 1. Averbação de tempo rural. O autor, nascido aos 11/01/1964, alega que trabalhou como rurícola entre 11/01/1976 a 31/12/1989. Sustenta que trabalhou em regime de economia familiar, conjuntamente com o pai, Sr. Alberto Ferreira da Silva, no município de Abatá/PR. No presente caso, aplica-se o disposto nas Súmulas n. 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário e n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O autor com a finalidade de comprovar suas alegações juntou aos autos a cópia do Processo Administrativo contendo: fls. 44 - Certidão expedida pelo Cartório de registro de Imóveis de Ribeirão do Pinhal/PR, datada de 04/03/2015, certificando a existência da transcrição n. 6986, registrada em 20/05/1970, relativa ao lote rural, com área de 3 alqueires ou 7,26 ha, situado na Fazenda Nova Flora, município de Abatá/PR, adquirido pelo pai, Alberto Ferreira da Silva, qualificado como lavrador; fls. 46 - Matrícula de imóvel n. 1451, datada de 22/05/1978, relativa ao lote de terreno rural, denominado Sítio Nova Esperança, com área de 3 alqueires ou 7,26 ha, situado na Fazenda Nova Flora, município de Abatá/PR, propriedade dos pais, Alberto Ferreira da Silva, qualificado como agricultor e Esterlita Alves da Silva, qualificada como do lar; fls. 50/53 - Recibo de Declaração de IRPF, em nome do pai, constando como dependentes a esposa e os filhos, entre eles o autor, constando como endereço do contribuinte Sítio Nova Esperança, relativos aos exercícios/anos-base: 1974/1973 e 1975/1974; fls. 54/55 - Cédula Rural Hipotecária, na qual o pai, Alberto Ferreira da Silva, está qualificado como agricultor e a Esterlita Alves da Silva, qualificada como do lar, datada de 30/10/1984; fls. 57/58 - Cédula Rural Hipotecária, na qual o pai, Alberto Ferreira da Silva, está qualificado como agricultor, datada de 30/06/1979; fls. 59/60 - Cédula Rural Pignoratícia, na qual o pai, Alberto Ferreira da Silva, está qualificado como agricultor, datada de 31/07/1980; fls. 61/65 - Laudo Técnico de Avaliação e Plano Econômico, Proposta n. 116/78, em nome do pai, Alberto Ferreira da Silva; fls. 66/67 - Documento emitido pela Cooperativa Platinense dos Cafeticultores Ltda., relativo a débito Funeral, em nome do pai, Alberto Ferreira da Silva, datado de 14/03/1980; fls. 69 - Nota Promissória Rural, em nome do pai, Alberto Ferreira da Silva, sem assinatura, datada de 21/08/1981; fls. 70; 78/79 - Certificado de Cadastro de ITR, relativos ao Sítio Nova Esperança, com área de 7,2 ha, nos quais o pai, Alberto Ferreira da Silva, figura como declarante, contendo as informações de enquadramento sindical trabalhador rural e classificação do imóvel minifundiário, relativos aos anos de 1982; 1987 e 1986; fls. 71 - Nota Fiscal emitida pela Cooperativa Platinense dos Cafeticultores Ltda., em nome do pai, Alberto Ferreira da Silva, ano de 1983; fls. 72 e 77 - Controles de retratada de inseticida, em nome do pai, Alberto Ferreira da Silva, anos de 1983 e 1986; fls. 73/74 - Nota de Crédito Rural, em nome do pai, Alberto Ferreira da Silva, qualificado como agricultor, datada de 10/07/1983; fls. 75; 81; 85 - Notas Fiscais de insumos, em nome do pai, Alberto Ferreira da Silva, anos de 1984; 1987 e 1988; fls. 76 - Certificado de Cadastro de ITR, relativo ao Sítio Nova Esperança, com área de 7,2 ha, nos quais o pai, Alberto Ferreira da Silva, figura como declarante, contendo as informações de enquadramento trabalhador rural, relativo ao ano de 1985; fls. 80 - Nota Fiscal, na qual o pai, Alberto Ferreira da Silva, figura como remetente da mercadoria, ano de 1987; fls. 82/84; 86 e 88 - Notas Fiscais de Romancio, em nome do pai, Alberto Ferreira da Silva, ano de 1988; fls. 87 - Nota Fiscal de aquisição de vacina de gado, em nome do pai, Alberto Ferreira da Silva, ano de 1989; Posteriormente, juntou: fls. 178 - Certidão de Casamento, celebrado em 20/07/1985, na qual o autor está qualificado como lavrador. Há início de prova material relevante e contemporâneo de efetivo exercício de atividade rural em nome do autor, devidamente qualificado como lavrador no ano de 1985. Constam, ainda, documentos que indicam o exercício de atividade rural pelo pai, Sr. Alberto Ferreira da Silva, e relativos à propriedade de imóvel rural, relativos às décadas de 70 e 80 e que também pode ser considerado como início de prova material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROECEDÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. II. Os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ. (AC 200303990008586, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 21/10/2004) No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência. Neste ponto, foram ouvidas testemunhas na audiência de instrução realizada neste Juízo em 06/10/2016. A testemunha Anízia dos Santos de Mello disse que conhece o autor desde criança, vez que moravam próximos, na zona rural no município de Ribeirão do Pinhal/PR. Afirma que o autor morava no sítio de propriedade do pai, com seus seis irmãos e que todos trabalhavam na lavoura, plantando arroz, feijão, milho e algodão. Tratava-se de um sítio bem simples, cuja produção era para o sustento. Não havia empregados. O autor trabalhava na propriedade até mesmo depois de casado. Não soube dizer o nome correto do pai do autor, esclarecendo que ele tinha um apelido, que não mencionou. A testemunha Jacir Mendes disse que conheceu o autor desde 1979, quando o autor morava no sítio de propriedade do pai, situado em Ribeirão do Pinhal/PR. Conheceu toda a família, entre eles o autor e os seis irmãos, que trabalhavam na lavoura plantando arroz, feijão, milho e algodão. O autor auxiliava na lavoura desde criança. Não havia empregados. A produção era para consumo e se houvesse excedente era vendido. O autor permaneceu no sítio mesmo depois de casado, trabalhando na lavoura. Por fim, a testemunha João Gonçalves disse que conhece o autor desde criança, vez que moravam em sítios bem próximos. O autor morava no sítio de propriedade do pai, cujo nome a testemunha não recordou. Não soube dizer o nome correto do pai do autor, esclarecendo que ele tinha um apelido, que não mencionou. O autor trabalhava no sítio, plantando milho, arroz, feijão e algodão, cuja produção excedente era vendida. Afirma que o autor permaneceu trabalhando no sítio mesmo depois de casado. O sítio era pequeno. Em que pese a existência de início de prova material em nome do autor somente no ano de 1985 (casamento), há prova material, consoante já asseverado alhures, em nome de seu pai, Alberto Ferreira da Silva, nas décadas de 70 e 80, tanto relativas à propriedade de imóvel, quanto relativas ao exercício de atividade rural. Verifico que a tese sustentada na preliminar foi efetivamente corroborada pela prova testemunhal no sentido de que o autor trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, desde a infância até mesmo após contrair matrimônio. O documento mais antigo data de 1970 (aquisição de imóvel pelo pai - fls. 44) e o mais recente data de 1989 (vacina de gado - fls. 87). Outrossim, a cópia da CTPS de fls. 21/37, indica que o autor somente obteve este documento em 05/07/1990, cujo primeiro contrato de trabalho esta anotado às fls. 12, com a empresa Cooper Tools Industrial Ltda., na função de faxineiro, a partir de 12/09/1990. Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 11/01/1976 a 31/12/1989. 2. Reconhecimento do período alegado como trabalho em atividade rural como especial. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado em atividade rural como sendo especial. Efetivamente, a atividade de trabalhador agropecuária vem prevista sob o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, como sendo atividade especial, classificada como atividade insalubre. Contudo, há que se tecer algumas considerações acerca da referida pretensão formulada na presente ação. O art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente acerca da averbação de tempo de serviço. E, ainda, parágrafo segundo do referido artigo trata especificamente da averbação de tempo rural, assim dispondo: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (...). 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento, (...) (grifos meus) Da leitura do dispositivo legal acima mencionado, verifica-se ser possível o cômputo do tempo de atividade rural, devidamente comprovada que foi exercida em regime de economia familiar, tão somente para fins de tempo de serviço. Observe-se que a legislação faz ressalva expressa que os períodos trabalhados nesta condição não serão considerados para fins de carência. Com efeito, o referido dispositivo legal nada menciona acerca da eventual possibilidade de reconhecimento da referida atividade como sendo especial, especialmente no sentido de conferir a benesse da conversão em atividade comum, devidamente acrescida do coeficiente de conversão. Cogitar a possibilidade de reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, sem a devida contribuição ao RGPS, como sendo especial, dotando-lhe, inclusive, da possibilidade de conversão em tempo comum, seria conferir ao Judiciário a possibilidade de legislar, função esta que não lhe compete. Quando da análise de pedido de averbação de tempo de serviço, devem ser observados os princípios da legalidade, da seletividade e da necessidade de previsão da respectiva fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema previdenciário. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para ampliar a possibilidade de averbação de tempo de serviço, criando uma nova categoria (reconhecimento da especialidade dos interregos trabalhados em atividade rural em regime de economia familiar), atentar-se-ia contra a repartição constitucional de Poderes, que reserva ao Legislativo tal função. Portanto, a pretensão ventilada não merece ser acolhida por falta de fundamento legal, uma vez que não há previsão neste sentido. Prejudicado, portanto, o pedido de utilização de prova emprestada. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do primeiro requerimento formulado na esfera administrativa. O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência). Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, as informações da CTPS anexada aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS, o autor possui, após a averbação do período rural, computando o período especial já reconhecido na esfera administrativa, mediante a conversão em tempo comum, até a data do requerimento administrativo (02/03/2015), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02/03/2015). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por JURANDIR ALVES DA SILVA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária a rever o período rural de 11/01/1976 a 31/12/1989. 2. Denegar o reconhecimento da especialidade do período rural no interregno de 11/01/1976 a 31/12/1989, em razão da ausência de previsão legal para tanto, conforme fundamentação acima; 3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (02/03/2015) e DIP na data de prolação da presente sentença; 3.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 3.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 3.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período averbado em Juízo e a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que enseja a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 141), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000115645-2016.403.6110 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada em 19/02/2016, em que o autor pretende obter a cessação dos descontos em benefício por incapacidade temporária de sua titularidade, oriundos de revisão administrativa. Narra na prefall que é titular de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, desde 19/12/2004, cuja renda mensal inicial correspondeu a R\$ 1.723,59 (mil setecentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos). Contudo, em razão de revisão administrativa, foi identificado erro na apuração do salário de benefício, apontando que a renda mensal inicial correta é de R\$ 888,52 (oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Sustenta a ocorrência de decadência do direito da Autorquia ré em proceder a referida revisão ou, pelo menos, a ocorrência da prescrição relativamente às parcelas anteriores a 23/02/2010. Assevera que os valores foram percebidos de boa-fé, bem como se revestem de caráter alimentar. Menciona, ainda, que a Autorquia ré não apontou expressamente qual o período que porventura teria sido computado em duplicidade. Pugna pela improcedência do ato de revisão, sustentando que o cálculo do salário de benefício está correto, vez que observou a atualização dos salários de contribuição no período básico de cálculo. Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/16 e a mídia digital de fls. 17. Em decisão proferida em 05/04/2016 (fls. 22/22-verso) foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a gratuidade de Justiça. Designada audiência conciliatória. Realizada audiência de conciliação em 30/05/2016 (fls. 29/30), na qual a composição amigável restou infrutífera diante da ausência de proposta pelo réu. Regularmente citado (fls. 27), o réu apresentou contestação (fls. 33/40), afirmando inicialmente a ausência de autorização para transgredir. No mérito, sustentou, em apertada síntese, o direito de revisão dos atos administrativos e a repetibilidade dos valores. Sustenta a não ocorrência de decadência. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Em razão da mídia digital de fls. 17 se encontrar danificada impossibilitando a leitura de seu conteúdo, o autor foi instado a apresentar cópia do Processo Administrativo a fim de verificar as alegações ventiladas na prefall, o que foi devidamente cumprido às fls. 47/48. Após a análise do Processo Administrativo, o julgamento foi convertido para determinar a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 51/52). Elaborado parecer contábil que foi colacionado às fls. 54/55, instruído com os documentos de fls. 56/108, cuja vista às partes foi determinada às fls. 110. Ciência do INSS exarada às fls. 111, sem qualquer tipo de requerimento. Intimada via imprensa oficial (fls. 110-verso), o autor quedou-se inerte consoante certificado às fls. 112. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A prejudicial de mérito de decadência deve ser rejeitada, com base no parecer emitido pela Contadoria do Juízo (fls. 54/55). Com efeito, a Contadoria do Juízo identificou que o primeiro pagamento ocorreu em 05/05/2005. A revisão administrativa ora gurgreada deu-se em 03/2015. Assim, nos termos do art. 103-A, da Lei n. 8.213/91, não há que se falar em decadência. No tocante à prejudicial de mérito de prescrição, extrai-se também do parecer contábil que os valores cobrados administrativamente referem-se aos interregnos de 24/02/2010 a 03/11/014 e de 04/11/2014 a 31/03/2015. Assim, observa-se que já na esfera administrativa, a Autorquia Previdenciária tomou a cautela de observar a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Nesta ação se discute a apuração correta da renda mensal inicial mediante a utilização dos valores recolhidos como salários de contribuição no período básico de cálculo. Insta observar que a legislação a ser levada em conta para concessão do benefício é a vigente à época da concessão. O artigo 28 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95 determina que: o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente de trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. E, o art. 29 da referida Lei, em seu inciso I, estipula a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) o cerne da questão diz respeito à revisão ocorrida em 03/2015. O autor sustenta que não houve erro no cálculo do salário de benefício, atacando diretamente a alegação de duplicidade sustentada pelo INSS como fundamento da revisão. Assevera que o que ocorreu de fato foi a atualização dos salários de contribuição no período básico de cálculo. Assim, a revisão administrativa que ora se gurgreiria teria ocorrido de forma indevida. Consoante identificado pela Contadoria do Juízo o benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 91/505.436.598-9, cuja DIB datou de 04/01/2005, foi revisto em 03/2015, nos termos do art. 29, inciso II e art. 61 da Lei n. 8.213/91. Assevera a Contadoria que os salários de contribuição utilizados na revisão estão em conformidade com o CNIS atual e contra-cheques apresentados nos autos (fls. 55 a 73 do Processo Administrativo). Isto implica dizer que não pairam controvérsias acerca da renda apurada quando da revisão. Em suma, a renda foi calculada nos termos da legislação vigente. Em que pese a Contadoria do Juízo careça de subsídios para identificar o período no qual houve a duplicidade alegada pelo INSS, tal questão deixou de ser relevante, vez que foi identificado que a renda apurada quando da revisão encontra-se em conformidade com a legislação vigente. Assim, a renda até então percebida padecia de vícios que foram sanados por conta da revisão administrativa. Outro ponto controvertido, diz respeito à possibilidade da cobrança dos valores efetivamente percebidos até o momento da reavaliação administrativa que identificou a irregularidade na apuração do salário de benefício inicialmente calculado e pago ao segurado. Com efeito, o autor formulou pedido de concessão do benefício na esfera administrativa, sendo-lhe deferido o benefício. Em revisão, identificado o erro na apuração do salário de benefício, este foi recalculado. Nesse diapasão, a Autorquia Previdenciária atribuiu ao segurado a percepção indevida do benefício, oportunizando defesa administrativa, mas concluindo pela devolução dos valores percebidos observada a prescrição quinquenal até o momento. No caso presente, incontestável que a concessão do benefício se deu de forma devida, pois a Autorquia Previdenciária foi quem concluiu que os requisitos ensejadores para concessão do benefício estavam presentes. A apuração do salário de benefício é realizada pela Autorquia Previdenciária sem qualquer tipo de participação do segurado beneficiário. Assim, os valores inicialmente apurados a título de salário de benefício assim o foram, única e exclusivamente, pelo INSS, não sendo possível imputar ao segurado a concorrência nesses acontecimentos. Com efeito, o segurado não teve qualquer tipo de discricionariedade na apuração e fixação do salário de benefício inicial. Em suma, após a análise dos requisitos pela Autorquia Previdenciária, concluiu-se que o autor preencheu-os viabilizando, desta forma, a concessão do benefício, sendo-lhe calculado o salário de benefício pelo próprio INSS. A reavaliação de benefícios pela administração autárquica representa ônus natural dos serviços prestados pelo INSS. Feita a reavaliação e constatada a irregularidade e/ou erro na concessão por ausência de requisitos e/ou erro de cálculo é de rigor promover a retificação da irregularidade e/ou do erro encontrado. Nos casos em que fica expressamente apurada alguma simulação que porventura tenha levado à Autorquia a erro, deverá o beneficiário ser responsabilizado. Contudo, não restou comprovado que o beneficiário tenha concorrido para tanto, razão pela qual não há que se desprezar a sua boa-fé. Ocorre que, no caso presente, diante do conjunto probatório, não se constata indícios de participação do autor na apuração e fixação do salário de benefício inicial. Com efeito, cabe ao INSS o poder-dever de rever seus atos administrativos, ou seja, verificar se a concessão em seu sentido amplo (requisitos e cálculo de valores) foi efetivamente devida, inclusive corrigindo eventuais erros identificados. Contudo, não pode imputar ao autor arcar sozinho com as consequências do ato administrativo. A exigência, todavia, da Autorquia em obrigar o réu a restituir integralmente os valores havidos por força de decisão administrativa não deve prosperar, uma vez que tais valores foram recebidos sob o incontestável manto da boa-fé. Diante do caráter alimentar indispensável à subsistência do beneficiário hipossuficiente, aliado ao recebimento de boa-fé, o valor do benefício se presume consumido, aplicável, portanto, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Eventuais argumentos de enriquecimento sem causa e o agravamento da situação deficitária da Seguridade Social serem premissas válidas à aplicabilidade do disposto no art. 115, a meu sentir, não são suficientes, por si só, para excluir o segurado às condições mínimas para a sua sobrevivência, mormente em face do princípio da boa-fé e em prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Desse modo, o INSS não pode obrigar o segurado, hipossuficiente, a vir a ser compelido a devolver os valores percebidos de boa-fé. Nesse sentido a jurisprudência tem firmado o posicionamento, nos termos dos julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO REVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial afirmando que Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente no termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. 1. A sentença, prolatada em 14.04.2009, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário auxílio-doença, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB em 28/08/2008) não podendo ser cessado até que haja a recuperação da capacidade laboral da parte autora, e a pagar as prestações retroativas no montante de R\$ 9.769,02 de acordo com cálculos datado de 03/2009, fundamentando que o perito foi enfático ao afirmar a existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborais e estimou em no mínimo 2 anos o tempo para o autor iniciar tratamento (cirúrgico), recuperar-se e poder retornar ao trabalho, ressaltando que o fato de o autor estar desenvolvendo atividade laborativa, por si só, não afasta o direito à percepção do auxílio-doença, justificando que sem gozard de benefício que lhe era devido, ao segurado só restava continuar trabalhando, ou viver da caridade alheia. Por fim, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício concedido. 2. O acórdão recorrido modificou a sentença para o fim de julgar parcialmente procedente o pedido autoral e determinou que o benefício de auxílio-doença fosse deferido ao autor com DIB em 28/08/2008 e DCB em 26/01/2009, fundamentando que o segurado voltou a exercer atividade laborativa a partir de 27.01.2009 na mesma empresa que o havia demitido no ano anterior. Decidiu, também, que, dos valores das prestações atrasadas anteriores a data de cessação do benefício (entre 28/08/2008 e 26/01/2009) devem ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir de 01/04/2009, porquanto, como visto, são indevidos. De igual modo, determinou que deveriam ser retiradas das prestações atrasadas os valores correspondentes ao período de 27/01/2009 até 31/03/2009, também indevidos. 3. A parte autora interpôs Incidente de Uniformização, pugrando pela modificação do julgado almejando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até nova perícia do INSS, e a declaração de ilegitimidade de qualquer tipo de descontos, com a condenação do INSS para que arque com as despesas processuais e os honorários advocatícios, esses na base de 10% sobre o valor corrigido da condenação. Apresentou como paradigma julgado do STJ, AGRSP 200500462055 (735175) Relator: Arnaldo Esteves Lima fonte DJ data 02/05/2006 pg00376, no qual consta o entendimento daquela Corte no sentido da impossibilidade de restituição de benefício recebido em razão de sentença transitada em julgado, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, bem como julgado da TNU PEDILEF 200485005014825, de 14.03.2008, no qual, também aplicando o mesmo princípio, firmou entendimento no sentido de impossibilidade de restituição de valores recebidos por força de liminar posteriormente revogada a título de benefício previdenciário. 4. Ainda que a parte autora almeje o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até nova perícia do INSS, a divergência jurisprudencial apontada no pedido de uniformização restringe-se à análise da aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos aos descontos determinados no acórdão. Nesse sentido, verifico, inicialmente que os valores correspondentes ao período compreendido entre 27/01/2009 até 31/03/2009 ainda não foram pagos, porque seriam oportunamente executados, na forma de requisição ou precatório requisitório, após trânsito em julgado. Portanto, não demonstrada a divergência jurisprudencial no que tange ao restabelecimento e, considerando, ainda, que a questão implicaria no reexame fático-probatório, incabível nesta instância, não conheço do PU, no ponto. 5. Quanto à determinação de descontos a partir de 01/04/2009, trata-se de valores que passaram a ser recebidos por força da antecipação de tutela concedida na sentença. Sob esse aspecto, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. (PEDILEF 200883200000109, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Billaiva, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010). O STJ tem adotado o posicionamento no mesmo sentido. (AgRg no REsp 1259828 / SC, Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0132911-4, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte Dje 19/09/2011). 6. Ressalto que, no presente caso, haja vista a sucumbência recíproca, não é devida a condenação em honorários advocatícios nem reembolso de custas. 7. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e parcialmente provido para: a) reafirmar a tese de que valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar; b) reformar parcialmente o acórdão recorrido para determinar que não devem ser descontados da parte autora os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir de 01/04/2009 em virtude da antecipação da tutela deferida na sentença. (PEDILEF 200870510077822, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 08/03/2013.) Assim, o autor não pode ser punido por equívoco do INSS quando da concessão, a quem caberia comprovar a má-fé do beneficiário, o que não ocorreu. Portanto, ante a natureza alimentar do benefício previdenciário entendo que os valores das diferenças apuradas administrativamente em razão do erro da própria Autorquia Previdenciária no cálculo do salário de benefício não podem ser por esta vindicados. Assim, quanto ao pedido de abstenção de cobrança e inexistência de débito a ação é procedente. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por ALEXANDRE ALVES DA SILVA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Declarar válida a revisão administrativa ocorrida no benefício de titularidade do autor em 03/2015, que identificou e retificou o erro no salário de benefício; 2. Condenar a Autorquia Previdenciária ré a abster-se de cobrar os valores recebidos a título de benefício por incapacidade, relativos às diferenças apuradas entre o salário de benefício inicial e o apurado em razão da revisão administrativa ocorrida em 03/2015, objeto da presente ação, diante de sua boa-fé e do caráter alimentar da verba. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de cessação de desconto tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata cessação dos descontos no benefício de titularidade do autor, relativamente aos valores apurados em razão da revisão administrativa ocorrida em 03/2015, objeto da presente ação, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22/22-verso), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005163-80.2016.403.6110 - WILSON SALINAS VARGAS (SP20997 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 17/06/2016, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo, ou, ainda, na impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria especial, pretende seja concedido o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo dos períodos posteriores ao requerimento administrativo, vez que continua exercendo atividade laborativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 30/04/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 16/07/1985 a 13/09/1985 e de 27/08/1986 a 15/06/1994, trabalhados na empresa ALUSA ALUMÍNIO, ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, de 01/10/1985 a 02/07/1986 e de 03/08/1994 a 01/09/1994, trabalhados na empresa GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. e de 01/10/1994 a 29/04/2003 e de 01/08/2003 a 30/04/2014, trabalhados na empresa IELO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OBRAS LTDA., períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela tutela de urgência no sentido de a Autoria Provisória expedir ordem para que se implantasse o benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 10/33 e a mídia digital de fs. 34, na qual está inserida a cópia do Processo Administrativo. O feito foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Federal de Sorocaba que declinou da competência às fs. 50, em razão da observância da prevenção apontada às no Termo de fs. 52. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal (fs. 53). Em decisão proferida em 26/07/2016 (fs. 54/54-verso) foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a gratuidade de Justiça. Por fim, foi designada audiência de conciliação. Manifestação do réu às fs. 59/59-verso asseverando a impossibilidade de transigir na presente ação. Regularmente citado (fs. 58-verso), o réu apresentou contestação (fs. 60/65-verso). Sustenta, no tocante ao agente electricidade, a impossibilidade de enquadramento após 06/03/1997, aduzindo que permitiu o enquadramento do agente electricidade após a referida data pelo Poder Judiciário é uma afronta ao princípio da separação dos poderes, já que é o Poder Executivo quem detém competência para definição dos agentes nocivos que devem ensejar contagem diferenciada de tempo para fins de aposentadoria. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Diante da manifestação do réu, às fs. 66 foi cancelada a audiência de conciliação designada. Nessa mesma oportunidade, o autor foi instado a se manifestar acerca da contestação, bem como as partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas no feito, justificando a pertinência. Às fs. 67, o INSS exarou sua ciência deixando de formular qualquer tipo de requerimento. Certificado o decurso de prazo in albis para apresentação de réplica e especificação de provas pelo autor (fs. 68). Às fs. 69/69-verso, o julgamento foi convertido em diligência para apresentação de documentos essenciais para o deslinde da questão, o que foi cumprido pelo autor, às fs. 71/81. Identificados os documentos apresentados, o INSS exarou ciência às fs. 83 discordando do conteúdo do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade nos interregnos trabalhados nas empresas ALUSA ALUMÍNIO, ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A (16/07/1985 a 13/09/1985 e de 27/08/1986 a 15/06/1994), GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. (01/10/1985 a 02/07/1986 e de 03/08/1994 a 01/09/1994) e IELO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OBRAS LTDA. (01/10/1994 a 29/04/2003 e de 01/08/2003 a 30/04/2014). Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro de trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, nos períodos trabalhados na empresa ALUSA ALUMÍNIO, ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A (16/07/1985 a 13/09/1985 e de 27/08/1986 a 15/06/1994), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 31/33 que instruiu a prefall, também inserido às fs. 75/77 da mídia digital colacionada às fs. 34, datado de 23/04/2014, informa que o autor exerceu as funções de ajudante (16/07/1985 a 13/09/1985), 1/2 oficial de rede (26/08/1986 a 31/01/1998), oficial de rede (01/02/1987 a 30/04/1987), electricista de rede II (01/05/1987 a 30/11/1987), electricista de rede III (01/12/1987 a 28/02/1993) e encarregado de rede (01/03/1993 a 15/06/1994), todas no setor Fabrill. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 60dB(A), no interregno de 16/07/1985 a 13/09/1985 e frequência de 85dB(A), no interregno de 26/08/1986 a 15/06/1994. Informa, ainda, que havia exposição ao agente electricidade, em tensão superior a 250v, no interregno de 26/08/1986 a 15/06/1994. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 26/08/1986 a 15/06/1994. Ressalve-se que não há que se falar em especialidade da atividade no interregno de 16/07/1985 a 13/09/1985, considerando que o nível é inferior ao limite legalmente estabelecido. Há, ainda, menção de exposição ao agente electricidade em tensão superior a 250v. No caso presente, há menção de exposição ao agente electricidade. A exposição ao agente electricidade está prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, o qual considero perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico electricidade, quando o trabalhador estivesse exposto a tensão superior a 250 volts (item 1.1.8). Os decretos subsequentes não arrolaram as atividades sujeitas a tensões elétricas como especiais. Referida omissão gerou diversos entendimentos divergentes, dentre os quais que não seria mais possível o enquadramento após seu advento. Entretanto, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, explanado com clareza no voto do E. Ministro Arnaldo Esteves Lima, é possível o reconhecimento da atividade como especial: É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à electricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010 (Resp. 1.306.113/SC. Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 07/03/2013). Considerando a tensão elétrica mencionada e que esta é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial, sob a alegação de exposição a este agente, no interregno de 26/08/1986 a 15/06/1994. Nos períodos trabalhados na empresa GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. (01/10/1985 a 02/07/1986 e de 03/08/1994 a 01/09/1994), observa-se pela análise de cópia da CTPS inserida entre as fs. 26/48 da mídia digital colacionada às fs. 34, que contém a anotação dos contratos de trabalho em questão às fs. 11 e 13, respectivamente, que o autor exerceu as funções de ajudante de electricidade e encarregado de elétrica. As funções de ajudante de electricidade e encarregado de elétrica não estão previstas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre. Contudo, seria possível o reconhecimento da função por aplicação analógica à função de electricista que estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.1.1 (Engenharia - engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, electricistas). Em suma, o desempenho de atividade requer o contato habitual e permanente com o agente electricidade em tensão superior a 250volts. Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de electricista está adstrita aos casos nos quais a parte mantém contato com agente electricidade em tensão superior a 250 volts de forma habitual e permanente. Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado o contato com o agente electricidade na tensão especificada pela legislação. Ocorre que não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários. O formulário de informação de e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição. Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador. Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e, no caso presente, relativamente ao contato com o agente electricidade, não é possível o reconhecimento dos períodos. Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil. Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento destes períodos por ausência de informações quanto aos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Por fim, nos períodos trabalhados na empresa IELO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OBRAS LTDA. (01/10/1994 a 29/04/2003 e de 01/08/2003 a 30/04/2014), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 72/73 cuja cópia integral foi carreada aos autos em cumprimento à determinação do Juízo, datado de 26/11/2012, informa que o autor exerceu a função enc. de turma, cargo de electricista (01/08/2003 a 31/05/2009), no setor Cia Piratinga. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente electricidade, em tensão superior a 250v, no interregno de 01/05/2009 a 26/11/2012 - data de elaboração do documento. No caso presente, há menção de exposição ao agente electricidade. Consoante já asseverado anteriormente, a exposição ao agente electricidade está prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, o qual considero perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico electricidade, quando o trabalhador estivesse exposto a tensão superior a 250 volts (item 1.1.8). Considerando a tensão elétrica mencionada e que esta é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial, sob a alegação de exposição a este agente, no interregno de 01/08/2003 a 26/11/2012 - data de elaboração do documento. Relativamente aos períodos de 01/10/1994 a 29/04/2003 e de 27/11/2012 (dia posterior à data de emissão do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos) a 30/04/2014 (data do requerimento administrativo), não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários. Assim, consoante já asseverado alures, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento dos períodos de 01/10/1994 a 29/04/2003 e de 27/11/2012 (dia posterior à data de emissão do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos) a 30/04/2014 (data do requerimento administrativo). Por conseguinte, os períodos de 27/08/1986 a 15/06/1994, trabalhado na empresa ALUSA ALUMÍNIO, ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A e de 01/08/2003 a 26/11/2012, trabalhado na empresa IELO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OBRAS LTDA., merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, desprezados os períodos comuns, o autor possui até a data do requerimento administrativo (30/04/2014) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (30/04/2014). Passo a examinar o pedido subsidiário: a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência). Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e suas conversões em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (30/04/2014), um total de tempo de contribuição insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data. Contudo, até a data da citação (08/08/2016), o autor possui um total de tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação (08/08/2016), em observância ao princípio da economia processual. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por WILSON SALINAS VARGAS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Reconhecer como comuns os períodos de 16/07/1985 a 13/09/1985, trabalhado na empresa ALUSA ALUMÍNIO, ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A; de 01/10/1985 a 02/07/1986 e de 03/08/1994 a 01/09/1994, trabalhados na empresa GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.; e de 01/10/1994 a 29/04/2003 e de 27/11/2012 a 30/04/2014, trabalhados na empresa IELO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OBRAS LTDA., em razão da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima; 2. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo

realizado em 30/04/2014(DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima;3. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 27/08/1986 a 15/06/1994, trabalhado na empresa ALUSA ALUMÍNIO, ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A e de 01/08/2003 a 26/11/2012, trabalhado na empresa IELO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OBRAS LTDA., conforme fundamentação acima;3.1 Converter o tempo especial em comum;4. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo realizado em 30/04/2014(DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima;5. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com DIB fixada na data da citação (08/08/2016) e DIP na data de prolação da presente sentença; 5.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;5.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;5.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.6. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 54/54-verso), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009643-04.2016.403.6110 - RENATO AUGUSTO SANCHES ESEQUIEL DOS ANJOS - INCAPAZ X FABIANE THAIS SANCHES ESEQUIEL(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 04/11/2016, em que o autor, representado por sua mãe, pretende obter a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão em decorrência dos encarceramentos de seu pai, Sr. Luiz Fernando Ferreira dos Anjos, ocorrido em 28/09/2005 e em 27/11/2012. O autor é menor impúbere. Compulsando os autos, verifica-se que até o momento não houve a intimação do Ministério Público Federal acerca da presente demanda. Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Intime-se o Ministério Público Federal acerca da presente demanda. 2. Cumprida a determinação acima, vista às partes acerca do parecer emanado pelo Parquet Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0010133-26.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ORLANDO CARLOS ROSSI(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

Fica interpretada a ausência de manifestação do INSS como recusa à realização de audiência de conciliação. Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003152-06.2001.403.6110 (2001.61.10.003152-8) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA X INVENSYS SECURE POWER IND/ BRASILEIRA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X INSS/FAZENDA X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA

SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. após tempestivamente, a fls. 1358/1363, embargos de declaração dos embargos de declaração, alegando a existência de omissão na sentença de fls. 1355, que rejeitou os embargos de declaração então opostos em face da sentença de fls. 1348/1349. Reitera os argumentos já utilizados nos primeiros embargos, aduzindo que a sentença foi omissa quanto ao pedido de levantamento dos pagamentos feitos em duplicidade, referentes ao período de janeiro de 2003 a dezembro de 2005, os quais foram depositados em Juízo e também recolhidos por GFIP. É o relatório, no essencial. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está cívada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição a ser sanada, vez que se trata de repetição de embargos de declaração já rejeitados. Se a parte autora quiser modificar a sentença poderá interpor o recurso apropriado. Neste ponto, os presentes embargos têm efeitos eminentemente infringentes. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010375-73.2002.403.6110 (2002.61.10.010375-1) - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. SILVIA FEOLA LEONCIONI E Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA

A UNIAO FEDERAL após tempestivamente, a fls. 604/605, embargos de declaração alegando a existência de contradição na sentença de fls. 599, que extinguiu o feito com resolução do mérito com base no pagamento em relação a todos os autores (UNIAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS), sendo que em relação à embargante, não houve a execução dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios, tampouco renunciou a eles. É o relatório, no essencial. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Com efeito, a sentença esteve contraditória, razão pela qual imperioso se faz o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a aparente contradição, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Verifica-se que o feito foi extinto em relação ao INSS e, no tocante à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, o crédito decorrente da condenação do autor, ora executado, em honorários advocatícios, foi plenamente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, em relação aos autores INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. Proceda-se ao desentranhamento dos autos da ação cautelar n. 2008.03.00.024193-0, com remessa ao arquivo, conforme determinado a fls. 144, in fine, daqueles autos. Prosiga-se em relação à UNIAO, intimando o executado a efetuar o pagamento do valor apontado (fls. 606/607), sob as penas do art. 523 do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para aclarar a sentença nos termos expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-65.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos já foram redistribuídos no Juizado Especial Federal de Araraquara (Id 2814123), encaminhem-se as petições e documentos anexados neste feito após a decisão que determinou o declínio de competência (Ids 1588666, 2202126, 2535643, 2535656, 2535680, 2535672, 2814063 e 2814123).

Fica ciente o advogado postulante de que, embora mantido o mesmo número de processo, as petições haverão de ser dirigidas àquele Juízo, através de sistema próprio dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e não via PJe.

Cumprida a determinação supra e uma vez publicada a presente decisão, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7146

EXECUCAO FISCAL

0006109-71.2006.403.6120 (2006.61.20.006109-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SANTA CASA DE MIS N S DE FATIMA E BENEF PORT(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES) X FABIO DONATO GOMES SANTIAGO(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES)

Onde se lê no despacho de fls. 242: 3ª Vara da Comarca de Araraquara, leia-se: 3ª Vara do trabalho de Araraquara.No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 242.Cumpra-se. Int.

000105-81.2007.403.6120 (2007.61.20.000105-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SANTA CASA DE MIS N S DE FATIMA E BENEF PORT(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES) X FABIO DONATO GOMES SANTIAGO(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES)

Fls. 349vs e 346/348: Defiro o apensamento requerido, tendo em vista que os autos estão em fase processual idêntica e possuem partes iguais, consoante disposição do artigo 28, parágrafo único da Lei 6.830/80.Desta forma, apensem-se estes autos ao de n 0006109-71.2006.403.6120, prosseguindo-se a execução naqueles.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500096-19.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO HENRIQUE XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR - SP236440

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o perito médico, Dr. Amilton Eduardo de Sá, agendou a perícia para o dia 30 de novembro de 2017, às 14h20min, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-92.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDEMIR DONIZETI OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o perito médico, Dr. Amilton Eduardo de Sá, agendou a perícia para o dia 30 de novembro de 2017, às 15h, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-64.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NELSON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação - CECON.

Por ora, cite-se o réu para comparecer em audiência advertindo-o do prazo de trinta dias para contestação a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Advirto o réu que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada.

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando o réu ciente do início do prazo para contestação (art. 335, II, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500571-38.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCIMEIRE MARIA MUSSIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CRISTINA BERNARDINO BIFFE - SP184364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

ARARAQUARA, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-83.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GAS BRASILIANO DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), regularizando sua representação processual, juntando cópia da ata de eleição da atual diretoria, pois de acordo com o documento id 2855891, p 17, o mandato da diretoria venceu em 29 de julho de 2017.

Intime-se. Após, tomem conclusos.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-56.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILSON GOMIERO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1732533: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 19 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000174-76.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS CADAMURO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS LAROCCA - SP186977
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual nos seguintes termos: "**abrir vista ao Embargante de impugnação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, § 1º do CPC)**", em cumprimento ao item 3, XI, da Portaria n. **12/2016**, desta Vara.

ARARAQUARA, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: STELLA DORO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS - SP35985
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino a serventia que providencie a exclusão da petição e dos documentos Id 1716183, 1716191 e 1716194, considerando que não pertencem a este feito.

No mais, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4926

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005943-87.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X KANDICE PAULA DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X EMERSON NASCIMENTO JUNIOR(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ANDRE BORGES DA SILVA(SP350693 - BRUNO RODRIGUES ALVES E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X EMERSON NASCIMENTO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOAO MARIA DA SILVA(SP347925 - UMBERTO MORAES E SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X JACKSON MACHADO DOS SANTOS(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X EDEMILSON BENEDITO DA SILVA X MARCIO HELENO BONAQUISTA X EDER MILANI X PAULO PASLAUSKI(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM E GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR E GO044655 - ADEMIR LUIZ DA SILVA) X MARIO MARCIO PELETEIRO(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X PAULO CESAR CABREIRA DAUZACKER

Fls.: 1285 e certidão acima: Nomeio a Dr.ª Juliana Mari Riqueto, OAB/SP 247.202, como defensora dativa dos réus KANDICE PAULA DA SILVA e EMERSON NASCIMENTO JUNIOR. Intime-se, para que, no prazo de oito dias, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 1.072 e 1258/1263).Praticado o ato, cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 1238-vº/1239.Araraquara, 10 de outubro de 2017

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) nº 5000675-21.2017.4.03.6123
REQUERENTE: C.Y.L. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCESSO ORIGINÁRIO: 0001582-86.2014.4.03.6123

DESPACHO

Intime-se o advogado requerente para que, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, prazo de quinze dias, emende a petição inicial, para, em conformidade com o artigo 712 do mesmo código, instruir o pedido de restauração de autos, declarando o estado do processo ao tempo do desaparecimento, oferecendo cópias das peças que tenha em seu poder e qualquer outro documento que facilite a restauração.

Tendo em vista que o advogado requereu a restauração das Execuções Fiscais nº 0001582-86.2014.4.03.6123, nº 0002589-45.2016.4.03.6123, nº 0000525-96.2015.4.03.6123, nº 0001521-94.2015.4.03.6123, e nº 0000170-52.2016.4.03.6123, deverá, no mesmo prazo para a emenda à inicial, ajuizar, no ambiente do PJe, um incidente de restauração de autos para cada execução fiscal extraviada, sendo certo que os presentes autos eletrônicos, autuados sob o nº 5000675-21.2017.4.03.6123, corresponderão à execução fiscal nº 0001582-86.2014.4.03.6123.

A Secretaria da Vara deverá anexar aos autos certidão de inteiro teor do processo, bem como o registro de todos os atos processuais disponíveis, inclusive, no sistema informatizado.

Certifique-se a existência de eventuais constrições eletrônicas de bens do executado.

Em seguida, cite-se a Fazenda Nacional, para, nos termos do art. 714 do Código de Processo Civil, contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contraféis e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

Sem prejuízo do andamento do processo de restauração, oficie-se à autoridade policial que efetuou o registro da ocorrência policial para que informe se foram realizadas diligências adicionais para o esclarecimento da subtração dos processos e suas circunstâncias.

Bragança Paulista, 6 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002928-36.2017.4.03.6105
AUTOR: RICARDO AFONSO DA ROCHA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS UBINHA - SP127833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o requerente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, para: a) atribuir correto valor à causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, pois a importância de R\$ 10.000,00 parece não corresponder, com exatidão, ao proveito econômico pretendido; e b) recolher, se for o caso, o valor complementar das custas processuais.

Após manifestação, no prazo assinado, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada de urgência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5228

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000570-32.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE ESTRELA TORRES(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X TIAGO DA SILVA PEREIRA(SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES E SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de diligência feito pelo Ministério Público Federal (fls. 540). Decido. As questões lançadas no item I foram esclarecidas na audiência de instrução e julgamento e no relatório de fls. 529/536. Destarte, defiro o pedido do item 2, devendo a Autoridade Policial encaminhar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, relatório circunstanciado sobre o destino do numerário referido (R\$ 1.926,35). Manifestem-se as Defesas sobre os documentos de fls. 472/536. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-71.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DOREAN - CONFECÇÕES LTDA - ME, DANIELA DE PAULA, ANDREIF THIERRE PAULINO ALVARENGA, LOURDES MARIA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Execução de Título Judicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de DOREAN – CONFECÇÕES LTDA – ME, DANIELA DE PAULA, ANDREIF THIERRE PAL ALVARENGA E LOURDES MARIA CARDOSO, em razão do inadimplemento do Contrato nº 25422869000000949, no valor atualizado de R\$ 111.713,56.

Esclareça-se que ao despachar a inicial, equivocadamente, este juízo não se ateu ao conteúdo da certidão de indicação de possíveis prevenções (ID 504878). Constatou-se de tal documento a existência de Ação de Procedimento Comum, envolvendo as mesmas partes e discutindo a mesma dívida reclamada na presente Execução, distribuída perante a Segunda Vara desta Subseção, em 24/05/2016. Frise-se que, inclusive, há pedido de concessão de tutela de urgência naqueles autos para que a CEF não promovesse a Execução da Dívida até que o contrato em questão fosse revisto judicialmente.

A CEF distribuiu a presente execução em 11/01/2017, portanto, após a distribuição da Ação de Procedimento Comum que tramita pela 2ª Vara.

Assim, com fulcro no princípio do juiz natural e no disposto no art. 55, §2º, I, do CPC/2015, determino a redistribuição do presente feito a 2ª Vara Federal de Taubaté/SP.

Providencie a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias.

Int.

MARISA VASCONCELOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-71.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DOREAN - CONFECOES LTDA - ME, DANIELA DE PAULA, ANDREIF THIERRE PAULINO ALVARENGA, LOURDES MARIA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Execução de Título Judicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de DOREAN – CONFECÇÕES LTDA – ME, DANIELA DE PAULA, ANDREIF THIERRE PALAVARENGA E LOURDES MARIA CARDOSO, em razão do inadimplemento do Contrato nº 25422869000000949, no valor atualizado de R\$ 111.713,56.

Esclareça-se que ao despachar a inicial, equivocadamente, este juízo não se ateu ao conteúdo da certidão de indicação de possíveis prevenções (ID 504878). Constatou-se de tal documento a existência de Ação de Procedimento Comum, envolvendo as mesmas partes e discutindo a mesma dívida reclamada na presente Execução, distribuída perante a Segunda Vara desta Subseção, em 24/05/2016. Frise-se que, inclusive, há pedido de concessão de tutela de urgência naqueles autos para que a CEF não promovesse a Execução da Dívida até que o contrato em questão fosse revisto judicialmente.

A CEF distribuiu a presente execução em 11/01/2017, portanto, após a distribuição da Ação de Procedimento Comum que tramita pela 2ª Vara.

Assim, com fulcro no princípio do juiz natural e no disposto no art. 55, §2º, I, do CPC/2015, determino a redistribuição do presente feito a 2.ª Vara Federal de Taubaté/SP.

Providencie a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias.

Int.

Taubaté, 08 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-71.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DOREAN - CONFECOES LTDA - ME, DANIELA DE PAULA, ANDREIF THIERRE PAULINO ALVARENGA, LOURDES MARIA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Execução de Título Judicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de DOREAN – CONFECÇÕES LTDA – ME, DANIELA DE PAULA, ANDREIF THIERRE PALAVARENGA E LOURDES MARIA CARDOSO, em razão do inadimplemento do Contrato nº 25422869000000949, no valor atualizado de R\$ 111.713,56.

Esclareça-se que ao despachar a inicial, equivocadamente, este juízo não se ateu ao conteúdo da certidão de indicação de possíveis prevenções (ID 504878). Constatou-se de tal documento a existência de Ação de Procedimento Comum, envolvendo as mesmas partes e discutindo a mesma dívida reclamada na presente Execução, distribuída perante a Segunda Vara desta Subseção, em 24/05/2016. Frise-se que, inclusive, há pedido de concessão de tutela de urgência naqueles autos para que a CEF não promovesse a Execução da Dívida até que o contrato em questão fosse revisto judicialmente.

A CEF distribuiu a presente execução em 11/01/2017, portanto, após a distribuição da Ação de Procedimento Comum que tramita pela 2ª Vara.

Assim, com fulcro no princípio do juiz natural e no disposto no art. 55, §2º, I, do CPC/2015, determino a redistribuição do presente feito a 2.ª Vara Federal de Taubaté/SP.

Providencie a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias.

Int.

MARISA VASCONCELOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500006-71.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DOREAN - CONFECOES LTDA - ME, DANIELA DE PAULA, ANDREIF THIERRE PAULINO ALVARENGA, LOURDES MARIA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Execução de Título Judicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de DOREAN – CONFECÇÕES LTDA – ME, DANIELA DE PAULA, ANDREIF THIERRE PAL ALVARENGA E LOURDES MARIA CARDOSO, em razão do inadimplemento do Contrato nº 25422869000000949, no valor atualizado de R\$ 111.713,56.

Esclareça-se que ao despachar a inicial, equivocadamente, este juízo não se ateu ao conteúdo da certidão de indicação de possíveis prevenções (ID 504878). Constatou-se de tal documento a existência de Ação de Procedimento Comum, envolvendo as mesmas partes e discutindo a mesma dívida reclamada na presente Execução, distribuída perante a Segunda Vara desta Subseção, em 24/05/2016. Frise-se que, inclusive, há pedido de concessão de tutela de urgência naqueles autos para que a CEF não promovesse a Execução da Dívida até que o contrato em questão fosse revisto judicialmente.

A CEF distribuiu a presente execução em 11/01/2017, portanto, após a distribuição da Ação de Procedimento Comum que tramita pela 2ª Vara.

Assim, com fulcro no princípio do juiz natural e no disposto no art. 55, §2º, I, do CPC/2015, determino a redistribuição do presente feito a 2.ª Vara Federal de Taubaté/SP.

Providencie a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias.

Int.

Taubaté, 08 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000551-44.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: HUDSON CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
EMBARGADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

DECISÃO

Cuida-se de Embargos à Execução ajuizados por HUDSON CARLOS DE OLIVEIRA em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando a declaração da ocorrência de prescrição de seu débito junto à embargada.

Alega que a dívida venceu no ano de 2006, sendo distribuída a Execução de Título Extrajudicial 0002248-06.2008.403.6121 em junho/2008, mas que o embargante foi citado nos autos da execução apenas em 2017, tendo, assim, ocorrido o instituto da prescrição intercorrente. Afirma que houve transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da execução e o despacho que determinou a citação válida do executado, ora embargante. Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão da execução em razão da alegada prescrição intercorrente.

É síntese do necessário. Passo a decidir.

Recebo os presentes embargos, pois ajuizados tempestivamente.

Depreende-se dos autos que o inadimplemento do embargante ocorreu no final do ano de 2006, sob a égide do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplica o prazo prescricional quinquenal da data do início do inadimplemento, nos termos do art. 206, §5º, I deste diploma legal. Todavia, como a ação de execução de título extrajudicial foi ajuizada em 20/06/2008, em sede de cognição sumária, conclui-se que não houve prescrição do direito material.

No que concerne à alegação de prescrição intercorrente em decorrência do fato de a citação somente ter se efetivado em 05/2017, cumpre esclarecer alguns pontos. Conforme determina a súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. E o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição do direito material vindicado.

Vale dizer, se a parte interessada propõe a ação no prazo de prescrição do direito material, somente a demora na citação por tempo superior ao prazo de prescrição do direito material, que tenha sido causada pela própria parte interessada, no caso a exequente, enseja a ocorrência da prescrição intercorrente.

De outro lado, a demora na citação decorrente dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, ainda que por tempo superior ao prazo de prescrição do direito material, não autoriza o reconhecimento da prescrição. Aliás, o que caracteriza a prescrição intercorrente é justamente a inércia imputável exclusivamente ao credor, isto é, aquela que decorre de sua própria desídia em realizar os atos processuais que lhe compete, ensejando a paralisação do processo.

No caso concreto, em sede de cognição sumária, verifico que em momento algum o processo permaneceu paralisado por mais de 05 anos. A citação do executado foi determinada pelos despachos de seguintes datas: 19/06/2009; 08/03/2012; 30/11/2012; 12/08/2013 e 10/08/2016.

Outrossim, também não vislumbro inércia da exequente. O único período de paralisação que pode ser imputado ao exequente é de 07/04/2014 a 25/05/2015, período em que deixou de se manifestar sobre o mandado de citação negativo e dar prosseguimento à execução. Todavia, este lapso temporal de pouco mais de um ano é insuficiente para configuração da prescrição.

Nesse sentido, a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Empréstimo Consignado CAIXA de fls. 39/42, firmado em 08/05/2002, por meio do qual, nos termos da cláusula "6 - objeto", a CEF concedeu um empréstimo no valor de R\$ 7.000,00, com garantia de consignação em pagamento, a ser devolvido em 30 prestações de R\$ 379,64. Com efeito, o instrumento de empréstimo é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de contratos de empréstimo - ou cédula de crédito bancário decorrente de empréstimo -, é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado. Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, era exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que nele conste a obrigação de pagar quantia determinada. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com (i) o Contrato de Empréstimo Consignado, assinado pelo devedor e por duas testemunhas (fls. 39/44), e; (ii) o demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 43/46). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do Contrato de Empréstimo, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada, cumprindo as exigências do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, rejeito a preliminar arguida. 2. Com relação à alegação de prescrição, verifica-se dos autos que o inadimplemento iniciou-se em 07/07/2003 (fl. 44), sob a égide do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplica o prazo prescricional quinquenal da data do início do inadimplemento, nos termos do art. 206, §5º, I deste diploma legal. Portanto, como a ação de execução de título extrajudicial foi ajuizada em 20/09/2004 (fl. 34), não houve prescrição do direito material. 3. No tocante à alegação de prescrição intercorrente em decorrência do fato de a citação somente ter se efetivado em 30/06/2011, cumpre esclarecer alguns pontos. Conforme determina a súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. E o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição do direito material vindicado. Vale dizer, se a parte autora propor a ação no prazo de prescrição do direito material, somente a demora na citação por tempo superior ao prazo de prescrição do direito material, que tenha sido causada pelo próprio autor, enseja a ocorrência da prescrição intercorrente. De outro lado, a demora na citação decorrente dos mecanismos inerentes ao poder judiciário, ainda que por tempo superior ao prazo de prescrição do direito material, não autoriza o reconhecimento da prescrição. Aliás, o que caracteriza a prescrição intercorrente é justamente a inércia imputável exclusivamente ao credor, isto é, aquela que decorre de sua própria desídia em realizar os atos processuais que lhe compete, ensejando a paralisação do processo. No caso concreto, em momento algum o processo permaneceu paralisado por mais de 05 anos. Também não vislumbro inércia da exequente. O único período de paralisação que pode ser imputado ao exequente é o entre 10/08/2006 e 18/10/2007, período em que a CEF deixou de se manifestar sobre o mandado de citação negativo e dar prosseguimento à execução. Todavia, este lapso de pouco mais de um ano é insuficiente para configuração da prescrição. Em relação a todos os demais períodos de "paralisação" do processo, verifica-se que a CEF realizou ou requereu os atos que lhe competia. Estes decorreram dos mecanismos inerentes ao próprio Poder Judiciário, sobretudo para cumprimento das Cartas Precatórias. Portanto, também não está configurada a prescrição intercorrente. 4. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser integralmente mantida. 5. Persiste a sucumbência da parte embargante, devendo ser mantida sua condenação às verbas sucumbenciais nos termos da sentença. 6. Recurso de apelação da parte embargante desprovido. (TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:Rel. PAULO FONTES. AC00056469220114036108, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1853334)

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, no presente caso, diante de ausência de probabilidade do direito vindicado (inércia do exequente não verificada no caso concreto), INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Promova a embargante a juntada aos autos eletrônicos da cópia integral da Execução de Título Extrajudicial 0002248-06.2008.403.6121, sob pena de resolução do feito sem mérito.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

Taubaté, 09 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000551-44.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: HUDSON CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
EMBARGADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

DECISÃO

Cuida-se de Embargos à Execução ajuizados por HUDSON CARLOS DE OLIVEIRA em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando a declaração da ocorrência de prescrição de seu débito junto à embargada.

Alega que a dívida venceu no ano de 2006, sendo distribuída a Execução de Título Extrajudicial 0002248-06.2008.403.6121 em junho/2008, mas que o embargante foi citado nos autos da execução apenas em 2017, tendo, assim, ocorrido o instituto da prescrição intercorrente. Afirma que houve transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da execução e o despacho que determinou a citação válida do executado, ora embargante. Requeveu, em sede de tutela de urgência, a suspensão da execução em razão da alegada prescrição intercorrente.

É síntese do necessário. Passo a decidir.

Recebo os presentes embargos, pois ajuizados tempestivamente.

Depreende-se dos autos que o inadimplemento do embargante ocorreu no final do ano de 2006, sob a égide do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplica o prazo prescricional quinquenal da data do início do inadimplemento, nos termos do art. 206, §5º, I deste diploma legal. Todavia, como a ação de execução de título extrajudicial foi ajuizada em 20/06/2008, em sede de cognição sumária, conclui-se que não houve prescrição do direito material.

No que concerne à alegação de prescrição intercorrente em decorrência do fato de a citação somente ter se efetivado em 05/2017, cumpre esclarecer alguns pontos. Conforme determina a súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. E o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição do direito material vindicado.

Vale dizer, se a parte interessada propõe a ação no prazo de prescrição do direito material, somente a demora na citação por tempo superior ao prazo de prescrição do direito material, que tenha sido causada pela própria parte interessada, no caso a exequente, enseja a ocorrência da prescrição intercorrente.

De outro lado, a demora na citação decorrente dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, ainda que por tempo superior ao prazo de prescrição do direito material, não autoriza o reconhecimento da prescrição. Aliás, o que caracteriza a prescrição intercorrente é justamente a inércia imputável exclusivamente ao credor, isto é, aquela que decorre de sua própria desídia em realizar os atos processuais que lhe compete, ensejando a paralisação do processo.

No caso concreto, em sede de cognição sumária, verifico que em momento algum o processo permaneceu paralisado por mais de 05 anos. A citação do executado foi determinada pelos despachos de seguintes datas: 19/06/2009; 08/03/2012; 30/11/2012; 12/08/2013 e 10/08/2016.

Outrossim, também não vislumbro inércia da exequente. O único período de paralisação que pode ser imputado ao exequente é de 07/04/2014 a 25/05/2015, período em que deixou de se manifestar sobre o mandado de citação negativo e dar prosseguimento à execução. Todavia, este lapso temporal de pouco mais de um ano é insuficiente para configuração da prescrição.

Nesse sentido, a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Empréstimo Consignado CAIXA de fls. 39/42, firmado em 08/05/2002, por meio do qual, nos termos da cláusula "6 - objeto", a CEF concedeu um empréstimo no valor de R\$ 7.000,00, com garantia de consignação em pagamento, a ser devolvido em 30 prestações de R\$ 379,64. Com efeito, o instrumento de empréstimo é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de contratos de empréstimo - ou cédula de crédito bancário decorrente de empréstimo -, é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado. Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, era exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que nele conste a obrigação de pagar quantia determinada. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) o Contrato de Empréstimo Consignado, assinado pelo devedor e por duas testemunhas (fls. 39/44), e; (ii) o demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 43/46). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do Contrato de Empréstimo, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada, cumprindo as exigências do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, rejeito a preliminar arguida. 2. Com relação à alegação de prescrição, verifica-se dos autos que o inadimplemento iniciou-se em 07/07/2003 (fl. 44), sob a égide do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplica o prazo prescricional quinquenal da data do início do inadimplemento, nos termos do art. 206, §5º, I deste diploma legal. Portanto, como a ação de execução de título extrajudicial foi ajuizada em 20/09/2004 (fl. 34), não houve prescrição do direito material. 3. No tocante à alegação de prescrição intercorrente em decorrência do fato de a citação somente ter se efetivado em 30/06/2011, cumpre esclarecer alguns pontos. Conforme determina a súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. E o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição do direito material vindicado. Vale dizer, se a parte autora propor a ação no prazo de prescrição do direito material, somente a demora na citação por tempo superior ao prazo de prescrição do direito material, que tenha sido causada pelo próprio autor, enseja a ocorrência da prescrição intercorrente. De outro lado, a demora na citação decorrente dos mecanismos inerentes ao poder judiciário, ainda que por tempo superior ao prazo de prescrição do direito material, não autoriza o reconhecimento da prescrição. Aliás, o que caracteriza a prescrição intercorrente é justamente a inércia imputável exclusivamente ao credor, isto é, aquela que decorre de sua própria desídia em realizar os atos processuais que lhe compete, ensejando a paralisação do processo. No caso concreto, em momento algum o processo permaneceu paralisado por mais de 05 anos. Também não vislumbro inércia da exequente. O único período de paralisação que pode ser imputado ao exequente é o entre 10/08/2006 e 18/10/2007, período em que a CEF deixou de se manifestar sobre o mandado de citação negativo e dar prosseguimento à execução. Todavia, este lapso de pouco mais de um ano é insuficiente para configuração da prescrição. Em relação a todos os demais períodos de "paralisação" do processo, verifica-se que a CEF realizou ou requereu os atos que lhe competia. Estes decorreram dos mecanismos inerentes ao próprio Poder Judiciário, sobretudo para cumprimento das Cartas Precatórias. Portanto, também não está configurada a prescrição intercorrente. 4. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser integralmente mantida. 5. Persiste a sucumbência da parte embargante, devendo ser mantida sua condenação às verbas sucumbenciais nos termos da sentença. 6. Recurso de apelação da parte embargante desprovido. (TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:Rel. PAULO FONTES. AC00056469220114036108, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1853334)

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, no presente caso, diante de ausência de probabilidade do direito vindicado (inércia do exequente não verificada no caso concreto), INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Promova a embargante a juntada aos autos eletrônicos da cópia integral da Execução de Título Extrajudicial 0002248-06.2008.403.6121, sob pena de resolução do feito sem mérito.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

Taubaté, 09 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

DECISÃO

Cuida-se de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, com pedido de tutela de urgência nos moldes do artigo 305 e seguintes do CPC/2015, objetivando a suspensão de qualquer medida adotada para o leilão do imóvel financiado pelos autores até 14/12/17, data da audiência marcada na 2ª vara federal nos autos do processo nº 0000279-39.2017.4.03.6121 que trata de pedido de aposentadoria especial pleiteado pelo autor.

Alega os autores que em novembro de 2011 adquiriram imóvel financiado pela Ré através do SAC (Sistema de Amortização Constante), pelo valor total de R\$340.000,00, utilizando como entrada o FGTS, com financiamento perante a CEF de R\$271.279,52, que foi dividido em 303 prestações de quase quatro mil reais mensais.

Aduz que pagaram 69 prestações, vindo o Autor a ficar desempregado. Desde seu desemprego, alega que vem tentado de todas as formas possíveis fazer um acordo com a Ré, que, por sua vez, não aceita negociar.

Alega que jamais teve intenção de deixar de pagar o financiamento do seu imóvel, contudo, não houve colaboração da CEF para tanto.

Sustenta que para realizar a quitação do imóvel ora em questão pretende se valer de suposto valor que tem o autor CLAUDIO FERNANDES DE CARVALHO por receber nos autos da ação de aposentadoria em trâmite na 2ª Vara Federal de Taubaté sob o nº 0000279-39.2017.4.03.6121, a qual possui pedido de tutela e encontra-se com audiência de tentativa de conciliação marcada para o dia 14/12/2017, conforme documentos que apresentou em anexo.

Afirma a parte demandante que na referida ação há pedido retroativo no que tange ao pagamento da aposentadoria do autor desde a data da recusa administrativa, no ano de 2014, sendo o valor da causa, à época da distribuição, apurado em quase R\$180.000,00.

Aduzem os autores que na última sexta-feira, dia 06/10/17, foram surpreendidos com dois engenheiros, cuja firma foi contratada pela parte Ré, para tirarem fotos do imóvel para fins de avaliação para leilão.

Entretanto, afirma a parte autora que se encontra em situação de desespero, pois o autor é idoso e está desempregado, sendo que para manter, ao menos o pagamento do condomínio do apartamento onde mora, procura fazer "bicos" nas funções de marcenaria, obras, serviços gerais. De outra parte sua esposa, também autora no presente feito, encontra-se com 57 anos e com problemas de saúde.

Afirmam que o imóvel que esta para ser leiloado constitui sua única moradia, assim requerem a suspensão de qualquer medida adotada para o leilão até 14/12/17, data da audiência marcada na 2ª Vara Federal nos autos da ação ordinária nº 0000279-39.2017.4.03.6121 - pedido de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido ao regime de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, que preconiza a propriedade resolúvel do agente fiduciário até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei.

De outro norte, autoriza o art. 27 do mesmo diploma legal, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação no registro de imóveis da consolidação, promova público leilão para alienação do imóvel.

No presente caso, não ficou devidamente comprovado se houve a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário, tampouco demonstrada a existência de atos preparatórios de leilão do imóvel ora discutido.

Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação da Certidão de Matrícula atualizada do imóvel.

Sem prejuízo, diante da necessidade de maiores esclarecimentos acerca do procedimento adotado pela CEF em relação ao inadimplemento contratual da parte autora, o qual se iniciou em 20/10/2016, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Cite-se e intime-se a CEF com urgência.

Int.

Taubaté, 10 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

DECISÃO

Cuida-se de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, com pedido de tutela de urgência nos moldes do artigo 305 e seguintes do CPC/2015, objetivando a suspensão de qualquer medida adotada para o leilão do imóvel financiado pelos autores até 14/12/17, data da audiência marcada na 2ª vara federal nos autos do processo nº 0000279-39.2017.4.03.6121 que trata de pedido de aposentadoria especial pleiteado pelo autor.

Alega os autores que em novembro de 2011 adquiriram imóvel financiado pela Ré através do SAC (Sistema de Amortização Constante), pelo valor total de R\$340.000,00, utilizando como entrada o FGTS, com financiamento perante a CEF de R\$271.279,52, que foi dividido em 303 prestações de quase quatro mil reais mensais.

Aduz que pagaram 69 prestações, vindo o Autor a ficar desempregado. Desde seu desemprego, alega que vem tentado de todas as formas possíveis fazer um acordo com a Ré, que, por sua vez, não aceita negociar.

Alega que jamais teve intenção de deixar de pagar o financiamento do seu imóvel, contudo, não houve colaboração da CEF para tanto.

Sustenta que para realizar a quitação do imóvel ora em questão pretende se valer de suposto valor que tem o autor CLAUDIO FERNANDES DE CARVALHO por receber nos autos da ação de aposentadoria em trâmite na 2ª Vara Federal de Taubaté sob o nº 0000279-39.2017.4.03.6121, a qual possui pedido de tutela e encontra-se com audiência de tentativa de conciliação marcada para o dia 14/12/2017, conforme documentos que apresentou em anexo.

Afirma a parte demandante que na referida ação há pedido retroativo no que tange ao pagamento da aposentadoria do autor desde a data da recusa administrativa, no ano de 2014, sendo o valor da causa, à época da distribuição, apurado em quase R\$180.000,00.

Aduzem os autores que na última sexta-feira, dia 06/10/17, foram surpreendidos com dois engenheiros, cuja firma foi contratada pela parte Ré, para tirarem fotos do imóvel para fins de avaliação para leilão.

Entretanto, afirma a parte autora que se encontra em situação de desespero, pois o autor é idoso e está desempregado, sendo que para manter, ao menos o pagamento do condomínio do apartamento onde mora, procura fazer "bicos" nas funções de marcenaria, obras, serviços gerais. De outra parte sua esposa, também autora no presente feito, encontra-se com 57 anos e com problemas de saúde.

Afirmam que o imóvel que esta para ser leiloado constitui sua única moradia, assim requerem a suspensão de qualquer medida adotada para o leilão até 14/12/17, data da audiência marcada na 2ª Vara Federal nos autos da ação ordinária nº 0000279-39.2017.4.03.6121 - pedido de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido ao regime de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, que preconiza a propriedade resolúvel do agente fiduciário até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei.

De outro norte, autoriza o art. 27 do mesmo diploma legal, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação no registro de imóveis da consolidação, promova público leilão para alienação do imóvel.

No presente caso, não ficou devidamente comprovado se houve a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário, tampouco demonstrada a existência de atos preparatórios de leilão do imóvel ora discutido.

Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação da Certidão de Matrícula atualizada do imóvel.

Sem prejuízo, diante da necessidade de maiores esclarecimentos acerca do procedimento adotado pela CEF em relação ao inadimplemento contratual da parte autora, o qual se iniciou em 20/10/2016, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Cite-se e intime-se a CEF com urgência.

Int.

Taubaté, 10 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

2ª VARA DE TAUBATE

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 2557188 e 2557362).

4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000198-04.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ITW FLUIDS & HYGIENE SOLUTIONS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes contrárias das apelações para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 27 de setembro de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-25.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LELIO LESTHER LEAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LESTHER LEAO - SP392579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

LELIO LESTHER LEÃO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que localize o processo administrativo e conclua a análise do seu benefício nº 181.068.480-0.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em meados de outubro de 2016, tendo sido agendado a data de comparecimento à Agência do INSS em 25/07/2017, oportunidade em que compareceu e realizou a entrega de todos os documentos necessários.

Afirma que tentou por inúmeras vezes obter informações sobre o trâmite do processo, tanto através de reclamações junto à Ouvidoria quanto pessoalmente na Agência, porém, vem recebendo informações evasivas e de má vontade por parte dos servidores do INSS.

Sustenta que já decorreu prazo superior a sessenta dias da data do requerimento do pedido, mas o processo continua sem conclusão, mesmo bastando uma simples conferência dos documentos para se concluir o processamento do benefício.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Considerando tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 28 setembro de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2329

PROCEDIMENTO COMUM

0002978-27.2002.403.6121 (2002.61.21.002978-8) - FRANCISCO DE ASSIS SOARES(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.Intimem-se.

0002307-02.2015.403.6330 - CLAUDIO SEVERINO DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos exarados na sentença homologatória de acordo, reunida aos autos à fl. 120, providencie o INSS o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003519-06.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-16.2004.403.6121 (2004.61.21.000394-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ADEMAR ALVES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004514-97.2007.403.6121 (2007.61.21.004514-7) - ANTONIO ETELVINO MORGADO(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO ETELVINO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extenso lapso temporal decorrido desde o requerimento retro, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Intimem-se.

0003627-45.2009.403.6121 (2009.61.21.003627-1) - APARECIDA CARDOSO X JURANDIR CARDOSO(SP290198 - CARLOS EDUARDO PAIVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X APARECIDA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X JURANDIR CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0004183-47.2009.403.6121 (2009.61.21.004183-7) - IVONE TELLES PINHEIRO SANCHES(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IVONE TELLES PINHEIRO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.Cumpra-se.

0000011-57.2012.403.6121 - DENISE RIBEIRO VARGAS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DENISE RIBEIRO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Expeça-se a certidão conforme requerido.Intime-se pessoalmente o autor, de que houve expedição de certidão autorizando o Procurador a proceder ao levantamento da importância depositada nos presentes autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004184-08.2004.403.6121 (2004.61.21.004184-0) - LINALDO DE SOUZA COSTA(SP111331 - JAIR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LINALDO DE SOUZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente quanto à suficiência do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, conforme fls. 119/121, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0001743-39.2013.403.6121 - GISELE DE SOUZA(SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI E SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARÃES CUNHA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI) X FLEURY MEDICINA DIAGNOSTICA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP X GISELE DE SOUZA

Vistos.Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000634-58.2011.403.6121 - ITALO BRIGATTE(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ITALO BRIGATTE X FAZENDA NACIONAL

Ante o extenso lapso temporal decorrido desde o requerimento retro, defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

0004106-33.2012.403.6121 - DARCI DONIZETE CASTRO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DONIZETE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.Intimem-se.

Expediente Nº 2336

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004203-96.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AILTON DA COSTA SEBASTIAO(SP320122 - ANDRE AUGUSTO DE SOUZA AUGUSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DA COSTA SEBASTIAO

Vistos.Fls. 143: Defiro. Proceda a Secretária o cancelamento do alvará de levantamento nº 3018886, certificando-se.Após, expeça-se novo alvará de levantamento em nome do Dr. André Augusto de Souza Augustinho, OAB/SP 320.122, patrono da beneficiária do alvará, Clementina da Costa Sebastião. Intimem-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido alvará de levantamento nº 3150581, em 10/10/2017, o qual se encontra a disposição para retirada em Secretária, no prazo de 60(sessenta) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 2337

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002209-48.2004.403.6121 (2004.61.21.002209-2) - RONALDO HILARIO DA SILVA X RENATO TIBA X MARCELO JOSE DA SILVA(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X RONALDO HILARIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RENATO TIBA X UNIAO FEDERAL X MARCELO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.Intimem-se.

0003380-40.2004.403.6121 (2004.61.21.003380-6) - PASQUAL ALVES(SPI30121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PASQUAL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0001937-49.2007.403.6121 (2007.61.21.001937-9) - BENEDITO ANGELO DA SILVA(SPI97883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO ANGELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.Intimem-se.

0001389-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001389-8) - MICRO CLIN MICRO BIOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SPI46754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MICRO CLIN MICRO BIOLOGIA CLINICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Informação de Secretária retro, remetam-se os autos ao SEDI.Após, expeça-se nova requisição de pequeno valor em substituição ao Ofício cancelado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Após, encaminhe-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes, pois a alteração realizada diz respeito apenas ao nome do(a) exequente.Cumpra-se.

0001005-90.2009.403.6121 (2009.61.21.001005-1) - MANOEL SANTOS DE SOUZA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SPI13755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X UNIAO FEDERAL X MANOEL SANTOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 131/133), intime-se a União Federal - Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

0002962-29.2009.403.6121 (2009.61.21.002962-0) - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SPI49416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SPI67194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se novo Ofício à General Motors - empregadora do autor, requisitando, de modo específico e preciso, que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, as informações requeridas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na petição de fls. 200/201, viabilizando a elaboração dos cálculos necessários ao prosseguimento da execução.Juntamente com o Ofício encaminhem-se a petição da PFN, fls. 200/201, e a Memória de Cálculo, fls. 207/208, encaminhada pela PREVI-GM.Intimem-se e cumpra-se.

0004437-20.2009.403.6121 (2009.61.21.004437-1) - NILTON CESAR GALVAO(SPI233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NILTON CESAR GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0004584-46.2009.403.6121 (2009.61.21.004584-3) - OSWALDO DIOGO DOS SANTOS(SPI30121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X OSWALDO DIOGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0000682-17.2011.403.6121 - DONIZETTI BUENO DE OLIVEIRA(SPI30121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DONIZETTI BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0000891-83.2011.403.6121 - CLAIR JOSE DA SILVA(SPI272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 193/199), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

0002061-90.2011.403.6121 - MARIA INES REZENDE(SPI233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA INES REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0001445-81.2012.403.6121 - JOAO VITOR DE FARIA SILVA - INCAPAZ X BENEDITA FRANCISCA DE FARIA(SPI259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SPI309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO VITOR DE FARIA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a certidão conforme requerido.Intime-se pessoalmente o autor, de que houve expedição de certidão autorizando o Procurador a proceder ao levantamento da importância depositada nos presentes autos.Intimem-se.

0002063-26.2012.403.6121 - MARCIA HEMOCRATES RAIMUNDO(SPI202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCIA HEMOCRATES RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0003427-33.2012.403.6121 - LUCELINA LOBO DA SILVA DE ARIMATEIA(SPI260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCELINA LOBO DA SILVA DE ARIMATEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 112/124), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

0003808-41.2012.403.6121 - LUIZA MINARI(SPI210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZA MINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0003856-97.2012.403.6121 - JOVINO LUIZ DOS SANTOS NETO(SPI233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOVINO LUIZ DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0003989-42.2012.403.6121 - LIBER APARECIDO LANZILOTI(SPI210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LIBER APARECIDO LANZILOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0004239-75.2012.403.6121 - ANDERSON FERREIRA DE MORAIS(SPI260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON FERREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 138/146), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

0002100-19.2013.403.6121 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0002566-13.2013.403.6121 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVEIRA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIZABETH APARECIDA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se, inclusive do despacho retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002266-95.2006.403.6121 (2006.61.21.002266-0) - PAULO NELSON LOPES DA SILVA X MARILUCE GONCALVES LOPES DA SILVA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO NELSON LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCE GONCALVES LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o requerimento de fls. 240/241, intime-se a executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC.A intimação será feita na pessoa do advogado da parte executada, conforme art. 511 do CPC. Cumpra-se.

0001803-46.2012.403.6121 - BENEDITO DA SILVA MACHADO(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DA SILVA MACHADO

Tendo em vista a quantia depositada nos presentes autos, conforme guia de depósito judicial de fl. 83, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à apropriação do valor constante da conta nº 4081.005.1899-0 em seu favor, levando em consideração tão somente a atualização referente ao montante indicado às fls. 130/131.Posteriormente, deverá a Caixa Econômica Federal informar ao Juízo o valor remanescente na conta, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do requerimento formulado pela parte exequente (fls. 136/137). Intimem-se.

0002460-51.2013.403.6121 - TERESA BRAZ DE ARAUJO X JOSE SANTOS DE ARAUJO(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA BRAZ DE ARAUJO

Tendo em vista que o alvará nº 2690900 fora devolvido aos autos pela requerente, às fls. 214/216, expeça-se novo alvará para levantamento do valor depositado, conforme guia de fl. 192.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002612-51.2003.403.6121 (2003.61.21.002612-3) - LUIS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO SILVA X MARCELO CURSINO DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO ANTUNES X MIGUEL ANGELO DA SILVA X OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR GOMES DE LIMA X WAGNER DA SILVA MENDONCA X WALDEMAR ALVES DOS SANTOS X WELLINGTON SAVIO DA SILVA(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIS FERNANDO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCELO CURSINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCOS ROBERTO ANTUNES X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGELO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR GOMES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X WAGNER DA SILVA MENDONCA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON SAVIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0004824-45.2003.403.6121 (2003.61.21.004824-6) - NELSON DIAS X RONALDO DIAS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NELSON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0001823-37.2012.403.6121 - DANIELE APARECIDA ANSELMO - INCAPAZ X MARIA VICENTINA FERNANDES ANSELMO(SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE APARECIDA ANSELMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requiera a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003345-94.2015.403.6121 - RODRIGO ENEAS MAXIMO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RODRIGO ENEAS MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-68.2017.4.03.6122

AUTOR: WALTER CAVIOLI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE PINHEIRO DO PRADO - SP202126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 30 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Publique-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000185-02.2017.4.03.6122

AUTOR: ASSOCIACAO MOVIMENTO COMUNITARIO RADIO MARANATHA FM

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ TELINE - SP251268

RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO COMUNITÁRIO RÁDIO MARANATHA FM, associação civil sem fins lucrativos, sob fundamento de busca da tutela de interesse difuso dos usuários do serviço de radiodifusão comunitária, ajuíza a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face da **UNIÃO FEDERAL** e **ANATEL**, objetivando provimento liminar "para determinar a reabertura da rádio **MARANATHA** (Associação Movimento Comunitário Rádio Maranatha), com seu funcionamento regular até a renovação da concessão da referida outorga prevista em lei, e a devolução de todos os equipamentos apreendidos (01 transmissor fm linear Brasil/F460; 01 transmissor VHF; 01 receptor UHF) sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento, e, ao final, seja concedida em definitivo a segurança, por ser medida da mais relevante JUSTIÇA!

Decido.

A ação deve ser extinta por **inadequação da via eleita**. Explico.

Como sabido, a ação civil pública, espécie de ação coletiva, configura-se um instrumento processual de índole constitucional destinado à **proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos**.

Ao que interessa ao caso, os **direitos individuais homogêneos** podem ser definidos como aqueles cujos titulares são a princípio indeterminados, mas passíveis de serem identificados. Além disso, possuem natureza divisível, e decorrem de uma situação de fato ou de direito comum às partes.

Nessa perspectiva, ensina o professor Fredie Didier Jr. que o pedido nas ações coletivas concentra-se no acolhimento de uma "tese jurídica geral, referente a determinados fatos, que pode aproveitar a muitas pessoas. O que é completamente diferente de apresentarem-se inúmeras pretensões *singularizadas*, especificamente *verificadas* em relação a *cada um* dos respectivos titulares do direito." (In Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo, v. 4, 2017, p. 78, destaques no original)

In *casu*, requer a associação-autora, como dito, a **reabertura da rádio Maranatha e a devolução dos equipamentos apreendidos quando da fiscalização da ANATEL**. Ora, verifica-se que a pretensão formulada visa tutelar **direito individual, de caráter heterogêneo**, não se coadunando com a visão de proteção dos direitos coletivos, como requerido para o ajuizamento da ação civil pública.

Assim, a tutela pretendida pela autora deve ser buscada em ação específica de natureza individual, tanto que assim o fez, ingressando com o **processo n. 5000180-77.2017.4.03.6122**, em 15/09/2017, onde **formulou idêntica pretensão**, cujo pedido reproduz a seguir:

Diante desse fato e configurado, pois, a ilegalidade cometida, sem amparo jurídico e fático, requer a autora se digne Vossa Excelência conceder em face do presente mandamus, a pretendida medida liminar, para determinar a reabertura da rádio MARANATHA (Associação Movimento Comunitário Rádio Maranatha), com seu funcionamento regular até a renovação da concessão da referida outorga prevista em lei, e a devolução de todos os equipamentos apreendidos (01 transmissor fm linear Brasil/F460; 01 transmissor VHF; 01 receptor UHF) sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento, e, ao final, seja concedida em definitivo a segurança, por ser medida da mais relevante JUSTIÇA!

Deste modo, por tudo que se expôs, deve ser **extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, por carcer a autora de interesse processual, caracterizado pela inadequação da via eleita (art. 330, inciso III, c/c art. 485, inciso VI, ambos do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se estabeleceu a relação jurídico-processual.

Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TUPA, 9 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4983

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001608-44.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-87.2015.403.6125) BENEDITO MARCIO GOMES(SP201930 - FERNANDA DANIELLI PEREIRA MARIANO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante, na pessoa de seu procurador, que possui, inclusive, poderes para receber intimação (fl. 07) para, em 10 dias, garantir o juízo da Execução fiscal n. 0001437-87.2015.403.6125, juntando nestes embargos, cópia da garantia, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos, para sentença, se o caso. Int.

000277-90.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-86.2015.403.6125) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP277468 - GILBERTO BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA, visando desconstruir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0001450-86.2015.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Relata que foi surpreendida com a cobrança e penhora na data de 21/01/2016, e que sequer foi citada para se defender da execução, sabendo apenas quando da intimação e efetivação do auto de penhora, avaliação e depósito levado a efeito naqueles autos. Preliminarmente, alega ausência de citação, afirmando que nunca foi notificada pela exequente para se defender do procedimento administrativo, bem como da execução, devendo a União provar que ela, embargante/executada, realmente recebeu o correio/AR. Aduz que sempre declarou seu endereço no imposto de renda, como também sempre atualizou o endereço junto à Receita Federal, ficando prejudicada no que se refere à ampla defesa e contraditório. Ressalta que a citação foi entregue via correio, em 13/10/2015, a pessoa estranha que não faz parte do quadro de funcionário da empresa e tampouco o representante legal e demais sócios, e não chegou até ela para se defender da execução e seus atos expropriatórios. Fundamenta suas alegações nos artigos 213, 214, 215 e 223, do CPC/73. Assevera que os únicos sócios e administradores da empresa, com poderes para receber intimações e notificações judiciais, são Gilson Francisco Crema e Nils José Crema, bem como que, sendo a execução totalmente irregular e nula, deve ser determinada, por sentença, a nulidade total do processo e dos atos nele praticados. Defende também a impossibilidade de penhora, ante a ausência de citação na execução, bem como cerceamento de defesa, eis que não foi notificada para acompanhar os termos do processo administrativo, eivando de nulidade a execução fiscal originária. Requer a extinção dos créditos oriundos de contribuições arrecadadas pelo INSS, bem como seja determinado ao INSS a juntada aos autos do processo administrativo. Quanto à avaliação do imóvel penhorado, no valor de R\$ 918.170,00, afirma que ela se encontra equivocada, eis que o imóvel está avaliado em R\$ 2.500.000,00, não devendo prosperar, requerendo a designação de perícia através de profissional para nova avaliação. Afirma que está em processo de recuperação judicial (processo nº 0006945-26.2012.826.0408 - 1ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Informa que os sócios da empresa ainda estão na administração da sociedade, aguardando a nomeação de administrador judicial. Ao final, requer, em síntese, o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, e a extinção da execução fiscal, ante a ausência de regular citação, tomando insubsistente a penhora ocorrida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/96. Certificada a tempestividade dos presentes embargos (fl. 99). Deliberação de fls. 100/101 recebeu os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo; ressaltou que cópia do processo administrativo deve ser providenciada pela própria embargante, indeferiu o requerimento da assistência judiciária gratuita e determinou a intimação da embargada para oferecimento de resposta. Inconformada com a decisão que indeferiu o efeito suspensivo e a assistência judiciária gratuita, a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 103/113). A decisão agravada foi mantida pelo Juízo (fl. 114). Ao referido agravo foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 130/134) e, posteriormente, a ele foi negado provimento (fls. 172/178). A embargada apresentou sua impugnação aos embargos (fls. 116/119, com documentos às fls. 120/128) alegando, em síntese, a validade da citação, com a aplicação da Teoria da Aparência, considerando-se como válida a citação realizada na pessoa de quem a receba, sem qualquer ressalva a respeito da falta de poderes para tanto. Assevera que tal construção é aplicada nos casos em que mesmo existindo representante oficial, por alguma razão a citação é feita em pessoa diversa, como no caso, e que cabeira à embargante comprovar que a pessoa que assinou o documento era totalmente estranha, havendo apenas alegações genéricas. Arrola como testemunha a pessoa que assinou o aviso de recebimento. Quanto à alegada ausência de procedimento administrativo a macular o surgimento do crédito previdenciário, ressalta que a Lei nº 9.528/97 introduziu a obrigatoriedade de apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, para todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao recolhimento do FGTS e contribuições e/ou informações à Previdência Social, a partir de janeiro/1999. Informa que a GFIP deverá ser entregue/recolhida até o dia 07 do mês seguinte àquele em que a remuneração foi paga, creditada ou se tornou devida ao trabalhador e/ou tenha ocorrido outro fato gerador de contribuição à Previdência Social, e que havendo pagamento a menor não há necessidade de lançamento suplementar, pois o momento da declaração se confunde com o próprio lançamento, sendo desnecessária a notificação, pois o contribuinte tinha pleno conhecimento da dívida. Ressalta que inexistiu ofensa ao contraditório e à ampla defesa na constituição do crédito tributário quando são cobrados créditos oriundos de débito confessado em GFIP. Aduz que tendo o montante sido apurado com base em informações prestadas pela própria contribuinte, desnecessária a formalidade de instauração de procedimento administrativo para o lançamento, não tendo então sido demonstrada qualquer violação aos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, sendo o título líquido, certo e exigível. No que se refere à impugnação à avaliação, alega que a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse ao menos suas alegações, e que há de ser afastada a pretensão de pericia, vez que seria o caso de mera petição nos autos da execução, no prazo legal para tanto, que levará o Juízo ao convencimento ou não para pericia. Pugna pelo acolhimento da preliminar de falta de pressuposto para processamento dos embargos e, no mérito, seja a demanda julgada totalmente improcedente. Também requer a produção de prova oral, com o depoimento pessoal do representante legal da embargante e a oitiva da testemunha que arrola. A embargante foi íntima a se manifestar sobre a impugnação, e as partes a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas (fl. 129). Réplica às fls. 137/142, através da qual a embargante defende, em

síntese, a inocorrência da citação; que a penhora do imóvel nº 44.351 não deve prosseguir sem a anuência da hipotecária - Spaia S/A Indústria Brasileira de Bebidas, garantia hipotecária através de escritura pública em 26.10.2009; que não concorda com a avaliação do imóvel realizada pelo oficial de justiça. Reque a realização de prova pericial técnica, para nova avaliação do bem.A União informou não ter provas a produzir (fl. 179).Deliberação de fl. 180 intimou a avaliação a juntar aos autos provas de que o valor arbitrado do imóvel penhorado é insuficiente, ressaltando que essa prova deve ser contemporânea à época da penhora e avaliação ocorridas nos autos.Em resposta, a embargante se pronunciou às fls. 181/183, com documentos às fls. 184/185, manifestando discordância com o valor da avaliação do imóvel e apresentando avaliação atual do mesmo. Ainda, informa que pretende produzir prova testemunhal, com a oitiva da pessoa que teria recebido a citação e o depoimento pessoais das partes embargante e embargada. Concorda e requer que seja designada audiência de conciliação, instrução e debate e julgamento para eventual composição.Decisão de fl. 186 indeferiu a produção de prova pericial e considerou as demais provas preclusas, indeferindo-as. Ainda, determinou a conclusão dos autos para sentença.É o relatório.Decido.Não havendo requerimento de provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da alegação de Nulidade da Citação.Em primeiro plano, afasto a preliminar de nulidade de citação trazida à baila pelo embargante. De acordo com o artigo 8º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. O exequente, evidentemente, trouxe em Juízo o endereço do executado de que dispunha em seus arquivos, que são alimentados pelas informações prestadas pelos próprios contribuintes, que foi onde ocorreu a citação, via correio (fls. 47 e 120). Assim, o que importa é a coincidência do endereço do citando com o endereço da efetiva entrega da correspondência citatória, independentemente da pessoa que veio a assinar o aviso de recebimento.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada a ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade na citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido.(AGARESP 201500361623, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/05/2015) - grifeiPortanto, plenamente válida a citação ocorrida nos autos da execução fiscal embargada.Por outro lado, a consequência da citação, na execução fiscal, não é abertura do contraditório (que só ocorre com a intimação da penhora), mas sim a possibilidade de pagamento da dívida ou de indicação de bens à penhora. Como nenhuma dessas hipóteses ocorreu, houve a penhora on line de valores (cópias às fls. 50/54) e a sua complementação pelo Oficial de Justiça, com a penhora de bem imóvel (fl. 67), para garantia do juízo. A partir daí, houve a abertura do contraditório.Caso a executada/embargante tenha interesse em pagar a dívida ou substituir os bens penhorados, indicando outros em seu lugar, pode assim agir, em qualquer tempo.2. Da alegação de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ante a ausência do processo administrativoPostula a parte embargante o reconhecimento de vícios insanáveis e que comprometem o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa. Inicialmente, é preciso esclarecer que a inobservância do due process of law refere-se diretamente ao cerceamento do exercício da defesa, seja ela técnica ou leiga, em processo judicial ou administrativo, em que não se permite ao sujeito passivo da obrigação tributária imputada, dela tomar conhecimentos claros como a natureza do débito, seus motivos e fundamentos legais, entre outros.Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao Fisco, pelo próprio contribuinte, da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente. Conforme se afere das Certidões da Dívida Ativa juntadas na petição inicial da execução fiscal, os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte (Débito Confessado em GFIP - DCG), na medida em que, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração elide a necessidade de constituição formal do crédito mediante lançamento, cabendo, então, ao contribuinte efetuar o respectivo pagamento, sob pena de imediata inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo fiscal instaurado para esta finalidade e notificação prévia. Assim, sendo desnecessário o ato administrativo de lançamento fiscal para a constituição do crédito tributário nessas situações, não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de notificação do contribuinte. Ademais, as informações que constam nas Certidões da Dívida Ativa foram prestadas pela própria embargante, sendo improvável que a própria executada tenha inserido valores que entende indevidos.Portanto, tendo o contribuinte declarado o débito através de um dos meios acima mencionados, e não tendo ocorrido o pagamento no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tomando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.O Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do REsp 1.120.295, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o reconhecimento do contribuinte por meio da entrega da respectiva declaração, no caso a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, funciona como confissão de dívida e torna desnecessária a constituição formal do crédito tributário pela autoridade fiscal.A matéria já foi até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Acerca do tema, seguem os arestos abaixo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 397 E 527, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Rever o entendimento exarado pelo acórdão recorrido quanto ao não cumprimento do art. 526 do CPC implica reexame de matéria de fato. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 4. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o Princípio da Actio Nata. 5. Hipótese em que os créditos tributários foram definitivamente constituídos com a entrega da declaração e o despacho que ordena a citação ocorreu dentro do prazo legal de 5 anos. Logo, inequívoca a não ocorrência da prescrição. 6. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 7. Não cabe o STJ, em recurso especial, a análise de alegada violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201500508036, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/05/2015) - g.n._ EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTIGO 173, I, CTN.- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.- A cobrança em tela refere-se a contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto, porque a declaração do contribuinte afasta a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.- A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.- No tocante à decadência, observa-se que a declaração constitui o crédito tributário, nas exceções cujo lançamento se faz por homologação, cabendo a análise da existência ou não de pagamento antecipado, caso em que o prazo decadencial é contado a partir da ocorrência do fato gerador, consoante dispõe o artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional.- Quando não há pagamento antecipado, ou prova de fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no artigo 173, I, do CTN, segundo o qual, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.- No caso em apreço, (...) - Recurso de apelação da União a que se nega provimento.(AC 00014235120064036115, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016) - g.n._ PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - REDUÇÃO DA MULTA - CONFISCO - TAXA SELIC I - Por está em desacordo com as disposições do art. 295, único do CPC/73, a inicial executiva não é inepta. II - A ausência do procedimento administrativo não importa em cerceamento de defesa, em razão dos sujeitos ao lançamento por homologação, pois é do contribuinte o ônus de calcular, declarar e arrecadar o montante devido. III - A certidão de dívida ativa espelha o instrumento administrativo de apuração do crédito e contém os elementos necessários a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. IV - Não cabe redução da multa moratória já aplicada no percentual máximo de vinte por cento nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91 c/c art. 61 da Lei 9.430/96, bem como por não está submetida ao princípio do não-confisco. V - Havendo norma constitucionalmente válida autorizando a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário afastar sua incidência. VI - Precedentes jurisprudenciais. VII - Apelo do contribuinte improvido.(AC 00007612620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) - g.n._ TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NOVO JULGAMENTO OPORTUNIZADO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Novo julgamento dos embargos de declaração, em juízo de retratação oportunizado pelo C. STJ, ante o provimento do recurso especial fazendário, conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015. 2. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º436 do C. STJ. 4. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 240, 1º do CPC/2015. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) 6. In casu, (...)10. Em juízo de retratação, embargos de declaração acolhidos, com caráter nitidamente infringente, para reconhecer a inocorrência da prescrição.(AI 00021830720094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016) - g.n._ DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Em relação a cada lançamento, relativo ao principal e multa de mora, existe a referência ao valor monetário da época, convertido em UFIR, com acréscimos legais (juros e encargo do Decreto-lei nº 1.025/69), conferindo, assim, liquidez à execução fiscal, e certeza quanto à regularidade formal da CDA. Não é obrigatória a instrução da execução fiscal com a DCTF, bastando a CDA, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. 2. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade. 3. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de erro em procedimento. 4. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (coração monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. Agravo nominado desprovido.(AC 00001879420114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 C1J DATA: 20/04/2012) - grifeiSe não se exige prévio procedimento administrativo para apuração dos valores devidos, como já indicado acima, não há como haver violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O fato gerador está precisamente delimitado pelas certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal.3. Da penhorabilidade do imóvel hipotecadoEm que pese o imóvel penhorado ter sido anteriormente hipotecado (fl. 59, R.5), ele não se reveste de impenhorabilidade, podendo ser objeto de constrição judicial (artigo 1.475 do Código Civil) e levado à hasta pública. Os artigos 804 e 889, inciso V, do Código de Processo Civil, somente exigem que seja intimado o credor hipotecário a respeito de penhora e da praça a ser efetivada.Entendo que, no caso concreto, apesar da existência de gravame no imóvel penhorado, nada obsta que também sobre ele recaia a penhora para garantia dos créditos devidos no presente processo, uma vez que, no caso de eventual alienação, nos autos da execução fiscal embargada, os valores seriam partilhados entre ambos.Caso o credor hipotecário ainda não tenha sido intimado da penhora, tal fato deve ocorrer nos autos da execução fiscal embargada.4. Do valor de avaliação do imóvel penhoradoA embargante contesta o valor de avaliação do bem penhorado, tendo sido indeferida a prova pericial para a realização de nova avaliação (fl. 186). Dessa decisão, não houve a interposição de qualquer recurso pela embargante.Portanto, considerando que não houve prova de que a avaliação realizada à época se encontrava distorcida da realidade, bem como que da decisão que indeferiu a realização de prova pericial não houve interposição de recurso, desnecessário tecer maiores considerações a respeito, tendo em vista os institutos da preclusão e da coisa julgada.Se não bastasse isso, tal análise pode ser feita nos autos da execução fiscal, desde que apresentados elementos e provas neste sentido, não sendo o caso de se usar de embargos à execução para tal medida.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.DECISUMPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, com resolução de mérito, nos termos do

artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de manter intactos os títulos executivos que embasam a execução fiscal embargada, bem como a penhora levada a efeito naqueles autos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários de advogado prevista no CPC (Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Enunciado 3 do III Fórum Nacional de Execução Fiscal). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, do CPC. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Caso o credor hipotecário ainda não tenha sido intimado da penhora realizada sobre o bem imóvel, providencie a Serventia a sua intimação, com urgência, nos autos da execução fiscal embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001450-86.2015.403.6125. Transitada em julgado, promova-se o desapensamento e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000887-24.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-10.2015.403.6125) HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EMBARGANTE: HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região - AG - Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Nada obstante a execução fiscal se encontrar suficientemente garantida, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgado em primeiro grau. A documentação requerida à fl. 17 (cópia do procedimento administrativo fiscal), deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Providencie a embargante, em 15 (quinze) dias, a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nos autos. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000040-90.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-41.2007.403.6125 (2007.61.25.001497-6)) DORLIN PEDRO MATTAR CURY (SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO) X FAZENDA NACIONAL X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

EXEQUENTE: GABRIEL ABIB SORIANO. EXECUTADA: FAZENDA NACIONAL. Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o executado, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. II - Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000809-64.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-67.2012.403.6125) NAIR COLOGE GOMES (SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL X PEDRO LUIZ ANDRADE FERNANDES (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por NAIR COLOGE GOMES, em face da FAZENDA NACIONAL E DE PEDRO LUIZ ANDRADE FERNANDES, visando a desconstituição da penhora incidente sobre parte ideal do imóvel descrito na matrícula sob nº 30.797 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, realizada nos autos da execução fiscal nº 0001083-67.2012.403.6125 - processo principal (e execução fiscal nº 0001095-81.2012.403.6125 - apenso), que a Fazenda Nacional move em face de STARTEC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - EPP E PEDRO LUIZ ANDRADE FERNANDES. Relata, em suma, que adquiriu a totalidade do imóvel penhorado, em 11/06/2010, sendo recebida a Escritura definitiva de Venda e Compra na mesma data, lavrada pelo Oficial do 1º Tabelião de notas e de Protesto de Letras e Títulos da Cidade de Ourinhos, à fl. 292, do livro nº 396, portanto, anteriormente à efetivação da penhora que ora grava o imóvel, cuja escritura não foi levada para o devido registro junto à respectiva matrícula. Alega que é terceiro de boa-fé, e que vem sofrendo violência, pois não participa, em hipótese alguma, das mencionadas Execuções Fiscais. Saliencia que o fato de não ter sido registrada referida Escritura de Venda e Compra perante o Cartório de Registro de Imóveis não lhe tira o direito de pleitear o desfazimento da constrição que pesa sobre seu bem. Requer sejam recebidos os presentes Embargos de Terceiros com efeito suspensivo e, ao final, seja a ação julgada procedente para o fim de desconstituir a penhora levada a efeito sobre o referido imóvel, declarando-a insubsistente. Requer, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/11. Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 14). Deliberação de fl. 15 intimou a parte embargante a emendar a inicial, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, todos os executados na execução fiscal embargada, bem como a apresentar cópia autenticada ou declarar a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial, por cópia. Em resposta, a parte embargante se pronunciou à fl. 16. Deliberação de fl. 17 acolheu a petição de fl. 16 como emenda à inicial, recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo em relação ao imóvel ora em discussão, determinou a correção do polo passivo do feito, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação dos embargados. Citada, a Fazenda Nacional apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido (fls. 26 e verso) e, com base no Parecer PGFN/CRU nº 2606/2008, publicado no DOU de 08/12/2008, Seção I - pag. 12, aprovado pelo Ato Declaratório nº 7, de 01/12/2008, DOU de 11/12/2008, Seção I - pag. 61, concordou com o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 30.797 do SRI de Ourinhos, porém sem a sua condenação nas verbas de sucumbência, em razão do princípio da causalidade, bem como do disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.622/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. As fls. 26 e verso, ao ter acesso aos documentos que instruíram a inicial, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da embargante, no sentido de afastar a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 30.797, do SRI de Ourinhos/SP, concordando expressamente com o levantamento da constrição que recaiu sobre o mesmo, porém, sem a condenação nas verbas de sucumbência. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Porém, como bem ponderou, não pode ser condenada nos ônus da sucumbência, pois não deu causa à presente demanda, pois a própria embargante é que deixou de promover a averbação da escritura de compra e venda do imóvel, o que é exigido pela lei para a correta transmissão da propriedade. DECISUM. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro e homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, e determinando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 30.797, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP pertencente à parte embargante, e ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0001083-67.2012.403.6125 - PROCESSO PRINCIPAL (E EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001095-81.2012.403.6125 - APENSO). Diante do fato da Fazenda Nacional ter apresentado impugnação afirmando concordar com a procedência do pedido da parte embargante, e pelo fato de não ter dado causa à propositura desta demanda, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade, bem como do disposto no 1º do artigo 19, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Também pelo fato da parte embargante ter dado causa à propositura dos embargos pela ausência de registro da compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, deixo de fixar honorários advocatícios em desfavor do co-embargado PEDRO LUIZ ANDRADE FERNANDES. Assim, a parte autora arcará com as despesas de seu patrono. Custas na forma da lei. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o pedido apresentado. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001083-67.2012.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001518-02.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-59.2015.403.6125) MARIO GONCALVES DOS SANTOS (SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES E SP349527 - TATIANA CAROLINE MARCOLINO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MÁRIO GONÇALVES DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o veículo de carga CARRETA REBOQUE, ano e modelo 2010, cor cinza, placas ENY4159, renavam 00282321764, efetuada nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0000928-59.2015.403.6125, movida em face de FOCCO LOGÍSTICA & SERVIÇOS LTDA. - ME. Relata, em síntese, que o veículo foi adquirido da executada, de boa fé, em 04/11/2015, e que, à época, o veículo de carga não possuía restrições, penhoras, arrestos, sequestros, ou qualquer outro embargo. Alega que, em 15/11/2015, ao requerer a transferência do veículo junto ao DETRAN foi surpreendido por uma negativa oriunda do mesmo, dando conta de que o referido bem se encontrava bloqueado judicialmente em virtude da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Afirma que referida penhora vem atingindo e impedindo a transferência do veículo para sua pessoa, ensejando o cabimento dos presentes embargos de terceiros, eis que não é parte no processo. Aduz que a transferência do veículo, a compra e a posse que exerce sobre ele são anteriores à penhora, de modo que deve ser afastada a construção judicial, pois quando da penhora o mesmo já não mais pertencia ao acervo patrimonial do vendedor, ora executado. Ressalta que o valor do veículo objeto dos presentes Embargos é ínfimo em relação ao débito executando, não conduzindo o vendedor/executado à insolvência. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que sejam os presentes embargos deferidos liminarmente para que possa realizar a transferência do veículo, a citação da Fazenda Nacional e, ao final, a total procedência destes embargos, confirmando a sua posse e propriedade sobre o veículo ora em questão, cancelando-se definitivamente a penhora/construção sobre referido bem. Caso necessário, concorda com a realização de audiência preliminar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/10. A deliberação de fl. 15 determinou a intimação da parte embargante para emendar a inicial, fazendo integrar a lide, no polo passivo da demanda, a empresa executada na execução fiscal, instruindo o feito com o necessário à citação da mesma. Ainda, intimou o embargante a juntar aos autos cópia devidamente autenticada da construção/bloqueio realizada, bem autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial, sob pena de seu indeferimento. Em resposta, a parte embargante se pronunciou à fl. 16, juntando cópia de documento à fl. 17. A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (fl. 18), não se opondo ao pleito de levantamento do bloqueio que recaiu sobre o veículo em discussão, principalmente porque, embora o pedido de bloqueio tenha sido efetivado antes da alienação, quando da sua efetivação os valores devidos pelo executado estavam parcelados. Contudo, salienta que foi o embargante que deu causa ao ajuizamento da presente demanda, pois não promoveu a transferência do veículo em tempo hábil, dando, assim, causa ao seu bloqueio, motivo pelo qual deve ser condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais de acordo com a sistemática do novo CPC. Acerca da manifestação da embargada, insurgiu-se o embargante (fls. 21/23), ressaltando que adquiriu o semirreboque em 04/11/2015, tendo requerido a sua transferência junto ao DETRAN em 16/11/2016, e que o artigo 123, 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, prescreve que em caso de transferência de propriedade de veículo, o prazo para o adquirente providenciar a expedição de novo Certificado de Registro é de 30 (trinta) dias. Alega que, assim, tomou as providências necessárias à transferência do veículo dentro do prazo legal. Consigna que, como reconhecido pela própria exequente, a penhora do bem foi efetivada quando o executado já havia efetuado o parcelamento da dívida executanda, ou seja, quando a exigibilidade do crédito já estava suspensa. Defende que, portanto, não há que se falar em sua responsabilidade pela não transferência do bem, tampouco que deu causa aos presentes Embargos, pois buscou realizar a transferência do veículo dentro do prazo legal previsto na legislação de trânsito. Diante do exposto, e da concordância da embargada, requer sejam julgados totalmente procedentes os embargos, levantando-se o bloqueio em relação ao veículo ora em discussão, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Reitera o deferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Não há a necessidade de produção de provas, por se tratar a matéria meramente de direito. Antes de apreciar o mérito, necessário analisar o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, formulado pelo embargante. Referido benefício é concedido apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais e ainda assim enquanto perdurar esta condição, na forma da Lei nº 1060/50. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, estabelece em favor do beneficiário da assistência judiciária a presunção juris tantum de necessidade do benefício, mediante simples afirmação na petição inicial, restando desnecessária a comprovação da miserabilidade econômica (REsp nº 1060462/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Alaiino Zavacki, J. em 17/02/2009, DJe 05/03/2009). O artigo 99, 3º, do CPC, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, dispondo em seu parágrafo único que, em caso de má-fé, pagará até o décuplo do valor das despesas processuais a título de multa. Assim, considerando o requerimento formulado na inicial, é o caso de se conceder a assistência judiciária gratuita ao embargante. Contudo, eventual concessão de isenção do pagamento de honorários sucumbenciais ou custas processuais ao beneficiário da Justiça Gratuita perdura somente pelo período em que o beneficiário não dispõe de recursos para tanto, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como do artigo 98, 3º, NCP. Passo à análise do mérito. A fl. 18, ao ter acesso aos documentos que instruíram a inicial, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido do embargante, no sentido de afastar a penhora incidente sobre o veículo de carga CARRETA REBOQUE, ano e modelo 2010, cor cinza, placas ENY4159, renavam 00282321764, concordando expressamente com o levantamento da construção que recaiu sobre o mesmo, porém, com a sua não condenação nas verbas da sucumbência. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Porém, como bem ponderou, não pode a embargada ser condenada nos ônus da sucumbência, pois não deu causa à presente demanda. Dos autos, resta claro que a aquisição do bem móvel objeto desta demanda, apontado pelo embargante, se deu em 04/11/2015 - após a propositura desta ação de execução (24/06/15) - e após a própria citação do devedor (fl.50), ocorrida em 24/07/2015. Logo, em tese, a empresa devedora alienou o bem em situação de fraude ao credor e à execução. Entretanto, mesmo havendo indícios desta ocorrência, o credor concordou com a liberação do bem, como mencionado acima. Por estes motivos, não há que se imputar ao credor os ônus da sucumbência. O embargante deu causa, juntamente com a empresa devedora, à presente demanda. Isso porque ele adquiriu o bem e não promoveu a imediata transferência para seu nome, permitindo que este juízo promovesse o bloqueio em 16/11/2015 (fl. 68). Nesse ponto, o embargante alega que tomou as providências necessárias à transferência do veículo para o seu nome, dentro do prazo estabelecido pelo Código Brasileiro de Trânsito. Porém, não trouxe aos autos qualquer documento que comprove tal alegação, sendo que apenas o necessário à fl. 10 veio aos autos e consta ali que o reconhecimento de sua firma se deu apenas em 17/11/2015. Também a empresa executada deveria, em tese, arcar com parte da sucumbência, pois ela promoveu a alienação do bem objeto da demanda na pendência da execução fiscal e após sua citação. Porém, nesta demanda, não há como lhe aplicar tal condenação, pois ela sequer foi citada, além do fato do credor abrir mão da garantia. DECISUM. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro e homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela credora/embargada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, e determinando o levantamento da penhora incidente sobre o veículo de carga CARRETA REBOQUE, ano e modelo 2010, cor cinza, placas ENY4159, renavam 00282321764, pertencente à parte embargante e ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0000928-59.2015.403.6125. Sem condenação em custas. Diante do fato da Fazenda Nacional ter apresentado impugnação afirmando concordar com a procedência do pedido da parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade, bem como do disposto no 1º do artigo 19, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, fixado em 10% sobre o valor da causa. Porém, sua exigibilidade fica suspensa até que se comprove poder ele arcar com o pagamento sem prejuízo de seu sustento ou ao da sua família (art. 98, 3º, CPC c.c. Lei nº 1060/50). Deixo de fixar honorários advocatícios em desfavor do co-embargado FOCCO LOGÍSTICA & SERVIÇOS LTDA. - ME, tendo em vista que não foi citado para esta demanda. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o veículo em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o pedido apresentado. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.100, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000928-59.2015.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003174-19.2001.403.6125 (2001.61.25.003174-1) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RETIFICA OURINHENSE LTDA X PASQUALE DI FOLCO X GIOVANNI DI FOLCO(SP254514 - ENZO DI FOLCO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo INSS, que foi sucedida pela FAZENDA NACIONAL, em face de RETIFICA OURINHENSE LTDA, PASQUALE DI FOLCO e GIOVANNI DI FOLCO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 178, com extratos às fls. 179/181, a exequente noticiou que a executada quitou integralmente o crédito tributário que deu origem ao presente processo, requerendo a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do NCP, sem que o executado tenha direito a qualquer devolução por quantias pagas ou a verbas de sucumbência. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003379-48.2001.403.6125 (2001.61.25.003379-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X A W S COM/ IND/ E CONSTRUCOES LTDA X MARCOS GONCALVES BATISTA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X SHIGUERO IKEGAMI

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de A W S COM IND E CONSTRUCOES LTDA, MARCOS GONÇALVES BATISTA, ANTONIO CARLOS ZANUTO e SHIGUERO IKEGAMI, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Devidamente citado, o executado Antonio Carlos Zanuto indicou à penhora o imóvel objeto da matrícula nº 24.580, do SRI de Ourinhos (fls. 71/74 e 81/82), que foi não foi averbada conforme fls. 81/82, 90/92, 96/97, 107, 121/123 e 174/178. Opostos embargos à execução fiscal (fl. 84), que foram julgados improcedentes (fls. 130/132 e 138/142). Determinada a retificação do termo de penhora (fl. 179), que foi realizada conforme fls. 181 e 185/188. Nova retificação do termo de penhora conforme fls. 208/209. Designadas datas para a realização de leilão judicial (fl. 192), houve a arrematação do bem imóvel (fls. 211/222). O prazo para a oposição de embargos à arrematação transcorreu in albis (fl. 223). Assim, expedida Carta de Arrematação (fl. 227); convertido o depósito judicial de fl. 217, referente às custas judiciais de leilão, em favor da União (fls. 230/232); expedido mandado de imissão na posse (fls. 237/239). A deliberação de fl. 243 determinou a transferência de parte do numerário depositado à fl. 216, até o valor de R\$ 13.307,44, em favor da Fazenda Nacional, devendo o saldo remanescente permanecer depositado na conta originária, determinando essa cumprida conforme fls. 247/249. Na sua manifestação de fl. 251, com extratos às fls. 252/259, a exequente informa que o crédito executando foi quitado, requerendo a transferência do saldo remanescente para os autos da Execução Fiscal nº 0003263-42.2011.403.6125, eis que o imóvel arrematado também era garantia da referida execução. Após a transferência do saldo remanescente para aqueles autos, pugna pela extinção do presente executivo fiscal por pagamento. Deliberação de fl. 260 determinou a transferência do saldo remanescente para uma conta judicial vinculada aos autos da execução fiscal nº 0003263-42.2011.403.6125 e, comprovada a transferência, a conclusão destes autos para sentença de extinção. A transferência do saldo remanescente foi comprovada através das fls. 261/263. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003483-40.2001.403.6125 (2001.61.25.003483-3) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X RETIFICA OURINHENSE LTDA X PASQUALE DI FOLCO X GIOVANNI DI FOLCO(SP254514 - ENZO DI FOLCO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo INSS, que foi sucedida pela FAZENDA NACIONAL, em face de RETIFICA OURINHENSE LTDA, PASQUALE DI FOLCO e GIOVANNI DI FOLCO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 91, com extratos às fls. 92 e 94, a exequente noticiou que a executada quitou integralmente o crédito tributário que deu origem ao presente processo, requerendo a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do NCP, sem que o executado tenha direito a qualquer devolução por quantias pagas ou a verbas de sucumbência. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003485-10.2001.403.6125 (2001.61.25.003485-7) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X RETIFICA OURINHENSE LTDA X PASQUALE DI FOLCO X GIOVANNI DI FOLCO(SP254514 - ENZO DI FOLCO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo INSS, que foi sucedida pela FAZENDA NACIONAL, em face de RETIFICA OURINHENSE LTDA, PASQUALE DI FOLCO e GIOVANNI DI FOLCO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 91, com extratos às fls. 93/94 (todas dos autos da execução fiscal nº 0003483-40.2001.403.6125), a exequente noticiou que a executada quitou integralmente o crédito tributário que deu origem ao presente processo, requerendo a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do NCP, sem que o executado tenha direito a qualquer devolução por quantias pagas ou a verbas de sucumbência. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005489-20.2001.403.6125 (2001.61.25.005489-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O/S): AUTO PEÇAS E MECÂNICA PALÁCIO DE SALTO GRANDE LTDA, CNPJ n. 71.985.121/0001-88, DORIVAL ARCA JUNIOR, CPF n. 021.583.588-31 e DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS, CPF n. 826.394.188-15. RODOVIA RAPOSO TAVARES, KM 384, SALTO GRANDE-SP. Expeça-se carta precatória para fins de CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO dos imóveis penhorados à fl. 559. Com o retorno, intime-se o executado acerca da avaliação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA/MANDADO, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de AVARÉ-SP, acompanhada de cópias das fls. 506/5017 e 559. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Decorrido o prazo sem impugnação da avaliação, pautar a Secretaria para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001685-10.2002.403.6125 (2002.61.25.001685-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IND/ MECANICA Z.D.B. LTDA X IVONE DE JESUS DOMINGUES(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SC029047 - FERNANDO JOSE COSTA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: IND. MECÂNICA Z.D.B. LTDA, CNPJ 47.583.067/0001-60 e OUTROS Depreque-se a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do imóvel penhorado à fl. 170. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de GUARAPUAVA-PR, acompanhada das cópias pertinentes, especialmente, fls. 170, 239, 241/242 e 317. Como o retorno, pautar a Secretaria para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001726-25.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RUDEVAL NOGUEIRA CARBELOTTI(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

EXEQUENTE: INSEXECUTADO: RUDEVAL NOGUEIRA CARBELOTTI, CPF n. 509.971.908-25. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à f. 548, conforme certidão de f. 554, defiro a transferência do numerário penhorado à f. 487 para a conta indicada pelo executado à f. 553, de titularidade de seu patrono, Dr. Thiago Rodrigues Lara, com poderes para receber (procuração de f. 520 e substabelecimento de f. 542). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a transferência dos valores bloqueados por meio do Sistema BACEN JUD (f. 484-486) para a conta indicada à f. 553. Cumpra-se, no que resta, a sentença de f. 548, devendo ser trasladada cópia de f. 541-546 para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001339-73.2013.403.6125. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2017, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento (CEF, agência 2874), acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001758-30.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 9 REGIAO(PA009727 - MARCOS LOPES DA SILVA NETTO) X MARCO TULIO GUERREIRO(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI FREITAS)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 9ª REGIÃO - PARÁ em face de MARCO TÚLIO GUERREIRO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Devidamente citado (fl. 25), o executado não pagou a dívida e nem indicou bens à penhora (fl. 26). Assim, efetuado o bloqueio de ativo financeiro via bacen-jud (fl. 29). Na sequência, o executado juntou aos autos guia de recolhimento da diferença entre o valor pleiteado e o valor bloqueado, considerando quitada a execução, requerendo a sua extinção (fls. 35/40). Intimado a se manifestar acerca da penhora e do depósito efetuados (fl. 45), o exequente requereu a transferência de ambos os valores para conta bancária de sua titularidade, informando que resta pagar o valor de R\$ 480,27, em razão da atualização do débito. Requer a intimação do executado para complementação do depósito efetivado (fl. 50, com atualização do débito à fl. 51). Deliberação de fl. 52 deferiu a transferência dos numerários, e determinou a intimação do devedor para efetuar o depósito do valor remanescente. Transferência dos numerários em favor do exequente ocorrida conforme fls. 55/56. Intimado para pagamento do débito remanescente (fl. 59), o devedor deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 60). Na petição de fl. 73 o exequente pleiteou a extinção da execução, em razão da quitação do débito. Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001885-65.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇOES LTDA ME(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Considerando a interposição de recurso de apelação contra a sentença proferida nos autos de embargos à execução 0001088-84.2015.403.6125, determino, por medida de cautela, o sobrestamento desta execução em Secretaria, até que a Superior Instância, ou ainda que uma das próprias partes comuniquem os efeitos em que recebida a(s) apelação(ões) interposta(s), para fins de requerimento de prosseguimento do feito, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001454-94.2013.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X L. M. ROMEIRA E SILVA CONFECÇOES - ME X LUCIANE MARTINS ROMEIRA E SILVA(SP382544 - DAJANE DE MORAIS COSTA)

EXEQUENTE: INMETRO EXECUTADA: L.M. ROMEIRA E SILVA CONFECÇÕES - ME e LUCIANE MARTINS ROMEIRA E SILVA Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a contestação por negativa geral de f. 120-121. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000638-78.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Considerando a interposição de recurso de apelação contra a sentença proferida nos autos de embargos à execução 0001089-69.2015.403.6125, determino, por medida de cautela, o sobrestamento desta execução em Secretaria, até que a Superior Instância, ou ainda que uma das próprias partes comuniquem os efeitos em que recebida a(s) apelação(ões) interposta(s), para fins de requerimento de prosseguimento do feito, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000671-68.2014.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BELAFLORE COSMETICOS LTDA - ME X MARIA LUIZA FLORES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO E SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

Trata-se de requerimento formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO - CRF pugna pela indisponibilidade dos bens dos executados DROG FARMAMEDIC LTDA. ME (BELAFILOR COSMÉTICOS LTDA-ME), CNPJ n. 10.297.913/0001-75, e MARIA LUIZA FLORES, CPF n. 978.861.909-63, aduzindo que foram realizadas várias diligências no intuito de penhora de bens, restando, porém, todas infrutíferas, justificando, destarte, o deferimento da medida para registro nos órgãos por ela indicados.É o breve relato.DECIDIDO.Compulsando os autos, verifico que os executados foram regularmente citados (fl. 19-20).Foram realizadas inúmeras diligências, todas, contudo, sem sucesso. Frustrou-se a tentativa de bloqueio de ativos financeiros via BACEN JUD (fls. 67/67), de penhora de imóveis pelo Sistema ARISP (fl. 82/87) e também a busca por veículos por meio do Sistema RENAJUD (fl. 80/81).O Código Tributário Nacional estabelece em seu art. 185-A a possibilidade de determinação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor que, regularmente citado, não apresentar ou não possuir bens penhoráveis, limitando-se, contudo, ao valor total exigível.Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovam registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.Neste sentido é também o posicionamento da jurisprudência colhida do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, reclamando sejam exauridas todas as diligências para localização de bens.AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A, CTN - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DO RECORRENTE - RECURSO IMPROVIDO. 1.Dispõe artigo 185-A do CTN: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovam registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 2.Para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor. 3.Não se observa que a executante tenha exaurido todas as diligências cabíveis na tentativa de localização de bens penhoráveis de titularidade dos executados, posto que, embora citada (fl. 79) e negativas as pesquisas junto ao BACENJUD (fl.102) e perante os sistemas RENAVAM (fl. 76) e DOI (fl. 75), não consta dos autos sequer a tentativa de penhora livre em relação pessoa jurídica devedora e, quanto aos demais coexecutados, também embora citados (fls. 117 e 118) e negativas as tentativas de penhora de ativos financeiros, via BACENJUD (fl. 133), mandado de livre penhora (fl. 122) e pesquisa junto ao sistema RENAVAM (fl. 20 e 21), não restou comprovada, por exemplo, a busca de imóveis de titularidade das pessoas físicas em questão. 4.A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante. 5.Pelos elementos trazidos aos autos, a decisão agravada não merece reforma. 6. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 7.Agravo improvido.(AI 00198584120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Esse é também o recente entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS DEVEDOR FUNDADA NO ART. 185-A DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE BENS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário, nos moldes previstos no dispositivo acima transcrito, tem cabimento nas hipóteses em que o executado, após a citação, não tenha pago ou oferecido bens à penhora no prazo legal, e não tenham sido encontrados bens de sua propriedade suscetíveis de construção judicial. Cuida-se, portanto, de medida de caráter excepcional. No caso dos autos, o Agravante apresentou um bem a penhora demonstrando o seu total interesse em adimplir o débito fiscal. Afastar tal conclusão do Tribunal a quo implica necessariamente reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, por óbice da Súmula n. 7/STJ, é inviável em sede de recurso especial. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303843905, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2014 ..DTPB:).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. NECESSIDADE. 1. O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema Bacenjud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei n. 11.382/2006). Aquela bloqueio incide na hipótese em que o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, e abrangerá todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, se verificado o concurso dos requisitos previstos no art. 185-A do CTN. Consoante a jurisprudência do STJ, a aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor (AgRg no REsp 1.356.796/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.3.2013, DJe de 13.3.2013). 2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a revisão dos elementos fático-probatórios inseridos nos autos. Inteligência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201303596224, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/12/2013 ..DTPB:).Ora, todas as diligências a cargo do CONSELHO DE FARMÁCIA, bem como as realizadas por este juízo, a pedido da credora corroboram o seu reclamo, haja vista não ter sido encontrado nenhum bem passível de penhora nestes autos.Assim sendo, defiro o bloqueio universal de bens determinando a indisponibilidade dos bens e direitos de BELAFILOR COSMÉTICOS LTDA.-ME, CNPJ n. 10.297.913/0001-75, e MARIA LUIZA FLORES, CPF n. 978.861.909-63, a recair até o limite do valor do crédito (R\$ 17.397,26 - MAIO/2017).Proceda a Secretaria à restrição de indisponibilidade por meio do Sistema ARISP. Os Sistemas RENAJUD e BACEN JUD não permitem a inscrição de tal restrição, por esse motivo, resta prejudicado o pedido de indisponibilidade em relação aos referidos Sistemas.Tudo expedido, dê-se vista dos autos à executante para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000076-35.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA COSTA E COSTA LTDA ME X FABIANO BARBOSA COSTA(SP386628 - EDILAINÉ CRISTINA DO NASCIMENTO HONJOYA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOEXECUTADOS: DROGARIA COSTA E COSTA LTDA-ME e FABIANO BARBOSA COSTATendo em vista a concordância do executado com a transferência do valor penhorado por meio do Sistema BACEN JUD em favor do credor (f. 131), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, do numerário depositado à fl. 24 para a conta indicada pelo Conselho-exequente à f. 137, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à executante para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda, colacionar aos autos planilha atualizada da dívida devidamente abatida do valor transferido, se o caso.No silêncio do executante, ao arquivo, por sobrestamento, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes.A gratuidade da justiça deferida pelo executado Fabiano Barbosa Costa não o exime do pagamento dos honorários advocatícios devidos ao executante em caso de parcelamento do débito.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2017, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento (CEF, agência 2874), acompanhado das cópias pertinente.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000521-53.2015.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO(SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Antônio Carlos José Ferreira Filho, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.Na petição de fl. 94, com extrato às fls. 95/96, a executante pleiteou a extinção da execução, considerando a satisfação da dívida nestes autos. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório do necessário.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da executante, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº ____ / _____.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001371-10.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP320459 - NATHALIA BIZARRI PARO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.-ME, CNPJ n. 05.294.359/0001-32DESPACHO/OFÍCIOTendo em vista que o bem ofertado e penhorado à f. 72 é de propriedade de terceiro (Residencial Ville de France Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ n. 12.547.591/0001-09), oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP, solicitando o registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 47.719.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. ____/2017, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001431-80.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LATICINIO PALMITAL LTDA - EPP(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP263839 - DAIANI APARECIDA ROSSINI VIDAL DIAS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: LATICINIO PALMITAL LTDA. - EPPTendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de f. 86, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada aos autos da anuência dos demais proprietários do imóvel penhorado à f. 81, quais sejam: Emílio Cesar Tronco, Suelly Salumita Haddad Franco, José Gilmar Franco, Vicente Donizete Bocard, Celina da Silva Bocard e Aparecida Elizabeti Moraes Tronco.Se decorrido o prazo sem o cumprimento do quanto determinado, desentranhe-se o mandado de f. 79-84 para que a penhora seja reduzida a parte ideal dos proprietários que apresentaram anuência à f. 78 (Claudio Luiz Tronco e Rosemary Aparecida Arantes Tronco).Sem prejuízo do quanto determinado, diga a executante sobre a notícia de parcelamento do débito, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à f. 80. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0000157-47.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BERCAMP ALIMENTOS LTDA.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: BERCAMP ALIMENTOS LTDA.Trata-se de requerimento formulado pelo executado pugna pela liberação do veículo de placa DNQ0028, bloqueado à f. 67 e penhorado à f. 68, alegando, em síntese, que o parcelamento do débito foi anterior à penhora (fl. 72-74). Juntou documentos (fls. 75-77). Instada, a FAZENDA NACIONAL se mostrou contra a liberação do veículo pelo fato do bloqueio do bem ter sido anterior ao pedido de parcelamento, bem como de que a manutenção da construção tem por finalidade garantir o adimplemento do parcelamento.É o breve relato.DECIDIDO.Compulsando os autos, observa-se que o bloqueio do veículo decorreu de ordem judicial emanada de 02/12/2016 (fl. 61), sendo efetivado em 08/02/2017 (f. 67), momento em que não havia nenhum pedido formalizado de parcelamento da dívida, que só ocorreu em 22/02/2017 (f. 75), com pagamento da primeira parcela em 24/02/2017 (fls. 77).Como se vê, nada há de irregular no cumprimento da ordem emanada porquanto, àquela época, inexistia qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.O auto de penhora, avaliação e depósito lavrado à f. 68, em 14/03/2017, teve por escopo apenas formalizar a penhora levada a efeito por meio do bloqueio do veículo, realizado pelo Sistema RENAJUD à f. 67, avaliando o bem e nomeando depositário.Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio do veículo de placa DNQ0028. Ademais, pelas regras de experiência comum submetidas pela observação do que ordinariamente ocorre neste juízo, ressalto que se tomou prazo o parcelamento da dívida com o intuito de frustrar a garantia da dívida e até mesmo eventuais alienações para satisfação da dívida em cobro.Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte executante comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000258-84.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALCIDES CASTANHO FILHO(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Fls.105-107: o pedido de Assistência Judiciária Gratuita já foi apreciado e deferido à f. 94. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto (em anexo), o presente executivo fiscal deverá ter seu curso normal. Fica mantida, portanto, a decisão agravada (f. 93-96) por seus fundamentos fáticos e jurídicos. Defiro o postulado às f. 102-104. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face do executado, como requerido pelo exequente (f. 102-104). Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se inclusive os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente, nomeando-o depositário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14)3302-8200.Int.

0000292-59.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALEXANDRE SAVIO GOMES DE MATTOS(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP343350 - JOSE WILSON REIS FILHO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEFEXECUTADA(O)(S): ALEXANDRE SAVIO GOMES DE MATTOS, CPF n. 030.088.857-05/ENDEREÇO: RUA HASSIB MOFAREI, 446, OURINHOS-SP/VALOR DO DÉBITO: R\$ 68.453,57 (FEVEREIRO/2017)Tendo em vista que o executado não compareceu neste juízo a fim de assinar o termo de nomeação de bem à penhora (f. 90), providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, acrescentando-se, ainda, 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Aguardar-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, intime-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se inclusive os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 845, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determine a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8.º, 2º, LEP), conforme previsto no art. 40, 4º da LEP, independente de nova intimação do exequente.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se. Int.

0000379-15.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAQUINAS SUZUKI SA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EXECUTADA: MAQUINAS SUZUKI SATendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 65), pautar a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000617-34.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOCON SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP328226 - LUCAS TEODORO BAPTISTA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: SOCON SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.A informação requerida à f. 148 (cópia da NDFG n. 200326554) deve ser pleiteada pela própria executada na esfera administrativa, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.Aguardar-se o decurso do prazo para oposição de embargos.Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000825-18.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LATICINIO PALMITAL LTDA - EPP(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: LATICINIO PALMITAL LTDA.-EPPTendo em vista que a executada deixou de cumprir o quanto determinado à f. 83 (carta de anuência de todos os proprietários do imóvel ofertado à penhora), conforme certidão de f. 86, rejeito a oferta do bem de f. 49-50.A Fazenda Nacional pugnou pela suspensão do feito à f. 61, filterada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).O art. 40, caput, da LEP permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, renuncia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, determine a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8.º, 2º, LEP), conforme previsto no art. 40, 4º da LEP, independente de nova intimação do exequente.Int. e remetam-se ao arquivo.

0000893-65.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DELTA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTUFAS AGRICOLAS LTDA(SP024799 - YUTAKA SAOTOS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTUFAS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ n. 10.509.105/0001-24. RUA AGENOR CAMARGO, 473, VL. SUL, SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP.Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 132), pautar a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000952-53.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA DE LURDES NOGUEIRA LIMA X NELSON INACIO DE LIMA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: MARIA DE LURDES NOGUEIRA LIMA, CPF n. 180.928.528-39, e outro/ENDEREÇO: CHÁCARA PRIMAVERA, CAPIM FINO, TIMBURI-SP/VALOR DA DÍVIDA: R\$ 59.132,40 (MARÇO/2017)Tendo em vista a manifestação da advogada dativa de f. 56-58, depreque-se à COMARCA DE PIRAJU-SP a intimação pessoal da executada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a liquidação do débito com o desconto previsto na Lei n. 13.340/2016, sob pena de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem a quitação ou parcelamento da dívida, defiro a penhora de ativos financeiros em face da executada. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determine a intimação da exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça/COMARCA DE PIRAJU-SP para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se. Int.

0001311-03.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MODA OFFICINA CONFECÇOES - EIRELI - EPP(SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: MODA OFFICINA CONFECÇÕES - EIRELI - EPPF. 78-110: mantenho a decisão agravada (f. 73-75), por seus fundamentos fáticos e jurídicos. Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do despacho de f. 34 (artigo 40 da LEP).Int.

0001416-77.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MUSSAENDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES - EIRELI(SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: MUSSAENDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES - EIRELIF. 54-78: mantenho a decisão agravada (f. 49-52) por seus fundamentos fáticos e jurídicos.Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002128-67.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE RODRIGUES VIANA(SP281791 - EMERSON YUKIO KANEIYA)

EXEQUENTE: ANTT/EXECUTADO: JOSÉ RODRIGUES VIANA, CPF n. 792.181.218-04/- Tendo em vista o depósito voluntário feito pelo executado (fls. 10/12), converto em renda em favor da exequente (ANTT) o depósito de fl. 12, observando-se, quando da conversão, o modelo de guia apresentado pela credora às fls. 16/17.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

000045-44.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X IRMAOS SOLDERA LTDA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: IRMÃOS SOLDERA LTDA.DESPACHOPresentes os requisitos do artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, defiro o pedido de substituição da Certidão da Dívida Ativa (fls. 64-106).Intime-se o executado da substituição, na pessoa de seu patrono, bem como da devolução do prazo para embargos, à luz do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição de f. 51.Int.

0000802-38.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X DESTILARIA TIROLI LTDA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA)

A presente execução fiscal versa sobre cobrança de contribuição previdenciária, inscrita em dívida ativa sob n. 12.580.137-8.O devedor foi regularmente citado à f. 28 (21/07/2017) e deixou transcorrer o prazo legal sem efetuar o pagamento da dívida ou a nomeação de bens à penhora (f. 29).Por esse motivo, foi realizada a tentativa de bloqueio de valores por meio do Sistema BACEN JUD, na data de 14/08/2017 (f. 30), a qual foi efetivamente cumprida em 16/08/2017 (f. 31-32).Logo após a ordem de bloqueio, compareceu o devedor neste juízo, a fim de comprovar o parcelamento do débito, apresentando os comprovantes das f. 39-41.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional às f. 45-51, não concordou com o desbloqueio do numerário e requereu a conversão em renda da União dos valores penhorados.É o breve relato.DECIDIDO.No presente caso, é perfeitamente admissível a penhora de valores existentes em contas bancárias, uma vez que houve a regular citação do executado em 21/07/2017 (f. 28) e não ocorreu, no prazo legal, o pagamento da dívida ou a nomeação de bens à penhora (f. 29).Posteriormente, em 14/08/2017, foi emitida a ordem de penhora por meio do Sistema BACEN JUD (f. 30), o que resultou no bloqueio no valor de R\$ 130.179,31 em 16/08/2017 (f. 31-32).A requisição de informações sobre ativos financeiros em nome do executado tem precedência sobre outras modalidades de constrição, à luz do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, artigo 185-A do Código Tributário Nacional e artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80.Entretanto, às f. 39-40, a executada comprova que houve a adesão ao parcelamento em 30/08/2017, e o pagamento da primeira parcela na mesma data, em momento posterior, portanto, ao bloqueio de ativos financeiros.Dessa forma, o presente débito encontrava-se com sua exigibilidade plena quando da penhora de valores por meio do Sistema BACEN JUD.Nesse sentido já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA REALIZADA ANTERIORMENTE À EFETIVAÇÃO DO PARCELAMENTO. VALIDADE. 1. O parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e acarreta também a suspensão da execução fiscal enquanto o acordo estiver sendo cumprido (CTN, art. 151). Constatada, porém, a inadimplência, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos. 2. Os atos processuais já realizados na execução não podem ser desfeitos, de modo que a penhora já efetivada permanece válida até a satisfação do débito executado. 3. Os ativos financeiros bloqueados em data anterior à suspensão da execução devem permanecer penhorados enquanto o parcelamento estiver sendo cumprido pelo executado. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento para determinar aos agravados Cervejaria São Paulo S/A e Octavio Slemmer a restituição dos valores anteriormente bloqueados por meio do Bacen-Jud. (AI 00562534220074030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 301774, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ELETRÔNICA - PARCELAMENTO POSTERIOR - LEVANTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE 1. O parcelamento tributário suspende a exigibilidade do débito fiscal, nos termos do artigo 151, I, do Código Tributário Nacional. 2. A adesão ao benefício fiscal não afeta eventual penhora efetuada em execução fiscal. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 0005589820164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578822, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados às f. 31-32, que deverão permanecer depositados em conta judicial, como garantia do juízo, até o término do acordo de parcelamento.Indefiro, neste momento, a conversão em renda dos valores penhorados, tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento, a não ser que haja a concordância expressa da devedora com a utilização dos valores como pagamento parcial do débito.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002417-88.2002.403.6125 (2002.61.25.002417-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-50.2001.403.6125 (2001.61.25.003353-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ANTONIO CARLOS ZANUTO X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X INSS/FAZENDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ZANUTO, CPF n. 613.748.908-63, e CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, CPF n. 045.421.478-27.I- Tendo em vista o decurso do prazo para embargos à arematada (fl. 357), converto em renda em favor da exequente (Fazenda Nacional) o depósito de fl. 354, observando-se, quando da conversão, o modelo de guia apresentado pela credora à fl. 372.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

Expediente Nº 4984

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000169-32.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-16.2012.403.6125) CARLOS ARTUR ZANONI(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia das fls. 296/299 para os autos da Execução Fiscal n. 0001746-16.2012.403.6125. Nada sendo requerido em 10 dias, desansem-se e arquivem-se estes autos. Int.

0000581-26.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-53.2015.403.6125) JOSE CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU - ME(SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EMBARGANTE: JOSE CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU-MEEMBARGADO: INMETROF. 59: a atualização da dívida e as condições para parcelamento devem ser requeridos pela própria parte autora (executada) na esfera administrativa junto ao credor (Rua Antônio Carlos Mori, 189, 2º andar, Centro, Ourinhos-SP, tel. (14) 3322-5921 ou Av. Castro Alves, 460, Marília-SP, tel. (14) 3413-6499).Dê-se vista dos autos ao embargado dos termos do despacho de f. 58 (interesse na produção de provas).Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

0001270-70.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-03.2015.403.6125) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINICI JUNIOR) X MUNICIPIO DE CHAVANTES(SP296180 - MARIA NATALHA DELAFIORI E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL)

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CHAVANTESIntime-se a embargante (Caixa Econômica Federal) para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015).Após, cumpra-se, no que resta, o tópico final da sentença de f. 115-126.Int.

0000434-63.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-83.2012.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

EMBARGANTE: R & R CONFECÇÕES EIRELI -EPPEMBARGADA: FAZENDA NACIONALRequer a embargante que seja realizada prova pericial de natureza contábil para que se constate a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária de rubricas que entende ter natureza indenizatória e não salarial. Em que pese os fundamentos expostos pela embargante, o caso é de se indeferir a realização da prova pericial contábil.A matéria versada nos embargos é eminentemente de dilação probatória, encontrando-se o feito devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa.Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...) (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001193-27.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000144-82.2015.403.6125) AUTO POSTO SARTORI LTDA(SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP070641 - ARI BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EMBARGANTE: AUTO POSTO SARTORI LTDA.EMBARGADA: AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS.Tendo em vista que a manifestação de f. 114 tem pertinência com os autos da Execução Fiscal em apenso, processo n. 0000144-82.2015.403.6125, desentranhe-se-a para juntada nos respectivos autos.Após, com o trânsito em julgado da sentença de f. 92-103, desansem-se e arquivem-se estes autos.Int.

0001867-05.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-76.2012.403.6125) C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação das f. 99-104.II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

0000283-63.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-20.2016.403.6125) I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: ICBC-INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.EMBARGADA: FAZENDA NACIONALI- Tendo em vista a manifestação da embargante de f. 94-97, a data de publicação da decisão proferida à f. 92 (f. 92, verso) e a retirada dos autos pela embargada (f. 93), defiro o pedido de restituição do prazo à parte autora para eventual recurso em relação à decisão de f. 92. II- Sem prejuízo, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação das f. 98-108.III- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.IV- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

0001053-56.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-85.2016.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EMBARGANTE: R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPEMBARGADA: FAZENDA NACIONAL Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil a concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, houve apenas a garantia parcial do débito e não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Nada obstante a execução fiscal se encontrar parcialmente garantida, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgados em primeiro grau. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos dos originais do instrumento de mandato e substabelecimento. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001051-86.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-55.2015.403.6125) ANTONIO ALVES FERREIRA(SP325826 - DIEGO GAMA DA SILVA JARDIM) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: ANTONIO ALVES FERREIRA EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais. Sem prejuízo do quanto determinado, no mesmo prazo, providencie a embargante a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para análise de sua admissão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000898-15.2001.403.6125 (2001.61.25.000898-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO MELLA(SP265724 - SERGIO PAULO DE SOUZA MELLA) X LAERTE RUIZ

Tendo em vista que os codevedores são falecidos (fls. 198, 281/282), dê-se vista dos autos à exequente, haja vista que tal bem pode ser objeto de inventário ou arrolamento. Após, tomem os autos conclusos para apreciação, inclusive, quanto ao pedido de alienação judicial. Int.

0001975-59.2001.403.6125 (2001.61.25.001975-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GILMAR ANTONIO MOCO(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA E SP068167 - LAURO SHIBUYA E SP048078 - RAMON MONTEIRO MARTINS E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP193728 - DANIELA GALANA GOMES E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP178271B - ANNA CONSUELO LETTE MEREGE)

Trata-se de requerimento formulado pelo arrematante ADEMAR MANSOR FILHO pugnando pela reconsideração do despacho de fl. 723, que autorizou a conversão em renda em favor da UNIÃO o depósito de fl. 350, aduzindo, em síntese, em vista da existência de ônus oriundo de juízo diverso (justiça estadual), bem como da necessidade de correções. Pelo que observo da nota de devolução de fls. 729/730, as pendências ali apontadas dependem única e exclusivamente de providências do próprio arrematante, porquanto dizem respeito ao estado de pessoa (divórcio não averbado) bem como pagamento de tributos posteriores à arrematação. Assim sendo, não há razões para que seja sustada a determinação de fl. 273, haja vista a desnecessidade de intervenção judicial para tanto. Cumpra-se o ofício de conversão, valendo o despacho de fl. 273 como tal. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, vindo, na sequência, os autos conclusos para apreciação. Int.

0004472-46.2001.403.6125 (2001.61.25.004472-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X LUIZ MARQUES DE AGUIAR(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal movida em face de LUIZ MARQUES DE AGUIAR, sendo que no curso do processo houve penhora incidindo sobre um imóvel inscrito na matrícula n. 19.272, do CRI de Ourinhos-SP (fl. 158). Também houve interposição de Embargos de Terceiro, autuados sob o n. 0000688-70.2015.403.6125. No processo executório a FAZENDA NACIONAL se manifestou pela liberação da penhora (fl. 217), haja vista restar demonstrado nos autos que a Sra. MARIA APARECIDA DA SILVA recebera o aludido bem por atribuição em processo judicial de partilha. A Lei n. 8.009/90 trata da impenhorabilidade de imóvel residencial da entidade familiar, consoante se infere do artigo primeiro da lei, a saber: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Assim, não havendo oposição da exequente, titular do crédito, determino o cancelamento da construção que incidiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 19.272, do CRI de Ourinhos, bem como o cancelamento da averbação da penhora - AV7. Considerando que a ferramenta eletrônica ARISP não permite o cancelamento on line da penhora, expõe-se mandado para tanto, independente do recolhimento de custas ou emolumentos, uma vez que se trata de beneficiária da justiça gratuita. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO PARA CANCELAMENTO DA PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes (fls. 157/159 e 163/165). Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. No mais, suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

0000133-34.2007.403.6125 (2007.61.25.000133-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA CENTRO MEDICO OURINHOS LTDA ME(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Tendo em vista que a decisão agravada foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguarde-se com os autos no arquivo, nos termos do despacho de fls. 95/96. Int.

0001813-49.2010.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X APARECIDA GOMES(SP174239 - JOSE LUIS RUIZ MARTINS E SP042677 - CELSO CRUZ)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já ao exequente e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0000144-82.2015.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUTO POSTO SARTORI LTDA(SP070641 - ARI BARBOSA)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 30 (trinta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já ao exequente. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0000812-53.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA JJ - ETANOL E ACUCAR LTDA

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: USINA JJ - ETANOL E ACUCAR LTDA. Tendo em vista a renúncia do mandato outorgado nestes autos, conforme noticiado às f. 86-87, proceda a Secretaria à exclusão do nome do causidico dos registros deste feito. Considerando que o advogado notificou a executada da renúncia (f. 87), desnecessária a intervenção deste juízo para que seja nomeado novo defensor por ser uma faculdade da parte. Tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 85. Int.

0000411-20.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DOURADAO BRITAS E CONCRETOS LTDA - ME(SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: DOURADÃO BRITAS E CONCRETOS LTDA - ME, CNPJ n. 14.414.461/0001-15. Tendo em vista o decurso do prazo para embargos à execução (fl. 121), converto em renda em favor da executada (Fazenda Nacional) os depósitos de fl. 113 e 115, observando-se, quando da conversão, o modelo de guia apresentado pela credora à fl. 124, bem como que o código de operação correto é o 280 e não o código 635 como constou nas guias de depósito. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/2017, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000443-25.2016.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP146524 - ANA PAULA TONDIM STRAMANDINOLI LEMOS FERREIRA E SP145358 - JOAO GABRIEL LEMOS FERREIRA)

EXEQUENTE: ANTT EXECUTADA: TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA., CNPJ n. 54.417.423/0001-30. Preliminarmente, encaminhem-se estes autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo ativo, devendo constar a Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT. II- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos da executada. III- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório (f. 37), pelo prazo de 5 (cinco) dias. IV- Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001319-77.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X INDUSTRIA E COM DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA - MASSA FALIDA(SP383838A - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em 30 dias acerca da petição e documentos de fls. 68/80, bem como da carta precatória de fls. 81/88. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001513-77.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: AUTO VIACÃO OURINHOS ASSIS LTDA. Tendo em vista a manifestação da exequente de f. 132, certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado da sentença de f. 22. Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0000762-56.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: AUTO VIACÃO OURINHOS ASSIS LTDA. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos de f. 13-42. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001058-93.2008.403.6125 (2008.61.25.001058-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-85.2002.403.6125 (2002.61.25.000322-1)) COMERCIAL BREVE LTDA X PAULO SERGIO BREVE X JOSE BREVE(SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL BREVE LTDA X FAZENDA NACIONAL X PAULO SERGIO BREVE X FAZENDA NACIONAL X JOSE BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADOS: COMERCIAL BREVE LTDA, PAULO SERGIO BREVE e JOSÉ BREVETendo em vista a manifestação da exequente de f. 281-287, defiro a transferência do saldo remanescente existente na conta 2527.005.56592-1 (f. 276) primeiramente para o processo n. 0004009-26.2009.403.6125 (valor executado de R\$ 11.263,66 para agosto de 2017) e o valor restante para processo n. 0000322-85.2002.403.6125 (valor executado de R\$ 93.773,07 para agosto de 2017), com as devidas atualizações monetárias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Traslade a Secretaria cópia deste despacho para os autos supracitados. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/2017, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2527), acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000552-11.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
EXECUTADO: JOSE ORRICO NETO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se carta precatória.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-43.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA., HELEN RODRIGUES MOITINHO, SONIA CILEIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-26.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAIRA CELI ALVIM SOZZA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000726-20.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JANILDES BERTOLETO BERNARDES

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000596-30.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE DA CRUZ

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000718-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALATI - SP156792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2853853: providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para que conste União Federal - AGU.

Após, proceda-se à correta citação/intimação da Decisão ID 2755385.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS EXCEP - APAE DE S J R PARDO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000416-14.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da embargante, posto que as irregularidades foram regularmente constatadas em amostras já selecionadas, sendo absolutamente impréstatível a realização de perícia em amostras diversas daquelas que foram objeto da autuação em questão.

Neste passo, importante consignar que, conforme pontuado pela parte embargada, foi enviado comunicado à empresa embargante, à época dos fatos, constando o agendamento da perícia e a solicitação dos produtos a serem averiguados, não havendo qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado.

De outro passo, defiro a produção de prova documental suplementar, concedendo neste ato o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante apresentar novos documentos, se entender cabível.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo apresentado ou requerido, conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000452-56.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JOSE MONTEIRO DOS SANTOS, NADIR GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000460-33.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: ISRAEL APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA NICEIA DE MEDEIROS GREGORIO - SP80149
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA HELENA POLYDORO - EPP, MARCIA HELENA POLYDORO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000472-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GREEN FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME, FABIO GRECCO, AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Avisos de Recebimento (negativos) anexados aos autos, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000270-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: JOSE CARLOS MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: TALISSA GABRIELA ZANETTI AQUINO - SP302487
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ORIOVALDO APARECIDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-19.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TRANSPORTADORA ASN EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU - SP328964
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2937292: tratando-se de autos eletrônicos, não há que se em desentranhamento de petição, devendo a contestação ID 2936699 ser desconsiderada, posto que equivocadamente apresentada.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (ID 2937292).

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ASSOCIACAO RIOPARDENSE DE ASSISTENCIA AO MENOR
Advogados do(a) AUTOR: LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO - SP317979, VLADIMIR JOSE MASSARO - SP335222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000724-50.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELENA COETTI

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000474-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CATARINA CAROLINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos.

Oportunamente, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000301-72.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381
REQUERIDO: EDGARD AGUIAR EIRAS

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Notifique-se o(a) interessado(a), expedindo-se carta de notificação para tanto.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do comprovante de recebimento, e tendo em conta a impossibilidade de cumprimento do disposto no artigo 729 do CPC, notadamente por tratar-se de processo eletrônico, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-42.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IVANILDO BATISTA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que o autor traga aos autos:

- a) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência recentes, eis que os apresentados datam do ano de 2015;
- b) cópia legível de todos os documentos que acompanharam a inicial;
- c) justificativa para o valor da causa, inclusive com apresentação de planilha simplificada de cálculos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-64.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA ALICE TERRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE DA SILVA - SP313679
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação, proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para limitar os descontos de empréstimos consignados em 30% de seus ganhos.

Decido.

Não identifique nulidade nos contratos firmados ao manifesto e volitivo interesse da parte autora, de maneira que não vislumbro, neste exame sumário, o aduzido direito subjetivo de impor à parte requerida um negócio contratual independentemente da sua vontade. Vale lembrar que a renegociação de toda e qualquer dívida (contrato de empréstimo) pode ser dar por faculdade do credor, mas não por imposição do devedor.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intuem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-22.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 1970689: expeça-se carta para tentativa de citação da ré Tatiana no endereço informado, observando-se os termos da decisão ID 665764.

No mais, indefiro o pedido de pesquisa de endereços dos demais réus, tendo em vista constar nos autos comprovante de citação de ambos (vide ID's 902764 e 902855).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000473-32.2017.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 34.920,87 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte reais e oitenta e sete centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000483-76.2017.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 200.337,38 (duzentos mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000481-09.2017.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: AUTO POSTO DO ARY LTDA, PAULO SERGIO DE MIRANDA, MARINA DOS SANTOS MIRANDA, BRUNO BRONZATTO MIRANDA

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 440.980,78 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e oitenta reais e setenta e oito centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEDIS COMERCIAL ODONTO MEDICA EIRELI - EPP, DORACI LAUDARES, ALESSANDRO HENRIQUE LAUDARES

DESPACHO

ID 2615022 e seguintes: diga a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000521-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: LEANDRO LUIZ ROMERO PAULINO, ROSALIA RODRIGUES DA COSTA PAULINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000636-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: VERONICA NOVAES DOS SANTOS, CLAUDINEI NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO SHIGETOSHI INOUE - SP255411
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO SHIGETOSHI INOUE - SP255411
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000435-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da embargante, posto que as irregularidades foram regularmente constatadas em amostras já selecionadas, sendo absolutamente impréstável a realização de perícia em amostras diversas daquelas que foram objeto da autuação em questão.

Neste passo, importante consignar que, conforme pontuado pela parte embargada, foi enviado comunicado à empresa embargante, à época dos fatos, constando o agendamento da perícia e a solicitação dos produtos a serem averiguados, não havendo qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado.

De outro passo, defiro a produção de prova documental suplementar, concedendo neste ato o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante apresentar novos documentos, se entender cabível.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo apresentado ou requerido, conclusos para sentença.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEDIS COMERCIAL ODONTO MEDICA EIRELI - EPP, DORACI LAUDARES, ALESSANDRO HENRIQUE LAUDARES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-42.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: IVANILDO BATISTA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2891900: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-64.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA ALICE TERRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE DA SILVA - SP313679

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta da CEF.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000445-64.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5000744-41.2017.4.03.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOAO ADOLFO GOMES PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

A pessoa que impetrou a ação (João Adolfo) não é a mesma que consta na descrição do objeto (Roberto Aparecido Batista).

Concedo, pois, o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, para a correta regularização.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Cite-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA SONIA CABRAL GRANADO
Advogado do(a) AUTOR: IRAN EDUARDO DEXTRO - SP118041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de revisão de benefício, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

O feito foi regularmente processado, contando com parecer da Contadoria Judicial e ciência às partes.

Decido.

DECADÊNCIA

O pedido refere-se à recomposição da renda mensal do benefício previdenciário mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar na decadência prevista no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/1991.

PRESCRIÇÃO

A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

TETO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício (nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício) e máximo (nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data), a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

Desta forma, o art. 136 da mesma lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, sem, todavia, excluir os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Por isso que, mais tarde, a Lei 8.870/94 (art. 26) determinou a revisão dos benefícios, a partir de abril/94, mantendo, contudo, a limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente naquele mês.

Em outros termos, a Lei n. 8.213/91 não autoriza a vinculação do valor da aposentadoria ao valor do salário-de-contribuição ou ao número de salários mínimos a que este salário-de-contribuição correspondia.

O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores.

A legislação sempre impôs limites e redutores ao salário de contribuição e ao salário de benefício, sendo pacífica a possibilidade de tal procedimento.

Não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, nem fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário de contribuição.

O cálculo da RMI submete-se à regra imposta pelo artigo 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário de contribuição, ressaltando, ainda, como já dito, que a limitação do benefício encontra-se intimamente ligada ao artigo 202 da Constituição da República, eis que mencionado artigo da Carta Magna, para gerar seus efeitos, necessitava de regulamentação, o que ocorreu com a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

As disposições contidas nos arts. 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei n. 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício.

Dessa feita, o teto do salário-de-benefício deve ser sempre observado, bem como aquele do salário-de-contribuição.

As Emendas Constitucionais nºs 20, de 15 de dezembro de 1998 e 41, de 19 de dezembro de 2003, alteraram o teto dos benefícios, veiculando tetos financeiros mais vantajosos:

EC 20/98.

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003

Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em decorrência dos termos das Emendas Constitucionais, foram editadas as Portarias 4883/1998 e 12/2004, disciplinando a aplicação dos novos tetos aos benefícios a serem concedidos desde então.

Os novos tetos seriam válidos somente para os benefícios novos, de modo que seus efeitos não foram estendidos aos benefícios já concedidos até então.

E isso porque o INSS defende que a revisão de todos os tetos dos benefícios concedidos antes das alterações fere o princípio constitucional previdenciário que não admite majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total, além da violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI e 195, § 5º da Constituição Federal).

Entende o INSS, pois, que o benefício concedido antes das alterações deve ser regulado pela legislação vigente no momento de sua concessão.

Essa situação gerou incongruências no sistema, fazendo que com dois segurados que tivessem contribuído aos cofres previdenciários pelo teto, pelo mesmo período, obtivessem benefícios diferentes, se requeridos com breve espaço de tempo, gerando sentimento de injustiça.

Com isso, passou-se a discutir judicialmente a existência de tetos diferentes, tendo o STF se posicionado que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite (Recurso Extraordinário 564354).

Em sendo readequação do benefício, e não reajuste, não há óbice para retroação da lei mais benéfica.

Acerca do tema:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS EC'S 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência. 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. 3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. Verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 0007143-62.2011.403.6102 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Publicado em 14 de outubro de 2014).

Dessa feita, os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 devem ter seus valores readequados aos novos tetos.

Contudo, no caso dos autos, o benefício teve início em **13.03.1990** e **NÃO SOFREU LIMITAÇÃO PELO TETO**, como se verifica da informação da Contadoria Judicial (arquivo n. 2138044), de modo que **NÃO** cabe a readequação de seu valor.

A esse respeito, im procedem as críticas ao laudo contábil. Trata-se de prova técnica, sem vícios, que prevalece sobre as conclusões das partes.

Isso posto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIS DONIZETTI MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MACHADO ESTEVAM ROCHA - SP247552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Homologo o pedido de desistência e **julgo extinto processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIO RODRIGUES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO FERNANDO BATISTA - SP319611, JOSE ALVES BATISTA NETO - SP111165
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000562-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LEONICE MORAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, prossiga-se como cumprimento da sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000528-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA GNANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001740-71.2010.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000468-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Jose Rodrigues da Silva Filho** em face da **União**, por meio dos quais pretende o levantamento da indisponibilidade de bem imóvel (matrícula 21.832 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga).

Informa que, como faz prova a Escritura de Venda e Compra, o imóvel foi por ele adquirido em 27.06.2012. Ao requerer matrícula atualizada para proceder à transferência definitiva, deparou-se com o decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127, movida pela União em face da vendedora Construtora Simoso Ltda.

Pleiteia liminarmente a manutenção na posse sobre referido imóvel.

Decido.

A ação cautelar n. 0001676-85.2015.403.6127 foi ajuizada pela União em face de Construtora Simoso Ltda em 25.05.2015. Naquele feito, por decisão fundamentada proferida em 29.05.2015, foi decretada a indisponibilidade de bens da requerida Construtora Simoso, conforme dados constantes naquele processo.

Em 08.06.2015 ocorreu, no imóvel de matrícula n. 21.832, a averbação da indisponibilidade e em 01.07.2015 do arrolamento.

A parte embargante alega que é a legítima proprietária do referido imóvel e há nos autos documentos segundo os quais em 27.06.2012 a parte embargante teria adquirido da Construtora Simoso Ltda, por meio da Escritura de Venda e Compra, o referido lote de terreno.

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”.

Assim, provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro da parte embargante, defiro a manutenção da posse do imóvel.

Isso posto, **defiro em parte a liminar** somente para determinar que seja a parte embargante mantida na posse do imóvel de matrícula n. 21.832 do CRI de Pirassununga-SP.

Intimem-se. Cite-se.

Anote-se a distribuição por dependência aos autos da medida cautelar e a prolação desta decisão.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000538-27.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIANGELA SARMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002838-18.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE WAGNER MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Justiça Gratuita.

Cite-se.

São João da Boa Vista, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIANO ANDRES FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO RAIMUNDO - SP155766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Justiça Gratuita à parte autora (ID 2883859).

No mais, cite-se.

São João da Boa Vista, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JESUS RODRIGUES CHAVEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GEMIMA FURINI - SP266599, TARSYS SAMUEL FURINI ZONTA - SP376281
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2914667).

Cite-se, intime-se.

São João da Boa Vista, 6 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: PATRICIA PEREIRA SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS FALCO ALATI FILHO - SP112793

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000774-76.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000464-70.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIO CESAR FARIA DELSIN, JULIANA APARECIDA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTUS GIARETTA DORIA VIEIRA - SP199904
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em conta o pedido de Gratuidade da Justiça constante na inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a declaração de hipossuficiência financeira.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA GONCALVES GAIGA - MG109651

DESPACHO

Ante o teor da petição ID 2069546, determino a liberação dos veículos bloqueados junto ao sistema RENAJUD, com exceção do veículo RENAVAL 01003216428, placa FTK 6399, cujo bloqueio equivale à penhora. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça), acerca da referida penhora.

No mais, dê-se ciência à parte executada acerca do inteiro teor da petição ID 2069546.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000528-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA GNANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (apresentação dos cálculos).

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000538-27.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIANGELA SARMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (apresentação dos cálculos).

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000464-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5000774-76.2017.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9438

PROCEDIMENTO COMUM

0003603-23.2014.403.6127 - ELIAS DONIZETE NORA SOBRINHO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DE SOUSA NORA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Elias Donizete Nora Sobrinho, representado por Rita de Cassia de Sousa Nora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pela morte de seu genitor, José Roberto Nora, em 21/01/2003. Foi concedida a gratuidade e negada a antecipação da tutela (fl. 74). O INSS apresentou contestação e documentos, requerendo a improcedência do pedido pela ausência da qualidade de dependente ao argumento de que a invalidez teria se iniciado após a maioridade (fls. 78/89). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 107/110), com ciência às partes. Alegações finais da parte autora às fls. 112/113 e do MPF às fls. 123/124. Restou certificado a não apresentação de memoriais pelo INSS (fl. 115). Relatado, fundamentado e decidido. Presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares, passo a apreciar o mérito. Para a concessão de pensão por morte, a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado ou declaração de ausência; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) qualidade de dependente, acrescida de prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Na presente hipótese, não há controvérsias a respeito da qualidade de segurado do instituidor, dado que anteriormente concedida pensão por morte à irmã do autor, cumprindo analisar apenas a qualidade de dependente da parte autora. Dispõe o inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91 que os filhos menores de 21 anos, bem como os filhos maiores inválidos e os filhos cuja deficiência intelectual ou mental tenha sido declarada judicialmente enquadram-se como dependentes de primeira categoria no RGPS, ao lado do cônjuge e do(a) companheiro(a). Considerando-se que na data do óbito a parte autora já contava com mais de 21 anos, bem como ainda não tinha declarada sua incapacidade civil por meio de sentença judicial, foi promovida perícia judicial nestes autos a fim de verificar a alegada invalidez do autor. Em seu laudo, o perito de confiança do juízo assinalou que a parte autora de fato possui incapacidade total e permanente para realização de atividades laborais, desde o seu nascimento (fls. 107/110). Não vislumbro elementos para se adotar conclusão diversa do perito. De fato, os documentos médicos apresentados juntamente com a inicial apontam no sentido de que a parte autora sofria dos mesmos distúrbios detectados na perícia médica do INSS desde sua infância. Além disso, chama atenção o fato de ter sido anotado no laudo judicial que a parte autora não é alfabetizada e possui dificuldade de até mesmo para lidar com dinheiro, o que compromete sua vida independente. Assim, afasto a alegação do INSS de que a invalidez da parte autora surgiu somente após a sua maioridade civil, reconhecendo-se sua qualidade de dependente do seu genitor. Comprovados os requisitos dispostos pelo artigo 74 da Lei 8.213/91, estabelece-se o direito da parte autora à concessão da pensão por morte. A data inicial do seu benefício deve ser estabelecida no dia posterior à cessação dos pagamentos que eram devidos à sua irmã, admitindo-se que os valores eram revertidos para a família do autor como um todo, de modo a ter como quitada a cota que lhe era devida no período em que a outra dependente fez jus ao benefício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, com data de início (DIB) em 21/01/2003 (data do óbito), mas com efeitos financeiros somente a partir de 03/10/2010, com renda mensal inicial (RMI) a ser calculada nos termos da lei. Defiro a tutela provisória e determino ao INSS que implante e pague o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0002909-20.2015.403.6127 - ROSANGELA DA COSTA SILVERIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Rosângela da Costa Silvério em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pela morte de seu cônjuge, João Silvério Sobrinho, em 13/02/2015. Foi concedida a gratuidade e determinada a citação (fl. 94). O INSS apresentou contestação e documentos, requerendo a improcedência do pedido alegando a perda da qualidade de segurado do instituidor (fls. 97/108). As partes não requereram produção probatória adicional. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes os pressupostos processuais e não arduas preliminares, passo a apreciar o mérito. Para a concessão de pensão por morte, a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado ou declaração de ausência; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) qualidade de dependente, acrescida de prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; d) Para óbitos ocorridos a partir de 15/01/2015, o cônjuge, companheiro ou companheira terá que comprovar que o falecimento se deu depois de vertidas pelo menos 18 contribuições mensais e no mínimo dois anos após o início do matrimônio ou união estável. Não havendo tais provas, o benefício é devido apenas nos quatro meses iniciais após o óbito, exceto se provado que o falecimento decorreu de causa acidental ou, ainda, se o dependente tiver invalidez comprovada. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Fica apenas a ressalva apontada acima, para óbitos posteriores a 15/01/2015, a partir de quando se passou a exigir, em regra, a comprovação de 18 contribuições anteriores ao falecimento. Na presente hipótese, não há controvérsias a respeito da qualidade de dependente da parte autora, que apresentou certidão de casamento à fl. 64. Como o casamento ocorreu na década de 1990, também não há dúvidas de que houve cumprimento dos novos requisitos impostos na legislação acima referida. O ponto central gira em torno da qualidade de segurado do instituidor por ocasião de seu óbito. Vislumbro que o instituidor percebia benefício assistencial ao deficiente BPC/LOAS número 877/00.200.770-0, concedido em 11/04/2013 e cessado no óbito em 13/02/2015. Naturalmente, a prestação assistencial não confere direitos previdenciários aos dependentes, não gerando pensão. É o que se regulamentou por meio do artigo 23 do Decreto 6.214/2007: O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Tal vedação não se mostra ilegal, na medida em que busca apenas compatibilizar os sistemas de seguridade social brasileiros, porquanto a Assistência Social deve ser diferenciada da Previdência Social, muito embora benefícios de ambas essas naturezas sejam pagos e operacionalizados diretamente pelo INSS. Não obstante, deve ser ponderado quanto alegado pela parte autora relativamente ao possível erro na concessão do benefício de ordem assistencial. Restou comprovado nos autos e admitido pelo INSS que o instituidor havia recebido ao menos cinco benefícios por incapacidade entre 2008 e 2012. Conforme se infere dos documentos que acompanham a inicial, a razão incapacitante do instituidor era a mesma desde o primeiro benefício concedido, relativa ao uso abusivo de bebidas alcoólicas, inclusive com rotineiras internações ambulatoriais em hospital de tratamento psiquiátrico (fls. 36/52). Como asseverado pelo próprio réu em contestação, a qualidade de segurado do instituidor perdurou até 16/01/2014 após a cessão do último auxílio doença em 2012. Sendo assim, é imperioso reconhecer que ele mantinha regular a sua qualidade de segurado por ocasião da concessão do benefício assistencial em 16/04/2013, oportunidade em que foi atestada administrativamente sua inaptidão permanente para o exercício de atividade que garantisse o próprio sustento. Naturalmente, a prestação assistencial não era o melhor benefício que poderia ter sido concedido ao instituidor naquela ocasião, ainda que tenha sido este o objeto de seu requerimento administrativo. Ocorre que as normas internas do INSS expressamente determinam que deve ser concedida a melhor prestação, ainda que divergente do que pleiteado no sis-tema. É o que se verifica dos seguintes artigos da Instrução Normativa/INSS número 45, de 06/08/2010, vigentes à época, e repetidos na IN 77, de 21/01/2015 (arts. 687 e seguintes). Seção III - Da Fase Decisória Subseção I - Da decisão administrativa Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Art. 622. Se por ocasião do atendimento, sem prejuízo da formalização do processo administrativo, estiverem satisfeitos os requisitos legais, será imediatamente reconhecido o direito, comunicando ao requerente a decisão. Parágrafo único. Não evidenciada a existência imediata do direito, o processo administrativo terá seu curso normal, seguindo-se à fase de instrução probatória e decisão. Caso o INSS tivesse deferido o melhor benefício que o instituidor fazia jus (aposentadoria por invalidez) não haveria qualquer discussão quanto a sua qualidade de segurado por ocasião do óbito. Deste modo, o não atendimento das próprias regras do INSS causou inegável prejuízo ao segurado e à parte autora, enquanto beneficiária dele. Cabe, aqui, a reparação de tal equívoco. Deve ser admitido, por consequência, que o instituidor mantinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento. Comprovados os requisitos dispostos pelo artigo 74 da Lei 8.213/91, estabelece-se o direito da parte autora à concessão da pensão por morte. Por sua vez, a data inicial dos efeitos financeiros do benefício deve ser fixada conforme a lei vigente à época do óbito. A redação original da Lei 8.213/91 não determinava qualquer prazo para o requerimento da pensão, de modo que a sua data inicial era sempre o óbito, independentemente de quando requerido o benefício. Todavia, a partir de 10/11/1997, com o advento da Medida Provisória número 1.596-14, que resultou na Lei 9.528/97, a regra contida no inciso I do art. 74 da Lei 8.213/91 passou a impor o prazo de 30 dias a partir do óbito para que fosse requerido o benefício, caso contrário a sua data inicial seria fixada no requerimento. Tal prazo foi ampliado para 90 dias a partir de 04/11/2015, com a vigência da Lei 13.183/2015. Salvo nos casos de morte presumida, pode-se resumir da seguinte maneira a citada sucessão de normas: data inicial da pensão fixada sempre no dia do óbito, caso tenha ocorrido até 10/11/1997. Prazo de 30 dias de 10/11/1997 a 04/11/2015, ocasião em que passou a valer o prazo de 90 dias. Como no presente caso o óbito se deu antes da vigência do novo regramento, tem-se que deve ser aplicada a regra anterior (30 dias). Dessa maneira, a parte autora tem direito a receber o benefício desde o requerimento administrativo em 29/06/2015, porquanto requerida a pensão depois de ultimados os 30 dias do óbito em 13/02/2015, obedecida a prescrição quinquenal, se o caso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, com data de início (DIB) em 13/02/2015 (data do óbito), mas com efeitos financeiros somente a partir de 29/06/2015, com renda mensal inicial (RMI) a ser calculada nos termos da lei. Defiro a tutela provisória e determino ao INSS que implante e pague o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

Expediente Nº 9439

PROCEDIMENTO COMUM

0003050-44.2012.403.6127 - JAISSON ANDRE HILZENDEGER (SP11597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Considerando o teor da decisão mérito exarada nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003349-21.2012.403.6127 - APARECIDA SUELI CECONELO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Considerando o teor da decisão mérito exarada nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000067-38.2013.403.6127 - HELENA BONIFACIO DE OLIVEIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Considerando o teor da decisão mérito exarada nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001428-90.2013.403.6127 - SEBASTIAO GRACA MARCIANO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Considerando o teor da decisão mérito exarada nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002162-07.2014.403.6127 - ILZA REGINA DE BASTOS (SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Considerando o teor da decisão mérito exarada nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003691-61.2014.403.6127 - ISAC JOSE DE PAULA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contrarrazar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000216-63.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Considerando o teor da decisão mérito exarada nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000874-87.2015.403.6127 - NORMA APARECIDA NALIN RABELO (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 383/385: Indeferido, pois cabe a parte autora comprovar as suas alegações mediante o requerimento de documentos nos Órgãos Públicos distintos da parte Ré, demonstrando ao juízo eventual negativa em obtê-los. Dê-se vista ao INSS para apresentação de suas razões escritas no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001816-85.2016.403.6127 - MARCIO BATISTA PEREIRA (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/237: Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora por ser irrelevante ao deslinde da questão posta em juízo, uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPS relativos às Empresas são os documentos necessários para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, conforme a legislação vigente. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000941-09.2002.403.6127 (2002.61.27.000941-1) - MEIA TRES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X MEIA TRES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIELEI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Fls. 358/481 e 491/493: Em que pese toda argumentação expendida pela parte autora, a execução do julgado nos presentes autos, encontra-se extinta em razão da expressa renúncia à execução do título judicial, a qual foi devidamente acolhida por sentença transitada em julgado. Ante o exposto, indefiro o pedido da parte autora para início da execução do julgado. Voltem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001836-28.2006.403.6127 (2006.61.27.001836-3) - LEONARDO PEREIRA DE LIMA X LEONARDO PEREIRA DE LIMA X MARIA NEUSA AMORIN DE LIMA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 342/343: Tendo em vista a cessão de crédito efetivada nos autos pela D^a Adriana Vargas Ribeiro Bessi de Almeida em favor da LF Consultoria Eireli, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o depósito constante na conta nº 2900133757247 para o Banco Santander (033), agência 0436, conta corrente 01012027-0, devendo comunicar ao juízo a efetivação da transação bancária. Fl. 348: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o número de conta bancária, agência e banco para que se proceda a transferência dos valores que lhe são devidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002370-93.2011.403.6127 - ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE X ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o contrato de prestação de serviços de advocacia juntado nos autos às fls. 297/298 não se encontra devidamente regular na parte onde contém as cláusulas dos honorários contratados, ante a ausência de rubrica do contratante, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias traga o instrumento do contrato devidamente regularizado, sob pena de não destamento dos honorários contratados. Intime-se.

0002989-23.2011.403.6127 - GERALDO BARBOSA X GERALDO BARBOSA(SP160095 - ELIANE GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 155. Intime-se. Cumpra-se.

0003222-20.2011.403.6127 - EVELYN DOS SANTOS FAGAA - INCAPAZ X EVELYN DOS SANTOS FAGAA - INCAPAZ X AUREA LOURDES DOS SANTOS(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/173: Ante a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls., e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, homologo os cálculos da Autarquia Previdenciária e determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 163. Intime-se. Cumpra-se.

0003559-38.2013.403.6127 - ABADIA EURÍPIA ALVES CARDOSO X ABADIA EURÍPIA ALVES CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 209. Intime-se. Cumpra-se.

000605-82.2014.403.6127 - VERA LUCIA PLEZ DE SORDI X VERA LUCIA PLEZ DE SORDI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0019028-70.2016.4.03.0000, para que requeiram o for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003539-13.2014.403.6127 - AGUINALDO DE ANDRADE X AGUINALDO DE ANDRADE(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/174: Ante a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls., e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, homologo os cálculos da Autarquia Previdenciária e determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 168, destacando-se o percentual de 30% (trinta por cento) a título de verba honorária contratada. Intime-se. Cumpra-se.

0003839-72.2014.403.6127 - MARIA ALICE GRULI DA SILVA X MARIA ALICE GRULI DA SILVA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Intime-se. Cumpra-se.

000439-16.2015.403.6127 - ISABEL CRISTINA GENNARI PIRES X ISABEL CRISTINA GENNARI PIRES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 115. Intime-se. Cumpra-se.

000490-27.2015.403.6127 - ORLANDA DE OLIVEIRA VIEIRA X ORLANDA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 100. Intime-se. Cumpra-se.

000644-45.2015.403.6127 - JOSE MILTON DE CARVALHO X JOSE MILTON DE CARVALHO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/133: Ante a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls., e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, homologo os cálculos da Autarquia Previdenciária e determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 128, destacando-se o percentual de 30% (trinta por cento) a título de verba honorária contratada. Intime-se. Cumpra-se.

0001369-34.2015.403.6127 - LIANA LAUREN CRUZ CASTELLARI PROCOPIO X LIANA LAUREN CRUZ CASTELLARI PROCOPIO(SP232744 - ALVILVES ADOLPHO CASTELLARI PROCOPIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9449

CARTA PRECATORIA

0000393-56.2017.403.6127 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X K3 ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA E OUTRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

Considerando a juntada aos autos da manifestação do perito nomeado, tendo ainda sido apresentada estimativa de honorários, manifestem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2017 528/698

Expediente Nº 2447

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-50.2010.403.6138 - MARIA EDITE DOS SANTOS BARBOSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - Designo audiência no dia 07 de dezembro de 2017, às 14:40 horas, na sede deste juízo, para manifestação sobre o laudo pericial, razões finais e julgamento. II - Sem prejuízo, intuem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem, caso queiram, impugnação ao laudo judicial. Ficam as partes alertadas que a manifestação sobre o mérito do laudo judicial será oportunizada em audiência ora designada. Publique-se. Intuem-se. Cumpra-se com urgência.

0002352-05.2012.403.6138 - ARIIVALDO REIS DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - Designo audiência no dia 07 de dezembro de 2017, às 15:20 horas, na sede deste juízo, para manifestação sobre o laudo pericial, razões finais e julgamento. II - Sem prejuízo, intuem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem, caso queiram, impugnação ao laudo judicial. Ficam as partes alertadas que a manifestação sobre o mérito do laudo judicial será oportunizada em audiência ora designada. Publique-se. Intuem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 2448

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000487-05.2016.403.6138 - MARIA APARECIDA FORTUNATO DE JESUS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FORTUNATO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000593-36.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA OLIVEIRA MOTA - ME, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA MOTA

Cite-se e intime-se a(s) parte(s) executada(a) para comparecimento na audiência de conciliação designada para o dia 28 de novembro de 2017, às 14h20min.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, bem como advertindo o(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade.

- a. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos dos artigos 335, I e II e 915 do CPC.
- b. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.
- c. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, venham os autos conclusos para eventuais constrições de bens.

Int. Cumpra-se.

Mauá, 26 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-41.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO LUIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência aos representantes judiciais das partes dos documentos encartados nos autos (id. 2100706, 2100721, 2100436, 2100750 e 2100754).

Tendo em vista o pedido de comprovação de tempo na seara rural, **designo audiência de instrução e julgamento** para o dia **13.12.2017, às 14h**, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato).

Observe, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do parágrafo 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014.

Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, parágrafo 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As testemunhas arroladas no id. 1133818 deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (artigo 455, *caput*, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova.

Eventual produção de prova documental deverá ser feita pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão.

Mauá, 25 de agosto de 2017.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000445-25.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GENILDA ROQUE DOS SANTOS MELLO - ME, GENILDA ROQUE DOS SANTOS MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo audiência de conciliação para o dia 05.10.2017, às 16h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, na Central de Conciliação (CECON).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s).

Ficam as partes advertidas de que o comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 10, CPC).

A ausência injustificada, **ou o comparecimento de preposto que não tenha nenhum conhecimento dos fatos**, é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

As partes devem estar acompanhadas por advogados (artigo 334, § 9º, CPC).

Mauá, 28 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-24.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LÍDIO FRANCISCO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Lídio Francisco Ferreira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade rural exercida nos períodos de (i) 25.11.1976 a 15.01.1982, de (ii) 05.08.1983 a 28.11.1985 e de (iii) 01.04.1987 a 23.04.1989, o enquadramento, como tempo especial, do interregno laborado de 24.04.1989 a 29.04.2015, bem como pela **conversão inversa** (do tempo comum em especial) dos intervalos de 16.01.1982 a 04.08.1983, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 29.04.2015. Subsidiariamente, pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1600698, 1600735, 1600738, 1600753, 1600759, 1600767, 1600770, 1600780, 1600787, 1600801 e 1600804).

Decisão de id. 1610337, reconhecendo a competência deste Juízo e indeferindo a gratuidade da justiça.

Custas recolhidas (id. 1989067).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, prossiga-se.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a ex-empregadora, eis que referido pleito independe de intervenção judicial, notadamente considerando que não há prova de recusa da empresa.

Considerando que a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de atividade na seara rural, **intime-se o representante judicial do segurado**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 15 de agosto de 2017.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-36.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Luiz da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 22.03.1999 a 26.11.2014, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 30.08.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1702763, 1702767, 1702771, 1702776, 1702786, 1702798, 1702822, 1702954, 1702988, 1703031 e 1703082).

Remetidos os autos à Contadoria (id. 1718935), sobrevieram informações e cálculos (id. 2142377, 2142440 e 2142445).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista as informações prestadas pela Contadoria, no sentido de que o valor da causa excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se a competência deste Juízo. Assim, prossiga-se.

Considerando o disposto no artigo 9º c/c artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o representante judicial do requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se sobre a caracterização de litispendência, haja vista o teor da certidão e documentos apresentados referentes à movimentação processual dos feitos anteriores, autos n. 5000566-55.2016.4.03.6183 e n. 5000010-51.2017.4.03.6140.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

Mauá, 31 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-05.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PALMEIRO - SP237731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista a preliminar de impugnação ao valor da causa apresentada pela ré, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o demonstrativo de cálculo representativo do proveito econômico que pretende obter com a causa, sob pena de arbitramento judicial, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juiza Federal Substituta

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2673

PROCEDIMENTO COMUM

0001747-87.2011.403.6140 - MARIA MIRANDA CORREA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002032-80.2011.403.6140 - PAULO GABRIEL ROBERTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP171399E - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0006372-67.2011.403.6140 - DOMINGOS COLUCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0008417-44.2011.403.6140 - JOSE ALVES BARBOSA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que condenou a parte autora como litigante de má-fé. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0011959-70.2011.403.6140 - MOACIR BONINI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001157-76.2012.403.6140 - BENEDITO CORREIA DE AGUIAR X DILZA DE FATIMA PIMENTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002051-52.2012.403.6140 - MARIA LENICE DE RAGO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002363-28.2012.403.6140 - LUCIETE ALVES DIAS(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que apresente memória dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.Cumprida a diligência, intime-se o executado para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação do interessado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001414-96.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-81.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELISSA FRANCISCO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELISSA FRANCISCO BORGES X KELLY GRACIANO FRANCISCO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos pelo E. TRF3.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009073-98.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009072-16.2011.403.6140) OBENILSON BORGES SANTOS(SP222626 - RENATA GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003172-81.2013.403.6140 - MELISSA FRANCISCO BORGES X KELLY GRACIANO FRANCISCO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELISSA FRANCISCO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 2683

PROCEDIMENTO COMUM

0004645-73.2011.403.6140 - ALCOOL MORENO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Folhas 439-446: Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conversão em renda efetuada pela Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito.

0002424-83.2012.403.6140 - IRACI GONCALVES LOPES X MIRIAM REGINA LOPES(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie a ré o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.Int.

0000628-86.2014.403.6140 - NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela União (Fazenda Nacional) em face de Nitramet Tratamento de Metais Ltda., visando a cobrança de honorários de advogado.A executada foi intimada para pagamento (pp. 200-202), tendo feito a comprovação da quitação, por meio DARF (pp. 203-204).A Fazenda Nacional requereu a conversão em renda (p. 207). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Desnecessária a conversão em renda, eis que o pagamento foi efetuado por meio de DARF, valendo-se a executada do código de receita pretendido pela exequente (pp. 204 e 207). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001396-12.2014.403.6140 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

0001833-19.2015.403.6140 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Determino a juntada de extratos do CNIS.Observo que a parte autora continua a laborar na mesma empregadora, em que alega que trabalhava exposto a agentes nocivos.Desse modo, expeça-se ofício para a Alko Nobel Ltda., requisitando que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, PPP atinente ao período de 07.02.2015 até a data da emissão.Sem prejuízo, considerando que o artigo 57, 8º, combinado com o artigo 46 da LBPS veda a percepção conjunta de proventos de aposentadoria especial com o desenvolvimento de trabalho em condições especiais, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se o autor está ciente de que não poderá continuar a trabalhar sob condições especiais em caso de concessão do benefício de aposentadoria especial.Com a vinda do documento, intimem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e voltem os autos conclusos para sentença.

0001005-86.2016.403.6140 - PAULO MULTINI FILHO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o previsto no 8º do artigo 57 combinado com o artigo 46 da LBPS, e considerando que a parte autora exerceu atividade remunerada até fevereiro de 2016 (conforme CNIS anexo), expeça-se ofício para a Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhe cópia do PPP atinente ao período de 01.11.2013 a 01.11.2015, do empregado Paulo Multini Filho, nascido aos 19.05.1963, inscrito no CPF sob o n. 074.484.528-94.Com a vinda do documento, intimem-se os representantes judiciais das partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e voltem os autos conclusos para sentença.

0001053-45.2016.403.6140 - PAULO CORREA DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Determino a juntada de extratos do CNIS.Observo que a parte autora continua a laborar na mesma empregadora, em que alega que trabalhava exposto a agentes nocivos.Desse modo, expeça-se ofício para a Zanettini Barossi S/A Indústria e Comércio, requisitando que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, PPP atinente ao período de 10.01.2014 até a data da emissão.Sem prejuízo, considerando que o artigo 57, 8º, combinado com o artigo 46 da LBPS veda a percepção conjunta de proventos de aposentadoria especial com o desenvolvimento de trabalho em condições especiais, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se o autor está ciente de que não poderá continuar a trabalhar sob condições especiais em caso de concessão do benefício de aposentadoria especial.Com a vinda do documento, intimem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e voltem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002934-33.2011.403.6140 - GAUDENCIO DIAS RIBEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAUDENCIO DIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001434-92.2012.403.6140 - MARIA OLIVA ALVES DA SILVA NASCIMENTO(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OLIVA ALVES DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, ocasião em que, divergindo do alegado, deverá oferecer seus próprios cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001456-19.2013.403.6140 - EUNICE APARECIDA LIDONE DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE APARECIDA LIDONE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que apresente memória dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Após, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação do interessado. Intimem-se.

0003297-49.2013.403.6140 - JERONIMO SAMPAIO OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO SAMPAIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

0009588-33.2013.403.6183 - DALMO DOS SANTOS DEFASIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMO DOS SANTOS DEFASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 210: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação nos autos. Int.

Expediente Nº 2802

PROCEDIMENTO COMUM

0004350-31.2014.403.6140 - NAIR CUSTODIO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIANE CUSTODIO CORDEIRO(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X SUELCI TRINDADE TEIXEIRA(SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS)

Vistos. Diante da petição apresentada pela defensora dativa à fl. 283, destituiu-a do encargo que lhe recaiu, nomeando, em substituição, para atuar na defesa da corré Naiane Custódio Cordeiro, o advogado Dr. Leandro José Teixeira, OAB/SP nº 253.340. Considerando que a Dra. Aline Santo Gamas apresentou contestação nos autos, arbitro em sua favor honorários na quantia de R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos). Requisite-se o pagamento. Outrosim, considerando que não houve qualquer justificativa para o requerimento formulado à fl. 280, a intimação das testemunhas arroladas pela parte autora deverá ser providenciada pela representante judicial da demandante, por força do disposto no artigo 455 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2621

PROCEDIMENTO COMUM

0001077-76.2016.403.6139 - BRYAN RODRIGO DA SILVA X CHRIS HELEN DA SILVA TEIXEIRA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação de ré de fls. 254/256, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, sobrestem-se os autos, na forma determinada à fl. 246. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2622

PROCEDIMENTO COMUM

0002873-78.2011.403.6139 - JAIR CARDOZO DA CRUZ(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) - petição inicial; b) - procuração outorgada pelas partes; c) - documento comprobatório da data da citação (do/s réu/s) na fase de conhecimento; d) - sentença e eventuais embargos de declaração; e) - decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) - certidão de trânsito em julgado; g) - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) - cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta; 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0004004-88.2011.403.6139 - ISMAEL MARTINS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) - petição inicial; b) - procuração outorgada pelas partes; c) - documento comprobatório da data da citação (do/s réu/s) na fase de conhecimento; d) - sentença e eventuais embargos de declaração; e) - decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) - certidão de trânsito em julgado; g) - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) - cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta; 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0011557-89.2011.403.6139 - TEREZA DIAS DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na Instância Superior, sendo seu trânsito em julgado ora certificado nos autos (fl. 159). Assim, ante a homologação de acordo as fls. 158, apresente o INSS os cálculos devidos à proposta ofertada. Após, abra-se vista a parte contrária. Intime-se.

0002715-86.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 158), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0000526-04.2013.403.6139 - SORAIA DE FATIMA SOUZA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trfb.jus.br/trfb/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente(a) - petição inicial(b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data da citação (do/s réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneção aos autos eletrônicos seja determinada pelo juiz, a qualquer tempo;h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;3 - Cadastro em nome de titularidade de Sentença contra a Fazenda Pública;4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intime-se.

0000998-05.2013.403.6139 - ITAMARES PENICHE JARDIM(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Itamarés Peniche Jardim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Davi Miguel Peniche Jardim de Pontes, ocorrido em 20.08.2012.Narra a inicial que no período de dez meses anteriores aos nascimentos de seu filho, a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/16). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante de endereço (fl. 18).A demandante apresentou comprovante de endereço em nome de terceira pessoa, sem comprovar documental e o motivo (fl. 21), razão pela qual foi determinada sua intimação pessoal (fl. 23).A autora não foi localizada no endereço indicado, conforme certidão de fl. 26.A postulante apresentou novos endereços às fls. 29 e 33, sendo certificada a intimação pessoal da autora à fl. 39.Citado o INSS apresentou contestação às fls. 41/45, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os documentos apresentados são extemporâneos ao período que se pretende provar. Juntou documentos às fls. 46/47.Réplica às fls. 49/52.Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 53).No Juízo deprecado, deixou-se de colher o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS e foram inquiridas duas testemunhas (fls. 84/87).Instadas a apresentar alegações finais, a autora permaneceu inerte e o INSS manifestou-se à fl. 90.É o relatório.Fundamento e decido.Mérito.Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar e para terceiros, de 20.10.2011 a 20.08.2012.A certidão de nascimento de fl. 09 comprova que a autora é genitora de Davi Miguel, nascido em 20.08.2012.A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de seu filho, os documentos de fls. 09/15.No que atine à prova oral, na audiência realizada em 08 de junho de 2016, a testemunha Amanda Horácio Pereira disse que a autora trabalha na roça e que já trabalharam juntas na laranjeira, não se recordando quando. Compromissada, a testemunha Edna Braz da Silva Santos relatou que a autora não trabalhava quando a conheceu. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas.A demandante aventou na inicial que se uniu com Michel Ângelo Canuto de Pontes.Por outro lado, o réu não impugnou o fato.Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Michel Ângelo Canuto de Pontes.Serve como início de prova do alegado trabalho rural a cópia da CTPS do companheiro da autora que possui registros de natureza rural entre 2001 e 2009, estando algumas anotações ilegíveis (fls. 10/14).Não prestam a tal finalidade a certidão de nascimento do filho da autora, Davi Miguel, visto que os genitores não foram qualificados (fl. 09), bem como a cópia da qualificação da autora na CTPS (fl. 15).No que atine à atividade probatória do réu, o extrato do CNIS da autora não possui registros de contratos de trabalho (fl. 46). Já a consulta ao sistema DATAPREV revela que ela requereu por duas vezes benefício assistencial, em 26.05.2009 e 09.06.2014, indeferido ante a não constatação de incapacidade (fl. 47). O início de prova material é fraco, pois, não raro, as trabalhadoras rurais nesta região possuem registros de contratos de trabalho. Não bastasse, a prova oral não complementou o início de prova material apresentado.Deveras, o depoimento de Amanda Horácio Pereira não foi circunstanciado e mostrou-se genérico.Já a testemunha Edna Braz da Silva Santos afirmou que a autora não trabalhava. Diante da debilidade da prova documental e da falta de precisão da prova oral, a improcedência da ação se impõe.Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001456-22.2013.403.6139 - ALZIRA PAIVA RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 119), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.Intime-se.

0001943-89.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES DIAS OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER E SP247567 - ANA CLAUDIA FURQUIM PINHEIRO) X MARIA DO CARMO RODRIGUES

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, para apresentação de alegações finais.

0002270-34.2013.403.6139 - LENI SIQUEIRA COUTO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente(a) - petição inicial(b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta;l3 - Cadastro em nome do devedor no campo Processo de Referência;Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intime-se.

0001453-33.2014.403.6139 - JAIRO BENEDITO PAULINO(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente(a) - petição inicial(b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta;l3 - Cadastro em nome do devedor no campo Processo de Referência;Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intime-se.

0000884-27.2017.403.6139 - JOSE GOMES DA SILVA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes. Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na Instância Superior, sendo seu trânsito em julgado ora certificado nos autos (fl. 143). Assim, ante a homologação de acordo as fls. 142, apresente o INSS os cálculos relativos à proposta ofertada. Após, abra-se vista a parte contrária. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001807-58.2014.403.6139 - NEIDE FOGACA DE LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente(a) - petição inicial(b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta;l3 - Cadastro em nome do devedor no campo Processo de Referência;Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intime-se.

0002724-77.2014.403.6139 - PEDRO JARDIM DE QUEIROZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente(a) - petição inicial(b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta;l3 - Cadastro em nome do devedor no campo Processo de Referência;Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intime-se.

0002789-72.2014.403.6139 - JOSE BENEDITO TAVARES DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente(a) - petição inicial(b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta;l3 - Cadastro em nome do devedor no campo Processo de Referência;Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004695-05.2011.403.6139 - GENI FERREIRA MACHADO X ZENAIDE FERREIRA MACHADO(SPI179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Fls. 254/264: trata-se de embargos de declaração opostos por Geni Ferreira Machado, alegando a ocorrência de obscuridade na sentença de fl. 252. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinado no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJ.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou interesse, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Entretanto, estes embargos não veiculam nenhuma das hipóteses acima referidas, tratando-se mesmo de novo pedido, sem nenhuma relação com a decisão supostamente embargada. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos. Todavia, recebo a manifestação de fls. 254/264 como simples petição, passando à sua análise. Aduz a parte exequente não ter ocorrido a satisfação integral da obrigação, em razão da existência de crédito complementar, sob o argumento de que entre o período da elaboração dos cálculos (data da conta) e a expedição do requisitório não houve incidência de juros de mora. Entendendo ser-lhe devidos, apresentou planilha de cálculo da diferença que acredita fazer jus, requerendo, desse modo, a reconsideração da sentença de extinção da execução, bem como expedição de ofício requisitório complementar. A questão é suscitada posteriormente à sentença de extinção da execução, com base no Art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ainda que posterior à respectiva sentença, não se vislumbra prejuízo ao prosseguimento da execução quanto a referido pedido. Ressalte-se que sobre a declaração da extinção não se atribui conteúdo de julgamento de mérito, mas tão somente exaurimento quanto ao que foi objeto de cumprimento (pagamento), restrito nesse sentido. Como bem leciona Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Direito Processual Civil, vol. III, ed. Forense, pág. 761: o provimento executivo é o ato de satisfação do direito do exequente. É ele, e não a sentença do art. 925, que exaure a prestação jurisdicional específica do processo de execução. Portanto, a sentença de extinção da execução de fl. 252 não é contemplada pela coisa julgada material quanto à totalidade do direito do exequente reconhecido na ação. Gilson Delgado Miranda, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil (2ª Tiragem), ed. RT, à pág. 2.070, expõe, citando Araken de Assis (Manual da execução, 15 ed., São Paulo: Ed. RT, 2013, p. 486 e 487 e 570 e 571): Em nenhuma das hipóteses do artigo 924 do NCPC o juiz julga, substanciando o fato à regra jurídica. Vale dizer, a declaração de que o devedor satisfaz a obrigação não é, de modo algum, objeto do processo de execução, não constituindo, assim o seu mérito; logo, o único efeito do pronunciamento judicial respectivo à extinção da relação processual executiva (coisa julgada formal, na concepção clássica). Por isso, admite-se a renovação do processo executivo, a requerimento do credor, alegando a existência de resíduos insatisfeitos do crédito, ou a sua invalidação, através da ação prevista no art. 486. Assim, viável o prosseguimento do cumprimento de sentença. Ressalte-se que o STF, por meio do RE 579431, reconheceu repercussão geral, com decisão em plenário, em 19/04/2017, aprovando a tese segundo a qual incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. No presente caso, verifica-se a inexistência da satisfação integral do direito do exequente, uma vez que devidos são os juros de mora da data da realização dos cálculos à da expedição dos requisitórios, não incluídos no cálculo que ensejou o pagamento efetuado no processo. Por tal razão, deve o cumprimento de sentença, quanto a esse pedido, prosseguir. Desse modo, ante a apresentação de cálculo complementar pela parte exequente, intime-se a Autoria-executada nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006484-39.2011.403.6139 - ARISTEU FERREIRA DE OLIVEIRA X ROBSON NISHIYAMA DE OLIVEIRA X ALINE NISHIYAMA DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Aristeu Ferreira de Oliveira, substituído por Robson Nishiyama de Oliveira e Aline Nishiyama de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, como trabalhador rural, e portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 05/30). O despacho de fls. 31/32 concedeu a gratuidade judiciária, determinando a citação do INSS e a realização de exame médico pericial. À fl. 33, o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente, determinando a remessa dos autos à Vara Federal de Itapeva/SP. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 36/42), pugrando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos às fls. 42º/43. À fl. 44 foi determinada a realização de exame médico pericial. Réplica à fl. 45. Às fls. 55/63 foi produzido laudo médico, prova sobre a qual o INSS após ciência à fl. 64 e o autor manifestou-se às fls. 65/66. À fl. 68 foi determinado que o autor coligisse aos autos prontuário médico relativo à enfermidade alegada na inicial. À fl. 74 foi requerida a substituição do autor por seus sucessores. A respectiva certidão de óbito foi juntada à fl. 79. O INSS teve vista dos autos, à fl. 80, porém não se manifestou. Pelo despacho de fl. 81 foi deferida a substituição do autor por seus herdeiros. A parte autora juntou documentos médicos às fls. 85/97. À fl. 98 foi determinada a realização de perícia médica indireta por psiquiatra. O laudo pericial psiquiátrico foi apresentado às fls. 106/108, tendo a parte autora manifestado-se à fl. 110º e o INSS manteve-se inerte (fl. 111). À fl. 112 foi designada audiência. Realizada audiência, foi interrogado o autor Robson e inquiridas três testemunhas arroladas. Ausente o Procurador do INSS (fls. 122/126). O despacho de fl. 130 determinou a intimação do INSS para que se manifestasse exclusivamente sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de acordo. Tendo o INSS se pronunciado apenas sobre o mérito da ação, foi determinado o desentranhamento da petição juntada por ele e determinado que os autos viessem conclusos para sentença (fl. 138). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou mecio outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que: Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 11, inciso do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com o mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo o art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais como o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, os pontos controversos são a comprovação da alegada incapacidade e o desempenho de atividade rural, em regime de economia familiar, no período correspondente à carência do benefício. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 08/29. No que atine à prova oral, Robson Nishiyama de Oliveira relatou que mora no Bairro Itaboa desde que nasceu. Sua família tem uma pequena propriedade no mesmo Bairro, na área rural. O sítio era de seu pai e mede quase 10 alqueires. Desde criança morou no sítio e recentemente foram morar no Bairro. Tem uma irmã mais nova. No sítio residia a família do declarante e um tio, que era sócio de seu pai. Plantavam tomate e vendiam. Plantavam entre 10 e 15 mil pés de tomate. Na maioria das vezes era a família que ajudava no plantio de tomate. Começou a ajudar na roça com uns 15 ou 16 anos de idade, quando seu pai começou a ficar doente. Afirmou que sua mãe também ajudava, de modo que não precisavam de pessoas de fora. De vez em quando contratavam boa-fria para ajudar. Seu pai faleceu em 2014 em razão de um infarto. Seu pai ficou uns três dias internado em razão de doença psiquiátrica. Disse que ele tinha crises, melhorava, mas nos últimos três anos estava muito doente e não conseguia trabalhar. Acredita que desde 2010 seu pai não trabalhava mais na roça. Seu pai tinha transtorno bipolar e nos últimos tempos ficava perturbado direto, perambulando pela rua. Ainda plantam no sítio. Trabalha com lavoura de tomate até hoje. Seu pai não tinha outro sítio nem outra profissão. Ele nunca trabalhou em serviço urbano, só na lavoura. Ele não tinha outra renda fora da lavoura, apenas arrendava um pouco de terra, cerca de 2 ou 3 alqueires para plantio de milho. Afirmou que plantavam tomate todo ano, tendo ficado sem plantar na época em que seu pai piorou. Ainda estão plantando tomate. Seu pai sofria apenas de problemas psiquiátricos. Seu pai nunca deixou a família. Ele fazia tratamento psiquiátrico há muito tempo. A testemunha Pedro Antônio da Silva disse que mora no Bairro do Caçador. Trabalhava na lavoura e parou de trabalhar há uns 7 ou 8 anos. Conheceu Aristeu porque ele tinha um sítio próximo ao do depoente. O Sítio de Aristeu pertence ao Bairro Caçador. Conheceu Aristeu desde a infância. Ele tinha um sítio que ele comprou, onde plantava tomate e lavoura branca, como milho, feijão e arroz. Eles vendiam a produção e não tinham empregados, apenas a família trabalhava no sítio, como os irmãos dele e as cunhadas. Aristeu plantava bastante tomate e não contritava boa-fria. Já trabalhou com Aristeu, trocando dia com os irmãos dele. Aristeu não tinha outra profissão fora da roça, nem comércio ou outra renda fora do sítio. O sítio dele tinha uns 8 ou 10 alqueires. Não tinham animais e nunca arrendou parte da propriedade. Quando Aristeu faleceu fazia tempo que o depoente não o via. Disse que ele sofria de depressão, tendo o depoente o visto furioso, antes de falecer. Aristeu ficou doente por bastante tempo e quem tocava o plantio de tomate eram os irmãos dele. Disse que Robson ajudava na roça quando era pequeno. Por sua vez, a testemunha José Braz da Silva afirmou que mora no Bairro Caçador e é filho da testemunha Pedro. Mora no sítio, mas está trabalhando empregado. Conheceu Aristeu porque ele plantava lavoura em propriedade vizinha. O sítio era da família de Aristeu, dos filhos e irmãos. Aristeu tinha uns cinco ou seis irmãos que trabalhavam no sítio. Eles plantavam tomate, milho e feijão, utilizando parte para consumo e a outra parte vendiam. Não tinham empregados. Aristeu não arrendava parte da terra. Que sabia ele somente trabalhava na roça e não tinha outro trabalho. Ouviu falar que Aristeu ficou doente. Conhece Robson desde menino. Aristeu ficou doente e ficou uns cinco anos sem trabalhar. Não sabe qual era a doença de Aristeu, pois fazia tempo que não o via. A última vez que o viu foi pouco antes de ele falecer, no Bairro Itaboa. Dava para perceber que ele estava avariado. Depois disso não demorou muito até que Aristeu faleceu. Trabalhava toda a família no sítio, inclusive Aristeu, fazendo todos os trabalhos. Por fim, a testemunha Ângelo Gasparoto aduziu morar no Bairro Caçador, onde tem um sítio, e planta lavoura. Seu sítio é próximo ao sítio do autor, distante uns 3 quilômetros. Conhece Robson desde que ele era pequeno, pois sempre moraram naquele bairro. Conheceu Aristeu e ele plantava com a família dele. Plantavam tomate e outras miudezas. Trabalhavam Aristeu e os irmãos dele. Acredita que o sítio era de Aristeu, mas os irmãos dele trabalhavam junto. Aristeu não arrendava parte da terra, vendia um pouco do que plantava e o restante era para consumo. Aristeu não tinha outra profissão fora da roça. A esposa de Aristeu está trabalhando num comércio (padaria), mas antes ela não tinha. Ela está com essa padaria há cerca de um ano. Quando Aristeu era vivo a esposa dele trabalhava no sítio com ele. Robson trabalha no sítio atualmente. Eles sempre plantavam no sítio todo ano. Sempre via Aristeu trabalhando no sítio. Aristeu ficou pouco tempo doente e já faleceu. Não teve contato com ele durante a doença. Dava para perceber que Aristeu tinha um problema mental. Não conseguia conversar com ele em razão da doença. Nessa época ele já não trabalhava mais. Ele ficou doente pouco tempo antes do falecimento. Não tinha empregados no sítio, só a família que trabalhava. Acerca do requisito de incapacidade, na primeira perícia médica, realizada em 17.07.2013, concluiu o perito pela aptidão do autor para o trabalho (fls. 58/63). Considerando que o laudo supramencionado não foi fundado em exames médicos, foi determinado que o autor coligisse seu prontuário médico (fl. 68). À fl. 78 foi noticiado o óbito do postulante, sendo, após a juntada de documentos médicos às fls. 85/97, determinada a realização de perícia indireta (fl. 98). Do laudo pericial psiquiátrico indireto consta que

o autor era portador de transtorno afetivo bipolar e esteve incapacitado para o trabalho de forma total e temporária entre novembro de 2013 e junho de 2014 (fls. 106/108). Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Servem como início de prova do alegado labor rural nas notas fiscais de venda de tomate e abobrinha em nome do autor, datadas de 1996, 1998, 1999, 2000 e 2001 (fls. 10/27). Não prestam a tal finalidade as notas fiscais de compra de produtos agrícolas e de agrotóxicos (fls. 08/09), em nome do autor, tendo em vista que qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, poderia adquirir o mesmo produto no estabelecimento de venda. Na inicial, o autor não disse até quando trabalhou na roça, omissão que, dificultando o julgamento da causa, não pode prejudicar o réu. A ação foi proposta em 2010 e o documento médico que aparelhou a inicial é de 2006. Registre-se a esse respeito que somente depois de determinação do juízo é que a parte autora juntou alguns outros documentos ao processo. Na primeira perícia, realizada em 17.07.13, quando o autor ainda vivia, ele teria dito ao perito que estava sem trabalhar há 4 anos, isto é, desde 2009. Naquela ocasião, embora constatado que o autor padecia de transtorno bipolar, havia 5 anos, segundo teria dito o autor ao perito, este entendeu que não havia incapacidade para o trabalho. Na segunda perícia, contudo, realizada indiretamente, por especialista, depois do óbito do autor, concluiu-se que o falecido esteve incapacitado total e temporariamente para o trabalho entre novembro de 2013 e junho de 2014, mas a doença teria tido início em 2006. O início de prova material mais moderno é de 2001, bem anterior à propositura da ação e, carecendo de alegação acerca de quando se deu a alegada incapacidade, torna-se ainda mais difícil a análise da prova do exercício de atividade rural. Some-se a isso o fato de não ter havido requerimento administrativo. Por outro lado, o bairro em que o falecido morava é um bairro rural distante da cidade, o que favorece a alegação de que ele era trabalhador rural. Ouvido em interrogatório, o filho do falecido disse que começou a trabalhar quando o pai começou a ficar doente. O pai, segundo ele, começou a ficar ruim lá atrás, tinha crises; e três anos antes de falecer não trabalhava mais. Deve ter parado de trabalhar mais ou menos em 2010. No que tange à prova oral, Ângelo mostrou um pouco de insegurança ao prestar depoimento, mas confirmou, ainda que genericamente, o alegado. José Braz, econômico com as palavras, prestou depoimento pobre, quase monossilábico. Embora assim, disse que o falecido ficou uns 5 anos sem trabalhar antes de falecer. Pedro, por outro lado, falou que o falecido parou de trabalhar uns dez anos antes de morrer. Todas as testemunhas disseram que os irmãos do falecido trabalhavam com ele, mas o filho, em depoimento pessoal, disse que apenas um irmão do falecido trabalhava com ele na roça. Em resumo, a inicial, genérica, não contém alegação do termo inicial da incapacidade do falecido e nem se a incapacidade que o afetava seria episódica ou não; a prova material do alegado trabalho rural é de 2001 e a da doença, de 2006; a prova testemunhal é genérica; e segundo a perícia, a incapacidade começou em 2013. Ainda assim, a doença comprovada é daquelas que por vezes permite o exercício do labor e ela tem períodos de crise, conforme é cediço. No caso dos autos, a doença se agravou comprovadamente, de modo que ela levou o falecido à incapacidade ao menos no período relatado na segunda perícia. Logo, provado o exercício de atividade rural no período anterior à incapacidade, o benefício é devido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, o demandante requereu a concessão do benefício a partir do início da incapacidade. Considerando que a segunda perícia constatou a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho entre novembro de 2013 e junho de 2014 (fls. 106/108), o auxílio-doença é devido por este período. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença ao autor no período em que esteve incapaz de 01.11.2013 a 30.06.2014. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários-mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgador, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem sido pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

BeF Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004177-71.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011922-56.2007.403.6181 (2007.61.81.011922-1)) JUSTICA PUBLICA X EDVALDO ADRIANO FERREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ CARLOS ANICIO e EDVALDO ADRIANO FERREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, letra d, do Código Penal (redação original). Informa a exordial acusatória que na data de 13 de setembro de 2007, por volta das 16h30min, o motorista JOSÉ CARLOS ANICIO foi abordado por policiais civis, quando conduzia pela Rodovia Presidente Castelo Branco, na altura do Município de Osasco/SP, vindo de Foz do Iguaçu, com destino a São Paulo, o caminhão VW 35300, de cor branca, placas BOO-6024 de Campinas/SP e carreta reboque de marca Schemak, com carroceria tipo baú, de cor verde, com placas AFH-8294 de Curitiba/PR, em cujo interior foram encontrados cigarros, brinquedos e edredons de origem estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação fiscal. Consta da denúncia que o motorista JOSÉ CARLOS ANICIO foi contratado para conduzir um caminhão vazio de São Paulo a Foz do Iguaçu e, após carregado, trazê-lo de volta a São Paulo. Relata a inicial acusatória que JOSÉ CARLOS, no posto de combustíveis em que o caminhão foi carregado das mercadorias estrangeiras, conheceu o réu EDVALDO, proprietário das mercadorias, que realizou com o veículo GM/Celta, placas DWO3108, a escolta do caminhão conduzido por José Carlos e fugiu do local da abordagem policial, tendo sido abordado posteriormente, na altura do RODOANEL, ao acompanhar a viatura policial até a Delegacia Seccional de Taboão da Serra. Consta ainda da denúncia que, aos policiais civis, EDVALDO ADRIANO FERREIRA se apresentou como o proprietário das mercadorias apreendidas. Do inquérito policial constam, de relevo: auto de prisão em flagrante de EDVALDO (fls. 02/10); boletim de ocorrência (fls. 12/15); auto de exibição e apreensão (fls. 18/19); laudo pericial expedido pelo Instituto de Criminalística da Polícia Científica do Estado de São Paulo (fls. 196/204); auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal da Receita Federal do Brasil (fls. 211/214); laudo de exame merceológico expedido pela Polícia Federal (fls. 246/248); relatório da Receita Federal que aponta o montante de tributos que deixou de incidir à época sobre as mercadorias apreendidas (fls. 265/274); termo de reinquirição de EDVALDO ADRIANO FERREIRA (fls. 341/342); laudo pericial criminal federal (fls. 348/351) e termo de declarações de José Carlos prestadas à Polícia Federal (fls. 353/354). Certidão de distribuições criminais do TJ/SP à fl. 419; folha de antecedentes criminais da Polícia Federal às fls. 422/426; folha de antecedentes criminais da Polícia Civil às fls. 436/437; certidão criminal referente aos autos n. 0001429-33.2002.403.6104 (fl. 448); e certidão de objeto e pé do autos n. 405.01.2007.038717-1/000000-000 (auto de prisão em flagrante n. 210/2007 - fl. 476). A exordial acusatória foi recebida em 13 de fevereiro de 2012 (fl. 391). Impende esclarecer que inicialmente, EDVALDO e JOSÉ CARLOS foram denunciados como incurso no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Diante das infrutíferas tentativas de citação do réu EDVALDO (fls. 450, 456, 459 e 485) foram extraídas cópias dos autos n. 0011922-56.2007.403.6181, a fim de instruir a presente ação penal, constando no polo passivo apenas EDVALDO ADRIANO FERREIRA (fl. 517). Citado por edital, o réu não compareceu em juízo ou constituiu advogado, suspendendo-se o curso processual e o prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 518, 520 e 525). Posteriormente, em 27 de janeiro de 2016, o réu espontaneamente constituiu advogado (fls. 528/530), retomando-se o trâmite processual. Em resposta à acusação (fls. 534/535), a defesa do réu arrolou 6 (seis) testemunhas. Por decisão de fls. 536/537 foi afastada a alegação de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução e julgamento para a data de 03 de agosto de 2016. Na data aprazada, foi ouvida a testemunha de acusação WALMIRO CARLOS SILVA FILHO; bem como interrogado o réu, cujos depoimentos foram registrados em mídia digital de fl. 555. Na mesma oportunidade foram homologados os pedidos de desistência formulados pela acusação e também pela defesa (fls. 552/555). Na fase do artigo 422 do CPP, a defesa requereu o encaminhamento de ofício à Receita Federal, a fim de que esta discriminasse o valor de cada imposto federal incidente sobre as mercadorias apreendidas em poder do réu; o que foi prontamente deferido pelo magistrado (fl. 552-v). Por despacho de fl. 567, foi determinada a intimação das partes acerca da manifestação da Receita Federal; bem como para que apresentassem alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em suas razões finais (fls. 569/571), o Ministério Público Federal, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas, requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia. A defesa, em seus memoriais escritos (fls. 592/607) alega, preliminarmente, a inépcia da exordial acusatória (em face da apontada inexistência de descrição pormenorizada de cada um dos objetos apreendidos; bem como em função da ausência de comprovação da origem dos aludidos objetos) e a nulidade da ação penal (diante da alegada inexistência de perícia técnica direta das mercadorias apreendidas). Alternativamente, na hipótese de procedência da ação, requereu o reconhecimento da atenuante de pena prevista no artigo 65, inciso III, d, do CP (confissão espontânea). É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS Inicialmente afasto a preliminar de inépcia arguida pela defesa, na medida em que a inicial narra suficientemente os fatos imputados ao réu. Com efeito, apenas não são relacionadas pormenorizadamente cada uma das mercadorias apreendidas em poder do acusado, diante da imensa quantidade destas. Entretanto, restou claro da imputação que se tratava de brinquedos, edredons e cigarros de origem estrangeira e desacompanhados de qualquer documento fiscal, que justificasse a sua lícita procedência, não havendo que se cogitar, portanto, de qualquer violação à ampla defesa. De igual sorte, rejeito a alegação de nulidade da ação penal, notadamente tendo-se em vista que as mercadorias apreendidas foram devidamente periciadas pelos laudos de fls. 196/204, 211/214, 246/248 e 348/351 dos autos, dos quais se extrai a origem estrangeira de grande parte dos objetos apreendidos (notadamente dos cigarros). Com efeito, do Laudo de Exame Merceológico n. 084/2010 no qual foram avaliadas as inúmeras caixas de cigarros apreendidas, a conclusão foi no sentido de que: excetuados dois itens de origem nacional, todos os demais não possuem indicação do país de origem, sendo então considerados como de origem estrangeira, por não atenderem às condições básicas exigidas pelo Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), conforme orientações emanadas do INC/DPF (fl. Ademais, não se pode olvidar em se tratando de infrações não transientes (que deixam vestígios) o exame de corpo de delito (conjunto de vestígios materiais ou sensíveis deixados pela infração), poderá ser direto ou indireto, nos moldes do artigo 167 do Código de Processo Penal. Rejeitadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. a) autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos. A autoria e a materialidade do crime encontram-se cabalmente demonstradas pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante do acusado (fls. 02/10); boletim de ocorrência (fls. 12/15); auto de exibição e apreensão (fls. 18/19); laudo pericial expedido pelo Instituto de Criminalística da Polícia Científica do Estado de São Paulo (fls. 196/204); auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal da Receita Federal do Brasil (fls. 211/214); laudo de exame merceológico expedido pela Polícia Federal (fls. 246/248); relatório da Receita Federal que aponta o montante de tributos que deixou de incidir à época sobre as mercadorias apreendidas (fls. 265/274); termo de reinquirição de EDVALDO ADRIANO FERREIRA (fls. 341/342); laudo pericial criminal federal de fls. 348/351; termo de declarações de José Carlos prestadas à Polícia Federal (fls. 353/354); bem como pelas Informações da Receita Federal, acostadas às fls. 561/566 dos autos. Urge destacar que a origem estrangeira das referidas mercadorias (todas desacompanhadas da respectiva documentação fiscal) foi confirmada notadamente pelos laudos periciais criminais de fls. 246/248 e 348/351. Diante da diversidade e da grande quantidade de mercadoria apreendida não há dúvidas de que se destinavam ao exercício de atividade comercial. Neste sentido, merece destaque o presente julgado: A jurisprudência pátria prevalente se coaduna com o entendimento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que o elemento atividade comercial contido nas alíneas c e d do parágrafo 1º do art. 334 do Código Penal pode ser demonstrado pela quantidade de mercadoria apreendida (...) (STJ, REsp. 766899/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5 T., DJ 1/8/2006, p. 530 - in Código Penal Comentado, Rogério Greco, 6 edição, Impetus, RJ, 2012, p. 1004). Conquanto remanesça dúvida a respeito da propriedade dos bens apreendidos, a prova coligida aos autos é certa no sentido de apontar o envolvimento do réu no crime, posto que é incontestoso que ele escolheu o caminhão dirigido pelo corréu José Carlos, no qual foram encontrados em seu interior inúmeras caixas, contendo brinquedos, edredons e milhares de maços de cigarros, todos desacompanhados de qualquer documento fiscal. Ouvido na fase de inquérito policial, os policiais civis ALESSANDRO ANTZUK (fl. 06) e WALMIRO CARLOS SILVA FILHO (fl. 04/05) relataram que na data dos fatos o réu EDVALDO confessou a ambos que ele era o proprietário daquela mercadoria e que não possuía nenhuma documentação fiscal daqueles produtos. Em suas declarações prestadas em repartição da Polícia Federal, JOSÉ CARLOS ANICIO afirmou que: o Edvaldo apresentou-se na Delegacia, dizendo ser o dono da carga de cigarros, o que motivou a prisão dele (fl. 353). Ouvido, na fase de inquérito policial, o réu negou ter participação nos fatos, alegando apenas haver parado o veículo próximo ao caminhão conduzido por José Carlos, para ajudar o colega com os problemas mecânicos do veículo (fls. 341/342). Interrogado em juízo, em depoimento registrado na mídia digital de fl. 555, 4 arquivos, EDVALDO, (a partir dos 5min99seg) confirmou que em parte são verdadeiros os fatos narrados na inicial acusatória. Afirmando não ser o proprietário das mercadorias, confessando, contudo, ter escolto o caminhão (no qual foram apreendidas as mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais), a partir de 6min06seg. Alegou ter sido contratado por Paulo para

escutar o referido caminhão (6min39seg). Inquirido, respondeu que o nome do dono das mercadorias era Paulo Alves Porteiro, salvo engano (7min10seg). Relatou que Paulo lhe garantiu que as mercadorias a serem transportadas não eram drogas ou armas e que se tratavam de coisas do Paraguai para revender; e que eram produtos sem nota fiscal (a partir de 8min33seg). Esclareceu que Paulo conhecia o motorista (José Carlos), mas não confiava muito nele (8min49seg); e que ele foi contratado para garantir que o motorista não fugisse com a carga (8min57seg). afirmou ter recebido à época do montante de R\$ 4.000,00 (quatro) mil reais (9min18seg). Por outro lado, WALDOMIRO (cujo depoimento encontra-se gravado em mídia eletrônica acostada à fl. 555 dos autos) após ter narrado os fatos (de forma coerente com as suas declarações prestadas em sede policial), inquirido, afirmou, com firmeza, se recordar de ter Edvaldo lhe afirmado ser o proprietário das mercadorias apreendidas (a partir de 4min55seg do 1º arquivo da mídia de fl. 555). Em que pese toda argumentação despendida pela defesa não parem dúvidas a respeito da participação do réu nos fatos. Como visto, o próprio réu afirmou estar acompanhando o motorista do caminhão (em cujo baú se encontravam as mercadorias de origem estrangeira, sem qualquer comprovação de sua entrada no país), a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosas. Tais fatos evidenciam a autoria e a materialidade do crime tipificado no artigo 334, 1º, letra d do Código Penal. Em primeiro lugar, impende destacar que a adequação penal no que tange ao acusado é mediata, posto que a tipificação legal se faz por extensão com a norma inserida no artigo 29 do Código Penal, ou seja, a atuação do acusado configura participação no crime de descaminho. Com efeito, nos moldes do artigo 29, caput, do Código Penal: quem de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. O tipo objetivo do delito inserido na norma do art. 334, 1º, alínea d, do CP é constituído pelas ações de adquirir (a título oneroso ou gratuito), receber (ter a posse, a qualquer título, em nome alheio) ou ocultar (esconder) mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal (nota fiscal, fatura ou guia de despacho alfândegário), ou ainda acompanhada de documentos que o agente sabe serem falsos. Ora, não há dúvidas, pelas próprias declarações do acusado em juízo, que este, se não era proprietário dos objetos materiais em questão, indubitavelmente tinha consciência da ilicitude de sua conduta, pois afirmou que tinha ciência de que se tratava do transporte de mercadorias sem nota fiscal adquiridas no Paraguai. O elemento subjetivo do tipo penal, portanto, está presente na ação do réu ao aceitar responsabilizar-se pelo transporte de mercadorias, recebendo-as, sem se preocupar com sua procedência e regularidade. Esta conduta demonstra que ao acusado, se não agiu com o intuito deliberado de internar mercadoria estrangeira no País, sem a devida documentação legal, deixando de recolher os tributos devidos, ao menos assumiu o risco da prática ilícita (dolo eventual), sobretudo se considerarmos que o transporte procedeu de conhecida região fronteiriça do Brasil com o Paraguai (Foz do Iguaçu). Sobre a admissão do dolo eventual para efeito de configuração do crime de descaminho, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, como se infere do julgamento abaixo transcrito, verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ERRO MATERIAL. LEGALIDADE. PRESENÇA DE DOLO EVENTUAL. I. Apelação do réu contra sentença que o condenou pela prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, PARÁGRAFO 1º, c e d do Código Penal. Caso em que o réu, dono de casa lotérica, adquiriu 09 (nove) máquinas caça-níqueis cujos componentes internos têm fabricação estrangeira, sem que haja documentação legal sobre a regularidade de sua internalização em território nacional. II. O erro material no mandado de busca e apreensão das máquinas, que mencionou Oficial de Justiça e não a Polícia Federal, é irrelevante e não retira a legalidade da execução. Além disso, a medida foi determinada em sede de Ação Civil Pública, sendo o inquérito criminal não vinculada ao referido processo. III. Ocorre dolo eventual na prática do crime de descaminho quando o agente adquire mercadoria de intermediário sem o interesse imediato de burlar o Fisco ou as regras alfândegárias, mas assume o risco consciente de produzir a conduta ilícita e admite suas consequências. Precedente do TRF/4ª Região: ACR nº 96040199838/RS, Segunda Turma, Rel. Jardim de Camargo, DJ 18/08/1999, p. 612. IV. O crime de descaminho resta configurado com o dolo genérico, não sendo exigível o dolo específico de ludir o Fisco. Precedente do TRF/5ª Região: ACR nº 2672/CE, Terceira Turma, Rel. Elio Wanderley de Siqueira Filho (convocado), DJ 10/09/2004, p. 798. V. Apelação improvida. (ACR nº 4626, autos nº 200481000161951, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJ 13.10.2006, p. 1105). O crime consumou-se em 13/09/2007, não havendo que se falar na ocorrência de qualquer das formas de prescrição penal da pretensão punitiva. Pelo exposto, impõe-se julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. a) dosimetria da pena. b) dosimetria da pena. Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). Consoante regra prevista no artigo 64, I do Código Penal, não deve ser considerada para efeito de reincidência a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos, devendo ser computados nesse interregno o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação. Em que pese as certidões criminais de fls. 419, 422/426, 436/437, 448 e 476, o réu deverá ser considerado primário, todavia, o grande número de apontamentos que constam em sua folha de antecedentes criminais denota uma personalidade voltada à prática de condutas ilícitas. Não há notícias sobre sua conduta social. As consequências do crime não foram graves, posto que a mercadoria foi apreendida antes de entrar em circulação. A culpabilidade e os motivos são comuns, típicos do tipo penal. Diante disto, considerando a existência de uma circunstância desfavorável do crime (personalidade), fixo a pena-base em 01 (hum) ano [mínimo legal] mais 1/6 (um sexto), ou seja, em 01 (hum) ano e 02 (dois) meses de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Inexistem circunstâncias agravantes, atenuantes, ou causas de aumento ou diminuição a serem ponderadas. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, do CP, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 do Código Penal, bem como na prestação pecuniária, nos moldes dos artigos 45, parágrafo primeiro, do Código Penal. c) Da Prescrição da Pretensão Punitiva pela pena em concreto. Verifico que os fatos apurados ocorreram em 13 setembro de 2007, sendo a denúncia recebida em 13 de fevereiro de 2012 (fl. 391). Considerada a pena em concreto aplicada na sentença (um ano e dois meses) o lapso prescricional é de 4 (quatro) anos (cf. art. 109, inciso V, do CP). Tendo-se em vista que da data dos fatos e o recebimento da denúncia transcorreu o período superior a 4 (quatro) anos, restou configurada a prescrição. Cumpre ressaltar que a data dos fatos foi anterior ao advento da Lei n. 12.234/2010, razão pela qual se afigura possível no caso concreto a aplicação da prescrição retroativa relativa ao período extraprocessual (entre a data do fato e o recebimento da denúncia), aplicando-se, portanto, o então revogado parágrafo 2º do artigo 110 do Código Penal. In verbis: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1 A prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2 A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Assim sendo, da data do fato até o recebimento da denúncia decorreu período superior a 4 (quatro) anos, nos moldes do artigo 109, V, do Código Penal; razão pela qual reconheço a aludida causa de extinção da punibilidade em favor do réu, nos moldes do art. 107, IV, do CP. Com a extinção da pretensão punitiva estatal, restam apagados todos os efeitos da condenação, principal e secundários, o que equivale a considerar o réu como inocente, em termos práticos, diversamente das hipóteses de extinção da pretensão executória, quando somente o efeito principal da condenação é afastado, com a permanência dos efeitos secundários. Nesse exato sentido, aliás, colaciono ementas ilustrativas erigidas em sede do Colendo STJ, verbis: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO PREJUDICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EFEITOS. AUSÊNCIA. O reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa prejudica a análise do mérito da apelação interposta pela defesa. A prescrição retroativa atinge a pretensão punitiva do estado e a sentença condenatória não produz efeitos principais ou secundários. A condenação imposta somente é considerada em relação à quantidade de pena que regula o prazo prescricional. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 691.696/PE, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 09.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 371) HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA. JUÍZO DE CONDENAÇÃO VÁLIDO, MOTIVADO POR DEPOIMENTOS HARMÔNICOS, COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. NULIDADE. CIRCUNSTÂNCIA PESSOAL DO RÉU, AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL, UTILIZADA, POR DUAS VEZES, PARA MAJORAR A PENA APLICADA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR COMO MAUS ANTECEDENTES, CONDENAÇÃO EM QUE, POSTERIORMENTE, TENHA SIDO DECLARADA A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. Os depoimentos das testemunhas, os quais embasaram o juízo de condenação, relativos à comprovação da autoria e da materialidade do delito, foram obtidos, sob o crivo do contraditório, em nova instrução probatória, razão pela qual inexistiu o alegado constrangimento ilegal consubstanciado na utilização de prova anulada. 2. Não pode o julgador considerar duplamente o mesmo fato - na hipótese, a condição pessoal do paciente, agente da polícia federal - no processo de individualização da pena, sob pena de incorrer em vedado bis in idem. 3. Não é possível ao juízo sentenciante utilizar-se dos maus antecedentes do acusado, para exacerbar a pena-base, consubstanciado na anotação, em sua folha penal, de uma condenação que depois da sentença foi declarada extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, pois, reconhecida a extinção da punibilidade do agente, tem-se rescindida a condenação, desaparecendo-se todos os seus efeitos, equiparando-se o acusado à situação de réu primário. 4. Ordem parcialmente concedida para mantida a condenação, anular o acórdão ora atacado e a sentença na parte relativa à dosimetria da pena, para que outra seja prolatada, com observância das formalidades legais, sem o acréscimo indevido relativo: ao bis in idem da circunstância da condição funcional do paciente e aos maus antecedentes. (HC 26.830/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 373) Por decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal nos presentes autos em relação ao réu, deixa o mesmo de se submeter à pena privativa e liberdade e multa estipuladas, bem como inexistentes os efeitos secundários da sentença penal condenatória, razão pela qual deixo de determinar o lançamento de seu nome no rol dos culpados, não podendo ser utilizada esta decisão como caracterizadora da reincidência para efeitos penais. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu EDVALDO ADRIANO FERREIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 190.777.538-26, qualificado nos autos, nas penas do artigo 334, 3º, letra d do Código Penal. Porém deixo de sujeitá-lo à pena corporal fixada de 01 (hum) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, convertido em duas penas restritivas de direito, nos moldes da fundamentação, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em concreto, e de forma retroativa, em seu favor, em relação ao crime pelo qual foi condenado. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007857-93.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X HERIBALDO ANGELO/SP297838 - MAURICIO MARCELINO

Tendo em vista o falecimento das testemunhas do Juízo, na fase do artigo 402 do CPP, o MPF indica duas testemunhas em substituição àquelas. Para suas oitivas, designo audiência a ser realizada aos 25/10/2017, às 17h15. Intime-se o réu e as testemunhas nos endereços de fls. 163 e 155. Publique-se com urgência. Por celeridade, excepcionalmente, comunique-se o MPF via correio eletrônico.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-85.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JARIO SILVA MEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP274362

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S ã O

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Jario Silva Meira em face do INSS.

Nama, em síntese, que se aposentou com DER em 13/08/2014, com tempo de contribuição de 36 anos, 9 meses e 1 dia, conforme consta do processo administrativo "RECONSTITUÍDO".

Aduz que a Autarquia Previdenciária constatou indícios de irregularidade na concessão de seu benefício do Autor, suspendendo-o em 19 de outubro de 2016, sendo ainda cobrado a devolução do montante de R\$ 60.447,85 (sessenta mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Alega que está sendo até o presente momento vítima de uma grande injustiça pois, se ocorreu quaisquer tipos de irregularidades na concessão do benefício não teve nenhum tipo de envolvimento.

Sustenta que já possui os pressupostos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição sob condições especiais quais sejam: 1) **Prefeitura de Osasco**: 03/05/1990 a 15/07/1990; 16/07/1990 a 22/01/1993. **Hospital Universitário da USP**: 23/03/1993 a 05/09/2012; 06/09/2012 até a DER, qual seja, 13/08/2014, convertendo os períodos especiais em comum como o fator 1,4 e via de consequência reconhecendo o direito do Autor em restabelecer o benefício concedido NB nº 42/169.038.720-0.

Requer, assim, em tutela de urgência, o restabelecimento do benefício nº 42/169.038.720-0.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Contudo, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA e a fim de garantir a devida prestação jurisdicional, determino que o INSS manifeste-se sobre o pedido de tutela, excepcionalmente, em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Cite-se o INSS. Ressalto que o prazo para a apresentação da contestação começará a fluir após decorrido o prazo para se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se, com urgência, em regime de plantão.

-

OSASCO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-85.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JARIO SILVA MEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Jario Silva Meira em face do INSS.

Narra, em síntese, que se aposentou com DER em 13/08/2014, com tempo de contribuição de 36 anos, 9 meses e 1 dia, conforme consta do processo administrativo "RECONSTITUÍDO".

Aduz que a Autarquia Previdenciária constatou indícios de irregularidade na concessão de seu benefício do Autor, suspendendo-o em 19 de outubro de 2016, sendo ainda cobrado a devolução do montante de R\$ 60.447,85 (sessenta mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Alega que está sendo até o presente momento vítima de uma grande injustiça pois, se ocorreu quaisquer tipos de irregularidades na concessão do benefício não teve nenhum tipo de envolvimento.

Sustenta que já possui os pressupostos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição sob condições especiais quais sejam: 1) **Prefeitura de Osasco**: 03/05/1990 a 15/07/1990; 16/07/1990 a 22/01/1993. **Hospital Universitário da USP**: 23/03/1993 a 05/09/2012; 06/09/2012 até a DER, qual seja, 13/08/2014, convertendo os períodos especiais em comum como o fator 1,4 e via de consequência reconhecendo o direito do Autor em restabelecer o benefício concedido NB nº 42/169.038.720-0.

Requer, assim, em tutela de urgência, o restabelecimento do benefício nº 42/169.038.720-0.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Contudo, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA e a fim de garantir a devida prestação jurisdicional, determino que o INSS manifeste-se sobre o pedido de tutela, excepcionalmente, em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Cite-se o INSS. Ressalto que o prazo para a apresentação da contestação começará a fluir após decorrido o prazo para se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se, com urgência, em regime de plantão.

-

OSASCO, 10 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-48.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RICARDO SANTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA MAZA MARQUES - SP163148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por RICARDO SANTO MARTINS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição a agentes físicos e químicos e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 46/177.254.815-1, em 27/06/16.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (id 1005939), tendo o autor se manifestado no id 1045866.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (id 1165392).

Facultada a especificação de provas (id 1165998), manifestaram-se as partes (id 1206926 e 1245339).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. **Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos.** 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alieçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Lauria Vaz; AGRSP 200800825348; julg. 26/06/12; publ.01/08/12)

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; RESp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial.

O PPP apresentado no id 991787 indica a presença de ruído e de agentes químicos.

Quanto aos níveis de ruído, verifico que no lapso temporal de 01/02/1991 a 15/06/2005 não consta a intensidade/concentração deste agente nocivo, razão pela qual é impossível aferir a prejudicialidade naquele momento. No interregno seguinte, qual seja, de 16/06/2005 a 30/07/2015, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colégio STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado.

Por outro lado, o interstício de 31/07/2015 a 11/02/2016 deve ser reconhecido como especial, eis que superado o limite previsto de 85dB.

Com relação aos agentes químicos, deve ser considerado como especial apenas o período de 01/04/1994 a 31/08/1994, uma vez que, até esta data, bastava o simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92.

Ao revés, no interregno de 01/06/2003 a 11/02/2016 consta a utilização de EPI eficaz no PPP de fls. 54/58 do id 991787, não elidido por prova em contrário, razão pela qual não o reconheço como especial.

Considerando a data do requerimento em 02/02/2016, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 01 ano e 04 meses, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade especial			Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	MITUTOYO	Esp	01/04/1994	31/08/1994	-	5	1	-	-	-
2	MITUTOYO	Esp	31/07/2015	11/02/2016	-	6	12	-	-	-
Soma:					0	11	13	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					343			0		
Tempo total:					0	11	13	0	0	0
Conversão:		1,40			1	4	0	480,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					1	4	0			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-57.2017.4.03.6133
AUTOR: COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. recolha as devidas custas judiciais; e,
2. promova a inclusão da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) no polo passivo da demanda, especificando o seu pedido em relação a mesma.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001066-43.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001065-58.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-76.2017.4.03.6133
AUTOR: RIDER RODOLFO TUSSING
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-93.2017.4.03.6133
AUTOR: UELSON GONCALVES GUERRERO UNGARELLO, MARIA DENISE MATOS DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DOS AUTORES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Ciência aos autores dos documentos anexados aos autos ID nn. 2937365 e 2937368."

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-80.2017.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS, MARIA ISABEL ALBINO DA SILVA, MARIA APARECIDA ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 10 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000284-36.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621
REQUERIDO: CAROLINA FACCIOLI AMBROSIO DE FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Clência ao requerente acerca da notificação da requerida. Prazo 48 horas.

MOGIDAS CRUZES, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001119-24.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MONIQUE RODRIGUES COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por **MONIQUE RODRIGUES COUTO**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO E OUTRO**, com o objetivo de prevenir possível ato que venha a ser praticado pelas autoridades apontadas como coatoras, mais especificamente, o eventual indeferimento do benefício de auxílio-doença requerido administrativamente.

Isto porque, a impetrante atualmente exerce o cargo de aeronauta e teve sua gestação confirmada em 21/08/2017, estando impossibilitada de exercer sua atividade habitual nos termos do que dispõe a Convenção Coletiva de Trabalho e Regulamentação da Aviação Civil expedida pela ANAC.

Foi postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações prestadas pela autoridade coatora.

Com as informações, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

O mandado de segurança em análise objetiva preventivamente impedir ato da autoridade coatora que tem indeferido administrativamente, às aeronautas grávidas, a concessão de benefício de auxílio doença, conforme comprovantes anexados sob Id 2634240/ 2634331.

Por sua vez, o Impetrado em suas informações informa que os requerimentos e os atendimentos por incapacidade dos segurados aeronautas seguirão os mesmos procedimentos dos demais segurados do Regime Geral de Previdência Social nas agências do INSS, conforme estabelece a Resolução 588/PRES/INSS de 31/05/2017.

Aduz, ainda, que a caracterização da incapacidade, conforme dispõe o Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação em consequência de alterações provocadas por doença ou acidente.

Da análise das informações prestadas pela autarquia, e com base nas diversas decisões administrativas colacionadas aos autos (Id 2634240/ 2634331), pode-se concluir que há grande probabilidade do INSS, com suporte na orientação dada através da Resolução nº 588/ PRES/INSS de 31/05/2017, não conceder o benefício à impetrante, assim como fez com as demais seguradas, o que evidencia nítido caráter preventivo da presente ação mandamental.

Cumpra-se observar que a aeronauta gestante encontra-se protegida por normas específicas, conforme a Convenção Coletiva de Trabalho e Regulamentação da Aviação Civil expedida pela ANAC, em especial a RBAC nº 67, a qual determina que a gravidez é motivo de incapacidade para o exercício da atividade aérea, sendo, inclusive, cancelada a validade do Certificado Médico Aeronáutico (CMA), documento necessário para o trabalho embarcado em aeronaves e cuja suspensão inviabiliza o exercício temporário de sua profissão.

Já o benefício de auxílio doença encontra-se disciplinado pela Lei 8.213/91, que assim dispõe:

art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, muito embora o estado de gravidez não se enquadre nas hipóteses de doença ou acidente, analisando-se a legislação aplicável à espécie, não restam dúvidas de que a condição de gestante impõe, da mesma forma, limitação à atividade laboral da segurada, tendo em vista a existência de normas e convenções relativas à área que proíbem a aeronauta gestante de voar.

No caso, restou demonstrado que a impetrante está grávida (documento 09, cadastrado sob Id 2634362); que é aeronauta, ocupando o cargo de "comissária" junto à empresa "TAM Linhas Aéreas S.A." ("LATAM"), conforme documentos cadastrados sob Id 2634120/ 2634160; e ainda, que comunicou tal fato à sua empregadora, estando afastada de suas atividades desde 21/08/2017 (Id 2634218), de modo que entendo estar presente o *fumus boni iuris* necessário para a concessão do auxílio doença pleiteado.

Da mesma forma, a existência do *periculum in mora* é clara em razão do caráter alimentar do pedido, bem como risco à saúde da impetrante e do nascituro.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora, por ocasião da perícia médica a ser realizada em 26/10/2017, em observância aos parâmetros fixados na legislação especial (Convenção Coletiva de Trabalho dos aeronautas e o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 67), proceda à concessão do benefício de auxílio doença à impetrante, desde que presentes os demais requisitos, além da incapacidade ora reconhecida nesta decisão.

Oficie-se, com urgência, ao INSS para cumprimento.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001218-91.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: EXPEDITO DE JESUS PARICINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EXPEDITO DE JESUS PARICINI**, em face do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS – AGÊNCIA DE MOGI DAS CRUZES - SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o recurso oposto em face da decisão de indeferimento de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.944.649-0), feito em 19/05/2017, não apreciado até o presente momento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, embora o impetrante sustente que solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/02/2017 (DER) – NB 181.944.649-0 e entrou com recurso em 19/05/2017 (DPH) – NB 185.577.426-1, verifico da documentação carreada aos autos que o número correto do benefício é **181.944.649-0**, e que, até a presente data, não houve sua apreciação.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão/recurso do benefício previdenciário, o qual, no presente caso, iniciando pela DPH em 19/05/2017 decorreu em 04/07/2017.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício previdenciário do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de outubro de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2652

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002484-41.2010.403.6103 - LUIZA MARIA DAS NEVES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZA MARIA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.2. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do mesmo Codex. Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos.Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 213, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 216/217), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0000788-06.2012.403.6133 - ANISIO DINIZ BARBOSA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO DINIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000056-20.2015.403.6133 - VICENTE DE PAULA DO CARMO ROSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA DO CARMO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido (fl. 231).

0001547-62.2015.403.6133 - VALDIR CORREA GUIMARAES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CORREA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0004362-32.2015.403.6133 - JOSE CARLOS BISCUOLA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BISCUOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0004017-32.2016.403.6133 - ANTONIO DONIZETE MIGLIORINI(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO E SP022231SA - VALDOMIRO CARVALHO E RENATO CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 424/439, diante da concordância do autor manifestada à fl. 446. Defiro o destacamento dos honorários contratuais em favor de VALDOMIRO CARVALHO E RENATO CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme requerimento e juntada de documentos às fls. 447/455. Expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 456, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 457/459), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-94.2017.4.03.6133

AUTOR: HOBRAS COMERCIO DE PAPEIS E ARRENDAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO YAMADA - SP63627

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

HOBRAS COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARRENDAMENTOS LTDA - EPP propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a liberação a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que a excluiu do REFIS e ao final para que seja julgada procedente a ação para sua reinclusão no programa e renegociação do valor devido.

Sustenta que em abril de 2000 aderiu ao Programa instituído pela Lei 9.954/2000 e que realizava o pagamento no percentual de 0,6% sobre o lucro presumido da empresa, nos termos do art. 2º da referida lei.

Alega, que foi excluída do programa sob a alegação de pagamento irrisório, entretanto não recebeu qualquer notificação para que pudesse exercer seu direito à ampla defesa e contraditório.

Requer seja concedida em sede de tutela de urgência a imediata suspensão dos efeitos da decisão de exclusão do REFIS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que o valor que pretende ser "reincluído" no REFIS é de R\$ 21.841.408,00 (vinte e um milhões, oitocentos e quarenta e um mil e quatrocentos e oito reais), em 13.03.2016.

Assim, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende a parte autora sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previsto no art. 292 do NCPC, procedendo à sua retificação, bem como complementando o valor das custas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o mesmo será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se. Cite-se.

Após, voltem os autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000044-47.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: INVASOR(ES) INCERTO(S)
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido na petição ID 1854498.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-06.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: VERA LUCIA DOS SANTOS NEIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE - SP313865
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de desistência (ID 2113086), intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-22.2017.4.03.6133
AUTOR: CLEIDE CELIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **CLEIDE CÉLIA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia a cessação dos descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria por invalidez, além da condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que em 26.02.2009 foi concedido o NB 32/534.474.957-7, com RMI de R\$ 1.143,88 (um mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), porém em 28.04.2015, a requerente, recebeu um comunicado informando que seu benefício foi revisado e constatado que houve um erro na apuração da RMI em razão de duplicidade de vínculos, o que gerou um débito de R\$ 44.419,72 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e dois centavos) e que seu benefício passou a ser de R\$ 661,91 (seiscentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos).

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie, revisão administrativa do benefício da autora foi realizada depois de 06 (seis) anos após a definição da espécie e montante da renda mensal da aposentadoria por invalidez da segurada.

Muito embora a coisa julgada administrativa não detenha atributo de definitividade, opera em favor da estabilização das relações entre a segurada e a Previdência Social, assim, o instituto da coisa julgada administrativa se revela na impossibilidade de rediscussão de decisão proferida no âmbito da administração pública.

Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 300 do NCPC, para determinar ao INSS que **não efetue o desconto no valor da aposentadoria recebida pela autora**, devendo mantê-lo até decisão final no presente feito, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.

Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail. **Deverá o Gerente Executivo da APS, ainda, apresentar nos autos cópia integral.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500823-02.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: CMEAR-MC CAMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE MOGI DAS CRUZES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELEINE VIRGINIA QUINTAS - SPI81004
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela **CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE MOGI DAS CRUZES LTDA - CMEAR-MC**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MOGI DAS CRUZES - MTE**, objetivando a validação das decisões homologatórias de rescisões trabalhistas perante a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de que os interessados possam proceder ao saque do FGTS e Seguro Desemprego.

Determinada emenda à inicial, a impetrante informou o recolhimento das judiciais.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

Observo a ilegitimidade *ad causam* A Lei nº. 1.533/51 estabelece que:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre, que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Saliente-se que no mandado de segurança é legítimo para impugnar o ato coator aquele que suporta as suas consequências, o que não ocorre no caso em tela.

Com efeito, os titulares do direito material aqui deduzido seriam próprios trabalhadores, não o encarregado da mediação ou da arbitragem.

Ainda que assim não fosse, observa-se, que o impetrante não possui ao menos legitimidade extraordinária para estar em juízo, pois o substituto processual é aquele autorizado por lei, a atuar em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia. Dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: *Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.*

Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. CUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO ÁRBITRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 02/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o ora agravante, árbitro em Câmara Arbitral, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Supervisor Geral do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, postulando seja determinado que "a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inclua o nome do Impetrante na lista do seu sistema integrado e cumpra com as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, bem como autorize o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que submeteram-se ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa nos moldes do artigo 20, I, da Lei 8.036/90, e assim, esteja o Impetrante cadastrado na lista de todos os postos da CEF para autorizar o levantamento do FGTS sob código 01".

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro" (STJ, REsp 1.290.811/RJ, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012). Nesse sentido: STJ, REsp 1.608.124/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016; AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2009. IV. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.920 - SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe: 23/05/2017)

De outra parte, o ato administrativo em abstrato não enseja mandado de segurança. Este somente é admitido quando o ato, por sua natureza, produz efeitos concretos. Se para a impetração do mandado de segurança é necessária a demonstração de que a lei ou o ato impugnado produz efeitos concretos, pelas mesmas razões, não pode a medida ser concedida em abstrato, de forma a alcançar situações futuras e incertas.

Como o mandado de segurança constitui remédio constitucional que se dirige à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, inidônea é sua impetração com vistas à consecução de pretensão inespecífica, genérica, abstrata, de efeitos futuros, incertos e indeterminados, uma vez que sua natureza mandamental elide a possibilidade de dedução de pretensão meramente declaratória.

A impetrante não apresentou fatos concretos que demonstrem a utilidade-adequação do mandado de segurança, encerrando a petição inicial pretensão eminentemente declaratória, já que direcionada ao reconhecimento genérico dos efeitos das sentenças arbitrais por ela prolatadas em rescisão de contrato de trabalho para fins de liberação de valores do FGTS e do seguro-desemprego dos empregados.

Desta forma, resta configurada a carência da ação, por falta de legitimidade ativa ad causam e de interesse de agir, em face da inadequação da via eleita.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1218

PROCEDIMENTO COMUM

0005172-70.2016.403.6133 - CARLOS ANTONIO IMIDIO(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 05/12/2017, às 10h00min - pelo perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA - especialidade Ortopedia, CRM 96.945, certificando que será realizada em uma das salas de perícia deste Fórum federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-79.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARINO - SP325316, AMERICA SAVINI - SP210151
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1752135: Intime-se a Receita Federal, para informar se houve a restituição dos valores bloqueados e, caso ainda não tenha sido liberado, em qual lote será efetuada a restituição.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Antonio Carlos Martins dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (01/02/2017), seguindo a formula do 85/95, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id2604328).

Citado em 14/09/2017, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id2732752 e 2735711). Réplica (id2844547).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto à prova emprestada, não sendo mais possível a localização da empresa ou de seu responsável, é cabível a utilização de documento fornecido para outro trabalhador, desde que relativo à mesma profissão, com períodos e atividades equivalentes.

Analisando-se os PPP fornecidos pelas empresas, temos:

- i) período de 27/08/84 a 31/01/96 (id2574098, p12 e laudo id 2574051), ruído de 89,6dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;
- ii) período de 26/10/98 a 06/09/00 (id2574098, p.16), ruído de 91 dB(A) e período de 19/11/03 a 18/08/04, (id 2574098, p.17), ruído de 87,9 dB(A); devendo ser enquadrados como especiais no código 2.0.1 do Dec. 3048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz;

Com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza na DER (01/02/2017) **41 anos, 5 meses e 1 dia** de tempo de contribuição, suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição, **já com a incidência das disposições do artigo 29-C da Lei 8.213/91, por resultar em Fator superior a 95.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 01/02/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 29-C da Lei 8.213/91, fator 95).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (09/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. **Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jundiaí, 09 de outubro de 2017.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

RESUMO

- Segurado: Antonio Carlos Martins dos Santos
- NB: 42/181.856.972-5
- NIT: 1.073.638.434-8
- APTC, fator 95
- DIB: 01/02/2017
- DIP: 09/10/2017
- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: Atividade especial: de 27/08/84 a 31/01/96; de 26/10/98 a 06/09/00; e de 19/11/03 a 18/08/04, códigos 1.1.6 Dec. 53831/64 e 2.0.1, Dec. 3.049/99...

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-86.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DENIZARD RIVAIL MAZOLLI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da redistribuição do feito e requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES
Advogado do(a) AUTOR: CESAR ANTONIO PICOLO - SP234522
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação de cobrança de despesas condominiais, formulado por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHÁCARA DAS FLORES** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Sustenta, em síntese, que a CEF é proprietária da unidade 0014 B02, do autor, sendo que está em atraso com as despesas condominiais.

Deu à causa o valor da causa a quantia de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 13.200,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a imputação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também não há óbice na Lei, que o condomínio postule perante o Juizado Especial Federal:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUÍZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015. 2. **A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.** 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 5. Equívocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. (CC 00217091320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, em razão da ausência de comunicação entre os sistemas eletrônicos da Justiça Federal comum e do Juizado Especial Federal, fica inviabilizada a remessa dos autos ao JEF desta Subseção.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INDÚSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por INDÚSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA em face da UNIÃO, em que quer a concessão de tutela de urgência para o fim de *"determinar que a Ré se abstenha definitivamente de exigir a apresentação de CND para a realização e processamento de pedidos e declarações de compensação tributária com créditos do REINTEGRA, até o julgamento final do presente processo"*.

Ao final, requer a procedência do pedido para o fim de *"se afastar a restrição do artigo 60 da Lei nº 9.069/95 e, conseqüentemente permitir o processamento de pedidos e declarações de compensação tributária com créditos do REINTEGRA"*.

Em apertada síntese, defende ser indevida a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos como condição para que a parte autora usufrua dos créditos que lhe são gerados no contexto do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). Argumenta que a legislação que trata do REINTEGRA não prevê tal requisito, sendo ilegal a exigência da apresentação de CND com espeque no artigo 60 da Lei nº 9.069/95. Defende, portanto, que seu pedido de compensação apresentado deve ser regulamentemente processado sem o estabelecimento da referida condicionante.

Custas recolhidas (id. 2914355).

Procuração (id. 2914369).

Contrato social (id. 2914396).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

De partida, afasto o temo de prevenção apontado (id. 2931880), por verificar que os processos ali indicados possuem objetos distintos do da presente demanda.

Pois bem.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, está condicionado à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste momento de cognição sumária, não entrevejo a presença do requisito atinente à probabilidade do direito. Com efeito, em que pese a argumentação tecida pela parte autora, entendo que os créditos concedidos pelo REINTEGRA ostentam a natureza de benefício fiscal, justificando a exigência de CND.

Neste sentido, leia-se decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0020596-58.2015.4.03.0000 pelo Desembargador Johanson Di Salvo, da 6ª Turma do TRF-3º:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIFCO S/A objetivando a reforma da decisão de fls. 65/67 que **indeferiu medida liminar em mandado de segurança** requerida para autorizar o ressarcimento e a compensação de créditos decorrentes do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), sem a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Tributários.

Na impetração a empresa afirma que sempre conseguiu utilizar normalmente seus créditos do REINTEGRA através do programa "PER/DCOMP" da Receita Federal. Todavia, em 10/06/2015, na tentativa de compensar seus débitos com os créditos daquele mesmo regime referentes ao primeiro trimestre de 2015 (Pedido de Ressarcimento Eletrônico n. 41811.92155.100615.1.17-1891, no valor de R\$ 373.670,12), foi surpreendida com a seguinte mensagem de impedimento, em razão do não cumprimento do quanto estatuído no artigo 60 da Lei n. 9.069/1995: "não foi localizada CND comprovando regularidade de quitação de tributos e contribuições federais".

A d. juíza da causa indeferiu o pedido liminar por não vislumbrar a existência de *fumus boni iuris* suficiente a justificar a supressão do contraditório, já que a pretensão da impetrante esbarra no quanto estatuído no artigo 60 da Lei n. 9.069/1995, além de vedação à concessão de liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários.

Sustenta a agravante que a legislação que trata do REINTEGRA não prevê a exigência de comprovação de quitação de tributos para aproveitamento dos créditos, sendo certo que o inc. I do art. 24 da Lei n. 13.043/2014 permite ao contribuinte inclusive compensar débitos vencidos, situação esta que necessariamente implica que o mesmo não se encontra regular perante o fisco.

Aduz ainda que o art. 60 da Lei n. 9.069/95, que se refere a incentivos ou benefícios fiscais concedidos em caráter individual, é incompatível com a fruição dos créditos do REINTEGRA, cuja legislação específica outorga um crédito a ser ressarcido em caráter geral, para toda e qualquer empresa exportadora de bens para o exterior.

Alega que a prevalecer a interpretação dada ao art. 60 da Lei n. 9.069/95, a certidão de regularidade seria exigível para a fruição de qualquer desoneração tributária, tais como isenções, reduções de alíquota e de bases de cálculo de tributos, créditos presumidos e outras, o que evidentemente seria um absurdo.

Por fim, afirma que o pedido liminar não tem por objetivo a validação de créditos perante a Administração fazendária, mas tão somente afastar a ilegal exigência de apresentação de CND para a realização da compensação.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo.

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento (art. 527, III, c.c art. 558, ambos do CPC) exige, além da relevância da fundamentação, a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisito este que vai muito além da mera urgência.

Tais requisitos não se apresentam na densidade necessária para a reforma da decisão agravada, cujos fundamentos são muito superiores à argumentação deduzida na inicial.

Como bem assinalado na interlocutória recorrida, **a plausibilidade do direito invocado não se revela evidente em razão do quanto previsto no art. 60 da Lei n. 9.069/1995:**

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Sendo o REINTEGRA um incentivo fiscal, nenhuma ilegalidade de entevê na exigência da comprovação da regularidade fiscal pelo contribuinte para seu aproveitamento.

Ademais, não cabe ao Judiciário expurgar exigência contida na lei para que se dê a fruição de incentivo fiscal, sob pena de - tornando-se legislador positivo - suprimir a competência do legislador e invadir a da administração fazendária.

Destarte, ante a ausência de demonstração mínima de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, a interlocutória deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em acréscimo, destaco que tanto a liminar rogada em 1ª instância quanto o presente Agravo de Instrumento possuem natureza plenamente satisfativa do intento da recorrente (determinar à autoridade coatora que permita o ressarcimento e a compensação de créditos sem a apresentação de CND - fl. 18).

Aliás, por aí se vê que não é veraz a alegação de que a impetrante não pretende a imediata compensação, expediente vedado pelo § 2º do art. 7º da Lei n. 12.016/09.

Caso concedida a liminar rogada, obliquamente o contribuinte estaria autorizado a efetuar a compensação pretendida.

Ademais, o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230).

A propósito, o STJ verbaliza que "...A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que não há óbice a concessão de "medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda, tornando-a irreversível"..." (AgRg no AgRg no Ag 698019 / PE, SEXTA TURMA, 13/09/2011, DJe 03/10/2011) .

Destarte, quando a liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, é tutela cautelar satisfativa, o que torna defesa a concessão dessa medida extrema (AgRg no MS 16.075/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011) . Confira-se ainda: AgRg no REsp 1.209.252/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; e AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/03/2011.

Ora, se a teor do entendimento pacificado no STJ a liminar exauriente não poderia ser concedida em 1ª instância, certo é que o presente agravo - que deseja exatamente o contrário - acha-se em confronto aberto com a jurisprudência daquela Corte (cfr. também, no âmbito das Seções: AgRg no MS 16.136/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011 - AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011).

Nesse quadro não há espaço para respaldar de pronto as assertivas da agravante.

*Pelo exposto **indeferro** o pedido de efeito suspensivo.*

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

Cumpra-se."

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido formulado em sede de tutela de urgência.**

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RICARDO ALBIERO
Advogado do(a) AUTOR: HELDER DE SOUSA - SP146912
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de cobrança de despesas condominiais, formulado por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RICARDO ALBIERO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Sustenta, em síntese, que a CEF é proprietária da unidade Bloco 03, apartamento 25, sendo que está em atraso com as despesas condominiais.

Deu à causa o valor da causa a quantia de R\$ 7.942,10 (sete mil novecentos e quarenta e dois reais e dez centavos).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 7.942,10 (sete mil novecentos e quarenta e dois reais e dez centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

- I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
- II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
- III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
- IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também não há óbice na Lei, que o condomínio postule perante o Juizado Especial Federal:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015. 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. (CC 00217091320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, em razão da ausência de comunicação entre os sistemas eletrônicos da Justiça Federal comum e do Juizado Especial Federal, fica inviabilizada a remessa dos autos ao JEF desta Subseção.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001644-21.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: DENISE APARECIDA MASO TONETTE, DILMA LUCIA MASO SILVA, JAIR ANÍSIO MASO, JOSE ANTONIO MASO, DAYSE MARIA MASO STRANGUETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE HERNANDEZ - SP303723
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE HERNANDEZ - SP303723
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE HERNANDEZ - SP303723
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE HERNANDEZ - SP303723
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE HERNANDEZ - SP303723
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Alvará Judicial para levantamento de resíduos, requerido por DENISE APARECIDA MASO TONETTE DILMA LÚCIA MASO SILVA JAIR ANÍSIO MASO JOSÉ ANTONIO MASO e DAYSE MARIA MASO STRANGUETTI.

Sustentam, em síntese, que são herdeiros de Adalgisa Ehmke Maso e há um valor de resíduos de benefício previdenciário a ser levantada, no valor de R\$ 2.991,84 (dois mil, novecentos e noventa e hum reais e oitenta e quatro centavos).

Deram à causa o valor de R\$ 2.991,84 (dois mil, novecentos e noventa e hum reais e oitenta e quatro centavos).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requerentes, na petição inicial, deram à causa o valor de R\$2.991,84 (dois mil, novecentos e noventa e hum reais e oitenta e quatro centavos) importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Por fim, em razão da ausência de comunicação entre os sistemas eletrônicos da Justiça Federal comum e do Juizado Especial Federal, fica inviabilizada a remessa dos autos ao JEF desta Subseção.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-79.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARINO - SP325316, AMERICA SAVINI - SP210151
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar se houve a restituição dos valores bloqueados.

Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquite-se.

Int,

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-29.2017.4.03.6128
AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de RS 56.419,31 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e um centavos), sendo RS 199,31 (cento e noventa e nove reais e trinta e um centavos) do valor da repetição do indébito e RS 56.220,00 (cinquenta e seis mil reais e duzentos e vinte centavos), referentes à indenização por danos morais.

Verifico, ainda, que a parte autora é advogada e requereu os benefícios da gratuidade processual.

O valor da indenização por danos morais não pode ensejar o enriquecimento ilícito da parte que o postula e, no caso, o valor atribuído ao dano moral está em consonância com a jurisprudência majoritária.

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, atribuindo o valor à causa, nos moldes do artigo 291 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Emendada a inicial, voltem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade processual.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-65.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: UMBELINO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado e a ausência de recurso de apelação, archive-se.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-58.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAURA MARIA SANTOS FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, archive-se.

Int,

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ITW DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, ITW DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, archive-se.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001739-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALTRADE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERNANDA NOVELLO - SP376451, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - 8ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALTRADE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, em que requer a concessão de liminar para para "que seja afastada a exigência fiscal do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes de perdão de dívida, determinando a suspensão da exigibilidade desses créditos tributários relativos a tal montante, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, de forma que a Impetrante não seja compelida a pagar as demais parcelas subsequentes do PERT com a inclusão dos valores do PIS e da COFINS sobre o perdão de dívida na consolidação da dívida".

Ao final, requer a concessão da segurança para o fim de "reconhecer como indevida a inclusão da receita decorrente de perdão de dívida na base de cálculo das Contribuições PIS e COFINS, declarando, ainda, o direito da Impetrante em proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos para as competências de dezembro de 2013 e 2015, na forma da Súmula nº 213 do STJ, inclusive os acréscimos de multa e juros aplicados nos parcelamentos das dívidas, tudo devidam ente corrigidos pela Taxa SELIC".

Em síntese, a parte impetrante narra que, nos anos de 2013 e 2015, adquiriu bens de empresa sediada no exterior, cujas correspondentes dívidas foram gratuitamente perdoadas pelo devedor. Argumenta que, de acordo com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, a diminuição de passivos, tal como na hipótese de perdão, está inserida no conceito de receita para fins contábeis. Ocorre que, além do perdão gratuito, a impetrante também lançou como receita o perdão **com contrapartida** em relação às competências de 12/2013 e 12/2015, o que resultou em substancial majoração do montante devido por tais contribuições.

Prossegue sua narrativa afirmando que, em decorrência do substancial incremento do montante devido a título de PIS e COFINS, foi obrigada a solicitar o parcelamento dos referidos débitos, que resultaram nos procedimentos administrativos n.ºs 13839.400.482/2014-05 e 13839.400.631/2016-90. Acrescenta que ambos os parcelamentos foram regularmente pagos até agosto de 2017, momento em que a requereu o cancelamento para fins de reparcelamento com os benefícios do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória n.º 783/2017.

Argumenta que, mesmo diante da reparcelamento dos valores no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), a exigência do PIS e da COFINS sobre a receita decorrente de perdão de dívida não deve prosperar, não restando outra opção à Impetrante senão a impetração do presente writ.

Contrato social e procuração (id. 2848084).

Custas recolhidas (id. 2848092).

É o relatório. Fundamento e Decido.

De partida, afasto o termo de prevenção apontado (id. 2892851), já que, nos autos do mandado de segurança ali indicado (processo n.º 0001962-31.2013.403.6128, discutia-se matéria distinta do objeto da presente impetração.

Pois bem.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Em primeiro lugar, **há a possibilidade de que se verifique a impropriedade da via eleita**, já que, pelo que se extrai da própria narrativa da impetrante, não se entrevê, de pronto, a existência de ato coator. Com efeito, a própria parte impetrante reconhece que levou à tributação, *sponte propria*, os valores decorrentes dos perdões de dívida aludidos em sua inicial (perdão com contrapartida lançado como receita).

No entanto, **ainda que se supere tal questão**, e que se considere viável a utilização do mandado de segurança no presente caso, **não se entrevê tampouco a presença do periculum in mora**, já que a parte impetrante aderiu ao PERT e vem regularmente adimplindo as parcelas. Assim, em virtude de episódios iniciados nos idos de 2013 e 2015, não se justifica-se o deferimento da medida sem a oitiva da parte impetrada.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001758-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TUBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TUBEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.** contra ato coator praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, SP**, objetivando seja concedida a liminar almejada "determinando à Impetrada que proceda à restituição/liberação dos depósitos judiciais cujo total original perfaz R\$ 306.512,36 (cf. valores acima informados, por espécie tributária – guias em DOC. 03), constantes do respectivo processo administrativo (RAT n. 10909.721007/2014-01), independentemente do cumprimento de formalidade ou exigência, em prazo não superior a 05 (cinco) dias de sua intimação, sob pena de multa diária fixada por esse D. Juízo, em importe não inferior a R\$ 5000,00".

Custas recolhidas (id. 2868395).

Procuração (id. 2868397).

Contrato social (id. 2868399).

É o breve relatório. Decido.

De partida, afasto o termo de prevenção apontado, em virtude de o mandado de segurança ali indicado (n.º 0002960-37.2014.403.6104) ter objeto distinto da presente impetração.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna a prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, que deverá manifestar-se, especialmente, sobre a natureza do depósito que garantira o RAT objeto da presente impetração, já que há referências contraditórias nos despachos administrativos carreados aos autos, ora se aduzindo a depósito judicial, ora se aduzindo a depósito extrajudicial.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá) para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIÁ, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001810-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA PAMISA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIÁ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDÚSTRIA METALURGICA PAMISA LTDA – EPP** em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIÁ**, objetivando a concessão de medida liminar a fim de “suspender a exigibilidade da Contribuição Social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, posto que a Impetrante é optante do SIMPLES NACIONAL, fazendo jus à isenção conferida pela LC nº 123/2006 e/ou, subsidiariamente, pelo esgotamento de sua finalidade, até a decisão final da lide, se abstendo o Impetrado de aplicar qualquer penalidade. Outrossim, independentemente da concessão da liminar, facultativamente, poderá a Impetrante proceder ao depósito judicial dos valores ora questionados, o que lhe constitui um direito, sendo que, no caso de ser-lhe concedida a liminar, requer-se, desde já, que não haja a interpretação de incompatibilidade do pedido de tutela, pois objetiva-se agir de forma prudente para se assegurar de possível dificuldade econômica”.

Contrato social (id. 2923234).

Procuração (id. 2923244).

Custas recolhidas (id. 2923298).

É o Relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

Com efeito, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Audida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 149

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

Eno artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177

....

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149.

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deiba expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagens sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discordando que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se **possam instituir** alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual.” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente a então recém aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente, Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

De outra parte, tampouco entreveja a presença do *fumus boni iuris* no que se refere à tese da parte impetrante de que as empresas optantes do SIMPLES não estariam submetidas à exigência da Contribuição Social devida pelos empregadores no caso de despedida sem justa causa.

Com efeito, o artigo 13, § 1º, VIII, prevê:

“§ 1º O recolhimento na forma deste artigo **não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições**, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS:

Ora, evidentemente, o referido inciso se refere, justamente, à Contribuição Social devida pelo empregador e destinada ao FGTS, motivo pelo qual, *in casu*, não se haveria de cogitar a aplicação do §3º do referido artigo.

Tenha-se em mente que o referido inciso não se refere à contribuição devida pelo próprio trabalhador e destinada a alimentar sua conta vinculada ao FGTS, previsto pelo artigo 7º, III, da Constituição Federal.

Assim, neste momento de cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ ANTONIO ELIAS VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

O inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Desta forma, faculto à parte autora a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia integral do procedimento administrativo (NB 46/1823780293), em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SILVIO APARECIDO MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
 - 2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
 - 3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.
 - 4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
 - 5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALMIR DONIZETI ALVES
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. Verifico que somente há nos autos o requerimento administrativo (NB 183.408.813-2), com DER em 01/09/2017 (id 2921961), sem qualquer documento que comprove que houve a análise dos documentos pelo INSS e seu indeferimento.
- Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).
- Desta forma, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo onde consta que houve o pedido administrativo de benefício previdenciário junto ao INSS.
- 3 – Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.
 - 4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
 - 5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
 - 6 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO MESQUITA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
 - 2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
 - 3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.
 - 4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
 - 5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ALVANI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Verifico que somente há nos autos o requerimento administrativo (NB 177.991.420-0) , com DER em 07/12/2016 (jd 2781274).

Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Ademais, o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Desta forma, indefiro a intimação da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS (EADJ) e fáculdo à parte autora a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia integral do procedimento administrativo (NB 177.991.420-0).

3 – Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

6 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000093-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBE SAO JOAO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON LUIS AGNOLON - SP187682

DESPACHO

Defiro o pedido (id 2780569), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Int.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MJ - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a União, por meio da Fazenda Nacional, com as advertências legais.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

MONITORIA**0015762-92.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO PEDRO VIEIRA

Tendo em vista que não há nos autos comprovante de citação do requerido, bem como sua ausência em audiência realizada nesta CECON (fls. 67/68), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso II, do CPC. Intim(m)-se. Cumpra-se.

0007631-94.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL X ALEXSANDRO SANTOS RAMOS(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAROLINA GARCIA CESPEDAS RAMOS

Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por Alessandro Santos Ramos e outro em face da Caixa Econômica Federal. Argumentam, em síntese, que houve abusivo aumento do limite do cheque especial contratualmente fixados em R\$ 13.000,00. Sustentam, ainda, ser ilegal a taxa de juros cobrada, bem como a forma de atualização pretendida pela embargada (juros capitalizados). Aduzem, por fim, à indevida cumulação da comissão de permanência com demais encargos. Intimada, a parte embargada manifestou-se nos termos da impugnação de fls. 49/53. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC. Inicialmente, cabe destacar que para o ajuizamento da ação monitoria dispensável a prova da liquidez e certeza do título que a fundamenta, sendo suficiente, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, prova da materialidade da dívida decorrente da obrigação de pagar, entregar coisa fungível ou bem móvel. No presente caso, o contrato subjacente ao débito em cobro se encontra nos autos, bem como o demonstrativo de débito, constitui documento hábil para a propositura da monitoria, bem como para análise das alegações encetadas pela própria embargante, do que decorre, como acima delineado, a desnecessidade de realização de perícia contábil. Passo à análise do mérito. Os presentes embargos não merecem ser acolhidos. No caso em tela, alega a parte embargante como fundamentos para a procedência dos embargos monitorios: a) abusividade do aumento do limite do cheque especial; b) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; c) Abusividade da taxa de juros; d) invalidade da capitalização de juros e e) ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com demais encargos. a) Aumento do limite do cheque especial Em que pese a previsão contratual estabelecendo o limite de R\$ 13.000,00 para o cheque especial, as partes embargantes aderiram ao aumento estabelecido, não podendo, agora, pleitear a ilegalidade do referido aumento, deixando de arcar com crédito efetivamente consumido. Com efeito, verifica-se pelos extratos carreados pela Caixa que as partes embargantes movimentaram regularmente a conta após o referido aumento, efetuado créditos e débitos. Especialmente, observa-se que as partes deixaram de arcar com o pagamento das parcelas do financiamento habitacional vinculado à conta. b) Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Muito embora as normas consumeristas sejam aplicáveis às instituições financeiras, pois estas prestam serviço ao consumidor, é certo que a sua aplicabilidade não decorre da simples existência da relação contratual, é indispensável que se demonstre comportamento abusivo daquelas instituições nas relações entabuladas entre os consumidores, fato não demonstrado na presente demanda. c) Abusividade da taxa de juros Sustenta a embargante, em síntese, que a embargada aplicou no contrato abusivos. Ademais, afirmou que os juros bancários se limitam a 12% ao ano, o que confirma a abusividade da taxa contratada. De partida, anoto que a parte embargante sequer menciona a taxa de juros pactuada no caso concreto, muito menos a compara com a taxa medida de mercado, de maneira a dar alguma musculatura à sua alegação. Trata-se de alegação meramente genérica. Por outro lado, a questão atinente a abusividade dos juros superiores a 12% a.a. já foi superada pelos nossos tribunais, havendo, inclusive, súmula do E. STJ sobre o tema: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. d) Invalidez da capitalização de juros Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica. Lembro que, consoante restou aborador pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido... (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (RESP n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros. Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela Price, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais. Ressalta-se que no sistema PRICE, como demonstrado pelas planilhas juntadas pela CAIXA, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros. A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior. Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, em que cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. Asseverar-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema Price e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo) No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE... A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa conveniada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (RESP 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustas das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC - 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJE 18/11/15, TRF3.) Portanto, é cabível a cobrança dos juros na amortização do financiamento. e) Cumulação da Comissão de Permanência É sabido que a comissão de permanência somente incide quando configurada a impontualidade, momento em que substitui os juros remuneratórios. Esta é apenas uma das consequências do inadimplemento que poderá acarretar, ainda, o vencimento antecipado da dívida. Nesse passo, a partir do inadimplemento, a comissão de permanência desempenha tanto a função de corrigir o débito, quanto o de remunerar a instituição financeira pelo tempo em que se viu privada do capital disponibilizado ao cliente. A comissão de permanência, entretanto, deve observar a taxa de juros pactuada no contrato a título de juros remuneratórios. Sobre a cláusula que institui a comissão de permanência, vale citar a Súmula n. 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Outrossim, registra a Súmula 30/STJ que a comissão de permanência não poderá ser cumúlada com a correção monetária (súmula 30 do STJ), nem com o multa contratual, nem com os juros moratórios legais (1% ao mês) e remuneratórios. Firmou-se, portanto, o entendimento de que a comissão de permanência, desde que de forma isolada, pode ser cobrada (precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 805251/RS; Rel: Min. Jorge Scartezini; Quarta Turma, j. em 28/03/2006, DJ de 08.05.2006, p. 234 e AgRg no REsp 807052/RS; Rel: Min. Nancy Andriighi; Terceira Turma; j. em 20/04/2006, DJ de 15.05.2006, p. 213; AgRg no REsp 718.084/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 25.09.2006 p. 266). No caso dos autos, constata-se pelos extratos carreados que não houve cumulação indevida da comissão de permanência com demais encargos. Com efeito, há expressa referência nesse sentido às fls. 17, em que se verifica que houve exclusão da comissão de permanência prevista no contrato, em consonância com as Súmulas do STJ sobre o assunto. Assim, tampouco há como se acolher a pretensão dos embargantes nesse ponto. Dispositivo. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS e julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face das partes ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 43.025,91 (Quarenta e três mil, vinte e cinco reais e noventa e um centavos), atualizado para 23/11/2015. Condeno as partes embargantes a restituírem à embargada custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Prossiga-se nos termos do 8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000311-95.2012.403.6128** - VICENTE ALBERTO GUIMARAES(SP193300 - SIMONE ATIQUÊ BRANCO E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000445-25.2012.403.6128 - SIDINEI BERGAMASCO(SP103038 - CLAUDINEI BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005931-88.2012.403.6128 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP193812E - RACHEL GUIMARÃES FARIA)

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C. STJ. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intim(m)-se. Cumpra-se.

0005935-28.2012.403.6128 - CLAUDEMIR CASSIANO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3, e vista para eventual requerimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010729-92.2012.403.6128 - ANTONIO ANDRE GOULARTE(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000669-26.2013.403.6128 - ANGELINO GARCIA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006105-63.2013.403.6128 - LUIZ NATAL BARSANELLI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006511-84.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000470-67.2014.403.6128 - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA SANDRINI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000614-41.2014.403.6128 - LUIZ ROBERTO TERUEL(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004290-94.2014.403.6128 - JOSE LAZARO BUSAT(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005331-96.2014.403.6128 - JOSE LUIZ PAZETTO X ANTONIO CARLOS PAZETTO X ANTONIO CARLOS PAZETTO(SP239908 - MARCO FRANCISCO OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ LUIZ PAZETTO, representado por seu irmão e curador Antônio Carlos Pazetto (fls. 26/27), em face do INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu pai, Marino Pazetto em 19/09/2007 (fls. 17). Juntou documentos como inicial. A liminar pleiteada foi indeferida às fls. 62. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda (fls. 66/69). Sustentou, em preliminar, a extinção do presente processo, tendo em vista o falecimento do autor José Luiz Pazetto. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. As fls. 124/125, foi noticiada a morte de José Luiz Pazetto. As fls. 134/135, solicitou-se a habilitação de Antônio Carlos Pazetto (irmão do falecido). Foi determinada a oitiva do INSS para manifestação a respeito do pedido de habilitação (fls. 142). O INSS apresentou manifestação, não se opondo à habilitação (fls. 144). Foi determinada a habilitação de Antônio Carlos Pazetto, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 (art. 110 do CPC). Foi determinada a especificação de provas às fls. 122. A parte autora requereu a realização de perícia médica e contábil, bem como a oitiva de testemunhas (fls. 124/125). O INSS nada requereu. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, rejeito a decisão de fls. 62-v no que diz respeito à intimação do MPF. Ora, como José Luiz Pazetto (incapaz) faleceu, não há mais razão para a atuação do Ministério Público Federal no presente feito, visto que, a partir de agora, o processo tratará apenas do recebimento ou não de valores atrasados por parte do sucessor do falecido (que é capaz). Indefero o pedido de realização de perícia médica e contábil. Ora, já há nos autos prova pericial realizada no bojo de processo judicial que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção (pedido de pensão por morte de José Luiz Pazetto em relação a sua mãe), sendo despicenda a realização de outra perícia. Da mesma forma, não há necessidade de realização de perícia contábil, vez que o eventual valor a ser pago pelo INSS deverá ser apurado na fase de cumprimento de sentença. Indefero, também, o pedido de oitiva de testemunhas para a comprovação de dependência, visto que comprovada a invalidez, a dependência passa a ser presumida, consoante disposto no art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Passo a examinar a preliminar levantada pelo INSS. Afasto a preliminar de extinção do feito. O INSS apenas teria razão se o presente processo tivesse sido ajuizado após a morte de José Luiz Pazetto. Ocorre que o processo em comento foi ajuizado em 29/04/2014, antes, portanto, do falecimento de José Luiz Pazetto que ocorreu em 17/05/2014. Em tais casos, o marco a ser utilizado é o ajuizamento da ação e não a citação. Assim, o processo deve prosseguir normalmente. No mérito, o pedido é procedente. A morte do instituidor está comprovada pela cópia da certidão de óbito presente às fls. 17. A pensão por morte é o benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer e tem por finalidade prover a manutenção da família na ausência do responsável por seu sustento. As normas que regulam o direito ao benefício estão previstas na Lei nº 8.213/91, em seus artigos 16, 26, inciso I, e 74. Dessas regras, extrai-se que a concessão da pensão exige o preenchimento de apenas dois requisitos legais: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão na data de seu óbito; b) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado. No caso em pauta, Marino Pazetto, pai do autor, era titular do benefício de aposentadoria especial (NB 001.425.431-0), portanto, evidente sua condição de segurado à época do falecimento. Assim, a controvérsia cinge-se à condição de dependente do autor. O artigo 16, inciso I, da LBPS é claro ao indicar os beneficiários da pensão por morte. Em relação ao filho, restringe a dependência econômica ao menor de 21 anos ou inválido, na data do óbito do instituidor. A perícia médica de fls. 30/34 e submetida ao contraditório nestes autos concluiu que José Luiz Pazetto apresentava esquizofrenia. Por força da doença, era incapaz, tanto para o trabalho, quanto para a vida independente, de forma total e permanente. O termo inicial da incapacidade foi fixado em 03/12/1982, ou seja, muito tempo antes da morte do segurado Marino Pazetto (19/09/2007). Dito isso, verifico que José Luiz Pazetto preenchia as condições exigidas em lei para fazer jus ao benefício, a saber: a) dependência econômica presumida em relação ao falecido (art. 16, I, 4º) e b) condição de segurado do falecido, quando do óbito. Registro, ainda, que para a concessão da pensão por morte a filho inválido maior de 21 anos, basta comprovar que a invalidez é preexistente ao óbito do segurado, pouco importando que tenha ocorrido após o implemento dos 21 anos de idade. Nesse sentido: TRF4. APELREEX 5005767-79.2010.404.7001. A DIB do benefício deve retroagir para a data do óbito, tendo em vista que o segurado instituidor faleceu em 19/09/2007 e o pedido administrativo ocorreu em 08/10/2007 (fls. 17 e 09/10). Tendo em vista que José Luiz Pazetto já faleceu, não há motivo para o deferimento de tutela antecipada, vista que os valores atrasados perderam o caráter alimentar. <#Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar os atrasados do benefício previdenciário de pensão por morte NB 145.373.800-0, em favor de Antônio Carlos Pazetto (sucessor do falecido José Luiz Pazetto), após o trânsito em julgado, desde a DIB em 19/09/2007 até 17/05/2014 (data do óbito de José Luiz Pazetto). O cálculo dos atrasados caberá ao INSS, que deverá descontar eventuais valores pagos administrativamente e em antecipação de tutela em relação aos mesmos fatos. Deverá ser aplicado o vigente Manual de Cálculos do CJF. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação. Custas na forma da lei. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009031-80.2014.403.6128 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003324-97.2015.403.6128 - ROSANGELA SHIRLEY MACHADO DIAS(SP195445 - REGINALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0007169-40.2015.403.6128 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos da decisão de fls. 120, manifeste-se o(s),a(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 126/132. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0007842-33.2015.403.6128 - AUGUSTO BORIN(SP278550 - SAMUEL MARTIN DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 93/95 (não há direito revisão benefício). Nos termos do despacho de fls. 78, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região..

0000501-19.2016.403.6128 - TEREZA DE LIMA CUNHA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 178/181 (averbação de período rural). Nos termos do despacho de fls. 176, remetam-se os autos ao arquivo.

0001133-45.2016.403.6128 - MARIA FERNANDA ZAMBUZI RAMALHO - INCAPAZ X CAROLINE ROBERTA ZAMBUZI RAMALHO X ADRIANO MARIM RAMALHO(SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO) X SAUDE CAIXA/CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil)..

0002461-10.2016.403.6128 - APARECIDA NATALINA DE OLIVEIRA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002467-17.2016.403.6128 - REGINA DE FATIMA BIASINI RIZZIERI(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

0007827-30.2016.403.6128 - OTAVIO BATISTA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora para comprovação da atividade especial, uma vez que não há necessidade de realização de perícia para o deslinde do caso concreto, visto que a prova dos fatos é documental e já está acostada nos autos (CTPS e PPP). Além disso, apesar do preenchimento do PPP ser feito, pela empregadora, de forma unilateral, a parte autora não apresentou nenhum elemento concreto no sentido de afastar as conclusões contidas no referido documento técnico (PPP). De outra parte, em virtude do pedido atinente ao reconhecimento de período rural, designo o dia 05/12/2017, às 14h00min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) e ser(em) arrolada(s) pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. A parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto. Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC). Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretária, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0008557-41.2016.403.6128 - ROBERTO MONZEM(SP182883) - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ROBERTO MONZEM qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na empresa Duratex S/A. de 01/04/1999 a 01/04/2009. Junta documentos. Indeferida a antecipação de tutela e deferida a gratuidade de justiça (fls. 65/66). Citado, o INSS apresentou a contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral (fls. 69/93). Sobreveio réplica (fls. 95/107). A parte autora requereu a realização de prova pericial. É o relatório. Fundamento e Decido. Indeferio o pedido de realização de perícia técnica na sede da pessoa jurídica em que a parte autora trabalhou. A prova do labor especial é feita por meio de documento técnico que já foi anexado aos autos pela parte autora, não havendo necessidade de nova produção de prova. Além do mais, a parte autora não traz nenhum elemento concreto que faça com que os dados do PPP apresentado não sejam considerados. Pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando exposto que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Quanto ao caso concreto, a ausência de interesse de agir quanto aos períodos já reconhecidos administrativamente, motivo pelo qual passo a analisar, exclusivamente, os períodos controversos: 01/04/1999 a 01/04/2009 (Duratex S/A): PPP de fls. 25/30. Observa-se do PPP juntado que o autor foi submetido ao agente nocivo ruído nos valores de 91,6 dB. Contudo, no documento técnico não consta nenhuma informação a respeito da exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído. Além disso, não há como atestar os poderes do signatário do PPP apresentado (campo 20.2), motivo pelo qual não há como reconhecer a especialidade pretendida. Dessa forma, o julgamento de improcedência dos pedidos da parte autora é medida que se impõe. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos lançados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008629-28.2016.403.6128 - OSVALDO DOS SANTOS(SP241171) - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por OSVALDO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial, mediante a conversão em especial do tempo comum, além do período especial laborado na empresa Continental Automotivo do Brasil Ltda. Juntou Procuração e documentos. A gratuidade de justiça foi deferida (fls. 130). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 135/143), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Sobreveio réplica (fls. 159/174). É o relatório. Fundamento e Decisão. Pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo comum em especial. Conversão às Avenças - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão de tempo em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazereta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8º T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 2007/1540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91... (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade (mesmo antes de 28/04/1995), razão pela qual o período pretendido não pode ser convertido. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/97; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de quezo direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Quanto ao caso concreto O período de 15/08/1990 a 10/10/2001 já foi enquadrado como especial, conforme documento juntado (fls. 105/106 do CD de fls. 132). Desta forma, sobre tal período não há interesse de agir. Passo a examinar, pois, os períodos controversos: 11/10/2001 a 22/02/2016 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.); PPP de fls. 15/17. Observa-se do PPP juntado que o autor foi submetido ao agente nocivo ruído em valores sempre superiores a 90,9 dB. Contudo, no documento técnico não consta nenhuma informação a respeito da exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, motivo pelo qual não há como reconhecer a especialidade pretendida. Dessa forma, o julgamento de improcedência dos pedidos da parte autora é medida que se impõe. Dispositivo. Pelo exposto, julgo(a) extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS; b) IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 487, I, do CPC, os demais pedidos lançados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazer-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000381-39.2017.403.6128 - ANTONIO CARLOS PELLEGRINI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em desfavor do INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário. Às fls. 18 a parte autora foi instada a apresentar manifestação a respeito de possível prevenção. Também foi determinada a apresentação de cópia da inicial e da sentença. Em manifestação de fls. 19/20 nada foi dito a respeito da prevenção/coisa julgada. Em contestação apresentada às fls. 25/45 o INSS alega, em preliminar, a existência de coisa julgada em relação ao pedido de revisão. Às fls. 62/65 a parte autora apresentou réplica, nada mencionando a respeito da coisa julgada. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Verifica-se do exame detido dos autos que houve apontamento de prevenção às fls. 15. Instada a apresentar manifestação (fls. 18), a parte autora permaneceu silente (fls. 19/20). Em contestação, o INSS levantou, em preliminar, a existência de coisa julgada, trazendo aos autos cópia da inicial da ação revisional e da sentença de improcedência prolatada no respectivo processo (fls. 25/59). Em réplica (fls. 62/65), novamente a parte autora permaneceu silente em relação a tal questão (calou por duas vezes). Ora, como o objeto do presente processo trata de revisão nos mesmos moldes do processo já julgado nesta vara e a parte autora instada duas vezes a apresentar manifestação, a fim de afastar a prevenção, permaneceu silente nas duas oportunidades, a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, por força do reconhecimento da existência de coisa julgada, é medida que se impõe. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, observando-se as disposições da justiça gratuita deferida. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008655-65.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AMANDA FURQUIM POLETI(SP211823 - MARIA ELISA BIANQUINI)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3, e vista para eventual requerimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008049-66.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SARTTONOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP X TERESINHA JACINTHO FERREIRA

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução sob nº 0001320-87.2015.403.6128 (cópia às fls. 448/449), a qual extinguiu a execução, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001577-15.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X E L MACEDO INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS - EPP X ELTON LOURENCO MACEDO

Fls. 57/58 - Com relação a penhora de imóvel, a mesma deverá ser feita on-line, através do sistema ARISP. Tendo em vista especificidades técnicas do sistema, informe o(a) exequente: 1) os dados do(a) patrono(a) a ser cadastrado(a) como responsável pelo apontamento e pelo futuro pagamento das custas legais; 2) nos termos do art. 840, inciso II, parágrafos 2º e 3º, do CPC, o(a) depositário(a) do bem a ser penhorado. Vindo aos autos a informação requerida, se em termos, adote a Secretaria as providências necessárias para penhora do imóvel matriculado sob nº 1097, do 1º CRI de Várzea Paulista perante o Sistema ARISP. Positiva a restrição, providencie a Secretaria a intimação do executado (e de sua cônjuge, se o caso) da penhora e da nomeação de depositário(a), bem como proceda-se a avaliação, deprecando-se quando for o caso. Na hipótese de expedição de carta precatória, deverá a Serventia providenciar a intimação do(a) exequente para providenciar a retirada da deprecata e sua distribuição perante o juízo deprecado, bem como o recolhimento, naquele juízo, das custas e das diligências necessárias à realização do ato deprecado, conforme normas próprias de cada tribunal. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000861-56.2013.403.6128 - NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002029-88.2016.403.6128 - MARCELA BARROS BRONHOLI LIMA BANDEIRA(SP211851 - REGIANE SCOCO LAURADIO) X GERENTE GERAL DA CEF EM JUNDIAI - SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3, e vista para eventual requerimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009718-28.2012.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI E SP226733 - REGIS AUGUSTO LOURENÇÃO E SP172112 - TATIANA DE CARVALHO PIERRO) X UNIAO FEDERAL

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo E. TRF3 do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução sob nº 0002796-63.2015.403.6128. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001795-14.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE CLAUDIO TIMOTEO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO TIMOTEO DOS SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (não localizado) - carta precatória devolvida sem cumprimento..

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-49.2017.4.03.6128
AUTOR: SL CAFES DO BRASIL PROFISSIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BRITES - SP292767
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-42.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: LUCILENE DE ARAUJO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000396-54.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: SHEILA CRISTIANE VASQUES UEMURA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-12.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: AR AMBIENTAL VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, VITORIA PEREIRA SANTOS, IRMA BOMBARDELLI PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000301-24.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: JOAO FERREIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-65.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LAERCIO BARBOSA PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

De início, verifico que o sistema apontou a possibilidade de prevenção (certidão de id 2181438) indicando os processos nº 0010331-26.2003.403.6108 - 1ª Vara de Bauru/SP e nº 0075151-52.2006.403.6301 – JEF Cível de São Paulo, entretanto, observo que não se trata de coisa julgada, pois pretendia a parte autora nos autos nº 0010331-26.2003.403.6108 reajustes em sua remuneração referente ao período de outubro de 1998 a dezembro de 2000; e no processo nº 0010331-26.2003.403.6108 pleiteava a repetição de contribuições vertidas aos Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSEX).

Assim sendo, recebo a inicial.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Importante salientar que, diversamente do alegado pelo autor, a decisão mencionada como paradigma é alheia ao restritíssimo âmbito de vinculação do julgador, e que a autonomia funcional do juiz é cláusula pétrea (autonomia dos poderes) e que portanto sequer pode ser alterada por emenda constitucional, menos ainda por lei infraconstitucional.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

LNS, 9 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000201-11.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DAYSE CRISTINA ROCHA COSTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido incidental de concessão liminar, *inaudita altera parte*, de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada (= satisfativa), por meio do qual, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, qualificada nos autos, no bojo da ação de reintegração de posse, de procedimento especial, que move em face de **DAYSE CRISTINA MAURÍCIO ROCHA**, também suficientemente qualificada, visa, em síntese, a expedição de mandado de reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento, pela ré, das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado segundo os cânones da Lei n.º 10.188/01.

Aduz a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do apartamento n.º 04, localizado no pavimento térreo do prédio n.º 10 (bloco n.º 10), do condomínio residencial "Félix Sahnão", situado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1.765, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 37.561, no Livro 02, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP, sendo que, em 14/08/2009, firmou com a ré o contrato de n.º 672420016954-2, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR. Em contrapartida, a ré se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem imóvel. Por conta disso, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos contratualmente, foi transferida à ré a posse direta do imóvel.

Ocorre que a ré-arrendatária deixou de cumprir o avençado, o que fez com que a autora-arrendadora procedesse conforme o estipulado no contrato, notificando-a para que devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação da devedora sido efetivada pessoalmente, em 08/02/2017 (v. documentação anexada com ID n.º 2782140), entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º, da Lei n.º 10.188/01. Juntou documentos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Na minha visão, **entendo que o pedido de concessão liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada deve ser deferido.**

Explico o porquê.

Conforme disposição contida no art. 561, do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (I) a sua posse, (II) a ocorrência da turbação ou do esbulho praticado pela ré, (III) a data da turbação ou do esbulho e a (IV) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Pois bem. A propriedade fiduciária do imóvel urbano está absolutamente provada pela cópia da certidão da matrícula de n.º 35.152, referente ao imóvel do qual foi desmembrado, passando, a partir daí, a ser objeto da matrícula de n.º 37.561, ambas abertas junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP (v. documentação anexada com ID n.º 2782139). Igualmente, o mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial (cf. a cópia do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR, correspondente à documentação anexada com ID n.º 2782138), desde 28/02/2005, a instituição bancária adquiriu, em nome do FAR, a propriedade e a posse do imóvel tratado neste feito, e, em 14/08/2009, data da celebração do contrato de arrendamento, transferiu à ré as faculdades de uso e fruição do referido bem por conta do arrendamento residencial que contrataram. Inconteste, pois, a posse indireta do apartamento pela autora.

O esbulho possessório, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º, da Lei n.º 10.188/01 ("*na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse*"), está provado pelo teor da notificação extrajudicial realizada pela empresa Neves Administradora de Condomínios (v. documentação anexada com ID n.º 2782140), tendo ele se configurado ao final dos prazos nela estipulados, de 15 (quinze) dias, contados a partir do seu recebimento, para a regularização dos débitos pendentes, e de 05 (cinco), contados a partir do termo final do prazo anterior, para a desocupação voluntária do imóvel. Assim, tendo a notificação sido recebida em 08/02/2017, 15 (quinze) dias depois, em 23/02/2017, sem que houvesse o pagamento das dívidas, teve início o prazo de 05 (cinco) dias, de sorte que já a partir de 02/03/2017, a ré, por conta do disposto no retro mencionado dispositivo legal, não tendo desocupado o imóvel, tampouco procedido à entrega de suas chaves, passou a esbulhar a posse indireta da autora-arrendadora sobre o bem.

Anoto que, da combinação das normas contidas nos artigos 558 e 562, ambos do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, qual seja, no caso concreto, 02/03/2017, é plenamente possível a concessão liminar, *inaldita altera parte*, de tutela provisória de urgência antecipatória da proteção possessória pleiteada, desde que, é óbvio, estejam presentes os requisitos legais, até a sentença, que a confirmará ou não. Nesse sentido, restando, como se viu, preenchidos os requisitos legais do art. 561, do Código de Rito, e presentes elementos evidenciadores tanto (a) da probabilidade da existência do direito invocado, na medida em que não há, ao menos por ora, nenhum indicativo de que a ré tenha efetuado o pagamento dos valores em atraso (compostos pelas taxas de condomínio referentes ao período de 09/2015 a 01/2017, e pela taxa de arrendamento referente à competência de 01/2017), quanto (b) do perigo de dano, caso adiada a prestação jurisdicional, vez que a autora teve a posse de seu imóvel esbulhada a partir de 02/03/2017, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de conceder liminarmente a tutela antecipada pleiteada, dando por prejudicada a realização da audiência de que trata o art. 562, segunda parte, do Código de Processo.

Pelo exposto, **concedo liminarmente a tutela provisória de urgência de natureza antecipada de reintegração de posse da autora** no apartamento n.º 04, localizado no pavimento térreo do prédio n.º 10 (bloco n.º 10), do condomínio residencial "Félix Sahão", situado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1.765, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 37.561, no Livro 02, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o preposto em nome do qual o bem deverá ser reintegrado.

Cumprida a determinação retro pela autora, cite-se a ré e se a intime (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do apartamento) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, voluntariamente, se retire do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e de pessoas.

Transcorrido o lapso acima assinalado, de 30 (trinta) dias, sem a desocupação voluntária do imóvel, para o cumprimento desta decisão, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis dos ocupantes, etc.).

Por ocasião da reintegração, caso necessário, fica autorizada, desde já, a utilização de força policial (v. por analogia, o § 1.º, do art. 536, do CPC, que trata do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer), a qual deverá ser requisitada junto à autoridade competente.

Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido (de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel), devendo a Oficial de Justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que, porventura, sejam encontrados ocupando a unidade habitacional em questão.

Por fim, oportunamente, caso seja do interesse das partes, designe a secretaria audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 06 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-78.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LAISSON ADOLFO BETIOL
Advogado do(a) AUTOR: MAURISIA DA COSTA DE OLIVEIRA - SP319339
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por LAISSON ADOLFO BETIOL, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal igualmente qualificada, por meio da qual, buscando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário que, juntamente com Roberta Anália de Oliveira, celebrou com a ré, formula pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para que seja autorizado a proceder ao depósito judicial (ao que tudo indica, mês a mês) do valor que entende devido a título de parcelas mensais para o cumprimento da avença.

É o breve relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

Inicialmente, anoto que, com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da "tutela provisória", então subdividido entre "tutela antecipada" e "tutela cautelar" pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", em seu art. 300, *caput*, que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", e, em seu parágrafo segundo, que, "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia". **Dessa forma, resta cristalino que a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada (= satisfativa), exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, e, ainda, o perigo de dano a que estaria sujeito o postulante.**

Dito isto, quanto ao pedido do autor para que seja autorizado a proceder ao depósito judicial, ao que tudo indica, mês a mês, do valor que entende devido a título de prestações para a quitação do financiamento contratado com a empresa ré, **entendo que falece o seu interesse processual, na medida em que o depósito de quantia em litígio é ato voluntário do sujeito, e, por isto mesmo, não depende de autorização do juiz nem de qualquer outra autoridade.** Trata-se de um direito cujo exercício não pode ficar ao alvedrio de qualquer autoridade, até porque seu exercício a ninguém prejudica, além de ser a efetivação do depósito um fato que atende, indiscutivelmente, ao interesse *ex adverso*, posto que, sendo o caso, garante a satisfação, senão integral, pelo menos parcial da quantia que, a final, eventualmente venha a ser considerada devida. Não por outra razão, aliás, no Decreto-Lei n.º 1.737/79, que disciplina os depósitos de interesse da administração pública efetuados na Caixa Econômica Federal, inexistente qualquer previsão acerca da necessidade de autorização para a realização de depósitos relacionados com feitos de competência da Justiça Federal, exigindo-se, unicamente, que sejam obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal e, atualmente, em dinheiro.

Pelo exposto, sem resolução do mérito, com base na aplicação analógica da norma que se extrai da combinação da regra constante no art. 485, incisos I e VI, com a do art. 330, inciso III, todos do CPC, **indeferir o pedido**.

No mais, como assentei, considerando que o contrato cuja revisão se busca foi celebrado tanto pelo autor quanto por Roberta Anália de Oliveira, portadora do RG n.º 44.930.990-3, inscrita no CPF/MF sob o n.º 383.751.148-04, entendo que entre eles está caracterizado caso de litisconsórcio unitário, vez que, pela natureza da relação jurídica travada entre ambos e a CEF, o juiz deve decidir o mérito da causa de modo uniforme para os dois. Assim, **determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no art. 321, caput, e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento, adite a inicial para incluir Roberta Anália de Oliveira como coautora da ação.**

Cite-se. Intimem-se.

Catanduva, 06 de outubro de 2017.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000708-56.2014.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP320388 - FABIOLA BUTINHÃO) X LUIS EDUARDO BETUSSI(SP378775 - BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIM E SP371953 - IGOR MENDES EHRENBERG) X ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP205315 - MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA E SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA E SP193858 - ADAURY CANDIDO) X PEDRO AUGUSTO BANHOS(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X VICTOR HUGO BANHOS(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)

JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Patrícia Cardoso Butinhão e outros. DECISÃO: FLS. 259/275; 285/295; 299/346; 364/439; 442/517 e 518/593. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub iudice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade. A denúncia descreve condutas que se amoldam ao tipo penal e traz indícios de autoria e materialidade, perflando os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e está baseada em documentos obtidos durante a investigação, não sendo, destarte, inepta. Consta da denúncia que PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO, previamente ajustada com os demais codenunciados, e em unidade de designação, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2011, desviou, em proveito próprio e dos corréus, valores em dinheiro da Caixa Econômica Federal, que Patrícia tinha a posse em razão de seu cargo, mediante operações de crédito e aplicações financeiras feitas de forma ilegal. Narra, ainda, a exordial acusatória que os denunciados LUIS EDUARDO BETUSSI, na condição de administrador das contas das empresas da família Betussi, ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, proprietária da empresa E. Cristina Ferreira da Silva, PEDRO AUGUSTO BANHOS, JOÃO BATISTA DA SILVA e VICTOR HUGO BANHOS, na qualidade de sócios e representantes legais da empresa Reunidas Catanduva C M P S Automotivo Ltda., concorreram e se beneficiaram das práticas delitivas em comento, haja visto que, cientes da conduta legal de PATRÍCIA, realizaram com o seu auxílio dorte diversas operações irregulares, causando prejuízo à CEF. Assim, as alegações apresentadas pelos réus de ilegitimidade passiva e de ausência de dolo se confundem com o mérito e como tal devem ser analisadas oportunamente. FLS. 292. Defiro o requerimento da acusada Elaine Cristina Ferreira da Silva. Espeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que envie a este Juízo, no prazo de 15 dias, o extrato referente ao contrato n. 24.2967.556.000007/65, tomado pela acusada Elaine Cristina Ferreira da Silva. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC, à Caixa Econômica Federal, agência Monsenhor Albino, Catanduva/SP. Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Assim, designo o dia 15 de agosto de 2018, às 14 horas, para realização de audiência de INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS arroladas pela acusação: ÂNGELO JOSÉ PEGOLO (que será ouvido por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Subseção de Campinas/SP), VANILDA APARECIDA DE PAULA SADÃO (que será ouvido por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Subseção de Barretos/SP), ROGÉRIO SILVÉRIO BALDAN; e pela acusação e pela defesa da ré Elaine: MAGDA CÉLIA ROSSINI (que será ouvido por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Subseção de São José do Rio Preto/SP) e EDSON NISHIYAMA. Intimem-se as partes a as testemunhas para comparecimento na audiência. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, à testemunha de acusação ROGÉRIO SILVÉRIO BALDAN, CPF 283.399.538-50, funcionário da CEF - ag. Monsenhor Albino, residente na Rua Estrela Dalva, n. 103, Jd. Caparroz, Catanduva/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, à testemunha de defesa EDSON NISHIYAMA, CPF 049.224.708-08, funcionário da CEF - ag. Monsenhor Albino, residente na Rua Viradouro, n. 513, Parque Iracema, Catanduva/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC ao Gerente Geral da CEF - agência Monsenhor Albino, comunicando a data em que os funcionários ROGÉRIO SILVÉRIO BALDAN e EDSON NISHIYAMA deverão comparecer neste Juízo Federal de Catanduva, para a audiência acima designada, onde serão inquiridos como testemunhas (dia 15 de agosto de 2018, às 14 horas). Deprequem-se às Subseções de Campinas, Barretos e São José do Rio Preto, a realização de VIDEOCONFERÊNCIA para oitiva das testemunhas ÂNGELO JOSÉ PERGOLO, VANILDA APARECIDA DE PAULA SADÃO e MAGDA CÉLIA ROSSINI. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, para uma das varas criminais da Subseção Judiciária de CAMPINAS/SP, para que realize VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo, intimando a testemunha ÂNGELO JOSÉ PEGOLO, funcionário da Caixa Econômica Federal, lotado na Análise Risco Op. de Renegociação, situada na Avenida Aquidaban, n. 484, 7º andar, Vila Lúcia, Campinas/SP, para que compareça nesse Juízo Federal de Campinas, no dia 15 de agosto de 2018, às 14 horas, afim de ser ouvido como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência, a ser presidida por este Juízo. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, para uma das varas criminais da Subseção Judiciária de Barretos/SP, para que realize VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo, intimando a testemunha VANILDA APARECIDA DE PAULA SADÃO, CPF 071.418.618-07, funcionária da Caixa Econômica Federal de Barretos, residente na Rua Santa Maria, n. 929, Barretos, para que compareça nesse Juízo Federal de Barretos no dia 15 de agosto de 2018, às 14 horas, afim de ser ouvida como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência, a ser presidida por este Juízo. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, para uma das varas criminais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para que realize VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo, intimando a testemunha MAGDA CÉLIA ROSSINI, CPF 062.306.708-01, residente na Rua Suécia, n. 1200, apto. 42, Vila Nossa Senhora de Fátima, em São José do Rio Preto/SP, para que compareça nesse Juízo Federal de São José do Rio Preto no dia 15 de agosto de 2018, às 14 horas, afim de ser ouvido como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência, a ser presidida por este Juízo. Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Caiçaras/SP a oitiva da testemunha de acusação GILBERTO ROMANO MANZANATTO, solicitando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, à uma das Varas Criminais da Comarca de CAIEIRAS/SP, para oitiva da testemunha de acusação GILBERTO ROMANO MANZANATTO, CPF 114.408.268-46, funcionário da Caixa Econômica Federal, lotado na agência Cidade dos Pinheiros, situada na Avenida Paulicéia, n. 301, em Caiçaras/SP. Solicite-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Outrossim, designo o dia 22 de agosto de 2018, às 14 horas, para realização de audiência de INTERROGATÓRIO dos acusados, que DEVERÃO COMPARECER A ESTE JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP acompanhados de defensor, caso contrário ser-ões nomeado defensor dativo. Intimem-se os réus das audiências designadas (15/08/2018 - 14 horas - oitiva de testemunhas; e 22/08/2018 - 14 horas - interrogatórios). Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao réu LUIS EDUARDO BETUSSI, residente na Rua Bahia, n. 407-1, Catanduva/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao réu PEDRO AUGUSTO BANHOS, residente na Rua Francisco Raya Madr, n. 153, Catanduva/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, ao réu VICTOR HUGO BANHOS, residente na Francisco Raya Madr, n. 153, Catanduva/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de Barretos, para INTIMAÇÃO DAS ACUSADAS: 1) PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO, CPF 164.013.308-99, residente na Rua 26, n. 2.718, Barretos; e 2) ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, CPF 289.454.528-26, residente na Rua 20, n. 1625, Jockey Club, Barretos, do teor deste despacho, em especial das audiências designadas (15/08/2018 - 14 horas - oitiva de testemunhas; e 22/08/2018 - 14 horas - interrogatórios). Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, para INTIMAÇÃO DO ACUSADO JOÃO BATISTA DA SILVA, CPF 907.726.018-87, residente na Rua General Osório, n. 188 ou na Rua João Cândido Ferreira, n. 229, bairro Nazareth, ambos em São José do Rio Preto, do teor deste despacho, em especial das audiências designadas (15/08/2018 - 14 horas - oitiva de testemunhas; e 22/08/2018 - 14 horas - interrogatórios). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1704

PROCEDIMENTO COMUM

0000290-22.2017.403.6136 - FUNDIFERRO LIMITADA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Fundiferro Limitada, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, em face da União Federal, pessoa jurídica de direito público interno, igualmente qualificada, por meio da qual, buscando a declaração de inexistência de relação jurídica de natureza tributária entre ambas, e, a partir daí, a repetição do indébito referente aos últimos cinco (05) anos que antecederam a propositura da ação, formula pedido de concessão de tutela provisória de urgência, visando obter autorização para que proceda à exclusão do valor que venha a arrecadar a título de ICMS da base de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e das COFINS, e ainda, determinação para que seja a ré obstada de lhe exigir referidos tributos por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença no feito. É o breve relatório do que, por ora, interessa. Decido. Inicialmente, anoto que, com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da tutela provisória, então subdividido entre tutela antecipada e tutela cautelar pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, caput, dispôs que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, em seu art. 311, caput, e incisos que a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, e, por fim, no parágrafo único de referido artigo, que, nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Dessa forma, resta cristalino que a concessão de tutela provisória de evidência prescinde da existência de elementos que evidenciem o perigo de dano (tutela de urgência de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, o risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência de natureza cautelar), bastando apenas que o caso dos autos se enquadre nalguma daquelas quatro hipóteses arroladas no dispositivo transcrito. Quanto aos pedidos, para que a autora seja autorizada a excluir o valor que venha a arrecadar a título de ICMS da base de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e das COFINS, e ainda, para que seja determinado o impedimento da ré de proceder à exigência de referidos tributos por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença da demanda, em sede de cognição preliminar, levando-se em conta as condições expressamente dispostas no inciso II, do art. 311, do CPC, entendo que as alegações de fato da empresa autora a serem analisadas para a concessão da tutela provisória pleiteada independem, no caso específico destes autos, de comprovação documental, vez que os pedidos, como expressamente formulados, projetam-se para o futuro. Assim, relativamente a eventos ainda incertos de ocorrência, exsurge intransponível a impossibilidade de se comprová-los, de modo que, na minha visão, descabe exigir que a parte o faça. Por outro lado, quanto à existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, não se pode olvidar que o E. STF, em julgamento de recurso repetitivo representativo de controvérsia, enfrentando justamente a mesma questão de direito tratada nestes autos, em decisão proferida em 15/03/2017 no RE de autos nº 574.706-9/PR, com repercussão geral reconhecida em 15/05/2008 (tema nº 69), por maioria e nos termos do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Se assim é, à luz do exposto, e, em obediência ao que dispõe o art. 927, inciso II, do CPC, segundo o qual os juízes e os tribunais observarão os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, sem perder de vista que o próprio Pretório Excelso já sedimentou entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (v. julgamento proferido no ARE 673.256/RS AgR, de relatoria da Ministra Rosa Weber, datado de 08/10/2013, publicado em 22/10/2013, DJE-209), de rigor o deferimento da tutela de evidência pleiteada, a fim de autorizar a autora a proceder à exclusão dos valores que venha a arrecadar a título de ICMS da base de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e das COFINS, bem como, para determinar que a União, tão-somente nos limites desta decisão, se abstenha de exigir referidos tributos por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença. Intimem-se. Catanduva, 10 de outubro de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000118-10.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF. DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP PR
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FIDENCIO FREDERICK - SP256978, DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195922
 EXECUTADO: LUCIANE MARIA PINHEIRO MACHADO DOMINGUES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DOS PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA SEGUNDA REGIÃO – SP e PR – CONRERP2**, em face de **LUCIANE MARIA PINHEIRO MACHADO DOMINGUES** fundada na Certidão de Dívida Ativa, que instruiu a exordial.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido “*in albis*” o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000117-25.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE REACOES PUBLICAS SP PR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FIDENCIO FREDERICK - SP256978, DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: ANA CAROLINA DE AZEVEDO BORGES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) **ONSELHO REGIONAL DOS PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA SEGUNDA REGIÃO – SP e PR – CONRERP2**, em face de **ANA CAROLINA DE AZEVEDO BORGES** fundada na Certidão de Dívida Ativa, que instruiu a exordial.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido “*in albis*” o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1896

PROCEDIMENTO COMUM

0007781-37.2013.403.6131 - ABILIO CONCEICAO CARDOSO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls. 242. De fato, a data de atualização do cálculo da parte exequente, acolhido nos autos, é janeiro/2017, conforme fls. 219/233, tendo a decisão de fls. 237 incorrido em erro material ao mencionar 03/2015 como competência do cálculo homologado. Ante o exposto, corrijo de ofício o erro material constante na decisão de fls. 237, a fim de constar que o cálculo homologado está atualizado até a competência 01/2017. Retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls. 240/241 nos termos desta decisão, oportunizando-se nova vista às partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000373-92.2013.403.6131 - JOSE JACINTO DE MELO(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 138/141 dos embargos à execução nº 0000374-77.2013.403.6131 (apenso), transitado em julgado, deu parcial provimento à apelação da parte exequente/embargada, e determinou o prosseguimento da execução pelo cálculo do perito judicial, de fls. 88/105 daqueles autos, no valor total de R\$ 35.573,55 para 04/2012. Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intuem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001272-90.2013.403.6131 - ANTONIO NERIS CAVALLANTE X ANTONIO SANDRE X EXPEDITO ANTONIO DE LUCA X VELBO ALVES LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OLGA MARIOTTO SANDRE X MARIA DOROTEIA SANDRE LEITE X SANDRA SANDRE X ELIZABETE SANDRE X ISABEL CRISTINA SANDRE BASQUES X MARIA ANGELA CARDOSO DE LUCA X FLORIZA GEREMIAS DOS SANTOS X MARIA ESTER ALVES LIMA X ELBIO JOSE ALVES LIMA

Fls. 444/446 e fls. 446/448: razão assiste à parte exequente. De fato, às fls. 279/283 foi apresentado o cálculo de liquidação do valor devido ao exequente falecido EXPEDITO ANTONIO DE LUCCA, e às fls. 289/293 foi apresentado o cálculo do valor devido ao exequente falecido VELBO ALVES. O INSS apresentou concordância expressa com os cálculos referidos no parágrafo anterior às fls. 335, e não ofereceu embargos à execução em relação a esses dois exequentes. A decisão de fls. 324 homologou os pedidos de habilitação de fls. 220/238 (relativo aos sucessores de EXPEDITO) e de fls. 295/315 (relativo aos sucessores de VELBO). Porém, até a presente data não houve a expedição das requisições de pagamento devidas a esses sucessores. Ante o exposto, tendo em vista a concordância expressa do INSS, homologo o cálculo de fls. 279/283 no valor TOTAL de R\$ 3.343,94 para 09/2013 (sucessores de Expedito Antonio de Luca), e o cálculo de fls. 289/293 no valor TOTAL de R\$ 6.402,55 para 09/2013 (sucessores de Velbo Alves), para que produzam seus regulares efeitos de direito. Por ocasião da expedição das requisições de pagamento devidas aos sucessores habilitados, fica deferido o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome do advogado ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, OAB/SP 140.741, conforme contratos particulares de prestação de serviços profissionais de fls. 340 e 344. Assim, expeçam-se as requisições de pagamento, com o destaque dos honorários contratuais: 1) aos sucessores de EXPEDITO ANTONIO DE LUCCA, com base no rateio procedido pelo i. causídico na petição de fls. 338/339, bem como, a requisição de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais; 2) aos sucessores de VELBO ALVES DE LIMA, com base no rateio procedido pelo i. causídico na petição de fls. 341/343, bem como, a requisição de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou o silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001510-12.2013.403.6131 - ROQUE DE SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O E. TRF da 3ª Região, no julgamento definitivo do AI nº 0022746-75.2016.4.03.0000, acolheu o cálculo complementar apresentado pelo INSS à fl. 371 destes autos, no valor total de R\$ 24.204,53, para março/2010 (cf. fls. 384/391). Ante o exposto, expeça-se a requisição de pagamento COMPLEMENTAR à parte autora, com base no cálculo referido no parágrafo anterior, conforme o título judicial transitado em julgado. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou o silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0004053-85.2013.403.6131 - MARIA FONSECA X ROSA MIRAGLIA LORENCON X ROSARIA RAMON SAM JUAM ASSUNCAO X EVA ROSA ASSUNCAO AMATO X BENEDITO APARECIDO AMATO X JOAO ROSA DE ASSUNCAO X ANTONIA ROSA ASSUNCAO X DIVA ROSA ASSUNCAO DA SILVA X JOSE LEANDRO ASSUNCAO DA SILVA - INCAPAZ X DIVA ROSA ASSUNCAO DA SILVA(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MOACIR FERREIRA GODINHO X MARIA APARECIDA DE PAULA FERREIRA(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP0092375A - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Às fls. 323 foi deferida a reexpedição dos ofícios requisitórios complementares de fls. 247/249, cancelados pelo E. TRF da 3ª Região em virtude de irregularidades neles contidas, como CPFs cancelados, desde que a parte exequente apresentasse os dados necessários às expedições de maneira individualizada por beneficiário (sucessores). Ante o exposto: 1) Defiro o requerido às fls. 364/366 e determino a expedição dos ofícios requisitórios COMPLEMENTARES em benefício dos sucessores da coautora MARIA FONSECA (reexpedição relativa à requisição de fl. 251, valores atualizados para 12/1998), de acordo com o rateio procedido pelo i. causídico às fls. 365/366, ficando deferido, ainda, o destaque dos honorários contratuais em benefício da sociedade MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.697.074/0001-78 (cf. requerido à fl. 364), nos termos dos contratos particulares de prestação de serviços profissionais de fls. 294 e 308. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou o silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 2) Esclareçam os i. causídicos que patrocinam o feito se houve o levantamento do depósito de fls. 264 relativo aos honorários sucumbenciais (depósito relativo à requisição complementar de fls. 246). Caso negativo, deverão providenciar a juntada aos autos de extrato atualizado relativo à conta judicial de fl. 264, a ser obtido junto à instituição financeira, para posteriores providências a serem adotadas por este Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3) No mesmo prazo do parágrafo anterior, conforme mencionado na petição de fls. 364/verso, providencie a parte exequente a regular habilitação dos sucessores da coautora ROSA MIRAGLIA LORENCON, bem como, dos sucessores da herdeira habilitada EVA ROSA ASSUNCAO AMATO (uma das sucessoras da autora Rosária Ramon). Decorrido o prazo sem as providências pela parte interessada, no momento oportuno os autos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000381-35.2014.403.6131 - GEORGINA MARIA LOPES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos RPV/PRC, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000039-53.2016.403.6131 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu. Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos RPV/PRC, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001779-80.2015.403.6131 - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP120450 - NOELI MARIA VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Defiro em parte o requerido pela exequente à fl. 82, para determinar que o valor da requisição seja o constante às fls. 71/72, vez que corresponde ao cálculo o qual a Fazenda Pública Municipal foi intimada, devendo esta efetuar sua atualização a época do pagamento. Assim, EXPEÇA-SE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, nos termos da determinação acima. Após, dê-se ciência às partes do teor das requisições de pagamento expedidas para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silêncio, nos termos do 2º do art. 3º da Resolução nº 405/2016, encaminhe-se a requisição para o próprio devedor (Prefeitura do Município de Botucatu), fixando-se prazo de 60 dias para depósito judicial à disposição deste Juízo em favor da exequente.

Expediente Nº 1901

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001290-72.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON RIBEIRO DE LIMA LOURENCO(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI E PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 53/53vº. Requer a diligente autoridade policial, às fls. 34/40, o afastamento de sigilo de dados e de comunicações telefônicas das linhas telefônicas móveis dos aparelhos identificados no Auto de Apreensão de fls. 10/11, autorizando o acesso a dados e metadados armazenados nos mesmos. O Ministério Público Federal, às fls. 46/47, opina pelo deferimento da medida. Daquilo que se depreende da documentação acostada aos autos (fls. 02/07), há fortes suspeitas de que os telefones adrede identificados contêm informações de pessoas envolvidas na prática do crime apurado nos presentes autos. Como toda garantia de índole constitucional, o direito ao sigilo de dados não é absoluto, cedendo, em caráter excepcional, em face da existência de, verbis: fundados elementos de suspeita que se apoiem em indícios idôneos, reveladores de possível autoria de prática ilícita por parte daquele que sofre a investigação (STF - Inq. 899-1/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ Seção I de 23/09/1994, p. 25.2410). Da mesma forma, esmerada doutrina do Direito Constitucional refere que, presentes determinados requisitos, a quebra de sigilo de dados não afronta o art. 5º, X e XII da CF/88. Esses requisitos, pré-condicionantes da quebra do sigilo de dados são, em suma, os seguintes: 1) a indispensabilidade da medida; 2) a individualidade do(s) investigado(s) e do(s) objeto(s) da investigação; 3) a obrigatoriedade de manutenção do sigilo em relação às pessoas estranhas ao procedimento investigatório; 4) a utilização dos dados obtidos de forma restrita, somente para fins da investigação que lhe deu causa; 5) ordem judicial. Os requisitos supra alinhavados encontram-se presentes no caso em pauta. A indispensabilidade da medida funda-se na necessidade de acesso a informações para que se possa apurar real possibilidade de se identificar outras pessoas que concorreram para a prática do delito sob investigação. A operação a ser investigada foi individualizada. Os demais requisitos são de observância compulsória dos órgãos de execução. Assim, demonstrada de forma idônea a fundada suspeita de que os aparelhos de telefone celular foram usados por pessoas envolvidas com os fatos sob investigação, mister que seja deferida, em parte, a medida de quebra de sigilo de dados e telefônico aqui pleiteada. Isto posto, nos termos da fundamentação acima expendida, fica afastado o sigilo dos dados cadastrais e de comunicações telefônicas pretendidos pela autoridade policial, ficando autorizado, à autoridade policial que acesse os dados e registros constantes dos aparelhos telefônicos apreendidos, realizando as necessárias perícias técnicas. No mais, presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em destávar de JEFFERSON RIBEIRO DE LIMA LOURENÇO, nos termos em que deduzida às fls. 50/52. Ante os delitos capitulados na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, expedindo-se Carta Precatória para o Juízo da unidade prisional em que se encontra custodiado. Consigne-se, que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre as pessoas dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Com a resposta, façam os autos conclusos. Os antecedentes criminais do denunciado, bem como as certidões de eventuais processos eventualmente carreadas aos autos pelas partes, deverão ser juntados por linha, em apenso. À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no polo passivo, como réu, o nome do denunciado; bem como para realização de pesquisa de distribuição federal em nome do mesmo. Considerando tratar-se de processo com réu preso, designo o dia 26 de outubro de 2017, às 14h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem assim oitiva de testemunhas eventualmente indicadas pela defesa, procedendo-se, na sequência, ao interrogatório do acusado. Requite-se a apresentação do réu à unidade prisional para a audiência designada, devidamente escoltado pela Polícia Federal, expedindo-se o necessário. Cumpra-se com urgência. Cientifique-se o MPF. Comunique-se a autoridade policial. Intime-se. Botucatu, 11 de outubro de 2017. Andréa M. F. Forster/Analista Técnico Judiciário - RF 7221

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual pretende a autora que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja deferida a tutela no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A tutela antecipada foi deferida pela decisão Num. 1178630, tendo a ré interposto agravo de instrumento em face da aludida decisão (Num. 1522242). Não constam nos autos informações acerca de seu desfecho.

Em sede de contestação, a ré pugnou pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Alegou ainda que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706 que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Sustentou ainda a prescrição quinquenal, a legalidade da exação e invocou o art. 166 do CTN como óbice ao crediamento pretendido.

Em réplica, a autora reiterou a aplicabilidade da tese fixada pelo STF ao caso em tela.

A União manifestou-se reiterando o pedido de suspensão do processo.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os fatos relacionados à matéria sejam julgados.

A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da plausibilidade do direito, para fins de concessão da tutela antecipada, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprido ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da tutela de urgência, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Acrescento apenas que o artigo 166 do CTN não constitui óbice ao pedido da autora, ao passo que a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) **declarar a inexistência** de relação jurídica tributária que obrigue a autora (matriz e filiais) a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos.

b) **condenar** a ré à **restituição** dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a restituir pela taxa SELIC, **podendo a autora ainda optar pela compensação de tais valores com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença.**

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por ora, em 10% do valor da condenação. Com a fixação do valor efetivo da condenação e sendo esta superior ao limite estabelecido no inciso I, do §3º, do art.85 do CPC, deverão ser observados, para o cálculo dos honorários, **os percentuais mínimos** de cada faixa definida nos incisos do sobredito § 3º, de forma a respeitar a nova sistemática de cálculo cunhada pelo Novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo interposto pela União.

Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de setembro de 2017.

2ª VARA DE LIMEIRA

Vistos.

A tela do CNIS anexada aos autos demonstra que a autora encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por idade desde 04/12/2016. Logo, o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez restou prejudicado.

Quanto à obrigatoriedade de devolução das parcelas do benefício recebidas indevidamente, importante ressaltar que a 1ª Seção do STJ, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, **determinou a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a matéria discutida nestes autos**: “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”

Referida questão foi cadastrada como “Tema Repetitivo n.º 979”.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até decisão em sentido contrário no REsp n.º 1.381.734/RN.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-45.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PEDRO ANTONIO BAPTISTA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da realização da perícia técnica para o dia 19/10/2017 às 09h00 na empresa Brigatto Ind. Móveis Ltda, nos termos do despacho abaixo transcrito:

Intime-se o engenheiro de segurança do trabalho Marcos Paulo Bertagna para a realização de perícia na empresa BRIGATTO IND. MÓVEIS LTDA, localizada na Rodovia Anhanguera, km 142,4, bairro Loliolas, no município de Limeira, no prazo de 30 dias, devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes:

- Nas funções de eletricitista, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição ?
- As conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo, quais os motivos da divergência ?
- O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades (de 01/07/2004 a 28/07/2011) ?

- outras observações pertinentes ao objeto da perícia.

- CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO para que seja permitida a entrada do perito judicial na empresa acima discriminada, cuja perícia diz respeito a ação previdenciária.

Após, conclusos para sentença.

Int.

LIMEIRA, 11 de outubro de 2017.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 971

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005077-15.2013.403.6143 - JOAO BATISTA VIEIRA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 223/226: Juntada do Ofício nº 5004 da UFEP do TRF3, informando o cancelamento da requisição expedida para pagamento do valor principal apurado nos presentes autos, em virtude da existência da requisição de pagamento nº 20170104811, expedida pela 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, em favor do autor, relativa ao processo nº 0007501-45.2007.403.6109, em observância à Ordem de Serviço nº 39 de 27/02/2012 - TRF3.II. Analisando o espelho da requisição expedida pela 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP (fl. 226), verifico que o assunto naqueles autos é Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie/Concessão/Conversão/Restabelecimento - Previdenciário.III. Observo, ainda, que o benefício assistencial não pode ser acumulado com o concedido no presente feito (auxílio-doença), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.IV. Diante disso, REQUEIRA a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo e comprovando se os períodos executados no processo que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP (processo nº 0007501-45.2007.403.6109) coincidem com os períodos executados nestes autos.V. Fl. 227: Juntada do extrato de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR referente ao depósito do valor dos honorários de sucumbência. Ciência ao interessado.VI. No prazo de 15 (quinze) dias, COMPROVE o beneficiário a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária.Int.

0002081-10.2014.403.6143 - JAIR STRANIERI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR STRANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 246/249: Juntada do Ofício nº 5003 da UFEP do TRF3, informando o cancelamento da requisição expedida para pagamento do valor principal apurado nos presentes autos, em virtude da existência da requisição de pagamento nº 20110071697, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP, em favor do autor, relativa ao processo nº 0003607-40.2007.403.6310, em observância à Ordem de Serviço nº 39 de 27/02/2012 - TRF3.II. Analisando o espelho da requisição expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP (fl. 249), verifico que o assunto naqueles autos é Aposentadoria por Invalidez (Art 42/7) - Benefícios em Espécie/Concessão/Conversão/Restabelecimento - Previdenciário.III. Diante disso, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo e comprovando qual foi o benefício efetivamente concedido no processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP (processo nº 0003607-40.2007.403.6310), bem como se os períodos executados naquele feito coincidem com os períodos executados nestes autos.IV. Fl. 250: Juntada do extrato de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR referente ao depósito do valor dos honorários de sucumbência. Ciência ao interessado.V. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove o beneficiário a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SERGIO LUIS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000146-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LAERTE DA SILVA CAIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-52.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JUCELINO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 5 de outubro de 2017.

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a **conversão de benefício** e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Ademais, faz-se necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de **labor especial** asseverado.

Pelo exposto, **indefiro**, por ora, a tutela de evidência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão/concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

AMERICANA, 5 de outubro de 2017.

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pelo autor, defiro o pedido de justiça gratuita.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a designação nesse momento pode-se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, cite-se, sem prejuízo de apresentação de proposta de acordo escrita por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-40.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as alegações do autor ID 2054212, obseno que os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50 foram revogados pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072), sendo certo que o despacho anterior encontra fundamento no art. 99, 2º, da Lei Processual vigente, segundo o qual "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Feito esse apontamento, considerando que a parte autora não comprovou o preenchimento dos sobreditos pressupostos, eis que efetuou o recolhimento das custas processuais, (ID 2054225) indefiro, por ora, o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Destarte, determino a citação do requerido.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JURANDI FIALHO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato juntado (ID 2570774) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-12.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDOMIRO JOSE RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-94.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADRIANE APARECIDA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA - SP277932, SANDRA APARECIDA GARAVELO DE FREITAS - SP359981, MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requerentes, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por **ADRIANE APARECIDA RODRIGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine lhe assegure a aplicação da garantia securitária prevista na 22ª cláusula do CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL MEDIANTE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. NR. 662.494.131. Requer, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Em sede liminar, pleiteia seja “*expedido Ofício à Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de determinar a SUSPENSÃO da cobrança das parcelas mensais do financiamento habitacional, correspondente ao valor de R\$-538,75 (quinhentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), por decorrência da violação à previsão contratual estabelecida, sob pena de multa diária*”.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em apreço, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não resta suficientemente clara, a esta altura, a urgência necessária à concessão da medida rogada. Outrossim, em vista do motivo do indeferimento da cobertura securitária (“doença preexistente”), observo que os documentos que instruem a peça inicial não esclarecem a contento as informações prestadas pela autora quando da contratação do financiamento, tampouco se foram ou não exigidos exames prévios. Nesse passo, consentâneo se revela aguardar a manifestação da requerida, a fim de melhor sedimentar o quadro em exame, notadamente quanto aos aspectos relacionados aos motivos que levaram ao indeferimento da cobertura para garantia de risco pelo Fundo Garantidor de Habitação.

Posto isso, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Em tempo, verifico que embora a autora busque a “quitação total” do contrato de financiamento celebrado com o Banco do Brasil S.A, a instituição financeira contratante não figura do polo passivo da demanda.

Nesse passo, considerando que a relação jurídica controvertida abrange tanto o FGHAB quanto o Banco do Brasil S.A, vislumbro consentâneo, no caso em tela, intimar a parte autora para promover a citação da instituição financeira credora, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de extinção do processo (art. 115, parágrafo único, do CPC).

Oportunamente, subam os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-93.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUCIANO PANSANI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

AMERICANA, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-39/2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA DE LOURDES SILVA PEREIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID nº 1541469), sobre a qual a autora se manifestou (ID nº 2086850).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
 - II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
 - III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
 - IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
 - V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
 - VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
 - VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
- (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressegue-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 16/07/2009 a 29/08/2012, em que laborou como encarregada de Revisão de Tecidos para a empresa SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA.

Para comprovação, apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de ID nº 1074733, que comprovam a exposição a ruídos de 92,2 dB durante a jornada de trabalho. Dessa forma, os períodos pleiteados devem ser averbados como especiais.

Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente, emerge-se que o autor possui, na DER, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 16/07/2009 a 29/08/2012, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 29/08/2012, com o tempo de 25 anos, 7 meses e 2 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Americana, 05 de outubro de 2017.

AMERICANA, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000760-71.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JORGE DIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA-SP

DESPACHO

Preliminarmente, emende a parte autora a petição inicial, **em 10 (dez) dias**, para esclarecer quem é a autoridade coatora, uma vez que consta na exordial o Chefe da Agência da Previdência Social número UO 21-024.020 (Campinas/SP, s.m.j), ao passo que a decisão administrativa combatida foi - à primeira vista - proferida na APS de Nova Odessa/SP (doc. id. 2878952).

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLOVIS EDUARDO GERONIMO
Advogados do(a) AUTOR: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461, ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO - SP206998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 5 de outubro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000063-50.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: IURI DOS SANTOS DE JESUS

DESPACHO

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as diligências do oficial de justiça do juízo deprecado (Cosmópolis/SP), sob pena de extinção.

Após, expeça-se carta precatória, a fim de que seja efetuada a busca e apreensão do veículo.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 5 de outubro de 2017.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000234-07.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AMERICA SEGURANCA & CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILSON OLIVEIRA - SP307005
RÉU: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a requerente foi intimada por sentença para o recolhimento das custas finais (fls. 102 e 106) e não efetuou tal pagamento.

Todavia, o referido valor é inferior ao limite estabelecido no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012.

Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

AMERICANA, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-21.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELIZEU TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por Elizeu Teixeira em face da União, em que pleiteia seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais em razão de atos por ela praticados durante o período da ditadura militar.

Alega, em síntese, que era funcionário da Petrobrás em 1983, ano em que participou de uma das primeiras greves deflagradas durante o período da ditadura militar, o que, segundo informa, redundou em sua demissão, por motivos exclusivamente políticos. Relata que, após o acontecido, passou por dificuldades profissionais, financeiras e de convívio social. Ainda, informa que foi oficialmente reconhecido como anistiado político pela União.

O Juízo Federal de Campinas declinou da competência (id. 514444).

Citada, a União apresentou contestação (id. 1731133), arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, sua ilegitimidade passiva e a prescrição da pretensão deduzida. No mérito, sustenta não ter a parte autora direito a qualquer reparação econômica de caráter indenizatório.

É o relatório. Decido.

De proêmio, as preliminares arguidas pela União referentes à incompetência da Justiça Federal e à sua ilegitimidade passiva devem ser rejeitadas, tendo em vista que a pretensão deduzida refere-se a alegado direito de indenização por ato ilícito imputado à Administração Pública Federal durante o período de ditadura militar, não se fundando a demanda em relação jurídica de natureza trabalhista no que se refere, ao menos, à conduta imputada à União. Assim, incidente ao caso a regra de competência inserida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Razão à União assiste, contudo, quanto à **prejudicial de prescrição** da pretensão.

Sobre o tema, cabe observar, inicialmente, que a prescritibilidade é a regra no Direito brasileiro, ou seja, normalmente as pretensões estão sujeitas a prazos de prescrição.

Em relação aos direitos fundamentais, por outro lado, há entendimento doutrinário e jurisprudencial de que estes não se perdem com o tempo, tendo em vista que são sempre exercíveis e exercidos, não havendo, conforme ensinamento de José Afonso da Silva, "(...) *intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição (...)*" (em Curso de Direito Constitucional Positivo. 9 ed. rev. ampl. São Paulo, Malheiros). São, assim, imprescritíveis.

Com base nesse entendimento, o C. Superior Tribunal de Justiça tem adotado a tese da imprescritibilidade para pretensões indenizatórias resultantes de violação de direitos fundamentais ocorrida durante o regime militar. O autor, inclusive, menciona em sua peça exordial os seguintes julgados proferidos pela aludida Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é imprescritível a ação em que se pleiteia indenização por danos ocorridos durante o Regime Militar. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido." (AGRESP 201402301918, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TORTURA. REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. DANOS MORAIS. REVISÃO DE VALORES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. 1. *Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ em face do caráter imprescritível das pretensões indenizatórias decorrentes dos danos à personalidade ocorridos durante o regime militar, não há que se falar em aplicação do prazo prescricional do Decreto 20.910/32.* 2. *É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a quantia estipulada a título de danos morais, quando atende aos critérios de justiça e razoabilidade, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.* 3. *O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.* 4. *Agravo regimental não provido.*" (AGRESP 200800642078, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE:09/06/2011)

Entretanto, mais bem analisando casos como o dos autos, malgrado o r. posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, interessa também trazer à balha a compreensão doutrinária e jurisprudencial de que, embora os direitos fundamentais sejam considerados imprescritíveis, as pretensões indenizatórias decorrentes de sua violação, ao contrário, não o seriam.

Sobre isso, a doutrina de Maria Helena Diniz destaca que "a prescrição alcança todas as pretensões ou ações (em sentido material) patrimoniais, reais ou pessoais, **estendendo-se aos efeitos patrimoniais de ações imprescritíveis.**" (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 1º volume: Teoria Geral do Direito Civil - 29ª edição - São Paulo: Saraiva, 2012)

Há também julgados nessa mesma linha, importando aqui ilustrar as considerações feitas pelo E. Desembargador Federal Mairan Maia no acórdão prolatado na Apelação Cível nº 0011190-90.2008.4.03.6100/SP (publicado em 30/05/2014), ação em que se pretendia, aliás, a compensação de danos morais sofridos em razão de prisão e tortura, por motivação exclusivamente política, durante o regime militar:

"(...) Estender a imprescritibilidade aos efeitos patrimoniais decorrentes da violação de direitos fundamentais, mormente em relação a período em que sequer a conduta tipificada na lei como delíto era considerada imprescritível, redundaria em cenário de severa insegurança jurídica. Basta tomar como exemplo a tutela da honra, direito fundamental expressamente previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal: se fosse adotada a tese da imprescritibilidade, eventual pedido de indenização, deduzido nos termos do artigo 953 do Código Civil ("A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido."), poderia ser formulado a qualquer tempo, não se sujeitando aos prazos prescricionais estabelecidos em lei. De igual modo indenizações por violações às variadas formas de sigilo, etc.(...)

Desta sorte, considerando as ponderações *supra* elencadas, tenho que deve ser afastada a tese de que a pretensão veiculada na inicial seria imprescritível, pois, conforme visto, essa não se confunde com a imprescritibilidade dos direitos fundamentais. Neste sentido, confirmam-se abaixo os seguintes precedentes:

"OPERÁRIO NAVAL DO LLOYD BRASILEIRO. CONDIÇÃO ANISTIADA POLÍTICO RECONHECIDA "POST MORTEM". CONCESSÃO REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO ÚNICA. FATO INCONTESTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PLEITEADA POR EX ESPOSA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO 20.910/32. LEI 10.559/02. IMPRESCRITIBILIDADE RECHAÇADA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. Ação ajuizada objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de tortura imposta a seu falecido ex marido pelo governo militar. 2. A condição de anistiado político foi reconhecida "post mortem", pela Comissão de Anistia, com a concessão de reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00, de acordo com o art. 16 da Lei 10.559/02. Fato inconteste. A questão a ser enfrentada atém-se à análise da prescrição do direito à indenização por dano moral requerida com fundamento no art. 8º do ADCT/88. 3. (...) 6. **Rechaçada a alegação de imprescritibilidade da pretensão autoral, uma vez que a previsão do inciso XLIII, do art. 5º, da Constituição Federal, diz respeito apenas à imprescritibilidade do crime de tortura, mas não aos efeitos patrimoniais, no campo da responsabilidade civil, decorrentes da violação a direito fundamental. Os direitos indenizatórios daí advindos não estão abarcados pela imprescritibilidade.** 7. Recurso de apelação não provido." (AC 00144334920144025101, SALETE MACCALÓZ, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação: 28/03/2016)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEI 9.140/95. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E TORTURA DURANTE A DITADURA MILITAR. PRESCRIÇÃO.- Os direitos fundamentais são imprescritíveis, mas não os efeitos patrimoniais decorrentes de sua violação. (...)." (TRIBUNAL - 5ª REGIÃO. AC 276403 Processo: 200083000080524 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 23/10/2003 Fonte DJ - Data:23/12/2003 - Página:183 - Nº:248 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E TORTURA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. 1. Mantida a sentença que extinguiu o processo, reconhecendo a prescrição, pois assim como tem extrema importância a defesa dos direitos e garantias do cidadão, também é essencial a segurança nas relações jurídicas, não sendo viável eternizar-se a possibilidade de propor demandas. 2. Aplica-se o Decreto nº 20.910 /32, pois além de ser ato normativo existente para reafirmar a supremacia do interesse público, é também para garantir o bom funcionamento do Estado. 3. A Lei nº 9.140 /95 não se aplica ao caso dos autos, já que o autor, segundo alega, não sofreu exatamente perseguição política, mas represália por uma suposta conduta ilícita dentro da corporação militar. Por outro lado, mesmo que se considerasse aplicável, tal ato normativo não trouxe alteração nos prazos prescricionais. 4. Apelação improvida." (TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.079951-9, Terceira Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, DJ 06/03/2002)

Além disso, de todo modo, ao melhor analisarmos os precedentes do STJ acerca do tema, verifica-se que o entendimento firmado pela Corte não se enquadraria, s.m.j., ao caso vertente, tendo em vista que, do que se observa dos julgados, a tese da imprescritibilidade das ações indenizatórias provenientes de danos sofridos durante a ditadura militar foi adotada para proteger situações de grave violação a direitos fundamentais e da personalidade – como casos de tortura, violência ou prisão indevida por motivos políticos –, não cabendo a extensão dessa interpretação do STJ, mormente considerando que a regra no ordenamento jurídico brasileiro é o da prescricibilidade, a todas as ocorrências verificadas durante o regime militar, ainda que tenham causado um dano injusto.

Em outras palavras, ainda que se observe o posicionamento do STJ, revela-se consentâneo, diante da excepcionalidade da existência de pretensões imprescritíveis em nosso ordenamento jurídico, aplicá-lo *cum grano salis*, restringindo tal entendimento a situações específicas, pontuais e em que claramente se evidencia a existência de grave violação a direitos humanos e da personalidade. Nesse passo, malgrado possam ter sido narradas, no caso vertente, condutas da União passíveis de terem causado danos de ordem moral ao requerente – decorrentes da alegada injusta demissão dos quadros da Petrobras por motivos políticos, em razão de adesão a greve no ano de 1983 –, não se defluiu que a pretensão de reparação se enquadraria na excepcional hipótese de imprescritibilidade sustentada pelo STJ.

A propósito, *mutatis mutandis*, em recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim se decidiu (com grifos nossos):

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PERSONALIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - O autor sustenta que sua ação é imprescritível por se tratar de indenização por danos morais decorrentes de violação a direitos fundamentais de personalidade. Sua tese não se sustenta na medida em que a petição inicial não narra nenhum tipo de violação a essas modalidades de direitos. Participar de diligências além das atribuições das forças armadas e se sentir constrangido de forma genérica não representa ofensa a direitos dessa natureza. - A imprescritibilidade da ação indenizatória para ressarcimento dos danos morais decorrentes da violação a direitos fundamentais e de personalidade tem sido reconhecida pelo STJ excepcionalmente e especificamente nos casos de ocorrência de prática de tortura e outros atos de violência durante o período de ditadura militar (REsp 379.414/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 17/02/2003, p. 225; AgRg no REsp 1372652/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015). - No caso dos autos, não foram narrados fatos que pudessem ser enquadrados na regra excepcional. Na petição inicial não é possível identificar em que situação concreta teria ocorrido eventual violação à dignidade do autor. - À vista de que a ação foi proposta contra a União, incide a regra geral, qual seja, o prazo prescricional quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, o qual foi evidentemente ultrapassado, pois o serviço militar foi prestado de 15.01.1961 a 15.10.1961 e o presente pleito apresentado em 13.08.2009. - Apelação desprovida." (AC 00036055320094036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, ainda que se demonstre que o requerente tenha sido demitido dos quadros da Petrobrás no ano de 1983 por ter participado de greve de natureza política e que tenha sofrido danos morais em razão da indevida dispensa, a situação apresentada não justificaria o reconhecimento da imprescritibilidade a que alude o STJ, devendo, nesse passo, para o caso vertente, incidir a regra geral. Portanto, os precedentes do STJ invocados não se amoldariam aos fatos narrados na inicial, ainda que demonstrados.

Nesse viés, mister ainda consignar, a título de argumentação, que não se há que falar em imprescritibilidade da pretensão deduzida com base nos artigos 5º e 29 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, ratificado pelo Brasil no Decreto 4.388, de 25 de setembro de 2002, tendo em vista que, a despeito da discussão sobre sua aplicação quanto a eventos ocorridos durante a ditadura militar, a inicial não narra, de qualquer modo, conforme explanado, a ocorrência de tortura ou outro crime elencado como imprescritível pelo referido estatuto.

Dessa forma, não havendo que se falar em imprescritibilidade na hipótese em tela, e considerando que a relação tem assento no Direito Público, deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Sobre o início do prazo prescricional, caberia, em princípio, de acordo com a teoria da *actio nata* (art. 189 do Código Civil), segundo a qual o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, aplicar como termo inicial a data em que o autor foi demitido dos quadros da Petrobrás.

No entanto, havia o entendimento jurisprudencial, adotado inclusive pelo STJ, no sentido de que, em razão, notadamente, da disposição do artigo 8º da ADCT, que teria reconhecido a ilegalidade dos atos praticados durante a ditadura e restabelecido a normalidade institucional do país, o termo *a quo* deveria ser considerado a data da promulgação da Constituição da República de 1988.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamenta o disposto no artigo 8º do ADCT, houve uma alteração neste posicionamento, pois se entendeu que ocorreu uma renúncia tácita à prescrição pela Administração Pública, por esta ter reconhecido o direito à reparação econômica aos atingidos por atos de exceção decorrentes de motivação exclusivamente política, motivo pelo qual a contagem do prazo prescricional quinquenal deveria ser, assim, reiniciada a partir da data da vigência da lei mencionada. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8º DO ADCT DA CF/88. LEI 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em reconhecer que houve renúncia tácita à prescrição, com o advento da Lei 10.559, de 13/11/2002, regulamentadora do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. II. Conforme a Jurisprudência, "a edição da Lei nº 10.559, de 2002, que instituiu o Regime da Anistia Política e regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, importou em renúncia tácita à prescrição" (STJ, REsp 1.189.306/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/09/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EREsp 1.056.225/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/12/2010. III. No caso dos autos, não há de se falar em violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32, porquanto, ajuizada a presente ação em 01/12/2005, não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos após a edição da Lei 10.559, de 13/11/2002, que importou em renúncia tácita à prescrição, consoante pacífica orientação jurisprudencial desta Corte. IV. Agravo Regimental improvido, embora por fundamento diverso." (AgRg no REsp 1264832/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 20/05/2014)

Desse modo, adotando-se este entendimento sobre o início do prazo prescricional – o qual, aliás, quanto a este ponto, revela-se o posicionamento mais favorável ao requerente –, observa-se que já teria transcorrido o prazo prescricional, tendo em vista que a presente demanda foi proposta em 01/09/2016, mais de cinco anos depois de a Lei nº 10.559/2002 ter ingressado no mundo jurídico, em 14/11/2002, devendo, por conseguinte, ser acolhida a preliminar de mérito alegada pela União.

Posto isso, com fulcro no art. 487, II, do CPC, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 4 de outubro de 2017.

AUTOR: ISALDIVA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

(ID 2042307) - Vista às partes acerca do processo administrativo nº 070.526.476-9. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-93.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE RENATO GIOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HAROLDO AUGUSTO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimita as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-29.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DOAL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY LOTURCO TASOKO - SP223194, MARIANA NETTO DE ALMEIDA - SP275753, TOSHINOBU TASOKO - SP314181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-26.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GABRIEL ARCANJO MOURA MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-72.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SANDRA ANTONIA EZEQUIEL GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À réplica, em 15 (quinze) dias, prazo em que a autora também deverá especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 14 de junho de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1746

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002686-46.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.L.D. DEDETIZADORA LTDA - ME

Considerando o pedido de fl. 121 e o teor da certidão do oficial de justiça à fl. 117, determino a realização de nova diligência no endereço do réu a fim de proceder à busca e apreensão do veículo remanescente, nomeando-se depositário, nos exatos moldes da decisão de fl. 65. Não sendo novamente encontrado o veículo, intime-se o réu, na pessoa do representante legal, para que, no mesmo ato, informe local e data/período em que o veículo poderá ser encontrado para fins de busca e apreensão. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do art. 6º, III, da portaria n. 12, de 18/07/2017, certifico que providenciei a inclusão em expediente para publicação do seguinte: Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais necessárias à distribuição da carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça da Comarca de Artur Nogueira, a fim de expedição e encaminhamento de carta precatória para aquela Comarca.

0002011-49.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FABIO APARECIDO VIANA

Intime-se, novamente, a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais necessárias às diligências do Oficial de Justiça da Comarca de Cosmópolis/SP, em quantia equivalente a 03 (três) diligências, a fim de expedição e encaminhamento de carta precatória para aquela Comarca.

MONITORIA

0003157-62.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X ISILIANE DOS SANTOS LEAL

Cumpra a Caixa o despacho retro, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-07.2014.403.6134 - EDSON SEVERIANO MENDES(SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Fls. 59. Defiro vista dos autos fora de cartório, como requerido pela parte autora. Nada sendo requerido em 15 dias, tornem os autos ao arquivo SOBRESTADO. Int.

0001916-87.2014.403.6134 - WALDIR RODRIGUES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de fl. 193, aguarde-se eventual manifestação em arquivo. Int.

0001464-43.2015.403.6134 - WARLEI CANTARERO X ELIETE TANI LEITE CANTARERO X ADRIANA APARECIDA SILONE REBESCHINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP342997 - ITALA SELEGHINI FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o pedido de esclarecimentos do laudo pericial (fl. 260/264), determino, com base no art. 370 do Código de Processo Civil, a intimação do perito para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intuem-se as partes para se manifestarem, no mesmo prazo supra. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Esclarecimentos do perito às fls. 268/276.

0002716-81.2015.403.6134 - DAVID LUIS TONIM(SP337272 - IARA REGINA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Intime-se o requerente acerca das informações prestadas pela CEF à fl. 209. Em prosseguimento, defiro às partes o prazo de 20 (vinte) dias para efetuarem eventuais requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.

0003179-23.2015.403.6134 - EDIVALDO DO CARMO FELIPPE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção de prova oral, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Indefiro, nesses termos, a oitiva de testemunhas. Defiro, contudo, a juntada de documentos, conforme requerido a fls. 357/358. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias. Com a juntada, faculte-se ao INSS a manifestação, em igual prazo. Após, voltem conclusos.

0003265-91.2015.403.6134 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para manifestação, em cinco dias. Após, venham conclusos para sentença.

0002073-89.2016.403.6134 - INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA.(SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca d trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003138-22.2016.403.6134 - FLAVIO DA CONCEICAO(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 772/773 - Defiro mais 30 (trinta) dias para parte autora cumprir o despacho de fls. 768/769. Após, voltem os autos conclusos.

0003340-96.2016.403.6134 - SONIA APARECIDA MASSON(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito para, no prazo de dez dias, em vista dos documentos juntados às fls. 66/82, esclarecer se é possível afirmar, com segurança, a data de início da incapacidade por conta da artrite reumatóide. Com a resposta, vista às partes para manifestação, em cinco dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Esclarecimentos do perito à fl. 86.

0004536-04.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO AUGUSTO PINTO(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

O CD de fls. 13 encontra-se fragmentado. Providencie a parte autora a substituição, no prazo de dez dias. Após, venham conclusos para julgamento.

0005176-07.2016.403.6134 - JOCELMO SOUZA PEREIRA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de constar no formulário de fl. 30 a ausência de laudo pericial, verifica-se que o nível de ruído foi mensurado de declarado como sendo 98 Db. Assim, oficie-se, solicitando a apresentação do laudo pericial no qual a empresa se baseou para a emissão de citado formulário, ainda que tenha sido elaborado em período extemporâneo ao trabalho do autor. Com a juntada, intuem-se as partes para manifestação, em cinco dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RESPOSTA DA EMPRESA ÀS FLS. 160/162.

0005224-63.2016.403.6134 - ROGERIO SILVESTRE MIRANDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor pretende o reconhecimento da especialidade de diversos períodos, sendo que, em relação aos intervalos de 18/10/1994 a 17/12/1994, 24/10/1996 a 29/11/1996 e 01/12/1996 a 27/03/1997, não apresentou qualquer documento apto a comprovar suas alegações. Às fls. 203/204, formulou pedido genérico de produção de provas, sem apontar sua relevância em relação a cada uma das empresas e sem o cotejo com os documentos já apresentados. Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto na lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016). Isso porque não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em descordo às disposições legais (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016). Logo, a especificação de provas da parte autora deve ser precisa em demonstrar a efetiva impossibilidade de obtenção ou de complementação da prova tarifada perante o responsável por sua emissão. Ante o exposto, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de provas, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, fundamentar/instruir o requerimento retro à luz destas considerações. No mesmo prazo, poderá juntar as autos os documentos faltantes, em relação aos períodos acima mencionados. Após, voltem conclusos para deliberações.

0005259-23.2016.403.6134 - EDISON APARECIDO FERREIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Converto o julgamento em diligência. A despeito do quanto asseverado em sede de réplica, observo que o contrato n. 855551567402 foi juntado às fls. 103/116 e 139/153. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

0002019-89.2017.403.6134 - CENTRO AUTOMOTIVO DA SAUDADE LTDA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por CENTRO AUTOMOTIVO DA SAUDADE LTDA, em face do IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que requer seja declarada a nulidade de atos praticados pela requerida que teriam resultado na interdição de bombas abastecedoras de combustível, na apreensão de três pulsers e na colocação de lacres vermelhos nos pulsers de todas as bombas pertencentes à autora. Liminarmente, requer a imediata desinterdição das bombas, a devolução dos pulsers apreendidos e a retirada dos lacres vermelhos colocados nos pulsers das demais bombas. É o relatório. Decido. Antes de tudo, observo que a competência para processamento do feito é da Justiça Federal, pois o IPEM/SP, no caso vertente, atuou por delegação do INMETRO, autarquia federal, consoante previsão dos art. 5º da Lei nº 5.966/73 e 9º da Lei nº 9.933/99. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNÇÃO DELEGADA DE AUTARQUIA FEDERAL. INMETRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Tratando-se de ação movida contra instituição que atua por delegação de autarquia federal, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitante. (STJ-CC nº 62.537/SP, rel. Min. Castro Meira, DJU 07/08/2007). Quanto à tutela de urgência, esta será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCP). No caso em testilha, a par da argumentação expendida na exordial, não restam assentes, a esta altura, os motivos que teriam ensejado a interdição de bombas e a apreensão/interdição dos pulsers, devendo se ter em conta, ainda, a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, inclusive no que se refere ao poder de polícia conferido à Administração Pública. Além disso, de todo modo, revela-se consentânea a análise da resposta da parte contrária para mais bem sedimentar o quadro em exame. Ademais, não se demonstra a contento, nesta sede de cognição, a extensão dos prejuízos que estariam sendo suportados pelo requerente em razão da interdição de parte de suas bombas de combustível, cabendo considerar que, pelo que se deflui da narrativa da inicial, catorze das dezessete bombas pertencentes à requerente continuariam em funcionamento, não restando suficientemente comprovado, assim, neste momento, o perigo da demora. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de transição, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Antes da citação, providencie o requerente, em até 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas restantes, conforme certificado à fl. 59 (R\$ 5,32). Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que digitalize os autos e insira o processo no PJe, respeitada a distribuição já realizada, nos termos do artigo 8º, II, e, da Resolução do TRF3 nº 88/2017. Deverá a Secretaria, após a inserção do processo no PJe, adotar as pertinentes medidas para a baixa destes autos físicos. A parte requerente deverá cumprir a providência determinada já nos autos eletrônicos. Cumprida a determinação, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000305-65.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIVALDO FORTI(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em face de Claudivaldo Forti. Conforme se denota do documento de fl. 123, houve a arrematação de bem móvel nestes autos executivos, por Marcelo Arsenio Marcondes Fonseca Filho. À fl. 132 foi determinada a expedição de mandado de entrega em favor do arrematante, bem assim a expedição de ofício ao DETRAN para comunicação acerca da referida arrematação, autorizando-se a transferência do veículo para o nome do arrematante. Em 23/05/2017, o veículo arrematado foi entregue ao Sr. Marcelo Arsenio Marcondes Fonseca Filho, sem, contudo, ser procedida, junto à repartição competente, a transferência do bem para o nome do arrematante, consoante certidões de fls. 136/138. O arrematante manifestou-se às fls. 139/142, sustentando a aplicação do artigo 130, p. único, do Código Tributário Nacional, e requerendo a remessa de ofícios aos órgãos competentes para que estes dessem baixa nas dívidas relativas ao veículo por ele adquirido. Decido. O artigo 130, parágrafo único do CTN, dispõe que no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Assim, uma vez arrematado um bem em hasta pública, seus débitos sub-rogam-se no preço da arrematação, de modo que, em regra, as dívidas são abatidas do pagamento efetuado pelo arrematante. Isso porque a arrematação representa forma originária de aquisição da propriedade, sendo certo que as multas e as dívidas anteriores não poderão ser repassadas ao adquirente. Nesse sentido: EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. ADJUDICAÇÃO. CREDOR. ÔNUS RECAÍDOS SOBRE O BEM. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. (CTN - ART. 130, parágrafo único). I - O credor que arremata veículo em relação ao qual pendia débito de IPVA não responde pelo tributo em atraso. O crédito proveniente do IPVA subroga-se no preço pago pelo arrematante. Alcance do Art. 130, parágrafo único, do CTN). II - Se, entretanto, o bem foi adjudicado ao credor, é encargo deste, depositar o valor correspondente ao débito por IPVA. (REsp 905.208/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 31/10/2007, p. 332) TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL E MUNICIPAL. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. DÉBITOS MUNICIPAIS PENDENTES. CONCURSO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. ART. 187, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. PROVIMENTO. 1. É tranqüilo no âmbito do Sistema Tributário Nacional que a obrigação tributária seja cobrada, em regra, do contribuinte, porquanto detentor de uma relação pessoal e direta com a situação constituidora do fato gerador do tributo. Em determinadas situações, no entanto, a atribuição da responsabilidade é conferida ao denominado responsável tributário, possuidor de um vínculo indireto com o fato gerador da respectiva obrigação. 2. É o que ocorre na hipótese prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional, segundo a qual os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. 3. Nessa modalidade de responsabilidade por transferência, o adquirente de bem móvel sucede o contribuinte como sujeito passivo dos tributos referentes à propriedade, salvo na hipótese de constar do título a prova da quitação dos tributos ou em caso de arrematação em hasta pública, em que a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço (parágrafo único do artigo 130). 4. In casu, cuida-se de execução fiscal promovida pela União, resultando na penhora de um imóvel, levado a leilão e arrematado, com débitos de IPTU pendentes. 5. Ocorrendo arrematação de imóvel, a sub-rogação se dá sobre o preço, vale dizer, eventuais tributos pendentes deverão ser quitados com o produto da arrematação. Nesse passo, dispõe a lei acerca de uma ordem de preferência no recebimento dos débitos pendentes, a ser observada no caso de concurso de pessoas jurídicas de direito público, consoante o artigo 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, levando-se em consideração que os créditos da União têm preferência sobre os dos Municípios. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00004518820094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 102) O entendimento se aplica analogicamente para débitos de natureza não tributária. Posto isso, determino a confecção de ofícios ao DETRAN/SP e à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, comunicando-os do teor desta decisão, para que se abstenham de cobrar do arrematante as dívidas relativas ao bem arrematado e que sejam anteriores a 23/05/2017 (data em que o Oficial de Justiça cumpriu o mandado de entrega do bem - fl.136). Comunique-se o arrematante, por meio expedido, para proceder à retirada dos ofícios, a fim de que sejam entregues nos órgãos destinatários. Intime-se a exequente para dar cumprimento ao despacho de fl. 132, parte final. No silêncio, suspendo o feito pelo prazo de 1 ano, após o qual determino seu arquivamento, nos termos do art. 921, III, e parágrafos, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002253-42.2015.403.6134 - ANTONIO PADOVANI(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento pela APSDI, dê-se vista ao exequente, para ciência. Na ausência de outros requerimentos pelo exequente no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se ao arquivo, com as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005935-51.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS MARTINS(SP282106 - FRANCIELY LOURENCO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS MARTINS

Retifico em parte o despacho de fl. 124. Entendo que a intimação da parte requerida para os termos do artigo 523 do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a requerida, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de R\$ 96.451,53 para JUNHO/2017, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

0003135-04.2015.403.6134 - VALDINEI GONCALES(SP287225 - RENATO SPARN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEI GONCALES

Retifico em parte o despacho de fl. 337. Entendo que a intimação da parte requerida para os termos do artigo 523 do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a requerida, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de R\$ 87.670,69 para JULHO/2017, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005072-15.2016.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X PEDRO LUIZ GONCALVES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Fl. 117 - Intime-se autora para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001063-44.2015.403.6134 - TOYOBO DO BRASIL LTDA.(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TOYOBO DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a FAZENDA NACIONAL para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo. Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000556-15.2017.403.6134 - MOISES CELSO PINTO DE LIMA X CREUSA CAETANO PINTO DE LIMA(SP310679 - ELIANE DERENCI SANCHES E SP378893 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

De prômio, observo que a execução pretendida pelos advogados às fls. 104/106 deve ser realizada pelos meios próprios, e não no bojo desta ação cautelar, pelo que indefiro os pedidos veiculados na referida petição. Em prosseguimento, intemem-se novamente os advogados, para que, em 05 (cinco) dias, cumpram o disposto no artigo 112 do CPC quanto à litisconsorte Creusa Caetano Pinto de , tendo em vista que somente comprovaram a comunicação da renúncia ao autor Moisés Celso Pinto de Lima. Após, tomem conclusos.

Expediente Nº 1804

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001937-29.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006812-13.2013.403.6134) MARIA ELVIRA LEME SOGAYAR SCAPOL(SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112: Considerando a expedição do ofício nº 339/2017 nos autos da E.F. nº 00068121320134036134, prejudicado o pedido. Fls. 113: Indefiro o pleito, nos termos em que formulado. Reformule a embargante o seu pedido, querendo, observando-se o rito próprio para execução contra a Fazenda Pública. Int.

Expediente Nº 1805

CARTA PRECATORIA

0004857-39.2016.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BENTO GONCALVES - RS X SOL TECIDOS DESIGN LTDA - ME(RS023805 - SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS058793 - LUCIANO DILLI) X WALTER PORTEIRO INDUSTRIA DE MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004017-29.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X EDINAIR SOARES PEREIRA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE)

Diante da impossibilidade de a testemunha WALTER MORAES GALLO, comparecer na audiência designada para o dia 19 de outubro de 2017 às 14:00 horas, em virtude de viagem agendada anteriormente a sua intimação (fls.147/148), redesigno a audiência para o dia 26 de outubro de 2017, às 16:00 horas, ocasião em que referida testemunha será ouvida, por videoconferência. Comunique-se ao Juízo da 1.ª Vara Federal de Limeira acerca da data designada, solicitando a quele Juízo os bors préstimos para que intime aludida testemunha para comparecimento naquele Fórum no mesmo dia e horário; e, ao NUAR, pelo meio mais expedito, solicitando as providências necessárias para a realização da videoaudiência. Após o cumprimento da carta precatória expedida à Justiça Estadual de Cosmópolis para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação e defesa, designarei audiência para o interrogatório do réu. Por fim, acolhendo pedido ministerial de fls.141-vº, integro a decisão de fls. 135/136 para constar que a negativa de autoria aventada em sede de resposta à acusação, diz respeito ao mérito da ação, o que demanda dilação probatória a ser produzida pela defesa do réu. Intimem-se e comunique-se pelo modo mais expedito. Cumpra-se. (fica a defesa do réu intimada também da decisão proferida as fls. 135/136 dos autos: Analisando a resposta à acusação de fls. 109/114, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. De início, não há que se falar em inépcia da denúncia, uma vez que esta contém a exposição de fatos criminosos que se amoldam, em tese, aos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, os quais teriam, conforme narrativa da acusação, sido praticados em concurso material, o que será objeto de valoração na sentença. A hipótese do crime continuado (art. 71 do CP), ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, diz respeito à suposta prática dos aludidos delitos nos períodos declinados na peça acusatória. De igual sorte, não há que se falar na ocorrência da prescrição, pois dada a natureza dos delitos descritos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, a eles também se aplica a Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Assim, o início da contagem do prazo prescricional atinente à pretensão punitiva do estado se dá com a constituição definitiva dos créditos tributários informados as fls. 131 (PAF 10865722866/2011-10 em 12/04/2013 e PAF 10865722867/2011-64 em 17/06/2013). Destarte, as demais argumentações aventadas pelo réu em sede de resposta à acusação dizem respeito ao mérito da ação, o que demanda dilação probatória, à luz do contraditório, mostrando-se prematuro analisá-las neste momento. Em prosseguimento, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõe o artigo 185, parágrafo 2º, do CPP, a Resolução n.º 105/2010/CNJ e o Provimento CJF n.º 13, de 15 de março de 2013, designo o dia 19 de outubro de 2017, às 16:00 horas, para a realização, pelo sistema de videoconferência, de audiência para oitiva da testemunha WALTER MORAES GALLO (auditor fiscal da Receita Federal do Brasil em Limeira) arrolada pelo órgão ministerial. Depreque-se a Subseção judiciária de Limeira à intimação de referida testemunha para comparecimento naquele Fórum no mesmo dia e horário. Comunique-se ao NUAR, pelo meio mais expedito, solicitando as providências necessárias para a realização da videoaudiência. Oportunamente, proceda-se ao necessário para viabilizar a sincronização dos equipamentos de videoconferência. Por outro lado, expeça-se carta precatória à Comarca de Cosmópolis para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 92 e 114). Da expedição da Carta Precatória intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, designarei audiência para o interrogatório do réu. Por outro lado, faculto ao réu a juntada aos autos, no prazo de dez dias, de cópias de suas declarações de IRPF atinentes aos anos-calendários de 2007 a 2011. A Secretaria para as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. (FICA A DEFESA DO REU CIENTE TAMBÉM DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS N. 258/2017 A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA PARA A REALIZAÇÃO DA VIDEOAUDIÊNCIA DA CARTA PRECATÓRIA N. 259/2017 A COMARCA DE COSMOPOLIS PARA A OITIVA DAS DEMAIS TESTEMUNHAS, DISTRIBUÍDA SOB N. 0001669-36.2017.826.0150 - AUDIÊNCIA DESIGNADA PELA VARA CRIMINAL DE COSMOPOLIS PARA O DIA 31/10/2017, ÀS 15:30 HORAS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-68.2017.4.03.6137

IMPETRANTE: VESPAZIANO NOGUEIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENE PEREIRA MARQUES - SP368148

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça", sendo equiparados às autoridades, para efeitos desta Lei, representantes ou órgão de partidos políticos, administradores de entidade autárquicas, dirigentes de pessoas jurídicas ou pessoas naturais no exercício do poder público, quando o ato se referir às suas respectivas atribuições.

No caso dos autos observa-se que não houve o correto apontamento da autoridade coatora competente, tampouco a comprovação documental da ocorrência do ato impugnado.

Por outro lado, a petição inicial relata a ocorrência da ofensa a direito líquido e certo do impetrante com relação à exigência do FUNRURAL incidente sobre propriedade rural sujeita a outra jurisdição posto que situada em Chapadão/MS, o que, numa análise superficial e inicial, não está sujeita à jurisdição deste juízo.

Nestes termos, determino ao impetrante que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias a emenda da petição inicial, especificando a autoridade coatora nos termos da legislação vigente, comprove documentalmente a ocorrência do ato impugnado bem como esclareça a competência deste juízo com relação à propriedade supramencionada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 6 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-58.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: LUCIA LUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora requer seja deferida a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria, considerando-se o tempo de labor rural que afirma possuir e que completaria o tempo necessário para tanto, embora tal pleito na seara administrativa tenha sido recusado pelo INSS.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as **alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório, notadamente por se tratar de requerimento de benefício cujo deferimento depende da constatação do cumprimento não só do requisito ético, mas também da prova de exercício de atividade rural por tempo igual ao da carência em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao atingimento da idade necessária.

Isso porque os documentos portados aos autos não são suficientes para cobrir todo o período necessário para a completude do requisito temporal, sendo inafastável a produção de prova complementar para suprimento dos lapsos faltantes e não comprovados documentalmente, visto que o tempo necessário à percepção do benefício foi aferido em quantitativo inferior ao devido na seara administrativa pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mirando a verossimilhança necessária para o deferimento de tutela de urgência em sede de cognição sumária, como se verifica:

(...) II - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não pairam nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela.
(...) (AI 00181262520134030000, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2013)

Com tais considerações, inviável a concessão da tutela de urgência na forma como requerida em sede de cognição sumária.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência/urgência, nos termos da fundamentação.

DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (art. 98, CPC, c.c. Lei nº 1.060/50). Anote-se.

CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 5 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-18.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: SAMUEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora requer seja deferida a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria, considerando-se o tempo de labor rural que afirma possuir e que completaria o tempo necessário para tanto, embora tal pleito na seara administrativa tenha sido recusado pelo INSS.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as **alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório, notadamente por se tratar de requerimento de benefício cujo deferimento depende da constatação do cumprimento não só do requisito étário, mas também da prova de exercício de atividade rural por tempo igual ao da carência em período imediatamente anterior ao requerimento ou ao atingimento da idade necessária.

Isso porque os documentos portados aos autos não são suficientes para cobrir todo o período necessário para a completude do requisito temporal, sendo inafastável a produção de prova complementar para suprimento dos lapsos faltantes e não comprovados documentalmente, visto que o tempo necessário à percepção do benefício foi aferido em quantitativo inferior ao devido na seara administrativa pelo Instituto Nacional do Seguro Social, minando a verossimilhança necessária para o deferimento de tutela de urgência em sede de cognição sumária, como se verifica:

(...) II - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não pairem nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela. (...) (AI 00181262520134030000, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2013)

Com tais considerações, inviável a concessão da tutela de urgência na forma como requerida.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência/urgência, nos termos da fundamentação.

DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (Art. 98, CPC, c.c. Lei nº 1.060/50). Anote-se.

CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 5 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-23.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA AMORIM DE MATOS - SP385754, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, TAUAN GALLIANO FREITAS - SP378697, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a cessação da cobrança de PIS e de COFINS promovidas nos termos do Decreto n. 9.101/2017, que efetuou alteração das referidas alíquotas, ao que a interessada afirma não se tratar de “restabelecimento de alíquotas anteriores”, mas de verdadeira “majoração de tributo”, o que deveria ter obedecido à anterioridade nonagesimal. No mérito requer a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade incidental do Decreto n. 9.101/2017 ou sustar seus efeitos por noventa dias.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a *tutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a *tutela de evidência* liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as **alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

A questão a ser dirimida nos autos diz respeito a alteração de alíquotas de PIS/PASEP e de COFINS determinada pelo Decreto n. 9.101/2017 se trata de **restabelecimento** de alíquotas legalmente estatuidas, tal qual definido no julgamento do **RE 838.284** ou se é situação de **majoração tributária** nos termos definidos recentemente pelo STF ao julgar o **RE 500283 AgR** (Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, Acórdão Eletrônico DJe-096 Divulg 21/05/2015 Public 22/05/2015).

O Decreto n. 9.101, de 20 de julho de 2017, alterou o Decreto n. 5.059, de 30 de abril de 2004, e o Decreto n. 6.573, de 19 de setembro de 2008, que reduziram as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), querosene de aviação e álcool. Também foi diminuído para zero o coeficiente de redução das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para produtor ou importador, e fixado em 0,4 para o distribuidor.

No RE 838.284 o STF, em sede de Repercussão Geral, fixou a tese de que “*Não viola a legalidade tributária a lei que, preservando o teto, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos*” (RE 838284, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, Processo Eletrônico DJe-215 Divulg 21/09/2017 Public 22/09/2017), o que pode ser tomado por analogia no caso concreto, visto que o decreto que restabelece o patamar de alíquota anteriormente reduzida por outro decreto não extrapola o teto máximo previsto na norma legal de regência (lei em sentido estrito) que assim autorizou.

Quanto ao caso concreto, as leis de regência assim dispõem:

Lei n. 10.865/2004, art. 23. O importador ou fabricante dos produtos referidos nos incisos I a III do art. 4o da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no art. 2o da Lei no 10.560, de 13 de novembro de 2002, poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em: (...)

§ 5o Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas neste artigo, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo. (Vide Decreto n. 5.059, de 2004)

Lei n. 9.718/98, Art. 5o A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (...)

§ 8o Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4o deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008.)

Não cabe cogitar acerca de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado no art. 23 da Lei 10.865/2004 e no art. 5º da Lei n. 9.718/98 para o PIS para a COFINS. Ao contrário, o Decreto 9.101/2017, ao dispor sobre o restabelecimento destas alíquotas agiu dentro dos limites definidos por lei. Precedente: (TRF3 - Terceira Turma, AI 00294218820154030000, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/03/2016). No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA DE PIS E COFINS. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO PELO EXECUTIVO ADMITIDA. LEI 10.865/04. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONDICIONADA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. - De fato, o princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal. - Nesse sentido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça - Assim, aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime de não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. - **Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. - Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida. - Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. - Nesse sentido a Lei 10.865/2004. - O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador. - Destarte, denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. - Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º. - O §2 do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelece-los, a depender da conjuntura econômica. - Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer percentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. - (...) (AI 00192801020154030000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:03/03/2016 – aqui tomado por analogia)**

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, observo que no RE 400.479, o C. STF em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 2. A Lei n. 10.865/04 dispõe, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º. Lei n. 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte. 4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E.Corte. (...) (AMS 00135034320164036100, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/09/2017 – aqui tomado por analogia)

Resalte-se, ademais, que decisão que reconhecesse a inconstitucionalidade ou infração ao princípio da legalidade tributária de decreto que restabelece alíquotas anteriormente reduzidas por outro(s) decreto(s) poderia ser ilógica quanto ao seu efeito para fins de cumprimento pela autoridade fiscal, pois a suspensão dos efeitos do Decreto n. 9.101/2017, por suposta violação de tal jaez, não teria o condão de restaurar o regime anterior, porquanto também este se baseava em decretos (Decreto n. 5.059, de 30 de abril de 2004, Decreto n. 6.573, de 19 de setembro de 2008, e Decreto n. 8.395/2015) que, por arrastamento, também deveriam ser declarados incidentalmente inconstitucionais, havendo que se restaurarem as alíquotas fixadas originariamente na Lei 9.718/98 e na Lei n. 10.865/2004, o que acarretaria o efeito oposto ao pretendido pelo autor, visto que poderia torná-lo devedor dos tributos em suas alíquotas originais considerando o prazo prescricional que teria a Fazenda para promover a cobrança.

Ao pretender a declaração de inconstitucionalidade da alteração de alíquotas de tributos mediante ato infralegal (decreto) não pode a parte autora escolher quais decretos deverão suportar tal decisão, optando apenas por aqueles que a prejudiquem, mantendo incólumes os decretos que a beneficiem. Para além da questão financeira e dos ônus repassados aos clientes, há que se dar lisura ao sistema legal vigente, de modo a estabelecer-se uma única regra a vigor indistintamente para todos.

Ademais, especificamente em relação ao Decreto n. 9.101/2017, sabe-se que as liminares concedidas em Brasília e Paraíba foram cassadas/suspensas por decisões dos respectivos Tribunais Regionais Federais, nas quais enfatizadas as balizas permissivas constantes do texto legal paradigma e a conjuntura econômica do país, sendo que esta última não é considerada na presente decisão.

Ora, não nos parece lícito validar norma apenas pelos efeitos financeiros que acarretaria, visto que se a norma, ao final da instrução, for considerada constitucionalmente ou legalmente inapta para a alteração de alíquota de tributo, não há permissivo constitucional para a continuidade de sua permanência ou da produção de efeitos na esfera jurídica, o que não pode ser afastado.

Além disso, há que se tomar como parâmetro as decisões emanadas do TRF3 acima coligidas, que tratam de assunto com evidente identidade ao caso aqui analisado.

Por sua vez, o STF já se manifestou anteriormente acerca da inexistência de violação ao princípio da anterioridade nonagesimal e anual quando se está diante de revogação de isenção (STF, RE 204.062/ES, Relator Min. Carlos Velloso, data de publicação DJ 19/12/96 – Ata nº 62/96), o que poderia aplicar-se adequadamente ao caso concreto.

Não se esqueça de recente posicionamento da Suprema Corte exarado no RE 564.225/RS (Relator Min. Marco Aurélio, j. 02/09/2014, *in* DJe-226) em que determinada a observância das anterioridades de exercício e nonagesimal, porém não é de se aplicar ao caso concreto, visto que no RE 564.225 o questionamento se deu quanto aos decretos que majoraram as bases de cálculo do ICMS no Rio Grande do Sul, não sendo situação similar ao Decreto n. 9.101/2017 que apenas incidiu sobre as alíquotas do PIS e COFINS por expressa delegação corporificada nas leis de regência da matéria e respeitando o teto máximo previsto nelas, nos precisos termos definidos no RE 838.284 acima mencionado, sendo que tais leis autorizadas não tiveram pronunciamento afirmando sua inconstitucionalidade por assim dispor.

E, finalmente, ao menos em sede de cognição sumária, não é possível formar juízo de valor sequer provisório acerca do assunto, visto o recente ingresso do Partido dos Trabalhadores (PT) com Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5748 justamente para provocar a manifestação do STF acerca da correção na alteração de alíquotas de tributos mediante a edição de decretos, a qual foi distribuída à Ministra Rosa Weber, sem previsão de julgamento. Como se observa, a matéria ainda é controversa e não há indício de qual será a orientação final dada à matéria pelo STF, considerando os dois precedentes acima noticiados.

Assim, ao menos nesta quadra, não resta indubitável a verossimilhança do direito pretendido pela parte autora ante a fase processual inicial e os posicionamentos divergentes que se evidenciam, sendo necessária a adequada instrução processual, com o devido contraditório, a fim de sopesar os argumentos que se têm de produzir no interesse de pacificar a questão no caso concreto.

3. DECISÃO

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência/urgência, nos termos da fundamentação.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, 9 de outubro de 2017.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-08.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: SERTANEJO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA AMORIM DE MATOS - SP385754, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, TAUAN GALLIANO FREITAS - SP378697, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a cessação da cobrança de PIS e de COFINS promovidas nos termos do Decreto n. 9.101/2017, que efetuou alteração das referidas alíquotas, ao que a interessada afirma não se tratar de “restabelecimento de alíquotas anteriores”, mas de verdadeira “majoração de tributo”, o que deveria ter obedecido à anterioridade nonagesimal. No mérito requer a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade incidental do Decreto n. 9.101/2017 ou sustar seus efeitos por noventa dias.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a *tutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a *tutela de evidência* liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando **se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

A questão a ser dirimida nos autos diz respeito a alteração de alíquotas de PIS/PASEP e de COFINS determinada pelo Decreto n. 9.101/2017 se trata de **restabelecimento** de alíquotas legalmente estatuídas, tal qual definido no julgamento do **RE 838.284** ou se é situação de **majoração tributária** nos termos definidos recentemente pelo STF ao julgar o **RE 500283 AgR** (Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, Acórdão Eletrônico DJe-096 Divulg 21/05/2015 Public 22/05/2015).

O Decreto n. 9.101, de 20 de julho de 2017, alterou o Decreto n. 5.059, de 30 de abril de 2004, e o Decreto n. 6.573, de 19 de setembro de 2008, que reduziram as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), querosene de aviação e álcool. Também foi diminuído para zero o coeficiente de redução das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para produtor ou importador, e fixado em 0,4 para o distribuidor.

No **RE 838.284** o STF, em sede de Repercussão Geral, fixou a tese de que “**Não viola a legalidade tributária a lei que, preservando o teto, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos**” (RE 838284, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, Processo Eletrônico DJe-215 Divulg 21/09/2017 Public 22/09/2017), o que pode ser tomado por analogia no caso concreto, visto que o decreto que restabelece o patamar de alíquota anteriormente reduzida por outro decreto não extrapola o teto máximo previsto na norma legal de regência (lei em sentido estrito) que assim autorizou.

Quanto ao caso concreto, as leis de regência assim dispõem:

Lei n. 10.865/2004, art. 23. O importador ou fabricante dos produtos referidos nos incisos I a III do art. 40 da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no art. 2o da Lei no 10.560, de 13 de novembro de 2002, poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em: (...)

§ 5o Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas neste artigo, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo. (Vide Decreto n. 5.059, de 2004)

Lei n. 9.718/98, Art. 5o A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de **álcool, inclusive para fins carburantes**, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (...)

§ 8o Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4o deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

Não cabe cogitar acerca de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado no art. 23 da Lei 10.865/2004 e no art. 5º da Lei n. 9.718/98 para o PIS para a COFINS. Ao contrário, o Decreto 9.101/2017, ao dispor sobre o restabelecimento destas alíquotas agiu dentro dos limites definidos por lei. Precedente: (TRF3 - Terceira Turma, AI 00294218820154030000, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/03/2016). No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA DE PIS E COFINS. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO PELO EXECUTIVO ADMITIDA. LEI 10.865/04. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONDICIONADA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. - De fato, o princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal. - Nesse sentido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça - Assim, aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime de não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. - **Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. - Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida. - Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites.** - Nesse sentido a Lei 10.865/2004. - O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador. - Destarte, denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. - **Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º.** - O §2 do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. - Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer percentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. - (...) (AI 001928011020154030000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:03/03/2016 - aqui tomado por analogia)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, observo que no RE 400.479, o C. STF em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 2. A Lei n. 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com amênia legal prevista no art. 27, § 2º. Lei n. 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte. 4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E.Corte. (...) (AMS 00135034320164036100, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/09/2017 - aqui tomado por analogia)

Ressalte-se, ademais, que decisão que reconhecesse a inconstitucionalidade ou infração ao princípio da legalidade tributária de decreto que restabelece alíquotas anteriormente reduzidas por outro(s) decreto(s) poderia ser ilógica quanto ao seu efeito para fins de cumprimento pela autoridade fiscal, pois a suspensão dos efeitos do Decreto n. 9.101/2017, por suposta violação de tal jaez, não teria o condão de restaurar o regime anterior, porquanto também este se baseava em decretos (Decreto n. 5.059, de 30 de abril de 2004, Decreto n. 6.573, de 19 de setembro de 2008, e Decreto n. 8.395/2015) que, por arrastamento, também deveriam ser declarados incidentalmente inconstitucionais, havendo que se restaurarem as alíquotas fixadas originariamente na Lei 9.718/98 e na Lei n. 10.865/2004, o que acarretaria o efeito oposto ao pretendido pelo autor, visto que poderia torná-lo devedor dos tributos em suas alíquotas originais considerando o prazo prescricional que teria a Fazenda para promover a cobrança.

Ao pretender a declaração de inconstitucionalidade da alteração de alíquotas de tributos mediante ato infralegal (decreto) não pode a parte autora escolher quais decretos deverão suportar tal decisão, optando apenas por aqueles que a prejudiquem, mantendo incólumes os decretos que a beneficiem. Para além da questão financeira e dos ônus repassados aos clientes, há que se dar lisura ao sistema legal vigente, de modo a estabelecer-se uma única regra a vigor indistintamente para todos.

Ademais, especificamente em relação ao Decreto n. 9.101/2017, sabe-se que as liminares concedidas em Brasília e Paraíba foram cassadas/suspensas por decisões dos respectivos Tribunais Regionais Federais, nas quais enfatizadas as balizas permissivas constantes do texto legal paradigma e a conjuntura econômica do país, sendo que esta última não é considerada na presente decisão.

Ora, não nos parece lícito validar norma apenas pelos efeitos financeiros que acarretaria, visto que se a norma, ao final da instrução, for considerada constitucionalmente ou legalmente inapta para a alteração de alíquota de tributo, não há permissivo constitucional para a continuidade de sua permanência ou da produção de efeitos na esfera jurídica, o que não pode ser afastado.

Além disso, há que se tomar como parâmetro as decisões emanadas do TRF3 acima coligadas, que tratam de assunto com evidente identidade ao caso aqui analisado.

Por sua vez, o STF já se manifestou anteriormente acerca da inexistência de violação ao princípio da anterioridade nonagesimal e anual quando se está diante de revogação de isenção (STF, RE 204.062/ES, Relator Min. Carlos Velloso, data de publicação DJ 19/12/96 - Ata nº 62/96), o que pode se aplicar adequadamente ao caso concreto.

Não se obvida de recente posicionamento da Suprema Corte exarado no RE 564.225/RS (Relator Min. Marco Aurélio, j. 02/09/2014, in DJe-226) em que determinada a observância das anterioridades de exercício e nonagesimal, porém não é de se aplicar ao caso concreto, visto que no RE 564.225 o questionamento se deu quanto aos decretos que majoraram as bases de cálculo do ICMS no Rio Grande do Sul, não sendo situação similar ao Decreto n. 9.101/2017 que apenas incidiu sobre as alíquotas do PIS e COFINS por expressa delegação corporificada nas leis de regência da matéria e respeitando o teto máximo previsto nelas, nos precisos termos definidos no RE 838.284 acima mencionado, sendo que tais leis autorizadas não tiveram pronunciamento afirmando sua inconstitucionalidade por assim dispor.

E, finalmente, ao menos em sede de cognição sumária, não é possível formar juízo de valor sequer provisório acerca do assunto, visto o recente ingresso do Partido dos Trabalhadores (PT) com Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5748 justamente para provocar a manifestação do STF acerca da correção na alteração de alíquotas de tributos mediante a edição de decretos, a qual foi distribuída à Ministra Rosa Weber, sem previsão de julgamento. Como se observa, a matéria ainda é controvertida e não há indício de qual será a orientação final dada à matéria pelo STF, considerando os dois precedentes acima noticiados.

Assim, ao menos nesta quadra, não resta indubitável a verossimilhança do direito pretendido pela parte autora ante a fase processual inicial e os posicionamentos divergentes que se evidenciam, sendo necessária a adequada instrução processual, com o devido contraditório, a fim de sopesar os argumentos que se não de produzir no interesse de pacificar a questão no caso concreto.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência/urgência, nos termos da fundamentação.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, 9 de outubro de 2017.

JULLIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000521-46.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-31.2015.403.6137) ALEX APARECIDO DOS SANTOS(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo PAJERO, placas JVZ 0014, apreendido nos autos da Ação Penal n 0001115-31.2015.403.6137. Inicialmente foi determinada a intimação da empresa Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, para manifestação acerca de eventual direito sobre o veículo, com posterior remessa ao MPF para manifestação, após a chegada da manifestação da instituição financeira. As folhas 51, a instituição financeira acima citada informou que não pária gravame sobre o veículo, que consta como proprietário Fernando Malfatti, e que o pagamento da última parcela foi realizado em 22/03/2013. As fls. 53 o Ministério Público Federal pugnou pela intimação do requerente para que comprove nos autos a sua propriedade sobre o veículo, sob pena de indeferimento. As fls. 55 foi determinada a intimação do requerente para comprovar nos autos documentalmente a sua propriedade sobre o veículo. Devidamente intimado o requerente se manteve inerte, e o decurso do prazo foi certificado às fls. 56. É o relatório. Decido. A restituição de coisa apreendida consiste em incidente processual através do qual se promove a devolução de objeto apreendido, durante diligência processual ou judiciária, a quem tem direito, desde que não mais interesse ao processo criminal. Nos termos do artigo 118, o interesse processual no bem apreendido é fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil à elucidação do crime, não se devolve o bem recolhido, ainda que pertença a terceiro de boa fé e que não configure posse ilícita. Também é vedada a restituição de instrumentos do crime, quando consistirem em objeto proibido, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, a do Código Penal. Do mesmo modo, é vedada a restituição de produto do crime, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, b. No presente caso permanece a dúvida quanto à demonstração cabal da propriedade do bem pelo postulante, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, uma vez que intimado a se manifestar, o requerente não promoveu a juntada de documentos que pudessem demonstrar a sua propriedade sobre o bem. Diante do acima exposto, INDEFIRO por ora o pedido de restituição do veículo MMC/PAJERO TR 4, placas JVZ 0014. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n 0001115-31.2015.403.6137. Intime-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000534-45.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-10.2017.403.6137) GISLENE RODRIGUES STOROLLI KILLER(SP263164 - MATHEUS BARRETA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 148/149. Diante das suspeitas envolvendo a questão do alegado furto do veículo e da possibilidade de eventual conhecimento por parte da requerente da utilização do veículo para a prática delitiva em apuração nos autos do Inquérito Policial n 0000213-10.2017.403.6137 (IPL n 0036/2017-4), acolho a manifestação do Ministério Público Federal e postergo a apreciação do pedido até a conclusão do Inquérito Policial n 185/2017, pela Delegacia de Polícia Civil de Araras/SP. Expeça-se ofício à Delegacia de Araras, solicitando-se o envio de cópia integral dos autos a este Juízo, tão logo seja concluído o Inquérito Policial n 185/2017. Intime-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000869-98.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X CLECIO COELHO DO CARMO(SP318707 - LUCILENE DE OLIVEIRA SANTOS) X ROSIMEIRE DE SOUZA(SP318707 - LUCILENE DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra CLÉCIO COELHO DO CARMO e ROSIMEIRE DE SOUZA como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, inc. IV, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-lei 399/68. De acordo com a denúncia, os denunciados mantiveram em depósito em sua residência cigarros de origem e procedência estrangeiras no dia 04 de agosto de 2016. Nesta data, foi cumprido mandado de busca e apreensão expedido pela 1ª Vara Criminal de Andradina, ocasião na qual se localizaram os cigarros estrangeiros. De acordo com Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias lavrado pela Receita Federal do Brasil, os cigarros foram avaliados em R\$ 5.530,00. É a síntese da denúncia. Decido. O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Preliminarmente, constato, a princípio, a regularidade do mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Estadual, tendo em vista a existência de suspeita que os denunciados tinham ilegalmente em sua posse arma de fogo (fls. 05 e 24). Assim, há indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva, diante do fato de que, na busca e apreensão, realizada na residência dos denunciados foram, pelo que consta até o momento, encontrados os cigarros estrangeiros sem qualquer documentação legal. Há, pois, tipicidade aparente do art. 334-A, 1º, inc. IV, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-lei 399/68. Destarte, havendo início de prova da existência de fato que caracteriza, em tese, crime, assim como indícios de autoria, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial contra CLÉCIO COELHO DO CARMO e ROSIMEIRE DE SOUZA como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, inc. IV, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-lei 399/68, com supedâneo no artigo 395 do Código de Processo Penal, e, em consequência, determino a expedição do quanto necessário para citação dos denunciados para que apresentem Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Friso, também, que as testemunhas devem ser devidamente qualificadas, com indicação de seu endereço completo e indicação de eventual necessidade de sua intimação. Na ocasião, sejam os denunciados cientificados de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato da citação, este Juízo nomeará um defensor dativo para que atue em sua defesa. Os denunciados deverão, ainda, ser cientificados de que deverão acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001205-05.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME CORREA DA COLLINA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 109, determino a expedição de carta precatória para o Juízo da Comarca de Votuporanga/SP para a finalidade de: REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA para a apresentação da proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado GUILHERME CORREA DA COLLINA; INTIMAÇÃO do denunciado para que compareça à audiência designada, acompanhado de seu advogado (salvo motivo justificado), para pessoalmente se manifestar sobre o interesse na aceitação ou recusa da proposta formulada pelo i. representante do MPF, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 e para a FISCALIZAÇÃO do cumprimento das condições impostas caso aceita a proposta. Rejeitada a proposta, solicite-se ao Deprecante a devolução da precatória, cientificando-se o denunciado de que processo prosseguirá no seu curso regular. Aceita a proposta, solicite-se ao Juízo Deprecado que comunique a este Juízo, remetendo cópia do termo de audiência, permanecendo a carta precatória no Juízo deprecado para a fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas. Intime-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-68.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILTON SOARES BOMFIM NETO - SP257663
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a compensação ao final, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa.

Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminares

Tendo em vista a declinação da competência e a consequente remessa dos autos a este Juízo, convalido todos os atos processuais praticados pelo Juízo originário no presente feito.

Sendo as demais questões inteiramente de direito, julgo antecipadamente a lide, art. 355, I, do NCPC.

Assim, passo ao exame do mérito.

EC 33/01

O cerne da discussão cinge-se a verificar se a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Aduz a autora que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "*ad valorem*" pretendia tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". **Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica**, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com efeito, quando a Constituição pretendia limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao **INCRA**, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a civa de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 0014995902004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICA.CAO..)

Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149, art. 154, I, art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Salário-Educação, ao SESC, SENAC e a disciplinada no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido. (AMS 0003646020094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. I. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:

(AGA 20080009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, "b", da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00001351320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 263.)"

Exaurimento da Finalidade

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, "fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

O fundamento principal da ação é que, sendo ela **contribuição social geral**, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser **tributo com destinação específica**, que no caso específico seria a **cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores**, como consta da **exposição de motivos** da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "extunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, **a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.**

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n. 110/01:

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, embora a **razão histórica, ou política**, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é **que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso**, foi posta de forma mais genérica, meramente **“ao FGTS”, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.**

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do **método histórico de interpretação**, que tem como enfoque a vontade do **legislador** e as razões que levaram à edição da lei, **no contexto histórico da época de sua edição.**

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é **subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes**, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos **não é vinculante** à interpretação da lei, devendo ser examinada **com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida**, momento quando o **contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.**

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo:

*“A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *occasio legis*. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneas.*

(...)

*Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o *common law*, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:*

‘Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contido – enquanto designação doutrinária desse método de interpretação – possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma ‘dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.’

(...)

Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento – de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo – não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139)

Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o **texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente** que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta **amparada pelo sistema jurídico** em que inserida, tendo em conta, ademais, que **nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.**

Com efeito, **naquele contexto histórico** do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no **contexto atual** aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, **voltado “ao FGTS”, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste**, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §§ 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, **têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.**

Estas finalidades não se encontram esgotadas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como “Minha Casa, Minha Vida” e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a **atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.**

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Tampouco ampara a tese da autora o projeto e o veto da Lei Complementar n. 200/12, que pretendia extinguir a contribuição discutida, muito ao contrário, evidencia que o **Poder Legislativo entende que para a extinção da contribuição é necessário revogação expressa.**

Sob tais premissas, a mim me parece claro que **todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis**, notadamente no que toca à **referibilidade**, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias **continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade**, e, por fim, **continua a ser contribuição social geral**, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS **pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”**

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante.

Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeneo o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-73.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: JOAO VITOR GARBELOTTI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA COSTA - SP345865
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Procedimento Comum de ação de cobrança de seguro de vida movido por João Victor Garbelotti em face da Caixa Econômica Federal.

O valor atribuído à causa, enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada.

Pelos motivos expostos, converte-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal.

Intime-se.

Avaré, 6 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000599-67.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: OSVALDO DA SILVA FRANCO

DESPACHO

CITE-SE o executado nos termos do art. 829 e seguintes do CPC, devendo a autora providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para expedição da Carta Precatória perante a Comarca de Paranapanema/SP.

Após, expeça-se o necessário.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme art. 827 do CPC.

Cientifique-se o executado de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º, do CPC).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1427

PROCEDIMENTO COMUM

0000878-21.2015.403.6129 - JOAO BATISTA VEIGA(SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO BATISTA VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 148, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, 1º do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a autora para informar os dados bancários, a fim de possibilitar a transferência dos valores executados. Expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal encaminhando cópia da r. sentença de fls. 142/146, para o devido cumprimento. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0000649-27.2016.403.6129 - MARIA ROZALIA BRAS(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 70/83: intime-se a autora/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000692-61.2016.403.6129 - MAURO GROSSI CABRAL(SP167733 - FABRICIO DA COSTA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP301146 - LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE)

À vista da petição de fls. 197/198, em que o autor concorda com os valores dos honorários periciais, intime-o para, no prazo de 05 (dias), efetuar o depósito, sob pena de preclusão da prova requerida. Efetuado o depósito libere-se 50% dos valores para início da perícia. Para tanto, intime-se a perita para indicar os dados bancários a fim de possibilitar a transferência. A União Federal às fls. 200/201, concorda com os valores a título de honorários periciais. Não indica assistente técnico e formula quesito. Assim, admito o assistente técnico do autor, Dr. Adailton Carvalho de Rezende, CRM nº 79.141, indicado na petição supracitada. Homologo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 197 e pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 201, os quais deverão ser respondidos pela expert. À luz do artigo 474, do CPC, intime-se a perita do Juízo para designar data e horário para o início dos trabalhos. Com a designação, a Secretaria deverá intimar as partes para, querendo, acompanhar a perícia por meio de seus assistentes técnicos. Nos termos do artigo 477, do CPC, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo técnico pericial, contados da data do início da perícia. Após a entrega do laudo, intinem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, Tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000782-69.2016.403.6129 - MARCIA NAGAIR OLIVEIRA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 89/101: intime-se a autora/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000906-52.2016.403.6129 - MARIA DE SOUZA LAMEU(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29/11/2017, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro - Registro (SP). Intimem-se as partes para comparecerem a audiência com as testemunhas arroladas, dispensando a intimação do juízo, conforme previsto no art. 455 do CPC. Intimem-se as partes para apresentarem no prazo de 10 (dez dias) o rol de testemunhas com o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme determinado pelo parágrafo 4º, do artigo 357 e art. 450 do CPC. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Publique-se.

0001029-50.2016.403.6129 - JOAO EVANGELISTA LAMEU(SP343231 - ARTHUR ENJY HIRAIDE) X FAZENDA NACIONAL

Apelação de fls. 88/96: intime-se o autor/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001051-11.2016.403.6129 - ZILMA APARECIDA ZEZILIA(SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILMA APARECIDA ZEZILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 59, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, 1º do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a autora para informar os dados bancários, a fim de possibilitar a transferência dos valores executados. Expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal encaminhando cópia da r. sentença de fls. 51/52, para o devido cumprimento. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0000026-26.2017.403.6129 - TERESA ATTI GUIMARAES SOARES(SP182722 - ZEILE GLADE E SP384499 - NOEMI COSTA PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Conforme determinado pelo despacho de fls. 118 e com informação prestada pela União Federal às fls. 121/130, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse na demanda.

0000032-33.2017.403.6129 - CONCEICAO FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o cumprimento da obrigação às fls. 376, remetam-se os autos ao arquivo findo. Dê-se a devida baixa. Intime-se. Cumpra-se.

0000165-75.2017.403.6129 - APARICIO GASPAS DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o cumprimento da obrigação às fls. 161/162, remetam-se os autos ao arquivo findo. Dê-se a devida baixa. Intime-se. Cumpra-se.

0000213-34.2017.403.6129 - ERMELINDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Ermelinda de Oliveira Pereira, já qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural ou aposentadoria por invalidez a trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls.22/140). Preliminarmente, argumenta a requerente que o presente feito não se confunde com o processo de nº 0000368-72.2009.403.6305, que tramitou perante o JEF de Registro, com trânsito em julgado, em que a demandante requereu o restabelecimento de renda mensal vitalícia e suspensão de exigibilidade de valores cobrados pelo INSS, em decorrência do recebimento conjunto do referido benefício e pensão por morte. Portanto, entendeu afastada a coisa julgada. No mérito, argumenta a autora que, no ano de 1995, dirigiu-se ao posto do INSS, pretendendo benefício previdenciário, vez que contava com 55 anos de idade, era trabalhadora rural e sofria de problemas de saúde que a incapacitavam para todo tipo de trabalho. Contudo, mesmo apresentando à autarquia, farta documentação e declaração de que era trabalhadora rural, tendo exercido seu labor entre os anos de 1985 a 1995, proprietária de imóvel rural localizado no município de Registro/SP, bem como, pleiteando benefício previdenciário de aposentadoria por idade ou por invalidez rural, após perícia médica, passou a receber renda mensal vitalícia. Requereu, ainda, o afastamento da decadência, pois entende iraplicável tal instituto aos casos de concessão de benefício previdenciário ou nos casos em que se discute o melhor benefício. Pediu a tutela antecipada. Juntou documentos (fls.) Em despacho inicial, foi afastada prevenção apontado em termo respectivo, concedida a justiça gratuita, ocasião em que se deixou de designar a audiência de conciliação, do art. 334, CPC, face à manifestação de desinteresse da autarquia. Citado (fl. 148v), o INSS apresentou contestação (fls. 149/184), argumentando, em resumo, não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pois o indeferimento administrativo se deu em face da ausência de documentação comprobatória da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício, ou seja, a parte não comprovou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no período de carência exigido pela lei, imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Argumentou, ainda que, declarações apresentadas têm natureza de prova testemunhal. Portanto, ausente prova material para o labor, esse não pode ser reconhecido. Por último, entende também não preenchidos os requisitos para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A seguir, foi designada audiência de instrução e julgamento, nesta Vara Federal de Registro, sem conciliação. A parte autora apresentou rol de testemunhas, bem como requereu prazo para oferecimento de réplica à contestação (fls. 190/191). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora rural ou aposentadoria por invalidez a trabalhadora rural, desde a DER/DIB em 12.09.1995 (pedido 12. IV, fl. 20). A parte autora argumenta, na peça inicial, resumo, que, no ano de 1995, dirigiu-se ao posto do INSS, pretendendo benefício previdenciário, vez que contava com 55 anos de idade, era trabalhadora rural e sofria de problemas de saúde que a incapacitavam para todo tipo de trabalho. Entretanto, foi-lhe concedida e passou a receber a denominada renda mensal vitalícia. Já agora, em sede judicial, pretende a concessão dos benefícios acima indicados. Entretanto, tenho como sendo pedido de revisão do ato administrativo de concessão da renda mensal vitalícia. Urge dizer que a parte autora esteve em gozo da renda mensal vitalícia por incapacidade (NB 0252514971) entre os anos de 1995 até 2002 (INFBEN da fl. 91). Da decadência: No ponto, em recente julgado do E. TRF3, o nosso Regional assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DECRETO N. 83.080/79. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. 1. Em relação aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.523/97, a orientação do STJ foi pacificada no sentido de que o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da referida MP (28.06.1997). Decadência não verificada. 2 a 7. (omissis) Transcrevo abaixo o elucidativo VOTO do Eminentíssimo Desembargador Federal, como fundamento desta sentença: O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator): Análise a questão da decadência. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, nada dispunha acerca da decadência, prevendo apenas prazo de prescrição para a cobrança de prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes (...). Em 27.06.1997, a Medida Provisória nº 1523-9, convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, alterou a redação do dispositivo legal acima transcrito, passando, assim, este, a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único - Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (...). Em relação aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.523/97, a orientação do STJ foi pacificada no sentido de que o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da referida MP (28.06.1997), conforme se desprende do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Ato do advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que [...] É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo (...). 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decadencial (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (...). (REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012) O entendimento acima transcrito decorre do fato de que a decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. De outro giro, a norma que altera a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência, como é o caso da MP nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo de decadência para dez anos, que havia sido reduzido para cinco anos a partir da edição da MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98. Sendo assim, possível extrair as seguintes conclusões: a) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POSTERIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. IMPLEMENTADA PELA MP 1.523-9/97. VERIFICAÇÃO DE DECADÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A redação original da Lei de Benefícios (8.213/91) não trazia prazo decadencial para que os segurados pleiteassem a revisão do ato de concessão de seus benefícios, de modo que, a qualquer instante, poderiam proceder a tal requerimento, fazendo ressurgir discussões sobre atos que, na maioria das vezes, tinham seu aperfeiçoado há muito tempo. 2. Tal lacuna, entretanto, foi suprida por meio da MP 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que inseriu o instituto da decadência nas relações jurídico-previdenciárias, através da modificação do texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. 3. O prazo de decadência inicial de 10 (dez) anos foi diminuído, através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 (cinco) anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. 4. Andou bem o legislador ao instituir no campo previdenciário o instituto da decadência, pois afastou deste ramo jurídico a insegurança então existente, iniciando-se a correr o prazo decadencial a partir da vigência da MP 1.523-9 em 28.06.1997. 5. O benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em 01 de março de 1999 e a presente ação, ajuizada em 11 de março de 2009, portanto, mais de dez anos após o início da contagem do prazo decadencial. 6. Apelação improvida (...). (TRF 5ª Região, AC 2009.84.00.002070-3, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE de 30.04.2010, p. 115) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido (...). (STF, RE 626.489/SE, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE de 22.09.2014). (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010939-15.2008.4.03.9999/SP 2008.03.99.010939-0/SP) No caso concreto, visto que a DIB do benefício da renda mensal vitalícia por invalidez é datada de 12.09.1995 e que a presente ação judicial foi protocolizada em 09.03.2017, então ocorreu a decadência do seu direito de pleitear a revisão do aludido benefício, visando a obter aposentadoria por idade rural ou aposentadoria por invalidez. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil (novo). Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se como sentença tipo A. Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. #->

0000224-63.2017.403.6129 - BENEDITO DE OLIVEIRA/SP246010 - GILSON LUIZ LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Conforme informação de fls. 71 e tendo em vista a impossibilidade para publicar novamente a sentença de fls. 68/69, intime-se a CEF novamente do dispositivo da sentença para que tenha ciência do teor e apresente eventual recurso no prazo legal. Dispositivo da sentença de fls. 68/69: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para assegurar o levantamento do saldo integral existente na conta vinculada do FGTS, perante o empregador Município de Pariqueira-Açu/SP, em nome da parte autora/fundista, declarando extinta a demanda na forma do art. 487, I do CPC. Custas e honorários advocatícios pela ré, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

0000225-48.2017.403.6129 - FERNANDA ROBERTA PATEKOSKI(SP246010 - GILSON LUIZ LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Conforme informação de fl. 68 e tendo em vista a impossibilidade de nova publicação da sentença de fls. 65/66, intime-se, novamente, a CEF para ciência do dispositivo da sentença e para contagem do eventual prazo para recurso. Dispositivo da sentença de fls. 65/66: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para assegurar o levantamento do saldo integral existente na conta vinculada do FGTS, perante o empregador Município de Pariqueira-Açu/SP, em nome da parte autora/fundista, declarando extinta a demanda na forma do art. 487, I do CPC. Custas e honorários advocatícios pela ré, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pois, a questão sub iudice trata de matéria repetitiva e, em que pese o diligente trabalho desenvolvido pelo(s) ilustre(s) advogados do(s) Autor(es), as peças processuais elaboradas para estas causas não são complexas. (AC 00280277020014036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989178, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3) Sem reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001374-84.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA E CONFETARIA MARE VERDE LTDA - ME X MARLENE SALETE RIBEIRO FERREIRA X JOSE EVANGELISTA FERREIRA

Fls. 183/184: defiro o pedido. Designo Audiência de Conciliação para o dia 06/11/2017, às 18:00 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP. Intime-se a parte exequente por publicação no Diário Oficial e a parte executada por meio de mandado de intimação. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Publique-se. Cumpra-se.

0000033-86.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AILTON CARNEIRO ROCHA - ME X AILTON CARNEIRO ROCHA

Fls. 132: intime-se a parte exequente para informar uma conta corrente para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados às 120/121. Após, oficie-se a CEF para que seja realizada a transferência do valor devido para a conta informada. Fls. 132: Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD e expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliente, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Intime-se a CEF para indicar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

000348-80.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GILMAR SEVERINO DA SILVA(SP295069B - DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO)

Fls. 76/80: mantenho a decisão de fls. 74/75 por seus próprios fundamentos. Fls. 81/82: intime-se a parte exequente para informar uma conta corrente para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados às 58/58v. Após, oficie-se a CEF para que seja realizada a transferência do valor devido para a conta informada. Fls. 81/82: Indefero o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Fls. 81/82: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s). Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000733-62.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA VARGAS DA SILVA(SP280252 - ALINE OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA VARGAS DA SILVA

Fls. 105: Intime-se a CEF com urgência para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações de fls. 105, em especial sobre a pretensa prescrição. Após a apresentação da manifestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos de imediato para análise do pedido de fls. 105. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SERGIO COELHO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 22 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SERGIO COELHO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 22 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO COELHO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 22 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO COELHO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 22 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 22 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 22 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 22 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO COELHO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 22 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO COELHO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR - SP226234
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA LTDA**, em face da **Agência Nacional do Petróleo – ANP**, por intermédio da qual pleiteia o cancelamento das multas aplicadas pela ré em razão de infrações apontadas nos autos de infração 178528/2006, 224452/2007 e 235544/2007, já inscritos em dívida ativa e em execução neste Juízo sob nº 0000923-23.2014.403.6141.

Alega, em apertada síntese, que a gasolina coletada pela fiscalização continua os percentuais de álcool anidro previstos em lei, motivo pelo qual deve ser anulado o auto de infração neste ponto.

Afirma que não pode ser responsabilizado pela presença de solvente no combustível coletado, tendo em vista que as transferências realizadas entre os caminhões transportadores da distribuidora e seus tanques de armazenamento ocorrem sem qualquer interferência e a constatação de adulteração exigiria aparato complexo que a própria fiscalização não dispõe.

Sustenta que o processo administrativo é nulo, por não ter sido intimado de qualquer ato e também pelo fato de que as correspondências enviadas com aviso de recebimento foram assinadas por pessoas desconhecidas do autor.

Aduz que o advogado que patrocinou o processo administrativo é o mesmo destes autos e que a "ANP não se esforçou nem um pouco para diligenciar o novo endereço desse subscritor, preferindo negligenciar, violando regras básicas processuais em pleno processo administrativo, deixando de garantir ao Autor o princípio do contraditório e da ampla defesa."

Por fim, requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja suspensa a execução fiscal 0000923-23.2014.403.6141.

DECIDO

Inicialmente, considerando os documentos obtidos em consulta à base de dados da Receita Federal, bem como ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e, para análise do pedido de justiça gratuita, intimem-se os sócios Sérgio e Raquel para que juntem aos autos as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Indo adiante, o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu, já que os elementos constantes dos autos não permitem verificar qualquer ilegalidade cometida pela Agência Nacional do Petróleo.

A cobrança das multas foi precedida de processo administrativo, garantindo-se o direito ao contraditório e a ampla defesa, ao contrário do que alega a parte autora.

O primeiro AR anexado aos autos e emitido nos autos do processo administrativo 48621.000366/2006, documento id 2436932, fls. 15, vem acompanhado de defesa apresentada pela parte autora, documento id 2436932, fls. 18 e procuração (fls. 22).

A correspondência seguinte foi encaminhada ao mesmo endereço e aparentemente recebida, documento id 2436932, fls. 30.

O documento seguinte, id 2436949, fls. 4/5, foi devolvido por ter a parte autora se mudado. **Observe que não há nos autos do processo administrativo qualquer comunicado de alteração de endereço, seja por parte do autor, ou de seu patrono.**

Na sequência, foi encaminhado novo AR facultando à autora a apresentação de alegações finais, mas para endereço diverso do anteriormente informado, documento id 2436949, fls. 21/24.

Nos autos do processo administrativo 48621.000317/2007 também foi apresentada defesa e os procedimentos subsequentes foram idênticos ao processo supracitado, documentos id 2436996, fls. 30 e 31 e id 2437004, fls. 5 e 6.

O órgão regulador, desta vez, procedendo com o cuidado que se espera, anexou pesquisa de endereço, documento id 2437004, fls. 25 (mesmo endereço fornecido na petição inicial), encaminhando cópia da decisão proferida em sede administrativa.

Nesse passo, observo que a falha no endereçamento da correspondência id 2436949, 23 não impediu que a autora exercesse seu regular exercício de defesa. Ademais, em consulta realizada nesta data junto à base de dados da Receita Federal foi constatado que a empresa autora continua ativa, com sede no mesmo endereço, além do mesmo sócio administrador.

Observe que as autuações foram efetivadas entre os anos de 2005 e 2007, as decisões administrativas foram proferidas em 2011, inscrição em dívida ativa em 2013 e ajuizamento da execução fiscal no ano de 2014. Atualmente, o feito nº 0000923-23.2014.403.6141 aguarda o retorno da carta precatória expedida para citação do sócio, Sérgio Ricardo Peralta, no endereço fornecido na petição inicial destes autos.

Em todo esse período a parte autora permaneceu inerte, não informando qualquer alteração de endereço em âmbito administrativo, de modo que a alegação de que a parte e seu procurador não foram procurados beira a má-fé, pois **é obrigação das partes comunicar a autoridade processante, administrativa ou judicial, qualquer alteração de endereço.**

Dessa forma, vislumbro na conduta dos autores o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Assim, diante da ausência dos requisitos autorizadores e considerando o não atendimento ao estabelecido no art. 38 da Lei 6.830/80, **respeitado o entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 28 do Supremo Tribunal Federal**, de rigor o indeferimento da medida de urgência.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela**, sem prejuízo de nova apreciação após a juntada da contestação.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Cite-se, intímese.

Com a juntada da contestação tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 31 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RONALDO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Clência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.

Proceda a secretaria à solicitação de pagamento dos honorários do Sr. Perito, cujo valor fixo no montante máximo previsto na Resolução do CJF.

Oportunamente, voltem-me conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EXPEDITO JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Intím-se a parte autora para que se manifeste acerca da prevenção apontada, processo nº 00071386820064036311.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 30 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EXPEDITO JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da prevenção apontada, processo nº 00071386820064036311.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em que pese a ausência de pedido expresso de concessão da tutela de urgência, considerando que tal tutela é mencionada quando do item "reafirmação da DER", passo a analisá-lo.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Vicente, 01 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em que pese a ausência de pedido expresso de concessão da tutela de urgência, considerando que tal tutela é mencionada quando do item "reafirmação da DER", passo a analisá-lo.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Vicente, 01 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSMAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se a Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSMAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Processem-se.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se a Egrégia Corte.
Int.

São VICENTE, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSMAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Processem-se.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se a Egrégia Corte.
Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSMAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Processem-se.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se a Egrégia Corte.
Int.

São VICENTE, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora não se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

No termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora não se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

No termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora não se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FRANCISCO THIAGO FARIAS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Considerando as questões controvertidas nestes autos, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Assim, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000560-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: JOILSON PEREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos

Petição id 2725797: defiro o parcelamento das custas judiciais em duas vezes - meses subsequentes.

Com a juntada do comprovante de recolhimento da primeira parcela, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 25 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILMAR DOMINGUES PEDREIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 20 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-41.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ FERNANDO VERISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA DE SOUZA PEREZ - SP230410
RÉU: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000341-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF sobre a petição do exequente.

No mais, aguarde o decurso de prazo, conforme determinado na decisão retro.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000341-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF sobre a petição do exequente.

No mais, aguarde o decurso de prazo, conforme determinado na decisão retro.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-62.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARILDA GOMES MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: CONRADO BERTOLUZZI - SP268775
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 13/06/2017, e junte aos autos as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Considerando a natureza dos documentos que serão anexados, decreto sigilo nos autos.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: OLIVIA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA - SP276180
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o destino da lide.

Anoto, por oportuno, que os pedidos genéricos serão indeferidos.

Int.

São VICENTE, 8 de agosto de 2017.

Expediente Nº 844

DESAPROPRIACAO

0000129-45.2016.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ANTONIO FERNANDO BARBOSA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO)

Ciência ao réu dos documentos de folhas 562/566. Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

USUCAPIAO

0011235-87.2005.403.6104 (2005.61.04.011235-3) - WALTER LOPES X NATALINA CUEL LOPES(SP074766 - JOSE BORGES DE CARVALHO JUNIOR) X YOSHICA S/A COMERCIO E INDUSTRIA (MASSA FALIDA) X NELSON GAREY(SP044456 - NELSON GAREY E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY) X JOSE AFONSO X JULIETA DALBO AFONSO X JOSE GIMENES MARTIN X VIRGINIA SANTUCCI GIMENES X UNIAO FEDERAL X MARIANO LOPES - ESPOLIO X ARMINDA DE SOUZA LOPES - ESPOLIO X GUMERCINDO SERPEJANTE - ESPOLIO X ELZA LOPES SERPEJANTE X MARIA ROSARIA MARIANO LOPES X ANDREIA MARIANO LOPES TEODORO X MARCOS VINICIOS DE OLIVEIRA TEODORO X LENADRO MARIANO LOPES X DEISE LOPES RIBEIRO X SEBASTIAO EDUARDO DE MELLO RIBEIRO X CONDOMINIO EDIFICIO PALERMO(SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande por Walter Lopes e Natalina Cuel Lopes/Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do apartamento n. 305 do Ed. Palermo, localizado na Av. Presidente Castelo Branco, 13.928, em Praia Grande/SP. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 266/269, com o documento de fls. 270. Redistribuídos os autos à Justiça Federal de Santos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita - fls. 396. A União foi intimada a apresentar novos documentos acerca da localização do imóvel, o que fez às fls. 450/455. Foi, então, designada perícia técnica. Com a instalação desta Vara Federal de São Vicente, foram os autos remetidos a este Juízo. Juntado o laudo pericial, as partes sobre ele se manifestaram. A União, intimada a prestar esclarecimentos, o que fez às fls. 557/568. Intimada, a parte autora se manifestou acerca das alegações da União às fls. 572. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos e laudo pericial anexado aos autos, está em parte inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o Ed. Palermo, para que o apartamento objeto da demanda, por se localizar na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, serão pela forma que a lei prescrever, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação - já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIAO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controversia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente público estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou a largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0008095-98.2012.403.6104 - RODRIGO GOMES DOS SANTOS X TIAGO GOMES DOS SANTOS X SUZEL LIEBL GOMES DOS SANTOS(SP283924 - MARIANA PRETURLAN) X ANA MARGARIA FERREIRA MAGI X ANNA TERESA FERREIRA MAGI SALTAO X OSCAR FERREIRA MAGI

Vistos. O presente feito tramita desde 2012 na Justiça Federal - e desde 2008 na Justiça Estadual - sem que a União tenha se manifestado com firmeza acerca de seu interesse no feito. Por outro lado, a parte autora também não anexa documentos necessários para uma ação de usucapião, mencionando, às fls. 194/195, a planta de fls. 162, que não tem escala (ao contrário do que afirma). Assim, pela última vez, apresente a parte autora planta que permita a exata localização do imóvel, sob pena de extinção do feito. Com a juntada, manifeste-se conclusivamente a União sobre seu interesse no feito, comprovando-o. Int.

0002337-07.2013.403.6104 - CLAUDIA MARGLISSA CAPRA(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE)

(FL255). Ciência a CEF sobre a petição. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Após voltem-me conclusos.

0002364-05.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-35.2015.403.6141) JOSE LUCIANO DE ARAUJO X IVONERE DE JESUS SILVA(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X ELIZETE MARIA DE PAULA X EDISON FRANCISCO DE PAULA X APARECIDA FRANCISCA DE PAULA X HELENA FRANCISCO DE PAULA SILVA X LUCAS FRANCISCO DE PAULA X VALDEMAR FRANCISCO DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro a requerimento de dilação de prazo, conforme requerimento de folha retro. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0000981-21.2017.403.6141 - MARIA DAS DORES ALVES(SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA) X MARIA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada originalmente perante a Justiça Estadual de São Vicente. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce a posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua Walt Disney, nº 547, correspondente a parte do Lote 17 da Quadra 41, na Cidade Náutica, em São Vicente/SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/19). Foi deferida a gratuidade de justiça à autora (fls. 19-verso/21). A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel objeto desta ação de usucapião terrenos de marinha - fls. 67/70. Remetidos os autos à Justiça Federal de São Vicente por decisão da Justiça Estadual, em atenção ao requerimento da União Federal (fls. 251/257 e 259). Intimada a apresentar elementos acerca do imóvel (fl. 266), a União se manifestou às fls. 268/272. Por sua vez, a autora, instada (fl. 273), manifestou-se à fl. 274. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque o imóvel usucapiendo (localizado na Rua Walt Disney, nº 547, correspondente a parte do Lote 17 da Quadra 41, na Cidade Náutica, em São Vicente/SP) - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 254/257 e 269/272, está em sua totalidade inserido em terreno acrescido de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora - que, caso discorde da demarcação da linha de preamar médio feita pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do antigo Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: "Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: "Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é de ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014, grifos não originais) Por fim, esclareço que o fato do imóvel objeto da demanda não estar cadastrado na SPU, com RIP (Registro Imobiliário de Propriedade), em nada altera a falta de interesse processual acima reconhecida. Isto porque os documentos de fls. 254/257 e 269/272 não deixam dúvida com relação a sua localização em terreno acrescido de marinha (faixa abaixo da LPM 1831 - Linha da Preamar Médio de 1831) demarcado conforme determina o Decreto-Lei nº 9.760/46 desde 1956. Ademais, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade não infirmadas por quaisquer alegações da parte autora. Já a existência de registro imobiliário (que, neste caso, é de área maior, abrangendo do imóvel pretendido pela autora) não pode servir de óbice ao reconhecimento da propriedade da autora sobre terrenos de marinha, na forma do artigo 198 do Decreto-Lei nº 9.760/46. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil). Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 98, 2º e 3º do novo CPC, na medida em que goza dos benefícios da gratuidade de justiça. P.R.I.

0001138-91.2017.403.6141 - EUNICE ISABEL TENORIO COSTA(SP155599 - ELISEU CASTRO ROCHA) X MARIO ANTOJOVANNI X RODOLPHO CONSANNI X ANOR BUENO CAPOLUPO X ARNALDO FARINA

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Eunice Isabel Tenório Costa. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na rua Arnaldo Rodrigues, 54, em São Vicente/SP (Lote 14 da quadra 26 do loteamento Bela Vista). Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 151/152, com o vício de documento de fls. 153/155. Declinada a competência para a Justiça Federal, a União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel. Manifestou-se, então, às fls. 165/169. Manifestação da autora às fls. 171/173. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, a autora não tem interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 165/169, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: "Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: "Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação - já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é de ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014, grifos não originais) Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0001168-29.2017.403.6141 - CLEYDE TERRUGGI CARON X HORACIO TERRUGGI CARON X MONICA FILOMENA CARON X MARIA JOSE CARON IZE(SP128399 - CESAR AUGUSTO PERRONE CARMELO E SP219240 - SILNEI SANCHEZ) X SERLAM INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP274534 - ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY)

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Cleide Terruggi Caron e outros. Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do apartamento n. 42 do Condomínio Bahamas, localizado na Av. Manoel da Nobrega, 1170, em São Vicente/SP. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiente terrenos de marinha - fls. 305/307. Proferida decisão declinando a competência para a Justiça Federal, foi a União intimada a apresentar mais elementos acerca do imóvel usucapiente. A União, então, manifestou-se às fls. 336, juntando os documentos de fls. 337/340. Intimidados, os autores se manifestaram às fls. 342/343. Assim, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque o imóvel usucapiente (apartamento n. 42 do Edifício Bahamas) está inserido em terreno de marinha. Está, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0010159-12, em regime de OCUPAÇÃO. Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0001572-80.2017.403.6141 - JOSEFINA ARAUJO AMARO X SAUL JOSE RODRIGUES AMARO X JORGE LUIZ ARAUJO AMARO(SP162999 - EDER WANDER QUEIROZ E SP297417 - RENATA CHICONATO DE QUEIROZ) X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande por Josefina Araujo Amaro, Saul José Rodrigues Amaro e Jorge Luiz Araujo Amaro. Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do apartamento n. 624 do Ed. Honolulu, parte integrante do Condomínio Hawaii, localizado na Av. Rio Branco, 15 e 49, em Praia Grande/SP. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiente terrenos de marinha - fls. 631/633, com o documento de fls. 634. Intimada, a parte autora se manifestou acerca das alegações da União às fls. 637. Declinada a competência para a Justiça Federal, foi a União intimada a apresentar novos documentos acerca do imóvel usucapiente, o que fez às fls. 655 - juntando os documentos de fls. 656/658. Nova manifestação dos autores às fls. 660/662. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque o imóvel usucapiente - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 655, está em parte inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o Ed. Honolulu, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja realmente na parte alodial, como aduzem os autores às fls. 660/662, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação - já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0002044-81.2017.403.6141 - WILSON YOSHIO MOMMA(SP070962 - ZELMA FARIA MIRAGAIA SCHMIEGLOW) X SOCIEDADE CIVIL MIRAI LTDA

VISTOS. CIENCIA A PARTE AUTORA DE FLS. 339/341. APÓS. CONCLUSOS. INT.

0002136-59.2017.403.6141 - AMERICO GALDI - ESPOLIO X NORMA LUIZA BARONE GALDI - ESPOLIO X RONALDO BARONE GALDI(SP044610 - HUGO LINZMAIER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestando a União Federal (AGU), expressamente, ausência de interesse no feito às fls. 742/744, devolvam-se os autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0003830-68.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILIA DE ALMEIDA SILVA

Vistos. Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento da quantia de R\$ 1.323,18 (um mil, trezentos e vinte e três reais e deztoito centavos) da penhora on line, efetuada no Banco do Brasil de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-93.2013.403.6104 - MARIO CLATTI X ADRIANE CRISTINA CERUTTI CLATTI X WALTER DE ALMEIDA(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X BANCO FARO S/A X SEBASTIAO DUTRA DE OLIVEIRA X ANGELICA BASTOS DUTRA X MAURO COSTA X MARIA PAIVA COSTA X OSMAR AZEVEDO MATTOS X CELINA COSTA DE MATTOS X JOSE VICENTE DA SILVA(SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X MARIA JESUS DA SILVA X JORGE ELIAS MAHTUK X LUCIA FORTINI MAHTUK X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Int.

0001197-50.2015.403.6141 - ELEICAO 2014 AMERICO PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

ELEIÇÃO 2014 AMERICO PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL, pessoa jurídica qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para obter a declaração de inexistência de alguns lançamentos feitos em conta corrente mantida na agência situada em Peruíbe e a condenação da ré em danos morais no importe de R\$ 50.000,00.Afirma ter procedido à abertura de conta corrente destinada a movimentação de recursos e despesas tal como determina a Lei nº 9.504/97 e a Resolução nº 23.406 do Tribunal Superior Eleitoral para a participação do candidato Américo Pereira nas eleições de 2014 e que, posteriormente, a ré teria realizado a cobrança de tarifa de manutenção da conta, o que seria vedado por aquelas normas. Tal exigência indevida resultou, por sua vez, na devolução de cheque emitido pelo titular da conta corrente e a cobrança de outras tarifas, bem como na prestação dessas informações ao TSE.Outrossim, a segunda devolução do cheque por insuficiência de fundos que teria sido causado pela ré deu ensejo ao lançamento do nome do autor no cadastro de emittentes de cheque sem fundo e, com isso, acarretou-lhe outros prejuízos de ordem moral que pretende ver indenizados pela CEF.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/51).Foi deferida a apreciação do pedido de antecipação da tutela (fl. 53).Instada pelo Juízo, o autor providenciou a juntada de documentos (fls. 53, 56 e 57).Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 60).Em sua contestação (fls. 62/71), a CEF pugnou, em suma, pela improcedência dos pedidos ante a regularidade da cobrança das tarifas e a inexistência dos requisitos indispensáveis à obrigação de indenizar os danos morais.Deu-se por prejudicado o pedido de tutela antecipada (fl. 76).Instada pelo Juízo, a CEF prestou esclarecimentos e juntou documentos, dos quais teve ciência o autor (fls. 76, 83, 85/88, 91/101, 106, 109, 110, 114/123, 126/134 e 137/145).Foi rejeitada a impugnação ao pedido de justiça gratuita processada no incidente nº 0004454-83.2015.403.6141 (fl. 82).Réplica às fls. 91/101.Instadas a especificarem provas, ambas as partes requereram julgamento da lide (fls. 102, 104 e 105).É O RELATORIO. DECIDO.Inicialmente, impõe-se, nos termos do disposto no artigo 485, VI e 3º do Código de Processo Civil - CPC o reconhecimento, de ofício, da falta de interesse processual do pedido de declaração de inexistência de lançamentos realizados na conta corrente nº 1438.003.0003569-5.Com efeito, extrai-se dos autos que os valores referentes às taxas de manutenção de conta, de cheque devolvido e de devolução foram estomadas pela instituição financeira na mesma conta bancária e nada há mais que comprove a sua exigência pela ré: ao contrário, a referida conta corrente foi encerrada a requerimento do interessado em 30/04/2015 (fls. 31 e 70). Outrossim os mesmos extratos bancários demonstram que não foram exigidos quaisquer outros encargos moratórios ou contratuais.Esclareça-se que a finalidade indicada pelo autor no pedido final (item 6, à fl. 13) não tem o condão de firmar a existência de interesse processual nesse aspecto, uma vez que não foi comprovado que tais lançamentos, repita-se, já devolvidos, tenham implicado em prejuízos junto aos órgãos competentes, como em relação à justiça eleitoral.De rigor, portanto, a extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de declaração de inexistência de débitos.No mais, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito do pedido remanescente, ou seja, de indenização por danos morais.A parte autora requer, preambularmente, a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo.O Código de Defesa do Consumidor (CDC) visou conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram o elo mais fraco da cadeia econômica. Nesse sentido, a regra prevista no inciso VIII do artigo 6º do CDC, relativa à inversão do ônus da prova para favorecer o consumidor, tem por objetivo igualar as partes que ocupam posições não isonômicas.Sua aplicação, no entanto, depende da existência de verossimilhança na alegação, segundo as regras ordinárias da experiência. E no caso em comento não se verifica a presença da verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, uma vez que não trouxe o autor elementos mínimos de convicção desta magistrada.Ademais, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material de a parte autora produzir a prova, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, incabível a inversão do ônus da prova.A própria pretensão autorial não merece acolhimento.Cumprir observar que ambas as partes reconhecem que a responsabilidade civil requer a existência e comprovação do dano, do nexo de causalidade e da conduta da ré.No que toca à conduta da ré, denota-se que a contestação deixou de enfrentar a questão da observância do disposto nos artigos 22, 1º, da Lei nº 9.504/97 e 16 da Resolução 23.406/TSE. Não haveria, aliás, o que impugnar ante a clareza da norma e a sua literalidade expressa no requerimento apresentado à própria agência da CEF no momento de abertura da conta (fl. 130).Analisados os extratos bancários, resta claro que a insuficiência de numerário na conta corrente para a compensação de cheque em 26/09/2014 decorreu da cobrança da tarifa de manutenção da conta três dias antes. Já a cobrança das demais tarifas decorreu daquele lançamento que a própria CEF reconheceu como indevido, já que, a despeito das alegações deduzidas na contestação, efetivamente autorizou posteriormente os créditos na conta no exato valor das tarifas impugnadas.A alegação de que a conta teria como co-titular pessoa física, a autorizar a cobrança de tarifa de manutenção, não é corroborada pelos instrumentos de abertura de conta e tangencia a má-fé.Não há, contudo, que se falar na existência de dano moral indenizável.No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode e deve ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais.Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados em razão de conduta indevida por parte do causador.No caso dos autos, entretanto, entendo que a situação vivida pelo autor não caracteriza, por si só, um dano moral - para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação causadas por conduta indevida de outrem, não sendo suficiente o mero aborrecimento.Neste sentido: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SAQUES. CHEQUE FURTADO. - Com efeito, já foi dito que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (Resp. 2003/0206071-6, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data do Julgamento 04/03/2004). - É o que se verifica na hipótese dos autos, mero aborrecimento, mas não suficiente a levar a um abalo moral que dê ensejo ao ressarcimento pretendido.(TRF 4ª Região, AC 200271020040818, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, DJ de 26/04/2006, p. 1036) (grifos não originais)Ora, das provas documentais trazidas constata-se que:1) as tarifas indevidamente exigidas foram integralmente ressarcidas em menos de 15 (quinze) dias e não houve quaisquer outras cobranças pela CEF posteriormente, tanto que a conta corrente foi encerrada sem ressalvas, enquanto o ajuizamento desta ação ocorreu mais de 4 meses depois do ressarcimento;2) o beneficiário do cheque antes estomado recebeu o mesmo valor (R\$ 500,00) por meio de outro cheque compensado no dia seguinte ao dos estornos de tarifas;3) não há prova de que o nome do autor tenha efetivamente sido lançado no CCF (Cadastro de Emittentes de Cheques Sem Fundos), pois, segundo a carta de fl. 28, emitida em 07/10/2014, o autor teria o prazo de 8 dias para comprovar o pagamento, o que foi feito dois dias depois (fl. 30);4) a prestação de contas à Justiça Eleitoral ocupa-se dos lançamentos relevantes ocorridos durante a campanha eleitoral, conforme se observa à fl. 57; ainda que a remessa dos extratos àquele órgão informasse o débito indevido das tarifas, igualmente seria noticiado o estorno das tarifas;5) não há notícia de lançamento do nome do autor no rol de pagadores, até porque sequer há ou houve dívida inadimplida.Por fim, há que se destacar que a indenização pelo montante pleiteado (R\$ 50 mil) não guarda proporção alguma com as tarifas cobradas e, repete-se, já devolvidas (R\$ 56), com o período em que a conta corrente ficou desfalcada desse montante (menos de 15 dias), com o valor do cheque devolvido (R\$ 500,00) ou ainda com o total de receitas declaradas ao TSE por toda a campanha (R\$ 1.546,50, fl. 57), de modo que a demanda não merece prosperar.Diante do exposto - julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no que toca ao pedido de declaração de inexistência de lançamentos realizados na conta corrente nº 1438.003.0003569-5, com fundamento no CPC, artigo 485, VI e 3º; eII - julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos dos artigos 82, 2, e 85, 2º e 6º, do novo CPC, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do mesmo código.P.R.I.

0004098-88.2015.403.6141 - JOAO DE DEUS CANDIDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DUARTE(SP296194 - RENATA KIAN SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência ao autor da petição de folhas 159/160.Prazo: 05 (cinco) dias.Findo o prazo, voltem-me conclusos.Int.

0004985-72.2015.403.6141 - GIZELE REGINA VILLACA(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vícios na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.No mérito, razão assiste à embargante, em parte.De fato, há erro material na sentença, no que se refere ao nome da parte autora, no início do relatório.Ainda, há omissão na sentença, eis que não é apreciado o pedido de contradição feito por ela, quando da oitiva do filho do falecido, sr. Rafael, em carta precatória.No mais, verifico que não há outros vícios a serem sanados via embargos de declaração. Não houve omissão na apreciação das provas produzidas pela autora, ao contrário do que afirma. A sentença está devidamente fundamentada, nela constando as razões pelas quais não foi reconhecida a alegada união estável entre Gizele e Celso.Assim, acolho em parte os embargos de declaração interpostos pela autora, para que:1. passe a constar, do relatório da sentença proferida às fls. 235/237, o nome da autora Gizele Regina Villaca (ao invés de Lazara Ribeiro de Azevedo);2. passe a constar, ainda, a rejeição à contradição apresentada pela autora, em relação à testemunha Rafael, eis que não evidenciada a inimizade ou efetivo interesse. A existência de outra lide na qual se discute a partilha de bens não torna a testemunha suspeita. No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.P.R.I.

000348-44.2016.403.6141 - CECILIA MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO X RAFAELA DOS SANTOS(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES E SP164218 - LUIS GUSTAVO FERREIRA ES P200425 - ELAINE BIAZZUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes. Designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 07/12/2017 às 15:30H. Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo. Int. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0001096-76.2016.403.6141 - ROSELI OLINDINA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.As partes deverão se manifestar se existe interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0005519-79.2016.403.6141 - AMANDA DE OLIVEIRA CESAR(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Amanda de Oliveira Cesar propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência em face da Caixa Econômica Federal, para que seja revisto o contrato de financiamento imobiliário por ele firmado com a ré, com a sustação de leilão extrajudicial. Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 11/10/2011, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais. Aduz, entretanto, que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Com a inicial vieram os documentos. Às fls. 29 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Trouxe documentos. Apesar de intimada, a autora não apresentou réplica. O efeito suspensivo pleiteado no agravo interposto da decisão de fls. 29 foi indeferido, conforme se verifica às fls. 85. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pelas partes. A audiência de conciliação designada foi cancelada em virtude de informação prestada pela CEF no sentido de que o imóvel foi vendido diretamente para Natasha Salvador da Silva, fls. 91/92. Intimada, a autora ajuizou embargos de terceiro (autos nº 0002283-85.2017.403.6141) e este feito foi sobrestado até a solução dos. Nesta data foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos autos dos embargos de terceiro apensados a presente ação. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Isto porque a propriedade do imóvel foi consolidada na pessoa da CEF em agosto de 2015 - um ano antes do ajuizamento da presente demanda, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento. Ressalto, ainda, que a autora admite que permaneceu inadimplente no período compreendido entre dezembro de 2013 e setembro de 2016, conforme se verifica à fl. 23, ocasião em que poderia ter discutido judicialmente o contrato firmado com a CEF, mas não o fez. Com a consolidação da propriedade do imóvel na CEF, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, se extinto está o contrato, não cabe falar de revisão de prestações ou cláusulas, simplesmente porque estas já não mais existem. Nesse sentido, confira-se as seguintes ementas: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI 9.514/97. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. IMÓVEL CONSOLIDADO EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DIREITO SOCIAL DE MORADIA. I - Quando o devedor-fiduciante é constituído em mora em face da inadimplência decorrente de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e a consolidação da propriedade do bem é registrada no Cartório de Registro de Imóveis em nome do agente financeiro, consoante regra do art. 26 da Lei 9.514/97, não mais subsiste interesse processual em demandar em juízo questões atinentes ao resgate da dívida, uma vez que não mais existe relação jurídica entre o fiduciante e fiduciário, dada a extinção do contrato que os vinculavam. II - Caso em que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal ocorreu em 14 de agosto de 2007 e os Recorrentes só ajuizaram ação em 16 de abril de 2008, hipótese que enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito por falta de interesse processual, a teor do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. III - O direito social de moradia, constitucionalmente assegurado no art. 6º da Constituição da República, não se confunde necessariamente com o direito à propriedade imobiliária (RE 407688/AC). Ele convive no mundo jurídico com outros direitos também fundamentais, entre eles, o direito à liberdade, materializado, no caso concreto, pela autonomia da vontade, expressa na faculdade que cada pessoa tem em obrigar-se contratualmente e, por conseguinte, suportar o ônus dessa livre manifestação de vontade. Assim postos os fatos, tem-se que a pretensão de manutenção da moradia pleiteada na via judicial não pode amparar-se em desobediência à lei ou contratos regularmente ajustados entre as partes, sob pena de ocasionar verdadeiro tumulto à ordem jurídica. IV - Não há evidência de violação aos princípios constitucionais da inafectabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa na hipótese em que a parte propõe ação judicial que é devidamente instruída, apreciada e julgada pela autoridade competente e cujo recurso encontra-se em trânsito neste Tribunal. Com efeito, não há confundir negativa de prestação jurisdicional com decisão judicial em sentido contrário ao interesse da parte. V - Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido. (TRF 1ª Região, AC 200835000082137, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, unânime, DJ de 09/10/2012). AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES - PES - ANULAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IMPOSSIBILIDADE - Decisão monocrática que julga procedente pedido para anular leilão extrajudicial e determinar o reajustamento das prestações de imóvel financiado pelo SFH. Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. - O parágrafo 2º do artigo 31 do DL 70/66 disciplina as participações e comunicações dirigidas aos mutuários feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de títulos e documentos, ou, ainda, por meio de notificação judicial. - Atendidos tais pressupostos legais, não é possível anulação de leilão extrajudicial. - Não cabe discutir, após o leilão extrajudicial, acerca do percentual de reajuste de prestações de imóvel adquirido pelo SFH. - Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa. - Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, em decisão unânime. (TRF/2ª Reg.; 3ª T.; AC nº 90.02.2213-8/RJ; Rel. Juiz Celso Passos, j. 13.05.92; DJ 04.08.92, p. 22586) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ESPECIAL EFETIVADA COM BASE NO DECRETO-LEI 70/66 I - Regularmente notificado para a providência no sentido de elidir o atraso no pagamento ou mesmo demonstrar a exorbitância da cobrança não lhe é facultado pleitear a anulação do leilão e conseqüente arrematação do imóvel, até porque tal providência atingiria terceiro adquirente, a título oneroso de boa-fé que adquiriu o imóvel. II - Apelação provida - Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. (TRF/2ª Reg.; 1ª T.; AC nº 91.02.0502-3/RJ; Rel. Juiz Frederico Gueiros, j. 13.03.94, DJ 25.08.94, p. 45933) (grifos não originais) Dessa forma, a discussão acerca do critério de reajuste das prestações é impertinente, neste caso, bem como a reapetição do contrato e a repetição do indébito ou compensação deste com valores ainda devidos. Logo, nos termos acima mencionados, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse processual, nesse particular. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004971-54.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-18.2016.403.6141) MARCO ANTONIO GONCALVES(SP213701 - GUILHERME PAQUES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Razão assiste à CEF, em sua primeira preliminar. Assim, concedo à embargante o prazo de 15 dias para regularização da inicial destes embargos, nos termos do artigo 917, 3º do CPC.Int.

0002283-85.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-79.2016.403.6141) AMANDA DE OLIVEIRA CESAR(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. Determino a juntada de cópia desta decisão nos autos 0005519-79.2016.403.6141.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003343-30.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-77.2014.403.6141) VALVIQUE OLIVEIRA BARBOSA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Pela última vez, apresente a parte embargante, em 10 dias, o original do contrato de permuta ou de cópia que contenha o selo de autenticação das assinaturas e respectivas datas, bem como extratos ou comprovantes bancários relativos aos depósitos mencionados na cláusula B1. Após, ciência à CEF e conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000002-30.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MELLO COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X ALEXANDRE LEMOS GASPARI

Vistos. Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0001694-30.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA BONTEMPI

Diante da composição amigável das partes, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento nos artigos 487, inciso III, b e 925 do Código de Processo Civil. Levantem-se as restrições judiciais, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 845

PROCEDIMENTO COMUM

0008173-39.2016.403.6141 - ARACI PAIOLI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Razão assiste a parte autora. Reconsidero o despacho proferido à fl. 60. Designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 06/12/2017 às 14:30. Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo. Int. Após, aguarde-se a realização da audiência.

Expediente Nº 850

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003810-09.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004460-41.2014.403.6104) SILVANA APARECIDA DO AMARAL MACHADO(SP270672 - CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA WEISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Diante do noticiado às fls. 96/105, defiro o pedido de depósito, devendo a parte autora depositar o valor de R\$ 16.900,00 (dezesseis mil e novecentos reais), em conta à disposição deste juízo, a ser aberta na agência 0354 da CEF, situada na Rua Jacob Emerick, 215 - Centro, São Vicente - SP. Deverá ainda o autor comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Sem prejuízo, desde que em termos, designo audiência de conciliação para o dia 20/10/2017, às 17h, nas dependências deste Fórum Federal. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-53.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VINICIUS SABA KELSE, DANIELLE SABA KERMA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes da juntada das informações prestadas pela Penitenciária de Mirandópolis, para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 11 de outubro de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000135-51.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE ROSSATO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.

Fixo o valor da causa em R\$ 825.688,16 (oitocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), conforme consta à fl. 143 do documento ID 2522798, nos termos do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague as custas de ingresso, nos termos do art. 290 do CPC.

O Banco do Brasil já apresentou impugnação, conforme documento ID nº 2522798, fls. 94 e seguintes.

Depois, recolhidas as custas iniciais, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-62.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MANOEL RODRIGUES PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREY GUSMÃO ROUSSEAU GUIMARÃES - MS15728, HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS13493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-53.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.

SENTENÇA

Sentença Tipo C

Pelo que consta dos autos, a parte autora requer a concessão de isenção do pagamento de Imposto de Renda por ser portador de doença incurável (fibrose pulmonar difusa – CID 10:J 84.9), com fundamento no que dispõe o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, tendo dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Como a questão em litígio trata de modificação de relação jurídica tributária, constituída por meio de lançamento de imposto de renda, e sendo o valor dado à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal, até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º; § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELLIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS, para o julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-88.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VH VET HOMEOPATAS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, através do qual busca a parte autora, *ab initio litis*, a concessão de provimento jurisdicional que impeça o réu de lhe exigir o pagamento de taxa de fiscalização, com declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes.

Sustenta que é pessoa jurídica de direito privado, com objeto social voltado ao comércio varejista de rações, produtos veterinários para animais e acessórios, inseticidas e outros produtos agropecuários, pelo que considera não lhe ser exigível a inscrição no CRMV/MS e o pagamento de taxa de fiscalização, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária.

Com a inicial, vieram os documentos constantes dos identificadores 2779790 a 2779754.

É a síntese do essencial. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas à tutela provisória de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a antecipação da tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses (antecedente ou incidental), para concessão da tutela provisória de urgência, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

“As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.”

Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de determinação da compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é natureza dos serviços prestados; vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento considerado é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo e, conseqüentemente, a submissão aos atos fiscalizatórios de tal ente.

No caso dos CRMV's, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, *verbis*:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativos aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaqui.

Não obstante, com uma simples análise do contrato social da empresa autora (identificador 2779788), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que, em princípio, não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada de médico-veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária (e provisória), concluo que as atividades da parte autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a se registrar no CRMV/MS; tampouco há o dever de pagamento de taxa de fiscalização por suas atividades.

Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária dos nossos tribunais, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Ato infralegis não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012).

Diante do exposto, **defiro** o pedido de antecipação de tutela, para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir da empresa autora o pagamento de taxa de fiscalização, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato, até decisão final no presente Feito.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-58.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: VALDECIR RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A autoridade impetrada opôs embargos de declaração (ID 2948047) em face da decisão ID 2858590, que *deferiu o pedido de medida liminar*.

Alega que na decisão embargada constou que ela não prestou as informações requisitadas. Contudo, denota-se dos autos que as informações foram prestadas e, assim, requer que se reconheça que não houve incúria de sua parte.

Relatei para o ato. **Decido**.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No caso, a impetrada não alegou, em sua fundamentação, nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil, a afastar a interposição de embargos de declaração. Assim, recebo o pedido ID 2948047 como pedido de reconsideração.

Pois bem, a decisão liminar foi concedida em **04/10/2017** e as informações prestadas foram anexadas aos autos em **06/10/2017** (ID 2924280); ou seja, em data posterior à da prolação da referida decisão. Além disso, o mandado de notificação devidamente cumprido foi juntado aos autos em 11/09/2017 (ID 2566026), tendo o sistema acusado o decurso de prazo em **25/09/2017**, com o que os autos vieram conclusos em 28/09/2017, o que caracteriza a **intempestividade** das informações (prestadas, conforme referido, em 06/10/2017; ou seja, tardiamente).

Por oportuno, anoto que se as informações fossem prestadas dentro do prazo estabelecido no art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, o Juízo teria conhecimento de que o requerimento administrativo ainda não foi julgado, em razão de exigências administrativas a serem cumpridas pelo impetrante, bem assim de que o processo de benefício n. 182.163.860-0 encontra-se no aguardo do cumprimento dessas exigências.

Diante do exposto, **indefiro o pedido ID 2948047**.

Contudo, embora as informações prestadas estejam fora do prazo previsto no artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009, vejo que elas são pertinentes para o deslinde da presente demanda.

Das informações prestadas e nos termos em que a liminar foi deferida (*Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado pelo impetrante em 26/05/2017*), vejo que o requerimento administrativo foi analisado, mas encontra-se pendente de julgamento até que o impetrante cumpra as exigências administrativas para dar andamento ao processo de benefício n. 182.163.860-0 (ID 2924280).

Assim, intime-se o impetrante para manifestação, inclusive para dizer se persiste o seu interesse processual, justificando-o, no prazo de 10 dias.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000673-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: NORBERTO MATIAS CABRAL FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe caibem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-41.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JORGE SAKAMOTO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO JOSE FERREIRA - SP286124

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE PESQUISA, INOVAÇÃO E PÓS GRADUAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante requer o deferimento de medida liminar *inaudita altera parte*, que suspenda o concurso para provimento de vagas de Professor Assistente na Área de Mecânica.

Como fundamento ao pleito, alega que se inscreveu no concurso público para provimento do cargo de Professor Assistente na Área de Mecânica, realizado pelo referido instituto; que, no dia 05/08/2017, compareceu ao local das provas, devidamente munido de toda a documentação exigida pelo Edital 58/2017, porém, ao entregar o envelope contendo o seu *Curriculum Lattes*, foi comunicado pela banca examinadora, de que tais documentos não estavam autenticados e, portanto, não atendiam às exigências do edital, razão pela qual foi impedido de participar da prova; que foi informado pela responsável do concurso de que não poderia participar da prova, por não portar o diploma de conclusão do curso de Engenharia Mecânica; que apresentou um certificado de 2013 constando que o diploma estava em trâmite na universidade de origem.

Sustenta que, após uma breve reunião com os outros membros da banca avaliadora, a responsável do concurso lhe informou que não poderia realizar a prova com a documentação apresentada. E, indignado com a situação, buscou auxílio policial. Não houve acordo e as partes foram acompanhadas até a Delegacia de Polícia, oportunidade em foi lavrado o Boletim de Ocorrência n. 2430/2017.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato hostilizado.

É o breve relatório. **Decido.**

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada.

É que a competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo.

A controvérsia, ao menos neste juízo de cognição sumária, cinge-se sobre a legalidade de exigência de apresentação do diploma, mesmo que de posse do certificado de conclusão do curso, o qual comprova a qualificação profissional do mesmo.

Com efeito, extrai-se do Edital n. 58.6/2017 que o impetrante foi eliminado por não atender o item 4.2.1, alíneas "a" e "b":

4.2.1 A Prova de Títulos será de caráter classificatório.

a) Os candidatos, ao se apresentarem para a prova escrita, nos locais e horários estabelecidos, deverão entregar uma via do "*Curriculum Vitae*" modelo *Lattes* documentado em envelope fechado, contendo a identificação do candidato, área do concurso e *campus*.

b) Não será permitida a entrada na sala de prova sem a apresentação do "*Curriculum Vitae*" devidamente documentado.

In casu, vejo que as normas editalícias acima transcritas vão ao encontro do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: *Súmula 266 - "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público"*.

Além disso, denota-se dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada que "*o impetrante apresentou cópia autenticada de um certificado (...) constando que o diploma estava em trâmite na universidade de origem. Diante disso, a Banca Examinadora entendeu que o documento apresentado não poderia ser aceito, pois, por si só, não era suficiente para comprovação cabal da formação necessária a habilitação do candidato à realização da prova, e por essa razão, foi eliminado do certame.*"

Ora, a ausência de comprovação de titulação não é motivo para eliminação/impedimento do candidato de realizar a prova, não devendo prevalecer às disposições editalícias em confronto com entendimento jurisprudencial sumulado.

Ademais, a prova de títulos possui caráter classificatório (item 4.2.1), fato que não permitiria a eliminação do candidato, como se deu no presente caso. Quando muito, a banca examinadora poderia ter concluído pela ausência de títulos aptos a pontuar nessa fase, mas não impedi-lo de prosseguir no certame.

Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado a ilegalidade do ato praticado.

Diante do exposto, **defiro** o pedido liminar para suspender o concurso de provimento de vagas de Professor Assistente, área Mecânica, até decisão do presente *mandamus*.

Intime-se o impetrante para promover a inclusão do 1º a 4º colocados (Elóy Esteves Gasparin, Leonardo Lachi Manetti, Jeane Batista de Carvalho e Danilo Cardelichio Prado), no presente Feito, na condição de litisconsortes passivos necessários. Para tanto, assinalo o prazo de 10 dias.

Após, cite-se.

Apresentadas as contestações, intime-se o impetrante para, querendo, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelos litisconsortes passivos, no prazo de 15 dias.

Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-41.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JORGE SAKAMOTO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO JOSE FERREIRA - SP286124

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE PESQUISA, INOVAÇÃO E PÓS GRADUAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de pedido de intimação da autoridade impetrada, para que reagende a nova prova a ser feita pelo impetrante, marcada para 22/10/2017, remarcando-a para data posterior ao dia 02/12/2017, e para que forneça os endereços atualizados de candidatos, para o fim de serem incluídos no polo passivo do presente *mandamus*.

Passo a decidir.

Verifico que o pedido de medida liminar foi no sentido de se suspender o concurso, e que o deferimento foi exatamente nesse sentido, sem se determinar a realização de nova prova em relação ao impetrante e sem se impor qualquer limitação em termos de prazo e de datas, para o caso de a autoridade impetrada enveredar por essa possibilidade que, aliás, é lógica, a partir do que foi postulado (suspensão do certame) e da natural necessidade de a Administração ultimar tal procedimento (o concurso).

Assim, a autoridade impetrada podia designar nova data para aplicar a prova e a designou com celeridade que dificultou/inviabilizou a inclusão dos litisconsortes passivos necessários no polo passivo da ação, antes de o impetrante realizar a prova, o que, em tese, deixa aberta a possibilidade de tal autoridade ter que se sujeitar à realização de outras provas da espécie, considerada a não expiração do prazo decadencial de 120 dias, que é o que embasa o pedido de marcação da prova do impetrante "*para data posterior ao dia 02/12/2017*".

Todavia, como a autoridade impetrada tem a incumbência resguardar o interesse público, é muito provável que ela agiu com essa intenção, ao agendar a prova do impetrante para o dia 22/10/2017, uma vez que tal interesse vai ao encontro de se ultimar o mais rapidamente o concurso, considerando, inclusive, que há outros candidatos que realizaram as provas e que têm interesse natural e legítima expectativa nesse sentido.

Nesse quadro fático-normativo, a mera possibilidade de que outros candidatos venham a impetrar mandado de segurança no prazo decadencial e obtenham o deferimento da medida liminar de sorte a obrigar a Administração a realizar novas provas da espécie não é suficiente para que o Juízo tolha a Administração de uma prerrogativa que lhe é legítima, eis que exercitada presumivelmente no resguardo do interesse público, conforme já dito, sendo que o impetrante sequer tem legitimidade para se insurgir por esta via, a respeito do assunto (se a Administração tiver que realizar outras provas, isso não é problema dele).

Assim, **indefiro** o pedido de imposição de limite temporal para a designação de data para a realização de nova prova pelo impetrante.

Quanto aos endereços dos litisconsortes passivos necessários indicados pelo impetrante, na busca de prestígio dos princípios da celeridade processual e de efetividade na prestação jurisdicional, o Juízo já realizou a pesquisa solicitada e indica o resultado, a seguir, aguardando as providências que cabem ao impetrante:

- 1) Eloy Esteves Gasparin, residente e domiciliado(a) na Rua Rodrigues Alves, 54, centro, CEP 15850-000, em Urupês/SP;
- 2) Leonardo Lachi Manetti, residente e domiciliado(a) na Rua Américo Vespúcio, 218, Bairro Santo Antônio, e/ou na Rua Antônio Gomes Pedrosa, 89, Portal do Panamá, ambos em Campo Grande/MS;
- 3) Jeane Batista de Carvalho, residente e domiciliado(a) na Rua Belmiro Ramos, 1178, Jardim União, CEP 14702-178, em Bebedouro/SP;
- 4) Danilo Cardelichio Prado, residente e domiciliado(a) na Rua Leonidas de Matos, 584, Bairro Santo Antônio, em Campo Grande/MS.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000487-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: SEBASTIAO BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRELLUIZ GODOY LOPES - MS12488

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Na forma preconizada pelos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte ré. É que, conforme se vê dos autos da execução de título extrajudicial nº 0000829-86.2009.403.6000, ainda não foi deflagrado o praxeamento do imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro, justamente para oportunizar ao ocupante (o ora embargante) a apresentação de esclarecimentos acerca da sua ocupação (a que título tal se dá - fl. 155, daqueles autos).

Portanto, cite-se a embargada para apresentar resposta aos presentes embargos. Com a contestação, ou decorrido o prazo *in albis*, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de antecipada.

Junte-se cópia da presente nos autos do feito principal (nº 0000829-86.2009.403.6000).

Intímim-se.

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-83.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROTEL-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660/O
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da ré, na forma preconizada pelo artigo 9º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ré para, **no prazo de dez dias**, manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se no mesmo mandado.

Com a manifestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Int.

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000539-05.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: ADEMAR DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER MARQUES FERREIRA - MS21390
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

SENTENÇA

ADEMAR DE OLIVEIRA VIEIRA opôs, em 03/10/2017, embargos à execução de título extrajudicial nº 0001580-29.2016.403.6000, aduzindo, preliminarmente, que a embargada é parte ilegítima para a causa, considerando defeito na cessão de crédito operada, bem como ausência de citação válida.

É o relato do necessário. Decido.

Dispõe o art. 918 do Código de Processo Civil que: "*O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos;...*"

Dispõe, ainda, o CPC, no art. 231, que: "*Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; ... § 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa*".

Compulsando os autos verifica-se que estes embargos à execução foram opostos em data de 03/10/2017.

Por outro lado, consultando os autos originários da execução de título extrajudicial de nº 0001580-29.2016.403.6000, mais especificamente à fl. 69, é possível constatar que a citação de ADEMAR DE OLIVEIRA VIEIRA ocorreu em 09 de agosto de 2017, sendo o mandado respectivo juntado aos autos em 10/08/2017.

Com efeito, submetendo-se a contagem de prazo ao disposto na legislação processual civil, o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos venceu em data de 01/09/2017, razão pela qual, uma vez opostos somente em data de 03/10/2017, é de se concluir pela sua intempestividade.

Desta feita, o caso é de rejeição liminar dos embargos à execução, porquanto intempestivos, conforme determina o artigo 918, inciso I, do CPC.

A alegação de que o ato de citação foi viciado, por ter o embargante outro endereço, sendo este de conhecimento do meirinho, e nele deveria ter diligenciado, não há como ser acolhida.

Isso porque, segundo consta da certidão lavrada pela Sra. Oficiala de Justiça, o próprio embargante entrou em contato com ela, pelo nº 99682-4463, ficando definido o momento da formalização do ato. Isso após várias diligências negativas levadas a efeito.

A referida servidora observou exatamente o que preceitua os artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil em casos como tais.

Há que se registrar que os atos de servidor público geram presunção de veracidade, pois são dotados de fé pública.

Além disso, pelo que consta da procuração juntada aos autos principais, à fl. 70, a data do documento é 10/08/2017, exatamente um dia após a citação do executado; isso demonstra que o ato atingiu o seu objetivo, considerando que, imediatamente após citado, procurou um profissional da área do direito para defendê-lo.

Quanto ao pedido sucessivo, de que seja considerando como marco inicial a juntada do instrumento procuratório, também não há como acolher, considerando expressa previsão normativa, acima citada, quanto a contagem do prazo em tela.

Posto isso, rejeito estes embargos à execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, c/c art. 918, I, ambos do CPC.

Para que conste nestes autos, digitalize-se cópia das peças de fls. 68/69 dos autos principais e junte-se-as nestes autos (mandado de citação e certidão).

Cópia desta sentença deverá ser juntada aos autos principais.

Custas indevidas (art. 7º da Lei 9.289/1996). Honorários advocatícios também indevidos, considerando que, nestes autos, a angularização da relação processual não se completou.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-28.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: PESS & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação declaratória, através do qual busca a autora provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do processo administrativo nº 21026.003576/2017-67 (Auto de Infração nº 41/2017), até julgamento final da lide.

Como fundamento do pleito, a autora alega ser empresa voltada para a produção, beneficiamento e comércio de sementes de pastagem, sendo que em 07/11/2016, após ter parte de sua produção inspecionada por fiscais agropecuários do MAPA, foram identificadas supostas irregularidades no lote nº 160/2016 de sementes de "*Brachiaria Humidicola, cultivar Humidicola*", consistentes no grau de pureza abaixo do mínimo recomendado. Contudo, discorda do posicionamento adotado pela fiscalização, porquanto não teriam sido observados os procedimentos técnicos necessários e imprescindíveis para coleta de amostras, o que, de certa forma, segundo alega, influenciou negativamente nos resultados das análises laboratoriais do produto.

Acrescenta que os exames laboratoriais foram feitos por laboratório oficial sediado em outro Estado da Federação (Belém/PA), sem sua prévia notificação a respeito da análise, dificultando o acompanhamento das avaliações técnicas das sementes e limitando indevidamente o seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 2424090 a 2423999.

Instada, a União contrapôs-se ao pedido de antecipação de tutela, com remissão aos argumentos constantes da Nota Técnica nº 31/2017/CSM/DFIA/MAPA/SDA/MAPA (identificador 2946172).

É o relatório. **Decido.**

Neste juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito em questão, em virtude da ausência da verossimilhança das alegações apresentadas pela autora.

Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos pela União, não vislumbro flagrante ilegalidade no procedimento administrativo de fiscalização perpetrado pelos fiscais agropecuários do MAPA sobre o lote de sementes produzidos pela parte autora.

Em princípio, tal ato reveste-se de todos os requisitos formais e materiais necessários, especialmente no que tange à forma de seleção de amostras de sementes para análise laboratorial, bem assim no seu encaminhamento para exames em laboratório oficial (Lei nº 10.711/2003 e Decreto nº 5.153/2004).

Até o presente momento não se constata indícios do cerceamento de defesa apontado pela autora, aptos a afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, a qual só pode ser repelida mediante prova inequívoca, não bastando, para tanto, meras afirmações, especialmente em sede de cognição sumária.

Nesse sentido já decidiu o TRF da 3ª Região:

"DEMANDA DECLARATÓRIA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO DO MAPA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MULTA, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AO RENASEM. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS A RESPEITO DAS AFIRMAÇÕES LANÇADAS PELA AGRAVANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A recorrente pretende a tutela antecipada em sede de demanda anulatória para afastar a exigibilidade e demais efeitos de multa aplicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, oriunda de auto de infração. Ocorre que não se vislumbra elementos suficientes a ensejar a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, a qual se trata de medida excepcional de cognição sumária. Enfim, a verossimilhança do direito invocado não se mostra inequívoca. 2. A autora, ora recorrente, questiona o momento da coleta de amostras em procedimento fiscalizatório do MAPA a respeito da pureza de sementes, documentado nos termos de fiscalização e de coleta de amostras, entretanto salta aos olhos que seu preposto, engenheiro agrônomo, participou desta atividade, tendo ficado com a duplicata, o que ensejou inclusive o pedido de contraprova. Consta ainda que preposto da empresa acompanhou a reanálise. Conclui-se que, até o presente no momento, não se constatam indícios para afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o que requer, mormente em sede de tutela antecipada, prova devidamente robusta. 3. Não conduz ao acolhimento da pretensão recursal o fato de em outro agravo de instrumento ter sido concedida liminar pelo Relator em caso alegadamente semelhante ao dos presentes autos. Isso porque a decisão monocrática, como não poderia deixar de ser, foi fundada nos elementos constantes deste instrumento no momento de sua interposição, de modo que não se mostra viável sua modificação por força do decidido liminarmente em outro feito, ainda mais diante da relevância das questões fáticas para o julgamento. 4. Agravo desprovido." (TRF3 - 3ª Turma - AI 574988, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2016)

Igualmente, a alegação de que a remessa das amostras de sementes para análise em laboratório sediado em outro Estado da Federação (Belém/PA) teria, em tese, dificultado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela autora, ao menos por ora não é suficiente para justificar a antecipação de tutela, porquanto, à luz da legislação específica, observo que o MAPA só fez cumprir o que dispõe o artigo 79, parágrafo único, do Decreto nº 5.153/2004^[1], sendo que, na ocasião, somente o laboratório de Belém/PA tinha disponibilidade para realizar as análises necessárias, não havendo laboratório oficial em Mato Grosso do Sul.

Ou seja, neste ponto o ato administrativo guerreado, em princípio, encontra suporte na legislação de regência.

Nesse passo, resta ausente um dos requisitos essenciais para a concessão da medida em apreço (*fumus boni iuris*).

Ausente um dos requisitos, na espécie, torna-se desnecessário perquirir-se sobre os demais.

Ante o exposto, **indeferro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora preconizado.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, intime-se a autora para réplica e especificação de provas, justificando a necessidade e pertinência. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o ato.

Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se-os para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2017.

[1] Art. 79. As análises de identidade e qualidade de sementes e de mudas serão realizadas em laboratórios oficiais de análise ou em outros laboratórios de análise credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, obedecidos os métodos, padrões e procedimentos estabelecidos em normas complementares.

Parágrafo único. As análises de amostras oriundas da fiscalização da produção e do comércio de sementes e de mudas serão realizadas em laboratório oficial de análise.

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-35.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CLOTILDE APARECIDA ANTUNES DE SOUZA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ARLINDA DE SOUZA MEIRA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-69.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: FABIANO MELLO DE SOUZA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000682-91.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR N VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: REGINALDO SOUZA DE ABREU

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-45.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR N VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: THAYSSA MALUFF DE MELLO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000701-97.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR N VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARLY FERNANDES ARIAS

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de outubro de 2017.

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3845

EMBARGOS A EXECUCAO

0007957-26.2010.403.6000 (2009.60.00.015168-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015168-50.2009.403.6000 (2009.60.00.015168-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Fls. 289-290. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, na pessoa de seu advogado (art. 513, par. 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, conclusos para apreciação dos demais pedidos. Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.

0007988-46.2010.403.6000 (2010.60.00.000867-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-64.2010.403.6000 (2010.60.00.000867-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Fls. 279-280. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, na pessoa de seu advogado (art. 513, par. 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, conclusos para apreciação dos demais pedidos. Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.

0009083-14.2010.403.6000 (2009.60.00.015218-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015218-76.2009.403.6000 (2009.60.00.015218-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Fls. 285-286. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, na pessoa de seu advogado (art. 513, par. 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, conclusos para apreciação dos demais pedidos. Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.

0009085-81.2010.403.6000 (2009.60.00.015279-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015279-34.2009.403.6000 (2009.60.00.015279-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Fls. 269-270. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, na pessoa de seu advogado (art. 513, par. 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, conclusos para apreciação dos demais pedidos. Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.

0009683-35.2010.403.6000 (2010.60.00.000908-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-31.2010.403.6000 (2010.60.00.000908-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Fls. 278-279. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, na pessoa de seu advogado (art. 513, par. 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, conclusos para apreciação dos demais pedidos. Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.

0010038-45.2010.403.6000 (2009.60.00.015172-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015172-87.2009.403.6000 (2009.60.00.015172-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Fls. 279-280. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, na pessoa de seu advogado (art. 513, par. 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, conclusos para apreciação dos demais pedidos. Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.

0010501-84.2010.403.6000 (2009.60.00.015297-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015297-55.2009.403.6000 (2009.60.00.015297-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Fls. 304-305. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, na pessoa de seu advogado (art. 513, par. 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, conclusos para apreciação dos demais pedidos. Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.

0010505-24.2010.403.6000 (2009.60.00.015142-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015142-52.2009.403.6000 (2009.60.00.015142-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Fls. 351-352. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, na pessoa de seu advogado (art. 513, par. 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, conclusos para apreciação dos demais pedidos. Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.

0011213-74.2010.403.6000 (2010.60.00.000909-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-16.2010.403.6000 (2010.60.00.000909-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Fls. 260-261. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, na pessoa de seu advogado (art. 513, par. 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, conclusos para apreciação dos demais pedidos. Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.

0011217-14.2010.403.6000 (2009.60.00.015269-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015269-87.2009.403.6000 (2009.60.00.015269-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Fls. 257-258. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, na pessoa de seu advogado (art. 513, par. 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, conclusos para apreciação dos demais pedidos. Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004844-54.2016.403.6000 - GRACY REGINA DE OLIVEIRA LEITE PEREIRA(MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE) X CHEFE DE SERVICIO DE RECURSOS HUMANOS DA FUNASA X SUPERINTENDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE EM MS - FUNASA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0005425-69.2016.403.6000 - FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA - EPP(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc. Considerando que a parte impetrante interpôs recurso às fls. 118-123, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017.

0006616-52.2016.403.6000 - RICARDO PERRONI(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc. Considerando que a parte impetrante interpôs recurso às fls. 118-123, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017.

0011828-54.2016.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc. Considerando que a parte impetrante interpôs recurso às fls. 118-123, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017.

0007354-06.2017.403.6000 - LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL(PR012415 - IGNIS CARDOSO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ARQUITETURA ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS(MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0007354-06.2017.403.6000 IMPETRANTE: LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS. DECISÃO IMPETRADA OPÓS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 95-96) em face da decisão de fls. 65-66, que deferiu o pedido de liminar. Alega que a decisão embargada é omissa em relação ao pedido liminar inicial, posto que o deferiu apenas em relação ao profissional Márcio José Conte, sendo a autoridade impetrada continuará a agir de forma arbitrária e ilegal em face dos outros pedidos de registro dos responsáveis técnicos de cada uma de suas unidades. Requer, assim, que seja sanada a omissão, para que os efeitos da medida liminar sejam concedidos na integralidade do pedido inicial. Instada, a autoridade impetrada que deixou-se inerte (fl. 97-v). Relatei para o ato. Decido. A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 04/09/2017, contra decisão da qual a impetrante foi intimada em 29/08/2017 (fl. 68-v), estando eles, portanto, dentro do prazo previsto no artigo 1023 do CPC, motivo pelo qual os recebo. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso assiste razão à impetrante. O Juízo reconheceu, às fls. 65-66, que a Resolução n.º 397/95 do CONFEA extrapolou o seu poder regulamentar, ao inovar de forma ilegal no ordenamento jurídico, pois a Lei n.º 5.194/66 até estabelece as remunerações iniciais dos engenheiros, porém, não condiciona o recebimento do valor mínimo do salário profissional, como requisito para a prática de qualquer ato, sendo que, no presente caso, esse é o óbice apresentado para o registro dos profissionais da empresa impetrante no órgão de classe (CREA/MS). Para tanto, cito trecho da decisão embargada: Ao proceder dessa maneira, a Resolução n.º 357/95 do CONFEA extrapolou seu fim regulamentar para inovar de forma ilegal no ordenamento jurídico. As resoluções, como modalidade de ato regulamentar, devem limitar-se a fiel execução das leis, pomenorizando a previsão legal genérica, sem confrontá-la. Não havendo determinação legal condicionando o registro ao valor da remuneração do responsável técnico, a resolução deve ser declarada ilegal. Não se desconhece a existência da previsão contida na Lei n.º 5.194/66 estabelecendo o valor mínimo do salário do profissional de engenharia. Entretanto, tal norma não dá suporte à recusa de registro da impetrante realizada pela autoridade impetrada. A referida lei apenas estabelece as remunerações iniciais dos engenheiros, sem condicionar seu recebimento como requisito para a prática de qualquer ato, muito menos para registro da empresa no Conselho Regional (art. 82). Além disso, extrai-se dos documentos que instruem a inicial, que a impetrante protocolou, junto ao CREA/MS, outros pedidos de registro de profissionais a ela vinculados (fls. 51-61), cujo resultado será o mesmo do profissional Márcio José Conte, já que a autoridade impetrada afirma na parte final de suas informações que não há que se falar em qualquer ilegalidade ou abuso nos atos praticados pelo Impetrado que na forma da Lei e legislação inerente busca fiscalizar os casos de não cumprimento ao pagamento do salário mínimo profissional (Lei 4950-A/66), e este por sua vez está em consonância com o Artigo 5, inciso XIII da CF/88, pois no âmbito do Sistema Confea/Creas há uma regulamentação específica acerca do mínimo salarial devido aos profissionais da Engenharia, Agronomia, etc., desta forma, resta claro que a empresa Impetrante deve então atender ao disposto na Lei, assegurando plena eficácia ao citado princípio constitucional (Negrité), o que caracteriza o justo recibo na prática do ato coator (fls. 71-80). Por fim, observo que o pedido inicial refere-se, realmente, à inscrição dos engenheiros agrônomos da impetrante como responsáveis técnicos de suas unidades (fl. 06), o que, por um lapso do Juízo, e considerando-se que o caso concreto, referido pelo impetrante, dizia respeito ao profissional Márcio José Conte (fl. 03), não foi observado quando da concessão do pedido de medida liminar (nessa situação, portanto, o mandado de segurança é curativo, no que se refere ao caso do engenheiro agrônomo Márcio José Conte, e preventivo, em relação a eventuais outros pedidos da espécie, a serem feitos pela impetrante). Assim, a omissão apontada deve ser sanada. Portanto, na parte dispositiva da decisão onde se lê: Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada: a) proceda ao registro da LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA/MS, com o profissional Márcio José Conte como responsável técnico, sem qualquer restrição ou exigência em relação à remuneração por ele percebida, desde que esse seja o único empecilho para o registro; e b) aceite todos os atos praticados em decorrência do registro determinado. Leia-se: Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada: a) proceda ao registro da empresa LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, junto ao CREA/MS, com o profissional Márcio José Conte, ou outro engenheiro agrônomo, como responsável técnico, sem qualquer restrição ou exigência em relação à remuneração a ser recebida por tais profissionais, desde que esse seja o único empecilho para o registro; e, b) que aceite todos os atos praticados em decorrência do registro determinado. Intimem-se. Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

0001471-69.2017.403.6003 - ARIEL DE JESUS SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X PRO-REITOR DE EXTENSÃO, CULTURA E ASSUNTOS ESTUDANTIS DA FUFMS - PRAE

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001471-69.2017.403.6003 IMPETRANTE: ARIEL DE JESUS SILVA IMPETRADO: PRÓ-REITOR(A) DE ASSUNTOS ESTUDANTIS (PROAES) DA FUFMS/DECIÇÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ariel de Jesus Silva, em face de ato praticado pelo(a) Pró-reitor(a) de Assuntos Estudantis (PROAES) da FUFMS, objetivando, em sede de medida liminar, ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a lhe conceder subsídio parcial de 50% sobre o valor de uma refeição e da carteira de identificação estudantil. Como fundamentos do pleito, o impetrante argumenta que é acadêmico do curso de Direito, campus de Três Lagoas, desde 2014; que desde o seu ingresso como acadêmico foi beneficiado com subsídio parcial de 50% sobre o valor de uma refeição, ou seja, nos anos de 2014, 2015 e 2016; que foi aprovado no concurso público para o cargo de assistente administrativo da IES, sendo nomeado em 27/01/2017; que ao ocupar o cargo público, houve alteração do seu cadastro no sistema da impetrada, passando de acadêmico para servidor; que depois disso não foi conseguido efetivar o requerimento do subsídio, em que o sistema da instituição emite mensagem de que o acadêmico já recebe subsídio para alimentação vindo da mesma fonte; que ao solicitar nova carteira estudantil, não obteve êxito, pois o sistema emite a mensagem de que os servidores devem solicitar a carteira funcional. Sustenta que buscou solucionar tais situações por meio de e-mails, telefonemas e pessoalmente junto a universidade impetrada, não obtendo êxito. O perigo na demora residiria no fato de que as aulas já se iniciaram, sem que o seu cadastrado para utilizar o restaurante universitário com subsídio tenha sido efetivado, da mesma maneira, a carteira de identificação estudantil para que faz jus a meia-entrada a que tem direito, nos termos da Lei 12.933/13. Requereu a justiça gratuita. Junto documentos às fls. 10-30. Os autos foram distribuídos perante a Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, que determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campo Grande, MS, em razão do declínio da competência para processar e julgar o Feito (fl. 33). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 41). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 46-49, defendendo a legalidade do ato hostilizado. Relatei para o ato. Decido. Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão ou não presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No presente caso, o impetrante pretende provimento inicial para que a autoridade impetrada seja compelida a disponibilizar o cadastramento do subsídio parcial de 50% sobre o valor de uma refeição, bem assim da carteira de identidade estudantil. Pois bem. O Governo Federal implantou o Plano Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes) com o objetivo de atender os estudantes de baixa renda matriculados em cursos de graduação presencial das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), a fim de promover o apoio à permanência e conclusão dos discentes de baixa condição socioeconômica. O art. 5º do Decreto 7.234/2010 define quais estudantes serão atendidos pelo Pnaes, verbis: Art. 5º Serão atendidos no âmbito do Pnaes prioritariamente estudantes oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior. In casu, o impetrante é ocupante de cargo público de Assistente em Administração da UFMS, recebendo vencimento básico no montante de R\$ 2.446,96 (fls. 13-14), valor bem acima do exigido para os alunos considerados de baixa renda, cujo limite é de um salário mínimo e meio. Além disso, recebe mensalmente a título de auxílio-alimentação o valor de R\$ 458,00. E, neste sentido, são as informações prestadas de que a autoridade impetrada está impedida de atender o pleito do impetrante, em razão do que dispõe o art. 22, 5º da Lei 8.460/92: O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, pois não é o caso do impetrante, que além de não ser considerado aluno carente ou de baixa condição socioeconômica nos termos da lei, ele já recebe verba específica para auxiliar na sua alimentação, CUJA NORMA LEGAL PROÍBE O RECEBIMENTO DE QUALQUER OUTRA VERBA DA MESMA NATUREZA E PARA A MESMA FINALIDADE (...). Assim, por ora, não se faz presente a prova inequívoca da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. Indefiro o pedido de cadastro do impetrante para ter acesso ao subsídio parcial de 50% sobre o valor de uma refeição, pois, como não há, em princípio, ilegalidade no agir da autoridade impetrada, nada pode ser corrigido pela via do presente mandamus. Já em relação ao pedido de cadastramento para permitir que impetrante tenha acesso à carteira de identidade estudantil, melhor razão assiste ao impetrante. Ora, tanto a carteira funcional como a carteira de identificação estudantil são documentos de identificação, contudo esta última tem por finalidade assegurar aos estudantes brasileiros o direito em todo o país à meia-entrada em cinemas, shows, teatros e outras atividades culturais e esportivas, nos termos da Lei 12.933/13. Vejamos: Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral. (...) 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais. A autoridade impetrada aduz que a identidade estudantil é oferecida pela UFMS a partir de 2017, aos estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação e pós-graduação e, para solicitar o documento, bastaria acessar o site da Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis (PROAES) no endereço: <https://proaes.ufms.br/identidade/>. Contudo, denota-se da tela de acesso do impetrante à fl. 29, que o sistema emite a mensagem: Erro! Funcionários devem solicitar a carteira funcional pelo site do PROGED!. Assim, ao não se permitir que o impetrante tenha acesso a carteira de identificação estudantil, em razão do sistema da IES identificá-lo como servidor e não mais como acadêmico, a autoridade impetrada está a impedi-lo a ter acesso a um direito garantido pela Lei 12.933/13. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada promova o cadastro do impetrante, permitindo-lhe o acesso à carteira de identificação estudantil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, eis que o impetrante está sendo assistido por advogada dativa (fl. 11). Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença, mediante registro.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000289-62.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE JARDIM(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALIBI) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - SUDECO

AUTOS N.º *00002896220144036000*AUTORA: MUNICÍPIO DE JARDIMRÉ: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - SUDECO. Baixa em diligência. Trata-se de ação cautelar por meio da qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine à SUDECO que publique os Convênios nº 785352/2013 e 783393/2013 referentes a liberações de verbas federais para obras de pavimentação asfáltica e de drenagens de águas pluviais no Município autor. Alega que firmou tais acordos junto à SUDECO e que o repasse das referidas verbas ao Município de Jardim/MS depende da publicação de tais convênios. Informa que a ré se recusa a realizar a publicação dos convênios por, alegadamente, existir débitos previdenciários não quitados pela parte autora. No entanto, afirma que ao tomar ciência da existência dos referidos débitos a autor prontamente providenciou o pagamento destes, não havendo qualquer óbice para a publicação dos convênios firmados pelas partes e a consequente liberação das verbas federais. Argumenta que embora tenha quitado os débitos tributários, a SUDECO ainda não analisou a documentação comprobatória de tais pagamentos, o que pode resultar na perda das verbas objeto dos convênios firmados entre as partes. Entende que o provimento jurisdicional pleiteado possui natureza cautelar, pois visa apenas evitar a preclusão do direito do Município em receber valores objetos dos Convênios (fl. 07). Alega por fim que pretende ingressar com ação principal declaratória de inexistência de documento previdenciário. Juntou documentos de fls. 14/139. Em decisão de fls. 142, determinou-se a emenda à inicial para retificação do polo passivo (inclusão da SUDECO); medida cumprida pelo autor às fls. 143/144. O pedido liminar foi deferido às fls. 150/152. As fls. 162/163 a parte autora noticiou o descumprimento da liminar. Citada, a União apresentou contestação às fls. 168/185, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não ser pessoa jurídica responsável pelos convênios firmados pela SUDECO, e inadequação da via eleita, por se tratar de medida cautelar satisfativa. No mérito, afirma que tais convênios que o Município almeja ver publicados sequer foram firmados entre as partes. A SUDECO reiterou, às fls. 206/207 que os convênios discutidos na cautela sequer foram firmados. Réplica às fls. 227/238. Reiteração da alegação de descumprimento da liminar às fls. 239/242. Em decisão de fls. 243 foi determinado o cumprimento da liminar. Contra tal decisão a União opôs embargos declaratórios, alegando ser parte ilegítima para cumprir tal decisão, visto ser a SUDECO responsável pelos convênios discutidos nos autos (fl. 245/246). Os embargos foram rejeitados às fls. 248. Contra a decisão a SUDECO também opôs embargos declaratórios, alegando que ante a inexistência de contratos celebrados entre as partes, impossível a publicação dos mesmos (fl. 256/263). Juntou cópia do processo administrativo (fl. 264/507). Em petição de fls. 519/529 alegou nulidade de sua citação além da não propositura da ação principal no prazo legal. Em decisão de fls. 778/780, o Juízo determinou a nulidade da Citação da SUDECO. No mesmo ato, o feito foi extinto em relação à União, por ilegitimidade passiva. Por fim, determinou-se que o Município juntasse aos autos as cópias dos convênios alegadamente assinados junto à SUDECO, suspendendo-se a liminar deferida às fls. 150/152. As fls. 799, o autor trouxe Ofício da SUDECO no qual consta a informação que as verbas decorrentes do Convênio nº 783393/2013 estariam empenhadas. Não trouxe cópia dos contratos conforme decisão judicial. As fls. 801/812 a SUDECO apresentou sua contestação, alegando preliminar de incompetência do Juízo e de falta de interesse processual, na medida em que não pode a autora requerer a publicação de convênios que não existem. No mérito, afirmou que tais convênios nunca foram assinados. Intimadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 829 e 833). As fls. 834/837 a parte autora requereu novamente a concessão de medida liminar. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Preliminar de Incompetência do Juízo. A presente demanda é movida pelo Município de Jardim/MS, com sede no próprio Município de Jardim/MS, em face da SUDECO, com sede em Brasília/DF. O objeto dos presentes autos são os convênios nº 785352/2013 e 783393/2013, cujos processos administrativos tramitaram em Brasília/DF (fl. 264/267 e 375/379), onde também, alegadamente, teriam sido assinados pelas partes - inclusive com cláusula na qual se teria eleito como foro a Seção Judiciária de Brasília/DF (fl. 373 e 449). É inquestionável que, por se tratar de demanda envolvendo autarquia federal, os presentes autos são de competência da Justiça Federal, nos termos da Constituição de 1988: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; A questão preliminar levantada pela SUDECO, no entanto, diz respeito à incompetência territorial deste Juízo, ao argumento de que o Juízo competente seria o da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, que abarca a comarca de Jardim/MS onde se situa a sede do município autor. Tal argumento calca-se no parágrafo segundo do art. 109 da CF/88: 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Devidamente intimada (fl. 820), a parte autora não se manifestou sobre a preliminar de incompetência do Juízo. Pois bem. O STF, no RE 627709 já firmou entendimento de que o 2º do art. 109 da Constituição Federal, apesar de não incluir em sua literalidade as autarquias federais, deve ser interpretado de forma mais ampla, tendo em vista o princípio do acesso ao Judiciário: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, d o CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido (STF - RE 627709 - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Plenário 20/08/2014). Tal entendimento, firmado em sede de repercussão geral, vem sendo repetidamente adotado pelo e. TRF 3ª Região: AI 00031261420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016; AI 00315905320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2015; AI 00213763220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO. Assim, evidente que, no presente caso, por se tratar de demanda proposta em face de autarquia federal, a competência deve ser fixada nos termos do 2º do art. 109 da CF/88. Tal norma constitucional de competência estabelece 4 (quatro) possíveis Juízos competentes: 1) seção judiciária do domicílio do autor; 2) seção judiciária onde ocorreu fato ou ato que deu origem à demanda; 3) seção judiciária onde esteja situada a coisa e 4) Distrito Federal. A expressão seção judiciária utilizada pelo legislador constitucional original abrangia cada um dos estados da federação, como as menores unidades de competência da Justiça Federal. Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. Entretanto, com a internalização da Justiça Federal, foram criadas varas no interior das unidades federativas e também as subseções judiciárias, dividindo a competência jurisdicional em unidades menores. É de se ressaltar que tais regras de internalização do judiciário federal, por tratarem da organização judiciária, são matérias de ordem pública. Assim, a competência da Justiça Federal deve ser firmada a partir de suas subseções judiciárias. Caso se interprete o texto constitucional em sua literalidade, tomando como unidades de competência apenas as seções judiciárias, ter-se-ia a possibilidade de concentração de todas as demandas contra a União e suas autarquias apenas na capital de cada um dos estados da federação, o que, por certo, contraria a realização democrática da interiorização da Justiça Federal, além de ferir as normas de organização judiciária, conforme bem delineou o STF em sua decisão. Feitos estes esclarecimentos passo à análise do caso concreto. No presente caso, há três fatos que devem nortear a decisão da fixação da competência: Primeiro: A subseção judiciária da sede do Município de Jardim/MS é a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS (Provimento 256/2005 CEF 3ª Região). Segundo: Os fatos discutidos nos autos referem-se a processo administrativo e convênios que tramitaram em Brasília/DF. Terceiro: Não existe qualquer escritório ou sucursal da SUDECO em Campo Grande/MS apto a atrair a competência desta Subseção Judiciária. Assim, de acordo com o texto constitucional, este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito. Reconhecida a incompetência deste Juízo para conhecer do presente feito, impõe-se o declínio de competência bem como o encaminhamento dos autos para o MM. Juízo competente, nos termos do artigo 64, 1º, do CPC, verbis: Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. 1º A incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. Tendo em vista que a sede do município autor pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS e que o trâmite ali tornará menos oneroso o exercício do contraditório e da ampla defesa da parte autora, em observância aos preceitos democráticos da internalização da Justiça Federal, o feito deve ser remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3847

PROCEDIMENTO COMUM

0004006-10.1999.403.6000 (1999.60.00.004006-5) - IVANI BORGES VANCAN DOS SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X IRINEU VANCAN DOS SANTOS(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, serão as partes INTIMADAS para, querendo, manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 678/690.

0013094-81.2013.403.6000 - ROBERTO CORREA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora INTIMADA para comparecer à perícia médica designada para o dia 01/11/2017, às 8h30, na Rua Dr. Antônio Alves Arantes, n.º 237, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, devendo o periciado levar todos os exames médicos pertinentes à prova.

0002932-56.2015.403.6000 - PAULO VINICIUS SILVA DE ALBUQUERQUE(MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Vinícius Silva de Albuquerque, contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a Caixa Econômica Federal - CEF e a Anhangera Educacional, objetivando provimento jurisdicional que garanta sua matrícula até o final do sexto semestre do Curso de Educação Física da terceira requerida. Pede, ainda, a condenação dos réus em indenização por danos morais. Como fundamento do pleito, o autor alega que, em 2011, obteve o financiamento estudantil de 50% do valor da mensalidade, com bolsa parcial do PROUNI dos restantes 50%; a partir do segundo aditamento, no segundo semestre de 2011, encontrou dificuldades em efetivá-lo, por erro no SisFIES, sem saber ao certo o que veio a ocorrer; continuou, porém, frequentando às aulas e realizando as provas, até o quinto semestre, passando por transtornos no acesso à universidade. Aduz também que não pode participar da formatura da turma, bem como perdeu a bolsa de estudos concedida pelo PROUNI, pelo fato de a instituição de ensino classificá-lo como desistente. Sustenta que a má prestação do serviço público de financiamento estudantil e o descaso das requeridas em regularizar a sua situação junto ao FIES ofendem o seu direito social à educação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/70.O pedido de tutela antecipada foi deferido pela decisão de fls. 184/186, a qual foi mantida tanto em sede de embargos declaratórios (fls. 388/388v.), como no agravo de instrumento interposto pela ré Anhangera Educacional Ltda. (fl. 446/448).A CEF, em contestação, alegou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido autoral (fl. 97/104).O FNDE apresentou contestação às fls. 83/91, alegando, em preliminar impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, reafirmou todos os argumentos do autor. A Anhangera Educacional Ltda. apresentou contestação, na qual, além de alegar sua ilegitimidade passiva, defendeu a regularidade do procedimento por ela adotado (fls. 276/306). Réplica, às fls. 392/402.Quanto à produção de provas, o autor, na inicial, protestou pela produção de prova testemunhal (fl. 29). O FNDE, em sua contestação, pugnou por prova documental (fl. 91); a Anhangera Educacional Ltda., também em contestação, requereu produção de prova testemunhal, pericial e documental (fl. 306), e a CEF, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 104). É o relatório. Decido. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. As preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, alegadas pela CEF e pela Anhangera Educacional Ltda., não prosperam. À luz da jurisprudência do STJ, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, com base nas afirmações deduzidas na petição inicial. Assim, faltará legitimidade quando possível concluir, desde o início da ação, a partir do que deduzido na petição inicial (in status assertionis), que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação. (Nesse sentido: STJ - 4ª Turma - AgRg no AREsp 372.227/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decisão publicada no DJe de 05/05/2015). No presente caso, verifica-se que, ao menos abstratamente, existe legitimidade passiva ad causam por parte da CEF, na medida em que, quando da formalização do contrato de financiamento estudantil de que se trata, referida empresa pública figurou como agente financeiro, operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, conforme, aliás, foi por ela mesmo alegado em sua contestação. Também existe legitimidade passiva ad causam da Instituição de Ensino Superior, eis que também figura no contrato de crédito educativo, além de ser responsável pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES - CPSA. Ademais, a responsabilidade pelas inconsistências no procedimento referente aos aditamentos do contrato do autor é questão de mérito. Rejeito, pois, as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam. Da mesma forma, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, apontada pelo FNDE, não procede. É que a questão acerca da responsabilidade, ou não, do autor pela não observância dos prazos para os aditamentos contratuais, diz respeito ao mérito e será apreciada oportunamente, por ocasião da sentença. Rejeito também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Superadas as questões processuais, passo a delimitar a atividade probatória. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à responsabilidade pela não realização dos aditamentos semestrais do contrato de financiamento estudantil do autor, e, a eventual ocorrência de dano moral. Portanto, para dirimir tais questões, as quais envolvem matéria fática, as provas testemunhal e documental são as que se mostram pertinentes. Defiro, pois, o pedido de produção de prova testemunhal. Para tanto, designo o dia 24/01/2018, às 15h, para audiência de instrução, na qual serão colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. Quanto à prova documental, defiro-a nos termos do art. 435 do CPC. Intimem-se.

0011786-39.2015.403.6000 - MANFORTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MS019557 - FABIANE MAIRA BAUMGARTNER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do despacho de fl. 493, fica a parte autora INTIMADA da juntada do ofício de fls. 494/504, da Caixa Econômica Federal.

0013187-39.2016.403.6000 - JOAO CARLOS MELLO DE SOUZA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X PRO-REITOR(A) DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO - PROGED/RTR/FUFMS

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência por meio do qual o autor requer, ab initio litis, que lhe seja garantido o direito de concorrer a uma das vagas oferecidas para o cargo de técnico administrativo em educação da FUFMS, na condição de candidato portador de deficiência física. Requer os benefícios da justiça gratuita. O autor alega que procedeu a sua inscrição no concurso público lançado pela FUFMS, para provimento de vagas ao cargo em referência, na condição de pessoa portadora de deficiência, mas teve sua inscrição indeferida, nos termos do item 3.5.8 do Edital nº 32/2016 (ausência de laudo médico de especialista em sua área de deficiência, atestando a espécie, grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID vigente, bem como provável causa da deficiência, de acordo com a lei, emitido em data anterior a 90 dias, a contar da data de início das inscrições do certame) e foi inserido na lista de candidatos a ampla concorrência. Afirma que apresentou atestados médicos que detinha, mas a parte ré não os recebeu sob a justificativa de que não preenchiam as determinações do edital do processo seletivo, o que entende ser ilegal. Diz, ainda, ser impossível o cumprimento da regra editalícia, diante da exigência de tempo para apresentação da documentação médica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-28. Relatei para o ato. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifiquei o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. No caso, não vislumbro presente a fumaça do bom direito nas alegações contidas na inicial. Sabe-se que o edital é a lei dos certames públicos e deve ser cumprido por todos os candidatos, os quais ao aderirem aos seus termos, quando efetuam sua inscrição, a eles se vinculam, tal qual a Administração (princípio da vinculação ao instrumento convocatório). In casu, não foi reconhecido o direito de a parte autora concorrer às vagas reservadas a portadores de deficiência, uma vez que não cumpriu com as regras do edital (item 3.5.8), na medida em que não apresentou o laudo médico exigido na data e local assinados, revelando-se ilegítima, a princípio, a conduta administrativa que indeferiu sua inscrição às vagas de portadores de deficiência. De outro norte, tenho que ao se autorizar a inscrição do autor como portador de deficiência, com base em documentos diversos daquele exigido no edital, haveria verdadeira afronta aos princípios da impessoalidade e da isonomia em relação àqueles que cumpriram a contento as regras do certame. Não fosse só isso, não há elementos suficientes para se verificar a alegada deficiência física do autor, sendo que a prova documental que instrui a inicial foi produzida de forma unilateral. Além do que, milita em favor da administração a presunção de legitimidade e legalidade dos seus atos. Como se vê, as alegações do autor implicam em dilação probatória, uma vez que dependem de prova pericial, o que torna inviável a antecipação dos efeitos da tutela na forma requerida. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, determino a exclusão do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e do Trabalho da FUFMS do polo passivo da lide, visto que os atos e ações da Administração Pública são imputáveis ao órgão ou entidade pública respectiva, não ao agente público que os determina, o que está em consonância com a teoria do órgão, razão pela qual, quando os agentes públicos agem nessa qualidade, as consequências do agir não são imputadas a eles próprios, mas, exclusivamente, ao ente estatal do qual fazem parte. Ao SEDI, para as anotações devidas. No mais, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007620-90.2017.403.6000 - HENRIQUE PERES NAUFAL(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, através do qual busca a parte autora provimento jurisdicional antecipatório que determine a imediata suspensão da exigibilidade da multa ambiental decorrente do Auto de Infração nº 9095478/E, que foi lavrado em seu desfavor pela Autarquia Federal ré, até julgamento final da lide, impedindo-se a inclusão de seu nome no CADIN, inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial e extrajudicial do débito. Com fundamento de seu pleito, narra o autor, em síntese, que foi autuado pelo IBAMA, em 13/03/2015, por manter em cativeiro animais silvestres nativos (nove serpentes/jiboias), sem autorização do órgão ambiental, ficando compelido ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 45.000,00 (R\$ 5.000,00 por cada espécime). Alega ter recorrido administrativamente, obtendo em primeira instância a redução da multa para o total de R\$ 4.500,00 (R\$ 500,00 por cada espécime), porquanto a autoridade administrativa entendeu que os animais apreendidos eram provenientes de matrizes mantidas em criadouros regulares frente às exigências do IBAMA e do respectivo órgão ambiental estadual, que a infração cometida não é lesiva ao meio ambiente e por ser o autuado primário. No entanto, houve recurso de ofício e em segunda instância foi restabelecido o valor inicialmente fixado para pena de multa. Todavia, o autor entende que a imposição de multa administrativa em seu desfavor é injusta, haja vista que os animais apreendidos (jiboias da espécie Boa constrictor constrictor) não figuram em lista nacional de animais ameaçados de extinção; que não pesa contra si antecedentes infracionais ambientais; que não houve prévia advertência ou sanção por parte do IBAMA antes da fiscalização; que é responsável pelo Projeto Jiboia, onde os animais são todos monitorados com microchips, com origem comprovada por notas fiscais, cadastro e registro do SIs/Fauna e Cadastro Técnico Federal (CTF) ativo, regularidade tanto no IBAMA (desde 2006) como no IMASUL (desde a edição da Resolução SEMADE nº 9, de 13 de maio de 2015); que os espécimes apreendidos foram nascidos em cativeiro e nunca coletados da natureza; que na instância administrativa houve determinação para liberação das nove jiboias que foram apreendidas, mas somente sete serpentes retornaram ao Projeto Jiboia para companhia de suas ascendentes, outras duas vieram à óbito por causas desconhecidas durante o período de apreensão; que os mesmos fatos foram objeto de ação penal, a qual foi arquivada por ausência de autoria e materialidade da prática de crime ambiental, operando-se o trânsito em julgado em 17/07/2017; que houve equívoco quanto à tipificação da infração ambiental; que o IBAMA não possui competência para proceder a atuação questionada; e que a pena de multa deve ser convertida em serviços de recuperação do meio ambiente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-97. Citado, o IBAMA apresentou contestação (fls. 104-127), defendendo a legalidade da atuação, bem assim a razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada. Contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de ausência dos pressupostos autorizadores para sua concessão. Destacou, ainda, a impossibilidade de não inclusão ou retrato do demandante do CADIN sem depósito integral do valor da dívida. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Documentos às fls. 128-360.É o relato do necessário. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifiquei o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. O cerne da questão debatida neste instante de cognição sumária cinge-se em se saber se o demandante faz jus (ou não) ao benefício de suspensão da exigibilidade da sanção ambiental objeto do Auto de Infração nº 9095478/E. Sem me aprofundar na análise da questão relativa ao enquadramento (ou não) dos animais apreendidos (nove serpentes da espécie Jiboia, subespécie Boa constrictor constrictor) na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, bem como se houve (ou não) efetivo dano ao meio ambiente, fator justificador da capitulação da sanção administrativa na regra contida no artigo 24, II, do Decreto nº 6.514/08, uma vez que essa matéria requer uma avaliação mais minuciosa das provas documentais coligadas ao feito, o que é inadmissível nesse momento de exame perfunctório da lide, tenho como ausente o requisito do fumus boni iuris, a impedir o deferimento do provimento antecipatório. Com efeito, resta plenamente evidenciado que, na ocasião dos fatos, ao ser fiscalizado pelo IBAMA, o autor foi surpreendido cometendo infração ambiental, na medida em que mantinha em cativeiro nove espécimes da fauna silvestre nativa da espécie jiboia, sem a necessária autorização de órgão ambiental. A partir desse momento, houve lavratura dos respectivos autos de infração e termo de apreensão dos animais, dando ensejo à instauração do processo administrativo nº 02014.000225/2015-27, o qual, segundo depreende-se da documentação acostada aos autos, a princípio, teve regular tramitação e instrução, dentro dos parâmetros da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal, cominando na aplicação de multa em desfavor do autor, no valor de R\$ 45.000,00. De outro prisma, verifico que o artigo 3º do Decreto nº 6.514/08 não prevê uma ordem gradativa na aplicação das penas que estipula, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, não estando o administrador adstrito à aplicação da penalidade de advertência, para, somente após, impor a pena de multa. E mais, quanto ao valor da multa aplicada, não verifico qualquer exorbitância, considerando a infração cometida e o valor previsto em lei (de R\$ 5.000,00, por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, nos termos do artigo 24, II, do Decreto nº 6.514/08). Da mesma forma, não vislumbro flagrante ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a justificar a imediata intervenção judicial. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro nenhum vício apto a ensejar a suspensão ou a diminuição da multa ora objurgada. No que tange à inscrição no CADIN, o texto do art. 7º da Lei nº 10.522/02 é expresso ao garantir a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprova que (...) tenha ajustado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. Na espécie, a parte autora nada ofereceu em garantia da dívida e não depositou em Juízo a quantia mencionada de R\$ 45.000,00. E se porventura vier a depositar, deverá o IBAMA se manifestar sobre a idoneidade da garantia oferecida, nos termos da lei. Consigno que a possibilidade de suspensão da exigibilidade da multa em questão, nos termos do disposto no art. 151, II, do CTN, independe de autorização do juízo e poderá ser feita nestes autos, assegurando o resultado buscado pelo autor. Logo, efetivada a garantia, a suspensão do registro será de lei. Em suma, não vislumbro flagrante ilegalidade na atuação e no respectivo processo administrativo em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora a complementação das custas processuais, de acordo com o valor indicado na certidão de fl. 100. No mais, à réplica e especificação de provas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o ato. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008438-13.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013340-77.2013.403.6000) DAVID LOURENCO X MILENA TEODOROWIC REIS LOURENCO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELAS PARTES.A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, arguida pela CEF (fls. 24/24), restou prejudicada, eis que a parte embargante apresentou cópia do feito executivo ora embargado (fls. 51/80). II - DO ÔNUS DA PROVA.No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS.Os embargantes pugnam pela produção de provas documental e testemunhal (fls. 08 e 50). Já a embargada manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 29).Com efeito, diante do objeto da presente demanda e da questão fática ora discutida (liberação de imóvel construído em ação de execução, sob alegação de ser bem de família), o deferimento da prova oral requerida mostra-se pertinente. Assim, designo o dia 24/01/2018, às 14h, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do Código de Processo Civil.Quanto à prova documental, defiro-a nos termos do art. 435 do CPC.Por ocasião das alegações finais, será oportunizada à embargada a manifestação sobre os documentos de fls. 82/90.No mais, observo que a inicial veio acompanhada apenas da procuração outorgada pela empresa executada e não pelos embargantes. Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual.Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1376

PROCEDIMENTO COMUM

0005935-58.2011.403.6000 - MARCO ANDREI GUIMARAES X FABIO SILVA DOS SANTOS X VALERIO ROMAO X MARCIA RIBEIRO X SILVIO JOSE COLINA DE OLIVEIRA X JOEL ALDERETE X ROBSON JARA ARECO X JOSE ALBERTO MEDINA(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO(MS010161 - SANDRA VALERIA MAZUCATO)

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de f. 504-507.Anote-se no SEDI a extinção do feito em relação a Marco Andrei Guimarães, Valério Romão, Joel Alderete, Robson Jara Areco, Márcia Ribeiro, José Alberto Medina, Sílvio José Colina de Oliveira e ao Município de Porto Murtinho.Tendo em vista a extinção do feito em relação ao Município de Porto Murtinho, solicite-se a devolução da carta precatória n. 288/2017-SD02, independentemente de cumprimento.Oficiem-se novamente aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN), nos exatos termos em que determinado no antepenúltimo parágrafo da decisão de f. 547 e verso.Intimem-se.

0006698-59.2011.403.6000 - CELSO YOSHITO HONDA(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA E MS002713 - ELIZABETH HARALAMPIDIS) X SERGIO DE SIMONE GARCIA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X FAUSTINO PINTO PAYAO X CATARINO ROSA DE SOUZA

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 197.

0010087-18.2012.403.6000 (1993.60.00.000135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5)) JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(SP370117 - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU E MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 231-244, intime-se o Dr. Marco Antônio Novaes Nogueira, OAB-MS 11366, para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias.Após, conclusos.

0008921-14.2013.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTD(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intime-se a autora, para que no prazo de cinco dias, comprove o depósito da multa, estipulada na decisão de f. 214 verso.

0002123-03.2014.403.6000 - EDWARD MEIRELES DE CAMARGO(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA E Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Incorrendo o Dr. Nelson Neves de Farias em impedimento (o autor já foi seu paciente), requer a sua desoneração do encargo de perito.O Código de Ética Médica aprovado pela Resolução CFM n. 1.931/2009 dispõe em seu artigo 93 que é vedado ao médico ser perito do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado. Nos presentes autos, tendo a parte autora sido paciente do perito médico, conforme declarado à f. 402, desonero o Dr. Nelson Neves de Farias do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Fernando Câmara Ferreira, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.Intimem-se.

0013262-49.2014.403.6000 - ANA BENTA MARTINS(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012977 - SAMARA MAGALHAES DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

: Intimem-se as partes, de que o perito Dr. LUIZ AUGUSTO POSSI JUNIOR, designou o dia 15 de dezembro de 2017, às 16horas, para realização da perícia na autora, à Rua 14 de Julho, 356, Vila Glória (Juizado Especial Federal), fone: 99912-3499, nesta Capital.Intimem-se ainda, que a autora deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

0008928-35.2015.403.6000 - HELIO DE LIMA(MS002260 - LADISLAU RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Ciência as partes, de que foi designado o dia 24 de outubro de 2017, às 14h30min, para audiência de oitiva de testemunhas arroladas pelo autor, na 1ª Vara Cível da Comarca de Bela Vista - MS

0011477-81.2016.403.6000 - SOLEIDA LOPES X LOURDES MOTTA DA SILVA(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista que o Dr. João Hernandes Ferreira Lima declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito.Em substituição, nomeio a Dra. Vitória Régia Igual Carvalho, que deverá ser intimada desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4958

ALIENACAO JUDICIAL

0004007-62.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-81.2015.403.6000) JUSTICA PUBLICA X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Informe que constou de forma equivocada a data da primeira praça do leilão, devendo ser considerada a data constante na sentença homologatória, publicada em conjunto com o edital- 1ª praça: 18 de outubro de 2017, às 09 horas;- 2ª praça: 27 de outubro de 2017, às 09 horas.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-88.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JULIAN RIOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: GLEDSON ALVES DE SOUZA - MS20445

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por JULIAN RIOS FERNANDES contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE e ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, por meio do qual pretende que o primeiro réu proceda à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato de FIES, relativamente aos semestres 2016/02, 2017/01 e 2017/02 e que a segunda requerida se abstenha de negar matrícula e de exigir o pagamento de valor referente aos semestres não aditados até a decisão final.

Aduz que possui aditamento simplificado e que, por erro no sistema, tal opção foi alterada, sem o seu consentimento, para não simplificado, o que acarretou o indeferimento do aditamento previsto para cursar o semestre de 2016.2 e subsequentes.

Diz que por conta desse incidente, a ANHANGUERA UNIDERP passou a cobrar as mensalidades, informando-o de que teria de arcar com o valor de R\$ 17.464,67 (dezessete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) referentes aos semestres 2016/02 e 2017/01.

Juntou documentos.

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, não verifico a presença dos requisitos do art. 300 para concessão da medida.

Com efeito, os documentos juntados pela parte autora não demonstram eventual erro do sistema tampouco que houve tentativa de resolver a questão no âmbito administrativo. Também não demonstrou que o aditamento 2016/2 teria sido indeferido, de forma que há não certeza quanto ao motivo do suposto ato.

Ademais, o financiamento não simplificado ocorre quando os documentos previamente apresentados possuem falhas ou não são aceitos pela instituição financiadora.

Assim, as alegações da parte autora dependem da produção de outras provas, não sendo suficientes os documentos apresentados como inicial.

Outrossim, diante do inadimplemento declarado, a instituição de ensino não está obrigada a renovar a matrícula (art. 5º da Lei 9.870/1999) e não havendo aditamento ao contrato, não está impedida de cobrar valores em atraso. Note-se que mesmo diante do alegado indeferimento do aditamento 2016/2, o autor narra que teria efetuado a matrícula no semestre seguinte.

Nesse contexto, o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor**, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

Intime-se a autora para adequar sua petição inicial, manifestando sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: quinze dias.

Não havendo interesse na realização da audiência, **citam-se**, devendo os réus informarem ao oficial de justiça se possui interesse na autocomposição. Com a resposta, o FIES deverá trazer cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000015-08.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ERI LIMA DE CAMPOS, LUIZ ANTONIO COMPARIM, VICTORIO BROCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Relatório

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

A parte autora pleiteia a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

2. Fundamentação

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: “aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: “Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil S.A.”

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

Reforça este entendimento, recente jurisprudência, a seguir mencionada:

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015).

3. Conclusão

Diante do exposto, declino da competência, determinando a remessa dos autos poderão, se quiser, desistir desta ação e intentá-la dentro (quinze) dias.

D e c o r r i d o o p r a z o s e m m a n i f e s t a ç ã o , p r o c e d a a S e c r e t a r i a à r e m e
b a i x a n a d i s t r i b u i ç ã o .

I n t i m e m - s e .

CAMPO GRANDE, 06 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 500015-08.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ERI LIMA DE CAMPOS, LUIZ ANTONIO COMPARIM, VICTORIO BROCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Relatório

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

A parte autora pleiteia a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

2. Fundamentação

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: “aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: “Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil S.A.”

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

Reforça este entendimento, recente jurisprudência, a seguir mencionada:

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015).

3. Conclusão

D i a n t e d o e x p o s t o , d e c l i n o d a c o m p e t ê n c i a , d e t e r m i n a n d o a r e m e s s

O s a u t o r e s p o d e r ã o , s e q u i s e r , d e s i s t i r d e s t a a ç ã o e i n t e n t á - l a d
(q u i n z e) d i a s .

D e c o r r i d o o p r a z o s e m m a n i f e s t a ç ã o , p r o c e d a a S e c r e t a r i a à r e m e
b a i x a n a d i s t r i b u i ç ã o .

I n t i m e m - s e .

CAMPO GRANDE, 06 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 500015-08.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ERI LIMA DE CAMPOS, LUIZ ANTONIO COMPARIM, VICTORIO BROCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Relatório

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

A parte autora pleiteia a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

2. Fundamentação

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: “aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: “Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.”

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

Reforça este entendimento, recente jurisprudência, a seguir mencionada:

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015).

3. Conclusão

Diante do exposto, declino da competência, determinando a remessa dos autos poderão, se quiser, desistir desta ação e intentá-la dentro do prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à remessa na distribuição.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 06 de setembro de 2017.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5397

MANDADO DE SEGURANCA

0006876-95.2017.403.6000 - VALDIR JOSE ZORZO(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

VALDIR JOSÉ ZORZO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Pede a concessão da segurança para anular o ato de infração referente ao processo n. 02014.001072/2015-35. Com a inicial, juntou documentos (fs. 13-263). O impetrante foi intimado para se manifestar acerca da competência deste Juízo para processar o feito, pelo que requereu a remessa dos autos à Seção Judiciária de Ponta Porã, MS (f. 275-6). Decido. Este Juízo vinha entendendo que a competência para processar e julgar mandado de segurança era do Juízo do local da sede da autoridade impetrada, ainda que a ação fosse impetrada na Seção Judiciária de domicílio do impetrante. Sucede que melhor analisando a matéria tenho que o mais adequado é atender ao mandamento constitucional insculpido no art. 109, 2º, CF, que assim dispõe: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Extraí-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda: a) em seu domicílio; b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-Agr 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaque! O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O art. 109, 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II - O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III - Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 - Publicação em 30/06/2011). Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: a proposição entoadada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça (destaque!). Note-se que a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais. (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010). Assim, como o impetrante tem domicílio em Nova Alvorada do Sul, MS, dentro da Subseção Judiciária de Dourados e os fatos que deram origem à demanda ocorreram em Ponta Porã, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa. Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a segunda hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária onde ocorreram os fatos que deram origem à demanda, tendo em vista a opção expressa do impetrante (f. 276). Registro que a competência geral civil limita-se ao foro do Distrito Federal. Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203. E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa. Intime-se. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã, MS, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 5398

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013036-78.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEIA DA COSTA E SILVA) X HUMBERTO TELXEIRA CAMPOS(GO031048 - MARCOS ANTONIO DO ESPIRITO SANTO GREGORIO E MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE)

1 - O réu não apresentou contestação, pelo que decreto sua revelia, mas sem os efeitos do art. 344 do CPC, uma vez que a ação versa sobre direitos indisponíveis. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. EFEITOS DA REVELIA AFASTADOS. ART. 345, INCISO II, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A revelia é instituto processual previsto nos arts. 344 e seguintes do Código de Processo Civil. (...) Caracterizada está, então, a intempetividade da contestação apresentada pelos agravantes. - Considerando-se que a demanda originária é uma ação civil pública que verifica a ocorrência de atos de improbidade administrativa, regulados pela Lei n.º 8.429/92, entende-se que, conforme o inciso II do art. 345 do CPC supracitado, o desrespeito à regra do prazo para interposição não implica, ao caso em tela, a imputação da pena da revelia, possibilitando à parte participar, mediante contraditório, de todos os demais atos do processo sem que lhe recaia qualquer prejuízo. - Sobre o tema destaca-se: (...) Humberto Teodoro Júnior prestigia a definição encontrada em Hélio Sodré no sentido de que, de um modo geral, indisponíveis são os direitos essenciais da personalidade (direito à liberdade, direito à vida, à honra, ao nome etc.), todos aqueles que não possuem um conteúdo econômico determinado e que, por isso, não admitem a renúncia ou que não comportem a transação. Calmon de Passos, a seu turno, afirma ser indisponível o direito ... não renunciável ou a respeito do qual a vontade do titular só pode se manifestar eficazmente, satisficendo determinados controles. Partindo-se de tais subsídios doutrinários, pode-se afirmar, sem medo, que a matéria versada na ação de improbidade (seu conteúdo) não pode ser disposta pelas partes, não sendo possível admitir-se, dada a dispersão da pretensão veiculada (pretensão difusa) e a própria gravidade das sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, representativa de restrições capitais ao status dignitatis e civitatis, a incidência da regra contida no art. 319 do CPC. Ou seja, mesmo que não oferecida contestação pelo réu, não há que se falar em presunção de veracidade, não se vendo o autor desonerado, assim, do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, II, CPC), postos na inicial. Pelo mesmo motivo, não haverá que se falar em confissão ficta em virtude da não-impugnação específica da matéria fática na contestação, afastando-se a aplicação, pelo mesmo motivo, do art. 302, caput, do CPC. (Garcia, Emerson. Improbidade Administrativa. 6ª ed., rev. e ampl. e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Pág. 875). - De fato, o art. 17 1º da Lei n. 8.429/92 veda a transação, acordo ou conciliação no campo da ação de improbidade e esta vedação é justamente o aspecto qualificador dos direitos indisponíveis, vez que os mesmos tratam-se de relações jurídicas insuscetíveis de composições. - Assim é que diante da intempetividade da contestação, embora não possam ser aproveitados os argumentos nela trazidos, também não se mostra possível, no caso, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e nem a preclusão para matérias de defesa, sendo necessária a intimação do patrono do réu para exercer o contraditório nas etapas processuais seguintes, não existindo óbice a manutenção da peça nos autos. - Precedente: REsp 1330058/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013 - De fato, nas ações de improbidade administrativa a condenação do réu não se limita a aspectos patrimoniais, mas pode, na grande maioria das situações, alcançar parcelas da personalidade e da cidadania do mesmo, sendo inadmissível o cerceamento de sua defesa. - Recurso parcialmente provido para afastar os efeitos da revelia, mantendo-se a contestação nos autos. (TRF3 - AI 544794 - 00284105820144030000 - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016)2 - Assim, intime-se o réu do despacho de f. 122, por meio de seu advogado.3 - Defiro o pedido de compartilhamento de informações, formulado pelo MPF, cabendo ao requerente as providências para a efetivação da medida. Campo Grande, MS, 6 de outubro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0000049-73.2014.403.6000 - JEAN LUCAS DIAS DE SOUZA(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X UNIAO FEDERAL

JEAN LUCAS DIAS DE SOUZA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Diz ter sido incorporado às Forças Armadas em 1 de março de 2011. Em 24.3.2011 acidentou-se durante a prestação do serviço militar, o que causou lesão no joelho direito. Afirma que foi submetido a tratamento e uma cirurgia, mas não apresentou melhoras significativas. Relata que os pareceres de inspeção de saúde concluíram por sua incapacidade, sendo, inclusive, dispensado da prática de exercícios físicos, marchas, formaturas, etc. Todavia, em 1.3.2013 foi licenciado. Discorda do ato de licenciamento, porquanto o restou incapacitado em decorrência de acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar. Relata que o acidente deixou sequelas e que sente dores no joelho, além de instabilidade, não podendo fazer exercícios, como simples caminhada. Acrescenta que foi prognosticada a necessidade de novas cirurgias. Com fundamento nos artigos 106, 108 e 109 da Lei nº 6.880/80, pretende sua reintegração aos quadros do Exército Brasileiro e posterior reforma no posto imediatamente superior àquele no qual foi licenciado. Alternativamente, caso constatada a incapacidade laborativa parcial, pugna por sua reintegração e readaptação em posto compatível. Pedir também a condenação do réu a indenizá-lo pelos danos morais e estéticos decorrentes do acidente, bem como ao custeio de tratamento médico adequado à sua total recuperação. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 17-38. As fls. 40-1 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Na oportunidade, concedi a gratuidade de justiça ao autor e antecipei a produção de prova pericial. Citada (f. 48), a União apresentou a contestação de fls. 63-73, acompanhada de documentos (fls. 74-183). Sustenta a legalidade do ato de licenciamento e ausência do direito à reintegração e reforma. Aduz que a Junta Médica Militar não considerou o autor incapaz definitivamente, para o serviço do Exército, porquanto obteve o parecer: Incapaz B-2, ou seja, incapaz temporariamente, podendo ser recuperado, entretanto sua recuperação exigirá um prazo longo e as lesões de que é portador desaconselham sua incorporação, conforme disposto o art. 52, 3, do Decreto 57.654/66. Defende que o autor pode provar os meios de subsistência, pois sua incapacidade é temporária para o serviço militar, não se estendendo às atividades civis. Assevera que para ter direito à reforma, além do nexo de causalidade com o serviço militar, deve ser demonstrada a incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho. Alega que o licenciamento ocorreu nos termos da legislação castrense, uma vez que concluiu o tempo de serviço do militar temporário. Ademais, foi-lhe garantida a continuidade do tratamento médico, em Organização Militar de Saúde, até sua cura. Defende a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva do Estado. Ressalta que o pedido de indenização por danos morais é desprovido de fundamento legal e que sua cumulação com danos estéticos configura bis in idem, sendo devida somente em casos excepcionais. Pugna pela improcedência dos pedidos. À f. 184 o perito judicial informou que o autor não compareceu à perícia na data designada. Intimado a respeito, o autor pugnou pela redesignação da prova pericial (f. 187-8). O pedido foi deferido à f. 197. Réplica às fls. 189-96. À f. 201 o perito designou nova data para realização da perícia médica. Novamente o autor não compareceu (f. 205), apesar de intimado para tanto (f. 202-verso). Determinei o prosseguimento do feito sem a produção da prova pericial (f. 207), do que a parte autora foi intimada (f. 210-verso). É o relatório. Decido. A Lei nº 6.880/1980 dispõe que: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] III - for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; [...] Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Por outro lado, o Decreto nº 57.654/66 estabelece: Art. 140. A desincorporação ocorrerá [...] 2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; [...] 2 No caso do n. 2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, neles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma. Não obstante, consoante os dispositivos acima, para haver reforma o militar - inclusive o não estável (TRF 4ª Região, EIAC 200271110005157, RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 24/08/2007) - deve estar definitivamente incapaz, o que não é o caso do autor. No caso, o acidente de que foi vítima o autor, ocorrido em 24 de março de 2011, foi enquadrado como em serviço, conforme atestado de origem de f. 152-4. É incontroverso que ao tempo do licenciamento o militar era portador de incapacidade temporária (Grupo B-2, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula), de sorte que não estava apto quando foi licenciado (f. 167-8). Reitero que tal incapacidade resultou de acidente em serviço (fls. 151-4), pelo que deveria ter permanecido no órgão militar até sua completa recuperação ou reforma. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o militar temporário que tenha sido incorporado em perfeitas condições de saúde e, posteriormente, no transcurso do serviço militar, tenha sido declarado incapaz não definitivo e assim desincorporado faz jus à reintegração para tratamento médico-hospitalar, sem prejuízo da remuneração desde a data do desligamento ilegal. Cito precedentes: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LICENCIAMENTO DE MILITAR TEMPORÁRIO. EXISTÊNCIA DE DEBILIDADE FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação (AgRg no AREsp 399.089/RS, DJe 28/11/2014). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801416956, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, DJE de 17/03/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO 1. A desconstituição das premissas lançadas pela instância de origem acerca da incapacidade parcial e temporária do autor e da respectiva necessidade de sua reintegração na condição de adido para fins de tratamento de saúde, ensejaria o revolvimento do acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ. STJ. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária (AgRg no REsp 1.246.912/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16.8.2011). 3. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que media o licenciamento ex officio e a reintegração do militar (AgRg no Ag 1340068/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201403144206, SÉRGIO KUKINA, 1ª Turma, DJE de 11/03/2015). No mesmo sentido são os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESINCORPORAÇÃO DE MILITARES ALISTADOS COMO TEMPORÁRIOS, DEPOIS DE UM PERÍODO DE REENGAJAMENTO NO EXÉRCITO. SUPERVENIÊNCIA DE ACIDENTE EM SERVIÇO, DURANTE O REENGAJAMENTO, QUE GEROU PERSISTENTE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE DA DESINCORPORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Autores que eram soldados vinculados temporariamente ao Exército, e que deveriam ser licenciados de ofício após conclusão do tempo de serviço nos termos do art. 121, 3, a, da Lei n. 6.880/80. Obteram reengajamento, no decorrer do qual sofreram acidentes caracterizados como em serviço. 2. A mencionada legislação prevê a possibilidade de reforma do militar da ativa, nos casos de acidente em serviço, sempre que verificada incapacidade definitiva total e permanente (art. 108, inciso III c/c art. 110, 1, ambos do Estatuto dos Militares). 3. Dispõe a Lei n. 6.880/80, ainda, que o militar será agregado quando julgado incapaz temporariamente após um ano contínuo de tratamento ou quando julgado incapaz definitivamente durante o processo de reforma (art. 82, inciso I e V), ficando adido, para efeitos de remuneração à organização militar (art. 85). 4. Os casos de agregação, bem como os de reforma, ambos previstos no Estatuto dos Militares, referem-se à incapacidade total para o serviço militar. 5. Mesmo o militar temporário, enquanto não licenciado, faz jus aos direitos inerentes à atividade militar, momento aqueles que asseguram amparo em razão de acidentes em serviço. 6. Considerando que ainda persiste a incapacidade temporária dos soldados em função de acidente de serviço - tanto que mesmo desincorporados prosseguem recebendo tratamento médico disponibilizado pela União - os mesmos deverão permanecer incorporados ao serviço do exército. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00281250720104030000, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 08/07/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO DO EXÉRCITO PARA RECEBER TRATAMENTO MÉDICO. VERBA HONORÁRIA ADEQUADAMENTE FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Estatuto dos Militares assegura a todos os militares, de carreira ou temporários, o direito a assistência médica-hospitalar para o tratamento de enfermidades de que padeçam, não havendo qualquer exigência de que a doença tenha sido adquirida em virtude de acidente em serviço ou durante a prestação do serviço castrense. (...) 4. Considerando que ainda persiste a incapacidade temporária do agravado em função de acidente de serviço, conforme atestado pela perícia judicial, deve o agravado ser reincorporado ao serviço do Exército, na condição de adido, para receber tratamento médico até o seu restabelecimento e a emissão de novo parecer de Junta Médica, após o qual será licenciado ou reformado, conforme o caso. (...) (APELREEX 1586896, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3, 1ª Turma - -DJF3 Judicial 1 26/09/2012). Assim, o autor deverá ser reintegrado ao Exército, no posto que ocupava quando foi licenciado, sendo que o tratamento ou reforma são efeitos daquele ato e depende dos prazos e demais condições previstas no Estatuto Militar. Quanto ao pedido de indenização é certo que o autor não comprovou a ocorrência de qualquer dano, seja de natureza moral ou estética, tampouco que tenha sido negado o direito a continuar seu tratamento médico após seu licenciamento. De qualquer sorte, ao decidir sobre a baixa do autor, o Exército agiu no estrito exercício de um direito e em conformidade com a discricionariedade que lhe é conferida pela lei, nada indicando que os militares que atuaram no processo agiram com o propósito de causar algum mal ao militar temporário. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a: 1) - reintegrar o autor aos serviços do Exército, na condição de adido; 2) - pagar ao autor os vencimentos valores devidos desde a data de seu desligamento, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês; 3) - pagar ao advogado do autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Por outro lado, diante da sucumbência parcial do autor, condeno-o a pagar honorários aos advogados da ré, fixados em R\$ 2.000,00, mas com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas. Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, diante do caráter alimentar do soldo e a verossimilhança das alegações consubstanciada no reconhecimento do pedido neste ato, antecipo os efeitos da tutela para determinar à requerida que promova a reintegração do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado. P.R.L. Campo Grande, MS, 6 de outubro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000905-66.2016.403.6000 - ALEXANDRA ELIAS CATAN SONONO X ADILA CATAN SONONO MARCHIORI(MS002260 - LADISLAU RAMOS E MS009225 - LUCIANA DE CASTRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Fls. 730-8. Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5002832-37.2016.4.03.0000. Desta forma, considerando a decisão proferida no agravo supra, intím-se as autoras para, no prazo de dez dias, providenciar o pagamento dos emolumentos, conforme requerido a fl. 667. Fls. 747-8. Quanto às testemunhas arroladas pela parte autora, cabe ao advogado informá-las ou intimá-las do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput, CPC). O advogado deve proceder ainda conforme determinado pelos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do artigo 455 do CPC, ou seja, deverá juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento pela testemunha, pelo que a inércia na realização desta intimação importa desistência da inquirição dela, que pode ser levada à audiência, independentemente da intimação, presumindo-se, caso não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Destaco que a intimação só será feita pela via judicial quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz (art. 455, parágrafo 4º, II, CPC). Depreque-se a oitiva, via videoconferência, das testemunhas arroladas e residentes no Paraná (fls. 748-9, itens 5 e 6). Tendo em vista informação de fl. 751, destituo Adriano José Cola. Em substituição, nomeio como perito judicial, EDUARDO DE BARRROS PEDROSA, Engenheiro Civil, com endereço na Rua Amazonas, nº 1.525, apto. 41, Bl. A, Vila Célia, fones: (67) 3213-1493, (67) 9 9850-9905, e-mail: eduardo.cpr@hotmail.com. Intime-o da nomeação, bem como dos termos do despacho de fls. 728-9. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora às fls. 71 e 80. Nomeio como perito judicial, FABIANE ZANETE, contadora, com endereço na Rua Domingos Sávio, nº 38, Bairro Santo Antônio, nesta cidade, telefones: (67) 3361-7479, (67) 9 9218-7766, e-mail: fzanete@globo.com. Faculto à ré, no prazo de dez dias, a indicação de assistente técnico, assim como a formulação de quesitos. A parte autora já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico às fls. 744-6. Intime-a da nomeação, bem assim para manifestação da concordância, oportunidade em que deverá apresentar proposta de honorários, da qual das partes serão intimadas. Concordando com a proposta, as autoras deverão ser intimadas para depositar o valor, no prazo de dez dias. Havendo depósito, intime-se a perita para designar data, horário e local para início dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes. Int.

0005316-21.2017.403.6000 - LISIE LIMA PERES(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA E MS016277 - FRANK LIMA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor interps embargos de declarao contra a deciso de f. 97-8, pretendendo efeitos infringentes para manter a competncia deste Juzo. Alega que o benefcio aposentadoria especial devido desde quando teria adquirido o direito e no da data do requerimento administrativo e que a jurisprudncia citada diz respeito a benefcio de natureza acidental ou decorrente de invalidez. Decido. No h contradio, pois ainda que a jurisprudncia citada no se refira especificamente a aposentadoria especial, a regra da retroatividade ao requerimento administrativo aplica-se a todos os benefcios. Outrossim, registro deciso do Superior Tribunal Federal no caso especifico do benefcio pleiteado pela autora: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. A orientao jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, este o marco inicial do benefcio previdenciário. Precedentes: Pet 9.582/RS, Rel. Ministro Napoleo Nunes Maia Filho, Primeira Seo, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.103.312/CE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16.6.2014; AgRg no REsp 1213107/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30.9.2011. 2. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 1616105 - HERMAN BENJAMIN - 201601933904 - DJE DATA:09/09/2016)PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere a aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixao do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovao extempornea da situao jurdica consolidada em momento anterior no tem o condio de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefcio previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessao da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado j havia implementado os requisitos para a concessao de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefcio em momento posterior, quando foram apresentados em juizo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condies especiais. 4. Incidente de uniformizao provido para fazer prevalecer a orientao ora firmada. (PET 9582 - 201202390627 - NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:16/09/2015)Diante disso, rejeito os embargos de declarao. Intime-se. Após, cumpra-se o ltimo parágrafo da deciso (f. 98-verso), uma vez que o autor desistiu do prazo recursal (f. 109).

0007357-58.2017.403.6000 - EDSON CUSTODIO(MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competncia do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competncia da Justia Federal que no ultrapassem 60 salrios mnimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competncia absoluta. No presente caso, o valor da causa no ultrapassa 60 salrios mnimos. Diante do exposto, reconheo a incompetncia deste Juzo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuio. Intime-se. Campo Grande, MS, 6 de outubro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO POPULAR

0007540-97.2015.403.6000 - SALOE RAJE ABDALA(MS010292 - JULIANO TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA SILVA(MS016599 - ILDALIA AGUIAR DE SOUZA SANTOS) X EDNA NUNES GONCALVES(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A autora alega no possuir condies fsicas e econmicas para manter-se no polo ativo da ao e, em relao a ela, pede a extino da ao, com fulcro no art. 485, VII, do CPC (f. 719). Posteriormente, opo embargos de declarao da deciso de fs. 314-17, alegando que no foi apreciado o contedo da petio apresentada em 25.05.2017. Instados a respeito, a r Marcia manifestou concordncia e o INSS requereu o prosseguimento do feito. J o Ministrio Pblico Federal requereu o prosseguimento do feito na condio de substituto ativo, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 4.717/65 e, ato contnuo, requereu sua suspenso nos termos do artigo 313, V, a, do Cdigo de Processo Civil. Decido. No h omisso, contradio ou obscuridade na deciso embargada, uma vez que foi proferida em 15.05.2017, ou seja, quando ainda no havia sido oferecida a petio em questo. No mais, passo a analisar o pedido formulado pela parte autora. Dispoe a Lei 4.717/65: Art. 9º Se o autor desistir da ao ou der motiva a absolvio da instncia, sero publicados editais nos prazos e condies previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidado, bem como ao representante do Ministrio Pblico, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da ltima publicao feita, promover o prosseguimento da ao. No caso, embora a autora tenha requerido a desistncia da ao, o Ministrio Pblico Federal manifestou interesse em substituir o polo ativo, de forma que a demanda dever prosseguir. Por outro lado, conforme manifestou o agora autor, com a suspenso do benefcio de pensao por morte, no h mais risco de dano ao errio pela paralisao do processo, que poder aguardar o trnsito em julgado da ao de reconhecimento de unio estvel. Registre-se que aps um ano, ainda que no sobrevenha deciso definitiva, o processo dever prosseguir. Diante do exposto: 1) rejeito os embargos de declarao; 2) defiro o pedido para que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL substitua Salo Raje Abdala no polo ativo; ao SEDI para retificar a atuao; 3) nos termos do art. 313, V, a, c/ com o 4º, do CPC, suspendo o processo pelo prazo de at um ano, quando poder ser resolvida definitivamente a ao nº 0803625-11.2014.812.0001, em trmite na Justia Estadual. Intimem-se. Campo Grande, 9 de outubro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

LIQUIDAO POR ARTIGOS

000479-30.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES E MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS E MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

A exequente interps embargos de declarao contra a deciso de f. 400, na qual determinei a intimaao do CRM/MS para impugnar a execuo nos termos do art. 535 do CPC. Alega que a deciso contraditória, pois, conforme o Supremo Tribunal Federal no RE 938837, no se aplica aos Conselhos de classe a sistemtica da execuo contra a fazenda Pblica. Pede o acolhimento dos embargos para que o CRM seja intimado nos moldes do art. 523 do CPC. o relatrio. Decido. Com razo a embargante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussao geral: Os pagamentos devidos, em razo de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalizao no se submetem ao regime de precatórios. Mas no se limitou aquele sodalicio a excluir os Conselhos do regime de precatórios. Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovimento do recurso extraordinrio e propo a fixao da seguinte tese: Nos termos da legislao de vigncia e da jurisprudncia iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execues judiciais de dvidas dos conselhos de fiscalizao do exercicio de profisses e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituio federal. No obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergncia inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfao da dvida passiva dos conselhos de fiscalizao profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentena, no considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observncia do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Diante do exposto, acolho os embargos de declarao para tomar sem efeito o item 2 do despacho de f. 400, ao tempo em que determino a intimaao do CRM, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC. Por conseguinte, julgo prejudicada a impugnao de fs. 525-36. Cumpra a Secretaria o item 1 do despacho de 400. Fs. 539-41; manifeste-se a exequente. Intimem-se. Campo Grande, MS, 6 de outubro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5399

PROCEDIMENTO COMUM

0014705-69.2013.403.6000 - JULIANA CARDOSO DA SILVA(MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

JULIANA CARDOSO DA SILVA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alegou ter participado do Concurso Público para o provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal (edital nº 1 - PRF - POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, DE 11 DE JUNHO DE 2013), concorrendo na condição de pessoa com deficiência, por ser portadora de visão monocular. Afirmando ter sido aprovada nas provas objetiva e discursiva, bem como no exame de capacidade física e na avaliação psicológica, mas foi considerada inapta na avaliação de saúde, fundamentada no atestado médico apresentado, residindo ali contradição da ré. Aduziu que foi excluída sumariamente, sem que fosse realizada qualquer outra avaliação complementar, o que também sucedeu com diversos outros candidatos portadores de necessidades especiais, tanto que apenas quatro foram convocados a passar pela junta médica. Pediu antecipação de tutela, para afastar os efeitos do ato que a considerou inapta, convocando-a para a realização de avaliação. Juntou documentos (fls. 15-518). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 519-20). Redistribuído o feito a esta Vara Federal, conforme decisão de f. 553, deferiu o pedido de justiça gratuita (f. 556). Citada (f. 557), a ré apresentou contestação (fls. 559-65). Alegou, em síntese, que não houve ilegalidade na eliminação, uma vez que a decisão se justifica na previsão editalícia, que é minuciosa. No mais, sustentou que o cargo de Policial Rodoviário Federal exige total higidez física, sendo a incapacidade apresentada pela autora incompatível com as atribuições do cargo. Réplica às fls. 568-78, com a especificação de provas (f. 581-2). A produção de prova pericial foi deferida (f. 585). A autora solicitou prorrogação de prazo para nomear assistente técnico, mas apresentou quesitos às fls. 590-1, e indicou assistente técnico (f. 598). O laudo pericial foi juntado (fls. 601-4), manifestando-se a autora (fls. 607-8). Dada ciência a ré, quedou-se silente (f. 609). Convertido o julgamento em diligência, determinando a intimação das partes para manifestação sobre eventual perda superveniente do interesse de agir diante do encerramento do prazo de validade do concurso (f. 616). A autora manifestou-se às fls. 619-21, ponderando pelo prosseguimento do feito. Ciente a ré (f. 622), nada disse. É o relatório. Decido. É incontroverso que a autora participou do concurso desencadeado pelo Edital nº 1 - PRF - POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, publicado em 11 de junho de 2013, destinado ao provimento de cargos vagos e formação de cadastro de reservas, inscrevendo-se para as vagas destinadas às pessoas com deficiência. E logrou aprovação na primeira etapa do certame, nas seguintes fases: 1ª (objetiva), 2ª (subjetiva), 3ª (exame de capacidade física) e 5ª (avaliação psicológica). Entanto, foi eliminada na 4ª fase, que consistiu na avaliação de saúde. Registre-se que não há ilegalidade em se eliminar qualquer candidato na fase de avaliação de saúde, porquanto há previsão legal e também editalícia para exigir que o ocupante de cargo possua aptidão física. Entanto, tenho que a forma como se deu a eliminação não deixa dúvidas de que a ré não agiu com acerto. É fato incontroverso que a autora é portadora de visão monocular e como tal poderia concorrer na condição de deficiente. Está pacificado na jurisprudência que a pessoa com visão monocular faz jus a concorrer às vagas reservadas a portadores de deficiência, dando-se uma interpretação extensiva ao art. 4º, inciso III, do Decreto nº. 3.298/99. É o que diz a súmula 377 do STJ: O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes. Logo, a visão monocular somente poderia ter ensejado a eliminação da autora se a impedisse ou a atrapalhasse o exercício do cargo público pretendido. No caso, o parecer conclusivo da Junta Médica considerou a candidata inapta para o exercício do cargo, com fundamento na incompatibilidade das atribuições do cargo com a deficiência apresentada. Em grau de recurso, a decisão foi mantida (fls. 108-13). Dispõe o subitem 2.2, III, do Anexo III do edital: 2 DOS RESULTADOS DO EXAME CLÍNICO. 2.1 As doenças, condições clínicas, sinais ou sintomas que eliminam o candidato no concurso público, considerando as atribuições do cargo de Policial Rodoviário Federal, conforme disposto no inciso IV do 1º do artigo 2º da Lei nº 9.654/1998 e avaliadas no exame clínico de acordo com o subitem 1.4 deste anexo, são as listadas no subitem 2.2 deste anexo.... 2.2 São consideradas condições incapacitantes para o exercício das atribuições do cargo (...): III - olhos e visão(a) acuidade visual a seis metros; b) acuidade visual com correção: será aceita visão até 20/40(c) motilidade ocular extrínseca: os movimentos oculares devem ser normais; d) senso cromático: serão aceitos até três interpretações incorretas no teste completo; e) pressão intraocular: não deve exceder 20 mmHg; f) cirurgia refrativa: será aceita desde que atenda à visão mínima exigida; g) infecções e processos inflamatórios crônicos, ressalvadas as conjuntivites agudas e hordéolo; h) ulcerações e (ou) tumores, exceto o cisto benigno palpebral; i) opacificações corneanas; j) sequelas de traumatismos e queimaduras com repercussão funcional; k) doenças congênitas e adquiridas, incluindo desvios dos eixos visuais (estrabismo superior a 10 D prismática); l) ceratocone; m) lesões retinianas, retinopatia diabética; n) glaucoma de ângulo aberto, fechado ou secundário com alterações papilares e (ou) campimétricas, mesmo sem redução da acuidade visual; o) discomatopsia completa. Ora, não é razoável que a autora seja excluída do certame justamente por ter visão monocular, ainda que inscrita na cota de deficientes. Ademais, vê-se dos documentos de fls. 125-156 que a autora é atleta, inclusive em competições com pessoas não deficientes, levando-se a crer que a autora não foi avaliada como deveria. A tese ganha força diante do que consta no laudo pericial de fls. 601-4, confeccionado no decorrer da instrução processual, por onde o perito afirma que a deficiência da autora não lhe acarreta restrições no seu campo visual ao ponto de incapacitá-la para o exercício das atividades policiais. Disse, ainda, que a condição da autora não traz risco a sua segurança e de outras pessoas, acrescentando que expressiva parcela da população exerce as mais variadas atividades profissionais com visão monocular. Logo, não foi observado o disposto no art. 43 do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe: Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato. 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório. Aláís, é o que está nos itens 5.7.7 e 5.7.8 do edital regulamentador do concurso: 5.7.7 A compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada pelo candidato será avaliada durante o estágio probatório, na forma estabelecida no 2º do artigo 43 do Decreto nº 3.298/1999 e suas alterações. 5.7.8 O candidato com deficiência que, no decorrer do estágio probatório, apresentar incompatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo será exonerado. Por conseguinte, a autora deveria ser assegurada a participação nas demais fases do concurso e, caso aprovada e nomeada para o cargo pretendido, sua deficiência deveria ser avaliada no estágio probatório, para verificar a compatibilidade com as atividades desempenhadas no cargo. Entretanto, não há mais como acolher o pedido. No passo, busca-se assegurar o direito de ter acesso às próximas fases do certame, tais como avaliação de títulos, perícia médica, curso de formação etc. Lembro que na decisão de fls. 519-520 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Sucede que o concurso foi desencadeado em 2013 e, como se vê, a autora não avançou à segunda etapa. Aludido certame há muito está com o seu prazo de validade expirado (23/05/2016), o que pode ser conferido no sítio virtual http://www.cespe.unb.br/concursos/DPRF_13/. É evidente que a autora não mais pode prosseguir na condição de candidata do concurso, dado que as demais fases já foram realizadas e finalizadas, a exemplo do curso de formação. Com efeito, é forçoso reconhecer que a ação perdeu o objeto, pois não há mais utilidade/necessidade da prestação jurisdicional, sendo inócua eventual pronúncia judicial. Por conseguinte, deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. Recorde-se, porém, que de acordo com o art. 85 do CPC, na hipótese de perda do objeto os honorários devem ser fixados com base no princípio da causalidade. Sobre o tema, eis as lições de Humberto Theodoro Júnior: ... caberá, então, ao juiz analisar as circunstâncias em que a causa foi proposta para averiguar a quem se poderia presumidamente atribuir a culpa pela instauração do processo. Nessa perspectiva, recorre-se não propriamente ao princípio da sucumbência, mas ao da causalidade para condenar ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado a parte que, se chegasse ao julgamento de mérito, perderia a demanda. (...) Se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído (REsp 687.065, Sidnei Beneti). Em tal hipótese, terá o juiz de definir quem de fato foi o responsável pelo litígio deduzido em juízo. (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, RJ, Forense, 2015, p. 299) No mesmo sentido é a doutrina de Teresa Arruda Alvim O princípio da causalidade é aplicável às hipóteses que não houver resolução de mérito incidindo a verba de sucumbência sobre quem provavelmente seria o vencedor na demanda. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Primeiros comentários ao novo Código de processo civil, SP, RT, 2015, p. 168). Cito julgados do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VERBA INDENIZATÓRIA - NATUREZA JURÍDICA - SUPERVENIENTE LEGISLAÇÃO DEFININDO A NATUREZA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE RESILIÇÃO CONTRATUAL - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. À luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa. - Impossível imputar à parte autora os ônus da sucumbência se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído. Recurso especial não conhecido (Recurso Especial Nº 687.065 - RJ (2004/0135656-2, Relator Min. Peçanha Martins, Data Julg. 6/12/2005, DJ: 23/03/2006) PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EXTINÇÃO DO FEITO - FATO SUPERVENIENTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 812193/MG, desta relatoria, DJ de 28.08.2006; RESP 654909/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 27.03.2006; RESP 424220/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 18.08.2006 e RESP 614254/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 13.09.2004. 2. Extinto o procedimento, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, o juiz deve pesquisar a responsabilidade pela demanda, bem como pelo seu esvaziamento, no afã de imputar os honorários. 3. In casu, a superveniente perda de objeto do processo e, conseqüentemente, a sua extinção, sem resolução do mérito, decorreu de ato praticado pela ré, substanciado na publicação das Resoluções nº 302 e 303 de 08.11.2002, que revogaram a Resolução nº 210/99, impugnada pela ação ab origine. 4. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial nº 764.519 - Rs (2005/0108869-1) - Relator : Min. Luiz Fux, Data Julg. 10/10/2006, DJ 23/11/2006) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSECUTÓRIOS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada construção patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe aos terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consecutórios da sucumbência. (Recurso Especial N 303597 - SP 2001/0016008-5 - Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data Julg. 17/04/2001, DJ 11/06/2001). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa. Isentas das custas. P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.

0000996-30.2014.403.6000 - LUIZ EDUARDO OLIVEIRA DA CUNHA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

LUIZ EDUARDO OLIVEIRA DA CUNHA propôs a presente ação contra a UNIÃO.. Alega ter participado do Concurso Público para o Provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal (edital nº 1 - PRF - POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, DE 11 DE JUNHO DE 2013), concorrendo na condição de pessoa com deficiência, por ser portador de perda auditiva de grau moderado. Afirma ter sido aprovado nas provas objetiva e discursiva, bem como no exame de capacidade física e na avaliação psicológica, mas foi eliminado após a perícia médica, que concluiu que sua surdez seria superior a 55 dB. Discorda dessa conclusão, porquanto estaria dentro dos limites estabelecidos no Edital, devendo ser mantido no rol dos concorrentes deficientes, ademais porque é Sargento do Exército Brasileiro e apto para exercer o cargo, por conseguinte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-128. O pedido de justiça gratuita foi indeferido, pelo que o autor recolheu as custas processuais (fls. 130 e 133-4). Indeferi o pedido de antecipação de tutela (fls. 136-8). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 144-52), porém não obteve o efeito suspensivo pleiteado (fls. 264-6). Citada (f. 143), a ré apresentou contestação (fls. 156-62) e juntou documentos (fls. 163-260). Aduziu, em síntese, que o laudo admissional baseou-se em entendimento do STJ, em expressa determinação legal e no Edital, aos quais estão as partes vinculadas. Registra que o Decreto nº 5.296/2004 considera como deficiência auditiva apenas a bilateral, ainda que parcial ou total. Réplica às fls. 269-72. O autor especificou as provas que pretende produzir (f. 288). A ré mostrou seu desinteresse na produção de provas (f. 287-v). Foi deferida a produção da prova pericial (f. 289). As partes apresentaram quesitos (fls. 292 e 295). O laudo pericial foi juntado (fls. 320-22). O autor e a ré manifestaram-se sobre a perícia (fls. 324-6 e fls. 328-331). O autor requereu a tramitação prioritária do feito, com fulcro no art. 4º da Lei 12.008/2009. Convertei o julgamento em diligência para determinar às partes que se manifestem sobre eventual perda superveniente do interesse de agir, diante do término do prazo de validade do concurso (f. 341). O autor manifestou-se às fls. 345-7 e a ré à f. 350, verso. É o relatório. Decido. É incontroverso que o autor participou do concurso desenhado pelo Edital nº 1 - PRF - POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, publicado em 11 de junho de 2013, destinado ao provimento de cargos vagos e formação de cadastro de reservas, na condição de deficiente. E logrou aprovação na primeira etapa do certame, nas seguintes fases: 1ª (objetiva), 2ª (subjetiva), 3ª (exame de capacidade física) e 5ª (avaliação psicológica), mas foi eliminado na 4ª fase (avaliação de saúde). Sobre a avaliação de saúde, dispõe o tópico 11 do edital de abertura do concurso, mencionando o caráter eliminatório da fase, aduzindo que a avaliação compreenderá a apresentação de exames laboratoriais e complementares, ficando a cargo da junta médica, após a análise da avaliação de saúde e dos exames laboratoriais e complementares dos candidatos, emitir parecer conclusivo de aptidão ou inaptidão. À f. 125 consta a síntese do parecer conclusivo da Junta Médica do Concurso, com a justificativa, considerando o candidato inapto para o exercício do cargo. Na mesma página consta a resposta ao recurso interposto pelo autor, com a referida justificativa, mantendo-se a conclusão pela inaptidão para o cargo. E no decorrer da instrução processual, o autor foi submetido à perícia médica que concluiu o seguinte (fls. 320-22): O autor apresenta perda auditiva parcial unilateral com média trilateral de 42,5 db. (...) Porém, segundo a legislação vigente (para fins previdenciários e outros benefícios) e no edital do concurso, o parâmetro utilizado para definição de deficiência é o decreto n.º 5.296, de 02/12/2004, onde a deficiência auditiva é definida como perda auditiva bilateral, igual ou superior a 41 dB, nas frequências de 500, 1000, 2000 e 3000Hz. Neste decreto não estão incluídas as perdas leves e unilaterais. E o laudo pericial concluiu, de igual modo, que no ouvido direito do autor encontra-se, isoladamente, liniares de 50 dB em 500Hz e liniares de 40dB em 1000 e 2000 Hz (hertz). Disse, ademais, que o ouvido esquerdo possui audição normal (liniares menores de 25 dB (f. 322)). Logo, é fato incontroverso que a perda auditiva do autor é unilateral. E conforme item 5 e subitem 5.1 do edital do concurso, as vagas destinadas aos candidatos com deficiência serão providas na forma do Decreto 3.298/99, com a redação do Decreto 5.296/2004. Sobre a deficiência auditiva referido decreto assim diz: Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: (...) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) E não é outro o conteúdo da súmula 552 do Superior Tribunal de Justiça: O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos. Sobre o assunto, regulamenta o Edital do concurso às fls. 58-9: ANEXO III (...). 2 DOS RESULTADOS DO EXAME CLÍNICO 2.1 As doenças, condições clínicas, sinais ou sintomas que eliminam o candidato no concurso público, considerando as atribuições do cargo de Policial Rodoviário Federal, conforme disposto no inciso IV do 1º do artigo 2º da Lei nº 9.654/1998 e avaliadas no exame clínico de acordo com o subitem 1.4 deste anexo, são as listadas no subitem 2.2 deste anexo... 2.2 São consideradas condições incapacitantes para o exercício das atribuições do cargo: II - ouvido e audição (...). a) perda auditiva maior que 55 (cinquenta e cinco) dB, isoladamente ou não, nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz (hertz); (para os candidatos considerados pessoas com deficiência) Por conseguinte, não sendo o candidato considerado deficiente na forma da lei, foi avaliado com base na lista geral de concorrência, nos termos do subitem 5.7.6 do edital e, ainda assim, sua condição é incapacitante para exercer a atividade policial. Ressalte-se, por oportuno, que não há ilegalidade em se eliminar qualquer candidato na fase de avaliação de saúde, pois há previsão legal e também editalícia sobre a necessidade de aptidão física para o cargo. Assim, ficou patente que a eliminação se deu com a observância das regras do edital. E sabe-se que o edital é a lei interna do concurso, e como tal, vincula as partes, tanto à Administração Pública como o candidato, que adere ao instrumento no momento da inscrição. De qualquer sorte, o objetivo do autor era ter assegurado o direito de acesso às próximas fases do concurso, tais como avaliação de títulos, perícia médica, curso de formação. E na decisão de fls. 136-8 entendi estar ausente a verossimilhança em suas alegações, pelo que indeferi o pedido de antecipação de tutela. É fato público que o concurso foi desenhado em 2013 e, como se vê, o autor não avançou à segunda etapa. Aludido certame há muito está com o seu prazo de validade expirado (23/05/2016), o que pode ser conferido no sítio virtual http://www.cespe.unb.br/concursos/DPRF_13/, ratificando as informações de fls. 345 e 350, verso. É evidente que o autor não mais pode prosseguir na condição de candidato do concurso, dado que as demais fases já foram realizadas e finalizadas, a exemplo do curso de formação. Com efeito, é forçoso reconhecer que o feito perdeu o objeto, pois não há mais utilidade/necessidade da prestação jurisdicional, sendo inócuo eventual pronunciamento judicial. Por conseguinte, deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. Recorde-se, porém, que de acordo com 10 do art. 85 do CPC, na hipótese de perda do objeto os honorários devem ser fixados com base no princípio da causalidade. Sobre o tema, eis as lições de Humberto Theodoro Júnior: ... caberá, então, ao juiz analisar as circunstâncias em que a causa foi proposta para averiguar a quem se poderia presumidamente atribuir a culpa pela instauração do processo. Nessa perspectiva, recorre-se não propriamente ao princípio da sucumbência, mas ao da causalidade para condenar ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado a parte que, se chegasse ao julgamento de mérito, perderia a demanda. (...) Se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento de mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído (REsp 687.065, Sídney Beneti). Em tal hipótese, terá o juiz de definir quem de fato foi o responsável pelo litígio deduzido em juízo. (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, RJ, Forense, 2015, p. 299) No mesmo sentido é a doutrina de Teresa Arruda Alvim O princípio da causalidade é aplicável às hipóteses que não houver resolução de mérito incidindo a verba de sucumbência sobre quem provavelmente seria o vencido na demanda. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Primeiros comentários ao novo Código de processo civil, SP, RT, 2015, p. 168). Cito julgados do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VERBA INDENIZATÓRIA - NATUREZA JURÍDICA - SUPERVENIENTE LEGISLAÇÃO DEFININDO A NATUREZA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE RESILIÇÃO CONTRATUAL - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. À luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdutora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa. - Impossível imputar à parte autora os ônus da sucumbência se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído. Recurso especial não conhecido (Recurso Especial Nº 687.065 - RJ (2004/0135656-2, Relator Min. Peçanha Martins, Data Julg. 6/12/2005, DJ: 23/03/2006) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 812193/MG, desta relatoria, DJ de 28.08.2006; RESP 654909/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 27.03.2006; RESP 424220/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 18.08.2006 e RESP 614254/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 13.09.2004. 2. Extinto o procedimento, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, o juiz deve pesquisar a responsabilidade pela demanda, bem como pelo seu esvaziamento, no afã de imputar os honorários. 3. In casu, a superveniente perda de objeto do processo e, conseqüentemente, a sua extinção, sem resolução do mérito, decorreu de ato praticado pela ré, consubstanciado na publicação das Resoluções nº 302 e 303 de 08.11.2002, que revogaram a Resolução nº 210/99, impugnada pela ação ab origine. 4. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial nº 764.519 - Rs (2005/0108869-1) - Relator : Min. Luiz Fux, Data Julg. 10/10/2006, Dj 23/11/2006) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSEQÜÊNCIAS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe aos terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os conseqüências da sucumbência. (Recurso Especial N 303597 - SP 2001/0016008-5 - Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data Julg. 17/04/2001, DJ 11/06/2001). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Com base no princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa. Isentas das custas. P. R. I. Transitada em julgado, arquiv-

0007567-80.2015.403.6000 - ANTONIO WANDERLEY RIBEIRO SILVA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO WALDERLEY RIBEIRO SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma que o réu concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, em 18.05.1998. Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, na categoria de empregado, pelo que seu tempo de contribuição elevou-se. Desta feita, pretendendo a extinção do atual benefício, através de renúncia, e obtenção de novo benefício mais benéfico (aposentadoria especial), mediante o reconhecimento do período laborado em exposição à eletricidade superior a 250 volts, antes e depois da primeira aposentadoria, qual seja, de 22.08.1978 a 19.06.2006. Argumenta que a Lei nº 8.213/91 não traz nenhum óbice a sua pretensão, não cabendo ao Decreto nº 3.048/99 inovar no ordenamento jurídico, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Ressalta ser desnecessária a devolução das parcelas da aposentadoria em vigor. No passo, observa que não há qualquer previsão legal exigindo essa devolução; que tais valores têm caráter alimentar, e, ainda, que o ato de renúncia tem efeitos de nunc, sem possibilidade de retroação, citando jurisprudência favorável à sua tese. Com a inicial apresentou documentos de fs. 29-51. Indeferiu o pedido de antecipação da tutela ao tempo em que deferiu o pedido de justiça gratuita (fs. 53-9). Citado (f. 62), o réu apresentou contestação (fs. 64-91) e juntou documentos (fs. 92-100). Arguiu preliminar de decadência. Sustenta a inexistência de previsão legal que autorize a utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício. Alega que, em respeito ao princípio Democrático, haveria necessidade de o poder legislativo criar tal possibilidade, não podendo o Poder Judiciário substituir a decisão política. Acrescenta que a Previdência Social é informada pelo princípio da solidariedade, pelo que seria constitucional a cobrança da contribuição previdenciária dos aposentados. Defende que a nova contribuição do aposentado não visa à concessão de um novo benefício, mas sim que serve ao custeio do sistema. Assevera que ao se aposentar, embora continuasse trabalhando, o segurado fez uma opção por antecipar o momento da sua aposentadoria, isso porque era uma faculdade sua postergá-la. Esclarece que ao fazer essa opção, ou seja, antecipar o momento da aposentadoria, o segurado tinha conhecimento de que estaria recebendo valor menor do que se prorrogasse a sua aposentadoria. Alerta que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Ressalta que o autor sequer cogita indenizar a Previdência Social pelas quantias já pagas, caracterizando afronta aos princípios da solidariedade social, da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, além de gerar injustiça com aqueles segurados que optaram pela aposentadoria integral, com renda mensal maior, permanecendo em atividade. Aduz, ainda, que a partir de 05/03/1997 a eletricidade deixou de constar no rol dos agentes nocivos, não havendo previsão legal de enquadramento por tal agente. Ademais, não há nos autos laudo contemporâneo apontando os níveis individualizados de exposição ao agente eletricidade. Ao final, prequestiona alguns dispositivos constitucionais e legais. Pede a improcedência dos pedidos. Réplica às fs. 103-11. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 112), as partes nada requereram (f. 114-5). É o relatório. Decido. A pretensão do autor resume-se em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição e ao mesmo tempo obter a aposentadoria especial. Muito embora não haja vedação legal para que o autor renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria recebida em outra mais vantajosa com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar, onde proferiu o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVACÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - intelecção do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, existindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compêl o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistiu interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social mediante após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). A matéria também foi objeto de apreciação pelo TNU, que se manifestou no mesmo sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Billhalva, DJ 11/06/2010). E em data recente o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema no RE 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. Na oportunidade o Supremo fixou a tese de que: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Segundo o entendimento majoritário, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. O ministro Toffoli salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. É certo que a percepção do benefício decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição não se caracteriza como indevido à época. Porém, a questão não deve ser analisada com base nos institutos da repetição do indébito, mas com fundamento na renúncia da primeira aposentadoria. Com efeito, renunciando o autor daquele benefício, não há fundamento a sustentar o pagamento dos benefícios respectivos, residindo aí seu dever de restituir previamente o quantum recebido, sob pena de não lhe ser concedido nova aposentadoria. Contudo, o autor não pretende devolver os valores recebidos no período em que foi beneficiado pela aposentadoria por tempo de contribuição, inviabilizando sua pretensão de se desaposentar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Isento de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 3 de outubro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL.

MANDADO DE SEGURANCA

0012088-34.2016.403.6000 - ROBERTO ORNELLAS ASSIS FERREIRA(MS016767 - TATIANE ANDINO MATAS) X DIRETOR-GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF

ROBERTO ORNELLAS ASSIS FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DIRETOR - GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF, como autoridade coatora. Alegou ter participado de concurso público conduzido pela Escola de Administração Fazendária - ESAF, Edital n. 76/2015, para provimento do cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil Área 01, na ANAC, concorrendo às vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência. Afirma que a primeira etapa do concurso era composta de prova objetiva, prova discursiva e análise de títulos. Disse que foi aprovado na primeira etapa, mas não foi convocado para realizar o exame médico pericial, que era requisito essencial para ingressar na segunda etapa do certame. Sustentou que o edital previu 2 (duas) vagas para candidatos portadores de deficiência para o cargo pretendido, logo, o número máximo de aprovados deveria ser de 9, conforme Anexo II do Decreto nº 6.944/2009. Entretanto, disse que apenas os três primeiros colocados foram classificados. Assim, encontrava-se dentro do número máximo de candidatos aprovados, pois foi classificado em 9º lugar, acreditando estar apto a prosseguir para a segunda etapa do certame. Pretendeu, em caráter liminar, a aplicação do Anexo II do Decreto nº 6.944/2009, em ambas as listas de aprovação da PRIMEIRA ETAPA do certame (ampla concorrência e portadores de deficiência), com a consequente republicação das duas, DECLARANDO desta forma como APROVADOS e APTOS A PROSSEGUIR NO CONCURSO PÚBLICO os candidatos classificados até a 9ª posição da lista de portadores de deficiência para o cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil/Área 1. Juntou documentos (fs. 22-90). Indeferi a liminar e deferi os benefícios da justiça gratuita (fs. 93-7). Notificada, a autoridade prestou informações (fs. 107-9). Sustentou a disponibilidade de vagas encontrou fundamento na Lei nº 12.990/14, que prevê o percentual de 5% das vagas para candidatos deficientes e 20% para candidatos cotistas. Afirma que o número de candidatos classificados foi calculado a partir do número total de vagas, nos termos do art. 16 do Decreto 6.944/09. Assim, aplicando-se os percentuais legais, das 59 vagas para o cargo, 44 foram para ampla concorrência, 12 para optantes das cotas raciais e 3 para candidatos deficientes. O representando do Ministério Público Federal não se manifestou a respeito do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (f. 111). É o relatório. Decido. É incontroverso que o impetrante participou do concurso desenhado pelo Edital ESAF nº 76 de 04/12/2015, para o cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil Área 1, destinado ao provimento de cargos vagos e formação de cadastro de reservas da Agência Nacional de Aviação Civil. Com efeito, logrou aprovação na primeira etapa, composta de provas objetiva, discursiva e de títulos, mas não foi convocado para realizar o exame médico pericial. Assim, não participou da segunda etapa do certame, consistindo no curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório (edital nos itens 14 e 15, às fs. 49 e 50). E ao ajuizar a presente ação, o impetrante requereu liminar para prosseguir no certame, que, no entanto, foi indeferida (fs. 93-7), nos seguintes termos: Dispõe o Decreto 6.944/2009: Art. 11. Durante o período de validade do concurso público, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar, mediante motivação expressa, a nomeação de candidatos aprovados e não convocados, podendo ultrapassar em até cinquenta por cento o quantitativo original de vagas. (...) Art. 16. O órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados no certame, classificados de acordo com Anexo II deste Decreto, por ordem de classificação. 1o Os candidatos não classificados no número máximo de aprovados de que trata o Anexo II, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público. E o Anexo II disciplina: QUANTIDADE DE VAGAS X NÚMERO MÁXIMO DE CANDIDATOS APROVADOS QTDE. DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL POR CARGO OU EMPREGO 1-2 (...) NÚMERO MÁXIMO DE CANDIDATOS APROVADOS 5-9 (...) Por outro lado, o Edital ESAF 76 de 4 de dezembro de 2016 dispunha: 1- DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES! 1- O concurso visa ao provimento do número de vagas definido no subitem 1.2, ressalvada a possibilidade de acréscimo prevista no art. 11 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, e será assim constituído: I - Cargos de Nível Superior) Provas Objetivas de Conhecimentos Básicos e Específicos, de caráter seletivo, eliminatório e classificatório, valendo, no máximo, 160 pontos ponderados para o cargo de Analista Administrativo e 190 pontos ponderados para o cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil(b) Prova Discursiva - de caráter seletivo, eliminatório e classificatório, valendo, no máximo, 80 pontos; c) Prova de Títulos - apenas para os cargos de nível superior, de caráter somente classificatório, valendo, no máximo, 15 pontos para o cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil/Área 5, e, no máximo, 10 pontos para os demais cargos/Áreas; d) Segunda Etapa - Curso de Formação - somente para o cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil - com valor máximo de 80 pontos - de caráter eliminatório e classificatório, a ser realizada pela ESAF, em Brasília-DF, ao qual serão submetidos somente os candidatos habilitados e classificados na Primeira Etapa, observado o contido no subitem 1.1. deste Edital, e obedecido o Regulamento próprio a lhes ser entregue quando da apresentação no local de realização desta Etapa. (destaque) O impetrante inscreveu-se no cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil - Área 1, para duas vagas destinadas a portadores de deficiência, classificando-se na 9ª posição. No entanto, em razão da regra editalícia acima destacada foram habilitados na Primeira Etapa os candidatos classificados em até 1,5 vezes o número de vagas que, no caso de portadores de deficiência, foi até o 3º colocado. Sustenta o impetrante que essa regra fere o Decreto nº 6.944/2009, pois havendo duas vagas, o número máximo de aprovados deveria ser 9 (nove) candidatos, de sorte que estaria habilitado para a Segunda Etapa. No entanto, ainda que admitida a tese do candidato, a solução não seria apenas sua inclusão na próxima etapa. Sucede que a adequação das normas editalícias na forma defendida pelo impetrante implicaria na aprovação na primeira etapa de todos os candidatos classificados até a 9ª posição da lista de portadores de deficiência, bem como aqueles das demais listas, quais sejam, candidatos de ampla concorrência e os que se autodeclararam pretos ou pardos nos termos da Lei nº 12.990/2014. De sorte que diante da existência de poucas vagas para esse contingente de aprovados, a medida teria nenhum proveito para o impetrante, pois ainda que melhorasse sua classificação no curso de formação, dificilmente seria nomeado nas duas vagas atualmente existentes. E por outro lado, existe o perigo de dano inverso, já que a medida poderia inviabilizar o concurso para o cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil - Área 1, pois obrigaria a inclusão no Curso de Formação de um número de candidatos seis vezes superior ao estipulado no edital. Assim, indefiro a liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sucede que o concurso para o cargo pretendido foi homologado 20/12/2016, conforme Edital nº 117, de 15/12/2016, e, como se vê, o impetrante não avançou à próxima fase (segunda etapa). Com efeito, é evidente que o impetrante não mais pode prosseguir na condição de candidato do concurso, dado que as demais fases já foram realizadas e finalizadas, a exemplo do curso de formação. Logo, é forçoso reconhecer que o feito perdeu o objeto, pois não há mais utilidade ou necessidade na prestação jurisdicional, sendo inócuo eventual pronunciamento judicial. Com efeito, deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem honorários. Isentos das custas. P. R. I.

0014065-61.2016.403.6000 - REGINA AUXILIADORA MORAES DE SOUZA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

REGINA AUXILIADORA MORAES DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS, como autoridade coatora. Alegou que depois de reintegrada no cargo público que ocupava requereu administrativamente sua progressão. Aduziu que após tal requerimento sofreu redução considerável em seu salário, causando-lhe sensíveis abalos financeiros. Pretendia a concessão de liminar a fim de restabelecer seu vencimento base, conforme recebido até o salário de julho de 2016 e todas as vantagens. Juntou documentos (fs. 12-95). À f. 96 relevei a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. A Fazenda Nacional manifestou interesse na demanda e em ingressar no feito (f. 103). Notificada (f. 101), a autoridade apontada como coatora apresentou informações. Argui ser parte legítima por não ter praticado o ato atacado pelo impetrante, limitando-se a cumprir a decisão emitida pela Superintendência da 1ª Região Fiscal (f. 105). O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito, pugnano pelo prosseguimento do feito (f. 106). Manifestação da impetrante (fs. 112-14). Deferi o pedido feito pela União à f. 103. Ademais, determei que a impetrante se manifestasse sobre a ocorrência de litispendência, juntando cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos n. 0001574-49.2012.4.03.6004 (f. 115). Às fs. 117-8, a impetrante explicou não haver ocorrência de litispendência, pois a causa de pedir e o pedido são diferentes. Juntou documentos (fs. 119-46). Com base na Lei Complementar 73/1993, a Fazenda Nacional informou que a representação da União no presente feito compete à Procuradoria da União, requerendo a desconsideração da petição de f. 103 (f. 150). À f. 153 a União requer sua admissão no feito como assistente litisconsorcial. Salientou ainda que é flagrante a legitimidade da autoridade coatora sendo legitimado o Superintendente da 1ª Região Fiscal, em Brasília, DF (f. 153). Decido. A partir da análise dos documentos que instruem a exordial é possível perceber que a decisão ora impugnada foi proferida pela Superintendência da Receita Federal do Brasil da 1ª Região Fiscal, em Brasília, DF. Assim, menciono trecho do documento de f. 45: (...) em cumprimento às determinações exaradas pela SEGRT/PMOG, CJU/PGFN, DIGEP/SRRF01 e às orientações específicas emitidas pela COGEP/SPOA/MF, foi efetuada pela Unidade Pagadora da servidora, SAGEP/DRF/CGE/MS, a adequação necessária para regularização do cadastro, qual seja, alteração de provimento de cargo vigente (...). Conforme se denota, tal documento foi emitido pela unidade pagadora da servidora, isto é, a Receita Federal em Campo Grande, MS, em cumprimento a determinações expedidas pela Divisão de Gestão de Pessoas da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 1ª Região Fiscal (DIGEP/SRRF01), em Brasília, DF. Desta feita, faz-se forçoso concluir que a autoridade apontada como coatora neste mandamus, subordinada à Superintendência da Receita Federal da 1ª Região Fiscal, limitou-se à execução da ordem. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Legitimidade passiva. Ato judicial. Cabimento. - Deve figurar como autoridade coatora aquela que detenha poderes para corrigir a suposta ilegalidade cometida. - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial se a mesma matéria objeto da irresignação é passível de recurso. Negado provimento ao recurso. (STJ - RMS: 17555 PI 2003/0222373-8, 3ª Turma, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 28/02/2005 p. 317) Com efeito, autoridade coatora é aquela que emitiu o ato questionado pela impetrante, pois é quem possui poderes para corrigi-lo, sendo cabível ao seu subordinado apenas a efetivação da ordem. É pacífico tal entendimento no Supremo Tribunal Federal, vejamos: LEGITIMIDADE PASSIVA. Mandado de Segurança. Autoridade tida por coatora. Pensão previdenciária. Cancelamento. Ato determinado em acórdão do Tribunal de Contas da União. Legitimação passiva exclusiva deste. Execução por parte do Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda. Irrelevância. Autoridade tida por coatora, para efeito de mandado de segurança, é a pessoa que, in statu assertorii, ordena a prática do ato, não o subordinado que, em obediência, se limita a executar-lhe a ordem (STF - MS: 24.927-7 R.O. Relator Ministro CESAR PELUSO, DJ. 25.08.2006). Ademais, frente à errônea indicação da autoridade coatora, o julgador não pode substituir o sujeito passivo do mandado de segurança, pois alteraria os sujeitos que compõem a relação processual. Cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EXTINÇÃO DO FEITO. (...) 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (STJ, RMS 15.124/SC, Rel. p/o ac. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 10.06.2003, DJ 22.09.2003). Destarte, por afetar uma das condições da ação, a incorreta indicação da autoridade coatora provoca a extinção do processo, sem exame do mérito. Ante ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Sem honorários. Isento de custas, em razão da gratuidade que ora defiro. P.R.I.

000106-86.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

MUNICIPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora e a UNIAO como litisconsorte necessária. Aduziu que algumas verbas pagas a seus servidores não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, pois não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Disse que não conta com previdência própria, de modo que se encontra subordinado totalmente ao Regime Geral da Previdência Social, ainda que seus servidores não sejam celetistas. Pediu liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: 1. Abono constitucional de 1/3 de férias; 2. Valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de seu afastamento em razão de doença ou acidente; 3. Férias não gozadas (indenizadas); 4. Abono de férias; 5. Aviso prévio indenizado de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; 7. Vale-transporte em dinheiro; 8. Vale-alimentação em dinheiro; 9. Licenças prêmio convertidas em pecúnia; 10. Auxílio-natalidade; 11. Auxílio-funeral; 12. Auxílio-creche; 13. Abono assiduidade; 14. Abono produtividade; 15. Gratificação de compensação; 16. Plano de saúde e odontológico. Com a inicial, apresentou documentos (fl. 26-45). O impetrante foi intimado a regularizar sua representação processual e emendar a inicial (fs. 48-9), pelo que apresentou petição requerendo a exclusão das seguintes verbas do seu pedido (fs. 51-2): 1. Férias não gozadas (indenizadas); 2. Abono de férias; 3. Vale-transporte em dinheiro; 4. Licenças prêmio convertidas em pecúnia; 5. Abono de assiduidade; 6. Abono de produtividade; 7. Gratificação de compensação; 8. Vale-alimentação em dinheiro; 9. Auxílio-creche; 10. Plano de saúde médico e odontológico. Apresentou, ainda, a prolação de f. 53. Admitida a emenda à inicial, deferi parcialmente o pedido de liminar (fs. 54-69). Posteriormente, suspendi os efeitos da decisão de fs. 54-69 e determei que o impetrante esclarecesse a afirmação da petição inicial de que não possui previdência própria, tendo em vista a Lei Municipal 320/2007 que instituiu o Regime Próprio de Previdência daquele município. O impetrante manifestou-se à f. 77, alegando que se subordina parcialmente ao RGPS e recolhe contribuição previdenciária nos casos de servidores com cargo em comissão e empregados públicos. Revoguei a suspensão da decisão (f. 79) e determei seu cumprimento integral. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fs. 83-88. A União informa a interposição de agravo de instrumento, ao tempo em que pede reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a liminar (fs. 90-6). Mantida a decisão agravada (f. 97). O Ministério Público apresentou parecer, deixando de se manifestar acerca do mérito e opinando pelo prosseguimento do feito (fs. 101-3). É o relatório. Decido. O pedido de liminar foi deferido pelos seguintes fundamentos: O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 172880 Agr. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaque! O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). E ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I - A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) destaque! Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957 nos termos do procedimento previsto para os Recursos Repetitivos (art. 543-C), pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), bem como sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (1) 2. Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (2) Recurso especial da Fazenda Nacional. (2) 2. Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ele estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3. Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. (3) Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) destaque! Do mesmo modo, os tribunais têm acolhido a tese com relação às demais verbas citadas. Cito, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. REPEÇÃO DE INDEBITO. AUXÍLIO-CASAMENTO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO-NATALIDADE E AUXÍLIO-TRANSPORTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. (...) 2. Não são incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pagas a título de auxílio-casamento, auxílio-funeral, auxílio natalidade e participação nos lucros. Trata-se de verbas devidas em ocasiões especiais, não possuindo caráter remuneratório. (...) (TRF4, 1ª Turma, AC 2002.71.00.035063-2, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, D.E. 22/09/2009) destaque! PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-NATALIDADE. ABONO DE PERMANÊNCIA. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-FARDAMENTO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE MUDANÇA. COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE 30%. I. A jurisprudência desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes da conversão da licença prêmio em pecúnia, sobre o auxílio-natalidade, sobre o abono de permanência, sobre o auxílio-funeral, sobre o auxílio-fardamento, e sobre a ajuda de custo em razão da mudança, em face da natureza indenizatória de tais verbas. Precedentes: TRF5. Terceira Turma. AC554819/CE. Rel. Des. Fed. Geraldo Apolinário. Julg. 16/05/2013. DJe 31/05/2013; TRF5. Segunda Turma. AC388878/SE. Des. Fed. Rel. Francisco Wilko. Julg. 04/05/2010. DJe 21/05/2010; TRF5. Primeira Turma. APELREX24508/PB. Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt. Julg. 25/10/2012. DJe 31/10/2012; TRF5. Quarta Turma. APELREX17529/AL. Rel. Des. Fed. Edilson Nobre. Julg. 03/04/2012. DJe 13/04/2012. II. O acórdão embargado, baseado em jurisprudência do STF e do STJ, entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário e sobre os valores pagos a título de auxílio-doença ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento e sobre o auxílio-acidente. (TRF-5 - EDAC - Embargos de Declaração na Ape-lação Civil: EDAC 3433542012405820001 - Quarta Turma - Pub: 19/12/2013 - Julg: 17.12.2013 - Relator: Des. Margarida Cantarella) destaque! Por fim, anoto que este Juízo vinda entendendo que a contribuição também não incide sobre o décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo

destino.No entanto, diante da pacificação do tema no Superior Tribunal de Justiça, submeto-me ao entendimento daquele sodalício, para concluir que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado.Cito os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRADO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.1. É firme a orientação das Turmas que integram a 1ª Seção/STJ, quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016.2. Agravo Interno do contribuinte desprovido.(AgInt no REsp 1379545/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017) destaqueiPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objugada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam, não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, 1º, do CPC/2015 não configurada.Agravo interno improvido.(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016) destaqueiTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ANTE O CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. APECIAÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.(...III. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial repetitivo 1.230.957/RS, tenha decidido pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve prevalecer o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.066.682/SP, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária.IV. Com efeito, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (STJ, AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2016). No mesmo sentido: REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; EDeI no AgRg no REsp 1.512.946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2015.(...VI. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1541803/AL, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) DestaqueiPROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. IMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. (...).3. O e. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença/acidente; terço constitucional de férias gozadas; e aviso prévio indenizado têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. (...).5. No que tange ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, reconhecida é a sua natureza remuneratória, razão pela qual incide a devida contribuição previdenciária. 6. Agravos desprovidos. (TRF3 AC 00172082020144036100 SP 0017208-20.2014.4.03.6100 - Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 - Julgamento: 29 de Março de 2016 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO) destaqueiTRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO FAMILIA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABO NOS. FOLGAS E FERIADOS TRABALHADOS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. (...).2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).3. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário)(... (AMS 00037915720154036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 .FONTE: REPUBLICACAO-) destaqueiAssim, no caso dos autos, quanto ao crédito tributário referente ao adicional de férias de 1/3; sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (inclusive do auxílio-doença acidentário), aviso prévio indenizado, auxílio-natalidade e auxílio-funeral são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos ao impetrante. Com efeito, já decorrido todo o trâmite mandamental e não havendo qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar, a decisão deve ser ratificada. Diante do exposto, ratifico a liminar de fls. 70-85 e concedo parcialmente a segurança para: 1) - declarar o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias de 1/3 e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, inclusive o auxílio-doença acidentário e sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-natalidade e auxílio-funeral. 2) - reconhecer que o impetrante tem direito a compensar as quantias recolhidas indevidamente, observados o prazo prescricional quinquenal e as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda; 2.1.) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp.1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) - Sem honorários; 4) - Isenta das custas. Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

0002499-81.2017.403.6000 - SR PARRON BATISTA LOCACAO DE VEICULOS - ME(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

SR PARRON BATISTA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS ME - SILVIO ROBERTO PARRON BATISTA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora.Afirmou ser proprietária do veículo Chevrolet/Onix 1.0 OMT LS, álcool e gasolina, cor prata, placa QAD-1089, chassi 9BGKR48GOGG277399, ano e modelo 2016, RENAVAM 01090510079, com alienação fiduciária em favor de Bradesco Administradora de Consórcios LTDA. Alegou ter alugado o veículo para Zadir Soares da Silva em 16.02.2017, que seria a única condutora do veículo, conforme acordado no contrato de locação. Todavia, em 16.03.2017, a contratante emprestou o veículo a Maria Madalena Riboli Lindoca Gadir, que teve o veículo apreendido transportando vestuários trazidos do Paraguai.Garantiu que há cláusulas expressas no contrato de locação vedando o uso do veículo para transporte de mercadorias ou cargas, bem como que a locatária assume total responsabilidade pela condução do veículo e qualquer responsabilidade, civil e criminal, que provenha do uso do bem.Pediu, em caráter liminar, a devolução do veículo apreendido. Juntou documentos (fls. 16-48).À f. 49 determinei que a impetrante junte cópias legíveis dos documentos de fls. 17-24.Manifestação impetrante (fls. 53-65).A União manifestou interesse em ingressar no feito (f. 70). Relevei a análise da liminar para após a vinda das informações, bem como, deferi o ingresso da União (f. 71).Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações. Aduz a legitimidade da apreensão, pois verificada a prática do ilícito apenas cumpriu seu dever, de reprimir tais práticas, sendo a pena o perdimento das mercadorias e do veículo que as transportava. Ademais, alegou ser legítimo o processo administrativo, vez que respeitou a ampla defesa e o contraditório. Ainda, afirmou que a impetrante assume o risco e responde pelos danos causados no uso do veículo, devido à culpa in elegendo. Conclui não haver configuração de qualquer ato ilegal ou abusivo, não devendo prevalecer a pretensão da impetrante (fls. 72-6). Juntou documentos (fls. 77-8).Deferi o pedido de liminar (fls. 79-82).Banco Bradesco S/A constituiu procurador nos autos (fls. 88-95).O representante do Ministério Público deixou de apresentar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo prosseguimento do trâmite processual (f. 99).É o relatório.Decido. O pedido liminar foi deferido nos seguintes termos:O art. 688, V, 2º, do Decreto n. 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a atribuição da pena de perdimento é condicionada à demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º)(...V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade(...).2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Numa análise preliminar, entendo que a impetrante demonstrou sua condição de proprietária e de terceira de boa-fé, momento por se tratar de pessoa jurídica e não haver comprovação da participação de seus representantes no ilícito, razão pela qual não deverá suportar a pena de perdimento do veículo.Com efeito, extrai-se dos documentos de fls. 55-65 que o contrato de locação é anterior à apreensão do veículo (ocorrida em 16/03/2017), tendo sido acordado por prazo certo de 16/02/2017 a 03/03/2017 e, ao que parece, prorrogado até 13/03/2017. Também há extratos de pagamentos com cartão realizados em 16/02, 03/03 e 11/03. Ademais, a autoridade não trouxe evidências de que os representantes da locadora tenham participado do ocorrido. Neste passo, a autoridade informou que a condutora do veículo, Maria Madalena Riboli Lindoca Gadir, possui extensa ficha de ocorrências de introdução irregular de mercadorias estrangeiras em território nacional. Todavia, o contrato foi celebrado com Zadir Soares da Silva, contra quem não foi apontada conduta semelhante (f. 59-61).Note-se, por fim, que o fato de a apreensão do veículo ter ocorrido após o término da suposta prorrogação do contrato não leva à conclusão de que a impetrante tenha participado do evento.A fim de corroborar tal entendimento, cito decisão do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO UTILIZADO PARA PRÁTICA DE DESCAMINHO/CONTRABANDO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. BOA-FÉ. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. (...) 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário ou possuidor direto do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento com o ato ilícito. 4. No caso vertente, as autoras são instituições financeiras, tendo arrendado os veículos a terceiro que praticaram o transporte das mercadorias apreendidas, não tendo ficado comprovado nos autos que tinham ciência do conteúdo ilícito a ser transportado. Outrossim, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) dispõe, no 2º do art. 688, que para o fim de aplicação da pena de perdimento deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Verifica-se que cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário ou possuidor do veículo apreendido tenha agido com má-fé. 5. A jurisprudência é firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo só é possível quando comprovada a responsabilidade do proprietário, não sendo este o caso dos autos. 6. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo legal desprovido.(TRF-3 - AC: 00034853620114036100 SP 0003485-36.2011.4.03.6100, 3ª Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016)Como se vê é pacífico o entendimento de que para a aplicação da pena de perdimento do veículo que transporta os bens é imprescindível à análise da responsabilidade do proprietário do veículo em relação ao ilícito.Destarte, cabe ao Poder Público constituir prova de que o proprietário do veículo apreendido tenha agido de má-fé, o que não é verificado nos autos, pois a conduta do impetrante não guarda nenhuma relação com o ocorrido.Diante do exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança, para tornar definitiva a restituição do veículo Onix, cor prata, ano 2016, modelo LS, placa QAD-1089, RENAVAM 01090510079 à impetrante. Sem honorários. Isento de custas, devendo a impetrante ser ressarcida das custas pagas antecipadamente. Sentença sujeita ao reexame.P.R.I.

0003486-20.2017.403.6000 - PEDRO PAULO BERGO DE ALMEIDA(MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA) X COODENADOR(A) DE GESTAO DE PESSOAS DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PEDRO PAULO BERGO DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o COORDENADOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL como autoridade coatora. Sustentou ser servidor da Procuradoria da Fazenda Nacional de Mato Grosso do Sul, enquanto que sua companheira, na condição de empregada da Caixa Econômica Federal - CEF foi transferida por interesse da empregadora para a cidade de Curitiba, PR. Por isso, fundamentado no art. 36, III, a, da Lei nº 8.112/90, requereu remoção para uma unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional da cidade de Curitiba, PR. No entanto, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que sua companheira não se enquadra no conceito legal de servidor público, já que é empregada de empresa que explora atividade econômica. Alegou que a autoridade equivocou-se, pois, conforme jurisprudência, para os fins de remoção sua companheira deve ser considerada como servidora pública. Dessa maneira, pediu que a administração processasse à prática dos atos necessários à sua remoção. Juntou documentos (fls. 14-35). As fls. 37-8, o impetrante juntou comprovantes do agendamento do pagamento das custas processuais. Deferiu o pedido de liminar (fls. 40-4). O impetrante juntou comprovante do pagamento de custas processuais (fls. 45-6). A Fazenda Nacional requereu a intimação da Advocacia Geral da União para atuar no feito (f. 52). A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional juntou ofício (nº 1133/2017/COGEP/DGC/PGFN), informando o cumprimento da decisão liminar (f. 56). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações. Aduziu que a Caixa Econômica Federal é empresa pública exploradora de atividade econômica, porquanto está sujeita ao regime próprio das empresas privadas, razão pela qual o pedido de remoção foi indeferido. Alegou não haver ilegalidade no ato praticado, pois apenas seguiu o entendimento dos órgãos a que está vinculada (fls. 57-61). Juntou documentos (fls. 62-9). A União requereu sua admissão no feito, como assistente litisconsorcial. Sustentou que a liminar deve ser revogada, frente a incompetência deste juízo, pois a regra de competência deve observar o juízo do domicílio funcional da autoridade impetrada, no caso, Brasília, DF. Além disso afirmou não haver respaldo legal para a remoção do impetrante, pois o art. 36 da Lei nº 8.112/1990 não abrange o empregado público. Pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito (fls. 73-4). A f. 76, cópia da portaria nº 502 de 08 de maio de 2017, que determinou a remoção do impetrante. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar a respeito do mérito, pugnano pelo prosseguimento da presente demanda (f. 85). É o relatório. Decido. De início, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, admito o ingresso da União no feito. Este Juízo vinha entendendo que a competência para processar e julgar mandado de segurança era do Juízo do local da sede da autoridade impetrada, ainda que a ação fosse impetrada na Seção Judiciária de domicílio do impetrante. Sucede que melhor analisando a matéria tenho que o mais adequado é atender ao mandamento constitucional insculpido no art. 109, 2º, CF, que assim dispõe: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção. Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-Agr 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei: Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça (destaquei). Note-se que a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais. (RE 499.093 Agr-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010). Verifico, portanto, que deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, na Seção Judiciária do domicílio do impetrante, porquanto a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo. Assim, como o impetrante tem domicílio em Campo Grande, MS (f. 02), este juízo é competente para julgar a causa. No mais, o pedido de liminar foi indeferido nos seguintes termos: O instituto da remoção está previsto no art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que assim dispõe: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (...) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Verifico que, a princípio, o impetrante preenche os requisitos necessários para a remoção. Ora, ele formalizou pedido para acompanhar a companheira, que é empregada pública da CEF (f. 22 e seguintes). Também está presente o interesse da Administração na remoção da companheira do impetrante. No caso, a declaração de f. 20 expressamente diz que a empregada foi transferida de Campo Grande para Curitiba por interesse da Administração. Por conseguinte, enganou-se a Administração ao excluir Alexandra do conceito de servidor público, pois, segundo entendimento do Supremo Tribunal e alínea a do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/90 não exige que o cônjuge do servidor seja também regido pelo Estatuto dos servidores públicos federais. A expressão legal servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não é outra senão a que se lê na cabeça do art. 37 da Constituição Federal para alcançar, justamente, todo e qualquer servidor da Administração Pública, tanto a Administração Direta quanto a Indireta. O entendimento ora perfilhado descansa no reço do art. 226 da Constituição Federal, que, sobre fazer da família a base de toda a sociedade, a ela garante especial proteção do Estado. Outra especial proteção à família não se poderia esperar senão aquela que garantisse à impetrante o direito de acompanhar seu cônjuge, e, assim, manter a integralidade dos laços familiares que os prendem. 5. Segurança concedida (MS 23058, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ 14.11.2008). Como se vê do precedente citado, para fins de remoção não há distinção entre empresa pública prestadora de serviços daquela exploradora de atividade econômica. (...) Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade proceda aos atos necessários à imediata remoção do impetrante para a Procuradoria da Fazenda Nacional de Curitiba/PR, nos termos do art. 36, III, a, da Lei n. 8.112/1990. Já decorrido todo o trâmite processual e não havendo qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar, a decisão deve ser ratificada. Diante do exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança, para tornar definitiva a remoção do impetrante para a Procuradoria da Fazenda Nacional de Curitiba, PR. Sem honorários. Isento de custas, devendo o impetrante ser ressarcido das custas pagas antecipadamente. Sentença sujeita ao reexame. P.R.I.

0003778-05.2017.403.6000 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPORT E DIST DE IMPLANTES(RS066408 - FABIANA OKCHSTEIN KELBERT E RS051549 - GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA E RS065078 - HELLA ISIS GOTTSCHESKY E RS092065 - LILIANE SOARES KRAUSER GOMES E RS081446 - BRUNA FONSECA PARANHOS E RS101057 - ALACI CHIAVAGATI E RS102423 - ROBERTA SCOTTO MENEGAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CPO. GRANDE/MS

ABRAIDI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE IMPLANTES impetrou o presente mandado de segurança coletivo apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPO GRANDE-MS como autoridade coatora. Alega que representa centenas de pessoas jurídicas de direito privado cujo exercício de suas atividades vem sofrendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pelas Leis nº 9.715/1998, 10.637/2002 e 41.833/2003, bem como pelas Leis Complementares nº 7/1970 e 70/1991, porém em desconformidade com o art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal. Diz que o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite dilação na base de cálculo da exação por afrontar sobremeneira os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, citando julgados do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Com a inicial, juntou documentos (fls. 23-76). Posterguei a análise do pedido de liminar para depois de apresentadas as informações (f. 77). Notificada (f. 79), a autoridade prestou informações (fls. 81-5). A União manifestou interesse em ingressar no feito (f. 87). Réplica (fls. 91-5). Deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 96-8). Tal decisão é aplicável aos associados da impetrante arrolados às fls. 73-6. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação sobre o mérito, entendendo pela inexistência de interesse público primário a justificar sua atuação (fls. 116-9). Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 105-14. Alegou, em síntese, que a decisão do Recurso Extraordinário 574.706, aduzido na decisão, sequer foi publicado, pelo que não há como precisar o seu alcance. Logo, em sua análise, o feito deve ser suspenso até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR. No mais, sustentou que inexistente vedação constitucional quanto à inclusão do ICMS na composição do faturamento/receita bruta, base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS, discordando sobre o tema com base em citações legais e jurisprudenciais. Defendeu que eventual compensação de valores deve respeitar a data de impetração do mandado de segurança. Decido. Fundamentei a decisão que apreciei o pedido de liminar nos seguintes termos (fls. 96-8): Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto a impetrante ressaltou que a ação limita-se aos representados sujeitos à jurisdição fiscal da autoridade coatora (f. 04 e 73-6). Passo a analisar o pedido de liminar. A controversia reside na inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS. Ora, incidindo tal contribuição sobre o faturamento (art. 195, I, b, da CF), parece-me claro que o valor alusivo ao ICMS deve ser incluído na base de cálculo, como, aliás, já se pronunciou o STJ (súmulas 68 e 94). Não obstante, a Constituição é o que os Ministros do Supremo Tribunal Federal dizem que ela é, pois, nos termos do que dispõe o art. 102 da CF, compete àquela Corte, precipuamente, a guarda da Constituição. E não se deve olvidar que a matéria aqui tratada corresponde àquela discutida no Recurso Extraordinário 574706, no qual, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em data recente, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Assim, no caso dos autos, quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos aos representados pela impetrante. Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da Constituição, acima aludida. Diante disso, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em relação aos associados da impetrante, arrolados às fls. 73-76. A citada decisão, proferida nos autos Recurso Extraordinário sob o nº 574706, foi recentemente publicada em 02/10/2017 (DJE) - ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017. No mais, não há fato novo capaz de ensejar a mudança de posicionamento deste juízo quanto à legalidade do ato praticado pela autoridade, pelo que mantenho os argumentos alinhados na decisão que apreciei o pedido de liminar para fundamentar esta sentença. Diante do exposto, concedo a segurança para declarar que, na base de cálculo do PIS e da COFINS o impetrante não está obrigado a computar o valor recolhido a título de ICMS. Reconheço o direito de o impetrante de compensar as quantias recolhidas indevidamente, observados o prazo prescricional quinquenal e as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n.8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda. A compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN; STJ, EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin). Isenta de custas. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame.

000660-12.2017.403.6003 - MARCOS CITRO(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CPO. GRANDE/MS

MARCOS CITRO impetrou o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora. Alegou que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pelas Leis nº 9.715/1998, 10.637/2002 e 41.833/2003, bem como pelas Leis Complementares nº 7/1970 e 70/1990, para fins de tributação, está em desconformidade com o que prevê o art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal. Argumentou que o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite dilação na base de cálculo da exação por afrontar aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, citando julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Com a inicial, juntou documentos (fls. 34-108). O feito foi inicialmente proposto na Subseção Judiciária de Três Lagoas. O MM. Juiz declinou da competência (f. 111), e o processo foi distribuído a esta 4ª Vara Federal. Suscitou conflito negativo de competência ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 114-17). E o Exmo. Relator do Conflito de Competência designou este juízo para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência (f. 124). Deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 126-8). Notificada (f. 134), a autoridade prestou informações (fls. 136-40). O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito por não vislumbrar o interesse público primário a justificar sua atuação (fls. 142-144). O Conflito de Competência foi julgado improcedente, conforme noticiado à f. 146. Decido. Assim fundamentei a decisão que apreciei o pedido de liminar (fls. 37-9): A controversia reside na inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS. Ora, incidindo tal contribuição sobre o faturamento (art. 195, I, b, da CF), parece-me claro que o valor alusivo ao ICMS deve ser incluído na base de cálculo, como, aliás, já se pronunciou o STJ (súmulas 68 e 94). Não obstante, a Constituição é o que os Ministros do Supremo Tribunal Federal dizem que ela é, pois, nos termos do que dispõe o art. 102 da CF, compete àquela Corte, precipuamente, a guarda da Constituição. E não se deve olvidar que a matéria aqui tratada corresponde àquela discutida no Recurso Extraordinário 574706, no qual, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em data recente, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da Constituição, acima aludida. Diante disso, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A citada decisão, proferida nos autos Recurso Extraordinário sob o nº 574706, foi recentemente publicada em 02/10/2017 (DJE) - ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017. No mais, não há fato novo capaz de ensejar a mudança de posicionamento deste juízo quanto à legalidade do ato praticado pela autoridade, pelo que mantenho os argumentos alinhados na decisão que apreciei o pedido de liminar para fundamentar esta sentença. Diante do exposto, concedo a segurança para declarar que, na base de cálculo do PIS e da COFINS o impetrante não está obrigado a computar o valor recolhido a título de ICMS. Reconheço o direito de o impetrante de compensar as quantias recolhidas indevidamente, observados o prazo prescricional quinquenal e as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n.8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda. A compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN; STJ, EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin). Isenta de custas. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005159-53.2014.403.6000 - NILSON VARGAS MARTINS(MS015735 - PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS E MS017321 - INGRID HELLEN CRISTALDO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

NILSON VARGAS MARTINS ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando que a ré concedeu-lhe financiamento para a aquisição do imóvel localizado na Travessa João Bolognesi, nº 15, L. 01, Q. 31, Vila Entroncamento, em Terenos, MS. Asseverou que deixou de honrar com as parcelas do financiamento, pelo que foi notificado pela ré. Em 17/09/2013, objetivando quitar a dívida, dirigiu-se a uma agência bancária, obtendo um boleto no valor de R\$ 4.085,00, com vencimento previsto para o dia 20/09/2013. Entretanto, devido à greve bancária não conseguiu efetuar o pagamento do boleto, nem mesmo nos correspondentes bancários, diante do alto valor. Aduz que após a greve, em 15/10/2013, retornou à agência para quitar a dívida, momento em que foi informado que não mais seria possível, pois a casa já havia sido retomada e em breve iria a leilão. Sustentou que a ré se recusou a lhe fornecer documentos do processo de execução administrativa e qualquer tipo de informação, de forma que não podia comprovar ilegalidade no procedimento realizado, em desacordo com o que preconiza o Decreto-Lei 70/66. Pediu a concessão de liminar, a fim de suspender o processo de execução e do leilão, ou suspender seus efeitos, para posterior cancelamento por sentença de mérito (...), impedindo-se qualquer forma de alienação do imóvel pela requerida; a inversão do ônus da prova, para compelir a ré a trazer aos autos cópia do Contrato de Financiamento e de todas as peças do processo administrativo; a autorização para consignar o valor das prestações em atraso; e, ao final, a procedência da presente medida cautelar, tornando definitiva a liminar concedida, até o julgamento da ação principal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-26. Indeferi o pedido de liminar, ao tempo em que deferi o pedido de justiça gratuita e determinei a citação da ré (fls. 28-9). Citada (f. 35), a ré ofereceu contestação (fls. 36-43), acompanhada de documentos (fls. 44-117). Arguiu ausência do *fumus boni iuris*, vez que em 17/09/2013 o contrato já estava extinto, ante a consolidação da propriedade fiduciária em seu nome, averbada em 06/09/2013, nos termos da Lei nº 9.514/97. Ausente também o periculum in mora, pois os leilões já haviam sido realizados. Sustentou a legalidade dos procedimentos que culminaram com a retomada do imóvel. Na sua avaliação, não seria possível a consignação pelo autor do valor das prestações em atraso, diante da consolidação da propriedade. Ademais, entende que também não deve prosperar o pedido de exibição do Contrato de Financiamento e dos documentos pertinentes à consolidação, pois o procedimento é desenvolvido inteiramente por intermédio do Serviço Registral de Imóveis, que pode fornecê-los ao devedor interessado. Apesar de devidamente intimado, o autor não apresentou réplica (fls. 120). As partes foram intimadas para especificarem provas (f. 121). O autor não se manifestou (f. 124). A ré informou que não pretendia produzir outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (f. 123). A f. 126 a ré informou que o imóvel objeto da demanda foi vendido em novembro de 2015. Juntou documentos (fls. 127-131). É o relatório. Decido. Constata-se pela cópia da matrícula do imóvel acostada às fls. 18-19, que se trata de alienação fiduciária, regida pela Lei nº 9.514/97, pelo que não se aplicam as regras do Decreto-Lei 70/66. O instituto da alienação fiduciária não é novo, aplicando-se à alienação de bens imóveis a jurisprudência consolidada acerca da alienação de bens móveis. E como é cediço, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado de que Decreto-lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição (AgRg/RE n. 281.029-RS, DJ 17/672001, relator o Ministro Maurício Corrêa). Pois bem. O autor não comprovou eventual irregularidade no procedimento adotado pela ré, limitando-se a sustentar o direito à exibição dos documentos relativos ao processo de execução administrativa, para instruir ação anulatória futura, e à consignação dos valores das prestações atrasadas, objetivando a suspensão do leilão. O documento de fls. 18-9 demonstra que na data de 06/09/2013 foi consolidada a propriedade em nome da CEF, credora fiduciária, contradizendo a alegação do autor de que tinha até o dia 20/09/2013 pra purgar a mora e que não efetuou o pagamento em razão da greve bancária, deflagrada no dia 19/09/2013. Assim, trata-se de contrato extinto, pelo que fica prejudicado o pedido de consignação das prestações vencidas. Da mesma forma, embora o autor tenha alegado que a ré negou-se a fornecer os documentos pertinentes à consolidação da propriedade, não demonstrou que requereu tal providência na via administrativa. Além disso, tratando-se de alienação fiduciária, o procedimento é desenvolvido por intermédio do Serviço Registral de Imóveis, que pode fornecer os documentos pertinentes ao devedor interessado. De qualquer sorte, com a contestação a ré apresentou os documentos referidos. Por outro lado, vislumbra-se que a ré cumpriu as normas do contrato e da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispôs sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel. No caso, o autor foi devidamente notificado para purgar a mora (f. 71) e, como não o fez, o imóvel foi consolidado em nome da credora (f. 78). E conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de recursos repetitivos, o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966) (1.462.210 - RS). Desse modo a purgação da mora pode ocorrer até a eventual arrematação em leilão ou venda direta. Não há nos autos comprovação de purgação da mora pelo autor. Lado outro, restou provado a venda do imóvel (f. 127). Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC. Isento de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 3 de outubro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5400

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006680-14.2006.403.6000 (2006.60.00.006680-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-53.2006.403.6000 (2006.60.00.002681-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI/MS(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA) X GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON VIEIRA LOUBET

No sistema bancário (protocolo nº 20170004648869 - BACENJUD):1 - AGAMENON RODRIGUES DO PRADO: nada foi encontrado; 2 - GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA: R\$ 60,56 (CEF) e R\$ 14,23 (BCO BRADESCO) - valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio; 3 - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORES ASSALARIADOS RURAIS DO ESTADO DE MS - BCO BRASIL: penhorei R\$ 1.100,00 e determinei o desbloqueio da mesma quantia; CEF: penhorei R\$ 1.100,00 e determinei o desbloqueio da mesma quantia. Solicitei a transferência dos valores penhorados para conta judicial à disposição deste Juízo. 4 - Intime-se a executada da penhora.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2166

ACAOPENAL

0005909-84.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003677-02.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LEANDRO AFONSO SANCHES(RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES) X DIANA BEZERRA DOS SANTOS(DF029410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA E DF040159 - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA E DF047423 - PEDRO LEONARDO TONACO ALEXANDRE) X CLAUDINEI PREDEBON(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA)

Recebo o aditamento da denúncia de fl. 454, a fim de imputar a conduta de tráfico internacional de drogas, referente à apreensão ocorrida em 31/08/2013, no município de Água Clara, também ao acusado Leandro Afonso Sanches. Por meio de publicação, intime-se a defesa de Leandro Afonso Sanches para, no prazo de dez dias, manifestar-se a respeito. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para citar o acusado Leandro do aditamento, solicitando ao juízo deprecado urgência no cumprimento, tendo em vista a audiência de instrução e julgamento, designada para 10/11/2017. Cumpra-se com urgência, dada a iminência da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-17.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ROBSON RONALDO VIDAL BEZERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, ALEX VIEGAS DE LEMES - MS13545

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, TÉCNICA DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS/MS

DECISÃO

ROBSON RONALDO VIDAL BEZERRA impetra mandado de segurança em desfavor da CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade administrativa o registro do tempo declarado como menor aprendiz para fins de cômputo de tempo de serviço e posterior averbação no regime de previdência a que vinculado.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda de informações pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada apresenta informações. Sustenta-se: ilegitimidade passiva, ao argumento de que o pedido de reconhecimento do período laborado como menor aprendiz deveria ser feito diretamente ao regime próprio a que vinculado o impetrante; falta de interesse processual, já que o impetrante possui uma declaração emitida por instituto federal; no mérito, não há direito ao reconhecimento da atividade em razão da superação do entendimento esposado na Súmula 96 do TCU e ausência de comprovação, pelo impetrante, do efetivo exercício de atividade laborativa.

As partes apresentam documentos.

É o relatório. DECIDO.

De saída, observa-se que para que a averbação da atividade laborativa de menor aprendiz seja realizada no regime próprio é necessário que, antes, seja reconhecida como atividade laborativa e dessa forma registrada no regime geral de previdência.

Sendo assim, não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que a declaração expedida pela escola a que vinculado o impetrante não é apta a permitir o cômputo da atividade exercida como menor aprendiz para fins de tempo de serviço.

Nesse cenário, rejeito as preliminares aventadas pelo INSS, já que a análise do reconhecimento da condição de menor aprendiz para fins de cômputo como tempo de serviço deve ser realizada pela Autarquia.

No mérito, o pedido de tutela provisória deve ser INDEFERIDO.

Isso porque o impetrante não demonstrou o direito líquido e certo ao registro da atividade de menor aprendiz para fins de cômputo de tempo de serviço, pois não se infere dos documentos apresentados a efetiva prestação de atividade laborativa.

Neste ponto, observa-se que o TCU aplicava a Súmula 96 até a prolação do Acórdão 2.024/2005, quando mudou seu posicionamento e passou a entender que para o reconhecimento do tempo prestado como aluno-aprendiz para fins de cômputo de tempo de serviço é necessária a comprovação de efetiva atividade laborativa/produzida na execução de encomendas recebidas pela escola, com menção na declaração do período trabalhado e remuneração percebida.

Sendo assim, o fato de receber moradia e alimentação à dotação orçamentária global da União, bem como de ter cursado as disciplinas de curso técnico em escola agrotécnica federal, não é mais suficiente para autorizar a averbação tencionada.

O posicionamento foi referendado pelo STF em julgado recente:

CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria. PROVENTOS DA APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – ALUNO-APRENDIZ – COMPROVAÇÃO. O cômputo do tempo de serviço como aluno-aprendiz exige a demonstração da efetiva execução do ofício para o qual recebia instrução, mediante encomendas de terceiros. (MS 31518, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 05-09-2017 PUBLIC 06-09-2017).

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Inclua-se o INSS, considerando a manifestação de interesse no feito.

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, conclusos.

P. R. I. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-15.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: LUCAS DE CASTRO GARCETE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE CASTRO GARCETE - MS19820
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR

DESPACHO

Lucas Castro Garcete impetrou o presente *mandamus* em face do **General de Brigada CARLOS HENRIQUE TECHE, Comandante da 9ª Região Militar**, - Exército Brasileiro – Vinculado ao Ministério da Defesa, com endereço profissional **situado na Av. Duque de Caxias, 1628 – Bairro Anambai – Campo Grande/MS**, objetivando a concessão de segurança concernente na anulação de regra que impede quem tem 05(cinco) anos de tempo de serviço prestado a órgão público de participar da seleção, fazendo constar como regra o tempo dedicado a prestação de serviço a órgão público em 07(sete) anos e 01(um) dia, a fim de que possa então participar do certame.

Com a inicial foram anexados documentos.

Decido.

Não obstante a impetração deste *mandamus* nesta Subseção, a meu ver, é o caso de incompetência da Justiça Federal de Dourados/MS.

A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.” (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Assim, tendo a parte impetrante informado a sede da autoridade impetrada em Campo Grande-MS, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa.

Ante o exposto, há incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Remetam-se os autos para a Subseção Judiciária de CAMPO GRANDE-MS, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

DOURADOS, 25 de setembro de 2017.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4235

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003042-78.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-09.2016.403.6002) VIRGÍLIO METTIFOGO(MS019379 - JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

VIRGÍLIO METTIFOGO pede a revogação da prisão preventiva decretada nos autos 0002732-09.2016.403.6002. Argumenta que a decisão proferida no HC 137.956 do STF não tem efeito repristinatório, e por essa razão, à luz do atual quadro fático, não se verificam os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da prisão preventiva dos requerentes (fls. 44-53). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a decidi-lo. A decisão que ampara a decretação da prisão preventiva em desfavor do requerente foi proferida nos autos 0002732-09.2016.403.6002 e fundamentada, especialmente, na gravidade em concreto da conduta que lhe foi imputada, circunstância esta perfeita no tempo e que, justamente por esta razão, não é passível de alteração. Além disso, este Juízo já se manifestou sobre pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente, nos seguintes termos: Inicialmente, observa-se que o requerente está preso preventivamente, conforme decisão proferida nos autos 0002732-09.2016.403.6002, fls. 80-31. Naquele feito foram assentados os indícios de autoria e materialidade que justificaram a medida, os quais permanecem neste momento. Conforme se infere dos precitados autos, há indícios de que o requerente, juntamente com outras 200/300 pessoas, promoveu a retirada forçada de indígenas que ocupavam a Fazenda Yvu, no dia 14/06/2016. No episódio, os indígenas LIBÉRCIO MARQUES DANIEL, JESUS DE SOUZA, JOSIEL BENITES, VADÍLIO GARCIA, CATALINA RODRIGUES e NORIVALDO MENDES foram feridos por disparos de arma de fogo, o primeiro deles, aliás, alvejado com cinco tiros. O fato mais grave foi a morte de CLOUDIOUDE AQUILEU RODRIGUES DE SOUZA, com dois tiros. Além da utilização de armas de fogo, NORIVALDO MARQUES, ALEX JUNIOR DA SILVA e ZENILDO ISNARDE foram atingidos por balas de borracha. Os indícios de desproporção dos meios utilizados pelo grupo particular derivam das provas carreadas no inquérito policial respectivo: além da expressiva diferença numérica e de aparelhamento - o grupo particular era composto por 200/300 pessoas, muitas delas encapuzadas, que ingressaram na Fazenda a bordo de camionetes, portando armas de fogo, enquanto os indígenas somavam 40/60 integrantes -, a ação foi arquitetada de forma a cercar os indígenas, já que os veículos utilizados entraram na propriedade pelos fundos e pela lateral esquerda. As testemunhas indígenas afirmaram que havia membros armados no aludido grupo, o que é corroborado pela morte e lesões corporais provocadas por armas de fogo e, ainda, pelas fotos carreadas aos autos, que retratam pessoas empunhando armas direcionadas para os indígenas (e não para cima, como comumente utilizado para disparos de alerta). A prisão preventiva fundamenta-se na gravidade concreta da ação, dado o modus operandi adotado pelo grupo, que vitimou membros da comunidade indígena com armamento letal - razão pela qual o fato de ser portador de bons antecedentes, residência fixa e exercer atividade laborativa lícita não tem aptidão para, sozinho, justificar a concessão de liberdade provisória. Vale destacar que a comunidade indígena não só estava em menor número, como era composta, também, por mulheres e crianças, de forma que até mesmo a possibilidade de resistência é questionável, o que sobrepõe a desproporção da ação. Ademais, como ponderado na decisão que deferiu a prisão preventiva, a atitude dos representados demonstrou total desprezo pelos poderes constituídos, vez que foram alertados na véspera pela guarnição policial que compareceu ao local, que teriam que se socorrer ao Poder Judiciário, ajuizando a necessária ação de reintegração de posse, ao que o representado VIRGÍLIO afirmou peremptoriamente que resolveria as coisas do seu jeito. Neste ponto, conforme ressaltou dos indícios amealhados no inquérito policial, VIRGÍLIO METTIFOGO seria um dos coordenadores da ação, já que na véspera da ação acompanhou policiais federais até o acampamento indígena, oportunidade em que demonstrou - a um dos policiais destacados para a diligência - descrença no Poder Judiciário e indagou sobre o prazo que teriam para o exercício da autotutela (desfôrço imediato). A forma como desencadeados os fatos revela periculosidade, sendo possível que no contexto de tensão na qual está inserida a área demarcada nos estudos da FUNAI, outros indígenas venham a ter sua integridade física ameaçada. Sobre a possibilidade de decretação de prisão preventiva quando constatada a gravidade concreta da conduta, colaciona a ementa a seguir: HÁBEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE COMPROVADA DE SUA DECRETAÇÃO - DECISÃO FUNDAMENTADA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS - PERICULOSIDADE DO ACUSADO/RÉU EVIDENCIADA PELO MÓDUS OPERANDI DA REALIZAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA - PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE - LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO CAUTELAR - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade. - A questão da decretabilidade ou da manutenção da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE - Revela-se legítima a prisão cautelar se a decisão que a decreta encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - além de ajustarem-se aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal. (STF, Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 133.878/SP). De outro lado, observa-se que os institutos da prisão temporária e preventiva são distintos, de forma que o indeferimento de um não interfere no sorte do outro. Esta se revela mais robusta que aquela, fundando-se em indícios de autoria e materialidade cotejados a partir da necessidade da medida, como no caso advém da gravidade dos fatos concretamente analisados. Vale destacar que a prisão temporária consubstancia um *minus*, enquanto a prisão preventiva revela um *plus*, de forma que aquele instituto não pode sobrepujar este. A demora no cumprimento dos mandados de prisão não descaracteriza a necessidade da medida, pois a gravidade concreta da ação do grupo não foi mitigada pelo decurso do tempo e, também, porque a implementação da medida incumbia à Polícia Federal, que planeja suas ações a partir das peculiaridades dos casos concretos, sem olvidar dos aspectos administrativos que permeiam suas ações. Por fim, não foi demonstrado pelo requerente que na prisão não pode manter o tratamento médico que realiza. Impende destacar que há assistência médica no estabelecimento prisional em que alocado. Assim, verifico que continuam presentes as provas de materialidade e indícios de autoria (*insum commissi delicti*) e a gravidade concreta da ação, de forma a ensejar a manutenção cautelar. Em virtude do exposto, presentes os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de VIRGÍLIO METTIFOGO. Além disso, observa-se no caso concreto que apesar do vício constatado pelo STF, era possível à Corte conceder de ofício a ordem de Habeas Corpus, como já fez em casos correlatos. Dessa forma, como consectário lógico da decisão da Corte Suprema, que declarou insubsistente a liminar implementada, deve ser restabelecida a decisão que determinou a prisão preventiva do requerente, a qual teve como principal fundamento a gravidade em concreto da conduta. Rejeite-se a tese de que a decisão que desconhece a impetração do HC, revocatória da liminar, não seja automática, pois esta perde o caráter reformador do instituto, reconhecendo sua legalidade. A pensar de modo diferente, diante da existência de quatro instâncias julgadoras no sistema jurídico brasileiro, um mesmo caso teria quatro decisões, o que o contraria a razoável duração do processo. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0003043-63.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-09.2016.403.6002) NELSON BUAINAIN FILHO(MS019379 - JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

NELSON BUAINAIN pede a revogação da prisão preventiva decretada nos autos 0002732-09.2016.403.6002. Argumenta que a decisão proferida no HC 137.956 do STF não tem efeito repressivo, e por essa razão, à luz do atual quadro fático, não se verificam os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da prisão preventiva dos requerentes (fls. 41-50). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a decidir. A decisão que ampara a decretação da prisão preventiva em desfavor do requerente foi proferida nos autos 0002732-09.2016.403.6002 e fundamentada, especialmente, na gravidade em concreto da conduta que lhe foi imputada, circunstância esta perfeita no tempo e que, justamente por esta razão, não é passível de alteração. Aliás, este Juízo já se manifestou sobre pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente, nos seguintes termos: Inicialmente, observa-se que o requerente está preso preventivamente, conforme decisão proferida nos autos 0002732-09.2016.403.6002, fls. 80-31. Naquele feito foram assestados os indícios de autoria e materialidade que justificaram a medida, os quais permanecem neste momento. Conforme se infere dos precitados autos, há indícios de que o requerente, juntamente com outras 200/300 pessoas, promoveu a retirada forçada de indígenas que ocupavam sua propriedade rural, denominada Fazenda Yvu, no dia 14/06/2016. No episódio, os indígenas LIBÉRCIO MARQUES DANIEL, JESUS DE SOUZA, JOSIEL BENITES, VADILIO GARCIA, CATALINA RODRIGUES e NORIVALDO MENDES foram feridos por disparos de arma de fogo, o primeiro deles, aliás, alvejado com cinco tiros. O fato mais grave foi a morte de CLOUDIOUE AQUILEU RODRIGUES DE SOUZA, com dois tiros. Além da utilização de armas de fogo, NORIVALDO MARQUES, ALEX JUNIOR DA SILVA e ZENILDO ISNARDE foram atingidos por balas de borracha. Argumenta o requerente que não há provas de que tenha mobilizado o grupo de proprietários rurais que promoveu a retirada forçada de indígenas. No ponto, vale destacar que para a decretação da prisão preventiva são suficientes indícios de existência do crime e autoria (artigo 312 do Código de Processo Penal), de modo que maiores elementos de prova devem ser coligidos com a devida instrução processual. Sobre a presença de indícios, nota-se que além de o requerente ser o proprietário do imóvel onde ocorreram os fatos - e, portanto, o principal beneficiado pela ação do grupo particular - manteve intenso fluxo de ligações com proprietários rurais locais na véspera do confronto. O número de pessoas presentes em sua propriedade - e que, ao que indicam os elementos colhidos até o presente momento, ali adentraram sem que fosse oferecida resistência de sua parte, tanto que não há boletim de ocorrência de ingresso não autorizado em sua propriedade - e a forma como a ação foi desencadeada revelaram-se suficientes para autorizar a prisão preventiva e desaconselhar outras medidas cautelares. Por relevante, reproduzo excerto da decisão questionada: Tais argumentos são corroborados pelo fato de NELSON estar presente na véspera da ação, acompanhado de outros produtores rurais que manifestaram a intenção de retirarem os indígenas da propriedade por conta própria, bem como durante sua perpetração e após a consumação. Neste aspecto, VIRGÍLIO METITFOGO afirmou em seu depoimento perante a autoridade policial, que NELSON BUAINAIN FILHO participou da retomada da fazenda YVU pelos proprietários, o que também foi assestado por JESUS CAMACHO, que acrescentou que o proprietário solicitou seu apoio para ajudar a retirar os animais e outros objetos da Fazenda. Aos depoimentos soma-se o prestado por MAURO LUIZ BENITEZ VALENSUELA, que em um trecho informa que depois que todos chegaram a sede a maior parte dos presentes foi embora, permanecendo apenas VIRGÍLIO, LEONARDO, ZECA FRENHAM, NELSON e sua esposa. No depoimento prestado em sede policial no dia 23 de junho de 2016 - oito dias após a nota do Sindicato - NELSON confirmou sua participação e a de sua esposa na retirada dos indígenas da Fazenda Yvu, malgrado tenha negado ser o responsável por mobilizar o grupo: QUE questionado sobre o que aconteceu no dia 14.06.2016, na fazenda Yvu, afirmou que havia dormido em Caarapó/MS e, na data em questão, levantou e foi até a entrada da fazenda Yvu, juntamente com sua esposa, onde diversas pessoas começaram a se reunir; QUE não chamou qualquer pessoa e elas compareceram espontaneamente, por estarem revoltadas com as invasões indígenas; QUE desde o dia 12.06.2016, indígenas já haviam ocupado a fazenda Yvu; QUE as pessoas conversaram e decidiram entrar na fazenda YVU e o declarante pediu que ninguém fizesse indígena e que todos tomassem o devido cuidado; QUE cerca de 150 pessoas e 50 caminhonetes, além do trator e da pá carregadeira estavam presentes naquele momento inicial; QUE o declarante em nenhum momento viu armas de fogo entre os proprietários rurais, que se reuniram na entrada de sua propriedade; QUE o declarante viu arma de fogo com indígenas, quando o comboio de caminhonetes que ia em direção à sede arrebitou a cerca que separa a lavoura do pasto; QUE nesse momento, os proprietários rurais foram recebidos à bala e respondeu apenas com rojões; QUE os indígenas possuíam poucas munições e assim que elas acabaram houve pancadaria; QUE os indígenas incendiaram o pasto e os proprietários tentaram apagar o fogo com a pá carregadeira e de toda a forma que podiam; QUE ninguém ficou ferido com seriedade nem pancadaria inicial que ocorreu e os proprietários apenas sobrepujaram os indígenas porque estavam em maior número; QUE os indígenas também agrediram os proprietários naquele momento inicial; QUE logo depois o declarante foi até a sede e quando lá chegou, outro grupo já estava naquele local e não havia mais qualquer indígena ali; QUE naquele momento o declarante encontrou sua esposa e ficou surpreso porque havia pedido que ela aguardasse na entrada da fazenda; QUE o declarante em nenhum momento viu proprietário rural disparar arma de fogo contra indígena; QUE o declarante também não efetuou qualquer disparo contra indígena e nem mesmo possui arma de fogo; QUE o declarante permaneceu na propriedade e os demais proprietários foram indo embora aos poucos; QUE o declarante tentou contratar uma firma de segurança privada em Dourados e eles informaram que não poderiam enviar ninguém naquele momento porque a contratação precisa seguir alguma burocracia; QUE o declarante em momento algum articulou a retomada de sua propriedade com os demais proprietários e toda a ação foi resultante da conversa que aconteceu de modo espontâneo, na entrada de sua fazenda; QUE se o declarante tivesse planejado essa ação, já teria contratado uma firma de segurança de antemão, sendo esta uma prova circunstancial de sua versão; QUE o declarante permaneceu em sua propriedade até a chegada da Polícia Federal e resolveu sair para resguardar a sua integridade física; QUE, dada a palavra ao seu advogado, afirmou que não possui por ora questões adicionais. Vale destacar que a testemunha indígena Catalina Rodrigues afirmou ter visto armas de fogo na posse de VIRGÍLIO METITFOGO, JESUS CAMACHO, NELSON BUAINAIN FILHO e EDUARDO YOSHIO TOMONAGA. Chama à atenção, ainda, o grande número de ligações efetuadas por NELSON antes da ação e no dia de sua consumação: entre 12 e 14/06/2016, foram 12 ligações para JOÃO DA SILVA MENDONÇA e 09 para a Associação dos Produtores da Região do Poique; na véspera da ação de retirada forçada dos índios, foram realizadas 8 ligações para VIRGÍLIO METITFOGO. Sobre o ponto, o Ministério Público pondera: Chega a ser interessante notar que apesar (i) de saber que havia vários indígenas ocupando a propriedade, que pareciam exaltados, chegando a ser necessário ao menos 50 policiais para meter a borracha nesses índios; (ii) haver se reunido previamente com um grupo de fazendeiros, em cerca de 20 caminhonetes, que demonstraram insatisfação pela polícia não haver retirado compulsoriamente os indígenas ainda na véspera e sinalizado que iriam fazê-lo por conta própria; (iii) os demais envolvidos já identificados terem visto pessoas armadas entre o grupo no momento dos fatos e (iv) terem declarado que NELSON pediu auxílio; (v) haver uma nota pública do Sindicato Rural descartando que NELSON pediu auxílio público para inibir a presença de índios na fazenda e (vi) dos registros telefônicos citados, o investigado atribui o ocorrido a um ato espontâneo de uma multidão de pessoas desarmadas, mas dispostas a confrontarem um numeroso grupo de indígenas supostamente armados apenas com rojões e, é importante frisar, todas zelas para com a integridade física dos invasores. Importante frisar os indícios de desproporção dos meios utilizados pelo grupo particular derivam das provas carreadas no inquérito policial respectivo: além da expressiva diferença numérica e de aparelhamento - o grupo particular era composto por 200/300 pessoas, muitas delas encapuzadas, que ingressaram na Fazenda a bordo de camionetes, portando armas de fogo, enquanto os indígenas somavam 40/60 integrantes -, a ação foi arquitetada de forma a cercar os indígenas, já que os veículos utilizados entraram na propriedade pelos fundos e pela lateral esquerda. As testemunhas indígenas afirmaram que havia membros armados no aludido grupo, o que é corroborado pela morte e lesões corporais provocadas por armas de fogo e, ainda, pelas fotos carreadas aos autos, que retratam pessoas empunhando armas direcionadas para os indígenas (e não para cima, como comumente utilizado para disparos de alerta). A prisão preventiva fundamenta-se na gravidade concreta da ação, dado o modus operandi adotado pelo grupo, que vitimou membros da comunidade indígena com armamento letal - razão pela qual o fato de ser portador de bons antecedentes, residência fixa e exercer atividade laborativa lícita não tem aptidão para, sozinho, justificarem a concessão de liberdade provisória. Vale destacar que a comunidade indígena não só estava em menor número, como era composta, também, por mulheres e crianças, de forma que até mesmo a possibilidade de resistência é questionável, o que sobrelava a desproporção da ação. Ainda na esteira da decisão que deferiu a prisão preventiva, a atitude dos representados demonstrou total desprezo pelos poderes constituídos, vez que foram alertados na véspera pela guarnição policial que compareceu ao local, que teriam que se socorrer ao Poder Judiciário, ajuizando a necessária ação de reintegração de posse, ao que o representado VIRGÍLIO afirmou peremptoriamente que resolveria as coisas do seu jeito. A forma como desencadeados os fatos revela periculosidade, sendo possível que no contexto de tensão na qual está inserida a área demarcada nos estudos da FUNAI, outros indígenas venham a ter sua integridade física ameaçada. Sobre a possibilidade de decretação de prisão preventiva quando constatada a gravidade concreta da conduta, colaciona a ementa a seguir: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE COMPROVADA DE SUA DECRETAÇÃO - DECISÃO FUNDAMENTADA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS - PERICULOSIDADE DO ACUSADO/RÉU EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA REALIZAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA - PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE - LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO CAUTELAR - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade. - A questão da decretabilidade ou da manutenção da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAÇÃO - SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE - Revela-se legítima a prisão cautelar se a decisão que a decreta encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - além de ajustarem-se aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal. (STF, Agravo Regimental em Habeas Corpus n.º 133.878/SP). De outro lado, a demora no cumprimento dos mandados de prisão não descaracteriza a necessidade da medida, pois a gravidade concreta da ação do grupo não foi mitigada pelo decurso do tempo e, também, porque a implementação da medida incumbia à Polícia Federal, que planeja suas ações a partir das peculiaridades dos casos concretos, sem olvidar dos aspectos administrativos que permeiam suas ações. Por fim, o Juízo entendeu que a medida da prisão preventiva era a mais adequada ao caso concreto, fundamentando sua necessidade de forma adequada e pomenorizada, não havendo elementos novos que justifiquem a alteração de tal posicionamento. Assim, verifico que continuam presentes as provas de materialidade e indícios de autoria (fumus commissi delicti) e a gravidade concreta da ação, de forma a ensejar a manutenção cautelar. Em virtude do exposto, presentes os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de NELSON BUAINAIN FILHO. Além disso, observa-se no caso concreto que apesar do vício constatado pelo STF, era possível à Corte conceder de ofício a ordem de Habeas Corpus, como já fez em casos correlatos. Dessa forma, como consectário lógico da decisão da Corte Suprema, que declarou insubsistente a liminar implementada, deve ser restabelecida a decisão que determinou a prisão preventiva do requerente, a qual teve como principal fundamento a gravidade em concreto da conduta. Rejeite-se a tese de que a decisão que desconhece a impetração do HC, revocatória da liminar, não seja automática, pois esta perde o caráter reformador do instituto, reconhecendo sua legalidade. A pensar de modo diferente, diante da existência de quatro instâncias julgadoras no sistema jurídico brasileiro, um mesmo caso teria quatro decisões, o que o contraria a razoável duração do processo. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Expediente Nº 4236

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002724-95.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-24.2017.403.6002) CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARÃO X SERGIO ANGELO QUATRIN(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X JUSTICA PUBLICA

Decisão CLEMENTE ANTÔNIO DOS SANTOS ATARÃO e SÉRGIO ÂNGELO QUATRIN pedem a revogação de suas prisões preventivas ao argumento de que estavam presos quando ocorreram os crimes que ensejaram a decretação da preventiva e, por isso, impossibilitados de praticar quaisquer espécies de delito. Afirma-se que se os requerentes faziam parte daquela organização naquela época [quando foram presos em 2015], hoje já não fazem mais, pois estão presos desde aquele tempo. Intimado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva. Historiados, decide-se a questão posta. De saída, é preciso salientar que se investiga a participação dos requerentes em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Isso porque foram presos em 17/09/2015, no barracão da MW Carrocerias, quando carregavam a quantidade expressiva de 1.749,8 Kg de maconha em caminhão. Neste ponto, observa-se que o barracão da MW Carrocerias pertence a CARLOS VON SCHARTE, apontado como um dos líderes da organização criminosa. A confiança depositada nos requerentes para planejamento do transporte chama à atenção: além da expressiva quantidade de entorpecentes, CARLOS VON SCHARTE não estava presente no barracão enquanto os requerentes preparavam o carregamento. Conforme relatório final da autoridade policial, CLEMENTE ATARÃO financiaria as atividades criminosas e Beto (Roberto de Lima, também preso por indícios de participação da organização criminosa) seria responsável pela parte operacional de transporte. Há registro de que CLEMENTE tem frigorífico e empresa de transporte registrados em seu nome - como aludido na decisão proferida nos autos 0000834-24.2017.403.6002, o modus operandi da organização era o transporte de entorpecentes em compartimentos adrede preparados em caminhões com câmara fria, daí o nome da Operação Sub Zero. Nesse cenário, deve ser MANTIDA a PRISÃO PREVENTIVA dos requerentes. Intime-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2017 657/698

Expediente Nº 7451

PROCEDIMENTO COMUM

0000219-30.2000.403.6002 (2000.60.02.000219-0) - SUL FRIOS COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SUL FRIOS COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001028-68.2010.403.6002 - ANTONIO VIEIRA CINTRA NETO(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002507-57.2014.403.6002 - MARIA DO CARMO DA SILVA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO E Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Fls. 168/174: Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias., uma vez que, o INCRA mostrou-se interessado em proposta de acordo, viabilizando a conclusão da demanda.Intimem-se. Cumpra-se.

0001082-58.2015.403.6002 - NIVALDO BELARMINO DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRÃO)

Indefiro o pedido de produção de novas provas, uma vez que, o laudo pericial de fls. 225/237 contemplou todos os quesitos e o feito encontra-se suficientemente instruído.Desta forma, tomem os autos conclusos para a sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0002173-86.2015.403.6002 - EZEQUIEL PROENCA GOMES(MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS E Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista que já houve perícia judicial e que os autos encontram-se suficientemente instruídos, tomem-nos conclusos para a sentença. Intimem-se.Cumpra-se.

0004132-58.2016.403.6002 - ROSIMALDO SONCELA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista tratar a matéria unicamente de direito, tomem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0004245-12.2016.403.6002 - SIONE NASCIMENTO NUNES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Indefiro o pedido de reconsideração da requerente acerca do despacho de fl. 170.Considerando a matéria objeto da presente ação, o feito está suficientemente instruído, destarte indefiro o pedido de produção de provas.Intimem-se.Após, tomem os autos conclusos para a sentença.

0000551-98.2017.403.6002 - DOUGLAS FRANCISCO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 169/175. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com consultório na Rua Mato Grosso, 2195 - Dourados/MS (telefone 3421.7567).Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Desta forma, faculto as partes a apresentação de quesitos, bem como, a indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor (a).Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual?3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)?5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica?6) A incapacidade é temporária ou permanente?7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.O perito deverá ser intimado para, no ato da intimação ou em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico.Intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.DILIGÊNCIA: Intimar Dr. RAUL GRIGOLETTI, Médico Perito, com endereço acima referido para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia no autor DOUGLAS FRANCISCO.

0002429-58.2017.403.6002 - ROGERIO PETIGAL VASCONCELOS X ANABELE GONCALVES NOVAES(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da justiça.No prazo da contestação, os réus deveram apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio.Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Citem-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001245-72.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-31.2013.403.6002) J G P PIMENTEL E CIA LTDA X JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL X SANDRA REGINA BARAZUTTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002422-28.2001.403.6002 (2001.60.02.002422-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDSON MEDEIROS DE MORAES(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS E MS015589 - CAROLINE STIEHLER E MS017366 - ISADORA DE MORAES PINHEIRO MURANO E MS013426 - YURI DE MORAES MURANO)

Solicite-se informações acerca da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecante de Bela Vista/MS.Cumpra-se.

0001413-79.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO-ME X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO X MARIA APARECIDA LINO RUFINO

Fls. 302/304: Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.Com a devolução, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005166-49.2008.403.6002 (2008.60.02.005166-7) - MARIA SOCORRO VIEIRA CAVALCANTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA SOCORRO VIEIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o último parágrafo do despacho anterior, uma vez que, já houve sentença de extinção.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005053-66.2006.403.6002 (2006.60.02.005053-8) - FEDERACAO DAS INSTITUICOES FILANTROPICAS E BENEFICENTES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FEBESUL(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO DAS INSTITUICOES FILANTROPICAS E BENEFICENTES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FEBESUL

Fls. 253/251: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003898-33.2003.403.6002 (2003.60.02.003898-7) - GLEBSON PAULO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X NIVALDO BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CICERO DA PAZ SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA PEDROSO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JOSE CICERO MARINHO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WALDEIR BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ALBERTO JUNIOR RICARDO RIBEIRO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NILBEMAR JUNIOR TEIXEIRA GOMES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NEDISON FERREIRA CORREA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ISAC BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EDMILSON DE SOUZA OZORIO X ANDERSON DA SILVA PRADO X ANGELO SEVERO BONFIM X CLARO DE ASSIS PALHANO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ELIAS TIBURCIO DA CUNHA X EDILSON PEREIRA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X GLEBSON PAULO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CICERO DA PAZ SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA PEDROSO X UNIAO FEDERAL X JOSE CICERO MARINHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDEIR BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JUNIOR RICARDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X NILBEMAR JUNIOR TEIXEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X NEDISON FERREIRA CORREA X UNIAO FEDERAL X ISAC BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL X DORIVAL MACEDO X UNIAO FEDERAL X GLEBSON PAULO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X GLEBSON PAULO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X GLEBSON PAULO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X GLEBSON PAULO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JUNIOR RICARDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X NEDISON FERREIRA CORREA X UNIAO FEDERAL X CICERO DA PAZ SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o (a) advogado (a) da parte autora acerca dos extratos juntados às fls. 421/424 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0005057-98.2009.403.6002 (2009.60.02.005057-6) - APARICIO PEREIRA DORNELES(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X APARICIO PEREIRA DORNELES X UNIAO FEDERAL

Reitero o despacho anterior, para determinar o SOBRESTAMENTO DO FEITO até pagamento do PRECATÓRIO de fls. 171. Intimem-se. Cumpra-se.

0001494-62.2010.403.6002 - ANGELICA BRITES FLORES(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANGELICA BRITES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 270/272, uma vez que, a intimação de fls. 269 não se deu em razão de diferença de valores (o quantum a receber) e sim acerca do destaque de honorários, porque quanto a estes, foram elaborados com base nos cálculos apresentados pela própria Autarquia Previdenciária. Desta forma, após intimação da parte ré, proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios, conforme determinado às fls. 269. Cumpra-se.

0002151-67.2011.403.6002 - VALDECI RIBEIRO MARTINS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X VALDECI RIBEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 237/238: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004090-82.2011.403.6002 - LEVY JOSE DE ARRUDA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEVY JOSE DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEVY JOSE DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0004472-07.2013.403.6002 - EDSON DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X EDSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitero o despacho anterior, para determinar o SOBRESTAMENTO DO FEITO até pagamento do PRECATÓRIO de fls. 178. Intimem-se. Cumpra-se.

0000997-04.2017.403.6002 - MARIA CRISTINA SILVA X CARLOS ROBERTO DOURADO DA SILVA X LUCIANGELA DOURADO SILVA DE ALMEIDA RIBEIRO(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 137/150: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 7464

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001828-04.2007.403.6002 (2007.60.02.001828-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso especial, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 237/2013, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1349 - JOSE ROBERTO CARLI) X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FOUNTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FOUNTOURA) X PAULO CESAR DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X DAVID LOURENCO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVELA) X JEAN HENRIQUE DAVI RODRIGUES(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X NEIDIVALDO FRANCISCO MEDICE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X LORECI GOTTSCHALK NOLASCO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X ROSELY DEBESA DA SILVA(MS020692 - THIAGO DEBESA DE ABREU) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE JESUS X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X SUSETE LEAL OTTONI X SINOMAR MARTINS CAMARGO X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA E MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Ação Civil Pública Partes: Ministério Público Federal X José Laerte Cecílio Tetila e Outros DESPACHO // OFÍCIO N. 413/2017-SM-02 Ofício-se ao DETRAN-DOURADOS-MS, solicitando que levante a restrição gravada no registro do veículo PLACA NCE 3520, RENAVAL 173372309, CHASSI 9BG138HF0AC420617, de propriedade de LORECI GOTTSCHALK NOLASCO, cuja restrição foi determinada por este Juízo nos autos acima mencionados. Fica o DETRAN intimado de que deverá comunicar este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências tomadas. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: 1 - Ofício a ser enviado ao DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO-DETRAN-DOURADOS-MS, Rua Cel. Ponciano, 600, Dourados-MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002273-32.2001.403.6002 (2001.60.02.002273-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SIRENE ZENERATTI VOLPATO(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA E SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES E SP295926 - MATHEUS CORREA ALVES) X ETORE VOLPATO(SPI12691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES E SP295926 - MATHEUS CORREA ALVES E MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRENE ZENERATTI VOLPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ETORE VOLPATO(SPI12691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES E SP295926 - MATHEUS CORREA ALVES)

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004974-14.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO(MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de fls. 171, determino a AVALIAÇÃO e REMOÇÃO do veículo PLACA HRN 2691, IMP/FIAT SIENA, RENAVAL 713883332, CHASSI 8AP178530W4105532, penhorado às fls. 148, que se encontra em poder da requerida no seguinte endereço: Rua Aurea Cerqueira, 88, Douradina-MS, fone 3412-1031. O referido bem deverá ser depositado em mãos da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, CNPJ 05.358.321/0001-86, nomeada fiel depositária, cujo contato é: fone 98112.93.06, com a Sra. Conceição Maria Fischer ou Sr. Mario Pereira, CPF 404.855.521-91. Expeça-se carta precatória com a observação de que o Sr. Oficial de Justiça deverá, antes de cumprir o ato, entrar em contato com o depositário acima mencionado para que remova e mantenha o bem em seu poder. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, a partir da publicação deste despacho, de que é seu dever acompanhar a diligência para viabilizar êxito, diretamente no Juízo Deprecado, sendo que a carta precatória será enviada pela Secretaria deste Juízo ao destinatário via malote digital. Cumpra-se e intime-se.

0004134-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES RIBEIRO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito.

0008305-05.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X CICERO CALADO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS X CICERO CALADO DA SILVA

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho:Fls. 92/93 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

000420-31.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PROSIL - ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA LTDA - ME X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PROSIL - ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DA SILVA

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito.

000504-32.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE VALDIR NASSAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VALDIR NASSAR

Fls. 149 - A autora renova pedido de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, com o fim de obter cópia de Declaração Anual de Produtor Rural, eventualmente apresentada pelo requerido. Comprova que não obteve êxito pela via Administrativa, juntando, às fls. 150/151, ofício expedido pela Secretaria Fazendária.É sabido que, conforme orientação jurisprudencial, após a parte ter comprovado o esgotamento de todos meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização de bens do devedor, é lícito ao juiz requisitá-los.Todavia, tal medida só se justifica quando se avista possibilidade de êxito, o que não se apresenta no caso, como anteriormente analisado pelo despacho de fls. 148.Nesses termos, indefiro de fls. 149, devendo a autora manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de sobrestamento do feito até ulterior deslinde daquele em que se efetivou a penhora no rosto dos autos, em trâmite na Justiça Estadual.Int.

0003927-63.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho:Fls. 103/106 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004438-27.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA) X VANDER CARBONARI X ANDREYA MARIA FERNANDES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte ré sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá apresentar as provas que pretende produzir, com a devida justificativa de sua pertinência.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0000728-62.2017.403.6002 - VICENTE ZAMBERLAN(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 113, DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAM MS 14924A, de que tal petição veio desacompanhada do instrumento de mandado, devendo juntá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Não atendida a determinação supra, exclua o nome do referido causídico dos autos.Int.

0001378-12.2017.403.6002 - CELCIO MASSUO ISHIY X ORNELIO LUIZ SEHNEM(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se execução provisória de sentença proposta por CÉLCIO MASSUO ISHIY e ORNÉLIO LUIZ SEHNEM em face do BANCO DO BRASIL S/A por meio da qual os exequentes pretendem o recebimento da importância que teria sido paga a maior a título de correção monetária ou encargos financeiros aplicados no período entre março e abril de 1990 em contratos de financiamentos rurais vigentes à época.O objeto do cumprimento refere-se à decisão proferida no REsp nº 1.319.232/DF, originário da Ação Civil Pública n.0008465-28.1994.4.04.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença de valores indevidamente cobrados de correntistas com financiamento rural em março de 1990, ou seja, o título judicial reconheceu que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%).Os requerentes colacionaram os seguintes documentos: Celcio Massuo Ishiy - cédula rural pignoratícia n. 89/00840-5, vencimento para 21/06/1990, (fls.30/32); Ornelio Luiz Sehnem - cédula rural pignoratícia n. 89/00862-6, vencimento para 21/06/1990, (fls. 42/44).As fls. 83, foi proferida decisão declinando a competência ao Juízo Estadual, agravada pela parte autora, culminando na decisão juntada às fls. 110/114, através da qual o E.TRF da 3ª Região concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para reconhecer a competência da Justiça Federal para o processamento da ação.Desta forma, o feito deve prosseguir nesta Vara, pelos menos até o julgamento final do referido recurso.É o relatório. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.INTIME-SE O BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA DOURADOS - MS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor de R\$114.116,03 (Cento e quatorze mil, cento e dezesseis reais e três), de acordo com os cálculos apresentados pelo requerente às fls. 33/34 e 45/46, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).Havendo concordância quanto ao valor a ser pago, deverá o executado providenciar o depósito na Caixa Econômica Federal-PAB da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Dourados-MS, em conta vinculada a estes autos.

0001891-77.2017.403.6002 - ALCEU PASSANI MARTINEZ(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovida por ALCEU PASSANI MARTINEZ em face do BANCO DO BRASIL S/A, pela qual pretende o recebimento de importância paga a maior a título de encargos financeiros aplicados ao contrato bancário - cédula rural pignoratícia n. 89/00403-5, com vencimento para 21.06.1990.O título executivo judicial refere-se à decisão proferida no REsp nº 1.319.232/DF, originário da Ação Civil Pública n.0008465-28.1994.4.04.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença de valores indevidamente cobrados de correntistas com financiamento rural em março de 1990, ou seja, o título judicial reconheceu que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%).As fls. 141 foi proferida decisão declinando a competência ao Juízo Estadual, contra a qual foram opostos embargos de declaração, aos quais foram negado provimento, mantendo-se a decisão embargada, determinando-se a exclusão do polo passivo.As fls. 149/163 a parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, culminando na decisão juntada às fls. 170/173, através da qual o E.TRF da 3ª Região concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para reconhecer a competência da Justiça Federal para o processamento da ação.Desta forma, o feito deve prosseguir nesta Vara, pelos menos até o julgamento final do referido recurso.É o relatório. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.INTIME-SE O BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA DOURADOS - MS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor de R\$91.732,10 (noventa e um mil, setecentos e trinta e dois reais e dois centavos), de acordo com os cálculos apresentados pelo requerente às fls. 13/21, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).Havendo concordância quanto ao valor a ser pago, deverá o executado providenciar o depósito na Caixa Econômica Federal-PAB da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Dourados-MS, em conta vinculada a estes autos.Dourados, 28 de setembro de 2017.

0002515-29.2017.403.6002 - HILARIO MARQUES BISPO X SIDNEI MARQUES BISPO X LUIZ CARLOS LOPES FRICH X MOACIR CONTI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se execução provisória de sentença proferida no REsp nº 1.319.232/DF, originário da Ação Civil Pública n.0008465-28.1994.4.04.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença de valores indevidamente cobrados de correntistas com financiamento rural em março de 1990, ou seja, o título judicial reconheceu que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%).Os requerentes colacionaram os seguintes documentos:1- Hilário Marques Bispo, fls. 44/45 - Cédula Rural Pignoratícia nº 89.00384-5, emitida em 26/11/1989, com vencimento para 21/06/1990; e Cédula Rural Pignoratícia n. 89.00368-3, emitida em 23/11/1989, com vencimento para 21/06/1990;2- Luis Carlos Lopes Frich, Fls. 55/62 - Cédula Rural Pignoratícia n. 89.00358-6, emitida em 02/12/1989, com vencimento para 21/06/1990, cujo vencimento foi prorrogado para 21/06/1993;3- Moacir Conti - fls. 67/69 - Cédula Rural Pignoratícia n. 89.00912/6, emitida em 05/12/1989, com vencimento para 21/06/1990.As fls. 106 foi proferida decisão declinando a competência ao Juízo Estadual. As fls. 109/133 a parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, culminando na decisão juntada às fls. 139/142, através da qual o E.TRF da 3ª Região concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para reconhecer a competência da Justiça Federal para o processamento da ação.Desta forma, o feito deve prosseguir nesta Vara, pelos menos até o julgamento final do referido recurso.É o relatório. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Inicialmente, anoto que, embora a decisão exequenda contenha condenação ao pagamento de quantia líquida, a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, dispensando-se prévia liquidação, devendo o credor apresentar diretamente os cálculos que entende devido, na forma do artigo 509, 2º, do CPC.Ora, os cálculos deverão se ater nas diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%), e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais.Ressaltando que quanto aos índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados devem obedecer as regras da Lei 9.494/1997, com a interpretação emanada do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947, em 20/06/2017.A liquidação na forma pretendida, ou seja, pelo procedimento previsto no artigo 509, caput, II, nova denominação da liquidação por artigos, tem lugar quando houver a necessidade de alegar e provar fato novo. Não é o caso.Ademais, em que pese a decisão exequenda não seja de fato definitiva, o cumprimento provisório de sentença é legalmente admitido por força do disposto no art. 520, caput, do CPC.Desse modo, em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 509, do CPC, intimem-se os requerentes para que emende a inicial para Cumprimento Provisório de Sentença, devendo apresentar os cálculos devidos, e alterar o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.No que tange ao item b constante de fls. 31, indefiro por ora, por não vislumbrar sua serventia para o deslinde do feito, ficando a cargo dos requerentes demonstrarem sua pertinência.

0002519-66.2017.403.6002 - ARNILDO LIMBERGER X EVALDO JACI BURIN LAGO X LEOLINO PARIZOTTO OTTONI X WAGNER JOSE CIRILO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO Trata-se execução provisória de sentença proposta por ARNILDO LIMBERGER, EVALDO JACI BURIN LAGO, LEOLINO PARIZOTTO OTTONI e WAGNER JOSÉ CIRILO em face do BANCO DO BRASIL S/A por meio da qual os exequentes pretendem o recebimento da importância que teria sido paga a maior a título de correção monetária ou encargos financeiros aplicados no período entre março e abril de 1990 em contratos de financiamentos rurais vigentes à época. O objeto do cumprimento é a decisão proferida no REsp nº 1.319.232/DF, originário da Ação Civil Pública n 0008465-28.1994.4.04.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença de valores indevidamente cobrados de correntistas com financiamento rural em março de 1990, ou seja, o título judicial reconheceu que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%). Os requerentes colacionaram os seguintes documentos: Exequente Cédula Cred. Pig. Data Emissão Data Vencimento Arnildo Limberger 89/00789-1-fls.41/53 20/12/1989 31/03/1999 Evaldo Jaci Burin Lago 90/0004-8-fls.58/7689/00414-089/00331-4 11/01/199028/11/198920/11/1989 17/06/199221/06/199017/06/1992 Leolino Parizotto Ottoni 88/00585-2-fls.82/9489/00335-789/00337-3 20/06/198820/11/198920/11/1989 21/06/199121/06/199121/06/1990 Wagner José Cirilo 89/00428-0-fls. 98/100 07/12/1989 21/06/1990 As fls. 138, foi proferida decisão declinando a competência ao Juízo Estadual. Às fls. 141/165 a parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, culminando na decisão juntada às fls. 169/172, através da qual o E.TRF da 3ª Região concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para reconhecer a competência da Justiça Federal para o processamento da ação. Desta forma, o feito deve prosseguir nesta Vara, pelos menos até o julgamento final do referido recurso. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Inicialmente, anoto que, embora a decisão exequenda contenha condenação ao pagamento de quantia ilíquida, a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, dispensando-se prévia liquidação, devendo o credor apresentar diretamente os cálculos que entende devido, na forma do artigo 509, 2º, do CPC. Ora, os cálculos deverão se ater nas diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%), e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais. Ressaltando que quanto aos índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados devem obedecer as regras da Lei 9.494/1997, com a interpretação emanada do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947, em 20/06/2017. A liquidação na forma pretendida, ou seja, pelo procedimento previsto no artigo 509, caput, II, nova denominação da liquidação por artigos, tem lugar quando houver a necessidade de alegar e provar fato novo. Não é o caso. Ademais, em que pese a decisão exequenda não seja de fato definitiva, o cumprimento provisório de sentença é legalmente admitido por força do disposto no art. 520, caput, do CPC. Desse modo, em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 509, do CPC, intemem-se os requerentes para que emende a inicial para Cumprimento Provisório de Sentença, devendo apresentar os cálculos devidos, e alterar o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

0002520-51.2017.403.6002 - ELIAS PEREIRA DE CARVALHO X KAZUTAMI ISHIY(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução provisória de sentença proposta por ELIAS PEREIRA DE CARVALHO e KAZUTANI ISHIY em face do BANCO DO BRASIL S/A por meio da qual os exequentes pretendem o recebimento da importância que teria sido paga a maior a título de correção monetária ou encargos financeiros aplicados no período entre março e abril de 1990 em contratos de financiamentos rurais vigentes à época. O objeto do cumprimento refere-se à decisão proferida no REsp nº 1.319.232/DF, originário da Ação Civil Pública n 0008465-28.1994.4.04.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença de valores indevidamente cobrados de correntistas com financiamento rural em março de 1990, ou seja, o título judicial reconheceu que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%). Os requerentes colacionaram os seguintes documentos: Elias Pereira de Carvalho - cédulas de crédito rural nºs. 89/00449-3, data de vencimento 21/06/1990, (fls. 42/45), e nº 89/00895-2, data de vencimento 21/06/1990, (fls. 46/47); Kazutani Ishiy - cédulas de crédito rural nºs 89/00802-2, vencimento 21/06/1990, (fls. 54/55), e nº 89/01086-3, vencimento 21/06/1990, (fls. 57/59). As fls. 96 foi proferida decisão declinando a competência ao Juízo Estadual, contra a qual a parte autora interpôs agravo de instrumento, culminando na decisão juntada às fls. 100/103, através da qual o E.TRF da 3ª Região concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para reconhecer a competência da Justiça Federal para o processamento da ação. Desta forma, o feito deve prosseguir nesta Vara, pelos menos até o julgamento final do referido recurso. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Inicialmente, anoto que, embora a decisão exequenda contenha condenação ao pagamento de quantia ilíquida, a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, dispensando-se prévia liquidação, devendo o credor apresentar diretamente os cálculos que entende devido, na forma do artigo 509, 2º, do CPC. Ora, os cálculos deverão se ater nas diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%), e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais. Ressaltando que quanto aos índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados devem obedecer as regras da Lei 9.494/1997, com a interpretação emanada do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947, em 20/06/2017. A liquidação na forma pretendida, ou seja, pelo procedimento previsto no artigo 509, caput, II, nova denominação da liquidação por artigos, tem lugar quando houver a necessidade de alegar e provar fato novo. Não é o caso. Ademais, em que pese a decisão exequenda não seja de fato definitiva, o cumprimento provisório de sentença é legalmente admitido por força do disposto no art. 520, caput, do CPC. Desse modo, em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 509, do CPC, intemem-se os requerentes para que emende a inicial para Cumprimento Provisório de Sentença, devendo apresentar os cálculos devidos, e alterar o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 7469

PROCEDIMENTO COMUM

0001137-53.2008.403.6002 (2008.60.02.001137-2) - IRINEU FRANCIS DE OLIVEIRA ALMEIDA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Irineu Francis de Oliveira Almeida, devidamente qualificado nestes autos, ingressou com ação de rito ordinário em face da União, na qual objetiva seja anulado o ato administrativo que o licenciou do Exército; requer a sua reforma a contar de 11/05/2007; pugna ainda, que a requerida seja condenada ao pagamento de danos morais decorrentes do ato ilegal de licenciamento. O autor alega, em síntese, que ingressou na carreira militar em 01/03/2001, submetendo-se a todos os exames de saúde necessários. Relata que em 21/01/2003, sofreu um acidente automobilístico enquanto dirigia do Exército para sua residência, tendo como resultado uma fratura do antebraço e joelho esquerdo. Afirma que em 11/05/2007 foi desincorporado do Exército. (fls. 02/17). Juntou documentos às fls. 18/102. Às fls. 120/121, foi indeferida a liminar e determinada a realização de perícia médica. Contestação alegando a inexistência do direito à reforma. Ressalta que o autor não é inválido e que é apto para o serviço militar e que não cabe pagamento de danos morais em caso de Direito Militar (fls. 129/136). Juntou documentos (fls. 137/343). Juntado aos autos laudo médico-pericial (fls. 417/429). Manifestação do autor sobre a perícia médica, fls. 431/432. É o relatório. Decido. Pretendo o autor a anulação do ato que o licenciou do Exército e consequente reintegração ao serviço militar, para que lhe seja conferida a continuidade ao tratamento médico especializado, bem como, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do desligamento indevido. O autor ingressou no serviço militar, em 01/03/2001, fl. 21. Em 21/01/2003, sofreu acidente durante as atribuições militares, resultando em fraturas no antebraço e joelho esquerdo. Nesse contexto, cumpre destacar o atestado de origem (fl. 56), em que consta a natureza do acidente como acidente de serviço. Concluiu-se que o autor sofreu acidente em serviço, de modo que tal fato é, por conseguinte, incontroverso. Pois bem O Laudo do perito judicial concluiu às fls. 425/426, que o autor apresenta capacidade definitivamente reduzida para a vida civil, e apresenta incapacidade definitiva para a atividade militar. Em resposta aos questionamentos do Juízo, alega haver nexos de causalidade entre a moléstia e o acidente ocorrido nas atividades militares. Em casos como este, em que resta provada a ocorrência de incapacidade definitiva para o trabalho no Exército, em razão de acidente sofrido durante o serviço, deve o militar, ainda que temporário, ser reformado - para a mesma graduação que ocupava enquanto na ativa, conforme disposições do Estatuto dos Militares e entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no Resp 1108603/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, publicado em 17/11/2011). Com efeito, seguem os principais dispositivos da Lei n. 6.880/1980 pertinentes à matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] III - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; [...] Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: III - acidente em serviço; 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteia de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. (...) Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. O ato de desincorporação do autor deve, portanto, ser anulado para que o autor seja reformado, nos termos do dispõem os artigos 106, II, c/c 108, III, e 109 da Lei 6.880/80, com proventos equivalentes à remuneração do posto que ocupava na ativa e com direito aos valores atrasados desde o ato de desincorporação, por força do disposto no art. 110, 1º da Lei 6.880/80. Correcção Monetária. JUROS. DANOS MORAIS. 1. O militar temporário ou de carreira, se for considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo das forças armadas terá direito à reforma, nos termos do art. 106, II; art. 108, III, IV e VI; art. 109 e art. 111, I e II, da Lei n. 6.880/80. 2. Infere-se dos respectivos dispositivos que no caso da incapacidade definitiva ser decorrente de acidente ou doença, com relação de causa e efeito com o serviço, o militar será reformado com qualquer tempo de serviço. Acrescenta-se que, se essa incapacidade o tornar inválido total e permanentemente para qualquer trabalho, o militar deverá ser reformado, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos do art. 110, 1º, da Lei n. 6.880/80. 3. Por outro lado, se a enfermidade ou acidente não guardar nenhuma correlação com a atividade militar, haverá duas possibilidades de reforma: (a) oficial ou praça, que possuir estabilidade, será reformado com a remuneração proporcional ao tempo de serviço; ou (b) militar da ativa, temporário ou estável, considerado inválido definitivamente para a prática de qualquer atividade laboral, será reformado com remuneração integral do posto ou graduação. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.510.095, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.4.2015; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200951010233053, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 9.4.2015; TRF2, 5ª Turma Especializada, ApellReex 201051010057680, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 8.4.2015. 4. Caso em que ficou comprovado que o demandante levou um tiro de fuzil na perna esquerda em 2006, tornando-se portador de lesão neuromuscular do membro inferior esquerdo parcial e definitiva. 5. O próprio Exército reconheceu a ocorrência do acidente em serviço e a incapacidade definitiva do demandante para o serviço militar, concedendo administrativamente a reforma. Portanto, a demanda deve ser extinta nesse ponto, com solução de mérito, em razão do reconhecimento administrativo do pedido de reforma, nos termos do art. 487, III, a, do CPC/2015. 1.6. O demandante não faz jus à indenização por danos morais, pois os documentos juntados aos autos não são suficientes a demonstrar a existência de ato ilícito praticado pela administração castrense. 7. Nos termos do disposto no art. 37, 6º, da CR/88, a União é responsável pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, não pelos danos que infligirem-se a si mesmos ou uns aos outros, pois os militares e demais servidores, na condição de agentes públicos, não se qualificam como terceiros. Na relação de Direito Administrativo peculiar dos integrantes das forças armadas, em caso de acidente, o infortúnio será assumido pelo Estado com a concessão da reforma remunerada, que irá recompor a situação de dificuldade financeira suportada pelo militar. (TRF2, 6ª Turma Especializada, ApellReex 201051010014930, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 15.1.2016; TRF2, 3ª Seção Especializada, EmbLinf 200151090003174, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, E-DJF2R 15.1.2016) 8. Em relação aos honorários advocatícios, deve-se consignar que se trata de demanda proposta em 12.12.2007, com o valor atribuído à causa de R\$ 150.000,00, na qual o demandante formulou pedido de reforma, além de indenização pelos danos morais e estéticos sofridos. A sentença foi reformada a fim de dar parcial provimento à demanda, apenas para extinguir o processo, com solução de mérito, em razão do reconhecimento administrativo do pedido de reforma. 9. Na espécie, configura-se sucumbência recíproca porque reconhecido ao demandante, de forma estimada, cerca de 50% da pretensão deduzida, devendo a verba honorária ser repartida, ante a impossibilidade de compensação pela sistemática do novo Código de Processo Civil (arts. 85, 14 e 90, 1, do CPC/2015). Desta forma, ambas as partes merecem ser condenadas a pagar honorários reciprocamente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado até o montante de 200 salários-mínimos e, no que exceder, em 8% (oito por cento), ou seja, R\$ 24.563,85, atualizado até 7.10.2016, nos termos do art. 85, 3º e 5º, CPC/2015. Em razão do deferimento da gratuidade de justiça, deve-se observar o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. 10. Apelação parcialmente provida. (Processo AC 00304718320074025101 AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA TRF2 5ª TURMA ESPECIALIZADA) Quanto ao pedido de indenização por danos morais são importantes alguns apontamentos. O 6º do art. 37 da Constituição Federal dispõe que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Terceiro, neste caso, não se resume ao cidadão estranho aos quadros da Administração, mas também o próprio agente estatal, desde que não seja o único responsável pelo fato lesivo. Como se sabe, a responsabilidade do Estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Tal responsabilização depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano. Outrossim, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. No caso dos autos, todavia, não restaram configurados o dano e o nexo de causalidade com a conduta da União. Embora indevido o ato de licenciamento - já que o servidor apresentava enfermidade incapacitante que desautorizava a exclusão das fileiras do Exército - verifica-se que houve mero equívoco quanto ao motivo e a hipótese de incidência na aplicação das normas castrenses para o caso da desincorporação, nos moldes da Lei 6.880/80. Ademais, não se afigura hipótese alguma de excesso ou abuso de ato administrativo que se amolde à hipótese de lesão ao direito da personalidade do servidor. O demandante não comprovou que a doença foi originada exclusivamente pelo Ente Militar, de modo que não há como imputar a responsabilidade de eventual dano moral daí decorrente à União. Ademais, o autor obteve tratamento médico hospitalar e não foi submetido a tratamento humilhante que pudesse atingir a sua honra ou direito da personalidade. Desse modo, os possíveis dissabores e infortúnios sofridos pelo demandante com o regime militar não ultrapassaram a esfera da normalidade do caso e, portanto, não se podem caracterizar como dano à personalidade. No caso, os direitos do regime estatutário já contém, em si, caráter indenizatório, sendo o sistema de concessão da reforma do militar, com possibilidade de diferentes proventos, o meio de ressarcimento àqueles que se sentiram lesionados no serviço militar. Descabida, então, a reparação moral pretendida. Dispositivos: O processo, julgo parcialmente procedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a: i) anular o ato de desincorporação do autor, reintegrando-o ao posto que ocupava e nos termos dos artigos 106, II c/c 108, III e 109 da Lei 6.880/1980, a contar de 28 de fevereiro de 2015, com proventos equivalentes à remuneração do posto que ocupava na ativa; ii) pagar os valores atrasados desde o ato de desincorporação, acrescidos de correção monetária desde a data em que seriam devidos e de juros de mora desde a citação, calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Concedo a antecipação de tutela e determino que a reforma seja implantada em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência. Sem custas, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96, porque a ré é a União e não houve adiamento pelo autor, uma vez que é hipossuficiente. Considerando que a sucumbência foi ínfima, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 e parágrafos do Código de Processo Civil. Observando que tal valor será apurado por ocasião de liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 496, 3º, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002353-84.2015.403.6202 - ERINILZA CICILATI BONIOLO(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Erinilza Cicilati Boniolo, originalmente perante o Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o processamento administrativo de suas progressões funcionais e promoções, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, a serem contados desde a data de início de exercício no cargo. Narra a autora que é servidora pública, desde abril de 2013, em Dourados/MS, ocupando o cargo de Técnico do Seguro Social. À fl. 38 foi proferida decisão determinando a emenda da inicial. O INSS apresentou contestação à fl. 55-verso, alegando a prescrição do fundo do direito, a prescrição das parcelas atrasadas. Decisão de fls. 56/57 declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Decisão de fl. 63-verso suscitou o conflito de negativo de competência. Às fls. 78/80 foi julgado improcedente o conflito negativo de competência, declarando este juízo competente para julgar o feito. Às fls. 85/92, a parte autora apresentou impugnação à contestação. Em manifestação à fl. 95-verso o Instituto Nacional de Seguro Social, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. Decido. A parte autora pleiteia seja declarada a ilegalidade e inaplicabilidade do artigo 10, parágrafos 1º e 2º, e do artigo 19 do Decreto n. 84.669/80, alegando que estes dispositivos afronta a Lei n. 10.855/2004, e requer sejam realizadas as suas progressões funcionais e promoções observando-se o interstício de 12 (doze) meses. Pois bem. Afasto alegação de prescrição avertida pelo INSS, pois em que pese o direito pleiteado decorra do disposto na Lei n. 11.501/07 e a presente ação tenha sido distribuída no Juizado Especial Federal em 03/09/2015 (fl. 35), a presente demanda diz respeito à aplicação daquela lei ao caso concreto, e não em abstrato. Assim, a contagem da prescrição quinquenal, feita nos termos da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, levando em consideração a data de 30/04/2013, em que a autora entrou em exercício no INSS, ou mesmo a data de 30/04/2014, para a qual pretendia seja reconhecida sua primeira progressão funcional, conclui-se que em nenhuma das hipóteses os valores seriam atingidos pela prescrição quinquenal. De outro lado, ressalto que o advento da Lei n. 13.324, de 29 de julho de 2016, não alterou a situação jurídico-funcional tratada nos autos, de modo a suprimir ou limitar o interesse processual da parte autora, porquanto o artigo 39, caput, aplica-se somente a partir de 1º de janeiro de 2017, ao passo que o artigo 39, parágrafo único, da mesma lei, dispõe que o repositicionamento dos servidores equivalerá a um padrão para cada interstício de 12 (doze) meses, contado da data de entrada em vigor da Lei n. 11.501/07, e indica expressamente que não gerará efeitos retroativos, não alcançando, portanto, o objeto desta ação. Quanto ao critério a ser empregado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para as progressões funcionais e promoções, vislumbro que a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, artigos 6º e 7º, prevê que a ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, mediante decreto. O Decreto n. 84.669, de 19 de abril de 1980, regulamentou a Lei n. 5.645/70 (artigo 1º), e estabelece que O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (artigo 6º). Posteriormente, foi editada a Lei n. 10.335, de 26 de dezembro de 2001, que versa sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual estatuiu no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º: 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Após, a Medida Provisória n. 146/2003, convertida na Lei n. 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei n. 10.355, de 26 de dezembro de 2001, esclareceu e instituiu que A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício (artigo 7º, 1º). Por fim, a Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, vigente acerca da Carreira do Seguro Social quando da propositura da presente ação, exigiu o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão para fins de progressão funcional (artigo 7º, 1º, inciso I, a). Contudo, o artigo 8º da lei demandou prévia regulamentação para que fosse adotada a exigência: Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. À vista de tais normas, considerando efetivamente não haver regulamentação para o artigo 7º, da Lei n. 11.501/07 vigente na data em que o processo foi distribuído, concluo pela impossibilidade de adoção do interstício de 18 (dezoito) meses para progressão funcional e promoção dos servidores do INSS, por constituir evidente ofensa ao princípio da legalidade stricto sensu (Constituição Federal, artigo 37, caput). Ademais, a Turma Regional de Uniformização tem entendimento firmado com relação a matéria: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.355/2001, 10.855/2004 E 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DESTA ÚLTIMA. NECESSIDADE JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. ACÓRDÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA, COM FULCO NA QUESTÃO DE ORDEM 38/TNU. NECESSIDADE DE CONSIGNAR A OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 12 MESES ATÉ QUE SOBREVENHA A RESPECTIVA NORMA REGULAMENTADORA. SENTENÇA JÁ CONTÉM ESTA DELIMITAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos declaratórios apresentados pelo INSS em face de acórdão que, dando provimento ao incidente de uniformização interposto pelo autor e com fulcro na questão de Ordem 38 da TNU, restabeleceu a sentença de procedência do pedido, com o seguinte dispositivo: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que nas progressões funcionais e promoções da parte autora, incluindo as que já foram efetivadas, considere o interstício de 12 (doze) meses, conforme fundamentação, procedendo às competentes alterações nos registros funcionais do (a) servidor (a), nas datas devidas, devendo ainda pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção, inclusive no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário, adicional de insalubridade e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico, a contar da primeira progressão funcional/promoção após

a edição da norma questionada, conforme fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal. 2. Aduz o embargante que a sentença restabelecida não delimitou termo final da aplicação do prazo de 12 meses, sendo necessário ressaltar que deve ser aplicado somente até a regulamentação da Lei 11.501/2007, conforme entendimento da TNU. Do contrário, haverá título judicial assegurando ad eternum a observação do prazo de 12 meses, mesmo que o Executivo venha a editar o regulamento a que se refere a Lei 11.501/2007. 3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. 4. No caso em tela, sem razão o embargante. 5. O acórdão embargado, deste Colegiado, assim fixou: Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autor, reafirmando o entendimento de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Conseqüentemente, determino o restabelecimento da sentença, com fulcro na Questão de Ordem 38 deste Colegiado. 6. A sentença restabelecida, no dispositivo, deixou clara a observação do interstício de 12 (doze) meses, conforme fundamentação que, por sua vez, também foi clara: No mérito, busca a parte autor a aplicação do interstício de 12 meses previsto no Decreto 84.669/80, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, para sua progressão funcional e promoção, até que se edite o regulamento previsto na lei nº 11.501/2007. (...) Por fim, foi publicada a Lei nº 11.501/2007 que, alterando alguns dispositivos da lei nº 10.855/2004, aumentou o período para aquisição da progressão funcional/promoção de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses, nos seguintes termos: (...) O regulamento que estabelecerá os critérios de concessão de progressão funcional e promoção, a que faz referência o art. 8º da lei supra, não foi editado, sendo tal omissão o ponto central da presente demanda. Para a parte autor, a ausência de regulamentação impede a aplicação do prazo de 18 (dezoito) meses para progressão funcional/promoção, devendo ser aplicado, na espécie, o prazo de 12 (doze) meses previsto no Decreto n. 84.669/90, que regulamentou a Lei n. 5.645/70. (...) Analisando detidamente a questão, penso que a controvérsia é de simples solução, vez que expressamente prevista na própria lei que gerou toda essa celeuma. Primeiro, porque o art. 8º, caput, da Lei n. 11.501/2007, acima transcrito, vem a indicar a necessidade de ato regulamentar para revisão dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção, demonstrando que a aquisição do direito não depende apenas do interstício de dezoito meses de atividade no serviço público, mas também de outros requisitos, todos a serem devidamente especificados por regulamento. Segundo, porque o art. 9º desta mesma Lei, em suas sucessivas redações, prorroga expressamente a aplicação da Lei 5645/70 até a regulamentação dos novos critérios, nos seguintes termos: (...) Ora, se a própria lei condicionou o início da contagem do novo interstício à vigência do regulamento, não é possível a sua aplicação de imediato, como vem fazendo o INSS, porquanto a lei impôs uma condição sine qua non para a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses - a vigência do regulamento - sem a qual resta inexecutável a nova exigência. (...) Diante disso, o critério para progressão funcional e para promoção da qual deve ser o interstício de 12 (doze) meses previsto no Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70, até que seja editado o regulamento previsto na norma questionada. 7. Como se observa, tanto na inicial quanto na fundamentação da sentença, o cerne da questão cinge-se à aplicação do interstício de 12 meses no lugar de 18 meses, até a regulamentação da Lei 11.501/2007. O pedido do autor foi claro neste sentido - até que se edite o regulamento previsto - questão examinada pela sentença, que, no dispositivo se reportou expressamente à fundamentação, ou seja, aplicação do interstício de 12 meses e não 18 meses, até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007. 8. Não verifico, portanto, o vício alegado pelo INSS, motivo por que REJEITO os embargos. (TNU - PEDILEF: 0004577-21.2012.401.3303 - DOU 10/11/2016 - Relatora: Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro). Em relação ao momento em que as progressões devem ser percebidas pelos servidores após o cômputo de cada interstício, acrescento que o Decreto n. 84.669/80, artigo 19, com efeito, estipulou que Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. No entanto, tendo em vista a promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, e por não haver regulamentação posterior acerca da matéria, verifico que o artigo 19 do Decreto n. 84.669/80 não foi recepcionado pela Constituição, que consagrou a proteção ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVIII). Cito decisão recente sobre a matéria: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTOR. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo autor em face de acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reequadramento na carreira de servidores do INSS a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Aduz divergência com a jurisprudência do STJ e das Turmas Recursais do Rio Grande Norte e São Paulo, no sentido de que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. 3. O incidente comporta conhecimento e provimento, pois o acórdão hostilizado está em desconformidade com jurisprudência da TNU, conforme estampado no PEDILEF 50583858720134047100, relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, como segue: (...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infratemporal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autor a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei n. 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifado) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (Edcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifado) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por renúncia legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação; (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifado). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. 5. Desta forma, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria no sentido de que o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autor condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10º, 1º e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regimento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4. Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão a recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto n. 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei n. 5.645/70. 4.5. Atente-se que, ao estabelecer que ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º, pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regimento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6. Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se processa a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficiar o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo ad eternum. 4.7. Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, está prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autor, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissociado do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autor de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (TNU - PEDILEF: 5005259-76.2014.4.04.7104 - DOU 17/02/2017 - Relator: Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que proceda à revisão das progressões funcionais da parte autora, observando o interstício de 12 (doze) meses, com efeitos financeiros a partir das datas de progressão respectivas, observada a prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o montante atribuído ao valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. Havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contra-razões e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Kairos Sacolão e Transportes - LTDA, em face da Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT em que objetiva, em síntese, seja decretada a prescrição em relação determinadas multas aplicadas em razão do poder de polícia. Aduz a autora que atua no seguimento de transportes rodoviário interestadual de passageiros para as cidades de Goiânia/GO e São Paulo/SP, tendo sido atuada pela requerida em diversas oportunidades no ano de 2009. A autora requer seja declarado prescrito o direito de punição em relação às multas, pois já se passaram mais de seis anos desde a data das autuações. Houve concessão de tutela de urgência, a fim de determinar que a ré se abstenha de inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final nestes autos (fls. 33/33v). As fls. 39/45 a ANTT apresentou contestação, confirmando a prescrição de parte das autuações e aduzindo que as demais permaneceram plenamente executáveis, e quanto a estas últimas, apresentou reconvenção objetivando a cobrança. As fls. 166/171 a autora impugnou a contestação e ofereceu resposta à reconvenção, alegando preliminar de prescrição. À fl. 172-verso a ANTT declinou da instrução probatória por entender que a causa encontra-se apta a ser julgada. A autora noticiou nos autos o não cumprimento da tutela de urgência (fls. 174/180). Foi determinada a intimação da ANTT, que informou a baixa da restrição (fls. 183/184). Entretanto, alega a requerente que permanece com restrição no cadastro de inadimplentes (fls. 186/189 e 191/193). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A autora propôs ação ordinária contra a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, objetivando a declaração de prescrição das multas aplicadas por meio dos autos de infrações n. 793398, 93027, 819021, 821999, 793433, 793434, 858111, 821998, 858112, 858113 e 822003. Em contestação a ré reconheceu a prescrição das multas aplicadas por meio dos autos de infração n. 793398, 93027, 819021 e 821999, atingidos pela prescrição intercorrente nos moldes do art. 1º, 1º da Lei 9.873/99. Alega a ré, em reconvenção, que os demais débitos não foram atingidos por prescrição, requerendo seu adimplemento nestes autos. Nos termos do art. 343 do CPC, na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Portanto, admissível a reconvenção no presente caso. É de rigor o julgamento simultâneo das duas ações (principal e reconvenção). Logo, passo a julgar simultaneamente tais feitos, até porque a matéria fática e de direito em ambos é a mesma. De fato a procedência de uma importa na improcedência da outra. A preliminar de prescrição, alegada na resposta à reconvenção, se confunde com o mérito, razão pela qual será analisada simultaneamente ao mérito. A Lei 9.873 de 23.11.1999 regula o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, para as multas aplicadas em razão do poder de polícia. É de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da Administração Pública Federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. De acordo com o 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Trata-se da prescrição intercorrente, que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior a três anos. De início, noto que não procede a alegação do autor de que após cinco anos da data da infração ocorre necessariamente a prescrição. É necessário verificar se ocorreu alguma das hipóteses de interrupção da prescrição punitiva elencadas no art. 2º da Lei 9.873/99, quais sejam: notificação ou citação do indiciado ou acusado, qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato, decisão condenatória recorrível ou qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Assim, a administração possui o prazo de 5 (cinco) anos para apurar a infração e constituir o crédito tributário, prazo este que deve ser analisado em conjunto com as hipóteses de interrupção da prescrição. Neste sentido, o julgado a seguir é bastante esclarecedor: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. LEI 9.873/99. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando o disposto no caput do artigo 1º, no artigo 1º-A (introduzido pela Lei 11.941/09), e no 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99, pode-se afirmar que há três prazos distintos a serem observados pelo poder público no que toca às penalidades relacionadas à atividade de Polícia Administrativa (ou Poder de Polícia): a) Prazo de cinco anos para apuração da infração e constituição do respectivo crédito (previsto no caput do art. 1º), que em rigor tem natureza decadencial, e é contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; b) Prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da penalidade pecuniária aplicada (previsto no artigo 1º-A), contado da constituição definitiva do crédito, verificada com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida; c) Prazo três anos para a conclusão do procedimento administrativo já iniciado e paralisado (previsto 1º do artigo 1º), que tem natureza de prescrição intercorrente. - O prazo (decadencial) para apuração da infração e constituição do crédito (pretensão punitiva), consoante estabelece o artigo 2º da Lei 9.873/99, interrompe-se: a) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) pela decisão condenatória recorrível; d) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. - O prazo prescricional (pretensão executória), de seu turno, interrompe-se, nos termos do artigo 2º-A, da Lei 9.873/99: a) pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que implique o reconhecimento do débito pelo devedor; e) por qualquer ato inequívoco que importe manifestação expressa de tentativa conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. - Hipótese em que configurada a prescrição da pretensão punitiva, pois, passados mais de três anos entre a data da notificação da parte executada e a data da decisão administrativa. - Invertida a sucumbência, deve o exequente arcar com honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da execução. (TRF4, Apelação Cível 0009492-81.2016.4.04.9999/RS, Terceira Turma, Relator Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJe 19.05.2017) Feitas tais considerações, passo a análise detalhada dos processos administrativos. Quanto aos autos de infração n. 793398, 93027, 819021 e 821999, há consenso entre as partes sobre a ocorrência de prescrição. Auto de infração n. 793433, fls. 76/83v: o auto de infração é datado de 05.12.2009 (fl. 77), com notificação de autuação em 17.11.2010 (fl. 78-verso). A autoridade administrativa expediu ofício encaminhando os autos em 19.10.2011 (fl. 80), posteriormente houve notificações em 17.12.2014 e 16.06.2015 (fls. 81 e 82, respectivamente). Para fins de notificação, não considero o documento de fl. 83, datado de 01.03.2012, tendo em vista que não há comprovante de entrega da notificação e, também, porque tal documento foi juntado fora da ordem cronológica ao processo administrativo correspondente, provavelmente em momento posterior a própria citação nestes autos, conforme se observa pela data indicada no termo de não apresentação de defesa no verso da fl. 82. Dessa forma, considerando que entre o ato de encaminhamento dos autos (19.11.2011) e a notificação ocorrida no ano de 2014 (17.12.2014) transcorreu período superior a 3 anos, houve prescrição intercorrente nos termos do art. 1º, 1º, da Lei 9.873/99. Auto de infração n. 793434, fls. 85/93: o auto de infração é datado de 05.12.2009 (fl. 86), com notificação de autuação em 17.11.2010 (fl. 87-verso). A autoridade administrativa expediu ofício encaminhando os autos em 27.07.2011 (fl. 89), posteriormente houve notificações em 17.12.2014 e 16.06.2015 (fls. 91 e 92, respectivamente). Para fins de notificação, não considero o documento de fl. 93, datado de 01.03.2012, tendo em vista que não há comprovante de entrega da notificação e, também, porque tal documento foi juntado fora da ordem cronológica do processo administrativo correspondente, provavelmente em momento posterior a própria citação nestes autos, conforme se observa pela data indicada no termo de não apresentação de defesa no verso da fl. 92. Alias, na sequência apresentada pelo processo administrativo, após expedição do ofício n. 451/2011-DFT em 27.07.2011 (fl. 89) o próximo ato praticado foi a juntada de comprovante de inscrição e de situação cadastral, o qual foi impresso em 02.12.2014. Dessa forma, considerando que entre o encaminhamento de processo (27.07.2011) e a notificação ocorrida no ano de 2014 (17.12.2014) transcorreu período superior a 3 anos, houve prescrição intercorrente nos termos do art. 1º, 1º, da Lei 9.873/99. Auto de infração n. 822003, fls. 95/110v: o auto de infração é datado de 18.10.2009 (fl. 96), com notificação de autuação em 11.12.2009 (fl. 107). Houve decisão em 20.05.2011 (fls. 106/106v), posteriormente houve expedição de notificação em 02.12.2014, que não foi entregue (fl. 108). Para fins de notificação, não considero o documento de fl. 110-v, datado de 01.03.2012, tendo em vista que não há comprovante de entrega da notificação e, também, porque tal documento foi juntado fora da ordem cronológica ao processo administrativo correspondente, provavelmente após 23.02.2016, conforme se nota pela data da juntada do documento de fl. 109. Dessa forma, considerando que entre decisão proferida (20.05.2011) e a notificação ocorrida no ano de 2014 (02.12.2014) transcorreu período superior a 3 anos, houve prescrição intercorrente nos termos do art. 1º, 1º, da Lei 9.873/99. Auto de infração n. 821998, fls. 125/138v: o auto de infração é datado de 18.10.2009 (fl. 126), com notificação de autuação em 11.12.2009 (fl. 137). Houve decisão em 03.06.2011 (fl. 134), posteriormente houve expedição de notificação em 02.12.2014, que não foi entregue (fl. 135). Para fins de notificação, não considero o documento de fl. 137-v, datado de 01.03.2012, tendo em vista que não há comprovante de entrega da notificação e, também, porque tal documento foi juntado fora da ordem cronológica ao processo administrativo correspondente, provavelmente após 23.02.2016, conforme se nota pela data da juntada do documento de fl. 136. Dessa forma, considerando que entre decisão proferida (03.06.2011) e a notificação ocorrida no ano de 2014 (02.12.2014) transcorreu período superior a 3 anos, houve prescrição intercorrente nos termos do art. 1º, 1º, da Lei 9.873/99. Auto de infração n. 858111, fls. 140/147v: o auto de infração é datado de 06.12.2009 (fl. 141), com notificação de autuação em 20.04.2010 (fl. 142v), houve expedição de notificação em 02.12.2014, que não foi entregue (fl. 144-v). Para fins de notificação, não considero o documento de fl. 143-v, datado de 02.03.2012, tendo em vista que não há comprovante de entrega da notificação e, também, porque tal documento foi juntado fora da ordem cronológica ao processo administrativo correspondente, provavelmente após 20.03.2015, conforme se nota pela data do termo de não apresentação de defesa (fl. 143). Dessa forma, considerando que no período compreendido entre as duas notificações (20.04.2010 e 02.12.2014) transcorreu período superior a 3 anos, houve prescrição intercorrente nos termos do art. 1º, 1º, da Lei 9.873/99. Auto de infração n. 858112, fls. 149/156: o auto de infração é datado de 13.12.2009 (fl. 150), com notificação de autuação em 20.04.2010 (fl. 151v), houve expedição de notificação em 02.12.2014, que não foi entregue (fl. 153-v). Para fins de notificação, não considero o documento de fl. 152-v, datado de 02.03.2012, tendo em vista que não há comprovante de entrega da notificação e, também, porque tal documento foi juntado fora da ordem cronológica ao processo administrativo correspondente, provavelmente após 12.03.2013, conforme se nota pela data do termo de não apresentação de defesa (fl. 160v). Dessa forma, considerando que no período compreendido entre as duas notificações (20.04.2010 e 23.03.2015) transcorreu período superior a 3 anos, houve prescrição intercorrente nos termos do art. 1º, 1º, da Lei 9.873/99. Ademais, verifico que nos processos administrativos dos autos de infração n. 93027 e 819021 (os quais a própria ANTT reconheceu a prescrição intercorrente), foram juntadas notificações processadas no ano de 2012 (fls. 65v e 74). Como nos demais processos administrativos, tais notificações também foram juntadas fora da ordem cronológica, porém, nos autos de infração 93027 e 819021 a ré não se utilizou delas para afirmar que houve interrupção da prescrição da ação punitiva. Dessa forma, todos os processos administrativos ficaram paralisados por mais de 3 anos, acarretando prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei 9.873/99. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e declaro a prescrição intercorrente nos processos administrativos referente aos autos de infração n. 793398, 93027, 819021, 821999, 793433, 793434, 858111, 821998, 858112, 858113 e 822003, devendo os respectivos processos administrativos serem arquivados nos termos do art. 1º, 1º da Lei 9.873/99. Confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência, a fim de determinar que a ANTT se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, no que se aos autos de infração discutidos nestes autos. No que tange à reconvenção, acolho a preliminar de prescrição e julgo improcedente os pedidos formulados, nos termos do art. 487, II, Fls. 191/193: intime-se a ANTT para comprovar a exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), pelo descumprimento. Condeno a ré a restituir as custas processuais adiantadas pela autora e a pagar honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa principal. Na reconvenção, condeno a ANTT ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Considerando que a ré não apresentou valor da causa na reconvenção, fixo este, de ofício, em R\$29.285,01 (vinte e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e um centavo), tendo em vista os valores mais atualizados constantes nos processos administrativos das infrações que a ré objetivava receber em reconvenção. Custas ex lege. Não há reexame necessário.

0002692-09.2016.403.6202 - VENIZELOS PAPACOSTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Verifico que a parte autora não está regularmente representada, tendo em vista que os presentes autos vieram do Juizado Especial Federal de Dourados/MS, em que a representação por advogado é facultativa. Em decorrência, converto o julgamento em diligência e determino que se expeça mandado de intimação à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir advogado ou comparecer à Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária. Regularizada a representação, dê-se vista dos autos à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Saliento que ficará a cargo da parte interessada especificar, na qualificação, se a testemunha arrolada pertence às hipóteses previstas pelo artigo 455, parágrafo 4º, III, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0002772-70.2016.403.6202 - MARIVANIA DUTRA TOCUNDUVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Verifico que a parte autora não está regularmente representada, tendo em vista que os presentes autos vieram do Juizado Especial Federal de Dourados/MS, em que a representação por advogado é facultativa. Em decorrência, converto o julgamento em diligência e determino que se expeça mandado de intimação à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir advogado ou comparecer à Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária. Regularizada a representação, dê-se vista dos autos à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Saliento que ficará a cargo da parte interessada especificar, na qualificação, se a testemunha arrolada pertence às hipóteses previstas pelo artigo 455, parágrafo 4º, III, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Pessoa a ser intimada: MARIVANIA DUTRA TOCUNDUVA MARQUES. Endereço: Rua Continental, n. 1730, Jardim Itaipu, em Dourados/MS.

EXECUCÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004230-77.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MISAEL DOS SANTOS SOUZA

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 70), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005353-86.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANGELA APARECIDA DA SILVA(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 80), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003752-69.2015.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X EDIMAR MORAES LIMA & CIA LTDA - ME

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 28), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000340-62.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-23.2016.403.6002) CLAUDIO FELICIO LOURENCO GEDRO(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a restituição do veículo Triton Katana GLX 3.2 MEC, modelo 2016, cor PRATA, placas PBY-985 de origem paraguaia, apreendido em 05/05/2016, na posse do requerente na prática dos delitos previstos nos artigos 56 da Lei nº 9.605/98 e 183 da Lei nº 9.472/97. Instado a se manifestar, à fl. 117, o Ministério Público Federal manteve a opinião pelo indeferimento do pedido, tem em vista que não restou esclarecimento como se opera a transferência de propriedade de veículos na legislação paraguaia. Vieram os autos conclusos. Decido. De saída, anoto que carece de previsão legal o pleito ora formulado. A despeito dos argumentos e documentos apresentados pelo requerente nesta oportunidade, observo que não houve nenhuma alteração fática que ensejasse o reexame ou a mudança de posicionamento adotado quando do indeferimento do pedido de restituição de veículo (fl. 103). No ponto, cumpre transcrever a manifestação Ministerial(...) Igualmente, o requerente não trouxe nenhum outro esclarecimento acerca da legislação paraguaia sobre como se dá a transferência de propriedade de bens automóveis. Apesar de fazer um paralelo, no Brasil, o adquirente tem o prazo de 30 (trinta) dias para expedição de novo Certificado de Registro de Veículo em seu nome (art. 123, 1º do Código de Trânsito Brasileiro). Ao deixar de efetivar as diligências necessárias para transferência da propriedade do veículo em tempo razoável, gize-se que entre a data da suposta compra do veículo 19.06.2015 até a data da apreensão em 05.05.2016 decorreu o lapso temporal de 11 (onze) meses, o requerente assumiu os riscos dessa conduta. Com efeito, todos os argumentos referidos pelo requerente em seu pedido já eram do conhecimento deste Juízo na decisão combatida, e foram devidamente analisados e sopesados em momento oportuno. Por outro lado, não é demais lembrar que, caso o interessado assim o desejar, poderá se valer de recurso próprio dirigido à instância superior para tentar reformar a decisão ora atacada - lembrando-se, neste ponto, que o presente pedido de reconsideração não suspende nem, tampouco, interrompe o curso do prazo. Por estas razões, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0002886-90.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-17.2017.403.6002) CAIXA SEGURADORA S/A(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por Sul América Cia Nacional de Seguros, objetivando a liberação do veículo tipo Caminhão, marca Iveco/TECTOR 170E22, placas PWA-6161, cor branca, ano 2014/2014, Chassi 93ZA1RGH0E8928132. Conta que celebrou contrato de seguro com a proprietária do veículo, e devido ao roubo ocorrido em 22/08/2016, na cidade de Franca/SP (Boletim de Ocorrência n. 2056/2016, fl. 23), a seguradora requerente efetuou o pagamento de indenização ao segurado, e neste ato foi também realizada transferência da propriedade do veículo à seguradora. Posteriormente, o veículo foi apreendido em 30/06/2017 pela Polícia Federal de Dourados/MS, consoante Inquérito Policial n. 203/2017-4-DPF/DRS/MS, conforme Auto de Apreensão n. 157/2017. O requerente afirma ser legítimo proprietário do veículo, e ainda, que não possui vínculo com a prática do delito que causou a apreensão. Juntou documentos (fls. 12/39). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 42 pelo deferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclama. Pois bem. Considerando que o requerente apresentou nos autos documentos comprobatórios acerca da propriedade do veículo (fls. 16; 19/21; 38 e 39), é certa a boa-fé do requerente. Ademais, o simples fato de o veículo em testilha ter sido utilizado para a suposta prática criminosa não tem o condão de permitir ao juiz o decreto de seu perdimento por força de eventual sentença condenatória. O veículo já foi periciado, conforme laudo juntado às fls. 29/36, e como não há relação do proprietário com o autor do delito, não se pode inferir que o veículo tenha origem ilícita. É certo que o bem não mais interessa ao processo. Logo, atestada a propriedade do veículo pelo autor e não sendo necessária a apreensão para o deslinde da ação penal, tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, para determinar a entrega do veículo tipo Caminhão, marca Iveco/TECTOR 170E22, placas PWA-6161, cor branca, ano 2014/2014, Chassi 93ZA1RGH0E8928132 ao requerente, ficando este ciente de que deve providenciar a regularização dos elementos identificadores adulterados, sem prejuízo do cumprimento de eventual restrição administrativa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0002283-17.2017.403.6002, certifique-se e arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0002915-43.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-54.2015.403.6002) TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por Tokio Marine Seguradora S/A, objetivando a liberação do veículo tipo Utilitário, marca I/VW TIGUAN 2.0 TSI, placas OMI-0439/GO, cor branca, ano 2013/2014, Chassi WVGSV65N3EW502535. Conta que celebrou contrato de seguro com a proprietária do veículo, e devido ao roubo ocorrido em 02/09/2015, na cidade de Goiânia/GO (Boletim de Ocorrência n. 5470/2015, fls. 26/27), a seguradora requerente efetuou o pagamento de indenização ao segurado, e neste ato foi também realizada transferência da propriedade do veículo à seguradora. Posteriormente, o veículo foi apreendido, em 26/10/2015, pela Polícia Federal de Dourados/MS, consoante Inquérito Policial n. 318/2015-4-DPF/DRS/MS, conforme Auto de Apreensão n. 138/2015. O requerente afirma ser legítimo proprietário do veículo, e ainda, que não possui vínculo com a prática do delito que causou a apreensão. Juntou documentos (fls. 12/41). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 44/45 pelo deferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclama. Pois bem. Considerando que o requerente apresentou nos autos documentos comprobatórios acerca da propriedade do veículo (fls. 25/41), é certa a boa-fé do requerente. Ademais, o simples fato de o veículo em testilha ter sido utilizado para a suposta prática criminosa não tem o condão de permitir ao juiz o decreto de seu perdimento por força de eventual sentença condenatória. O veículo já foi periciado, conforme laudo juntado às fls. 32/38, e como não há relação do proprietário com o autor do delito, não se pode inferir que o veículo tenha origem ilícita. É certo que o bem não mais interessa ao processo. Logo, atestada a propriedade do veículo pelo autor e não sendo necessária a apreensão para o deslinde da ação penal, tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, para determinar a entrega do veículo tipo utilitário, marca I/VW TIGUAN 2.0 TSI, placas OMI-0439/GO, cor branca, ano 2013/2014, chassi WVGSV65N3EW502535 ao requerente, ficando este ciente de que deve providenciar a regularização dos elementos identificadores adulterados, sem prejuízo do cumprimento de eventual restrição administrativa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0004335-54.2015.403.6002, certifique-se e arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0022368-56.2015.403.0000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência do delito previsto no art. 1º, XI, do Decreto-lei 201/67, tendo em vista que, supostamente, foram adquiridos bens ou serviços sem concorrência ou coleta de preços, conforme exigido em lei (fl. 02), no bojo das Cartas Convites 001/2009 e 014/2009 e do Pregão Presencial 005/2009, todos atinentes à Prefeitura Municipal de Douradina/MS. Em sua manifestação (fls. 112/114), o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente apuratório, tendo em vista que, em relação às irregularidades observadas nas Cartas Convites 001/2009 e 014/2009, já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, e, em relação às irregularidades observadas no Pregão Presencial 005/2009, não haveria justa causa para deflagração da persecução criminal, porquanto ausentes elementos mínimos de materialidade. É o que importa a relatar. Decido. Com razão o Parquet. Da análise do conjunto probatório que lastreia este procedimento criminal, denota-se que, quanto às condutas relativas às Cartas Convites 001/2009 e 014/2009, que poderiam, em tese, configurar os crimes tipificados no artigo 1º, XI, do Decreto-Lei 201/67 e no artigo 90 da Lei 8.666/93, cujos preceitos secundários prevêm pena máxima cominada, respectivamente, de três e quatro anos de detenção, a pretensão punitiva estatal encontra-se atingida pela prescrição. Isso porque, desde as datas de adjudicação dos procedimentos licitatórios referidos (29.01.2009/convite 001/2009 - fl. 143 do vol. I, do apenso I; e 19.02.2009/convite 014/2009 - fl. 78 do vol. I, do apenso I) - que revelam, na hipótese, o início do curso do prazo prescricional -, já transcorreu lapso temporal superior a oito anos (artigo 109, IV, do Código Penal), sem que tenha havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, o que impõe o arquivamento do presente procedimento, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. No que tange às condutas relativas ao Pregão Presencial 005/2009, afirmou o Órgão Ministerial que estão ausentes elementos mínimos de materialidade a justificar a deflagração da persecução criminal, pois: (i) o preço identificado como superlatado corresponde à parcela de 1,10% do preço global e não representa diferença substancial; (ii) a Administração Pública Municipal oportunizou a competição entre os licitantes; e (iii) os integrantes da comissão ouvidos pela autoridade policial foram unânimes em afirmar que não tinham conhecimento da necessidade de utilizar o parâmetro oficial para aquisição de mercadorias nem sequer sabiam do prejuízo causado ao erário. Dessa forma, não comprovada a materialidade delitiva, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. As razões invocadas pelo Órgão Ministerial são válidas para determinar o arquivamento do inquérito. Por tais razões, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO destes autos de inquérito policial, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002735-27.2017.403.6002 - C.S. MENDES TRANSPORTES LTDA(PR038404 - MARCELO AUGUSTO SELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por C.S. Mendes Transportes Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS em que, pretende o impetrante liminar para que lhe seja assegurado o recolhimento do PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições. Intimado para instruir o feito; a determinação foi cumprida às fls. 30/43. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando a certidão de prevenção acostada à fl. 27 retro, bem como, a consulta ao sistema processual eletrônico (fls. 44/45), aliada à análise das petições iniciais constante às fls. 30/43, tenho que os presentes autos devem ser redistribuídos. Explico. Dispõe o artigo 286, II do Novo Código de Processo Civil/Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Observe que nos autos 0000985.87.2017.403.6002 e 0002735.42.2017.403.6002 houve o cancelamento da distribuição, fls. 44/45. Dessa forma, havendo identidade de causa de pedir, reconheço a dependência deste feito com os de nº 0000985.87.2017.403.6002 e 0002735.42.2017.403.6002, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Nesse sentido, segue a jurisprudência: Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 8ª Vara, em face do Juízo Federal da 17ª Vara (suscitado), ambas da Seção Judiciária do Distrito Federal. O Juízo Federal suscitado determinou a devolução dos autos ao setor de distribuição, para que a Ação Ordinária nº 23549-97.2016.4.01.3400, sob o argumento de que: muito embora a presente ação tenha a mesma causa de pedir e pedido da ação anterior, não possuem elas as mesmas partes. Isso porque o processo dito preventivo tratava-se de ação coletiva, na qual a entidade associativa constava como substituta processual de seus associados. Já a atual demanda cuida de ação individual plúrima, estando a associação apenas como representante das empresas-autoras. Assim, e considerando ainda que a demanda anterior estava sentenciada quando do ajuizamento desta causa, não se vislumbra na espécie qualquer das hipóteses previstas no art. 286 do CPC 2015, seja por não se poder falar em repetição de demanda anterior, seja por ausência de conexão. (fl. 04) O Juízo Federal da 8ª Vara (suscitante) dispôs que: a ação é de natureza coletiva e foi ajuizada pela ALANAC como representante de seus associados ali discriminados, não se tratando, pois, de ação individual em litisconsórcio ativo facultativo, como defende a decisão de fls. 230/232. Do mesmo modo, a ação que originou a prevenção também foi proposta de forma coletiva pela ALANAC, o que significa dizer que ambas possuem no polo ativo a mesma parte, o que atrai a incidência da regra prevista no art. 286, II, do CPC.). (fl. 06) Instaurou Conflito Negativo de Competência (art. 953, I, do NCP). Dispensada a manifestação do Ministério Público Federal, vez que a matéria em exame não se encontra elencada nas hipóteses taxativas do rol do art. 178 do NCP. Considerando que o tema em apreço já foi objeto de deliberação por esta egrégia Corte, o artigo 239 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal autoriza o julgamento monocrático, decidindo-se, de plano, o conflito de competência. É o relatório. Decido: Instaurado o presente conflito de competência, para processar e julgar ação ordinária distribuída por dependência ao juízo federal suscitado, em exame de prevenção, com fundamento no art. 286, incisos I e II, do NCP. Na hipótese, a extinção, sem julgamento do mérito, da ação coletiva anteriormente ajuizada pela entidade associativa, que tramitou na 17ª Vara Federal, veiculou idêntica pretensão à da ação ordinária ora proposta pelas empresas associadas, sob sua representação, objeto do presente conflito de competência. Não há sustentabilidade no argumento de distinção das partes, por considerar que na ação anterior houve substituição processual, e na segunda, há representação, tendo em vista a natureza coletiva da demanda, cujos autores são os mesmos anteriormente substituídos pela entidade associativa, com o mesmo objeto de pedir, o que impõe a aplicação do inciso II do art. 286, do CPC/2015, segundo o qual: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais desta egrégia Corte, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PREVENÇÃO. ART. 253, II DO CPC. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A extinção, sem julgamento do mérito, de anterior mandado de segurança no qual se veiculava pedido idêntico ao da ação ordinária, objeto do conflito de competência, impõe a incidência do inciso II do art. 253 do CPC. 2. Nos termos do art. 253, II, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006, a extinção do processo sem apreciação do mérito torna preventivo o juízo para idêntica demanda ajuizada posteriormente, devendo esta ser distribuída por dependência (TRF - 1ª Região. CC 0065440-89.2011.4.01.0000/MG, Rel. Des. Federal Leonar Barros Amorim de Sousa, 4ª Seção, e-DJF1 de 19/12/2011, p.148). 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária da Vara Única de São João Del Rei/MG, o Suscitante. (CC 0034855-20.2012.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.552 de 11/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO IDÊNTICA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, II, DO CPC. 1. Nos termos do art. 253, II, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006, a extinção do processo sem apreciação do mérito torna preventivo o juízo para idêntica demanda ajuizada posteriormente, devendo esta ser distribuída por dependência. 2. A extinção sem resolução de mérito (legitimidade de partes) do Mandado de Segurança n. 33135-98.2010.4.01.3800 pelo Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais ocasiona a distribuição por dependência do Mandado de Segurança n. 0042827-24.2011.4.01.3800, veiculado com a mesma pretensão deduzida na inicial da primeira demanda. 3. O fato de no primeiro mandado de segurança constar como autoridade coatora a Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais e no que deu origem a este feito, segundo processo, ter sido indicado o Presidente do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem e o Presidente do Conselho Federal de Enfermagem não tem o condão de afastar a alegada prevenção, sendo o mesmo impetrante, o pedido e causa de pedir. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ora suscitante. (TRF/1ª Região, CC 0065440-89.2011.4.01.0000/MG, Rel. Des. Federal Leonar Barros Amorim de Sousa, 4ª Seção, e-DJF1 de 19/12/2011, p. 148). Pelo exposto, CONHEÇO do conflito para, de plano, com esteio no art. 29, XXI, c/c o art. 239, ambos do Regimento Interno desta Corte, DECLARAR competente o Juízo da 17ª Vara Federal, ora SUSCITADO. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juízo suscitado. Brasília, 26 de janeiro de 2017. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES RELATOR. (00591378320164010000 CONFLITO DE COMPETENCIA Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES TRF1 20/02/2017). Somado a isso, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, 16ª Edição, Revista dos Tribunais, página 900, bem auxilia no entendimento do caso acima: pelo espírito da norma, devem ser equiparadas à desistência as atitudes do autor que implicarem abandono da causa ou inércia (CPC, 485, II e III). Assim, encaminhem-se os presentes autos à SUDI para que seja redistribuído à 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002682-80.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ALEX FERREIRA REIS

I - Relatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de: ALEX FERREIRA REIS, brasileiro, nascido aos 25/01/1986, inscrito no CPF sob o n. 351.650.968-66, filho de Givaldo Barbosa Reis e Lourdes Ferreira Lima Barbosa Reis, residente na Rua Antonio Sebastião da Silva, n. 191, Jardim das Flores, em Pirapozinho/SP; Imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334-A, caput, do Código Penal. Narra a denúncia oferecida na data de 29ª de junho de 2016 (fl. 02): No dia 22 de setembro de 2014, por volta das 13h 25min, rodovia MS 276, KM 146, no Município de Ivirema, policiais militares rodoviários flagram o denunciado ALEX FERREIRA REIS, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportando 244 (duzentos e quarenta e quatro) pacotes de cigarros estrangeiros marcas Play, Rodeo e San Marino, os quais, momentos antes, introduziu no território nacional. A peça acusatória veio acompanhada da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 08/13). A denúncia foi recebida às fls. 35/37. Certidão informando que o acusado não foi encontrado para citação à fl. 45. Antecedentes criminais juntados, fls. 04/07. O MPF se manifestou pleiteando a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, III do Código de Processo Penal, tendo em vista a quantidade de cigarros apreendidos, pugrando para o caso o princípio da insignificância (fl. 58). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime previsto no art. 334-A, caput, do Código Penal. Conforme o documento de fl. 22, foram apreendidos 244 pacotes de cigarros de diversas marcas estrangeiras, que estavam sendo transportados no veículo Ford/KA, placas HSG-1973, conduzido pelo réu. Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. Existe norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), art. 20 da Lei n. 10.522/03. Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. No caso em tela, aduziu o Ministério Público Federal acerca da possibilidade de substituir o critério subjetivo do valor dos tributos para adotar o critério objetivo de quantidade de cigarros, até o limite de 5 (cinco) caixas, o que corresponde a 250 pacotes ou 2.500 maços para verificar a incidência do princípio da insignificância em relação ao delito de contrabando de cigarros. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a exclutiva atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, o precedente que segue: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifeado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258). Destaque-se que, no caso concreto, trata-se de crime praticado em região de fronteira, local que apresenta alta quantidade de apreensões de mercadorias que configuram o delito de contrabando do art. 334-A, caput, do Código Penal. Em razão deste entendimento, é possível a aplicação do princípio da insignificância nos casos em que não ultrapassem uma quantidade razoável de mercadoria. Logo, considerando que a quantidade apreendida na posse do réu se trata de 244 pacotes de cigarros, não ultrapassando o limite de 250 pacotes determinado, a absolvição do Réu é medida que se impõe no caso em tela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação contido na denúncia e ABSOLVO ALEX FERREIRA REIS com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, da imputação do crime do art. 334-A, do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Sem custas. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2017 666/698

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5202

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001308-89.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JOSE LUIZ DE FARIAS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DSENTENÇA. Relatório.O Ministério Público Federal denunciou José Luiz de Farias, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei nº 399/68, e 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, em concurso material.A peça está assim redigida:(...)No dia 24 de junho de 2017, por volta das 8hrs, na rodovia BR 158, nas proximidades do Anel Viário Engenheiro Samir Thomé, na cidade de Três Lagoas/MS, o denunciado JOSÉ LUIZ DE FARIAS, cientista da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportou cerca de 475.000 (...) maços de cigarros de procedência estrangeira e ingresso proibido no território nacional, infringindo as medidas de controle fiscal e sanitário editadas pelas autoridades competentes, conforme documentos de fls. 09 e 48, bem como desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação mediante a utilização do transceptor modelo FT2900, marca YAESU.Na data dos fatos, Policiais Militares realizavam fiscalização de rotina pela Avenida Ranulpho Marques Leal, nesta urbe, quando avistaram o caminhão Caval Trator Volvo/FH 460 6X4T, placas EVO-3847, conduzido pelo denunciado JOSÉ LUIZ e deram-lhe ordem de parada, com a utilização de sinais sonoros e luminosos. Tal ordem, contudo, foi ignorada pelo denunciado, que gesticulou com as mãos que não pararia o veículo, empreendendo fuga.Em ato contínuo, os policiais mantiveram o acompanhamento tático do veículo conduzido pelo denunciado, logrando êxito em alcançá-lo nas proximidades do Anel Viário Engenheiro Samir Thomé, na BR-158.Durante a abordagem, os policiais constataram grande nervosismo do denunciado, que logo apresentou a Nota Fiscal nº 000.126.124, em nome da empresa COPASUL, afirmando que não havia quaisquer irregularidades, posto que estivesse transportando carga de milho. Nada obstante, ao realizarem vistoria, os policiais constataram que o veículo estava carregado com 475.000 (...) maços de cigarros de procedência estrangeira e desprovidos da devida autorização dos órgãos sanitários.Constatou-se, também, que o caminhão conduzido pelo denunciado estava equipado com rádios comunicadores, sendo que JOSÉ LUIZ não portava nenhum documento comprobatório de autorização para o desenvolvimento de atividades de telecomunicação.Impende assinalar que o importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se à inscrição no Registro Especial e devendo requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle - arts. 47 e 48 da Lei nº 9.532/1997; art. 1º, 3º, do Decreto-Lei 1.593/1977; IN/STF 770/2007.Além disso, qualquer produto fúmgino, derivado ou não do tabaco, encontra-se submetido ao controle e à fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, havendo um registro próprio de caráter obrigatório - arts. 7º, IX, e 8º, X, da Lei 9.782/1999; Resolução - RDC 90/2007, condições não preenchidas pelos cigarros apreendidos em posse do denunciado JOSÉ LUIZ.Por derradeiro, é oportuno consignar que o denunciado JOSÉ LUIZ informou, em sede policial, que já foi preso em outras 5 (cinco) oportunidades em virtude do transporte de cigarros contrabandeados (fl. 5).A materialidade e a autoria dos crimes imputados ao denunciado restam comprovadas pelos documentos constantes nos autos do inquérito policial em anexo, sobretudo pelos depoimentos de fls. 2/4, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 7/9, Boletim de Ocorrência de fls. 12/13, Relação de Mercadorias nº 0140100-34811/2017 de fl. 48.(...)O réu foi preso em flagrante em 24/06/2017, por volta das 08h00min, neste Município, e, por ocasião da audiência de custódia, informou que seus direitos constitucionais foram resguardados pela autoridade policial (fl. 68). Na mesma ocasião, a prisão foi convertida em preventiva, para garantia da ordem pública (fls. 67/70). A denúncia foi recebida em 09/07/2017 (fl. 82).O réu foi citado (fls. 124/125) e apresentou resposta à acusação (fls. 120/121).Após manifestação do MPF (fl. 123), a decisão que recebeu a denúncia foi confirmada, em 24/08/2017 (fls. 126/127). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (a defesa não arrolou testemunhas) e o réu foi interrogado. As partes não requereram diligências complementares (fls. 143/148).O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 152/156). A defesa alegou, em síntese, que o réu não praticou nenhum ato que possa ser considerado como contrabando, uma vez que estava transportando mercadorias dentro do território nacional. Já em relação ao crime do artigo 183 da Lei 9.472/97, alegou que o réu não sabia da existência do rádio comunicador instalado no veículo, conseqüentemente, dele não fez uso. Ressaltou que se tratava de aparelho de baixa frequência, cujo uso não causaria interferência em sistemas de telecomunicações. Ressaltou que ainda que o réu tivesse feito uso do equipamento, ante a não habitualidade de tal conduta, seria o caso de se fazer a desclassificação para a conduta do artigo 70 da Lei nº 4.117/1962. Com base nisto, pediu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) fixação das penas no mínimo legal; b) desclassificação do crime do artigo 183 da Lei 9.472/97 para o do artigo 70 da Lei 4.117/1962; c) fixação do regime aberto para o cumprimento das penas; d) substituição das penas privativas da liberdade por restritivas de direitos; e) reconhecimento do direito de recorrer em liberdade (fls. 158/169).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Do crime do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68.2.1.1. Da materialidade.A materialidade do delito está substanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 02/06), no auto de apresentação e apreensão (fls. 07/09), na relação de mercadorias expedidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (fl. 48), no laudo de exame merceológico (fls. 105/109) e no auto de infração e termo de apreensão de mercadorias e veículos (fls. 136/139), os quais demonstram que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira (cigarros do Paraguai), de introdução proibida no país, avaliadas em R\$ 2.375.000,00.2.1.2. Da autoria do crime.A autoria é certa, inclusive o réu confessou a prática do crime quando ouvido em juízo. Segundo ele, foi contratado por pessoas desconhecidas para fazer o transporte dos cigarros, de Ponta Porã/MS até São Paulo/SP, pela quantia de R\$ 4.500,00.A confissão do réu é corroborada pela prova testemunhal. A propósito, confira-se QUE nesta data integrava guarnição policial que realizava patrulhamento ostensivo neste município; QUE por volta das 8h a equipe avistou um veículo Caval Trator Volvo/FH 460 6X4T, placas aparentes EVO-3847, trafegando na Av Ranulpho Marques Leal; QUE suspeitaram do veículo, vez que estava com os eixos abaixados; QUE diante da fundada suspeita, a guarnição começou o acompanhamento do veículo; QUE na altura da rotatória do aeroporto no anel viário Samir Thomé, BR 158, a guarnição da PM deu ordem de parada ao veículo, utilizando sinais sonoros e luminosos; QUE o condutor do veículo ignorou a ordem de parada dos policiais, desviando do policial que estava em posição de abordagem, ainda gesticulando com as mãos, sinalizando de que não pararia o veículo; QUE após esta conduta, os policiais tiveram ainda mais indícios de que o condutor do veículo poderia estar transportando alguma mercadoria ilícita; QUE os PMs mantiveram o acompanhamento tático e também solicitaram apoio de guarnição de apoio; QUE em momento oportuno próximo a rotatória que dá acesso a MS320, a guarnição policial realizou ultrapassagem e projetou a viatura a frente do veículo em fuga; QUE o condutor do veículo apresentou bastante nervosismo e se opôs a sair do veículo, após solicitação do depoente; QUE fora necessária força policial para retirada do condutor do veículo, de dentro do caminhão; QUE após retirada do mesmo fora identificado como JOSÉ LUIZ DE FARIAS, o qual fora algemado, devido ao comportamento apresentado; QUE JOSÉ LUIS disse aos policiais que não devia nada a polícia e que estava transportando carga de milho, apresentando aos mesmos nota fiscal nº 000.126.124, em nome de COPASUL; QUE após vistoria ao veículo ficou confirmado que JOSÉ LUIS estava mentindo e que transportava grande carga de cigarros de origem estrangeira; QUE JOSÉ LUIS negou que dispunha de rádio comunicador no veículo, mas também após vistoria, fora localizado um aparelho da marca YAESU, FT 2900, ainda em funcionamento. (...) (Depoimento prestado pela testemunha Luis Carlos Moreira da Fonseca, perante a autoridade policial, às folhas 02/03, confirmado em juízo).As mercadorias não estavam acompanhadas da documentação relativa à regularidade de importação e alcançavam valores superiores àqueles da cota prevista como isenta do pagamento de tributos. Igualmente, o valor dos tributos sonegados é muito superior ao que a jurisprudence considera como insignificante.O simples transporte de cigarros contrabandeados configura o crime do art. 334-A, 1º, I, do Código Penal (modalidade equiparada). É que o Decreto-lei nº 399/68, em seus artigos 2º e 3º, faz as seguintes previsões:Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.Diante disto, julgo procedente a denúncia quanto a esta imputação.2.2. Do crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97.2.2.1. Da materialidade.A materialidade do fato está comprovada através do auto de prisão em flagrante (fls. 02/06), do auto de apresentação e apreensão (fls. 07/08), bem como do laudo de perícia em eletroeletrônico (fls. 113/119), onde consta que o aparelho apreendido estava em condições de funcionamento, possui potência de transmissão de 71 watts e que não estava homologado pela ANATEL.2.2.2. Da autoria.Quanto a este aspecto, tenho que não restou provado que o réu tenha feito uso do equipamento. Com efeito, em juízo, ele negou ter feito uso do equipamento e as testemunhas de acusação não souberam informar com segurança se tal ocorreu, apenas informaram que o equipamento produzia chiados.Portanto, há dúvida razoável quanto à utilização dos equipamentos.Diante disto, julgo improcedente a denúncia quanto a esta imputação. Ainda assim, após o trânsito em julgado, o aparelho deverá ser encaminhado à ANATEL, uma vez que o envolvimento não conta com autorização para o uso do mesmo, o que, em tese, configura crime (artigos 91, II, a, CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97). 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e a) absolvo o réu José Luiz de Farias em relação ao crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, nos termos do artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal.b) condeno o réu José Luiz de Farias, brasileiro, em união estável, motorista, nascido em 15/04/1980, natural de Eldorado/MS, filho de Ademar de Farias e de Francisca Vicoso de Farias, portador do RG nº 1.089.131/SSP/MS, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68.Dosimetria da pena:A culpabilidade do réu é considerada normal para o tipo em questão. Seus antecedentes criminais são bons, levando-se em conta o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime.Diante disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP).Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º, do CP).Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, sendo uma a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, e outra a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento. Por ocasião da execução será feita a detração do tempo cumprido em prisão provisória (art. 42, CP).Condeno o réu a pagar as custas.Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF/88).Declaro o perdimento do rádio transceptor apreendido em favor da ANATEL (artigos 91, II, a, CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97), devendo a Secretaria, após o trânsito em julgado, encaminhar o mesmo à agência mencionada, para as providências pertinentes. Nada a determinar em relação aos veículos e à carga (encaminhados para a Receita Federal do Brasil - vide folhas 48/49 e 52/53).Considerando que foi fixado o regime aberto para o cumprimento da pena e que houve a substituição por penas restritivas de direitos, bem como que não se fazem mais presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.Expeça-se alvará de soltura.P.R.1.Três Lagoas/MS, 09/10/2017.

Expediente Nº 5205

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001969-05.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA X JOSIMAR BOVEDA DA COSTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Diante da informação de fls. 411, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 284/2017-CR, tendo em vista que não será possível a realização de videoconferência com a comarca.Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Paulo Faria/SP, deprecando realização do interrogatório do réu. Ciência ao MPF.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5207

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000664-30.2009.403.6003 (2009.06.03.000664-0) - CLEODOVALDO FRAGOSO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEODOVALDO FRAGOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC. No silêncio, archive-se.

0000506-38.2011.403.6003 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC. No silêncio, archive-se.

0000294-80.2011.403.6003 - MARCOS VENTURA DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS VENTURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC. No silêncio, archive-se.

0001215-39.2011.403.6003 - LAURA GRACA LEME(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA GRACA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Intime-se.

0001712-53.2011.403.6003 - SIPRIANO ANDRADE DA COSTA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIPRIANO ANDRADE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC. No silêncio, archive-se.

0000585-46.2012.403.6003 - FRANCISCO DA SILVA(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC. No silêncio, archive-se.

0000999-44.2012.403.6003 - CLEIDE PEREIRA DE ALMEIDA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC. No silêncio, archive-se.

0001706-12.2012.403.6003 - JOAQUIM ARANTES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC. No silêncio, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000115-15.2012.403.6003 - ELAINE ANTONIA DE CARVALHO(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE ANTONIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC. No silêncio, archive-se.

0001175-23.2012.403.6003 - CREUZA APARECIDA AVELAR(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUZA APARECIDA AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC. No silêncio, archive-se.

0001650-76.2012.403.6003 - JOAO BEZERRA DA ROCHA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BEZERRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC. No silêncio, archive-se.

0000260-37.2013.403.6003 - MARIA JOSE VIANA(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC. No silêncio, archive-se.

0000061-78.2014.403.6003 - FRANCISCO DE ALMEIDA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC. No silêncio, archive-se.

0003851-70.2014.403.6003 - JULIETA GONCALVES DOS SANTOS(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC. No silêncio, archive-se.

Expediente Nº 5208

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001202-30.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X PAULO HENRIQUE SILVA JUNIOR(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA)

Diante da justificativa apresentada às fls. 179, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2017, às 14h00min (hora local), neste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação. Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das testemunhas Paulo Emandes de Castro Fonseca, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1986558, e Eduardo Oliveira da Silva, Policial Rodoviário Federal, matrícula 2315591, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Conforme ata de audiência de fls. 165, desnecessária a intimação e escolha do réu até este Juízo. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5209

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENHIDAS

0002737-28.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-20.2014.403.6003) AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Proc. nº 0002737-28.2016.403.6003DECISÃO1. Relatório.Trata-se de pedido de liberação de veículo apreendido formulado por Azul Companhia de Seguros Gerais, qualificada e representada, em que se requer a utilização do veículo GM/Classic LS - Flex Ano 2010/2011, cor prata - Placa EQC-7760 - São Paulo/SP - chassi 9BGSU19F0BB113180. Juntou documentos de fls. 04/32.Alega, em síntese, que o veículo foi roubado em 22/10/2013, tendo como vítima Irani Honório Bispo dos Santos, conforme Boletim de Ocorrência nº7975/2013, 37 Delegacia de Polícia de São Paulo. Aduz que é empresa seguradora e a proprietária possuía contrato de seguro, através da apólice nº02.12.31.590005-000, e devido ao sinistro, efetuou o pagamento referente à indenização do veículo, passando então a ser proprietária do mesmo.Ocorre que o automóvel foi apreendido em 10/07/2014, pela Delegacia de Polícia de Água Clara/MS, estando atualmente na Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas/MS, a disposição desse juízo.As folhas 35/36, o Ministério Público Federal se manifesta pelo deferimento do pedido de restituição, argumentando que os requisitos para o deferimento do pedido se encontram preenchidos, já que o bem não pode ser considerado produto/proveito do crime, também não interessa mais ao processo, pois já foi realizada perícia e a propriedade resta devidamente comprovada. O MPF ressalta ainda que, a liberação deve ser condicionada à expedição, pelo DETRAN local, de autorização especial para o automóvel transitar com características diversas das originais, em prazo razoável para retificar os dados no destino.É o relatório.2. Fundamentação. O Código Penal (art. 91) e o Código de Processo Penal (arts. 118 e 119) garantem ao terceiro de boa-fé o direito à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito.Nesse aspecto, dispõe o artigo 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.No caso em tela, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à restituição, aduzindo que não mais perdura a necessidade de apreensão do bem para fins probatórios, visto que já confeccionado o laudo pericial. Também destacou que restou demonstrado o direito da requerente ao veículo. De fato, os documentos de fls. 07/10 comprovam que a requerente é proprietária do bem apreendido. Ademais, consta às fls. 25/32 o laudo resultante do exame pericial no aludido bem, do que se conclui que sua apreensão não mais interessa à instrução do processo. Por fim, ressalta-se que não se trata de objeto cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito.Portanto, nos termos da manifestação do MPF, mostra-se imperativo o acolhimento da pretensão de restituição do veículo em questão.Ressalta-se, porém, que a presente decisão restringe-se à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa tributária, a qual deve ser atacada em ação cível própria. 3. Conclusão.Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de restituição do veículo GM/Classic LS - Flex Ano 2010/2011, cor prata - Placa EQC-7760 - São Paulo/SP - chassi 9BGSU19F0BB113180.Oficie-se à autoridade policial, informando-a desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Penal nº 0002852-20.2014.403.6003.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a parte autora.Três Lagoas/MS, 27 de setembro de 2017.Roberto Polinuíz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9230

PROCEDIMENTO COMUM

0000220-23.2011.403.6004 - CANDIDO MIGUEL EVANGELISTA DE FREITAS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a determinação anterior para realização de perícia médica, até o presente não cumprida, chamo o feito à conclusão.Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, designo perícia médica, a ser realizada no dia 28/10/2017, às 17h30min., no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS. Dessa forma, DESTITUO a perita anteriormente nomeada (fls. 136) e nomeio o(a) Dr(a). Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardosmarinsadv@gmail.com). Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.Ao perito médico calsa destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALA) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTIÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):QUESTOS GERAIS:1. Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?3. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?4. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 5. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.7. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 7.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 7.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 7.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? 8. No caso de incapacidade, responda: 8.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? 8.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 8.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 8.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade; desde o início da doença, especificando-os.9. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?10. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?11. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).12. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?QUESTOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARES1. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Eletrográfico (PPE)? Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar proposta de conciliação, se caso, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.5. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, se o caso de interesse de incapaz.6. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como:MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação.CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001172-65.2012.403.6004 - MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO, considerando que o perito nomeado, mesmo intimado, deixou de responder o qDe início, chamo o feito à conclusão em decorrência do lapso temporal transcorrido desde a determinação anterior de perícia médica até o presente, sem que houvesse cumprimento daquela determinação (fls. 102).liveira Guimarães (CRM 5720)Outrossim, considerando a contestação e réplica devidamente apresentadas às fls. 21-42, INTIME-SE a parte autora para réplica, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ruidando a intimação com cópia dos quesitos das partes (f. 07-08, 33-3)Determinei a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Ladário-MS. pecificidades do caso conO(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS:epcionalnel. ASPECTOS ECONÔMICOSociais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Coajelho da JustQual a idade da parte autora? o art. 28, parágrafo único, da Resob)ção n. 305/2017Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.o deverá ser entregue no prazo de 45 (quarentac) cinco) diasQual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?d)- Com a vindQual a renda da parte autora?rtes pelo prazo sucessivo de 10 (dece) dias, a conQual a renda familiar da parte autora?f) Não sendo ndIdentificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar. de pagamento ao perDescrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)II. ASPECTOS SOCIAISo n. ____/____-SO para a intimação do INSS. Endereço: Ah) Afonso PenaNos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento),no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?os de que dispuser) fim de compNo que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?Designo também perícia médica a ser realizada no dia 28/10/2017, às 12h00min., no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS. Em virtude da necessidade de readequação da pauta de perícias nesta Subseção, DESTITUIO a perita anteriormente nomeada (fls. 102) e NOMEIO o(a) Dr(a). Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardosmartinsadv@gmail.com). Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.Ao perito médico calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALA) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?d) Pode-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais o elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva.k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransfêir-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curvas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos) O Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?Feitas as considerações, determino: 1. Intime-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos pericial e social, intime-se o réu para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de conciliação, se o caso, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).7. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como:MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação.CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão.OFÍCIO n. ____/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Ladário-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Maia Elisabeth de Oliveira Santos Silva (343.785.531-04) e seu núcleo familiar, na Rua Edmundo Saldanha Mata, Bairro Ceac, em Ladário, MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001425-53.2012.403.6004 - MARIA ELENA SANTIAGO BATISTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Considerando a contestação apresentada pela ré às fls. 43-57, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Determine a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas atuais da parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o primeiro laudo social, bem como a falta de informações mais completas sobre o núcleo familiar da autora, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOSa) Qual a idade da parte autora?b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?d) Qual a renda da parte autora?e) Qual a renda familiar da parte autora?f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)II. ASPECTOS SOCIAISh) Nos termos da CIF (qualificadores/constitutos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?Designo também perícia médica, tendo em vista que não consta nos autos qualquer comprovação de que a perícia médica anteriormente designada tenha se efetivado, bem como a necessidade de imprimir celeridade processual a este feito, a ser realizada no dia 27/10/2017, às 07h30min., no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS. Permanece nomeado o(a) Dr(a). Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardosmartinsadv@gmail.com). Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença(s) (s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?d) Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais o elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são? g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva.k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)o) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos pericial e social, intime-se o réu para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de conciliação, se o caso, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. cios por incapacidade. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).7. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como:MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação.CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão.OFÍCIO n. ____/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Maria Elena Santiago Batista (525.658.311-53) e seu núcleo familiar, na Rua Silva Jardim, nº 108, casa 4, bairro Universitário, em Corumbá-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000350-42.2013.403.6004 - DEONIZIO JORGE DE OLIVEIRA AMORIM(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Considerando a contestação apresentada pela ré às fls. 24-33, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Determine a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS. I. ASPECTOS ECONÔMICOS a) Qual a idade da parte autora? b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF. c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa? d) Qual a renda da parte autora? e) Qual a renda familiar da parte autora? f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar. g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.) II. ASPECTOS SOCIAIS h) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio? i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio? j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima? Designo também perícia médica, a ser realizada no dia 27/10/2017, às 10h30min., no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS. Nomeio o(a) Dr(a). Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardomartinsadv@gmail.com). Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajustadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indiciar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID(s). Qual a data de início da(s) doença(s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência? d) Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade. e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer. f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são? g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas). h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)? i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc.? j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva. k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência) m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc) n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos) o) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar. 3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos pericial e social, intime-se o réu para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de conciliação, se o caso, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. cios por incapacidade. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93). 7. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão. OFÍCIO n. ____/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Deonízio Jorge de Oliveira Amorim (CPF 497.080.661-68) e seu núcleo familiar, na Rua Eliane Linair Dobes, nº 344, bairro Popular Nova, em Corumbá-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000870-02.2013.403.6004 - MARIA JOSE DOLORES DA CONCEICAO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Considerando a contestação apresentada pela ré às fls. 20-39, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Determine a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas atuais da parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o primeiro laudo social, bem como a falta de informações mais completas sobre o núcleo familiar da autora, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOSa) Qual a idade da parte autora?b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?d) Qual a renda da parte autora?e) Qual a renda familiar da parte autora?f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)II. ASPECTOS SOCIAISh) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?Designo também perícia médica, tendo em vista que não consta nos autos qualquer comprovação de que a perícia médica anteriormente designada tenha se efetivado, bem como a necessidade de imprimir celeridade processual a este feito, a ser realizada no dia 28/10/2017, às 08h30min., no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS. Permanece nomeado o(a) Dr(a). Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardosmartinsadv@gmail.com). Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença(s) (s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?d) Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais o elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são? g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva.k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)o) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos pericial e social, intime-se o réu para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de conciliação, se o caso, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).7. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá comoMANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação.CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão.OFÍCIO n. ____/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Maria Jose Dolores da Conceição (178.728.471-91) e seu núcleo familiar, na AV. Porto Carreiro, nº 1596, bairro Aeroporto, em Corumbá-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000081-66.2014.403.6004 - RUDY DA CRUZ(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.De início, chamo o feito à conclusão em decorrência do lapso temporal transcorrido desde a determinação anterior de perícia médica até o presente, sem que houvesse cumprimento daquela determinação.Outrossim, considerando a contestação e réplica devidamente apresentadas às fls. 35-59 e 75, determino a realização de perícia social para averiguação das atuais condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, também em virtude de verificar ausência da qualificação das pessoas que residem com a autora, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOSa) Qual a idade da parte autora?b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?d) Qual a renda da parte autora?e) Qual a renda familiar da parte autora? f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)II. ASPECTOS SOCIAISh) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento),no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisadas acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?Designo também perícia médica a ser realizada no dia 27/10/2017, às 13h30min., no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS. Em virtude da necessidade de readequação da pauta de perícias nesta Subseção, DESTITUIO a perita anteriormente nomeada (fls. 73) e NOMEIO o(a) Dr(a). Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardosmartinsadv@gmail.com). Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.Ao perito médico calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?d) Pode-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais o elementos objetivos que lhe permitam concluir pela existência de incapacidade.e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionada à comunicação com outras pessoas? Descreva.k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos pericial e social, intime-se o réu para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de conciliação, se o caso, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. cios por incapacidade. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).7. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá comoMANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação.CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão.OFÍCIO n. ____/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Rudy da Cruz (743.899.121-00) e seu núcleo familiar, na Alameda A, nº 27, qd. 58, lt. 27, bairro Aeroporto, em Corumbá-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000301-64.2014.403.6004 - MANOEL DOS SANTOS REIS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Considerando a contestação apresentada pela ré às fls. 70-79, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir.Sem prejuízo, designo perícia médica, a ser realizada no dia 27/10/2017, às 14h30min., no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS. Nomeio o(a) Dr(a). Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardosmartinsadv@gmail.com). Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.Ao perito médico calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)QUESTOS GERAIS:1. Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os dados profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?3. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?4. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 5. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.7. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 7.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 7.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 7.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? 8. No caso de incapacidade, responda: 8.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? 8.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 8.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 8.4. Analisando os documentos existentes no processo em conjunto com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.9. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?10. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?11. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).12. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar proposta de conciliação, se caso, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.5. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, se o caso de interesse de incapaz.6. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá comoMANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação.CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000790-04.2014.403.6004 - SILVANO DA SILVA(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Determino a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOS/a) Qual a idade da parte autora? b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa? d) Qual a renda da parte autora? e) Qual a renda familiar da parte autora? f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)II. ASPECTOS SOCIAIS/h) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio? i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio? j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima? Designo também perícia médica a ser realizada no dia 28/10/2017, às 10h00min., no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS. Nomeio o(a) Dr(a). Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardosmartinsadv@gmail.com). Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL/a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença(s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência? d) Pode-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são? g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)? i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc.? j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva.k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransfêr-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)o) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação do laudo pericial, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao médico nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).7. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá comoMANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação.CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão.OFFÍCIO n. ____/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Silvana da Silva (CPF 558.396.061-20) e seu núcleo familiar, na Rua Ladário, lote nº 21, Bairro Popular Velha, em Corumbá-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000952-96.2014.403.6004 - CLEUZA AUXILIADORA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a contestação apresentada (fls. 75-92), INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, designo perícia médica, a ser realizada no dia 28/10/2017, às 15h30min., no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS. Nomeio o(a) Dr(a). Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardosmartinsadv@gmail.com). Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL/a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)QUESTITOS GERAIS:1. Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula aquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?3. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? 4. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 5. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc.?6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poder(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.7. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 7.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 7.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 7.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? 8. No caso de incapacidade, responda: 8.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DID? 8.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 8.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 8.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.9. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?10. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?11. Se o perito julgar tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).12. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?QUESTITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARES1. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar proposta de conciliação, se caso, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a parte de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.5. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, se o caso de interesse de incapaz.6. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá comoMANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação.CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000954-66.2014.403.6004 - RENATA VANESSA VIEIRA DE MELO(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a contestação apresentada pela ré às fls. 30-52, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Sem prejuízo, determine nova expedição de ofício para a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Ladário-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOS a) Qual a idade da parte autora? b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF. c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa? d) Qual a renda da parte autora? e) Qual a renda familiar da parte autora? f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar. g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.) II. ASPECTOS SOCIAIS h) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio? i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio? j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima? Designo também perícia médica, a ser realizada no dia 27/10/2017, às 12h00min, no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS. Nomeio o(a) Dr(a). Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardomartinsadv@gmail.com). Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc. O periciando apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identificá-las. b) O periciando apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência? d) Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade. e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer. f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são? g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas). h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)? i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc? j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva. k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência) m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc) n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos) o) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar. 3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos pericial e social, intime-se o réu para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de conciliação, se o caso, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93). 7. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão. OFÍCIO n. ____/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Ladário-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Renata Vanessa Vieira de Melo (CPF 023.495.011-08) representada por seu curador Edival Paes dos Santos e seu núcleo familiar, na Rua Almirante Tamandaré, nº 1.180, Centro, em Ladário-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000960-73.2014.403.6004 - EVELAINE DA SILVA PEDROZA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA LAURA MARIA DA SILVA

VISTO. Compulsando os autos, verifica-se a contestação apresentada às fls. 45-61 e, em consulta ao sistema processual, observa-se a pendência de juntada de petição - que provavelmente se trata da réplica do autor. Dessa forma, promove-se a juntada da referida manifestação nestes autos, com urgência, protocolo nº 2017.388-1 (de 31/01/2017). Sem prejuízo, determino a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com a Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOS a) Qual a idade da parte autora? b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF. c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa? d) Qual a renda da parte autora? e) Qual a renda familiar da parte autora? f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar. g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.). II. ASPECTOS SOCIAIS h) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio? i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio? j) Quas foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima? Designo também perícia médica a ser realizada no dia 27/10/2017, às 08h30min, no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS. Nomeio o(a) Dr(a). Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardomartinsadv@gmail.com). Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença(s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência? d) Pode-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitam concluir pela existência de incapacidade.e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogos de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são? g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)? i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc.? j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionada à comunicação com outras pessoas? Descreva.k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com: mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransfêr-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com: Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)o) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos pericial e social, intime-se o réu para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de conciliação, se o caso, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. cios por incapacidade. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).7. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como:MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação.CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão.OFÍCIO n. ____/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Evelaine da Silva Pedrosa (CPF 064.938.111-47), representada por sua genitora Rosa Laura Maria da Silva, na Rua Cáceres, nº 257, Vila Mamona, em Corumbá-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001275-04.2014.403.6004 - CONCEICAO DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a contestação e réplica devidamente apresentadas às fls. 82-93 e 94-101, determino a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com a Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOS a) Qual a idade da parte autora? b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF. c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa? d) Qual a renda da parte autora? e) Qual a renda familiar da parte autora? f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar. g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.). II. ASPECTOS SOCIAIS h) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio? i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio? j) Quas foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima? Designo também perícia médica a ser realizada no dia 26/10/2017, às 17h30min, no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS. Nomeio o(a) Dr(a). Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardomartinsadv@gmail.com). Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença(s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência? d) Pode-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitam concluir pela existência de incapacidade.e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogos de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são? g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)? i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc.? j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionada à comunicação com outras pessoas? Descreva.k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com: mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransfêr-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com: Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)o) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos pericial e social, intime-se o réu para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de conciliação, se o caso, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. cios por incapacidade. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).7. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como:MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação.CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão.OFÍCIO n. ____/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Conceição da Silva (692.403.701-10) e seu núcleo familiar, na Rua Nossa Senhora das Mercês, nº 30, dq. 03, loteamento Conquista, em Corumbá-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

VISTO. Considerando o lapso temporal transcorrido sem o devido cumprimento da determinação anterior, chamo o feito à conclusão e DETERMINO, 1) a juntada das petições pendentes de juntada, com urgência, protocolos nº 2016.4548-1 (09/08/2016) e 2016.4896-1 (29/08/2016) - dentre as quais, certamente há o laudo social cujo ofício foi devidamente expedido (fls. 55). 2) caso o laudo social não apresente as informações de CPF e demais qualificações necessárias do núcleo familiar da autora, promova-se a realização de nova perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com a Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOS a) Qual a idade da parte autora? b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF. c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa? d) Qual a renda da parte autora? e) Qual a renda familiar da parte autora? f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar. g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.) II. ASPECTOS SOCIAIS h) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio? i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio? j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima? Designo também perícia médica a ser realizada no dia 27/10/2017, às 09h00min., no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS. Nomeio o(a) Dr(a). Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardomartinsadv@gmail.com). Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL a) Preâmbulo, conteúdo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade; e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente; f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna; g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados; h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate; i) Referências bibliográficas II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência? d) Pode-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade. e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer. f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são? g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas). h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)? i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc.? j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva. k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com: mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se) - manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.) - andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos) - deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com: Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção) - Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados) - Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência) m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc) n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos) o) Existem outros esclarecimentos que os experts julgam necessários à instrução da causa? Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar. 3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos pericial e social, intime-se o réu para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de conciliação, se o caso, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. cios por incapacidade. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93). 7. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão. OFÍCIO n. ____/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Carla Cristina Fernandes Torres (CPF 054.973.411-28), representada por sua curadora Cristina Fernandes (CPF 063.552.851-72), na Rua Firmo de Matos, nº 683, Centro, em Corumbá-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

VISTO. Considerando a contestação apresentada pela ré às fs. 42-72, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Determine a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOSa) Qual a idade da parte autora?b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?d) Qual a renda da parte autora?e) Qual a renda familiar da parte autora?f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)II. ASPECTOS SOCIAISh) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?Designo também perícia médica, a ser realizada no dia 27/10/2017, às 09h30min., no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS. Nomeio o(a) Dr(a). Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardomartinsadv@gmail.com). Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajustadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indiciar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência? d) Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva.k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)o) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos pericial e social, intime-se o réu para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de conciliação, se o caso, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. cios por incapacidade. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).7. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como:MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação.CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão.OFÍCIO n. ____/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Izídio Vilalba da Silva (CPF 290.212.861-49) e seu núcleo familiar, na Rua Rubi, nº 28, Vila Mamona, em Corumbá-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001574-78.2014.403.6004 - HUDESON MARQUES LEITE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a contestação apresentada pela ré às fls. 48-76, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Determine a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOSa) Qual a idade da parte autora?b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?d) Qual a renda da parte autora?e) Qual a renda familiar da parte autora?f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições de casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)II. ASPECTOS SOCIAISh) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?Designo também perícia médica a ser realizada no dia 27/10/2017, às 08h00min., no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS. Nomeio o(a) Dr(a). Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardomartinsadv@gmail.com). Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajustadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência? d) Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva.k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)o) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos pericial e social, intime-se o réu para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de conciliação, se o caso, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. cios por incapacidade. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).7. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como:MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação.CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão.OFÍCIO n. ____/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Marcos Couto Freire (162.585.921-04) e seu núcleo familiar, na Rua Treze de Junho, nº 2060, bairro Dom Bosco, em Corumbá-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001581-70.2014.403.6004 - ANDREZA VALENTE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a contestação apresentada pela ré às fls. 75-89, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Determine a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Ladário-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com a Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOSa) Qual a idade da parte autora?b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?d) Qual a renda da parte autora?e) Qual a renda familiar da parte autora?f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)II. ASPECTOS SOCIAISh) Nos termos da CIF (qualificadores/constructos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento) no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?Designo também perícia médica, a ser realizada no dia 27/10/2017, às 11h00min, no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS. Nomeio o(a) Dr(a). Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardomartinsadv@gmail.com). Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajustadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência? d) Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas)h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionada à comunicação com outras pessoas? Descreva.k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé) por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações do parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)o) Existem outros esclarecimentos que os experts julgarem necessários à instrução da causa?Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos pericial e social, intime-se o réu para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de conciliação, se o caso, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. cios por incapacidade. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à média nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).7. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá comoMANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação.CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão.OFFÍCIO n. ____/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Ladário-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Andreza Valente (CPF 173.498.421-04) e seu núcleo familiar, na Rua Heitor Paulo de Oliveira, qd. 02, lt. 17, bairro Alta Floresta I, em Ladário-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001582-55.2014.403.6004 - ALMIR PAES DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a contestação apresentada (fls. 40-70), INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, designo perícia médica, a ser realizada no dia 28/10/2017, às 15h00min, no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS. Nomeio o(a) Dr(a). Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardomartinsadv@gmail.com). Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajustadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)QUESTOS GERAIS:1. Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?3. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? 4. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 5. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poder(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.7. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 7.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 7.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 7.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? 8. No caso de incapacidade, responda: 8.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? 8.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 8.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 8.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.9. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?10. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?11. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).12. Existem outros esclarecimentos que os experts julgarem necessários à instrução da causa?QUESTOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARES1. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? EPILEPSIA1. No caso de epilepsia, classifique o tipo de epilepsia apresentada?2. Qual a frequência das crises convulsivas? E a duração?3. Quais os tratamentos e medicamentos utilizados pelo periciado? Qual o anticonvulsivante utilizado atualmente? O periciado pode ter melhora do quadro clínico com a correta adesão ao tratamento proposto?3. O periciado apresenta alguma doença mental associada? Qual?4. Considerando a que a literatura médica recomenda o trabalho para epilépticos com restrições apenas para algumas profissões e atividades, no caso do periciado quais são os motivos que o impedem de ter atividade laborativa?Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar proposta de conciliação, se caso, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à média nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.5. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, se o caso de interesse de incapaz.6. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá comoMANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação.CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000220-81.2015.403.6004 - CLAUDIA APARECIDA PIASSA DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a contestação e a réplica devidamente apresentadas às fls. 30-41 e 46-50, determino a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com a Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOSa) Qual a idade da parte autora?b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?d) Qual a renda da parte autora?e) Qual a renda familiar da parte autora?f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)II. ASPECTOS SOCIAISIII. Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio? No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio? Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima? Designo também perícia médica, a ser realizada no dia 28/10/2017, às 07h30min., no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS. Frente a necessidade de adequação da pauta de perícias médicas deste Juízo, DESTITUIO a perita anteriormente nomeada (fls. 42) e NOMEIO o(a) Dr(a). Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardosmartinsadv@gmail.com). Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.b) O periciando apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência? d) Pode-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc.), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc.?j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionada à comunicação com outras pessoas? Descreva.k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com: mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransfêr-se)- museio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curvas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com: Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)o) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos pericial e social, intime-se o réu para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de conciliação, se o caso, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).7. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como:MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação.CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão.OFÍCIO n. ____/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Claudia Aparecida Piassa da Silva (CPF 558.459.751-15) e seu núcleo familiar, na Rua Rubi, nº 19, bairro Maria Leite, em Corumbá-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000322-06.2015.403.6004 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a contestação apresentada (fls. 47-58), INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, designo perícia médica, a ser realizada no dia 28/10/2017, às 14h00min., no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS. Nomeio o(a) Dr(a). Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardosmartinsadv@gmail.com). Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)QUESITOS GERAIS:1. Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?3. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? 4. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 5. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.7. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 7.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 7.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 7.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? 8. No caso de incapacidade, responda: 8.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? 8.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 8.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 8.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.9. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?10. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?11. Se o periciado julgar tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).12. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARES1. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar proposta de conciliação, se o caso, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.5. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, se o caso de interesse de incapaz.6. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como:MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação.CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000361-03.2015.403.6004 - MARIA MADALENA PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.De início, promova-se a secretária as anotações pertinentes a nova representação da parte autora (fls. 77-82).Considerando a contestação apresentada pela ré às fls. 58-67, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Ressalte-se que, na oportunidade, deverá a patrona regularizar o instrumento de procuração, apresentando a procuração assinada por duas testemunhas devidamente identificadas, nos termos da lei ou, facultado o encaminhamento da autora a secretária desta Vara Federal para regularização.Sem prejuízo, determine a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Ladário-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOSa) Qual a idade da parte autora?b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?d) Qual a renda da parte autora?e) Qual a renda familiar da parte autora?f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)II. ASPECTOS SOCIAISh) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento),no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?Designo também perícia médica, a ser realizada no dia 27/10/2017, às 11h30min., no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS. Nomeio o(a) Dr(a). Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardomartinsadv@gmail.com). Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.Ao perito médico calha destacar que: a) perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciado, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESITACÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença(s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?d) Pode-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionada à comunicação com outras pessoas? Descreva.k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransfêr-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)o) Existem outros esclarecimentos que os experts julgarem necessários à instrução da causa?Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos pericial e social, intime-se o réu para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de conciliação, se o caso, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).7. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como:MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação.CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão.OFÍCIO n. ____/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Ladário-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Maria Madalena Pereira (CPF 040.632.841-23) e seu núcleo familiar, na Rua 15 de Novembro, nº 12, bairro Mangueiral, em Ladário-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000832-19.2015.403.6004 - WALTER SANTANA MONTEIRO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Considerando a contestação apresentada pela ré às fls. 52-65, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir.Sem prejuízo, designo perícia médica, a ser realizada no dia 27/10/2017, às 16h00min., no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS. Nomeio o(a) Dr(a). Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardomartinsadv@gmail.com). Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.Ao perito médico calha destacar que: a) perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciado, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESITACÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)QUESITOS GERAIS:1. Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula aquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?3. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?4. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 5. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.7. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 7.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 7.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 7.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? 8. No caso de incapacidade, responda: 8.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? 8.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 8.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 8.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.9. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?10. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?11. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).12. Existem outros esclarecimentos que os experts julgarem necessários à instrução da causa?QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARES1. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, tráfego muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Psicofisiográfico Profissional (PPP)? Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar proposta de conciliação, se caso, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.5. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, se o caso de interesse de incapaz.6. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como:MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação.CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000834-86.2015.403.6004 - IVONEY ALBERTONE CALDAS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Trata-se de ação, pelo procedimento comum, de aposentadoria por invalidez (fls. 02-32), na qual devidamente apresentada procuração (fls. 16) e declaração de hipossuficiência (fls. 17). De início, defiro o benefício da justiça gratuita. Outrossim, designo perícia médica, a ser realizada no dia 27/10/2017, às 15h00min., no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS. Nomeio o(a) Dr(a). Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardomartinsadv@gmail.com). Árbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajustadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade; e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente; f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna; g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados; h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate; i) Referências bibliográficas. II. QUESTIÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal/MS) QUESITOS GERAIS: 1. Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. 2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e da CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula aquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? 3. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? 4. O periciado realiza tratamento médico regular? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 5. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? 6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. 7. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 7.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 7.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 7.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? 8. No caso de incapacidade, responda: 8.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? 8.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 8.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 8.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. 9. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? 10. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? 11. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). 12. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARES. 1. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. 2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? Feitas as considerações, determine: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação do laudo pericial, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, se o caso de interesse de incapaz. 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000842-63.2015.403.6004 - STEFANY GABRIELLY CLEMENTE DE CARVALHO(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a contestação apresentada pela ré às fls. 37-84, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Determine a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com a Procuradoria Federal/MS. I. ASPECTOS ECONÔMICOS a) Qual a idade da parte autora? b) Quantas pessoas residem em sua casa? Responder-las por nome completo, data de nascimento e CPF. c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa? d) Qual a renda da parte autora? e) Qual a renda familiar da parte autora? f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar. g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.). II. ASPECTOS SOCIAIS h) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio? i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio? j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima? Designo também perícia médica, a ser realizada no dia 28/10/2017, às 08h00min., no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS. Nomeio o(a) Dr(a). Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardomartinsadv@gmail.com). Árbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajustadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade; e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente; f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna; g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados; h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate; i) Referências bibliográficas. II. QUESTIÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal/MS) a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença(s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência? d) Pode-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade. e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer. f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc.), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são? g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas). h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)? i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc.? j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva. k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com: mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com: Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência) m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc.) n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos) o) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Feitas as considerações, determine: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar. 3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos pericial e social, intime-se o réu para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de conciliação, se o caso, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93). 7. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão. OFÍCIO n. ____/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Stefany Gabrielly Clemente de Carvalho (073.005.021-13), representada pela sua genitora Suzi Mara Clemente de Souza e seu núcleo familiar, na Alameda Tucano, qd. D, lt. 14, Conjunto Guatos, em Corumbá-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000940-48.2015.403.6004 - MARCOS SORRILHA BORGES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a contestação apresentada pela ré às fls. 36-45, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Determine a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos seguintes quesitos, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOSa) Qual a idade da parte autora?b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?d) Qual a renda da parte autora?e) Qual a renda familiar da parte autora?f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)II. ASPECTOS SOCIAISh) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima? Designo também perícia médica, a ser realizada no dia 27/10/2017, às 14h00min, no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardomartinsadv@gmail.com). Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Descreva o perito ou o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença(s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência? d) Pode-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas)h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionada à comunicação com outras pessoas? Descreva.k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransfêr-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)o) Existem outros esclarecimentos que os experts julgarem necessários à instrução da causa? Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos pericial e social, intime-se o réu para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de conciliação, se o caso, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. cios por incapacidade. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).7. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão. OFÍCIO n. ____/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Marcos Sorilha Borges (CPF 706.580.621-90) e seu núcleo familiar, na Rua Maranhão, nº 244, bairro Jardim dos Estados, em Corumbá-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001006-28.2015.403.6004 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENDES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a contestação e réplica devidamente apresentadas às fls. 41-51 e 54-57, determino a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Ladário-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos seguintes quesitos, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOSa) Qual a idade da parte autora?b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?d) Qual a renda da parte autora?e) Qual a renda familiar da parte autora?f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)II. ASPECTOS SOCIAISh) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima? Designo também perícia médica a ser realizada no dia 27/10/2017, às 14h00min, no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardomartinsadv@gmail.com). Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Descreva o perito ou o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença(s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?d) Pode-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas)h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionada à comunicação com outras pessoas? Descreva.k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransfêr-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)o) Existem outros esclarecimentos que os experts julgarem necessários à instrução da causa? Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos pericial e social, intime-se o réu para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de conciliação, se o caso, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. cios por incapacidade. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).7. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão. OFÍCIO n. ____/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Ladário-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Maria Aparecida dos Santos Mendes (CPF 506.756.721-04) e seu núcleo familiar, na Rua Rua Pedro Inácio da Silva, nº 91, em Ladário-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

VISTO. Considerando a contestação apresentada pela ré às fls. 48-67, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Determino a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas atuais da parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o primeiro laudo social, bem como a falta de informações mais completas sobre o núcleo familiar da autora, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Campo Grande -MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOSa) Qual a idade da parte autora?b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?d) Qual a renda da parte autora?e) Qual a renda familiar da parte autora?f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)II. ASPECTOS SOCIAISh) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento),no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?Designo também perícia médica, tendo em vista que não consta nos autos qualquer comprovação de que a perícia médica anteriormente designada tenha se efetivado, bem como a necessidade de imprimir celeridade processual a este feito, a ser realizada no dia 28/10/2017, às 10h30min., no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS. Permanece nomeado o(a) Dr(a). Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardosmartinsadv@gmail.com). Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.Ao perito médico calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?d) Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais o elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são? g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva.k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransfêr-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)o) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos pericial e social, intime-se o réu para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de conciliação, se o caso, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).7. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá comoMANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação.CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como de esta decisão.OFÍCIO n. ____/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Jaqueline Pereira Pires (003.532.581-05) e seu núcleo familiar, na Rua Pernambuco, N09, bairro Guanandi, em Campo Grande-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001292-06.2015.403.6004 - JAIME ORTIZ VELASQUES(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a contestação apresentada pela ré às fls. 40-106, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Determine a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas atuais da parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o primeiro laudo social, bem como a falta de informações mais completas sobre o núcleo familiar da autora, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá - MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOSa) Qual a idade da parte autora?b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?d) Qual a renda da parte autora?e) Qual a renda familiar da parte autora?f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.).II. ASPECTOS SOCIAISh) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?Designo também perícia médica, tendo em vista que não consta nos autos qualquer comprovação de que a perícia médica anteriormente designada tenha se efetivado, bem como a necessidade de imprimir celeridade processual a este feito, a ser realizada no dia 28/10/2017, às 11h00min., no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS. Permanece nomeado o(a) Dr(a). Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardosmartinsadv@gmail.com). Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preambulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença(s) (s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?d) Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são? g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva.k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)o) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos pericial e social, intime-se o réu para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de conciliação, se o caso, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).7. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como:MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação.CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão.OFÍCIO n. ____/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Jaime Ortiz Velasquez (379.128.281-68) e seu núcleo familiar, na Rua Alameda Odil Flores, N46, bairro Cravo Vermelho, em Corumbá-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000464-73.2016.403.6004 - EUZA DE FATIMA DO ESPIRITO SANTO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a contestação apresentada pela ré às fls. 30-38, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Sem prejuízo, determino a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos seguintes quesitos, padronizados conforme ajuste com a Procuradoria Federal/MS. I. ASPECTOS ECONÔMICOS a) Qual a idade da parte autora? b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF. c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa? d) Qual a renda da parte autora? e) Qual a renda familiar da parte autora? f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar. g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.) II. ASPECTOS SOCIAIS h) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio? i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio? j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisadas acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima? Designo também perícia médica, a ser realizada no dia 27/10/2017, às 13h00min, no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS. Nomeio o(a) Dr(a). Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardomartinsadv@gmail.com). Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciado, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTIÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal/MS) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência? d) Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade. e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer. f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc.), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são? g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas). h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)? i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc.? j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva. k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransfêr-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência) m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc.) n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos) o) Existem outros esclarecimentos que os experts julgam necessários à instrução da causa? Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar. 3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos pericial e social, intime-se o réu para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de conciliação, se o caso, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. cios por incapacidade. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93). 7. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão. OFÍCIO n. ____/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Eiza de Fátima do Espírito Santo (CPF 290.220.291-15) representada por seu curador Edval Paes dos Santos e por seu núcleo familiar, na Rua General Rondon, nº 587, casa 15, Centro, em Corumbá-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000361-32.2017.403.6004 - SONIA MARIA RODRIGUES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, DESTITUIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardomartinsadv@gmail.com) para atuar na realização da perícia médica designada para o dia 26/10/2017, às 14h30min. Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 27-29. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO nº. 239/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO nº. 568/2017-SO para SONIA MARIA RODRIGUES - residente na Alameda Cordolira, nº. 78, bairro Generoso, em Corumbá/MS. 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO nº. 569/2017-SO para Dra. MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA, OAB/MS 7.233-B, com escritório profissional na rua Cabral, nº 724, Centro, em Corumbá/MS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000559-69.2017.403.6004 - SALOMAO DA COSTA DE JESUS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, DESTITUIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardomartinsadv@gmail.com) para atuar na realização da perícia médica designada para o dia 26/10/2017, às 14h00min. Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 38-40v. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO nº. 249/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000560-54.2017.403.6004 - SERGIO GLAUBER PEREIRA NETO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, DESTITUIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardomartinsadv@gmail.com) para atuar na realização da perícia médica designada para o dia 26/10/2017, às 15h00min. Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 68-70v. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO nº. 244/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000761-46.2017.403.6004 - JOILSON DA SILVA ROJAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, DESTITUIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardomartinsadv@gmail.com) para atuar na realização da perícia médica designada para o dia 28/11/2017, às 14h00min. Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 160-161v. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO nº. 252/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000787-44.2017.403.6004 - RAMONA OCAMPOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, DESTITUIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardomartinsadv@gmail.com) para atuar na realização da perícia médica designada para o dia 26/10/2017, às 12h00min. Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 24-27. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO nº. 240/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO nº. 570/2017-SO para RAMONA OCAMPOS - residente na Alameda Rubi, nº. 02, bairro Vila Mamora, em Corumbá/MS. 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO nº. 571/2017-SO para Dra. MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA, OAB/MS 7.233-B, com escritório profissional na rua Cabral, nº 724, Centro, em Corumbá/MS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000792-66.2017.403.6004 - ROSILENE RAMOS PEREIRA DE LIMA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, DESTITUIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardosmartinsadv@gmail.com) para atuar na realização da perícia médica designada para o dia 26/10/2017, às 16h00min.Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS..Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 25-27v.Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO nº. 245/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000816-94.2017.403.6004 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, DESTITUIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardosmartinsadv@gmail.com) para atuar na realização da perícia médica designada para o dia 26/10/2017, às 11h30min.Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS..Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 32-35.Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO nº. 242/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000819-49.2017.403.6004 - MARIA CRISTINA VILALVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, DESTITUIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardosmartinsadv@gmail.com) para atuar na realização da perícia médica designada para o dia 26/10/2017, às 15h30min.Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS..Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 26-28v.Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO nº. 248/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000821-19.2017.403.6004 - ANASTACIO ASSIS RODRIGUES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, DESTITUIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardosmartinsadv@gmail.com) para atuar na realização da perícia médica designada para o dia 26/10/2017, às 13h00min.Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS..Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 29-31v.Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO nº. 250/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000852-39.2017.403.6004 - TEREZA ELENA SOARES MENDES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, DESTITUIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardosmartinsadv@gmail.com) para atuar na realização da perícia médica designada para o dia 26/10/2017, às 10h30min.Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS..Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 34-36.Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO nº. 241/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000853-24.2017.403.6004 - ELIANE VIEIRA DE MORAES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, DESTITUIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardosmartinsadv@gmail.com) para atuar na realização da perícia médica designada para o dia 26/10/2017, às 16h30min.Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS..Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 40-42v.Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO nº. 246/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000855-91.2017.403.6004 - NEUZA RAMALHO LOPES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, DESTITUIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardosmartinsadv@gmail.com) para atuar na realização da perícia médica designada para o dia 26/10/2017, às 11h00min.Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS..Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 37-40.Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO nº. 251/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000856-76.2017.403.6004 - VALQUIRIA DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, DESTITUIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico (ferreira_caco@yahoo.com.br e leonardosmartinsadv@gmail.com) para atuar na realização da perícia médica designada para o dia 26/10/2017, às 13h30min.Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará no Centro Ortopédico de Corumbá (COC), Rua Cuiabá (ao lado da UNIMED), nº 1043, Centro, em Corumbá/MS..Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 40-43.Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO nº. 243/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9284

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001710-04.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000561-70.2016.403.6005) MARCOS AURELIO DA SILVA(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X JUSTICA PUBLICA

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que foi proferida sentença nos autos principais (P. 0000561-70.2016.403.6005), conforme cópias de fls. 29/32, tendo sido decretado perdimento da quantia apreendida e oficiado à Caixa Econômica Federal para transferência do valor ao FUNAD.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis:Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.Ponta Porá, ____ de setembro de 2017.

000505-03.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-19.2017.403.6005) ADEOMIR DE OLIVEIRA BRANDAO(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS

SENTENÇA(TIPO E - RES. Nº 535/2006 - CJF)Trata-se de incidente de restituição promovido por ADEOMIR DE OLIVEIRA BRANDÃO pretendendo a restituição do cavalo-trator Scania/T112 HS, placas HQG-6886, e do semirreboque, placas GVJ-4224.Diz que esse conjunto foi apreendido em contexto de aparente cometimento de crime de pequena monta, entretanto não constituiria instrumento de crime ou objeto ilícito. Sustenta ser primário de bons antecedentes.Diz que o cavalo-trator foi comprado, mas permanece em nome de terceiro, por estar alienado fiduciariamente à instituição financeira.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/71, dos quais destaco: CRV do semirreboque à fl. 19, CRV do cavalo-trator à fl. 21, contrato de compra e venda às fls. 22/23 e cópia do auto de prisão às fls. 25/71.Às fls. 74/75 o MPF opinou pela complementação da documentação trazida pelo requerente. Documentos juntados às fls. 81/90.Às fls. 93/94, o Parquet Federal pugnou pela procedência parcial do pedido.Às fls. 100/103, o requerente, novamente, complementou a documentação carreada aos autos.Por derradeiro, parecer ministerial pugnano pelo deferimento do pedido às fls. 106/107.É o relatório. Decido.Consigno, inicialmente, ter determinado a remuneração dos autos a partir da página 23, que estava com o nº 22.Nada obstante o parecer ministerial favorável à restituição do conjunto, os elementos indiciários colhidos no inquérito policial, carreados por cópia ao presente feito, dão conta de que o cavalo-trator Scania/T112 HS, placas HQG-6886, e o semirreboque, placas GVJ-4224, constituiriam instrumento do transporte supostamente ilícito de agrotóxicos, em tese praticado pelo próprio requerente, estando, ao que parece, sujeitos à pena de perdimento, por força do artigo 91, II, a, do Código Penal.Desse contexto, constato haver interesse na manutenção da apreensão dos referidos bens, garantindo eventual aplicação da pena de perdimento.Com esta observação, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, e/c 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porá/MS, 15 de setembro de 2017.

Expediente Nº 9285

PROCEDIMENTO COMUM

0001849-24.2014.403.6005 - NAPOLEAO DIAS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do recurso de apelação interposto pelo requerente, bem como suas razões (fls. 86/106), intime-se o autor, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.2. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e após as devidas anotações.

0001046-07.2015.403.6005 - WANDER FLORES DO NASCIMENTO(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AMAMBÁ

1. Manifieste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pelas partes ré, no prazo de 15(quinze) dias.2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001337-70.2016.403.6005 - GILBERTO ALVES PINHEIRO(MS017807A - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001338-55.2016.403.6005 - SALVADOR VILHALBA(MS017807A - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001371-45.2016.403.6005 - DELCIDES DIAS JUNQUEIRA X AURORA MARIA CAFFARENA JUNQUEIRA(MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC. Intimem-se.

0002733-82.2016.403.6005 - ZULMIRA MARTINEZ PERALTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003192-84.2016.403.6005 - CLAUDIA MARIA G. DOS SANTOS - ME X CLAUDIA MARIA GOTTFRIED DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000591-71.2017.403.6005 - GERALDO CEZAR TORRES CARPES(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 157: Em que pese já haver sido decidido no Tribunal (fls. 187/188), mantenho a decisão agravada. 2. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.3. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002728-02.2012.403.6005 - OREDES FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001511-16.2015.403.6005 - TERESINHA ELAIR LEDUR(MS007355 - CRISTIANE DE LIMA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do recurso de apelação interposto pelo requerente, bem como suas razões (fls. 94/99), intime-se o autor, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.2. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e após as devidas anotações.

0001220-79.2016.403.6005 - JUCILENE MOLINA LOPES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifieste-se a parte autora sobre o ofício de fl. 24 e os documentos que o instruem, bem como, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001358-46.2016.403.6005 - GERCY MARIA MOREIRA MACHADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifieste-se a parte autora, sobre o ofício de fl. 86 e os documentos em CD de fl. 87, bem como, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001808-86.2016.403.6005 - MARIA APARECIDA FUCHS PEIXOTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001921-40.2016.403.6005 - FRANCISCA NUNEZ BENITEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002195-04.2016.403.6005 - ROSA VERA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002309-40.2016.403.6005 - ROMILDA ROSA CARRILHO(MS019070 - ELIANE GRANCE MORINIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002454-96.2016.403.6005 - VERA LUCIA JARA RIBEIRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002597-85.2016.403.6005 - EDINA DE CAMARGO SILVEIRA X ALLAN SILVEIRA CANTERO X DAINARA SILVEIRA CANTERO X VITOR MIGUEL SILVEIRA CANTERO X KYARA SILVEIRA CANTERO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002752-88.2016.403.6005 - ILDA CAROLINA DOS SANTOS FREIRE(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifieste-se a parte autora sobre o ofício de fl. 41 e os documentos que o seguem, bem como, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000223-62.2017.403.6005 - WANDERLEI GUTIERRES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifieste-se a parte autora sobre o ofício de fl. 84 e os documentos em CD na fl. 85, bem como, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000349-15.2017.403.6005 - VALENCIO ALVES DA ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000381-20.2017.403.6005 - CELINA VAREIRO MACHADO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000525-91.2017.403.6005 - CLEUSA RAMIRES DE ALENCAR(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000700-85.2017.403.6005 - ADRIANO FELIX DE SOUZA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000687-91.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X LUIZ DA SILVA PILONETO X VALDIRENE SANTOS AMARAL(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia _____ de _____ de 2017, às _____ horas, para oitiva de testemunhas (fl. 88).2. Intimem-se as partes, sendo que pessoalmente a parte ré, a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.4. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N _____/2017 (SD). Para intimação dos réus LUIS DA SILVA PILONETO e VALDIRENE SANTOS AMARAL, com endereço na Rua Lote nº 964, Projeto Assentamento Itamarati II- MST, em Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 9286

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002759-17.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDO MARTINE MAGALHAES - ME

Manifieste-se a CEF sobre a certidão de fl. 51 verso, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.Intime-se.

ACA0 MONITORIA

0000141-51.2005.403.6005 (2005.60.05.000141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDVALDO MENEZES DE BARROS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

1. Defiro o pedido de fl. 227.2. Cite-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas. 3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários advocatícios no mesmo percentual. Se porventura for efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários previstos no 1º do art. 523 do NCPC, incidirão sobre o restante.4. Não efetuado o pagamento, voluntariamente, no tempo determinado, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, seguindo-se a expropriação.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001066-32.2014.403.6005 - MARCELINA ORTEGA FLEITAS(MS014651 - ATTLIA CEZAR PINHEIRO GONCALVES E MS014651 - ATTLIA CEZAR PINHEIRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apelação interposta pela autora, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.2. Em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002256-93.2015.403.6005 - EVERALDO GOMES LUBAS(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS018301 - ERNAN TAKAYAMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifieste-se a parte autora sobre o acordo extrajudicial informado pela parte ré (fls. 95/101) e seu cumprimento (fl. 102).Com a concordância, tomem os autos conclusos para sua homologação e extinção do feito.Intimem-se.

0001755-08.2016.403.6005 - CARLOS ALBERTO VALEJO PINHEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001601-58.2014.403.6005 - JULIANE ISABEL LEDUR OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito à ordem.2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 90 e ante os termos da v. acórdão de fls. 85/87 que não conheceu da apelação do INSS, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.3. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.4. Com a vinda dos cálculos, manifieste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.6. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.7. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.8. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0002602-44.2015.403.6005 - PEDRO HENRIQUE PAES ESCALANTE X LIVRADA QUINTANA PAES X LOHANY CASTRO RODRIGUES X JOSILENE CASTRO GOMES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 59, nos termos do art. 355, I do CPC registrem-se os presentes autos para sentença.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004670-41.1999.403.6000 (1999.60.00.004670-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE LUIZ MERINHO GOMES(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X EDIRLENE RAMONA RODRIGUES LEITE X MANUEL MARTINHO GOMES X MARTINHO E LEITE LTDA

1. Dê-se ciência às partes a respeito da vinda dos autos para este juízo.2. Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0001261-61.2007.403.6005 (2007.60.05.001261-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DOLORES SANCHES NEGRETE - ME

1. Considerando que a exequente demonstrou que diligenciou junto a vários órgãos (fs. 47/48), no sentido de localizar bens penhoráveis da parte executada, defiro, excepcionalmente, o pedido formulado às fs. 55/57. Proceda-se à pesquisa pelo Sistema INFOJUD.2. Com a juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vista à exequente.

0001991-28.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDILSON AGUILERA - ME X EDILSON AGUILERA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fl. 91, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000660-06.2017.403.6005 - RAMONA ESCOBAR GAONA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30(trinta)dias. 2. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se Precatório ou Requisição de Pagamento, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) expedido(s).Intimem-se.

0000661-88.2017.403.6005 - SOLANGE SALLES GUIMARAES(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30(trinta)dias. 2. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se Precatório ou Requisição de Pagamento, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) expedido(s).Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000913-96.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X EDUARDO JUNIOR DE OLIVEIRA X SIMONE DA SILVA SANTOS

1. Manifeste-se o INCRA sobre a contestação e os documentos (fs. 83/162), no prazo legal.2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001697-05.2016.403.6005 - SEBASTIAO FERREIRA BEZERRA X JOICILEIA JORGINA JARDI BEZERRA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST

Diante da juntada da certidão de fl. 83, suspenda-se por ora a citação.Ao SEDI para inclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Município de Ponta Porã/MS, e MST, no polo passivo do presente feito.Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça acostada à fl. 83, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001842-32.2014.403.6005 - BONIFACIO PEREIRA(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BONIFACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que se trata de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, indefiro o pedido formulado à fl. 170. Revogo o r. despacho de fl. 168, uma vez que o autor não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. ,PA 0,10 Intime-se o INSS acerca dos cálculos de fs. 164/167, na forma do art. 535 do CPC.

Expediente Nº 9288

INQUERITO POLICIAL

0001912-44.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DIEGO SERGIO DE OLIVEIRA ALMEIDA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

AUTOS n. 0001912-44.2017.403.6005 MPF X DIEGO SÉRGIO DE OLIVEIRA ALMEIDA. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, às fs. 90-93, em desfavor de DIEGO SÉRGIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, em razão da prática, em tese, do delito previsto no artigo 18, da Lei n. 10.826/03. A peça acusatória descreve o fato típico de maneira objetiva, apontando, com suficiente precisão, a data e o local dos fatos. Posto isso, presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e não havendo quaisquer dos motivos elencados no artigo 395, do Código de Processo Penal. RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face do acusado DIEGO SÉRGIO DE OLIVEIRA ALMEIDA. 2. Indefiro o pedido de requisição de certidões/folhas de antecedentes criminais formulado pelo MPF, uma vez que se trata de ônus probatório da acusação, que tem a prerrogativa de requisitá-las diretamente aos órgãos competentes, com esteio na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Nesse sentido, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISICÃO DE ANTECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O impetrante não comprova seu direito líquido e certo de ter acesso às certidões de antecedentes criminais estaduais da acusada mediante determinação judicial. Argumenta tão somente, em síntese, que o poder requisitório do Órgão Ministerial pressupõe prévia instauração de procedimento administrativo (CR, art. 129, VI) e que a requisição de certidões não é propriamente ônus probatório da acusação, mas diligência útil e necessária para o deslinde do processo, cuja produção é perfeitamente possível em seu curso, mediante requerimento das partes e deferimento pelo Juízo, sem ofensa ao princípio acusatório. 2. Considerando a prerrogativa ministerial de requisitar documentos e a falta de elementos acerca da necessidade da intervenção da autoridade coatora para a obtenção das certidões criminais, não se sustentam as alegações do impetrante. 3. Mandado de segurança julgado improcedente. Ordem denegada. Extinção do processo com resolução do mérito. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Mandado de Segurança Criminal nº 0014891-45.2016.403.0000/SP, Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 15/02/2017). 3. Providencie a Secretária a juntada de certidão de distribuição criminal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul. 4. Ao SEDI para retificação da classe processual na categoria de ação penal. 5. Cite-se o réu para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifique-o, ainda, que se desejar ser dispensado dos demais atos processuais, seu causídico deverá se manifestar, expressamente, neste sentido. Não apresentada resposta à acusação no prazo ou se o acusado desejar a nomeação de defensor dativo, fica, desde já, nomeada para exercer referido múnus a Dra. Samara Teixeira do Nascimento, OAB/GO n. 43.275. Intime-se, com abertura de vista, a causídica das nomeações, bem como para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo supramencionado. 6. A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha. Outrossim, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, fica a defesa devidamente advertida de que o testemunho meramente abonatório ou referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito, sob pena de preclusão. Além disso, considerando o meu entendimento de que o interrogatório é meio de defesa, e, portanto, dispensável, o acusado deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse ou não na realização de seu interrogatório. Cite-se. Intime-se. Depreque-se se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 09 de Outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal Substituta ACUSADO: DIEGO SÉRGIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, brasileiro, nascido em 17/05/1986, filho de Jovelino Gonçalves de Almeida e Catarina Lúcia da Silva Oliveira Almeida, RG n. 15317315 SSP/MT, CPF n. 035.866.273-79, residente na Rua Tesourinha, Q. 07, casa 05, setor 04, CPA III, em Cuiabá - MT. Atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, neste município. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: 1 - MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 512/2017-SCBC ao réu DIEGO SÉRGIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, brasileiro, nascido em 17/05/1986, filho de Jovelino Gonçalves de Almeida e Catarina Lúcia da Silva Oliveira Almeida, RG n. 15317315 SSP/MT, CPF n. 035.866.273-79, residente na Rua Tesourinha, Q. 07, casa 05, setor 04, CPA III, em Cuiabá - MT, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, neste município, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço indicado e proceda sua CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como à INTIMAÇÃO do acusado para justificar a necessidade de intimação, por oficial de justiça, das testemunhas eventualmente arroladas (art. 396-A, parte final, CPP), sendo que, em caso de silêncio, deverão as testemunhas comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada, cientificando-o, ainda, que se desejar ser dispensado dos demais atos processuais, seu causídico deverá se manifestar, expressamente, neste sentido. O (A) acusado (a) deverá informar ao oficial de justiça se possui advogado constituído, e, em caso positivo, informar o nome, telefone e, se houver, endereço eletrônico. Não apresentada resposta à acusação no prazo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, ficando, desde já, nomeada para exercer referido múnus a Dra. Samara Teixeira do Nascimento, OAB/GO n. 43.275.

Expediente Nº 9289

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000744-07.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEBER SCALIANTE RUBIRA(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu CLEBER SCALIANTE RUBIRA à fl. 316.2. Intime-se o defensor constituído para juntar aos autos a via original da procuração outorgada pelo réu (fl. 318), bem como para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. 3. Após, vistas ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4875

ACÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0000571-56.2012.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: WATERLOO SOUZA CORDEIRO DE FARIASentença tipo DSENTENÇA I. RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de WATERLOO SOUZA CORDEIRO DE FARIA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática das infrações penais previstas no artigo 304 c/c artigo 297, e art. 180, 3º, todos do Código Penal. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 02 de março de 2012, por volta das 17:50 horas, em fiscalização de rotina realizada no Posto Capey, situado na BR 463, km 68, em Ponta Porã/MS, agentes da polícia rodoviária federal abordaram o veículo Fiat/Uno, placas aparentes NWE-1629 (placa verdadeira NVQ-5928), de Goiânia/GO, conduzido por WATERLOO. Durante a entrevista preliminar, o denunciado apresentou contradições quanto aos motivos de sua viagem, após o que os policiais realizaram vistoria no automóvel, verificando que a numeração do motor não era coincidente à numeração constante do CRLV. Ademais, os referidos agentes públicos efetuaram consulta no sistema e constataram que os números do chassi e do motor do carro apresentavam ocorrência de furto. Também foi verificado que o CRLV apresentado pertencia a um lote furtado no Estado de Goiás, consoante Boletim de Ocorrência nº 3/2011, da Polícia Civil daquele Estado. WATERLOO informou aos policiais que desconhecia que o carro era furtado e acrescentou que comprou o veículo em comento com o dinheiro obtido com a venda de uma motocicleta. Na ocasião da abordagem, também foi parado o veículo Fiat/Strada, placas NGT-9105, de Aparecida de Goiânia/GO, conduzido por DIHON MOISES COSTA SOUZA. A princípio, WATERLOO disse que estava viajando junto com DIHON, mas, em seguida, sustentou ter conhecido DIHON momentos antes, em uma das paradas da viagem. A autoridade policial (fls. 06/07), o denunciado contou que veio para esta região de fronteira com o objetivo de comprar peças de informática e eletrônicos para vender em Pires do Rio/GO a um homem chamado Renato. Informou ter comprado o Fiat/Uno em Goiânia/GO de um rapaz chamado Alex, na Feira da Marreta, mediante o pagamento da quantia de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), obtidos a partir da venda de uma motocicleta. Negou conhecer a origem ilícita do carro bem como a falsidade do CRLV. Segundo WATERLOO, quando comprou o automóvel, foram-lhe entregues o CRLV e uns papéis referentes a financiamento. Indagado acerca do fato de estar viajando juntamente com DIHON, contou que se trata de seu amigo e que ambos estavam viajando juntos para o Paraguai. De outra sorte, DIHON MOISES COSTA DE SOUZA foi ouvido inquisitorialmente (fls. 18/19), ocasião em que disse que vende equipamentos de informática e eletrônicos, sendo que veio para o Paraguai com o fim de adquirir produtos dessa natureza. Relatou que conhece WATERLOO de Pires do Rio/GO, mas negou que estavam viajando juntos. Esclareceu que se encontraram coincidentemente em um posto de combustíveis em Douradina/MS, a partir de onde passaram a viajar juntos, porquanto ambos iriam até o Paraguai. A exordial acusatória está instruída pelo IPL nº 0080/2012/DPF/PPA/MS. Laudo de Perícia Criminal (Documentoscopia) juntado às fls. 63/66. Laudo de Perícia Criminal (Veículos) juntado às fls. 70/78. A denúncia foi recebida, em 14.02.2012 (f. 79/79-verso). Citado (f. 126), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 116/122. Realizou-se a oitiva das testemunhas de acusação Sílvio Sérgio Ribeiro e Elcione Magali Vieira Moreno (mídia de f. 166). As fls. 152/153/154, temos inquirição das testemunhas de defesa Edson Bernardes, Francisco José de Melo e Elias Ribeiro de Faria, respectivamente. As fls. 155/157, termo de interrogatório do réu. Termo de oitiva da testemunha de acusação Dihon Moises Costa Souza, à fl. 228. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, às fls. 233/238, nas quais pugnou pela procedência da pretensão punitiva estatal. Sustentou a inaplicabilidade do art. 180, 5º, do CP. Na dosimetria, sustentou não haver circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, aduzindo também a inexistência de agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento ou diminuição de pena. Alegações finais do réu, às fls. 249/253, pugnano seja proferido decreto absolutório, quanto ao delito insculpido no art. 304 c/c art. 297, do CP. A respeito do art. 180, 3º, do CP, pleiteou a aplicação do perdão judicial (art. 180, 5º, do CP). Alternativamente, em caso de condenação, pleiteou a aplicação da pena no mínimo legal, bem como a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, procede à análise do mérito. Ao réu é imputado a prática dos delitos previstos no artigo 304 c/c artigo 297, e 180, 3º, todos do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302; Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte; Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso; Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (...) Delimitada a imputação penal, passo à análise dos fatos. 2.1. Quanto ao uso de documento público materialmente falso. A materialidade restou comprovada por meio dos seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 02-10; II) Auto de Apresentação e Apreensão, à fl. 09; III) Boletim de Ocorrência, às fls. 25/26; e IV) Laudo de Perícia Criminal (Documentoscopia), às fls. 63/66, no qual se evidenciou que, em que pese o suporte ser materialmente autêntico, o documento apresenta os dados impressos em jato de tinta imitando impressões de impacto e carimbado utilizado em documentos autênticos, de modo que os peritos concluíram por sua inautenticidade. A autoria está também demonstrada. A autoridade policial (fls. 02-03), SILVIO SÉRGIO RIBEIRO relatou que, na situação da abordagem policial, pediu-se a WATERLOO que apresentasse o CRLV e a CNH, sendo que, em entrevista preliminar, o investigado foi impreciso ao dar sua versão sobre os motivos de sua viagem em direção à fronteira. Em seguida, realizou-se vistoria no automóvel, e, tendo em vista que a numeração do motor não coincidia com a que constava do documento, realizou-se consulta no sistema, após o que foi verificado que os números de chassi e do motor do carro apresentavam ocorrência de furto. Averiguou-se, por conseguinte, que o documento do veículo pertence a um lote furtado em Goiás. Em juízo (mídia de fl. 166), SILVIO confirmou, em síntese, a versão apresentada em sede investigativa. Destacou o excesso de incongruências nas respostas apresentadas pelo réu, sobre o motivo de sua viagem ao Paraguai. Em razão do longo lapso temporal desde a prisão, não soube precionar maiores detalhes da abordagem. Quanto à pessoa de DIHON, contou que ele negou viajar junto com WATERLOO, mas WATERLOO deu declarações em sentido contrário. Em sede investigativa (fl. 04), ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ corroborou as alegações apresentadas por SILVIO SÉRGIO RIBEIRO, repetindo que o CRLV apresentado por WATERLOO aos policiais fazia parte de um lote furtado no Estado de Goiás. A versão é também condizente ao depoimento da testemunha em juízo (mídia de fl. 166). Essa testemunha também disse que, no momento da abordagem, o réu apresentava incongruências em suas respostas tangentes aos motivos e maiores detalhes de sua viagem. Inquisitorialmente (fls. 18/19), DIHON MOISES COSTA DE SOUZA contou que vende equipamentos de informática e eletrônicos, sendo que veio para o Paraguai com o fim de adquirir produtos dessa natureza. Relatou que conhece WATERLOO de Pires do Rio/GO, mas negou que estavam viajando juntos. Esclareceu que se encontraram coincidentemente em um posto de combustíveis em Douradina/MS, a partir de onde passaram a viajar juntos, porquanto ambos iriam até o Paraguai. Ele relatou já ter respondido a inquérito por recepção. Em Juízo (fl. 228), DIHON repetiu, basicamente, as declarações prestadas na fase policial, ressaltando que somente conhecia WATERLOO de vista. Por fim, o acusado WATERLOO SOUZA CORDEIRO DE FARIA informou que, quando comprou o veículo que conduzia, na ocasião da apreensão, foram-lhe entregues o CRLV e uns papéis relativos ao Finan. Em seu interrogatório em Juízo (termo de fl. 155/157), o réu afirmou que, no documento do veículo, constava que se tratava de carro finan (quando alguém abandona financiamento). Também informou que o documento que recebeu do vendedor era o mesmo da placa do automóvel. Os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa (fls. 152/154) nada de relevante acrescentaram aos fatos. Malgrado a negativa do réu quanto à ciência da falsidade do documento, os elementos de prova constantes dos autos demonstram o contrário. Isso porque os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação são unânimes quanto às divergências constantes das declarações de WATERLOO quando da abordagem, momento quanto ao fato de ele estar ou não viajando junto com a pessoa de DIHON, e tangente ao vínculo existente entre eles. As próprias declarações prestadas por WATERLOO e DIHON, nas searas investigativa e judicial, não convergiram a esse respeito. Outrossim, não há que passar despercebido a tese do dolo eventual esponsada pela acusação, segundo a qual WATERLOO assumiu o risco de sua conduta, pois tinha pleno conhecimento da condição irregular do veículo (conforme aduzido por ele próprio), mas agiu com indiferença a respeito da regularidade do documento do bem. Não há que se falar, ademais, que a pouca idade do réu justifica a falta de conhecimento dele a respeito da falsidade documental em comento. Até mesmo porque se trata de pessoa com idade necessária à imputabilidade penal. Isso se desprende que não merece acolhimento o pleito da defesa para absolvição do acusado. Nestes termos, tem-se que as provas são convergentes e impõem a prolação do decreto condenatório, tendo em vista que as testemunhas confirmam, de forma uniforme, ter o acusado feito uso de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) falsa. Ademais, a inautenticidade do documento resta confirmada pelo laudo pericial elaborado pelo expert. Desse modo, resta provado nos autos que WATERLOO SOUZA CORDEIRO DE FARIA, dolosamente e ciente da ilicitude e improbababilidade de sua conduta, fez uso de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) materialmente falso. Observa-se, assim, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal do réu, enquadrando-se a sua conduta ao disposto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. 2.2 Quanto ao delito do art. 180, 3, do Código Penal. A materialidade do delito restou cabalmente comprovada por meio dos seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 02-10; II) Auto de Apresentação e Apreensão, à fl. 09; III) Boletim de Ocorrência, às fls. 46/47; IV) Laudo de Exame de Identificação Veicular às fls. 70/78; V) Extrato de consulta ao RENAVAM, às fls. 27/29, no qual se comprova que o veículo Fiat/Uno Way 1.4, apreendido nos presentes autos, era objeto de furto. A autoria resta igualmente demonstrada pelos depoimentos orais e pelas provas documentais colacionadas aos autos. A autoridade policial (fls. 02-03), a testemunha SILVIO SÉRGIO RIBEIRO destacou que, após ser feita vistoria de rotina no automóvel, quando da abordagem do investigado, constatou-se que a numeração do motor não coincidia com a que constava do documento, de modo que, em consulta ao sistema, verificou-se que os números de chassi e do motor do carro apresentavam ocorrência de furto. Quando WATERLOO foi questionado, ele disse que desconhecia que o veículo era furtado e que pensava que era um veículo Finan, ou seja, financiado, mas com as parcelas em atraso. Confirmou que vendeu uma motocicleta por R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e comprou o carro. Quanto à abordagem sucessiva de DIHON, WATERLOO afirmou, a princípio, que estavam viajando juntos. Contudo, disse depois que teria conhecido DIHON pouco antes, em uma das paradas durante a viagem. De outra sorte, DIHON negou que estivessem viajando juntos. As descrições são semelhantes à apresentada por ELCIONE MAGALI (fl. 04). Em juízo (mídia de fl. 166), SILVIO SÉRGIO RIBEIRO e ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ confirmaram que o acusado WATERLOO estava conduzindo o veículo Fiat/Uno, placas aparentes NWE-1629, de Goiânia/GO (placa verdadeira NVQ-5928), bem como que restou constatado que a numeração do motor não coincidia com a numeração constante do documento. Em consulta no sistema, logrou-se êxito em se verificar que os números de chassi e do motor do veículo apresentavam ocorrência de furto. Inquisitorialmente (fls. 18/19), DIHON MOISES COSTA DE SOUZA contou que vende equipamentos de informática e eletrônicos, sendo que veio para o Paraguai com o fim de adquirir produtos dessa natureza. Relatou que conhece WATERLOO de Pires do Rio/GO, mas negou que estavam viajando juntos. Esclareceu que se encontraram coincidentemente em um posto de combustíveis em Douradina/MS, a partir de onde passaram a viajar juntos, porquanto ambos iriam até o Paraguai. Ele relatou já ter respondido a inquérito por recepção. Em Juízo (fl. 228), DIHON repetiu, basicamente, as declarações prestadas na fase policial, ressaltando que conhecia WATERLOO somente de vista. Por sua vez, a posse do veículo apreendido nos autos é admitida pelo próprio denunciado, que relatou, extrajudicialmente, ter comprado o carro em comento, de um rapaz chamado ALEX, no local denominado Feira da Marreta, em 24.02.2012. Essa compra teria sido efetuada com o dinheiro obtido com a venda de uma motocicleta, de modo que teria pago R\$3.500,00 pelo carro, sendo que acreditava que o veículo era Finan, ou seja, objeto de financiamento em que a dívida nunca é paga. Relatou, ainda, que o objetivo de sua viagem até esta região era a compra de peças de informática e eletrônicos, para revendê-los em Pires do Rio/GO. Quanto a DIHON, ele seria um amigo, sendo que estavam viajando juntos para o Paraguai. DIHON iria comprar produtos de informática para si próprio, pois estava querendo montar uma loja. Saliente-se que, conforme observado pelo MPF, trata-se de veículo novo (modelo 2011), vendido por homem desconhecido (conhecido somente pelo nome de Alex), na Feira da Marreta - a qual, apesar de tradicional, é local conhecido por oferecer produtos de origem criminosa (nesse sentido, vide a nota de rodapé de fl. 235) -, e por preço desproporcional ao seu valor (R\$26.000,00 x R\$3.500,00 - cerca de 13% do valor). Portanto, as provas são sólidas a apontar que o acusado foi o indivíduo que obteve o automóvel com proveniência ilícita. Por outro lado, há de se reconhecer que os elementos de prova são insuficientes para demonstrar, em um juízo de certeza, que o denunciado sabia previamente ser o veículo por ele utilizado objeto de furto. No ponto, o réu negou, judicial e extrajudicialmente, conhecer a origem ilícita do bem, a qual também não é suficientemente esclarecida pelos depoimentos das testemunhas. Assim, consoante pretendido pela peça exordial, a conduta se amolda ao tipo descrito no artigo 180, 3º, do Código Penal (receptação culposa), considerando haver provas nos autos de que o acusado podia e devia presumir ser o automóvel obtido por meio criminoso, em razão do baixo valor que pagou pelo bem. Considerando as circunstâncias acima enumeradas e o fato de que o acusado não diligenciou para conhecer a procedência do veículo que estava conduzindo, conclui-se ter havido a violação a um dever de cuidado, passível de repressão penal, ante o seu enquadramento no tipo penal delineado no artigo 180, 3º, do Código Penal. No mesmo sentido, o seguinte precedente: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO DOLOSA - AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO DIRETO - DECLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não passando de mera suspeita a imputação ao réu da prática de receptação dolosa simples, deve-se proceder à desclassificação do fato para a forma culposa, prevista no art. 180, 3º, do Código Penal. - Recurso parcialmente provido. (TJ/MG, APR 10446120007823001, Rel. Desembargador Corrêa Camargo, 4ª Câmara Criminal, julgado em 10.06.2015). É imperioso ser ressaltado que a primariedade do réu não é suficiente para a aplicação do perdão judicial insculpido no 5º, do art. 180, do CP (segundo o qual, na hipótese do 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena), diante das circunstâncias do caso em questão (ausência da culpa leve e elevado valor do bem receptado). Destarte, o denunciado, de forma culposa e consciente da ilicitude e improbababilidade de sua conduta, recebeu veículo automotor que poderia presumir obtidos por meio criminoso, pelas condições da compra. Ante o exposto, imperiosa a condenação de WATERLOO SOUZA CORDEIRO DE FARIA nas penas estabelecidas no artigo 180, 3º, do Código Penal. 3. DOSIMETRIA DA PENA. 3.1 Dosimetria da pena do réu pelo delito do artigo 304 c/c art. 297, do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certezas de antecedentes criminais e de distribuição de ações juntadas por linha, verifico inexistir registro de condenação em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade da agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Desse modo, fixo a pena-base no patamar de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. Deixo de aplicar o percentual de redução por ser inviável se estabelecer a pena acima do mínimo legal nesta fase da dosimetria, conforme estipula o enunciado nº 231 da súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nestes termos, mantenho a pena no patamar de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Ante o exposto, estabeleço a pena, em definitivo, no patamar de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo delito descrito no art. 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. 3.2 Dosimetria da pena do réu pelo delito do artigo 180, 3º, do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há notícia de condenações em desfavor do réu, a evidenciar que se trata de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do

crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal: 01 (um) mês de detenção. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes: não há. c) Causas de aumento ou de diminuição da pena: não há. Desse modo, fixo a pena em definitivo no patamar de 01 (um) mês de detenção, pelo delito descrito no art. 180, 3º, do Código Penal. Do concurso material. Considerando o disposto no artigo 69 do Código Penal - concurso material - imperioso que se proceda ao somatório das penas aplicadas. PENA DEFINITIVA: 02 (dois) anos de reclusão e 01 (um) mês de detenção, além de 10 (dez) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 180, 3º, e artigo 304 c/c artigo 297, todos do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime inicial para cumprimento da pena deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do CP. Pela sistemática prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, cuja redação foi dada pela Lei 12.736/2012, o juiz considerará o tempo de prisão provisória ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso, constato que o regime não será modificado, ainda que realizada a detração do período de prisão cautelar do sentenciado (de 02.03.2012 até data igual ou anterior a 26.03.2012, conforme andamento constante do extrato de consulta processual anexo a esta sentença), mesmo porque já estabelecido no patamar mais brando da lei. 4. BENS APREENDIDOS Deixo de decretar o perdimento do veículo apreendido nos autos ante a informação de que é objeto de furto (fls. 27 e 46/47) e não há evidências de que o proprietário tenha envolvimento com a conduta delitiva. Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Goiânia/GO, respectivamente, informando sobre a apreensão do automóvel e destacando que ele se encontra à disposição na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09.5. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu WATERLOO SOUZA CORDEIRO DE FÁRIA, qualificado nos autos, a 02 (dois) anos de reclusão e 01 (um) mês de detenção, além de 10 (dez) dias-multa, pelos delitos descritos no artigo 304 c/c artigo 297, e art. 180, 3º, e, todos do Código Penal. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena. Em atenção ao art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, consistentes em: 1ª) Pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à data desta sentença, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada; 2ª) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). Como se trata de réu que respondeu a processo criminal em liberdade e ante as circunstâncias judiciais favoráveis, entendo não estarem presentes os fundamentos para decretação de prisão preventiva. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, abra-se vista dos autos ao órgão ministerial para que se manifeste sobre eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em concreto. Ponta Porã/MS, 25 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4876

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001895-08.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-73.2017.403.6005) ELTON CARDOSO DE JESUS (MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X JUSTIÇA PÚBLICA

Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Autos n. 0001895-08.2017.403.6005 Requerente: ELTON CARDOSO DE JESUS Sentença Tipo EELTON CARDOSO DE JESUS, qualificado nos autos, interpôs o presente incidente de restituição de coisa apreendida para requerer a devolução do veículo Fiat Uno Mille Fire, cor prata, placa NJF-1020. Sustenta que o automóvel é de sua propriedade e está apreendido nos autos nº 0001632-73.2017.403.6005, que foi instaurado para apurar a suposta prática do delito de tráfico de drogas envolvendo, entre outras pessoas, o seu cunhado Patrocínio Lopez. Ressalta ser terceiro de boa-fé e que o carro possui origem lícita e não foi utilizada para a suposta empreitada delituosa. Juntou procuração e documentos, às fls. 09/58. O MPF opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 62/64). É o que importa relatar. DECIDO. Para que a liberação seja deferida, deve ser observado o que dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Assim, o deferimento do pedido está condicionado à prova irrefutável de propriedade pelo reclamante e à ausência de interesse na conservação da construção para o deslinde da ação penal. No caso em comento, estes pressupostos não estão atendidos. Com efeito, tratando-se de tráfico de drogas, basta a comprovação de que o bem foi, de qualquer modo, empregado para a consecução do ilícito para que seja possível a decretação do seu perdimento, nos termos do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. Evidentemente, isto não afasta o direito de terceiros de boa-fé, que demonstrarem a licitude do objeto e a não participação na prática da infração penal. Na hipótese, o requerente comprovou a propriedade do carro e trouxe prova suficiente quanto à sua aquisição lícita (fls. 14/15). Ocorre que não é possível atestar a sua boa-fé. Isso porque, o automóvel foi apreendido em posse do seu cunhado, Patrocínio Lopez, cuja relação de intimidade pressupõe confiança e prévia ciência quanto à conduta do envolvido. Ademais, não há notícia de que já foi realizado exame pericial no bem. Outrossim, há de se ponderar que as circunstâncias que envolveram a suposta prática do delito ainda serão esclarecidas no transcurso da ação principal, sendo precipitado, neste momento, concluir que o requerente não tinha conhecimento sobre a infração penal, embora não tenha concorrido direta ou indiretamente para a sua consumação. Do mesmo modo, o só fato de não ter sido encontrada substância entorpecente no interior do carro é inócuo para afastar o argumento de que o bem, em tese, estava sendo utilizado para a consecução do ilícito. Considerando que este procedimento não demanda dilação probatória, inexistindo comprovação satisfatória sobre o direito do lesado, a discussão sobre a pertinência de eventual devolução deve ser postergada ao momento da prolação da sentença nos autos principais, quando este juízo valorará de forma exauriente as circunstâncias do crime. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do bem. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0001632-73.2017.403.6005. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Ponta Porã-MS, 06 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

ACAO PENAL

0000189-05.2008.403.6005 (2008.60.05.000189-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X PIO SILVA (MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA (MS012509 - LUANA RUIZ SILVA)

Vistos, etc. Assiste razão ao órgão ministerial (fls. 370/372). De fato, ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA somente foi denunciado pela suposta prática do delito do artigo 14 da Lei nº 10.826/03 (fls. 97/101), conduta posteriormente desclassificada para o artigo 12 do mesmo diploma legal (fls. 170/172), sendo que a absolvição sumária restou mantida pelo juízo ad quem (fls. 252/255). Desta forma, o processo somente prosseguiu quanto a PIO SILVA, cuja sentença de extinção de punibilidade foi prolatada, às fls. 362/363. Exaurido o objeto da presente ação penal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4877

INQUERITO POLICIAL

0000762-28.2017.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBÁ/MS X JOSE DE BRITO JUNIOR (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOSIMAR BOVEDA DA COSTA (MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

ÀS DEFESAS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS

Expediente Nº 4878

INQUERITO POLICIAL

0001829-28.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X DIEGO CAVALHEIRO DE OLIVEIRA (RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E RO007736 - PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI)

1. Vistos, etc.2. Oferecida denúncia imputando ao acusado suposta prática de conduta(s) tipificada(s) no art. 289, 1º, do CP, cuja peça preenche os requisitos do art. 41 do CPP e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.3. Assim, RECEBO a denúncia, vez que ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.4. Ao SEDI para alteração da classe processual fazendo constar AÇÃO PENAL.5. CITE-SE e INTIME-SE o acusado do teor da denúncia para que apresente, por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse à sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificado de que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.6. Atualize-se a defesa no sistema processual conforme procuração de fls. 55 do comunicado de prisão em flagrante.7. Agora quanto aos requerimentos de letras c e d da denúncia.8. Nota-se que o ilustre representante do MPF pretende sejam requeridas pelo juízo certidões de antecedentes criminais existentes do ora acusado, porém, desta feita, apenas alterou-se a fonte da qual se obtém tais informações (as anotações de condenações criminais pretéritas cujo prazo depurador de 05 (cinco) anos não tenha se esgotado), pois requer agora sejam extraídas do Rol Nacional dos Culpados, que fora instituído pela Resolução 408/2017 do CJF.9. Pois bem.10. Como se vê, a fonte (desde que idôneas) de onde se extraem as certidões/informações de antecedentes criminais é irrelevante do ponto de vista da validade da prova para a dosimetria de eventual pena que venha a ser aplicada ao acusado, não importando se foram retiradas junto às Comarcas/Subseções onde constam tais anotações ou se oriundas do Rol Nacional de Culpados.11. Oportuno deixar claro à acusação, que o referido Rol Nacional não é interligado a nível nacional, sendo certo que a consulta realizada por esta Serventia Judicial irá abranger somente os lançamentos no rol de culpados realizados pela 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, e por tal, fica claro que a consulta pelo nome do ora acusado será inócua do ponto de vista prático e será imprestável para os fins que a acusação pretende usá-la nesta demanda penal.12. Por outro lado, quanto ao requerido no item d dos requerimentos, vê-se que o pedido é assaz amplo, pois pretende que o Juízo consulte conforme consta do dito item em órgãos de segurança pública ou tribunais já conveniados como o Tribunal Regional Federal sem qualquer distinção.13. Por óbvio, conforme este juízo já vem decidindo: não há razão para que o juízo processante diligencie a fim de arrecadar elementos de informação e/ou provas - exceto àquelas que estão sob o manto da reserva de jurisdição - para qualquer das partes, tal pleito, mormente nesta amplitude, deve ser INDEFERIDO.14. Pelo exposto, nota-se com clareza, que o que se pede aqui - porém de maneira diversa do que vinha sendo feita perante este Juízo - são certidões/informações de antecedentes criminais do acusado - o que, como bem sabido, compete à acusação angariá-las a acostá-las aos autos por seus próprios meios, pois se tratam de informações que qualquer cidadão pode requerer à Administração da Justiça (salvo se for caso de segredo de justiça ou de sigilo), e sendo assim, não é necessária a intervenção judicial para a obtenção de tais documentos. Nesse sentido, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISICÃO DE ANTECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O impetrante não comprova seu direito líquido e certo de ter acesso às certidões de antecedentes criminais estaduais da acusada mediante determinação judicial. Argumenta tão somente, em síntese, que o poder requisitório do Órgão Ministerial pressupõe prévia instauração de procedimento administrativo (CR, art. 129, VI) e que a requisição de certidões não é propriamente ônus probatório da acusação, mas diligência útil e necessária para o deslinde do processo, cuja produção é perfeitamente possível em seu curso, mediante requerimento das partes e deferimento pelo Juízo, sem ofensa ao princípio acusatório. 2. Considerando a prerrogativa ministerial de requisitar documentos e a falta de elementos acerca da necessidade da intervenção da autoridade coatora para a obtenção das certidões criminais, não se sustentam as alegações do impetrante. 3. Mandado de segurança julgado improcedente. Ordem denegada. Extinção do processo com resolução do mérito. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Mandado de Segurança Criminal nº 0014891-45.2016.403.0000/SP, Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJ de 15/02/2017).15. Assim, pelo exposto, INDEFIRO o pedido das letras c e d da denúncia.16. Cite-se e intime-se pessoalmente o réu.17. Publique-se.18. Ciência ao MPF.19. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 10 de outubro de 2017. JANE TEREZINHA LIMA MIGUEL Juíza Federal (em substituição legal)

Expediente Nº 4880

PROCEDIMENTO COMUM

0000862-29.2007.403.6006 (2007.60.06.000862-8) - LUIZ BEZERRA DE ARAUJO X VILMA DELBEM DE ARAUJO (MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIIO - FUNAI (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, sob pena de preclusão do ato. Salienta-se que a comprovação do pagamento das custas processuais deverá ser feita diretamente no juízo deprezado.

ACAO POPULAR

0001992-76.2015.403.6005 - GELSON LEITE MOURA (MS011792 - TERESA FLORENTINO BALTA) X RENATO DE SOUZA ROSA X JAIR BISPO EVANGELISTA

Vistos etc. Trata-se de ação popular movida por GELSON LEITE MOURA em desfavor de RENATO DE SOUZA ROSA e JAIR BISPO EVANGELISTA, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão imediata da Lei nº 1.509/2013 e que sejam obstados quaisquer procedimentos licitatórios eventualmente instaurados para delegação do serviço público de saneamento básico do Município de Bela Vista/MS. Juntou procuração e documentos, às fls. 23/43. A ação foi originariamente distribuída ao juízo estadual da Comarca de Bela Vista/MS, que declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária (fl. 44). A Agência Nacional de Águas (ANA) e a Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) manifestaram desinteresse em eventual intervenção no feito (fls. 59/60 e 62-verso). O MPF opinou seja suscitado conflito de competência, eis que não presente o interesse federal no caso. É o relato do necessário. Decido. O autor objetiva a decretação de nulidade da Lei nº 1.509/2013, editada pelo Município de Bela Vista/MS, sob o argumento de que a norma indevidamente aprovou o Plano Municipal de Saneamento Básico; criou um Fundo Municipal de Saneamento; e autorizou a delegação dos serviços para terceiros, em notória ofensa ao interesse público. Ademais, sustenta haver vícios formais insuperáveis a afetar a regularidade da disposição. No caso, verifica-se que a causa de pedir e os pedidos enunciados na presente ação popular se circunscrevem a assuntos de interesse do Município de Bela Vista/MS. Não se constata qualquer correspondência entre esta ação e aquela em trâmite nesta Subseção Judiciária (nº 0002293-57.2014.403.6005), porquanto esta última não só tinha finalidade de combater a legislação municipal que possibilitava a delegação do serviço à terceiro, como também apurar os recursos federais e investimentos aplicados e destinados ao patrimônio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista (SAAE). Outrossim, houve pedido da FUNASA para intervir no feito. Portanto, o reconhecimento da competência da Justiça Federal naqueles autos não ocorreu por causa do ramo de atividade da concessionária, mesmo porque a hipótese se enquadra ao disposto no art. 30, I, da CF/88. De outro lado, não se afere a presença de quaisquer das circunstâncias aptas a atrair a competência deste juízo, conforme disposto no artigo 109 da CF/88. Do mesmo modo, tanto a ANA quanto a FUNASA declararam desinteresse em intervir da causa (fls. 59/60 e 62-verso), razão pela qual este juízo é absolutamente incompetente para conhecer dos autos. É desnecessário que seja suscitado conflito de competência, porquanto compete à Justiça Federal aferir a presença das condicionantes que legitimam o processamento do feito neste ramo especializado. Assim, afastadas as hipóteses do artigo 109 da CF/88, compete à mera devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos do artigo 45, 3º, do CPC e da súmula 150 do STJ. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual de Bela Vista/MS, para onde os autos deverão ser remetidos, após as devidas baixas. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 05 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001533-16.2011.403.6005 - IRENE OLIVEIRA NUNEZ (MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia ____/____/____, às ____ h ____ min, a ser realizada na sede deste juízo. As partes poderão apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, CPC). Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 03 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

INTERDITO PROIBITORIO

0002939-96.2016.403.6005 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1284 - ADILSON SHIGUEY ASSU AGUNI) X DCE-CPMP/UFMS - DIRETORIO CENTRAL DE ESTUDANTES DO CAMPUS DA UFMS EM PONTA PORÁ

Reintegração de posse. Autos de nº 0002939-96.2016.403.6005 Autor: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Réu: DCE - DIRETÓRIO CENTRAL DE ESTUDANTES DO CAMPUS DA UFMS EM PONTA PORÁ/MS Sentença Tipo CVistos em SENTENÇA. Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, em desfavor do DCE - DIRETÓRIO CENTRAL DE ESTUDANTES DO CAMPUS DA UFMS EM PONTA PORÁ/MS, por meio da qual visa a expedição liminar de mandado proibitório. Assim, almeja impedir a ocupação do Campus da UFMS em Ponta Porã/MS por pessoas (membros do DCE, docentes, acadêmicos, sindicatos e seus dirigentes, entidades de classe, partido político) integrantes do movimento OCUPA UFMS ou FORA TEMER, as quais estariam se organizando para invadir e ocupar toda e qualquer dependência do mencionado campus. Segundo a parte autora, tal ameaça configuraria ameaça ao patrimônio público e à integridade física da comunidade acadêmica. Documentos acostados às fls. 13/35. À fl. 41, despacho que determinou a intimação da parte autora para dizer se permanece o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o longo lapso temporal decorrido a partir da propositura desta ação, o que se deu em 21.11.2016. À fl. 45, a parte autora requereu a desistência da demanda, em razão de perda do objeto, sob o argumento de que não mais subsistem os motivos jurídicos ensejadores da inicial. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 485, inciso VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 485, 4º). In casu, a parte demandada sequer foi citada. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, MS, 06 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001044-66.2017.403.6005 - MUNICIPIO DE AMAMBAI (MS014490 - CAIO FACHIN) X PAULO IZIDORO NUNES X NELIO VERA X VALDINEIS V RODRIGUES X ADAO BENITES (MS014490 - CAIO FACHIN)

Diante da petição de fl. 115, cancele-se a audiência designada para o dia 11.09.2017, às 14 horas, retirando-se da pauta. Fica o ato reagendado para o dia 21/11/2017, às 15:00 horas, ocasião em que será apreciada a petição acima mencionada, protocolizada pela parte autora. Intime-se as partes e demais pessoas designadas à fl. 78.

ACOES DIVERSAS

0000371-93.2005.403.6005 (2005.60.05.000371-6) - UNIAO FEDERAL (MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUWEGAWA) X JOSE EUGENIO SEHREIBER (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

Vistos etc. Indefiro o pedido de nova constatação in loco dos atuais moradores da área objeto do litígio (f. 311), porquanto a lide está estabilizada e a providência pode ser suprida pela citação por edital de eventuais terceiros interessados e pela intervenção do próprio Ministério Público (artigo 554, 1º, CPC). Assim, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia ____/____/____, às ____ h ____ min, a ser realizada na sede deste juízo. As partes poderão apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, CPC). Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 03 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4881

PROCEDIMENTO COMUM

0000824-73.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X GERTA ZANG(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO)

Em face da certidão de fl. 161, manifeste-se o MPF sobre se ainda pretende ouvir a testemunha Alexandra Socorro de Araújo. Persistindo o interesse, forneça o novo endereço da testemunha. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001549-91.2016.403.6005 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 2. Em seguida, dê-se vistas ao MPF.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002639-37.2016.403.6005 - EDSON FREITAS DA SILVA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1. Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 2. Em seguida, dê-se vistas ao MPF.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002756-28.2016.403.6005 - SR PARRON BATISTA LOCACAO DE VEICULOS - ME X SILVIO ROBERTO PARRON BATISTA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 2. Em seguida, dê-se vistas ao MPF.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000736-30.2017.403.6005 - IURI MOLINA JUNIOR X EDEMIR ARECO DAVALOS X IURI WLADIMIR MOLINA(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X DIRETOR(A) DA FUFMS - CAMPUS DE PONTA PORA/MS

1. Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 2. Em seguida, dê-se vistas ao MPF.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001674-25.2017.403.6005 - ANTONIO DE LIMA(MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em DECISÃO.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO DE LIMA em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ, objetivando a devolução do veículo Fiat Palio, cor prata, placa HSE-4404, ano/modelo 20052005.Sustenta ser proprietário do veículo e que o bem foi apreendido por policiais militares após ser constatado o transporte de mercadorias de procedência estrangeira (cigarros), em desacordo com a determinação legal. Defende que há manifesta desproporcionalidade entre o valor do carro e o das mercadorias apreendidas, pelo qual a pena de perdimento é indevida. Requer a concessão de liminar para a imediata liberação do automóvel.O impetrante foi instado a apresentar documentos complementares (fl. 45), o que restou atendido, às fls. 47/53.Novamente intimado para indicar a autoridade coatora (fl. 55), o impetrante requereu a inclusão no polo passivo do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS e a juntada de novos documentos (fls. 57/106).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (fumus boni iuris) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (periculum in mora).O impetrante comprovou o domínio do bem, às fl. 52. Entretanto, neste juízo de cognição sumária, entendo ser controversa a boa-fé e a alegada desproporcionalidade da pena de perdimento, porquanto o automóvel estava sob a condução do impetrante; não resta esclarecido o valor das mercadorias; e ainda é necessário apurar eventual contumácia do interessado. Deste modo, é inviável a imediata liberação do veículo.Por outro lado, para garantir a eficácia de futuro provimento jurisdicional favorável, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, por ora, apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda. Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal do Brasil para cumprimento da presente decisão. Deiro a gratuidade da justiça.Ao SEDI, para correção do polo passivo da demanda.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/09). Cientifique-se o órgão de representação judicial da União para que manifeste eventual interesse em integrar a lide (art. 7º, II, Lei 12.016/09).Com a juntada das informações, abra-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porá, 05 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO,Juza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO LAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3170

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001570-64.2016.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X NASCIB ABDO RAHMEN CASSIM(PR036522 - MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES) X IRACIMI ABDO RAHMEN CASSIM(PR068416 - TIAGO DE SOUZA SCOPONI)

Aos 03 (três) dias do mês de outubro de 2017, às 14h00min, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, onde se encontra o MM. Juiz Federal Substituto, DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES, abaixo assinado. Apregoadas as partes, compareceram o autor representado pelo advogado, Dr. Ricardo Jun Matsura - OAB/SP 209.363, acompanhado pelo preposto Lucas Filipe Carvalho Gonçalves, portador do RG n. 1716109 SSP/MS. Pela parte autora foi requerida juntada de Carta de Reposição. Ausentes os réus, conforme petição juntada de fls. 150/151. Pelo MM. Juiz Federal Substituto passou a proferir a seguinte decisão: Deiro a juntada substabelecimento e a carta de reposição. Ausentes os requeridos, prejudicada a conciliação. A parte autora pleiteia a desapropriação de área, com 1,280428 ha, situada na Rodovia BR-163, km 160 + 200m, no Município de Juti/MS, matriculada no CRI de Caarapó sob n.º 17.292, em favor da União, cumulada com pedido liminar de imissão de posse do referido bem.Este Juízo proferiu decisão de declínio de incompetência, da qual a parte autora insurgiu-se, por meio da interposição de Recurso de Agravo de Instrumento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região conferiu efeito suspensivo ao recurso, mantendo os autos neste Juízo Federal (fls. 117/118).Designou-se a presente audiência de conciliação, sendo que a apreciação do pedido liminar restou postergado para este momento processual (fl. 119).Contudo, diante dos peticionamentos de fls.149/151, o presente ato restou frustrado.É o relato do necessário. Passo a analisar o pedido liminar pleiteado.Diante da comprovação nos autos, pela parte autora, do depósito do valor correspondente à avaliação inicial (fl. 92/94), e tendo em conta a alegação de urgência da requerente, com fundamento no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, DEFIRO a imissão provisória na posse da área exproprianda. Considerando que não houve requerimento para que a imissão seja executada forçadamente, e diante do fato notório de que as obras na rodovia concedida estão atualmente paralisadas, deixo de adotar quaisquer medidas adicionais. Não havendo resistência dos requeridos, AUTORIZO a requerente a entrar na posse da área exproprianda por força própria, devendo, para tanto, exibir cópia da presente decisão. Sendo necessária a imissão forçada, deverá a requerente peticionar nos autos.Por fim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 31 de outubro de 2017, às 15:30 horas, na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoal ou representado por procurador com poderes para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como de que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I.Por oportuno, deiro o requerido pelos procuradores dos réus à fl.149, devendo proceder a regularização da representação processual no prazo, impreterível, de 15 (quinze) dias. Proceda a secretaria a anotação dos advogados signatários da petição de fl. 149, no sistema processual informatizado, como procuradores dos réus.Intimem-se os advogados dos réus do teor da presente decisão, por meio de publicação, cientes de que estão incumbidos de intimar os réus acerca do ato redesignado. A autora será intimada por publicação. Após dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. NADA MAIS.

Expediente Nº 3171

ACAO PENAL

0001136-41.2017.403.6006 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X CLEBERSON JOSE DIAS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Manifestação ministerial de fls. 38: Indeferido o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para prorrogação do prazo para a conclusão do inquérito policial. Nos presentes autos já houve o oferecimento e recebimento da denúncia, sendo certo que eventuais diligências pendentes, como a elaboração de laudo pericial, poderão ser juntadas aos autos do processo assim que concluídas. A investigação de outros delitos que por ventura tenha o acusado praticado deverá ser efetuada em sede própria, com a instauração de novo inquérito policial. Em prosseguimento, tendo em vista a certidão acima, bem como que há apenas dois úteis dias para a realização da audiência de instrução designada nos presentes autos, OFICIE-SE com urgência ao Delegado-Chefe da Polícia Federal de Naviraí/MS, para que providencie a escolta do réu e adote as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato. Caso o acusado venha a ser transferido para unidade prisional nesse interim, caberá à autoridade policial providenciar as comunicações e requisições necessárias ao comparecimento do réu à audiência designada. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. guintes expedie Por economia processual, cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 1220/2017-SC ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em Naviraí/MS- Finalidade: a) Solicita as providências necessárias para o comparecimento e escolta do réu CLEBERSON JOSÉ DIAS, atualmente recolhidos na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, neste Juízo, em 17/10/2017, às 15h00 de Mato Grosso do Sul, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. Caso o acusado venha a ser transferido para unidade prisional nesse interim, caberá à autoridade policial providenciar as comunicações e requisições necessárias ao comparecimento do réu à audiência designada; b) Informar quanto à prorrogação do prazo para conclusão do Inquérito Policial b) Informar quanto ao indeferimento do pedido de prorrogação do prazo do inquérito policial nº 0180/2017-DPF/NVI/MS, nos termos despacho acima proferido.